



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 144/2014 – São Paulo, sexta-feira, 15 de agosto de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003085-06.2008.403.6107 (2008.61.07.003085-6) - MARIA BATISTA DE PAULO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi expedido, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001799-51.2012.403.6107 - HELIO ROGERIO RIBEIRO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi expedido, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002722-77.2012.403.6107 - MARCIO LUCIANO DE OLIVEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 130, do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia médica no autor. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para a perícia médica o Dr. WILSON LUIZ BERTOLUCI, fone: (18) 3406-1919, a qual deverá ser agendada por esta Secretaria em data oportuna e que será realizada neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Quesitos apresentados pela parte autora às fls. 05/06. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o autor para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Com a juntada aos autos do laudo médico, abra-se vista às partes para manifestação e memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, o perito médico - Dr. WILSON LUIS BERTOLUCCI, providenciou o agendamento da perícia médica para o dia 28 DE AGOSTO DE 2014 ÀS 09:00 HORAS a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal, sito à Rua Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534, Vila Estádio, nesta cidade de Araçatuba/SP.

0000513-04.2013.403.6107 - ELZIRA GONCALVES RAMOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/100: Tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o pedido de agendamento de nova perícia. Providencie a Secretaria o reagendamento da perícia com o médico, Dr. Wilson Bertolucci, intimando-se o patrono da parte autora da nova data. Certifico e dou fé que, o perito médico - Dr. WILSON LUIS BERTOLUCCI, providenciou o agendamento da perícia médica para o dia 28 DE AGOSTO DE 2014 ÀS 09:00 HORAS a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal, sito à Rua Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534, Vila Estádio, nesta cidade de Araçatuba/SP.

0001083-87.2013.403.6107 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Uma vez que o perito nomeado à fl. 43 é da especialidade de psiquiatria e, a incapacidade a ser comprovada reporta-se a área de ortopedia, cancelo a sua nomeação. Nomeio o Dr. WILSON LUIS BERTOLUCCI, tel. 18-3406-1919, para perícia médica, a ser realizada em 28/08/2014, às 9:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se. Cumpra-se.

0002696-45.2013.403.6107 - ARLINDA SOARES SANTOS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 130, do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia médica na autora. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para a perícia médica o Dr. WILSON LUIZ BERTOLUCI, fone: (18) 3406-1919, a qual deverá ser agendada por esta Secretaria em data oportuna e que será realizada neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Quesitos apresentados pela parte autora à fl. 22. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se a autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Com a juntada aos autos do laudo médico, abra-se vista às partes para manifestação e memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, o perito médico - Dr. WILSON LUIS BERTOLUCCI, providenciou o agendamento da perícia médica para o dia 28 DE AGOSTO DE 2014 ÀS 09:00 HORAS a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal, sito à Rua Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534, Vila Estádio, nesta cidade de Araçatuba/SP.

Expediente Nº 4698

MANDADO DE SEGURANCA

0001235-04.2014.403.6107 - KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X UNIAO FEDERAL
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado preventivamente por KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA contra a UNIÃO, com o escopo de impedir o lançamento de crédito tributário referente ao pagamento de PIS e da COFINS em decorrência da edição da Lei 12.973, publicada em 14/05/2014. Alega a impetrante que a inclusão do código 8436 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI no rol dos produtos sujeitos ao pagamento de contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, implicou majoração do tributo devido, dado que beneficiou apenas as empresas que são tributadas com base no lucro real, situação diversa da impetrante, que é tributada com base no lucro presumido. Aduz que o aumento do tributo não observou a anterioridade nonagesimal, porquanto o artigo 119, da Lei 12.973/2014, determinou que o artigo 103 entrasse em vigor na data da publicação da lei. Salienta que o artigo 103 da referida lei deu nova redação ao artigo 1º da Lei 10.485/2002, incluindo entre as hipóteses de tributação os produtos classificados com o código 8436 da TIPI. Assim, conclui pela inconstitucionalidade da exação, por não observar o disposto no artigo 150, III, letra c, da Constituição Federal. Com a inicial, juntou documentos. Houve decisão em que se determinou a emenda da petição inicial a fim de esclarecer a autoridade impetrada; para fornecer cópia dos documentos a fim de instruir a contrafé e para retificar o valor da causa conforme o efetivo benefício econômico pretendido. Às fls. 42 emendou a petição inicial e indicou como autoridade coatora o Procurador Geral da Fazenda Nacional, forneceu cópia dos documentos acostados à petição inicial, alterou o valor da causa e comprovou o pagamento das custas complementares. É o relatório. De início, verifico que a parte autora não indicou corretamente a autoridade coatora na petição de emenda, dado que o Procurador da Fazenda Nacional não é autoridade coatora e sim órgão de representação judicial da União, conforme claramente está expresso nos artigos 1º e 2º, I, letra b, da Lei Complementar n. 73/1993. Na ação de mandado de segurança deve figurar como autoridade coatora aquela que têm competência para lançar de ofício o tributo questionado. No caso das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS a arrecadação é feita pela Secretaria da Receita Federal e o lançamento do tributo é de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, conforme artigo 280, inciso I, da Portaria n. 125, de 2009. Logo, concedo, excepcionalmente, prazo suplementar de 24 (vinte e quatro) horas para que a petição inicial seja emendada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Assim o faço, dado o pagamento de custas em valores significativos e em face do caráter instrumental do processo. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para decisão do pedido de liminar. Intime-se. Cumpra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9519

EXECUCAO FISCAL

1304562-54.1997.403.6108 (97.1304562-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES E Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X FERREIRA E MESQUITA LTDA(SP213224 - JOSELAINÉ CRISTINA BUENO E SP102583 - ELIANA FRANCO NEME E SP102583 - ELIANA FRANCO NEME E SP015023 - NELSON NEME)

Em que pese a manifestação da exequente de fls. 624, determino a exclusão dos sócios do pólo passivo da presente execução, razão pela qual deixo de apreciar o requerido pela exequente às fls. 619, posto que o bem penhorado é de propriedade do(s) sócio(s). Vejamos: Inicialmente, frise-se que o simples fato do nome do sócio constar na Certidão de Dívida Ativa não é suficiente para sua responsabilização, pois é inconstitucional a inclusão na CDA de forma solidária nos débitos previdenciários. Ademais, o Código Tributário Nacional, com força de lei

complementar, somente prevê a responsabilização do sócio no caso de violação de dever jurídico, nos termos do artigo 135 do CTN. Outra possibilidade é a dissolução irregular da empresa, a justificar que seu patrimônio pessoal seja alcançado pela execução fiscal. No caso em tela, verifica-se que a inclusão dos sócios como corresponsáveis tributários se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93. Porém, o artigo foi julgado inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região: 00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011844-39.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.011844-4/SP RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES AGRAVANTE : CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA ADVOGADO : AUGUSTO FAUVEL DE MORAES AGRAVADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR PARTE RE : KALAU ENTREGADORA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE BENE outro : CLAUDIONOR FAHL ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO CARLOS > 15ª SSJ > SP No. ORIG. : 00009954020044036115 1 Vr SÃO CARLOS/SP Decisão Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA, contra a decisão que, nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), indeferiu o pedido de exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da lide (fls. 41/44). Inconformado, o agravante requer a reforma da r. decisão. Com contraminuta (fls. 85/86). É o breve relatório. Decido. A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput/1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal. Inicialmente, cumpre destacar que a discussão acerca da ilegitimidade de parte constitui matéria de ordem pública, que não sofre os efeitos da preclusão e é suscetível de exame a qualquer tempo, independentemente de provocação da parte adversa. Com efeito, muito embora compartilhe do entendimento de que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, verifico, no caso em exame, que a inclusão dos sócios como co-responsáveis tributários se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93. No entanto, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi julgado inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, conforme ementa a seguir reproduzida: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a

inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE nº 562276/PR, rel. Min. Ellen Gracie, j. em 3.11.2010, Dje de 9.2.2011, p.419). Nestes termos, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa. Cabe ao exequente comprovar que os sócios da empresa executada agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou até a dissolução irregular da empresa, a justificar que seu patrimônio pessoal seja alcançado pela execução fiscal. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ÔNUS DA PROVA DO FISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional o artigo 13 da Lei 8.620/93, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA ; cabendo ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa foi dissolvida de forma irregular, a justificar que seu patrimônio pessoal seja alcançado pela execução fiscal. II - In casu, ausente a necessária comprovação por parte do exequente de que o co-executado agiu de maneira a burlar a fiscalização e colaborar deliberadamente para o não recolhimento das contribuições previdenciárias no período devido, bem como de que a entidade se dissolveu de forma irregular, a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal é medida que se impõe de rigor. III - Honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. IV - Remessa oficial e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social improvidas. Apelação do embargante provida, nos termos constantes do voto. (APELREEX 00430051920064039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1156065 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011). Assim, considerando a declarada inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, a r. decisão merece ser reformada, para excluir o agravante do pólo passivo da lide. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem. São Paulo, 29 de julho de 2013. COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal. E assim, o Supremo Tribunal Federal: EMENTADIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620 /93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN)- pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620 /93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo

diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.7. O art. 13 da Lei 8.620 /93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE562276PR, TRIBUNAL PLENO, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO UNIÃO, Ministra ELLEN GRACIE, julgado em 03/11/2010, DJe 10/02/2011). Isso posto, EXCLUO os sócios do pólo passivo da lide, mantendo, apenas, a empresa-executada. Levante-se eventuais penhoras e/ou valores em nome dos sócios decorrentes destes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova as alterações necessárias. Dê-se ciência à exequente da presente decisão, bem como intime-a para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

Expediente Nº 9520

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002148-90.2008.403.6108 (2008.61.08.002148-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANDRE LUIS VITORIANA DE AZEVEDO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X SEBASTIAO KAMKI MURA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS E SP136099 - CARLA BASTAZINI)

Fls.220/224: os outros argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentadas pelos réus a resposta à acusação, inocorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 30/09/14, às 14hs30min para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa(fl.154, 171 e 223/223 verso), bem como interrogatórios dos réus. Intimem-se as testemunhas e os réus. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 301/2014-SC02 para intimação do advogado dativo Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, com endereço à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 7-56, fones 14-3018-2352 e 99771-6162. Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8393

EXECUCAO FISCAL

0007709-66.2006.403.6108 (2006.61.08.007709-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CRISTIANE DE SOUZA MORAES X ELZA DE SOUZA MORAES(SP026723 - KIKUME NAKAHARA)

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, a fl. 212, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Encargo legal de 20%, conforme estabelecido pelo art. 1º, do Decreto-lei n.º 1025/69. Ante o valor da causa, a Tabela de Custas da Justiça Federal e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005906-43.2009.403.6108 (2009.61.08.005906-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH E SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES)

Defiro a suspensão do processo, por um ano. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

0009496-57.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DAGMAR DAINESI DOS SANTOS
Vistos etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação noticiada pelo exequente, fl. 32, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 13.Ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002718-81.2005.403.6108 (2005.61.08.002718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007403-05.2003.403.6108 (2003.61.08.007403-2)) ELIZIO MORAES NAVARRO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL X ELIZIO MORAES NAVARRO X FAZENDA NACIONAL
Fl. 263: Ciência às partes da informação do pagamento de RPV.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005751-16.2004.403.6108 (2004.61.08.005751-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM)

Em razão de a Defesa do Acusado ter optado pela faculdade de arrazoar o recurso de apelação na Superior Instância, nos moldes previstos no artigo 600, 4º do CPP, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009474-33.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIS CARLOS PEREIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E MG147271 - WATISON FRANK VIEIRA E MG112193 - LUCAS ANTONIO CECILIO SILVA) X JORGE DE OLIVEIRA(SP242191 - CAROLINA OLIVA E SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL)

Despacho de fl. 801:Publique-se o despacho de fl. 786.Retifico o valor dos honorários advocatícios aos defensores dativos dos réus, Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649 e Drª Carolina Oliva, OAB 242.191, determinado às fls. 553/554, de R\$ 507,00, para R\$ 507,17, estabelecido na Resolução nº 558/2007, do CNJ.Expeça-se o pagamento dos honorários advocatícios aos defensores dativos. Despacho de fl. 786:Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios dos Advogados Dativos nomeados, conforme determinado a fls. 553/554, haja vista que os réus constituíram advogados particulares. Por ter contratado advogado particular, fica prejudicado o recurso apresentado pela Advogada Dativa nomeada para o acusado Jorge de Oliveira, às fls. 688/695. Indefiro a intimação pessoal do acusado Jorge de Oliveira acerca da sentença condenatória, pois responde ao processo em liberdade e constituiu advogado particular, sendo suficiente a intimação de seu advogado para apresentar as razões do recurso de apelação interposto às fls. 748 e 774, conforme preceitua o artigo 392, inciso II do CPP. Isso posto, fica intimada a Defesa do acusado Jorge de Oliveira, para apresentar razões ao recurso de apelação no prazo legal. Apresentadas as razões, abra-se vista ao Ministério Público, para que, em o desejando, apresente suas contrarrazões. Estando o processo em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 8404

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002141-98.2008.403.6108 (2008.61.08.002141-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MERYL MAYER ARDITTI X WELLINTON DA SILVA MORETTO(SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO)

Sentença: Vistos etc. Trata-se de ação penal pela qual os réus MERYL MAYER ARDITTI e WELLINTON DA SILVA MORETTO, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática dos crimes previstos no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal, e no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, com a majorante do artigo 71, também do Código Penal, fls. 371/372. Citados, os réus opuseram defesa preliminar às fls. 391/401 e 409/426. À fl. 470, houve despacho para que o MPF se manifestasse quanto às defesas preliminares apresentadas pelos réus. O MPF pugnou fls. 472/474, pela declaração da extinção da punibilidade em relação ao réu Meryl Mayer Arditti, face ao transcurso do lapso prescricional, e, em face de Wellington da Silva Moretto, o prosseguimento do feito. À fl. 475, determinou este Juízo viessem os autos conclusos para a extinção da punibilidade de Meryl Mayer Arditti, bem como a deprecação da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Meryl Mayer Arditti está sendo acusado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 337-A, incisos I e III do Código Penal, e no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. A pena máxima, privativa de liberdade, prevista para cada um dos delitos, é de cinco anos de reclusão. Fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva, em doze anos, a teor do art. 109, inc. III, constata-se, também a incidência do art. 115, todos do Código Penal, uma vez que a ré, nascida em 15/12/1937 (fl. 141), conta, na presente data, com 76 anos de idade. Assim, o prazo, nesse caso concreto, será computado em seis anos. Em prosseguimento, verifica-se que os fatos narrados na denúncia se consumaram em 06/09/2005 (data do trânsito em julgado administrativo dos lançamentos, fl. 71), ao passo que a denúncia foi recebida em 04/02/2014 (fl. 373). Logo, transcorreu prazo superior a seis anos entre os fatos e o marco interruptivo (art. 117, I CP), o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do art. 109, inc. III, c.c. art. 115, todos do Código Penal. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE tão-somente do réu Meryl Mayer Arditti, qualificado à fl. 371, nos termos do artigo 107, IV, 1ª figura, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Cientifique-se o MPF. Oportunamente, ao SEDI, para anotações. Sem custas, ante os contornos da causa. O feito deverá prosseguir em relação a Wellington da Silva Moretto. Cumpra-se, pois, a determinação contida no último parágrafo de fls. 475. P.R.I.C.

Expediente Nº 8405

MONITORIA

0003051-28.2008.403.6108 (2008.61.08.003051-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X J. R REPRESENTACOES E LOCACOES DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA ME (MG052484 - NEIVALDO DARC FERREIRA E MG105283 - KAIO RODRIGO CHAVES SANTOS)

INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DESPACHO DE FL. 409, A SEGUIR TRANSCRITO: Em sede de embargos monitorios, fls. 269/275, em que o embargante alega estar sendo vítima de ação de quadrilha especializada em utilizar documentação falsa (fls. 270, quinto parágrafo), por fundamental, até 10 dias para o MPF manifestar-se, como *custus legis*, sobre o contido a fls. 269 e seguintes. Oportunamente, em réplica, manifeste-se o embargante, sobretudo, acerca da alegada ilegitimidade de João Alves Ferreira para figurar no feito como embargante, bem como sobre o pedido da ECT, para que a peça seja recebida como objeção de pré-executividade (fls. 406, último parágrafo), intimando-se-os. Após as intervenções, à conclusão.

Expediente Nº 8406

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010406-26.2007.403.6108 (2007.61.08.010406-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH (SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA)

Em razão da decisão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região e diante de todo o processado, designo audiência para o dia 11/11/2014, às 16:15 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação Andreza e Jestika (fl. 187), e para a testemunha de defesa Edson Hirata (fl. 232). Expeça-se carta precatória para a Comarca de Carapicuíba/SP, para oitiva da testemunha de defesa Ester (fl. 232). Abra-se vista ao Ministério Público para que diga se mantém o interesse na oitiva da testemunha Manoel Ribeiro dos Santos Filho, que não compareceu as audiências designadas no r. Juízo da Comarca de Piratininga/SP (fls. 465 e 475). Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602278-89.1998.403.6105 (98.0602278-5) - JUSTICA PUBLICA X ALCINO PEREIRA BATISTA X MARIA APARECIDA PEREIRA BATISTA X IVAN DE MOURA SANTOS X ANDRE LUIS SANTOS SABINO(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)

Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 892/897 e juntem-nos nos autos da execução penal nº0005830-52.2014.403.6105 nos quais serão apreciados.Intime-se a Defesa a apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias.

0011264-71.2004.403.6105 (2004.61.05.011264-3) - JUSTICA PUBLICA X JANETE CLEUSE VIEIRA DE BARROS X MARY LUIZA ZANELLA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERARDELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL E SP297583B - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

0016208-09.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALESSIO BIONDO JUNIOR(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X NELSON SHIGEMOTO(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ALÉSSIO BIONDO JÚNIOR e NELSON SHIGEMOTO, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas no art. 1.º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90 nos termos do art. 69 do Código Penal. Consta da denúncia que(...) Os denunciados, no exercício de 1992 (ano-calendário 1991), como administradores da empresa BELA VISTA ENGENHARIA LTDA (anteriormente denominada S.S.B CONSTRUTORA LTDA), reduziram e suprimiram Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro e FINSOCIAL mediante a omissão de declaração à autoridade fazendária, bem como a utilização de documentos que sabiam ser falsos ou inexatos. Narram os autos que os denunciados ALÉSSIO BIONDO JÚNIOR e NELSON SHIGEMOTO, na administração da empresa BELA VISTA ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 45.688.587/0001-01, omitiram, em declaração de renda da pessoa jurídica referente ao ano-calendário 1991, o valor da correção monetária de imóveis destinados à venda. Dessa forma, reduziram o pagamento de imposto de renda de pessoa jurídica (e seus reflexos). O valor da correção monetária dos imóveis destinados à venda deveria compor o valor da declaração na linha 05 do Quadro 03 do Anexo A da Declaração. A linha 23 era destinada ao cálculo da CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR calculada com base no diferencial verificado entre os índices IPC e o BTNF. Os denunciados, contudo, não ofereceram tais valores à tributação, reduzindo, portanto, o pagamento de tributos federais mediante a omissão de declaração. Consta dos autos que, no mesmo período, os denunciados NELSON e ALÉSSIO, a fim de aumentar as despesas da empresa e diminuir o quantum debeat, utilizaram notas fiscais que sabiam ser falsas. Conforme o Termo de Verificação e Irregularidade Fiscal (fls. 41/45), os denunciados, para comprovar a aquisição de mercadorias diversas, apresentaram as seguintes notas fiscais falsas:(...) Durante a fiscalização feita pelo Fisco, os denunciados não conseguiram comprovar que efetivamente haviam adquirido as mercadorias constantes das notas fiscais acima referidas. Além disso, constatou-se que a Repart era uma micro-empresa pertencente aos cônjuges e pessoas físicas ligadas aos denunciados, sendo que, em 22/05/1991, foi transferida para próprios denunciados. Saliente-se, ainda, que o domicílio fiscal da Repart e da BELA VISTA ENGENHARIA LTDA era o mesmo. Em relação à empresa J. Santarosa & Cia Ltda, além de as notas fiscais terem sido emitidas no mesmo dia (30/11/1991), trinta toneladas de cimento teriam sido entregues por um único veículo no mesmo dia! Assim,

concluiu-se que os denunciados utilizaram-se de notas fiscais frias para reduzir o pagamento do imposto de renda de pessoa jurídica, FINSOCIAL e Contribuição Social Sobre o Lucro.No período anteriormente mencionado (anocalendarário 1991, exercício de 1992), os denunciados NELSON e ALÉSSIO, a fim de reduzir o quantum devido ao Fisco Federal, omitiram receitas mediante a declaração de contratos de mútuo com as empresas RIGER Ind. Com. de Artefatos de Cimento Ltda e REPART Com. de Materiais para Construção Ltda.Durante a fiscalização, os denunciados, como administradores da empresa BELA VISTA ENGENHARIA LTDA, não conseguiram comprovar os efetivos ingressos de numerários na mutuária, bem como as efetivas entregas desses à mutuante.Verificou-se, entretanto, que a REPART era uma microempresa pertencente aos cônjuges e pessoas físicas ligadas aos denunciados e, no ano de 1991 (período dos fatos), foi transferida aos denunciados ALÉSSIO e NELSON (f. 84). Além disso, a empresa funcionava no mesmo endereço da empresa BELA VISTA ENGENHARIA LTDA (Av. da Amizade, 2367, Sumaré/SP).A empresa RIGER, na época dos fatos delituosos, também era de propriedade dos denunciados NELSON e ALÉSSIO, como se pode verificar à fl. 78 dos autos (Alteração Contratual).Os denunciados, portanto, utilizaram-se de contratos de mútuo que sabia ser inexatos com o fim de reduzir o pagamento de tributos federais.Em virtude de tais fatos acima relatados, foi lavrado auto de infração contra a empresa BELA VISTA ENGENHARIA LTDA (PAF nº 10830.002988/95-01), bem como crédito constituído no valor de R\$ 564.270,89 (quinhentos e sessenta e quatro mil, duzentos e setenta reais e oitenta e nove centavos) - f. 765 (valor atualizado até 29/02/2008).(...).[SIC]A denúncia foi recebida em 06 de dezembro de 2010 (fl. 233). Em seguida, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em relação ao PAF nº 10830.002990/95-45, uma vez que, diante do ofício de fls. 219/220, não restara comprovada a materialidade do delito, eis que o lançamento fora julgado improcedente e crédito em questão extinto pela Receita Federal. (fls. 243).O réu ALÉSSIO BIONDO JÚNIOR foi citado normalmente às fls. 252 e o réu NELSON SHIGEMOTO citado por hora certa às fls. 253.O réu ALÉSSIO BIONDO JÚNIOR apresentou resposta à acusação às fls. 254/266, arguindo, preliminarmente, a inépcia da denúncia, frente à ausência de individualização das condutas; cerceamento de defesa, por não ter sido notificado para responder a qualquer ato no processo administrativo, visto que teria se retirado dos quadros societários no ano de 1993, e, assim, falta de justa causa para o exercício da ação penal; bem como a prescrição. No mérito, defendeu que o réu não seria administrador da empresa, sendo responsável unicamente ao trabalho de campo. Argumentou a falta de provas a ensejar condenação contra o réu. Negou haver omissão quanto à correção monetária relativa aos imóveis destinados à venda. Negou a falsidade das notas fiscais apresentadas pelo réu. Quanto à empresa J. Santrosa & Cia Ltda, afirmou que o fato de as notas fiscais de fls. 89/92 terem sido emitidas no mesmo dia e entregues através de um único veículo se explicaria pelo fato dessa empresa fornecedora e a recebedora (SS.B Construtora) se localizarem próximas uma da outra. Defendeu a regularidade dos contratos de mútuo firmados, mencionando não consistir ilícito o fato das empresas contratadas terem pertencido à pessoas físicas ligadas aos réus, bem como inexistir prova em contrário nos autos. Requereu, por fim, a absolvição sumária e arrolou quatro testemunhas.Carta enviada ao réu NELSON SHIGEMOTO intimando-o de sua citação por hora certa, nos termos do art. 229 do CPC, às fls. 275.O acusado NELSON SHIGEMOTO apresentou resposta à acusação às fls. 281, na qual se reservou o direito de expor sua tese defensiva em alegações finais. Requereu a renovação da determinação para que o órgão fazendário informasse a respeito da data da constituição definitiva do crédito tributário resultante do procedimento fiscal nº 10830.002988/95-01, bem como para que juntasse aos autos cópia das defesas apresentadas pelo réu em sede administrativa, visto estar sendo representado por advogado dativo. Em decisão (fls. 283/284), este juízo afastou a alegação de inépcia da peça acusatória, afirmando que a questão já fora analisada quando do recebimento da mesma, bem como a alegação de prescrição, visto restar pacificado pelos tribunais superiores o entendimento de que o prazo prescricional permaneceria suspenso enquanto não constituído o crédito tributário. Deixou de acolher, igualmente, a prescrição antecipada, uma vez que não haveria como se garantir que a pena fosse fixada futuramente no mínimo legal. Quanto à arguição de nulidade ou supostos vícios da representação fiscal, asseverou que o processo penal não se prestaria à renovação da discussão na esfera administrativa, devendo a defesa adotar os meios próprios para tal questão. Assim, não sendo caso de absolvição sumária, determinou a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como designou audiência de instrução e julgamento para oitiva das demais testemunhas e realização de interrogatório. Determinou a expedição de novo ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda de Campinas a fim de que se solicitasse o envio de cópia integral do procedimento administrativo nº 10830.002988/95-01, e informação acerca da data exata da constituição definitiva do crédito tributário, contendo seu valor atualizado. Em seguida, o réu NELSON SHIGEMOTO, apresentou petição requerendo a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Defendeu tratar-se de matéria de ordem pública, podendo ser arguida em qualquer momento processual (fls. 307/308).Manifestação ministerial às fls. 320, informando a impossibilidade de pronunciamento acerca da prescrição arguida tendo em vista a falta de informações acerca do lançamento tributário. Requereu a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda de Campinas solicitando a data exata da constituição definitiva do crédito, o que foi deferido pelo juízo às fls. 321.Termo de depoimento da testemunha de defesa, Sr. Geraldo Luiz Bueno, às fls. 351/353.Em audiência, a defesa requereu vista dos autos para se manifestar quanto aos novos documentos juntados e nova intimação das testemunhas faltantes. O Ministério Público, por sua vez, requereu

vista dos autos para manifestação. O juízo deferiu vistas ao Ministério Público, postergando a apreciação dos pedidos da defesa para outro momento (fls. 365/366). Em seguida, o réu NELSON SHIGEMOTO peticionou aos autos requerendo nova abertura de prazo para apresentação de defesa prévia, agora a ser apresentada por seu advogado constituído (fls. 367/368). Parecer ministerial às fls. 370/371, manifestando-se contrário ao reconhecimento da prescrição e ao deferimento de prova testemunhal requerida pelo acusado NELSON, visto que já ultrapassado o momento processual adequado para a arrolamento, além de defender a validade de sua citação, feita por hora certa, uma vez que expressamente autorizada pelo art. 362 do CPP. Em decisão (fls. 372/375), este juízo indeferiu os pedidos de novo prazo para apresentação de defesa preliminar e arrolamento de testemunhas frente à regularidade de sua citação feita por hora certa e da nomeação de advogado dativo, o qual teria apresentado a resposta à acusação de forma idônea aos fins a que se destina, diante de sua inércia em constituir patrono. Considerou preclusa a produção de prova oral, ressaltando a possibilidade de as testemunhas arroladas intempestivamente serem ouvidas após os interrogatórios, como testemunhas do juízo. Ressaltou que, após a constituição de advogado particular, o réu NELSON se manifestara nos autos por diversas vezes sem nada mencionar sobre testemunhas, até realizar o presente pedido. Afastou igualmente os pedidos do réu ALESSIO de nova intimação das testemunhas João Francisco Serra e Geraldo Santa Rosa, pois, quanto ao primeiro já haveria pedido de desistência pela defesa homologada pelo juízo às fls. 365/366, e, com relação à outra, a defesa teria se comprometido em trazê-la em audiência independentemente de intimação, deixando de fazê-la sem apresentar justificativa. Quanto à testemunha José Luiz Giusppin, mencionou que o fornecimento equivocado do endereço daquela não teria o condão de afastar a preclusão, pois constituiria ônus da defesa fornecer o endereço da testemunha em tempo hábil para intimação. Por fim, deferiu o pedido de vistas pela defesa para se manifestar quanto à cópia do Processo Fiscal juntada aos autos. Pedido de informações em Habeas Corpus impetrado pelo acusado NELSON SHIGEMOTO às fls. 381, no qual arguiu a ausência de justa causa para a presente ação penal e restar extinta a punibilidade pela prescrição (cópia da petição às fls. 382/391). Em decisão (fls. 392), este juízo considerou não ocorrida a prescrição da pretensão punitiva por não ter decorrido o prazo legal. Informações em Habeas Corpus prestadas às fls. 394/396. Pedido de envio de cópia de peças a instruir o Habeas Corpus (fls. 409/411). Manifestação ministerial em Habeas Corpus às fls. 413/417. Acórdão em Habeas Corpus denegando a ordem às fls. 421/422. Interrogatório dos réus às fls. 424/427. No mesmo ato, este juízo considerou desnecessária a oitiva das demais testemunhas, na qualidade de testemunhas do juízo. Aberta a fase do art. 402 do CPP, o réu ALESSIO requereu a expedição de ofício à Receita Federal objetivando a informação da existência de notificação do réu no processo administrativo, bem como de ofício à prefeitura municipal de Hortolândia a fim de que essa informasse se o acusado teria sido servidor público a ela vinculado entre os anos de 1991 a 1994. Os pedidos foram indeferidos pelo juízo, tendo em vista a independência das esferas administrativa e penal, assim como o fato dos documentos mencionados estarem a disposição da defesa, já podendo ter sido juntados aos autos durante toda a instrução processual. (fls. 424/426). Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu demonstrada a materialidade do crime por meio do Auto de Infração e Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal lavrados nos autos do Processo Administrativo Fiscal - SRF nº 10830.002988/95-01, acostados no Volume I e no Apenso. Destacou que a Receita Federal concedera diversas oportunidades para que a empresa Bela Vista, por meio de seus sócios administradores à época da fiscalização, apresentassem os documentos que comprovassem as transações de mútuo, recebendo, na maioria das vezes, respostas evasivas, não tendo os acusados, até o momento, conseguido apresentar os documentos solicitados. Defendeu a regularidade do processo administrativo fiscal, salientando terem os acusados sido intimados e apresentado defesas e recursos. Ressaltou que, excluída a cobrança em relação ao Finsocial, remanesceriam os crimes contra a ordem tributária em relação aos tributos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro. Quanto à autoria, afirmou que os contratos sociais e instrumentos de alteração contratual juntados às fls. 93/116 demonstrariam que os acusados seriam os sócios da empresa BELA VISTA ENGENHARIA LTDA, sendo responsáveis pela administração e aspectos técnicos da sociedade. Mencionou que o depoimento da testemunha e o interrogatório dos acusados não teriam trazido fato algum que negasse a administração por ambos os sócios. Ressaltou que a testemunha Geraldo Luiz Bueno, arrolada por ALÉSSIO, na tentativa de demonstrar que NELSON ficara na administração da empresa quando supostamente ALÉSSIO exercera cargo na Prefeitura Municipal de Hortolândia, sequer soubera precisar até que ano teria trabalhado como escriturário na empresa (fls. 351/352). Mencionou que, embora ALÉSSIO tivesse tentado imputar a responsabilidade administrativa à NELSON e ao contador empregado da empresa, teria confessado que qualquer decisão contábil e administrativa seria partilhada pelos sócios. Requereu a majoração da pena-base pelas consequências do delito terem sido graves frente ao montante sonogado, o qual poderia ser utilizado em benefícios sociais. Requereu, por fim, a condenação, nos termos da denúncia. (fls. 429/436). A defesa do réu ALÉSSIO BIONDO JUNIOR apresentou alegações finais às fls. 439/446, nas quais reiterou os termos da defesa inicial e requereu a reanálise das preliminares suscitadas. Arguiu lesão à ampla defesa e contraditório tendo em vista a declaração de preclusão pelo juízo quanto às testemunhas arroladas e o indeferimento das diligências complementares requeridas. No mérito, defendeu que teria restado provado durante a instrução processual, sobretudo pelo depoimento da testemunha Geraldo Luiz Bueno, que o réu não participara da administração da empresa, tendo se detido à questões técnicas da mesma e, posteriormente, afastado-se completamente para assumir

cargo junto à prefeitura de Hortolândia, tendo o corréu NELSON desempenhado a gerência. Rechaçou a afirmação de omissão quanto à correção monetária relativa à imóveis, afirmando que a referida correção teria sido informada na declaração entregue à Receita no valor de CR\$ 76.653,452. Defendeu a veracidade das notas fiscais apresentadas. Quanto à empresa J. Santrosa & Cia Ltda, afirmou que o fato de as notas fiscais de fls. 89/92 terem sido emitidas no mesmo dia e entregues através de um único veículo se explicaria pelo fato dessa empresa fornecedora e a recebedora (SS.B Construtora) se localizarem próximas uma da outra. Arguiu a regularidade dos contratos de mútuo firmados, mencionando não consistir ilícito o fato das empresas contratadas terem pertencido à pessoas físicas ligadas aos réus, bem como inexistindo prova em contrário nos autos. Requereu, por fim, a absolvição. A defesa do réu NELSON SHIGEMOTO, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 452/461, nas quais arguiu, preliminarmente, a nulidade do processo tendo em vista que sua citação, a qual se dera por hora certa, não teria sido efetuada de maneira válida em razão do oficial de justiça ter diligenciado em endereço que não seria o do réu. Mencionou que com tal procedimento teria havido violação aos direitos da ampla defesa e do contraditório, assegurados pela Constituição Federal e pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), uma vez que o defensor público nomeado teria apresentado defesa genérica e formal. Argumentou que o princípio da presunção da inocência também teria sido afetado, pois o magistrado já partiria da premissa de que o réu estaria se furtando à ação penal. No mérito, afirmou que o acusado desconheceria os fatos descritos na denúncia, não tendo sido praticados por ele, mas por seu contador, inexistindo dolo de sua parte. Aduziu que o acusado seria responsável, à época, somente pela parte comercial e de acompanhamento de obras, vez que seria engenheiro civil, enquanto o réu ALÉSSIO seria responsável administrativamente, sendo alguns atos praticados por contadores terceirizados. Argumentou a falta de individualização da conduta de cada um dos réus, dificultando a realização da defesa. Mencionou a falta de provas suficientes a ensejar condenação. Requereu a declaração de nulidade processual e de inocência do réu, assim como sua absolvição. É o relatório. Decido.2. Fundamentação.2.1 Das Preliminares A defesa do réu ALESSIO alega a inépcia da inicial por falta de individualização das condutas; cerceamento de defesa por falta de notificação no processo administrativo; prescrição; e lesão aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, em razão do indeferimento da oitiva de testemunhas e de diligências complementares requeridas. A defesa do acusado NELSON, por sua vez, arguiu a nulidade processual, em vista da invalidade de sua citação; a ocorrência de prescrição; e protestou contra o indeferimento de oitiva de testemunhas e falta de individualização de condutas na denúncia. Ressalto que os argumentos expostos já foram todos refutados por este juízo, nos momentos processuais adequados, em decisões fundamentadas de fls. 283/284, 372/375, 392 e 424/426, havendo preclusão quanto a sua alegação (art. 572 do CPP). Ademais, observa-se que a defesa não encontrou dificuldades para contestar os fatos expostos na peça acusatória, como se vê das peças apresentadas às fls. 254/266, 281, 439/446, 452/461, inexistindo prejuízo. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.2.2 Do Mérito Os crimes descritos na denúncia estão tipificados no artigo 1.º, inciso I e IV, da Lei n. 8.137/90, que prevê: Art. 1.º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa; (...) Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, e 4 a 7: I - ocasionar grave dano à coletividade; A materialidade está comprovada por meio da documentação constante do Procedimento Administrativo Fiscal constante nos autos de Apenso, que inclui, entre outros documentos, o Demonstrativo Consolidado do Débito, o Auto de Infração referente ao IRPJ, com descrição da conduta que ensejou o oferecimento da denúncia - omissão de Receita; custo dos bens ou serviços vendidos com comprovação inidônea; e correção monetária de imóveis em estoque insuficiente. Cabe observar que ambos os débitos constantes da denúncia estão definitivamente constituídos, de acordo com os ofícios: OFÍCIO n.º 58/2013-GAB/PSFN/CPS (fls. 357). Desse modo, configurada a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. A denúncia reporta-se à prática do delito no exercício de 1992 (ano-calendário 1991), época em que os réus eram sócios administradores da empresa, como se vê do contrato social de fls. 96, cláusula 6ª, e nas demais alterações contratuais (cláusula 3ª, fls. 103 e 106, cláusula 6ª de fls. 110, cláusula 3ª de fls. 112, e cláusula 2ª de fls. 114 e 116). Ouvido em juízo, o réu ALÉSSIO afirmou que seria sócio da empresa BELA VISTA ENGENHARIA LTDA, não se recordando a data de sua entrada, somente de sua saída, ocorrida em 1992 ou 1993. Que alguns anos já faria parte da empresa. Que nos anos de 1991 e 1992 ainda estaria na empresa. Que nela exercera, principalmente, a função técnica, atuando como engenheiro, em obras. Que a administração da empresa seria exercida pelo corréu NELSON, por um funcionário da empresa e um escritório de contabilidade. Que participara muito pouco da administração da empresa, tendo confiado em seu sócio. Que o sócio NELSON também seria engenheiro, mas que sua função principal seria administrar a empresa e tocar algumas obras. Que não saberia dizer quantos empreendimentos a empresa teria na época. Que a empresa atuaria com obras públicas, em Campinas, Sumaré, Americana, Nova Odessa, Santa Bárbara e São Paulo. Que seria uma empresa de porte médio. Que toda a administração da empresa seria exercida em um único escritório. Que os réus sempre teriam sido donos da empresa REPART também, mesmo de forma indireta, sendo seus fundadores. Que essa empresa estaria, à época, em nome das esposas dos réus. Que o acusado teria fundado a empresa BELA VISTA juntamente

com o corréu NELSON. Que não se recordaria dos anos em que as empresas mencionadas teriam sido fundadas. Que a REPART seria uma revendedora de materiais de construção, sendo que venderia materiais à empresa BELA VISTA. Que, quanto ao montante de cimento que teria sido entregue em um mesmo dia, justificou que provavelmente teria sido entregue em dias separados e realizada uma única nota fiscal referente ao total. Que a empresa J. SANTAROSA não pertenceria aos réus. Negou a emissão de notas fiscais frias. Que a emissão e recebimento de notas fiscais seria realizada pela administração da empresa, da qual o réu não faria parte. Que, quanto à contabilidade da empresa, as decisões contábeis ou administrativas seriam compartilhada entre os réus. Que o contador quem faria a declaração de Imposto de Renda. Que não teria conhecimento de quais documentos seriam enviados ao contador pela empresa. Que não teria meios de comprovar o pagamento dos valores constantes na tabela de fls. 229. Que não se recordaria o nome do escritório de contabilidade contratado, mas que seria localizado em Sumaré e que haveria um contador que se chamaria Jair Paglioto. Que não saberia dizer o porque de se terem lançado várias notas fiscais, em um mesmo dia, com relação às empresas J. SANTAROSA e REPART. O acusado NELSON, por sua vez, afirmou que, durante a realização de uma obra, seria comum a compra de materiais de construção com a emissão de uma única nota fiscal referente a elas no final do mês. Que seria sócio da empresa BELA VISTA no período apontado na denúncia. Que teriam um contador que faria a gerência financeira e administrativa, sendo os réus responsáveis pela busca de obras fora, para alimentar a construtora. Que todas as decisões acerca do pagamento de tributos seriam tomadas pelo contador da empresa junto ao escritório de contabilidade terceirizado contratado por ela. Que não teria conhecimento acerca da emissão de notas fiscais frias por parte da empresa. Que as notas fiscais seriam repassadas diretamente ao contador. Que o réu comandaria as obras, não sabendo nem mesmo de quem seriam comprados os materiais. Que seriam proprietários da empresa na época o réu e o Sr. ALÉSSIO. Que quem tomaria todas as decisões da empresa, inclusive de qual fornecedor comprar materiais, o volume de material a se comprar, e sobre a realização de pagamento e declarações de tributos, seria exclusivamente o contador. Que a empresa construiria prédios públicos, postos de saúde, escolas, para os municípios de Sumaré, Hortolândia, Americana e Campinas, totalizando cerca de 10 obras por ano. Que seriam contratados por meio de licitações. Que a empresa teria cerca de 30 funcionários, à época. Que mesmo com a empresa desse porte não teria receio de confiar na administração do contador. Que não saberia explicar a razão da emissão de várias notas fiscais em um mesmo dia. Que não conferiria as notas fiscais, sendo as mesmas recebidas pelos encarregados das obras e encaminhadas diretamente ao escritório. Que o contador seria empregado da empresa, chamado Geraldo, não recordando seu sobrenome ou salário, auxiliado por um escritório de contabilidade terceirizado. Que os réus seriam sócios da REPART à época dos fatos. Que não saberia dizer quais documentos teriam sido apresentados à Receita Federal, posto que o contador quem teria atendido os fiscais da Receita. Que ficara sabendo que a Receita haveria aplicado uma multa, mas que não teria se preocupado por ser coisa corriqueira. Que não saberia informar a razão de não terem sido apresentados outros documentos a comprovar os pagamentos feitos às empresas constantes na denúncia, além dos recibos considerados idênticos pela delegacia da Receita Federal. Que a REPART estaria primeiramente registrada em nome das esposas dos réus e, posteriormente passadas para seus nomes, sendo administrada pelo mesmo contador, não sabendo dizer até que ano. Que teriam fundado a REPART para baixar os custos, comprando por ela alguns materiais. A testemunha Geraldo Luiz Bueno, afirmou em juízo (fls. 351/353) que teria trabalhado na construtora dos acusados na função de escriturário, a partir do ano de 1986, não sabendo precisar a data de sua saída, mas tendo lá trabalhado pelo período de 4 ou 5 anos. Que não se recordaria se nos anos de 1991 e 1992 ainda trabalharia na empresa. Que o réu ALÉSSIO teria sido nomeado secretário de obras, em Hortolândia, tendo, na sua ausência, permanecido na administração da empresa o réu NELSON. Assim, observa-se que os réus, embora constem no contrato social como administradores e únicos proprietários da empresa BELA VISTA ENGENHARIA LTDA à época dos fatos, tentam, a todo tempo, atribuir a responsabilidade pela gerência dessa a um contador, funcionário dos mesmos, e a um escritório de contabilidade terceirizado. Tal alegação, contudo, não pode ser aceita visto que, sendo o referido contador empregado dos réus, estava necessariamente sob os comandos dos acusados, detendo esses o poder de mando na empresa e, assim, o domínio dos fatos. Neste sentido versa a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. OMISSÃO DE RECEITAS DA PESSOA JURÍDICA. MATERIALIDADE. AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONTADOR. DOLO. PENAS PECUNIÁRIAS. REDUÇÃO(...) A alegação de que o contador é o responsável pela conduta errônea, sem provas nesse sentido, não pode prevalecer, não passando de mera alegação a fim de tentar escapar da reprimenda penal. O elemento subjetivo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é o dolo, sem mais, não sendo de indagar-se acerca de um especial estado de ânimo voltado para a sonegação. (...) (ACR 00042629720084047005, MARCELO DE NARDI, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 14/11/2013.) DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. I, DA LEI 8.137/90. JUSTA CAUSA. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA PARA O MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA DEFESA. REPARAÇÃO DE DANOS. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO.

AFASTAMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3. Quanto à autoria, não remanesce dúvida, em face das provas colacionadas aos autos demonstrando que o réu era o responsável legal e exercia de fato a administração da empresa, admitindo, em juízo, que administrava todos os negócios e cuidava dos pagamentos de fornecedores e compras de materiais. 4. Não exclui a responsabilidade penal do réu o fato de se valer dos serviços de contador quando este cumpre integralmente as instruções daquele e não tem, como no caso dos autos, a atribuição de recolher os tributos devidos. (...) (ACR 00057896820084036114, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL ART. 173, INCISO I DO CTN DOLO GENÉRICO - CRIME OMISSIVO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA - APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. (...) 8. No que tange a imputação da responsabilidade ao contador, frise-se que o dever de repassar as contribuições descontadas dos empregados ao INSS é atributo inerente ao responsável legal da sociedade empresária visto que tem ele o poder de gestão. O empresário tem o dever de controlar a própria atividade mantendo escrituração regular de seus negócios, levantando demonstrações contábeis periódicas, o que visa atender sua própria necessidade, a de terceiros e sobretudo, a de cunho fiscal. Meras alegações, sem que haja elementos concretos e indicativos de responsabilidade do contador, não se mostram suficientes para afastar a autoria (ACR 00089683820024036108, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CRIMINAL - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - AUTORIA E MATERIALIDADE - INSERÇÃO DE DADOS INIDÔNEOS - EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE - IMPUTAÇÃO A TERCEIRO CONTADOR - IMPOSSIBILIDADE (...) 3. Inverossímil o quanto suscitado pela parte, de que a responsabilidade pelas informações inidôneas prestadas em sua declaração de renda seriam de responsabilidade de terceira pessoa, um contador contratado para confeccionar as aludidas declarações. 4. Assente em nossas Cortes Recursais o entendimento de que, não é lícito à parte escusar-se da responsabilidade penal, imputando a terceiro contador, ou quem quer que seja, a responsabilidade tributária inerente a ela. Precedentes. 5. Recurso provido. (ACR 00093676820054036106, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 1007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Além dos réus não terem produzido prova de que tal contador deteria o poder de comando da empresa, a referida hipótese apresenta-se descabida tendo em vista o porte significativo da empresa, a qual possuiria cerca de 30 empregados e realizaria em torno de 10 obras públicas por ano, as quais, como sabido, movimentam grande volume de dinheiro, não sendo crível que os réus tivessem confiado cegamente toda a administração à um funcionário. Destaca-se a alegação absurda do réu NELSON, o qual seria responsável pela supervisão das obras em campo, de que desconheceria até mesmo de quem seriam comprados os materiais de construção utilizados, tendo ficado tal atribuição confiada ao contador, assim como as decisões acerca da quantidade de material a ser comprado e todas as questões financeiras e tributárias da empresa. Ademais, o réu ALÉSSIO, apesar de no início de seu depoimento ter tentado atribuir responsabilidade pela administração da empresa ao corréu NELSON, chegou a confessar que as decisões contábeis e administrativas seriam decididas em conjunto pelos dois sócios. Quanto às notas fiscais inidôneas apresentadas à Receita Federal, cabe ressaltar que deixaram os réus de comprovar que efetivamente teriam adquirido as mercadorias nelas constantes, o que poderia ter sido feito por meio de recibos, livros contábeis, extratos bancários, cheques e outros títulos de crédito, durante todo o processo administrativo e da instrução probatória da presente ação penal. Ressalte-se que nem ao menos deram explicações a respeito em seus interrogatórios. Ao contrário, tentaram justificar a emissão das notas fiscais afirmando que seria comum, na construção civil, o recebimento de materiais para a obra, durante o mês, com emissão de uma única nota fiscal ao final. Contudo, o caso dos autos se refere a situação exatamente oposta, na qual há a emissão de diversas notas fiscais em um mesmo dia, referente à mesma empresa (J. Santarosa & Cia. Ltda) e em dias seguidos, no tocante à empresa Repart Ind. Com. Mat. p/ Construção. Ltda. Aliás, com relação à esta última empresa Repart Ind. Com. Mat. p/ Construção. Ltda, ambos os acusados confessaram lhes pertencer, tendo-a fundado em nome de suas esposas e, posteriormente, a repassado para seus nomes. Deixaram de comprovar nos autos, ainda, o aporte de recursos na empresa advindos dos supostos contratos de mútuos firmados com as empresas RIGER Ind. Com. de Artefatos de Cimento Ltda e REPART Com. de Materiais para Construção Ltda. Como se observa da Alteração de Contrato Social de fls. 78, os acusados igualmente eram sócios da empresa RIGER Ind. Com. de Artefatos de Cimento Ltda, assim como da empresa REPART, como já mencionado, tudo a indicar a inexistência dos contratos de mútuo declarados. Desta forma, os elementos de convicção trazidos até este Juízo demonstram que os acusados agiram com dolo, omitindo em declaração de imposto de IRPJ, o valor de correção monetária de imóveis destinados à venda, apresentando notas fiscais falsas e alegando a existência de contratos de mútuos, que em realidade não ocorreram, tudo a fim de reduzir o pagamento de tributos federais. Destaca-se que não foram trazidos para o feito quaisquer elementos que pudessem afastar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo. Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena 3.1 Do réu ALÉSSIO BIONDO JÚNIOR No exame da culpabilidade,

considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada há nos autos que o desabone. O motivo e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências do delito fugiram daquelas inerentes ao tipo, porém serão consideradas como causas de aumento na terceira fase de aplicação da pena, razão pela qual deixo de considerá-las neste momento. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, converto a pena-base em intermediária. Na terceira fase de aplicação da pena, está presente a causa de aumento prevista no art. 12, I da Lei 8.137/90, pois o valor sonegado é expressivo, ainda que o considere sem as multas e juros, ou seja, não pode ser apenado da mesma forma um indivíduo que por meio de omissões ao órgão fazendário sonega R\$ 10.000,00 daquele que, como o acusado, sonega mais de R\$ 513.264,56 (atualizados até fevereiro de 2013, fls.357). Mas atenta também para o fato de que em outros casos a sonegação chega a patamares maiores, de milhões de reais, embora presente a causa de aumento, aplico o aumento no mínimo legal - 1/3, fixando a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. É desta forma que se posiciona a jurisprudência, a exemplo da seguinte: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/1990. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VULTOSA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM CONTA BANCÁRIA, ATRAVÉS DE CHEQUES E DEPÓSITOS. ACUSADO QUE OMITIU INFORMAÇÃO FISCAL GERANDO GRANDE PREJUÍZO AO FISCO. CRUZAMENTO DE DADOS DA CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. (...) MAJORAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. AUMENTO DA PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO ART. 59 DO CP RECONHECIDA. PRESENÇA DA CAUSA DE AUMENTO ESPECIAL DO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. MAJORAÇÃO EM METADE DA PENA BASE. 1- Foi o acusado condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e multa, substituída a corporal por duas penas restritivas de direito, uma de prestação de serviços à comunidade e outra de fornecimento mensal de vinte cestas básicas. 2 a 9 (...) 10- Na terceira fase da dosimetria da pena, verificam-se ausentes causas de diminuição da pena, constatando, no entanto, a presença da causa de aumento especial prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, no grave dano causado à coletividade, em consequência da magnitude da lesão provocada aos já combalidos cofres públicos, no caso, desfalcados pela sonegação praticada em cerca de R\$ 3.699.756,26 (três milhões, seiscentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), pelo que majoro a pena em metade, isto é 1 (um) ano, 3 (três) meses, totalizando a pena em 3 (anos) e 9 (nove) meses em regime aberto, que torno definitiva. (...) ACR 200583000061291 ACR - Apelação Criminal - 6206 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho TRF5 Primeira Turma DJE - Data::08/07/2011 - Página::302 VU Data da Decisão 30/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011. Na terceira fase, observo, ainda, que não está caracterizado o concurso material de delitos, previsto no art. 69 do Código Penal, como quer a denúncia, visto que o cometimento de vários incisos do art. 1º da Lei 8.137/90, em um mesmo exercício, configura crime único, sendo este o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa: PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - INADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO - MATERIALIDADE E AUTORIA - COMPROVAÇÃO - ART. 1º, I, II, III DA LEI 8137/90 - CRIME ÚNICO- AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL - CONTINUIDADE DELITIVA - EMENDATIO LIBELLI - MANUTENÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO - CONDENAÇÃO MANTIDA. (...) 5- O delito do art. 1º da Lei 8.137/90 é de ação múltipla ou de conteúdo variado e se consuma com a prática das condutas descritas nos incisos I a V, todas elas direcionadas ao intuito de sonegar ou reduzir tributos. As diversas condutas definidas no referido dispositivo legal constituem modalidades do mesmo crime. Afastamento do concurso material. (...) (ACR 199903990061558, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:27/05/2002 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Levando em consideração as informações a respeito da condição econômica do réu, que trabalha, como ele mesmo afirmou em seu interrogatório, como empresário e servidor público, auferindo renda mensal aproximada de R\$ 5.800,00, e ainda levando em conta a distância dos fatos no tempo que faz por reduzir o valor da multa ao extremo, a fim de impor ao condenado pena justa, por ele suportável, sem, contudo, ser irrisória, fixo o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena imposta ao réu será o ABERTO, pois não há notícias de que ele seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária de vinte salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais. 3.2 Do réu NELSON SHIGEMOTO No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um

fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada há nos autos que o desabone. O motivo e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências do delito fugiram daquelas inerentes ao tipo, porém serão consideradas como causas de aumento na terceira fase de aplicação da pena, razão pela qual deixo de considerá-las neste momento. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, coverto a pena-base em intermediária. Na terceira fase de aplicação da pena, está presente a causa de aumento prevista no art. 12, I da Lei 8.137/90, pois o valor sonegado é expressivo, ainda que o considere sem as multas e juros, ou seja, não pode ser apenado da mesma forma um indivíduo que por meio de omissões ao órgão fazendário sonega R\$ 10.000,00 daquele que, como o acusado, sonega mais de R\$ 513.264,56 (atualizados até fevereiro de 2013, fls.357). Mas atenta também para o fato de que em outros casos a sonegação chega a patamares maiores, de milhões de reais, embora presente a causa de aumento, aplico o aumento no mínimo legal - 1/3, fixando a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. É desta forma que se posiciona a jurisprudência, a exemplo da seguinte: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/1990. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VULTOSA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM CONTA BANCÁRIA, ATRAVÉS DE CHEQUES E DEPÓSITOS. ACUSADO QUE OMITIU INFORMAÇÃO FISCAL GERANDO GRANDE PREJUÍZO AO FISCO. CRUZAMENTO DE DADOS DA CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. (...) MAJORAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. AUMENTO DA PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO ART. 59 DO CP RECONHECIDA. PRESENÇA DA CAUSA DE AUMENTO ESPECIAL DO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. MAJORAÇÃO EM METADE DA PENA BASE. 1- Foi o acusado condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e multa, substituída a corporal por duas penas restritivas de direito, uma de prestação de serviços à comunidade e outra de fornecimento mensal de vinte cestas básicas. 2 a 9 (...) 10- Na terceira fase da dosimetria da pena, verificam-se ausentes causas de diminuição da pena, constatando, no entanto, a presença da causa de aumento especial prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, no grave dano causado à coletividade, em consequência da magnitude da lesão provocada aos já combalidos cofres públicos, no caso, desfalcados pela sonegação praticada em cerca de R\$ 3.699.756,26 (três milhões, seiscentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), pelo que majoro a pena em metade, isto é 1 (um) ano, 3 (três) meses, totalizando a pena em 3 (anos) e 9 (nove) meses em regime aberto, que torno definitiva. (...) ACR 200583000061291 ACR - Apelação Criminal - 6206 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho TRF5 Primeira Turma DJE - Data::08/07/2011 - Página::302 VU Data da Decisão 30/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011. Na terceira fase, observo, ainda, que não está caracterizado o concurso material de delitos, previsto no art. 69 do Código Penal, como quer a denúncia, visto que o cometimento de vários incisos do art. 1º da Lei 8.137/90, em um mesmo exercício, configura crime único, sendo este o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa: PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - INADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO - MATERIALIDADE E AUTORIA - COMPROVAÇÃO - ART. 1º, I, II, III DA LEI 8137/90 - CRIME ÚNICO- AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL - CONTINUIDADE DELITIVA - EMENDATIO LIBELLI - MANUTENÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO - CONDENAÇÃO MANTIDA. (...) 5.- O delito do art. 1º da Lei 8.137/90 é de ação múltipla ou de conteúdo variado e se consuma com a prática das condutas descritas nos incisos I a V, todas elas direcionadas ao intuito de sonegar ou reduzir tributos. As diversas condutas definidas no referido dispositivo legal constituem modalidades do mesmo crime. Afastamento do concurso material. (...) (ACR 199903990061558, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:27/05/2002 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Levando em consideração as informações a respeito da condição econômica do réu, que trabalha, como ele mesmo afirmou em seu interrogatório, como engenheiro civil, auferindo renda mensal aproximada de 5 a 6 mil Reais, e ainda levando em conta a distância dos fatos no tempo que faz por reduzir o valor da multa ao extremo, a fim de impor ao condenado pena justa, por ele suportável, sem, contudo, ser irrisória, fixo o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena imposta ao réu será o ABERTO, pois não há notícias de que ele seja reincidente (art. 33, 2º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária de vinte salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais. 3. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os réus ALÉSSIO BIONDO JÚNIOR e NELSON SHIGEMOTO pelos crimes descritos no art. 1º, inciso I e IV da

Lei n. 8.137/90 c.c. art. 12, inciso I da mesma lei, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime ABERTO e mais 87 (oitenta e sete) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do fato, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Os réus poderão apelar da presente sentença em liberdade, pois primários e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por terem permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que os nomes dos réus sejam incluídos no Rol dos Culpados, bem como para que sejam formados Processos de Execução Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010054-04.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ANGELO DE DEUS X GERALDO PEREIRA LEITE(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES(SP096104 - VANDA APARECIDA A DE OLIVEIRA PEREIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Fls. 622: Esclareça a Defesa do réu Jorge Matsumoto se requer o reinterrogatório do acusado, no prazo de 05 dias, justificando-se, em caso positivo. Int.

0011028-41.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ODETE SOARES LOPES X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X GERALDO PEREIRA LEITE(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X ADEVANIR ROGERIO

*PA 1,10 GERALDO PEREIRA LEITE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º, e artigo 297 c.c artigo 304, todos do Código Penal. Nos autos da ação penal nº 0010054-04.2012.403.6105, constatada a impossibilidade de citar o acusado Geraldo Pereira Leite em razão de seu estado de saúde, conforme certidão lavrada às fls. 487, determinou-se a suspensão do referido feito, nos termos da decisão de fls. 522 e vº, para a realização de exame médico-pericial a fim de verificar sua capacidade mental. Instaurados os autos incidentais de Insanidade Mental, distribuídos sob o nº 0014781-69.2013.6105, o médico psiquiatra responsável pela elaboração do laudo pericial de fls. 52/55, Dr. Luis Fernando Nora Beloti, concluiu que Geraldo Pereira Leite apresenta um quadro de doença mental irreversível, decorrente do AVC - acidente vascular cerebral que sofreu em 17/08/2013. Cumpridas as determinações de trasladar para estes autos as cópias do referido laudo pericial, bem como do despacho de fls. 63, proferido nos referidos autos de insanidade mental, as quais se encontram encartadas às fls. 330/332, os presentes autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No laudo pericial realizado no bojo dos autos incidentais de insanidade mental de nº 001481-69.2013.6105, distribuídos por dependência à Ação Penal de nº 0010054-04.2012.403.6105, o médico responsável pelo exame clínico de Geraldo Pereira Leite e análise de seu prontuário médico, cujos dados foram colhidos a partir do Acidente Vascular Cerebral, que sofreu em 17.08.2013, concluiu que o acusado apresenta sintomas compatíveis a patologia denominada Demência Vascular Mista Cortical e Subcortical. Após o detalhamento das implicações advindas do quadro demencial diagnosticado, o perito-médico assim se manifestou: Em análise dos dados do prontuário anexado aos autos podemos observar que o réu após a eclosão da patologia (acidente vascular cerebral) passou a apresentar uma perda significativa de sua capacidade de expressão e de sua compreensão (denominada afasia) e esta gerou uma perda cognitiva significativa (capacidade de raciocinar, memória, atenção, compreensão e raciocínio). Os sintomas do indivíduo geram um diagnóstico de Demência (no caso dele vascular) que é considerada pela psiquiatria forense uma doença mental. A demência é uma patologia irreversível, ou seja, mesmo com um tratamento efetuado de forma regular e intensa não é possível a recuperação do indivíduo. Por fim, em resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo réu, o perito subscritor do referido laudo médico afirmou não ser possível o restabelecimento do acusado, uma vez que a doença mental de que é portador, decorrente da sequela do acidente vascular cerebral sofrido, é uma patologia incurável, que impede sua locomoção, comunicação e entendimento. Pois bem. No presente caso, considerando a irreversibilidade do quadro demencial do acusado, afigura-se cabível sua absolvição, aplicando-se, por analogia, o raciocínio utilizado no julgado proferido pela eg. Segunda Turma do TRF-3ª Região (Processo 2003.61.27.000374-7 - RCCR 4371), de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Peixoto Júnior, cuja ementa, relatório e voto seguem transcritos: EMENTA PENAL. DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INIMPUTABILIDADE. MEDIDA DE SEGURANÇA.- Exame de insanidade mental que conclui pela incapacidade do réu de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento por portar doença degenerativa do sistema nervoso central de natureza irreversível, conhecida como mal de Alzheimer.- Sentença de absolvição sumária com recurso de ofício. Artigo 411 do CPP. Aplicabilidade por analogia.- Descabimento de aplicação de medida de segurança, na hipótese, por desprovida de utilidade em face da enfermidade e idade avançada do réu.- Remessa oficial desprovida. R E L A T Ó R I O Salim Carvalhaes Nasser

foi denunciado nestes autos como incurso nos artigos 168-A, 1º, inciso I c.c. 71, ambos do Código Penal, por, segundo a preambular acusatória, na qualidade de responsável pela administração da empresa Saema Empresa de Mecanização Agrícola Ltda., ter deixado de recolher os valores das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados no período de janeiro de 1999 a janeiro de 2000. Recebida a denúncia e determinada a expedição de carta precatória para citação do acusado, o ato deixou de ser efetuado por não aparentar o réu condições de compreender a natureza do procedimento, consoante certificou o oficial de justiça. Apensados os autos do incidente de insanidade mental de nº 2003.61.27.002576-7 a estes, manifestou-se o Ministério Público Federal, desistindo da oitiva de testemunha arrolada e requerendo a absolvição do réu, ressaltando que não requeria a aplicação de medida de segurança, tendo em vista que a instrução probatória não se efetivou e que a avançada idade do réu, somada à moléstia da qual padece, tornaria inócua qualquer medida de tratamento. Proferida sentença absolutória, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal, deixando o juízo a quo de aplicar medida de segurança, subiram os autos por força de reexame necessário. O parecer ministerial é pelo desprovemento da remessa oficial. Dispensada a revisão na forma regimental. É o relatório. V O T O O caso dos autos é de reexame necessário de sentença absolutória, nos termos do artigo 386, V, do CPP, ao fundamento de inimizabilidade do acusado à época dos fatos, também entendendo o prolator da sentença apresentar-se inócua a aplicação de medida de segurança por portar o réu doença irreversível e degenerativa, conhecida como mal de Alzheimer. Ao início, observo que o juiz deu aplicação ao artigo 411 do CPP, norma de processo dos crimes da competência do júri, todavia nada impedindo a aplicação por analogia ao caso dos autos. E o recurso de ofício não procede. Com efeito, noticiam os peritos responsáveis pelo exame de insanidade mental, efetuado nos autos do incidente de nº 2003.61.27.002576-7, que o acusado é portador do Mal de Alzheimer, doença deturpadora do sistema nervoso central de natureza irreversível, iniciada aproximadamente no ano de 1.998 e concluem pela incapacidade do réu de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, motivo pelo qual depara-se-me cabível o decreto de absolvição sumária nos moldes da sentença. No mais, afigura-se-me descabida na hipótese a aplicação de medida de segurança, porquanto, o acusado não apresenta periculosidade, haja vista a improbabilidade de vir a cometer crimes, não apenas pela enfermidade mas também em razão da idade avançada, contando com oitenta anos de idade, destarte não havendo se excogitar de imposição de sanções de internação e tratamento ambulatorial por se revelarem desprovidas de utilidade quanto ao atendimento da finalidade preventiva das medidas de segurança. Pelos fundamentos expostos, nego provimento à remessa oficial, nos termos supra. É como voto. PEIXOTO JÚNIOR DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR Na hipótese, diante do resultado da perícia-médica, a suspensão do feito, na forma prevista no artigo 152 do Código de Processo Penal, aguardando o improvável restabelecimento do acusado, seria contraproducente e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo, além de proporcionar a inefetividade da persecutio criminis. Ademais, os objetivos ressocializantes da lei penal e o caráter pedagógico da pena jamais seriam atingidos no presente caso, diante de suas peculiaridades. Dito isso, não se afigura razoável manter o processo suspenso até que a saúde psíquica do acusado seja restabelecida, nos termos do 2º do artigo 152 do Código de Processo Penal, posto que provavelmente isso nunca ocorrerá, impondo-se sua absolvição. Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER o acusado GERALDO PEREIRA LEITE da acusação contida na denúncia, com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações. Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do advogado dativo Dr. César da Silva Ferreira, OAB/SP 103.804, no valor máximo. Oficie-se. Em relação aos demais acusados, dê-se vista às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal e, nada sendo requerido, aos memoriais. P.R.I.C.

0006948-97.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP075585 - MARIA APARECIDA DE MELO) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)
À Defesa do réu Júlio Bento dos Santos para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

0011264-56.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON LUIS DE SOUSA(PR018688 - ADYR TACLA FILHO)

Ante a informação de fls. 222, intime-se o defensor constituído às fls. 50 para que se manifeste, no prazo de 05 dias, se continua no patrocínio dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, atuará na defesa do réu a Defensoria Pública da União. Expeça-se nova carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo/SP para a intimação do réu da sentença de fls. 148/156. Int.

Expediente Nº 9457

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010139-63.2007.403.6105 (2007.61.05.010139-7) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS

X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) Vistos.As rés ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO e VALQUÍRIA ANDRADE TEIXEIRA, apresentaram resposta escrita à acusação, respectivamente às fls. 246/255 e 388/394, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Passo à análise do quanto alegado:I) Não há que se falar em inépcia da inicial ou em ausência de justa causa, visto que estão presentes a materialidade e os indícios de autoria, já analisados no momento do recebimento da denúncia. O aprofundamento do mérito depende das provas a serem produzidas durante a instrução processual, não sendo possível o reconhecimento nesta fase inicial.II) O afastamento da aplicação do artigo 514 do Código de Processo Penal já foi decidido de forma fundamentada pela decisão que recebeu a denúncia.III) Igualmente, o pedido de instauração de incidente de insanidade em relação à ré VALQUÍRIA já foi apreciado e indeferido nos termos da decisão de fls. 383/385.IV) Indefiro o pedido de reunião dos feitos considerando que esta medida traria prejuízos ao andamento dos processos que se encontram em fases distintas. Ademais, não há qualquer prejuízo às rés considerando que eventuais penas aplicadas poderão ser unificadas em sede de execução.No mais, as alegações trazidas pela defesa das rés dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de verificação neste momento processual.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade das agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor das denunciadas.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Proceda a Secretaria a correção da ordem das fls. 392/393 considerando a evidente inversão.Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa da ré ALESSANDRA e para a testemunha arrolada pela defesa de VALQUÍRIA residente em Capivari. Quanto a testemunha da acusação, observe-se o endereço declarado à fl. 318, bem como a certidão de fl. 335.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Quanto às testemunhas arroladas pela defesa da ré VALQUÍRIA relacionadas nos itens 1 e 3 a 10 de fls. 392/393, consigno que o artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08 dispõe:Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso)Assim, superado o momento oportuno para a indicação da qualificação e endereço das testemunhas, faculto à defesa a apresentação destas, na audiência abaixo designada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.Designo o dia 10 de Março de 2015, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa da ré VALQUÍRIA, caso compareçam independentemente de intimação, conforme acima deliberado, bem como interrogadas as rés. Intime-se.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso.Indefiro o pedido expedição de ofício à Polícia Técnica para informar se foram queimados todos os documentos e em caso negativo o que teria sido feito com os documentos recuperados. O processo de apuração levado à efeito no INSS já está juntado aos autos. De outra parte, a fraude constatada pelo INSS e imputada à acusada na inicial acusatória é a de inserção de vínculo fraudulento no sistema do INSS visando a concessão do benefício e não a realização de fraude material em qualquer documento, a ensejar a realização de perícia técnica. I. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTAS PRECATORIAS PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO E DEFESA, PARA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SOROCABA/SP, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DFESA E PARA COMARCA DE CAPIVARI/SP, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA.

Expediente Nº 9458

EXECUCAO DA PENA

0007897-87.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)

Tendo em vista a informação de fls. 42 e certidão de fls. 44, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo.Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas

a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, recebendo a Secretaria a confirmação da transferência do apenado para o estabelecimento adequado ao cumprimento da pena, os autos deverão ser remetidos ao Juízo da Vara de Execuções competente, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 9460

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004557-82.2007.403.6105 (2007.61.05.004557-6) - JUSTICA PUBLICA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X RENATO ROSSI X ALBERTO LIBERMEN

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 419/420. Intime-se a defesa para apresentar as razões no prazo legal. Com a juntada destas, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Quanto ao pedido da defesa de traslado das peças principais dos autos nº 2007.61.05.002600-4, saliento que cabe ao requerente a juntada dos documentos que entender pertinentes, assim como o eventual recolhimento das custas referentes ao desarquivamento dos autos ou extração de cópias, razão pela qual indefiro o pedido. Juntadas as razões e contrarrazões supracitadas, e com a intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens e cautelas deste Juízo.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9097

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011147-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SOLANGE ROCHA DE LACERDA(SP221891 - SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO)
1 RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Solange Rocha de Lacerda, CPF nº 312.951.488-03. Inicialmente objetivava a busca e apreensão do veículo Fiat Palio Weekend ELX, modelo 2001, fabricação 2001, chassi nº 9BD17302414006870, placas DCO6022/SP, Renavam 751835862. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento nº 000045863979, pactuado entre as partes. A Instituição financeira autora alega que houve inadimplência da autora do quanto avençado pelas partes, caracterizada a partir de 27/10/2012. Objetiva seja-lhe entregue o bem alienado. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 05-17. À f. 21 foi deferido o pleito liminar. Às ff. 28/29 foi juntado o mandado de citação, intimação e busca e apreensão com certidão negativa de localização e apreensão. Citada, a requerida apresentou a contestação de ff. 30-41. Preliminarmente arguiu ausência dos requisitos à manutenção da medida liminar de busca e apreensão do veículo. No mérito, em síntese, alega excesso de garantia. Pretende por fim seja-lhe facultada a realização de depósito do valor impago para o fim de manutenção de sua posse sobre o bem. Juntou documentos (ff. 42-70). Houve réplica. Nessa ocasião, a CEF requereu o julgamento do feito nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil (ff. 73-76). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 80). Por meio da decisão de f. 84, foi determinada a restrição à circulação do veículo objeto do feito, que restou certificada à f. 84-verso. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes, pois, os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Consoante relatado, trata-se de ação cautelar de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento nº 000045863979, pactuado entre as partes. Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, o qual restou antecipadamente resolvido em 27/10/2012, em face do verificado

inadimplemento da requerida. Constatado, ainda, que o contrato referido (fls. 07/08) previu em suas cláusulas décima-segunda e décima-sexta, a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Assim dispõem: O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Declara o CREDITADO estar perfeitamente ciente que deve guardar e zelar pelo(s) bem(ns) e de que não poderá vender, permutar, dar em pagamento, locação e garantia, emprestar ou a qualquer título ceder para terceiros o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES DO ART. 171, PARÁGRAFO 2º, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO e Fica o BANCO autorizado pelo CREDITADO e pela INTERVENIENTE, sem prévio aviso, a vender, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF (fls. 16) é possível apurar o inadimplemento do quanto avençado, fato que inclusive é expressamente admitido pela requerida (f. 35) Para além disso, da análise do contrato se apura da cláusula décima-terceira que: Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado, independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão imediatamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada. Assim, é de se fixar que a requerida está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia da citação/notificação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplemento contratual. A cláusula em questão tem redação clara no seu objeto e foi livremente aceita pela requerida por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Disso se extrai, pois, a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Por tudo, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidejussão incidente sobre o bem, poderia ele ser apreendido para assegurar a resolução do contrato. Contudo, no caso dos autos, do que se apura da certidão lançada pelo Sr. Oficial à f. 29, por ocasião do cumprimento da ordem de busca e apreensão emanada da decisão liminar, restou constatado que o bem em questão encontra-se em lugar não sabido. Por tal razão foi determinada a restrição, junto ao Sistema RENAJUD (f. 84), da circulação do veículo. Pois bem. Quanto às matérias de defesa relacionadas ao excesso de garantia e de execução - impossibilidade de perda das prestações pagas nos termos do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor e ausência de desconto dos juros correspondentes às prestações vincendas -, diante de que o veículo nem sequer foi restituído à instituição financeira, restam impedidas de serem conhecidas neste momento. Assim pretendendo a requerida discutir valor pago a maior, para o fim de imposição reparatória à CEF, deverá fazê-lo por meio de feito autônomo, a ser livremente distribuído. Tal discussão extrapola o objeto deste feito específico. Mais que isso, na medida em que a requerida não entregou o bem ou não depositou o valor correspondente, não há falar nesta quadra em retenção dos valores já pagos. Afasto ainda a alegada alteração dos fatos por parte da CEF quanto ao motivo determinante do inadimplemento verificado em desfavor da requerida. Alega a requerida que: (...) por diversas vezes a ré entrou em contato com o Banco Panamericano, mas nenhuma forma de quitação ou acordo amigável lhe foi apresentada (...) a ré tem total intenção de efetuar o pagamento de todas elas nas datas avençadas (...) o depósito dos referidos valores somente não foram realizados no prazo legal de cinco dias tendo em vista a greve dos bancos na cidade de Jundiá e Região (...) (ff. 35, 36 e 38). Contudo, não logrou demonstrar que procurou a instituição financeira no intuito de promover o efetivo pagamento do valor que entende incontroverso. Em que pese a alegada negativa por parte da autora de renegociar o quanto pactuado com a requerida, certo é que poderia esta última, pela via administrativa ou mesmo judicial, ter formalizado proposta de acordo a ser apreciada pela credora Instituição financeira. Anote-se, que por ocasião da realização de audiência de tentativa de conciliação (f. 80) a requerida não demonstrou real intenção - expondo de forma certa e clara as condições - de adimplemento dos valores em aberto junto à CEF. Tal comportamento inclusive viola a boa-fé invocada pela requerida, na medida em que a eficácia da medida liminar foi suspensa, até a realização da audiência de tentativa de conciliação (f. 78), justamente com arrimo na intenção de pagamento expressamente manifestada - que, como já dito, não se verificou efetivamente. Por todo o exposto, acolho o pleito formulado pela CEF de julgamento do feito nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil. Por fim, pertinentemente à solução aplicada ao feito, registro a edição da Súmula vinculante nº 25, que dispõe que É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Desse modo, porque descabida a sanção máxima acima, resta determinar, de modo a atribuir alguma efetividade à presente tutela jurisdicional, promova a Secretaria deste Juízo o registro de restrição total do bem (circulação, licenciamento e transferência) junto ao Sistema Renajud. Quanto ao cabimento da providência, veja-se o seguinte precedente: Processual civil. Apelação a atacar sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, determinando, também, a averbação da cláusula de intransferibilidade e restrição de circulação do veículo. 1. A alienação do bem a terceiros impossibilitou a apreensão do bem, determinada em sede liminar, assim demonstrado pela certidão do oficial de justiça e a própria declaração da parte ré [f. 24]. 2. Comprovada a

mora, não há mais lugar para discussão nestes autos, uma vez que a inadimplência contratual restou demonstrada, restando ao devedor o pagamento integral da dívida, caso queira reaver o bem. 3. A provocação do Judiciário para busca e apreensão de veículo é sinal de que o contrato já se extinguiu pela inadimplência, restando sem fundamento o pedido de reativação do pacto, máxime quando aliado ao pedido de desconstituição parcial de débito, sem qualquer prova robusta que ampare a pretensão. 4. Apelação improvida (TRF5; AC 570215, 00090904920134058100; 2.^a Turma; Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho; DJE 29/05/2014, p.280; unânime).3
DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal em face de Solange Rocha de Lacerda, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto nos artigos 269, inciso I, e 904, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, determino expeça-se mandado de entrega do veículo Fiat Palio Weekend ELX, modelo 2001, fabricação 2001, chassi n.º 9BD17302414006870, placas DCO6022/SP, Renavam 751835862 ou do correspondente montante em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Sem prejuízo, promova o Sr. Diretor de Secretaria ou quem lhe faça as vezes o registro eletrônico de restrição total (circulação, licenciamento e transferência) do bem acima descrito junto ao Sistema Renajud. Defiro à requerida a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da requerida, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas pela requerida, observada a gratuidade acima deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário antes da publicação.

DESAPROPRIACAO

0017245-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017245-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ANTONIO MARTINS PEREIRA - ESPOLIO(MG128658 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação a decisão de fl. 215, tendo em vista ter saído sem o nome do advogado da viúva e uma das filhas do Expropriado DECISÃO DE FL. 215: 1. O presente feito foi inicialmente proposto em face de Antonio Martins Pereira, que figura na matrícula como proprietário do imóvel objeto da presente desapropriação. 2. Posteriormente, houve a notícia de falecimento do requerido (f.185). A citação do espólio foi realizada na pessoa da filha, Raquel Rodrigues Pereira Dias (f. 177). 3. Às ff. 178/182, houve apresentação de contestação em nome do espólio, solicitando que sua representação passasse a ser realizada pela viúva, Darcy Rodrigues Pereira. 4. Foram apresentadas duas procurações: uma em nome da viúva, outra em nome da filha Raquel Rodrigues Pereira Dias (ff. 183/184). 5. No mérito, afirma que delega e atribui à este juízo a competência para arbitrar o valor que entender mais justo para o imóvel. 6. Tendo a viúva e uma das filhas constituído advogado somente em nome próprio, concedo o prazo de 10(dez) dias para que regularizem a representação processual, apresentando nos autos instrumento de outorga de procuração em nome do espólio, representado pela viúva, nos termos do artigo 16, do Decreto-Lei 3.365/1941. 7. Diante do já processado, algumas providências se fazem necessárias para o bom desenvolvimento do feito, iniciando pela definição da legitimidade de quem deve figurar no polo passivo do feito. 8. Tendo em vista a certidão de casamento apresentada à f. 187, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a inclusão no polo passivo da viúva Darcy Rodrigues Pereira. 9. Diante da informação de que o imóvel não foi objeto de partilha, determino à parte requerida que informe nos autos se houve abertura de inventário, indicando, se o caso, quem foi nomeado como inventariante. 10. No caso de não ter sido aberto o processo de inventário, em face da insuficiência da documentação apresentada, entendo pela manutenção no polo passivo do espólio de Antonio Martins Pereira. 11. Assim, afasto a inclusão dos herdeiros em substituição ao espólio. Não havendo abertura de inventário, nos termos do artigo 16, do Decreto-Lei 3.365/1941, o espólio é representado pelo cônjuge supérstite, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, sendo inclusive desnecessária a citação de todos os herdeiros. 12. Intime-se o requerido por publicação em nome do advogado constituído nos autos. 13. Intimem-se

0007826-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPHAEL VON

ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CORNELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X JOSE DA SILVA THEODORO

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação o despacho de f. 152, tendo em vista NÃO ter saído em nome da advogada subscritora da petição de fls. 128/132 despacho de fls. 152:1. A presente ação foi proposta visando à desapropriação do imóvel assim descrito: lote 61, medindo 1.026m, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, havido da matrícula nº 22.524, Livro 4-G, folha 231.2. Não foi apresentada com a inicial cópia da matrícula do imóvel, tão somente uma certidão do cartório, com as informações acima descritas (f. 50).3. A parte autora informou, na inicial, que referido imóvel foi objeto de usucapião, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Campinas, com sentença transitada em julgado, declarando o domínio do imóvel como sendo de JOSÉ CANEDO, LOURDES ROCHA CANEDO e SILVIO CARMO ROCHA.4. A parte autora (f. 127) justificou a propositura da ação em face de todos os requeridos indicados na inicial em razão de uma latente contradição e aparente violação ao Princípio da Continuidade dos Registros Públicos, uma vez que o 3º CRI/Campinas efetuou o registro de propriedade da Gleba A - já desmembrada em vários lotes entre os quais, o lote objeto da presente ação -, em favor de JOSÉ CANEDO, sua esposa LOURDES ROCHA CANEDO e SILVIO CARMO ROCHA, mesmo com o anterior registro de loteamento e a seguida averbação de compromisso de compra e venda, em favor dos compromissários compradores, ora réus na presente ação.5. Em despacho inicial foi determinado que a parte autora apresentasse cópia da matrícula atualizada do imóvel, o que não foi cumprido. Em manifestação juntada aos autos às ff. 124, foi apresentada apenas uma nova certidão.6. Considerando a alegação feita, que cada lote teria recebido uma matrícula independente, e que teria sido inclusive objeto de averbação de compromisso de compra e venda, a fim de se identificar corretamente quem deverá figurar no polo passivo do feito, bem como o imóvel objeto de desapropriação, determino que a parte autora cumpra integralmente o determinado no item 2 do despacho de f. 117 e apresente nos autos cópia da matrícula do imóvel desapropriado e das matrículas nº 22.524 e 199.212.7. Deverá apresentar, ainda, cópia do referido compromisso de compra e venda d8. Por fim, se o caso, emende a inicial para indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo do feito.9. Os requeridos JOSÉ CANEDO, LOURDES ROCHA CANEDO e SILVIO CARMO ROCHA apresentaram manifestação nos autos, constituindo advogado. Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo referidos réus o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da comprovação de sua citação.10. 128/151: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

MONITORIA

0000160-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000160-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO

1 RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente pedido monitoria em face de Maurício Klimowistsch Cardoso, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Crédito Rotativo, de n.º 2861.0895.01000013558, e de Crédito Direto Caixa, de n.º 2861.0800.00000016690, celebrados entre as partes. Essencialmente relata que os empréstimos concedidos ao requerido não foram quitados nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-21, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. As tentativas de citação do requerido restaram infrutíferas (ff. 28, 40, 49, 59, 76 e 89).À f. 93, foi deferida a citação ficta da parte requerida.A CEF comprovou a publicação do edital para citação do requerido (ff. 97--99). A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitorios de ff. 103-109, sem arguir preliminares. No mérito, especificamente impugna a prática de capitalização de juros e a cobrança indevida de pena convencional. Alega ainda a violação ao Código de Defesa do Consumidor e pretende a inversão do ônus da prova. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo deve-dor. Houve impugnação aos embargos. A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.2 FUNDAMENTAÇÃOCondições para o julgamento de mérito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Não há razões preliminares a analisar.

Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista: Está pacificada a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da embargante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Capitalização mensal dos juros: Resta igualmente pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: **CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS.** - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];..... **CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.** I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da MP n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, bem como sequer foram cobrados juros moratórios. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Pena convencional: Quanto à cobrança de pena convencional, limitou-se o embargante a alegar que (...) é abusiva cláusula contratual que estabeleça o pagamento de avultante a título de honorários advocatícios sobre o total da dívida apurada, bem como das despesas judiciais, pois o ônus da sucumbência deve ser determinado e distribuído pelo Juízo consoante os parâmetros do Código de Processo Civil. (f. 107). Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de pena convencional, bem como nem sequer foram cobrados honorários advocatícios e despesas judiciais (ff. 13 e 16). Por tal razão, é improcedente essa razão de embargos. Quanto ao termo inicial da incidência de encargos moratórios, pretende o embargante que este coincida com a data de sua citação. A pretensão, contudo, não prospera, por ausência de previsão contratual nesse sentido. As cláusulas contratuais, normas concretas e específicas que regem as relações havidas entre as partes, afastam a aplicação das normas abstratas e genéricas contidas no artigo 406 do Código Civil, no art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional e no art. 219 do Código de Processo Civil. Note-se que esses dispositivos não são proibitivos da adoção contratual de índices e termos iniciais outros, acaso livremente acordados? como no

caso dos autos. Assim em não havendo previsão contratual no sentido da pretensão de fixação do termo inicial da mora na data da citação conforme pretendido, o acolhimento do pleito do embargante caracterizaria alteração unilateral do quanto pactuado entre as partes e violaria o axioma do pacta sunt servanda. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas pelo embargante, observada a isenção condicionada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001670-23.2010.403.6105 (2010.61.05.001670-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAMALHO CONVENIENCIAS LTDA ME X ADRIANO RAMALHO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0011705-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO BATISTA GUILHERME
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido de fl. 75, que os autos encontram-se com VISTA para as partes ESPECIFICAREM PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011764-16.1999.403.6105 (1999.61.05.011764-3) - GERALDA PEREIRA DA SILVA RIBEIRO(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito do valor referente ao principal (f. 281) e concordância da exequente com os valores depositados (f. 284, verso). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0007737-09.2007.403.6105 (2007.61.05.007737-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X FLOPS - SERVICOS AUXILIARES DE OPERACOES DE VOOS LTDA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Diante da certidão de trânsito em julgado, comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para MANIFESTAÇÃO, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

0005235-24.2012.403.6105 - JOSE CUSTODIO DA SILVA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 2ª Vara Judicial do Foro de Nova Odessa - SP, a saber: Data: 11/09/2014 Horário: 14:30h Local: sede do juízo deprecado de NOVA ODESSA - SP.

0000543-45.2013.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO DAS DORES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por ação de Francisco Antônio das

Dores, CPF nº 077.317.158-41, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 24/10/2011 (NB 153.705.232-0). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Donald Graber & Cia Ltda. (23/01/1986 a 02/07/1987), Allied Signal Automotive Ltda. (de 13/08/1987 a 16/12/1997) e Pirelli Pneus S/A (de 17/09/2001 a 22/08/2012), embora tenha juntado a documentação necessária à comprovação da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 44-102. O INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (ff. 153-157). Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 161-249). As partes foram instadas acerca da produção de outras provas. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ff. 253-254); o INSS deixou de se manifestar (f. 255). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 23/01/1986 a 02/07/1987 e de 13/08/1987 a 16/12/1997) já foi averbada administrativamente, conforme decisão administrativa e extrato do CNIS de ff. 236-238. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, conforme art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 24/10/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (21/01/2013) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou

integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade

física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998

(API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelação 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Porque reconhecida a especialidade de parte do período pretendido pelo autor, remanesce somente o interesse na análise da especialidade do período trabalhado na empresa Pirelli Pneus, de 17/09/2001 a 22/08/2012, em que o autor exerceu atividades de auxiliar de produção de pneus, emboicador e operador de vulcanização de pneus, com exposição ao agente nocivo ruído entre 87 a 89 dB(A). De modo a comprovar o alegado, o autor juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 214-215. Verifico do formulário juntado para o período pretendido acima, que o agente nocivo a que o autor esteve exposto era o ruído. Ocorre que para a comprovação do agente nocivo ruído faz-se necessária a juntada de laudo técnico, nos termos da fundamentação constante desta sentença. O autor não juntou laudo técnico, todavia - nem no pedido administrativo nem nestes autos judiciais. Assim, em razão da ausência de comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, não reconheço a especialidade do período pretendido. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 66-92, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) aos períodos comuns e especiais averbados administrativamente. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais averbados administrativamente (de 23/01/1986 a 02/07/1987, de 13/08/1987 a 16/12/1997 e de 16/11/1998 a 03/12/1998 - ff. 236-238) não somam mais de 25 anos de tempo especial, ainda que somados aos períodos comuns. Veja-se as tabelas a seguir com as contagens dos períodos especiais e comuns, respectivamente: (tempo especial) (tempo comum) Assim, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria especial. IV - Aposentadoria por tempo de

contribuição na DER: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, computo na tabela abaixo o tempo trabalhado pelo autor até a DER (24/10/2011), convertendo-se o período especial averbado administrativamente (f. 236-238) em tempo comum pelo índice de 1,4, nos termos da fundamentação contida nesta sentença: Vê-se que o autor não comprova o tempo necessário à concessão nem mesmo da aposentadoria por tempo proporcional até a DER, visto que não possuía mais de 30 anos na data da EC 20/98, ademais de não cumprir os requisitos nela exigidos, dentre eles a idade de 53 anos e o pedágio, conforme se verifica da tabela acima. Assim, improcede o pedido de jubilação. V - Aposentadoria por tempo de contribuição na data da Sentença: Observo, contudo, do extrato atual do CNIS, que o autor seguiu laborando na mesma empresa após o requerimento administrativo. Assim, computo o tempo total trabalhado pelo autor até junho de 2014, última data de contribuição constante do CNIS - que segue e integra a presente sentença. Faço-o com fundamento no disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, já que fato constitutivo de direito, que não pode ser ignorado por este Juízo, está a informar o acolhimento parcial da pretensão autoral. A espécie, portanto, amolda-se à exceção que o próprio sistema processual brasileiro impôs à limitação regrada pelo artigo 264 do mesmo CPC, em preito à estabilização da demanda. Tal estabilização não se pode opor às causas excepcionadas pelo artigo 462, sobretudo porque informam ao Juízo fatos supervenientes relevantes à análise de um mesmo direito que aquele inicialmente vindicado pelo autor: o direito à aposentação. Porque o autor implementou mais de 35 anos de contribuição na presente data, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data desta sentença. 3 DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, analisando os pedidos formulados por Francisco Antônio das Dores, CPF nº 077.317.158-41, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: 3.1 Julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/01/86 a 02/07/87 e de 13/08/87 a 16/12/97, diante da ausência do interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. 3.2 Julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito com fundamento no art. 269, inc. I, do mesmo Código. Afasto o pedido de aposentadoria especial e de reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 17/09/2001 a 22/08/2012, mas condeno o INSS a (3.2.1) implantar em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data desta sentença e a (3.2.2) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data de intimação desta sentença e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do art. 406 do Código Civil com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a parte autora com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do art. 21, caput, desse Código da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pelo INSS. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor atualmente conta com apenas 49 anos de idade (f.46) e se encontra empregado formalmente, com vínculo estável na mesma empresa desde o ano de 2001. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Francisco Antonio das Dores / 077.317.158-41 Nome da mãe Irene Cotegype das Dores Tempo total até 30/06/2014 35 anos e 4 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 153.705.232-0 Data do início do benefício (DIB) Data desta sentença, abaixo Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se o autor, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012345-40.2013.403.6105 - RHAMA FREITAS DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Rhama Freitas da Silva, CPF nº 212.362.676-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, em que esteve exposto aos agentes nocivos biológicos decorrentes das atividades de enfermeiro e médico, a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, a reafirmação da data de início do benefício - DIB para 07/12/2011, dia em que

completou o tempo necessário à concessão da aposentadoria pretendida. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 29/11/2011 (NB 42/150.930.347-0). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nos ambientes hospitalares, embora tenha juntado aos autos os documentos necessários à comprovação da insalubridade. Informa que seu recurso administrativo teve provimento negado. Acompanham a inicial os documentos de ff. 23-239. O INSS apresentou contestação às ff. 250-263. Preliminarmente, alega a ausência de interesse de agir quanto ao reconhecimento de parte do período especial pretendido. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (ff. 269-288). Instado, o autor declarou não ter interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (f. 289). Intimado sobre as provas que pretende produzir, o INSS não se manifestou (certidão de f. 292-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecimento diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte das atividades desenvolvidas pelo autor (de 01/08/1983 a 31/03/1992, de 01/07/1985 a 30/04/1986, de 03/02/1988 a 30/03/1990, de 17/09/1993 a 16/03/1996 e de 17/07/1995 a 05/03/1997) já foi averbada administrativamente, conforme decisão administrativa de f. 208 e contestação nestes autos. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 07/12/2011, com reafirmação da data do deferimento do benefício. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (23/09/2013) não decorreu o lustrum prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu art. 201, 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou

integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208;

2002.03.99.008295-2/SP; 10.^a Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Porque reconhecida administrativamente parte das atividades especiais pretendidas, remanesce ao autor o interesse na análise e reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Prefeitura Municipal de Paulínia, de 06/03/1997 a 22/03/1998, na profissão de médico plantonista, desenvolvendo suas atividades médicas em hospital, principalmente em centro cirúrgico e unidade de terapia intensiva, com exposição aos agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias). Juntou formulário PPP de ff. 181-182; (ii) Mobitel S/A, de 18/08/2004 a 04/10/2005, na profissão de médico do trabalho, realizando exames médicos pré-admissionais em candidatos a emprego e periódicos em todos os empregados, dar atendimento de emergência a colaboradores acidentados no trabalho ou acometidos de mal súbito, etc. Juntou formulário PPP (ff. 184-186); (iii) Associação Evangélica Beneficente de Campinas, de 09/01/2007 a 29/11/2011, na profissão de médico intensivista no Hospital Evangélico Samaritano, realizando consultas e atendimentos médicos a pacientes graves, implementando ações para promoção da saúde, tratamento e limitação de agravos à saúde e reabilitação parcial e total, etc. Juntou declaração do hospital (f. 187), formulário PPP (ff. 188) e receituários de pacientes (ff. 93-177); (iv) Funcamp - Fundação de Desenvolvimento da Unicamp, de 05/02/2009 a 03/08/2009, na profissão de médico do trabalho, realizando atividades para garantir a qualidade e eficácia dos serviços prestados pelo setor do SEMT planejando, orientando e acompanhando as atividades, propondo recursos necessários e buscando soluções para alcançar objetivos, etc. Juntou formulário PPP (ff. 189-190). Para o período descrito no item (i), o autor juntou os documentos necessários à comprovação da especialidade de parte do período pretendido, em razão da presumida exposição aos agentes nocivos biológicos advindos da atividade de médico, enquadrada como insalubre pelo item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Referida especialidade é reconhecida, contudo, exclusivamente até 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/97, que passou a exigir a apresentação de laudo

técnico para efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos. Para os demais períodos - inclusive os períodos descritos nos itens (ii), (iii) e (iv), trabalhados posteriormente a 10/12/1997, não há laudo técnico juntado, razão pela qual não devem ser reconhecidos como especiais. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco, conforme exortado pelo despacho de f. 243-verso, deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva atividade desenvolvida pelo autor, nem da exposição aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/12/1997. Ratifico, ainda, a especialidade dos períodos já averbados administrativamente (f. 208).

II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas com a petição inicial, bem como os períodos de contribuição individual constantes do extrato do CNIS, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

III - Concomitância de períodos: Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela abaixo para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição, mas deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do art. 96 da Lei n.º 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...) [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010]. No caso dos autos, há concomitância de atividades comuns e especiais, tendo sido consideradas neste caso as atividades especiais, por serem mais favoráveis ao segurado.

IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Computo os períodos comuns e especiais reconhecidos administrativamente e também os ora judicialmente reconhecidos, trabalhados pelo autor até a DER (29/11/2011): Até a data da entrada do requerimento - DER (29/11/2011) o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria pretendida. Não comprova nem mesmo o tempo exigido para a aposentadoria por tempo proporcional, em razão de não cumprir o requisito pedágio, exigido na E.C. n.º 20/1998.

V - Reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo: Pretende o autor, em sua petição inicial, a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 29/11/2011. Postula a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo integral desde 07/12/2011, data em que reputa haver implementado os requisitos para a aposentação. Sucede que para que haja a reafirmação da data do requerimento administrativo, ou simplesmente a redefinição do termo até o qual o segurado pretende ver contabilizado o tempo de serviço trabalhado, ele deverá ter apresentado requerimento administrativo expresso e específico para esse fim. A autarquia previdenciária, uma vez provocada a conceder administrativamente determinado benefício, irá apurar as condições para a concessão naquela exata data de provocação administrativa - até porque a concessão, acaso deferida, retroagirá àquela data. Assim, acaso o segurado pretenda fixar nova data para a apuração administrativa das condições à aposentação, deverá requerê-lo por expresso à Autarquia. O INSS, então, passará a tomar a nova data como termo limite da apuração dos requisitos legais à integração de direito previdenciário, em detrimento daquele do efetivo protocolo inicial. A providência é consentânea ao aproveitamento do mesmo trâmite administrativo, à eficiência e à economia administrativas, porque afasta a necessidade de o segurado desistir de certo procedimento para dar início a outro com a nova data. Veja-se o regramento normativo específico, contido na vigente Instrução Normativa n.º 45/2010 do INSS: Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita. No caso dos autos, o autor não formulou pedido administrativo para reafirmação da data de início - DIB no dia invocado (07/12/2011). Assim, é improcedente esse pedido.

VI - Aposentadoria por tempo de contribuição até a data da sentença: Em atendimento ao pedido subsidiário contido no item d de f. 21, computo o tempo total laborado pelo autor até julho/2014, última data noticiada no extrato atual

do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue anexo e que integra esta sentença: Verifico da contagem acima que o autor faz jus à aposentadoria por tempo proporcional na presente data, considerado o cumprimento dos requisitos idade mínima e pedágio previstos na E.C. n.º 20/1998, conforme fundamentação constante desta sentença. Poderá optar, nestes autos judiciais, pela concessão do benefício ora reconhecido.3 DISPOSITIVO diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Rhama Freitas da Silva, CPF nº 212.362.676-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social,3.1 julgo extinto sem resolução de mérito, conforme art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1983 a 31/03/1992, de 01/07/1985 a 30/04/1986, de 03/02/1988 a 30/03/1990, de 17/09/1993 a 16/03/1996 e de 17/07/1995 a 05/03/1997, porque já reconhecidos administrativamente;3.2 julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo-lhes o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do mesmo Código. Condeno o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/12/1997 - enquadramento da atividade de médico; (3.2.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.2.3) implantar, a critério do autor, a ser expressado nestes autos, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data desta sentença abaixo; e (3.2.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a intimação desta sentença e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.Com fundamento no art. 20, 4.º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pelo INSS. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Rhama Freitas da Silva / 212.362.676-72Nome da mãe Alcina Maria Freitas da SilvaTempo especial reconhecido 06/03/1997 a 10/12/1997Tempo total até 31/07/2014 34 anos, 6 meses e 10 diasEspécie de benefício Aposentadoria por tempo proporcionalNúmero do benefício (NB) 150.930.347-0Data do início do benefício (DIB) data desta sentença, abaixoData considerada da citação 02/10/2013 (f.246)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado e após manifestação expressa do autor Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região.O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013227-02.2013.403.6105 - JOSE MENDES BOTARO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência.1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio da ampla defesa, oportunizo ao autor que tente obter junto às empresas empregadoras Onogas S/A e Viação Passaredo Ltda. os documentos - formulários e laudos técnicos - relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Deverá apresentá-los ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Prazo: 15 dias.2. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Cumprido o item 2 acima, dê-se vista à parte ré e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento.Intimem-se.

0014615-37.2013.403.6105 - NADIR APARECIDA MARIANO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

1. F. 45/47: Recebo como emenda à inicial.2. Ao SEDI para correção do cadastro do valor da causa.3. Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal.4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que

sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Cumprido o item 4, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

**0002174-12.2013.403.6303 - RONILDO DE CASSIO PEREIRA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de Ronildo de Cassio Pereira, CPF nº 079.663.228-66, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 02/05/2012 (NB 158.065.530-8). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Alpargatas S/A (de 22/09/1986 a 12/01/1989) e International Paper do Brasil Ltda. (de 20/01/1989 até a DER). Acompanham a inicial os documentos de ff. 19-30. Foram juntadas cópias do processo administrativo do autor (ff. 77-143 e 145-212). O INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foram juntadas cópias do processo administrativo do autor (ff. 77-143 e 145-212). Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal, em razão de o Juizado ter apurado valor da causa superior ao limite de alçada daquele Juízo. Aqui recebidos os autos, foram intimadas as partes acerca de outras provas a produzir (f. 224-225). O autor apresentou réplica e juntou documentos (ff. 240-263), de que teve vista o INSS (f. 264). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 22/09/1986 a 12/01/1989 e de 20/01/1989 a 03/12/1998) já foi averbada administrativamente, conforme decisão administrativa de f. 109. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 02/05/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (19/03/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio

instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma

estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n.º 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cucio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a

parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Porque reconhecida a especialidade de parte do período pretendido pelo autor, remanesce o interesse na análise da especialidade do período trabalhado na empresa International Pper do Brasil Ltda., a partir de 04/12/1998 até a DER (02/05/2012), em que o autor exerceu atividades de operador de rebobinadeira, no setor de produção da empresa, com exposição ao agente nocivo ruído entre 86 a 90dB(A). Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 99-106. Verifico do formulário juntado para o período pretendido acima, que o agente nocivo a que o autor esteve exposto era o ruído. Ocorre que para a comprovação do agente nocivo ruído faz-se necessária a juntada de laudo técnico, nos termos da fundamentação constante desta sentença. O autor, contudo, não juntou laudo técnico. Assim, em razão da ausência de comprovação da exposição nociva ao ruído, não reconheço a especialidade do período. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 85-92, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) aos períodos comuns e especiais averbados administrativamente. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais averbados administrativamente (de 22/09/1986 a 12/01/1989 e de 20/01/1989 a 03/12/1998) não somam mais de 25 anos de tempo especial. Assim, indefiro o pedido de concessão da aposentadoria especial. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar na tabela abaixo o tempo trabalhado pelo autor até a DER (02/05/2012), convertendo-se o período especial averbado administrativamente (f. 109) em tempo comum pelo índice de 1,4, nos termos da fundamentação contida nesta sentença. A análise judicial, ainda que de ofício, dessa espécie de aposentadoria por tempo, a fortiori por se tratar de um minus em relação à aposentadoria especial, não configura julgamento extra petita. Assim, a hipótese não é de aplicação do disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, uma vez que a demanda mantém-se estabilizada. Nesse sentido, veja-se: (...) - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita. Aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida. (...) [TRF3; ApelRee 1.103.505; 8ª Turma; JF conv. Márcia Hoffmann; DJF3 15/09/10]. Veja-se, pois, a contagem: Vê-se que o autor não comprova nem mesmo o tempo necessário à concessão da aposentadoria proporcional até a DER, visto que não possuía mais de 30 anos na data da EC 20/98 e não cumpre os requisitos nela exigidos, dentre eles a idade de 53 anos e o pedágio, conforme se verifica da tabela acima. Assim, improcede o pedido de jubilação. 3 DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, analisando os pedidos formulados por Ronildo de Cássio Pereira, CPF nº 079.663.228-66, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: 3.1 Julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/09/1986 a 12/01/1989 e de 20/01/1989 a 03/12/1998, diante da ausência do interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. 3.2 Julgo improcedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito com fundamento no art. 269, inc. I, do mesmo Código. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002485-78.2014.403.6105 - ROGERIO ABEL FURLANETO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Rogério Abel Furlaneto, CPF nº 149.897.078-85, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 19/06/2013 (NB 42/161.604.271-8). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade de todo o período trabalhado na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda, tendo-o reconhecido somente até 02/12/1998. Sustenta fazer jus à aposentadoria especial, tendo juntado ao processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação da especialidade do período trabalhado até a DER. Acompanham a inicial os documentos de ff. 27-61. Foi apresentada emenda à inicial, com retificação do valor da causa para R\$ 89.432,42. O

INSS apresentou contestação e documentos às ff. 155-162, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Embora intimada, a parte autora não apresentou réplica, tampouco se manifestou acerca de outras provas a produzir (f. 163). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 19/06/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (19/03/2014) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação,

senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº.

53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.^a Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.^o do artigo 58 da Lei n.^o 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2.^o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.^o 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.^o 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.^o 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8.^a Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., a partir de 03/12/1998 à 29/06/2012, para que seja somado ao período especial já averbado administrativamente e lhe seja concedida a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que laborou no ofício de mecânico de manutenção, realizando atividades de manutenção de máquinas operatrizes e equipamentos, restaurando peças e encaminhando pra recuperação, com exposição ao agente nocivo ruído acima de 90 dB(A). Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP (ff. 79-82). Verifico do formulário juntado para o período acima, que o agente nocivo apontado é o ruído. Ocorre que para a prova da submissão ao referido agente, conforme já acima fundamentado, sempre foi imprescindível a juntada de laudo técnico pericial. No caso dos autos, contudo, o autor não juntou tal documento nem tampouco comprovou a tentativa de obtê-lo junto à empresa empregadora, apesar de expressamente

provocado pelo despacho de ff. 125-126. Assim, em razão da ausência de laudo técnico a comprovar a exposição efetiva ao agente nocivo ruído, não reconheço a especialidade desse período. Ratifico, contudo, a especialidade do período já averbado administrativamente. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 01/08/1984 a 02/12/1998 - f. 109), não somam os 25 anos necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Assim, resta improcedente o pedido de aposentadoria especial. Assim, passo a analisar o cabimento do pedido subsidiário contido na inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição na DER (19/06/2013): Computo na tabela abaixo os períodos comuns e especiais reconhecidos, trabalhados pelo autor até a DER (19/06/2013), com a conversão dos períodos especiais em comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentação constante da sentença: Verifico da tabela acima que o autor não comprova tempo necessário à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER (19/06/2013). V - Aposentadoria por tempo de contribuição na data da citação (03/04/2014): Observo, contudo, do extrato atual do CNIS, que o autor seguiu laborando na mesma empresa após o requerimento administrativo. Assim, em atendimento ao pedido do autor (último parágrafo de f. 23), computo o tempo total trabalhado pelo autor até a data da citação (03/04-2014 - f. 131), considerada esta como sendo a data em que o Procurador Federal recebeu o respectivo mandado. Porque o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data da citação, assiste-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Rogério Abel Furlaneto, CPF 149.897.078-85, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto os pedidos de aposentadoria especial e de reconhecimento da especialidade de 03/12/1998 à 29/06/2012, mas condeno o INSS a implantar a aposentadoria integral em favor do autor a partir da data da citação e a lhe pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a parte autora com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pelo INSS. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor atualmente conta com tão-somente 44 anos de idade (f. 29) e se encontra empregado formalmente, com vínculo estável na mesma empresa desde o ano de 1984, conforme extrato CNIS que passa a integrar este ato. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Rogério Abel Furlaneto / 149.897.078-85 Nome da mãe Tereza Elizabete Russo Furlaneto Tempo total até 30/04/2014 35 anos, 5 meses e 8 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 42/161.604.271-8 Data do início do benefício (DIB) Data da citação (03/04/2014) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006980-68.2014.403.6105 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;- MANIFESTAR-SE sobre os extratos CNIS e processo administrativo juntado nos autos.

0007029-12.2014.403.6105 - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Fls. 142/143: A manifestação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS informa a insuficiência do depósito judicial realizado. Há necessidade, pois, de depósito complementar, na medida em que a integralidade do depósito é condição para a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do quanto já referido na decisão de fl. 136. 2. Assim, intime-se a autora para que, em pretendendo a suspensão da exigibilidade, promova o recolhimento complementar.

0007074-16.2014.403.6105 - MARIA BERNADETE ALMEIDA DE CAMPOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0007589-51.2014.403.6105 - JOSE VAGNER DOS SANTOS(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ VAGNER DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção de valores de conta vinculada ao FGTS do autor, inicialmente proposta na Justiça Estadual, na Comarca de Cosmópolis, a qual declinou da competência remetendo os autos a este Juízo, tendo sido distribuído a esta Vara. O valor dado à causa na inicial é de R\$1.000,00 (um mil reais). É o relatório. Decido. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001. A cidade de Cosmópolis está abrangida na Subseção da Justiça Federal de Americana, na qual houve a implantação de Juizado Especial Federal, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. Assim, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, diante do encaminhamento equivocado a este Juízo, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e Recomendação 01/2014, DF. Intimem-se. Cumpra-se.

0007665-75.2014.403.6105 - TALES ROBERTO FERRARI(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0007665-75.2014.403.6105 Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Tales Roberto Ferrari, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Visa à declaração de inexistência de título e a exclusão de seu nome de cadastros de restrição de crédito. Requer, ainda, indenização por danos morais. O autor instrui a inicial com os documentos de ff. 12-33 e atribuiu à causa o valor de R\$ 14.480,00. DECIDO. De acordo com os documentos que instruíram a inicial, há referências de registros de débitos nos valores de R\$ 390,00 e R\$ 2.899,04 (ff. 20-26). Formulou pedido de indenização por danos morais de R\$ 14.480,00 (f. 7 da inicial), valor esse atribuído à causa (f. 10). O valor da causa em exame deve corresponder à soma do valor da dívida, cuja desconstituição se pretende, ao do valor da indenização postulada. É o que determina o artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, o valor correto da presente causa, que ora retifico de ofício, deve corresponder ao somatório dos três importes acima indicados: R\$ 17.769,04. Ao Sedi, para registro. Tanto esse valor ajustado quanto o anterior valor de R\$ 14.480,00, indicado equivocadamente pelo autor, é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na

data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O pedido de tutela antecipada poderá ser apreciado pelo Juizado competente. Intime-se e cumpra-se. Campinas, 1º de agosto de 2014.

0007677-89.2014.403.6105 - CARLOS ROBSON RONDINI X MARIA RITA DE ALMEIDA RONDINI(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X 3 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CAMPINAS/SP

Vistos. 1 Afasto a prevenção indicada no quadro de f. 43.2 Solicite-se ao SEDI que regularize o polo ativo, fazendo-se constar: 3º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP (f. 3 da inicial).3 Anote-se na capa dos autos que a parte autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.4 Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos III e IV, e do artigo 283, todos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá:4.1 esclarecer a legitimidade para a causa da Caixa Econômica Federal em vista do contido à f. 36. Ainda, esclarecer se o contrato objeto dos autos guarda relação com os dados do cadastro de f. 40.4.2 apresentar declarações de pobreza sob as cominações legais, inclusive criminais. Após o cumprimento dos itens acima, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Campinas, 05 de agosto de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000105-87.2011.403.6105 - JOSE GERALDO BUENO JUNIOR(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Em face do trânsito em julgado, cumpra-se parte final da sentença proferida nos autos, desapensando o presente feito dos autos principais para remessa ao arquivo.2. Intimem-se e cumpra-se.

0005450-63.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036904-64.2000.403.0399 (2000.03.99.036904-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ARIIVALDO VIEIRA ALVES(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA)

1- Diante do pedido de desistência da execução no feito principal em apenso (f. 306), tomo o pedido de f. 42 como desistência do recurso de apelação interposto às ff. 43-47 pela parte embargada.2- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ff. 36-38, verso.3- Requeira a União o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.4- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.5- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002047-62.2008.403.6105 (2008.61.05.002047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PRUDENCIA ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X EDUARDO GAZETI JUNIOR X RENATA TOLEDO DO NASCIMENTO GAZETI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 0014143-70.2012.4036105, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.

0005078-80.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELLE BESTETTI FERREIRA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0012800-05.2013.403.6105 - MAREFF CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM CAMPINAS - SP(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

1 RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Mareff Corretora de Seguros de Vida Ltda.-EPP

em face do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas/SP, da Caixa Econômica Federal e do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP. Pretende a prolação de ordem a que as impetradas se abstenham de lhe exigir a contribuição para o fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/1990, incidente sobre (f. 46) verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, 1/3 de férias, 13º salário, bolsa estágio, aviso-prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade, e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia. Requer, ainda seja reconhecido o direito de restituir e/ou de habilitar seus créditos junto à autoridade impetrada dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos, com a incidência de correção monetária, bem como pela Taxa Selic acumulada do período. Acompanham a inicial os documentos de ff. 49-105. À f. 107 este Juízo Federal determinou que a impetrante justificasse a indicação das autoridades coatoras. A providência foi cumprida às ff. 108-122. Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar em momento posterior à vinda das informações (f. 123). A impetrante foi intimada para complementar a apresentação das contrafés (f. 125). A providência foi atendida à f. 150. A Caixa Econômica Federal e o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas apresentaram em conjunto as informações às ff. 133-146. Preliminarmente, no caso de manutenção do Superintendente da Caixa Econômica Federal, a CEF requer sua admissão na lide na condição de litisconsorte passiva necessária. Arguiram preliminar de ilegitimidade passiva por não terem competência para cobrança e fiscalização das contribuições pagas a título de FGTS. À CEF cabe, tão somente, a representação judicial do fundo, mediante convênio celebrado com a Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, em síntese, argumenta que as verbas relacionadas pela impetrante integram a remuneração do empregado ou, por força de lei, assemelham-se a remuneração, incidindo, assim, o percentual devido ao FGTS. O Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Campinas acostou suas informações às ff. 151-162. Arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança. Em resumo, sustenta que todas as verbas remuneratórias que fazem parte da base de incidência do FGTS, observadas pelo Ministério do Trabalho, tem sua previsão legal sendo certo que não cabe mandado de segurança contra lei nos termos da súmula 266 do STF. A União manifestou sua ciência e solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo (f. 174). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP apresentou informações às ff. 176-179. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva para figurar como autoridade coatora em ações pertinentes às contribuições para o FGTS. Requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Às ff. 180-181, este Juízo apreciou as preliminares e entendeu pela legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo. Acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Ainda, indeferiu o pedido liminar. Intimada (f. 18- verso), a impetrante emendou a inicial para regularizar o polo passivo a fim de incluir na lide a Caixa Econômica Federal e o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas (ff. 194-195), o que foi recebido por este Juízo à f. 196. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão em parte da segurança (ff. 186-189 e 198). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença (f. 199). 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Sobre as preliminares e as prejudiciais de mérito As preliminares arguidas pelas impetradas acerca de sua ilegitimidade passiva ad causam foram apreciadas pela decisão de ff. 180-181. Não há falar em ilegitimidade do Gerente Regional do Trabalho e Emprego, na medida em que se trata de autoridade com atribuição legal, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.036/1990, para apurar os débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes. Ainda, nos termos do artigo 9º, 7º e 9º, do Decreto nº 99.684/90, é a Caixa Econômica Federal o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Ademais, os depósitos nas contas vinculadas ao FGTS são realizados através do sistema SEFIP, procedimento regulamentado pelo agente operador. O mandamus é remédio destinado precipuamente à correção de ilegalidades e abusos de poder levados a cabo por parte de autoridades administrativas, mostrando-se a ação, no caso em tela, adequada para o deslinde das questões submetidas à apreciação do Juízo. É possível a declaração do direito de compensar em sede mandamental, mormente em face da evidência de que ao Fisco é assegurado o direito pleno de verificar a correção daquela operação. De outra parte, releva registrar que a pretensão da impetrante cinge-se à inexigibilidade de contribuições ao FGTS incidentes sobre verbas indenizatórias, matéria possível de ser apreciada nesta via. A impetrante demonstrou documentalmente que o cumprimento das normas veiculadas pela lei mencionada acarretou efeitos materiais em seu patrimônio, não se insurgindo contra a lei em tese, o que legitima, portanto, a presente impetração. Por tudo, o rito do mandado de segurança é adequado para buscar a tutela almejada: constata-se a ocorrência, bem assim o fundado receio de sua continuidade, da coação tributária entendida como indevida pela impetrante. Pretende o amparo judicial, pois, para ver reconhecido o direito de não ser tributada indevidamente por atos praticados ou a serem praticados pela autoridade apontada como coatora. A atuação administrativa pautada em normas alegadas violadoras de preceitos constitucionais ou legais, sempre dará ensejo à postulação pela via mandamental, por via de que se aferirá se existe ou não o direito líquido e certo alegado necessário o enfrentamento do mérito. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal

Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos devidos. Impetrado o feito em 27/09/2013, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 27/09/2008. Aliás, a pretensão da impetrante cinge-se mesmo aos cinco últimos contados da data da impetração (f. 46).

2.2 Sobre a incidência tributária em questão: No mérito, consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a parte impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição para o fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, incidente sobre valores pagos a título de salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, 1/3 de férias, 13º salário, bolsa estágio, aviso-prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extraordinárias, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre horas extraordinárias e referidos adicionais, e, ainda, auxílios médico, odontológico e farmácia, vales transporte e alimentação pagos em pecúnia. Com efeito, pretende a impetrante o afastamento da incidência das contribuições ao FGTS sobre tais referidas verbas com arrimo na norma contida no artigo 15, 6º, da Lei 8.036/1990, que assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Pois bem. A análise da não incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é a mesma daquela procedida em face das contribuições previdenciárias. Isso porque aquela contribuição possui a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.** 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (TRF3; AMS 336557; Quinta Turma; Rel. Des. Ramza Tartuce; e-DJF3 de 27/09/2012). Posto isso, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da

Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição ao FGTS sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado e os seus reflexos sobre o décimo terceiro salário e férias, férias indenizadas, incluindo-se aquelas pagas em dobro. Ainda, de acordo com o art. 28, 9; a da Lei n 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Também não deve a impetrante recolher a contribuição ao FGTS sobre o valor pago nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Mesmo entendimento de não incidência é aplicável à verba paga em pecúnia a título de vale-transporte, de modo que não integra a base de cálculo da contribuição, inclusive entendimento sedimentado pelo STF (RE 478410). Nesse sentido, trago ementas de recentes julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 3. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. Não incide também a contribuição previdenciária sobre abono assiduidade, dada a natureza indenizatória dessa verba. 8. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-educação

decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 9. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 10. Agravos legais improvidos.(AMS 336352; Processo 00010468620114036121; 5ª Turma; Des. Federal Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 03/02/2014).....PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. Não conhecido o recurso da impetrante quanto ao pleito de compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois seu pleito inicial comporta somente a compensação dos valores recolhidos após a impetração e lhe é defeso modificar o pedido inicial, após a citação, quanto mais inovar em sede de apelação. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 5. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 6. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 7. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes. 8. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária. 9. Desnecessária a análise quanto à prova pré-constituída dos recolhimentos e da decadência, pois a impetrante expressamente pediu a compensação e ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação. 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante não conhecida quanto ao pleito de compensação relativa aos cinco anos que antecederam a impetração do Mandado de Segurança e parcialmente provida na parte conhecida. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas.(AMS 345987; Processo 00112553120124036105; 1ª Turma; Des. Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 24/01/2014)Com relação à não incidência da contribuição sobre o valor pago a título de bolsa-estágio, o artigo 28, 9º, i, da Lei nº 8.212/1991, expressamente prevê que tal verba não integra o conceito de remuneração, pois recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário. De fato, o valor pago a esse título (ressalvada a aplicação do disposto no artigo 116, parágrafo único, do CTN em caso de elusão) tem natureza desvinculada do salário; assim nem sequer possui caráter de remuneração indireta. Logo, não compõe a base de cálculo da contribuição devido ao FGTS.Da mesma forma, não configura remuneração e também não compõe a base de cálculo da contribuição em questão os valores pagos a título de assistência médica, odontológica e farmacêutica, a teor do disposto do art. 28, 9º, q, da Lei nº 8.212/91, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.Nesse sentido, vejam-se as ementas dos seguintes precedentes:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE REEMBOLSO DE DESPESAS DE CONSULTA MÉDICA E FARMÁCIA. INCIDÊNCIA NA ÉPOCA DE OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a reexame necessário, no caso tido por interposto. 2. Na época em que ocorridos os fatos geradores, o custeio da Seguridade Social era regido pela CLPS veiculada pelo Decreto nº 89.312/84, cujo art. 135 conceituava o salário-de-contribuição como a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, para o empregado,..., fazendo algumas ressalvas quanto a rubricas que, sobre as mesmas, expressamente indicavam a não incidência de contribuição previdenciária, nada dispondo, porém, sobre reembolso de despesas feitas pelo empregado em farmácias ou em consultas médicas. 3. Na mesma linha, a redação originária do art. 22, I, da posterior Lei n.º 8.212/91, embora igualmente comportando uma ou outra descrição casuística, deixava clara a genérica incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados ...a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho,..., sobrevivendo, entretanto, a Lei nº 9.528/97, a qual acrescentou a alínea q ao 9º do art. 28 da Lei de Custeio da Seguridade Social, dispondo não integrar o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e os dirigentes da empresa;. 4. Como se vê, até a edição da Lei nº 9.528/97 não havia amparo legal ao afastamento da contribuição previdenciária sobre quantias reembolsadas aos trabalhadores por despesas em farmácias e consultas médicas. 5. Eventual intento da empregadora em melhorar a qualidade de vida de seus empregados, arcando com despesas médicas destes, embora louvável não tinha, à míngua de disposição legal, o condão de transmutar verbas efetivamente salariais para a natureza meramente indenizatória, a uma porque nenhuma determinação legal impunha aos empregadores o custeio de tais despesas particulares dos trabalhadores e, a duas, tais despesas não estavam ligadas à execução do contrato de trabalho, de forma a carrear à empresa a responsabilidade pelo reembolso. 6. Entendimento diverso poderia levar ao esvaziamento do custeio da seguridade social, pois bastaria à empregadora, sem base legal, passar a reembolsar qualquer despesa particular de seus empregados para que tais quantias, de evidente natureza salarial, restassem escamoteadas do salário-de-contribuição. 7. Apelo e remessa oficial providos. Embargos julgados improcedentes, com inversão dos ônus de sucumbência. (AC 250803; Processo 00368932019954039999; Turma Suplementar da Primeira Seção; Juiz Convocado Carlos Loverra; TRF3 DJU 05/12/2007).....

TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE NFLDS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSA ESTÁGIO. PL. RESSARCIMENTO PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. FÉRIAS CONVERTIDAS EM ESPÉCIE. 1. É assente na jurisprudência dos Tribunais Especializados que é inviável o reconhecimento de uma relação de emprego entre o estagiário e uma sociedade de economia mista, apenas pelo desvirtuamento do estágio, posto que tal procedimento afronta o disposto no inciso II do art. 37, da CF/88. Nessa esteira, o descumprimento do contrato de estágio poderia gerar infração administrativa, mas nunca o deslocamento do vínculo para a caracterização de relação trabalhista passível da incidência de contribuição previdenciária. 2. No que tange à incidência da exação sobre os valores pagos a título de participação nos lucros, o STF tem entendido que até a data da vigência da MP 794/94 (29.12.1994) que regulamentou o disposto no art. 7º, XI, da CF, há possibilidade de cobrança da contribuição. Assim, não obstante o reconhecimento de repercussão geral ao redor do tema, atualmente resta vencedora no STF a tese de que lúdima é a cobrança da contribuição anteriormente a dezembro de 1994. 3. Num primeiro exame, os valores pagos a título de ressarcimento pela utilização, pelo funcionário, de veículo próprio, atraindo a natureza indenizatória da parcela, podendo tal natureza, todavia, ser afastada em face do conjunto probatório posto a exame. Hipótese em que os valores pagos sob esta rubrica não estavam vinculados a nenhuma prestação de serviço específica fora da agência, sendo paga com habitualidade e em valores fixos, atraindo, pois, a natureza salarial da verba. 4. Em relação ao abono pecuniário de férias, devido nos termos dos artigos 143 e 144, da CLT, assentou o C. STJ que a dicção legal do artigo 144, da CLT, em sua redação originária, não deixou margem de dúvida ao excluir da incidência da contribuição previdenciária as parcelas pagas a título de abono de férias, desde que tal montante não ultrapassasse 20 dias de salário. Ocorre, entretanto, que a Lei n.º 9.528, de 10 DEZ 1997, alterou o disposto no art. 144 da CLT, retirando de seu texto a expressão: e da previdência social. Sobre a verba recebida a esse título, portanto, incide a contribuição previdenciária. Sendo a autuação pertinente a período anterior a 1997, indevida é a incidência da contribuição previdenciária. 5. Apelação do INSS parcialmente provida para declarar legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de PL em momento anterior a 29.12.1994, bem como a incidência da exação em relação ao ressarcimento de despesas pela utilização de veículo próprio. Apelação do Banco do Brasil parcialmente provida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de bolsa estágio, bem como em relação às competências de janeiro de 1985 a abril de 1988 da agência de Trindade. (AC 865019984013500; 5ª Turma Suplementar; Juiz Federal Wilson Alves de Souza; TRF 1 e-DJF1 23/11/2012, p.1229)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA A SAÚDE. NÃO INCIDÊNCIA. DESNATURAÇÃO DO CONTRATO DE ESTÁGIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento

objetivando o prosseguimento de NFLDs que constituíram créditos de contribuição previdenciária incidentes sobre os valores relativos à planos de saúde dos empregados, pagos pela empresa, bem como sobre a remuneração dos estagiários, haja vista a desnaturação dos contratos de estágio. 2. A Lei nº 8.212/91, art. 28, 9º, alínea q, prevê que não integram o salário-de-contribuição os valores relativos à assistência prestada por serviço médico, próprio da empresa ou por ela conveniado, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. 3. Não pode haver a desnaturação do contrato de estágio pela mera alegação de que os mesmos estavam em desacordo com a Lei nº 6.494/77, sem especificar o que estava em desacordo, nem tampouco, pela não fornecimento de suas Apólices de Seguro contra acidentes pessoais. Agravo de Instrumento improvido. (AG 75837; Processo 200705000199640; 3ª Turma; Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo; TRF5 DJ 19/11/2007, p. 506) Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido. Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição ao FGTS sobre as verbas devidas a título de salário-maternidade, férias gozadas, décimo-terceiro salário, vale-alimentação em pecúnia, horas extraordinárias, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, descanso semanal remunerado, bem como descanso semanal sobre os referidos adicionais e horas extras. Nesse sentido, trago ementa de recente julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido. (AI 514586; Processo 00231989020134030000; 5ª Turma; Des. Federal Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 05/02/2014) 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos: Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição ao FGTS sobre valores que não possuam natureza remuneratória - caso dos valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e os seus reflexos sobre o décimo terceiro salário e férias, férias indenizadas, incluindo-se aquelas pagas em dobro, abono de férias, terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, bolsa-estágio, auxílios médico, odontológico e farmacêutico, bem como do valor pago nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/1991 ao trabalhador doente ou acidentado. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição ao FGTS, com a inclusão indevida destes valores. A compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ 16/08/07), pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça. Resta autorizada, pois, nos termos acima, exclusivamente a compensação de valores. Afasto, portanto, a possibilidade de restituição por requisição ou precatório, diante da

vedação constante dos enunciados ns. 269 e 271 da Súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.3
DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, a teor da norma contida no artigo 269,
inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço - FGTS prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 sobre verbas pagas em cumprimento do
artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e sobre valores pagos a título
de aviso-prévio indenizado e os seus reflexos sobre o décimo terceiro salário e férias, férias indenizadas,
incluindo-se aquelas pagas em dobro, abono de férias, terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia,
bolsa-estágio, auxílios médico, odontológico e farmacêutico, contanto que as coberturas destes últimos abranjam a
totalidade dos empregados e dirigentes da impetrante. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante
tal recolhimento sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores
pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os
quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores (único meio ora autorizado à repetição)
deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta
suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato
material de cobrança dos valores pertinentes. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº
12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. As partes mearão as custas processuais, sem prejuízo das isenções
legais. Solicite-se ao SEDI a regularização do polo passivo, a fim de incluir a Caixa Econômica Federal (ff. 181
verso e 195-196). Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14,
1.º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do art. 13 da Lei referida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036904-64.2000.403.0399 (2000.03.99.036904-1) - ARIIVALDO VIEIRA ALVES(SP015794 - ADILSON
BASSALHO PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP112013 - MAURO FERRER
MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ARIIVALDO
VIEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da execução (f. 306), nos termos do artigo
794, inciso III do CPC. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do dispositivo
acima. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em
julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001687-11.2000.403.6105 (2000.61.05.001687-9) - MARIA JOSE ELIAS X RICARDO ALCORTA(SP143610
- RICARDO COBO ALCORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI
MACIEL) X MARIA JOSE ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALCORTA X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 475-C e 475-D do Código de
Processo Civil. Pela decisão liquidanda (ff. 140/143 e 203/208) julgou-se parcialmente procedente o pedido
autor. Afastando a indenização a título de danos morais, condenou-se a ré a ressarcir os autores o equivalente ao
preço de mercado das joias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela ré, tudo
a ser objeto de regular liquidação de sentença. Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado por
este Juízo o Perito oficial (f. 234). O expert apresentou o laudo respectivo (ff. 253/276). A requisição de
pagamento dos honorários foi realizada à f. 291. Instadas, as partes concordaram com o laudo oficial (ff. 280/284
e 286/287). Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, com a orientação dos critérios para elaboração dos
cálculos (f. 289). Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pela parte exequente (f. 296/310). A
Contadoria apresentou seus cálculos (ff. 313/316). Apurou o montante de R\$ 23.335,80 (vinte e três mil, trezentos
e trinta e cinco reais e oitenta centavos), atualizado para o mês de outubro de 2013, descontado o valor já pago
pela executada. Instadas, as partes apresentaram manifestação de discordância (fls. 322 e 330/336). A parte
devedora apresentou proposta de acordo (f. 323/326), que foi recusada pela credora (f. 328). Os autos retornaram
ao Contador do Juízo para alguns esclarecimentos, tendo o Órgão ratificado o laudo anterior (f. 338). Vieram os
autos conclusos. DECIDO. Cabe registrar que o r. julgado objeto de liquidação condenou a parte executada a
indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou. Deve a indenização corresponder ao valor de
mercado das joias empenhadas, as quais foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a
justa indenização no caso deve traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo experimentado e o
valor pretendido a título de reparação. Deve-se observar na fixação da justa indenização, ainda, que as peças
roubadas eram usadas. Compulsando os autos, verifico que o Perito do Juízo efetuou perícia indireta, pela evidente
razão de que as joias foram roubadas. Fundou as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela
executada (fls. 259/263). Avaliou-os diretamente para concluir que a avaliação praticada pela executada implica
subavaliação dos bens ofertados em penhor (fl. 273). Alega que houve desconsideração de que o ouro fino
(24k/999,9) é bem de investimento, cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e, aqui no país, à Bolsa de
Mercadorias e Futuros - BM&F. Concluiu pela verificação de defasagem de aproximadamente 86% (oitante e seis

por cento) entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas - calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido pelo índice de 0,14 (fl. 407). Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação - considerados quantidade de peças e peso total -, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 313/316, chegando ao valor de R\$ 23.335,80 (vinte e três mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), para os lotes de joias de que tratam os autos. Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos (fls. 19-22 e 28), que foram empenhados anéis, brincos, colares, pendentes, pulseiras. Verifico ainda que o perito anotou que, do exame da cautela, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados. De fato, isso é verdadeiro. Assim, quanto às joias empenhadas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 23.335,80 (vinte e três mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor apurado pela Contadoria (fls. 313/316) é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo. Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das joias roubadas. Com isso, permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 475-C, inc. II, e 475-D, parágrafo único, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 23.335,80 (vinte e três mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), para outubro de 2013, o valor da indenização devida à parte exequente. Prossiga-se com a execução nos seus ulteriores termos. Intime-se. Cumpra-se.

0001693-27.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDOMIRO PORTUGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDOMIRO PORTUGUES DA SILVA

VISTA: Certifico que os autos encontram-se com vista à parte credora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 9098

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X AUTO POSTO RENZO LTDA(SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS) X ARLECE LOPES RENZO(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH)

1. Dê-se vista à parte executada sobre a manifestação de fl. 309 e aguarde-se a audiência designada nos autos. 2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009011-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GEORGINA APARECIDA LONGO DE OLIVEIRA(SP293782 - ARI BRAZ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGINA APARECIDA LONGO DE OLIVEIRA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Fls. 93/94: Considerando que a parte executada mostrou interesse na conciliação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 27/08/2014, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (fl. 96) da executada GEORGINA APARECIDA LONGO DE OLIVEIRA, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4. Fls. 86: Intime a executada da penhora realizada nos autos pelo Sistema Renajud (fl. 82) e de sua nomeação como depositária do referido bem através de seu advogado constituído nos autos (fl. 95). 5. Comunique-se a Central de Conciliação e intímem-se as partes por meio de publicação.

Expediente Nº 9100

DEPOSITO

0003675-13.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSIANE CAMACHO

1 RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Josiane Camacho, CPF n.º 368.442.918-09. Inicialmente objetivava a busca e apreensão da motocicleta Honda XRE 300, modelo 2011, fabricação 2011, chassi n.º 9C2ND0910BR216943, placa EWB8095/SP, Renavam 381188000. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento n.º 46668303, pactuado entre as partes. Alega que houve inadimplência do avençado pela requerida, caracterizada a partir de 27/10/2012. Objetiva seja-lhe entregue o bem alienado. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 05-17. À f. 21 foi deferido o pleito liminar. Às ff. 26-27 foi juntado o mandado de citação, intimação e busca e apreensão com certidão negativa de localização e apreensão. Manifestação da CEF às ff. 34-39. Por meio do despacho de f. 40, o feito foi convertido em ação de depósito. Citada nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil, a requerida não apresentou contestação (f. 50). Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que a requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, de nº 46668303, o qual restou antecipadamente resolvido em 27/10/2012, em face do inadimplemento verificado em desfavor da requerida. Constatado, ainda, que o contrato referido (fls. 08/09) previu em suas cláusulas décima-primeira e décima-sexta, a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Assim dispõem as cláusulas referidas: Além da(s) garantia(s) mencionada(s) no item 10 e para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas nesta CCB, o EMITENTE ou o FIDUCIANTE aliena fiduciariamente o(s) BEM(NS) em garantia ao BANCO, ou em benefício do titular dos direitos de crédito desta CCB, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta do(s) BEM(NS), permanecendo com a posse direta dos mesmos, com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Declara o EMITENTE ou o(s) FIDUCIANTE(S) estar ciente de que deve guardar e zelar pelo(s) BEM(NS) e de que não poderá dispor destes, sob qualquer forma e a ocorrência de qualquer dos eventos mencionados no item 16 acima autorizará o BANCO a tomar as medidas a que tiver direito por lei ou em decorrência de qualquer contrato firmado com o EMITENTE para buscar o pagamento dos valores devidos pelo EMITENTE nos termos desta CCB. Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF (f. 16) é possível apurar que a requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado. Disso se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Verificada, pois, situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, poderia ele ser apreendido para assegurar a resolução do contrato. Contudo, no caso dos autos, do que se apura da certidão lançada pela Sra. Oficiala à f. 27, por ocasião do cumprimento da ordem de busca e apreensão emanada da decisão liminar, restou constatado que o bem em questão encontra-se em lugar incerto. Por tal razão, foi a medida cautelar originariamente ajuizada pela Caixa Econômica Federal convertida em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 e artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil. Citada nos termos do artigo 902 do Digesto referido, a requerida quedou-se silente (f. 50). Por fim, pertinentemente à solução aplicada ao feito, é de se registrar a edição da Súmula vinculante nº 25, que dispõe que É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Desse modo, porque descabida a sanção máxima acima, resta determinar, de modo a atribuir alguma efetividade à presente tutela jurisdicional, promova a Secretaria deste Juízo o registro de restrição total do bem (circulação, licenciamento e transferência) junto ao Sistema Renajud. Quanto ao cabimento da providência, veja-se o seguinte precedente: Processual civil. Apelação a atacar sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, determinando, também, a averbação da cláusula de intransferibilidade e restrição de circulação do veículo. 1. A alienação do bem a terceiros impossibilitou a apreensão do bem, determinada em sede liminar, assim demonstrado pela certidão do oficial de justiça e a própria declaração da parte ré [f. 24]. 2. Comprovada a mora, não há mais lugar para discussão nestes autos, uma vez que a inadimplência contratual restou demonstrada, restando ao devedor o pagamento integral da dívida, caso queira reaver o bem. 3. A provocação do Judiciário para busca e apreensão de veículo é sinal de que o contrato já se extinguiu pela inadimplência, restando sem fundamento o pedido de reativação do pacto, máxime quando aliado ao pedido de desconstituição parcial de débito, sem qualquer prova robusta que ampare a pretensão. 4. Apelação improvida (TRF5; AC 570215, 00090904920134058100; 2.ª Turma; Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho; DJE 29/05/2014, p.280; unânime). 3

DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal em face de

Josiane Camacho, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto nos artigos 269, inciso I, e 904, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, determino expeça-se mandado de entrega da motocicleta Honda XRE 300, modelo 2011, fabricação 2011, chassi n.º 9C2ND0910BR216943, placa EWB8095/SP, Renavam 381188000 ou do correspondente montante em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Sem prejuízo, promova o Sr. Diretor de Secretaria o registro eletrônico de restrição total (circulação, licenciamento e transferência) do bem acima descrito junto ao Sistema Renajud. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da requerida, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

DESAPROPRIACAO

0013972-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0015977-11.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ABIB TUMA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. . DESPACHO DE FLS. 179 1. Fls. 175 e 177/178: Defiro. Expeça-se edital de citação dos réus. 2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a autora a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. Int.

0006186-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X OLGA HIDEKO OGUIDO KATEKARU X DANIELLE KATEKARU
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): . Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. DESPACHO DE FLS. 167: Defiro o quanto requerido pela Infraero. Expeça-se nova carta de adjudicação em favor da União, com a retificação anotada em relação ao número da matrícula do imóvel. 2- Expedida, intime-se a Infraero a retirá-la em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 3- Com a juntada da respectiva certidão de matrícula atualizada, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 4- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0013839-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABRICIO LEITE DE ANDRADE

1. FF. 95/96: Defiro. Desentranhe-se a carta precatória para remessa ao Juízo Deprecado para integral e correto cumprimento, no endereço nela indicado - Rua José Escodro, 120, Vale do Sol, Indaiatuba/SP (f. 81), instruindo com as cópias que se encontram acostadas à contracapa dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003435-24.2013.403.6105 - MANOEL ALVES DE ARAUJO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para as providências que seguem: 1- Determino o apensamento do Agravo de Instrumento, convertido em Agravo Retido, aos presentes autos. 2- Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo Re-tido. 3- Intime-se o agravado, nos termos do 2º, do art. 523 do CPC, para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. 4- Na forma do citado artigo, o Agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação. 5- Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003516-36.2014.403.6105 - GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de ff. 757/757-v, os autos encontram-se com VISTA à parte ré para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005855-65.2014.403.6105 - VIRGINIA LUCRECIA MIRA MOLINA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.1. DO VALOR DA CAUSA Folhas 123-124: Recebo a petição como emenda à inicial. Verifico, contudo, que o valor da causa apontado pela parte autora não corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos. A autora pretende o restabelecimento do valor integral de sua pensão por morte, desdobrada em relação à companheira do segurado, com a devolução de todos os valores que deixou de receber e os eventualmente descontados de seu benefício e ainda a desconstituição do débito com o INSS a tal título. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Assim, nos termos do disposto nos artigos 269 e 270 do CPC, tenho que o valor da causa nos presentes autos deve corresponder à somatória: 1) dos valores que a autora deixou de receber a título da pensão por morte desde a data do desdobramento da pensão (junho/2012) até o ajuizamento da ação (24 x R\$ 655,00); 2) das 12 parcelas vincendas da diferença entre o que recebe atualmente e a integralidade do benefício (R\$ 12x R\$ 655,00); 3) do valor do débito ao INSS que pretende ver desconstituído (R\$ 22.313,46 - f. 21) e 4) do valor da indenização por danos morais (R\$ 50.000). Os valores acima somados totalizam R\$ 95.893,46. Este deve ser o valor atribuído à causa. Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 95.893,46 (noventa e cinco mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos). Ao SEDI para anotação quanto ao novo valor da causa, bem como em relação à inclusão da companheira NADIA TRIMBOLI no polo passivo da ação.2. OUTRAS PROVIDÊNCIAS2.1. Cite-se o INSS e a corré Nádia Trimboli para que apresentem contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos dos benefícios de pensão por morte da autora (NB 154.457.155/8) e da corré Nádia Trimboli (NB 154.707.142-4). 2.2. Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para que: (a) sobre elas se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.2.3. Cumprido o subitem anterior, intemem-se os réus para que cum-pram as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Juntem-se os extratos obtidos junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV. Intimem-se. Cumpra-se.

0005922-30.2014.403.6105 - JOSE CARDOSO DE ARAUJO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006760-70.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO ESTURRARI(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a petição de f. 63-75 como emenda à inicial.2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que especifique eventuais provas a produzir, com as mesmas advertências.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.6. Notifique-se, desde logo, à AADJ/INSS, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. Intimem-se.

0006857-70.2014.403.6105 - SODON - SERVICOS ODONTOLOGICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA -

EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0007171-16.2014.403.6105 - VALTER PEDRO DOS ANJOS(SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, e considerando-se o reconhecimento administrativo de parte do período especial pretendido (de 02/05/1995 a 05/03/1997), fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade dos períodos de: 19/05/1978 a 09/04/198022/01/1986 a 13/02/198814/05/1988 a 20/11/199106/03/1997 a 12/01/20122. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte au-tora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0007452-69.2014.403.6105 - MARIO DELLA NEGRA FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial como sendo o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 12/10/2007 a 14/11/2007 e de 25/02/2002 a 08/05/2002 (f. 02-verso).2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns.

53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

3.1. Intime-se a parte autora a juntar aos autos procuração atualizada, pois o documento de f. 20 data de mais de dois anos. Prazo: 10 (dez) dias.

3.2. Cumprido o item acima, Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

3.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS.

3.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.

3.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da parte autora. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Os extratos do CNIS, que seguem, integram o presente despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0007623-26.2014.403.6105 - SEVERINO GOMES DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial como sendo o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos no item III de f. 04.

2. Sobre os meios de prova:

2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se

há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0007773-07.2014.403.6105 - CNDA - CONSELHO NACIONAL DE DEFESA AMBIENTAL(SP135002 - ANA LARA TORRES COLOMAR TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS HIDROGRAFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FEHIDRO - FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS

1. PREVENÇÃO:1.1. O teor do documento de f. 332 indica que o objeto da presente ação é o mesmo do processo 0001049-84.2014.403.6105, que tramitou nesta 2ª Vara Federal de Campinas.1.2. Assim, nos termos do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, e de modo a dar efetividade ao princípio do juiz natural, reconheço a incidência de prevenção deste Juízo para o processamento do feito. 2. GRATUIDADE PROCESSUAL:2.1. A questão da gratuidade processual à autora já foi exaustivamente analisada nos autos nº 0001049-84.2014.403.6105, tendo lá restado decidido que a autora não é merecedora desse benefício excepcional. Em verdade, diante do indeferimento do pedido de gratuidade, do pedido de reconsideração e diante da inoportunidade de decisão recursal antecipatória, este Juízo extinguiu aquele feito, em vista do não recolhimento das custas pela autora. Neste momento, a autora reprisa aquela pretensão de gratuidade, já analisada e indeferida.2.2. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 388.045/RS, firmou o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça prevista na Lei n. 1.060/50.2.3. Firmou também, através da Súmula 481, entendimento que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira de arcar com a onerosidade do processo, assim enunciado: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.2.4. A parte autora não logrou demonstrar sua incapacidade financeira, notadamente pelo que consta no documento apresentado à f. 87, dando notícia de que possui valores em fundo de investimento.2.5. Assim, dada a existência de documento apto a comprovar sua capacidade financeira em arcar com as custas do processo, indefiro a gratuidade à autora.3. DEMAIS PROVIDÊNCIAS:3.1. Proceda a Secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto ao(s) documento(s) de ff. 50/87, que deverão ser acondicionados em envelope lacrado.3.2. Fica permitido o rompimento do lacre, com posterior lacração do envelope, por servidor desta Vara, diante do sigilo dos documentos.3.3. Tendo em vista que não houve recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, deverá a parte autora promover seu recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.3.4. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017151-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SALTK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SOLANGE MARIA SKITTBERG COGO PEREIRA X CLEOLANIO CABRAL PEREIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003371-82.2011.403.6105 - FRANCISCO FEITOSA DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFICIOS DO INSS DE CAMPINAS - SP(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado à fls. 186/187.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602758-72.1995.403.6105 (95.0602758-7) - FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO X PALIMERCIO JORGE X ANDRE PEREIRA MONTEIRO X ANDREA PEREIRA MONTEIRO VASCONCELLOS X VANI DE OLIVEIRA COSTA X TATIANE KEILA DA COSTA SUMAN X PAULO MARSOLA X JOAQUIM ANTONIO GOULART NETO X ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES(SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO E SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS E SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PALIMERCIO JORGE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDRE PEREIRA MONTEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDREA PEREIRA MONTEIRO VASCONCELLOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADILSON PINTO DA COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO MARSOLA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAQUIM ANTONIO GOULART NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 519/522: Compulsando os autos verifico que às fls. 172/175 iniciou-se a execução do título judicial com a apresentação de valores por parte de Antonio E. P. Ramos Arantes. Os demais autores apresentaram valores de execução às fls. 176/184.O Banco Central foi citado para os fins do artigo 730, do CPC, em 20/05/2005 e opôs embargos à execução. O trânsito em julgado dos referidos embargos operou-se em 26/09/2011, estando os presentes autos em fase de pagamento de ofícios precatórios e requisitórios. Já houve pagamento em favor dos exequentes Palmercio Jorge, André Pereira Monteiro, Antonio E. P. Ramos Arantes e Andrea P M Vasconcellos (fls. 402/404 e 444). Pois bem. Compulsando os autos e o histórico de tramitação do feito, em especial as circunstâncias averbadas às fls. 238-239 (fundamentação da r. sentença proferida nos embargos à execução), causa espécie o comportamento recalcitrante do Banco Central do Brasil neste feito. Somente agora, passados cerca de 10 (dez) anos do alegado termo de ocorrência da prescrição, o BACEN vem aos autos alegar a ocorrência dessa prescrição do direito à execução do julgado. Contudo, prescrição não há. Aplica-se ao caso o artigo 474 do Código de Processo Civil. Tendo tido diversas oportunidades de alegar a prescrição da pretensão executiva, inclusive nos próprios embargos à execução, o BACEN, contudo, não a alegou. Tampouco houve a decretação de ofício dessa razão prejudicial no julgamento dos embargos à execução. Assim, o decidido nos embargos à execução transitou em julgado sem reconhecimento da ocorrência da prescrição, o que importa concluir que restou repelida tal razão prejudicial, nos termos do referido artigo 474/CPC. Ademais, passados cerca de 10 (dez) anos da referida ocorrência da prescrição, poder-se-ia neste momento até mesmo cogitar da prescrição do direito de o BACEN alegar a ocorrência da prescrição da execução, já que tardou mais de 5 (cinco) anos para alegá-la.Entendimento contrário ao quanto acima fundamentado, ou seja, entendimento de que caberia a este Juízo decretar a prescrição nesta fase processual, levaria à ilegítima conclusão de que cabe a este Juízo reformar o v. acórdão lançado no julgamento da apelação do BACEN interposta nos embargos à execução.Diante da fundamentação acima, desde já indefiro qualquer outra alegação que impeça o regular prosseguimento da presente execução, bem assim exorto o BACEN a que se prive de adotar outras medidas procrastinatórias do feito, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé. Por todo o exposto, pela derradeira vez, assino ao Banco Central do Brasil o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente o item 3 do despacho de f. 513.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002902-65.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado, para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil).

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4780

EXECUCAO FISCAL

0011821-58.2004.403.6105 (2004.61.05.011821-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CRH-LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X DOLORES DIAS DE OLIVEIRA X ELZA DIAS(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI)

Trata-se de pedido do Exequente de reconhecimento de fraude à execução, uma vez que a coexecutada Dolores Dias de Oliveira teria alienado bem imóvel de matrícula 114.469, em 30/08/2006, a Gencons Empreendimentos Imobiliários Ltda, e o bem imóvel de matrícula 82.149 ao Sr. Pedro Natal Saraceni, em 01 de outubro de 2008, ambos do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP em data posterior à sua citação (comparecimento espontâneo em 11/05/2005).Requer, a decretação de ineficácia da alienação e, por consequência a penhora e respectivo registro sobre os bens imóveis.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. E seu parágrafo único, com a redação dada pela LC 118/2005 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.Percebe-se, então, que o artigo 185 do CTN presume em fraude a alienação desde a inscrição do débito na dívida ativa.Por seu turno, o artigo 593 do Código de Processo Civil prevê que considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei (grifei).Compulsando os autos, observo que a presente Execução Fiscal foi ajuizada em 21/09/2004, conforme demonstra o protocolo de fls. 02. Desde esta data a Sra. Dolores Dias de Oliveira figura no polo passivo como executada. Desta forma, a situação supra amolda-se, com perfeição, à hipótese do inciso II do artigo 593 do CPC.Considerando que a coexecutada, sem ter quitado o débito e nem reservado bens suficientes para garantir a presente execução, alienou bem imóvel de sua propriedade, e comprovada, ainda, a anterioridade da execução em relação a alienação realizada, resta plenamente caracterizada a fraude à execução, nos termos do artigo 593, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista a tentativa do executado de excluir os terrenos cedidos dos encargos decorrentes do débito em execução.Posto isso, declaro a ineficácia da alienação dos imóveis matriculados sob o número 114.469 e sob número 82.149 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, em relação a esta execução e determino ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis que proceda a imediata penhora e registro sobre os bens, medida esta a ser cumprida por mandado e no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se pessoalmente os adquirentes dos bens alienados e seus respectivos cônjuges.Condeno o executado alienante ao pagamento de multa, que fixo em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito, nos termos dos artigos 600, inciso I, e 601, todos do Código de Processo Civil.Por ora indefiro o requerimento de expedição de mandado de penhora de outros bens dos executados.Expeça-se mandado de intimação das executadas sobre a penhora do veículo de placa BHY 2926, observando o endereço apontado às fls. 145 v, conforme requerido.Sem prejuízo, defiro a substituição da CDA exequenda, com base no artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80, nos termos pleiteados às fls. 10/11 e 14/15 dos autos.Intime-se a executada quanto à referida substituição, expedindo-se o necessário.

0000726-89.2008.403.6105 (2008.61.05.000726-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA X CENTRAL DE DIAGNOSE POR IMAGEM DE CAMPINAS S/ X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X RENATO ROSSI : DIRETOR FINANCEIRO X SABIN LABCENTER DIAGNOSTICO E TERAPIA S/C LTD(SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE)
Fls. 78/116: Havendo notícia na execução fiscal n. 0000732-96.2008.403.6105 em trâmite nesta vara do falecimento do coexecutado RENATO ROSSI e que os imóveis aqui indicados para penhora estão elencados nos autos do inventário nº 4028214-28.2013.8.26.0114 em trâmite na 1ª Vara de Sucessões e Família de Campinas, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do Inventário, intimando-se a inventariante.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar Espólio de Renato Rossi.Int.

0001680-04.2009.403.6105 (2009.61.05.001680-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP120084 -

FERNANDO LOESER)

Defiro a substituição das CDAs exequendas (fls. 161/166), com base no artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80, nos termos pleiteados às fls. 175 dos autos. Anote-se, inclusive no SEDI.Int. Cumpra-se.

0012116-22.2009.403.6105 (2009.61.05.012116-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERVEJARIA KRILL LTDA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI E SP137149 - PAULA BOVI)

À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 2009.61.05.011465-0, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 2009.61.05.011465-0. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012574-34.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP272108 - JAIR DO NASCIMENTO CINTRA E SP157643 - CAIO PIVA)

Em razão de se tratar de execução fiscal em face de grande devedor, e havendo possibilidade de existirem administradores ocultos que movimentaram as contas bancárias da empresa, decreto a quebra de sigilo bancário da executada ENERCAMP ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n. 60.746.831/0001-39 determinando às instituições financeiras relacionadas à fls. 83/vº, com fulcro no art.3º da Lei Complementar n. 105, que forneçam cópias da toda a documentação apresentada para abertura e movimentação das contas bancárias da empresa, indicadas no relatório do CCS do Banco Central do Brasil (doc. 1 anexo à petição de fls. 82/83), nos termos requeridos pela exequente. Resta prejudicado o requerimento de apensamento tendo em vista a certidão de fls. 389. Processe-se sob sigilo de justiça, tendo em vista que dos autos constam documentos protegidos pelos sigilos bancário e fiscal.

0005372-69.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA X SABIN LABCENTER DIAGNOSTICO E TERAPIA S/C LTDA X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X RENATO ROSSI

Vistos em inspeção. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 18/23.Int.

Expediente Nº 4785

EXECUCAO FISCAL

0005360-36.2005.403.6105 (2005.61.05.005360-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X VIVIENNE BORELLI MENDES E CIA LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X VIVIENNE BORELLI MENDES X VIRGINIA MARIA BORELLI MENDES GALVAO

Inobservada pelas executadas, embora intimadas para tanto, a regularização da representação processual, nos termos em que determinada às fls. 100 deste feito, deixo de apreciar o pleito de fls. 70/71. Prossiga-se em execução, com a conversão do arresto lavrado às fls. 61/62, em penhora, sucedendo-se a intimação pessoal das demandadas quanto à referida constrição, operando-se, outrossim, o registro desta junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Expeça-se o necessário e, se o caso, depreque-se.INT. Cumpra-se.

0015338-66.2007.403.6105 (2007.61.05.015338-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X MARIA IZILDA GUIMARAES

Fls. 48/49: Preliminarmente, intime-se o conselho exequente a colacionar aos autos o Termo de Acordo firmado com a executada, uma vez que o mencionado documento 1 não acompanhou sua petição. Com a resposta, venham

os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4787

EXECUCAO FISCAL

0018540-95.2000.403.6105 (2000.61.05.018540-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR E SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA)

Compulsando melhor os autos, reconsidero o despacho de fl.296 e indefiro o pedido de fl.263, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa apenas poderá ser substituída até a decisão de primeira instância, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80. Os presentes autos permanecerão suspensos até decisão definitiva do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601958-49.1992.403.6105 (92.0601958-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2742 - ISABELLA RIO LIMA MACIEIRA) X GRAFICA REGENTE LTDA X ANTONINO MANSUR SALOMAO X DILERMANDO DOMINQUINI(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X DILERMANDO DOMINQUINI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2742 - ISABELLA RIO LIMA MACIEIRA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Eduardo de Oliveira dos Santos da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3000101192383, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0601418-30.1994.403.6105 (94.0601418-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO JORGE JOSE NUNES NETO(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO) X ANTONIO JORGE JOSE NUNES NETO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Daniel Gonzalez Pinto da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3000101192377, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0608294-64.1995.403.6105 (95.0608294-4) - FAZENDA NACIONAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X VIAN-MARTINS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X LUIZ CARLOS VIAN(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X LUIZ WANDO MARTINS X VIAN-MARTINS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2742 - ISABELLA RIO LIMA MACIEIRA E SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Marisilda Tescaroli da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3000101192380, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0601408-15.1996.403.6105 (96.0601408-8) - FAZENDA NACIONAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X MEDICALTEC ORTOPIEDIA IND/ COM/ LTDA X ANTONIO BUENO(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X RAIMUNDO MARTINEZ PENA X ANTONIO BUENO X FAZENDA NACIONAL(SP233063 - CAMILA MATTOS VÊSPOLI E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). William Nagib Filho da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3000101192379, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0608368-16.1998.403.6105 (98.0608368-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PROJECTO AUTOMACAO E COM/ DE MAT ELETRICO LTDA X AMARILDO APARECIDO CARDOSO(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP068844 - JOSE ELEUTERIO DE SOUZA) X AMARILDO APARECIDO CARDOSO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Diógenes Eleutério de Souza da disponibilização da importância requisitada

para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3000101192389, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0003119-02.1999.403.6105 (1999.61.05.003119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELETRICON CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA X VALTER LUIZ TSZESNIOSKI X CELSO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE COSTA) X CELSO DOMINGUES DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Maria Aparecida André Costa da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3000101192374, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0007871-46.2001.403.6105 (2001.61.05.007871-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FLAMAX TERMOINDUSTRIAL LTDA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X AGOSTINHO PAULO AFONSO MARTINS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X WALDIR ANTONIO BIZZO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X WALDIR ANTONIO BIZZO X FAZENDA NACIONAL X LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Loguercio, Beiro e Surian Sociedade de Advogados da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3000101192381, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0005877-46.2002.403.6105 (2002.61.05.005877-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CVC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CVC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Pedro Benedito Maciel Neto da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3000101192376, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0002147-56.2004.403.6105 (2004.61.05.002147-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015010-20.1999.403.6105 (1999.61.05.015010-5)) GLORIA BONIZOL DINIZ(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO E SP120649 - JOSE LUIS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Renato Hiroshi Ono da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3000101192375, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0006591-35.2004.403.6105 (2004.61.05.006591-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-83.2003.403.6105 (2003.61.05.001850-6)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Adriano Nogaroli da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3000101192368, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0000343-82.2006.403.6105 (2006.61.05.000343-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005006-79.2003.403.6105 (2003.61.05.005006-2)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA

FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Adriano Nogaroli da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3000101192369, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0007156-28.2006.403.6105 (2006.61.05.007156-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TANGRAM ENGENHARIA E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS LIMA PEDREIRA DE FREITAS(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI) X ROBERTO MARTENSEN(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X ROBERTO MARTENSEN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Mauricio Pernambuco Salin da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3000101192382, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0005231-26.2008.403.6105 (2008.61.05.005231-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-89.1999.403.6105 (1999.61.05.005286-7)) ATHOL CAMPINAS - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CESAR DA SILVA FERREIRA X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). César da Silva Ferreira da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3000101192373, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0009756-51.2008.403.6105 (2008.61.05.009756-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-35.2003.403.6105 (2003.61.05.006451-6)) MANOEL FRANCISCO NETO(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MANOEL FRANCISCO NETO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Paulo Henrique Vasconcelos Giunti da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3000101192371, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0014477-12.2009.403.6105 (2009.61.05.014477-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LOIZIANA APARECIDA EHRHARDT PEREIRA(SP205234 - VANESSA BORNELI VENTURA) X LOIZIANA APARECIDA EHRHARDT PEREIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP205234 - VANESSA BORNELI VENTURA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Vanessa Borneli Ventura da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4300101193412, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0000339-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000339-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-52.2006.403.6105 (2006.61.05.005098-1)) LUIZ WALTER GASTAO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUIZ WALTER GASTAO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Jose Eduardo Queiroz Regina da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3000101192370, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0002205-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002205-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X R.B.R. VEICULOS LTDA.(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X R.B.R. VEICULOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X GOMES & HOFFMANN, BELLUCCI, PIVA ADVOGADOS(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Silvia Helena Gomes Piva da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3000101192384, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0009553-84.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP166110 - RAFAEL MONDELLI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Rafael Mondelli da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3000101192386, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0016410-49.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610826-06.1998.403.6105 (98.0610826-4)) MARINO MAZZEI JUNIOR(SP220631 - ELIANE REGINA GROSSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARINO MAZZEI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA E SP327487 - ANDRE HENRIQUE PAULINO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Eliane Regina Grossi de Souza da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3000101192372, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0017273-05.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCIA ROVIGATTI(SP268310 - NORTON SERGIO DE CILLO CHEGURE) X LUCIA ROVIGATTI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP268310 - NORTON SERGIO DE CILLO CHEGURE)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Norton Sergio de Cillo Chegure da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3000101192388, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0018149-57.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EUCLYDES DE ALMEIDA SILVA FILHO(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X EUCLYDES DE ALMEIDA SILVA FILHO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Paulo Marcello Lutti Ciccone da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3000101192387, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0002491-56.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) J. Bueno e Mandaliti Sociedade de Advogados da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3000101192378, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0010761-69.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DJANIRA APARECIDA CAMPREGHER(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X DJANIRA APARECIDA CAMPREGHER X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Francisco Pinto Duarte Neto da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3000101192385, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no

prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0004162-80.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FIRE FIGHTING BOMBEIROS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO) X ELAINE MEROLA DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Elaine Merola de Carvalho da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4300101193411, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4693

DESAPROPRIACAO

0015903-54.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ELEUTERIO BATISTA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA BATISTA DE OLIM(SP070589 - JOSE MARTINS)

Providencie a parte expropriada a juntada da Matrícula do imóvel objeto da desapropriação, e da Certidão Negativa de Débitos, atualizadas, a fim de possibilitar, oportunamente, a expedição de alvará de levantamento. Em seguida, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante para, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, a fim de possibilitar, oportunamente, a expedição de alvará de levantamento.Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Sem prejuízo, expeça-se carta de adjudicação conforme determinado à fl. 88vºApós, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Intime-se.

0005951-17.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X CONCEICAO POLACHINI CAPUTO

Intime-se a expropriada, por carta pelo correio, para que, se houver interesse no recebimento do valor da indenização, providenciem os documentos necessários, indicados na sentença de fls. 91/93, cuja cópia deverá instruir a intimação.Havendo manifestação da parte expropriada, providencie a Secretaria, após seu requerimento, a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606551-14.1998.403.6105 (98.0606551-4) - CARMELA APARECIDA ABATE MAIOLINI X CLAUDIO ROSOLEM X DJALMA LOBAO X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA X FERNANDA BABINI X LAURACI TOMAZINI X JOAO DE DEUS NOGUEIRA DA SILVA X LUIZ AUGUSTO ANDRADE X MARIA CAROLINA PAGUESSE X PEDRO CORSI NETO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Prejudicado o pedido de fls. 408/412, tendo em vista que os executados não foram

intimados para pagamento dos valores devidos. Assim, intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0015283-23.2004.403.6105 (2004.61.05.015283-5) - ANTONIO BENTO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 257, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente. Int.

0004712-56.2005.403.6105 (2005.61.05.004712-6) - MARCOS ARTIGOS DE PANIFICACAO LTDA (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ARTIGOS DE PANIFICACAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MARCOS ARTIGOS DE PANIFICACAO LTDA

Considerando que a autora não cumpriu o despacho de fl. 567, solicite a Secretaria junto ao Setor de Depósito Judicial a devolução dos títulos descritos à fl. 174 para que sejam juntados aos autos, observando-se o determinado na r. Sentença de fls. 428/432, certificando-se nos títulos a prescrição reconhecida nestes autos. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se

0000649-80.2008.403.6105 (2008.61.05.000649-6) - DIVINA APARECIDA GUADAGNINI (SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. retro, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001323-24.2009.403.6105 (2009.61.05.001323-7) - NOILSON JOSE DO AMARAL (SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0003173-16.2009.403.6105 (2009.61.05.003173-2) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0002738-71.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004180-72.2011.403.6105 - HENRIQUE ROBE (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0014640-21.2011.403.6105 - MERCEDES ANDRE DE ANDRADE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0014366-23.2012.403.6105 - OZORIO DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007276-18.1999.403.6105 (1999.61.05.007276-3) - MAURO ELLWANGER REPRESENTACOES LTDA X MAURO ELLWANGER REPRESENTACOES LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP159080 - KARINA GRIMALDI E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela União Federal, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a executada apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista à União Federal acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência à União Federal acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0012043-26.2004.403.6105 (2004.61.05.012043-3) - ORLANDO PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 345/352, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0003153-30.2006.403.6105 (2006.61.05.003153-6) - JEANY WENDLER(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X JEANY WENDLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 552, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente. Int.

0015683-27.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015582-19.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X GERALDINO FIDENCIO GAVIAO(SP123616 - ANIBAL CAMARGO MALACHIAS) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X GERALDINO FIDENCIO GAVIAO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Sem prejuízo, cumpra-se o

determinado no despacho de fl. 142, expedindo-se a alvará de levantamento.Int.

0008694-97.2013.403.6105 - LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Despachado em Inspeção.Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 127.Int.DESPACHO DE FL. 127:Requeira a parte ré o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4715

DESAPROPRIACAO

0005618-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005618-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERRACO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP033158 - CELSO FANTINI) X ELZA RODRIGUES DE LEMOS(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR) X CLAUDIO SOARES DE LEMOS X ELIANA SOARES DE LEMOS DOS SANTOS FREIRE X MARIA SILVIA DAHER LEMOS MUNHOZ(SP318587 - ERIKA VERGUEIRO) X FERNANDO SOARES DE LEMOS X MARCEDLO SOARES DE LEMOS X LUCIANA SOARES DE LEMOS PASTINA X MONICA GIACHINI DE LEMOS X ANTONIO DOS SANTOS FREIRE X FRANCISCO CARLOS MUNHOZ X MARINA DE ALACOC SOARES DE LEMOS X ANA PAULA BENITE JANUARIO DE LEMOS X FERNANDO JOSE PASTINA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e UNIÃO FEDERAL, em face de FERRAÇO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, ELZA RODRIGUES DE LEMOS, CLÁUDIO SOARES DE LEMOS, ELIANA SOARES DE LEMOS DOS SANTOS FREIRE, MARIA SILVIA DAHER LEMOS MUNHOZ, FERNANDO SOARES DE LEMOS, MARCELO SOARES DE LEMOS, LUCIANA SOARES DE LEMOS PASTINA, MÔNICA GIACHINI DE LEMOS, ANTONIO DOS SANTOS FREIRE, FRANCISCO CARLOS MUNHOZ, MARINA DE ALACOC SOARES DE LEMOS, ANA PAULA BENITE JANUÁRIO DE LEMOS e FERNANDO JOSÉ PASTINA, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 48.062 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.O feito teve início perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo.Com a vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no polo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 43 e verso).À fl. 47 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 55.A ação foi inicialmente proposta apenas em face de Ferraço Comercial Importadora Ltda, a qual embora não citada, compareceu espontaneamente ao feito (fls. 77/95), concordando com o valor proposto, requerendo a retificação do polo passivo, em razão de alteração contratual, requerendo também prazo para juntada das referidas alterações, as quais foram juntadas às fls. 106/116.Sobreveio sentença homologando a concordância (fl. 119 e verso).Pela petição de fls. 129/131 a INFRAERO trouxe ao conhecimento deste Juízo a notícia de fraude envolvendo a representação da empresa e requereu a declaração de nulidade da sentença.A INFRAERO requereu diligências (expedição de ofício à JUCESP), o que foi deferido pelo Juízo, sobrevindo aos autos os documentos requisitados. Após ter vista da documentação, a INFRAERO se manifestou às fls. 222/229 informando a notícia de que teria havido falsificação de documento particular e requerendo a citação do filho de um dos sócios falecidos da empresa e da viúva.A UNIÃO FEDERAL se manifestou às fls. 230/237 aduzindo que o contrato comercial da desapropriada foi fraudulentamente alterado para incluir e excluir pessoas dos seus quadros societários, modificar sua denominação e sede social com o intuito de obter vantagem indevida.Às fls. 241/245 foi decretada a nulidade parcial do feito e inexistência da sentença de fl. 119 e verso.Determinada a citação dos

herdeiros dos sócios falecidos, foram citados os sucessores de Osvaldo Soares de Lemos, bem como seus cônjuges, os quais concordaram com o valor proposto (fls. 297/299). Os herdeiros de Manoel Teodoro da Veiga não foram encontrados, tendo sido determinada sua citação por edital, estando a publicação às fls. 351/352. Determinada a Intimação da Defensoria Pública para atuar como curadora especial (fl. 354), a qual se manifestou à fl. 355 e verso. Determinada a realização de prova pericial (fl. 358), despacho posteriormente reconsiderado (fl. 371). É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que os sucessores de Manoel Teodoro da Veiga (um dos sócios da empresa expropriada) não foram encontrados, tendo sido citados por edital e declarada a revelia. Neste ponto anoto que a revelia, na desapropriação, não implica a aceitação automática da oferta sendo que, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação do valor do imóvel expropriando - pela empresa Consórcio Diagonal (fls. 24/28) -, que, embora unilateral, não destoava muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, é de se concluir pela regularidade do preço ofertado e consequente procedência do pedido. Por outro lado, os sucessores de Osvaldo Soares de Lemos (outro sócio da empresa expropriada) concordaram com o preço oferecido. Assim, tendo havido a concordância expressa dos expropriados quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa aos imóveis objetos do feito, há que se ter como solvida a lide. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 48.062 (Lote 03, Quadra C), do Loteamento Parque Central de Viracopos, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 47), e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 55 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002102-64.2009.403.6303 - IDALICIA DE CARVALHO MARTINS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na r. sentença de fls. 166/175 no que concerne ao não reconhecimento da atividade rural, além de contradição em relação ao não reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 6.3.1997 até 11.3.1998. Aberta vista ao INSS, nada foi alegado (cf. certidão de fl. 185v.). Proferida decisão às fls. 186 e verso, em que deferida, excepcionalmente, a produção de prova oral, foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a qual foi devidamente cumprida e juntada às fls. 218/227. Em seguida, aberta vista, as partes manifestaram-se às fls. 234/237 e fl. 239. Relatei e DECIDO. Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Substituto JACIMON SANTOS DA SILVA, que prolatou a r. sentença embargada e a decisão de fl. 186, não mais exerce jurisdição nesta Vara, em razão de promoção. E, nestas condições, recebo os embargos de declaração interpostos porquanto tempestivos e, no mérito, verifico assistir razão à embargante. De fato, no que tange ao labor rural, observo que a alegação de cerceamento de defesa pela autora restou superada pela prova oral produzida, cabendo a este Juízo, neste momento, tão somente a apreciação e valoração dos depoimentos das três testemunhas arroladas pela autora dentro do conjunto probatório. A fim de rememorar, o trabalho rural teria sido alegadamente desenvolvido pelo falecido marido da autora, Sr. Jorge José Martins, entre 1960 e 1973, ou seja, quando o segurado tinha entre 14 e 28 anos de idade. As testemunhas ouvidas em Juízo - à exceção do Sr. Gercino Carvalho que, na condição de irmão da parte autora, deve ser considerado mero informante do Juízo - foram convincentes quanto à prestação de atividade rural pela autora e seu falecido esposo, nas dependências das propriedades rurais denominadas Fazenda Pacaembu e Fazenda Galvão. Observo que, como elementos de prova material, a autora apresentou cinco documentos que se revelam suficientes ao desiderato: a cópia da certidão de casamento da autora com Jorge José Martins, lavrada em 31.3.1966, assim como as cópias das certidões de nascimento dos filhos do casal, nascidos todos em Borrazópolis-PR, quais sejam: José

de Carvalho Martins, nascido em 6.2.1967, Zenilda das Graças Carvalho Martins, nascida em 10.8.1969, Zenilson Donizete Martins, nascido em 6.4.1972, Adenilson Donizete Martins, nascido em 23.8.1973, nas quais constam a profissão do segurado como sendo a de lavrador (fls. 116/120). Por sua vez, a cópia da declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Borrazópolis (fl.114), não pode ser levada em consideração, pois além de não amparada em registros existentes no próprio sindicato, não foi homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público Estadual, como exigido pelo art. 106, III, da Lei nº 8.213/91. Igualmente, as declarações firmadas pelos Srs. Geralcino de Carvalho e Paulo José dos Santos (fls. 121/122) não servem como meio de prova, porquanto apesar de serem assinadas, não foram colhidas sob o crivo do contraditório. Assim, a prova testemunhal produzida alinha-se ao contexto fático narrado e aos documentos juntados aos autos, razão pela qual reconheço o exercício da atividade rural pelo segurado Jorge José Martins durante o interregno de 31.3.1966 e 23.8.1973, baseando-me, para tanto, nas informações contidas nos documentos de fls. 116/120. No que concerne à existência de contradição em relação ao período especial de 6.3.1997 a 11.3.1998, também assiste razão à embargante, porquanto, de fato, o laudo técnico pericial acostado à fl. 25 não foi objeto de análise. Tal documento atesta a insalubridade a que estava sujeito o trabalhador, tendo em vista que aponta que, no desempenho das funções como auxiliar geral na empresa Tal Tecnologia Agropecuária Ltda. entre 1º.7.1989 até 11.3.1998, o segurado expunha-se, de modo habitual e permanente, aos agentes químicos do tipo raticida e creolina, além de outras previstos nos anexos 11 e 13 da NR 15 (como fenol e óleos minerais). Desta feita, nos termos da fundamentação da sentença embargada (fl. 174) e em razão do enquadramento da atividade no código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 2.172/97, reconheço o período de 6.3.1997 até 11.3.1998 como tempo de serviço especial. Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço do falecido segurado, consoante planilha anexa, que o mesmo preenchia os requisitos necessários à aposentadoria proporcional, considerando que o tempo de serviço total era superior a 30 anos na data do advento da Emenda Constitucional 20/98. E, nestas condições, a autora preenche os requisitos contidos nos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, necessários à concessão do benefício de pensão por morte, a contar da data da entrada do requerimento administrativo do NB 21/198.953.649-20, em 14.12.2003. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando a omissão e contradição apontadas e conferindo-lhes efeitos infringentes, retificar o dispositivo da r. sentença de fls. 166/175, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos da autora IDALÍCIA DE CARVALHO MARTINS (CPF 155.867.778-00, RG 1.962.061 SSP/PR) de reconhecimento: a) do labor rural desempenhado pelo segurado Jorge José Martins (RG 1.854.519 SSP/PR, CPF 198.953.649-28) entre 31.3.1966 a 23.8.1973 e; b) do pedido de reconhecimento do período de 1º.7.1989 a 11.3.1998 como tempo de serviço especial (item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83/080/79 e cód. 1.0.0, do quadro anexo ao Decreto 2.172/97) do segurado Jorge José Martins e, em consequência, acolhendo a concessão da pensão por morte (NB n. 21/198.953.649-20, DER 14/12/2003). Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, devendo implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora (NB 21/198.953.649-20), a partir de 14.12.2003 (DER, DIB e DIP). Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido da autora de reconhecimento, para si, do direito à aposentadoria por tempo de contribuição que seria devida ao seu marido, falecido, haja vista a ilegitimidade ativa da autora. PRONUNCIO a prescrição das parcelas anteriores a 23.1.2004, ou seja, relativas ao período anterior aos cinco anos prévios ao ajuizamento da ação (23.1.2009), por força do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 269, IV, do CPC. Condeno, ainda, o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 23.1.2004 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido e passe a pagá-lo com a renda mensal no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Determino ao INSS que insira cópia desta sentença nos autos do PA relativo ao benefício de pensão por morte mencionado nesta sentença. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Intime-se o INSS, por intermédio da AADJ, para cumprimento da tutela antecipada ora deferida, devendo a autarquia previdenciária juntar cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo referente ao benefício NB 21/198.953.649-20. P.R.I.

0003509-37.2011.403.6303 - MANOEL SIMPLICIO NETO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MANOEL SIMPLÍCIO NETO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria

especial ou por tempo de contribuição, requerido na data de 21.1.2011, sob NB 152.984.753-0. Proferida sentença de mérito às fls. 93/96, em que julgado parcialmente o pedido para reconhecer o labor especial desempenhado entre 18.4.1989 até 5.3.1997 e o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 21.1.2011, determinando-se a sua implantação em sede de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS confirmou o cumprimento da decisão às fls. 100/101, ocasião em que informou a impossibilidade de recebimento conjunto com o benefício implantando em 31.7.2013, sob nº 42/161.537.963-8. Interposta a apelação de fls. 103/124, pela petição de fls. 335 o autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, ao argumento de que o benefício de aposentadoria que lhe foi concedido administrativamente após o ajuizamento da ação possui renda significativamente maior, sendo-lhe, portanto, mais vantajoso. Instado a manifestar-se o INSS quedou-se silente. Nestas condições, considerando que o benefício concedido ao autor perante a esfera administrativa lhe é comprovadamente mais vantajoso do que o implantado judicialmente e que o INSS nada alegou a fim de inviabilizar a pretensão autoral, não vislumbro qualquer impedimento legal ou razão ponderável a justificar o não acolhimento do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Ante o exposto, acolho o pedido formulado à fl. 127 e julgo o feito extinto com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, na esteira do decidido às fls. 93/96. Intime-se o INSS, por intermédio da AADJ, a restabelecer o benefício de aposentadoria NB 42/161.537.963-8, ocasião em que deverá cessar o benefício implantado por força da sentença anteriormente prolatada (NB 42/164.924.214-7, cf. fls. 100/101). O pagamento das eventuais diferenças das parcelas deverá ser pago perante a via administrativa, devendo também o INSS, por meio da AADJ, providenciar a juntada da presente decisão nos autos dos processos administrativos referentes aos NB's 42/161.537.963-8 e 42/164.924.214-7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000438-68.2013.403.6105 - ANGELO GUILHERME OLERIQUE (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS (fls. 143/147) e da parte autora (fls. 149/159), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005993-66.2013.403.6105 - NOE RODRIGUES BARBOSA (SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por NOÉ RODRIGUES BARBOSA, qualificado na inicial, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a retificação de carta de arrematação (emitida em 17.4.2008, referente ao imóvel de matrícula nº 20.962) e de escritura (lavrada em 12.5.2011) para a inclusão de garagem, objeto da matrícula nº 20.963 do Cartório de Registro de Imóveis de Amparo/SP e respectiva baixa da hipoteca existente no R-2 da referida matrícula, transferindo-se assim a propriedade do referido bem imóvel ao autor. Requer também a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de não lhe ter fornecido informações precisas sobre o imóvel e tê-lo induzido a erro. Em sede de antecipação de tutela pretendia a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Amparo, comunicando-o da existência da presente ação, envolvendo a garagem de matrícula nº 20.963, para impedir a transferência da sua propriedade a terceiros, bem como para a expedição de mandado de imissão na posse precária da referida garagem. Afirma o autor que, através de leilão extrajudicial, na modalidade venda direta, adquiriu o apartamento objeto da matrícula nº 20.962, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Amparo. Sustenta que não foi informado de que o imóvel estava sendo vendido sem a respectiva garagem, sendo que, em visita ao local, fora informado pelo síndico e pela Prefeitura de que o imóvel a possuía, tanto assim que, desde a arrematação, vem arcando com o pagamento do IPTU do apartamento e da garagem. Aduz, ainda, que a taxa condominial contempla de forma unificada os valores correspondentes ao apartamento e à garagem. Alega que, pouco tempo depois, descobriu não ser o dono da garagem, e que esta possui matrícula separada. Sustenta que tal questão vem lhe causando sérios transtornos, inclusive de ordem moral, já que vem sendo alvo de chacotas dos moradores, sendo que a garagem vem sendo utilizada pelos outros moradores. Argumenta que, ao questionar a ré acerca do ocorrido, esta teria informado que a arrematação teria alcançado apenas o apartamento, sem a vaga da garagem, eis que no edital não havia qualquer menção à existência desta, que continuaria pertencendo ao antigo mutuário. Discorda de tal afirmação, uma vez que a garagem também fora hipotecada constando tal informação na matrícula, e que esta deveria ter sido arrematada também. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/70. A ré apresentou contestação às fls. 78/86, acompanhada dos documentos de fls. 87/119, complementados pelos de fls. 122/181, sustentando que na publicação do edital não constou a existência de garagem, e que naqueles imóveis onde havia garagem, tal fato constava da descrição. Defendeu a regularidade do procedimento executório, onde apenas o apartamento foi objeto de arrematação e posterior venda ao autor. Informou que na modalidade de venda direta, é publicado um edital, e os interessados apresentam suas propostas, sendo que a melhor proposta é a vencedora, sendo que qualquer cidadão pode participar da abertura e averiguação dos envelopes. Sustentou a impossibilidade

de retificação da carta de arrematação ou da escritura pública de compra e venda, e que a credora hipotecária poderia executar apenas uma das garantias, e que todo o valor que superasse o valor da dívida seria devolvido aos mutuários. Alegou a inexistência de dano moral e pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou a réplica de fls. 184/196. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 197 e verso. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 201. O autor requereu a designação de audiência (fl. 202). Intimada a ré a se manifestar, foi informado o seu desinteresse na realização de acordo (fl. 207). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. O autor participou da concorrência pública nº 108/2011 CPA, tendo adquirido o imóvel situado na Rua Bernardino de Campos nº 534, apto 704, em Amparo - SP, objeto da matrícula nº 20.962 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Amparo. Pretende a inclusão da garagem (objeto da matrícula nº 20.963) na referida aquisição. Afirma o autor que adquiriu o imóvel na modalidade venda direta, em que não há publicação de editais, havendo apenas o anúncio no site, e que o primeiro pretendente que der o lance determinado, leva o imóvel. Inicialmente anoto que tal afirmação não procede, uma vez que a ré comprova (documentos de fls. 94/119), que houve a publicação do edital de concorrência pública nº 108/2011 - CPA, cujo objeto era a alienação de imóveis de propriedade da EMGEA, havidos por adjudicação, arrematação ou dação em pagamento, relacionados no Anexo II. Nesta modalidade, os interessados apresentam proposta de compra, juntamente com os documentos necessários, em envelopes lacrados, os quais são abertos em data e local designados, sendo vencedora a proposta de maior lance. E é este o procedimento correto, uma vez que as empresas públicas estão obrigadas à licitação pública, não se sujeitando, sequer, ao direito de preferência da lei do inquilinato. Neste sentido, a decisão de nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VENDA DE IMÓVEIS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. LOCATÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. O art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que estão obrigadas à devida licitação pública tanto as pessoas de direito Público de capacidade política, quanto as entidades de suas Administrações indiretas ou fundacionais, ou seja, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações governamentais. A CEF, empresa pública federal, somente pode vender imóveis de sua propriedade através de licitação pública, independentemente do previsto na Lei do Inquilinato (direito de preferência de locatário), ainda que o art. 173, par. 1º da Constituição Federal, dispõe que as empresas públicas estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, disposição esta que deve ser interpretada em harmonia com os demais princípios constitucionais, dentre eles o da impessoalidade e da igualdade. Apelo improvido. (AC 199804010914952, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 25/10/2000 PÁGINA: 477.) SFH. INADIMPLÊNCIA. DIREITO DE PREFERÊNCIA EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO NA CONCORRÊNCIA. 1. Há conexão entre a presente ação de reivindicatória ajuizada pela mutuária inadimplente e a ação de imissão na posse ajuizada pela CEF, uma vez que há identidade de partes e proximidade na causa de pedir, de forma que os processos devem ser analisados conjuntamente. 2. Inadimplente o adquirente de imóvel financiado pelo SFH, adjudicado ao agente financeiro por força de execução extrajudicial, não há como suspender a concorrência pública para a venda do mesmo, pois configurar-se-ia privilégio ao devedor inerte e indevido prejuízo imposto ao credor. 3. Pela natureza do instituto, que tem por objetivo obter a melhor oferta, com a maior concorrência que se apresente, não há a possibilidade de reconhecimento de direito de preferência a qualquer dos concorrentes, sob pena de vulneração à competitividade que é inerente ao concurso de interessados. 4. O procedimento licitatório busca trazer a proposta mais vantajosa ao poder público, propiciando a mais ampla participação de licitantes em igualdade de condições. À CEF, empresa pública sujeita às regras de licitação, não pode ser imposta preferência, sob pena de violação ao interesse público, acarretando um desequilíbrio nas finanças do Sistema Financeiro da Habitação. 5. Com o julgamento deste apelo, revigora-se a eficácia da primeira sentença proferida na ação de imissão conexa, que além de deferir a imissão, condenou a mutuária ao pagamento de taxa de ocupação, devendo-se abater do montante depositado nos presentes autos para aquisição do imóvel os valores decorrentes da ocupação do imóvel. 6. Apelação da CEF provida. (AC 200637000015873, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 30/03/2012 PÁGINA: 334.) Analisando o mencionado Anexo II, em que é apresentada a relação dos imóveis disponíveis, observa-se que o imóvel em questão (item 1) é descrito como sendo Apartamento, 152,81 m de área útil, 91 m de área privativa, 152,81 m de área do terreno, 3 qts, a. serv. 2 WCs, sl. cozinha. Observa-se que não há qualquer menção à existência de garagem referente a tal imóvel, sendo que nos demais imóveis consta expressamente: 1 vaga de garagem, ou consta na matrícula o direito ao uso da vaga nº 64-F no estacionamento, ou 01 vaga de estacionamento descoberta. Portanto, o apartamento não foi oferecido para venda com garagem, sendo certo que para aqueles que possuíam garagem, tal fato constava da descrição. Bastaria uma simples comparação entre os anúncios dos diversos imóveis para se verificar que a venda do imóvel em questão não incluía qualquer garagem. Observo, ainda, que a metragem informada na descrição do imóvel corresponde apenas à que consta da matrícula nº 20.962. Se erro houve, portanto, o mesmo pode ser atribuído ao próprio autor. Quanto à matrícula de nº 20.963 (que corresponde à garagem nº 19, localizada no subsolo do edifício Piazza Navona, situado na Avenida Bernardino de Campos, nº 534, em Amparo), refere-se a imóvel diverso do apartamento em questão, observando-se que na referida matrícula ainda constam como proprietários os mutuários Fátima Aparecida Arruda Rodrigues

Machado e Paulo Sérgio Machado, havendo hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal para garantia do financiamento. Como informado pela ré, a execução recaiu sobre apenas uma das garantias (o apartamento). Iniciada a execução extrajudicial, foram publicados os editais de leilão (fls. 157/163), nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, constando o imóvel com a área total de 152,81 m, ou seja, a metragem do apartamento (sem a garagem). A carta de arrematação expedida em favor da EMGEA referiu-se, assim, apenas ao imóvel de matrícula nº 20.962 (fls. 174/175). A garagem não foi, portanto, objeto do processo de execução extrajudicial, nem tampouco constou da carta de arrematação, permanecendo assim na propriedade dos mutuários (com hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal). Nessas condições, a pretensão do autor não se restringe a meras retificações de documentos, pois para que a garagem fosse-lhe transmitida seria necessário que dispusesse de título aquisitivo. A alegada unificação dos lançamentos dos imóveis (apartamento e garagem), pela Prefeitura de Amparo, para efeitos de cadastro imobiliário e lançamento de tributos municipais, é irrelevante para o deslinde do feito, uma vez que a aquisição de direitos reais sobre bens imóveis só se opera com o devido registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis, nos precisos termos do artigo 1.227 do Código Civil: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código. Se a Prefeitura Municipal unificou, por alguma razão, o cadastro dos imóveis, tal fato não tem o condão de criar ou extinguir direitos reais em favor de terceiros. Diga-se o mesmo com o lançamento das taxas de condomínio. Prejudicado, outrossim, o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenizações, eis que não se constatou que ela tenha causado quaisquer danos morais ou materiais ao autor. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006564-37.2013.403.6105 - SEBASTIAO JOAQUIM PEREIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 21/151.735.858-0, já reconhecido pela autarquia previdenciária. Proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 212/214), o INSS comprovou a implantação do benefício e apresentou recurso de apelação (fls. 218/223). Em seguida, pela petição de fls. 224/225, o autor manifestou sua concordância em relação ao acordo anteriormente proposto pelo réu, argumentando, para tanto, a necessidade e urgência no recebimento dos valores devidos. Instado a se manifestar, o réu requereu a desistência da apelação interposta e a consequente homologação do acordo. É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu se compromete a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 23.9.2009 (DIB), com RMI de R\$530,29 e data de início de pagamento (DIP) em 1º.10.2013, bem assim a efetuar o pagamento dos atrasados no valor de R\$32.000,00, atualizado até outubro/2013, mediante ofício requisitório. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 23.9.2009 (DIB), em favor do autor, Sr. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA (RG nº 7.828.245 SSP/SP e CPF nº 024.616.618-55), observando-se os parâmetros acima elencados. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, para pagamento dos atrasados, observando-se, para tanto, os critérios informados pelo INSS às fls. 182/184, bem assim o pagamento do benefício implantado sob nº 42/165.242.007-7 (fls. 218 e verso). Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. P.R.I.

0000700-81.2014.403.6105 - METROPOLITANA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (fls. 64/66), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003918-20.2014.403.6105 - ORLANDO ANTONY BUGARIM(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORLANDO ANTONY BUGARIM, qualificado a fl. 2, postula, na condição de dependente de segurados falecidos

da Previdência Social, a condenação do INSS a conceder-lhe a PENSÃO POR MORTE, a contar da data do falecimento de sua genitora ou da entrada do requerimento administrativo. Afirma o autor que o pedido administrativo de concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de seu genitor, Sr. Floriano da Rocha Bugarim, ocorrido em 20.4.2011, foi deferido e implantado tão somente em nome de sua mãe, em que pese ter o INSS fixado o início de sua incapacidade em 3.6.2004, ou seja, em data anterior ao óbito. Narra que, em razão do falecimento de sua genitora, formulou novo requerimento administrativo (NB 21/163.465.208-5, em 24.9.2013), o qual foi indeferido pelo INSS ao argumento de que não verificada a incapacidade hábil a configurar a sua dependência econômica, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Defende preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, salientando não exercer nenhuma atividade que lhe garanta o sustento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/24. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 27. Emenda à inicial às fls. 28/29. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. Instado a se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o INSS ofertou a petição de fls. 35/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/41. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 42/43 para determinar a implantação da pensão de morte para o autor. O INSS comprovou o cumprimento da decisão às fls. 46/47 e contestou o pedido (fls. 48/53), alegando que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Afirmou que o início da invalidez do autor foi fixado em 3.6.2004, época em que já era emancipado, salientando ainda o exercício de atividades laborais até o ano de 1991, quando contava com 36 anos de idade, consoante cópia do CNIS que junta às fls. 55/59. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos, requerendo o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria de direito. Noticiada a interposição do recurso de agravo retido pelo réu (fls. 60/62), o autor nada alegou em sede de contrarrazões. Apresentada réplica às fls. 67/72, ocasião em que o autor informou não ter outras provas a produzir. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida não necessita de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Verifico que a controvérsia recai sobre a possibilidade de concessão de benefício de pensão por morte ao filho maior e inválido que, supostamente, teria exercido anteriormente atividade remunerada, impondo-se a análise da existência ou não de dependência econômica em relação à seus genitores. O requisito de dependência econômica para fins de concessão de benefício previdenciário está previsto no art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A documentação juntada aos autos demonstra que a incapacidade do autor foi constatada pela própria perícia médica do INSS e fixada a contar de 3.6.2004 (D.I.I.), em razão do diagnóstico de Transtorno orgânico não especificado de personalidade e comportamento devido a doença cerebral, lesão e disfunção, com código da doença F07.9, apresentando o autor limitações para os atos de vida diária. Assim, a invalidez do autor à época do falecimento do pai e a demonstração da inexistência de vínculo laboral atual corroboram a sua qualidade de dependente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, sendo que, ademais, há diversos precedentes de nossos Tribunais no sentido de ser irrelevante o fato de a invalidez do filho ter ocorrido após completar a idade de 21 (vinte e um) anos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. I - Não obstante a autora tivesse apresentado vínculos empregatícios após sua maioridade, conforme se verifica no extrato de CNIS, cabe ressaltar que tais períodos foram ínfimos, denotando, assim, a dificuldade da ora autora em se manter empregada, dado o seu precário estado de saúde. II - Conforme se infere do cotejo do endereço declinado na inicial com aquele constante da certidão de óbito, a autora morava com sua mãe, sendo que a renda que sustentava ambas provinha do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu pai. III - O que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez da requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com o seu pai, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. IV - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00010454320114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (sem grifos no original) Demais disso, no que concerne ao alegado exercício de atividade profissional e emancipação do autor, tais situações não impedem o seu direito ao recebimento do benefício ora postulado. Com efeito, a emancipação, como instituto do Direito Civil, está prevista no art. 5º do Código Civil, e diz respeito exclusivamente aos menores. Não há previsão em lei, portanto, de emancipação de incapaz inválido. Por isso mesmo, o art. 16, I c/c 4º, e o art. 77, 2º, II, da Lei 8.213/91, prevêm a concessão de pensão por morte ao filho inválido e a sua cessação apenas no caso de emancipação do filho menor. Quanto à previsão normativa do art. 17, III, do Decreto nº 3.048/99, sua interpretação deve ser realizada em conformidade com as leis que lhe são hierarquicamente superiores no ordenamento jurídico. Assim, deve-se entender a menção à situação de emancipação, ainda que

inválido, como emancipação ocorrida antes da invalidez, após a qual não se poderia regredir à situação anterior de dependência. Verifico, portanto, que o autor faz jus à pensão por morte, com fundamento nos arts. 16, I, 4o e 74 e ss., da Lei no 8.213/91, sendo o benefício devido desde a data do óbito de sua genitora, ou seja, 31.8.2013 (cf. fl. 18), eis que postulado em prazo inferior a trinta dias (em 24.9.2013, cf. doc. fl. 15), por aplicação do art. 74, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei no 9.528/97. O valor do benefício, por seu turno, deve ser apurado em conformidade com o disposto no art. 75 da Lei no 8.213/91. Ante todo o exposto, mantendo a tutela antecipada proferida às fls. 42/43, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Orlando Antony Bugarim (RG 7.871.137-X e CPF 724.088.128-87) para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado Floriano da Rocha Bugarim, a contar de 24.9.2013 (DIP, cf. fls. 15/18). Condeno o INSS, ainda, a pagar ao autor as prestações vencidas, inclusive abono anual, apuradas desde a data do óbito da genitora (24.9.2013), até a data da efetiva implantação do benefício determinada em sede de antecipação de tutela, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às prestações vencidas. Custas pelo INSS, isento. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão nos processos administrativos dos NB's 21/165.647.532-1 e NB 21/152.306.306-5. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002578-75.2013.403.6105 - MAGAZINE DEMANOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAMPINAS, PAULINIA E VALINHOS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MAGAZINE DEMANOS LTDA, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando a exclusão da base de cálculo do FGTS das verbas que entende não possuir natureza remuneratória, quais sejam, aviso prévio indenizado, verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale-transporte pago em pecúnia e faltas abonadas ou justificadas, bem como a compensação dos valores que entende haver recolhido indevidamente, ou autorização para pleitear a restituição de tais valores na esfera administrativa. Requer, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à exigência de tais contribuições, inclusive de negar emissão de certidão de regularidade do FGTS (CRF) ou incluir o nome da impetrante no CADIN. Como fundamento da impetração, sustenta a impetrante, em síntese, que a exigência ora combatida é indevida por ofender o princípio da legalidade estrita, haja vista que em todas as circunstâncias em questão o empregado não está efetivamente prestando serviços, nem se encontra à disposição da empresa, por estar acidentado, doente ou em gozo de férias. Salienta o caráter indenizatório e não remuneratório das referidas verbas, invocando em seu favor o disposto no 6º, do art. 15 da Lei nº 8.036/90 e artigos 457 e 458 da CLT. Com a inicial vieram os documentos de fls. 66/230. Inicialmente foi determinado à impetrante que indicasse corretamente a autoridade impetrada, tendo sido indicado o Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Campinas. À fl. 239 foi determinada a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, que apresentou a manifestação de fls. 247/249, alegando sua ilegitimidade passiva. Pelo despacho de fl. 252 foi reconsiderada tal inclusão e determinada a notificação da autoridade indicada na inicial. O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP prestou as informações de fls. 261/275, em que aduz, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defende a legalidade do ato levado a cabo. Aberta vista à impetrante, a mesma se manifestou às fls. 287/288. Determinada a manifestação da Caixa Econômica Federal e da União (fl. 289), tendo a Caixa se manifestado às fls. 294/297, alegando sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendendo a legalidade da contribuição. Determinada a indicação do Sindicato ao qual pertencem os empregados da empresa impetrante (fl. 299), decisão atacada por Agravo de Instrumento, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo nos autos qualquer notícia de decisão no referido feito. Novamente notificado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP prestou as informações de fls. 337/348, reiterando as anteriormente prestadas. A Caixa Econômica Federal e o Superintendente da Caixa Econômica Federal apresentaram as informações às fls. 351/363, alegando preliminarmente a necessidade de ingresso da Caixa no polo passivo como litisconsorte passivo necessário, em caso de manutenção do Superintendente, bem como a ilegitimidade passiva, reiterando no mérito as alegações antes formuladas. À fl. 365 foi proferido despacho determinando a indicação do Sindicato a que pertencem os empregados da impetrante. Intimada, a impetrante requereu a integração no polo passivo do Sindicato dos Comerciantes de Campinas, bem como a consequente citação do mesmo. Por sua vez, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, Paulínia e Valinhos apresentou sua manifestação às fls.

370/421, em que requereu sua atuação no feito como assistente litisconsorcial dos impetrados. No mérito, discorreu sobre a base de cálculo do FGTS e, ao final, requereu a improcedência do pedido do impetrante. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 425/426. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 441/445, pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Apreciadas as preliminares às fls. 425/426, passo ao exame do mérito. Consoante sobredito, pretende a impetrante a prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição para o fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale-transporte pago em pecúnia e faltas abonadas ou justificadas. Com efeito, pretende a impetrante o afastamento da incidência das contribuições ao FGTS sobre tais referidas verbas com arrimo na norma contida no artigo 15, 6º, da Lei 8.036/1990, que assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Pois bem. A análise da não incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é a mesma daquela procedida em face das contribuições previdenciárias. Isso porque aquela contribuição possui a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (TRF3; AMS 336557; Quinta Turma; Rel. Des. Ramza Tartuce; e-DJF3 de 27/09/2012). Posto isso, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do

artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, entendo que efetivamente não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, faltas justificadas/abonadas, e do valor pago nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Nesse sentido, vejam-se as ementas dos seguintes precedentes (grifos não originais): **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/05/2014.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. PRELIMINAR. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. MÉRITO. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS 15 DIAS A CARGO DO EMPREGADOR). PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. (...) 2. O adicional de férias não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STF e STJ. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004. (AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262). 4. Em que pese o julgamento do RESP 1.322.945 do E. Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, ocasião em que afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, ocorre que, diante da oposição dos embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da matéria tratada, foi deferido o pedido liminar para suspender o acórdão até o seu julgamento. 5. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, conforme o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, não possuem natureza remuneratória e sobre eles não pode incidir a contribuição previdenciária. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144**

da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91.(...)(AMS 00154792720124036100, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2013.)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICOS.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.III - Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação.IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária.V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida.VI - No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248).VII - Agravo improvido.(AI 00091615820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013.)Quanto à contribuição incidente sobre o vale-transporte pago em pecúnia, embora possua natureza semelhante à do auxílio alimentação pago em pecúnia, anoto que o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que não incide a contribuição. Assim, curvo-me à jurisprudência daquela Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela não incidência da contribuição sobre tal verba. Neste sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, EROS GRAU, STF - TRIBUNAL PLENO, DJe-086, DATA: 14/05/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente.(MC 201303501063, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2014.)Compensação

dos valores recolhidos: Quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos, compartilho do entendimento da Exma. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no sentido de impossibilidade em razão de inexistência de previsão legal a autorizar tal procedimento, nos termos da jurisprudência supracitada, que transcrevo novamente: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.**(...)6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada.(...)(TRF3; AMS 336557; Quinta Turma; Rel. Des. Ramza Tartuce; e-DJF3 de 27/09/2012). Acrescento que os valores recolhidos ao FGTS são individualizados e repassados para a conta de cada trabalhador, saindo da esfera de disponibilização das autoridades impetradas. E quanto ao pedido para que a impetrante seja autorizada a pleitear a restituição do indébito na esfera administrativa, não compete a este juízo tal autorização, cabendo à impetrante tomar as providências que entender cabíveis.3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, faltas abonadas ou justificadas e vale transporte pago em pecúnia, determino às impetradas que se abstenham de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se privem de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Denego a segurança em relação ao pedido de compensação das referidas contribuições. Custas na forma da lei. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, 1º, da mesma Lei). Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003045-54.2013.403.6105 - ADEMILSON EVARISTO(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

CERTIDÃO DE FL. 87v: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que quebrem o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0012798-35.2013.403.6105 - INGREDIENTE COM. ALIMENTOS P/ ANIMAIS LTDA ME(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAMPINAS, PAULINIA E VALINHOS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **INGREDIENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA ME**, qualificada na inicial, em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando a exclusão da base de cálculo do FGTS das verbas que entende não possuir natureza remuneratória, quais sejam, os valores pagos a seus empregados a título de salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, 1/3 de férias, 13º salário, bolsa estágio, aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia, bem como a restituição ou habilitação de seus créditos perante a autoridade impetrada, relativos aos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Sustenta a impetrante que a exigência ora combatida é indevida por ofender o princípio da legalidade estrita, haja vista que, em todas as circunstâncias mencionadas, o empregado não está efetivamente prestando serviços, nem se encontra à disposição da empresa, seja por estar acidentado, doente ou em gozo de férias. Salienta o caráter indenizatório e não remuneratório das referidas verbas, invocando em seu favor o disposto no 6º, do art. 15 da Lei nº 8.036/90 e artigo 28, 9º da Lei 8.212/1991. Com a inicial vieram os documentos de fls. 49/64. Notificada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 115/127, alegando preliminarmente sua

ilegitimidade passiva. No mérito sustentou a legalidade e a regularidade da contribuição ao FGTS sobre as verbas mencionadas. Pugnou pela improcedência do pedido. O Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, Paulínia e Valinhos foi intimado a se manifestar, tendo apresentado a petição de fls. 137/140, acompanhada dos documentos de fls. 141/187, insurgindo-se contra a pretensão da impetrante. Novamente notificada, a Caixa Econômica Federal e o Superintendente da Caixa Econômica Federal apresentaram as informações às fls. 192/205, alegando preliminarmente a necessidade de ingresso da Caixa no polo passivo como litisconsorte passivo necessário, em caso de manutenção do Superintendente, bem como a ilegitimidade passiva, reiterando no mérito as alegações antes formuladas. O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prestou as informações de fls. 206/209, em que defende a legalidade do ato levado a cabo. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 213/214. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 228 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Apreciadas as preliminares às fls. 213/214, passo ao exame do mérito. Consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição para o fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, incidente sobre valores pagos a título de salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, 1/3 de férias, 13º salário, bolsa estágio, aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia. Com efeito, pretende a impetrante o afastamento da incidência das contribuições ao FGTS sobre tais referidas verbas com arrimo na norma contida no artigo 15, 6º, da Lei 8.036/1990, que assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Pois bem. A análise da não incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é a mesma daquela procedida em face das contribuições previdenciárias. Isso porque aquela contribuição possui a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.** 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na

esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada.7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos.(TRF3; AMS 336557; Quinta Turma; Rel. Des. Ramza Tartuce; e-DJF3 de 27/09/2012).Posto isso, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.Nesse passo, entendo que efetivamente não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado (e seus reflexos sobre décimo terceiro e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, e do valor pago nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Mesma conclusão não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, como salário maternidade, férias gozadas, décimo terceiro salário, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, descanso remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, e vale alimentação pago em pecúnia.Nesse sentido, vejam-se as ementas dos seguintes precedentes (grifos não originais):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/05/2014.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RESP N. 901.040/PE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. A menção aos dispositivos constitucionais não foi analisada, porquanto isso implicaria adentrar na competência reservada ao recurso dirigido ao Excelso Pretório.2. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.3. Quanto à incidência da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário, tal entendimento encontra-se consolidado na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1.2.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivo.4. De fato, a Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201400969571, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/06/2014.)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte.(RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Não incide contribuição previdenciária em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28.9.2010).2. A Súmula 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido.(AGRESP 201304142173, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/05/2014.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. PRELIMINAR. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. MÉRITO. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS 15 DIAS A CARGO DO EMPREGADOR). PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.(...)2. O adicional de férias não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STF e STJ.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004. (AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262).4. Em que pese o julgamento do RESP 1.322.945 do E. Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria do. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, ocasião em que afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, ocorre que, diante da oposição dos embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da matéria tratada, foi deferido o pedido liminar para suspender o acórdão até o seu julgamento.5. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, conforme o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, não possuem natureza remuneratória e sobre eles não pode incidir a contribuição previdenciária.6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91.(...)(AMS 00154792720124036100, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2013.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NFLD. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. AUXÍLIO ÓTICO. LEI 9.528/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A NFLD questionada nos autos refere-se à contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas pela empresa autora a seus empregados a título de reembolso parcial de despesas médicas-odontológicas e auxílio ótico, cuja autuação abrangeu parcelas

compreendidas entre 09/87 a 10/90.2. Nos termos da Lei nº 9.528/97, que acrescentou a alínea q ao parágrafo 9º do artigo 28 da Lei de Custeio da Seguridade Social, não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.3. Em se tratando de benefício disponibilizado generalizadamente a todos os empregados da empresa autora, conforme previsão em Plano Assistencial de Saúde, entende-se que não há contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes ou depois da edição da Lei n. 9.528/97. Precedentes.4. Honorários advocatícios reduzidos para R\$5.000,00 (cinco mil reais).5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC 199938000252145, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/11/2013 PAGINA: 1459.)Quanto à contribuição incidente sobre o vale-transporte pago em pecúnia, embora possua natureza semelhante à do auxílio alimentação pago em pecúnia, anoto que o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que não incide a contribuição. Assim, curvome à jurisprudência daquela Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela não incidência da contribuição sobre tal verba. Neste sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, EROS GRAU, STF - TRIBUNAL PLENO, DJe-086, DATA: 14/05/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente.(MC 201303501063, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2014.)Em relação à contribuição incidente sobre a bolsa estágio, anoto que a impetrante não comprovou que estaria sendo exigida tal exação, sendo certo que o estágio não se confunde com a relação empregatícia. A jurisprudência colacionada diz respeito apenas aos casos em que houve a desnaturação do contrato de estágio. Assim, carece de interesse a impetrante em relação a tal item.Compensação dos valores recolhidos:Quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos, compartilho do entendimento da Exma. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no sentido de impossibilidade em razão de inexistência de previsão legal a autorizar tal procedimento, nos termos da jurisprudência supracitada, que transcrevo novamente:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.(...)6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via

processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada.(...)(TRF3; AMS 336557; Quinta Turma; Rel. Des. Ramza Tartuce; e-DJF3 de 27/09/2012).Acrescento que os valores recolhidos ao FGTS são individualizados e repassados para a conta de cada trabalhador, saindo da esfera de disponibilização das autoridades impetradas.E quanto à restituição de tais valores, tal procedimento encontra-se em afronta à Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que dispõe que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.3.

DISPOSITIVODiante do exposto, concedo parcialmente a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado (e seus reflexos sobre décimo terceiro e férias), de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, auxílio médico, odontológico e farmácia, e vale transporte pago em pecúnia, determino às impetradas que se abstenham de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se privem de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.Em relação à contribuição ao FGTS incidente sobre a bolsa estágio, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Denego a segurança em relação ao pedido de compensação ou restituição das referidas contribuições.Custas na forma da lei. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ.Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, 1º, da mesma Lei).

0013808-17.2013.403.6105 - CONFECÇÕES CELIAN LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM CAMPINAS - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CONFECÇÕES DE CAMPINAS Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONFECÇÕES CELIAN LTDA, qualificada na inicial, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando a exclusão da base de cálculo das FGTS das verbas que entende não possuir natureza remuneratória, quais sejam, os valores pagos a seus empregados a título de salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, 1/3 de férias, 13º salário, bolsa estágio, aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia, bem como a restituição ou habilitação de seus créditos perante a autoridade impetrada, relativos aos valores recolhidos nos últimos cinco anos.Sustenta a impetrante que a exigência ora combatida é indevida por ofender o princípio da legalidade estrita, haja vista que, em todas as circunstâncias mencionadas, o empregado não está efetivamente prestando serviços, nem se encontra à disposição da empresa, seja por estar acidentado, doente ou em gozo de férias. Salienta o caráter indenizatório e não remuneratório das referidas verbas, invocando em seu favor o disposto no 6º, do art. 15 da Lei nº 8.036/90 e artigo 28, 9º da Lei 8.212/1991.Com a inicial vieram os documentos de fls. 49/61.Notificada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 88/100, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito sustentou a legalidade e a regularidade da contribuição ao FGTS sobre as verbas mencionadas. Pugnou pela improcedência o pedido.O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 103/109, pela concessão parcial da segurança.O Sindicato das Indústrias de Confecções de Campinas foi intimado a se manifestar, tendo apresentado a petição de fl. 110, informando não se opor aos despachos proferidos nos autos.Novamente notificada, a Caixa Econômica Federal e o Superintendente da Caixa Econômica Federal apresentaram as informações às fls. 121/135, alegando preliminarmente a necessidade de ingresso da Caixa no polo passivo como litisconsorte passivo necessário, em caso de manutenção do Superintendente, bem como a ilegitimidade passiva, reiterando no mérito as alegações antes formuladas.O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prestou as informações de fls. 142/145, em que defende a legalidade do ato levado a cabo.O Ministério Público Federal manifestou novamente às fls. 156/162, pela concessão parcial da segurança.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 163/164.Novamente encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, que se declarou ciente da decisão liminar, reiterando os pareceres anteriores (fl. 181 e verso).É o relatório.DECIDO.2.

FUNDAMENTAÇÃOApreciadas as preliminares às fls. 163/164, passo ao exame do mérito.Consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição para o fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, incidente sobre valores pagos a título de salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, 1/3 de férias, 13º salário, bolsa estágio, aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico

e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia. Com efeito, pretende a impetrante o afastamento da incidência das contribuições ao FGTS sobre tais referidas verbas com arrimo na norma contida no artigo 15, 6º, da Lei 8.036/1990, que assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Pois bem. A análise da não incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é a mesma daquela procedida em face das contribuições previdenciárias. Isso porque aquela contribuição possui a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS**. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, REsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, REsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (TRF3; AMS 336557; Quinta Turma; Rel. Des. Ramza Tartuce; e-DJF3 de 27/09/2012). Posto isso, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os

valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, entendo que efetivamente não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado (e seus reflexos sobre décimo terceiro e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, e do valor pago nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Mesma conclusão não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, como salário maternidade, férias gozadas, décimo terceiro salário, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, descanso remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, e vale alimentação pago em pecúnia. Nesse sentido, vejam-se as ementas dos seguintes precedentes (grifos não originais): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/05/2014.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RESP N. 901.040/PE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A menção aos dispositivos constitucionais não foi analisada, porquanto isso implicaria adentrar na competência reservada ao recurso dirigido ao Excelso Pretório. 2. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 3. Quanto à incidência da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário, tal entendimento encontra-se consolidado na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1.2.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivo. 4. De fato, a Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201400969571, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/06/2014.) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos

termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte.(RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Não incide contribuição previdenciária em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28.9.2010).2. A Súmula 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido.(AGRESP 201304142173, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/05/2014.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. PRELIMINAR. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. MÉRITO. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS 15 DIAS A CARGO DO EMPREGADOR). PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.(...)2. O adicional de férias não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STF e STJ.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004. (AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262).4. Em que pese o julgamento do RESP 1.322.945 do E. Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria do. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, ocasião em que afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, ocorre que, diante da oposição dos embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da matéria tratada, foi deferido o pedido liminar para suspender o acórdão até o seu julgamento.5. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, conforme o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, não possuem natureza remuneratória e sobre eles não pode incidir a contribuição previdenciária.6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91.(...)(AMS 00154792720124036100, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2013.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NFLD. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. AUXÍLIO ÓTICO. LEI 9.528/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A NFLD questionada nos autos refere-se à contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas pela empresa autora a seus empregados a título de reembolso parcial de despesas médicas-odontológicas e auxílio ótico, cuja autuação abrangeu parcelas compreendidas entre 09/87 a 10/90.2. Nos termos da Lei nº 9.528/97, que acrescentou a alínea q ao parágrafo 9º do artigo 28 da Lei de Custeio da Seguridade Social, não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.3. Em se tratando de benefício disponibilizado generalizadamente a todos os empregados da empresa autora, conforme previsão em Plano Assistencial de Saúde, entende-se que não há contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes ou depois da edição da Lei n. 9.528/97. Precedentes.4. Honorários advocatícios reduzidos para R\$5.000,00 (cinco mil reais).5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC 199938000252145, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/11/2013 PAGINA: 1459.)Quanto à contribuição incidente sobre o vale-transporte pago em pecúnia, embora possua natureza semelhante à do auxílio alimentação pago em pecúnia, anoto que o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que não incide a contribuição. Assim, curvo-me à jurisprudência daquela Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela não incidência da contribuição sobre tal verba. Neste sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO

BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, EROS GRAU, STF - TRIBUNAL PLENO, DJe-086, DATA: 14/05/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente.(MC 201303501063, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2014.)Em relação à contribuição incidente sobre a bolsa estágio, anoto que a impetrante não comprovou que estaria sendo exigida tal exação, sendo certo que o estágio não se confunde com a relação empregatícia. A jurisprudência colacionada diz respeito apenas aos casos em que houve a desnaturação do contrato de estágio. Assim, carece de interesse a impetrante em relação a tal item.Compensação dos valores recolhidos: Quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos, compartilho do entendimento da Exma. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no sentido de impossibilidade em razão de inexistência de previsão legal a autorizar tal procedimento, nos termos da jurisprudência supracitada, que transcrevo novamente: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.(...)6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada.(...)(TRF3; AMS 336557; Quinta Turma; Rel. Des. Ramza Tartuce; e-DJF3 de 27/09/2012).Acrescento que os valores recolhidos ao FGTS são individualizados e repassados para a conta de cada trabalhador, saindo da esfera de disponibilização das autoridades impetradas. E quanto à restituição de tais valores, tal procedimento encontra-se em afronta à Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que dispõe que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.3. DISPOSITIVO diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado (e seus reflexos sobre décimo terceiro e férias), de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, auxílio médico, odontológico e farmácia, e vale transporte pago em pecúnia, determino às impetradas que se abstenham de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se privem de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.Em relação à contribuição ao FGTS incidente sobre a bolsa estágio, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Denego a segurança em relação ao pedido de compensação ou restituição das referidas contribuições.Custas na forma da lei. Sem condenação honorária de acordo com o artigo

25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, 1º, da mesma Lei).

0000883-52.2014.403.6105 - MECALUX DO BRASIL SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA. (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MECALUX DO BRASIL SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando o afastamento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa e das contribuições a terceiros, incidentes sobre o salário maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, 13º salário, aviso prévio indenizado, férias gozadas e seu adicional constitucional (terço), horas extras, adicional noturno e de periculosidade, além da exclusão do cálculo das contribuições previdenciárias dos valores destinados ao pagamento do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e aquelas destinadas aos terceiros (INSS, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE, conforme fls. 4322/4323). Pleiteia a impetrante, ainda, a compensação dos valores que entende haver recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias. Insurge-se contra a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória, argumentando que tais valores incidem sobre circunstâncias em que o empregado não está efetivamente prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa, além de que a exigência contraria o disposto no artigo 195, I, a, da Carta Magna, artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 37/4286. A autoridade impetrada foi previamente notificada e prestou suas informações às fls. 4296/4313, sustentando a legalidade das contribuições em comento. Pugnou pela aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e pediu a denegação da segurança. Determinada a intimação da impetrante para emendar a inicial, para fazer integrar à lide as pessoas jurídicas beneficiárias das contribuições em discussão (fl. 4315), tendo sido apresentada a petição de fls. 4322/4323. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela impetrante, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo nos autos qualquer notícia de decisão no referido feito. A Procuradoria Geral Federal manifestou-se às fls. 4348/4350, a Fazenda Nacional às fls. 4352/4354, o SEBRAE às fls. 4360/4385, o SENAI e o SESI às fls. 4399/4417. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 4418/4420. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela União, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo nos autos qualquer notícia de decisão no referido feito. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 4484/4485, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Constituição da República, no art. 195, I, a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise de cada um dos itens do pedido. Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado No que diz respeito ao auxílio-doença, assiste razão à impetrante. Observe-se que desde a sua criação pela Lei n. 8.212/91, as contribuições mantiveram como salário-de-contribuição (base de cálculo) o total das remunerações pagas ou creditadas. Por sua vez, a redação original do art. 201, inc. I, da Constituição da República, estabelecia que: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão. Com o advento da EC n. 20, de 15.12.98, a redação da citada norma passou a ser Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Nesses casos a lei atribui ao empregador o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias subsequentes ao afastamento, pouco importando a causa da incapacidade, nos termos dos artigos 59 e 60, da Lei nº 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias

consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente no sentido de que tal verba não pode ser considerada salário, uma vez que não ocorre a prestação de serviços e, desta forma, encontra-se fora do campo de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido:EMENTA: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 783804 Processo: 200501588518 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/11/2005 Documento: STJ000657143 Fonte DJ DATA: 05/12/2005 PÁGINA: 253 Relator(a) JOSÉ DELGADO)EMENTA: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 735199 Processo: 200500356369 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/09/2005 Documento: STJ000645460 Fonte DJ DATA: 10/10/2005 PÁGINA: 340 Relator(a) CASTRO MEIRA)EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença.A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000635011 Fonte DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 379 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)Da contribuição incidente sobre o salário maternidade, férias gozadas e adicional de férias (terço constitucional)Em relação à contribuição sobre o salário maternidade, anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça vinha inicialmente decidindo no sentido de que os valores pagos a tal título deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Posteriormente, entretanto, aquela Corte alterou esse entendimento, passando a decidir que tal verba não deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários.Em relação às férias gozadas e ao adicional de férias, aquela Corte também já consolidou entendimento no seguinte sentido:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-

MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL.: 00212 PG: 00153) Da contribuição incidente sobre o aviso prévio indenizadoA Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, define as verbas que integram o salário de contribuição, nos seguintes termos:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)O Decreto nº 3.048/1999, que regulamentava a referida lei, repetia em seu artigo 214, I, os mesmos termos, estabelecendo expressamente, no parágrafo 9º, as hipóteses de não integração do salário de contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)V - as importâncias recebidas a título de:(...)f) aviso prévio indenizado;Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.727/2009, que revogou tal dispositivo:Art. 1º Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.Portanto, com a edição do referido Decreto as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado passaram a integrar o salário de contribuição. Resta saber se tal alteração pode ser aceita pelo ordenamento jurídico vigente. Para tanto, é necessário analisar se tal verba pode sofrer incidência de contribuição social.Como antes mencionado, o artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 estabelece que o salário de contribuição compreende a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho. A Constituição Federal estabelece as hipóteses de incidência da referida contribuição, no que interessa aos autos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Entretanto, o aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, não se destina a retribuir prestação de trabalho, mas sim compensar o trabalhador pela perda do emprego. A edição do Decreto nº 6.727/2009 não tem o condão de alterar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado em ordem a viabilizar a exigência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO.Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição.(TRF4, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, APELREEX

200972010007906, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Fonte D.E. 25/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.(TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, APELREEX 200971070011912, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Fonte D.E. 23/09/2009 Data da Decisão: 01/09/2009)Da contribuição incidente sobre o 13º salário:No que concerne ao décimo terceiro salário, já assentou o C. Superior Tribunal de Justiça que tal verba possui cunho salarial, que deve, portanto, ser incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RESP N. 901.040/PE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. A menção aos dispositivos constitucionais não foi analisada, porquanto isso implicaria adentrar na competência reservada ao recurso dirigido ao Excelso Pretório.2. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.3. Quanto à incidência da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário, tal entendimento encontra-se consolidado na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1.2.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivo.4. De fato, a Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201400969571, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/06/2014.)Desta feita, reconhecido o caráter remuneratório da verba em tela, esta deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.Da contribuição incidente sobre horas extraordinárias e adicionais noturno e de periculosidade:Da mesma forma, já se pronunciou o referido Tribunal sobre a contribuição incidente sobre as horas extras, bem como em relação aos adicionais noturno e de periculosidade:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG:00420).Das contribuições destinadas a terceirosNo que tange às contribuições devidas ao SAT e terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.3- Agravo a que se nega provimento.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação ou restituiçãoAnota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não

tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria impetrante, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). Da prescrição tributária Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, decorrente da violação anterior a um direito, qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando a legislação tributária, o STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo prescricional inicia-se a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco tem para homologar o lançamento, adotando a tese conhecida como cinco anos mais cinco. Posteriormente foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, com vigência após 120 dias contados de sua publicação, que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. (...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Interpretando a lei nova, adotou o E. STJ o seguinte entendimento (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09): 3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (g.n) Importa assinalar que este entendimento representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (dez) anos estabelecido. Todavia, o E. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como

qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(g.n)RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011 Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 31.1.2014, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 31.1.2009. Da correção monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo em parte a segurança pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal) bem assim das contribuições relativas ao SAT, SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, incidentes apenas sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de salário maternidade, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, aviso prévio indenizado, férias gozadas, e adicional de um terço sobre as férias, e, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 31.1.2009, com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), incidentes sobre a folha de salários, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente só poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Rejeito a segurança quanto ao pedido de exclusão da contribuição sobre o décimo terceiro salário, as horas extras e os adicionais noturno e de periculosidade. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos dos Agravos de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001077-52.2014.403.6105 - TRANS-TEFANIN TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANS-TEFANIN TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP, devidamente qualificada à fl. 2, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte

interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) nas bases de cálculos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS). Alega a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado contribuinte do PIS e da COFINS e que os valores correspondentes ao ICMS incidentes sobre suas vendas ou serviços não poderiam integrar as bases de cálculo daquelas contribuições, uma vez que não poderiam ser considerados como faturamento ou receita. Pretende, portanto, que seja reconhecido o seu direito a excluir os valores recebidos a título de ICMS daquelas bases de cálculo, ao argumento de violação ao disposto nos artigos, 195, I, b, e 239, da Constituição Federal. Pretende, ainda, ver assegurado o seu alegado direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 35/586. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 595/600, defendendo, em suma, a validade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. O pedido liminar foi indeferido à fl. 602 e verso, decisão contra a qual a impetrante noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 616/642), ao qual foi negado seguimento (fls. 645/646). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 648/649, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. A validade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS está de há muito sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), como segue: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Trata-se de entendimento que continua a ser reiteradamente observado por aquela E. Corte, como o exemplifica a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA 68 E 94/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.334.109/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 25/6/13). 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 430892/SP - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 25/02/2014 - Data da publicação DJe 07/03/2014 Este Juízo concorda com o posicionamento do E. STJ e entende que o mesmo deve prevalecer, porquanto a base de cálculo da COFINS e do PIS é o valor do faturamento ou da receita, tal como definido na legislação de regência. O valor da fatura inclui o valor do ICMS e tal valor, porque efetivamente ingressa nos cofres da empresa, deve ser considerado faturamento. A circunstância de o imposto vir destacado é irrelevante para desqualificá-lo como receita. Não se ignora que a questão em tela pende de decisão no E. Supremo Tribunal Federal (STF) e que aquela C. Corte inclusive sinalizou no sentido do acolhimento da tese abraçada na inicial, quando do início do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785-2, em agosto de 2006. O certo, porém, é que se trata de tema extremamente controvertido, como o demonstra o próprio fato de o julgamento não ter sido retomado desde então. Acresça-se que as diversas alterações de composição daquela E. Corte Suprema, ocorridas durante esse lapso temporal, tornam ainda mais incerto o resultado do julgamento do recurso, devendo-se assim prestigiar o princípio da constitucionalidade das leis, mantendo-se as incidências tributárias ora impugnadas. Não se justifica, portanto, a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual confirmo a liminar de fl. 602 e DENEGO A SEGURANÇA, observando estar prejudicado o pedido de compensação tributária. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003273-92.2014.403.6105 - ODAIR FAURA GUERREIRO X BENEDITO CARLOS GALDINO DA SILVA X AISLAN PINTO X OSNI DE OLIVEIRA X CICERO VIEIRA DE MORAES X LUIZ ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA (SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP095616 - ROSICLER BERNARDI FIEL) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ODAIR FAURA GUERREIRO, BENEDITO CARLOS GALDINO DA SILVA, AISLAN PINTO, OSNI DE OLIVEIRA, CÍCERO VIEIRA DE MORAES e LUIZ ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA, qualificados à fl. 2, em face de ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a inexigibilidade de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, representado pela carteira profissional expedida pela mesma, para que possam se apresentar como músicos sem quaisquer impedimentos, ameaças ou constrangimentos, bem como não sejam obrigados ao pagamento de anuidade para o exercício da profissão de músico em apresentações de shows e afins. Relatam que já foram abordados pela fiscalização de classe, bem como têm notícias de outros profissionais que foram impedidos de se apresentar em shows, em razão de não estarem inscritos ou com anuidade em dia, gerando assim instabilidade no exercício de suas atividades e evidenciando ofensa à garantia constitucional da liberdade de expressão artística. Alegam violação ao direito de livre expressão insculpido na Constituição

Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/25. As informações foram prestadas às fls. 36/49. O pedido de liminar foi deferido à fl. 56 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 64/68, pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da segurança. Com efeito, a tese levantada na inicial é procedente, porque a norma do inciso IX do art. 5º da Constituição Federal assegura expressamente a liberdade de expressão da atividade artística, independentemente de licença da autoridade - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. A garantia de tal direito fundamental pela Carta Magna de 1988 fez com que a exigência do pagamento de valores ou a obrigatoriedade de registro profissional junto à Ordem dos Músicos não fossem por ela recepcionados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, que assegura a liberdade de expressão artística, não mais se justifica a existência de restrições ao exercício da profissão de músico ou que ele seja obrigado a pagar anuidades apenas para que possa desempenhar sua atividade artística. Não parece necessária, outrossim, a regulamentação da profissão de músico - ao contrário do que acontece com médicos, advogados, dentistas, engenheiros etc - vez que o exercício não implica qualquer possibilidade de lesão a interesses ou incolumidade física de quem quer que seja. Somente para os últimos casos haveria restrição com base no inciso XIII do art. 5º da Constituição, pois se objetiva a proteção da coletividade quanto a bens indisponíveis, como a vida, a segurança e a integridade física. Desse modo, não havendo no desempenho da profissão de músico risco concreto de dano a bens juridicamente tutelados a justificar a sua regulamentação, está presente o direito líquido e certo ao livre exercício da profissão, o qual não pode ser condicionado ao pagamento de imposto sindical ou ao registro profissional junto à Ordem dos Músicos. Anoto, por oportuno, que a jurisprudência já vinha decidindo no sentido de ser indevida a inscrição e o pagamento de anuidade para o exercício de atividade musical, sendo que em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou entendimento favorável à tese dos impetrantes, podendo-se citar, dentre outros, o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014) (grifou-se) De todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar de fl. 56 e verso, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como que não lhes exija o pagamento de anuidades, imponha multas ou crie quaisquer óbices ao livre exercício das atividades artísticas de música dos impetrantes. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório.

0004165-98.2014.403.6105 - LRS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LRS - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o afastamento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre horas extraordinárias ou, alternativamente, de seus respectivos adicionais, bem como do adicional noturno, reflexo das horas extraordinárias e do adicional noturno sobre DSR - descanso semanal remunerado, 13º salário (gratificação natalina), e adicionais de insalubridade e periculosidade. Pleiteia a impetrante, ainda, a compensação dos valores que entende haver recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos, devidamente atualizados. Insurge-se contra a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória, argumentando que tais valores incidem sobre circunstâncias em que o empregado não está efetivamente prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa, além de que a exigência contraria o disposto no artigo 201, da Carta Magna, e o artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/147. A autoridade impetrada foi notificada e prestou suas informações às fls. 180/187, sustentando a legalidade das contribuições em comento. Pugnou pela aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e pediu a denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 182/183. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 192/193, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Constituição da República, no art. 195, I, a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada

na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise de cada um dos itens do pedido. Da contribuição incidente sobre o 13º salário: No que concerne ao décimo terceiro salário, já assentou o C. Superior Tribunal de Justiça que tal verba possui cunho salarial, que deve, portanto, ser incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RESP N. 901.040/PE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.1.** A menção aos dispositivos constitucionais não foi analisada, porquanto isso implicaria adentrar na competência reservada ao recurso dirigido ao Excelso Pretório.2. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.3. Quanto à incidência da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário, tal entendimento encontra-se consolidado na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1.2.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivo.4. De fato, a Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201400969571, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/06/2014.) Desta feita, reconhecido o caráter remuneratório da verba em tela, esta deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Da contribuição incidente sobre horas extraordinárias e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, e seus reflexos: Da mesma forma, já se pronunciou o referido Tribunal sobre a contribuição incidente sobre as horas extras e respectivos adicionais, bem como em relação aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e seus reflexos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1.** A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG:00420). Da contribuição incidente sobre o descanso semanal remunerado e seus reflexos: Quanto à incidência sobre o descanso semanal remunerado e seus reflexos, parece fora de questão que tais verbas também têm natureza salarial, conforme julgados de nossos Tribunais: **PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.1.** Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. A contribuição previdenciária tem como regra de não incidência a configuração de caráter indenizatório da verba paga, decorrente da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado.3. Insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba. Recurso especial improvido. (RESP 201400649238, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/06/2014.) **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1.** Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto

proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.(AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2014.)TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.II - O adicional de 1/3 sobre férias e abono pecuniário não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.III - Exigibilidade de contribuição previdenciária sobre descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional noturno sobre horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de horas extras, gratificação por tempo de serviço e descanso semanal remunerado sobre horas extras. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida nos arts. 170-A do CTN e 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.V - Verba honorária que se reduz, em consonância com os critérios do art. 20, 4º, do CPC.VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido.(APELREEX 00153475720094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2013.)DispositivoAnte todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005378-42.2014.403.6105 - MR. BEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por MR. BEY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa relativa a contribuições previdenciárias, finalidade 5 - Registro ou Arquivamento de Alterações Contratuais.Relata que necessita do documento para regularizar alteração contratual na Junta Comercial, mas que teria sido informada que, em razão de constar pendência consistente em ausência de GFIP, a certidão não foi expedida. Informa que tal pendência já teria sido solucionada com o reenvio de nova GFIP, sem solução até a impetração.Sustenta que possui parcelamento de débitos previdenciários, cujas prestações estão sendo pagas regularmente.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/97.A autoridade impetrada foi previamente notificada e prestou as informações de fls. 108/111, sustentando a inexistência de pendências impeditivas à emissão da certidão pleiteada, apresentando a certidão positiva com efeitos de negativa de fl. 112.Intimada a se manifestar sobre tais informações, apresentou a impetrante a petição de fls. 114/116, insurgindo-se contra a expressão constante da certidão de que teria sido emitida por determinação judicial.Determinada a intimação da autoridade para esclarecer o ocorrido (fl. 117), manifestou-se à fl. 121 informando que a expressão teria sido incluída por equívoco, e que teria sido expedida nova certidão, apresentando-a à fl. 122.Novamente intimada a impetrante a se manifestar, apresentou a impetrante a petição de fls. 124/126.É o relatório.DECIDO.Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus.A impetrante provocou o Poder Judiciário para obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Sem sucesso, impetrou o presente feito.Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada afirmou a inexistência de pendências à emissão da certidão pleiteada, tendo apresentado o documento.Como não mais subsistem as pendências impeditivas à emissão da certidão, resta, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente.Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005949-13.2014.403.6105 - DEXTRA CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DEXTRA CONSULTORIA E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA, qualificada a fl. 2, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND).Afirma que a

autoridade impetrada expediu certidão positiva em razão da existência de débitos e da ausência de Declaração de Imposto de Renda Retida na Fonte (DIRF), relativa ao ano-calendário 2012. Alega, no entanto, que esses débitos já teriam sido quitados e que a declaração teria sido entregue à Receita Federal em 28.2.2013. Relata que necessita com urgência da CND para poder tomar parte em licitações públicas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/62. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fl. 70, acompanhada de fls. 71/79, sustentando a impossibilidade de emissão da CND em razão de ausência de entrega da DIRF 2012 relativamente à empresa incorporada Dexter Sistemas Ltda, sendo que os débitos apontados já teriam sido alocados, não constituindo mais óbice à emissão da certidão. A impetrante manifestou-se, às fls. 84/114, reconhecendo ter havido equívoco de sua parte ao encaminhar DCTF em nome da empresa incorporada, o que ocasionou a irregularidade apontada, mas que já solicitou (em 10.4.2014, cf. fl. 107) a sua regularização. O pedido de liminar foi deferido à fl. 115 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 124/125 pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito. É o relatório. DECIDO. A segurança deve ser concedida. Com efeito, a certidão negativa, tal como prevista no Código Tributário Nacional, pelo artigo 205, é aquela em que o contribuinte precisa apresentar para a realização de algum negócio jurídico, de natureza comercial ou financeira e através dela a Administração certifica a sua regularidade fiscal, ou seja, é a prova de que o interessado está quite com o Fisco. A certidão positiva, por sua vez, pode ter os mesmos efeitos da negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, sendo concedida a todos cujos débitos com o Fisco encontrem-se, de alguma forma, com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do diploma legal mencionado. No caso dos autos, os últimos esclarecimentos da impetrante, cotejados com os documentos anteriormente apresentados e com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, mostram que os débitos tributários pendentes já foram devidamente alocados nos sistemas de pagamento da Receita Federal, restando exclusivamente uma pendência em relação à Declaração de Imposto de Renda da empresa incorporada DEXTER SISTEMAS LTDA, CNPJ nº 01.144.421/0001-59, a qual deve ser considerada mera irregularidade cadastral. Em outras palavras, não havendo notícia da existência efetiva de débitos tributários federais em aberto em desfavor da impetrante, tem ela direito à expedição da certidão negativa, nos precisos termos do art. 205 do Código Tributário Nacional. Neste sentido, aliás, veja-se o seguinte precedente: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS NÃO EXPEDIDA POR IRREGULARIDADE CADASTRAL - ILEGALIDADE. 1. Eventual irregularidade cadastral deve ser sanada perante o órgão competente. Todavia, não pode constituir óbice à expedição de certidão negativa de débitos ou positiva, com efeitos de negativa. 2. No caso concreto, o contribuinte não mantém débitos fiscais exigíveis com a Fazenda Nacional ou a Secretaria da Receita Federal. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00209654220024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2011 PÁGINA: 1249) De todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar de fl. 115 e verso, que determinou a expedição de certidão negativa de débitos em favor da impetrante, e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008747-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO OTAVIO DUTRA GALLEGLO LORENTE DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO OTAVIO DUTRA GALLEGLO LORENTE DAS CHAGAS

Trata-se de ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. A CEF informou que a ré renegociou a dívida e requereu a desistência do feito à fl. 124. Ante o exposto, acolho o pedido de desistência de fl. 124 e homologo-o para que produza seus efeitos legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4717

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000016-93.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SCAMENT MANUTENCAO EM APARELHOS ELETRODOMESTICOS LTDA ME X MARCELO GUILLERMO FERNANDEZ BONFANTE

Certidão fl. 83: Certifico que incluí no expediente 4717 o r. despacho de fl. 69 e a certidão de fl. 75, para fins de republicação considerando inclusão de advogado (fl.75v). Cite-se o executado no endereço fornecido à fl.68 para

pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se. CERTIDAO DE FL.75:Promova a parte EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

Expediente Nº 4718

MONITORIA

0017335-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017335-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REGINA LUCIA FERREIRA DE ASSUMPCAO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de REGINA LUCIA FERREIRA DE ASSUMPÇÃO, qualificada a fl. 2., objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 8/12), referentes a débito oriundo de contrato de empréstimo Consignação Caixa, no montante de R\$ 34.675,31 (atualizado até 9.12.2009).Citada por edital, a embargante quedou-se inerte, nomeando-se-lhe curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual apresentou embargos monitórios, alegando, no mérito: cumulação indevida da taxa de rentabilidade e da comissão de permanência e ilegalidade de capitalização mensal dos juros. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pela embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 94/97).Intimadas, a parte embargante requereu a realização de perícia contábil (fl. 100) e a parte embargada informou não ter outras provas a produzir (fl. 99).A embargada apresentou a memória discriminada a atualizada do débito às fls. 113/117.Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram as informações de fls. 120/122, sobre as quais se manifestaram a parte embargante, reiterando o pedido formulado nos embargos monitórios (fl. 124/126) e a parte embargada, pela concordância com as informações (fl. 131).Despacho de providências preliminares à fl. 132, em que foi verificado que não há pontos controvertidos, uma vez que não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência ao âmbito jurídico.É o relatório.DECIDO. Preliminarmente, observo que o documento de fls. 12 demonstra que está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), eis que REGINA LUCIA FERREIRA DE ASSUNPÇÃO figura na condição de devedora principal do contrato de Empréstimo Consignação CAIXA, a fls. 8/12. Sendo as partes legítimas e estando bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.O feito trata da cobrança de débitos oriundos do alegado inadimplemento de contrato de empréstimo Consignação Caixa (fls. 8/12), pactuado entre a CEF e a embargante, o qual alcança o montante de R\$ 34.675,31, corrigido até 9.12.2009, conforme demonstrativo de fls. 15/18.Observo que a embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar.I - Capitalização de juros (anatocismo) No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão da embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ:COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal

dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. II - Da comissão de permanência e taxa de rentabilidade No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista no parágrafo primeiro da cláusula décima segunda do contrato (fls. 8/12), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista no parágrafo primeiro da cláusula décima segunda do contrato em discussão, conforme já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). Nesse sentido, é de se observar que a Contadoria Judicial constatou que, após o início da inadimplência da devedora, a dívida foi corrigida exclusivamente pela aplicação da comissão de permanência, sem incidência cumulativa de quaisquer outros consectários, inclusive sem a cumulação da taxa de rentabilidade, conforme resposta ao quesito 3 do réu. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela embargante. Custas na forma da lei. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, dê-se seguimento ao processo de execução. P. R. I.

0023255-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR CASTORINO (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X CESAR CASTORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, intime-se o executado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de seus documentos pessoais, tais como RG, CPF, CNH e Título de Eleitor, bem como cópias dos recibos de entrega das suas declarações de imposto de renda, exercícios 2009 a 2013. Publique-se o despacho de fl. 141. Após, venham os autos à conclusão. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 141: Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CESAR CASTORINO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 20.014,94 (vinte mil e catorze reais e noventa e quatro centavos), correspondente ao contrato para aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, firmado em 31/08/2009. Devidamente citado o executado após embargos monitorios, alegando não ter celebrado contrato com a Caixa Econômica Federal e que, possivelmente, terceiro de má fé, teria se utilizado de seus documentos pessoais, os quais foram extraviados, para contratar com a Caixa Econômica Federal. Requer a produção de prova pericial grafotécnica, bem como a

constatação quanto ao efetivo proprietário do imóvel destinatário do material de construção adquirido. À fl. 60 juntou declaração de extravio de seu RG, CPF, CNH e Reservista, datada de 15/04/2008. Ainda, em petição à fl. 70 apresentou reconvenção, requerendo a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, bem como o reconhecimento da ilegalidade do débito objeto destes autos, por não ter a Caixa Econômica Federal adotado as cautelas necessárias quanto à conferência dos documentos apresentados. DECIDO. Observa-se da documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal, que há divergência quanto à grafia do nome do executado, uma vez que consta CESAR CASTARINO no comprovante de residência (fl. 120) e CEZAR GASTORINO no recibo da Declaração de Imposto de Renda (fl. 122), portanto, diverso do nome do réu que é CESAR CASTORINO, o que, de antemão, já serve de indícios para apontar eventual falsificação de tais documentos. Assim, antes de analisar o pedido de prova pericial grafotécnica requerida pelo réu, determino que se oficie a Delegacia da Receita Federal, com cópia do Recibo de Imposto de Renda de fl. 122, a fim de que seja este juízo informado, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da autenticidade de referido documento. Intimem-se.

0007774-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TEREZA VALDELICE PASSO(SP274261 - ANDERSON XAVIER DE CAMPOS) X DIRCEU MARTINS PIU X SUSANA APPARECIDA GODOY MARTINS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Vistos. Trata-se de ação monitória visando o recebimento de parcelas inadimplidas de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre a CEF e Tereza Valdelice Passo, na qualidade de financiado/estudante, e Dirceu Martins Piu e Susana Aparecida Godoy Martins, na qualidade de fiadores. As corrés, Tereza Valdelice Passo e Susana Aparecida Godoy Martins, foram citadas (fl. 66), tendo sido apresentado Embargos Monitórios pela corré, Tereza, às fls. 69/85, ainda pendente de apreciação. Assim, considerando os documentos de fls. 237/250, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste expressamente, se remanesce interesse no prosseguimento ou se desiste do feito em relação ao corréu, DIRCEU MARTINS PIU, diante das inúmeras tentativas de citação, todas infrutíferas. Ressalto que em caso de manutenção, deverá a CEF indicar, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, endereço viável para citação, uma vez que, ao menos ao que parece, já se esgotaram todos os meios de pesquisa disponíveis para localização de endereço do corréu. Int.

0008305-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PICEL MAGAZINE PAPELARIA E ARTIGOS P/ PRESENTES LTDA ME X PAULA PICERNO
Providencie a secretaria a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se e cumpra-se despacho de fl. 354. Int. DESPACHO DE FL. 354: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria. Intime-se.

0007793-66.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAFAEL COUTO SAMMARTINO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Despachado em inspeção. Fl. 93: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do réu nos endereços indicados. Int. CERTIDÃO DE FL. 99: Promova a CEF a retirada da Carta Precatória nº 143/2014 expedida nestes autos, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de até 10 (dez) dias após a distribuição.

0008834-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELINA CORREA
Despachado em inspeção. Fl. 102: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do réu nos endereços indicados. Sem prejuízo, providencie a secretaria a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int. CERTIDÃO DE FL. 105: Promova a CEF a retirada da Carta Precatória nº 142/2014 expedida nestes autos, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de até 10 (dez) dias após a distribuição.

0011703-04.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADRIANA REGINA MODESTO(SP168771 - ROGÉRIO GUAIUME E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o acordo firmado em 27/03/2014, consoante Termo de Sessão de Conciliação de fls. 95/96, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, devendo a CEF informar este Juízo quanto ao integral cumprimento do referido acordo. Informado o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, a teor do artigo 794, inciso I. Int.

0000881-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X KAZUMASSA TANAKA

Dê-se vista à CEF da pesquisa de endereço realizada conforme documentos de fls. 77/82, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 71.

0003655-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CINTIA CARVALHO DA SILVA - ESPOLIO X EDMAR CONCEICAO LIMA DA SILVA(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL)

Despachado em inspeção.Recebo os embargos interpostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a autora sobre os embargos (fls. 61/65) no prazo legal.Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declarações falsas, sujeitar-se-ão às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983.Int.

0012581-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMUEL EDUARDO DOS SANTOS LOPES

Tendo em vista que a carta de citação foi recebida por pessoa estranha ao feito, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012635-55.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL AUGUSTO BOZEDA

Despachado em inspeção.Fl. 55: Defiro. Expeça-se carta para citação do réu no endereço indicado.Int.

0000793-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI DOMIQUILLE

Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do réu(s) de fls. 32/38, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 23.

0001694-12.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO VON ZUBEN DE ANDRADE JUNIOR

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.CERTIDAO DE FL. 41: Dê-se vista à CEF da pesquisa de endereço realizada conforme documentos de fls. 34/40, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 29.

0005073-58.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEBER RENATO MARCONDES

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das

mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000090-16.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013824-05.2012.403.6105) MFG VIEIRA DA SILVA EPP X MARIELLA FRAGA GUERRINI VIEIRA DA SILVA(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Indefiro a produção da prova pericial requerida, uma vez que os documentos requeridos para elaboração do laudo pericial já se encontram nos autos e o cálculo pretendido pelo embargante só se justificará em caso de procedência do pedido, sendo efetuado na fase de execução 1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Inicialmente, afastado a alegação de ausência de liquidez do título, tendo em vista que a embargada anexou à inicial da ação de execução em apenso o demonstrativo de evolução contratual desde o início do inadimplemento (fls.14/21), bem como o demonstrativo de débito desde o vencimento antecipado da dívida (fls.191). Desta forma, o instrumento contratual (fls. 06/12) juntamente com a memória discriminada e atualizada desse valor, desde o início do inadimplemento até o ajuizamento pela variação da comissão de permanência, cujas taxas mensais também foram discriminadas, demonstram com exatidão o valor cobrado e constituem documentos hábeis para o ajuizamento da ação de execução. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4 Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000351-78.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017152-74.2011.403.6105) LUIS FERNANDO SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Chamei o feito. Considerando que a embargada, CEF, apresentou impugnação aos embargos de terceiro, espontaneamente, às fls. 90/92, reconsidero o tópico final do despacho de fl. 93, dando a embargada por citada. Publique-se o despacho de fl. 93. Venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 93: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Recebo os presentes Embargos de Terceiros, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução em relação ao objeto sobre o qual incide a presente lide. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 00171527420114036105 Cite-se o embargado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008804-43.2006.403.6105 (2006.61.05.008804-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X SEBASTIAO PAULO CUCATTI X AUREOLINDA ANNICETTI CUCATTI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Cumpra-se despacho de fl. 453, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0004983-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO RODRIGUES GALVAO ME X MANOEL RODRIGUES GALVAO X RODRIGO RODRIGUES GALVAO

Fl. 224: Expeça-se edital de intimação da penhora, devendo a parte autora providenciar a retirada do edital expedido, bem como a sua publicação por duas vezes em jornal local de grande circulação e as suas expensas dentro do prazo de 15 (quinze) dias, comprovando estas no processo. Quanto à publicação no órgão oficial, fica sob responsabilidade da Secretaria desta Vara, sem ônus para a requerente até que a matéria seja regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça. Expedido o edital, intimem-se. Int. (EDITAL EXPEDIDO EM 26/06/2014 - DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0017793-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017793-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PINHEIRO E NAVES CONFECÇÃO LTDA ME(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X MARIA DO CARMO NAVES

Fl.163: Defiro pelo prazo requerido.Fl.161: Intime-se pessoalmente a executada para comprovar se o imóvel objeto da matrícula n. 9.375 do CRI de Jundiaí/SP, trata-se de bem de família, bem como para regularizar a sua representação processual, juntando procuração, tendo em vista o termo de renúncia de fls. 146/148.Int.

0005385-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, promova a exequente a retirada da Carta de Adjudicação expedida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0017152-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PEDACO DA PIZZA LANCHONETE LTDA ME X LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X GUILHERME SILVA SCATOLIN X LUISA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI)

Fl. 197: Aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro em apenso processo n.0000351-78.2014.4036105.Int.

0007805-80.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO LUIZ GONCALVES DA SILVA

Despachado em inspeção.Fl. 85/86: Indefiro o pedido. O fato de a executada ter celebrado Contrato de Crédito Consignado não autoriza a penhora de 30% (trinta por cento) de sua conta salário até a satisfação da dívida, tendo em vista o disposto no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido sem manifestação, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos do artigo 793, inciso I do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0013824-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MFG VIEIRA DA SILVA EPP X MARIELLA FRAGA GUERRINI VIEIRA DA SILVA(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, , nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Publique-se despacho de fl.69.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 69: Fls. 63/68: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$-24.798,28(vinte e quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0015473-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSEFA LINS DE SOUSA DA CRUZ

Vistos em inspeção.Fl. 74/75: Indefiro o pedido. O fato de a executada ter celebrado Contrato de Crédito Consignado não autoriza a penhora de 30% (trinta por cento) de sua conta salário até a satisfação da dívida, tendo

em vista o disposto no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos do artigo 793, inciso I do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007103-03.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS SUSSUMU HASHIMOTO

Fl. 38: Tendo em vista as razões apresentadas, corroboradas com a certidão negativa quanto à localização do bem indicado, converto o presente feito em ação de execução nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 911/69 c.c. artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. Cite-se o réu nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a exclusão da anotação de distribuição do feito sob sigilo. 5. Intimem-se.

0000042-57.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

1. Fls. 42/43: Tendo em vista as razões apresentadas, corroboradas com a certidão negativa quanto à localização do bem indicado, converto o presente feito em ação de execução nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 911/69 c.c. artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. 3. Cite-se o réu nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se.

0000914-72.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X S.R.DOS SANTOS LIMPEZA - ME X SELMA RODRIGUES DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF da pesquisa de endereço realizada conforme documentos de fls. 41/47, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 31.

0005485-86.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ARI CARLOS DE SOUZA

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 39: Promova a CEF a retirada da Carta Precatória nº 138/2014 expedida nestes autos, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de até 10 (dez) dias após a distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010901-11.2009.403.6105 (2009.61.05.010901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA) X REGINA ADRIANA DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA ADRIANA DA SILVA

Vistos. Ante a informação supra e considerando que a parte ré foi citada por Edital e se encontra representada pela Defensoria Pública da União - DPU, a teor do art. 9º, inc. II do Código de Processo Civil, a intimação da DPU, na condição de curadora especial, supre a intimação pessoal da ré quanto ao montante penhorado em espécie, por intermédio do Sistema BACENJUD. Assim, considerando que a DPU obteve vistas do processo, conforme se depreende de fl. 212 verso, dê-se regular seguimento ao feito, com a publicação dos despachos de fls. 212, 205 e deste despacho. Dê-se nova vista dos autos à Defensoria Pública da União. Cumpra-se. DESPACHOS DE FLS. 212 E 205: Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma

conta vinculada a estes autos. Intime-se pessoalmente, por carta, o executado, acerca da penhora on line efetuada nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 205. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 205: Fls. 181/200: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$-26.338,37 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0000143-36.2010.403.6105 (2010.61.05.000143-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILBERTO AROUCA(SP178400 - MARCEL ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO AROUCA
Tendo em vista a quitação da dívida informada à fl. 276, intime-se o executado da liberação do encargo de fiel depositário (fl.223). Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006481-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO VITAL CAVAHIERI(SP229681 - RODRIGO SANTOS) X SANDRA VITAL CAVALHIERI(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO) X EMILIO CAVALHIERI FILHO(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO VITAL CAVAHIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA VITAL CAVALHIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO CAVALHIERI FILHO
Chamei o feito. Reconsidero o despacho de fl. 289/290, à exceção do tópico final, que determina a alteração de classe processual. Intimem-se os executados a efetuarem o pagamento do valor devido no montante de R\$ 20.372,00 (vinte mil, trezentos e setenta e dois reais) calculados até fevereiro de 2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0008301-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PISCINAS A Z AQUACAL DO BRASIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X SERGIO AUGUSTO DAL SANTO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PISCINAS A Z AQUACAL DO BRASIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DAL SANTO
Vistos. Ante a informação supra e considerando que a parte ré foi citada por Edital e se encontra representada pela Defensoria Pública da União - DPU, a teor do art. 9º, inc. II do Código de Processo Civil, a intimação da DPU, na condição de curadora especial, supre a intimação pessoal da ré quanto ao montante penhorado em espécie, por intermédio do Sistema BACENJUD. Assim, considerando que a DPU obteve vistas do processo, conforme se depreende de fl. 234 verso, dê-se regular seguimento ao feito, com a publicação dos despachos de fls. 234, 226 e deste despacho. Dê-se nova vista dos autos à Defensoria Pública da União. Cumpra-se. DESPACHOS DE FLS. 234 E 226: Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Intime-se pessoalmente, por carta, o executado, acerca da penhora on line efetuada nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 225. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 226: Fl.210: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$-45.078,89 (quarenta e cinco mil, setenta e oito reais e oitenta e nove centavos) devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0009274-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Intime-se

pessoalmente, por carta, o executado, acerca da penhora on line efetuada nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 135. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 135: Fls. 121/128: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$-24.092,66 (vinte e quatro mil, noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0006633-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCO ANTONIO GARBELINI X NORMA OLIVEIRA SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GARBELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA OLIVEIRA SANTOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 162/173: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$-30.387,11 (Trinta mil, trezentos e oitenta e sete reais e onze centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int. (EXTRATOS JUNTADOS ÀS FLS. 175/178)

0010585-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERNESTO FALZONE(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO FALZONE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a petição de fl. retro, suspendo o curso da execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0015492-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA APARECIDA MARRONE MARCOLINO(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MARRONE MARCOLINO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Publique-se despacho de fl. 104. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 104: Fls. 91/103: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$-26.558,93 (Vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4267

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011130-29.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003902-66.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005092-64.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005093-49.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0000378-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000378-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X JOSE ARNOLDO AMBIEL - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X EMILIO GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X PAULINO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X ARNOLDO GUT - EPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

CERTIDÃO FL. 2395:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca do complemento do laudo pericial de fls. 2382/2388. Nada mais.

MONITORIA

0007683-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BRUNO ALVES DE PAULA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009012-22.2009.403.6105 (2009.61.05.009012-8) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A (RSA GROUP)(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP163985E - LUCIMARA MATEUS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Em face do ofício de fls. 729, que informa a certidão do Oficial de Justiça proferida nos autos da carta precatória 3004275-40.2013.8.26.0048, bem como o email de fls. 741, intime-se a INFRAERO a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, devendo informar, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado da litisdenunciada Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.Com a informação cite-se, deprecando-se quando necessário.Encaminhe-se email ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Atibaia/SP, informando que este Juízo aguarda a devolução dos autos da carta precatória 3004275-40.2013.8.26.0048, assim que possível.Int.

0006227-19.2011.403.6105 - CATIA ROSANGELA DE SANTA RITA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA SA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO)

Recebo a apelação do RÉU em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009048-25.2013.403.6105 - IRACI MINUCI MATARAGI DE ALMEIDA X DANIEL DE ALMEIDA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Em face da juntada do laudo pericial juntado às fls. 382/399, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20.Solicite-se o pagamento via AJG.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0004714-11.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP301383 - REBECCA DO VALLE FARINELLA)

Dê-se vista ao autor da contestação, pelo prazo de 10 dias.Depois, presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0006289-54.2014.403.6105 - ANA ABADIA DE FREITAS FRANCO(SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK)

Dê-se vista à autora das contestações, pelo prazo de 10 dias. Depois, tendo em vista que a única controvérsia dos autos é o direito da autora à baixa do registro da hipoteca em razão da quitação do financiamento, e que nenhum dos réus contestou o fato do financiamento ter sido integralmente quitado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013705-20.2007.403.6105 (2007.61.05.013705-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FAVARO COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME X MARIA INES DO LAGO FRANCISCO

Intime-se a CEF a manifestar-se sobre o cumprimento do acordo formalizado às fls. 236/237, no prazo de 10 dias.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada por este juízo como cumprido o acordo, oportunidade em que os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção da execução.Na ausência de cumprimento do acordo, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017150-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DE MATTOS DAHER ME X GILBERTO DE MATTOS DAHER

Defiro à CEF o prazo de 15 dias para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0001446-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORMA SISTEMA E CONSTRUTIVOS LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Fls. 231/235 e 242/243: comprove o impugnante que os bens penhorados são utilizados como instrumentos de trabalho, no prazo legal. Após, conclusos para decisão da impugnação à penhora.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000067-70.2014.403.6105 - IVAN CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

CERTIDAO DE FLS. 105:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o impetrante intimado para que se manifeste acerca do documento juntado à fl. 104, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 97. Nada mais.CERTIDÃO FL. 111:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o IMPETRANTE intimado acerca da juntada dos Documentos de fls. 108/110. Nada mais.

0002954-27.2014.403.6105 - SIDNEY FERREIRA DA SILVA(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n.º 12016/2009.Intimem-se.

0007901-27.2014.403.6105 - NUOVO COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP213783 - RITA MEIRA COSTA E SP303825 - VANESSA CERESER DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em face da certidão de fls. 169, intime-se a parte impetrante para que providencie cópia da inicial para a devida intimação do representante legal da autoridade impetrada, no prazo de cinco dias.Com a juntada, intimem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002679-88.2008.403.6105 (2008.61.05.002679-3) - AURICELIA MENDES DE MORAES X DANIELE ALVES DE ALMEIDA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AURICELIA MENDES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para apreciação do requerido às fls. 243/244, deverá ser juntado aos autos o contrato de honorários original.Levando-se em conta que o contrato foi celebrado em 23 agosto de 2007, deverá, ainda, o patrono da autora, esclarecer o pedido de desconto do valor de R\$ 1.600,00, à título de honorários de adiantamento de despesas, cálculo de fls. 244, em face da cláusula 3.1.1, devendo comprovar a ausência de cumprimento da referida cláusula pelo contratante, bem como refazer os cálculos apresentados, uma vez que a incidência do percentual de 30% recai apenas sobre o valor a ser recebido pelo beneficiário, sem a incidência dos honorários de sucumbência, ou seja $R\$ 38.861,94 \times 30\% = R\$ 11.658,58$.Prazo de 10 dias.Sem prejuízo, dê-se vista da petição de fls. 243/246 à DPU.Int. DESPACHO FL. 236:Tendo em vista o despacho de fls. 66, proferido nos autos dos embargos à execução nº 0004004-88.2014.403.6105 a estes apensados, fica suspensa a presente execução, até o julgamento final daqueles.Aguarde-se a audiência desinada naqueles autos.Intimem-se.

0010392-80.2009.403.6105 (2009.61.05.010392-5) - MILTON JOSE NOVACK(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X MILTON JOSE NOVACK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL. 230:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado para que se manifeste acerca do documento, apresentado pelo INSS, juntados às fls. 227/229. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006082-41.2003.403.6105 (2003.61.05.006082-1) - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA

Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora da totalidade do imóvel indicado na matrícula de fls. 266/267.Cumprida a determinação supra, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação, ficará a executada, na pessoa de seu atual representante legal, constituída como depositária do bem penhorado.Proceda a secretaria à requisição de averbação da penhora no sistema ARISP, incluindo-se a informação de que a exequente, União Federal, é isenta de custas e emolumentos.Antes, porém, deverá a União Federal apresentar o valor atualizado do débito, bem como informar qual CNPJ do União deve ser inserido no sistema ARISP para possibilitar o registro da penhora. Prazo: 10 dias.Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se ofício ao credor da hipoteca cedular, objeto do R 7 do imóvel de matrícula de fls. 266/267vº para conhecimento da presente penhora, bem como para que preste informações sobre a atual situação da hipoteca, no prazo de 10 dias. Cumpridas as determinações supra e, não havendo impugnação por parte da executada, intime-se a União Federal a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Havendo impugnação, conclusos para novas

deliberações. Publiquem-se os despachos de fls. 256 e 261. Int. CERTIDÃO FL. 275: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado acerca do termo de penhora de fls. 274. Isto posto, deverá, eventualmente, oferecer impugnação conforme despacho de fls. 268. Nada mais.

0006071-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REBECCA NEVES VERILLO FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REBECCA NEVES VERILLO FURTADO

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, em face da certidão do oficial de justiça de fls. 191, para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a CEF, para requerer o que de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0004506-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIANA ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA ZANINI

CERTIDÃO DE FLS. 140: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Operações Imobiliárias da executada, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016291-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016291-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CATIA ROSANGELA DE SANTA RITA

Recebo a apelação da CEF e da RÉ em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte AUTORA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Deixo de dar vista à parte RÉ, visto que as contrarrazões já foram apresentadas pela DPU. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o despacho de fls. 181. Int.

Expediente Nº 4268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008696-38.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X L. RAMPASSO MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CONSTRUTORA SEPOL LTDA(SP208721 - MARCIO GIMENEZ E SP299722 - REINALDO ANTONIO FERREIRA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do email da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, informando de que foi designada audiência para o dia 02/09/2014, às 15:30 h, naquele Juízo. Nada mais.

0004516-71.2014.403.6105 - ROSANA DE MATOS SILVA(SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Afasto a preliminar de inépcia, visto que há consonância entre os fatos narrados e o pedido. Rejeito a denúncia a lide, tendo em vista que nos presentes autos não se discute a transação comercial entre a autora e a Sra. Marta, e sim o débito não autorizado do valor de R\$93.000,00 (noventa e três mil reais), da conta poupança da autora. Assim, fixo como ponto controvertido o débito do valor de R\$93.000,00 (noventa e três mil reais), da conta poupança da autora. Anoto que o Supremo Tribunal Federal, por meio da ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 2591), decidiu pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações de consumo de natureza bancária ou financeira. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de setembro de 2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infrutífera a audiência acima designada, venham os autos conclusos para apreciação das provas, se

houver.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008108-80.2001.403.6105 (2001.61.05.008108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X GUSTAVO ALIENDE FERRARI X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO ALIENDE FERRARI X NIDILAINE BARROS SILVA FERRARI X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO)

Sem prejuízo do determinado às fls. 868/868v, tendo em vista a indicação pela CEF do presente feito para as audiências de tentativa de conciliação, designo sessão para o dia 22/09/2014, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

0002990-84.2005.403.6105 (2005.61.05.002990-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA X RENATO JOSE MAIORANO X JOSE CARLOS MAIORANO

Defiro a penhora dos veículos indicados às fls. 365, 368, 373/374 e 375 Proceda a secretaria à restrição dos veículos pelo sistema RENAJUD.Intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, indicar onde os veículos possam ser encontrados.Esclareço que os veículos de fls. 369/370 e 371/372 possuem informações de terem sido roubados/furtados.Assim, deverá a Infraero, no mesmo prazo, dizer se ainda pretende a penhora de tais veículos diante dessas informações e, em caso positivo, a indicar onde os mesmos possam ser encontrados para formalização da restrição.Aguarde-se o retorno da precatória de citação do réu Renato José Maiorano.Int.

0000559-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GATE CONFECOES E LOCACOES LTDA ME X MARIA FERNANDA INFANGER CECCHETTO X ANTONIO MARCOS MARCONDES FERRAZ

CERTIDÃO FL. 62:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a recolher a taxa referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 13,59), com urgência, diretamente no juízo deprecado, 1ª Vara - Foro de Vinhedo, conforme fls. 61. Nada mais.

Expediente Nº 4269

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005311-14.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Francisco Rodrigues da Silva, qualificado na inicial, da motocicleta Yamaha Factor YBR 125 K, cor vermelha, fabricação 2011, modelo 2011, chassi n.º 9C6KE1520B0052850, placas ESW 2382, Renavam 337510199, fundada no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n. 000045536412, pactuado em 16/06/2011.Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 17/11/2012, apresentando o demonstrativo do débito.Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/15. Custas, fl. 16.O pedido liminar foi deferido, às fls. 20/20-verso.O réu foi citado (fl. 102) e o veículo apreendido (fls. 97).Em sessão de conciliação (fl. 117) a CEF informou que o veículo foi levado a leilão em 23/07/2014, mas não teve informações sobre o resultado. É o relatório. Decido.Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Consta dos autos que em 16/06/2011 o réu firmou com o Banco Panamericano contrato de abertura de crédito -veículos n. 000045536412 no valor de R\$ 6.344,02 (seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), para pagamento em 48(quarenta e oito) meses.A parte ré, como se observa da leitura dos documentos acostados aos autos, ofereceu em garantia, quando da assinatura do ajuste contratual acima referenciado, o veículo motocicleta Yamaha Factor YBR 125 K, cor vermelha, fabricação 2011, modelo 2011, chassi n.º 9C6KE1520B0052850, placas ESW 2382, Renavam 337510199.Em decorrência do inadimplemento das prestações mensais a partir de 17/11/2012, ou seja, em virtude do descumprimento de cláusula contratual, o banco Panamericano notificou o réu em 07/12/2012 (fl. 13/14), inclusive sobre a cessão de crédito à CEF que, não obtendo qualquer resposta, ajuizou a presente demanda a fim

de ver autorizada judicialmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente pela parte ré quando da assinatura do contrato referenciado nos autos. O réu, inobstante regularmente citado, deixou de contestar a demanda. No mérito assiste razão à parte autora. Resta incontroverso da leitura dos autos que as partes firmaram um CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS N. 000045536412 com garantia de alienação fiduciária e que o réu comprovadamente deixou de adimplir prestações, tendo sido notificado extrajudicialmente (fls. 13/14), motivo pelo qual a CEF (cessionária do crédito) propôs a presente ação para o fim de se ressarcir do inadimplemento da parte Ré das prestações do contrato em comento. No que tange ao objeto dos autos, impende rememorar que o cumprimento dos contratos não se deve afastar da submissão ao princípio maior da força obrigatória que vem a ser qualificado, rememorando o magistério do Orlando Gomes, in verbis: ... na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Sobre a alienação fiduciária, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por seu turno, dispõem os 1º e 2º do referido artigo: 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Ante o exposto, em face da revelia, confirmo a medida liminar e resolvo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para consolidar a propriedade do bem acima descrito ao patrimônio da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento em face da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 104) que ora defiro. Anote-se. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0006701-19.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X ALTINO JOSE DOS SANTOS

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e União, em face de Altino Jose dos Santos, do lote 38, quadra F, Chácaras Pouso Alegre, com área de 1.040,00 m, objeto da transcrição n. 42.786, do 3º Cartório de Registro de Imóveis. Com a inicial, vieram os documentos, fls. 06/105. Inicialmente os autos foram propostos em face de Mauro Von Zuben - Espólio, Ana Tercilia Monetta Von Zuben - Espólio, Luiz Ifanger, Maria Amélia Von Zuben Ifanger e Altino Jose dos Santos. A medida liminar foi indeferida por ora, ante a falta do depósito prévio e determinada a comprovação do valor atualizado pela variação UFIC (fls. 115). Às fls. 120/125, foi determinada a permanência no polo passivo apenas do compromissário comprador Altino Jose dos Santos e o depósito atualizado do valor ofertado. A fl. 127, foi depositado o valor de R\$ 79.509,00 (setenta e nove mil, quinhentos e nove reais). Certidão do 3º CRI de Campinas (fl. 134) e informações de que não foram localizados arquivos que serviram de base para a averbação 14, fl. 372, livro 8-F, mencionada em referido documento (fl. 138). O Ministério Público Federal requereu o cumprimento das determinações de fls. 120/125 e a continuidade do feito (fl. 139). A União informou a existência de homônimos para o réu e requereu a citação por edital (fls. 144 e 40/51) e a Infraero requereu pesquisa de endereço no Siel e INSS (fl. 147). Expedido edital de citação (fl. 150), conforme determinado à fl. 148, afixado no átrio do fórum (fl. 151), disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça (fl. 153) e em jornal (fls. 156/157). Às fls. 158/162, o Sr. Luiz Ifanger requereu a nulidade dos atos processuais a partir do despacho de fl. 120, o que foi decidido como prejudicado (fl. 163). Em face da revelia do expropriado (fl. 169) foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial que contestou por negativa geral (fl. 170-verso). É o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 53/105, apresentaram laudo de avaliação, datado de 10/03/2012, elaborado pelo Consórcio Cobrape e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo montante de R\$ 79.509,00 (setenta e nove mil, quinhentos e nove reais) para 08/2011. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia aos expropriados a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo

PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito às fls. 03 e 73, mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado, na forma do decidido nas fls. 120/125. Com a comprovação do depósito da diferença, tendo em vista se tratar de imóvel sem benfeitorias (fl. 66) defiro o pedido de imissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. A Posse definitiva será objeto de nova decisão após a comprovação do pagamento integral do preço. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo as expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas pessoalmente, a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento ao titular do domínio. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013434-98.2013.403.6105 - RUBENS NERI MARQUES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Rubens Neri Marques, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua renda mensal nos termos do art. 144 da lei n. 8.213/1991, bem como a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, além do pagamento das diferenças desde 05/2006, considerando a data de ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.403.6105 (05/05/2011). Alega, em síntese, que seu benefício n. 088.016.118-3 foi concedido em 16/06/1990 com a RMI calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aduz que faria jus à revisão de sua renda, de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emendas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/18. Procedimento administrativo, fls. 38/65. Emenda à inicial, fls. 68/75. Citado (fl. 82), o INSS ofereceu contestação (fls. 83/109). A matéria preliminar foi decidida às fls. 110/111, sendo acolhida a prescrição quinquenal das diferenças anteriores a 11/10/2008 e não interposto recurso. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que prestou informações às fls. 112/123. O INSS concordou com os cálculos da contadoria (fl. 130) e o autor não se manifestou (fl. 131). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A comprovação da revisão no benefício do autor, nos termos do art. 144, da lei n. 8.213/1991 está comprovada às fls. 62. Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste ao autor. O Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 564354, de relatoria da eminente Ministra Cármen Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E

41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)Assim, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no artigo 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido.(TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013)No presente caso, ao autor foi concedida aposentadoria especial nº 088.016.118-3 (fl. 17) em 16/06/1990, revista nos termos do art. 144, da lei n. 8.213/1991, conforme comprovada às fls. 62, com renda mensal inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto.Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.Conforme consta nos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 112/122), evoluindo-se, pelos índices de reajustes oficiais, a média dos salários-de-contribuição apurada na data da concessão (\$ 49.517.11), em 01/12/1998, resultaria no valor de R\$ 1.176,41 (fl. 115), superior ao teto vigente de R\$ 1.081,50, mas inferior ao novo teto de R\$ 1.200,00 em 12/1998 e superior ao efetivamente pago (R\$ 685,32).Da mesma forma, em 12/2003, tinha uma média atualizada no valor de R\$ 1.832,58 (fl. 116), inferior ao teto então vigente de R\$ 1.869,34 e ao novo teto de R\$ 2.400,00 em 01/2004, mas superior ao efetivamente pago (R\$ 1.067,56).Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito do autor às diferenças em face das majorações do teto dadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada em vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, respectivamente, no valor de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00.Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do benefício nº 088.016.118-3, de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de

R\$ 1.176,41 (um mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$ 1.832,58 (um mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então. Condeno ainda o réu a pagar as diferenças, desde 11/10/2008, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até a presente data. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Rubens Neri Marques Benefício com a renda revisada: Aposentadoria Especial n. 088.016.118-3 Revisão Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 11/10/2008 (parcelas não prescritas) Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005338-60.2014.403.6105 - JULIO CESAR DE PALMA DAOLIO (SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA E SP270476 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído e inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.12.070778-00, nos termos do artigo 151, V, do CTN. Ao final, pretende, sejam anulados os débitos lançados em seu nome e, por consequência seja desconstituída a inscrição em dívida ativa sob o nº 80.1.12.070778-00 e devolvidos os valores pagos indevidamente por meio do parcelamento firmado. Alega o autor ter sido intimado para prestar esclarecimentos acerca de suas declarações de imposto de renda, no tocante à valores lançados como dedução da base de cálculo do IR. Notícia que prestou os esclarecimentos solicitados e, inclusive, apresentou os comprovantes de referidas despesas, mas não logrou êxito em solucionar as pendências registradas, que culminaram com a retenção de sua declaração na malha fina. Informa que em janeiro de 2013, com receio de ser executado judicialmente, firmou um acordo de parcelamento, pagou algumas parcelas, mas suspendeu o pagamento de referido acordo após constatar que os valores das parcelas eram absurdos se considerado o valor devido. Sustenta que na constituição dos créditos tributários foram excluídos os valores deduzidos da base de cálculo para apuração do imposto de renda, o que resultou em um débito absurdo e indevido, já que o valor correto foi apurado e pago por ocasião de seu vencimento. Decido. No presente caso, até o momento não é possível se inferir a irregularidade da inscrição em dívida ativa que o autor pretende suspender. Faz-se necessária uma minuciosa conferência das despesas declaradas e glosadas pelo autor, que ensejaram à inscrição em dívida ativa combatida, nas declarações de ajuste anual do imposto de renda do demandante, inclusive com relação à exatidão dos valores. Assim, conquanto ausentes, nesta fase processual, provas capazes de elidir a presunção de legitimidade e legalidade de que goza o procedimento da administração tributária, inclusive em razão do autor ter firmando parcelamento para pagamento dos valores que lhe vem sendo cobrados, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Dê-se vista ao autor da contestação juntada às fls. 89/100 para, querendo, se manifestar no prazo legal. Concedo às partes prazo de 5 dias para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0005521-31.2014.403.6105 - APARECIDA DOMICIANO DA SILVA (SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS E SP286305 - RAFAEL BERLATO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por APARECIDA DOMICIANO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 05/12/2013. Ao final, requer a confirmação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela e, se preenchidos os requisitos, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença. Alega a autora ser portadora de transtorno depressivo grave (CID 10 F 33.2) e ter recebido benefício de auxílio doença de 05/01/2009 a 12/2003, ocasião em que este benefício foi cessado por ter sido considerada apta para o trabalho pelo INSS, embora ainda continue incapaz para exercer suas atividades. A medida antecipatória foi indeferida até a juntada da contestação e do laudo pericial, fls. 105/107. Laudo pericial, fls. 228/231. Em contestação (fls. 233/251) o INSS discorre sobre os requisitos para concessão do benefício e alega o benefício foi cessado com fundamento na perícia médica, contrária à manutenção do benefício. Decido. Realizada perícia médica para verificação da capacidade da autora para o trabalho, concluiu a Sra. Perita, fls. 228/231, que a demandante é portadora de transtorno depressivo (CID 33.2), com incapacidade desde 2008 (fls. 228 - item 4), sendo esta incapacidade total e temporária e com reavaliação médica necessária em 08/12/2014 (fls. 229 - item 7). Atestou, ainda, a Sra. Perita que será necessário que se submeta a tratamento multiprofissional para a sua

recuperação. Apresenta quadro depressivo moderado. Incapacitada para o trabalho por um período de 5 meses a partir da data de hoje até 08/12/2014 atestado médico, para o tratamento indicado (fls. 228 - item 1). No que concerne à qualidade de segurada e à carência, consta recebimento de benefício no período de 05/01/2009 a 05/12/2013 (CNIS - fls 251), de modo que preenchidos estão tais requisitos. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 536.172.075-1, no prazo de até 30 dias. Encaminhe-se cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 228/231. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento e façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007874-44.2014.403.6105 - SONIA REGINA CASSIANO(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva obter provimento jurisdicional que lhe autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada, de todo período relativo ao seu contrato de trabalho junto à Unicamp, qual seja, se 27/07/1988 a 31/10/2013, mediante expedição e Alvará Judicial. Ao final, pretende, a confirmação dos efeitos da tutela, tornando-a definitiva. Alega que é servidora pública da Unicamp desde 27/07/1988 tendo sido contratada à época mediante concurso público pelo regime da CLT. Notícia que houve uma alteração no Estatuto dos Servidores da Unicamp, determinado que seus funcionários e servidores admitidos entre o período de 01/01/1982 a 05/10/1988 poderiam optar pelo regime previsto no referido Estatuto. Informa que optou pela alteração de regime jurídico de CLT para CLE que lhe foi proposta e a partir de 01/11/2013 passou a ser enquadrada na categoria autárquica, sendo referido enquadramento publicado em 06/11/2013. Afirma que a partir da mencionada mudança de regime não mais foram efetuados depósitos de valores a título de FGTS, por parte de sua empregadora (Unicamp). Entende que em razão da mudança de regime jurídico houve a extinção do contrato de trabalho, razão pela qual pugna pela liberação de todos os depósitos fundiários efetuados pela Unicamp. Em virtude de não ter logrado êxito em seu pedido administrativo, sob o fundamento da ré de que a alteração de regime não se trata de uma das hipóteses expressas que autorizam o levantamento do FGTS, pugna pelo provimento jurisdicional. Decido. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Muito embora a tutela antecipada já contenha em si um caráter satisfativo, pode ser revogada, e é por isto que o 2º do art. 273 do CPC cuidou de que não se a conceda quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, como ocorre no caso em apreço. Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. O pedido antecipatório será reapreciado em sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007664-90.2014.403.6105 - SOTREQ S/A(SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007824-04.2003.403.6105 (2003.61.05.007824-2) - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X BANCO SANTANDER S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido por MARIA DAS DORES DOS SANTOS em face do BANCO SANTANDER e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o julgado proferido às fls. 315/319, com trânsito certificado à fl. 353. Os agravos de instrumento n. 2009.03.00004222-6 e 2007.03.00.104539-1, em face das decisões de fls. 347 e 457, assim como os agravos legais foram improvidos (fl. 478, 621/624, 634/638). Cálculos da exequente (fls. 472/476) e depósito do Banco Santander (fl. 488). Expedidos alvarás de levantamento (fls. 652/654), conforme determinado às fls. 643 e 646, que foram levantados às fls. 660/667. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se estes autos, com baixa findo. P.R.I.

0007808-16.2004.403.6105 (2004.61.05.007808-8) - CARLOS DUARTE ORTIGOSO X GUIOMAR SILVA ORTIGOSO(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CARLOS DUARTE ORTIGOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR SILVA ORTIGOSO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido por CARLOS DUARTE ORTIGOSO E GUIOMAR SLVA ORTIGOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E UNIÃO (assistente simples), para satisfazer o julgado proferido às fls. 267/273, mantida pelos acórdãos de fls. 346/351, 379/387, 444 e 449, com trânsito certificado à fl. 455. Às fls. 463 e 490, a CEF comprovou o depósito referente aos honorários sucumbenciais e à baixa da hipoteca (fl. 471 e 480), tendo os exequentes concordado (fl. 500). Expedidos Alvarás de Levantamento (fls. 501/502) que restaram devidamente cumpridos, às fls. 505/506 e 507/508. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa findo. P. R. I.

0006643-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIVIAN CRISTINA DE MENEZES EUGENIO KAULING(SP166977 - DIRCEU QUINALIA FILHO E SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN CRISTINA DE MENEZES EUGENIO KAULING

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIVIAN CRISTINA DE MENEZES EUGENIO KAULING, para satisfazer o acordo homologado à fl. 102, referente aos contratos de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços pessoa física n. 0897.400.0003199-95 (modalidade crédito direto caixa) e n. 0897.001.00011958-6 (modalidade rotativo), com trânsito em julgado certificado à fl. 105. A CEF informou que o acordo não foi cumprido (fl. 106). Pelo sistema BACENJUD foram bloqueados R\$ 3.131,96 (três mil, cento e trinta e um reais e noventa e seis centavos - fls. 120/121 e 128) que foram recebidos como penhora (fl. 130) e revertidos ao contrato para abatimento (fls. 169 e 182). Pesquisa pelo sistema RENAJUD (fls. 139/140). Declarações de imposto de renda da executada (fl. 144), posteriormente descartadas (fl. 149). Em sessão de conciliação (fls. 178/179) as partes acordaram e o processo de execução foi suspenso até o cumprimento do acordo. A CEF noticiou o cumprimento do acordo às fls. 183/185. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, consoante acordo. Intime-se a exequente a recolher as custas processuais complementares. Inutilize-se o espaço em branco da fl. 122, certificando-se. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0011915-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GONCALVES DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIO GONÇALVES DE SOUZA, decorrente da conversão de ação monitória em título executivo judicial, para recebimento do montante de R\$ 24.710,95 (vinte e quatro mil, setecentos e dez reais e noventa e cinco centavos) referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 0323.160.00000897-41, firmado em 06/05/2011. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/22. Custas, fls. 23/24. O réu foi devidamente citado (fl. 32) e não foram apresentados embargos (fl. 33). À fl. 34, foi constituído o título executivo judicial. O bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, restou negativo (fls. 79/80). Pesquisa pelo sistema RENAJUD (fl. 82), não tendo a CEF interesse (fls. 88/89). Em sessão de conciliação (fl. 103) as partes acordaram e o processo foi suspenso até o cumprimento do acordo. Declarações de imposto de renda do executado (fl. 108), posteriormente descartadas (fl. 110). A CEF noticiou o cumprimento do acordo à fl. 112. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, consoante acordo. Intime-se a exequente a recolher as custas processuais complementares. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1935

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008448-09.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1936

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008586-39.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELI BORGES DA SILVA(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA) Chamo o feito à ordem.Fls. 150 Diante da informação de remessa da Carta Precatória nº 262/2013 à Comarca de Santa Bárbara D Oeste/SP, reconsidero o determinado às fls. 149 para que não seja expedida nova deprecata.No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 262/2013.Ciência às partes.

Expediente Nº 1938

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004323-61.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES E SP110121 - JONAS FERNANDO JAVAROTTI) X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF034276 - CASSIUS FERREIRA MORAES) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(BA032035 - VINICIUS DE SOUZA ASSUMPÇÃO E BA025167 - MAYANA SALES MOREIRA) (SENTENÇA)S E N T E N Ç A (Absolvição Sumária) I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO, ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL, SÉRGIO LUCIEN TRAUTMANN e VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO, todos qualificados nos autos, atribuindo a eles a prática do delito descrito no artigo 89 da Lei 8.666/93, c/c artigo 29 do Código Penal. Foram arroladas três testemunhas de acusação. Consta da denúncia, em síntese, que: 1) Os acusados deixaram de observar as formalidades pertinentes à inexigibilidade de licitação, quando da aquisição, em 20/12/2004, pelo Comando da 11ª Brigada Infantaria Leve, de trinta peças de Kit Tático Operacional Mod. IV, da pessoa jurídica Welser Itage - Participações e Comércio S.A. 2) Na época dos fatos, o denunciado Almirante Pedro era Ordenador de Despesas e assinou a Nota de Empenho nº 2004NE900571. Sérgio e Wagner faziam parte da Comissão Especial de Licitação e tinham responsabilidade quanto aos procedimentos de inexigibilidade de licitação. Benjamin emitiu ordem bancária para pagamento da empresa Welser. 3) Consta da referida nota de empenho que a aquisição foi realizada pelo processo 06/2004, na modalidade inexigibilidade de licitação, sendo cada kit composto de lançador de carregamento simples de armas de fogo de calibre acima de 30mm até 75mm - munição não letal 37/38mm, máscara de gás para proteção avançada, filtro para máscara de gás e maleta para transporte com dispositivo para regulação de pressão, no valor unitário de R\$8.524,00 (oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais). 4) Restou apurado que não houve formalização do respectivo processo de inexigibilidade de licitação de nº 06/2004, cujos autos físicos não foram localizados. 5) Anteriormente à aquisição em tela, havia sido realizado o Pregão nº 27/2004, em cujo item 16 constava dezenove lançadores de carregamento simples de armas de fogo de calibre acima de 30mm até 70mm - munição não letal 37/38mm, tendo participado do certame a empresa Welser, que ofereceu tais produtos pelo valor unitário de R\$1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais), mas não constou entre as empresas adjudicadas (publicação de 24/12/2004). Foi determinada a notificação preliminar dos denunciados para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fl. 1007 e 1121). Wagner apresentou defesa preliminar às fls. 1035/1057, acostando documentos às fls. 1059/1078. Em síntese, informou que participou da comissão de licitação apenas com função de apoio e de execução de atos burocráticos e administrativos; que não houve a aquisição do item 16 do Pregão 27/2004, uma vez que não atendia à necessidade da Brigada de Infantaria Leve; que o ordenador de despesas Almirante Pedro optou por adquirir outro armamento, o kit, produto fornecido exclusivamente pela empresa Welser; que o processo 06/2004 existiu de fato e foram observadas as formalidades legais de aquisição. Requereu a rejeição da denúncia: a) por falta de individualização da conduta do acusado; b) por ausência de justa causa à ação penal; c) por não ser o responsável pela não localização do processo de inexigibilidade; d) pela ausência de dolo específico e dano ao erário. Sérgio e Benjamin não apresentaram resposta, tendo sido nomeados defensores dativos para atuar em suas defesas (fl. 1131). Sérgio constituiu defensor e apresentou defesa preliminar às fls. 1137/1146. Em síntese, requereu a absolvição sumária, ao argumento de que não participou do processo de inexigibilidade nº 06/2004 e à vista da ausência de dolo. Arrolou quatro testemunhas de defesa. Foi determinado o cancelamento da nomeação defensor ao réu Sérgio (fl. 1150), considerando a defesa apresentada às fls. 1137/1146. Almirante Pedro apresentou defesa preliminar às fls. 1154/1166, juntando documentos de fls. 1167/1170. Em síntese, relata que foi designado para exercer o cargo de ordenador de despesas e constituída Comissão Especial de Licitação, à vista urgência de se equipar a nova Brigada de Infantaria Leve, criada pelo

Decreto nº 5.261, publicado em 03/11/2004, a partir da transformação da antiga 11ª Brigada de Infantaria Blindada, sendo o prazo exíguo, uma vez que a respectiva tropa de choque deveria estar pronta para exercer suas atividades até o dia 01/03/2005, para intervenção em conflitos urbanos e ações específicas contra o crime organizado, com uso de munição não letal; que o item 16 do Pregão 27/2004 não foi adjudicado por desinteresse da própria Organização Militar, que entendeu que o lançador simples e a quantidade de armamento inicialmente prevista (dezenove) não atenderiam aos propósitos estratégicos, mas o kit, mais completo, de custo maior e em quantidade maior (trinta); que às fls. 789/795 há provas suficientes a demonstrar a exclusividade e habilitação da empresa Welser Itage, bem como indícios suficientes de que o processo de inexigibilidade de fato existiu; que não pode ser responsabilizado pelo extravio do referido processo, principalmente à vista dos 35 anos de bons serviços prestados, conforme registros funcionais. Requereu a rejeição da denúncia, por não configuração do ilícito penal e pela falta de dano ao erário. Benjamin apresentou defesa preliminar às fls. 1188/1191, requerendo a absolvição sumária, considerando que foi tão somente responsável pela emissão de ordem bancária para pagamento, em acatamento ao determinado pelo Ordenador de Despesas. A denúncia ofertada pelo MPF foi recebida em 17 de junho de 2013, ao entendimento de que não houve comprovação da existência do procedimento de inexigibilidade de licitação em questão e que há necessidade de apresentação de tais documentos, para se verificar se houve prejuízo ao erário. Em decorrência, foi determinada a citação dos réus, designada data para realização da audiência de instrução, para oitiva das testemunhas, bem como requisitada à 11ª Brigada de Infantaria Leve cópia dos autos do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 06/2004 (fls. 1196/1199). Às fls. 1221, o Chefe do Estado-Maior da 11ª Brigada de Infantaria Leve informou que não consta nos arquivos do Suporte Documental daquela Brigada o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 06/2004 e que não foi encontrado qualquer indício de que tal processo tenha sido efetivamente confeccionado. À vista do documento de fls. 1221, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 1228) e foi determinada a vista à defesa (fl. 1229). Às fls. 1251/1256, o acusado Vagner alegou a nulidade processual, em razão de não lhe ter sido dada a oportunidade de apresentar suas razões tendentes à absolvição sumária. Foi determinado o cancelamento da audiência designada e a citação dos réus nos termos do artigo 396-A do diploma processual (fl. 1258). O réu Almirante Pedro foi citado (fl. 1289) e apresentou resposta à acusação às fls. 1311/1329. O réu Vagner foi citado (fl. 1297) e apresentou resposta à acusação às fls. 1330/1353. Arrolou três testemunhas de defesa. O réu Benjamin foi citado (fl. 1360 vº) e apresentou resposta à acusação à fl. 1366. O réu Sérgio foi citado (fl. 1376) e apresentou resposta à acusação às fls. 1367/1368, reiterando os termos da defesa preliminar de fls. 1137/1145, inclusive oitiva das testemunhas. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito com a oitiva das testemunhas (fls. 1377/1380). Vieram-me os autos CONCLUSOS. É, no essencial, o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, entendo que os fatos aqui narrados e apurados não constituem infração penal, nos termos da jurisprudência do STF e STJ, daí porque é oportuna a absolvição sumária nos termos do art. 397, inciso III, do CPP. De início, entretanto, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** O presente feito foi inicialmente instaurado perante a Justiça Militar da União (IPM nº 0000012-60.2011.7.02.0202), a fim de apurar a prática, em tese, de irregularidades no procedimento de aquisição de lançadores de carregamento simples para armas de fogo de calibre acima de 30 mm até 70 mm, da empresa Welser Itage Participações e Comércio S/A. O Inquérito Policial Militar foi relatado às fls. 887/901 (5º volume), concluindo pela ausência de crime militar, à vista da falta de evidências de qualquer benefício pessoal dos militares envolvidos, identificando ter havido certo desprezo quanto às formalidades documentais no processo de aquisição e pagamento. O Ministério Público Militar manifestou-se pela incompetência da Justiça Militar e remessa do feito à Justiça Federal para apuração de eventual crime previsto pela Lei nº 8.666/1993 (fls. 984/989, 5º Volume), registrando que não restou comprovado qualquer prejuízo aos cofres públicos, uma vez que os materiais foram efetivamente entregues (fl. 987) e pela ausência de provas de que os militares envolvidos obtiveram alguma espécie de vantagem econômica com a aquisição em tela (fl. 988). As razões Ministeriais foram acolhidas e o Juízo Militar declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 991 - volume 5). Destarte, não havendo conduta (crime militar) a atrair a competência especialíssima da Justiça Militar da União, conforme entendimentos de fls. 984/989 e 991, remanesce a competência desta Justiça Federal Comum. **ENQUADRAMENTO TÍPICO** A denúncia imputa aos réus (BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO, ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL, SÉRGIO LUCIEN TRAUTMANN e VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO) a prática do delito tipificado no artigo 89 da Lei nº 8.666/1993. Verbis: Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. Na esteira de consolidada jurisprudência do STJ, para a configuração do delito em tela é imprescindível a comprovação do dolo específico do agente em causar dano à Administração Pública e o efetivo prejuízo ao erário. Sobre o tema, colhe-se na firme jurisprudência do STJ: **AÇÃO PENAL. EX-PREFEITA. ATUAL CONSELHEIRA DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. FESTA DE CARNAVAL. FRACIONAMENTO ILEGAL DE SERVIÇOS PARA AFASTAR A**

OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 89 DA Lei N.8.666/1993. ORDENAÇÃO E EFETUAÇÃO DE DESPESA EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. PAGAMENTO REALIZADO PELA MUNICIPALIDADE ANTES DA ENTREGA DO SERVIÇO PELO PARTICULAR CONTRATADO. ARTIGO 1º, INCISO V, DO DECRETO-LEI N. 201/1967 C/C OS ARTIGOS 62 E 63 DA LEI N. 4.320/1964. AUSÊNCIA DE FATOS TÍPICOS. ELEMENTO SUBJETIVO. INSUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO. NECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO E DA CARACTERIZAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO.- Os crimes previstos nos artigos 89 da Lei n. 8.666/1993 (dispensa de licitação mediante, no caso concreto, fracionamento da contratação) e 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 201/1967 (pagamento realizado antes da entrega do respectivo serviço pelo particular) exigem, para que sejam tipificados, a presença do dolo específico de causar dano ao erário e da caracterização do efetivo prejuízo. Precedentes da Corte Especial e do Supremo Tribunal Federal.- Caso em que não estão caracterizados o dolo específico e o dano ao erário. Ação penal improcedente. (APn 480/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2012, DJe 15/06/2012) RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/93. DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EFETIVO DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO, NA ESPÉCIE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. 1. A jurisprudência atual da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, estribada em decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, entende que, para fins da caracterização do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93, é imprescindível a comprovação do dolo específico do agente em causar dano à Administração Pública, bem como o efetivo prejuízo ao erário, não sendo suficiente apenas o dolo de desobedecer as normas legais do procedimento licitatório. 2. A exordial acusatória retrata a conduta irregular do réu, que, na condição de então Presidente da Câmara dos Vereadores, teria dispensado indevidamente o processo licitatório e locado, por vários anos, veículo automotor de propriedade de terceiro, para prestar serviços ao referido órgão público, utilizando-o ainda para uso próprio. 3. Desse modo, não se olvida que os elementos contidos na inicial acusatória demonstram, em tese, o cometimento de irregularidades administrativas, a serem eventualmente apuradas em esfera própria. Contudo, não se extrai dos autos o substrato mínimo a atrair a incidência do tipo penal, não se justificando a condenação do paciente pelas sanções do art. 89 da Lei n. 8.666/93. 5. Recurso especial provido, para absolver o acusado, com amparo no art. 386, III, do Código de Processo Penal (atipicidade material da conduta). (STJ, 5ª Turma, REsp 1349442, Relator Campos Marques - Desembargador Convocado do TJ/PR, j. 09/04/2013, DJe 15/04/2013, grifei) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, quando do julgamento da Apn n.º 480/MG, em 29/03/2012, acompanhando o entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (Inq n.º 2.482/MG, julgado em 15/9/2011), manifestou-se no sentido de que, para a caracterização do crime previsto no art. 89, da Lei n.º 8.666/1993, é imprescindível a comprovação do dolo específico de causar dano à Administração Pública, bem como o efetivo prejuízo ao erário, não sendo suficiente apenas o dolo de desobedecer as normas legais do procedimento licitatório. 2. Na espécie, as informações contidas na inicial acusatória demonstram, em tese, o cometimento de irregularidades administrativas, a serem eventualmente apuradas em esfera própria. Entretanto, não vislumbro elementos mínimos aptos a atrair a incidência do tipo penal, não se justificando a condenação do recorrente pelas sanções do art. 89, da Lei n. 8.666/93. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1374278/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014) Conforme apurado na fase de inquérito e ressaltado pelo Ministério Público Militar às fls. 987/988 dos autos, não há qualquer elemento que evidencie a presença de dolo específico por parte dos agentes, e nem prejuízo ao erário. Há registro de que pelas circunstâncias geradas em razão do exíguo tempo para executar o crédito orçamentário e equipar a então criada 11ª Brigada de Infantaria Leve, os militares envolvidos agiram de boa fé e com simples propósito de cumprir sua missão. A esse propósito, vale transcrever trecho do relatório do Inquérito (fl. 899, 5º Volume): Após arguir as testemunhas militares e ex-militares, percebe-se em seus depoimentos, que embora houvessem certos vícios na estrutura e funcionamento das rotinas administrativas, não havia por parte dos Agentes a existência de má fé ou de qualquer outro sentimento que não seja determinação em cumprir a missão, especialmente por estarem preocupados de que a perda do crédito disponibilizado para o Comando da 11ª Brigada de Infantaria Blindada impossibilitaria que, em 1º de março de 2005, pudesse ter início as atividades da 11ª Brigada de Infantaria Leve. Restou esclarecido que a aquisição do kit completo se deu por processo de inexigibilidade n.º 06/2004 e não pelo item 16 do Pregão n.º 27/2004 (que previu só o lançador simples de munição e não atendia às necessidades do Batalhão recém-criado), no interesse da Administração, bem como que a diferença de valores era decorrente do kit ser composto de máscara de gás para proteção avançada, filtro para máscara de gás e maleta para transporte com dispositivo para regulagem de pressão, além do lançador de munições. Também restou suficientemente demonstrado que a empresa Welsler Itage Participações e Comércio S.A. tinha documentação regular à época dos fatos (fls. 491/494, 3º

Volume), detinha exclusividade para a comercialização do item adquirido (fls. 785/787 e 794/795, 4º Volume e fls. 877/878, 5º Volume) e que o material comprado foi devidamente recebido (fls. 672 e seguintes, 4º Volume).Outrossim, há indícios suficientes de que o processo de inexistência existiu de fato, à vista da publicação (fl. 1070, 6º Volume) e registro no SIAFI (fl. 840, 4º Volume, fls. 1072/1078, 6º volume).Importante destacar que não me parece crível a afirmação de que o processo de inexistência não tenha existido fisicamente, já que não há nos autos qualquer anotação quanto a eventual não-aprovação de contas da unidade gestora, principalmente à vista das normas que regulamentam o tema (fls. 1062/1068).Destarte, todo o conjunto probatório formado evidencia que as condutas perpetradas pelos réus não configuram o delito previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666./1993, pois ausente - no caso concreto - o dolo específico dos agentes e demonstração de prejuízo ao erário. Ademais, interessante observar que a eventual demonstração de prejuízo ao erário, ou, ainda, o não cumprimento de obrigações administrativo-funcionais, implicaria em deslocar a competência para a Justiça Militar da União, pois - aí sim - haveria ofensa aos bens jurídicos militares.Dispõe o art. 131 do CPC:Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (grifei)No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP:Art.155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei)Isto posto, apreciando livremente a prova produzida até o momento, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido da improcedência do pedido inicial, de modo que a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos réus é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia e, desde já, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus BENJAMIM ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO, ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL, SÉRGIO LUCIEN TRAUTMANN e VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO, em relação ao delito tipificado no artigo 89 da Lei nº 8.666/1993, nos termos do inciso III do artigo 386, c/c o inciso III do artigo 397, ambos do CPP.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A intimação do réu (BENJAMIM ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO) deverá ser pessoal, por intermédio de Oficial de Justiça, ante a nomeação de defensor dativo. No mais, tendo em vista que os réus livram-se soltos, a intimação dos demais réus se dará apenas na pessoa de seus respectivos advogados constituídos, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB:.)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada.(HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/05/2012 - Página::27.)Cumpra-se.Campinas (SP), 15 de maio de 2014.(DECISÃO DE FLS. 1408): Primeiramente, intimem-se as defesas dos réus acerca da sentença proferida às fls. 1383/1394.No mais, recebo o recurso de apelação de fls. 1396/1406, em razão de sua tempestividade (fls. 1407). Assim sendo, e sem prejuízo das determinações supra, intimem-se as defesas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.Com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo.

Expediente Nº 1939

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006608-90.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP332345 - VITOR DIAS BRUNO)

Designo o dia 24 de setembro de 2014, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, data em que

será interrogado o réu.Procedam-se às intimações e notificações de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2403

CARTA PRECATORIA

0000196-51.2014.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP152348 - MARCELO STOCCO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista as certidões negativas de fls. 50 e 52, dando conta de que os endereços apontados pela defesa não existem nesta Subseção Judiciária, cancelo a audiência designada em fl. 46.Encaminhem-se cópias das certidões mencionadas por correio eletrônico ao Juízo Deprecante, solicitando o endereço correto das testemunhas.Com a resposta, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001859-74.2010.403.6113 - ANTONIO CANDIDO DE PAULA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Cândido de Paula em face da sentença de fls. 230/239 nos autos deste procedimento ordinário movido contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O embargante alega ter havido omissão no referido decisum quanto ao pedido de concessão de tutela antecipada.Recebo a petição de fl. 249 porquanto tempestiva.Anoto que não foi formulado pedido de antecipação de tutela, ao qual se referem os presentes embargos de declaração.Esclareço ainda que, a meu ver, não estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada de ofício.Assim, não há qualquer omissão a ser sanada. POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração opostos, ficando mantida na íntegra a sentença embargada.P.R.I.

0003041-95.2010.403.6113 - LEIDA MARIA FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando as manifestações da autora (fls. 266 e 280), esclareço que no CNIS (em anexo) consta vínculos mantidos com a empresa Stúdio Um Franca Calçados Ltda., entre os anos de 1996 a 2008.Anoto que tais vínculos coincidem com as anotações na CTPS referentes aos períodos trabalhados para Calçados Roberto Ltda e Passo Firme Franca Calçados Ltda. (fls. 78/79 e 91).Há também identidade de CNPJ entre as três empresas, qual seja, 47.953.609/0001-49.Assim, para que não parem mais dúvidas, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer se trabalhou nas referidas empresas e se as mesmas estão em funcionamento. Deverá, ainda, confirmar se o endereço da indústria é Rua Francisco Assis Tomaz da Silva, 2355, Distrito Industrial, Franca ou fornecer o novo endereço.Em caso positivo, tornem os autos à perita para que faça a

perícia direta na empresa supra citada ou esclareça, fornecendo os dados necessários e, somente em caso de fechamento das empresas, se a Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda pode ser utilizada como paradigma. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem, em complemento as alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int. OBS: CIENCIA À AUTORA DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

0001160-49.2011.403.6113 - ANELZIRA MACHADO DE OLIVEIRA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Anelzira Machado de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/44). À fl. 46 foi deferida em parte a antecipação de tutela pleiteada. Citado em 10/06/2011 (fls. 52/53), o INSS contestou o pedido asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 55/75). A autora juntou documentos (fls. 77/100) e ofertou réplica às fls. 105/116. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 120/121). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 133/146. As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 149/153 e 154). A autora juntou documentos às fls. 158/209. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação

trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operária em indústrias de calçados e congêneres, catadeira de café e atendente de enfermagem. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos trabalhos mantidos junto às empresas Calçados Samello S/A e Calçados Terra S/A (fls. 26/27 e 78/100), sendo que somente o último preenche os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 159/209). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande

porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelos agentes físico ruído e químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1976. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que as empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigma, mencionando as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente da autora. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 133/146), no que concerne aos vínculos como sapateira, apurou exposição a ruídos da ordem de 73,94 dB, o que nunca foi considerado insalubre pela legislação previdenciária. Todavia, foi apurada a exposição habitual e permanente a cola base solvente, o que torna tais períodos insalubres, conforme o Decreto 53.831/64 (item 1.2.11). Quanto aos ofícios de catadeira de café e servente de merendeira, a perícia judicial não verificou a existências de agentes nocivos à saúde humana. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas

vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo a autora tinha apenas 06 anos 09 meses e 01 dia de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos.A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 31 anos 11 meses e 23 dias de TRABALHO até 30/06/2009, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):EmentaPROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010;

TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=30/06/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei, compensando-se eventuais valores percebidos a título de antecipação de tutela. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC, pois o valor da condenação, certamente, não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Mantenho a decisão de fl. 46, a qual concedeu a antecipação parcial dos efeitos da tutela, contudo, determino que as prestações vincendas sejam pagas em consonância com o disposto nesta sentença, a partir da data da publicação. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de manutenção do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 325,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001733-87.2011.403.6113 - LAERCIO ANDRADE DE OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se

0001919-13.2011.403.6113 - VAGNER GENARO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002152-10.2011.403.6113 - JOSE CARLOS FERREIRA CRUZ (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Jorge Carlos Ferreira Cruz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente computadas e convertidas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/37). Citado em 05/09/2011 (fls. 40/41), o INSS contestou o pedido, argüindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 43/66). Réplica às fls. 69/87. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 88/90). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 96/106. O autor manifestou-se discordando da perícia às fls. 109/113. O julgamento foi convertido em diligência para que o autor manifestasse interesse no prosseguimento da ação, o que foi feito à fl. 116. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo matérias prejudiciais pendentes, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de

empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob

condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como aprendiz de coureiro, vigilante, ajudante de linha, servente e operador de máquina bate estaca. Quanto a função de vigilante esclareço que se trata de atividade de cunho periculoso, pois expõe o trabalhador a risco de vida ao realizar a segurança do local de trabalho, podendo ser enquadrada com especial de acordo com o Anexo III, código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. Como servente, o autor esteve sujeito de forma habitual e permanente aos seguintes agentes prejudiciais à saúde humana: ruído mensurado em 86 dB, poeira e bactérias, como demonstra o PPP juntado a fl. 33. A atividade de operador de máquina de bate estaca também deve ser considerada insalubre em razão da sujeição ao ruído em nível superior ao limite de tolerância (90,3 dB), bem como a umidade, poeira, gases e óleo diesel (fls. 34/35). Anoto que todos os PPP's apresentados (fls. 33 e 34/35) apresentam os requisitos de validade, trazendo as informações necessárias e estando devidamente assinados por profissionais habilitados, devendo serem acolhidos.. No que concerne ao trabalho de aprendiz de coureiro e ajudante de linha, a prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou relegada à perícia judicial indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1974. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente da autora. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 96/106) apurou exposição a ruídos da ordem de 81 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64 a 85,7 dB, tido por especial pelo Decreto 4.882/03. Apurou, ainda, exposição a agentes químicos, tais como névoas e vapores de tintas e vernizes químicos de curtir couro (como aprendiz de coureiro). Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com

exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial por similaridade no tocante aos agentes físico ruído e químicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência

especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Assim, após a conversão em comum dos períodos trabalhados em atividade especial e a soma com os vínculos comuns, vejo que a autora contava com 38 anos 02 meses e 12 dias de TRABALHO, na data do requerimento administrativo (05/08/2010) o que lhe garantia o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio

Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Como o INSS já concedeu tal aposentadoria em, 14/11/2013, por reconhecer 35 anos 10 meses e 10 dias de contribuição, o acréscimo decorrente da comprovação neste processo altera tanto a data de início do benefício que será a data de entrada do requerimento (05/08/2010) quanto a renda mensal, conforme o 7º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se fator previdenciário mais benéfico. Nada obstante tenha adotado a regra acima, esclareço que os documentos juntados e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO em parte o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, a recalcular o benefício do autor, com alteração da data de início do benefício (DIB=05/08/2010) e do fator previdenciário, pagando-lhe a diferença devida desde a data de início do benefício. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002246-55.2011.403.6113 - GERALDO RICARDO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002385-07.2011.403.6113 - JOAO BATISTA DE MELO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por João Batista de Melo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das

atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/106). Citado em 03/10/2011 (fls. 109/110), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 112/132). Réplica às fls. 135/152. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 153/154). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 165/179. O INSS manifestou-se em alegações finais (fls. 182/184). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 186). Instado a juntar documentos, o autor ficou-se inerte (fl. 187). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar arguida pelo INSS foi afastada quando do saneamento do feito. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e

manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operária em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe ainda PPP's referentes aos períodos trabalhados junto a empresa Francamar Artefatos de Couro Ltda. (fls. 35/38) que, no entanto, não atendem os requisitos mínimos de validade. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1977. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que as empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 165/179) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,5 dB a 90,75 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial

que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênua para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que a perícia judicial no tocante ao agente físico ruído, demonstra com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 18 anos 08 meses e 24 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 11/05/2004, na data de entrada do requerimento, de modo que o autor não faz jus à aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No entanto, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995,

que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Assim, após a conversão em comum dos períodos trabalhados em atividade especial e a soma com os vínculos comuns, vejo que a autora contava com 42 anos 10 meses e 01 dia de TRABALHO, na data de início do benefício revisando (06/07/2007) o que lhe garantia o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum. Como o INSS já havia concedido tal aposentadoria por reconhecer 35 anos 01 mês e 03 dias de contribuição, o acréscimo decorrente da comprovação neste processo altera a renda mensal do benefício, conforme o 7º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se fator previdenciário mais benéfico. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, a recalculá-lo o benefício da autora, com alteração do fator previdenciário, pagando-lhe a diferença devida desde a data de início do benefício (06/07/2007). Condene o INSS em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação as custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 62 anos de idade e se encontra em gozo de benefício previdenciário desde 06/07/2007, todavia o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise o benefício do autor no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 26 de maio de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 325,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003403-63.2011.403.6113 - JOSE CARLOS PIRES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003468-58.2011.403.6113 - SANDRA REGINA LIMA PIMENTA X WILSON ALVES PIMENTA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1 - Certifique-se o transito em julgado da r. sentença de fls. 200/204.2 - Tendo em vista a manifestação da CEF

(fls. 212) e da parte autora às fls. 215, em relação aos depósitos realizados nestes autos, determino a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora.3 - Após o cumprimento das determinações supra, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos termos da petição, cuja juntada ora determino.4 - Com a manifestação da CEF, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito.Int. Cumpra-se.

0003652-14.2011.403.6113 - MARIA CRISTINA KIRSCH(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0001331-69.2012.403.6113 - MILTON CANDIDO DE FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0001650-37.2012.403.6113 - FRANCISCO NASCIMENTO MOREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando-se as alegações do autor (fls. 296/313) e para que não parem dúvidas quanto a lisura da perícia judicial, tornem os autos ao perito para que refaça a prova, notificando o autor e seu advogado, nos termos da decisão de fls. 250/252. Prazo: 20 (vinte) dias.Após, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int. OBS: CIENCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO.

0001940-52.2012.403.6113 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Carlos da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/177).Citado em 16/07/2012 (fls. 180/181), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 183/205).Réplica às fls. 207/226.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 228/229).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 234/241.O autor manifestou-se discordando da perícia às fls. 244/245.Houve complementação da perícia (fls. 252/270).As partes se manifestaram às fls. 273 e 274.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.A preliminar argüida foi afastada quando do saneamento do feito. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IVDa Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto

Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial

continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as empresas Calçados Sândalo S/A, H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda e Reiva Indústria e Artefatos de Couro Ltda. (fls. 105/110), que não apresentam os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 111/161). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 2004. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 234/241 e 252/270) apurou exposição a ruídos da ordem de 80,1 a 82,7dB, o que não era considerado insalubre pelo Decreto 4.882/2003, vigente a época dos vínculos analisados. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força

da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato, no tocante aos agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 32 anos 08 meses e 12 dias na data do requerimento administrativo (15/06/2011) e 33 anos 09 meses e 13 dias de serviço até 16/07/2012, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. No entanto, por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que o autor manteve vínculo posterior, o qual deve ser computado até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria integral. Dessa forma, considerando os períodos supervenientes, vejo que o autor passou a contar com 35 anos de serviço no dia 04/10/2013, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 04/10/2013, data em que completou 35 anos de tempo de contribuição.Considerando que o laudo do sindicato foi decisivo para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de

serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 04/10/2013 (data em que implementou 35 anos de trabalho), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC, pois certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 55 anos de idade e se encontra empregado, conforme registros do CNIS. Todavia o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 23 de junho de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002108-54.2012.403.6113 - CARLOS ROBERTO MARCONDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Carlos Roberto Marcondes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/108). Citado em 13/08/2012 (fls. 111/112), o INSS contestou o pedido, asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 114/129). Réplica às fls. 132/146. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 148/149). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 161/168. Alegações finais da parte autora às fls. 173/180 e do INSS à fl. 181. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que

nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC,

Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres, mecânico torneiro e fresador. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP referente ao trabalho mantido junto à empresa Indústria de Calçados Kissol Ltda., (fls. 35/36), que, no entanto, não preenche os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 60/107). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Quanto as atividades de mecânico torneiro e fresador, desenvolvidas junto a Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, a parte autora trouxe os PPP's de fls. 44/48. A prova da insalubridade pelos agentes físicos ruído e químico ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta aqui realizada (fls. 161/168) que apurou exposição a ruídos da ordem de 86,4 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Apurou, também, a exposição à óleo mineral (hony oil SS200) Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a

ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial direta no tocante aos agentes físicos ruído e químicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 26 anos 03 meses e 04 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 03/11/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício

(DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=03/11/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS

em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002144-96.2012.403.6113 - JOSE ADOLFO MATIAS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Adolfo Matias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais, cujo tempo deverá ser somado ao comum, com a devida conversão. Juntou documentos (fls. 02/148). Citado em 13/08/2012 (fls. 151/152), o INSS contestou o pedido aduzindo como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 154/169). Houve réplica (fls. 174/179). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 193/194). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 202/210. O autor manifestou-se em alegações finais às fls. 215/216. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 220/222). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Acolho as razões do MPF às fls. 220/222, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Anoto que o pedido condenatório remonta à data do requerimento administrativo, 19/03/2007, e a presente demanda foi ajuizada em 20/07/2012, ultrapassando o prazo prescricional de 05 anos. Sendo assim, acolho a prejudicial de mérito aventada pelo INSS para declarar a prescrição dos valores anteriores a 20/07/2007. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº

9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente, analisando as atividades desenvolvidas pelo autor. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como servente, ajudante de montador e mecânico. A prova da insalubridade das atividades desenvolvidas pelo autor ficou relegada à perícia judicial direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos

a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1971. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Quanto à atividade de ajudante de montador (servente) desenvolvia junto às empresas Construtora STENOBRÁS e Construtores Brasileiros Reunidos, a perícia apurou exposição ao agente físico ruído (85 dB), bem como aos agentes químicos graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais e solventes orgânicos, devendo a mesma ser considerada insalubre. No tocante ao trabalho não reconhecido como especial pelo INSS, desempenhado na Amazonas Produtos para Calçados, vejo que a parte autora trouxe como prova PPP (fl. 36/37), demonstrando a exposição ao agente ruído, bem como ao agente químico estireno-butadieno, o que foi corroborado pela perícia judicial direta (fls. 208). O tempo trabalhado como mecânico na empresa Propacal Produtos para Calçados Ltda deve ser considerado especial, segundo a perícia judicial (fl.208), pois expunha o requerente aos agentes físicos ruído (85,6 dB) e graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais e solventes orgânicos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial (direta ou por similaridade), demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 19 anos 01 mês e 22 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 19/03/2007, data do início do benefício revisando. Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por

interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Assim, após a conversão em comum dos períodos trabalhados em atividade especial e a soma com os vínculos comuns, vejo que a parte autora contava com 39 anos e 09 meses e 11 dias de contribuição, na data do requerimento administrativo do benefício revisando (19/03/2007) o que lhe garante o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91), ao invés da aposentadoria proporcional que lhe foi concedida. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, revisar o seu benefício de aposentadoria proporcional, de modo a transformá-la em aposentadoria integral por tempo de contribuição, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, que deverá evoluir desde a DIB. A presente sentença tem efeitos financeiros a partir de 20/07/2007, ante a prescrição verificada. Condeno o INSS em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação as custas processuais.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem 61 anos de idade, além do caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante revise o benefício no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 30 de maio de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agencia de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto/SP, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida.Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 325,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C

0002296-47.2012.403.6113 - FRANCISCO JAIME DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Francisco Jaime dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço superior aquele reconhecido pelo INSS, o que redundaria em renda mensal mais benéfica. Juntou documentos (fls. 02/44).Citado em 20/08/2012 (fls. 47/48), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 50/63). O autor ofertou réplica às fls. 66/76 e juntou documentos às fls. 77/134.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 138).O julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 139/140).O autor apresentou alegações finais (fls. 158/179).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (27/11/2008) e a presente demanda foi ajuizada em 01/08/2012, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que

tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço

especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como preenseiro, servente e ajudante. O PPP trazido pelo autor (fls. 32/33) não serviu como prova da insalubridade da função de preenseiro, por não preencher os requisitos mínimos de validade, todavia, a perícia judicial direta constatou que tal atividade expunha o requerente ao ruído mensurado em 85,3 dB e a fumos e particulados de borracha de estireno e pó de zinco, de forma habitual e permanente (fl. 147). Quanto ao trabalho de servente braçal na Madeireira Governador S/A foi realizada perícia indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresa desativada, cujo trabalho se deu a partir de 1976. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tal empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma, mencionando a empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 148) apurou exposição a ruído da ordem de 87,1dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Apurou, também, a presença de poeira e pó de madeira. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Por fim, quanto aos períodos trabalhados junto a SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, o requerente trouxe como prova Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, onde consta o recebimento de adicional de insalubridade (fl. 34). Trouxe, também, PPP que traz todas as informações necessárias para o efetivo reconhecimento da atividade descrita como especial (fls. 35/37. Primeiramente, cabe mencionar a descrição das atividades desempenhadas pelo autor: Ajudar, de acordo com as instruções recebidas nos sistemas de saneamento ambiental, Elevatórias de esgotos, Lagoas de Tratamento de esgoto e Redes Coletoras de esgoto,

em atividades tais como: abertura e fechamento de valas para desobstrução de redes e ramais domiciliares, limpeza de grades e de área física.. Consta no referido PPP que o autor esteve sujeito ao fator de risco ruído (84,3 dB) e esgoto. O segurado apresentou os formulários exigidos por lei, assinados pelo representante legal de empresa notoriamente idônea, baseado em informações de profissional legalmente habilitado a fazer os respectivos registros ambientais e em laudo técnico bem fundamentado e que não deixa dúvida de que as atividades desenvolvidas sujeitam o autor a fator de risco para sua saúde e integridade física. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 46 anos 06 meses e 25 dias de TRABALHO até 27/11/2008, data do início do benefício revisando, de modo que a parte autora tem direito à conversão desses lapsos especiais em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Assim, repiso, após a conversão em comum dos períodos trabalhados em atividade especial e a soma com os vínculos comuns, vejo que a parte autora contava com 46 anos 06 meses e 25 dias de contribuição, na data do requerimento administrativo (27/11/2008) o que lhe garantia o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum. Como o INSS já havia concedido tal aposentadoria por reconhecer 35 anos 08 meses e 10 dias de contribuição, o acréscimo decorrente da comprovação neste processo altera a renda mensal do benefício, conforme o 7º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se fator previdenciário mais benéfico. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, a recalcular o benefício do autor, com alteração do fator previdenciário, pagando-lhe a diferença devida desde a data de início do benefício (27/11/2008). Condeno o INSS em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação as

custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 350,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002568-41.2012.403.6113 - BENEDITO CORTEZ (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Benedito Cortez contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/98). Citado em 01/10/2012 (fls. 101/102), o INSS contestou o pedido asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 104/118). Réplica às fls. 122/135. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 137/138). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 148/160. As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 165/175 e 176) É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP referente ao trabalho mantido junto à empresa Aspa do Brasil Ltda. (fls. 46/47), que não preenche os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 49/96). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande

porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelos agentes físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1999. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que as empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigma, mencionando as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 148/160) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,4 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80 dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia judicial por similaridade no tocante ao agente

físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 19 anos 11 meses e 05 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 37 anos 10 meses e 26 dias de TRABALHO até 30/11/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar,

casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=30/11/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002653-27.2012.403.6113 - HERCILIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Os honorários periciais serão arbitrados no momento da prolação da

sentença. Decorrido o prazo concedido no primeiro parágrafo, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Intime-se. Cumpra-se.

0003184-16.2012.403.6113 - JOSE ROSA DA FONSECA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Rosa da Fonseca contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou aposentadoria integral por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/201). Citado em 10/12/2012 (fls. 204/205), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 207/223). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 226/227). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 238/310. Alegações finais do INSS à fl. 314. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (09/05/2012) e a presente demanda foi ajuizada em 13/11/2012, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção

coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como rurícola braçal, serviços gerais, mecânico, operador de prensa, trocador de moldes, frentista e servente. Quanto ao trabalho rural desenvolvido junto a Agropecuária Vale do Rio Grande e Servita Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda., a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas. Trouxe, ainda, PPP's referentes aos referidos períodos (fls. 42/45 e 142), que, no entanto, não preenchem os requisitos mínimos de validade. Assim, a prova da insalubridade ficou relegada à perícia judicial indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1980. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do

enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls.238/310) apurou exposição a ruídos da ordem de 83,2 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Apurou, ainda, exposição habitual e permanente a agentes químicos, tais como, pós, névoas e vapores de inseticidas e formicidas. Em relação ao trabalho na função de serviços gerais, desenvolvido junto a Usina Açucareira Passos S/A, o requerente apresentou PPP (fls. 40/41) que demonstra a sujeição ao ruído (83 dB a 86 dB) e a agente químico (cal virgem) Também ficou comprovada, através de PPP (fl. 50), a insalubridade da atividade de mecânico, desempenhada na empresa Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., em razão da exposição ao ruído de 80 dB. Como operador de prensa estava sujeito ao agente químico estireno butadieno e ruídos (superiores a 80 dB), consoante comprova o PPP de fls. 51/52. O tempo trabalhado como trocador de molde na empresa MSM Produtos para Calçados Ltda. deve ser considerado especial, segundo a perícia judicial (fl. 242), pois expunha o requerente aos agentes ruído (82,1 dB) e fumos e particulados de borracha. O ofício de frentista (02/01/1992 a 08/04/1995) foi tido como insalubre pelos Decretos 53.831/64 (código 1.2.11), 83.080/79 (código 1.2.10) e 2.172/97 (código 1.0.17), sendo que o labor com exposição diária e constante a derivados do petróleo, líquidos e gasosos é tarefa perigosa por haver trato direto com elementos altamente intoxicantes. Tanto assim que a atividade laboral no comércio a varejo do combustíveis é classificada como risco grave face a periculosidade do trabalho, nos termos do item 50.50-4 do anexo V do Decreto 3.048/99, o que possibilita o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado, conforme aponta o perito judicial (fl. 243). Por fim, quanto ao trabalho não reconhecido como especial pelo INSS, desempenhado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, vejo que a parte autora trouxe como prova PPP (fl. 67/68), demonstrando a exposição a agentes biológicos provenientes da rede de esgoto, (considerados insalubres de acordo com o Anexo 14 da NR 15), o que foi corroborado pela perícia judicial (fls. 245). O autor estava exposto, ainda, a ruídos da ordem de 83,2 dB o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64 a 85,3 dB, tido por especial pelo Decreto 4.882/03. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial (direta ou por similaridade), demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de

trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 24 anos 03 meses e 12 dias na data do requerimento administrativo (09/05/2012) e 24 anos 10 meses e 13 dias de serviço até 10/12/2012, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria especial. No entanto, por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que o autor manteve vínculo posterior, o qual deve ser computado até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial. Dessa forma, considerando o período superveniente, vejo que o autor passou a contar com 25 anos de ATIVIDADE ESPECIAL no dia 27/01/2013, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. A DIB será 27/01/2013, data em que completou 25 anos de atividade especial, e, considerando que tanto os documentos juntados quanto a perícia foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data em que implementou os 25 anos de atividade especial (DIB=27/01/2013), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 450,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento e comunicada a E. Corregedoria-

000055-66.2013.403.6113 - DULCILENE APARECIDA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que as partes controvertem-se quanto a qualidade de segurada da autora, oficie-se à empresa H. M. Martori Artefatos de Couro Ltda ME para que esclareça se o vínculo anotado à fl.23 da CTPS da requerente (fl. 134 dos autos) encontra-se em vigor, caso contrário, informe a data do encerramento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000191-63.2013.403.6113 - JOAO FLAVIO GALO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000282-56.2013.403.6113 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antônio Carlos da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria integral por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/221). Citado em 15/02/2013 (fl. 224), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 225/243). Réplica à fl. 247. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 250). O julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 251/252). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 259/265. Alegações finais da parte autora às fls. 268/269. O Ministério Público Federal reiterou a manifestação anterior (fl. 272). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, quanto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, esclareço que na época em que o julgamento fora convertido em diligência para a realização de perícia, adotava o entendimento de que o autor poderia livremente, sem qualquer parâmetro, atribuir o valor da indenização por dano moral. Assim, o feito foi saneado, de modo que este Juízo, implicitamente, reconheceu a sua competência, não remanescendo questões prejudiciais pendentes. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de

qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres e operário em curtume. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 155/205). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Quanto ao período trabalhado como operário em curtume foi realizada perícia indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresa desativada, cujo trabalho se deu a partir de 1967. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que a empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma, mencionando a pessoa que lá o atendeu e prestou informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 259/265) apurou exposição a ruídos da ordem de 87,1 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Apurou, ainda, exposição a agentes químicos, vapores e névoas (ácido em solução), de modo habitual e permanente. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia judicial por similaridade, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em

tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 22 anos 03 meses e 01 dia de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. Vejo, ainda, que a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 37 anos 09 meses e 25 dias de TRABALHO até 07/11/2011, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação. Não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de *teoria da faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente

as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=07/11/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem 63 anos de idade e se encontra desempregado, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 16 de maio de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001685-60.2013.403.6113 - JURACI VENANCIO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que as partes controvertem-se quanto a qualidade de segurada da autora, oficie-se à empresa Curtume Quatro Patas LTDA - EP para que esclareça se o vínculo anotado à 16 da CTPS da requerente (fl. 84 dos autos) encontra-se em vigor, caso contrário, informe a data do encerramento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência às partes. Cumpra-se. OBS: CIÊNCIA AS PARTES DA JUNTADA DO OFÍCIO Nº 241/2014

0001736-71.2013.403.6113 - ANTONIO CLARA DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001999-06.2013.403.6113 - ARACI DA SILVA SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Araci da Silva Santos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, na qual alega estar incapacitada para o trabalho e para a vida independente em virtude de suas doenças e de sua idade avançada. Aduz que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, razão pela qual pleiteia o benefício assistencial. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 02/22). Foi proferido despacho para emendar à inicial às fl. 25. Foi proferida decisão saneadora às fl. 35 e verso, na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 25/09/2013 (fl. 37), o INSS contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, inclusive

do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 40/59). Laudos médico e social às fls. 61/73 e 75/99 respectivamente. A autora apresentou memoriais às fls. 102/112. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem intervenção ministerial (fls. 122/124). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF à fl. 122/124, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na condição de necessidade da autora, fato exaustivamente apreciado pelo estudo social, adotado por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. A preliminar arguida pelo INSS se confunde com o mérito e assim será analisada. Passo, portanto, ao exame do mérito propriamente dito. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, faz jus ao benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência e o idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. No presente caso, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), encontra-se satisfeito o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão da prestação em causa, qual seja, o da idade mínima, já que a autora contava com 76 (setenta e seis) anos quando do ajuizamento da ação, consoante documento de fl. 20. Em relação ao conceito de vida independente, antes entendia que se tratava apenas do aspecto físico, ou seja, perquiria se a pessoa tinha condições físicas de se locomover, alimentar-se, cuidar de sua higiene sem o auxílio de outra pessoa. Evoluí meu entendimento para o sentido econômico da expressão, pois o benefício visa dar alguma autonomia financeira ao deficiente. Portanto, a pessoa totalmente incapaz para o trabalho, ainda que possa realizar atividades rotineiras de subsistência, nunca poderá ter vida independente, pois sempre dependerá de outra que proveja suas necessidades alimentares. No tocante à necessária situação de miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente ou idosa, a família com renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Não se olvida que o benefício assistencial foi criado para diminuir os efeitos da miséria em que vive a sociedade brasileira, destinando uma pequena renda a pessoas miseráveis que não tenham condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Segundo o laudo socioeconômico, a autora reside com seu esposo, sendo que a renda da família provém da aposentadoria deste, no valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) mensais, somado ao que auferir em atividade laborativa informal, no importe de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) mensais, o que totaliza uma renda mensal de R\$ 1.650,00 (Um mil, seiscentos e cinquenta reais), sendo que a média das despesas do casal gira em torno de R\$ 952,05 (novecentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos). Nesse sentido, elucida a perita social em seu estudo ... que apesar de levar uma vida modesta, a renda familiar está sendo suficiente para suprir as despesas básicas mensais do grupo familiar. (fl. 79). Desse modo, não se pode atribuir à autora a condição de miserabilidade justificadora da concessão do benefício assistencial, eis que restou demonstrado que a renda per capita dessa família, a qual é composta pela autora e esposo, é superior ao limite legal de do salário mínimo. A limitação legal encontra apoio no comando constitucional que instituiu o presente benefício não cabendo ao Poder Judiciário elastecer o conceito de família incapaz de prover o sustento do deficiente ou idoso. Este Juízo não quer parecer cínico ou insensível à pobreza da parte autora, mas a lei somente contempla as pessoas miseráveis, sem qualquer condição de se manter ou ser sustentado por sua família, o que não é o caso da demandante. Infelizmente é assim, nada obstante a grande geração de riqueza neste País. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0002084-89.2013.403.6113 - JOSE ALCINO BERTO BUENO GOULART (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Alcino Berto Bueno Goularte em face da sentença de fls. 122/128 nos autos deste procedimento ordinário movido contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O embargante alega ter havido omissão no referido decisum quanto ao pedido de concessão de tutela antecipada. Recebo a petição de fls. 130/133 porquanto tempestiva. Anoto que não foi formulado pedido de antecipação de tutela, ao qual se referem os presentes embargos de declaração. Esclareço ainda que, a meu ver, não estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada de ofício. Assim, não há qualquer omissão a ser sanada. POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração opostos, ficando mantida na íntegra a sentença embargada. P.R.I.

0002291-88.2013.403.6113 - EDSON LUIZ DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar

suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002411-34.2013.403.6113 - STEFANIE COSTA DE ARAUJO - INCAPAZ X JULIANA GUIMARAES COSTA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a cota Ministerial de fls. 102/103. Para tanto, expeça-se ofício à da Agência da Previdência Social em Franca, para que esclareça qual o real benefício concedido à parte autora e se houve novo pedido administrativo após o indeferimento do benefício NB 87/534.164.878-8. Faculto à referida agência a apresentação de cópias do processo administrativo que ensejou o recebimento do benefício informado à fl. 59. Com a vinda aos autos da informação, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal para que oferte seu parecer. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CIENCIA À PARTE AUTORA DO OFICIO RECEBIDO DO INSS.

0003181-27.2013.403.6113 - PAULO MARTINS ROSA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerimento formulado pela parte autora às fl. 129. Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de agosto de 2014, às 14h00 horas. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003512-09.2013.403.6113 - LUCIA HELENA BADO CO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Lúcia Helena Badoco contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo decorrente do art. 45, da Lei n. 8.213/91. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, inclusive, dependendo de terceiros para as atividades do cotidiano. Juntou documentos (fls. 02/55). À fl. 57 foi designada perícia médica. Citado em 24/01/2014, à fl. 59, o INSS contestou o pedido alegando que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Requereu a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 62/86). Laudo pericial às fls. 88/100. A autora manifestou-se em alegações finais (fls. 103/113). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa da demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que o pedido principal, concessão de aposentadoria por invalidez, deve ser acolhido. A parte demandante comprovou, sobretudo por laudo pericial de médico da confiança deste Juízo, que se encontra total e permanentemente incapaz para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência, sendo insusceptível de reabilitação. Com efeito, a autora sofre de diabetes mellitus com complicações e depressão grave, esclarecendo o Sr. Perito que a incapacidade iniciou-se em 01/09/2008 (fl. 95). Esclarece, ainda, que a autora necessita de auxílio de terceiros para atividades do cotidiano, como locomover-se e higienizar-se (fl. 94). A demandante comprovou ter cumprido a carência, a qual é de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei n. 8.213/91 (fls. 16/27). Quanto a qualidade de segurado da demandante, verifico que seu último contrato de trabalho, anotado em CTPS, encerrou-se em 18/01/2008 e a ação foi proposta em 19/12/2013, o que poderia redundar na sua falta. No entanto, a perícia médica atestou que a partir de 01/07/2008, quando vigente o período de graça, a autora já portava os males incapacitantes, tornando-se lícito presumir que deixou de trabalhar em razão de sua incapacidade, não perdendo, por isso, a qualidade de segurado. Logo, a parte autora reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com o art. 42 da Lei de Benefícios. Com relação à concessão da assistência permanente ao aposentado por invalidez, prevista no artigo 42 da Lei 8.213/1991, o perito médico judicial, à fl. 94, afirmou que a autora necessita de assistência permanente de outra pessoa. Dessa forma, estão presentes os requisitos para concessão do auxílio-acompanhante de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria será devida desde a data do requerimento do auxílio-doença na esfera administrativa (16/10/2009), conforme pedido inicial, porquanto nesta data a autora se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 16/10/2009, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n.

8.213/91, mais o abono anual, acrescido de 20% (nos termos do art. 45, da Lei n. 8.213/91) compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP provisória em 09/06/2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

0000459-83.2014.403.6113 - MATILDE DE LOURDES MACHADO(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia sobre eventual efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000611-34.2014.403.6113 - BENEDITA RODRIGUES DE MELLO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. 2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Decorrido o prazo concedido no primeiro item, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/2003. 4 - Com a volta dos autos, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001682-71.2014.403.6113 - OLAIR ALVES PEREIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico perseguido nesta demanda, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, considerando que pretende a concessão de benefício previdenciário a partir de 19 de setembro de 2012. Intime-se.

0001905-24.2014.403.6113 - MARIA MADALENA ALVES VIEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou

seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 25/04/2014, o benefício requerido em 17/04/2014, vem, em 01/08/2014, reclamar a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e indenização pelo respectivo indeferimento.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 10.860,00, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.720,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0001906-09.2014.403.6113 - BENEDITO CAETANO DA SILVA FILHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou

seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 09/10/2013, o benefício requerido em 30/09/2013, vem, somente, em 01/08/2014, reclamar a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição e indenização pelo respectivo indeferimento.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 48.688,00, dos quais R\$ 40.000,00 corresponderia ao dano moral, impondo-se a conclusão de que apenas R\$ 8.688,00 refere-se ao prejuízo material, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 17.376,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0001907-91.2014.403.6113 - SARA CADAN DE FREITAS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 06/07/2014, o benefício requerido em 20/06/2014, vem, em 01/08/2014, reclamar a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e indenização pelo respectivo indeferimento.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 10.860,00, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.720,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0001908-76.2014.403.6113 - CARMEN LUCIA GERALDO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 26/05/2014, o benefício requerido em 16/04/2014, vem, em 01/08/2014, reclamar a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e indenização pelo respectivo indeferimento.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 10.860,00, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.720,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0001909-61.2014.403.6113 - JORGE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 27/05/2014, o benefício requerido em 16/04/2014, vem, em 01/08/2014, reclamar a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e indenização pelo respectivo indeferimento.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 10.136,00, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 20.272,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0001927-82.2014.403.6113 - ALEXANDRE DA SILVA(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).3. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004256-09.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-

69.1999.403.6113 (1999.61.13.001354-4)) NIKKOR INDUSTRIAL S/A(SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO E PR038562 - PRISCILA MELO CHAGAS TURKOT) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Nikkor Industrial SA à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 0001354-69.1999.403.6113. Aduz, em sede de preliminares, nulidade da CDA e da execução fiscal, tendo em vista a iliquidez do título, vez que não foram computados os valores pagos a título do REFIS, programa do qual a embargante foi indevidamente excluída. Como prejudicial de mérito, alega a ocorrência da prescrição. No mérito pugna pela redução da multa de 30 para 20%, bem como insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC. Juntou documentos (fls. 02/151). A inicial foi emendada às fls. 153/154. A embargada apresentou impugnação, alegando que a embargante foi devidamente excluída do REFIS conforme decisão judicial transitada em julgado. Sustenta a correção da CDA, a incorrência da prescrição, bem como a legalidade da multa e da aplicação da taxa SELIC. Juntou documentos (fls. 157/211). Houve réplica (fls. 219/232). O julgamento foi convertido em diligência para determinar à embargada que informasse se os pagamentos efetivados às fls. 80/122 foram computados e abatidos do débito exequendo (fl. 234), o que foi atendido às fls. 240/277. A embargante juntou planilha demonstrativa dos valores pagos de dezembro de 2004 até setembro de 2008 (fls. 287/314), tendo sido dada vista à Fazenda Nacional (fls. 319/320). Intimada, a embargante manifestou-se às fls. 325/326. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. O título que embasa a execução fiscal apensa é a certidão da dívida ativa do Ministério da Fazenda/ Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscrita sob o número 80 7 98 012435-03, oriunda do processo administrativo 13855 201569/98-12. Como toda certidão da dívida ativa, a presente goza da presunção de legitimidade, eis que originada de processo administrativo, sendo que tal crédito tributário foi devidamente constituído. Tal apuração foi realizada por agente da embargada, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência do crédito tributário é certa e, por decorrência, o título executivo (certidão da dívida ativa) que representa esse crédito tributário, também é certo quanto à sua existência. Tal título também se reveste de liquidez, pois suas cópias informam o valor do crédito tributário principal, os juros, a multa e o valor total cobrado, sendo que a correção monetária é estabelecida em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos da dívida estão devidamente expressos no título, conferindo-lhe plena liquidez, ou seja, o seu objeto é exaustivamente determinado. Já o título que aparelha a execução fiscal (certidão da dívida ativa) é exigível a partir do momento em que a dívida é inscrita, pressuposto indissociável do ajuizamento da execução fiscal. Uma vez ajuizada execução fiscal acompanhada da certidão de dívida ativa, a exigibilidade desse título é indiscutível. Assim, o título que embasa a presente cobrança executiva é certo, líquido e exigível, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhe dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pelos embargantes, se fosse o caso. Ressalto que a não utilização dos pagamentos efetivados após a data da exclusão da embargante do REFIS, na amortização da dívida, não enseja iliquidez do título executivo, tampouco a nulidade da CDA. Quanto à prescrição, ratifico a decisão proferida em sede de exceção de pré executividade, às fls. 343/346 dos autos da execução fiscal (1999.61.13.001354-4): Com efeito, o tributo aqui discutido está sujeito a lançamento por homologação, de modo que a entrega da declaração DCTF, de rendimentos ou termo de confissão de dívida bastam à constituição definitiva do crédito tributário, dispensando-se qualquer outro procedimento da autoridade fiscal, inclusive a notificação. Assim, entregue a declaração ou termo de confissão, o crédito tributário está definitivamente constituído e o Fisco já pode iniciar sua cobrança. Como contraponto, começa a fluir o prazo prescricional estabelecido no art. 174 do CTN. Assim, se a data de entrega de declaração mais remota é de 30/12/1996 e a execução fiscal foi ajuizada em 24/03/1999, não transcorreram os cinco anos que implicariam a prescrição do direito de cobrança segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional. Em relação à multa moratória, ressalto que possui expressa previsão no art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional e tem por objetivo penalizar o contribuinte em virtude do atraso no recolhimento do tributo. O percentual fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo a multa ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo, o que afasta a aplicação do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. Contudo, acolho o pedido da embargante de pagar multa em valor menor. Estabelece o Código Tributário Nacional, em seu art. 106, II, c, que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se a fato pretérito quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Assim, tratando-se de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, a multa moratória fixada deve ser reduzida de 30% para 20%, com aplicação retroativa do art. 61 da Lei n. 9.430/96, legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMOS - REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA PARA O PERCENTUAL DE 20%. NULIDADE DO TÍTULO NÃO CONFIGURADA - CORREÇÃO DO VALOR EXEQUENDO POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. 1. A redução da multa de mora cobrada no percentual de 30% revela-se possível face à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea c, do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional, vez que a Lei 9.430/96, em seu art. 61, 2º, dispôs sobre a

limitação do seu percentual em 20%. 2. Nos termos do art. 106, II, c do CTN, a lei posterior mais benéfica ao contribuinte pode ser aplicada a fatos pretéritos, na hipótese de ato ainda não definitivamente julgado, considerado este o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos, uma vez que o ato administrativo se sujeita à revisão pelo Poder Judiciário. 3. A redução da multa moratória não acarreta nulidade do título executivo, visto que o excesso de execução pode ser facilmente corrigido mediante simples cálculo aritmético. Precedente desta Corte: AC 00169044720064036182, Juiz Convocado Silva Neto, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 2 Data: 30/06/2009 Página: 293 . Fonte_Republicação. 4. Apelo a que se nega provimento.(AC 00334241920054036182, Desembargadora Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma -DJF3 Judicial 1 Data: 12/11/2012)Em relação aos juros de mora, estabelece o art. 161 do CTN:Art. 161. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em Lei Tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Entretanto, a Lei n. 9.250/95 dispôs que os juros de mora seriam os mesmos da Taxa SELIC, o que vem sendo acatado pacificamente pela jurisprudência pátria:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido.(RESP 200901676285, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, 14/02/2011) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. MULTA DE MORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não conheço de parte da apelação, no tocante ao pedido de reconhecimento da prescrição, por não ser objeto de pedido da embargante na exordial e não restar demonstrada nos autos a sua ocorrência. - A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. - É sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). - O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. - O valor cobrado é composto de tributo, correção monetária, juros, multa e encargo legal, de sorte que oportuna a análise da CDA quanto a cada um desses itens. - Os juros, por sua vez, tem por objetivo penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido. Não há qualquer indício, nos autos, da prática de anatocismo ou que tenham sido cobrados em desacordo com a legislação aplicável, sendo certo que as disposições do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN (juros de 1% ao mês) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, que criou a Taxa SELIC. - Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranqüila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de débitos tributários. - De outra parte, havendo mora do devedor, incide a multa moratória, devendo ser mantido o percentual de 20%, na forma do art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96 (art. 106, II, c, do CTN). - Quanto à alegação que o bem penhorado (uma linha telefônica) ser indispensável a sua sobrevivência (Lei n. 8.009/90) não restou demonstrada nos autos, o que incumbia ao embargante provar o seu direito. - Apelação improvida.(AC 200061190167283, Juiz Rubens Calixto, TRF3 - Judiciário em Dia - Turma D, 26/04/2011) Assevero ainda que é pacífico o entendimento de cumulação de juros com multa de mora. Isso porque cada um possui finalidade distinta: os juros moratórios visam a remunerar o Fisco pelo tempo decorrido entre a inadimplência e o efetivo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 161, CTN e a multa é a sanção pelo descumprimento de obrigação legal, nos termos do inciso V, do art. 97, CTN. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. ANATOCISMO. I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias. II. Lídima a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei 9.430/96. III. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. IV. A aplicação de juros sobre juros, além de não comprovada, não encontra vedação legal, uma vez que os créditos tributários são regidos por legislação específica, não se aplicando a vedação imposta pela lei de usura. V. Apelação da embargante desprovida.(AC

200561820084553, Juíza Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, 31/03/2011) Por derradeiro, quanto à alegação da embargante de que foi indevidamente excluída do REFIS, em 01/11/2004, verifico que tal questão foi objeto de decisão judicial, dispensando maiores ilações (fl. 158/159). Todavia, a embargada concordou expressamente que os pagamentos efetuados após a referida exclusão, entre dezembro de 2004 e setembro de 2008, sejam utilizados para abater a dívida, conforme a planilha juntada às fls. 287/288, pela embargante, e, frise-se, não impugnada pela parte contrária (fls. 319). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução da multa moratória para 20%, nos termos do art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do Código Tributário Nacional, bem ainda a amortização na dívida dos valores pagos entre dezembro/2004 e setembro/2008. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, bem como o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R.I.C.

Expediente Nº 2325

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002486-10.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA) X LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES(MG049830 - MOISES BUENO DE REZENDE)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da acusada Maria Aparecida de Souza, conforme manifestação constante na certidão de fls. 305, verso, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à defesa da acusada para oferecimento de suas razões de apelação no prazo legal de 8 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades de praxe, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000419-38.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ALEXANDRE MARIANO(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)

Vejo que o réu foi intimado para justificar o não cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo, comparecendo sua filha relatando que o réu não se apresentou em Juízo, uma vez que teve sua perna amputada (fls. 100/101). Na oportunidade a filha do réu apresentou os comprovantes dos depósitos referentes aos meses de março a julho/2014 (fls. 102/103). Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela comprovação da incapacidade do réu em comparecer em Juízo. Defiro o parecer ministerial, intimem-se a defesa e o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a juntada aos autos dos documentos comprobatórios da incapacidade noticiada. Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, tornando os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002015-57.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR ANDRADE DE OLIVEIRA X MIGUEL FERREIRA DE ALMEIDA(SPI17604 - PEDRO LUIZ PIRES) X FRANCISCO RAIMUNDO CASSIMIRO

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 453, determino o cancelamento da videoconferência para oitiva da testemunha Maria Fernanda de Faria Kindle, designada para o dia 28/08/2014, às 17h:30. Oficie-se ao MM. Juízo de Carinhanha/BA, solicitando informações acerca da Carta Precatória n. 32/2014, que visa a oitiva das testemunhas de acusação Betinha de Jesus Silva e Raimundo Nonato Nascimento da Paz. Int. Cumpra-se. (OAB/BA 40.650 - SULAINÉ PLACIDO DE OLIVEIRA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000652-74.2000.403.6118 (2000.61.18.000652-7) - WALTER ANAYA X PRISCILA CONTENTE ANAYA(SP196872 - MÁRIO OSASSA FILHO E SP141387 - CAROLINA OSASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Considerando que a petição de fls. 437/441 menciona a existência de espólio, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, certidão de óbito, bem como regularize a representação processual. No mesmo prazo, comprove documentalmente o atual andamento do inventário. Caso o inventário seja findo, o espólio não é mais parte legítima, devendo, se o caso, ser promovida a habilitação dos herdeiros. Intimem-se.

0000119-03.2009.403.6118 (2009.61.18.000119-3) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001607-56.2010.403.6118 - WALDEMAR BRITTO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000595-70.2011.403.6118 - EDYR RODRIGUES DE SOUZA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA)

DESPACHO Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria recebido por Edyr Rodrigues de Souza, falecido em 29.06.2008. Fls. 150: Defiro a habilitação de SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA, JORGE LUIS MOREIRA DE SOUZA e JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA no pólo ativo desta demanda. Ao SEDI para retificações. Compulsando os autos, verifico que não foram apresentados os documentos pessoais de SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA. Dessa forma, intime-se a referida autora para apresentar cópia de seus documentos pessoais (identidade e CPF). Após, intime-se a União e o INSS da portaria de fls. 191.

0000890-10.2011.403.6118 - HANDERSON JOSE DOS PRAZERES(SP135499 - JOSE GILBERTO COSTA ERNESTO E SP123328 - MARIA REGINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls.210/222: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001306-75.2011.403.6118 - GERALDA COSTA VIANNA(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls.229/231: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra razão no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000869-97.2012.403.6118 - JULIANA GALVAO DE ARAUJO(SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 281: Aguarde-se a manifestação da parte RÉ por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0001632-98.2012.403.6118 - ELISABETH FREIRE(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls.138/166: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra razoar no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000227-90.2013.403.6118 - REINALDO SANTOS BATISTA X ANA DEA REGO BATISTA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.1. Fls. 128: Indefiro o pedido de produção testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000638-36.2013.403.6118 - ILDA GOMES(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls.168/196: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra razoar no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000840-13.2013.403.6118 - NELSON GARCIA CAPRIO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despacho.1. Fls. 120: Indefiro o pedido de produção testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000923-29.2013.403.6118 - CRISTINA GOMES RIBEIRO(SP249448 - FLÁVIO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despacho.1. Fls. 70: Indefiro o pedido de produção testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001085-24.2013.403.6118 - ANDERSON MARTINS X MARIA CELIA LOPES(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despacho.1. Fls. 121: Indefiro o pedido de produção testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001336-42.2013.403.6118 - REINALDO SERGIO DE OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despacho.1. Fls. 178: Aguarde-se a manifestação da parte RÉ por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0001485-38.2013.403.6118 - MARCO ANTONIO GOMES DE LIMA ANDRADE GOULART(SP314652 - LUCAS RIBEIRO HORTA E SP330959 - CAIO MARCIO FONTOURA DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despacho.1. Fls. 50: Indefiro o pedido de produção testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001773-83.2013.403.6118 - LEONARDO GARCEZ GUIMARAES MOREIRA DA SILVA(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despacho.1. Fls. 78: Indefiro o pedido de produção testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000010-13.2014.403.6118 - GILMARA MENDES VILELA DA MOTA(SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora a parte final da decisão de fls. 56/56v.2.

Intime-se.

0000204-13.2014.403.6118 - THIAGO BUENO MARIOTTO(SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Despacho.1. Fls. 59: Indefiro o pedido de produção testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000636-32.2014.403.6118 - LUIZ BATISTA DOS REIS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BANCO SANTANDER S/A
Despacho 1. Fls. 52/89: Mantenho a decisão de fls. 50 por seus próprios fundamentos. 2. Intimem-se.

0000753-23.2014.403.6118 - CARLOS NUNES - INCAPAZ X ELIANA APARECIDA DE MORAIS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Despacho 1. Fls. 62/79: Mantenho a decisão de fls. 58/59 por seus próprios fundamentos. 2. Intimem-se.

0000871-96.2014.403.6118 - JOB LUCIANO GONCALVES MOREIRA(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Despacho.1. Ao SEDI para inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no pólo passivo desta demanda.2. Fls. 130: Indefiro o pedido de produção testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001049-45.2014.403.6118 - ANTONIO ALVES BARRETO(SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO 1. Tendo em vista a documentação juntada às fls. 23/24, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Cite-se. Cumpra-se.

0001616-76.2014.403.6118 - LEANDRO BARBOSA MENDES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
DESPACHO1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo de Cachoeira Paulista.3. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos. 4. Intime-se.

0001619-31.2014.403.6118 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X SILVIA HELENA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Promova a parte autora a correção do pólo ativo desta demanda, tendo em vista que já houve o encerramento do processo de arrolamento nº 260/2008. Assim, deverão os sucessores de MANOEL RODRIGUES DA SILVA integrar o pólo ativo desta demanda.2. No mais, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, tal como comprovante de rendimentos atualizado.3. Deverá, ainda, substituir os documentos originais que acompanharam a inicial por cópias, com exceção da procuração.4. O advogado da parte autora deverá apresentar as cópias no balcão desta secretaria e, na mesma oportunidade, deverá receber os documentos originais desentranhados dos autos.5. Apresente cópia da carteira de trabalho, bem como os extratos completos de todas as contas vinculadas ao FGTS do falecido.6. Intime-se.Prazo: 30 (trinta) dias.

0001631-45.2014.403.6118 - JOSE CRUZ DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000310-77.2011.403.6118 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA FLOR(SP086132 - MARCO ANTONIO GRUMAN LORIGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO.1. Fls. 91/96: Diante da sentença proferida à fl. 89, nada a considerar.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 89, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.4. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001545-74.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-98.2013.403.6118) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS E SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA)

Despacho.1. Recebo a Exceção de Incompetência, suspendendo o processo principal a qual estes estão apensos (art. 306 do CPC).2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC).3. Após, façam os autos conclusos para decisão.4. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000966-29.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-27.2013.403.6118) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X MUNICIPIO DE BANANAL(SP278139 - SAMUEL RODRIGUES GUIMARÃES)

Despacho 1. Fls. 45/54: Mantenho a decisão de fls. 41 por seus próprios fundamentos. 2. Intimem-se.

0001544-89.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-98.2013.403.6118) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS E SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA)

Despacho.1. Fls. 02/03: Recebo a Impugnação ao Valor da Causa.2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, façam os autos conclusos para decisão.4. Intimem-se.

0001639-22.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-02.2014.403.6118) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ ANTONIO NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despacho.1. Fls. 02/06: Recebo a Impugnação ao Valor da Causa.2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, façam os autos conclusos para decisão.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10412

MONITORIA

0003672-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO DE SOUSA FEVEREIRO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO DE SOUSA FEVEREIRO, objetivando a expedição de mandado para que a ré efetue o pagamento do débito no valor de R\$19.216,85, referente a Contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a citação da ré. Mandado de citação negativo à fl. 40. A CEF forneceu novo endereço para citação do réu (fls. 43/44). À fl. 64, a CEF noticia a realização de composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do processo. É o relatório. Decido. Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil. Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004680-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALNER MOREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALNER MOREIRA DOS SANTOS, objetivando a expedição de mandado para que a ré efetue o pagamento do débito no valor de R\$17.333,63, referente a Contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a citação da ré. Mandado de citação negativo à fl. 37. À fl. 45, a CEF noticia a realização de composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do processo. É o relatório. Decido. Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil. Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002755-12.2004.403.6119 (2004.61.19.002755-7) - JESUINA AUGUSTA DE SAO JOSE GOMES X JULIANA AUGUSTA GOMES X BRUNA AUGUSTA GOMES X JOSE FERNANDO GOMES X CLEITON LUIZ GOMES X ELIENE AUGUSTA RAMOS X NATALIA AUGUSTA CORDEIRO - INCAPAZ X BRUNA AUGUSTA GOMES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 327/331. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000891-65.2006.403.6119 (2006.61.19.000891-2) - MARIA LUIZA DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 329. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

0008253-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008253-7) - HELIO PEREIRA DE SOUSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por HELIO PEREIRA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a manutenção de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 45/46). O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido com relação à aposentadoria por invalidez (f. 49/56). Laudo médico pericial às f. 77/82 e 129/132. Réplica às fls. 85/90. Às fls. 180/188 o autor informou que foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, requerendo que seja suspensa a alta programada referente ao benefício 604.839.457-1 concedido desde fevereiro/2014, com data

prevista para 31/07/2014, bem como requereu o desbloqueio do pagamento referente ao auxílio-doença nº 604.068.709-0 concedido no período de Dezembro/2013 até Fevereiro/2014. Às fls. 191 foi designada nova realização de perícia para o dia 22/08/2014. À fl. 196 o autor informou que fez o pedido de reconsideração da alta programada referente ao benefício 604.839.457-1. À fls. 201/204 o INSS informou que o autor deu entrada em pedido de prorrogação (PP), e o benefício será mantido no mínimo até 18/08/2014, data em que será efetuada nova perícia. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). O autor vem recebendo auxílios-doença desde 2004 (f. 22). O benefício nº 604.839.457-1 foi concedido administrativamente de 23/01/2014 a 31/07/2014 (f. 188). A perícia judicial de fls. 78/82 constatou a existência de invalidez parcial e temporária esclarecendo que o autor era portador de moléstia que o incapacitava para o exercício laboral habitualmente exercida na data da alta médica em 24/02/2009 (fl. 81). A perícia médica psiquiátrica constatou que o autor não está incapaz do ponto de vista Psiquiátrico (fls. 129/132). Considerando o longo período que o autor vinha auferindo benefício e as características da doença, deve ser restabelecido o benefício n 604.839.457-1 e mantido até final instrução da presente demanda. Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que a parte autora apresenta atualmente, enseja a manutenção do auxílio-doença, pelo que vislumbro o fumus boni iuri nas alegações da parte autora. Da mesma forma, encontra-se presente o periculum in mora, pois a cessação do auxílio-doença acarreta prejuízos ao segurado que não está em condições de retorno ao trabalho, segundo os recentes documentos acostados aos autos, bem como, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício n 604.839.457-1, desde a cessação em 31/07/2014 e sua manutenção até decisão de mérito no presente feito. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Sem prejuízo, aguarde-se a perícia designada para o dia 22/08/2014, devendo o autor informar ao juízo, antecipadamente, sobre a impossibilidade de comparecimento na data aprazada, consideração a informação de indicação cirúrgica para seu caso (p. 193), sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

0009154-18.2008.403.6119 (2008.61.19.009154-0) - SANDRA MARA DE CARVALHO CUNHA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 293. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

0005862-54.2010.403.6119 - OSWALDO RIBEIRO DAS NEVES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 283. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000740-55.2013.403.6119 - GABRIELA FRANCISCA DE ARAUJO BENJAMIN(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 103/104. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001901-03.2013.403.6119 - CELSO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELSO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em

síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela às fls. 152/153. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 156/169, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Manifestação da parte autora a cerca da contestação às fls. 182/191. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Trelleborg Automotivo do Brasil Ind. E Com. De Autopeças Ltda., período: 22/08/1991 a 01/08/2001, como operador de prensa, operador de máquina III, operador de máquina II e preparador de máquina (fls. 53/56); Joalmi Ind. E Com. Ltda., período: 29/11/2001 a 18/02/2011, como colocador de ferramentas B (fls. 57/66). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade -

Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelo laudo pericial e o perfil profissiográfico apresentado pelas empresas Trelleborg Automotivo do Brasil Ind. E Com. De Autopeças Ltda (22/08/1991 a 01/08/2001) e Joalmi Ind. E Com. Ltda. (29/11/2001 a 18/02/2011) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima dos limites previstos na legislação previdenciária. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 - DJU DATA: 08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) - JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desse período. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (22/08/1991 a 01/08/2001 e 29/11/2001 a 18/02/2011), a serem convertidos para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 18/02/2011, NB - 153.982.555-5, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, inclusive no que tange a idade prevista pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006701-74.2013.403.6119 - ANTONIO MATHIAS DE ALMEIDA NETO(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 158/159. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006798-74.2013.403.6119 - ALBINO CIRIACO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ALBINO CIRIACO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - inss, objetivando provimento que determine a objetivando seja o réu condenado a aplicar integralmente, aos salários de benefício, os expurgos dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), relativamente à aposentadoria do autor, com recomposição das prestações vencidas e vincendas. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. A parte autora está questionando a revisão de seu benefício previdenciário com aplicação dos percentuais de 10,96% (dezembro 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), na forma dos artigos 20 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. No entanto, conforme se verifica de f. 84/134 essa questão está sendo debatida nos autos da ação nº 0005804-46.2013.403.6119 que tramita perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Foi proferida sentença de improcedência da ação em 26/02/2014, ainda sem trânsito em julgado. Assim, em havendo processo em tramitação tratando do mesmo assunto, está configurada a hipótese de litispendência. Isto posto, ante a existência de litispendência, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido à fl. 16. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003027-54.2014.403.6119 - DAVID GOMES DE LIMA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DAVID GOMES DE LIMA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária dos valores depositados e os que vierem a ser depositados em conta vinculada da parte autora, a partir de 1999, utilizando-se para tanto o INPC, ou sucessivamente o IPCA-e, ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido pela inflação, em substituição da TR. Atribuiu à causa o valor de R\$ 96.264,17. À fl. 31 foi determinada a remessa dos autos à contadoria para proceder aos cálculos, a fim de verificar a correção do valor atribuído à causa e competência deste Juízo. Cálculo apresentado pela contadoria informando o valor de R\$ 7.592,12 (fls. 33/39). É o relatório. Decido. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor apurado pelo setor de contadoria (R\$ 7.592,12), bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da

Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003651-06.2014.403.6119 - JOAO FERRAZ DE SOUSA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO FERRAZ DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.359,58. À fl. 65 foi determinado que a parte autora especificasse qual dos benefícios indicados à fl. 03 requer o restabelecimento, bem como a remessa dos autos à contadoria para proceder aos cálculos do benefício, a fim de verificar a correção do valor atribuído à causa e competência deste Juízo. Cálculo apresentado pela contadoria informando o valor de R\$ 32.697,05 para a diferença corrigida (fls. 70/75). É o relatório. Decido. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor apurado pelo setor de contadoria (R\$ 32.697,05), bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004336-13.2014.403.6119 - ROBERTO LUIZ FLORENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por ROBERTO LUIZ FLORENCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o reajuste do salário de benefício nos mesmos índices aplicados ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Cumpre consignar inicialmente que o autor não pretende com a presente ação a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, nos moldes reconhecidos no RE 564.354/SE, até porque essa questão já foi apreciada nos autos do processo nº 0008915-45.2011.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São Paulo (f. 56/71). O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos nºs 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor

transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - (...) (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005641-32.2014.403.6119 - EDITE DE JESUS SOUZA (SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EDITE DE JESUS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. É o relatório. Decido. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min.

Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0005723-63.2014.403.6119 - MARIA APARECIDA BARBATO(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão da pensão por morte. Narra que foi casada com o segurado até julho de 1993 e com o fim da união passou a ter o direito em receber alimentos do segurado. Alega que como sempre houve falhas no pagamento dos alimentos, foi realizado um acordo judicial, em julho de 1998, que extinguiu o débito decorrente dos atrasos de alimentos em troca da entrega da cota parte sobre o imóvel do segurado. Informa que o segurado morou nos EUA até 2006 e quando voltou ao Brasil, o casal, embora não estando com sua situação jurídica formalizada, viveu em relação de mútua dependência até o óbito. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende provimento liminar para que lhe seja deferida a habilitação em Pensão por Morte. Estabelece o artigo 76, 2º da lei 8.213/91 que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei, ou seja, concorrerá em igualdade de condições com esposa, companheira e filhos. No caso em apreço, embora a autora tenha juntado documentos referentes ao vínculo matrimonial (certidão de casamento), e de sua separação judicial desde 1993 (fls. 24/27), não trouxe aos autos comprovantes atuais de que recebia pensão de alimentos, o que vem em prejuízo para a alegação de que tinha relação de dependência. Outrossim, observo que o benefício de pensão por morte, foi indeferido nos seguintes termos: não comprovou o recebimento de ajuda financeira do instituidor, considerando que existe benefício concedido à companheira/o com comprovação de união estável com o instituidor. E mais, estranhamente a autora não juntou nenhum documento que demonstrasse que por ocasião do óbito (em 2011) estivesse recebendo alimentos do falecido (tais como extrato bancário, comprovante de depósito, comprovante de transferência bancária, etc.), provas, a princípio, de fácil produção. Assim, por ora, verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, não se podendo afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, necessária a comprovação de início de prova material para aferir, em um conjunto probatório, a relação de dependência econômica. Assim, emende a autora a inicial, comprovando documentalmente a alegada dependência econômica, com documentos que viabilizem o juízo aferir o suposto recebimento de alimentos do falecido, conforme alegado na inicial, no prazo de 10 dias. No silêncio o feito será julgado consoante provas que o instruem e eventuais pedidos de prova oral serão apreciados de acordo com esse conjunto probatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se a autora para que traga aos autos o nome e endereço de eventual companheira do segurado que, segundo o INSS (fl. 14), já se encontra recebendo o benefício de pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, cite-se a corrê para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 30 dias (arts. 297 c/c 191, ambos do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

0005769-52.2014.403.6119 - WILMA FATIMA GABRILI KOGA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DAIANA BANDEIRA DOS SANTOS em face do FACIG - FACULDADE DE CIÊNCIAS DE GUARULHOS, objetivando a concessão do auxílio-doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.786,50. É o relatório. Decido. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e

regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005796-35.2014.403.6119 - DAIANA BANDEIRA DOS SANTOS(SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES) X FACIG - FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS

Trata-se de ação ordinária proposta por DAIANA BANDEIRA DOS SANTOS em face do FACIG - FACULDADE DE CIÊNCIAS DE GUARULHOS, objetivando a concessão do auxílio-doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.786,50. É o relatório. Decido. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005800-72.2014.403.6119 - ADENIR MARIA BEZERRA(SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ADENIR MARIA BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. É o relatório. Decido. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0005844-91.2014.403.6119 - FRANCISCO PEREIRA DE LIMA X DIVANIR DE MEDEIROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CITE-SE...

0005846-61.2014.403.6119 - ALCEU JOSE INACIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALCEU JOSÉ INÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode

afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

HABEAS CORPUS

0005515-79.2014.403.6119 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de CARLOS ALBERTO RODRIGUES, para afastar ato supostamente apontado como coator atribuído ao Delegado de Polícia Federal. Requer o impetrante a requisição dos autos do Inquérito Policial nº 109/2014, que se encontram na Delegacia Especial do Aeroporto Internacional de Guarulhos para que sejam verificadas as possíveis irregularidades e ilegalidades. Ao final requereu a nulidade e trancamento do inquérito policial. Narra que no dia 30/04/2014 ao passar pela fiscalização da Receita Federal (Alfândega), quando de seu retorno de Miami/Flórida/USA, teve retidos alguns pertences de sua propriedade. Relata ter ficado nervoso, procurando ajuda com um amigo nos Estados Unidos, o qual tinha conhecimento de que estava trazendo joias para o Brasil, que o aconselhou a dizer que as joias pertenciam a uma mulher que lhe entregara nos Estados Unidos e ele apenas as estava transportando para o Brasil e que o valor poderia ser em torno de US\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares). Disse que ao ser interrogado, viu-se coagido e alterou a versão dos fatos, dizendo que as joias haviam sido entregues por Haroldo e que deveria leva-las para o hotel e lá aguardar uma mulher, a qual seria destinatária e receberia por tal serviço. Esclareceu que as joias são de propriedade de sua esposa, adquiridas ao longo do tempo e estava trazendo para o Brasil a fim de empenhá-las, pois está atravessando por necessidades financeiras. Sustenta que não lhe foi dado o direito constitucional de ser assistido por um advogado e no Termo de Declarações, não constou seus direitos constitucionais e nem mesmo, constou indicação de testemunhas da confissão obtida que serviu para incriminá-lo. Alega ter sido submetido a tratamento vexatório quando foi ao banheiro acompanhado pelo Delegado. Também ressaltou que a tipificação constante do inquérito estaria incorreta, uma vez que se trata de crime tentado e não consumado. As informações da autoridade impetrada encontram-se às fls. 100/104. É o relatório. Decido. O habeas corpus é remédio constitucional previsto no inciso LXVIII do artigo 5º da Carta Magna, destinando-se a assegurar a liberdade de locomoção àquele que se achar ameaçado de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder. É cediço que o habeas corpus para trancamento de inquérito policial ou ação penal (ou mesmo para reverter ou evitar indiciamento) deve estar embasado em provas pré-constituídas e contundentes o suficiente para que se possa verificar, de plano, que não houve crime ou que o paciente não pode ser apontado como autor ou partícipe do crime. Não é este o caso dos autos. Conforme cópias do inquérito policial às fls. 19/96, há fortes elementos indicativos da autoria e materialidade delitiva, conforme termo de retenção de bens (fl. 22), termo de declarações (fl. 24) e Informação 170/2014 (fls. 28/29). Portanto, não é possível falar em falta de justa causa para o eventual indiciamento (uma vez que conforme informações da autoridade coatora, o paciente ainda não foi indiciado). Este é ato de competência do delegado que preside o inquérito e, se lastreado em prova colhida durante a investigação, é perfeitamente legal. Por outro lado, o simples indiciamento não causa dano ao paciente, visto que o Ministério Público Federal, titular da ação penal que pode ser eventualmente proposta contra si, não está vinculado à conclusão da autoridade policial, e nem o magistrado que fará o juízo acerca dos fatos narrados na denúncia está vinculado, por sua vez, ao entendimento do parquet. Com relação ao fato de não lhe ser dado o direito constitucional de ser assistido por um advogado, não considero como causa de nulidade, como alegado pelo impetrante, uma vez que se trata de procedimento inquisitivo, não sujeito ao contraditório. Nesse sentido colaciono o seguinte precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA CRIMINAL - INTERROGATORIO POLICIAL SEM A PRESENÇA DO DEFENSOR - ILICITUDE DA PROVA - INOCORRENCIA - NATUREZA DO INQUERITO POLICIAL - DISCIPLINA DA PROVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA CF/88 - INVIABILIDADE - INOCORRENCIA DE LESÃO A ORDEM CONSTITUCIONAL (CF/88, ART. 5, XL, LVI E LXIII E ART. 133) - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O INQUERITO POLICIAL CONSTITUI MERO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DE CARÁTER INVESTIGATORIO, DESTINADO A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRATA-SE DE PEÇA INFORMATIVA CUJOS ELEMENTOS INSTRUTORIOS - PRECIPUAMENTE DESTINADOS AO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO PÚBLICA - HABILITA-LO-AO AO INSTAURAR A PERSECUTIO CRIMINIS IN JUDICIO. - A UNILATERALIDADE

DAS INVESTIGAÇÕES DESENVOLVIDAS PELA POLICIA JUDICIÁRIA NA FASE PRELIMINAR DA PERSECUÇÃO PENAL (INFORMATIO DELICTI) E O CARÁTER INQUISITIVO QUE ASSINALA A ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NÃO AUTORIZAM, SOB PENA DE GRAVE OFENSA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITORIO E DA PLENITUDE DE DEFESA, A FORMULAÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA CUJO ÚNICO SUPORTE SEJA A PROVA, NÃO REPRODUZIDA EM JUÍZO, CONSUBSTANCIADA NAS PECAS DO INQUERITO. - A INVESTIGAÇÃO POLICIAL - QUE TEM NO INQUERITO O INSTRUMENTO DE SUA CONCRETIZAÇÃO - NÃO SE PROCESSA, EM FUNÇÃO DE SUA PROPRIA NATUREZA, SOB O CRIVO DO CONTRADITORIO, EIS QUE E SOMENTE EM JUÍZO QUE SE TORNA PLENAMENTE EXIGIVEL O DEVER DE OBSERVANCIA AO POSTULADO DA BILATERALIDADE E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL CONTRADITORIA. A INAPLICABILIDADE DA GARANTIA DO CONTRADITORIO AO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL TEM SIDO RECONHECIDA TANTO PELA DOUTRINA QUANTO PELA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS (RT 522/396), CUJO MAGISTERIO TEM ACENTUADO QUE A GARANTIA DA AMPLA DEFESA TRADUZ ELEMENTO ESSENCIAL E EXCLUSIVO DA PERSECUÇÃO PENAL EM JUÍZO. - NENHUMA ACUSAÇÃO PENAL SE PRESUME PROVADA. ESTA AFIRMAÇÃO, QUE DECORRE DO CONSENSO DOUTRINARIO E JURISPRUDENCIAL EM TORNO DO TEMA, APENAS ACENTUA A INTEIRA SUJEIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO ONUS MATERIAL DE PROVAR A IMPUTAÇÃO PENAL CONSUBSTANCIADA NA DENUNCIA. - A REGRA CONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE - TAL COMO A INSCRITA NO ART. 5., LXIII, E NO ART. 133 DA CARTA POLITICA - NÃO SE REVESTE DE RETROPROJEÇÃO NORMATIVA, EIS QUE OS PRECEITOS DE UMA NOVA CONSTITUIÇÃO APLICAM-SE IMEDIATAMENTE, COM EFICACIA EX NUNC, RESSALVADAS AS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, EXPRESSAMENTE DEFINIDAS NO TEXTO DA LEI FUNDAMENTAL. O PRINCÍPIO DA IMEDIATA INCIDENCIA DAS REGRAS JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS SOMENTE PODE SER EXCEPCIONADO, INCLUSIVE PARA EFEITO DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA, QUANDO EXPRESSAMENTE O DISPUSER A CARTA POLITICA, POIS AS CONSTITUIÇÕES NÃO TEM, DE ORDINÁRIO, RETROEFICACIA. PARA AS CONSTITUIÇÕES, O PASSADO SÓ IMPORTA NAQUILO QUE ELAS APONTAM OU MENCIONAM. FORA DAI, NÃO (PONTES DE MIRANDA). - A NOVA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL NÃO IMPÕE A AUTORIDADE POLICIAL O DEVER DE NOMEAR DEFENSOR TECNICO AO INDICIADO, ESPECIALMENTE QUANDO DA REALIZAÇÃO DE SEU INTERROGATORIO NA FASE INQUISITIVA DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO. A LEI FUNDAMENTAL DA REPUBLICA SIMPLEMENTE ASSEGUROU AO INDICIADO A POSSIBILIDADE DE FAZER-SE ASSISTIR, ESPECIALMENTE QUANDO PRESO, POR DEFENSOR TECNICO. A CONSTITUIÇÃO NÃO DETERMINOU, EM CONSEQUENCIA, QUE A AUTORIDADE POLICIAL PROVIDENCIASSE ASSISTENCIA PROFISSIONAL, MINISTRADA POR ADVOGADO LEGALMENTE HABILITADO, AO INDICIADO PRESO. - NADA JUSTIFICA A ASSERTIVA DE QUE A REALIZAÇÃO DE INTERROGATORIO POLICIAL, SEM QUE AO ATO ESTEJA PRESENTE O DEFENSOR TECNICO DO INDICIADO, CARACTERIZE COMPORTAMENTO ILICITO DO ÓRGÃO INCUMBIDO, NA FASE PRÉ-PROCESSUAL, DA PERSECUÇÃO E DA INVESTIGAÇÃO PENALIS. A CONFISSAO POLICIAL FEITA POR INDICIADO DESASSISTIDO DE DEFENSOR NÃO OSTENTA, POR SI MESMA, NATUREZA ILICITA.(RE 136239, CELSO DE MELLO, STF.)Já com relação à suposta situação vexatória, como bem ressaltou o Ministério Público Federal além de não demonstrado até o momento, não seria suficiente a ensejar o trancamento do inquérito policial. Também não merece prosperar a alegação de que a tipificação constante do inquérito estaria incorreta, uma vez que o juiz poderá atribuir-lhe definição diversa, conforme artigo 383 do Código de Processo Penal que determina: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).Em face do exposto, DENEGO A ORDEM pleiteada.Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como officio.Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001822-87.2014.403.6119 - COMERCIO DE ALIMENTOS ELION LTDA - EPP(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante COMÉRCIO DE ALIMENTOS ELION LTDA - EPP em face da sentença de fls. 917/918, sob a alegação de existência de erro material.É o relatório. Decido.Não obstante a r. sentença tenha sido proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Dr. Jorge Alberto Araújo de Araújo, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730), pelo que passo ao seu exame.Assiste razão à embargante.Com efeito, verifico a data da distribuição da ação constou incorretamente do dispositivo, já que a ação foi distribuída em

14/03/2014 (e não 08/04/2014). Com relação a parte dispositiva que determina: (...)devendo sujeitar-se aos comandos estatuídos nas Leis nºs 70/91 e LC 07/70 em relação ao conceito de faturamento, no período de vigência da Lei 9.718/98 (...), com razão a impetrante uma vez que não se sujeita aos referidos comandos. Desta forma, em corrigido o erro material, o dispositivo da sentença passa a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para assegurar o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, reconhecendo o direito à compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal até o limite em que se compensem, observada a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da ação (distribuída em 14/03/2014), observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta, mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I.

0005481-07.2014.403.6119 - RICARDO LEDO DA SILVA (SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS E SP247685 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por RICARDO LEDO DA SILVA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando o deferimento liminar para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição (PER/DCOMP), sob os números 39825.59436.300910.1.2.04-1925, 22978.42063.300910.1.2.04-2563 e 24588.06267.300910.1.2.04-3043, protocolizados pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e, ainda, pendentes de apreciação e julgamento, em desrespeito ao artigo 24 da Lei 11.457/2007, e em manifesto prejuízo ao impetrante. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos informou às fls. 62/66. Arguiu a falta de recursos humanos na Receita Federal aliada às demandas crescentes da mesma natureza deste writ, fato que tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário e não pela falta de esforços engendrados pelo setor responsável pelas análises. Afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sustentou não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, pois o contribuinte não sofre prejuízos financeiros com a espera pela análise de seus pedidos de restituição. Ao final, requereu a denegação da segurança. É o relatório. Decido. O presente mandado de segurança tem o fito de compelir a autoridade impetrada a analisar os pedidos de restituição formulados pelos processos administrativos sob os números 39825.59436.300910.1.2.04-1925, 22978.42063.300910.1.2.04-2563 e 24588.06267.300910.1.2.04-3043. O artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Consoante se constata dos documentos de fls. 35/47, a impetrante formulou Pedido de Restituição de valores indevidos em 30/09/2010, estando pendente de análise pelo Delegado da Receita Federal até o momento, mais de três anos após o requerimento administrativo. Assim, tenho que na espécie se faz necessária a concessão do provimento pleiteado para viabilizar a análise da questão na seara administrativa. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O periculum in mora é evidente, uma vez que o impetrante não pode encerrar suas atividades, tendo em vista que a empresa Pires Multimarcas Comércio de Veículos LTDA, em que figura como ex-sócio, foi liquidada, estando pendente somente o julgamento dos pedidos de restituição. Neste sentido, os seguintes precedentes: RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe

07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...].5. A Lei n. 11.457 /07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24 , preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24 . É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07).[...].9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.RESP 1145692, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 24 /03/2010: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457 /07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido.AMS 2009.61.04002918-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 16/08/2010: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEMORA NA ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL. artigo 24 DA LEI Nº 11.451/07. EXCESSO DE PRAZO DECORRIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA PARA ANÁLISE EM 90 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO AVULSO DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que o legislador interpretou o que deva ser duração razoável do procedimento administrativo, ao fixar o prazo de 360 dias, contado do protocolo, para a decisão administrativa (artigo 24 da Lei nº 11.457 /07). Não se pode vislumbrar inconstitucionalidade na garantia do prazo assim legalmente fixado, mesmo porque ressaltou a r. sentença que se haveria de considerar as situações em que o atraso decorra de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte. Ademais, o protocolo inicial de todos os pedidos remete a 18/05/2007, tendo a sentença sido proferida em 07/08/2009, muito além do prazo de 360 dias. Mesmo que se interprete o prazo sentencial de 90 dias, tão-somente a partir do próprio julgamento de mérito, e não da liminar, já houve o seu transcurso, pois os autos desta apelação somente vieram conclusos ao relator em 08/03/2010, ou seja, decorridos quase três anos do protocolo administrativo inicial. 2. O cumprimento da ordem judicial de apreciação, no prazo fixado, importa preferência sobre outros procedimentos fiscais, inclusive talvez alguns anteriores. Tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo, e se disto não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa. 3. Certo que são 18 pedidos administrativos, envolvendo cifra mais do que milionária. Todavia, em compensação, a concessão da ordem não determinou o cumprimento no prazo literalmente fixado pela legislação, até porque o próprio mandado de segurança foi impetrado muito além de 360 dias, contados da data do protocolo administrativo dos pedidos. Mais ainda, a sentença excluiu do prazo legal as situações e os feitos em que haja diligências ou pendências imputáveis à impetrante, de modo que o direito líquido e certo foi reconhecido tão-somente em face dos pedidos formal e materialmente aptos a efetivo julgamento, adotando-se solução que não apenas observa a legalidade, como a razoabilidade consideradas as situações do caso concreto. 4. No tocante ao pedido de providências face ao descumprimento da sentença, houve despacho decisório em alguns dos pedidos, com o que restou cumprida a sentença, que concedeu em parte a ordem, nos limites em que estritamente foi proferida. Acerca dos pedidos administrativos que ainda não receberam o despacho decisório, a concessão da ordem, ora confirmada, produz efeitos para compelir a autoridade fiscal ao cumprimento, apenas atentando-se para os limites do julgado em relação às situações em que esteja o julgamento a depender de diligências por parte do contribuinte, impetrante. Não é, contudo, caso de imposição de multa, pois ainda que a pena possa ser aplicada de ofício (artigo 461, 4º e 5º, CPC), disto não decorre ser viável a reformatio in pejus. É que da sentença, que apenas concedeu em parte a ordem, sem cogitar de multa, embora o descumprimento remontasse à concessão da liminar, apenas apelou a Fazenda Nacional, e não o contribuinte, motivo pelo qual ao Tribunal cabe apenas confirmar, ou não, a ordem nos limites em que foi concedida, e não ampliar a concessão tal como agora requerido pelo contribuinte. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas, pedido de imposição de multa diária indeferido. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para determinar à autoridade impetrada que analise o Pedido de Restituição de valores indevidos, relativos aos recursos administrativos mencionados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Fls. 60: Defiro o ingresso da União, nos termos do

artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/90, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas providências, bem como para as anotações quanto ao polo passivo. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001846-18.2014.403.6119 - BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA (SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL

BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar inominada em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a sustação dos protestos dos títulos nºs 8051301890593, 8051301890674 e 8051301890755, com vencimento em 18/03/2014. Sustenta, em síntese, que a requerida possui legislação específica para executar seus devedores, qual seja, a Lei de Execuções Fiscais, não havendo necessidade de recorrer ao protesto de título e posteriormente à declaração de insolvência dos contribuintes devedores. A requerente ofereceu como caução alguns itens de sua fabricação, totalizando o valor de R\$ 25.203,00. O pedido liminar foi deferido (fls. 33/35). Inconformada a União Federal interpôs Agravo de Instrumento. Contestação às fls. 45/53. Decisão às fls. 75/78, dando provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557 do CPC. Com a inicial vieram documentos. É o suficiente a relatar. D E C I D O. Sendo matéria exclusivamente de direito, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Cumpro enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório. Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal. Embora, num primeiro plano, se vislumbrasse que o *periculum in mora* se encontrava presente, na medida em que, o deferimento da liminar pleiteada, suspenderia o procedimento tendente a um futuro protesto do título, ante o prejuízo irreversível à requerente, observo que a medida foi revogada em razão de não ter sido efetivada a caução determinada. Deste modo, a discussão que seria realizada no processo principal, onde seria verificada a legalidade dos procedimentos adotados pela requerida, a fim de satisfazer o resultado útil daquele processo, pela manutenção do estado de fato da demanda, até a certificação do direito de fundo, ficou prejudicada. Em outras palavras, a situação do estado de fato da demanda não ficou preservada, de modo que o presente feito não mais garante o resultado útil do processo principal, o que equivale a dizer que o *periculum in mora* não se encontra presente. Ademais, a jurisprudência do E. TRF 3ª Região e do STJ vem admitindo a indicação a protesto de CDA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997.

INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito

passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE 16/12/2013 RDDP VOL.:00132 PG:00140 RDDT VOL.:00222 PG:00195 RDTAPET VOL.:00041 PG:00156 RSTJ VOL.:00233 PG:00193) Ademais, eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo verbete de nº 112, só ocorre quando há o depósito integral e em dinheiro, in verbis: O DEPOSITO SOMENTE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO SE FOR INTEGRAL E EM DINHEIRO. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos trasladando-se cópia para os autos principais (autos n.º 0002713-11.2014.403.6119). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Oficie-se ao 2º Cartório de Protestos de Guarulhos, tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0006928-54.2014.403.0000 (fls. 76/78). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios serão fixados na ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005321-89.2008.403.6119 (2008.61.19.005321-5) - DANIELE SANTOS CANHADAS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003272-41.2009.403.6119 (2009.61.19.003272-1) - MARILENA MENEZES DOS SANTOS BERNARDES LOPES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009539-29.2009.403.6119 (2009.61.19.009539-1) - AMARA MARIA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004248-14.2010.403.6119 - JOAO LUIZ CARNEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010226-69.2010.403.6119 - TEREZINHA GOMES DO NASCIMENTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001608-04.2011.403.6119 - MANOEL BOMFIM PEREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010153-29.2012.403.6119 - ROSANGELA BEZERRA FERNANDES SILVA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010759-57.2012.403.6119 - JOSE EDMILSON DE MACEDO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002546-28.2013.403.6119 - SONIA ROCHA POSSO(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004999-93.2013.403.6119 - RONALDO PERES CRISTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007513-19.2013.403.6119 - APARECIDO FLORA DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008091-79.2013.403.6119 - ROBERTO DEL VACCHIO(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012790-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012790-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO LUIZ RODRIGUES X ANGELICA SILVA DE SA RODRIGUES
Defiro o pedido de fl. 60. NOTIFIQUEM-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-023/2014, para NOTIFICAÇÃO dos requeridos à Rua Antonio Rondina, 75, Residencial Jardins I, Bloco 06, apto. 42, Terra Preta, Mairiporã, SP, acerca da propositura da presente ação, a fim de prover a conservação e ressalva de possível direito de crédito do requerente, nos termos dos artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-023/2014 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã, no prazo de cinco dias.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9546

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007757-50.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ELIO FLAUSINO DA SILVA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (FUNDADA NO DESPACHO DE FL.267):Autos a disposição da defesa para manifestação em alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 9550

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002097-41.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CLAUDIO CUSTODIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP177311E - PATRICIA MAZI UZUM E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP172119E - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

1) Reconsidero o despacho de fls.299/300, no que deferiu a expedição de carta rogatória para a oitiva da testemunha KEILA LEONE. Não obstante os argumentos da defesa, no que sentido de justificar o interesse da ouvida da testemunha, evidencia-se não se tratar de prova imprescindível (nos termos do art. 222-A do CPP), porquanto a alegada contribuição da testemunha sobre os termos da negociação de compra das mercadorias apreendidas e habitualidade negocial podem ser provados através da juntada aos autos dos documentos correlatos ao negócio, fiscais e contratuais, devidamente traduzidos, na hipótese de tratar-se de instrumentos em língua estrangeira. Diante do exposto, considerando que ao juiz compete avaliar a produção apenas das provas relevantes e pertinentes para o desate da controvérsia penal (CPP, artigo 400, 1º), e tendo em conta que o depoimento pelas razões requeridas é absolutamente irrelevante para a configuração do crime, pois não desnatura o fato motriz da acusação, qual seja o ingresso de mercadoria que teve seu imposto devido pela entrada do país iludido, INDEFIRO o pedido de expedição da carga rogatória e a consequente produção da prova testemunhal requerida (de Keila Leone, na Itália). 2) Considerando que o interrogatório do réu aconteceu, a pedido da defesa (fl.299), de forma antecipada (fl.305), às partes para manifestação nos termos do art. 402, fine, do CPP. Não havendo requerimentos de diligências, manifestem-se em alegações finais, no prazo legal. Oportunamente, se em termos, venham, conclusos para sentença. 3) Fl.456: Atenda-se. Publique-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001175-39.2007.403.6119 (2007.61.19.001175-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008113-45.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHARMAINE DILBERT(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

AÇÃO PENAL Nº 0008113-45.2010.403.6119JP X CHARMAINE DILBERT1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- CHARMAINE DILBERT, nacional da Jamaica, casada, filha de Vernon Dilbert e Lilieth Lodrich, nascida aos 18/06/1968, natural de Trelawny/YX, documento de identidade PPT A3079371, execução penal em trâmite perante a Vara das Execuções Penais de São Paulo/SP, sob o nº 999.465.2. Os autos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal, com certidão de trânsito em julgado (fl. 448) do acórdão de fls. 433/439 que negou provimento aos embargos infringentes opostos pela defesa, mantendo o acórdão proferido às fls. 333/343 que, por unanimidade, conheceu em parte a apelação interposta pela defesa e, por maioria, negou provimento a ambos os recursos, mantendo os termos da sentença prolatada às fls. 175/196-verso.3. Dessa forma, tendo operado-se o trânsito em julgado desta ação penal, delibero as seguintes providências finais:3.1. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória à Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo - SP, para que converta a guia de recolhimento provisória (fls. 379/381) em definitiva, ressaltando tratar-se da execução n. 999.465. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópias da sentença de fls. 175/196-verso, da guia de fls. 379/380, do ofício de fl. 381, dos acórdãos de fls. 325 e 333/346-verso e 426/427 e 433/439 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 447.3.2. AO DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - DPF/AIN/SR/SP: (i). observo que já houve a incineração da droga apreendida, conforme auto de inutilização acostado às fls. 389/391. Na hipótese de não ter sido procedida à destruição/inutilização das 90 hastes de folderes nas quais o entorpecente estava escondido, fica autorizada a sua destruição e,(ii). o celular apreendido deverá ser colocado à disposição da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD, que deverá providenciar a sua retirada no prazo de 30 (trinta) dias. Expirado esse prazo, o bem deverá ser doado às Casas André Luiz, devendo o Senhor Delegado de Polícia Federal adotar as providências necessárias para a sua entrega àquela instituição, encaminhando o respectivo comprovante a esse Juízo para ser juntado aos autos. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 09/10, da sentença de fls. 175/196-verso, dos acórdãos de fls. 325 e 333/346-verso e 426/427 e 433/439 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 447.3.3. Determino AO BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN que disponibilize em favor da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD o numerário estrangeiro apreendido em poder da acusada, conforme ofício nº 3348/2011-IPL 0359/2010-4-DEAIN/SR/SP (fl. 251), protocolizado em 04/05/2011 e termo de recebimento e custódia de valores (fl. 252), tendo em vista que foi decretado o seu perdimento em favor da SENAD em sentença transitada em julgado. Essa instituição deverá acordar diretamente com a SENAD/FUNAD a forma acerca da transferência dos valores, sem a necessidade de interferência ou consulta a este Juízo. Devendo ser encaminhados, posteriormente, apenas os recibos e/ou comprovantes de entrega para instruir os autos. Caso a transferência seja realizada por qualquer meio eletrônico, deverá ser encaminhada cópia do comprovante, também, diretamente à SENAD/FUNAD.Caso seja necessário quaisquer documentos (comprovantes) relativos ao acautelamento do numerário, deverão ser requisitados diretamente à autoridade policial expedidora do ofício de fl. 251.Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 09/10, do ofício de fl. 251 e do termo de recebimento e custódia de fl. 252, da sentença de fls. 175/196-verso, dos acórdãos de fls. 325 e 333/346-verso e 426/427 e 433/439 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 447.3.4. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD, para:(i). encaminhar anexo o documento de fl. 12 (e-ticket de passagens

aérea), em nome da acusada, que deverá ser desentranhado mediante cópia, a fim que Vossas Senhorias adotem os procedimentos que entenderem cabíveis com o intuito de receberem eventual reembolso dos trechos não utilizados pela sentenciada, uma vez que este Juízo já decretou o respectivo perdimento em favor da SENAD/FUNAD, por meio de sentença condenatória transitada em julgado;(ii). informar que o celular apreendido com a ré está acautelado na Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, à disposição para retirada por esta instituição, que deverá adotar as providências necessárias à retirada do bem, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que todos os trâmites administrativos para o recebimento dos valores e objetos, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E OS ÓRGÃO/INSTITUIÇÕES ENVOLVIDOS, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZOS, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento e todos os órgãos/instituições já estão sendo notificados por este Juízo neste ato. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento.Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópias do auto de apreensão de fl. 09/10, da sentença de fls. 175/196-verso, dos acórdãos de fls. 325 e 333/346-verso e 426/427 e 433/439, da certidão de trânsito em julgado de fl. 447 e do documento original de fl. 12, que deverá ser substituído por cópia.3.5. Em vista do trânsito em julgado desta ação penal, encaminhe-se o passaporte n. A3079371 (fl. 66 dos autos) diretamente ao Consulado da Jamaica, ou, inexistindo esta representação consular no Estado de São Paulo, à respectiva Embaixada, via Ministério das Relações Exteriores. Esta decisão servirá como OFÍCIO.3.6. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO INI, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DREX/DELEMIG e a INTERPOL. Expeça-se comunicação de decisão judicial encaminhando-o por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.Ao Ministério da Justiça, instrua-se, também, com cópias da sentença de fls. 175/196-verso, dos acórdãos de fls. 325 e 333/346-verso e 426/427 e 433/439 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 447.3.7. Por fim, lance-se o nome da ré no rol dos culpados.4. Tudo cumprido e devidamente certificado, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de se aguardarem as respostas aos ofícios e comunicações expedidos.5. Findo o prazo consignado no item 4, remetam-se os autos ao arquivo.

0011543-05.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X FRANCESCO NEGRINI(PR042484 - RAFAEL GUEDES DE CASTRO)
AÇÃO PENAL Nº 0011543-05.2010.403.6119IPL nº 21.0498/2010-4 - DPF/AIN/SPJP X FRANCESCO NEGRINI. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- FRANCESCO NEGRINI, italiano, solteiro, filho de Luciano Negrini e Laura Travaglini, nascido aos 19/01/1965, portador do passaporte italiano n. PPT YA0049017/Itália, processo de execução penal n. 975.232, em trâmite na Vara de Execuções Criminais de Avaré/SP.VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Os autos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com o trânsito em julgado (certidão de fl. 677) do acórdão de fls. 542/543 e 556/564, prolatado pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da defesa, reduzindo a pena para 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, pela prática do delito do art. 33, caput, c.c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006. 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. AO MM. JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE AVARÉ-SP, comunico o trânsito em julgado do acórdão prolatado pela C. 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região, que reduziu a pena cominada ao apenado FRANCESCO NEGRINI (execução n. 975.232), qualificado no início, para as providências cabíveis e, especialmente, para que se converta em definitiva a guia de recolhimento provisória antes encaminhada.Cópia desta decisão servirá de ofício, devendo seguir instruída, também, com cópia da sentença de fls. 401/416, do acórdão de fls. 542/543 e 556/564, da certidão de trânsito em julgado de fl. 677 e da guia de recolhimento provisório n. 65/2011 de fls. 435/436 (anteriormente encaminhada). 3.2. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DPF/AIN/SP:(i) determino que promova a doação às Casas André Luiz - ou à instituição beneficente idônea e sem fins lucrativos -, dos aparelhos celulares e respectivo(s) chip(s)/bateria(a) apreendido(s) em posse do acusado, tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde sua apreensão e a desvalorização do bem; (ii) observo que a droga apreendida nos presentes autos já foi incinerada, conforme autos de inutilização de substância entorpecente de fls. 532/534. Ademais, diante do trânsito em julgado da presente ação penal, AUTORIZO a incineração da contraprova acautelada no NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, cadastrado como material n. 5833/2010-SETEC/SR/DPF/SP, lacrado sob o n. 01000110540, conforme Laudo de Exame de Substância n. 029/2011- NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 105/109);(iii) determino a destruição da mala e da chave apreendidas com o apenado, conforme laudo de fls. 341/343. Deverão ser encaminhados aos autos os respectivos termos de entrega/doação recebidos pela instituição, bem como do auto de inutilização da droga apreendida como contraprova e auto de destruição, no prazo de 30 (trinta) dias.Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fl. 19, da sentença de fls. 401/416, do acórdão de fls. 542/543 e 556/564, da certidão de trânsito em julgado de fl. 677 e dos laudos de fls. 105/109 e 341/343.3.3. Encaminho À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD o(s)

bilhete(s) de passagem aérea apreendidos com o réu (fls. 24/25) para a adoção de eventuais medidas de reembolso junto à companhia aérea, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória que decretou o respectivo perdimento em favor da União. Saliento que todos os trâmites administrativos para o recebimento dos valores e objetos deverão ser realizados diretamente entre a SENAD e os órgãos envolvidos, sem a necessidade de interferência deste Juízo, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento e todos os órgãos/instituições já estão sendo notificados por este Juízo neste ato. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia auto de apresentação e apreensão de fl. 19, da sentença de fls. 401/416, do acórdão de fls. 542/543 e 556/564, da certidão de trânsito em julgado de fl. 677 e dos documentos de fls. 24/25 (que deverão ser desentranhados mediante cópia). 3.4. Comunico AO CONSULADO GERAL DA ITÁLIA o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim, bem como para encaminhar o passaporte do acusado (fl. 161) àquela representação consular (ou, inexistindo esta representação consular no Estado de São Paulo, à respectiva Embaixada, via Ministério das Relações Exteriores), que deverá ser desentranhado dos autos mediante cópia. Instrua-se com cópia da sentença de fls. 401/416, do acórdão de fls. 542/543 e 556/564, da certidão de trânsito em julgado de fl. 677. 3.5. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO INI, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DREX/DELEMIG e INTERPOL. Ao Ministério da Justiça instrua-se, também, com cópia da sentença de fls. 401/416, do acórdão de fls. 542/543 e 556/564, da certidão de trânsito em julgado de fl. 677. Expeçam-se ofícios de comunicação de decisão judicial encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. 3.6. Tendo em vista que o artigo 1º, inciso I da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda prevê a não inscrição de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), deixo de determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional informando acerca das custas processuais devidas pelo acusado. 3.7. Comunique-se ao SEDI o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos presentes autos para que retifique a autuação do presente feito, devendo alterar a situação da parte para CONDENADO. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO. 3.8. Por fim, lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados. 4. Abra-se vista dos autos ao MPF. Publique-se. 5. Tudo cumprido e devidamente certificado, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de se aguardarem as respostas aos ofícios e comunicações expedidos. 6. Findo o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005758-28.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ELOI SOLCIA (SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO)

AÇÃO PENAL Nº 0005758-28.2011.403.6119 IPL nº 214/2011 - DPF/AIN/SPJP X RAFAEL ELOI SOLCIA. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- RAFAEL ELOI SOLCIA, brasileiro, casado, portador do passaporte FD779786-Brasil, nascido aos 17/08/1986, natural de Pederneiras/SP, filho de Roberto Luiz Solcia e Alda Aparecida Teixeira Eloí, processo de execução penal n. 992.396, em trâmite na Vara de Execuções Criminais de Moji Mirim. 2. Os autos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com o trânsito em julgado (certidão de fl. 572) do acórdão de fls. 555/559 pelo qual, a Egrégia 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes interpostos pela defesa, mantendo o decidido no acórdão de fls. 502 e 509/512, que negou provimento ao recurso da acusação e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da defesa, reconhecendo a causa de diminuição do art. 33, parágrafo 4º da Lei n. 11.343/2006 e fixando a pena em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 534 (quinhentos e trinta e quatro) dias-multa, mantendo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. AO MM. JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE MOJI MIRIM-SP, comunico o trânsito em julgado do acórdão prolatado pela C. 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região, que alterou a pena anteriormente cominada ao apenado RAFAEL ELOI SOLCIA (execução n. 992.396), qualificado no início, para as providências cabíveis e, especialmente, para que se converta em definitiva a guia de recolhimento provisória antes encaminhada. Cópia desta decisão servirá de ofício, devendo seguir instruída, também, com cópia da sentença de fls. 332/360, da guia de recolhimento provisória n. 60/2012 de fls. 469/470, dos acórdãos de fls. 502 e 509/512 e de fls. 555/559 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 572. 3.2. Determino AO BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN que disponibilize em favor da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD o numerário estrangeiro apreendido em poder do acusado, conforme ofício nº 1124/212-IPL 0214/2011-4- DEAIN/SR/SP (fl. 496), protocolizado em 28/02/2012 e termo de recebimento e custódia de valores (fl. 498), tendo em vista que foi decretado o seu perdimento em favor da SENAD em sentença transitada em julgado. Essa instituição deverá acordar diretamente com a SENAD/FUNAD a forma acerca da transferência dos valores, sem a necessidade de interferência ou consulta a este Juízo. Devendo ser encaminhados, posteriormente, apenas os recibos e/ou comprovantes de entrega para instruir os autos. Caso a transferência seja realizada por qualquer meio eletrônico, deverá ser encaminhada cópia do comprovante, também, diretamente à SENAD/FUNAD. Caso seja necessário quaisquer documentos (comprovantes) relativos ao acautelamento do

numerário, deverão ser requisitados diretamente à autoridade policial expedidora do ofício de fl. 496. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fl. 07, do ofício de fl. 496 e do termo de recebimento e custódia de fl. 497, da sentença de fls. 332/360, dos acórdãos de fls. 502 e 509/512 (recursos de apelação) e de fls. 555/559 (embargos infringentes) e da certidão de trânsito em julgado de fl. 572.3.3. Determino A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que disponibilize-o em favor da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD o valor referente ao numerário nacional apreendido em poder do acusado, acautelado nessa instituição, conforme guia de depósito de fl. 221, cuja cópia deverá instruir o expediente, tendo em vista ter sido decretada a perda dos respectivos valores, em sentença que já transitou em julgado. Essa instituição deverá acordar diretamente com a SENAD/FUNAD a forma acerca da transferência dos valores, sem a necessidade de interferência ou consulta a este Juízo. Devendo ser encaminhados, posteriormente, apenas os recibos e/ou comprovantes de entrega para instruir os autos. Caso a transferência seja realizada por qualquer meio eletrônico, deverá ser encaminhada cópia do comprovante, também, diretamente à SENAD/FUNAD. Cópia desta decisão servirá como ofício e deverá ser instruída com cópia do auto de apreensão de fl. 07, da guia de depósito judicial de fl. 221, da sentença de fls. 332/360, dos acórdãos de fls. 502 e 509/512 (recursos de apelação) e de fls. 555/559 (embargos infringentes) e da certidão de trânsito em julgado de fl. 572.3.4. Científico A SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD acerca dos itens 3.2, 3.3 supra, bem como, encaminho o bilhete eletrônico de passagem aérea e os boarding pass em nome do acusado, para a adoção de eventuais medidas de reembolso junto à companhia aérea, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória que decretou o respectivo perdimento em favor da União. Saliento que todos os trâmites administrativos para o recebimento dos valores e objetos deverão ser realizados diretamente entre a SENAD e os órgãos envolvidos, sem a necessidade de interferência deste Juízo, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento e todos os órgãos/instituições já estão sendo notificados por este Juízo neste ato. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia auto de apreensão de fl. 07, do bilhete eletrônico de fl. 09/10 e dos boarding pass de fl. 12 (que deverão ser desentranhados mediante cópia), da sentença de fls. 332/360, dos acórdãos de fls. 502 e 509/512 (recursos de apelação) e de fls. 555/559 (embargos infringentes) e da certidão de trânsito em julgado de fl. 572.3.5. Determino o encaminhamento do passaporte do acusado, acautelado à fl. 89, ao CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE SUMARÉ/SP onde deverá permanecer acautelado juntamente com os pertences do preso RAFAEL ELOI SOLCIA, matrícula n. 698.421-5. Cópia desta decisão servirá como ofício àquela instituição penitenciária. 3.6 Tendo em vista que o artigo 1º, inciso I da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda prevê a não inscrição de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), deixo de determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional informando acerca das custas processuais devidas pelo acusado. 3.7. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO INI, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE. Expeçam-se ofícios de comunicação de decisão judicial encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. 3.8. Por fim, lance-se o nome da ré no rol nacional dos culpados. 4. Tudo cumprido e devidamente certificado, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de se aguardarem as respostas aos ofícios e comunicações expedidos. 5. Findo o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Guarulhos, 10 de março de 2014. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

0011263-97.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ATUSHI NISHIKAWA(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X JOSE ROBERTO MARTINS(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X JORGE MIKIO FUJIKI(SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP136797 - FABIO DE SOUZA ARANHA CASCIONE)

Fls. 249/250: Trata-se de atestado médico apresentado pelo acusado ATUSHI NISHIKAWA como justificativa ao seu não comparecimento à audiência designada para 13/05/2014. Conforme consta dos autos, o réu, bem como seu advogado constituído, Dr. JEFFERSON DOUGLAS CUSTÓDIO BARBOSA, deixaram de comparecer à audiência de instrução e julgamento designada por esse Juízo porque, supostamente, teriam sofrido acidente automobilístico quando estavam a caminho deste Fórum a fim de participarem da aludida audiência. Na ocasião compareceu a esse Juízo o Sr. LAERTES ANTONIO BARUSSO, colega do advogado do réu, relatando o ocorrido e informando que tal fato seria posteriormente comprovado nos autos, tendo este Juízo determinado a intimação da defesa para justificar o não comparecimento no prazo de cinco dias, sob pena de decretação de revelia. Pois bem. A análise do documento apresentado à fl. 250 leva esse Juízo à conclusão de que referido documento não é hábil a comprovar as alegações do réu para o seu não comparecimento à audiência de instrução e julgamento, vez que consiste em simples atestado médico dando conta de que ATUSHI NISHIKAWA compareceu a CONSULTA em FISIOTERAPIA na Clínica Ortopédica Dr. Pedro Tadeu Ferraro S/C Ltda. aos 13.05.2014, no período das 14:00 às 16:00 horas, o que não o impossibilitaria de comparecer a esse Juízo. Dessa forma deverá o acusado comprovar documentalmente suas alegações, notadamente a ocorrência do acidente

automobilístico do qual foi vítima, juntamente com seu defensor, e de seu atendimento médico por esse motivo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a sua presença, nos termos do art. 367 do CPP. Publique-se, intimando-se o acusado através de sua defesa constituída. Após, tornem os autos conclusos.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3321

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003567-25.2002.403.6119 (2002.61.19.003567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PEDRO DEL BUSSO

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0910321-17.1986.403.6119 (00.0910321-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO - ESPOLIO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP129942 - GUSTAVO IBRAIM HALLACK)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0003801-26.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ALVES SAMPAIO JUNIOR

Intime-se a CEF para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do termo de acordo celebrado entre as partes. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009686-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO APARECIDO RODRIGUES FIGUEIRA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da presente ação. Intime-se.

0009103-65.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME X VERA LUCIA DA SILVA

CHAMO O FEITO À ORDEMVerifico nesta oportunidade que não houve citação válida da pessoa jurídica, corré na presente ação, conforme comprova a certidão de fl. 101.A par disto, determino a citação da pessoa jurídica no mesmo endereço diligenciado pelo oficial de justiça executante de mandados à fl. 100.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004717-36.2005.403.6119 (2005.61.19.004717-2) - ANDRE HENRIQUE TELES SATTIN X ARLETE APARECIDA TELES SATTIN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-s eos autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007031-47.2008.403.6119 (2008.61.19.007031-6) - MOACIR SIMOES SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Em face da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 170, acautelem-se os presentes autos em arquivo provisório, aguardando-se ulterior manifestação. Int.

0005990-74.2010.403.6119 - PAULO SERGIO MARQUES(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pelo INSS em conta ministrada à fl. 194, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0007376-42.2010.403.6119 - PAULO VITOR DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por PAULO VITOR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da alta médica administrativa em 11.7.2010, com o pagamento acrescido de juros e correção monetária. Pede-se ainda a condenação do réu à indenização por danos materiais, em valor a ser arbitrado em Juízo. Relata o Autor estar afastado de suas atividades profissionais de auxiliar de produção, desde 20/11/2009, momento em que passou a receber o benefício auxílio-doença NB 538.354.691-6, o qual foi cessado em 11/07/2010. Segundo afirma, o autor se submeteu à cirurgia cardiológica e ainda se encontra em tratamento médico. Alega que, por sofrer de pressão alta, deixou de realizar cirurgia no joelho, indicada por especialista em ortopedia. Diz padecer também de labirintite. Sustenta que o benefício foi cessado indevidamente, pois não recuperou a capacidade laboral. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 11/48. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 53/54. A autarquia noticiou a implantação do benefício auxílio-doença em favor do autor às fls. 59/61. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 63/67), acompanhada de documentos (fls. 68/72), sustentando a improcedência do pedido sob o fundamento de não haver sido comprovada a incapacidade laborativa. Alegou a inexistência do dano moral a ser indenizado. Com base no princípio da eventualidade, teceu considerações a respeito da verba honorária, dos juros moratórios e do termo inicial do benefício. Deferido o pedido de produção da prova pericial médica às fls. 73/74. O réu indicou assistente técnico e o autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para formular quesitos próprios e indicar assistente técnico. Laudo médico pericial às fls. 78/89. Sobre o trabalho técnico, o autor reiterou suas alegações sobre a procedência do pedido e postulou a realização de perícia em cardiologia. Acostou documentos às fls. 99/110. O réu pediu esclarecimentos ao Sr. Perito, que foram prestados às fls. 117/119. Em cota subscrita à fl. 120, o réu pugnou pela improcedência do pedido. Considerando o decurso de prazo, foi determinada a realização de nova perícia na pessoa do autor, conforme decisão de fl. 121. O réu indicou assistente técnico e o autor requereu o deferimento da tutela antecipada, informando sobre a cessação arbitrária do benefício previdenciário e apresentando documentos médicos às fls. 125/133. Às fls. 135/140, o autor, argumentando com o descumprimento por parte do INSS da decisão de tutela antecipada concedida nos autos, pediu providências para o restabelecimento do benefício. Laudo médico judicial às fls. 141/155. O autor requereu perícia com cardiologista e juntou documentos médicos às fls. 157/159. Laudo médico complementado às fls. 172/173. Sobre o segundo trabalho técnico, as partes ofereceram manifestação às fls. 178/179. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, foram realizadas 2 (duas) perícias médicas em Juízo, conforme laudos apresentados às fls. 78/89 (complementado às fls. 117/119) e às fls. 141/154 (complementado às fls. 172/173). A perita judicial (subscritora do primeiro laudo - fls. 78/89) atestou ser o autor portador de Labirintite e artrose do joelho direito. (item 4.1 - fl. 87) e apresentar incapacidade total e temporária para o exercício da atividade que vinha exercendo (itens 4.1 e 4.4 - fl. 87).

Segundo a Sr.^a Perita: (...). 5.8. Em suma, o autor apresenta incapacidade total para o trabalho decorrente da labirintite e da artrose de joelho direito. Por serem patologias passíveis de controle terapêutico, considera-se a incapacidade como temporária. Sugiro reavaliação pericial em 12 meses, a contar da data da perícia. (sic, fl. 86). Na segunda perícia realizada, conforme laudo complementar de fls. 172/173, o Sr. Perito afirmou que o autor se encontra incapacitado de forma total e temporária para o exercício da atividade habitual, em razão de doença cardiológica, conforme excerto a seguir transcrito:(...). Em face aos novos dados documentais referentes ao tema, concluo que o periciando apresenta incapacidade laborativa total e tempor[ária para atividades habituais, apartir da data do laudo do cardiologista, dia 23 de agosto de 2013. O periciando devera ser reavaliado em 6 meses após a data da incapacidade. (sic, fl. 173). Não obstante a conclusão dos Srs. Peritos Judiciais no sentido da presença de incapacidade temporária, entendo que o caso trata de incapacidade permanente, senão vejamos. Consoante se infere da leitura dos documentos médicos de fls. 17/22, o autor realizou cirurgia cardiológica (implante de prótese mitral) em 21.10.2009, por insuficiência de válvula mitral. Além destes, consta dos autos robusta documentação sobre o tratamento da patologia cardiológica (fls. 31, 33, 34, 100, 103, 125, 133, 158 e 167). Ademais, a perícia médica do INSS também reconheceu a incapacidade laboral do autor devido aos problemas cardíacos de que é portador, conforme laudo médico administrativo de fl. 72. Outrossim, observo que o autor conta atualmente com 56 anos de idade (fl. 12), possui baixa escolaridade (fls. 81 e 142) e sua patologia é incompatível com a última atividade laboral por ele exercida (auxiliar de produção - fl. 29). Desta forma, não sendo crível que comporte reinserção no mercado de trabalho diante das limitações clínicas e das circunstâncias pessoais resta caracterizada a incapacidade total e permanente do demandante para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Passo a verificar o cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado. Conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 16 e 68), o autor mantém vínculo empregatício com a empresa Maxfort Implementos Rodoviários Ltda. desde 1.11.2001 e recebeu o benefício previdenciário nº 538.365.691-6, inicialmente, no período de 20.11.2009 a 11.7.2010, prorrogado posteriormente até 27.11.2012 (fl. 124). Assim sendo, na data fixada como início da incapacidade, qual seja, 23.8.2013 (fl. 173), o autor já havia cumprido a carência e ostentava a condição de segurado da Previdência Social, conforme o disposto no artigo 13 do Decreto nº 3.048/99. Neste ponto, o próprio INSS admite que No presente caso, a questão controvertida restringe-se à incapacidade laborativa da parte autora. (sic, fl. 63-verso). A renda mensal inicial será calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência social, devendo ser compensados os valores percebidos pela autora a título de benefício incompatível com a aposentadoria ora deferida ou por conta da concessão de tutela antecipada ou eventual período em que o segurado exerceu atividade laborativa. Assim, faz jus a autora ao benefício aposentadoria por invalidez a partir de 23.8.2013. De outra parte, tendo em vista que, como outrora exposto, a própria autarquia ré reconheceu a incapacidade temporária do autor no período de 24.5.2010 a 11.7.2010, ao conceder, administrativamente, o benefício auxílio-doença (fl. 14), forçoso reconhecer a permanência da incapacidade temporária do demandante no interstício de 11.7.2010 (data da cessação indevida do benefício) a 23.8.2013 (data da concessão de aposentadoria por invalidez). Por fim, quanto ao pedido de indenização por dano moral, o pleito, a meu ver, não prospera, visto que o exame da questão relativa à incapacidade laboral da demandante tem como pressuposto, invariavelmente, juízo subjetivo daquele que procede à perícia, sem esquecer que o ato administrativo guarda presunção de legitimidade. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar que o INSS: a) Restabeleça o benefício auxílio-doença em favor do autor no período de 11.7.2010 a 22.8.2013; b) Proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao autor, a partir de 23.8.2013 (fl. 173). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já pagos administrativamente ou decorrentes de eventual antecipação dos efeitos da tutela. Mantenho a decisão de fls. 53/54, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Paulo Vitor da Silva NIT: 108318192834 CPF: 004.506.678-71 BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença no período de 11.7.2010 a 22.8.2013; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez a partir de 23.8.2013 (artigo 42 da Lei 8.213/91); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada

pela Lei 9.876/99).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0010280-35.2010.403.6119 - IRAVAN JOSE DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0011905-07.2010.403.6119 - SILVIO JOSE FERRAZ TAVARES(SP179009 - MARCOS ROGÉRIO TAVARES LEAL) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF objetivando informações acerca de eventual encaminhamento da guia de depósito atinente ao bloqueio eletrônico via sistema BACENJUD, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

0000748-03.2011.403.6119 - JOSE CAMILO DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez ou concessão do auxílio-acidente de qualquer natureza, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em 50 (cinquenta) vezes o valor do salário-mínimo. Pede-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data da alta médica administrativa em 14.11.2010, acrescido de juros e correção monetária, além dos ônus de sucumbência.O autor relata que, por força da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0008152-76.2009.403.6119 (antigo nº 2009.61.19.008152-5), que tramita perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, teve reconhecido o seu direito ao benefício de auxílio-doença, porém, convocado para nova perícia médica administrativa, o INSS cessou o benefício ao argumento da inexistência de incapacidade laboral. Segundo afirma, o autor padece do enfermidades no quadril direito, na coluna e no joelho, razão pela qual não possui condições de trabalhar. Sustenta que a conduta do INSS constitui desrespeito ao princípio da dignidade humana e às garantias constitucionais à saúde e à incolumidade física e mental.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/75).A possibilidade de prevenção, apontada no Termo de fl. 76, foi afastada no despacho de fl. 79.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção antecipada da prova pericial médica às fls. 80/81. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita.Na decisão de fls. 83/84, nomeado o perito judicial e formulados os quesitos do Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos próprios e indicação de assistentes técnicos.O autor noticiou o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 31/570.764.487-0 por força da decisão proferida nos autos do processo em tramitação na 4ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 85/89) e formulou quesitos próprios (fls. 90/92). O réu indicou assistente técnico à fl. 93.O Sr. Perito Judicial informou estar impossibilitado de comparecer à perícia outrora designada.Citado, o INSS ofertou contestação e quesitos (fls. 96/102), sustentando a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios postulados. Alegou a inexistência de dano moral passível de indenização. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal.Em petição de fls. 106/107, disse o autor que, em perícia administrativa realizada em 30.9.2011, foi concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de fls. 108/111. E, em petição de fls. 115/116, requereu a designação de perícia médica apenas para a verificação da incapacidade laboral no período anterior à concessão da aposentadoria por invalidez.O réu, argumentando com a duplicidade de ações judiciais, requereu a extinção do feito.Intimado, o autor apresentou documentos às fls. 120/128.Na decisão de fl. 131, foi indeferido o pedido de realização de nova perícia médica judicial e considerado prejudicado o requerimento de extinção do feito.Não obstante, foi determinada a realização de perícia médica judicial na pessoa do autor com especialista em ortopedia.O autor peticionou às fls. 146/147, para requerer o cancelamento da perícia agendada e a desistência da ação, esclarecendo terem sido pagas as diferenças compreendidas entre dezembro de 2008 e setembro de 2011. Acostou documentos às fls. 148/153.O autor não compareceu à perícia médica judicial, conforme declaração do Sr. Perito à fl. 154.Instado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 156).É o relatório.Fundamento e decido.Extrai-se dos dados constantes do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem assim da Comunicação de Decisão de fl. 111, que o INSS concedeu administrativamente ao autor a aposentadoria por invalidez, NB 548.193.962-9, a partir de 29.9.2011, decorrente da conversão do benefício auxílio-doença nº 570.764.487-0. Do mesmo modo, conforme alegação própria e relação detalhada de créditos, demonstrativo de

cálculo e recibo de levantamento apresentados pelo autor às fls. 148/153, o pagamento dos valores em atraso atinentes ao benefício auxílio-doença previdenciário, no tocante ao período de 15.11.2010 a 28.9.2011, foi realizado na esfera administrativa e no decorrer da ação previdenciária nº 0008152-76.2009.403.6119, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Nesse contexto, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. De se notar que o autor não compareceu à perícia médica judicial designada (fl. 154) e ainda consta dos autos pedido de desistência da ação, por ele formulado, conforme peça de fls. 146/147, o que revela desinteresse no que concerne ao prosseguimento do feito quanto a tais pleitos. Por fim, quanto ao pedido de indenização por dano moral, este, a meu ver, não prospera, visto que o exame da questão relativa à incapacidade laboral do demandante tem como pressuposto, invariavelmente, juízo subjetivo daquele que procede à perícia, sem esquecer que o ato administrativo guarda presunção de legitimidade. Por todo o exposto: a) No que concerne ao pleito de concessão da aposentadoria por invalidez e pagamento de diferenças, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, haja vista a concessão do benefício na esfera administrativa e o levantamento de valores nos autos da ação que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP; b) No tocante ao pleito de indenização a título de danos morais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Determino a juntada do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011221-48.2011.403.6119 - LUIZ MOACYR FILHO PINHEIRO DE LIMA (SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 133: Segue sentença em separado em 2 (duas) laudas, digitadas em verso e anverso. Sentença: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por LUIZ MOACYR FILHO PINHEIRO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, cessado em 13.6.2011. Em síntese, diz o autor ainda estar acometido de doença ortopédica incapacitante, impossibilitando o retorno ao trabalho, de modo que tem direito ao benefício previdenciário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/26. O autor esclareceu a especialidade médica da perícia judicial, bem assim não haver litispendência entre esta ação e aquela indicada no Termo de Prevenção de fl. 27. Deferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional às fls. 59/63. Na oportunidade, determinada a realização da perícia médica judicial em psiquiatria e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Laudo médico judicial às fls. 74/78. Citado (fl. 79), o INSS ofereceu contestação (fls. 80/82), instruída com documentos (fls. 83/84), sustentando, em síntese, a improcedência do pedido ante a existência de prova técnica sobre a capacidade laboral do autor. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Sobre o trabalho técnico, o autor postulou a designação de audiência para inquirição do Sr. Perito Judicial. Houve réplica (fls. 88/90). Em petição de fls. 91/95, o autor requereu a designação de nova perícia médica. Juntou documentos às fls. 96/100. Na decisão de fl. 102 foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal. Laudo médico judicial complementado à fl. 107. Determinada a realização de perícia médica judicial com ortopedista (fls. 116/117), o laudo foi acostado às fls. 121/124. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 129/130, com a qual o autor concordou, conforme peça de fl. 132. É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo que contou com a expressa concordância do autor. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, a transação proposta pelo INSS (fls. 129/130) e aceita pelo autor (fl. 132), motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente os cálculos nos moldes da proposta ora homologada (fls. 129/130). Em seguida, dê-se vista ao autor para manifestação e, se o caso, expeça a secretaria o ofício requisitório relativo aos valores devidos. Isento de custas o INSS nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003558-14.2012.403.6119 - MARIA DA GLORIA DIAS DOS SANTOS DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0004387-92.2012.403.6119 - EDNA DOS SANTOS LIMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009247-39.2012.403.6119 - JOSENILTON PEREIRA SOUZA(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002433-74.2013.403.6119 - ROSANA MARIA CANDIDO PASCOAL(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ROSANA MARIA CANDIDO PASCOAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício auxílio-doença no período de 16.11.2011 (data da cessação) e 3.7.2012 (data do retorno às atividades laborativas). Pede-se também o pagamento retroativo à DIB do benefício nº 548.109.135-2. Relata a autora que, acometida de pneumonia, recebeu o benefício auxílio-doença entre 23.9.2011 e 15.11.2011. Alega que foram indeferidos os pedidos administrativos formulados para manutenção do benefício. Sustenta a autora, em suma, ter apresentado quadro de incapacidade laboral no indigitado interregno, razão pela qual faz jus ao benefício postulado. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 5/52). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 57/58. Na oportunidade, determinada a realização da perícia médica judicial, nomeando-se o perito. O réu indicou assistente técnico à fl. 59. A autora formulou quesito próprio à fl. 60. Laudo médico pericial às fls. 68/72. Citado (fl. 73), o INSS ofertou contestação (fls. 74/76) acompanhada de documentos (fls. 77/83), sustentando a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Argumentou, ainda, com a existência de prova técnica a apontar a capacidade laborativa da autora. Subsidiariamente requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Sobre o trabalho técnico, as partes ofereceram manifestação às fls. 86/87 e 88. É o relatório. Fundamento e decido. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando os pleitos relativos à manutenção do benefício previdenciário após a data da cessação em 15.11.2011 (fl. 4) e o pagamento retroativo a 28.8.2011 (fl. 4) e a propositura da ação em 22.3.2012, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso, a perita, por meio do laudo judicial de fls. 68/72, atestou a ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício de suas atividades habituais, conforme quesitos 3 e 7 (fls. 70/71). Segundo a conclusão da perita médica judicial: Não há incapacidade laboral para as atividades anteriormente exercidas, não existem dados que corroborem a necessidade do afastamento no período supracitado. (sic - fl. 72). Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade para o trabalho, conforme perícia judicial realizada sob o crivo do contraditório, não prospera o pedido formulado. Neste sentido, as ementas de julgamento a seguir transcritas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora, embora seja portadora de esteatose hepática, tendinopatia do supraespinhoso crônica

e estável, depressão e ansiedade, não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1890272 - Processo nº 0012914-75.2012.4.03.6105 - Décima Turma - Relator: Des. Fed. Walter do Amaral - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - Constam dos autos: Carteira de identidade da requerente, indicando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (nascimento em 23/04/1963); CTPS da autora, constando vínculos empregatícios, descontínuos, em nome da requerente, de 02/01/1993 a 01/08/1993 e de 01/11/1999, sem data de saída; comunicado do indeferimento do pedido de auxílio-doença, formulado na via administrativa em 06/04/2010; documentos médicos. IV - Consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, de 03/08/2010, informando cadastro da autora como contribuinte individual, com recolhimentos referentes às competências de 02/1993 a 07/1993, de 11/1999 a 08/2004 e de 10/2004 a 04/2009. Consta, ainda, a concessão de auxílio-doença, de 06/04/2009 a 20/04/2010. V - Submeteu-se a autora à perícia médica judicial (fls. 77/83 - 28/01/2012). Assevera a expert que a autora é portadora de espondilodiscopatia degenerativa e conclui pela ausência de incapacidade laborativa. VI - Assim, neste caso, o exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar à época do laudo judicial a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. VII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. VIII - Impossível o deferimento do pleito. IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878043 - Processo nº 0024222-32.2013.4.03.9999 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Publicação: -DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)De outra parte, merece acolhimento o pedido de pagamento de diferenças retroativas à data de afastamento do trabalho - DAT, atinente ao NB 548.109.135-2, pois a autora trouxe aos autos declaração da empregadora que informa a DAT em 28.8.2011 (fl. 31).Neste contexto, estabelece o artigo 60, caput, e 4º, da Lei nº 8.213/91 que o benefício auxílio-doença é devido ao segurado empregado a partir do 16º dia do afastamento do trabalho, momento em que deve ser encaminhado para a perícia médica da Previdência Social.Assim, faz jus a autora à retroação da data de início do benefício à data do afastamento do trabalho.Saliente, ainda, que não havia decorrido o prazo de 30 (trinta) dias entre a data do protocolo do requerimento do benefício, NB 31/548.109.135-2, que tem DER em 23.9.2011, consoante extrato INFEN - Informações do Benefício de fl. 28, e a DAT.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para determinar ao INSS o pagamento das parcelas retroativas do benefício auxílio-doença previdenciário nº 548.109.135-2, no período compreendido entre a data de afastamento do trabalho, em 28.8.2011 (DAT), e a data de entrada do requerimento administrativo, em 23.9.2011. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores já pagos administrativamente.A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97,

introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002562-79.2013.403.6119 - MARIZETE JOSE DOS SANTOS BARONE(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 137: Segue sentença em separado, em 3 (três) laudas digitadas no verso e anverso. Despacho de FL. 137: Segue sentença em separado, em 3 (três) laudas digitadas no verso e anverso. Sentença: MARIZETE JOSÉ DOS SANTOS BARONE ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a implantação de benefício previdenciário auxílio-doença, NB 601.014.933-2. Alega a autora padecer de doenças incapacitantes. Aduz que seu pedido administrativo de auxílio-doença, protocolizado em 14.3.2013, foi indeferido por parecer contrário da perícia médica administrativa. Juntou os documentos de fl. 10/21. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 25/29. Na oportunidade, determinada a realização de perícia médica. Intimadas, as partes não formularam quesitos próprios, conforme certificado à fl. 33. Laudo médico judicial às fls. 39/42. Intimado sobre o laudo pericial, a autora requereu a concessão da tutela antecipada. Em contestação (fls. 51/56), o INSS sustentou a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício postulado. Subsidiariamente, requereu que a DIB (data de início do benefício) seja fixada na data do laudo judicial, bem assim o reconhecimento da prescrição quinquenal. Acostou os documentos de fls. 57/65. A autora reiterou o pedido de tutela antecipada, que foi deferido às fls. 68/69. Nessa decisão, o Sr. Perito Judicial foi intimado a prestar esclarecimentos ao Juízo, além de terem sido requisitadas diligências junto ao Posto de Atendimento da Previdência Social - APS. A autarquia informou a implantação do benefício e apresentou cópia do processo administrativo 91/123.567.223-6 (fls. 78/80 e 85/120). Laudo médico pericial complementado à fl. 122. Instadas a respeito do documento, o autor postulou a procedência do pedido, com retroação da DIB para 9.4.2009 (fls. 125/126). O INSS ofereceu proposta de acordo que foi recusada pelo autor, conforme cota subscrita à fl. 136vº. É o necessário relatório. DECIDO. Recebo a conclusão nesta data. Considerando a data de ajuizamento desta ação (1.4.2013 - fl. 2) e o pedido formulado nos autos, no sentido da concessão do benefício nº 601.014.933-2, com DER em 14.3.2013 (fls. 6 e 13), não restou caracterizada a prescrição quinquenal. Desta forma, rejeito a prejudicial suscitada pelo réu. Enfrento o mérito. Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 601.014.933-2). O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia (23.4.2013 - fls. 39 e 122) a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que estava em período de graça em razão do término de seu contrato de trabalho na empresa Aliança Metalúrgica S.A., em 8.3.2013, nos termos do artigo 15, II, da Lei n. 8.213/91, conforme se observa dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 131. Além disto, a autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, nas competências de abril a agosto de 2013 (fl. 134). Consta dos autos ainda que o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 128/130), revelando inexistir controvérsia sobre o cumprimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício. Desta feita, a autora faz jus à concessão do benefício auxílio-doença número 601.014.933-2, desde a data de entrada do requerimento administrativo (14.3.2013 - fl. 13), nos termos do pedido inicial. Saliento que os documentos médicos apresentados em juízo (fls. 16/17), emitidos em datas próximas e recentes ao indeferimento do pedido, em consonância com o laudo médico judicial, permitem retroagir a data de início da prestação. Quanto ao pedido de retroação da DIB para 9.4.2009 (fls. 125/126), indefiro-o. Anoto que não há nos autos documentação médica a amparar a pretensão autoral e ressalto que o perito judicial não foi capaz de concluir pelo agravamento ou progressão da doença incapacitante, conforme resposta ao quesito 4.7 do Juízo (fl. 41vº). O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora, uma vez que já houve decurso do prazo mínimo assinalado na avaliação pericial. Pelo exposto, mantenho a antecipação deferida, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir de 14.3.2013, o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios,

calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 14.3.2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante da renda mensal inicial do benefício informada pelo réu por meio do extrato de fl. 80. SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado MARIZETE JOSÉ DOS SANTOS BARON. Nome da mãe do segurado Eurides Marta da Silva. Endereço do segurado Rua Conceição Aparecida, 400, Jd. Rosana - Guarulhos - SPPIS / NIT 12298181545RG / CPF 20.993.460-8- SSP/SP // 110.937.208-67. Data de nascimento 11.5.1968. Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS. Data de início do Benefício (DIB) 14.3.2013. Data do início do pagamento (DIP) 18.9.2013 - fl. 78. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003331-87.2013.403.6119 - LUIZ DE CARVALHO RIOS FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005154-96.2013.403.6119 - JULIA RAMOS DE OLIVEIRA MOIZES (SP202178 - ROSANGELA RAMOS DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JULIA RAMOS DE OLIVEIRA MOIZES, menor representada por sua genitora Eloisa Ramos de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-reclusão desde a data de entrada do requerimento administrativo em 9.11.2012. Afirma a autora que, na condição de filha menor de Silas Anderson Moizes, atualmente recolhido em unidade prisional, postulou a concessão do benefício auxílio-reclusão. Alega que o pedido foi indeferido com fundamento no requisito econômico. Afirma a demandante que o seu genitor provia a manutenção da família, porém, desde o seu encarceramento, vem passando por sérias dificuldades econômicas. Sustenta que, não obstante os salários-de-contribuição do pai, a imposição do requisito da baixa renda para o benefício fere os princípios da igualdade e isonomia, previstos constitucionalmente. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/42. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 46/47. O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 52/53), pugnando pela improcedência do pedido ao sustentar que os salários-de-contribuição do segurado eram superiores ao valor máximo permitido à época do recolhimento à prisão. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 55/57. Na fase de especificação de provas, a autora postulou a produção de prova testemunhal (fl. 60). Houve réplica (fls. 61/62). O INSS declinou de interesse na dilação da instrução probatória (fl. 63). À fl. 64, foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, tendo sido concedido prazo para a parte autora complementar a prova documental. A autora informou não ter novos documentos para serem apresentados aos autos (fl. 66). O réu, cientificado, nada requereu (fl. 67). É o relatório. Decido. Conforme decisão proferida em sede administrativa, o benefício auxílio-reclusão foi indeferido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado estava em patamar superior àquele previsto na legislação (fl. 23). A concessão do benefício de auxílio-reclusão, disciplinado pelo artigo 80 Lei nº 8.213/91 e artigo 116 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048, de 06/05/1999), depende do atendimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado; b) recolhimento do segurado à prisão; c) não receber remuneração de empresa, nem estar recebendo benefício de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; d) que o último salário-de-contribuição seja inferior ao estipulado em portaria do Ministério da Previdência Social. A qualidade de segurado restou demonstrada nos autos. Com efeito, Silas Anderson Moizes (instituidor do benefício) está preso desde 14 de Agosto de 2011 e os últimos vínculos laborativos, com as empregadoras Cruz Azul de São Paulo e Hospital Alvorada Taguatinga Ltda., perduraram até de agosto de 2011 (fl. 17). Portanto, por ocasião de seu encarceramento (14.8.2011), o Sr. Silas Anderson Moizes ostentava ainda a qualidade de segurado. Por outro lado, os atestados de permanência carcerária acostados às fls. 17/18 comprovam que o segurado, como acima exposto, se encontra preso desde 14.8.2011. Os documentos de fls. 11 e 15 demonstram que a autora é dependente do segurado na condição de filha menor de 21 anos. E, nesta hipótese, a dependência econômica é, pois, presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da

Lei 8.213/91. Quanto à renda que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários 587365 e 486413, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, por maioria, que é a do preso, e não de seus dependentes. O julgamento do Pretório Excelso reconheceu, desse modo, a legalidade do artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99 e sua compatibilidade constitucional com o artigo 201, IV, da Lei Maior, com a redação dada pela EC 20/98, in verbis: Art. 201 da CF/88: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Art. 116 do Decreto 3.048/99: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Sobre o entendimento firmado pelo Tribunal Constitucional, acima referido, colaciono decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA A SER CONSIDERADA. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes. II - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (sem grifos no original)(PROCESSO 200703990185600 - APELAÇÃO CÍVEL 1193964 - REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2010, PÁGINA 1937). Por conseguinte, para as prisões efetuadas a partir da EC 20/98, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC 20/98) e de acordo com as Portarias do Ministério da Previdência Social. Convém assinalar que, na data do encarceramento de Silas Anderson Moizes, em 14 de Agosto de 2011 (fl. 17) encontrava-se em vigor a Portaria nº 407, de 14 de Julho de 2011, do Ministério da Previdência Social, que fixava, para a concessão do benefício, o valor-teto de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). No caso, como outrora salientado, os últimos salários-de-contribuição do segurado Silas Anderson Moizes, antes de ser recolhido à prisão, referentes ao mês de Julho de 2011, foram superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais: R\$ 2.246,00 (Hospital Alvorada Taguatinga Ltda.) e R\$ 3.125,71 (Cruz Azul de São Paulo), conforme extrato do CNIS de fls. 30 e 33. A renda informada por ocasião da prisão (14.8.2011) foi de R\$ 1.623,86 e R\$ 919,90, proporcionalmente aos dias trabalhados (fls. 30 e 33). Assim, na época da constrição da liberdade de Silas Anderson Moizes, percebia-se que seu salário-de-contribuição era superior ao limite estabelecido pela aludida Portaria MPS nº 407/2011, não se encontrando inserido, enfim, no conceito de baixa renda. Neste sentido, vale conferir as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão do auxílio-reclusão. II - O artigo 80, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Acrescenta o seu parágrafo único que: o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 20/98, disciplinou, em seu artigo 13 que: até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Sendo vedada a concessão desse benefício aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. III - Na hipótese dos autos, a inicial veio instruída com instrumento de procuração; cópia da comunicação de indeferimento do pedido administrativo (formulado em 13.12.2010) para a concessão do benefício do auxílio-reclusão; documentos de identificação de Janderson Aparecido Lopes Seixas e Jeniele Ribeiro Seixas; Certidão de casamento de Janderson Aparecido Lopes Seixas e Jeniele Ribeiro Seixas; certidão de nascimento de Lívia Vitória Seixas, João Pedro Ribeiro Seixas e Bianca Gabriele Seixas, ocorrido em 24.10.2009, 02.10.2008 e 25.10.2007, respectivamente, atestando serem eles filhos de Janderson e Jeniele Ribeiro Seixas; cópia do processo administrativo de indeferimento do benefício vindicado, o processo administrativo foi instruído com Atestado de Permanência Carcerária, indicando que Janderson foi recolhido à prisão em 26.10.2010 e de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome de Janderson Aparecido Lopes Seixas. IV - Extratos de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome de Janderson Aparecido Lopes Seixas, indicando que seu último vínculo laboral data de 03.05.2010 a 29.11.2010 e que seu salário era de R\$ 1.190,16

(em outubro de 2010) e de R\$ 1.481,50 (em setembro de 2010). V - Os autores, Livia Vitória Seixas, João Pedro Ribeiro Seixas e Bianca Gabriele Seixas, nascidos em 24.10.2009, 02.10.2008 e 25.10.2007, comprovam serem filhos do segurado recluso, Janderson Aparecido Lopes Seixas, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que, por sua vez, é presumida. VI - O genitor possuía a qualidade de segurado, por ocasião da prisão (26.10.2010), vez que ostenta vínculo empregatício contemporâneo ao recolhimento ao cárcere. VII - Em relação ao limite dos rendimentos, o montante estabelecido pela EC n.º 20/98 e pelo artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 (R\$ 360,00) vem sendo atualizado por meio de Portaria do Ministério da Previdência Social, cujo limite à época do cárcere correspondia a R\$ 810,18 - Portaria n.º 333, de 29.06.2010. VIII - Orientação assente no E. Supremo Tribunal Federal, que decidiu, no julgamento dos Recursos Extraordinários 587365 e 486413, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, que para a concessão do auxílio-reclusão deve ser considerada a renda do segurado recluso. IX - Ao tempo do recolhimento à prisão (26.10.2010), o salário-de-contribuição do segurado consistia em R\$ 1.190,16, conforme informado pelo Instituto Autárquico (fls. 59), portanto, superior ao teto fixado, que na época correspondia a R\$ 810,18. X - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão. XI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIV - Agravo desprovido. (TRF 3ª REGIÃO -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1815083 - Processo n.º 00492771920124039999, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). (sem grifos no original) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC n.º 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. No presente caso, nota-se que, à época da reclusão do segurado, em 26-08-2011, o valor limite do salário de contribuição, atualizado pela Portaria MPS n.º 407, de 14-07-2011, era de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), e resta comprovado nos autos que o valor da sua remuneração, em julho de 2011, correspondia a R\$ 1.275,14 (um mil, duzentos e setenta e cinco reais e catorze centavos), de modo que se pode observar que superava consideravelmente o limite estabelecido em lei, constituindo óbice à concessão do benefício pretendido. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1797213 - Processo n.º 00410573220124039999 - Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013). (Sem grifos no original) Por essa razão, de rigor o indeferimento do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006639-34.2013.403.6119 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006797-89.2013.403.6119 - VALDEMAR INACIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor VALDEMAR INACIO DOS SANTOS em face da sentença prolatada às fls. 139/141, que julgou improcedente o pedido de revisão do valor da renda mensal do benefício previdenciário n.º 42/068.331.684-2, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 10,96% em dezembro de 1998; b) 0,91% em dezembro de 2003; e c) 27,23% em janeiro de 2004. Sustenta o embargante, em suma, existência de omissão na sentença embargada, uma vez que não houve manifestação do Juízo sobre a tese de atendimento ao Regime de Repartição em que se funda o sistema previdenciário, conforme previsto constitucionalmente. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão

do embargante, pois inexistia a alegada omissão na sentença embargada. Verifica-se que, em verdade, o embargante pretende rediscutir a matéria e obter efeitos infringentes, com vistas à alteração do julgado, o que desafia recurso de apelação. Saliento que o magistrado não está obrigado a enfrentar toda e qualquer alegação trazida pela parte, estando vinculado apenas ao dever de fundamentação, o que foi feito de forma suficiente para rejeitar a pretensão da parte autora. No sentido exposto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athon Carneiro, in DJ 12/11/90). 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1182329 - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJE DATA:30/09/2010 ..DTPB, g.n.). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. À embargante PIRELLI recomenda-se a leitura atenta dos itens 2 e 4 do acórdão embargado. Por semelhante modo, a argumentação da UNIÃO foi expressamente analisada na forma do item 3 do acórdão. 4. Recursos conhecidos e improvidos. (TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 139755 - Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014, g.n.) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P. R. I.

0006816-95.2013.403.6119 - DEVANIR APARECIDA SILVA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DEVANIR APARECIDA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício NB 42/140.766.856-8, com DIB em 18.10.2006, bem como a concessão concomitante de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento das contribuições vertidas para a Previdência Social após a aposentação, sem a devolução dos proventos já recebidos. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, a partir da data de citação, acrescido de juros e correção monetária. Em suma, afirma a autora ter trabalhado após a aposentação e por isso tem direito a um benefício com renda mensal maior. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/136. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 140. Citado (fl. 142), o INSS ofertou contestação (fls. 143/160), acompanhada de documentos (fls. 161/169), suscitando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido ante a ausência de previsão legal para a desaposentação. Em réplica de fls. 171/191, a autora refutou as alegações do réu. O INSS disse não ter provas a produzir, consoante cota subscrita à fl. 192. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rechaço a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que a autora postula a concessão de novo benefício apenas a partir da citação (fl. 21). Passo, ato contínuo, ao exame do mérito. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando

necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Assim, tendo em vista que a parte autora obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo (18.10.2006 - fl. 30), não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI nem renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF2 - Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3 - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. (AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À

APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DEVANIR APARECIDA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007289-81.2013.403.6119 - JOEL SAMPAIO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007637-02.2013.403.6119 - NEUSA MARIA D IPPOLITO YOSHII(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES

SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007725-40.2013.403.6119 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor JOÃO BATISTA FERREIRA em face da sentença prolatada às fls. 94/96, que julgou improcedente o pedido de revisão do valor da renda mensal do benefício previdenciário nº 42/101.491.042-8, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 10,96% em dezembro de 1998; b) 0,91% em dezembro de 2003; e c) 27,23% em janeiro de 2004. Sustenta o embargante, em suma, existência de omissão na sentença embargada, uma vez que não houve manifestação do Juízo sobre a tese de atendimento ao Regime de Repartição em que se funda o sistema previdenciário, conforme previsto constitucionalmente. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do embargante, pois inexistente alegada omissão na sentença embargada. Verifica-se que, em verdade, o embargante pretende rediscutir a matéria e obter efeitos infringentes, com vistas à alteração do julgado, o que desafia recurso de apelação. Saliendo que o magistrado não está obrigado a enfrentar toda e qualquer alegação trazida pela parte, estando vinculado apenas ao dever de fundamentação, o que foi feito de forma suficiente para rejeitar a pretensão da parte autora. No sentido exposto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e proflixa o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1182329 - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJE DATA:30/09/2010 ..DTPB, g.n.). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. À embargante PIRELLI recomenda-se a leitura atenta dos itens 2 e 4 do acórdão embargado. Por semelhante modo, a argumentação da UNIÃO foi expressamente analisada na forma do item 3 do acórdão. 4. Recursos conhecidos e improvidos. (TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 139755 - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvio - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014, g.n.) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P. R. I.

0008005-11.2013.403.6119 - GERALDO INACIO DE LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008441-67.2013.403.6119 - MARCIONE AMANCIO DA SILVA(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 42/45: ciência ao autor. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005128-64.2014.403.6119 - ANTONIO FORTUNATO DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ANTONIO FORTUNATO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício NB 42/121.029.646-0, com DIB em 29.5.2001 e, ato contínuo, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento das contribuições vertidas para a Previdência Social após a aposentação. Pede-se sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/49. Este o relatório. DECIDO. O autor Antonio Fortunato da Silva reproduz ação em tramitação perante esta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, objeto do processo nº 0004981-38.2014.403.6119, indicado no Termo de Prevenção de fl. 50. Na quadra do referido processo (ação de rito ordinário nº 0004981-38.2014.403.6119) o autor postula a desaposentação ao benefício nº 121.029.646-0 (DIB 29.5.2001), com a conseqüente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se as contribuições previdenciárias de todo o período laborativo, com o pagamento de diferenças desde a data de ajuizamento da ação. Nesses autos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. De outra parte, nesta ação, o autor pretende igualmente renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição nº 121.029.646-0 (DIB 29.5.2001 - fl. 5), para acrescer as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação, com a finalidade de obter novo benefício com renda mensal mais vantajosa. Requer, ainda, a condenação da Autarquia ao pagamento das diferenças salariais do novo benefício apuradas desde o ajuizamento da presente ação (...). Como se vê, nas duas demandas os pedidos são idênticos. As partes são as mesmas e idêntica é a causa de pedir. Há, portanto, litispendência, a ensejar a extinção do feito, sem apreciação de mérito, ante a existência de pressuposto processual negativo. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793): Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm aos mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Por fim, de acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da litispendência. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência do fenômeno da litispendência. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Providencie a Secretaria o traslado de cópia da petição inicial do processo nº 0004981-38.2014.403.6119 para os presentes autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004863-62.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-16.2008.403.6119 (2008.61.19.001614-0)) ALIOMAR CAVALCANTE LEITE(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006125-62.2005.403.6119 (2005.61.19.006125-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAES E DOCES ARUJAZINHO LTDA X ELIANA NEGRETTI FRANCO X DONISSETTI BENEDITO FRANCO(SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA)

Depreque-se a intimação pessoal da exequente para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção. Fls. 172/173: anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001614-16.2008.403.6119 (2008.61.19.001614-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X

BRENO CHIARELLA FACHINELLI

Suspendo a tramitação do presente feito até ulterior julgamento dos autos dos embargos à execução em apenso. Cumpra-se, devendo a secretaria anotar, no sistema informatizado de acompanhamento processual, se for o caso.

0000981-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000981-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS MITSUO AKASHI X ELAINE BECHELLI MARQUES AKASHI(SP084617 - LEILA MARIA GATTI E SP275048 - ROBSON RUBENS DE ANDRADE)

Depreque-se a intimação pessoal da exequente para que dê andamento ao presente processo, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0012626-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AMAFRAN RESTAURANTE LTDA ME X LEUZA DA SILVA SERAPILI X ANDERSON DA SILVA SERAPILI

Depreque-se a intimação pessoal da exequente para que dê andamento ao presente processo, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0013089-32.2009.403.6119 (2009.61.19.013089-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL APARECIDA FERNANDES(SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES)

Em face do lapso temporal transcorrido, intime-se a executada, pelo derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho de fl. 91. Na ausência de manifestação da executada, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da executada, para cumprimento do disposto supramencionado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004678-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO OSNAIDE PRADO

Depreque-se a intimação pessoal da exequente para que dê andamento ao presente processo, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0007924-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLEN MARA VIEIRA - ME X ELLEN MARA VIEIRA

Com base na certidão de fl. 77, determino a intimação da exequente para que providencie, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias ao cumprimento da deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias. Comunique-se ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0008475-13.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LWA IND/ COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X VITOR HUGO DE ABREU LAURIANO PINHEIRO X SILVANI RAIMUNDA DE OLIVEIRA

Depreque-se a intimação pessoal da exequente para que dê andamento ao presente processo, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0013038-50.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X J.D.L DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA X CARLOS EDUARDO CARVALHO X JULIANA CARVALHO

Depreque-se a intimação pessoal da exequente para que dê andamento ao presente processo, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0008599-59.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO DA CONCEICAO FILHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, fica, desde já, deferida a intimação pessoal da exequente, via carta precatória, para que dê andamento à presente ação, sob pena de extinção. Int.

0010011-25.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ALESSANDRA CINTIA ALMEIDA SANTOS

Depreque-se a intimação pessoal da exequente para que dê andamento ao presente processo, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0012293-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANIGER METAIS E LIGAS LTDA - EPP X EVANIL GONCALVES X JOAO FERNANDO MARCONATO
Depreque-se a intimação pessoal da exequente para que dê andamento ao presente processo, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000382-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA MARIA CANDIDO PASCOAL

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, fundada no inadimplemento de contrato de crédito consignado sob n.º 21.0267.110.0012107-80, celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ROSANA MARIA CANDIDO PASCOAL, em 19.5.2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/33. A executada foi citada à fl. 45. Na oportunidade, a Oficiala de Justiça Avaliadora certificou a inexistência de bens penhoráveis. Restaram infrutíferas as diligências requeridas pela CEF, para localização de bens da executada junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, consoante extratos de fls. 50 e 55. Instada, a exequente peticionou às fls. 57 e 59, para informar a ocorrência de transação entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Intimada a apresentar a cópia do termo de acordo noticiado, a CEF postulou o levantamento de penhora nos autos (fl. 61). É o necessário relatório. DECIDO Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, indefiro o pedido de fl. 61, uma vez que não foi realizada penhora nos autos. Consoante petição de fls. 57, 59 e 61, as partes se compuseram amigavelmente. Entretanto, não houve apresentação de referido termo de acordo nos autos. Nestes termos, e ante a informação de satisfação do débito através de transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas nos termos da manifestação de fls. 57 e 59, que noticia que as partes se compuseram em relação a estas verbas. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001434-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X SARA NERISSIAN MAPRELIAN X THIAGO MAPRELIAN
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da presente ação. Intime-se.

0001935-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIDELIS PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME
Depreque-se a intimação pessoal da exequente para que dê andamento ao presente processo, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0002763-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA MARIA ALVES CORIOLANO - ESPOLIO X FERNANDO ALVES CORIOLANO
Fls. 30/68: manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006006-23.2013.403.6119 - STARPAC COMERCIAL LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009497-38.2013.403.6119 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO PELOSINI X ADRIANO PAULINO(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público

Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002747-83.2014.403.6119 - CIA/ INDL/ DE ALIMENTOS TRADING COMPANY(SP125733 - ALBERTO PODGAEC) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CIA. INDUSTRIAL DE ALIMENTAÇÃO TRADING COMPANY em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional no sentido do cancelamento das inscrições em dívida ativa da União sob nº 80.7.14.000736-79, nº 80.6.14.003825-69, nº 80.2.14.002923-82 e nº 80.6.14.003826-40, em razão do parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que teve seu prazo de adesão alterado pela Lei nº 12.865/2013. Inicial instruída com os documentos de fls. 9/33. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 40/46. Nelas, a autoridade impetrada argumentou com a ausência dos pressupostos da ação mandamental, ilegitimidade de parte passiva e com a inocorrência de hipótese de suspensão de exigibilidade da dívida ativa. Requereu ao final a denegação da segurança. Determinada a complementação das informações à fl. 48. Às fls. 53/54 peticionou a impetrante para esclarecer sobre os parcelamentos por ela efetuados e para reiterar o pedido liminar. Acostou documentos às fls. 55/59. Em informações complementares de fls. 60/65, a autoridade impetrada disse que os débitos discutidos nesta ação, atinentes às CDA nº 80.7.14.000736-79, nº 80.6.14.003825-69, nº 80.2.14.002923-82 e nº 80.6.14.003826-40, não foram objeto de parcelamento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP. Reiterou o pedido de extinção do feito pela carência da ação e subsidiariamente, a denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. No caso, deve ser acolhida a preliminar suscitada pelo impetrado, no sentido da ilegitimidade de parte passiva. Em mandado de segurança, é parte legítima a autoridade que detém atribuição para a prática do ato impugnado. Compulsando os autos, verifico que a impetrante aderiu ao parcelamento (reabertura da Lei nº 11.941/2009) em 8.11.2013, conforme recibo nº 0009099895903953710 (fl. 15), emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Segundo esse documento a pessoa jurídica acima identificada solicitou o parcelamento de débitos da Reabertura da Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento de Créditos de IPI - Art. 2º de que trata a Lei nº 11.941, de 2009. À vista da cobrança da dívida decorrente do aludido aproveitamento de créditos de IPI, (fls. 26/29), a impetrante protocolizou, em 13.2.2014, junto à Secretaria da Receita Federal de Guarulhos/SP, pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, fundamentando tal requerimento com a adesão ao parcelamento (fl. 32). O extrato PAEX, CONSULTA, CONSCONTA, apresentado pela autoridade impetrada em informações complementares (fls. 66/67) indica expressamente que o parcelamento formalizado pela demandante, nos termos da Lei nº 12.865/2013, encontra-se EM CONSOLIDAÇÃO NA RFB, refletindo de igual modo a situação fiscal contida nos extratos de fls. 30/31 e 59. Assim, inexistindo ato de competência do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, em Guarulhos, que, no caso, não detém atribuição para adoção das medidas necessárias à correção do ato impugnado, atinente ao parcelamento da dívida, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, já que não é permitido ao Juiz, de ofício, substituir o polo passivo no mandado de segurança. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. INEXISTÊNCIA. ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. REMESSA AO ÓRGÃO JUDICIAL COMPETENTE. INCABIMENTO. 1. Em inexistindo nos autos notícia de ato comissivo ou omissivo qualquer, atribuído ou atribuível a Ministro de Estado, não há falar em competência desta Corte Superior de Justiça para o julgamento do mandamus. 2. Ocorrendo erro na indicação da autoridade apontada como coatora, importando em ilegitimidade ad causam, é defeso ao juiz substituir o pólo passivo da relação processual, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem julgamento de mérito. (CC nº 17.783/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 9/12/97). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no MS 11378 / DF - Rel. Min. Ministro HAMILTON CARVALHIDO - DJ 21/05/2007 p. 540) Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios em Mandado de Segurança, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001904-21.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CLAUDIO SOUZA PIRES X ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 35/39: tendo em vista o não cabimento de impugnação nos autos da notificação judicial, conforme artigo 871, do CPC, intime-se a requerente para entrega dos presentes autos, independente de traslado, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012693-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012693-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-67.2006.403.6119 (2006.61.19.002223-4)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO

ANTONIO FERES PAIXAO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PEDRO LUIZ ALOI(SP207553 - LUIS HUMBERTO DENOFRI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PEDRO LUIZ ALOI
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da presente ação. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0010746-29.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GILMAR DE SOUZA

Fls. 115/116: manifeste-se a CEF acerca do requerido pela Defensoria Pública da União - DPU, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

0003550-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JONELICE TIZATO VOLPINI

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JONELICE TIZATO VOLPINI. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. A ré, consoante narrativa inicial, não teria cumprido com as obrigações pactuadas, ensejando a rescisão contratual e, posteriormente, o esbulho possessório. Postula, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação da ré ao pagamento das custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/25. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à audiência designada para tentativa de conciliação das partes (fl. 29). A autora informou o pagamento da dívida pela ré, pleiteando a extinção do feito (fl. 36). É o relatório. DECIDO. Diante da alegação veiculada na petição de fl. 36, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizada pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na pauta de audiências, cancelando-se o ato anteriormente designado para o dia 6 de Agosto de 2014, às 16 horas, com o consequente recolhimento dos mandados/precatórias eventualmente expedidos, independentemente de cumprimento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcelo Junior Amorim
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024494-80.2000.403.6119 (2000.61.19.024494-0) - DOMINGOS DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0004747-42.2003.403.6119 (2003.61.19.004747-3) - ROBERVAL DE MARQUI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 141/144: Defiro parcialmente o pedido para prorrogar o prazo por mais 10 (dez) dias, tendo em vista que o documento de fls. 142 atesta o repouso da advogada constituída até o dia 09/06/2014. Intime-se. Decorrido o prazo, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000966-41.2005.403.6119 (2005.61.19.000966-3) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0007367-56.2005.403.6119 (2005.61.19.007367-5) - MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0010082-32.2009.403.6119 (2009.61.19.010082-9) - RITA ALKMIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca da notícia do julgamento do Recurso Especial às fls. 283/294 dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001156-28.2010.403.6119 (2010.61.19.001156-2) - DANIEL VITORIO DURVALDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca da notícia do indeferimento da antecipação da tutela nos autos da ação rescisória 0003758-11.2013.4.03.0000 às fls. 223/227 dos autos.No mais, tendo em vista a existência da ação rescisória supracitada, determino a retificação das minutas de fls. 218/219 para constar o bloqueio com levantamento à ordem deste Juízo.Cumpra-se e Int.

0006853-30.2010.403.6119 - MANOEL VICENTE BRAZ DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0006438-13.2011.403.6119 - EUZECHER MARQUETTI(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido. Entretanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91.Assim, in casu, deve ser deferida apenas a habilitação dos dependentes previdenciários.Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 141/142 e defiro o pedido de fls. 136 para habilitar a viúva IVANETE TOLEDO MARQUETTI no pólo ativo da ação.Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo.Após, regularize a autora Ivanete Toledo Marquetti sua representação processual, juntando procuração nos autos, bem como também cópia autenticada da certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias.Ainda, esclareça a parte autora se a filha Renata de Lima Marquetti, mencionada às fls. 129 é menor de idade, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006277-66.2012.403.6119 - CARLOS MAGNO DE DEUS MOREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Mantenho a decisão de fls. 103 e recebo o agravo retido de fls. 103/106, no seu regular efeito de direito.Intime-se o agravado para oferecer sua contraminuta no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007289-18.2012.403.6119 - SILVANA CRISTINA DE BARROS(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: SILVANA CRISTINA DE BARROS X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO. Fls. 108/109: intime-se o Senhor Perito para prestar os esclarecimentos requeridos às fls. 85/87 no prazo de

10(dez) dias. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento ao Senhor Perito ERROL ALVES BORGES, CRM 19712, com endereço na Rua dos Franceses nº 470, Bloco A, Apartamento 32, Edifício Flaubert, Morro dos Ingleses, São Paulo/SP, CEP 01329-010. Segue em anexo, cópia de fls. 85/87 para resposta.

0012086-37.2012.403.6119 - OLIDIO PEREIRA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) AUTOS Nº. 0012086-37.2012.403.6119AUTOR: OLÍDIO PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO: AS E N T E N Ç AVistos etc.,OLÍDIO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por se encontrar total e definitivamente incapacitado para o trabalho, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data da cessação do benefício, aos 26/04/2013, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Requer-se também a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais.Sustenta o(a) autor(a), em síntese, que apesar de sofrer de enfermidades que o(a) impedem de exercer suas atividades profissionais, o instituto réu cessou a aposentadoria por invalidez que vinha até então recebendo. Aduz também que tal cessação se afigura indevida, na medida em que as patologias que o(a) acometem o(a) impedem de exercer atividade laborativa.Inicial às fls. 02/12. Procuração e demais documentos às fls. 13/40.Às fls. 79/82, foi proferida decisão, indeferindo o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e afastada a possibilidade de prevenção com relação aos feitos apontados no termo de prevenção global.O INSS ofereceu contestação (fls. 86/102), aduzindo que o autor não preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, razão pela qual o seu pedido deve ser julgado improcedente.Às fls. 113/117, juntado laudo médico pericial na especialidade de ortopedia.Às fls. 120/124, a parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial. À fl. 125, o INSS após mera ciência acerca do aludido laudo médico pericial.É o relatório. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora provou fato constitutivo de seu direito, o que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for o caso) e a incapacidade para o trabalho ou exercício das atividades habituais. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, temporária.Compulsando os autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 102, percebo que a parte autora cumpre a carência exigida para o benefício que pleiteia, preenchendo, igualmente, a condição de segurado da Previdência Social. Cabe salientar que o autor fez jus à percepção de auxílio-doença de 06/09/2002 a 11/07/2007 e aposentadoria por invalidez de 12/07/2007 a 26/04/2013. No mais, o autor preenche o último requisito para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que está parcial e permanentemente incapaz para o exercício de atividades laborativas. Ora transcrevo a conclusão do laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo: Relata dores em coluna lombar iniciada há 2 anos além de problemas auditivos. Nega traumas. Relata irradiação para as pernas, com dificuldades para deambulação. No aguardo para fisioterapia. Sem outras queixas. Ao exame, marcha lentificada. (...) Dor à palpção muscular paravertebral e processos espinhosos. A mobilidade da coluna lombar é diminuída e dolorosa em todos os eixos. Força muscular Grau IV (diminuída) nos membros inferiores, mais evidente a esquerda. (...) Exames com importante osteoartrose lombar. Exames com importante espondiloartrose e estenose canal vertebral. De acordo com meu exame físico, auxiliado por exames complementares, laudos médicos, literatura e experiência profissional, incapacidade parcial e permanente. Atividades sentadas podem ser bem toleradas. Deverá evitar esforços físicos, carregar pesos e deambulação longos trajetos. (fls. 114/114vº).Entretanto, considerando a idade do autor (63 anos), sua última atividade profissional (fornheiro), bem como o fato de se encontrar a mais de doze anos afastado de suas atividades laborativas por força de benefício por incapacidade, não há dúvida de que o autor não terá chances reais de reinserção do mercado de trabalho. O requerente é portador de espondiloartrose lombar e estenose canal vertebral, enfermidades ortopédicas que limitam a movimentação da coluna e, conseqüentemente, impedem o exercício de atividades que envolvam esforços físicos, comum àquelas atividades que sempre desempenhou, todas relacionadas ao labor braçal (CNIS fls. 102).A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, grau de instrução e limitações físicas que, no caso em apreço, evidenciam se tratar de hipótese de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de sua cessação, aos 26/04/2013. Vide jurisprudência nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AVERIGUAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Precedentes do STJ. 2. Diante do conjunto probatório e considerado o livre convencimento motivado, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88, é de se concluir pelo cabimento do restabelecimento da aposentadoria por invalidez. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido. (Apelação Cível 00013286120094036003, Relator(a) Desembargador Federal Baptista Pereira, Sigla do Órgão TRF3, Órgão Julgador: 10ª Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1, Data: 06/02/2013 ..Fonte_Republicação:) Cabe asseverar que o perito subscritor do laudo de fls. 113/117, em resposta ao quesito 4.10 do Juízo, afirmou ser certo que tanto a incapacidade ora apurada como a doença que lhe deu causa já existiam quando da cessação do benefício anterior. Por fim, verifico que a causa da interrupção do benefício não foi devidamente elucidada pelo INSS, que apesar de afirmar que o requerente estaria exercendo atividade laborativa, em nenhum momento comprovou tal alegação. Mais, o extrato do sistema Plenus de fl. 97, a aposentadoria por invalidez do autor teria sido cessada em razão de não comparecimento a convocação. No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral. O dano moral é a ofensa ou abalo, que atinge a honra ou a imagem do ofendido, de forma anormal, com repercussão perante a sociedade. Verifico que a parte autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha sofrido dano moral decorrente de transtornos que tenha vindo a se expor. Hipoteticamente pode-se afirmar que o não atendimento do requerimento de forma adequada causa certo desconforto, mas para se falar em indenização por danos morais seria indispensável a descrição do constrangimento experimentado, bem como suas decorrências. Oportuno frisar que não é qualquer constrangimento que pode ensejar a concessão de danos morais, sob pena de se banalizar o instituto, que visa compensar acontecimentos extraordinários que façam impingir à sua vítima fortes danos na esfera emocional. Ante essas ponderações, havendo apenas referência genérica a eventual constrangimento que teria experimentado o autor em razão de não ter lhe sido concedido o benefício previdenciário vindicado, irrefutável a improcedência do pedido ora em comento, pois o que se infere é que a autarquia ré agiu nos estritos termos das suas atribuições administrativas, negando ao segurado a fruição do benefício por incapacidade requerido, sendo esta uma das atribuições compreendidas no rol de suas competências. Por derradeiro, ressalto que conforme sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº. 0009873-92.2011.403.6119 (fls. 75/77), o INSS possibilitou ao autor a apresentação de recurso, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em ilicitude do ato de indeferimento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para condenar o Instituto-réu a restabelecer em favor do autor OLÍDIO PEREIRA o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 26/04/2013, além do abono anual, com fulcro no artigo 42 e seguintes, todos da Lei nº. 8.213/91. Tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando ao patrimônio da parte autora. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício ser revisto e avaliado pelos órgãos do réu, além de poder ser cancelado constatando-se alguma irregularidade na sua concessão. Desse modo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ORA RECONHECIDA, tão somente para que o INSS implante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJP-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, do E. CJP, observando-se o artigo 1-F da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/09), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, SETOR DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO SEGURADO. P.R.I.C. Guarulhos, 02 de junho de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0012409-42.2012.403.6119 - GERSON BATISTA GOMES (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP Partes: GERSON

BATISTA GOMES X INSSDespacho - CARTA DE INTIMAÇÃOFls. 117/118: Defiro. Dê-se baixa na pauta de perícias. Intimem-se. Comunique-se ainda a perita do cancelamento da perícia designada para o dia 22/08/2014, às 09:00h.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 112.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se e Int.Cópia deste despacho servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita RENATA ALVES PACHOTA DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Feliciano Bicudo, nº 130, apartamento 51, Vila Paulicéia, São Paulo/SP, CEP: 02301-020, para ciência do cancelamento da perícia médica designada nestes autos para o dia 22/08/2014, às 09:00h.

0012683-06.2012.403.6119 - ALFREDO ALVES DE SOUZA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção de esclarecimentos e nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0010699-86.2012.403.6183 - CONSTANTINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010699-86.2012.403.6119AUTOR: CONSTANTINO RODRIGUES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Suscito em face do Juízo da 2.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo conflito negativo de competência, pelas razões que seguem.Trata-se de demanda de procedimento ordinário ajuizada por CONSTANTINO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 09).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fl. 25).Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos perante o Juízo Federal da 2.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o qual declinou, de ofício, da competência para processar e julgar o feito em favor desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, ao fundamento de competência absoluta da Vara Federal instalada no lugar de domicílio do segurado (fls. 30/33).É o breve relato. Decido.A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir perante qual juízo deve ser julgado o feito. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua.No caso, verifico que o Juízo suscitado deu-se por incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda em razão do local onde se encontra domiciliado o autor, no Município de Guarulhos/SP, na 19.ª Subseção Judiciária de São Paulo.Como é cediço, o deslocamento do processo onde foi proposta a ação, de ofício, somente se admite na hipótese de modificação de direito ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, por serem de natureza absoluta.O princípio da perpetuação da jurisdição não é mais do que uma decorrência do princípio do juiz natural, pois vincula o julgamento da causa ao juízo em que a ação foi proposta.O deslocamento da competência, no caso, encontra óbice na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, ao repelir a declaração, de ofício, da incompetência relativa do juízo, ao dispor:A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA AUTORA. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.1. A competência prevista no artigo 109, 3º, da Constituição Federal é relativa, e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, de acordo com a Súmula n. 33/STJ.2. Não pode o Juiz Federal, sem provocação do réu, se recusar a ofertar a prestação jurisdicional, quando o segurado optar por ajuizar a demanda previdenciária junto à Justiça Federal em detrimento do ajuizamento junto a Juízo de Direito da Comarca do seu domicílio.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado.(CC 116.919/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 18/09/2012)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.3. Recurso especial provido.(REsp 1171731/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)Não obstante, o recente julgado mencionado na decisão de fls.30/33, mantenho o entendimento supramencionado, pois se trata de

entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário. Logo, o reconhecimento da incompetência pelo Juízo suscitado, à exceção de nulidade da cláusula de eleição de foro, tão-somente poderia ocorrer em eventual exceção de incompetência arguida pelo réu, nos termos do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, razão pela qual prorrogou-se a sua competência, nos termos do artigo 114 do mesmo diploma legal. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos do processo n.º 0010699-86.2012.403.6183, a teor do art. 108, I, e, da Constituição Federal c.c. os arts. 115, II, e 118, I, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o autor. Após, aguarde-se a resolução do incidente. Cópia da presente decisão servirá de: OFÍCIO AO EXCELENTÍSSIMO DOUTOR FÁBIO PRIETO DE SOUZA, DESEMBARGADOR FEDERAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. SEGUE EM ANEXO CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO. Guarulhos, 09 de junho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0001544-23.2013.403.6119 - OTAVIANO DOS SANTOS (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005427-75.2013.403.6119 - MARIA ANGELICA FRANCISCO (SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a petição de fls. 61/62, manifeste-se a parte autora acerca da manifestação do INSS, de fls. 61/62, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005612-16.2013.403.6119 - SEBASTIAO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 179/364 dos autos. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz. Int.

0005640-81.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0007651-83.2013.403.6119 - JOAO LOPES DE ARAUJO (SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0007651-83.2013.403.6119 PARTE AUTORA: JOÃO LOPES DE ARAÚJO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA

JOÃO LOPES DE ARAÚJO ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, reconhecendo-se como atividade exercida em condições especiais o período de 01/12/2000 a 17/03/2008, laborado junto à empresa Manufatura de Produtos Plásticos Floreal Ltda., e computando-se para fins de tempo de contribuição o período comum de 04/02/1972 a 14/02/1974, laborado na empresa Kevikran Plásticos Ltda. Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, sejam os mesmos somados aos períodos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS, chegando-se, até a data da entrada do requerimento administrativo (DER), aos 30/11/2010, no coeficiente necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alternativamente, caso na data da entrada do requerimento administrativo (DER), não tenham sido preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, requer-se a sua alteração para a data de cumprimento de todos os requisitos necessários à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sobreveio decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação alegando em síntese a improcedência do pedido. Instadas a especificarem provas, as partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o cômputo de determinado período comum de serviço e o enquadramento de dado período de labor como especial, o qual, após a devida conversão, deve ser somado às demais atividades exercidas pela parte autora. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. Tratando-se de questão atinente à comprovação de

tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. A época dos fatos, ou seja, quando se pretende o reconhecimento da atividade como especial, o enquadramento dava-se de acordo com o que veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. Quanto à necessidade de laudo técnico, até o Decreto nº. 2.172/97 (DO de 06/03/1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, aos quais o segurado estaria exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial, encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº. 83.080/79 e do Decreto nº. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. O laudo, ademais, era desnecessário até 05/03/97, pois existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos, salvo para o agente nocivo ruído, cujo laudo sempre foi obrigatório. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus

efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do seguinte período de trabalho: 01/12/2000 a 17/03/2008, laborado junto à empresa Manufatura de Produtos Plásticos Floreal Ltda., tendo sido a demanda instruída pelo formulário PPP de fls. 54/55.No que toca com o período de 01/12/2000 a 15/01/2003, observo ser possível considerá-lo como atividade especial por exposição ao agente agressivo óleo mineral (hidrocarbonetos e compostos de carbono), agente nocivo elencado no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64. Cabe destacar que do Anexo nº. 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº. 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. Consigno que durante tal intervalo o autor esteve exposto a ruído de 86 db(A), nível inferior ao limite regulamentar de 90 db(A), previsto no Decreto nº. 2.172/97.Consigno não ser possível o enquadramento do período de 16/01/2003 até 17/03/2008 como especial, uma vez que da seção de registros ambientais não fica claro se tal período se encontra abrangido. Corroborando tal constatação, verifico que não há indicação de responsável pelos registros ambientais após 15/01/2003.Prosseguindo. O vínculo empregatício junto à empresa Kevikran Plásticos Ltda., de 04/02/1972 a 14/02/1974, apesar de não constar em CTPS, sob a alegação de ter sido extraviada, é comprovado pelo documento autorização para movimentação de conta vinculada de FGTS de fl. 42, documento fornecido pela instituição financeira responsável pelos depósitos à época, conforme ofício de fl. 43. Com efeito, trata-se de ônus do INSS a desconstituição das provas apresentadas pelo autor, o que depende da comprovação da ocorrência de fraude, não bastando a alegação de falta de apontamento no CNIS para desautorizar o reconhecimento de documento contemporâneo aos fatos que se pretende alegar e previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº. 45/10 como documento hábil à comprovação do exercício da atividade do segurado empregado urbano (art. 80, V).Assim, in casu, considerando as cópias da CTPS de fls. 23/30, o CNIS de fl. 210 e o resumo de tempo de contribuição de fls. 64/69, o tempo de serviço comprovado nos autos é de 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias até a DER (30/11/2010 - fl. 36), conforme tabela abaixo: No que toca com a possibilidade de aposentadoria utilizando-se das regras de transição, a EC 20/98 alterou o art. 201 da CF, substituindo o regime de aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição, além de aumentar o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício.Seu art. 4º ressalva a possibilidade de aproveitamento do tempo exercido anteriormente à edição da emenda, independentemente de contribuição e, em seu art. 9º são trazidas as chamadas regras de transição.Neste aspecto, importa observar que a Instrução Normativa INSS/DC nº. 95, de 07 de outubro de 2003 (DOU de 14/10/2003), somente exigia o implemento de idade para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Veja-se:Art. 102. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 15 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 31 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos:a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:a) idade: 53 (cinquenta e três) anos para o homem; 48 (quarenta e oito) anos para a mulher;b) tempo de contribuição: 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher;c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b deste inciso. (destaquei)Esse mesmo critério foi mantido nas Instruções Normativas que a sucederam, até a presente data .Ademais, a jurisprudência da TNU também corrobora esse entendimento. Vejamos:Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERALProcesso: 200451510235557 UF: - Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização - Data da decisão: 23/04/2008 - Fonte DJ 15/05/2008 -

Relator(a) JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 201, 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRAS PERMANENTES. - Desnecessidade de implemento concomitante de requisito etário. Exigência adstrita às regras de transição previstas no Art. 9º da Emenda Constitucional 20/98. - Provimento do pedido de uniformização. - Retorno dos autos à Turma Recursal a fim de apreciar o Recurso inominado ao autor quanto ao valor limite da requisição de pagamento. Assim, quanto ao tempo de serviço/contribuição, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº. 20/98, até a data da entrada do requerimento administrativo, aos 30/11/2010 (fl. 36), chega-se a 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias, o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado na forma integral. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte AUTORA JOÃO LOPES DE ARAÚJO, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, aos 30/11/2010, mediante o reconhecimento do período de 01/12/2000 a 17/03/2008 junto à empresa Manufatura de Produtos Plásticos Floreal Ltda., como atividade especial e procedendo sua conversão em comum, além de computar o vínculo empregatício junto à empresa Kevikran Plásticos Ltda., de 04/02/1972 a 14/02/1974 como tempo de contribuição, perfazendo um total 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. C/JF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): João Lopes de Araújo; ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; iv-) data do início do benefício: 30/11/2010 Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 03 de junho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009552-86.2013.403.6119 - MARIA DAS NEVES DA SILVA (SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Int.

0009878-46.2013.403.6119 - ALESSANDRA BUENO DE SIQUEIRA (SP273915 - TELMA ARAUJO HORTENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Autos n.º 0009878-46.2013.403.6119 Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 13 de junho de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0013349-72.2013.403.6183 - JOSE RODRIGUES FERNANDES (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0013349-72.2013.403.6183 AUTOR: JOSÉ RODRIGUES FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Suscito em face do Juízo da 8.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo conflito negativo de competência, pelas razões que seguem. Trata-se de demanda de procedimento ordinário ajuizada por JOSÉ RODRIGUES FERNANDES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 27). Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos perante o Juízo Federal da 8.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o qual declinou, de ofício, da competência para processar e julgar o feito em favor desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, ao fundamento de competência absoluta da Vara Federal instalada no lugar de domicílio do segurado (fls. 215/218 e verso). É o

breve relato. Decido. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir perante qual juízo deve ser julgado o feito. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui. No caso, verifico que o Juízo suscitado deu-se por incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda em razão do local onde se encontra domiciliado o autor, no Município de Guarulhos/SP, na 19.^a Subseção Judiciária de São Paulo. Como é cediço, o deslocamento do processo onde foi proposta a ação, de ofício, somente se admite na hipótese de modificação de direito ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, por serem de natureza absoluta. O princípio da perpetuação da jurisdição não é mais do que uma decorrência do princípio do juiz natural, pois vincula o julgamento da causa ao juízo em que a ação foi proposta. O deslocamento da competência, no caso, encontra óbice na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, ao repelir a declaração, de ofício, da incompetência relativa do juízo, ao dispor: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA AUTORA. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. A competência prevista no artigo 109, 3º, da Constituição Federal é relativa, e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, de acordo com a Súmula n. 33/STJ. 2. Não pode o Juiz Federal, sem provocação do réu, se recusar a ofertar a prestação jurisdicional, quando o segurado optar por ajuizar a demanda previdenciária junto à Justiça Federal em detrimento do ajuizamento junto a Juízo de Direito da Comarca do seu domicílio. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado. (CC 116.919/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 18/09/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. 1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação. 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado. 3. Recurso especial provido. (REsp 1171731/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010) Não obstante, o recente julgado mencionado na decisão de fls. 215/218 e verso, mantenho o entendimento supramencionado, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário. Logo, o reconhecimento da incompetência pelo Juízo suscitado, à exceção de nulidade da cláusula de eleição de foro, tão-somente poderia ocorrer em eventual exceção de incompetência arguida pelo réu, nos termos do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, razão pela qual prorrogou-se a sua competência, nos termos do artigo 114 do mesmo diploma legal. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos do processo n.º 0013349-72.2013.403.6183, a teor do art. 108, I, e, da Constituição Federal c.c. os arts. 115, II, e 118, I, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o autor. Após, aguarde-se a resolução do incidente. Cópia da presente decisão servirá de: OFÍCIO AO EXCELENTÍSSIMO DOUTOR FÁBIO PRIETO DE SOUZA, DESEMBARGADOR FEDERAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. SEGUE EM ANEXO CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO. Guarulhos, 30 de maio de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004905-63.2004.403.6119 (2004.61.19.004905-0) - JUCELINA DOS REIS NUNES X ERICA NUNES SANTOS - MENOR IMPUBERE (JUCELINA DOS REIS NUNES)(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JUCELINA DOS REIS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA NUNES SANTOS - MENOR IMPUBERE (JUCELINA DOS REIS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para informar o número do CPF da autora ERICA NUNES SANTOS. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento, inclusive para retificação acerca da maioridade da referida autora. Isto feito, expeçam-se. Int.

0009847-31.2010.403.6119 - HELDER DIEGO DO NASCIMENTO SOUSA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HELDER DIEGO DO NASCIMENTO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o documento de fls. 175 subscrito pelo autor interdito judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001825-86.2007.403.6119 (2007.61.19.001825-9) - ISMAEL RODRIGUES BORBA X LUCIA DA SILVA BORBA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X ISMAEL RODRIGUES BORBA X UNIAO FEDERAL X LUCIA DA SILVA BORBA

Processo n.º 0001825-86.2007.403.6119 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Parte exequente: UNIÃO FEDERAL Parte executada: ISMAEL RODRIGUES BORBA e VERA LÚCIA DA SILVA BORBA Vistos etc. A parte executada ISMAEL RODRIGUES BORBA e VERA LÚCIA DA SILVA BORBA apresenta impugnação à penhora (fls. 302/303). Juntou documentos (fls. 304/310). Pede que seja determinado o imediato levantamento dos valores penhorados em contas corrente e de poupança de titularidade do executado Ismael Rodrigues Borba, constringidas via Bacenjud, no valor total de R\$ 21.713,78, motivando tal pretensão no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, em que pese a impugnação da parte executada haver sido apresentada após o decurso de prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, é certo que tal impugnação versa sobre a impenhorabilidade absoluta dos valores, com fundamento no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. A impenhorabilidade absoluta constitui matéria de ordem pública, que pode ser suscitada até o levantamento dos valores pela parte exequente, por simples petição nos autos. Passo ao julgamento do pedido formulado pelo executado ISMAEL RODRIGUES BORBA, em que se pede o imediato levantamento dos valores penhorados em conta corrente e poupança, motivando tal pretensão no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 475-M do Código de Processo Civil que a impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. É o que ocorre no presente caso. O executado comprovou ser titular da conta-corrente n.º 001.00.010.123-2, no valor de R\$ 4.806,59; e da conta-poupança n.º 01300.021.717-0, no valor de R\$ 16.907,19 (fls. 307/311), as quais foram bloqueadas por ordem judicial via BACENJUD. A esse respeito importa considerar que estabelece o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.382, de 6.12.06 (em vigor 45 dias após sua publicação, que se deu em 7.12.06), que, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. A última parte do dispositivo - possibilidade de determinação da indisponibilidade do dinheiro - deve, todavia, ser aplicada com cautela, em casos excepcionais e mediante motivação específica. Isto porque se o executado é pessoa física, como no caso presente, há grande probabilidade de que o dinheiro, além de outros casos de impenhorabilidade, refira-se a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, ganhos de trabalhador autônomo, honorários de profissional liberal (artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). A classificação dessas verbas como alimentares está baseada no princípio da dignidade da pessoa humana, um valor muito além da ética capitalista e da suposta maior eficiência da jurisdição. O juiz deve fazer prevalecer, mesmo nas relações privadas (efeito horizontal), os direitos fundamentais (AG 200701000590634, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/05/2012 PAGINA:1455). Postas tais premissas, depreende-se, no caso dos autos, que a primeira conta (001.00.010.123-2, agência 0247), de fato, configura-se conta-salário, sendo que os extratos colacionados, efetivamente comprovam a utilização de tal conta para recebimento de proventos (fls. 307 e 309). Na hipótese em exame, o executado Ismael Rodrigues Borba comprova que a penhora recaiu sobre depósitos salariais, devendo abranger todo seu montante, inclusive sendo ele referente a valores recebidos nos meses anteriores que permaneceram na conta-corrente, fato que não tem o condão de determinar a perda de sua natureza alimentar. Do mesmo modo, relativamente à conta poupança (agência 0247, conta n.º 013.00.021.717-0), porque os valores penhorados dizem respeito à depósito de poupança inferior a 40 salários mínimos, que são absolutamente impenhoráveis, nos termos do inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Dispositivo Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO para determinar o desbloqueio das contas corrente n.º 001.00.010.123-2, no valor de R\$ 4.806,59; e da poupança n.º 013.00.021.717-0, no valor de R\$ 16.907,59. Elabore-se a minuta para efetivação de desbloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Cumpra-se, com urgência. Dê-se vista dos autos à União Federal, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Publique-se. Guarulhos, 13 de junho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011453-26.2012.403.6119 - ELUIZA DE FATIMA MACHADO FERREIRA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: ELUIZA DE FÁTIMA MACHADO FERREIRA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a médica psiquiatra, DRA. CAROLINA HANNA DE AQUINO CHAIM, CRM 149354, perita judicial. Designo o dia 26/08/2014, às 16:45 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Expeça-se mandado de intimação ao Instituto-réu. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ELUIZA DE FÁTIMA MACHADO FERREIRA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Nelson Rodrigues, nº 180, casa 02, Jardim Munira, Guarulhos/SP, CEP 07152-730, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita CAROLINA HANNA DE AQUINO CHAIM, CRM 149354, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Rua da Mata, 109, ap. 97, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04531-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias da petição inicial e quesitos da parte autora (fls. 02/10), documentos médicos (fls. 30/50, 116/130), quesitos do Juízo (fls. 55/57), quesitos do réu (fls. 64-v/65), laudo ortopédico (fls. 84/92).

0009202-98.2013.403.6119 - ARTUR NETO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: ARTUR NETO X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a médica psiquiatra, DRA. CAROLINA HANNA DE AQUINO CHAIM, CRM 149354, perita judicial. Designo o dia 26/08/2014, às 16:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Expeça-se mandado de intimação ao Instituto-réu. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ARTUR NETO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Bonfim, 14-B, Jardim Sta. Edwirges, CEP 07145-309, Guarulhos/SP, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita CAROLINA HANNA DE AQUINO CHAIM, CRM 149354, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Rua da Mata, 109, ap. 97, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04531-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de : petição inicial (fls. 02/11), documentos médicos (fls. 18/27), quesitos do Juízo (fls. 34-v/35-v), quesitos do réu (fls. 49/50). Não há quesitos da parte autora.

0009788-38.2013.403.6119 - ANA PAULA MACHADO BARBOSA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: ANA PAULA MACHADO BARBOSA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a médica psiquiatra, DRA. CAROLINA HANNA DE AQUINO CHAIM, CRM 149354, perita judicial. Designo o dia 26/08/2014, às 17:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Expeça-se mandado de intimação ao Instituto-réu. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ANA PAULA MACHADO BARBOSA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Rio das Pedras, nº 125, fundos, Jardim Alpes de Itaquá, Itaquaquecetuba/SP, CEPO 08588-620, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita CAROLINA HANNA DE AQUINO CHAIM, CRM 149354, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Rua da Mata, 109, ap. 97, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04531-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/15), quesitos da autora (fls. 15/16), documentos médicos (fls. 33/249, 252/499-v,

502/749, 752/999, 1002/1188), quesitos do juízo (fls. 1194/1197), quesitos do autor (fls. 1201/1201-v). Não há quesitos do INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6150

MONITORIA

0002751-81.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP154157 - TELÉMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Intime-se o embargante a depositar, em 5 (cinco) dias, o valor fixado, sob pena de desistência da pretensão.Com o depósito, expeça-se o competente alvará, bem como intime o Sr. Perito dos quesitos e para apresentar o laudo definitivo em 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004054-33.2013.403.6111 - ALBINO FIGUEIREDO DE SOUZA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc.Cuida-se de ação declaratória ajuizada por ALBINO FIGUEIREDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural nos períodos de 26/09/1976 a 15/09/1983 e de 16/09/1983 a 15/03/1986.O INSS apresentou contestação alegando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente.O feito foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de Marília. Após a realização de audiência, o MM. Juiz Federal Alexandre Sormani reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para esta vara (fls. 101/101verso).É o relatório.D E C I D O.O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça:Art. 55. (...). 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalho - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001).Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34:Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal:Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período

equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descurar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. DO CASO EM CONCRETO autor nasceu no dia 26/09/1964, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls. 20. Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, o autor apresentou os seguintes documentos: a) cópia da matrícula nº 805 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Pompéia, referente ao lote de terras rurais com área de 15 alqueires, de propriedade de Alvelino Antunes de Souza, pai do autor, constando que a propriedade foi vendida para Vicente de Freitas Cintra em 09/08/1983 (fls. 21/27); b) cópia da matrícula nº 17.363 do Cartório de Registro de Imóveis de Herculândia, referente a uma gleba de terras com área de 9 alqueires, denominada Sítio Morada do Sol, adquirida por Alvelino Antunes de Souza, pai do autor, em 14/10/1983 (fls. 28/29); c) cópia de declaração do INCRA informando que o pai do autor era proprietário do Sítio São João (fls. 30); d) cópia da Certidão de Nascimento do autor, evento ocorrido no dia 26/09/1964, constando que seu pai era lavrador (fls. 31); e) cópia do Título Eleitoral do autor expedido no dia 02/02/1983, constando a profissão de lavrador (fls. 32); f) cópias de notas fiscais de produtor rural em nome do pai do autor e relativas ao Sítio Morada do Sol (fls. 33/35); g) cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fls. 31/33). A declaração do sindicato é um documento particular e não conta com a homologação do Ministério Público ou do INSS, de modo que se apresenta em desconformidade com o exigido pela legislação de regência (Lei nº 8.213/91, art. 106, parágrafo único, III), razão pela qual não constitui início de prova material. Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitavas as testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pelo autor: AUTOR - ALBINO FIGUEIREDO DE SOUZA: Voz 1: Senhor Albino Figueiredo de Souza tudo bem com o senhor? Voz 2: Tudo bem. Voz 1: Senhor Albino o senhor tá entrando com uma ação de aposentadoria? Voz 2: É. Voz 1: O senhor tá trabalhando onde atualmente? Voz 2: Atualmente eu to trabalhando na (IAMAR). Voz 1: (IAMAR)? Voz 2: É. Voz 1: O que é a IAMAR? Voz 2: É uma fábrica de motores. Voz 1: E desde quando que o senhor começou nessa fábrica (Iamar)? Voz 2: Em 87 (oitenta e sete) Voz 1: Em 87 (oitenta e sete)? Voz 2: É. Voz 1: E esse tempo que o senhor quer contar aqui refere-se ao tempo rural? Voz 2: É. Voz 1: Anterior pra considerar nesse vínculo da (Iamar) como que é, o senhor fez algum pedido de aposentadoria... Voz 2: Então, é que eu trabalhei na agricultura, né, de criança até 86 (oitenta e seis) aí eu queria contar esse tempo que a gente trabalhava pra agricultura familiar, né. Voz 1: Certo. Mas o senhor chegou a pedir isso lá no INSS, o senhor se lembra? Voz 3: Pedimos sim. Voz 1: O INSS não reconheceu esse período? Voz 2: Não, ele não reconheceu. Voz 1: Não reconheceu. O senhor sabe o motivo? Voz 2: Não. Voz 1: Tá, o período a que se refere é um período de 83 (oitenta e três) a 86 (oitenta e seis) é isso? Voz 2: Eu trabalhei na agricultura desde... Pra precisar mais ou menos eu nasci na agricultura, né, e fiquei até 86 (oitenta e seis) trabalhando, né. Voz 1: É que na verdade são dois períodos? Tem o de 76 (setenta e seis) a 83 (oitenta e três) e tem o de 83 (oitenta e três) a 86 (oitenta e seis). Voz 2: É que eu trabalhava em um sítio de 83 (oitenta e três) até esse período primeiro, aí a gente mudou pra outro sítio. Voz 1: O primeiro sítio parece que era sítio Aurora? Voz 2: Sítio Aurora. Voz 1: Ou São João? Voz 2: Era sítio São João, na fazenda Aurora. Voz 1: Quem era o dono desse sítio Aurora? Voz 2: Meu pai. Voz 1: E o senhor trabalhou desde criança nesse sítio que era do

seu pai?Voz 2: Sim.Voz 1: E o que vocês cultivavam lá no sítio Aurora?Voz 2: A gente cultivava café, milho, feijão, eu não lembro, se não me falha a memória, tinha mamona na época, essas coisas.Voz 1: E vocês vendiam isso, como que era?Voz 2: Geralmente era pra consumo, né.Voz 1: Mas a mamona e as outras coisas?Voz 2: A gente fazia muita troca.Voz 1: E quantas pessoas trabalhavam lá?Voz 2: Era só minha família, meus irmãos.Voz 1: Vocês não tinham empregados?Voz 2: Não, não tinha.Voz 1: Eram seus irmãos...Voz 2: Irmãos, pai e mãe.Voz 1: E qual que era o tamanho da propriedade?Voz 2: A primeira se não me falho a memória era na faixa de uns 15 alqueires, e a segunda se não me falho a memória, acho que era 9 (nove), se não me engano.Voz 1: Tá, e seu pai que era dono?Voz 2: Meu pai que era o dono do sítio.Voz 1: Tá, dai em 83 (oitenta e três) você saíram de lá, porque?Voz 2: Porque era muito brejo o sítio e não conseguia plantar mais porque tinha uma área muito grande de banhado, aí ele conseguiu vender e ir pra outro sítio.Voz 1: E o outro sítio é esse Morada do Sol?Voz 2: É a Morada do Sol.Voz 1: Que o senhor ficou de 83 (oitenta e três) até 86 (oitenta e seis).Voz 2: Até 86 (oitenta e seis).Voz 1: Bom, o senhor saiu de lá em 86 (oitenta e seis), foi isso que aconteceu?Voz 2: É, acho que foi isso, mais ou menos no começo de 86 (oitenta e seis).Voz 1: E o senhor saiu do sítio porque?Voz 2: Porque eu queria estudar, fazer alguma coisa e a gente também não tinha renda pra todo mundo, era só praticamente pra comer e eu tentei melhorar a minha vida, né.Voz 1: Nesse sítio morada do sol a produção agrícola era a mesma?Voz 2: Era a mesma coisa.Voz 1: Tinha mamona também?Voz 2: Não aí já não tinha, se não me engano tinha café, amendoim, feijão, milho essas coisas que a gente já plantava.Voz 1: E nesse segundo sítio, o seu pai vendeu alguma coisa?Voz 2: Não, não vendia.Voz 1: Mesmo o café?Voz 2: A gente fazia muita troca, era pouquinho café, a gente trocava muita coisa com os vizinhos de sítio, tudo que produzia.Voz 1: Trocava?Voz 2: É, tinha muito disso daí. Eu não lembro de sair pra vender, podia até vender 1kg, 2kg, trocava com vizinhos.Voz 1: Não era o normal da propriedade do seu pai vender.Voz 2: Não.Voz 1: Essa propriedade o senhor disse que tinha 9 alqueires é isso?Voz 2: Era alqueires ou hectares eu não lembro, eu acho que era hectares, se não me falha a memória.Voz 1: 9 hectares.Voz 1: A primeira era 15 e a segunda era 9?Voz 2: É, só que da primeira dos 15, a gente só conseguia usar 30% (trinta por cento) por causa do terreno acidentado, a gente falava brejo na época, né, dava muito brejo.Voz 1: E essa de 9?Voz 2: Essa de 9, a gente conseguia usar bastante,tinha pouco aclive, declive, né, dava pra usar aí uns 60% (sessenta por cento) por aí.Voz 1: E pra essa segunda propriedade o seu pai tinha empregados?Voz 2: Não, a gente nunca trabalhou com empregados.Voz 1: Eram só vocês mesmos?Voz 2: Era só mesmo, só família, até ir casando, aí foi todo mundo embora, aí meu pai parou.Voz 1: Então esse é o período que o senhor quer contar aqui?Voz 2: É.Voz 1: O senhor tem algum serviço público não?Voz 2: Serviço público, não.Voz 1: Entendi, então vamos ouvir as testemunhas?LEGENDA:Voz 1: Juiz Federal Alexandre Sormani.Voz 2: Autor.Voz 3: Advogado do Autor.TESTEMUNHA - ANTONIO DUTRA RAMALHO:Voz 1: Antonio Dutra Ramalho.Voz 2: Isso.Voz 1: Senhor Antonio o senhor conhece o senhor Albino?Voz 2: Conheço.Voz 1: Trabalhou com ele em algum lugar?Voz 2: Não, trabalhar com ele não, mas eu conheço ele desde 1973 (mil novecentos e setenta e três).Voz 1: Conhece ele porque razão?Voz 2: Porque eu morava vizinho, vizinho de sítio.Voz 1: Então o senhor ta aqui como testemunha senhor Antônio e portanto o senhor está obrigado a dizer a verdade tá?Voz 2: Tudo bem.Voz 1: Senhor Antônio o senhor pode me dizer o trabalho do seu Albino na época que vocês eram vizinhos?Voz 2: Eu lembro que eles trabalhavam com a família, né, o pai dele com o irmão e mais umas meninas lá, umas crianças, trabalhavam tudo lá, eu via eles trabalhando, desde criança.Voz 1: O Senhor lembra em que sítio que eles trabalhavam?Voz 2: Eu lembro, do sítio parece que era São José, indo pra Novos Cravinhos, sítio Aurora, parece que o nome do sitio era são José, se não me engano.Voz 1: Quem era o dono do sítio?Voz 2: O pai dele.Voz 1: E eles tinham empregados?Voz 2: Não que eu lembro, trabalhava só família.Voz 1: E por quanto tempo eles tiveram esse sítio, o senhor lembra?Voz 2: Olha, precisamente eu não sei, porque em 73 eles já estavam lá?Voz 1: O Albino já estava lá?Voz 2: Já estava lá.Voz 1: Trabalhando inclusive?Voz 2: Trabalhando.Voz 1: Ele trabalhou desde que idade?Voz 2: Olha, ele era bem criança quando começou a trabalhar, naquela época a gente começava trabalhar desde criança, né, eu também trabalhei desde criança.Voz 1: E ele ficou trabalhando lá até quando?Voz 2: Preciso eu não sei, mas, mais ou menos até 82, 83, se não me falha a memória.Voz 1: Dai depois ele foi pra onde, o senhor sabe?Voz 2: Saindo de lá ele foi pra um outro sítio perto de Herculândia, parece por nome Vale do Sol, eu conheci lá também mas não cheguei a ir lá.Voz 1: Mas o senhor não foi vizinho desse não?Voz 2: Não, desse outro não.Voz 1: O senhor não presenciou o trabalho dele nesse segundo sítio?Voz 2: Não, mas parece que ele ficaram lá por uns dois anos.Voz 1: O senhor sabe me dizer que lavoura eles plantavam...Voz 2: Eles plantavam feijão, milho, acho que tinha um pouco de café também no sítio.Voz 1: O senhor sabe se eles tinham empregados nesse segundo sítio?Voz 2: Não.Voz 1: Não sabe ou não tinha?Voz 2: Não, não tinha, trabalhava só a família.Voz 1: A família toda foi pro segundo sítio?Voz 2: Foi toda a família, mudaram de lá, e foi.Voz 1: E o senhor teve contato com essas informações desse segundo sítio, Aurora, que o senhor falou...Voz 2: Não...Voz 1: Aurora é o primeiro sítio. Lá de Herculândia, porque razão e como que o senhor soube o que acontecia lá, ele comentou com o senhor, eles comentaram?Voz 2: Não porque a gente na época, a gente ficou sabendo que eles iam pra lá mexer com roça também, trabalhar na roça também aí por esse motivo que a gente ficou sabendo.Voz 1: O trabalho que eles faziam lá, eles que falaram pro senhor, não foi isso? Porque já que o senhor não foi lá?Voz 2: Esse trabalho lá eu não sei, mas eles mexiam com roça.Voz 1: Agora o que o senhor viu foi o trabalho do sítio Aurora?Voz 2: Certo.Voz 1: O senhor tem idéia do tamanho do sítio

Aurora?Voz 2: Não era grande não, acredito que uns 13, 14 a 15 alqueires, por aí, era pequeno. Uns 15 alqueires mais ou menos. Voz 1: Doutor?Voz 3: Sem perguntas.LEGENDA:Voz 1: Juiz Federal Alexandre Sormani.Voz 2: Testemunha.Voz 3: Advogado do Autor.TESTEMUNHA - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA:Voz 1: Senhor Antonio Joaquim da Silva, o senhor conhece o Albino?Voz 2: Conheço.Voz 1: Conhece ele porque motivo?Voz 2: Conheço ele de trabalho junto com o pai dele.Voz 1: Então o senhor ta aqui como testemunha ta, o senhor ta obrigado a dizer a verdade, ta certo?Voz 2: Sim.Voz 1: Senhor Antonio o senhor Albino, o senhor sabe me dizer com quantos anos de idade ele tinha quando ele começou a trabalhar? Voz 2: A idade mais do papai? A idade do papai?Voz 1: É, o doutor Albino começou a trabalhar na lavoura com o pai dele ou sem o pai dele..Voz 2: Com a idade de 12 (doze), 13 (treze) anos.Voz 1: E ele trabalhava com essa idade de doze, treze anos já na lavoura já?Voz 2: Na lavoura.Voz 1: E essa propriedade era de quem que ele trabalhava?Voz 2: Do pai dele.Voz 1: Do pai dele? Voz 2: É.Voz 1: O senhor lembra o nome da propriedade?Voz 2: No momento eu não lembro.Voz 1: Aonde que ficava essa propriedade?Voz 2: Na fazenda Aurora.Voz 1: O senhor chegou a ver o trabalho dele lá?Voz 2: Conheci.Voz 1: Lavoura do que lá?Voz 2: Plantava amendoim, milho, tinha café também.Voz 1: Eles tinham empregados?Voz 2: Não senhor.Voz 1: E quem que trabalhava lá?Voz 2: A família.Voz 1: Ele tinha irmãos?Voz 2: Tinha irmã.Voz 1: Era ele, a irmã, os pais...Voz 2: Era ele, a irmão, os pais que trabalhavam na lavoura.Voz 1: E por quanto tempo que eles ficaram lá nessa fazenda Aurora?Voz 2: Acho que mais ou menos, até 85 (oitenta e cinco) por aí.Voz 1: E esse sítio que eles trabalhavam que era do pai do Albino era um sítio grande, pequeno?Voz 2: 15 alqueires.Voz 1: E depois de ficarem até 85 por aí, eles foram pra algum outro lugar?Voz 2: Eles foram pra Herculândia.Voz 1: o senhor acompanhou o trabalho deles?Voz 2: Não, em Herculândia não senhor.Voz 1: Você conhece o trabalho lá, na Aurora só?Voz 2: Sim, sim só na Aurora.LEGENDA:Voz 1: Juiz Federal Alexandre Sormani.Voz 2: Testemunha.Destarte, restou comprovado a atividade de trabalhador rural desenvolvida pelo autor nos períodos de 26/09/1976 a 15/09/1983 e de 16/09/1983 a 15/03/1986.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhador rural nos períodos de 26/09/1976 a 15/09/1983 e de 16/09/1983 a 15/03/1986, correspondentes a 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço rural, condenando o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC -, constando a seguinte observação: tempo de serviço reconhecido judicialmente, exceto para efeito de carência. Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária expedir de imediato a CTC, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000705-85.2014.403.6111 - JOSE PEREIRA FILHO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ PEREIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício.É o relatório. D E C I D
O.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (25/09/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-

benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.DO CASO EM CONCRETONA hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço anotado na CTPS de fls. 12/18 e CNIS de fls. 42/43, verifico que o autor contava com 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 25/09/2013, data do requerimento administrativo (fls. 22/23), conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaFaz. Santa Jovita 20/12/1971 16/03/1972 00 02 27 - - -Luiz Bottino 01/04/1975 20/11/1975 00 07 20 - - -Francisco Freire 15/03/1976 24/06/1977 01 03 10 - - -Luiz Bottino 25/06/1977 15/02/1978 00 07 21 - - -Luiz Bottino 28/03/1978 22/09/1978 00 05 25 - - -Luiz Antonio Santos 11/11/1980 30/07/1981 00 08 20 - - -Luiz Bottino 20/01/1982 16/07/1982 00 05 27 - - -Pedro Valentim 21/09/1982 10/03/1985 02 05 20 - - -Miguel Sanches 01/06/1985 01/04/1986 00 10 01 - - -Agropec. Sasazaki 04/04/1986 06/10/1986 00 06 03 - - -Miguel Sanches 09/10/1986 13/02/1987 00 04 05 - - -Carlos Tebet 22/02/1987 09/05/1987 00 02 18 - - -Shin Ichi Fujikawa 02/06/1987 19/05/1988 00 11 18 - - -Pedro Valentim 24/05/1988 24/11/1988 00 06 01 - - -Antonio Celso 15/12/1988 30/10/1990 01 10 16 - - -Jesus Domingos 01/11/1990 31/12/1990 00 02 01 - - -Miguel Sanches 01/02/1991 30/11/1993 02 10 00 - - -Antonio Celso 01/02/1994 22/09/1994 00 07 22 - - -Edgar de Castro 10/03/1995 17/05/1995 00 02 08 - - -Delmo Kemp 01/09/1995 06/11/1997 02 02 06 - - -Walter Expedito 01/05/1998 30/03/2001 02 11 00 - - -Delmo Kemp 08/12/2001 30/06/2011 09 06 23 - - -Juracy Cestari 13/05/2013 29/07/2013 00 02 17 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 30 11 09 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 30 11 09

Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 18/07/1956, conforme CTPS de fls. 11, o autor contava no dia 25/09/2013 - DER -, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem,II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 6.794 dias, e faltariam, ainda, 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias, equivalente a 4.006 dias, para atingir os 30 (trinta) anos (6.794 + 4.006 = 10.800), observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias, equivalente a 1.602 dias, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 34 (trinta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias. Como vimos acima, ele computava 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias, NÃO preenchendo o requisito pedágio.Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito pedágio.Dessa forma, o autor não faz jus ao benefício previdenciário aposentadoria por contribuição proporcional ou integral.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Isento das custas.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Sentença não sujeita ao reexame

necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000381-32.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-45.2012.403.6111) PAULO JOSE SOUSA CUNHA X HONORINA RODRIGUES DOS SANTOS CUNHA(SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução ajuizados por PAULO JOSÉ SOUSA CUNHA e HONORINA RODRIGUES DOS SANTOS CUNHA em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA -, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0001818-45.2012.403.6111.Os embargantes alegam o seguinte:1º) percebe-se que é inviável e sem eficácia a cessão de crédito realizada entre o Banco Bamerindus, e a Caixa Econômica Federal, bem como entre a Caixa Econômica Federal e a EMGEA, pois os embargantes não foram notificados das referidas cessões de crédito;2º) ofensa ao artigo 5, inciso IV, da Lei nº 5.741/71, pois a execução não veio instruída com cópia dos avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida;3º) necessidade de dar efeito suspensivo à execução em razão do ajuizamento destes embargos dos devedores;4º) carência da ação de execução porque inexistente inadimplemento dos ora embargantes;5º) necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC -, com a inversão do ônus da prova em favor do consumidor; 6º) o direito à restituição em dobro do que foi pago indevidamente, nos termos do artigo 876 do Código Civil e artigo 42 do CDC; 7º) necessidade de revisão das cláusulas contratuais onerosas, dentre as quais a CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA, que trata do execução extrajudicial;8º) que é ilegal a utilização da Taxa Referencia - TR - como correção monetária; 9º) ilegalidade da venda casada, pois que a CEF condicionou a concessão do financiamento a venda de seguro e à abertura de conta corrente;10º) que o sistema de amortização adotado pela CEF, qual seja, a Tabela Price, configura a capitalização mensal de juros, pratica vedada pela Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal;11º) quanto à amortização da dívida, os autores sustentam que é ilegal primeiramente corrigir o saldo devedor, inclusive com o emprego de juros acima do limite legal e de forma capitalizada, para somente após proceder a amortização da prestação paga; e12º) abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato.Regularmente citada, a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - apresentou contestação sustentando o seguinte:1º) os mutuários foram devidamente notificados da cessão de crédito;2º) elaborou os seus cálculos na forma prevista na Escritura Pública;3º) não se aplica o CDC à relação contratual em comento;4º) não pode o mutuário alterar os reajustamentos do saldo devedor para reduzi-los;5º) legalidade da utilização da TR como indexador;6º) inexistência da capitalização mensal de juros;7º) a execução segue o rito do CPC, motivo pelo qual não há que se falar em descumprimento da Lei nº 5.741/71; e8º) inexistência de venda casada de seguro.Na fase de produção de provas, foi deferida a realização de prova pericial contábil.É o relatório. D E C I D O .No dia 20/12/1991, os embargantes por PAULO JOSÉ SOUSA CUNHA e HONORINA RODRIGUES DOS SANTOS CUNHA firmaram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e Sancarlo Engenharia Ltda. o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL Nº 0320.8.6129639-3, no valor de Cr\$ 5.286.780,73, para ser pago em 300 (trezentas) prestações mensais, encargo inicial no valor de Cr\$ 48.822,02, sistema de amortização PES-CP/SFA, taxa de juros anual nominal de 6,30% e efetiva de 8,4851%.Em 18/05/2012, a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - ajuizou a execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0001818-45.2012.403.6111, no valor de R\$ 64.161,89.Regularmente citados, os devedores ajuizaram os presentes embargos à execução, nos quais alegaram e requereram o seguinte:1º) DA NULIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO POR FALTA DE NOTIFICAÇÃO DOS EMBARGANTES:Os embargantes alegam que é inviável e sem eficácia a cessão de crédito realizada entre o Banco Bamerindus, e a Caixa Econômica Federal, bem como entre a Caixa Econômica Federal e a EMGEA, por ausência de notificação.Os embargantes estão equivocados, pois não houve cessão de crédito do Banco Bamerindus à CEF.Com efeito, conforme averbação nº 5, da matrícula imobiliária nº 28.700, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, a CEF cedeu à EMGEA a totalidade dos créditos decorrentes da hipoteca objeto do título executivo que instruiu a execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0001818-45.2012.403.6111.Ocorre que no dia 03/07/2014, nos autos da execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0001818-45.2012.403.6111, determinei a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF - no pólo ativo, juntamente com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA -, pois entendo que a cessão somente operaria efeitos contra os mutuários após a devida notificação, que não foi regularmente comprovada nos autos, conforme apregoa o artigo 290 do Código Civil:Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.No mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.- APLICAÇÃO DO CDC. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.- Ao desincumbir-se

da sua missão, cumpre ao Judiciário syndicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua ação ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e 1º, do CDC.-

LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - CESSÃO DO CRÉDITO À EMGEA - Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão à EMGEA, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela referida empresa, porquanto não se pode esquecer a condição da CEF de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional e de gestora do FCVS. - **SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE - ANATOCISMO** - A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.- As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando o anatocismo.(TRF da 4ª Região - AC nº 2002.70.10.004801-7 - Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon - DJ de 07/12/2005 - pg. 779 - grifei).Dessa forma, a eventual cessão de seu crédito da CEF à EMGEA em nada muda o quadro, pois não se cedeu e nem se poderia ceder a posição contratual. Ademais, ausente a notificação ou comunicação, ou até mínima prova, a respeito da cessão de crédito, esta é ineficaz em relação ao devedor.Ainda sobre a alegação de ilegitimidade ativa da EMGEA, ressalto aos embargantes que, embora não tenha sido comprovada a notificação do devedor quanto à ocorrência da cessão de créditos, é de se ver que possibilidade de cessão está prevista no **CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL Nº 0320.8.6129639-3**, nos termos da **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA**.Ademais, tal cessão em nada prejudica os mutuários. Ao revés, é cediço que a EMGEA tem maior flexibilidade para negociar as dívidas decorrentes dos contratos habitacionais - o que justificou sua criação -, gerando, pois, a aquisição dos créditos pela EMGEA vantagens aos mutuários, que poderão se beneficiar de medidas negociais mais amplas e com maior margem de desconto na dívida.Além disso, note-se que ambas as instituições (CEF e EMGEA) são representadas pelo mesmo corpo de advogados, o que, na prática, permite integrar ambas as empresas públicas federais no mesmo pólo.Enfim, com a regularização do pólo ativo da execução, com a inclusão da CEF, afasto a alegação de ilegitimidade de parte arguida pelos embargantes.2º) **DA OFENSA AO ARTIGO 2º, INCISO IV, DA LEI Nº 5.741/71**:Os embargantes alegam que a exequente não enviou avisos de cobrança, conforme prevê o artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 5.741/71, acarretando a carência da ação de execução.Por sua vez, a CEF sustenta que a execução segue o rito do CPC, sendo inaplicáveis as disposições da Lei nº 5.741/71. Dispõe a **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA** do contrato de mútuo (vide fls. 92):**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: EXECUÇÃO** - O processo de execução do contrato de financiamento poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou no Decreto-Lei nº 70/66, de 21/11/1966.Transcrevo ainda o caput do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:Verifica-se que o citado artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66 assegura ao Banco mutuante a prerrogativa de escolher entre a execução do Código de Processo Civil e a execução ali prevista.Na hipótese dos autos, a CEF escolheu a execução pelo rito do Código de Processo Civil, por meio da qual é prescindível a comprovação da expedição de avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida.3º) **DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO**:Os embargantes alegam que a concessão de efeito suspensivo à peça processual em apreço faz-se indispensável.Com o recebimento destes embargos, foi decretada a suspensão da execução, conforme despacho de fls. 114. 4º) **DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXECUTIVOS - INEXISTÊNCIA DE INADIMPLEMENTO**:Os embargantes alegam que já em dezembro/1996 satisfizeram a totalidade do débito contraído junto ao agente financeiro, nos termos do laudo pericial em anexo, tem-se que inexistente inadimplemento a justificar esta demanda executiva.Ocorre que os embargantes não instruíram a petição inicial com o referido laudo pericial, ou seja, deixaram de comprovar o alegado pagamento integral da dívida. 5º) **DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**:Em face das decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.070/90), já que o artigo 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Dispõe o artigo 51, inciso IV, daquela lei:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.Nesse sentido é a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Nesses termos, cabe verificar a ocorrência de abusividade das cláusulas dos contratos postos em exame.Portanto, é possível a revisão judicial, inclusive com a anulação de cláusulas abusivas e iníquas, nos termos do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 51, ambos do

Código de Defesa do Consumidor.No entanto, se é cediço que as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam às instituições financeiras, isso não implica aplicação automática da inversão do ônus da prova, que depende da presença dos requisitos do artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LEI 8.078/90, ART. 6º, VIII (CDC). REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA. NÃO ATENDIMENTO. IMPROVIMENTO DO APELO.- Trata-se de questão pacificada pela Súmula 297 do c. STJ a incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) às instituições financeiras.- A inversão do ônus da prova, no entanto, nas questões envolvendo relação de consumo, não ocorre de forma automática. Há que se verificar, no caso concreto, a existência dos requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, da citada lei.- Requisito da verossimilhança que não se verifica no caso, ante a conduta do demandante, que, pelos elementos dos autos, não demonstra a necessária preocupação com o pagamento, em tempo razoável, das dívidas que tem com a ré, e assim se vê livre dos juros e cobranças de outros serviços bancários que imputa abusivos.- Apelação improvida.(TRF da 5ª Região - AC nº 348.571 - Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro - Dje de 03/07/2007).CONCLUSÃO: no Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, não pode ser formulado de forma genérica, nem se dá de forma automática. Também não decorre da configuração de relação de consumo, mas depende, a critério do juiz, de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor no que tange a conseguir a prova almejada, o que in casu não se concretizou, já que nenhum elemento foi apresentado para demonstrar que os embargantes ostentam situação que possa dificultar sua defesa em juízo.6º) DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL - ILEGALIDADE:Os embargantes alegam que a CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA, que prevê o leilão extrajudicial, é ilegal.Os embargantes estão equivocados, visto que a CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA trata dos juros compensatórios, ou seja, trata de assunto diverso do alegado pelos embargantes.Provavelmente os embargantes se referiram ao PARÁGRAFO UNICO DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA, que trata do execução do contrato pelo rito do Decreto-lei nº 70/66.Como dito acima, a CEF ajuizou execução contra os embargantes pelo rito do Código de Processo Civil, o que afasta a alegação de eventual nulidade da execução prevista no Decreto-lei nº 70/66.Além disso, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: DECRETO-LEI 70/66. A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV).(STF - RE nº 223.075-DF - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998).Da mesma forma, alegam nulidade da CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA, que prevê multa contratual de 10% (dez por cento). A referida cláusula, que foi citada acima, trata da execução do contrato.Os embargantes estão equivocados. Talvez os embargantes tenham se referido a CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA, que estabelece a pena convencional de 10% (dez por cento) na hipótese de execução da dívida.Inicialmente destaco que a CEF não cobrou qualquer valor a título de multa. Basta verificar os demonstrativos que instruíram a petição inicial da execução, notadamente o de fls. 30/33 e a Nota de Débito de fls. 55 dos autos da execução.Além disso, na hipótese dos autos, é necessário que se faça a distinção entre a multa devida pela mora - que sequer é prevista no contrato em análise - com a cláusula penal compensatória (pena convencional), que se destina a pré-fixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação. No contrato em apreço há a previsão de pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida para a hipótese de execução, o que é perfeitamente legal, nos termos dos artigos 920 e 921 do Código Civil de 1916, vigente à época da contratação.Assim, não há abusividade a ser declarada.Os embargantes alegam ainda que a CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA contempla uma série de atos restritivos aos direitos dos mutuários, dentre eles as indevidas obrigações de (I) não alugar, ceder, emprestar, alienar, prometer vender ou qualquer forma onerar o imóvel ora adquirido e dado em garantia, sem que haja o expresso consentimento do credor ou do subrogado; bem como (II) de cumprir o contrato irrestritamente, por sie por seus herdeiros ou sucessores. Os embargantes estão equivocados, pois observo que a CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA trata da forma de execução do contrato.Acredito que os embargantes questionaram a legalidade da CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA, que trata do vencimento antecipado da dívida e execução do contrato nas hipóteses de: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E EXECUÇÃO DO CONTRATO - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do Contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme Parágrafo Primeiro da CLÁUSULA SÉTIMA, por quaisquer dos motivos previstos em Lei, e, ainda: I - Se o(a-s) DEVEDOR(A-ES): a) faltar(em) ao pagamento de três ou mais prestações de juros ou de

capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento; b) ceder(em) ou transferir(em) a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, vender(em) ou prometer(em) à venda o imóvel hipotecado, sem prévio consentimento da CEF; c) não manter(em) o imóvel hipotecado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, ou realizar(em) no imóvel, sem prévio e expresso consentimento da CEF, obras de demolição, alteração ou acréscimo; d) constituir(em) sobre o imóvel oferecido em garantia, no todo ou em parte, novas hipotecas ou outros ônus reais, sem o consentimento prévio e expresso da CEF; e) deixar(em) de apresentar(em), quando solicitado pela CEF, os recibos de impostos, taxas ou tributos, bem como dos encargos previdenciários e securitários que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel hipotecado e sejam de sua responsabilidade. O vencimento antecipado da dívida não é uma cláusula abusiva, porque o devedor, ao contratar com o credor, tomou o empréstimo e comprometeu-se a pagá-lo mensalmente. Logo, não cumprindo o devedor esta obrigação não se pode exigir do credor que aguarde o vencimento de todas as demais prestações acordadas. Além da disposição contratual expressa, a Lei nº 8.004/90, em seu artigo 1º, parágrafo único, exige, obrigatoriamente, a interveniência do agente financeiro nas hipóteses de transferência da posição contratual de mutuário, ou seja, o mutuário não está impedido de vender o imóvel, mas deverá primeiro obter consentimento do credor hipotecário, não existindo qualquer ilegalidade ou abusividade nisso. Dessa forma, a própria lei estabelece que a transferência de direitos relativa ao imóvel objeto do contrato de financiamento realizada entre o mutuário e terceiro é totalmente ineficaz em relação à CEF, porquanto não ocorreu sua participação em tal relação jurídica. Portanto, não verifico qualquer ilegalidade na CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA, reiterando que a aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento imobiliários realizados no âmbito do SFH não importa, por si só, no reconhecimento automático da abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas dos contratos pactuados, devendo estas serem demonstradas em concreto pela parte interessada, o que não ocorreu no caso dos autos, acarretando não ser possível acolher o pedido de nulidade da referida cláusula contratual relativa às hipóteses de vencimento antecipado da dívida, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. 7º) DA TAXA REFERENCIAL - TR: Os embargantes alegam que a aplicação da TR como índice de correção monetária é ilegal, pois se destina a remunerar o capital e não apenas recompo-lo, argumentando ainda que deve ser substituída por outro que de fato cumpre o seu papel social, a exemplo do IPCA. No que diz com a utilização da Taxa Referencial - TR -, não merece prosperar os argumentos dos embargantes, certo que a validade de sua utilização é matéria inclusive sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, manifestada em sede de Recurso Repetitivo, que aponta no sentido da regularidade da TR como índice de atualização do saldo devedor em contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. O acórdão, da 2ª Seção daquele Sodalício, transitou em julgado em 05/03/2010 com o seguinte teor: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei nº 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (STJ - 2ª Seção - REsp nº 969.129/MG - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - DJe de 15/12/2009). Recentemente, nova súmula foi editada pela mesma Corte, sedimentando o entendimento já manifestado no recurso repetitivo: Súmula 454: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei nº 8.177/1991. Nessa equação, mostra-se descabido o pedido de afastamento da TR e a pretensão da embargante de utilização do IPCA para o reajuste do saldo devedor. 8º) DA VENDA CASADA DE SEGURO: Afirmam os embargantes que a exigência da contratação de seguro estipulada no contrato violaria o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.078/90, litteris: Art. 39. vedado ao fornecedor de produtos ou serviços: I - condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa a limites quantitativos; Com efeito, a respeito do tema em apreço, tem-se que o seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas é obrigatório, nos termos do artigo 20, alínea d do Decreto-lei nº 73/66, bem ainda que deve ser contratado em montante correspondente ao respectivo valor de reposição (Decreto nº 61.867/67, artigo 22). Gize-se, também, que a ausência do seguro impossibilita o registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis (Decreto nº 61.867/67, artigo 35). A MP nº 1691/98, reeditada posteriormente por diversas vezes, prevê no seu artigo 2º o seguinte: Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja,

obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Isso porque, conquanto o mutuante tenha a expectativa de reaver o valor emprestado nos contratos de financiamento, a execução da avença está sujeita a riscos que podem frustrar dita reposição, como os relacionados ao imóvel (garantia real da satisfação do crédito) e à vida e à capacidade laborativa do mutuário (capacidade do obrigado de gerar patrimônio para responder pelo crédito). Desse modo, ao condicionar o financiamento à contratação de um seguro, o sistema apenas está cercando o mutuante de uma garantia do cumprimento da obrigação principal pelo mutuário, tanto que aquele é o beneficiário. A respeito do tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SFH. CDC. SACRE. SEGURO. TR. 1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações de financiamento habitacional não é regra, porquanto o legislador tratou de maneira diferenciada as relações de financiamento para a aquisição da casa própria. 2. A exigibilidade do seguro, o valor e as condições do seguro habitacional, são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de venda casada (art. 39, I, do CPC). Não vislumbro nenhuma irregularidade na cobrança. 3. As parcelas de amortização não devem ser deduzidas antes da atualização do saldo de devedor, tendo em vista que o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, lei que rege a matéria, explicitamente prevê a amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor antes do reajustamento. Justamente por ser feita antes do reajuste, é que as parcelas têm valor idêntico, e atuação de forma diversa implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A decisão a quo não merece reforma. 4. O contrato de foi firmado em 1999, restando estipulada a correção do empréstimo com base nos índices da caderneta de poupança, qual seja, a TR, instituída pela Lei 8.170, publicada em 04/03/1991. Trata-se de taxa apurada pelo BACEN, calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. 5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os índices de atualização das prestações no período de conversão dos salários em preços em URV não configura violação ao PES. No período de implementação do Plano Real, precisamente na época da introdução da URV como unidade monetária, o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH com base em tal variação é legítimo, uma vez que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. (TRF da 4ª Região - AC nº 0009096-28.2003.404.7100 - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 24/03/2010).

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. SEGURO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE CRÉDITO. 1. A decisão sumulada do Superior Tribunal de Justiça exige de dúvidas a questão: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (STJ, súmula, v. 297). Imprescindível a demonstração do abuso ou onerosidade excessiva. 2. O valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das condições gerais e limites das taxas de seguro após a extinção do BNH e a delegação de tal incumbência pelo Conselho Monetário Nacional. Não estão sujeitos às regras gerais do mercado e sua cobrança não caracteriza venda casada. 3. As Taxas de Administração, de Risco de Crédito e de Abertura de Crédito foram livremente pactuadas, sem violação da boa-fé dos contratantes, que tiveram ciência das condições do financiamento antes de firmá-lo com a Agência Financiadora, sabendo que esses encargos seriam cobrados. Não vislumbro ilegalidade na sua cobrança. Previsão normativa. (TRF da 4ª Região - AC nº 2008.71.13.001335-6 - Relator Juiz Federal Roger Raupp Rios - D.E. de 20/01/2010). Assim, não há que se falar em venda casada propriamente dita, mas, sim, em obrigatoriedade legal da contratação de seguro cujo desiderato é preservar o mutuante. Quanto à abertura de conta corrente, os embargantes não demonstraram sequer a existência de conta corrente na CEF. E mesmo que tal conta corrente exista, registro que, na hipótese dos autos, não resta comprovado qualquer vício ou erro na contratação. Cumpre registrar que o mutuário não só tinha ciência inequívoca do que estava contratando, como também buscava obter vantagens de tal contratação através da redução substancial da taxa de juros contratada inicialmente, ou seja, os embargantes realizaram a abertura de conta corrente de livre e espontânea vontade, por seu próprio juízo de conveniência e oportunidade, acreditando que lhes seria vantajosa, e não pode agora alegar a sua nulidade em decorrência dos prejuízos. Nessa equação, ausente qualquer vício ou erro escusável, não há motivos a ensejar a nulidade contratual. 9º) DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO: Os embargantes alegam que a CEF comete ilegalidade ao corrigir o saldo devedor, com utilização inclusive de capitalização de juros e de taxa ilegal dos mesmos, para somente após abater os encargos pagos. Inicialmente, quanto ao critério de amortização do saldo devedor, trago à colação a Súmula nº 450 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Dessa forma, não remanesce discussão a respeito, em virtude do que reputo correta a sistemática de amortização utilizada pelo agente financeiro. 10º) DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO: Os embargantes alegam que é ilegal a capitalização de juros procedida pela utilização da Tabela Price como sistema de amortização. No item B, nº 13, do contrato de mútuo, está previsto que o Plano de Reajusta/Sistema de Amortização será o PES-CP/SFA, foi eleito pelos contratantes o Sistema Francês de Amortização - SFA (Tabela Price). Esclareço que os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis n 8.100/90 e n 8.692/93. Diversamente do que em geral

acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6, c, da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização. O que difere um sistema do outro é a forma como capital e juros emprestados são retornados: no SFA as prestações são fixas e a amortização variável; no SAC as prestações variam, mas a amortização é constante; no SAC a prestação é maior no início que a PRICE e menor ao final. Mas em ambos há a liquidação do saldo devedor ao final do prazo, quitando o empréstimo para o devedor e retornando ao credor o capital e os juros. O referido sistema francês se vale de uma fórmula que pode ser reduzida a um único coeficiente que contém embutidos o prazo, a taxa de juros, a correção monetária e a amortização e para se chegar ao valor da prestação, basta multiplicar esse coeficiente pelo valor do capital, e a tabela contendo diferentes coeficientes adaptados para cada caso é que se convencionou chamar Tabela Price, adotada universalmente em operações bancárias e comerciais. Mas o que se quer saber é se tais sistemas, por si só, redundam em capitalização de juros. Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional. Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante todo período do financiamento. Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor. Com efeito, conforme já explanado acima, o saldo devedor também sofre correção mensal, como forma de manutenção do valor da moeda que, aos poucos, vai perdendo seu poder aquisitivo. Assim, primeiramente atualiza-se monetariamente o valor, para, em seguida, serem aplicados os juros. Por último, apura-se a quota de amortização, abatendo-a do montante. Verifica-se, pois, que em hipótese alguma, essa atualização monetária constituiu anatocismo. Com efeito, repise-se, não existe qualquer erro quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, estando correto. Logo, o puro uso da Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela Price. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH (STJ - REsp 5876639/SC - Relator Ministro Franciulli Netto - DJ de 18/10/2004 - p. 238). No mesmo sentido, trago à colação ementa do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - O prequestionamento do dispositivo legal tido como violado constitui requisito de admissibilidade do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF). II - Desde que pactuada, a Taxa Referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação. III - O prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste. Precedentes da 3ª Turma. IV - Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo. V - Recurso especial da POUPEX provido; não conhecidos os demais. (STJ - REsp nº 556.197/DF - Relator Ministro Castro Filho - Terceira Turma - DJ de 10/04/2006 - pg. 171). 11) DA TAXA DE JUROS: Os embargantes alegam que o contrato estabelece o percentual de 8,0 como taxa nominal e de 8,20 como taxa efetiva de juros e acrescenta que capitalizado mensalmente tal percentual, o acumulado ao cabo de um ano supera não apenas o teto de 10% estabelecido expressamente por lei como a própria taxa fixada no contrato. Os embargantes estão equivocados. Com efeito, o contrato prevê taxa anual de juros nominal de 6,30% e efetiva de 6,4851% (fls. 84, item B, nº 3.9). Quanto à legalidade na fixação de uma taxa de juros nominal e outra de juros efetiva cabe esclarecer que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento. Com efeito, o cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 6,4851% ao ano, não havendo, portanto, fixação de juros acima do permitido por lei. Acrescento que a taxa de juros anual prevista no contrato de 6,4851% (efetiva) não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. Por fim, arremato

observando que o artigo 6, alínea e, da Lei n 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5 da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. Com efeito, nesse sentido é a redação da Súmula 422 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 422: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Por derradeiro, na hipótese dos autos, saliento ser desnecessária a produção de prova pericial contábil, pois as questões aqui controvertidas constituem matéria eminentemente de direito e, naquilo em que ingressam na seara fática, podem perfeitamente ser resolvidas com a prova documental já carreada aos autos, especialmente a partir das cláusulas gerais do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL Nº 0320.8.6129639-3, não se afigurando necessária ou mesmo adequada para a solução da contenda a realização da perícia técnica requerida. Além do que, alguns quesitos tratam da aplicação ou não da comissão de permanência, encargo que não faz parte do objeto do contrato. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001156-13.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-56.2013.403.6111) NELSON VIRGILIO GRANCIERI(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, já que o apelo é interposto com o objetivo de reverter a parte do julgamento desfavorável ao apelante (TRF da 3ª Região - AI 200703000813842 - Relatora Juíza Vesna Kolmar - D.J.F3 de 30/03/2010). À Caixa Econômica Federal para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003526-62.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-49.2014.403.6111) EC DE OLIVEIRA LIMPEZA - EPP(SP074033 - VALDIR ACACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa e juntando aos autos cópia do mandado de citação, devidamente cumprido, constante às fls. 25/29 dos autos da execução, sob pena de indeferimento dos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001298-37.2002.403.6111 (2002.61.11.001298-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-46.2002.403.6111 (2002.61.11.000114-8)) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARÍLIA CODEMAR(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fls. 368/370 - Tendo em vista que a credora apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MARÍLIA - CODEMAR, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 12.112,43 (doze mil, cento e doze reais e quarenta e três centavos), indicada na memória de cálculos à fl. 370, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

0002098-79.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-11.2012.403.6111) LOG LIFT PEÇAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - EPP(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 186/188 - Tendo em vista que a credora apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a empresa LOG LIFT PEÇAS E SERVIÇOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA EPP, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 5.999,17 (cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e

dezessete centavos), indicada na memória de cálculos à fl. 188, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

0002197-15.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-89.2013.403.6111) CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Defiro a realização de prova pericial requerida pela embargante e nomeio como perito o Contador Sr. Antonio Carregaro, CRC/SP nº 090639/0-4, com endereço nesta cidade, à Rua dos Bagres nº 280. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais.

0002791-29.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-66.2013.403.6111) JOAO GONCALVES(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a parte embargante cumprir o despacho de fl. 71, atribuindo o valor correto à causa ou para comprovar documentalmente que o valor atualizado da dívida é R\$ 900.000,00 (fl. 72), sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003475-51.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-85.2013.403.6111) MILTON VITOR DE SOUZA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos de terceiros para discussão sem suspensão da execução. Cite-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 40 (quarenta) dias, caso queira, contestar o presente feito, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000352-24.1997.403.6111 (97.1000352-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MADEIREIRA SANTA LUIZA LTDA X MILTON JOSE TOFOLI X DALGIMA DE FATIMA TEODORO TOFOLI X JOSE TOFOLI X MARIA CARMO CUNHA TOFOLI(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Intime-se a exequente para recolher as três diligências do oficial de justiça nos autos da carta precatória nº 0000094-88.2014.8.26.0120 em trâmite perante a 1ª Vara de Cândido Mota/SP com urgência. Devolvida a carta precatória, acima mencionada, sem o cumprimento integral por falta do recolhimento das referidas diligências, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito e esteja, se necessário, acompanhado das custas para a expedição de, eventual, carta precatória.

0004917-91.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PATIBUM MODAS LTDA X AILTON BEZERRA DA SILVA

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0000260-72.2011.403.6111. Intime-se a Caixa Econômica Federal se manifestar em prosseguimento do feito, conforme determinado à fl. 138, bem como para juntar aos autos o valor da dívida, devidamente atualizado e de acordo com o que restou decidido nos autos dos embargos à execução nº 0000260-72.2011.403.6111. Escado o prazo de 5 (cinco) dias, sem manifestação substancial, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 138.

0003028-97.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ EDUARDO MACHADO BERNARDO

Intime-se a exequente para recolher a diligência do oficial de justiça nos autos da carta precatória nº 0002029-38.2013.8.26.0464 em trâmite perante a 1ª Vara de Pompéia/SP com urgência. Devolvida a carta precatória, acima mencionada, sem o cumprimento integral por falta do recolhimento da referida diligência, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento

da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito e esteja, se necessário, acompanhado das custas para a expedição de, eventual, carta precatória.

0003975-54.2013.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA X ELAINE REGINA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - em face de MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA e ELAINE REGINA QUEIROZ DE OLIVEIRA. A EMGEA informa na petição inicial que o contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial nº 503206134335-3 foi cedido à União que, por sua vez, cedeu à EMGEA (fls. 03). A exequente juntou a ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE CRÉDITO às fls. 20. É a síntese do necessário. D E C I D O . O E. Superior Tribunal de Justiça considera a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parte legítima em ação relativa a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito imobiliário à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. Nesse sentido cito precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela CEF ora recorrente em face de decisão proferida pelo juízo de 1 grau que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à mesma: a) que promova a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, com desconto no percentual de 100%, com base na Lei n 10.150/2000; b) que não proceda à execução extrajudicial nem à inscrição do mutuário em listas de inadimplentes. Outrossim, reconheceu a legitimidade tanto ad causam como ad processum para a CEF figurar no pólo passivo da demanda. O acórdão recorrido manteve integralmente a citada decisão interlocutória. Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva ad causam, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, invoca vulneração dos arts. 9 da Lei n 4.380/64 e 3 da Lei n 8.100/90 pelo fato de ter o recorrido descumprido cláusula que proibia o duplo financiamento de imóveis pelo SFH. Enfim, alega ser legítima a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito dada a inexistência nos autos de prova que demonstre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da medida de urgência. 2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. 3. Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei nº 8.100/90 (alterada pela Lei nº 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis nº 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. Precedentes. 4. No que diz respeito à proibição da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, impossível reverter-se a conclusão do acórdão atacado, haja vista a necessidade de reexame dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Incidência, in casu, do veto da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ - REsp nº 815.226/AM - Relator Ministro José Delgado - DJ de 02/05/2006). Além disso, na hipótese dos autos, não obstante a notoriedade da cessão de créditos oriundos de contratos de financiamento habitacional promovida pela CEF para a EMGEA, entendo que a cessão somente operaria efeitos contra os mutuários após a devida notificação, não comprovada nos autos, conforme apregoa o artigo 290 do Código Civil: Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.- APLICAÇÃO DO CDC. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.- Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua ação ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e 1º, do CDC.- LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - CESSÃO DO CRÉDITO À EMGEA - Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão à EMGEA, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela referida empresa, porquanto não

se pode esquecer a condição da CEF de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional e de gestora do FCVS. - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE - ANATOCISMO - A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.- As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando o anatocismo.(TRF da 4ª Região - AC nº 2002.70.10.004801-7 - Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon - DJ de 07/12/2005 - pg. 779).Desse modo, determino a manutenção da revejo a decisão de fls. 96, determinando a manutenção da EMPRESA GESTORA DE ATIVO - EMGEA - e a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e no pólo ativo desta demanda.Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização desta execução.Em seguida, cumpra-se, novamente, os despachos de fl. 44 e 69.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004143-56.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON VIRGILIO GRANCIERI

Tendo em vista a certidão de fl. 33, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora.

0002726-34.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON ROBERTO GARCIA - ME X NELSON ROBERTO GARCIA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração, alegando que o julgador não esclareceu em sua decisão qual hipótese legal do recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É a síntese do necessário. D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, já que a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 17/07/2014 (quinta-feira), portanto, publicada em 18/07/2014 (sexta-feira) e os presentes embargos protocolados no dia 25/07/2014 (sexta-feira).Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide.Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926).ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar a decisão atacada, que passa a ter a seguinte redação:Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela exequente apenas no efeito devolutivo, pois não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes (STJ-RT 684/169).Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002727-19.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SAMP - SISTEMA DE AUTOMACAO DE MAQUINAS E PROCESSOS LTDA - ME X FABIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO X JOAO HENRIQUE SIMIAO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração, alegando que o julgador não esclareceu em sua decisão qual hipótese legal do recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É a síntese do necessário. D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, já que a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 17/07/2014 (quinta-feira), portanto, publicada em 18/07/2014 (sexta-feira) e os presentes embargos protocolados no dia 25/07/2014 (sexta-feira).Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo

537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide. Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar a decisão atacada, que passa a ter a seguinte redação: Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela exequente apenas no efeito devolutivo, pois não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes (STJ-RT 684/169). Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005099-72.2013.403.6111 - EDUARDO BRANDINO DA SILVA (SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença promovida por RENAN DINIZ BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença às fls. 62/63. Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fl. 65. A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício nº 0668/2014/3972 de protocolo nº 2014.61110018286-1, que o alvará foi devidamente cumprido (fls. 67/68). Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000101-27.2014.403.6111 - ALBERTO APARECIDO SCARPARRI (SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença promovida por RENAN DINIZ BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença às fls. 44/45. Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fl. 47. A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício nº 0667/2014/3972 de protocolo nº 2014.61110018287-1, que o alvará foi devidamente cumprido (fls. 49/50). Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000102-12.2014.403.6111 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA (SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença promovida por RENAN DINIZ BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença às fls. 54/55. Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fl. 57. A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício nº 0666/2014/3972 de protocolo nº 2014.61110018289-1, que o alvará foi devidamente cumprido (fls. 59/60). Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000105-64.2014.403.6111 - CREUZA APARECIDA RIBEIRO DE AZEVEDO (SP310287 - RENAN DINIZ

BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença promovida por RENAN DINIZ BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença às fls. 47/48. Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fl. 50.A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício nº 0665/2014/3972 de protocolo nº 2014.61110018291-1, que o alvará foi devidamente cumprido (fls. 52/53).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000110-86.2014.403.6111 - JOAO LOPES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença promovida por RENAN DINIZ BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença às fls. 48/49. Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fl. 51.A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício nº 0664/2014/3972 de protocolo nº 2014.61110018292-1, que o alvará foi devidamente cumprido (fls. 53/54).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003239-02.2014.403.6111 - ANA MARQUES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a autora quanto à resposta apresentada pela embargada no prazo de 10 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001085-11.2014.403.6111 - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E FILIAIS, CNPJs nº 00.904.448/0011-01, 00.904.448/0035-89 e 00.904.448/0049-84, e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, conforme preconiza o artigo 195, I, a da Constituição Federal e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre: I) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença (fls. 33, letra c); e II) do aviso prévio indenizado e seus reflexos (fls. 34, letra e). Requereu, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social de 15% incidente sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho, instituída pela Lei nº 9.876/99, que acrescentou o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como o reconhecimento da inexistência de relações jurídicas tributárias que obriguem a impetrante a efetuar qualquer recolhimento referente à contribuição citada (fls. 34, letra g). Por fim, pleiteou a compensação dos referidos.Em sede de liminar, a impetrante requereu, a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, em relação às prestações vincendas.A impetrante sustenta que estas parcelas não integram a definição de salário e que a sua tributação é indevida até edição de norma válida e constitucional para a instituição da exação.O pedido de liminar foi parcialmente deferido. A impetrante apresentou embargos de declaração da decisão liminar (fls. 260/263), os quais foram rejeitados (fls. 264/265).Contra a referida decisão, a UNIÃO FEDERAL apresentou agravo retido e a impetrante, contra-razões.Regularmente intimado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA apresentou as informações sustentando, numa síntese apertada, que as incidências atacadas são exigências definidas constitucionalmente e pela legislação infraconstitucional e, assim sendo, incidem contribuições previdenciárias sobre tais parcelas, ante o caráter remuneratório, e que incabível a compensação nos termos como requerida. No tocante ao pedido da impetrante sobre a necessidade da declaração de inconstitucionalidade da contribuição social de 15% incidente sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho, instituída pela Lei nº 9.876/99, que acrescentou o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sustentou que, ocorrido o fato gerador - a prestação de serviços de contribuintes individuais, cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho -, há o dever do recolhimento da contribuição por parte da empresa contratante, não se podendo falar em inconstitucionalidade da

contribuição, pois a reforma promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou o campo de incidência das contribuições sociais do empregador (art. 195, I, a da CF/88), alargando tanto a definição do sujeito passivo de tributo, incluindo as empresas que não são empregadoras, como sua base de cálculo, que passou a abranger não apenas a folha de salários como todo e qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física que lhe preste serviço. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança. É o relatório. D E C I D O. DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. Está superada a questão relativa à aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05, pois Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF - negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621 e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. O RE nº 566.621/RS discutia a constitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinou a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, fixou em 5 (cinco) anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ -, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de 10 (dez) anos contados do fato gerador. A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (CTN, art. 150, 4º c/c 168, I) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei, ou seja, 09/06/2005. Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Assim sendo, considerando que o ajuizamento do presente mandamus ocorreu em 10/03/2014, estão prescritos os valores retidos anteriormente ao dia 10/03/2009. DO MÉRITO) CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS S.P.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E FILIAIS, impetrou o presente mandado de segurança, objetivando afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias pagas a seus empregados. Argumentou que a autoridade impetrada está exigindo o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e assistenciais, em contrariedade ao disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. No entanto, algumas verbas são pagas aos empregados sob natureza indenizatória e/ou previdenciária e não se confundem com a remuneração decorrente da prestação de serviços por força do contrato de trabalho e que por isso não poderiam compor a base de cálculo da contribuição social que tem por fundamento o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Assim sendo, alegou o caráter indenizatório das verbas relativas ao: I) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; II) Aviso prévio indenizado e seus reflexos. Cumpre repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte redação: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. 1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a

partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. 10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. Podemos ter a seguinte definição de salário-de-contribuição: ... o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles.(Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).Sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que:O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De efeito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado.(in COMENTÁRIOS À LEI DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2005, página 111). E, no tocante à base de cálculos, sustentam os

referidos autores o seguinte: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (obra citada, página 114). Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão. Na hipótese dos autos, cumpre analisar a natureza jurídica das verbas indicadas pela impetrante a fim de verificar se possuem ou não caráter indenizatório, conforme requerido às fls. 33, no item a, ou seja, sobre: I) aviso prévio indenizado; II) auxílio-doença; e III) auxílio-acidente. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje de 18/03/2014, reiterou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente (IV), nem sobre o terço constitucional de férias (II). Na mesma ocasião, decidiu-se pela incidência do tributo sobre o salário maternidade (VI). Com efeito, a contribuição previdenciária sobre o benefício pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença e sobre 1/3 constitucional de férias, ao contrário do que ocorre com o pagamento de horas extras e adicional noturno, por possuírem natureza remuneratória. Confira-se a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 SALÁRIO MATERNIDADE. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política

legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 SALÁRIO PATERNIDADE.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 AVISO PRÉVIO INDENIZADO.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ - REsp nº 1.230.957/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - julgado em 26/02/2014 - DJe 18/03/2014).Dessa forma, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, são verbas indenizatórias e, portanto, não incide a contribuição previdenciária

sobre:I) aviso prévio indenizado;II) auxílio-doença; eIII) auxílio-acidente. III) DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI Nº 9.876/99, QUE MODIFICOU O ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91 (fls. 34, letra g)A impetrante pretende, também, por meio do presente mandamus, seja declarada a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e, por conseguinte, que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha da cobrança da referida exação, bem como, seja declarado o direito à restituição do indébito.A contribuição a cargo da cooperativa, criada pela Lei Complementar nº 84/96, por tratar da criação de nova fonte de custeio, garantia e manutenção da seguridade social observou o processo legislativo de edição por meio de lei complementar, em respeito ao artigo 195, 4, da Constituição Federal de 1988.Com a edição da Emenda Constitucional n 20/98, restou ampliado o campo de incidência das contribuições sociais a cargo do empregador, passando a contemplar também as empresas não-empregadoras. Também foi ampliada a base de cálculo que passou a incidir sobre qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física. Nessa esteira, fica claro que a Emenda Constitucional n 20/98 recepcionou a LC n 84/96 como lei ordinária, porquanto não mais tratava de matéria relacionada a contribuições previdenciárias abrangidas pela competência residual da União, tornando-se inaplicável o artigo 154, inciso I, da CF.A Lei nº 9.876/99 revogou expressamente a Lei Complementar n 84/96, extirpando a contribuição de 15% (quinze por cento) devida pela cooperativa sobre os valores pagos aos seus cooperados, e criou uma nova contribuição, também de 15%, mas a cargo da empresa tomadora e incidente sobre o valor da nota relativa aos serviços prestados pelos associados da cooperativa.O inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei nº 9.876/99, tem o seguinte teor:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...).IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.Percebe-se, assim, que não há inconstitucionalidade, porquanto a Lei nº 9.876/99 revogou lei materialmente ordinária (LC n 84/96).De acordo com esse raciocínio, a contribuição de 15% (quinze por cento) será suportada pela tomadora com recursos próprios e não mediante desconto do valor a ser pago à cooperativa. Não se cuida, portanto, de hipótese de substituição tributária.Os serviços contratados pelas empresas tomadoras de serviços são prestados pelos cooperados individualmente considerados (pessoas físicas). Os valores pagos à cooperativa têm por fim remunerar os profissionais, sem vínculo empregatício, organizados em forma de cooperativas. Vê-se, portanto, que o legislador ordinário não procurou tributar a remuneração paga à pessoa jurídica, mas sim àquela paga aos cooperados prestadores de serviços (pessoas físicas). Não se trata de pagamento que uma empresa faz a uma cooperativa; pelo contrário, cuida-se de remuneração que a tomadora de serviços faz à pessoa física, através da cooperativa.Assim, a Lei nº 9.876/99, ao acrescentar o inciso IV ao artigo 22 da Lei 8.212/91, não criou nova contribuição, tão-somente ampliou a base de cálculo da contribuição cuja matriz constitucional é o referido artigo 195, inciso I, alínea a, com a redação dada pela EC nº 20/98. Portanto, não houve violação ao 4 do mesmo dispositivo, que, combinado com o artigo 154, inciso I, prevê a necessidade de lei complementar para a instituição de novas fontes de custeio para a seguridade social. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência também nesse mesmo sentido, a saber:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15 % INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL. ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, ALTERADA PELA LEI Nº 9.786/99. COOPERATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. TOMADOR DO SERVIÇO DOS COOPERADOS.1. A propositura da ação exige o preenchimento das denominadas condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse jurídico. 2. O mero interesse econômico somente autoriza entidades públicas a intervir na relação processual por força de lex specialis cujos destinatários não são as cooperativas.3. Deveras, a contrário senso do art. 6º, do CPC, mister a titularidade ativa ou passiva da relação material para propor ou contestar a ação.4. In casu, a controvérsia gravita em torno da legitimidade ativa ad causam da cooperativa em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver reconhecida a ilegalidade do pagamento da contribuição previdenciária de 15%, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.786/99, incidente sobre a fatura de prestação de serviços prestados por seus cooperados.5. O art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 revela uma sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária em que as empresas tomadoras de serviço dos cooperados são as responsáveis tributárias pela forma de substituição tributária, nos termos do art. 121, II c/c art. 128, do CTN.6. Com efeito, denomina-se responsável o sujeito passivo da obrigação tributária que, sem revestir a condição de contribuinte, vale dizer, sem ter relação pessoal e direta com o fato gerador respectivo, tem seu vínculo com a obrigação decorrente de dispositivo expresso da lei. Essa responsabilidade há de ser atribuída a quem tenha relação com o fato gerador, isto é, a pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 128). Não uma vinculação pessoal e direta, pois em assim sendo configurada está a condição de contribuinte. Mas é indispensável uma relação, uma vinculação, como fato gerador para que alguém seja considerado responsável, vale dizer, sujeito passivo indireto (Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, Malheiros, 21ª ed., 2002, p. 132-133).7. O responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária de 15% incidente sobre a nota fiscal dos serviços prestados pelos cooperados é o tomador de serviço e não a cooperativa, que não tem qualquer vinculação com o fato gerador do tributo, falecendo, pois, legitimidade a ela para impetrar mandado de segurança com o objetivo de ver reconhecida a ilegalidade da exação em tela, o que

afasta, por conseguinte, a alegada afronta aos arts. 128, do CTN e 2º, do CPC. Precedentes: REsp n.º 795.367/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 30/08/2007; e REsp n.º 849.368/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 28/09/2006.8. Ademais, a pretensão da recorrente é, em essência, a declaração de inconstitucionalidade do tributo, finalidade para a qual não ostenta legitimidade constitucional (CF/88, art. 103). 9. Recurso especial desprovido.(STJ - REsp n.º 821.697/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - DJ de 05/11/2007 - p. 227).Portanto, a exação é devida, pois constitucional.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da impetrante, motivo pelo qual concedo parcialmente a segurança para reconhecer o direito de:1º) afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas indenizatórias: I) durante os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença; II) durante os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-acidente; eIII) é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.2º) reconhecer como indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título das verbas indenizatórias descritas acima, autorizando em consequência a impetrante compensar os valores já pagos nos últimos 5 (cinco anos), isto é, desde 10/03/2009. Em matéria de limites à compensação o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação, conforme REsp n.º 1.137.738/SP:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em

sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do 4º do CPC que dispõe, verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, Dje 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, Dje 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009).16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - Resp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Dje de 01/02/2010).Dessa forma, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, que revogou o 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, excluindo as limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, não há se falar na aplicação de aludidas limitações percentuais. A realização da compensação, na hipótese dos autos, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN, conforme entendimento firmado no REsp nº 1.164.452, julgado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, acórdão submetido ao regime dos Recursos Repetitivos:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ - REsp nº 1.164.452 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Dje de 02/09/2010).No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a

compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007.(STJ - AgRg no REsp nº 1.267.060/RS - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 24/10/2011).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada.2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária.3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289/RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas.4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação.6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação.7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011).8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos.10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736/PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621/RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011).11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05

(cinco) anos, contados do recolhimento indevido.12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição.13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF da 3ª Região - AMS nº 2010.61.04.005455-5 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - j. em 05/12/2011).No tocante ao pedido de incidência de correção monetária e juros sobre os valores a serem compensados, registro o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 01/01/1996, como se verifica do seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ - REsp nº 1.162.816/SP - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Dje de 01/09/2010).Dessa forma, com a aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC -fica excluída a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002490-82.2014.403.6111 - MARKA VEICULOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela MARKA VEÍCULOS LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, conforme preconiza o art. 195, I, a da CF e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as verbas a seguir elencadas, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente sob tais rubricas:I) aviso prévio indenizado;II) férias normais;III) adicional de férias de 1/3 (um terço);IV) salário-maternidade;V) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, antes da obtenção do auxílio-doença;VI) auxílio-acidente;VII) acréscimo de horas extras; eVIII) fretes e carretos.Em sede de liminar, a impetrante requereu a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, em relação às prestações vincendas.A impetrante sustenta que estas parcelas não integram a definição de salário e que a sua tributação é indevida até edição de norma válida e constitucional para a instituição da exação.O pedido de liminar foi parcialmente deferido. A impetrante apresentou embargos de declaração da decisão liminar (fls. 166/167).Regularmente intimado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA apresentou as informações sustentando, numa síntese apertada, que as incidências atacadas são exigências definidas constitucionalmente e pela legislação infraconstitucional e, assim sendo, incidem contribuições previdenciárias sobre tais parcelas, ante o caráter remuneratório, e que incabível a compensação nos termos como requerida. O Ministério Público Federal não opinou.É o relatório.D E C I D O.DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO LIMINARA impetrante ofereceu embargos de declaração da decisão de fls. 76/93, que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, pois há omissão quanto ao pedido de não exigibilidade das contribuições devidas ao salário-educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE.Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a decisão foi publicada no dia 17/07/2014 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 21/07/2014 (segunda-feira).Com efeito, verifico que a impetrante, ora embargante, requereu no item a de fls. 56 a concessão de liminar para evitar o recolhimento contribuições devidas ao salário-educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE.Ocorre que nos demais itens (c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n), relativos ao mérito, NÃO há qualquer referência às referidas contribuições, motivo pelo qual não foram analisadas quando do deferimento parcial da liminar nem serão apreciadas no julgamento deste mandado de segurança. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa,

posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a decisão de fls. 76/93 não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDEBITO Está superada a questão relativa à aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05, pois Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF - negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621 e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. O RE nº 566.621/RS discutia a constitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinou a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, fixou em 5 (cinco) anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ -, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de 10 (dez) anos contados do fato gerador. A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (CTN, art. 150, 4º c/c 168, I) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei, ou seja, 09/06/2005. Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Assim sendo, considerando que o ajuizamento do presente mandamus ocorreu em 04/06/2014, estão prescritos os valores retidos anteriormente ao dia 04/06/2009. DO MÉRITO A) CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS MARKA VEÍCULOS LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, objetivando afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias pagas a seus empregados. Argumentou que a autoridade impetrada está exigindo o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e assistenciais, em contrariedade ao disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. No entanto, algumas verbas são pagas aos empregados sob natureza indenizatória e/ou previdenciária e não se confundem com a remuneração decorrente da prestação de serviços por força do contrato de trabalho e que por isso não poderiam compor a base de cálculo da contribuição social que tem por fundamento o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Assim sendo, alegou o caráter indenizatório das verbas relativas ao: I) aviso prévio indenizado; II) férias normais; III) adicional de férias de 1/3 (um terço); IV) salário-maternidade; V) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, antes da obtenção do auxílio-doença; VI) auxílio-acidente; VII) acréscimo de horas extras; e VIII) fretes e carretos. Cumpre repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte redação: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. 1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde

à sua remuneração mínima definida em lei. 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. 10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. Podemos ter a seguinte definição de salário-de-contribuição: ... o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles.(Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).Sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que:O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De efeito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou

creditado. (in COMENTÁRIOS À LEI DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2005, página 111). E, no tocante à base de cálculos, sustentam os referidos autores o seguinte: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (obra citada, página 114). Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão. Na hipótese dos autos, cumpre analisar a natureza jurídica das verbas indicadas pela impetrante a fim de verificar se possuem ou não caráter indenizatório, conforme requerido às fls. 56, no item a, ou seja, sobre: I) aviso prévio indenizado; II) terço constitucional de férias; III) auxílio-doença; IV) auxílio-acidente; V) adicional de horas extras; VI) salário-maternidade; e VII) fretes e carretos. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje de 18/03/2014, reiterou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente (IV), nem sobre o terço constitucional de férias (II). Na mesma ocasião, decidiu-se pela incidência do tributo sobre o salário maternidade (VI). Com efeito, a contribuição previdenciária sobre o benefício pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença e sobre 1/3 constitucional de férias, ao contrário do que ocorre com o pagamento de horas extras e adicional noturno, por possuírem natureza remuneratória. Confira-se a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 SALÁRIO MATERNIDADE. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador

positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 SALÁRIO PATERNIDADE. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ - REsp nº 1.230.957/RS - Relator Ministro Mauro Campbell

Marques - Primeira Seção - julgado em 26/02/2014 - Dje 18/03/2014). Dessa forma, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, são verbas indenizatórias e, portanto, não incide a contribuição previdenciária sobre: I) aviso prévio indenizado; II) terço constitucional de férias; III) auxílio-doença; e IV) auxílio-acidente. A impetrante sustenta que não deve se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a contratação de serviços de transporte autônomo rodoviário de cargas e passageiros nos moldes preconizados pela Portaria MPAS nº 1.135/2001. Sobre o tema, estabelece a Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: III - vinte por cento das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 estabelece o seguinte nos artigos 9º, 201 e 267, in verbis: Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas: V - como contribuinte individual: j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego: l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; 15 - Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas j e l, do inciso V do caput, entre outros: I - o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado aquele que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo; II - aquele que exerce atividade de auxiliar condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: II - vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual; 4º - A remuneração paga ou creditada a transportador autônomo, a que se referem os incisos I e II do 15 do art. 9º, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros realizado por conta própria corresponderá ao valor resultante da aplicação de um dos percentuais estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros, para determinação do valor mínimo da remuneração. Art. 267. Até que o Ministério da Previdência e Assistência Social estabeleça os percentuais de que trata o 4º do art. 201, será utilizada a alíquota de onze vírgula setenta e um por cento sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros. Assim, não foi estabelecido nenhum privilégio aos profissionais do transporte, que, segundo a Lei nº 8.212/91, também encontram-se submetidos a alíquota de 20%, a título de contribuição previdenciária, na qualidade de contribuintes individuais. Foi criada, isso sim, por meio do Decreto nº 3.048/99, a possibilidade de tributação diferenciada para a referida categoria profissional, sujeita, contudo, à normatização do Ministério da Previdência e Assistência Social. Por sua vez, com autorização no Decreto nº 3.048/99, o aludido Ministério procedeu à adequação daqueles profissionais à disciplina da Lei nº 8.212/91, por meio da Portaria nº 1.135/2001, que definiu o que se deveria considerar remuneração, no caso sob exame, em que o valor bruto do frete é composto de uma série de parcelas, as quais nem todas estão abrangidas neste conceito, tais como, combustível, desgaste do equipamento, seguros deste e outros. No entanto, a referida Portaria deveria ter observado o princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º), não podendo ter vigência a partir da data de sua publicação, o que não se aplica na hipótese dos autos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PORTARIA Nº 1.135/2001 DO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO NO PAGAMENTO DE FRETES E CARRETOS A TRABALHADORES AUTÔNOMOS. LEGALIDADE. LEI 8.212/91. ART. 195, 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECRETO Nº 3.265/1999. OBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL. I - O art. 22, III, da Lei 8.212/91, estabelece a contribuição da empresa no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. II - O percentual de 11,71% foi erigido em caráter provisório, de acordo com o art. 267 do Dec. nº 3.265/1999, até que o Ministro da Previdência e Assistência Social estabelecesse os percentuais de acordo com o 4º do art. 201 deste mesmo diploma legal. III - Em face do primado contido no art. 195, 6º, da Constituição Federal observa-se que a portaria hostilizada passou a ter vigência na data de sua publicação, em confronto com a previsão constitucional que estabelece um período de 90 dias para a hipótese. IV - Segurança parcialmente concedida para excluir da cobrança do aumento da contribuição previdenciária, no período de 90 dias seguintes ao da publicação da Portaria nº 1.135, de 5 de abril de 2001. Agravo regimental prejudicado. (STJ - MS nº 7.790/DF - 1ª Seção - Relator Ministro Francisco Falcão - julgamento em 24/11/2004). **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PORTARIA Nº 1135/2001 - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.** - A alíquota prevista pela Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais é de 20% (vinte por cento). - O Decreto nº 3.048, de seu turno esclarece a categoria de contribuintes individuais pessoas físicas, em especial as que se dedicam ao condutor rodoviário. - O mesmo Decreto nº 3.048/99 estabeleceu nos arts. 201 e 267 normas especiais e transitórias quanto à tributação do condutor autônomo de veículo rodoviário, remetendo num primeiro momento o estabelecimentos dos percentuais ao Ministério da Previdência e Assistência Social e, num segundo**

momento, enquanto tal providência não se concretiza, fixou uma alíquota de 11,71% sobre o valor bruto do frete, carro ou transporte de passageiros.- A Lei 8.212/91, em nenhum momento estabeleceu qualquer espécie de privilégio à categoria dos condutores autônomos, prevendo também para eles a alíquota de 20% (vinte por cento), para contribuição na condição de contribuinte individual.- O Decreto nº 3.048/99 foi editado com esteio no art. 84, IV da CF; já a Portaria nº 1.135/2001, veio à lume com autorização do Decreto acima, sendo de registrar que nenhum desses instrumentos infra-legais afastaram-se da lei que os legitima, Lei 8.212/91.- Segurança denegada reconhecendo a obrigatoriedade de os substituídos da impetrante sujeitarem-se aos termos da Portaria nº 1.135, de 5 de abril de 2001, do M.P.A.S., obrigadas, assim, ao recolhimento de contribuição social nos moldes aí delineados.- Recurso do INSS provido. Sentença reformada.(TRF da 3ª Região - AMS nº 2001.61.14.002218-6 - Quinta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy - julgamento em 09/10/2006).Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na Portaria Ministerial nº 1.135/2001.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da impetrante, motivo pelo qual concedo parcialmente a segurança para reconhecer o direito de:1º) afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas indenizatórias: I) aviso prévio indenizado;II) terço constitucional de férias;III) sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, antes da obtenção do auxílio-doença; eIV) auxílio-acidente.2º) reconhecer como indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título das verbas indenizatórias descritas acima, autorizando em consequência a impetrante compensar os valores já pagos nos últimos 5 (cinco anos), isto é, desde 04/06/2009. Em matéria de limites à compensação o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação, conforme REsp nº 1.137.738/SP:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo

admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do 4º do CPC que dispõe, verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009).16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - Resp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - DJe de 01/02/2010). Dessa forma, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, que revogou o 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, excluindo as limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, não há se falar na aplicação de aludidas limitações percentuais. A realização da compensação, na hipótese dos autos, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN, conforme entendimento firmado no REsp nº 1.164.452, julgado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, acórdão submetido ao regime dos Recursos Repetitivos:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ - Resp nº 1.164.452 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJe de 02/09/2010).No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria

da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007.(STJ - AgRg no REsp nº 1.267.060/RS - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 24/10/2011).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada.2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária.3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289/RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas.4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação.6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação.7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011).8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos.10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736/PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621/RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011).11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser

adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido.12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição.13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF da 3ª Região - AMS nº 2010.61.04.005455-5 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - j. em 05/12/2011).No tocante ao pedido de incidência de correção monetária e juros sobre os valores a serem compensados, registro o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 01/01/1996, como se verifica do seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ - REsp nº 1.162.816/SP - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Dje de 01/09/2010).Dessa forma, com a aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC -fica excluída a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000264-20.1996.403.6111 (96.1000264-1) - SANDRA REGINA DE ARRUDA BELLOTI GARCIA X TEREZA CONCEICAO TIROLI PAIAO X YOLLAH DE SOUZA MIRA X ZACHARIAS JABUR(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X ZACHARIAS JABUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requereu a juntada dos termos de transação das autoras SANDRA REGINA DE ARRUDA BELLOTI GRACIA, TEREZA CONCEIÇÃO TIROLI PAIÃO e YOLLAH DE SOUZA MIRA (173, 176 e 178).O parágrafo 2º, do artigo 26, do CPC prevê o seguinte:Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.... 2º. Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Conforme se verifica dos documentos carreados aos autos - TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL, houve a celebração de acordo extrajudicial, onde se pressupõe tenha havido concordância das partes com suas cláusulas, devendo o juiz da causa homologá-lo, para que produza seus efeitos jurídicos, encerrando a relação processual, sendo vedado a uma das partes, unilateralmente, arguir, nos próprios autos, descumprimento, ou arrependimento, ou mesmo lesão a seus interesses.Além do mais, entendo que a opção das partes pelos termos do acordo extrajudicial não pode sofrer resistência por parte de qualquer dos advogados que atuam no feito, pois o Judiciário já decidiu que o advogado não pode obstar a transação entre as partes. (RTJ nº 90/686).Em outros termos, nada impede que as partes transijam, mesmo sem intervenção de advogado, vez que detentores de direito disponível, e, indemonstrada qualquer coação na manifestação de vontade, inexistente qualquer mácula no acordo. Em suma, restou demonstrado nos autos que a desistência da ação derivou de uma transação realizada entre os litigantes, na qual houve concessões mútuas, sendo incabível em tais casos a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social em honorários advocatícios.Por essas ponderações e em face da transação firmada pelas autoras, entendo que houve renúncia à faculdade de executar o seu direito reconhecido e afirmado judicialmente. E não é outra a posição de nossa jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - PEDIDO DESISTENCIA DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO.1. A parte, após a decisão do processo de conhecimento, só pode dispor sobre a execução do mesmo.2. Agravo que se nega provimento.(TRF4 - 4ª Turma - AG 9404584592 SC - Relatora Juíza Maria Lúcia Luz Leiria - DJ 24/05/95 - p. 31601) (grifei).PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO NOME DE UM DOS ADVOGADOS NA PUBLICAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS SENTENÇA. CPC, ART. 267, PARÁGRAFO 4º.

REEXAME NECESSÁRIO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS SUPERVENIENTES. FASE DE EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Se a parte constitui para defesa de seus interesses vários advogados, os quais, inclusive, trabalham no mesmo escritório, não há necessidade de serem todos intimados, mormente quando se constata a efetiva participação no feito do causídico cujo nome constou da publicação. 2. À luz do art. 267, parágrafo 4º do CPC, o autor só pode desistir da ação, com ou sem anuência do réu, antes da sentença. 3. Após a decisão de primeiro grau, ao autor, mesmo na hipótese, de obter êxito na sua pretensão, é facultado apenas desistir da execução, e não mais da ação, eis que entregue a esta altura a prestação jurisdicional. 4. Inviável o pleito relativo à nulidade dos atos processuais supervenientes ao pedido extemporâneo de desistência da ação, uma vez que não há como desconstituir, na fase de execução, acórdão proferido na fase de conhecimento a favor do qual se operou-se a coisa julgada formal e material. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - 1ª Turma - AC 01256888 - Relator Juiz Luciano Tolentino Amaral - DJ 16/11/98 - p. 189) (grifei). Sendo credora, a petionária pode dispor livremente do processo de execução, inclusive não dando início ao mesmo, sendo que esta faculdade não se confunde com a renúncia sobre a qual se funda o direito já reconhecido, pois a desistência se refere apenas ao processo e não ao direito. A melhor doutrina, acompanha nosso entendimento: Reconhece-se ao credor a livre disponibilidade do processo de execução, no sentido de que ele não se acha obrigado a executar seu título, nem se encontra jungido ao dever de prosseguir na execução forçada a que deu início, até as últimas consequências. No processo de conhecimento, o autor pode desistir da ação e, assim, o fazendo, extingue o processo (art. 267, nº VIII). No entanto, uma vez decorrido o prazo de resposta, a desistência só é possível mediante consentimento do réu (art. 267, 4º). É que, diante da incerteza caracterizadora da lide de pretensão contestada, o direito à definição jurisdicional do conflito pertence, tanto ao autor como ao réu. Outro é o sistema adotado pelo código no que toca ao processo de execução. Aqui não mais se questiona sobre a apuração do direito aplicável à controvérsia das partes. O crédito do autor é líquido e certo e a atuação do órgão judicial procura apenas torná-lo efetivo. A atividade jurisdicional é toda exercida em prol do atendimento de um direito reconhecido anteriormente ao credor no título executivo. Daí dispor o art. 569 que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, sem qualquer dependência do assentimento da parte contrária. Fica, assim, ao alvedrio do credor desistir do processo ou de alguma medida como a penhora de determinado bem ou o praxeamento de outros. (Humberto Theodoro Júnior, CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Forense, Vol. II, 21ª edição, p. 14). A jurisprudência, alicerçada no artigo 569 do Código de Processo Civil, também acolhe o entendimento de que a exequente tem a livre disponibilidade da execução já que esta, ou a possibilidade de seu exercício, existe em proveito daquele: (RSTJ 6/419, 87/299 e STJ-RT 737/198). ISSO POSTO, acolho os termos de fls. 173, 176 e 178 como manifestação das autoras SANDRA REGINA DE ARRUDA BELLOTI GRACIA, TEREZA CONCEIÇÃO TIROLI PAIÃO e YOLLAH DE SOUZA MIRA de desistência à faculdade de executar o julgado e, com fundamento no artigo 569, HOMOLOGO a desistência requerida. Em relação às autoras que aderiram ao acordo, quanto aos honorários advocatícios, entendo que não são devidos, por força do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Considerando a reforma da sentença e que o autor ZACHARIAS JABUR não aderiu ao acordo, faz-se necessária a inversão dos ônus sucumbenciais em relação a ele, que serão integralmente arcados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, porquanto se tornou a parte sucumbente. Com o decurso do prazo de agravo ou manifestada a desistência na sua interposição, retornem os autos à Contadoria Judicial para inclusão da verba honorária e, após, manifestem-se as partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007076-56.2000.403.6111 (2000.61.11.007076-9) - MARIA DE LOURDES HANNA (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 860 - EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X MARIA DE LOURDES HANNA X UNIAO FEDERAL

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 397/399, valor incontroverso, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Atendidas as determinações supra, determino a suspensão deste feito, conforme requerido pela União Federal às fls. 411/412.

0003118-57.2003.403.6111 (2003.61.11.003118-2) - JOSE MANUEL DE LIMA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE MANUEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da

elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo....Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 167. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

0004067-08.2008.403.6111 (2008.61.11.004067-3) - BENEVIDES DA SILVA (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEVIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pela parte exequente à fl. 277, pois a preferência prevista no parágrafo 2º do art. 100 da CF foi instituída somente para os casos de precatórios.

0006456-63.2008.403.6111 (2008.61.11.006456-2) - MITSUNARI NAGAISHI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X JOSE DALTON GEROTI X TEREZINHA APARECIDA CAIRES GEROTI X MARILIA CAIRES GEROTI X CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MITSUNARI NAGAISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP133424 - JOSE DALTON GEROTI)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MITSUNARI NAGAISHI, TEREZINHA APARECIDA CAIRES GEROTI, MARILIA CAIRES GEROTI, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS e ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 223 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, conforme extratos acostados às fls. 228/230. Foram expedidos os Alvarás de Levantamento, conforme certidão de fls. 237. O Banco do Brasil informou que os respectivos alvarás foram devidamente cumpridos (fls. 239/243, 244/248, 251/254, 255/258, 259/263, 264/268, 269/273 e 274/278). Regularmente intimados, os exequentes Mitsunari Nagaishi e Adriana Reguini Arielo de Melo deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seu crédito, enquanto que as exequentes Terezinha Aparecida Caires Geroti, Marília Caires Geroti e Cristiane Caires Geroti Arenas informaram que seus créditos foram satisfeitos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0003180-53.2010.403.6111 - EDNA PEREIRA DOS SANTOS NICRITE (SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDNA PEREIRA DOS SANTOS NICRITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003453-32.2010.403.6111 - GUILHERME LOTERIO X ELIDIANE APARECIDA SIMOES LOTERIO DOS SANTOS (SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464

- JOSE ADRIANO RAMOS) X GUILHERME LOTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000905-97.2011.403.6111 - OLGA DE FATIMA ZAMBIANQUI CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLGA DE FATIMA ZAMBIANQUI CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002508-74.2012.403.6111 - ROSA ENY PRAXEDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSA ENY PRAXEDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000301-68.2013.403.6111 - SOLANGE LOPES X MARIA MADALENA BUZIN(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SOLANGE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000636-87.2013.403.6111 - CARMEM FERREIRA LEITE(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARMEM FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se possui o sobrenome MEIRA, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil e informando nestes autos a realização da referida retificação ou perante este Juízo, juntando a certidão de casamento, caso em que determino a remessa destes autos ao SEDI para as providências necessárias. Retificado o nome da autora, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 114, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001755-20.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNA VIVIANE DA SILVA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA VIVIANE DA SILVA

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 141/141, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito sem a resolução do mérito, pois foi acolhido o pedido de desistência da ação formulado pela embargante, quando, na verdade, o pedido correto seria desistência da execução. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi

publicada no dia 23/07/2014 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 24/07/2014 (quinta-feira). Os embargos de declaração só são admitidos para suprir circunstâncias legalmente previstas - omissão, contradição ou obscuridade - na decisão que se pretende atacar, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. É verdade que a jurisprudência também os admite para sanar erro material e para fins de prequestionamento. São frequentes, contudo, os embargos de declaração cuja pretensão é de modificação do julgado, mostrando-se o recurso com sentido visivelmente infringente. Excepcionalmente, pode-se emprestar efeitos infringentes aos embargos declaratórios, reexaminando a matéria, só que, logicamente, há de estar presente um ou mais pré-requisitos autorizadores do recurso: omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do artigos 535 e incisos do Código de Processo Civil. Nos comentários ao referido artigo, em seu CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL EM VIGOR, Theotônio Negrão elenca inúmeros casos de não cabimento de embargos de declaração, dentre eles, afirma o autor: com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793) e para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412). Admite-se, da mesma forma, tal efeito para a correção de erro de fato, situação que pode ser conhecida de ofício pelo juízo (art. 463, CPC). É exatamente esse o fundamento dos embargos de declaração apresentados pela CEF. Com efeito, a CEF ajuizou ação monitória em face de EDNA VIVIANE DA SILVA, no valor de R\$ 12.521,46. A ré jamais foi encontrada, motivo pelo qual foi citada por edital, bem como nomeada curadora especial. A curadora especial apresentou embargos monitórios, que foram julgados improcedentes. Com o trânsito em julgado dos embargos monitórios, a CEF deu início ao processo de execução, mas novamente a devedora nunca foi encontrada. A CEF requereu a desistência da ação. Sentença proferida no dia 18/07/2014 declarou extinto o feito e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 140/141). A CEF apresentou os embargos de declaração de fls. 143/145 afirmando que errou ao pedir a desistência da ação, quando pretendia, em verdade, requerer a desistência da execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, sem a condenação de honorários advocatícios. Tem razão a embargante. O artigo 569 do Código de Processo Civil reconhece o direito do credor de desistir da execução, sem que isso implique em renúncia ao crédito que executa. Pouco importa as razões que motivaram o pedido de desistência, não sendo a parte obrigada a prosseguir com uma ação que não mais lhe interessa. Com efeito, tratando-se de processo de execução, a homologação de desistência pedida pelo exequente não necessita de concordância do executado, assim como não enseja condenação em honorários advocatícios. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença resolveu equivocadamente a lide, passando ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDNA VIVIANE DA SILVA, no valor de R\$ 12.521,46. A ré jamais foi encontrada, motivo pelo qual foi citada por edital. Também foi nomeada curadora especial que apresentou embargos monitórios. Os embargos monitórios foram julgados improcedentes. Em face do trânsito em julgado dos embargos monitórios, a CEF prosseguiu com a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. A CEF pediu desistência da execução. É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, homologo o pedido de desistência formulado pela CEF, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta sentença, promova a Secretaria o pagamento dos honorários advocatícios à curadora especial, no valor máximo da tabela. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6156

EXECUCAO FISCAL

0001991-16.2005.403.6111 (2005.61.11.001991-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ELOISIO DE SOUZA SILVA (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)
Fl. 94: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0005409-59.2005.403.6111 (2005.61.11.005409-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DE LOURDES F DE SANTILLI (SP192628 - MARCOS MASSATOSHI TAKAOKA)
Fl. 137: defiro o prazo de 5 (cinco) dias para retirada dos autos para extração de cópias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o subscritor da petição compareça a esta Secretaria, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000625-53.2007.403.6116 (2007.61.16.000625-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MOISES ANTONIO LEITE

Fl. 52: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMRA-SE.

0003042-23.2009.403.6111 (2009.61.11.003042-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIRCEU BASTAZINI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de DIRCEU BASTAZINI.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

0005129-49.2009.403.6111 (2009.61.11.005129-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ SERGIO CONEGLIAN(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00.Regularmente intimada, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, a exeqüente concordou com o arquivamento do feito.É a síntese do necessário.D E C I D O .O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 tem a seguinte redação:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Com fundamento no citado artigo, no dia 29/03/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 75/2012, cujo artigo 1º, inciso II, tem a seguinte redação:Art. 1º - Determinar:I - (...); eII - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).ISSO POSTO, considerando que o montante cobrado nesta execução fiscal enquadrando-se na hipótese em que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c com o artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição, do executivo fiscal, possibilitada sua reativação quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na lei de regência, a saber, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0004011-04.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X EDMILSON VICENTINI(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA)

Fl. 95: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMRA-SE.

0001901-95.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE GONCALEZ RODRIGUES(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA)

Fl. 65: indefiro, tendo em vista que foi efetuado o desbloqueio dos valores, visto tratar-se de numerário depositado em conta poupança, conforme se depreende do despacho de fl. 62. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 62. INTIME-SE. CUMRA-SE.

0002428-47.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pela exeqüente. Suspendo o curso do presente processo até OUTUBRO de 2014.Decorrido o prazo, manifeste-se a exeqüente.Intime(m)-se.

0002652-48.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X TALITA GIROTTO DE TOLEDO PRADO Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de TALITA GIROTTO DE TOLEDO PRADO.Foi acostado requerimento do

exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao imediato levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001631-03.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ROBERTO DE LARA SILVA(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fls. 54/55: defiro conforme o requerido. Intime-se o executado PAULO ROBERTO DE LARA SILVA, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do contrato de compra e venda, bem como declaração da credora fiduciária que contenha o número de parcelas pagas e o saldo devedor do contrato, para se aquilatar o real valor dos direitos penhorados. Após a juntada dos documentos supramencionados, dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE.

0001463-64.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA CASTELLON LTDA - EPP

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA CASTELLON LTDA - EPP. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001985-91.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO ALVORADA DE MARILIA LIMITADA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO ALVORADA DE MARÍLIA LTDA. O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos em 31/01/2007 a 31/07/2007 e o ajuizamento da execução ocorreu após 5 anos, em 05/2014. Em resposta, a FAZENDA NACIONAL afirmou que o marco da constituição do crédito tributário é 02/06/2008, data da entrega da declaração que originou as CDAs, além do que a executada aderiu ao parcelamento da Leinº 11.941/2009 sendo excluído em 24/01/2014, não estando prescrito, visto que o parcelamento é causa interruptiva do lapso prescricional, recomeçando sua contagem a partir da data da exclusão da executada do parcelamento. É a síntese do necessário. D E C I D O . Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo. Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição não restou afigurada. Na hipótese dos autos, a exequente apresentou a certidão de dívida ativa nº 80 2 08 038735-47; 80 6 08 15108-30 e 80 6 08 145109-11 inscritas em 11/12/2008. Considerando que o prazo prescricional começa a fluir da data da constituição do crédito tributário, e, a adesão ao parcelamento é causa que interrompe a prescrição, tem-se que as Certidões de Dívida Ativa supramencionadas não estão prescritas, pois da data da exclusão do parcelamento até a data do ajuizamento da execução não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 32/38 e determino o prosseguimento do feito, com o bloqueio das contas bancárias da executada AUTO POSTO ALVORADA DE MARÍLIA LTDA, C.N.P.J. nº 02.418.000/0001-31. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002100-15.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRANDAO E RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP343685 - CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES)

Fls. 58: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Outrossim, defiro o desentranhamento da guia acostada à fl. 54, ficando a mesma à disposição do executado. Em face do parcelamento noticiado pela

exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002897-38.1995.403.6111 (95.1002897-5) - AFONSO CELSO NEGRAO FILHO X ALECHANDRE LUIZ RIBEIRO X ALEX CANDIDO DE MATTOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007085-18.2000.403.6111 (2000.61.11.007085-0) - MARIA DAS GRACAS GABRIEL X ROSALINA DOS SANTOS DE SOUZA X MARIA MADALENA DA SILVA X SANDERLEY MARCELO DE SOUZA X IVONE GARCIA SILVEIRA LOPES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0001197-58.2006.403.6111 (2006.61.11.001197-4) - ERNESTO TONETO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002014-88.2007.403.6111 (2007.61.11.002014-1) - GERALDA VICENTE NEVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005847-17.2007.403.6111 (2007.61.11.005847-8) - JOANA RODRIGUES OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001084-36.2008.403.6111 (2008.61.11.001084-0) - TEREZINHA DOS SANTOS DAMASCENO(SP243926 - GRAZIELA BARBAKOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005979-06.2009.403.6111 (2009.61.11.005979-0) - WILSON GONCALVES DE AQUINO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Analisarei a petição de fls. 141 após o cumprimento do ofício 769/2014 (fls. 139). CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003481-29.2012.403.6111 - NELSON DA SILVA PONTES(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito,

especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

000200-31.2013.403.6111 - SARA DOS REIS DE SANTANA X MARY CRISTINA DOS REIS DE SANTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fls. 249/250. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0001752-31.2013.403.6111 - EDGAR DE JESUS AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0004121-95.2013.403.6111 - TEREZINHA GRANZOTTI DE PAULA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0004163-47.2013.403.6111 - NERLI DE ESPIRITO(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio o Dr. Rogério Silveira Miguel, ortopedista, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0004239-71.2013.403.6111 - ANA CLEIA LODETE PEREIRA(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, tendo em vista que tem prazo de validade.

0004590-44.2013.403.6111 - MARCOS ROBERTO PEREIRA X LUIZ PEREIRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 163/164 e 167: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, psiquiatra, CRM 40.664, para a realização de exame médico no autor, o qual será designado para 29/09/2014, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, situado, a saber, na Rua Amazonas, nº 527, Marília/SP, telefone (14) 3402-3902. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0004631-11.2013.403.6111 - JULIO LOURENCO FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JULIO LOURENÇO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos,

cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo

IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a

quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUIÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 24/10/1986 A 14/12/1987 Empresa: Baldo, Favaretto & Cia. Ltda. Ramo: Bar. Função/Atividades: Barman. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 21) e CNIS (fls. 50). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Barman como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 23/01/1988 A 18/10/1991 Empresa: Ademar Iwao Mizumoto Ltda. Ramo: Avicultura. Função/Atividades: Trabalhador Rural. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 22) e CNIS (fls. 50). Conclusão: Está anotado na CTPS do autor o cargo de Trabalhador Rural. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª

Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A

correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 28/11/1991 A 23/09/1993.DE 05/04/1994 A 11/08/2000.Empresa: Glassmar Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda.Ramo: Indústria.Função/Atividades: Serviços Gerais.Enquadramento legal: ANTES DE 28/04/1995 - AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 19/26), CNIS (fls. 50) e PPP (fls. 27/28 e 29/30).Conclusão: Inicialmente, constado que o autor, nos períodos de 28/11/1991 a 23/09/1993 e de 05/04/1994 e 11/08/2000 exerceu a função de Serviços Gerais no Setor de Produção, mesmo função exercida no período de 01/03/2001 a 26/04/2013 (vide quadro abaixo), sendo que em todos esses períodos sua atividade era a mesma, qual seja:- Aplicação do geo coat: Abastecer a máquina gel coateadeira; checar o seu funcionamento; direcionar a pistola para a matriz; acionar o gatilho da pistola a aplicar o gel coat sobre toda a superfície de matriz; o processo se repete em outra matriz.- Auxílio na laminação: Auxiliar o Laminador a deslocar a máquina laminadora até próximo da caixa ou tampa a ser laminada; pegar o rolete para roletar ou compactar a matéria-prima laminada na caixa ou tampa; aplicar o rolete enquanto o laminador vai laminando sem deixar o material endurecer; no final da laminação, deslocar a máquina laminadora para outra matriz e repetir o processo; aguardar o ponto ideal de endurecimento da pela laminada e efetuar a retirada da borda da boca da caixa ou da tampa utilizando uma faca; retirar a caixa da matriz utilizando-se de ar comprimido injetado no orifício interno da mesma; recolher o material retirado uma vez por semana; afiar a faca no esmeril sempre que necessário.- Aplicação de reforço na boca das caixas a partir de 2.000 litros: Colocar a caixa no dispositivo giratório com auxílio de pelo menos um colega; preparar a resina para a aplicação; puxar o cordão de fibra de vidro e fixá-lo na borda da caixa; colocar os ganchos de acordo com o tamanho da caixa; ligar o dispositivo giratório; acompanhar a aplicação do reforço e controlar o número de camadas necessárias; desligar o dispositivo giratório; cortar o fio e retirar a caixa com o auxílio de pelo menos um colega; para caixas de 20.000, 25.000 e 30.0000 litros, a aplicação do reforço é feita na própria matriz; repetir o processo com outras caixas.- Preparação/mistura da matéria-prima: Colocar materiais na máquina misturadora; ligar a máquina misturadora; acompanhar a mistura e verificar a viscosidade do material misturado; desligar a máquina misturadora quando atingir o ponto ideal; abrir o registro e por gravidade abastecer galões de 20 litros; levar o produto com o galão até a máquina laminadora a abastecê-la; o processo se repete o dia todo; encaminhar os produtos acabados até a boca da área de Acabamento; limpar o local de trabalho diariamente para não acumular crosta no piso. Ocorre que os períodos de 28/11/1991 a 23/09/1993 e de 05/04/1994 e 11/08/2000 não foram avaliados pela empresa - NA -, não apontado os PPPs de fls. 27/28 e 29/30 qualquer fator de risco.No entanto, o PPP de fls. 31/32, relativo ao período de 01/03/2001 a 26/04/2013 aponta como fator de risco o ruído de 86,5 dB(A) e 85,9 dB(A), nos períodos de 01/03/2001 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 26/04/2013, respectivamente.Sendo de responsabilidade da empresa a realização de laudo pericial avaliando o grau de exposição a ruído, a inexistência não pode vir em prejuízo do segurado. Dessa forma, entendo que, mantidas as mesmas condições de trabalho, pois o setor e a função são as mesmas, é de se presumir que ocorreu a exposição ao agente nocivo, ainda que em período anterior ao PPP.Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 31/32 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: ruído de 85,5 dB(A) a 85,9 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/03/2001 A 26/04/2013.Empresa: Glassmar Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda.Ramo: Indústria.Função/Atividades: Serviços Gerais.Enquadramento legal: ANTES DE 28/04/1995, não há.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 26), CNIS (fls. 50) e PPP

(fls. 31/32 e 67/68). Conclusão: DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 31/32 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: ruído de 85,5 dB(A) a 85,9 dB(A). EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com estireno. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 26/04/2013, data do requerimento administrativo - DER, o autor contava com 20 (vinte) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Glassmar Ind. Com. 28/11/1991 23/09/1993 01 09 26 Glassmar Ind. Com. 05/04/1994 11/08/2000 06 04 07 Glassmar Ind. Com. 01/03/2001 26/04/2013 12 01 26 TOTAL 20 03 29 Dessa forma, o(a) autor(a) NÃO atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o(a) autor(a) requereu a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 26/04/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (26/04/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que

superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 26/04/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Servente 01/11/1984 10/01/1985 00 02 10 - - -Barman 24/10/1986 14/12/1987 01 01 21 - - -Avicultura 23/01/1988 18/10/1991 03 08 26 - - -Glassmar 28/11/1991 23/09/1993 01 09 26 01 06 18Glassmar 05/04/1994 11/08/2000 06 04 07 08 10 22Glassmar 01/03/2001 26/04/2013 12 01 26 17 00 06 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 05 00 27 27 05 16 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 32 06 23

Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:1) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 16/03/1969, o autor contava no dia 26/04/2013 - DER -, com 44 (quarenta e quatro) anos de idade, ou seja, não complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor não complementou o requisito etário.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Serviços Gerais, na empresa Glassmar Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda., nos períodos de 28/11/1991 a 23/09/1993, de 05/04/1994 a 11/08/2000 e de 01/03/2001 a 26/04/2013.Referidos períodos correspondem a 20 (vinte) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço especial que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004730-78.2013.403.6111 - MARIA DO CARMO NEVES HENRIQUE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004957-68.2013.403.6111 - RAMIRO NUNES PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005092-80.2013.403.6111 - ARTHUR PRIETO COTRIM X JOSE ROBERTO COTRIM(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68, 79/81 e 82: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. João Afonso Tanuri, neurologista, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000319-55.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/55: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000500-56.2014.403.6111 - RODRIGO GONCALVES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000580-20.2014.403.6111 - JULIO CESAR ALVES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001351-95.2014.403.6111 - CARLOS MIGUEL ANTONELLI(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado designada para o dia 02/09/2014 às 14:20 horas (fls. 44/46).INTIMEM-SE.

0001949-49.2014.403.6111 - DORIVAL JUVENAL DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para a revisão dos cálculos de apuração da RMI.Após, dê-se nova vista para as partes. CUMPRA-SE.

0001973-77.2014.403.6111 - FABIO MACEDO PINA X LETICIA PEDRAZZOLI OLIVEIRA PINA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Tendo em vista o retorno negativo do AR de fls. 168, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da ré Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002156-48.2014.403.6111 - CICERO PEREIRA DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimJosé Cláudio Zanelatti Operador de máquina 01/05/1998 27/02/2001Tânia Márcia Scanavacca Zanelatti Operador de máquina 01/03/2004 28/08/2008Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002330-57.2014.403.6111 - ISABELLY BEATRIZ MOURA DE SOUZA X HEIDE DINA DE SOUSA MOURA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Recebo a petição de fls. 71/72 como emenda à inicial. Cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 63/69. INTIME-SE.

0002486-45.2014.403.6111 - ANDERSON SILVA FERREIRA DIAS X ANGELA MARIA SILVA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002486-45.2014.403.6111:Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDERSON SILVA FERREIRA DIAS, incapaz, representado(a) por seu(sua) curador(a) Sra. Ângela Maria Silva, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia

Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. Auto de Constatação juntado às fls. 41/58. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 25 anos de idade (fls. 10) e foi interditado(a) nos autos do processo de Interdição, ordem nº 481/2010, que tramitou pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, em razão de ser portador de transtorno mental e de comportamento decorrente do uso de cocaína, subtipo síndrome de dependência, conforme Certidão de Interdição de fls. 13. Desnecessária, a princípio, a produção da prova pericial, já que o(a) requerente preenche o requisito de incapacidade (2º, art. 20 da lei nº 8.742/93). Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é necessário, ainda, a comprovação do requisito de miserabilidade, o qual não restou demonstrado pelo requerente, até o momento processual, visto que, conforme se depreende do auto de constatação incluso, a renda per capita familiar mensal do(a) autor(a) é de aproximadamente R\$ 350,00, ultrapassando, assim, o limite fixado pela legislação vigente (1/4 do salário mínimo), bem como, denota-se que o(a) autor(a) vive em condições dignas, em imóvel sem luxo, porém, desfruta do mínimo conforto. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AG nº 1999.03.00004537-2 - Relator Desembargador Federal Célio Benevides - DJU de 20/10/2000 - pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003264-15.2014.403.6111 - MARILZA DE SOUZA NUNES (SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0003264-15.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por MARILZA DE SOUZA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano

irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 8.213/91, 4 (quatro) requisitos se impõem: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de doença reumatoide e osteoartrose generalizada em franca atividade, estando incapacitada definitivamente para realizar quaisquer atividades laborais. (fls. 70/71). Importante ressaltar que o(a) autor(a) foi beneficiária por mais de 10 (dez) anos da aposentadoria por invalidez NB 131.316.7018, isto é, no período de 23/10/2003 a 22/11/2013, conforme consta documentação inclusa (fls. 83). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, pois esteve em gozo de benefício previdenciário até 22/11/2013, mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do artigo 13, inciso II, 1º e 2º do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 22/07/2014. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que restabeleça e implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do(a) autor(a) MARILZA DE SOUZA NUNES, nos termos da legislação de regência da matéria. Outrossim, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Marcos Mourales Casseb Toffoli, CRM 107.021, que realizará a perícia médica no dia 09 de setembro de 2014, às 10h:30, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Deverá a autora comprovar documentalmente que reside nesta cidade de Marília no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação desta tutela. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003492-87.2014.403.6111 - VANDA GALINDO DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VANDA GALINDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria

por tempo de contribuição ou especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0003501-49.2014.403.6111 - GLEICE APARECIDA GONCALVES PEREIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEICE APARECIDA GONÇALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 19 de setembro de 2014, às 09 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0003514-48.2014.403.6111 - ELIZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 18, pois é analfabeta. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0003516-18.2014.403.6111 - VICTOR DA CUNHA SOUZA X MARIZA MUNIZ DA CUNHA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3646

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000108-59.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JESSICA GOES DE OLIVEIRA

Fls. 63 - INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da

Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Intime-se.

0001197-20.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL ALVES BORGES

Fls. 53 - INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Intime-se.

0003382-31.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELDER DE OLIVEIRA SILVINO

Fls. 47 - INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/INFOJUD e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Intime-se.

0000537-89.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILNEI LAUTENSCHLAEGER

DEFIRO o bloqueio de circulação do VEÍCULO RENAULT LOGAN AUT 1016V, RENAVAM 154396966, COR BRANCA, ANO/MODELO 2009/2009, CHASSI 93YLSR6GH9J273841, conforme Nota Fiscal n. 7965683273, por meio do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida (fls. 30/31), impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0008176-76.2005.403.6109 (2005.61.09.008176-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA X LUANA MACHADO DE SOUZA X SANTIM SERGIO CASTILHO(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face da pessoa jurídica AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA em razão de inadimplemento iniciado em 16/05/2005 ao crédito rotativo que possuía na conta corrente nº.003.0101-5, agência de Piracicaba(fl.03). Com efeito, é possível observar dos documentos de fls.08-21 que os únicos sócios da empresa requerida à época do contrato de crédito rotativo eram: LUANA MACHADO DE SOUZA e SANTIM SÉRGIO CASTILHO, posto que IVANILDO FRANCO DE SOUZA deixou de ser sócio daquela sociedade limitada em 2002 enquanto REMILDO DE SOUZA e ONORINDA FRANCO DE SOUZA deixaram a sociedade em 2003(fl.12-21). Apesar da sociedade empresarial ser constituída sob a forma de limitada e inexistir no contrato de crédito rotativo qualquer menção de solidariedade dos sócios às obrigações contratadas com a requerente, adveio a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls.44-45 com emenda à inicial para inclusão dos sócios LUANA MACHADO DE SOUZA e SANTIM SÉRGIO CASTILHO no pólo passivo da demanda, o que lhe foi deferido, conforme fl.63.Fl.83: foi certificado a citação de SANTIM SERGIO CASTILHO.Fl.144: foi determinada pesquisa de endereços dos requeridos AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA e LUANA MACHADO DE SOUZA, entretanto a requerida manifestou-se pela impossibilidade de tal diligência (fl.146), restando ao final à Serventia do Juízo realizar a pesquisa através das

ferramentas eletrônicas disponíveis ao Judiciário (fls.149-153).Da pesquisa realizada às fls.149-153 descobriram-se nomes de outros possíveis sócios da sociedade empresarial limitada: DAVI SAMUEL MOTTA e AMÉLIA SOARES MOTTA.Cumprindo aos exatos termos da Carta Precatória de fls.161-167, o oficial de justiça do Juízo Deprecado certificou a intimação de AMÉLIA SOARES MOTTA(fl.166).À fl.173: a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a citação por edital dos demais devedores.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Não verifico no presente caso as condições necessárias à inclusão dos nomes de DAVI SAMUEL MOTTA e AMÉLIA SOARES MOTTA no pólo passivo da demanda, pois cabe exclusivamente à requerente a indicação dos nomes e respectivas qualificações contra quem pretende demandar em juízo.Dou por prejudicada a citação de AMÉLIA SOARES MOTTA(fl.166), uma vez que esta foi citada pessoalmente em 02/02/2010, quando em verdade a citação só poderia ser feita na condição de responsável legal da empresa AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA - qualidade que não possuía, pois retirou-se da sociedade empresarial três anos antes da referida citação(conforme ficha cadastral da Jucesp, sua saída ocorreu em 12/11/2007).Ademais, AMÉLIA SOARES MOTTA não se encontra incluída no pólo passivo como litisconsorte, vez que o título de crédito não consigna sua solidariedade no crédito tomado.Pelo exposto e considerando as informações constantes da ficha cadastral da Jucesp(anexa), determino:1- Providencie a Serventia pesquisa através das ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, na busca dos nomes e endereços dos atuais sócios da empresa AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA, visando unicamente a citação da pessoa jurídica.2- Expeça-se mandado de citação ou carta precatória ao MM. Juízo com jurisdição na cidade de domicílio do(s) sócio(s) da empresa requerida, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO da empresa AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA na pessoa do seu sócio, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$59.207,30(posicionado para 25/11/2005) devidamente atualizado, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.3- Consigne-se que no ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.4- Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.5- Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo Deprecante funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.6- Instrua-se o mandado ou a precata suprarreferida com contrafé e cópia deste.7- Na hipótese de ser expedida a carta precatória a MM. Juízo Estadual, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.8- Frustrada a tentativa de citação pessoal de AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA na pessoa de seus sócios e considerando o disposto na Súmula nº 282 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê a possibilidade de citação por edital em ação monitória, fica desde já deferido o pedido da Caixa Econômica Federal de fl.173, devendo a Serventia expedir edital para citação da requerida LUANA MACHADO DE SOUZA e do requerido AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA, com prazo de 20 (vinte) dias. 9- Expedido o edital supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire o Edital nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a publicação do Edital na Imprensa Oficial, bem como duas publicações em jornal local de grande circulação, juntando aos autos um exemplar de cada publicação.10- Intime-se e cumpra-se.

0008916-58.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PEDRO ROBERTO GONZAGA COTRIM

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fls. 59, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls.58), vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012136-35.2008.403.6109 (2008.61.09.012136-3) - DEOLINDA AURELIA CHAGAS CAMARGO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA)

Redesigno a audiência para o dia 03/12/2014 às 14:00 horas para o depoimento pessoal da autora oitiva da testemunhas arroladas às fls. 51/52 (testemunhas da autora que comparecerão independentemente de intimação) e 226/227 (testemunhas da co-ré Maria), advertindo-se respectivamente que, no caso de não comparecimento, serão aplicadas as sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça o necessário. Cumpra e intime-se

0005012-30.2010.403.6109 - OLAIR RODRIGUES DA SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 123/124 - Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a parte autora conclusivamente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008801-37.2010.403.6109 - ANA ROSA GIL DE OLIVEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a audiência para o dia 03/12/2014 às 16:00 horas para o depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunhas arroladas às fls. 08, advertindo-se respectivamente que, no caso de não comparecimento, serão aplicadas as sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça o necessário. Cumpra e intime-se

0004199-66.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X THAIS BIGNOTTO EPP (SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS)

Fls. 498 - Com razão o autor (INSS). Sendo retifico o despacho de fls. 496 para que a ré (THAIS BIGNOTTO EPP): 1. Esclareça quais os pontos controvertidos que pretende esclarecer com a prova pericial, vez que constam dos autos relatório dos fiscais e da Cipa, acerca da máquina e do acidente. 2. Apresente o rol de testemunhas, devidamente qualificadas e com seus endereços completos, que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

0005888-48.2011.403.6109 - DARCY MOREIRA SILVA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 70 - DEFIRO o prazo requerido. Após, proceda-se como determinado às fls. 68. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0008238-09.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Fls. 113 - Defiro o prazo requerido. Int.

0004820-29.2012.403.6109 - FRANCISCO OLIVEIRA CHAVES (SP248218 - LUIZ ANDRÉ RANDO MELON) X COMERCIAL ALFERES PIRACICABA LTDA (SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Redesigno a audiência para o dia 26/11/2014 às 17:00 horas para oitiva da testemunhas arroladas à fl. 71, advertindo-se respectivamente que, no caso de não comparecimento, serão aplicadas as sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça o necessário. Cumpra e intime-se

0008527-05.2012.403.6109 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 122 - DEFIRO o prazo requerido. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0000012-44.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009263-23.2012.403.6109) RAIZEN ENERGIA S/A (SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP293678B - LUIS SERGIO SOARES MAMARI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MORAES IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS) X GMC FACTORING E RECEBIMENTOS LTDA (SP303361 - MARCOS ROBERTO MASSARA E SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da ação cautelar nº 0009263-23.2012.403.6109. Cumpra-se.

0000445-48.2013.403.6109 - CELIA REGINA DOS SANTOS(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a audiência para o dia 03/12/2014 às 16:00 horas para o depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunhas arroladas às fls. 08, advertindo-se respectivamente que, no caso de não comparecimento, serão aplicadas as sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça o necessário. Cumpra e intime-se

0000959-98.2013.403.6109 - AGTA CRISTINA FERREIRA CAETANO X SERGIO RICARDO CAETANO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 190-209) em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001836-38.2013.403.6109 - FRANCISCO GERALDO DALA ANTONIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Redesigno a audiência para o dia 26/11/2014 às 16:00 horas para o depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunhas arroladas à fl. 07, advertindo-se respectivamente que, no caso de não comparecimento, serão aplicadas as sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça o necessário. Cumpra e intime-se

0002770-93.2013.403.6109 - AUREA PIZZINATTO YEDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2275 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO)

Fls. 216 - Defiro a produção de prova oral. Apresente à parte-autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, informe se as mesmas compareceram na audiência independente de intimação. Int.

0004360-08.2013.403.6109 - DANIELE RENATA MARÇAL CARDOSO X FABIO CESAR CARDOSO(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X DANIELE CAMARGO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X SERGIO TROMBETA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário, proposta por FÁBIO CESAR CARDOSO e DANIELE RENATA MARÇAL CARDOSO, em desfavor de DANIELE CAMARGO, de SÉRGIO TROMBETA JÚNIOR e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando a anulação/rescisão de todos os contratos relativos à aquisição e financiamento do imóvel localizado na Rua Reynaldo Orlandin, nº. 141, bairro Nova Suissa, Piracicaba - SP, matriculado sob nº. 60.5666, do Livro nº 2, Ficha 02F, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba - SP, bem como a condenação dos réus em perdas e danos, materiais e morais. Em decisão proferida às fls. 156/158, foi concedida em parte a antecipação de tutela para determinar à Caixa Econômica Federal a suspensão da cobrança das prestações dos financiamentos celebrados entre ela e os autores relativos ao imóvel objeto desse processo. Sobreveio petição às fls. 437/443 postulando a expedição de mandado, nos termos da lei federal 6015/1973, artigo 221, inciso IV, visando ao registro das informações da certidão de objeto e pé no imóvel de matrícula n. 91.951 de propriedade de Sérgio Trombeta Júnior. É o breve relatório. Decido. Verifica-se na decisão fls. 156/158 que o pedido de indisponibilidade de bens pretendido pelos autores, com fundamento no artigo 615-A do Código de Processo Civil, não foi deferido, já que a averbação com base no citado artigo só é admitida em processos de execução. Por se tratar de medida restritiva de direitos, não se pode estender sua aplicação a outros casos não previstos em lei mediante analogia. Nesse contexto, considerando que a certidão de objeto e pé fornecida aos autores não tinha nenhuma determinação para averbação, não houve descumprimento da decisão de antecipação de tutela por parte do Tabelião. Assim, indefiro o pedido de expedição de mandado nos termos da lei federal n. 6015/1973, artigo 221, inciso IV, conforme pretendido pelos autores. No que tange ao pedido de realização de prova pericial às fls. 383 e 384 e oitiva de testemunhas, defiro as provas. Intimem-se as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando se as mesmas

comparecerão para audiência independentemente de intimação. Nomeio o Engenheiro Civil Sr. LÚCIO ANTÔNIO LEMES, cadastrado no sistema AGJ, para realização da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 60 dias a partir de sua intimação. Fixo desde já seus honorários, em 03 (três) vezes o limite máximo da tabela II, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/2007, em razão da complexidade do trabalho. Oficie-se ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral, comunicando sobre o arbitramento acima, encaminhando-lhe cópia da inicial e deste despacho. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se nova vista às partes.

0002238-85.2014.403.6109 - DENILSON MARTINS DE SIQUEIRA(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

1. Fls. 132/143 - Mantenho a decisão de fls. 117/119 por seus próprios fundamentos.2. À réplica no prazo legal.3. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Intime-se.

0003615-91.2014.403.6109 - ANDRE FERNANDES DA SILVA(SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0003729-30.2014.403.6109 - ANTONIO REYNALDO ALCARDE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0004412-67.2014.403.6109 - LAERCIO DA SILVA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por LAÉRCIO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. É o relato do necessário. Decido. Afasto a prevenção fl. 108, uma vez que foram apresentados relatórios médicos recentes fls. 77/79. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A comprovação das alegações do autor depende de regular instrução probatória. O indeferimento na esfera administrativa demonstra que a questão é controvertida, afastando necessária prova inequívoca de verossimilhança do direito alegado. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada, pedido que será reapreciado quando da prolação da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício nomeio o perito médico Dr^(a). Dr LUCIANO RIBEIRO ARABE ABADANUR, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem, notadamente o quesito 5, acerca do início da doença e da data do início da incapacidade, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. QUESITOS DO JUÍZO 1 - O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3 - Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4 - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1 - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5 - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? É possível determinar a data do início da incapacidade? 6 - Caso

o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7 - Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista?7.1 - Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.Tendo o perito indicado a data de 15/09/2014, às 12:30__ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se.

0004419-59.2014.403.6109 - MARCELO DE CAMPOS X MARCELINO DE CAMPOS(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X SEM IDENTIFICACAO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1. Adite a inicial, indicando quem deve compor a polaridade passiva da presente ação, bem como justifique o valor atribuído à causa, retificando-o se necessário.2. Recolha as custas processuais devidas.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006617-40.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VICTOR MORAES DOS SANTOS

Face a certidão de fls. 45 verso, manifeste-se a CEF conclusivamente em termos de prosseguimento.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009263-23.2012.403.6109 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP293678B - LUIS SERGIO SOARES MAMARI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos verifico que as requeridas Moraes Ind. e Com. de Móveis Ltda e GMC Factoring e Recebimentos Ltda não foram citadas e sequer constam do termo de autuação dos autos.Assim, intime a autora RAIZEN ENERGIA S/A para que recolha as custas processuais/ taxas judiciárias necessárias à distribuição da carta precatória e cumprimento da diligência por Oficial de Justiça perante o Juízo Deprecado.Cumprido, expeça-se o necessário para citação das rés para que respondam a esta ação cautelar no prazo legal.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de ambas no polo passivo da ação.Cumpra-se e Intime-se.

Expediente Nº 3650

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002150-52.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FABIO PILI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu às fls. 637/638.Considerando-se que a defesa requer que as razões sejam apresentadas na Superior Instância, conforme artigo 600, 4º do Código de Processo Penal, certifique a secretaria o trânsito em julgado para a acusação.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0006445-98.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X ALICE APARECIDA STENZEL BAPTISTELLA

VISTO EM SENTENÇA 1) Relatório O Ministério Público Federal denunciou CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA e DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, já qualificadas nos autos, como incursoas nos tipos penais dos artigos 171, parágrafo 3º c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Afirma a inicial acusatória que CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA, em 19 de outubro de 2009, na qualidade de procuradora de Alice Aparecida Stenzel Baptistella, agindo de forma livre e consciente e com unidade de desígnios com DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, tentou obter vantagem ilícita para si e para Sra. Alice Baptistella, mediante

fraude consistente na utilização de documento falso e omissão de informações em requerimento de benefício de prestação continuada, não tendo o delito se consumado por circunstâncias alheias à vontade das denunciadas, já que a autarquia previdenciária identificou a fraude e não chegou a realizar nenhum pagamento referente ao benefício NB 5378660188. A denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2012 (fl. 127 v). Citadas, as acusadas Camila Maria Oliveira Pacagnella e Débora Cristina Alves de Oliveira apresentaram resposta à acusação às fls. 150/161 e 163/165. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 214/216. Em decisão proferida à fl. 225/225 v., determinou-se o prosseguimento, por não haver qualquer causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Sobreveio petição de exceção de incompetência às fls. 235/238, tendo sido indeferido o pedido conforme cópia da decisão acostada às fls. 278/279. Foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Araras/SP para oitiva da testemunha Alice Aparecida Stenzel Baptistella e interrogatório das rés Camila Maria Oliveira Pacagnella e Débora Cristina Alves de Oliveira fls. 269/273. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 287/292 e das defesas às fls. 296/320 e 322/332. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2) Dos fundamentos 2.1) Preliminares e Prejudiciais de Mérito Prescrição O crime de estelionato previdenciário tem natureza binária, distinguem-se as hipóteses entre crime praticado pelo próprio segurado que recebe mês a mês o benefício e o crime praticado por terceiro não beneficiário, o qual comete a fraude inserindo os dados falsos, para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida. O ilícito praticado pelo segurado é considerado de natureza permanente e se consuma apenas quando cessa o pagamento indevido, ao passo que o ilícito praticado por terceiro é considerado instantâneo de efeitos permanentes e sua consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido ou no caso de tentativa, a partir do último ato de execução, que no caso ocorreu em 19/10/2009. Ocorre que a prescrição, antes de transitada em julgada a sentença condenatória, é estabelecida pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, no caso cinco anos, decorrendo daí o prazo prescricional da pretensão punitiva em 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III do Código Penal, mesmo considerando a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal. Considerando as hipóteses interruptivas de prescrição, nos termos do artigo 117 do Código Penal, constata-se que entre o recebimento da denúncia (05/09/2012) e a data do fato (19/10/2009) não decorreram mais de 12 anos. Verifico ainda que do recebimento da denúncia até a presente data não ultrapassou igualmente o prazo de 12 anos. Nesse contexto, não verifico a ocorrência de prescrição. Insta salientar que a prescrição retroativa só poderá ser aplicada após o trânsito em julgado da acusação, razão pela qual deverá ser apreciada em momento oportuno. Nulidade do processo administrativo Não vislumbro nulidade no procedimento administrativo que apurou a irregularidade na concessão dos benefícios. De fato, observa-se que foi encaminhado ofício para a defesa escrita da beneficiária e produção de provas, tendo decorrido o prazo sem manifestação fls. 18/25. Portanto, assegurou-se o direito de defesa e o contraditório antes da cessação do benefício e encaminhamento de peças para investigação criminal. 3) Mérito Dos fatos No caso em apreço, consta na denúncia que as rés Camila e Débora, por intermédio de escritório de advocacia que lhes pertencia, atuavam na área previdenciária. No requerimento de benefício de prestação continuada da senhora Alice, objeto da denúncia, a ré Camila era a procuradora perante o INSS. Notícia-se que o requerimento foi instruído perante a Agência da Previdência Social com documentação ideologicamente inidônea, consistente na omissão do cônjuge da requerente na composição do núcleo familiar, bem como apresentação de falsa declaração atestando a separação de fato do casal. Há informação ainda de que ré Débora também auxiliava na instrução dos requerimentos. Nesse contexto, de acordo com a exordial acusatória, a beneficiária do amparo, pessoa idosa e com pouca instrução, foi induzida em erro pelas rés, que não lhe informaram sobre os requisitos a serem preenchidos e elaboraram documento espúrio, o qual foi assinado pela requerente, sem conhecer seu conteúdo, que excluía da renda familiar o marido, sob o argumento de que se encontraram separados de fato. Durante diligências empreendidas na esfera administrativa, comprovou-se que a requerente Alice nunca se separou de seu cônjuge. Esclareceu-se também que foi atendida no escritório pela ré Camila e Débora se encontrava presente na mesma sala, tendo conhecimento das informações que na oportunidade foram transmitidas. Da subsunção dos fatos à norma Foi imputada às rés a prática de delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, a seguir transcrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. 3.1 Materialidade A materialidade do delito restou demonstrada nos autos, mediante o procedimento administrativo, no qual se detectou a fraude, conforme relatório da auditora, que concluiu pela irregularidade do benefício fls. 30/31. No relatório consta que foi requerido Amparo Social ao Idoso NB. 88/537.866.018-8 para Alice Aparecida Stenzel Baptistella, tendo sido apresentada declaração no sentido que se encontrava separada de seu marido há mais aproximadamente cinco anos. O requerimento foi instruído com cópia da procuração outorgada por Alice Aparecida Stenzel Baptistella às advogadas Dra. Débora Cristina Alves de Oliveira e Dra. Camila Maria Oliveira Pacagnella. A partir do protocolo do requerimento em 19/10/2009, o servidor constatou no sistema Plenus que o esposo da requerente já era aposentado e constava o mesmo endereço declarado pela requerente. Diante dos fatos, realizou-se pesquisa na qual se demonstrou que a requerente e o seu

esposo residiam juntos. Oportunizou-se o direito de defesa à interessada, com o envio de ofício n. 21.029.010/572/2010, o qual foi devidamente recebido, conforme aviso de recebimento fl. 19. Não houve apresentação de defesa escrita ou mesmo recurso que pudessem caracterizar o direito ao recebimento do benefício. Concluiu-se que houve infringência ao parágrafo 3º do artigo 20 da lei 8.742/93, uma vez que a requerente residia com seu esposo Sr. Luiz Baptistella, aposentado por idade (NB 41/55.589.959-4), cuja renda mensal era R\$ 516,73 (quinhentos e dezesseis reais e setenta e três centavos) em 10/2009. 3.2 Autoria Em instrução processual, a testemunha Alice Aparecida Stenzel Baptistella afirmou que realizou um pedido administrativo de benefício, tendo inicialmente procurado a advogada Camila, a qual lhe informou que iria arrumar tudo e que em breve obteria o amparo assistencial. Destacou que estava tudo certo para o recebimento do benefício, razão pela qual se dirigiu até o banco, mas o dinheiro não foi liberado. Em razão dos fatos, foi até o INSS, tendo o servidor afirmado que isso era cambalacho. Ressaltou que Camila disse na ocasião que tinha direito ao benefício. Relatou que mora com os filhos, um neto e seu marido, o qual é aposentado. Mencionou que era a única que não trabalhava e mesmo assim, foi orientada pela advogada no sentido de que tinha direito. Sustentou que não teve nenhum contato com a advogada Débora. Na oportunidade, forneceu alguns documentos para Camila (mídia audiovisual fl. 273). Insta salientar nos termos de declarações prestados na fase investigativa Alice asseverou que por indicação de um parente procurou Camila para a concessão de benefício previdenciário. Destacou que em data determinada pela advogada, compareceu ao escritório. Ressaltou que o atendimento era realizado em sala única, razão pela qual a advogada Débora presenciou a conversa, tendo pleno conhecimento dos fatos. Asseverou que seu marido se encontrava presente na sala. Ressaltou que nunca se separou dele. Disse que não tinha conhecimento do conteúdo da declaração que assinou, até mesmo porque tem muita dificuldade de leitura e a advogada em nenhum momento informou que iria utilizar declaração com conteúdo falso para a obtenção de benefício. Relatou que depois a advogada ligou mencionando que o benefício havia sido deferido e que poderia se dirigir até o Banco Mercantil para cadastrar a senha, contudo na agência bancária verificou que o valor estava bloqueado. Alegou que se dirigiu ao INSS, oportunidade em que o funcionário lhe afirmou que se tratava de fraude fl. 41. Durante o interrogatório, a ré Camila Maria Oliveira Pacagnella afirmou que os fatos não correspondem à realidade, retratando-se do depoimento prestado na fase investigativa, por se encontrar com desequilíbrio emocional e ter sido induzida pelo advogado anterior, que lhe assegurou que agindo desta forma estaria excluindo sua pena. Destacou que na qualidade de advogada não cria fatos, pois os documentos são trazidos pelos clientes, é realizado o procedimento administrativo e a concessão do benefício é decidida pela autarquia previdenciária, que é um órgão público. Ressaltou que os benefícios foram cassados sem o devido processo legal. Mencionou que as pessoas que postularam o benefício não têm condições de sobrevivência. Alegou que trabalhava com Débora no escritório. Questionada sobre a omissão de informações, disse que não se recorda no caso se era casada ou viúva, mas que o requerimento era feito conforme os documentos trazidos no escritório (mídia audiovisual fl. 273). Por outro lado, observa-se em seu depoimento na fase investigativa que afirmou que estava em início de carreira e como não queria perder nenhum cliente, motivo pelo qual conseguiu um meio de forjar as declarações quanto ao estado civil e de residência das beneficiárias para poder dar entrada nos pedidos e conseguir ampliar sua clientela. Destacou ainda que quando uma pessoa chegava ao seu escritório interessada na obtenção de amparo à pessoa idosa, informava-lhe sobre o benefício, mas se omitia no que tange aos requisitos para sua concessão, já que pretendia forjar as declarações para poder obter sucesso nos pedidos. Relatou que sua sócia no escritório, a advogada Débora Cristina Alves de Oliveira também estava ciente do procedimento adotado nos casos de benefício de amparo ao idoso, inclusive participou da falsificação de assinaturas em algumas declarações. Esclareceu que todo o lucro dos honorários referente a estas clientes era dividido com a sócia, já que o escritório realizava tudo em conjunto. Por fim esclareceu que era quem atendia efetivamente as idosas, só que ambas acompanhavam o atendimento de cliente dado pela outra (fl. 55). Observa-se, portanto, que a denunciada na fase investigativa confessou os fatos e depois em interrogatório judicial alterou a versão anteriormente apresentada, com o intuito de eximir-se da responsabilidade penal que lhe seria atribuída. Em seu interrogatório, a ré Débora Cristina Alves de Oliveira afirmou que foi sócia de um escritório de advocacia juntamente com Camila. Asseverou que atuava na área criminal, ao passo que a outra advogada sempre trabalhou na área cível e previdenciária. Mencionou que recebeu uma intimação para comparecer na Polícia Federal, em razão de uma procuração que tinha sido outorgada por Alice em nome das duas advogadas. Esclareceu que a procuração no escritório era de praxe outorgada em nome das duas advogadas. Relatou que ao solicitarem exame grafotécnico, prontificou-se a realizá-lo. Mencionou que os exames foram negativos. Ressaltou que não participava dos procedimentos administrativos, apenas a advogada Camila. Afirmou que não conhece Alice. Por fim, disse que foram notificadas pela autarquia previdenciária para devolução dos valores recebidos ilegalmente, sendo que o escritório entregou os valores, correspondente metade cada uma, com intuito de evitar ingresso futuro de ação de indenização por dano moral (mídia audiovisual fl. 273). Na fase investigativa, ao ser questionada sobre o conteúdo das declarações prestadas por Camila no sentido de que teria assinado documentos para comprovar a situação e requerentes de benefício LOAS, afirmou que não procedem. Destacou que não teve nenhuma participação nos fatos confessados pela advogada Camila, não tendo lhe orientado como confeccionar documentos que foram apresentados nos processos (fls. 68/69). Cumpre observar que o benefício foi protocolado no INSS por Camila, tendo Alice Baptistella, única

testemunha ouvida durante instrução processual, afirmado que sempre foi atendida por esta advogada no escritório. Em que pesem as alegações de Camila na fase investigativa no sentido de que Débora também estava ciente do procedimento que estava sendo adotado nos casos de requerimentos de amparo ao idoso, tendo inclusive participado com parte das assinaturas falsas que constaram em algumas das declarações apresentadas, é certo que não existem provas em contraditório judicial que comprovem estas alegações. Com o advento da lei 11.690/2008, que deu nova redação ao artigo 155 do Código de Processo Penal: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, verifica-se que os elementos informativos da investigação podem servir de fundamento ao juízo sobre os fatos, desde que existam também provas realizadas em contraditório judicial. De modo que não pode o Magistrado fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Ademais, o exame grafotécnico concluiu pela autoria de Camila Maria Oliveira Pacagnella nos lançamentos opostos: - na procuração; - declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso; - declaração sobre estado conjugal (fls. 8,9 e 13 - DPF). Insta salientar que não foi apurada a autoria de Débora em nenhum dos documentos. Assim, restou comprovada nos autos a conduta fraudulenta por parte da denunciada Camila Maria Oliveira Pacagnella, considerando a prova testemunhal realizada e a perícia grafotécnica produzida, as quais evidenciam que ela, consciente e voluntariamente, concorreu para a prática delitiva. Lado outro, não vislumbro existência de provas realizadas sob contraditório judicial para a condenação de Débora Cristina Alves de Oliveira, uma vez que a testemunha afirmou que a concessão do benefício foi sempre tratada com a advogada Camila e as assinaturas dos documentos foram por ela lançadas, conforme exame grafotécnico. Ressalte-se ainda que a ré Débora sustentou que eram diferentes as áreas de atuação no escritório e as procurações eram outorgadas em nome das duas advogadas como de praxe se realiza nos escritórios. Com efeito, o fato de as advogadas dividirem a mesma sala não é suficiente para atribuir a participação da acusada Débora no procedimento administrativo previdenciário. Até mesmo porque neste caso específico, a postulante pelo amparo assistencial sempre tratou o caso com a advogada Camila.

3.3 Elemento Subjetivo O crime de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Faz-se necessária a presença de um elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. Nos autos restou comprovado que a denunciada Camila Maria Oliveira Pacagnella, de forma consciente e voluntariamente, tentou obter para si e para Alice Aparecida Stenzel Baptistella, benefício previdenciário indevido, em prejuízo do INSS, induzindo-o em erro, mediante fraude na apresentação de documentos falsos, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

4) Dispositivo NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida: a) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia em relação à acusada DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal; b) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA, como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal c.c. artigo 14 do Código Penal. Passo a fixar a pena aplicável, na forma estabelecida pelo artigo 68 do Código Penal. Ré CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA Na primeira fase, no que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, a ré não ostenta antecedentes criminais (fl. 168 - Súmula 444, STJ). As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, a pena base deve ser fixada no mínimo legal. Assim, fixo-a em 01 (um) ano de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa, que fixo em 10 dias multa. Na segunda fase, não verifico a existência de atenuantes, nem de agravantes. Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3 do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra entidade de direito público, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço). Verifico, ainda, a existência de causa de diminuição referente à tentativa, a qual deve ocorrer em grau mínimo, considerando que foi percorrido todo o caminho para a consumação do crime, logo aplico a presença causa de diminuição em 1/3. Resultando na pena final de 01 ano de reclusão e 10 dias multa. Assim, torno a pena definitiva em 01 ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em face da quantidade da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENAPresentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena restritiva de direito consistente na pena de prestação de serviços à comunidade pelo período de 01 (um) ano e 10 (dez) dias, a ser especificada na fase de execução e multa que fixo em 05 (cinco) salários mínimos, que poderá ser parcelado em até 10 vezes, no valor vigente na data desta sentença condenatória, corrigido monetariamente pelos índices oficiais. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades pública e a ausência de pagamento da multa, implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 5) Direito de recorrer em liberdade Não há razões para o encarceramento preventivo da condenada, que permanece em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do

diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 6) Reparação Mínima Considerando que não houve o pagamento do benefício, já que o fato não se consumou por circunstâncias alheias à vontade da ré, deixo de fixar a reparação mínima. Custas e despesas processuais pela ré (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome da ré no rol de culpados; 2) Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem os autos à Seção de Execuções para fins de direito. 3) Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004854-67.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X INEZ CONCEICAO MONTEIRO(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X MARIA LUCIA DEGASPERE(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO)

Aos 12 de agosto de 2014, às 16:00 horas, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Dra. Daniela Paulovich de Lima, comigo, analista judiciária, abaixo assinada, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes suprarreferidas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram na sala de audiências deste juízo: a Procuradoria da República na pessoa da Procuradora da República Dra. Raquel Cristina Rezende Silvestre; a ré Inez Conceição Monteiro, acompanhada de seu advogado dativo Dr. Marcelo Luiz Borrasca Felisberto, OAB/SP 250.160; a ré Maria Lúcia Degaspere; e as testemunhas Maria Expedite Gomes Leite, Rita de Cássia e Darci Roberto Teixeira. Ausente a testemunha Doraci Reinaldo Teixeira e a advogada constituída da ré Maria Lúcia Degaspere, motivo pelo qual lhe foi nomeado como advogado ad hoc o Dr. Ulisses Antonio Barroso de Moura, OAB/SP 275.068. Iniciada a audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa e realizados os interrogatórios das rés. Os depoimentos e os interrogatórios foram colhidos através do sistema de gravação audiovisual, a fim de se obter maior fidelidade das informações (art. 405, 1º e 2º, do CPP), conforme determina a Lei 11.719/2008, sendo cientificado também de que não haverá a transcrição do áudio. Pela defesa da ré Inez Conceição Monteiro foi requerida a desistência das testemunhas por ela arroladas. Pela MMª. Juíza foi dito: Defiro as desistências requeridas. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais. Pelo Ministério Público Federal foi apresentado nesta data suas alegações finais, conforme segue abaixo: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acusou INÊS CONCEIÇÃO MONTEIRO e MARIA LUCIA DEGASPERE. Esta por ter, na data de 08 de abril de 2009, atuando como procuradora de INÊS CONCEIÇÃO MONTEIRO, voluntária e conscientemente, induzido em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, agência da cidade de Piracicaba/SP, mediante fraude consistente na apresentação de documentos ideologicamente falsos, para instruir requerimento de benefício de prestação continuada em favor da outorgante. Dessa forma, obteve vantagem indevida para Inês Monteiro, causando prejuízo à referida autarquia no montante de R\$ 24.873,88 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), atualizados em 23/11/2012, em virtude de pagamentos efetuados no período de 23/06/2009 a 08/10/2012 (fls.59/59-v). INÊS CONCEIÇÃO MONTEIRO, a seu turno, por ter se aliado à conduta acima narrada, auxiliando-a de forma voluntária e consciente. Ademais, foi diretamente beneficiada pelo ato. Em fase inquisitiva, restou comprovado que MARIA LUCIA entregou à INÊS CONCEIÇÃO duas declarações já preenchidas por ela. Em uma delas, fls. 14 e 15 do IPL, há omissão de fato relevante, existência de outras pessoas na residência da requerente, bem como há uma declaração falsa, ou seja, afirma-se que INÊS não teria rendimento mensal. INÊS assinou a documentação. Diligência feita pelo INSS atestou que INÊS percebia pensão alimentícia paga por seu ex-cônjuge desde 1983 (fl. 35 do IPL). Quanto à omissão, diligências empreendidas em sede administrativa constatou que a requerente não residia sozinha à época do requerimento do benefício, fato este que foi confirmado pela própria beneficiária durante visita de servidor da autarquia previdenciária à sua residência (fls. 24/25), fato esse confessado à fl. 77 do IPL. A conduta de Maria Lúcia está comprovada pela procuração de fl. 10. Todos os fatos restaram comprovados em audiência de instrução. A negativa de Maria Lúcia alegando seu desconhecimento da fraude restou isolada. A corré Inês afirmou categoricamente, fl. 77 do IPL, que avisara Maria Lúcia que recebia pensão e que morava com a família de seu filho. Em juízo, Inês reafirmou o dito. DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO: A conduta da corré Maria Lúcia é típica, antijurídica e culpável. Da pena: Maria Lúcia atuou mediante promessa de pagamento, auferiu do crime as primeiras três parcelas como pagamento pelo serviço prestado, razão pela qual requer-se a aplicação da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP. Ademais, apesar de avisada por Inês, confeccionou documento falso e se valeu da pouca escolaridade da corré, para induzi-la em erro e obter vantagem, o que há de ser avaliado quando da análise das circunstâncias do crime, art. 59 do CP. DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO: Em audiência, restou claro que a corré Inês não tinha consciência da ilicitude. Avisou à corré que recebia pensão e que morava com familiares. Assinou sem consciência de que praticava um fato típico. A honestidade da acusada Inês à corré, associada à idade avançada leva à conclusão de que atuou na medida de suas possibilidades e que executou a conduta sem culpabilidade. Requer-se, assim, a absolvição de Inês.. Intime-se a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal. Fixo a remuneração do advogado

ad hoc em dois terços do mínimo do valor pago ao dativo, nos termos do 1º do artigo 2º da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição do necessário ao pagamento. Oficie-se à OAB informando que a advogada da ré Maria Lúcia Degaspere, Dra. Maria Cristina Degaspere Patto, OAB/SP 177.197, foi devidamente intimada para comparecer à presente audiência, mas deixou de comparecer sem qualquer justificativa.

Expediente Nº 3651

IMISSAO NA POSSE

0010774-90.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X EUGENIO CORRER JUNIOR(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1104067-59.1995.403.6109 (95.1104067-7) - PAULO CELSO AMARAL LOPES X LADY IRIS VOIGT X GUIOMAR TORDATO GUIRAU X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Em face da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo com baixa.Intime-se.

1104353-32.1998.403.6109 (98.1104353-1) - AGRO PECUARIA VALE DO CORUMBATAI S/A(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Expeça(m)-se os competente(s) RPV/precatório(s) observando a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme os valores fixados às fls. 445/447 e 450/452.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se e intime-se.

0000481-71.2001.403.0399 (2001.03.99.000481-0) - PATRICIA APARECIDA PAVAN X CLEONICE ANA RODRIGUES PAVAN X ADEMIR PAVAN X VALDIR ANTONIO PAVAN X IDALINA DA SILVA LOURENCO X IRIA MARIA DA SILVA PRADO X HERMELINDA CORREIA DE CAMPOS SANCHES X GUIDA CASARIM CUSTODIO X ELEONOR OLAIA TABAI X ELZA DA CRUZ BELLATO X DURVALINA RODRIGUES DA CUNHA X CARMELITA REIS FRAGA X CATARINA ALVES DE OLIVEIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0030547-97.2002.403.0399 (2002.03.99.030547-3) - CECILIA BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO X ERCILIA ALVES VALENCIO X MARIA FESSEL NATALGIACOMO X ROSELI DE FATIMA FEDATO DECHEN X THEREZINHA SAMPAIO MIGUEL(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES E SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo sobrestado.Intime-se.

0003412-18.2003.403.6109 (2003.61.09.003412-2) - SONIA MARIA BARROS BICUDO X ROSIMEIRE APARECIDA BICUDO DA SILVA X ADIRSON JOSE MORENO X ROSANGELA APARECIDA BICUDO DA COSTA(SP064088 - JOSE CEBIM E SP121113 - JOSE MARIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0003989-59.2004.403.6109 (2004.61.09.003989-6) - PEDRO AMANCIO MONTAGNER(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0007675-88.2006.403.6109 (2006.61.09.007675-0) - ZUCOLLO IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos.Requeira o réu o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0008322-49.2007.403.6109 (2007.61.09.008322-9) - SEBASTIAO BENEDITO FRANCO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0012299-15.2008.403.6109 (2008.61.09.012299-9) - EVA PEREIRA ALECRIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.Piracicaba, ds.

0004694-81.2009.403.6109 (2009.61.09.004694-1) - AMADEUS PEREIRA GOULARTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.Piracicaba, ds.

0005693-34.2009.403.6109 (2009.61.09.005693-4) - ROSALINA MONTEIRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.Piracicaba, ds.

0008629-32.2009.403.6109 (2009.61.09.008629-0) - CASTURINA APARECIDA MACHADO BARBOSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.Piracicaba, ds.

0006445-69.2010.403.6109 - AMILCAR FERNANDO CASTILHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0010130-50.2011.403.6109 - BENEDITO GONCALVES(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.Piracicaba, ds.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006415-34.2010.403.6109 - IDIOMAS AMERICANA LTDA X JANE MARIA PORTEIRO PROSPERO X CARLOS ALBERTO PROSPERO(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004151-49.2007.403.6109 (2007.61.09.004151-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J R W AUTO POSTO LTDA X WALDIR FERNANDES GRANJA X JORGE AMARO DE OLIVEIRA
Aguarde-se provocação no arquivo com baixa.Intime-se.

0008961-62.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIG POSTO SAO BERNARDO LTDA X LEO ISSAO KATO X PATRICIA REGINA DE CARVALHO(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI)
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0007438-54.2006.403.6109 (2006.61.09.007438-8) - JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.Int.

0007850-48.2007.403.6109 (2007.61.09.007850-7) - FRANCISCO CARLOS SAMPAIO GUARDIA(SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.Int.

0001397-32.2010.403.6109 (2010.61.09.001397-4) - EDIGAR OLIVEIRA LEAO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Aguarde-se provocação no arquivo com baixa.Intime-se

0009673-52.2010.403.6109 - MARCOS MARRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Nada havendo a executar, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011592-76.2010.403.6109 - ENGEMIL G.M. COM/ E SERVICOS LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP273667 - PAMELA ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011668-03.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DONIZETTI DE LIMA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETTI DE LIMA MARTINS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Aguarde-se provocação no arquivo com baixa.Intime-se.

0004307-98.2011.403.6108 - N D LEME COMERCIAL LTDA - ME X COMERCIAL DEL REY LTDA - EPP X CROMOS COML/ LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X COMERCIAL DEL REY LTDA - EPP
Em face da inércia da ECT, aguarde-se provocação no arquivo com baixa.Intime-se.

0009213-94.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEBASTIAO VICENTE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO VICENTE MENDES
Em face da não manifestação da CEF, guarde-se provocação no arquivo com baixa.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004780-72.2011.403.6112 - APARECIDA AFONSO GONCALVES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005873-70.2011.403.6112 - MARIA LUCI RIBEIRO BEZERRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1204666-89.1998.403.6112 (98.1204666-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Fls. 238/240: Diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000956-76.2009.403.6112 (2009.61.12.000956-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LACMEN-LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E MEDICINA NUCL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Considerando os esclarecimentos prestados pela exequente à fl. 1175 verso, em cumprimento à parte final do despacho de fl. 1163, resta superada a questão, sendo que a constrição incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 41.566 do 2º CRIPP (fl. 1054) fica mantida. Por ora, aguarde-se a realização do leilão designado na decisão acima mencionada. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 559

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000265-86.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007407-83.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X FELIPE RODRIGO GARCIA(SP249727 - JAMES RICARDO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)

Ante a certidão de fl. 67 dou por encerrado o presente feito, devendo ficar apenso ao principal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010811-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010811-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO TEIXEIRA DOS REIS(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X JALES GONCALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X REGINALDO FRANKLIN(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X VOLNEI SOARES DUTRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO(DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X LUCIANO BARBOSA PARENTE(DF026916 - ELIANE PAULINO DOS SANTOS E DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X RODRIGO CINTRA GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO ANTONIO FERNANDES(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA) X MIGUEL VAZ(DF013281 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO)

A simples juntada de comprovante de residência consistente em conta de água em nome da mãe, bem assim de declaração de pessoas não identificadas, não elide a presunção de legitimidade que milita em favor do ato da Oficiala de Justiça, que certificou várias tentativas de localização do Réu, inclusive com entrevistas de vizinhos que atestaram que ele não residia mais com a mãe na Rua 13, nº 217, onde também não foi encontrada esta, nem com sua tia, na Rua 25, nº 742. Não obstante, tendo em vista que pode, de fato, ter ocorrido algum mal entendido nessas informações e talvez alguma viagem curta - o que, intimada, a Defesa poderia ter esclarecido tempestivamente -, bem assim que o Réu comprova emprego fixo atual, sem olvidar a concordância do Ministério Público Federal, aparentemente não subsiste a necessidade da medida. Assim, hei por bem revogar a prisão preventiva decretada relativamente ao Réu RODRIGO CINTRA GUIMARÃES, restabelecendo a fiança prestada, sob as condições já anteriormente fixadas. Entretanto, por não ter sido localizado quando localizado, obrigação que tem diante das condições para a liberdade então concedida, e não ter justificado tempestivamente, mantenho a perda da metade da fiança. Expeça-se contramandado de prisão. Deprequem-se os interrogatórios. Intimem-se. Ciente o MPF.

0007407-83.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE RODRIGO GARCIA(SP249727 - JAMES RICARDO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)

Tendo em vista o laudo apresentado no feito em apenso, determino o prosseguimento deste feito. À Defesa para querendo complementar as alegações finais apresentadas, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004599-96.2014.403.6102 - FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. FLÁVIO APARECIDO DOS SANTOS propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempos de serviços trabalhados em condições especiais, que especifica. Pede a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços laborados em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia,

denota-se a necessidade de produção de outras provas, até mesmo a pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, bem como a expedição de ofícios aos empregadores, conforme requerido no subitem 14/III (f. 22), pois cabe à parte interessada diligenciar junto aos órgãos e/ou empresas competentes para comprovação de seus interesses. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Por fim, defiro a gratuidade processual. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001547-92.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010557-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010557-9)) IRENE APARECIDA DE LIMA PAIVA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDER PAULINO PAIVA X CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)
Fl. 38: defiro. Reabro o prazo para manifestação

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003781-47.2014.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MUNICIPIO DE BARRINHA
Agravado de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. No mais, aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação designada.

Expediente Nº 4049

CARTA PRECATORIA

0004713-35.2014.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENAN VINICIUS LUCIO(SP190256 - LILIAN CLÁUDIA JORGE) X JESSICA ALVES DE SOUZA CUBEIRO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
I-Cumpra-se conforme deprecado. Designo a data de 19/08/2014, às 17:00 horas, para a realização do ato.II-Intime-se a testemunha e Ministério Público Federal.III-Observe que foi dispensada a requisição do réu preso: Renan Vicius Lúcio, devendo ser publicado o presente despacho para sua defensora constituída.IV-Comunique-se ao D. Juízo deprecante, esclarecendo que eventuais outras intimações/e ou requisições ficarão a cargo daquele MM. Juízo.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2506

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006775-58.2008.403.6102 (2008.61.02.006775-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X IBRAIM MARTINS DA SILVA X DECIO MARUCO JUNIOR(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)
Tendo em vista a informação supra, acerca da possibilidade de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatórios dos réus por videoconferência com a Justiça Federal de Barretos/SP, designo o dia 30 de setembro de 2014, às 14h30, para realização do ato. Expeça-se carta precatória àquela Subseção Judiciária Federal.Comunique-se ao NUAR.Requisite-se ao setor de informática a disponibilização do sistema para realização da audiência e servidor para acompanhamento do ato.Intimem-se.Cumpra-se.

0006541-37.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista a Oficial de Justiça certificou que entrou em contato telefônico com o réu, mas não deixou claro se o cientificou acerca do ato designado (fls. 472), solicite-se ao juízo deprecado a realização de nova tentativa de intimação de Alexandre Augusto Focinitti Valera para a audiência marcada para o próximo dia 27.08.

0008477-63.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOAO RIBEIRO(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA E SP313694 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA)

Regularmente citado, João Ribeiro apresentou resposta escrita à acusação, sustentando, em síntese, a ausência de culpabilidade, porque desconhecia que as máquinas eram produtos de importação fraudulenta, requerendo a sua absolvição sumária. Ao contrário do que afirma a defesa, o denunciado já respondeu a processo por exploração de jogos de azar, tendo, inclusive, sido beneficiado com o instituto da transação penal, conforme afirma em seu interrogatório perante a autoridade policial (fls. 43). De forma que não prospera a alegação de desconhecimento do fato delituoso e a pretensa absolvição sumária. Preconiza o artigo 397 do CPP que a absolvição sumária somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. No caso concreto, entretanto, não vislumbro a presença de qualquer destas hipóteses. Isto posto, mantenho o recebimento da denúncia e designo o dia 03 de setembro de 2014, às 14h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogatório do acusado. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2510

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005584-75.2008.403.6102 (2008.61.02.005584-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X APARECIDO DE JESUS DUTRA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP248923 - RENATO PEREIRA NASCIMENTO)

Considerando que as exaustivas diligências efetuadas para localização da testemunha comum, Edinaldo de Jesus Timóteo, que já se estendem por mais de quatro anos, restaram infrutíferas, designo o dia 09 de setembro de 2014, às 14h30, para realização de interrogatório do acusado, neste Juízo. Faculto às partes, se desejarem, que tragam a testemunha faltante para ser ouvida no referido ato. Intimem-s

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008063-65.2013.403.6102 - JOEL NICOLAU BARRETO DE LIMA(SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Primeiramente, determino o desentranhamento do mandado de citação e intimação juntado, equivocadamente, às f. 88-89, devendo ser juntado nos autos n. 0008663-86.2013.403.6102. Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 21 de agosto de 2014, às 15h30, para o dia 24 de setembro de 2014, às 14h, conforme requerido pelo IBAMA às f. 117-119. Int.

Expediente Nº 3574

EMBARGOS A EXECUCAO

0002315-52.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-67.2012.403.6102) EVANDRO OTAVIO AUGUSTINHO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
DE OFÍCIO.TÓPICO FINAL DO R. DESPACHO DA F. 73 DOS AUTOS:Após, dê-se vista ao embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002783-70.2000.403.6102 (2000.61.02.002783-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO - ME X PAULO ROBERTO RIBEIRO X IRACELIS NUNINO RIBEIRO(SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES) X ROGERIO NUNINO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)

F. 253: tendo em vista o interesse da parte executada em parcelar o débito, designo o dia 04 de setembro de 2014, às 14 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.F. 256-258: dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003214-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRESSA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

F. 68-70: defiro a pesquisa de bens da executada pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0003216-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO FELICIANO

F. 67-68: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0007691-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MIL-LUX SUCATAS LTDA - ME X SOLANGE GONCALVES TEIXEIRA

F. 72-75: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0007846-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARIA FERREIRA TAVARES PECAS - EPP X JOSE MARIA FERREIRA TAVARES

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0004421-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO PAIXAO ETTO Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004367-84.2014.403.6102 - ROBERTO MATIOLI(SP248110 - ESTHER AMANDA QUARANTA E SP216606 - LEONARDO LIMA DIAS MEIRA) X GERENTE DA FILIAL DE ALIENACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS EM BAURU - CEF

F. 38: recebo como aditamento à inicial. Providencie o Sedi a alteração do polo passivo para que conste como autoridade impetrada o Gerente de Filial da CEF - GILIE/BAURU, conforme requerido.Verifica-se que o presente mandado de segurança foi proposto em face da autoridade que possui sede funcional em Bauru, SP.A competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Bauru (Provimento nº. 389, de 10.06.2013).Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à 8.ª Subseção Judiciária em Bauru.Intime-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003550-20.2014.403.6102 - ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP322329 - CAIO MARCELO QUILES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. em face da UNIÃO, por meio da qual a requerente oferece caução consubstanciada nos créditos decorrentes de ação judicial transitada em julgado (processo n. 90.0001943-5 - 2008.34.00.017970-8, que tramitou na Sexta Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), visando à obtenção de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.A requerente alega, em síntese, que: a) possui débitos junto à Fazenda Nacional, que perfazem o montante de R\$ 239.804,94 (duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e quatro reais e noventa e quatro centavos); b) referidos débitos não são objeto de execução fiscal, o que obsta a formalização de penhora, a suspensão da respectiva exigibilidade e a consequente obtenção da certidão almejada; e c) adquiriu, por meio de cessão de direito, o crédito reconhecido em ação judicial transitada em julgado, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que pertenciam, originariamente, à Cia. Açucareira Vale do Ceará Mirim.Pede, liminarmente, provimento jurisdicional que determine a caução, a qual deve recair sobre os créditos que foram reconhecidos nos autos do processo n. 90.0001943-5, que tramitou na Sexta Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade de seus débitos.Documentos juntados às f. 51-318.Despacho de regularização à f. 377.É o relato do necessário.Decido.Anoto, inicialmente, que, em razão da natureza satisfativa da medida cautelar de caução, é desnecessária a postulação de pedido em caráter principal. Nesse sentido:MEDIDA CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO QUE VISA A EMISSÃO DE CND E A GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. SATISFATIVIDADE.1. É satisfativa a medida cautelar que visa o oferecimento de caução para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, bem como garantir futura execução fiscal mediante penhora.2. Esta Corte considera que a natureza satisfativa da medida cautelar torna desnecessária a postulação de pedido em caráter principal. Precedentes: REsp 851.884/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29.10.08; REsp 805113/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 23.10.08; REsp 684.034/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 19.12.07; REsp 541.410/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 11.10.04. Agravo regimental

improvido.(STJ, AGARESP 201102652390 - 112823, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14.9.2012).Nos termos do artigo 801, inciso IV, do Código de Processo Civil, a concessão de cautelar exige a presença de dois requisitos: a exposição sumária do direito ameaçado (fumus boni juris); e o receio de lesão (periculum in mora).Feitas essas considerações, observo que a pessoa que figura como cedente, no contrato de cessão de crédito apresentado às f. 138-139, não integra quaisquer dos pólos do processo n. 90.0001943-5 e das demais relações processuais que dele decorreram (processo n. 1999.34.00.019801-0 e n. 2008.34.00.017970-8), conforme extrato, em anexo, do sistema processual do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.Conforme consta na inicial, a caução em questão visa à expedição de certidão positiva de débitos fiscais com efeito de negativa.Anoto, nesta oportunidade, que a expedição de certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, podendo causar prejuízos a terceiros. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.4. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).5. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.6. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.7. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa dano ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o direito de ser executado pelo Fisco. A ação baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.8. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.9. Em verdade, o objetivo da ação é o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não poderia ser obtida, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.10. Recurso especial provido.(STJ, RESP 200301002091 - 545871, Primeira

Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 28.3.2005, p. 189).Outrossim, a constatação da idoneidade da caução ofertada requer uma análise mais cautelosa da questão posta em Juízo.No caso dos autos, portanto, não verifico, neste momento processual, o requisito do fumus boni juris, porquanto não há comprovação da relevância do direito alegado pela requerente.Posto isso, indefiro a medida liminar pleiteada.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 808

INQUERITO POLICIAL

0004220-58.2014.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP210396 - REGIS GALINO)
Tendo em vista a comunicação de parcelamento fiscal do débito tributário (fls. 301/303), nos termos da Lei 10.522/02, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal, assim como seu prazo prescricional, até que sobrevenham informações acerca de eventual descumprimento do acordo ou pagamento integral do débito.Ademais, se tratando de incumbência da parte interessada demonstrar o fiel cumprimento do acordo pactuado, proceda a serventia a intimação pessoal do acusado, bem como de seu advogado constituído (fl. 285), a fim de que tragam aos autos, quadrimestralmente, os comprovantes mensais dos pagamentos, a fim de demonstrar a regularidade da benesse, sob pena de retomada do marcha processual, devendo informar, ainda, a data do término do parcelamento.Sem prejuízo, officie-se, preferencialmente por email, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP, solicitando que seja informado diretamente ao Ministério Público Federal, dominus litis, eventual rescisão do parcelamento ou quitação integral do débito.Mantenham-se os autos acautelados em secretaria, nos termos do Comunicado CORE 98/09, item 6. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009254-24.2008.403.6102 (2008.61.02.009254-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X JOSE APARECIDO MADALENA X ADRIANO RODRIGUES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO) X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA X JOSE MILTON GUIMARAES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP172450 - FLAVIA ELAINE REMIRO) X FREDERICO CARLOS SOUZA PERARO(SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA) X APARECIDA AVILA GUARNIERI

Recebo a conclusão supra.Recebo o recurso de apelação interposto pela assistente da acusação na fl. 1144, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado José Aparecido Madalena a apresentar as respectivas contrarrazões.Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para o mesmo mister, bem como oferecimento das suas razões de apelação. Por fim, ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso da defesa do acusado Paulo Roberto da Silveira.Em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

0008610-13.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X WILSON JOSE SABINO X MARCIO LAZARO DE SOUSA SANTOS(SP232412 - IVAN RAFAEL BUENO E SP269859 - DANIELLE REIS SILVA)

Nos termos do r. despacho de fl. 236, fica a defesa dos acusados intimada a se manifestar para fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0004389-50.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Nos termos da r. Portaria nº 09/2009, deste Juízo, fica a defesa do réu intimada a se manifestar sobre a certidão de fls. 418-vº, no prazo de 03 dias (testemunha de defesa não localizada).

0004252-97.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE ROBERTO CAETANO(SP268714 - WILLIAN LUIZ ROSA MOURA) X MARCONDE MOREIRA DE MOURA(SP241758 - FABIO BARBIERI)

Verifico que os acusados JOSÉ ROBERTO e MARCONDE, quando intimados pessoalmente da sentença condenatória de fls. 276/280, manifestaram expressamente seus desejos de recorrer (fls. 312 e 325). Assim sendo, recebo os recursos de apelação interpostos pelos aludidos acusados, juntamente com suas razões recursais (fls. 286/294 e 314/320). Abra-se vista ao parquet para oferecimento de suas contrarrazões, no prazo legal. Após, intímem-se as defesas constituídas para que apresentem suas contrarrazões ao recurso do MPF (fls. 296/309), no prazo comum de 08 (oito) dias. Cumpridas as diligências elencadas, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. NOTA DA SECRETARIA: FICAM AS DEFESAS INTIMADAS A APRESENTAR SUAS CONTRARRAZOES, NO PRAZO COMUM DE 08 DIAS.

0002696-26.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X WENILTON DE PAULA(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI)

Trata-se de ação penal instaurada em face de WENILTON DE PAULA pela suposta prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, uma vez que teria, supostamente, mantido em depósito e utilizado em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira - máquina caça-níquel - que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Manifestou-se previamente o MPF pelo não cabimento da suspensão condicional do processo, ante o não preenchimento dos pressupostos necessários à condição da benesse (fl. 69). Recebida a denúncia (fl. 74), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 92/94. Pugna o réu por sua absolvição sumária, tendo em vista não ser o proprietário do estabelecimento, nem das máquinas apreendidas. Requer, ainda, subsidiariamente, a concessão da suspensão condicional do processo. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Verifico que a principal tese de defesa aventada se refere a matéria eminentemente meritória, não sendo este, portanto, o momento propício à sua apreciação, uma vez que somente após ampla e exauriente instrução probatória será possível aquilatar os argumentos aviados. Ademais, quanto à concessão da suspensão condicional do processo, vejo que o MPF já se manifestou pelo não cabimento, haja vista que o acusado não cumpre os requisitos necessários para tanto (fl. 69), motivo pelo qual resta indeferido o pleito defensivo. Afinal, é cediço que a discricionariedade acerca do oferecimento dos institutos despenalizadores trazidos pela Lei 9.099/95 compete privativamente ao órgão ministerial, muito embora seja franqueado ao magistrado opor sua discordância, aplicando-se analogicamente a regra do art. 28 do CPP (Súmula 696 do STF). Todavia, vislumbro não ser esse o caso dos autos, uma vez que assiste razão ao MPF quando fundamenta pelo não cabimento do sursis processual (fl. 69). Assim, feitas tais considerações, não antevejo quaisquer dos motivos ensejadores da absolvição sumária (CPP, art. 397), tampouco hipóteses de rejeição da denúncia ministerial (CPP, art. 395), motivo pelo qual designo para o dia 16/09/2014, às 16h00, audiência de instrução visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como ao interrogatório do acusado. Fica consignado que a testemunha arrolada pela defesa (fl. 94) deverá comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo requerimento justificado quanto à sua necessidade, nos termos do artigo 396-A, in fine, do CPP. Cumpra-se. Intímem-se. Dê-se ciência ao MPF.

0004053-41.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X VICTOR LANDIM BRANDAO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Cuida-se de ação penal em que se imputa ao acusado VICTOR LANDIM BRANDÃO, por 02 (duas) vezes em continuidade delitiva (CP, art. 71), a conduta tipificada no art. 171, caput e 3º, do Código Penal, sendo que a segunda incursão se deu de forma tentada, nos termos do art. 14, inciso II, do CP. Recebimento da denúncia à fl. 168. Citado, o acusado ofertou sua resposta escrita nas fls. 196/197, alegando inépcia da denúncia acusatória, ante sua generalidade. É o relato do necessário. Primeiramente, tendo em vista comunicação do teor da decisão de fls. 201/205, proferida em sede de Habeas Corpus, expeça-se, com a máxima urgência, o competente Alvará de Soltura, bem como se intime o acusado acerca da imposição da prisão em regime domiciliar, consignando que só poderá ausentar-se de sua residência mediante prévia autorização judicial, nos termos do art. 317 do CPP, sob pena de revogação da benesse. Ultrapassado o ponto, passo à análise da resposta à acusação. Vejo que a inicial acusatória atende aos comandos descritos no artigo 41 do CPP, não se constatando também quaisquer das hipóteses do art. 395 do mesmo Diploma Processual, o que se denota por meio de simples observação de seu conteúdo, visto que expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, não havendo qualquer mácula aos corolários do contraditório e da ampla defesa. Verifico ainda que a defesa do acusado protesta pelo arrolamento futuro de eventuais testemunhas

presenciais. Pois bem. Tendo em vista que, com a reforma processual implementada pela Lei 11.719/08, almejou o legislador trazer maior celeridade e igualdade ao processo penal, estabelecendo que o momento oportuno para o arrolamento das testemunhas de defesa se dá quando da apresentação de sua resposta escrita (art. 396-A, in fine, do CPP), da mesma forma como já ocorria para o órgão acusatório - a quem incumbe arrolar as testemunhas no momento da apresentação da denúncia - indefiro o quanto pleiteado e declaro preclusa a oportunidade para arrolamento de testemunhas de defesa. Com isso, ante a inexistência de quaisquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária (CPP, artigo 397), assim como qualquer causa de rejeição da denúncia (CPP, art. 395), designo para o dia 09/09/2014, às 14h30, audiência visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 167), bem como ao interrogatório do acusado VICTOR. Tendo em vista que a acusação arrola policial federal como testemunha, intime-o, bem como o requisite ao superior hierárquico. Intime-se. Requisite-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1452

EXECUCAO FISCAL

0305457-50.1997.403.6102 (97.0305457-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FRUTISUCO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X IVAN HUMBERTO CARRATU X MARCIA REGINA BARBOSA POETA CARRATU(SP336350 - PATRICIA CONCEICÃO DOS SANTOS) X GASPAR BERRANCE NETO X NAB NEW AGE BEVERAGE CORP(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI)
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a coexecutada, MARCIA REGINA BARBOSA POETA, apresente extrato atualizado da conta corrente utilizada para recebimento de pensão por morte, conforme alegado na petição de fls. 325/328. Após, tornem os autos, imediatamente, conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio do valor constante na referida conta corrente. Intime-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004213-91.2014.403.6126 - MARIO ALVES(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins

legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, , conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

Expediente Nº 2780

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002261-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS SILVA FRAGA(SPI28563 - WALTER JOAQUIM CASTRO)

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente os documentos solicitados pelo contador judicial. Int.

MONITORIA

0005761-98.2007.403.6126 (2007.61.26.005761-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLANGE ABREU DE OLIVEIRA X LEANDRO ROGERIO DOS SANTOS(SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA)

Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal, autorizando o levantamento dos valores depositados na conta 2791.005.00152145-2, de titularidade de Leandro Rogério dos Santos, CPF n. 149.402.978-29, em favor de seu filho MARCOS ROGERIO LIMA DOS SANTOS, CPF n. 453.677.088-70, representado por sua genitora LUCYANA MARA DE LIMA, CPF n. 223.196.848-75. Intimem-se as partes supra mencionadas, através do procurador constituído nos autos, para que compareçam à Agência da Caixa Econômica Federal, localizada neste Juízo, para o levantamento dos valores depositados nos autos.

0001382-75.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MUNHOZ DINIZ

Fls. 92/94: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa, devendo futuras manifestações observar o disposto no despacho de fl. 85.

0006335-82.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS HENRIQUE DO CARMO ALMENDRA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS HENRIQUE DO CARMO ALMENDRA, para o pagamento da quantia de R\$ 28.791,19, valor consolidado em 05/09/2011, referente aos contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 21.0275.160.0000908-98 e 21.0275.160.0000981-04, entabulados pela Caixa com o réu em 17/12/2010 e 30/03/2011. Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e consequente vencimento antecipado dos débitos previstos nos contratos. Citado por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada para a defesa do executado (fl.102), apresentando embargos à ação monitoria às fls.103/118. Defende (a) a aplicação do CDC no exame do pedido e a possibilidade de inversão dos ônus da prova; (b) a vedação de cobrança de juros sobre juros; (c) a ilegalidade da utilização da tabela Price, ante a capitalização dos juros. Impugna (d) a previsão contratual que autoriza a capitalização mensal dos juros e sua incorporação ao saldo devedor; (e) a cláusula contratual que prevê o uso de eventual saldo em conta ou aplicação junto à Caixa para saldar a dívida; (f) a cláusula contratual que cobra despesas processuais e honorários advocatícios; (g) a cláusula contratual que faz incidir IOF sobre a operação de mútuo. Postula a retirada ou a abstenção de inclusão de seu nome junto aos cadastros de devedores. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls.122/146, contestando a revisão pretendida, suscitando a observância ao princípio do pacta sunt servanda. Defende a legalidade de todos os encargos cobrados. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer das fls. 149/152 e fls. 157, acerca do qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A leitura dos autos dá conta de que em 17 de dezembro de 2010 e em 30 de março de 2011 o réu firmou com a Caixa dois contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para

financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 21.0275.160.0000908-98, no valor de R\$ 22.000,00 e nº 21.0275.160.0000981-04, no valor de R\$ 11.000,00, com prazo de 60 meses cada contrato. Assevera o requerido que a Caixa cobrou ao longo dos contratos juros capitalizados, existindo cláusulas abusivas em prejuízo do contratante. Defende o embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 239 do STJ assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tendo a avença sido pactuada a partir de 2009, após a edição do Código Consumerista portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato todavia não é garantia, por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão. O pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida. Com efeito, o inciso VIII do artigo 6º do CDC somente permite ao juiz inverter os ônus da prova quando for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente. As alegações trazidas não são suficientes para fazer concluir que a CEF tenha agido com abusividade ao calcular o valor devido, afastando-se das previsões contratuais. Além disso, não constato qualquer ocorrência a indicar a presença de hipossuficiência do embargante, mormente quando os contratos trazem regras claras e padronizadas, as quais não podem ser tidas como abusivas quando confrontadas com outras espécies de contratos bancários. A parte demandada pleiteou a supressão da tabela PRICE, alegando que a mesma cumula juros sobre juros, o que é vedado. Não merece amparo tal alegação. Mesmo que tenha sido prevista a utilização da Tabela Price no contrato em análise, tal estipulação não representa, por si só, prejuízo ao mutuário. Em verdade, o sistema da Tabela Price (sistema francês de amortização) somente deturpará a evolução do débito quando contemplar a cobrança de juros capitalizados. E isso apenas não ocorre enquanto a parcela de juros for integralmente apropriada pela prestação mensal, como adiante será delimitado. De qualquer modo, a ocorrência de capitalização mensal, acaso ocorrente, defluirá de especificidade do contrato e não da utilização da Tabela Price como critério de amortização do débito. Sinalo que o uso da Tabela Price, isoladamente considerado, vem inclusive em favor do mutuário, uma vez que o débito, à medida que os pagamentos são efetuados, decresce na mesma proporção dos encargos mensais. Nesse particular, veja-se a apuração levada a efeito pela Contadoria Judicial, que indica que houve a devida amortização do saldo devedor pelo pagamento da prestação mensal, sem existência de capitalização. Guerreia ainda o embargante a cobrança de juros sobre juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.º 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize. Assim dispõe o texto da Súmula n.º 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula n.º 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n.º 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como os presentes contratos foram firmados em 2010 e 2011, restam atingidos pelas novéis disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade

inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)No que se refere à alegada inconstitucionalidade do dispositivo, anote-se a ausência de pronunciamento definitivo do STF, seja em controle difuso, seja em controle concentrado, acerca da matéria, a tornar impossível sua aplicação. Destaque-se por oportuno que a ADIN 2.316 ainda tramita, de modo que as manifestações já exaradas quanto à suspensão da eficácia do dispositivo ora controvertido não têm o condão de vincular o convencimento do julgador. Insurge-se ainda o embargante em relação à cláusula que autoriza o banco a utilizar o saldo da conta de titularidade do mutuário para suprir a amortização mensal do mútuo. Sem razão, porém. A conduta da Caixa não pode ser considerada abusiva ou ilegal, pois a existência de recursos depositados junto à instituição credora atrai a presunção de que existe disponibilidade financeira para quitar obrigações no prazo ajustado. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado quanto à legalidade de tal disposição, conforme o seguinte precedente: DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da jurisprudência desta Corte, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor. III - Segundo o magistério de Caio Mário, dizem-se [...] potestativas, quando a eventualidade decorre da vontade humana, que tem a faculdade de orientar-se em um ou outro sentido; a maior ou menor participação da vontade obriga distinguir a condição simplesmente potestativa daquela outra que se diz potestativa pura, que põe inteiramente ao arbítrio de uma das partes o próprio negócio jurídico. [...] É preciso não confundir: a potestativa pura anula o ato, porque o deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes. O mesmo não ocorre com a condição simplesmente potestativa. (REsp. 258.103/MG, Quarta Turma, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ: 07/04/2003, p. 289) No que diz com a impugnação à disposição contratual que autoriza a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, a simples leitura da planilha de evolução do débito é suficiente para constatar, sem maiores dificuldades, que não houve tal exigência. Logo, não existe interesse na apreciação de tal pleito. De igual sorte, a exigência de Imposto sobre as Operações Financeiras- IOF no contrato bancário resta afastada pela expressa isenção prevista na cláusula décima primeira. Por fim, é fato incontroverso que o embargante é devedor da CEF, não havendo motivo para afastar a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito ou para impedir a instituição de efetuar a negativação. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente aos contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 21.0275.160.0000908-98, no montante de R\$ 16.796,32 e nº 21.0275.160.0000981-04, no montante de R\$ 11.994,87, valores atualizados para 05/09/2011, e extingo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu defensor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência do réu/embargante nos embargos, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002532-23.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR APARECIDO DOS SANTOS LUZ

Requeru a Caixa Econômica Federal a penhora on line de ativos financeiros existentes em nome dos executados. Não informou, no entanto, o valor atualizado de débito, de modo a viabilizar a sua integral satisfação por meio de uma única ordem de bloqueio. Por tal razão, a apreciação do pedido fica condicionada à apresentação do valor atual da dívida. Desta forma, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que providencie nota de débito atualizada. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0006301-39.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCIO ROMANO LEMOS MONTANARI(SP109932 -

ROSANA APARECIDA FIRMINO)

Publique-se o despacho de fl. 105.Fl. 105: Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação.Em complementação à decisão de fl. 105, indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que em consulta ao CNIS, verifica-se que o réu encontra-se trabalhando na empresa Oxiteno S.A Industria e Comércio, recebendo salário superior a nove salários-mínimos.Int.

0000081-88.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONEL REINALDO PEDRO(SP336309 - LAURINEIDE DA COSTA BARROS)

Intime-se o executado para que compareça diretamente à Agência da CEF responsável pelo contrato a fim de renegociar a dívida.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004397-81.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-96.2011.403.6126) WILLIAM DE ABREU - ME(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X WILLIAM DE ABREU(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

SENTENÇAREgistro nº /2014Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais WILLIAN DE ABREU ME e WILLIAN DE ABREU buscam a extinção do feito executivo. Sustentam a indevida existência de juros capitalizados na contratação em período inferior a um ano e que não tinham conhecimento da utilização da Tabela Price. Contestam a aplicação do artigo 5º da Medida Provisória 1.963/2000, uma vez que aquela foi editada para tratar dos recursos do caixa do Tesouro Nacional exclusivamente e que o artigo 5º está em descompasso com o restante do texto, ferindo a Lei Complementar 95/1998. Apontam ainda, quanto à Medida Provisória 1.963/2000, que o Poder Executivo não pode legislar acerca de juros e que não houve urgência para edição da medida. Alegam que os juros utilizados no contrato discutido estão acima da média do mercado. Salientam que a ação executiva foi ajuizada após o 180º dia do vencimento do contrato, o que contraria a Resolução 1.748/90 do BACEN, assim, os juros remuneratórios deveriam incidir apenas até o 180º dia do vencimento do contrato. Notificada, a Caixa manifestou-se às fls. 25/30, defendendo a legalidade das cláusulas avençadas. Ressalta que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras e que os valores são cobrados de acordo com o mercado. Sustenta que não houve cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. Bate pela ausência de vedação à capitalização de juros e pela não configuração de relação de consumo. Impugna o pedido de AGJ formulado pelos embargantes. É o relatório. Decido de forma antecipada. Por primeiro, insta asseverar a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. O contrato foi entabulado pela pessoa jurídica, figurando seu sócio como avalista. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Dessa forma, o numerário posto à disposição da empresa era utilizado para o fomento de sua atividade comercial, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a inversão dos ônus da prova. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade negocial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1049012 MG 2008/0081168-8, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 08/06/2010) CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. SEGURO CONTRA ROUBO E FURTO DE PATRIMÔNIO PRÓPRIO. APLICAÇÃO DO CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2. do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido. (RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG:00315) O fato de serem as cláusulas unilateralmente estabelecidas não é capaz de gerar, por si só, desequilíbrio contratual. Veja-se que as cláusulas impugnadas foram redigidas de forma clara, não merecendo acolhida a tese de

que não foram prestadas as informações necessárias aos mutuários. Afirmam os embargantes que desconheciam a utilização da tabela PRICE na forma de cálculo dos juros adotada pela embargada. Contudo, consta expressamente da cláusula segunda a utilização de tal sistema. Além disso, a alegação de que a tabela PRICE cumula juros sobre juros, não merece amparo. Mesmo que tenha sido prevista a utilização da Tabela Price no contrato em análise, tal estipulação não representa, por si só, prejuízo ao mutuário. Em verdade, o sistema da Tabela Price (sistema francês de amortização) somente deturpará a evolução do débito quando contemplar a cobrança de juros capitalizados. E isso apenas não ocorre enquanto a parcela de juros for integralmente apropriada pela prestação mensal, como adiante será delimitado. De qualquer modo, a ocorrência de capitalização mensal, acaso ocorrente, defluirá de especificidade do contrato e não da utilização da Tabela Price como critério de amortização do débito. Sinalo que o uso da Tabela Price, isoladamente considerado, vem inclusive em favor do mutuário, uma vez que o débito, à medida que os pagamentos são efetuados, decresce na mesma proporção dos encargos mensais. Guerreiam ainda os embargantes que houve a cobrança de juros sobre juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n. 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize. Assim dispõe o texto da Súmula n. 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula n. 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula n.º 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n. 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2009, resta atingido pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, como demonstram seus recentes pronunciamentos acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP n.º 1.963-17/2000), desde que pactuada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1045805/DF, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) QUARTA TURMA DJe 17/08/2009) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO AGRAVADA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. CONCLUSÃO MANTIDA, ENTRETANTO, POR OUTROS FUNDAMENTOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE DO ENCARGO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. I - Nos termos do atual entendimento sufragado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530-RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi), a) Afasta a caracterização da mora a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, isto é, durante o período de normalidade contratual; b) O mero ajuizamento de ação revisional ou a constatação de que foram exigidos encargos moratórios abusivos não afastam a caracterização da mora. II - Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. III - Reconhecida pelo Juízo a quo a abusividade da capitalização de juros porque não demonstrada a sua expressa pactuação, descaracterizada está a mora do devedor, tendo em vista tratar-se de encargo incidente sobre o período de normalidade do contrato. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 872301/RS Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) TERCEIRA TURMA DJe 03/06/2009)) No que se refere à alegada inconstitucionalidade do dispositivo, anote-se a ausência de pronunciamento definitivo do STF, seja em controle difuso, seja em controle concentrado, acerca da matéria, a tornar impossível sua aplicação. Destaque-se por oportuno que a ADIN 2.316 ainda tramita, de modo que as manifestações já exaradas quanto à suspensão da eficácia do dispositivo ora controvertido não têm o condão de vincular o convencimento do julgador. Além disso, a alegação dos embargantes de que o artigo 5º da MP 1.963-17 afrontaria o disposto pelo artigo 7, II da LC 95/1998, também não merece acolhida. Enquanto o artigo 7, II da LC 95/98 prevê que cada lei terá um único objeto e veda a inclusão de matéria estranha, o artigo 18 da mesma lei assim dispõe: eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui

escusa válida para o seu descumprimento. Asseveram os embargantes que os juros remuneratórios cobrados são exorbitantes. A leitura da cláusula primeira parágrafo único indica que foi pactuada a incidência de juros praticados pela CEF, IOF e tarifas de contratação e, conforme indicado no item 2 de fl. 9, a taxa mensal de juros é de apenas 1,65 % ao mês. Citado percentual não pode ser considerado como exorbitante ou abusivo, estando abaixo dos limites aplicados pelas instituições bancárias em operações de mútuo. Assim, deve prevalecer a taxa de juros no percentual avençado entre as partes, desde que não caracterizada a exorbitância do encargo em relação à taxa média do mercado, cabendo a quem a alega a prova cabal de sua abusividade, o que não se verifica no caso (fls. 36). A aplicação de juros remuneratórios acima do limite de 12% ao ano que era prevista pela antiga redação do artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal não mais prevalece, diante da revogação pela Emenda Constitucional 40/2003. Nesse esteio, a Súmula 382 do STJ prevê que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Vale acrescentar ainda que para a cédula de crédito bancário há expressa e formal permissão no ordenamento jurídico para que os juros remuneratórios sejam capitalizados, ex vi do artigo 28, parágrafo 1º, I da Lei 10.931/2004. Logo, não existe cobrança de juros remuneratórios em valor desproporcional e, por via de consequência, o enriquecimento ilícito da CEF. Melhor sorte não socorre os embargantes quanto à alegação de descumprimento pela embargada do disposto pelo artigo 4º da Resolução 1.748 do BACEN, uma vez que essa resolução foi expressamente revogada pelo artigo 16 da Resolução 2.682/99 do BACEN, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. De outra banda, insurge-se a embargada quanto ao pedido de concessão dos benefícios de Justiça gratuita formulado pelos embargantes. Caberia a embargante provar a ausência dos requisitos à concessão do benefício, o que não ocorreu. Não se mostra suficiente para ilidir a presunção a alegação de contratação de advogado particular. Da mesma forma, pleiteia a embargante que os benefícios da AJG sejam aplicados apenas às custas judiciais e não aos honorários advocatícios. Tal pretensão também não merece amparo, uma vez que, concedido o benefício, serão compreendidas todas as isenções constates do artigo 3º da Lei 1.060/50. Por fim, não se verifica razão jurídica ou de direito para alterar o contrato livremente assinado pelos embargantes com a consequente improcedência dos pedidos. Admitir o contrário é acima de tudo postular contra o secular princípio pacta sunt servanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 269, I, do CPC. Arcarão os embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em face da singeleza da causa e do trabalho desenvolvido, arbitro em R\$ 3.000,00. Tendo em vista que a pessoa jurídica embargante é firma individual administrada pelo embargante pessoa física, havendo confusão patrimonial, a exigência dos honorários sujeita-se, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

0005823-31.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-06.2005.403.6126 (2005.61.26.003282-6)) JAMES JOSE JORDAO X JORDAO PORTAS E JANELAS LTDA(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, nos quais JAMES JOSE JORDÃO E JORDÃO PORTAS E JANELAS LTDA. buscam a extinção do feito executivo. Contestam o redirecionamento da execução, defendendo a aplicabilidade do CDC no exame da demanda e a necessidade de inversão dos ônus da prova. Salientam que o contrato é firmado e de adesão, existindo grande desequilíbrio em prejuízo do mutuário. Apontam a vedação de cobrança de juros sobre juros, decorrente da utilização da tabela Price. Contestam ainda a exigência de comissão de permanência e das despesas processuais e honorários advocatícios. Notificada, a Caixa manifestou-se às fls.38/61, defendendo a legalidade das cláusulas avençadas. Ressalta que não houve a exigência de correção monetária com comissão de permanência, ou ainda de pena convencional e despesas e honorários. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que a matéria controvertida é eminentemente de direito, sendo aquela despicienda. Defendem os embargantes a incidência das disposições legais do CDC sobre a contratação realizada, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. O contrato foi entabulado pela pessoa jurídica, figurando seu sócio como avalista. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Dessa forma, o numerário posto à disposição da empresa era utilizado para o fomento de sua atividade comercial, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE

NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade negocial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1049012 MG 2008/0081168-8, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 08/06/2010) CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. SEGURO CONTRA ROUBO E FURTO DE PATRIMÔNIO PRÓPRIO. APLICAÇÃO DO CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido. (RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG:00315) Afasto ainda a alegação de indevido redirecionamento da execução. Trata-se de execução de título extrajudicial, tendo sido a pessoa física incluída no polo passivo na condição de codevedora, já que firmou o negócio jurídico como avalista. Não houve, portanto, redirecionamento. A impugnação quanto à natureza do contrato não comporta guarida. O fato de serem as cláusulas unilateralmente estabelecidas não é capaz de gerar, por si só, desequilíbrio contratual. Veja-se que as cláusulas impugnadas foram redigidas de forma clara, não merecendo acolhida a tese de que não foram prestadas as informações necessárias aos mutuários. A parte embargante pleiteou a supressão da tabela PRICE, alegando que a mesma cumula juros sobre juros, o que é vedado. Não merece amparo tal alegação. Mesmo que tenha sido prevista a utilização da Tabela Price no contrato em análise, tal estipulação não representa, por si só, prejuízo ao mutuário. Em verdade, o sistema da Tabela Price (sistema francês de amortização) somente deturpará a evolução do débito quando contemplar a cobrança de juros capitalizados. E isso apenas não ocorre enquanto a parcela de juros for integralmente apropriada pela prestação mensal, como adiante será delimitado. De qualquer modo, a ocorrência de capitalização mensal, acaso ocorrente, defluirá de especificidade do contrato e não da utilização da Tabela Price como critério de amortização do débito. Sinalo que o uso da Tabela Price, isoladamente considerado, vem inclusive em favor do mutuário, uma vez que o débito, à medida que os pagamentos são efetuados, decresce na mesma proporção dos encargos mensais. Guerream ainda os embargantes que houve a cobrança de juros sobre juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.º 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize. Assim dispõe o texto da Súmula n.º 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula n.º 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedente que originaram a Súmula n.º 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n.º 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2003, resta atingido pelas novéis disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, como demonstram seus recentes pronunciamentos acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP n.º 1.963-17/2000), desde que pactuada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1045805/DF, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) QUARTA TURMA DJe 17/08/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO AGRAVADA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. CONCLUSÃO MANTIDA, ENTRETANTO, POR OUTROS FUNDAMENTOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE DO ENCARGO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. I - Nos

termos do atual entendimento sufragado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530-RS, Rel. Ministra Nancy Andrghi), a) Afasta a caracterização da mora a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, isto é, durante o período de normalidade contratual; b) O mero ajuizamento de ação revisional ou a constatação de que foram exigidos encargos moratórios abusivos não afastam a caracterização da mora. II - Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. III - Reconhecida pelo Juízo a quo a abusividade da capitalização de juros porque não demonstrada a sua expressa pactuação, descaracterizada está a mora do devedor, tendo em vista tratar-se de encargo incidente sobre o período de normalidade do contrato. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 872301/RS Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) TERCEIRA TURMA DJe 03/06/2009)) No que se refere à alegada inconstitucionalidade do dispositivo, anote-se a ausência de pronunciamento definitivo do STF, seja em controle difuso, seja em controle concentrado, acerca da matéria, a tornar impossível sua aplicação. Destaque-se por oportuno que a ADIN 2.316 ainda tramita, de modo que as manifestações já exaradas quanto à suspensão da eficácia do dispositivo ora controvertido não têm o condão de vincular o convencimento do julgador. Os executados se insurgem também quanto à forma de cobrança da comissão de permanência. A comissão de permanência foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sob os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos. A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há pois se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão contratual para o referido cúmulo. A leitura da planilha das fls. 16/20 da execução é suficiente para evidenciar que houve tão somente a exigência de comissão de permanência e de juros, sem multa ou juros moratórios. No que diz com a cobrança de despesas processuais e honorários, ainda que exista previsão legal para sua exigência, não houve a inclusão das mesmas no valor executado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 269, I, do CPC. Arcarão os embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Deixo de arbitrar honorários em favor da DPU, ante a sucumbência da parte representada. P.R.I. Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

0003848-37.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-44.2014.403.6126) SAMAVIDROS SOLUCOES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP (SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X MARCOS AUGUSTO DA SILVA (SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X CRENILDA BONIFACIO AUGUSTO (SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Preliminarmente, intime-se a parte embargante para: 1) Juntada de cópias legíveis, tendo em vista que os documentos carreados na petição inicial estão ilegíveis; 2) Regularize sua representação processual, juntando cópia do contrato social, na qual conste cláusula de administração. Não obstante o procedimento seja isento de custas, fica indeferido o pedido de justiça gratuita deduzido pela coembargante, pessoa jurídica. Não foi comprovada a situação econômica a ensejar o benefício da justiça gratuita. Defiro a gratuidade processual aos coembargantes, Marcos e Cremilda. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003966-91.2006.403.6126 (2006.61.26.003966-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X SANDRA MARIA DE ABREU (SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X LUZIA DOS SANTOS COUTO

Indefiro o pedido de fl. 425, uma vez que a exequente poderá promover diligências administrativas a fim de localizar bens passíveis de penhora sem que os autos permaneçam em seu poder ou em Secretaria. Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução. Intimem-se.

0001370-03.2007.403.6126 (2007.61.26.001370-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do

sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente. Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio. Em caso negativo, solicite-se a última declaração de imposto de renda dos executados. Com a resposta, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000189-30.2008.403.6126 (2008.61.26.000189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO) X KETTE DE PONTE RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X JULIO SILVEIRA RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X MARIA MARTINHA DE PONTES RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, expressamente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO) X Nanci RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)
Aguarde-se, em secretaria, pela manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0004612-96.2009.403.6126 (2009.61.26.004612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERVICE COMPANY DO BRASIL LTDA X FRANCISCO ROSA FERREIRA
Face aos documentos anexados às fls. 238/244, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Dê-se vista à CEF para manifestação acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o exequente que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligências a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

0000081-30.2010.403.6126 (2010.61.26.000081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP X JOSUE BORGES(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA
Aguarde-se, em arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0016670-06.2014.403.0000. Int.

0003670-30.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X AILTON ALVES PEREIRA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CELSO PRETEL X PAULO RIVAIR MORENO SANCHES(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO)
Fl. 234: Embora devidamente citada, a executada não pagou e nem nomeou bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, expeça-se mandado para que proceda à penhora das quotas de sociedade empresarial na Associação Comercial e Industrial de Santo André.

0004371-88.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE LUIZ MORENO(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO)
Fls. 147/148: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

0007716-28.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PARA-RAIO ABC BAR LTDA ME X SHEILA BUENO

Indefiro o pedido de fl. 156, uma vez que a exequente apresentou endereços que já foram diligenciados sem êxito. Tornem os autos ao arquivo, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0003793-57.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E L MACHADO E CIA LTDA ME X EDNIR LUCIA MACHADO

Indefiro o pedido de fl. 146, uma vez que a exequente apresentou novamente endereços que já foram diligenciados sem êxito. Tornem os autos ao arquivo, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0004691-70.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO CAUE DOS SANTOS

Fls. 120: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Int.

0006259-24.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINEIDE PEREIRA DA CRUZ

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006679-29.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAIS ANDREIA LEMOS(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI)

Preliminarmente, proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente. Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio. Em caso negativo, apresente a CEF a nota de débito atualizada para viabilizar o bloqueio via Bacenjud, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000230-21.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS TRANSPORTES ME X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF para manifestação acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se o exequente que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligências a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Cientifique o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

0001319-79.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WESLEI SILVA RODRIGUES

Fls. 64/65 e 66/91: Dê-se vista à exequente, devendo esclarecer sua manifestação de fls.64/65.Int.

0002513-17.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON APARECIDO DE SOUZA

Defiro o pedido de fls. 82/83, convertendo a ação de busca e apreensão em execução.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração da classe processual para constar como execução de título extrajudicial (classe 98).Após, expeça-se mandado de citação, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Intimem-se.

0002533-08.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO FERNANDO DA COSTA

Indefiro o pedido de fls. 49/50, uma vez que já houve diligências nos endereços indicados e restaram negativos.Tornem os autos ao arquivo, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0004586-59.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAO LUIZ PINTURAS LTDA(SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS) X JOSE LUIZ CERQUEIRA DOS ANJOS(SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0004860-23.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W BENEDETTI SERVICOS E ASSITENCIA TECNICA AUTOMOTIVA LTDA X CLAUDETE FERNANDES BENEDETTI X JORGE LUIZ BENEDETTI X WAGNER LUIZ BENEDETTI

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005973-12.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR DE OLIVEIRA PROFETA - ME X PRISCILA GONCALVES PROFETA X GILMAR DE OLIVEIRA PROFETA

Fl. 51: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0000563-36.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GHD DO BRASIL - GESTAO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X GISLEINE MILHOMEM SILVA

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.Int.

0000566-88.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORIVALDO AZEVEDO

Fls. 59: Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Uma vez ofertada a memória de cálculos pela Exequente, proceda-se à utilização do sistema BACENJUD para bloqueio de eventuais ativos financeiros. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int

0001036-22.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA BUGANINE

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.Int.

0002041-79.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0003429-17.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO VIEIRA BRANDAO - ESPOLIO

Considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001411-33.2008.403.6126 (2008.61.26.001411-4) - VILMA MARIA MUNIZ DOS SANTOS(SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0008984-93.2014.403.6100 - JOSE JACKSON RODRIGUES DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos JOSÉ JACKSON RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP objetivando seja reconhecida a inexistência de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o valor percebido a título de indenização por força de demissão sem justa causa pela empresa empregadora. Narra que era funcionário portador de estabilidade motivada por acidente do trabalho junto à Paranapanema S/A, tendo aderido ao acordo coletivo de trabalho entabulado entre a empresa e o sindicato da categoria para seu desligamento da empresa. Aduz que, por força desta rescisão, recebeu, além das verbas rescisórias e indenizatórias legais, as quantias pactuadas mediante acordo coletivo, de caráter indenizatório. Refere que o montante pago sofreu a retenção de IRRF, salientando que a respectiva conversão em renda ocorreria no dia 20/05/2014. Bate pelo direito à imediata liberação da quantia, impedindo-se a fonte pagadora de efetuar o recolhimento do imposto apurado aos cofres públicos. O presente foi impetrado perante a Subseção Judiciária de São Paulo, que reconheceu a incompetência daquele Juízo em 21.05.2014. O feito foi distribuído a este Juízo e foi indeferida a liminar pretendida (fls. 33). Intimada, a autoridade coatora prestou as informações das fls. 41/46, nas quais suscita a preliminar de carência de ação. Aponta que não existe incidência do imposto de renda sobre verbas decorrentes de dissídios ou convenções coletivos, desde que homologados pela Justiça do Trabalho. Refere que independentemente da denominação de indenização às verbas recebidas, deve haver incidência do imposto de renda, por configurar rendimento e, que o impetrante não aderiu a plano de demissão voluntário da empresa. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. É o relatório. Decido. Afasto de arrancada a preliminar de carência de ação. O pagamento de verbas rescisórias ao trabalhador possui retenção automática de imposto de renda na fonte. O writ impetrado tem eminente natureza preventiva, evitando a tributação indevida do contribuinte e a obrigação de sujeição ao tortuoso procedimento para a restituição do indébito. Embora a autoridade impetrada alegue que o impetrante não aderiu a plano de demissão voluntária, é certo que consta do instrumento de acordo e quitação de fls. 17/19, que foi realizada negociação coletiva para redução do quadro de empregados da empresa Paranapanema S.A., em virtude da transferência para nova unidade fabril. Ao aderir ao acordo, o empregado recebe uma série de vantagens que não lhe seriam devidas caso tivesse sido dispensado imotivadamente, já que o plano é oriundo de uma transação extrajudicial visando a rescisão do contrato de trabalho, em que são discutidos e negociados direitos básicos dos trabalhadores, caracterizando Plano de Demissão Voluntária. Controverte-se acerca do caráter indenizatório das verbas percebidas pelo trabalhador titular de estabilidade por acidente do trabalho que aderiu a negociação coletiva com efeitos similares a Plano de Demissão Voluntária (PDV) e conseqüente impossibilidade da incidência de Imposto de Renda sobre as quantias pagas. O Imposto de Renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinala que não é legítima a tributação das quantias recebidas que possuam caráter indenizatório. Assim, evidenciada a mera recomposição do patrimônio do contribuinte, e não o mero acréscimo patrimonial ou a auferição de renda, a incidência do citado imposto torna-se ilegítima. No caso dos autos, o impetrante se insurge contra a incidência do tributo sobre quantias recebidas por força de adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV). Segundo a documentação trazida com a inicial, a empresa empregadora, juntamente com o sindicato da categoria, firmou acordo coletivo de trabalho para a dispensa de 260 obreiros da unidade fabril localizada em Santo André, inclusive aqueles detentores de estabilidade. Além das verbas rescisórias de praxe, foi acordado o pagamento de indenização adicional para cada ano completo de trabalho na empresa e o pagamento do período faltante de estabilidade. Os comprovantes anexados às fls. 14/16 denotam que houve a retenção de Imposto de Renda na Fonte sob todo o montante pago, não tendo sido observada a natureza das parcelas adimplidas. A questão controvertida não é nova, tendo sido apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito do recurso repetitivo, quando do julgamento do Resp 1.112.745 - SP. Naquela ocasião, firmou-se a tese de que as verbas pagas ao empregado por liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho acarretam acréscimo patrimonial, atraindo a incidência do Imposto de Renda. Situação diametralmente oposta resta configurada quando o encerramento do contrato de trabalho está embasado em situação previamente estabelecida, tais como previsão em lei, convenção ou acordo coletivo. O acórdão paradigma foi assim ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza

jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N° 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N° 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV.5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell, j. 23/09/09, DJE 01/10/09) Como se vê, as quantias alcançadas ao trabalhador por força de adesão a Plano de Demissão Voluntária estabelecido em fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório, não se sujeitando, pois, à incidência de imposto de renda. Em sendo essa a situação fática narrada na petição inicial, de rigor afastar a tributação, conforme têm reiteradamente se manifestado o Superior Tribunal de Justiça e também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. PREMISSA CONSIGNADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA.**1. O mérito do Recurso Especial diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre verba denominada de liberalidade complementar, paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho motivado por adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, premissa fática consignada no acórdão recorrido.2. A Primeira Seção do STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide Imposto de Renda sobre os valores auferidos por adesão a Plano de Demissão Voluntária (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.10.2009).3. Se a parcela controvertida tem previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, ela não representa verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeita ao Imposto de Renda.4. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1330329, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 18/10/12, DJE 05/11/12) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**1- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 2- Já está pacificado na Súmula 386/STJ que as férias não gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu terço constitucional, possuem natureza indenizatória. Precedente: REsp 1111223/SP, DJe de 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC.3- As verbas recebidas a título de gratificação tempo de casa e gratificação II estão sujeitas à tributação do imposto de renda (RESP 1112745, DJe de 01/10/2009). 4- Os valores alcançados ao empregado sobre indenização acordo coletivo por idade têm previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, não representam verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeitam ao imposto de renda (RESP 1330329, DJe de 05/11/2012). 5- Agravo a que se nega provimento. (AC 00337026720084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013 .FONTE_ REPUBLICACAO) No que diz com a exigência de prévia homologação do acordo pela Justiça Trabalhista, resta apontar que o artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho não faz referida exigência. Veja-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a mesma, conforme demonstram os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DE**

CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXIGIBILIDADE. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). Consoante entendimento jurisprudencial, se o valor pago ao trabalhador decorre de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, o pagamento não se dá de maneira espontânea ou por mera liberalidade do empregador. Considerando a natureza da verba rescisória, o conjunto probatório produzido nos autos, e a jurisprudência consolidada, existe direito líquido e certo à inexigibilidade do imposto de renda, sobre os valores pagos ao impetrante a título de indenização estabilidade derivado do rompimento do contrato no período da estabilidade provisória. Quanto à exigibilidade da convenção ser homologada pela Justiça do Trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho não faz tal exigência. Ao contrário, o artigo 614 do referido diploma legal, dispõe que o depósito de uma via da convenção, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, nos demais casos, é suficiente para a vigência da mesma. Apelação provida.(AMS 8327 SP 0008327-59.2011.4.03.6100, QUARTA TURMA, JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, Julgamento:26/07/2012)IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS NO CONTEXTO DE ACORDO COLETIVO. 1. Indenizações pagas por força de Acordo Coletivo de Trabalho não se sujeitam à incidência do imposto de renda (REsp 1.112.745/SP). 2. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ n. 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. 3. A impetrante recebeu indenização especial, sob a rubrica de gratificação III, correspondente ao pacote social da empresa Bayer S/A, ao transferir suas unidades de produção para outras unidades do grupo empresarial, previsto nas cláusulas 8, 9 e 10 do Acordo Coletivo de Trabalho vigente à época (fls. 21/26). 4. No âmbito do Direito do Trabalho, as convenções coletivas e acordos coletivos integram as normas trabalhistas, a teor do disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. 5. Assinale-se ser desnecessária a homologação de convenções e acordos pela Justiça do Trabalho, pois o artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho não faz referida exigência. 6. Ao contrário, referido diploma legal, dispõe que o depósito de uma via da convenção, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, nos demais casos, é suficiente para a vigência da mesma. Precedente STJ: (EDcl no REsp 890.816/SP, relatora Ministra Denise Arruda, DJ 29/06/2007).(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326088, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/201)Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas pelo impetrante por força de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV instituído pela empregadora, Paranapanema S/A, já alcançadas ao empregado, afastando a retenção indevidamente efetuada na fonte. Incumbirá ao impetrante efetuar o respectivo acerto na via administrativa. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003276-81.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP

Mantenho a decisão de fls. 110/111, por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0003603-26.2014.403.6126 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 137/138, por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0004000-85.2014.403.6126 - BARITECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA(SP035308 - ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Trata-se de pedido de reconsideração da liminar indeferida às fls. 59, mediante a apresentação de novos documentos. Para tanto, alega a impetrante que entregou todos os documentos necessários à formalização do parcelamento em 22/07/2014, com exceção da guia de recolhimento dos valores devidos apontados na NDF nº 200.267.671, uma vez que o impetrado não havia liberado a emissão da GRDE. Informa que apenas no dia 30/07/2014 conseguiu obter a GRDE, efetuando o pagamento do valor apontado. Afirma que encaminhou à CEF cópia da guia, porém, obteve a informação de que faltavam outros documentos, que já havia encaminhado. Sustenta que encaminhou novamente à CEF os documentos requeridos, sendo informada que apenas após o

processamento da NDFC 200.267.671 com a conferência final dos débitos é que seria dada uma posição acerca da possibilidade de emissão de certidão de regularidade. Pugna pela concessão da liminar para que seja obtido o Certificado de Regularidade do FGTS, Positivo com efeito de Negativo, independente das informações da autoridade coatora. É o relatório. Decido. Ainda que a impetrante informe a emissão da guia GRDE pela CEF, com o respectivo pagamento, verifica-se do email de fl. 76 que seria necessário o processamento da NDFC 200.267.671 para conferência final dos débitos da empresa impetrante. Além disso, na referida correspondência consta que a empresa deveria enviar alguns comprovantes constantes do item 1.3 para atendimento da solicitação. Embora conste o encaminhamento à CEF do email de fl. 79, não consta dos autos que os documentos foram aceitos para formalização do parcelamento em questão. Assim, ainda reputo necessário o estabelecimento do contraditório na presente impetração. Ante o exposto, mantenho o indeferimento da liminar pleiteada. Aguarde-se a vinda das informações da autoridade coatora. Intimem-se.

0004146-29.2014.403.6126 - LUCIENE AURELIANO PAZ (SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EM SANTO ANDRE - SP

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações. Tendo em vista o prazo limite para colação de grau (21/08/2014), notifique-se com urgência a autoridade coatora a prestar informações no prazo de setenta e duas horas. Após, tornem. Intime-se.

0004220-83.2014.403.6126 - BRUNO BEZERRA DA SILVA (SP341511 - RICARDO JUOZEPAVICIUS GONCALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Bruno Bezerra da Silva em face de ato a ser praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciência da Tecnologia e procura vaga de estágio não-obrigatório. Contudo, norma interna da Universidade Federal do ABC veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenha alcançado coeficiente de aproveitamento superior a 2,0 que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato futuro da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê, em seu artigo 1º de respectivos parágrafos, que: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna apontada pela impetrante, a qual impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois). A Resolução ConsEPE n. 147, por seu turno, define os coeficientes de desempenho utilizados nos cursos de graduação da UFABC e prevê que o Coeficiente de Aproveitamento (CA) é um número indicativo da média dos melhores conceitos obtidos em todas as disciplinas cursadas pelo aluno. Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei n. 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstos em lei. É bem certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente

extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, encontra-se presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao do impetrante. Não se encontra presente, contudo, o perigo da demora, visto que não há, até o momento, perspectiva de início de estágio não-obrigatório. O documento de fl. 26 é demasiadamente genérico e assemelha-se mais a uma resposta eletrônica padrão que a uma efetiva aprovação em fase de processo de contratação. Assim, é possível aguardar o regular desfecho do feito, mormente diante de sua celeridade. Ademais, caso o impetrante, de fato, consiga vaga de estágio e seja fixada data de início antes da sentença de mérito, poderá pleitear novamente a concessão da liminar. Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0004235-52.2014.403.6126 - PAULA COSTA SIQUEIRA (SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paula Costa Siqueira em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluna matriculada no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia e, que foi aprovada em processo seletivo de estágio na empresa Itaú Unibanco S/A. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não atinjam coeficiente de aproveitamento equivalente a 2,0, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pelo impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois). A Resolução ConsEPE n. 147, por seu turno, define os coeficientes de desempenho utilizados nos cursos de graduação da UFABC e prevê que o Coeficiente de Aproveitamento (CA) é um número indicativo da média dos melhores conceitos obtidos em todas as disciplinas cursadas pelo aluno. Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao da impetrante e diante do perigo da demora, tendo em vista a vigência constante do contrato de estágio (a partir de 08/09/2014 - fl. 22), a liminar há de ser concedida. Isto posto, concedo a liminar para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I e II, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que

autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Itaú Unibanco S.A., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Requistem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001995-90.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO GABRIEL LEMOS DIAS

Fl. 54: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002553-62.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALESCA REGINA DE MORAES

Intime-se a Requerente para que esclareça o pedido de fls. 39/40, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça à fl. 34. Prazo: 10 (dez) dias.

0002554-47.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SANDRA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Dê-se vista à requerente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0002557-02.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA LUCIA BORGES

Fls. 40/41: Indefiro o pedido formulado pela Requerente, uma vez que não há previsão legal para notificação por hora certa, conforme artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000100-94.2014.403.6126 - COSTA E SILVA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 51, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000691-90.2013.403.6126 - CRENILZA LUIZ DO NASCIMENTO(SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN APARECIDO FRANCISCO

Ante a citação de Jean Aparecido Francisco, sua contestação e a apresentação de réplica, designo o dia 24 de setembro de 2014, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, em continuação à audiência cuja ata encontra-se à fl. 79. Deverá a parte autora trazer suas testemunhas independentemente de intimação, conforme se comprometeu na referida audiência e as demais partes, apresentarão o rol, se julgarem necessário, nos termos do disposto no art. 407 do CPC. Int.

Expediente Nº 2782

MONITORIA

0006336-67.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LAZARO CUSTODIO DE SOUZA X MIRIAM APARECIDA DE SOUZA

Intime-se a CEF para que comprove o recolhimento da taxa judiciária diretamente no Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca de Boituva).

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007492-90.2011.403.6126 - WALMIR LUIZ ELOY (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão supra = Republicue-se a sentença de fls. 166/174. Fls. 166/174: 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0007492-90.2011.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: WALMIR LUIZ ELOYRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº. 690/2014Vistos, etc.Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por WALMIR LUIZ ELOY, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER, em 06/04/2011, mediante o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais junto às empresas NESTLÉ BRASIL LTDA (24/06/1980 a 10/02/1983), AGA S/A (02/01/1985 a 30/06/1994) e VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A (04/05/1995 a 05/03/1997 e 01/06/1999 a 24/03/2011) e a conversão inversa dos períodos comuns de trabalho do autor, anteriores à Lei nº. 9.032/95 (01/08/1978 a 16/04/1980 e 01/02/1984 a 19/12/1984). Requer, ainda, o reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.Sucessivamente, o autor requer a concessão da aposentadoria especial desde a data da citação ou desde a data desta sentença, considerando que o autor continuou vertendo contribuições ao RGPS após o requerimento administrativo e continuou exercendo atividade especial; ou, ainda, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento e conversão dos períodos especiais eventualmente reconhecidos. Requer, por fim, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como o pagamento de honorários advocatícios.Alega comprovar por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 34/97).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 67.356,79 (sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), acolhidos às fls. 119.Em decisão de fl. 119 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 121/135), onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido haja vista a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas em razão da falta de documentação básica para comprovar a exposição a agentes agressivos, bem como impossibilidade de conversão inversa. Juntou documentos (fls. 136/173).Réplica às fls. 175/185.Saneado o feito (fls. 189), foi indeferida a produção de prova pericial.Às fls. 193/194, o autor requereu o sobrestamento do feito, deferido as fls. 198.Às fls. 195/197, o autor interpôs Agravo Retido em face da decisão de fls. 189, mantida pelos seus próprios fundamentos, à fl. 162.Manifestação do réu sobre o Agravo às fls. 164.É o relatório. Fundamento e decido.Quanto à arguição de falta de interesse de agir, vislumbro que assiste razão ao réu.Diante da documentação encartada às fls. 167, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir do autor no tocante ao pedido de homologação do período especial reconhecido pelo réu na via administrativa (de 04/05/1995 a 05/03/1997), bem como a pretensão quanto a homologação dos períodos constantes da CTPS, diante da ausência de amparo legal.Neste sentido, dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente, posto que, configurada a resistência do(s) requerido(s), mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Com efeito, tocante a estes pedidos específicos, o autor deve ser declarado carecedor do direito de ação.Superada a questão processual prévia, a análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como

especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da

Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172,

de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. n.º 3.048/99, art. 70; e OS n.º 623/99, item 25).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)

O caso concreto excluindo-se o período compreendido entre 04/05/1995 a 05/03/1997, reconhecido na via administrativa, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 24/06/1980 a 10/02/1983, 02/01/1985 a 30/06/1994 e 01/06/1999 a 24/03/2011, que pretende o impetrante vê-los reconhecidos como especial.

a) 24/06/1980 a 10/02/1983 - NESTLÉ BRASIL LTDA; Para comprovar a especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópia do Formulário DSS-8030 (fls. 49), que constata que exerceu as funções de auxiliar geral e auxiliar de expedição, estando exposto ao agente físico ruído de intensidade 82 dB (A) e cópia do laudo técnico assinado por profissional qualificado. Consta, ainda, que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Além disso, o Formulário está carimbado e assinado por representante da empresa. Pelo exposto, reconheço o período de 24/06/1980 a 10/02/1983 como atividade especial.

b) 02/01/1985 a 30/06/1994 - AGA - S/A; Para comprovar a especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 144/145), que constata que exerceu as funções de auxiliar administrativo e auxiliar de serviços gerais. No entanto, o próprio documento demonstra que o autor não esteve exposto a nenhum agente nocivo, o que descaracteriza o período como exercício em atividade insalubre. Desta forma, o autor não faz jus ao reconhecimento do período de 02/01/1985 a 30/06/1994 como atividade especial.

c) 01/06/1999 a 24/03/2011 - VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDUTRIA DE AUTOMOTORES LTDA; Para comprovação de atividade especial do período compreendido entre 01/06/1999 a 24/03/2011, o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 51/56) que constata que exerceu a função de pintor de produção II estando exposto ao agente físico ruído de intensidade variando entre 87 a 88 dB (A). Consta do referido documento que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No entanto, a legislação que rege a questão posta nos autos, conforme fundamentação retro esposada, estabelece limites mínimos de exposição para a caracterização da especialidade. Assim, o período compreendido entre 01/06/1999 a 18/11/2003 não pode ser reconhecido como especial, vez que a exposição ao ruído se deu em nível inferior a 90 dB(A). Quanto ao restante do período, considerando que a exposição ao ruído se deu de modo superior ao limite mínimo (85 dB[A]), resta comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo físico de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, razão pela qual reconheço a especialidade do período compreendido entre 19/11/2003 a 24/03/2011.

Conversão do tempo comum em especial Quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço comum, laborado antes do advento da Lei 9.032/92, ao tipo especial, com aplicação de fator redutor, não merece prosperar. Senão vejamos. Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse. Destarte, não há que se falar em direito adquirido a critérios de concessão de benefício. Sobre o assunto, vale lembrar: STF - INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. RE 575089 - relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008. g.n

Em âmbito previdenciário, para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente no momento da satisfação dos requisitos necessários, em atenção ao princípio tempus regit actum. Tratando-se de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8213/91, deve obedecer as regras contidas nesse diploma legal. Para fins de concessão de aposentadoria especial, perdeu a viabilidade da pretensão da autora, de conversão do tempo comum em especial, até a edição

da Lei n. 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91. Na data do requerimento de aposentadoria do autor, portanto, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida por ela, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (art. 40, 4º, C.F.). O autor apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto. A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão da autora (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345). O objetivo do autor é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei 9.032/95, para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraindo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado. O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Transcrevo a seguir, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. VIII. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico. III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos. IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor

prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 24/06/1980 10/02/1983 946 2 7 172 04/05/1995 05/03/1997 661 1 10 23 19/11/2003 24/03/2011 2645 7 4 6Total 4252 11 9 25Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente agressivo a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 11 anos 9 meses e 25 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.Da contagem de tempo comumPasso à análise da contagem de serviço comum do autor, levando-se em conta os períodos especiais reconhecidos na via administrativa e nestes autos, as regras quanto à concomitância de eventuais períodos e os períodos comuns.Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 01/08/1978 16/04/1980 615 1 8 16 - - - -2 24/06/1980 10/02/1983 946 - - - -2 7 173 01/02/1984 19/12/1984 318 - 10 19 - - -4 02/01/1985 30/06/1994 3418 9 5 29 - - - -5 04/05/1995 05/03/1997 661 - - - -1 10 26 06/03/1997 18/11/2003 2412 6 8 13 - - - -7 19/11/2003 24/03/2011 2645 - - - -7 4 68 25/03/2011 06/04/2011 11 - - 12 - - - -Total 6772 18 9 29 - 4255 16 6 17Total Geral (Comum + Especial) 11026 35 4 16A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)O autor, na data do requerimento administrativo (06/04/211), contava com 35 anos 4 meses e 16 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data da entrada do requerimento administrativo.Por estes fundamentos, reconhecendo a falta de interesse parcial de agir, pelo que julgo extinto o feito com relação ao pedido de homologação do período especial tido como incontroverso, bem como dos períodos comuns constantes da CTPS, nos termos do art. 267, IV, do CPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento (06/04/2011). Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Sem honorários, em razão da sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 46/162.084.403-3;2. Nome do segurado: WALMIR LUIZ ELOY;3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;4. RMA: N/C;5. DIB: 06/04/2011;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. DIP: N/C;8. CPF: 033.560.308-41;9. Nome da mãe: IZABEL GIMEZES ELOY;10. PIS/PASEP: N/C11. Endereço do segurado: R. Anhangá, nº367 - Vila Cecília Marília - Santo André/SP - CEP: 033.560.308-41;12. Reconhecimento de tempo comum como especial: 24/06/1980 a 10/02/1983 e 19/11/2003 a 24/03/2011;P.R.I.Santo André, 18 de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal.

0004126-09.2012.403.6126 - CLAUDEMAR APARECIDO DE JESUS SASSO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão retro - Republicue-se a sentença de fls. 183/187. Fls. 183/187:AUTOS N. 0004126-09.2012.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CLAUDEMAR APARECIDO DE JESUS SASSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº. 686/2014Vistos, etc.Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLAUDEMAR APARECIDO DE JESUS SASSO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de

auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida, em razão do acometimento de incapacidade total e permanente para o trabalho. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, das parcelas em atraso (referente, inclusive, às parcelas a título de auxílio-doença dos intervalos existentes desde 17/07/2008 e abono), aplicados juros e corrigidas monetariamente, bem como o pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Aduz, em síntese, encontrar-se afastado de sua atividade laboral desde 17/07/2008, devido a problemas de ordem psicológica, que inicialmente referia-se a falta de sono e repouso e hoje de apresenta como depressão e transtorno do pânico. Ademais disso, alega que também apresenta um quadro de doença hepática crônica e hepatoesplenomegalia. Sustenta, ainda, que ingressou com ação judicial perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, julgada improcedente com base na conclusão pericial médica. Contudo, apesar de não ter interposto recurso contra esta decisão, sua saúde agravou-se e, em razão disso, teve o benefício restabelecido por diversas vezes. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/48). Às fls. 50/51 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como concedido o benefício da justiça gratuita. Em face da decisão que indeferiu a liminar foi interposto Agravo de Instrumento (nº. 0026130-85.2012.403.0000), ao qual foi dado parcial provimento, a fim de determinar o restabelecimento do benefício (fls. 89/92). Às fls. 95 foi noticiado o cumprimento da decisão. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 67/75), onde alegou, preliminarmente, ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito pugna pela improcedência do pedido, visto que o autor não comprovou fazer jus ao benefício que pleiteia. Juntou documentos (fls. 76/87). Réplica as fls. 99/101. Saneado o feito (fls. 113/116), foi determinada a realização de prova médica perícia com especialista da área de psiquiatria, cujo laudo médico pericial foi acostado aos autos às fls. 135/140. Manifestação do autor sobre o laudo médico as fls. 142/143; manifestação do réu as fls. 144. As fls. 145/147, foi indeferido o retorno dos autos à perita para esclarecimento. No mais, em razão da alegação de doença hepática, foi designada perícia médica com especialista da área clínica geral, cujo laudo foi acostado aos autos às fls. 153/165. Às fls. 168/169, o réu apresentou proposta de transação judicial, não aceita pelo autor (fls. 174/176). É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes, ainda, as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Por se tratar de matéria que prescinde de realização de audiência, e pelo fato do réu ter proposto transação judicial, não aceita pelo autor, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. O caso concreto. Passo ao exame do mérito à luz da legislação pertinente e das provas produzidas nos autos. No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados, tem a qualidade de segurado e cumpriu a carência, pois, além de possuir vínculos empregatícios desde 1991 até seu afastamento do trabalho, bem como por ter estado em gozo de auxílio-doença (NB 531.253.427-36 e NB 550.562.117-8), há benefício de pensão por morte em manutenção (NB 169.283-820-0). Quanto à incapacidade para o trabalho, foi determinada a produção de laudo médico pericial para constatação das doenças alegadas. A I. perita informou o periciando apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, pela CID10, F33.1). Também atestou que a doença mental começou em 26/05/2010, data do laudo médico mais antigo acostado aos autos. (...). A incapacidade laborativa atual teve início em 19/04/2013, data desta perícia médica judicial. Ademais disso, concluiu: Está inapto para o trabalho de forma total e temporária por um período de oito meses. Não é alienado mental e não depende do cuidado de terceiros. Ademais, tendo em vista a alegação de

doença hepática, foi determinada a realização de perícia com médico da área de clínica geral para constatação das doenças alegadas. A I. perita informou que o periciando é portador de transtorno depressivo recorrente com CID F33.8, síndrome do pânico com CID F41.0 e cirrose hepática com CID K74, estágio child pug C, tem critérios para hepatopatia grave. Ademais disso, concluiu (fls. 158):O requerente tem incapacidade total e permanente, nao tem incapacidade civil para a vida e é independente. Acerca da data de início da doença e da incapacidade, fixou em 07/08/2013 e 09/09/2013, respectivamente, com base em relatório médico. Destarte, comprovado por laudo técnico pericial que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de início da incapacidade assinalada para a doença hepática (09/09/2013). Com efeito, forçoso ressaltar que está em manutenção o benefício de pensão por morte (NB 169.283.820-0) desde 10 de abril do corrente ano. Acerca da acumulação de benefícios, dispõe a Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 124: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Pela legislação em comento, não há impedimento legal aplicável ao presente caso, visto que a natureza e origem destes benefícios são distintos. É o que sustenta a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, in verbis: Processo: 0015914-76.1991.4.03.9999 UF: SP Doc.: TRF300034650 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/1996 Data da Publicação/Fonte: DJ DATA: 23/07/1996 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MOLESTIA PREEXISTENTE A VINCULAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. JUROS MORATORIOS. SALÁRIOS PERICIAIS. I - COMPROVADA POR PERÍCIA JUDICIAL, A INCAPACIDADE DEFINITIVA DO SEGURADO PARA O TRABALHO, E DE SER DEFERIDA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. II - NÃO PERDE A QUALIDADE DE SEGURADO AQUELE QUE DEIXOU DE TRABALHAR E CONSEQUENTEMENTE DE EFETUAR SUAS CONTRIBUIÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL, EM VIRTUDE DE MOLESTIA INCAPACITANTE COMPROVADA NOS AUTOS. III - NÃO HA DE SE CONSIDERAR A ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE A VINCULAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, VISTO QUE DE ACORDO COM O LAUDO OFICIAL A MOLESTIA EXISTE HA TRES ANOS. IV - INEXISTE DISPOSITIVO LEGAL QUE VEDE A CUMULAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. V - OS JUROS DE MORA SÃO DEVIDOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, A BASE DE 6% AO ANO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1062 E 1536, PARÁGRAFO 2 DO CÓDIGO CIVIL, CC ART. 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VI - SALÁRIOS PERICIAIS ESTABELECIDOS COM MODERAÇÃO NOS TERMOS DA LEI N. 6032/74, DEVEM SER MANTIDOS. VII - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. N.n. Passo a análise do pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano

moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que a cessação do benefício, por si só, sem outras consequências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento do autor, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado o auxílio-doença possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. No mais, não há que se falar em pagamento de verbas atrasadas a título de auxílio-doença, uma vez que a data de início da incapacidade total e temporária assinalada pela I. perita psiquiatra foi 19/04/2013, oportunidade na qual referido benefício estava em manutenção, com base na decisão judicial de fls. 124/125. Passo a analisar, por fim, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que a parte autora faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá a parte autora vir a ser privada dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária ao autor, bem como pagamento das diferenças devidas e não pagas, desde a data de início da incapacidade, em 09/09/2013. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: N/D; 2. Nome do beneficiário: CLAUDEMAR APARCIDO DE JESUS SASSO; 3. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 09/09/2013; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 15/08/2014; 8. CPF: 167.711.868-73; 9. Nome da mãe: NEIDE RODRIGUES SASSO; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Evangelista de Souza, 1.264, casa 01, Bairro Capuava, Santo André/SP, CEP: 09260-410. P.R.I. Santo André, 18 de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal,

0002773-94.2013.403.6126 - AUGUSTO MOURA LEITE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão supra - Republique-se a sentença de fls. 121/124. Fls. 121/124: SENTENÇA Processo nº. 0002773-94.2013.403.6126 Autor: AUGUSTO MOURA LEITE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº. 699 /2014 AUGUSTO MOURA LEITE ajuizou a presente demanda, em face do INSS, objetivando a revisão da RMI, mediante a equiparação do reajuste aplicado aos tetos de salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes previstos na legislação, de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Aduz, em apertada síntese, que faz jus à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, mantendo-se o valor real do benefício. Juntou documentos (fls. 10/60). À fl. 62 foi afastada a possibilidade de relação de prevenção

entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 61. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 62.695,00 (sessenta e dois mil seiscentos e noventa e cinco reais), acolhidos à fl. 67. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 67). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 71/89), pugnando, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido por violação ao direito líquido e certo e ao ato jurídico perfeito. Houve réplica (fls. 94/106). Saneamento do feito à fl. 108. Convertidos em diligência (fl. 112), os autos foram remetidos para o Contador judicial, cujo parecer está juntado as fls. 114/116. É o relatório. Decido. No que toca à arguição de ocorrência da prescrição, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ainda, não verifico a hipótese de decadência do direito de revisar o benefício posto que a demanda não versa sobre o ato concessório do benefício. Solucionadas as questões prévias, passo ao exame do mérito da demanda. Inicialmente cumpre esclarecer que não há qualquer indício, ou mesmo prova produzida, de que o INSS não tenha aplicado os índices de reajuste legais de reajustamento ao benefício do autor. Ademais, o E. STF, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AI 776724/MG, decidiu que o artigo 41, II, da Lei nº. 8.213 /91 não infringiu o disposto nos artigos 194, IV, e 201, 2º, da Constituição Federal que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real. Assim, o reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213 /91 e alterações subsequentes, atendendo à determinação constitucional. Portanto, improcedente a pretensão do autor quanto à correção de 7,76% desde 1997, referente à diferença do índice acumulado do INPC. No mais, o autor pretende, na verdade, a equiparação do reajuste aplicado ao seu benefício àqueles aplicados aos tetos de salário-de-contribuição nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, sustentando que não foram adequadamente computados os valores corretos, referentes aos salários-de-contribuição, no cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria. Neste ponto, necessário, de início, delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Resta claro, assim, que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial 464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO. Além disso, a lei fixou expressamente os critérios de correção, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda, que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Outrossim, as Portarias MPAS nº 4883/98 e MPS nº 12/04 foram editadas com o propósito de regular os novos valores dos salários-de-contribuição, em virtude dos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º). Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não

criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Não há que se falar, pois, em violação à garantia da preservação do valor real dos benefícios, por inexistir vinculação entre o valor do benefício e o limite dos salários-de-contribuição. Entender em sentido contrário equivale ignorar o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGP 1829 / MG AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2002/0076489-4 DJ:14/10/2002 PG:00185 Relator Min. GILSON DIPP PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 158 E 168-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão. - Súmula 168-STJ. II - Com efeito, é reiterada e dominante a jurisprudência da Corte, sobre que os reajustamentos, após o advento da Lei 8.213/91, observam seu artigo 41, inciso II e alterações posteriores. Precedentes. III - Não se prestam a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. - Súmula 158-STJ. IV - A equivalência pretendida entre os valores dos benefícios e a variação dos salários-de-contribuição não tem amparo legal. V - Agravo desprovido. (g.n.) Havendo previsão legal para os índices de atualização, bem como assentada a ausência de amparo legal para a pretendida paridade entre o valor do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e renda mensal, a pretensão não comporta acolhimento. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. Registre-se que apenas para os casos em que houve limitação ao teto é devida a revisão do benefício. No caso dos autos, consta do parecer contábil (fls. 114): Informa não existir quaisquer diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 (...). Com efeito, enquanto o teto estabelecido para a época foi de Cr\$ 2.126.842,49, resultou o salário de benefício no valor inferior de Cr\$ 1.552,216,05. Portanto, não houve limitação da RMI. Ademais, o fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha

se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 21 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta.

0003633-95.2013.403.6126 - SANDRA MARIA CAVICCHIOLI BUOSI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão supra - Republique-se a sentença de fls. 162/163. Fls. 162/163: 2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0003633-95.2013.403.6126 EMBARGANTE: SANDRA MARIA CAVICCHIOLI BUOSI TIPO M Registro nº. 597/2014 Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por SANDRA MARIA CAVICCHIOLI BUOSI alegando contradição no julgado. Sustenta que a sentença de mérito, ao julgar procedente o pedido do autor, condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 20 do Código de Processo Civil. No entanto, a sentença que acolheu os embargos de declaração opostos as fls. 147/148, sustentando omissão no julgado quanto à pretensão indenizatória, excluiu do dispositivo a condenação do réu ao pagamento dos honorários, diante da sucumbência recíproca. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega contradição no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a alegada contradição. Pelo contrário, não considero que a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios sofrera reflexo devido a parcial procedência dos pedidos da ora embargante, causaria, de fato, a alegada contradição. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo, após o saneamento da omissão, qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 07 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004061-77.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão supra - Republique-se a sentença de fls. 85/88. Fls. 85/88: SENTENÇA Processo nº. 0004061-77.2013.403.6126 Autor: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº. 698 /2014 CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente demanda, em face do INSS, objetivando a revisão da RMI, mediante a equiparação do reajuste aplicado aos tetos de salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes previstos na legislação, de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Aduz, em apertada síntese, que faz jus à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, mantendo-se o valor real do benefício. Juntou documentos (fls. 15/36). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 49.624,01 (quarenta e nove mil seiscientos e vinte e quatro reais e um centavo), acolhidos à fl. 44/45. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44/45), porém, indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/60), pugnando, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido por violação ao direito líquido e certo e ao ato jurídico perfeito. Houve réplica (fls. 65/72). Os autos foram remetidos para o Contador judicial, cujo parecer está juntado as fls. 76/78. Houve saneamento do feito (fls. 82). É o relatório. Decido. No que toca à arguição de ocorrência da prescrição, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5

(cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Solucionada a questão prévia, passo ao exame do mérito da demanda. Inicialmente cumpre esclarecer que não há qualquer indício, ou mesmo prova produzida, de que o INSS não tenha aplicado os índices de reajuste legais de reajustamento ao benefício do autor. Ademais, o E. STF, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AI 776724/MG, decidiu que o artigo 41, II, da Lei nº. 8213 /91 não infringiu o disposto nos artigos 194, IV, e 201, 2º, da Constituição Federal que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real. Assim, o reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213 /91 e alterações subsequentes, atendendo à determinação constitucional. No mais, o autor pretende, na verdade, a equiparação do reajuste aplicado ao seu benefício àqueles aplicados aos tetos de salário-de-contribuição nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, sustentando que não foram adequadamente computados os valores corretos, referentes aos salários-de-contribuição, no cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria. Neste ponto, necessário, de início, delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n. 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Resta claro, assim, que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial 464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO. Além disso, a lei fixou expressamente os critérios de correção, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda, que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Outrossim, as Portarias MPAS nº 4883/98 e MPS nº 12/04 foram editadas com o propósito de regular os novos valores dos salários-de-contribuição, em virtude dos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º). Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Não há que se falar, pois, em violação à garantia da preservação do valor real dos benefícios, por inexistir vinculação entre o valor do benefício e o limite dos salários-de-contribuição. Entender em sentido contrário equivale ignorar o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGP 1829 / MG AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2002/0076489-4 DJ:14/10/2002 PG:00185 Relator Min. GILSON DIPP PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 158 E 168-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão. - Súmula 168-STJ. II - Com efeito, é reiterada e dominante a jurisprudência da Corte, sobre que os reajustamentos, após o advento da Lei 8.213/91, observam seu artigo 41, inciso II e alterações posteriores. Precedentes. III - Não se prestam a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de

Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. - Súmula 158-STJ.IV - A equivalência pretendida entre os valores dos benefícios e a variação dos salários-de-contribuição não tem amparo legal.V - Agravo desprovido. (g.n.)Havendo previsão legal para os índices de atualização, bem como assentada a ausência de amparo legal para a pretendida paridade entre o valor do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e renda mensal, a pretensão não comporta acolhimento.Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo.Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.Registre-se que apenas para os casos em que houve limitação ao teto é devida a revisão do benefício.No caso dos autos, consta do parecer contábil (fls.): Informa não existir quaisquer diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 (...). Com efeito, enquanto o teto estabelecido para a época foi de R\$ 1.031,87, resultou o salario de benefício no valor inferior de R\$ 612,28.Portanto, não houve limitação da RMI. Ademais, o fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 21 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta.

0004148-33.2013.403.6126 - MARIVAN SILVESTRE DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão supra - Republicue-se a sentença de fls. 82/87. Fls. 82/87:2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0004148-33.2013.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARIVAN

SILVESTRE DA SILVAREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº 682/2014 Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIVAN SILVESTRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.710.747-9 - DER em 18/12/2008), por entender que já completara, à esta época, mais de 25 anos de tempo de trabalho especial. Requer, assim, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/11/1980 a 13/08/1987 (M.C.S MOREIRA), 29/06/1988 a 08/12/1988 (BANDEIRANTES INDUSTRIA GRÁFICA LTDA.), 02/01/1989 a 01/11/2007 (EDITORA FTD S/A). Além disso, requer a condenação do réu no pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios. Por fim e para o caso de descumprimento da decisão judicial, requer a aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/45). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 243.602,12 (duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e dois reais e doze centavos), acolhidos às fls. 48. Em decisão de fl. 55 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/74), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, ausência de laudo técnico que comprove a insalubridade e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 77. Saneado o feito (fl. 79), foi indeferida a produção de prova testemunhal. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a

classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831,

de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)O caso concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 01/11/1980 a 13/08/1987, 29/06/1988 a 08/12/1988 e 02/01/1989 a 01/11/2007, que pretende o autor vê-los reconhecidos como especial.a) 01/11/1980 a 13/08/1987 - M.C.S MOREIRA;Em relação ao referido período, o autor não acostou nenhum documento que comprove ser de atividade insalubre. O fato de que a legislação aplicável ao caso determina seja a especialidade reconhecida por enquadramento em categoria profissional não desincumbe o autor de provar, ao menos, a profissão que exercia. É o que determina o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Com efeito, foi oportunizada ao autor a juntada dos documentos que entendia pertinentes ao deslinde da causa, quedando-se inerte. Dessa forma, não há como reconhecer o período de 01/11/1980 a 13/08/1987 como atividade especial.b) 29/08/1988 a 08/12/1988 - BANDEIRANTES INDUSTRIA GRÁFICA LTDA; Assim como o período acima, o autor não acostou aos autos nenhum documento para a comprovação do exercício de profissão insalubre, ou da exposição a agentes nocivos capazes de caracterizar a nocividade e/ou periculosidade do período.Pelo exposto, o autor não faz jus ao reconhecimento do período entre 29/08/1988 a 08/12/1988 como atividade especial.c) 02/01/1989 a 01/11/2007 - EDITORA FTD SA;Para comprovação do referido período, o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/31), segundo o qual exerceu as funções de dobrador I e operador gráfico IV, estando exposto ao agente ruído em intensidade de 90,5 dB(A). Cumpre asseverar, contudo, que, do referido documento, não constam os dados sobre o(s) responsável(s) pelos registros ambientais no período anterior a 01/08/1997, restando não comprovada o exercício da profissão de dobrador, já que o PPP é o único documento trazido pelo autor.No tocante ao restante do período, vale dizer que não há informação de que o trabalho exposto ao agente agressivo ruído se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº

9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Assim, não comprovada a efetiva profissão, bem como a exposição ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não reconheço a especialidade do período de 02/01/1989 a 01/11/2007. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 18 de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal.

0005145-16.2013.403.6126 - CARLOS ROBERTO PASTRO (SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200 - Republique-se a sentença de fls. 195/198. Fls. 195/198: Processo nº. 0005145-16.2013.403.6126 Autor: CARLOS ROBERTO PASTRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA TIPO A Registro nº. 708/2014 Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS ROBERTO PASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.259.699-7), requerida em 11/03/2013, mediante o reconhecimento, e posterior conversão para tempo comum, do período especial de trabalho realizado na empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA (24/05/1978 a 31/12/1989). Sustenta que este período somado àqueles reconhecidos administrativamente são suficientes para concessão do benefício. Requer o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais moratórios, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Por fim, em caso de descumprimento da decisão judicial, requer a aplicação de multa diária, nos termos do art. 461, 4º, do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 18/154). Às fls. 157, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 160/175), pugnando pela improcedência do pedido em virtude da impossibilidade de enquadramento por função, ausência de documento comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, ausência de laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos e impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos. Réplica às fls. 179/189. Tendo em vista o desinteresse do réu quanto à tentativa de conciliação, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei,

conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110. Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma. Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367. Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido

atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.0utrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Caso concretoColho dos autos que a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do tempo de atividade especial no período de 24/05/1978 a 31/12/1989. Passo a analisá-lo. Para comprovação da especialidade da atividade no referente período, o autor acostou aos autos cópia do Formulário DIRBEN-8030, assinado por gerente de Segurança do Trabalho e Meio Ambiente (fls. 29/30) e cópia do Laudo Técnico Individual para fins de aposentadoria especial (fls.27/28). Consta informação de que o autor exerceu as funções de inspetor de qualidade, inspetor de qualidade especializado e técnico de medições, no setor de inspeção qualidade/sala de medidas SBC com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 85 dB(A). Há informação expressa no Formulário, embasado em laudo técnico, de que a atividade profissional foi desenvolvida mediante exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo ruído.O período não foi enquadrado administrativamente como especial em razão do laudo extemporâneo, sem referir ter ocorrido ou não mudanças no lay-out da empresa (fls. 61).De fato, não pode ser considerada adequadamente comprovada a exposição ao agente físico ruído pelo documento apresentado. Trata-se de Laudo Técnico emitido em 2003, sem qualquer informação sobre as condições de trabalho na época da prestação do serviço, ou mesmo se houveram mudanças nas instalações ambientais.No mais, o Formulário não foi carimbado pela empresa emitente. Desta forma, o período de 24/05/1978 a 31/12/1989 não pode ser enquadrado como especial.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em R\$ 500,00, a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em vista da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 22 de julho de 2014.Débora Cristina ThumJuíza Federal Substituta

0000268-96.2014.403.6126 - ANTONIO GIMENES LOCANO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão supra - Republique-se a sentença de fls. 99/102. Fls. 99/102: Processo nº. 0000268-96.2014.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: ANTONIO GIMENES LOÇANORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B Registro nº 683/2014Vistos, etc.Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO GIMENES LOÇANO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, para recalcular o valor atual, adequando-se aos novos tetos estipulados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.Pretende, ainda, o pagamento das diferenças das prestações vencidas e vincendas decorrentes dessa revisão, corrigidas monetariamente e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls.14/45).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa e se a renda mensal inicial do benefício do autor sofreu limitação pelo teto, ofertou o parecer de fls. 48/49 e apontou a importância de R\$ 167.884,56 (cento e sessenta e sete mil oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).Foram deferidos os benefícios da Justiça (fls.57).Citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, como preliminar, a ocorrência da decadência e da

prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência (fls. 59/85). Juntou documentos (fls. 86/90). Houve réplica (fls. 93/96). É o breve relato. DECIDOPartes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. No mais, a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Por fim, acolho de ofício o valor atribuído à causa à fl. 48. Superadas as questões processuais prévias, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de

nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, verifica-se através da carta de concessão (fls. 35) que o coeficiente de cálculo era de 95% e o teto do salário-de-benefício de \$ 66.079,80. A DIB foi fixada em 18/12/1990. O Contador Judicial afirmou que só há limitação ao teto se houver extensão do incremento previsto no artigo 26 da Lei 8.870/94 ao benefício em questão. Com efeito, é deste teor o artigo 26 da Lei nº 8.870/94: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Confira-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 432060 Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ 19/12/2002 PÁGINA:490 RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. 1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui (...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001). 2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário. 4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993. 6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes. 7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 8. Recurso especial não conhecido. (G.N.) Por fim, vale transcrever o trecho de fls. 48-verso do parecer contábil: No caso dos autos, porque a renda mensal recebida em dezembro/1998 foi de apenas R\$ 728,09 inferior ao teto estabelecido à época de R\$ 1,081,50, não produzindo alteração alguma na aposentadoria a aplicação do novo limitador de R\$ 1.200,00 (EC 20/98), é de se dizer que não existem quaisquer diferenças decorrente das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 18/12/1990 (fls. 35), isto é, fora do lapso temporal previsto em lei, motivo pelo qual improcede a pretensão. Vale ressaltar, por fim, que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre

as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Custas pela lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 18 de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal.

0000959-13.2014.403.6126 - JOAO ANGELO DURAN(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro - Republique-se a sentença de fls. 71/73. Fls. 71/73: Processo nº 0000959-13.2014.403.6126 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOÃO ANGELO DURAN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA TIPO B Registro nº 709 /2014 Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOÃO ANGELO DURAN, objetivando a revisão da aposentadoria, aplicado, como limitador máximo da renda mensal, após dezembro de 1998, o valor de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, o valor de R\$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Pede, ainda, a implantação da nova renda mensal inicial do benefício, além dos consectários mencionados na petição inicial. Afastada a possibilidade de prevenção (fls. 34), foram remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, bem como para informar se houve ou não limitação da renda mensal inicial do benefício do autor aos tetos da Previdência Social, ofertou o parecer de fls. 36. Acolhidos os cálculos, fixando-se o valor da causa em R\$ 54.322,77, e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 43). Citado, o réu contestou o pedido aduzindo decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deu de acordo com a legislação de regência (fls. 45/49). Juntou documentos (fls. 50/56). Juntados aos autos, pela Secretaria deste Juízo, as cópias da inicial do processo judicial junto ao JEF (fls. 59/69). É o breve relato. DECIDO. Inicialmente verifico que, de fato, a questão versada nestes autos é diversa daquela deduzida no processo n. 0004131-74.2011.4.03.631, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção, na qual o autor objetivava a exclusão de qualquer limitação (teto) à sua Renda Mensal. No mais, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do disposto no artigo 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Não há que se falar em decadência do direito de revisão, tendo em vista que a parte não pretende a revisão do próprio ato de concessão. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao

tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, extrai-se do parecer da contadoria a informação de serem verdadeiras as diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03, (...) pois se considerarmos que o salário de benefício (...) foi limitado ao teto à época da concessão e do total perdido (...) somente 13,56% retornaram à aposentadoria .Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO ANGELO DURAN, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Conforme disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a tutela específica da obrigação para determinar a implantação da renda revisada, com DIP em 01/07/2014, no prazo de 30 dias da data de recebimento do ofício. Condene o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santo André, 22 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001732-58.2014.403.6126 - JOSE NOEL FRANCISCO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Certidão supra - Republique-se a sentença de fls. 119/123. Fls. 119/123: 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0001732-58.2014.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ NOEL FRANCISCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº.

685/2014 SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ NOEL FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.568.785-7) para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 18/05/1998 a 29/05/1999, 07/05/2001 a 09/05/2003, 19/11/2003 a 11/05/2004 e 01/07/2005 a 29/10/2010, homologação dos períodos já reconhecidos pelo réu em âmbito administrativo - 22/09/1980 a 06/06/1990 (com conversão pelo fator multiplicador de 1,75) e 08/11/1990 e 05/03/1997 -, conquanto perfazem o montante superior aos 25 anos exigidos pela legislação em vigência, desde a DIB, em 30/03/2011. Requer, por fim, o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios desde a data acima mencionada. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/89). Em decisão de fl. 91 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 93/102), onde pugnou, preliminarmente, pela ausência de interesse de agir quanto ao pedido de homologação do período reconhecido em âmbito administrativo, a não comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente físico suportado pelo autor, a exigência de memória de cálculo ou histograma que demonstre os níveis de ruído lançados no PPP, a ausência de laudo técnico e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 107/116. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Quanto à arguição de falta de interesse de agir, vislumbro que assiste razão ao réu. Diante da documentação encartada às fls. 41, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir do autor no tocante ao pedido de homologação do período especial reconhecido pelo réu na via administrativa (de 22/09/1980 a 06/06/1990 e 08/11/1990 a 05/03/1997), diante da ausência de amparo legal. Neste sentido, dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente, posto que, configurada a resistência do(s) requerido(s), mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Com efeito, tocante a este pedido específico, o autor deve ser declarado carecedor do direito de ação. Superada a questão processual prévia, passo a análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo

exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão:

31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)O caso concretoDe início, importa consignar que os períodos de trabalho exercidos entre 22/09/1980 a 06/06/1990 e 08/11/1980 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especial pelo INSS, conforme decisão administrativa (fls. 75). Assim, a controvérsia refere-se ao período de 18/05/1998 a 29/05/1999, 07/05/2001 a 09/05/2003, 19/11/2003 a 11/05/2004 e 01/07/2005 a 29/10/2010, laborado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. COM. LTDA. Passo a analisá-lo.A pretensão do autor quanto à aplicação do fator multiplicador de 1,75 para a conversão do período laborado entre 22/09/1980 a 06/06/1990 não merece prosperar.O enquadramento do referido período em âmbito administrativo se deu com base no agente ruído, apenas, restando este controverso. No entanto, o documento trazido para comprovação da exposição ao agente químico asbestos não tem habitualidade e permanência, motivo pelo qual indefiro o pedido. O autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 67/68), que constata que exerceu as funções de operador de transporte industrial e montador de produção. Esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade variando de 85,30 e 96 dB(A). Cumpre asseverar, contudo, que do referido

documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Ainda, a legislação que rege a questão posta nos autos, conforme fundamentação retro esposada, estabelece limites mínimos de exposição para a caracterização da especialidade. Assim, o período compreendido entre 05/12/2011 a 29/10/10 não pode ser reconhecido como especial, vez que a exposição ao ruído se deu em nível inferior a 85 dB(A). Dessa forma, tendo em vista que a exposição do autor ao agente físico ruído, além de não apresentar caráter permanente e habitual, se deu de modo inferior ao limite mínimo exigido no período de 05/12/2011 a 29/10/10, não há como reconhecer a especialidade dos períodos citados anteriormente. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial

Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, considerando apenas aqueles homologados administrativamente:	Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
	1	22/02/1980					
	06/06/1990	3494	9 8 152	08/11/1990	05/03/1997	2277	6 3 28
Total	5771	16 0 13					

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 16 anos e 13 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, declaro o autor carecedor da ação, pela ausência de interesse de agir, em relação ao pedido de homologação judicial do período especial já reconhecido em âmbito administrativo (22/09/1980 a 06/06/1990 e 08/11/1990 a 05/03/1997), julgando extinto o processo com relação a este, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 18 de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal.

0001825-21.2014.403.6126 - ELIAS DOS SANTOS (SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) Certidão supra - Republique-se a sentença de fls. 93/98. Fls. 93/98: AUTOS N. 0001825-21.2014.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ELIAS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Registro nº. 696/2014 Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIAS DOS SANTOS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 06/11/2013 (NB 46/167.267.745-6), mediante o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 03/08/1983 a 03/03/1987 (AÇOS VILLARES S.A.) e 06/03/1987 a 06/11/2013 (MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA), somado ao período já reconhecido pelo réu. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, mediante conversão para comum dos períodos especiais que pretende o reconhecimento, com aplicação de fator multiplicador 1,4. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais moratórios desde a data acima mencionada, bem como honorários advocatícios. Por fim, requer a aplicação de multa diária para o caso de descumprimento da decisão judicial, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 27/71). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 76/83), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a ausência de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos e EPI eficaz. Réplica às fls. 88/90. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da documentação acostada aos autos, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir do autor no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à MERCEDES BENS, compreendido entre 06/03/1987 a 05/03/1997, posto que, conforme informação do próprio autor na petição inicial (fl. 4) e decisão administrativa (fl. 65), este período é incontroverso. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente, posto que, configurada a resistência do requerido, mostra-se inviável a composição entre as partes. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, tendo em vista que houve enquadramento do período como especial pelo INSS. Analisada a questão processual precedente, passo ao exame do mérito da questão. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma,

o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado

entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110Processo: 200701232482/SP - 5ª TurmaJulgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).O caso concretoCinge-se a questão ao reconhecimento, como tempo de atividade especial, dos períodos seguintes períodos:a) empresa AÇOS VILLARES S.A - de 03/08/1983 a 03/03/1987.Para comprovar a especialidade do referente período, o autor acostou cópia do Formulário DSS-8030 (fls. 35), baseado em Laudo Pericial fornecido pela ex-empregadora (fls. 36). Consta do referido documento que exerceu as funções de ajudante e operador de monovias, no setor USINA, com exposição ao agente físico ruído nas seguintes

intensidades: 65 a 75 dB(A) no período de 03/08/1983 a 01/04/1986 e exposição aos agentes químicos ácido sulfúrico, ácido fluorídrico, ácido nítrico e ácido clorídrico; Acima de 80 dB(A) no período de 02/04/1986 a 03/03/1987; Inicialmente cumpre esclarecer que o nível de exposição informado no período de 03/08/1983 a 01/04/1986 é inferior ao exigido pela legislação vigente à época para enquadramento da atividade como especial. Portanto, indevido o reconhecimento da insalubridade neste período. De outro giro, o autor faz jus ao reconhecimento do período laborado entre 02/04/1986 a 03/03/1987 como atividade especial, tendo em vista o nível de exposição informado no Formulário DSS-8030 (fls. 35), elaborado a partir do Laudo Técnico. Note-se que há informação expressa de que a exposição aos agentes nocivos deu-se de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. b) empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA - de 06/03/1997 a 06/11/2013. Para a comprovação da atividade especial neste período, o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls. 39/40), segundo o qual exerceu as funções de operador preparador de máquinas especiais, operador de produção III, operador célula de usinagem e operador de máquinas industriais, com exposição ao agente físico ruído nas seguintes intensidades: 87 dB(A) nos períodos de 06/03/1997 a 31/10/2005; 92,9 dB(A) no período de 01/11/2005 a 31/10/2006; 88,1 dB(A) no período de 01/11/2006 a 30/09/2009; 83,8 dB(A) no período de 01/10/2009 a 06/11/2013; Inicialmente cumpre esclarecer que o nível de exposição informado no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 é inferior ao exigido pela legislação vigente à época para enquadramento da atividade como especial. Portanto, indevido o reconhecimento da insalubridade neste período. No mais, a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Art. 177. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de que trata a Subseção V desta Seção; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da Norma Regulamentadora-NR nº 09, do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. 2º Após a implantação do PPP em meio magnético pela Previdência Social, este documento será exigido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos, e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 3º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar, manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer a estes, quando da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou Órgão Gestor de Mão de Obra-OGMO, conforme o caso, cópia autêntica desse documento. (...) 6º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o artigo 161 desta Instrução Normativa. 7º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções, com a atualização feita pelo menos uma vez ao ano, quando permanecerem inalteradas suas informações. 8º O PPP será impresso nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou OGMO, em duas vias, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais-PPRA, até que seja implantado o PPP em meio magnético pela Previdência Social; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 9º O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. 10. A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou OGMO, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo à parte. (...)

14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. (g.n) Releva notar, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, que a empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. Os documentos apresentados pelo autor não fornecem dados sobre as condições em que há exposição aos níveis de ruídos aferidos pelos técnicos. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Portanto, este período não pode ser enquadrado como especial. Conclui-se, portanto, que o autor faz jus apenas ao enquadramento do período de 02/04/1986 a 03/03/1987 como atividade especial, laborado na empresa AÇOS VILLARES S.A. Computando-se este período de atividade especial, somado aquele reconhecido em âmbito administrativo, tem-se um tempo de atividade especial insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria, seja especial ou por tempo de contribuição. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o período de tempo de atividade especial de 02/04/1986 a 03/03/1987, laborado na empresa AÇOS VILLARES S.A., bem como o direito à sua conversão em tempo comum pela aplicação de fator 1,4, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, indevida verba honorária em vista da sucumbência recíproca proporcional. Custas pela lei. Sentença sujeita a reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 21 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta.

0001969-92.2014.403.6126 - SERGIO BOCATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão supra - Republique-se a sentença de fls. 70/71. Fls. 70/71: 2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0001969-92.2014.403.6126 EMBARGANTE: SERGIO BOCATO TIPO M Registro nº. 707/2014 VISTOS, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por SERGIO BOCATO em face da sentença que julgou extinto a execução por falta de pressuposto processual em razão do artigo 8 da Lei 12.451/2011. Aduz, em síntese, ter havido omissão na sentença, pois deixou de manifestar-se sobre o regime de repartição previsto nos artigos 3º e 195, ambos da Constituição Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega omissão no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a alegada omissão. Com efeito, resta evidente o inconformismo do embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. De outra parte, quanto a alegação de que deixou o julgado de se manifestar sobre alguns pontos, é de transcrever o seguinte entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: EARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1298728 Relator(a) HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA DJE DATA: 03/09/2012 ..DTPB: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PARECER MINISTERIAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Inexiste omissão no julgado quanto a matéria alegada apenas em parecer ministerial, pois o parecer do Ministério Público, quando atua como fiscal da lei, é um ato meramente opinativo, sem efeito vinculante. Precedentes. 3. O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já

encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados. (nossos os destaques) Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 22 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta.

0001972-47.2014.403.6126 - MARCOS MAZAIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Certidão supra - Republique-se a sentença de fls. 101.106. Fls. 101/106: 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0001972-47.2014.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARCOS MAZAIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº 670/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS MAZAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/166.766.126-1), desde a data da entrada de requerimento, em 03/10/2013, mediante o reconhecimento do tempo laborado na empresa BRASKEM PETROQUÍMICA S.A., no período compreendido entre 01/07/1999 a 31/12/2010, e soma àquela já reconhecido administrativamente (01/08/1983 a 30/06/1999). Requer o pagamento das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/84). O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 86). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 88/95), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de enquadramento por função, ausência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter habitual e permanente, ausência de laudo técnico e EPI eficaz. Réplica às fls. 97/98. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação

superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de

6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)O caso concretoDe início, importa consignar que o período de trabalho exercido entre 01/08/1983 a 30/06/1999 já foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme informação do autor na petição inicial (fls.19) e decisão administrativa (fls.66). Assim, a controvérsia refere-se ao período de 01/07/1999 a 31/12/2010, laborado na empresa BRASKEM PETROQUÍMICA S.A.. Passo a analisá-lo.Para comprovar a especialidade deste período, o autor acostou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 40/verso) que constata que exerceu as funções de executivo de produto III e executivo técnico nos Setores Comercial - QB IN e Comercial - PE ABC, estando exposto ao agente físico ruído de intensidade 70,5 dB (A) e ao agente químico benzeno de intensidade 0,029 ppm. Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Além disso, ainda que se pudesse considerar o PPP como prova apta a reconhecer o direito pleiteado, o ruído ao qual o autor estava exposto se deu abaixo dos limites de tolerância estipulados em lei.Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo físico ruído e aos agentes químicos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não reconheço como especial o período 01/07/1999 a 31/12/2010.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, considerando apenas aquele homologado administrativamente:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias

Anos Meses Dias 01/08/1983 30/06/1999 5729 15 10 30 Total 5729 15 11 -Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposta o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 15 anos e 11 meses de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade do trabalho realizado pelo autor no período de 01/07/1999 a 31/12/2010. Sem honorários, em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11, haja vista a não concessão de benefício previdenciário. P.R.I. Santo André, 17 de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5076

MONITORIA

0003217-06.2008.403.6126 (2008.61.26.003217-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLENE MURILO (SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X WALDIK SILVA DIAS (SP204734 - NELSON BATISTA DOS SANTOS MAURÍCIO SENTELEGHE)

Intimem-se as partes da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 11 de setembro de 2014, às 17h, na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, n.º 299, Centro, São Paulo, SP, CEP: 01045-001.

Expediente Nº 5077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004856-83.2013.403.6126 - SANDRA ALONSO PEREZ TONIATO (SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SANDRA ALONSO PEREZ TONIATO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 07/08/2013. Relata a Autora que sofre de profunda depressão, desde agosto/2011, o que a torna incapaz de desenvolver suas atividades laborativa habituais. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/111). Foram-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 115/116). Citado, o réu contestou (fls. 120/143), pugnando pela improcedência do pleito. Consta laudo médico pericial de fls. 167/175. Com a juntada do laudo, reapreciou-se e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 176). Após, deu-se oportunidade para as partes apresentarem manifestação. Às fls. 182/190, o INSS informa a interposição de agravo de instrumento. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59, 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for

considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetido à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui: Isto posto, somando-se o fato de haver traços de personalidade histriônica que corroboram ainda mais para a cronicidade dos transtornos, a pericianda apresenta-se comprometida no que se refere à sua capacidade laborativa de maneira permanente e total. Além da conclusão, a Perita, nas respostas dos quesitos do laudo, afirma que a doença incapacita a Autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (quesito 2 do Juízo) e determina 2011 como ano de início da incapacidade e da doença (quesitos 4 e 5 do Juízo). Assim, analisando as condições individuais da segurada, que atualmente conta com 41 (quarenta e um) anos de idade, verteu contribuições para Previdência Social por mais de 20 anos, conforme apurado pela autarquia federal constante do COBAS - Dados Básicos da Concessão de fls. 113, encontrando-se impedida de exercer a atividade para qual está habilitada - gerente de agência bancária, segundo se constata do laudo médico pericial, em virtude dos sintomas decorrentes da doença psiquiátrica e de seu respectivo tratamento que geram lentificação psicomotora, comprometimento evidente de sua capacidade de realizar as tarefas do dia-a-dia, inclusive laborativas, de maneira produtiva. Ademais, por conta do estresse psicológico a que era submetida no trabalho, desenvolveu pensamentos obsessivos e ideias de menos-valia, afetando a sua auto-confiança, o que acarreta atitude esquiiva, impedindo-a de expor-se a situações em que experimentou dissabores no seu ambiente laboral. Assim, é forçoso concluir que dificilmente conseguirá recolocação na sua área profissional nestas condições de saúde, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. No mais, a autora estará obrigada a submeter-se a exames médicos-periciais, a cada dois anos e quando convocada pelo INSS, nos termos do art. 46, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, sob pena de revogação administrativa do benefício. Cumpre destacar que os demais requisitos exigidos para concessão, a saber: qualidade de segurado e carência foram devidamente cumpridos, visto que a Autora é empregada do Banco Bradesco S.A., desde 10/03/1992, consoante dados do CNIS coligidos às fls. 143. Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o dia 07/08/2013, data da cessação do auxílio-doença (NB 552.738.909-0). Nos valores atrasados e apurados, deverá ser descontada a quantia recebida decorrente da tutela antecipada deferida em 13/06/2014, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e ao valor da condenação deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. Mantenho a tutela antecipada concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Por fim, comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento 0018957-39.2014.4.03.0000, nos termos regimentais (correio eletrônico). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006030-96.2013.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR E SP153250 - DANIELA DELMANTO PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP153250 - DANIELA DELMANTO PRADO)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ**

Expediente Nº 3520

ACAO CIVIL PUBLICA

0204313-37.1991.403.6104 (91.0204313-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARMADORA CIA.DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a fim de que passe a constar Ação Civil Pública.Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 22 de julho de 2014.

0204314-22.1991.403.6104 (91.0204314-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA E Proc. MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO) X L FIGUEIREDO S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 895/897), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.Santos, 30 de julho de 2014.

0201943-41.1998.403.6104 (98.0201943-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DANIEL RIBEIRO DA SILVA) X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S A(Proc. DR.GUSTAVO VENTRELLA NETO) Fls. 573/574 e 576-v: Aguardem-se por 60 (sessenta).Após, tornem conclusos.Int.Santos, 29 de julho de 2014.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006368-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS

Defiro à CEF vista dos autos fora de cartório.Intime-se.Santos, 28 de julho de 2014.

0006959-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS ARCAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação em face de LUIS CARLOS ARCAS, objetivando medida liminar de busca e apreensão de veículo. Aduz a CEF haver celebrado com a requerida contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 44.750,00 (quarenta e quatro mil setecentos e cinquenta reais), o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, a partir de 30/04/2009, as quais deixaram de ser quitadas desde 25/07/2009.Com a inicial (fls. 02/06), vieram os documentos de fls. 07/42.Custas satisfeitas (fl. 43).Deferida a busca e apreensão do bem alienado (fls. 46/47). Ao diligenciar em cumprimento do mandado liminar, o oficial de justiça informou que a diligência restou infrutífera por omissão da parte autora em fornecer os meios adequados para o cumprimento da ordem judicial (fl. 57).Após, foram realizadas diversas outras diligências para localização do réu e do bem objeto desta ação, mas todas restaram frustradas (fls. 73, 97 e 114).Instada a se manifestar acerca da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD (fls. 123), a parte autora deixou decorrer o prazo in albis (fl. 126). É o relatório.Fundamento e decido.Cumpra à parte, com a inicial, indicar, entre outros, os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do réu (art. 282, II, do Código de Processo Civil).O fornecimento do correto endereço do réu é essencial para a constituição do processo, pois sua omissão impede a localização da parte adversa e a hígida formação da relação da relação processual.Nos termos do artigo 284 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Ao deixar transcorrer o prazo para fornecer o domicílio em que pode ser localizado o réu, a parte não se desincumbiu do seu dever, autorizando o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, o que independe de prévia intimação pessoal do autor para sanar a omissão.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo

Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.3. A Caixa Econômica Federal indicou na petição inicial o endereço da executada que possuía, onde, no entanto, esta não foi localizada pelo sr. oficial de justiça (certidão de fl. 49). Instada a manifestar-se no prazo de 10 dias (fl. 51), a autora requereu expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 53). Entendendo que esta é providência que incumbe à autora, houve por bem o MM. juiz singular indeferir-lhe o pleito (fl. 54). Após, a exequente, informando novo endereço da apelada (fl. 57), requereu sua citação. Certificado o insucesso na tentativa de citação (fl. 73v.), sobreveio determinação para que a CEF se manifestasse a respeito no prazo de 10 dias (fl. 74). No entanto, limitou-se a manifestação a reiterar o último endereço fornecido (fl. 76), razão pela qual foi indeferido o novo pedido de citação neste mesmo endereço, com determinação do fornecimento do endereço correto da executada no prazo último de 5 dias (fl. 77). Novamente a exequente pleiteou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 79), sobrevindo a sentença. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem razão a recorrente, pois não se trata de hipótese de abandono. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, mas não é obrigatória a intimação pessoal.4. Agravo legal não provido.(TRF3, AC 1323727, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, e-DJF3 31/08/2012).Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas a cargo da autora.Sem honorários, ante a ausência de citação.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 28 de julho de 2014.

0010523-53.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DULCIRO ROBERTO MODESTO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 107, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos.Int.Santos, 22 de julho de 2014.

0006173-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA CONCEICAO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos.Int.Santos, 22 de julho de 2014.

0007243-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Fls. 48/51: Vista à CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.Santos, 29 de julho de 2014.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009555-86.2013.403.6104 - JANETE RAMOS DERCEU(SP284502 - VINICIUS ENSEL WIZENTIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JANETE RAMOS DERCEU ajuizou a presente ação de consignação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o deferimento do depósito da quantia de R\$ 2.133,00, referente aos meses de janeiro a setembro de 2013, correspondentes ao contrato imobiliário do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), celebrado entre as partes em 09/12/2003.Narra a inicial, em suma, que por diversas vezes a requerente tentou efetuar o pagamento dos meses subsequentes, mas a empresa administradora recusou-se a receber as parcelas devidas, alegando não ter conhecimento dos pagamentos realizados judicialmente.Aduz que estava em dia com os pagamentos até o mês de dezembro de 2012, quando a CEF mudou sua administradora, impossibilitando o pagamento, tendo em vista que os boletos para tal não foram entregues e a mesma se recusou a receber o valor. Todavia, foi surpreendida com a cobrança referente ao mês de julho de 2011, o qual alega estar adimplido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/22.Deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita bem como o depósito (fl. 24).Comprovantes de depósito judicial, referente ao objeto da presente demanda (fls. 26, 28, 31, 33, 34, 37, 62 e 73).A ré ofertou contestação (fls. 38/59) e alegou, em preliminar, que os depósitos se deram de maneira intempestiva. No mérito, aduz que nunca houve recusa ou mora no recebimento. Além de todo o exposto, ressalta a insuficiência dos valores depositados para a pretendida quitação, tendo em vista que o valor correto é de R\$2.357,69 e o valor depositado nos autos corresponde a R\$ 2.133,00. A título de esclarecimento, informa que

não houve quitação da parcela referente a julho de 2011, conforme documento acostado à fl. 56. Réplica às fls. 63/64. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a CEF requereu o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fl. 66), a parte autora quedou-se inerte (fl. 71). Por fim, intimada a justificar a necessidade da prova pretendida, a CEF requereu a desistência do depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fl. 70). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de intempestividade dos depósitos efetuados pela parte autora, pois verifico que, por equívoco, o despacho que determinou o depósito fez menção a dispositivo legal inexistente, tendo em vista que o artigo 893 do CPC não possui o parágrafo 1º, como mencionado. Ademais, a autora cumpriu o prazo de 30 dias estipulado pelo 3º do artigo 890 do mesmo diploma legal, uma vez que ofertou pagamento relativo à parcela do mês de setembro/2013 e o ajuizamento da ação ocorreu em 30/09/2013. Todavia, em face dos termos da demanda, reputo inviável o acolhimento do pedido nos moldes almejados. Com efeito, é cabível a Ação Consignatória para que o depósito judicial da coisa ou quantia devida, nos casos e formas legais, seja considerado pagamento (art. 890 do CPC). Como modalidade de extinção da obrigação, o pagamento por consignação vem disciplinado pelo direito material, onde se regulam as hipóteses em que essa forma de liberação é admissível e quais os requisitos de eficácia. Nesse momento, devo destacar o que dispõe o art. 335 do Código Civil: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Observo, contudo, que não se pode atribuir à consignatória a função de acertamento de relação jurídica incerta ou imprecisa. Se o vínculo jurídico entre as partes não se revela, de início, uma dívida líquida e certa, não detém condições o devedor de obrigar o credor a aceitar ou reconhecer um depósito liminar como hábil a servir de pagamento. Resta evidente, pois, que a real persecução desta demanda não é a consignação nos moldes previstos na legislação processual, mas, sim, primordialmente, impor o pagamento de dívida ilíquida e em atraso, unilateralmente, sendo patente a justa causa na hipótese de recusa, estando, pois, desatendido um dos requisitos da consignação. Ressalto, ainda, que a autora alega não ter conseguido efetuar os pagamentos devidos a partir de dezembro de 2012, no entanto, esta consignatória foi ajuizada somente em setembro de 2013, ou seja, nove meses depois, de modo que não deve servir de meio legal a furtar-se dos efeitos da mora decorrentes do contrato validamente estabelecido entre as partes. Sendo assim, a ação consignatória não é cabível para discutir tal intento, faltando, pois, o interesse processual, o qual se traduz no manuseio da ação correta, utilizando-se do procedimento adequado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse adequação, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a autora a levantar os depósitos efetuados nos autos. Condeno ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, nos termos da Lei 1.060/50. Isento de custas. P.R.I. Santos, 30 de julho de 2014.

0005134-19.2014.403.6104 - ANILTON PEREIRA FELISBINO X MONICA VITAL DA SILVA FELISBINO (SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP309423 - ANDRE FARIAS GALINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 73/94. No mais, tendo em vista a contestação apresentada (fls. 95/121,) manifeste-se a autora em réplica. Int. Santos, 29 de julho de 2014.

DEPOSITO

0003465-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DI JESUS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra ANDREIA DI JESUS, objetivando medida liminar de busca e apreensão de veículo. Alega a autora ter firmado com a ré, Contrato de Financiamento de Veículo, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 27 de abril de 2009, a ser pago em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, conforme mencionado no contrato, garantido por alienação fiduciária sobre o próprio veículo marca PEGEOUT, modelo 206 SW 1.6 FELI FX, cor PRATA, chassi nº 9362EN6A97B015231, ano de fabricação 2006, placa DUR1366, RENAVAN 904094510. A inicial foi instruída com documentos de fls. 08/30. Deferida a busca e apreensão do bem alienado (fls. 33/34). Ao diligenciar em cumprimento do mandado liminar, o oficial de justiça informou não localizar seu atual paradeiro (fl. 47, 49 e 51). Após, foram realizadas diversas diligências para localização da ré e do bem objeto desta ação, mas todas restaram frustradas (fls. 60, 62, 64, 96, 98, 109, 118 e 133). A CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito (fls. 147/148), o que foi deferido (fl. 149). Instada a apresentar endereço atualizado da ré, alegou que restaram infrutíferas todas as tentativas de intimação pessoal da requerida, razão pela qual requereu o arresto (fl. 157/158), o que foi indeferido por impertinente à fase processual. Intimada a requerer o que de seu interesse (fls. 170), a parte autora deixou decorrer o prazo in albis (fl. 172). É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre à parte, com a inicial, indicar, entre outros, os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do réu (art. 282,

II, do Código de Processo Civil).O fornecimento do correto endereço do réu é essencial para a constituição do processo, pois sua omissão impede a localização da parte adversa e a hígida formação da relação da relação processual.Nos termos do artigo 284 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Ao deixar transcorrer, por duas vezes, o prazo para fornecer o domicílio em que pode ser localizada a ré, a parte não se desincumbiu do seu dever, autorizando o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, o que independe de prévia intimação pessoal do autor para sanar a omissão.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.3. A Caixa Econômica Federal indicou na petição inicial o endereço da executada que possuía, onde, no entanto, esta não foi localizada pelo sr. oficial de justiça (certidão de fl. 49). Instada a manifestar-se no prazo de 10 dias (fl. 51), a autora requereu expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 53). Entendendo que esta é providência que incumbe à autora, houve por bem o MM. juiz singular indeferir-lhe o pleito (fl. 54). Após, a exequente, informando novo endereço da apelada (fl. 57), requereu sua citação. Certificado o insucesso na tentativa de citação (fl. 73v.), sobreveio determinação para que a CEF se manifestasse a respeito no prazo de 10 dias (fl. 74). No entanto, limitou-se a manifestação a reiterar o último endereço fornecido (fl. 76), razão pela qual foi indeferido o novo pedido de citação neste mesmo endereço, com determinação do fornecimento do endereço correto da executada no prazo último de 5 dias (fl. 77). Novamente a exequente pleiteou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 79), sobrevivendo a sentença. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem razão a recorrente, pois não se trata de hipótese de abandono. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, mas não é obrigatória a intimação pessoal.4. Agravo legal não provido.(TRF3, AC 1323727, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, e-DJF3 31/08/2012).Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas a cargo da autora.Sem honorários, ante a ausência de citação.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 28 de julho de 2014.

USUCAPIAO

0009771-28.2005.403.6104 (2005.61.04.009771-6) - ALBINO DIAS X EDSON DIAS X TEREZA DIAS X EDNA NATALINA DIAS(SP114492 - MARIO CUSTODIO) X JOSE MARIA CAO VINO - ESPOLIO(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X JOSE MARIA CAO VINO JUNIOR X CORDELIA DE ABREU CAO X EDITE GARI CAROTTA X ANSELMO ANTUNES X MARIA JOSE NOVAIS X ANTONIO TROFA - ESPOLIO X PAOLA CLEMENTE TROFA X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP197217 - ADRIANA MARQUES STARCK) X RICARDO CAO VINO X ALICA BASSINELO CAO(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X CONDOMINIO EDIFICIO PEROLA DO ATLANTICO(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X MARIA APARECIDA NUCCI ANTUNES Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à AGU para contrarrazões, bem como ciência da sentença de fl. 563/565. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em nada mais havendo para ser apreciado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 25 de julho de 2014.

0003553-76.2008.403.6104 (2008.61.04.003553-0) - ARMANDO BANDIERA FILHO X SONIA REGINA STELLA BANDIERA(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X MARIA TEREZA BRETAS TEIXEIRA X LUIZ ARMANDO CALANDRA TEIXEIRA X JOSE ALBERTO DELUNO X LEA DO PRADO DELUNO X SERAFIM DE ALMEIDA TAVARES X CARMINDA DA CONCEICAO DIAS DE ALMEIDA X CONGREGACAO DO BOM PASTOR X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 513: Indefiro, o pedido formulado, uma vez que o autor pretende não a complementação de laudo, mas sim a elaboração de planta do imóvel, bem como memorial descritivo, diligências de incumbência das partes.Venham-me conclusos para sentença.Int.Santos, 14 de julho de 2014.

0011038-93.2009.403.6104 (2009.61.04.011038-6) - LINEU CARRAMILLO X ROSELI TEREZA CARRAMILLO X ROGERIO GIL LEMOS X NORIMAR SAMPAIO LEMOS(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X OCIAN ORGANIZACAO CONSTRUTORA INCORP ANDRAUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 695: Defiro o pedido de vista formulado pelo autor. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 688, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornando os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 31 de julho de 2014.

0001784-23.2014.403.6104 - LUIZA BARBOZA DA SILVA(SP309898 - RENATA LIGIA TAVARES BURRONE) X NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA X EDEMAR IND/ DE PESCA S/A
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int. Santos, 1 de agosto de 2014.

0005436-48.2014.403.6104 - AMADEU PEIXOTO MACHADO(GO009128 - AMADEU PEIXOTO MACHADO) X FRANCISCO ROGERIO DE VASCONCELOS X DULCE HELENA MACEDO DE VASCONCELOS

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 3ª Vara Federal de Santos. Preliminarmente, intime-se a parte autora a promover o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 30 de julho de 2014.

0005729-18.2014.403.6104 - IVANIR DELL ARINGA TRICARILO X ADALBERTO TRICARICO X FILIPINA MARIA FRANCA SANTORO TRICARICO X FABIANO TRICARICO X CARLAIDE VIANA TRICARICO(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 3ª Vara Federal de Santos. Preliminarmente, intimem-se os autores a promoverem o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 29 de julho de 2014.

MONITORIA

0008105-60.2003.403.6104 (2003.61.04.008105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO HENRIQUE DE MOURA
Manifeste-se a DPU, em termos de satisfação do seu crédito, acerca do depósito dos honorários efetuado às fls. 327/329, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Santos, 29 de julho de 2014.

0006430-28.2004.403.6104 (2004.61.04.006430-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS SANCHES GIGLIO(SP047562 - IVETE VIANNA)
Em sede de execução de título judicial, a CEF apresenta, insistentemente, planilhas de cálculos que desconsideram os limites objetivos da coisa julgada. Com efeito, no caso em exame, o pleito monitorio foi convertido em título executivo, mas foi parcialmente acolhido os embargos monitorios interpostos pelo réu, ora executado, por excesso de cobrança. Nessa medida, o crédito exequendo foi fixado em R\$ 105.407,26 (para 13/11/2009), nos termos da sentença de fls. 202/204. Cabe, portanto, execução deste montante, com as atualizações pertinentes. Nestes termos, cumpra a CEF, em 10 (dez) dias, adequadamente o determinado nos autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, observando os limites objetivos da sentença. Na omissão, intime-se pessoalmente o representante legal para cumprimento em 48 horas. Intime-se. Santos, 1 de agosto de 2014.

0008200-22.2005.403.6104 (2005.61.04.008200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA DA SILVA
CIÊNCIA À CEF DA PESQUISA REALIZADA.

0012415-41.2005.403.6104 (2005.61.04.012415-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES)

Intime-se a co-executada Maria Aparecida Rossiter Guizzellini, nos termos da determinação de fls. 197, nos endereços indicados às fls. 212. Santos, 23 de julho de 2014

0007057-61.2006.403.6104 (2006.61.04.007057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUCARA CARNEIRO SOARES

Fls. 172: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Na omissão, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF para cumprimento em 48 horas. Intime-se. Santos, 25 de julho de 2014.

0001461-62.2007.403.6104 (2007.61.04.001461-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)
REPUBLICUE-SE A SENTENÇA DE FLS. 393/394:3a VARA FEDERAL- SANTOS/SPAUTOS Nº 0001461-62.2007.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP e outros. Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução contra ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP, BRUNO GUARIDO DE ANDRADE e MARCELO GUARIDO DE ANDRADE, objetivando a cobrança do valor referente ao título executivo extrajudicial CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA, celebrado entre as partes em 30/08/2002. Instruem a inicial os documentos de fls. 06/21. Custas prévias (fl. 22). Determinada a citação dos réus, estes não foram localizados nos endereços oferecidos. Foram realizadas várias diligências para localização dos requeridos, restando todas infrutíferas (fls. 215, 239, 241, 242 e 243). O corréu MARCELO GUARIDO DE ANDRADE foi citado em 09/05/2013 (fl. 326) ao comparecer espontaneamente nos autos solicitando o desbloqueio de sua conta salário (fls. 300/325) que havia sido realizada à fl. 290. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em 29/05/2003, consoante se vê do documento acostado à fl. 17. Observo, contudo, que o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada esta ação em 22/02/2007 foi determinada a citação pessoal dos réus, contudo estes não foram encontrados nos endereços fornecidos pela parte autora, como se vê das certidões do oficial de justiça às fls. 215, 239, 241, 242 e 243, exceto o réu MARCELO GUARIDO DE ANDRADE que foi citado pelo seu comparecimento espontâneo, todavia, após o término do prazo prescricional (fl. 326). Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a autora houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço dos réus, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 22/02/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional (29/05/2003 - fl. 17) e a citação do corréu (09/05/2013 - fls. 326), reconheço a prescrição da dívida em relação aos réus. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Destarte, o início do prazo prescricional deve ser contado da data do inadimplemento (fl. 17). Assim, não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, IV c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de contestação. P.R.I. Santos, 14 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juiza Federal Substituta

0000282-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALEGAS COM/ DE GAS LTDA X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA

Fls. 268: Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Santos, 24 de julho de 2014.

0000472-22.2008.403.6104 (2008.61.04.000472-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBACETA MUNHOZ(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA)
JOSÉ ALBACETA MUNHOZ aduz que a sentença prolatada possui omissão, por não ter se manifestado expressamente acerca da devolução dos valores cobrados indevidamente e com relação à atualização do valor da causa, para fins de apuração dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. Em relação ao primeiro aspecto, isto é, sobre o pleito de devolução em dobro dos valores cobrados, anoto que os embargos de que trata o art. 1.102c, do CPC, não têm o caráter de ação incidental, mas sim, natureza jurídica de defesa, de simples oposição à pretensão monitória, equivalendo à resposta ou contestação. Por consequência, não pode o réu veicular pretensão via contestação. Em relação à base de cálculo dos honorários fixados por ocasião da sentença, tenho que a atualização do valor é evidente e sequer precisa ser declarada em sentença, uma vez que a correção da base constitui mera recomposição patrimonial do valor da condenação. De qualquer modo, a fim de que não remanesça dúvida, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, a fim de esclarecer que o valor da causa deve ser atualizado, com observância dos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, no momento da apuração dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de julho de 2014.

0000491-28.2008.403.6104 (2008.61.04.000491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HARPIA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X FRANCISCO MARCELO ROQUE DA SILVA X JOSE CLAUDIO MELQUES FERREIRA(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)
Fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser pago em 04 (quatro) parcelas iguais e mensais, devendo a ré efetuar o depósito da 01ª (primeira) parcela, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos os respectivos pagamentos. Após, intime-se o Sr. Perito a informar a data e horário para o início dos trabalhos periciais, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias). Com a informação supra, intimem-se as partes. Int. Santos, 31 de julho de 2014.

0002824-50.2008.403.6104 (2008.61.04.002824-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORMINDA PRETEL
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. Santos, 22 de julho de 2014

0006711-42.2008.403.6104 (2008.61.04.006711-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES NOETE LTDA - ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR(BA034981 - LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 197/200, intime-se a CEF que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 28 de julho de 2014.

0003902-11.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDEZ NOYA
Requeira a CEF o que de seu interesse, juntando, ainda, planilha atualizada e discriminada do débito, já com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 22 de julho de 2014.

0006564-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUY GRUBBA VIANNA - ESPOLIO X HOMERO GRUBBA VIANNA
Fls.: 62/63: Indefiro, posto que cabe à CEF proceder as diligências preliminares, inclusive nos autos do inventário arquivado, no sentido de obter o endereço do representante legal do espólio. Assim, forneça à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço do Sr. Homero Grubba Vianna. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Santos, 28 de julho de 2014.

0009276-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X

AUGUSTO DUARTE MOREIRA NETO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Santos, 22 de julho de 2014.

0010177-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DADALTE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 25 de julho de 2014.

0011469-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA RAMACCIOTTI ZAVARCO

Defiro à CEF vista dos autos fora de cartório. Intime-se. Santos, 28 de julho de 2014.

0002705-79.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS VERONE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 22 de julho de 2014.

0004019-60.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DRESLEY ALEXANDRE LOPES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 25 de julho de 2014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004581-84.2005.403.6104 (2005.61.04.004581-9) - JOSE ALVES DA SILVA(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0004581-84.2005.403.6104

PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: JOSÉ ALVES DA SILVA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B SENTENÇA JOSÉ ALVES DA SILVA propôs execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos autos da ação declaratória de quitação de dívida. A parte executada apresentou cálculo dos valores que entende como devido (fl. 534/571). O exequente se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo executado requerendo que os autos fossem enviados a contadoria judicial (fl. 575). Indeferido o pedido de remessa dos autos (fl. 576). Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 582/584), o qual foi julgado procedente. Remessa dos autos a contadoria judicial para apurar o valor devido, que apresentou informações e cálculos (fls. 600/606), com os quais concordaram as partes (fls. 611 e 612/642). Tendo em vista o integral cumprimento da condenação, requereu a CEF a extinção da execução (fl. 644). É o relatório. Decido. Em face da satisfação do fixado no título executivo, dou por cumprida a obrigação e, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 23 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010158-33.2011.403.6104 - HARPIA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 112/120: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003241-90.2014.403.6104 - EDIVALDO CONCEICAO DOS SANTOS(SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 43/44: Remetam-se os autos ao SEDI para que os autos sejam reclassificados como Ação Ordinária. Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl. 43/44), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

ACAO POPULAR

0209270-42.1995.403.6104 (95.0209270-8) - JIVANILDO GOMES DA SILVA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA E Proc. EMILIO CARLOS XIMENES E Proc. MARCIA IBRAHIM SCANAVACCA E Proc. BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X LUIZ CARLOS PEDRO(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ERNANDES DE OLIVEIRA PIMENTEL X COBRANCAS NETUNO S/C LTDA(SP020824 - ITALO DELSIN E SP022345 - ENIL FONSECA E Proc. DENISE PRIETO DE SOUZA)

Fl. 1556: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Prefeitura Municipal de São Vicente.Int.Santos, 23 de julho de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008233-41.2007.403.6104 (2007.61.04.008233-3) - REY & RODRIGUES LTDA - ME X MARIA NEUZA RAMOS PRADO X FRANCISCO PRADO RODRIGUES(SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 22 de julho de 2014.

0003981-87.2010.403.6104 - MADEIREIRA CANANEIA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 003981-07.2010.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: MADEIREIRA CANANÉIA LTDAEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO:MADEREIRA CANANÉIA LTDA ajuizou os presentes embargos à execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando que há excesso nos cálculos apresentados pelo exequente, ora embargada.Em apertada síntese, sustenta que não foi levado em consideração na apuração do crédito exequendo o valor das onze prestações pagas pela executada. Sustenta, ainda, que há indevida cumulação de juros moratórios, remuneratórios e comissão de permanência, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico. Aponta, por fim, a ocorrência de capitalização de juros.Intimada, a CEF não se manifestou.DECIDO.Reconsidero, em parte, do despacho de fls. 108.Com efeito, a execução manejada pela CEF tem por objeto o crédito decorrente do inadimplemento contratual da avença corporificada no título executivo acostado à fls. 08/15 da ação principal.Todavia, não há nos autos planilha com a evolução da execução do contrato que permita constatar se foram pagas as onze prestações apontadas na inicial destes embargos, matéria que não foi objeto de impugnação pela embargada.Nessa medida, a CEF nos autos da execução limitou-se a apresentar planilha de evolução da dívida, tendo como termo inicial, porém, o valor do crédito contratual na data do inadimplemento (fls. 17 dos autos principais).Ressalto que a execução tem por objeto apenas o contrato de nº 25.1810.731.0000036-18, no valor inicial contratado de R\$ 42.000,00, consoante expresso na inicial da ação executória, sendo irrelevantes, portanto, documentos referentes aos demais contratos firmados entre as partes.Por outro lado, constato que o embargante não cumpriu adequadamente o disposto no 5º do artigo 739-A do CPC, incluído pela Lei nº 11.382, de 2006, segundo o qual, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Por fim, verifico que não foi registrada a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto de constrição judicial, consoante nota de devolução acostada à fls. 104 dos autos principais.Sendo assim, converto o julgamento em diligência, a fim de que a embargante providencie a regularização da inicial, nos termos do art. 739-A do CPC, pena de não conhecimento dos fundamentos arguidos.Sem prejuízo, providencie a CEF memória de cálculo contendo a evolução da execução do contrato nº 25.1810.731.0000036-18, desde a sua formalização, bem como requeira, nos autos principais, o que entender de direito em relação ao registro da penhora do imóvel objeto da constrição judicial.Intimem-se.Santos, 30 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0004570-45.2011.403.6104 - LUCIANA SIQUEIRA BILESKI - ME X LUCIANA SIQUEIRA BILESKI(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES E SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes acerca da manifestação do Sr. Perito judicial de fls. 107/111, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Santos, 23 de julho de 2014.

0005126-42.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008543-37.2013.403.6104) PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME X EMANUEL DOS SANTOS NOVAES(SP200321 - CELSO DE MENDONÇA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 02/09: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Sr. Emanuel dos Santos Novaes como embargante. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tão-somente ao embargante Emanuel dos Santos Novaes. Indefiro as benesses da gratuidade da justiça à embargante Prismatec Tecnologia de Mão de Obra de Reparos em Logradouros Públicos LTDA, posto que, por se tratar de Pessoa Jurídica que não trouxe aos autos nenhum elemento que comprovasse a sua carência econômico-financeira, torna-se impossível a concessão do aludido benefício, uma vez que não se pode presumir a hipossuficiência de pessoa jurídica em tais casos. No mais, recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, uma vez que a execução não está garantida. Apensem-se os presentes Embargos aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0008543-37.2013.403.6104. Manifeste-se a Embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Int. Santos, 30 de julho de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0206879-80.1996.403.6104 (96.0206879-5) - ABILIO GODINHO SIMOES X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Preliminarmente, intime-se a parte embargada a apresentar planilha atualizada e discriminada do débito dos seus honorários, requerendo a intimação dos embargantes nos moldes do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Santos, 25 de julho de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0208525-62.1995.403.6104 (95.0208525-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. DR. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELLO) X HELIO DOS SANTOS 3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0208525-62.1995.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: HELIO DOS SANTOS Sentença Tipo CSENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra HELIO DOS SANTOS, objetivando a cobrança da importância de R\$ 9.782,91, referente à inadimplência contratual. Citado, o réu ficou ciente do inteiro teor do mandado, entretanto ficou-se inerte. Decorrido o prazo legal da dívida, o oficial retornou ao local e penhorou um imóvel matriculado sob o nº 151.062 no CRI de Itanhaém/SP (fl. 102). Por sua vez, em petição acostada à fl. 189, a CEF requereu a desistência da pretensão executiva, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em comento, a parte autora requereu a desistência do pedido (fl. 189). O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da execução. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de impugnação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Proceda-se o levantamento da penhora efetuada às fls. 102. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 23 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004570-55.2005.403.6104 (2005.61.04.004570-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X ACQUA COMERCIAL LTDA EPP(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X MARIA DOLORES GONZALEZ TAKUMA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X MARCELO QUIRINO DOS SANTOS SILVA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)

Manifeste-se o BNDES acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 389, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 23 de julho de 2014.

0014361-77.2007.403.6104 (2007.61.04.014361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CELIA ANDRADE DOS SANTOS VESTUARIO ME X ANA CELIA ANDRADE SANTOS X ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. Santos, 22 de julho de 2014

0010985-27.2009.403.6100 (2009.61.00.010985-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO E SERV. AUTOM. TRES COQUEIROS LTDA X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA(PR027607 - PATRICIA BORBA TARAS) X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, (Fls. 191/195), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Silente, remetam os autos ao arquivo.Int.Santos, 29 de julho de 2014.

0006614-08.2009.403.6104 (2009.61.04.006614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO CREPALDI - ME X MARCOS ANTONIO CREPALDI X SILVANA REGINA MACIEL CREPALDI(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Manifeste-se a CEF acerca da devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida para a Comarca de Iguape/SP, requerendo o que de direito.Silente, remetam os autos ao arquivo.Int.Santos, 23 de julho de 2014.

0001744-80.2010.403.6104 (2010.61.04.001744-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Q BELA COM/ DE TINTAS LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA
Ante a informação supra, intime-se a CEF a comprovar a distribuição da carta precatória expedida às fls. 135 e retirada às fls. 137, conforme determinado no despacho de fls. 134.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 29 de julho de 2014.

0008444-67.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELENALDO DOS SANTOS X JACIREMA MARIA ANCLETO DA COSTA SANTOS X PAULA ANACLETO DA COSTA(SP169806 - YONNE SOUZA VAZ)
Fls.: 105: Preliminarmente, traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a matrícula atualizada do imóvel descrito às fls. 15/15v.No mais, indefiro o pleito de citação/intimação por edital em relação à executada Paula Anacleto dos Santos, posto que não foram esgotados todos os meios para a sua localização. Deve, neste caso, a CEF diligenciar no sentido de obter novos endereços da co-executada em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de, no silêncio, ser extinto o feito em relação a ela.Int.Santos, 25 de julho de 2014.

0008543-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME X EMANUEL DOS SANTOS NOVAES
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 119, requerendo o que de direito.Int.Santos, 30 de julho de 2014.

0009304-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMEN LUCIA ALVES PESTANA
Fls.42/43: Defiro.No prazo de 05 (cinco) dias traga a CEF a planilha atualizada do seu crédito, apontando, inclusive, eventuais deduções de valores levantados.Silente, prossiga-se observando o limite do requerimento anterior.Sem prejuízo, consulte-se outras bases de dados (Renajud e Infojud).Cumpridas as determinações supra, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.Santos, 22 de julho de 2014.

0011626-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D R PEREIRA MAGAZINES - ME X DORIS RIBEIRO PEREIRA
CIÊNCIA À CEF DA PESQUISA REALIZADA.

0000652-28.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANICEAS FERREIRA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 121, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 23 de julho de 2014.

0002123-79.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIZELE DA CUNHA GUERREIRO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 22 de julho de 2014.

0003257-44.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P. F. DE OLIVEIRA - ME X PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA

Defiro à CEF vista dos autos fora de cartório. Intime-se. Santos, 28 de julho de 2014.

0003379-57.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A. A. DE ALBUQUERQUE - CABELEIREIROS - ME X ALDILENE ARAUJO DE ALBUQUERQUE

Citem-se os requeridos nos endereços indicados às fls. 101. Santos, 24 de julho de 2014.

INTERDITO PROIBITORIO

0003930-08.2012.403.6104 - PEDREIRA MONGAGUA LTDA(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI)

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela UNIÃO (AGU). Após, tornem conclusos. Int. Santos, 29 de julho de 2014.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001455-84.2009.403.6104 (2009.61.04.001455-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO

Fl. 94: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 29 de julho de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0002672-89.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-90.2014.403.6104) FELICIO ANTONIO DE CAMILLIS - ESPOLIO X WALDEMAR DE CAMILLIS X ORESTES COSTENARO - ESPOLIO X PRIMO COSTENARO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Esclareçam os requerentes se remanesce o interesse no processamento da presente medida cautelar. Int. Santos, 14 de julho de 2014.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001234-28.2014.403.6104 - DANIELLA DOS SANTOS MEDEIROS(SP130140 - ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO) X NAO CONSTA

DANIELLA DOS SANTOS MEDEIROS apresentou a presente opção pela nacionalidade brasileira para que, nos termos da Constituição vigente (artigo 12, I, alínea c), pleiteando, após a homologação da opção, sejam providenciadas as anotações necessárias no Registro Civil. Segundo a inicial, a requerente nasceu em Vans Nuys, Estado de Los Angeles, em 03/07/1995, sendo filha legítima de SANDRO DA SILVEIRA MEDEIROS e de ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS, ambos brasileiros. Aparenta, ainda, que sua certidão de nascimento foi registrada, nos termos da Lei nº 6.015/73, no Livro E-004, fls. 245-V, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santos. Com a inicial (fls. 02/04), foram apresentados documentos (fls. 05/08). Deferido o pedido da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 09). O I. Membro do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 11/12, solicitando a complementação da documentação, para fins de demonstração de residência da requerente na República Federativa do Brasil. O requerente complementou a documentação às fls. 15/17. Dada vista ao órgão ministerial, opinou o parquet pelo deferimento do pedido, já que estariam comprovados os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. A opção de nacionalidade deve ser homologada. Com efeito, reza a Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, com redação dada pela EC 54, que: Art. 12. São Brasileiros: I - natos: ... c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Assim, com a redação conferida ao dispositivo pelo poder constituinte derivado, foram estabelecidos requisitos diversos para a pessoa nascida no estrangeiro de pai ou mãe brasileira, conforme tenha sido ou não registrado como brasileiro na repartição brasileira competente: das pessoas que foram registradas em uma repartição brasileira, exigir-se-á apenas que optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; das que não forem registradas exigir-se-á, além da opção, que venham a residir em território nacional. No caso em questão, os documentos acostados à inicial comprovam que o requerente nasceu no estrangeiro (fls. 07), de pais brasileiros (fls. 07) e foi registrado em repartição brasileira (fls. 07), optando através desta ação pela nacionalidade brasileira. Além disso, comprovou possuir residência na República Federativa do Brasil (fl. 17). Portanto, presentes os requisitos constitucionais, é legítima a opção feita na inicial pela nacionalidade brasileira. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a opção pela nacionalidade brasileira apresentada por DANIELLA DOS SANTOS MEDEIROS, para que produza todos os efeitos legais, procedendo-se, em consequência, ao registro de que trata o artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015, de 31/12/73. Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santos. Isento de custas, em razão da concessão do benefício

da assistência judiciária gratuita.P. R. I.Santos, 28 de julho de 2014.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0009593-11.2007.403.6104 (2007.61.04.009593-5) - DOW BRASIL S/A(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X IATE CLUBE DE SANTOS(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO E SP272656 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA VIBIAN)

Vistos em inspeção.Fls. 1171/1380 - Vista às partes.No mais, esclareça a impugnante a que título pretende ingressar nos autos.Intime-se a União a esclarecer se tem interesse no feito, indicando em que polo pretende ingressar nos autos. Ademais, observo que a petição de fls. 1169 veio desacompanhada das informações técnicas que menciona, desta forma, fica a União Federal intimada a fornecer referidas informações.Prazo: 10 (dez) dias.Int.Santos, 6 de junho de 2014.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0002854-12.2013.403.6104 - ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA(SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ADINALVA FRANCISCA DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo rito especial do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando prestação de contas de todas as contas de PIS existentes em seu nome.Em apertada síntese, narra a autora que, no ano de 2011, foi concedida sua aposentadoria por invalidez, sendo-lhe liberado todos os direitos oriundos da aposentadoria, FGTS e PIS.Porém, no momento do saque, foi informada que possuía misera quantia depositada em conta referente ao PIS.Requereu prestação de contas sobre os valores existentes em todas as contas PIS existentes em nome da requerente, tais como saque de valores, assinatura da pessoa que teria levantado o quantum.Com a inicial (fls. 02/08), foram apresentados documentos (fls. 09/12).Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação aduzindo, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, noticia que o saldo referente ao PIS é o mesmo disponibilizado anteriormente e requereu a improcedência da ação (fls. 19/20). No corpo da contestação, a CEF apresentou a conta identificada.Instadas a especificar interesse na produção de outras provas, a CEF requereu depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. A autora não se manifestou.É o relatório.DECIDO.Consoante pacificado pela Súmula nº 259 do C. Superior Tribunal de Justiça, a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária.Nesta medida, é indubitoso que o correntista tem o direito de obter informações sobre os lançamentos feitos pelo ente bancário responsável pela guarda do numerário.Nesta medida, apesar do correntista receber extratos bancários, discordando dos lançamentos deles constantes pode ajuizar ação de prestação de contas visando obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos. Nesse sentido, entre outros, confira-se: STJ, AgRg no AREsp 16.212/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2011, DJe 2/9/2011 e STJ, AgRg no Ag nº 851.427/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 4/6/2007.Por meio da prestação de contas, incumbe ao banco demonstrar os créditos e os débitos efetivados na conta durante a relação contratual, a fim de que ao final conclua-se pela correção ou não dos lançamentos.Jurisprudência mais recente, porém, não tem admitido o ajuizamento de ação de prestação de contas com base em pedido genérico, que não identifica e especifica períodos e lançamentos duvidosos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Descabe a ação de prestação de contas quando formulado pedido genérico, em que não foram indicados os períodos em relação aos quais se buscam esclarecimentos, com a exposição de motivos que justifiquem a dúvida, sendo incabível também quando se pretende discutir cláusulas contratuais. Súmula n. 83/STJ.3. Agravo regimental do ITAÚ UNIBANCO S/A provido. Agravo regimental de AUTO POSTO 500 MILHAS LTDA. não conhecido.(STJ, EDcl no AREsp 155376/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3ª Turma, DJe 16/09/2013).De fato, ao não identificar quais são as operações e período questionados, o correntista acaba transformando o procedimento especial de prestação de contas em um procedimento de exibição, no qual é incabível o acertamento da relação jurídica entre as partes.Diante do exposto, em razão da inadequação da via eleita, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas a cargo da autora.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa em razão do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.Santos, 29 de julho de 2014,

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205451-10.1989.403.6104 (89.0205451-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASILMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X AGENCIA MARITIMA LAURITZ LACMANN S/A(Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRASILMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X UNIAO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA LAURITZ LACMANN S/A
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0205451-10.1989.403.6104AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outroEXECUTADO: BRASILMAR AGENCIA MARÍTIMA LTDA e outroSentença Tipo BSENTENÇA:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a UNIÃO FEDERAL propuseram a presente execução em face de BRASILMAR AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA e AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITZ LACMANN S/A, nos autos da ação civil pública, objetivando o pagamento de indenização por danos ecológicos resultantes de vazamento de óleo.O Ministério Público Federal apresentou memória de cálculos atualizada (fls. 728).Instadas, as executadas efetuaram o recolhimento dos valores atualizados pelo MPF, referente à indenização (fl. 772) e aos honorários advocatícios (fl. 804).Extrato de pagamento (fls. 764/766 e 772/775).O MPF e a UNIÃO informaram a satisfação dos valores depositados a título de indenização (fls.859 e 861/863).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I. Santos, 24 de julho de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0203608-34.1994.403.6104 (94.0203608-3) - MNISTERIO PUBLICO FESDERAL X POLISH STEAMSHIP COMPANY REP/P/MARGRAIN SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X MNISTERIO PUBLICO FESDERAL X POLISH STEAMSHIP COMPANY REP/P/MARGRAIN SERVICOS MARITIMOS LTDA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0203608-34.1994.403.6104AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALEXECUTADO: POLISH STEAMSHIP COMPANY REP/P/MARGRAIN SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDASentença Tipo BSENTENÇA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente execução em face de POLISH STEAMSHIP COMPANY REP/P/MARGRAIN SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, nos autos da ação civil pública, objetivando o pagamento de indenização por danos ecológicos resultantes de vazamento de óleo.Às fls. 396/398, a executada efetuou o depósito da quantia de R\$187.952,35, como sendo o valor devido a título de indenização.O MPF, em manifestação, informou que o valor devido totalizava o montante de R\$ 228.283,25, atualizados até 2006, gerando assim uma diferença de R\$ 40.330,90 (fls. 401/403).A executada complementou o valor, conforme guia de depósito judicial acostada à fl. 411.A CEF informou que a quantia depositada foi disponibilizada na Conta Única do Tesouro Nacional (fls. 423/424).Em consideração aos valores depositados, o MPF requereu que a executada fosse condenada ao pagamento das devidas custas processuais (fl.449/450), o que foi deferido (fl. 452).Transferência efetuada (fls.417). Extrato de pagamento (fl. 478).Com base no teto determinado pela tabela da justiça federal (fl. 484/487), determinou-se o recolhimento das custas judiciais pela executada (fls. 490/493).Requer o MPF que a executada pague as custas processuais no importe de 1% do valor da condenação (fl. 496).Expedido alvará de levantamento dos honorários periciais (fl. 500).É o relatório.Decido.No caso em tela, as custas processuais devem ser recolhidas no percentual de 1% sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação, de modo a restar integralmente cumprida a obrigação da executada. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 31 de julho de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009651-19.2004.403.6104 (2004.61.04.009651-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO MANOEL MORATO X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO PAZ
Fls. 244/255: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 240/241.No mais, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 240/241, remetendo-se os autos ao arquivo findo.Int.Santos, 31 de julho de 2014.

0007999-20.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X VALDIR SOARES GOMES DA SILVA
Fls. 62: Prejudicado, tendo em vista que a autora já foi reintegrada na posse, conforme certidão e auto de reintegração de posse de fls. 33/35.No mais, tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 56), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 23 de julho de 2014.

Expediente Nº 3540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206272-67.1996.403.6104 (96.0206272-0) - PEDRO CORREA X IVA DOS SANTOS CORREA X FRANCISCO HONORIO DA SILVA X AZITA ALMEIDA DA SILVA X VALDEMAR MOREIRA PENHA X CREUSA APARECIDA SILVA PENHA X DENER RUIZ X JOSE MOZELI DA CRUZ X INES ADREANI DA CRUZ X JOSE DA SILVA BARROS X LEA MARIA SANTANA BARROS(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E SP214639 - SEMÍRAMIS REGINA MOREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se pessoalmente o autor, José Mozeli Cruz, do bloqueio em duplicidade e para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Diante do fato de que os valores a ser devolvidos à executada foram depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se reaproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a executada (CEF) se reaproprie das quantias depositadas às fls. 718, 719, 721, 723, 761, 762 e 763, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Intime-se.

0206397-35.1996.403.6104 (96.0206397-1) - EXITO TRANSPORTES LTDA X DUART ASSISTENCIA TECNICA FERRAMENTAL LTDA X PAIFIX COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X MARAZUL DESPACHOS ADUANEIROS S/C LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio remetam-se ao arquivo. Int.

0008854-82.2000.403.6104 (2000.61.04.008854-7) - JOSE BENTO DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio remetam-se ao arquivo. Int.

0011549-04.2003.403.6104 (2003.61.04.011549-7) - ANDRE CESAR VILLAS BOAS X EDGAR BISPO DOS SANTOS X ELZA PEREIRA LIMA X HIDEO MISUMOTO X ISAIR SILVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio remetam-se ao arquivo. Int.

0011956-34.2008.403.6104 (2008.61.04.011956-7) - MARIA DO SOCORRO NEVES LIMA - ESPOLIO X SANDRA NEVES LIMA(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+.....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....
..+...Chamo o feito à ordem. Com efeito, consoante apontado pela Caixa Econômica Federal às fls. 347/348, não está resolvida a questão da regularidade do polo ativo da relação processual. No presente caso, em 01/12/2008, o Espólio de Maria do Socorro Neves Lima, representado por sua inventariante, ajuizou a presente demanda, a fim de obter diferenças de correção monetárias sobre o saldo de cadernetas de poupança, mantidas junto à Caixa Econômica Federal. No momento do ajuizamento da ação, não há dúvida da regularidade processual, à vista da certidão acostada à fls. 202/206, segundo a qual consta a nomeação da herdeira Sandra Neves Lima como inventariante. Porém, de fato, em 22/10/2010 foi homologada a partilha nos autos do inventário (fls. 205), o que ensejou a determinação neste processo para que fosse regularizado o polo ativo, com a vinda dos herdeiros, o que ainda não foi adequadamente providenciado. Todavia, a extinção do presente, tal como requerido pela CEF, mostra-se medida exagerada, até mesmo porque o parágrafo único do artigo 1.791 dispõe que o direito dos herdeiros é indivisível, regulando-se pelas normas relativas ao condomínio. Logo, cada herdeiro possui legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis, a teor do artigo 1314, do CC/2002, de modo que qualquer deles, isolada ou conjuntamente, possui legitimidade para defendê-los, sem prejuízo de levar referido valor aos demais. Nessa medida, deve-se concluir que a legitimidade do espólio, representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a atribuída aos herdeiros. Portanto, é patente a legitimidade de qualquer herdeiro, isoladamente ou em conjunto com outros, para mover ação contra instituição financeira pleiteando a correta remuneração de conta de poupança, enquanto não atingida pela prescrição. No caso em exame, constato que houve necessidade de reabertura do inventário, a fim de que fosse providenciado aditamento à partilha, ocasião em que a inventariante foi reconduzida, a fim de dar cumprimento ao ato de levantamento. Em consulta à tramitação processual do referido

feito (562/01/2002/034805-7, 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos), constata-se que o feito ainda está em andamento e no qual há informações de que foram reservados bens para o quinhão de Hilton Neves de Lima. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. e mantenho o polo ativo da relação processual, uma vez que eventual condenação poderá ser transferida àquele juízo. Anoto, por fim, que cada um dos titulares de conta-conjunta de poupança tem legitimidade ativa para exigir do devedor a integralidade da prestação, de modo que, com o falecimento dos dois titulares, não há óbice a que o espólio de um deles (ou seus herdeiros) venha a juízo para reclamar eventuais diferenças, mormente quando se tratava de um casal (fls. 36 e 65) que mantinha conta-conjunta, sendo que o varão faleceu há quase 20 anos. Manifeste-se a autora sobre os documentos acostados pela ré. Após, venham conclusos para sentença, oportunidade em que comunicarei ao juízo dos autos do inventário da pendência da presente demanda e o teor da decisão de mérito. Intimem-se. Santos, 07 de agosto de 2014,

0000681-78.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) REPUBLICACAO DESPACHO PARA INTIMACAO DA CEF APÓS INCLUSAO NOME DO PATRONO NOO SISTEMA PROCESSUAL. NESTA DATA FICA A CEF INTIMADA A ESPECIFICAR EVENTUAIS PROVAS, NOS TEMSO DO DESPACHO DE FL. 30, NOS TERMOS QUE SEGUE: Recebo a petição de fls. 22/29 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Ainda que a parte autora tenha atribuído o valor da causa de forma genérica, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor trabalhou. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005453-84.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D. B. NOVO - VESTUARIOS - ME
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa de fl. 39Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008454-87.2008.403.6104 (2008.61.04.008454-1) - UNIAO FEDERAL X LUIS FRANCISCO FREITAS LEANDRO RIBEIRO(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS)
INTIMAÇÃO DO EMBARGADO: Intime-se o embargado a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.337,12 (atualizado até maio/2014), sob pena de execução do julgado. Caso o embargado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. Santos, 30 de julho de 2014.

0005956-08.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-46.2004.403.6104 (2004.61.04.002898-2)) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X FABIO SANTANA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)
Apense-se à Ação Ordinária nº 0002898-46.2004.403.6104. Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução. Intime-se o embargado para, no prazo legal, se manifestar. Santos, 7 de agosto de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208008-28.1993.403.6104 (93.0208008-0) - ALUISIO VITORINO JORGE X CLOVIS DE FREITAS X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X JURANDIR DE JESUS X SILAS LEONARDO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALUISIO VITORINO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se à Caixa Econômica Federal, para que desbloqueie os valores das contas fundiárias dos autores, liberando, caso o autor se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Intime-se à parte autora para que compareça a uma agência da Caixa Econômica Federal para proceder ao levantamento, observada as formalidades legais, devendo ser comunicado o juízo, no prazo de 10 (dez) dias, caso haja algum óbice por parte da Ré. Quanto aos juros progressivos, verifica-se que a executada elaborou os cálculos aplicando-se a progressividade dos juros, conforme planilhas. Manifestem-se os exequentes sobre os depósitos de honorários (fls.

ACOES DIVERSAS

0006020-43.1999.403.6104 (1999.61.04.006020-0) - TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. DR.OSVALDO SAMMARCO E Proc. DRA. ADELE T.P. FRESCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. OSWALDO SAPIENZA.)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio remetam-se ao arquivo.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7160

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003962-18.2009.403.6104 (2009.61.04.003962-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS BAUNGARTNER(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 184/2014 Folha(s) : 19Autos nº 0003962-18.2009.403.6104ST-D Vistos.José Carlos Baungartner foi denunciado como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, porque, segundo a inicial, em síntese:nas datas de 21 e 27 de maio de 2008, no Hipercon Terminal 29, Santos, SP, o denunciado mantinha em depósito, para fins de exportação, no exercício de atividade comercial, 108 máquinas caça-níqueis (ref. DDE nº 2080571678/5 - fl. 14) e 42 máquinas caça-níqueis (ref. DDE nº 2080602248/5 - fls. 17), constituídas de várias partes, peças e acessórios de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional.(...) - grifei.A exordial acusatória traz a transcrição de trechos da Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP nº 11128.004940/2008-13, bem como dos laudos técnicos constantes dos autos, contendo a exposição circunstanciada dos fatos.Recebida a denúncia em 10.12.2010 (fls. 294/295), regularmente citado (fl. 345vº), o réu apresentou defesa escrita no prazo legal (fls. 326/342), alegando, em síntese, a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa para a ação penal e a inexistência de crime por falta de dolo na conduta do réu.Não se verificando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, foi determinado o prosseguimento do feito, realizando-se desde logo o interrogatório do réu (fl. 416) haja vista que nenhuma das partes arrolou testemunhas.Superada a fase do art. 402 do CPP, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais (fls. 419/420vº e 423/432). A acusação requereu a aplicação do disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, entendendo que o fato delituoso deve ser enquadrado como crime de contrabando, uma vez que o réu teria exportado mercadoria proibida, infringindo, assim, o disposto no artigo 334, caput, do Código Penal, bem como sustentou a procedência da denúncia, ao fundamento da existência de prova suficiente da materialidade e da autoria. A defesa alegou, em suma, que a acusação está lastreada apenas na conclusão do laudo pericial sobre a origem estrangeira das mercadorias, não havendo comprovação de que tais mercadorias tenham sido introduzidas clandestinamente no país pelo acusado ou que ele soubesse que eram produto de introdução clandestina. Ademais, sustenta que sua aquisição no mercado interno ocorreu de forma regular. Por fim, deduziu que o MPF fez imputação diversa da inicial, sendo incabível a aplicação do artigo 383 do CPP por ferir o princípio da correlação entre a acusação e a sentença, bem como os do contraditório e da ampla defesa.Antecedentes criminais do réu às fls. 304/306, 313/316, 320 e 349/350vº. É o breve relato.O acusado foi denunciado pela prática do crime de descaminho previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por manter em depósito, para fins de exportação, máquinas eletrônicas programadas para o jogo de azar (máquinas caça-níqueis) constituídas de peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida.Da leitura dos fatos narrados na denúncia exsurge evidente que a hipótese dos autos é de contrabando e não de descaminho, visto que envolve a exportação de mercadoria cujo uso ou comercialização em território nacional é proibido, em decorrência da proscrição da exploração de jogos de azar, tida como contravenção penal, nos termos do artigo 50 do Decreto-lei 3.688/1941. Assim, com razão o órgão da acusação quando propõe a aplicação do disposto no artigo 383 do CPP visando dar nova definição jurídica aos fatos, para que sejam amoldados ao tipo penal descrito no artigo 334, caput, do Código Penal.Neste ponto, não merece prosperar a alegação da defesa de que tal pretensão se trata de mutatio libelli sem a observância do disposto no artigo 384 do CPP, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve alteração dos fatos imputados ao acusado. Com efeito, a denúncia está lastreada em Representação Fiscal

para Fins Penais, trazendo em sua narrativa a transcrição de partes de tudo quanto foi apurado pelas autoridades fiscais, sendo possível delas extrair todas as circunstâncias elementares caracterizadoras do tipo penal em comento. Assim, não há que se falar em prejuízo à defesa do acusado, nem tampouco em violação ao princípio da correlação entre inicial e sentença. Posto isso, aplico o disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, atribuindo aos fatos narrados na denúncia nova definição jurídica para adequá-los ao tipo penal de contrabando, descrito no artigo 334, caput, 1ª parte, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014), passando à análise das provas carreadas aos autos. A materialidade delitiva está comprovada pelos documentos que compõem o procedimento administrativo nº 11128.004940/2008-13, decorrente de ação fiscal a que foi submetida a empresa exportadora RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA., administrada pelo acusado, destacando-se: i) extratos de declaração de exportação de fls. 14 e 17; ii) notas fiscais de venda/exportação de fls. 15 e 18; iii) laudos técnicos de fls. 33/37 e 39/46; e iv) autos de infração e termos de apreensão de fls. 47/50 e 54/57. Deles consta que nos dias 21 e 27 de maio de 2008, ao proceder à conferência física do conteúdo das unidades de carga tipo contêiner, de identificação PONU 805402-0 e PONU 825752-0, vinculadas aos despachos de exportação nº 2080571678/5 e 2080602248/5, e abrangidas pelos registros de exportação nº 08/0772793-001 e 08/0811423-001, respectivamente, a equipe de fiscalização aduaneira constatou tratar-se de máquinas tipo caça-níqueis, das quais 108 eram destinadas ao Município de Bogotá - Colômbia e 42 tinham como destino o Município de Santiago Veraguas - Panamá. Realizada a apreensão das mercadorias, foram elas submetidas à perícia por técnicos credenciados pela Alfândega na área de eletrônica, constatando tratar-se efetivamente de máquinas próprias para jogos, do tipo caça-níqueis, com inserção de cédulas, coletor de notas (papel moeda) como forma de apostas, constituídas de um processador, memórias, e sistema randômico de resultados (sorte ou azar). Ainda no tocante à materialidade comprovada, o laudo pericial de fls. 233/240, realizado por peritos do Núcleo Técnico-Científico da Delegacia de Polícia Federal em Santos, ao examinar o lote de 108 máquinas, também concluiu tratar-se de máquinas eletrônicas programáveis para jogos, do tipo caça-níqueis, compostas de vários componentes de origem estrangeira. Tenho, pois, como caracterizado, sob o aspecto objetivo, o delito de contrabando, por se tratar de mercadorias cuja exportação é proibida pela legislação brasileira. Na hipótese dos autos, entretanto, o delito não se consumou, uma vez que as mercadorias foram apreendidas ainda nos limites da zona fiscal, não tendo ultrapassado as fronteiras do território nacional. Ressalto que para a consumação do crime de contrabando, no caso da conduta exportar, se exige que a mercadoria deixe o setor alfandegário, pois só então poderá dizer-se que houve a saída do bem de nosso país. Destarte, considerando que na espécie a exportação não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, ou seja, em decorrência da ação das autoridades fiscais, resta configurado o delito de contrabando na modalidade tentada (art. 14, II, do CP). Quanto à autoria, não há dúvidas de que o acusado foi o responsável pela prática do delito em questão. Vejamos: Consoante declarações prestadas em sede policial (fls. 208/215), o acusado era o único responsável pela gestão da empresa Rio Claro Tecnologia Ltda, sendo também de sua responsabilidade as exportações que a empresa realizava à época dos fatos. Comprovam também a condição do réu de administrador da empresa os documentos de fls. 87/115 e 140/153. Em juízo (fls. 416), o acusado negou os fatos que lhe foram imputados, mas admitiu que sua empresa, no período de 1995 a 2001, fabricou máquinas do tipo caça-níqueis e as locava a terceiros para serem exploradas em jogos de azar. Alegou, ainda, que, diante da proibição da exploração desse tipo de jogo em território nacional, a partir de 2001, recolheu do mercado todas as máquinas de sua propriedade que até então estavam alugadas e delas retirou a memória, ou seja, o software do jogo eletrônico, tendo mantido tais máquinas em depósito por um determinado período até que surgiu a oportunidade de exportá-las para países em que o vídeo-bingo era permitido. Assim, segundo ele, as máquinas eram exportadas sem a tal memória dos jogos. A versão defensiva é, portanto, a de que as máquinas apreendidas nestes autos não podem ser consideradas caça-níqueis por lhes faltarem o software do respectivo jogo eletrônico, sendo vendidas apenas como se fossem computadores comuns, de modo que não se tratava de mercadoria cuja exportação é proibida pelas leis brasileiras, o que afastaria a tipicidade do delito de contrabando. Tal versão, entretanto, não se mostra razoável de ser admitida, primeiro porque, conforme descrito nas notas fiscais de venda emitidas pela própria empresa do réu, trata-se de máquinas de diversão eletrônica (fls. 15 e 18); segundo, porque os laudos elaborados tanto pelo perito credenciado pela Alfândega quanto pelos peritos do Núcleo Técnico-Científico da Polícia Federal foram conclusivos no sentido de que os equipamentos analisados apresentavam partes, peças e acessórios característicos de máquinas eletronicamente programadas para jogos de azar, popularmente conhecidas por caça-níqueis ou vídeo-bingo, entre os quais coletor de notas (papel moeda), analisador de cédulas e sistema randômico de resultados (sorte ou azar), além, evidentemente, da aparência externa de tais máquinas, muitas das quais apresentando painel decorativo de diversos jogos: Halloween, Oceanus, Feiticeira e Reis do Egito (fls. 33/37, 39/46 e 233/240). De qualquer modo, tenho como certo que se tratava de equipamentos utilizados para a prática de jogos proibidos no país e, por consequência, de exportação não permitida, devendo ser salientado que a proibição se estende às partes, peças e acessórios quando comprovada sua destinação ou utilização na montagem de tais máquinas, como é o caso dos autos. Além disso, o próprio réu admitiu em seu interrogatório que, para não sofrer prejuízos, a partir do momento em que foi proibida a exploração de máquinas caça-níqueis no Brasil procurou interessados em outros países que pudessem adquiri-las, passando então a exportá-las, o que, segundo ele, vinha sendo feito com normalidade até a data dos fatos. Dessa

forma, na hipótese dos autos está comprovada a intenção do réu de tentar exportar mercadoria proibida, consistente em máquinas caça-níqueis ou de vídeo-bingo, ciente do caráter ilícito de sua conduta. Tal assertiva decorre do conjunto probatório produzido na fase investigativa e judicial, notadamente da própria documentação fiscal providenciada pelo réu, dos laudos periciais, bem como do teor de suas declarações em juízo, não tendo, por outro lado, a defesa se desincumbido do ônus de provar os fatos que dão suporte à sua tese. Diante desse quadro, emerge claro o aperfeiçoamento das condutas do acusado, consistente na tentativa de exportar mercadorias proibidas, ao tipo do art. 334, caput, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, sendo de rigor a sua condenação. Passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Verifico que o réu registra antecedentes, inclusive pelo mesmo crime, mas não há nos autos certidões sobre eventuais condenações definitivas, de modo que deve ser aplicado o enunciado da Súmula 444 do STJ; a culpabilidade se revela mais intensa para o delito, em razão de o próprio acusado ter admitido que já havia realizado várias exportações de máquinas de jogo de azar, certamente apostando na impunidade; o crime não teve maiores consequências tendo em vista que os bens não chegaram ao seu destino final; sobre a personalidade do réu, não há elementos suficientes para afirmar que apresente propensão habitual à criminalidade; por fim, não há nada nos autos que desabone a conduta social do acusado. Sopesando tais considerações, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal em 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Aplico a causa de redução da pena, referente à tentativa, na proporção de 1/3 (um terço), por considerar que o réu percorreu todo o iter criminoso, fixando-a definitivamente em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Considerando que o acusado praticou o delito por 2 vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal, fica estabelecida a pena definitiva no total de 2 anos de reclusão e 20 dias-multa. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. O acusado declarou em seu interrogatório auferir rendimentos da ordem de R\$ 8.000,00 a R\$ 10.000,00, razão pela qual, como forma de punição, fixo o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do cometimento do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão contida na denúncia e condeno JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER (RG. nº 7.218.792-X SSP/SP e CPF nº 660.976.068-34), como incurso no artigo 334, caput, primeira figura (com redação anterior à da Lei nº 13.008/2014) c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/3 (um terço) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, devendo a Secretaria deste Juízo oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Após, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu. P. R. I. O. C. Santos, 22 de julho de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0001060-53.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VICENTE DE PAULA VIEIRA(MG106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA) X MARCIO DE SOUZA E SILVA(MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM E MG137659 - MAYCON CEZAR OLIVEIRA ROCHA E MG098383 - DOUGLAS MIGUEL BENTO) X RODRIGO ROCHA DA COSTA(MG088048 - ELIAS DANTAS SOUTO) X MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA(MG106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA) X BRAS EDMILSON CLEMENTINO DA SILVA(MG116600 - LUCIANA BONOMO DE ALBERGARIA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg. : 190/2014 Folha(s) : 57 Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo BRAZ EDMILSON CLEMENTINO DA SILVA e RODRIGO ROCHA DA COSTA das imputadas práticas de ações aperfeiçoadas ao tipo do art. 288 do Código Penal, e dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003, determinando a expedição de alvarás para que sejam colocados em liberdade de forma imediata, salvo se por outros motivos estiverem presos. Pelo exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo VICENTE DE PAULA VIEIRA, MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA e MOSÉS DE SOUZA E SILVA das imputadas práticas de ações aperfeiçoadas ao tipo do art. 288 do Código Penal. Em face de todo o explanado, julgo procedente a denúncia para condenar VICENTE DE PAULA VIEIRA, MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA e MOSÉS DE SOUZA E SILVA nas penas dos arts. 18 e 19 da Lei nº 11.826/2003. Atento ao comando do art. 59 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas. VICENTE DE PAULA VIEIRA possui culpabilidade normal. É primário e não possui antecedentes (confira-se fl. 24 do apenso

folhas de antecedentes criminais). Não existem elementos que indiquem possuir conduta social e personalidade voltadas, de forma definitiva, à prática de ilícitos. O motivo para prática das três ações ilícitas foi a busca de lucro fácil. As consequências não foram graves em razão das apreensões levadas a efeito. Diante disso, fixo a pena-base para cada crime de tráfico internacional de armas de fogo, acessórios e munições de uso restrito (art. 18 da Lei 10.826/03), em 4 (quatro) anos de reclusão para cada uma das ações apuradas nestes, em regime inicial fechado. Não existem agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal), pelo que mantenho a pena fixada na primeira fase. Na última etapa, considerando que as armas, acessórios e munições apreendidos são de uso restrito das forças armadas, na forma do art. 19 da Lei nº 10.826/2003, aumento a pena em (metade). Face à ausência de causas de diminuição de pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos de reclusão, para cada um dos três crimes apurados. Condeno-o, também, ao pagamento de pena pecuniária que, em razão do exposto para estabelecimento da pena privativa de liberdade em sua primeira fase, e em virtude de não existir nos autos prova de que ostenta condição financeira privilegiada, fixo em 10 dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, para cada uma das três ações apuradas nos autos. MARCOS DAVID BABOSA VIEIRA também possui culpabilidade normal. Como registrado à fl. 37 do apenso folhas de antecedentes criminais, é primário e não ostenta antecedentes. Não há nos autos elementos indicadores de ser possuidor de conduta social e personalidade voltadas à prática de ilícitos. As três ações ilícitas deslindadas tiveram como fim a busca de lucro fácil. Certo que as armas, acessórios e munições foram apreendidos, as consequências das ações ilícitas não resultaram maior gravidade. Dessa forma, na primeira fase fixo a pena-base para cada uma das três ações de tráfico internacional de armas de fogo de uso restrito, acessórios e munições para armas de uso restrito (art. 18 da Lei 10.826/03), em 4 (quatro) anos de reclusão em regime inicial fechado. Na segunda fase, mantenho as reprimendas antes estabelecidas, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal). Na última fase, considerando que as armas, acessórios e munições apreendidos são de uso restrito das forças armadas, na forma do art. 19 da Lei nº 10.826/2003, aumento a pena em (metade). Em razão da ausência de causas de diminuição de pena, torno a pena corporal definitiva em 06 (seis) anos de reclusão, para cada uma das três ações ilícitas desvendadas. Condeno-o, ademais, ao pagamento de pena pecuniária que, levando em conta o exposto para estabelecimento da pena privativa de liberdade em sua primeira fase, e pelo fato de não existir nos autos prova de que ostenta condição financeira privilegiada, fixo em 10 dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, para cada uma das três ações apuradas nos autos. MARCIO DE SOUZA E SILVA possui culpabilidade normal. Como se constata dos registros de fl. 34 do apenso folhas de antecedentes criminais, é primário, não existindo nos autos elementos indicadores de se tratar de pessoa com conduta social e personalidade voltadas, de forma definitiva, à prática de ilícitos. Assim como ocorre com os demais sentenciados, o motivo para prática das três ações ilícitas foi a busca de lucro fácil. Em virtude das apreensões realizadas, as ações ilícitas não tiveram graves consequências. Assim, fixo a pena-base para cada crime de tráfico internacional de armas de fogo de uso restrito, acessórios e munições para armas de uso restrito (art. 18 da Lei 10.826/03), em 4 (quatro) anos de reclusão para cada uma das ações apuradas nestes, em regime inicial fechado. Não existem agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal), devendo, portanto, ser mantida a pena fixada na primeira fase. Na última etapa, levando em conta que as armas, acessórios e munições apreendidos são de uso restrito das forças armadas, na forma do art. 19 da Lei nº 10.826/2003, aumento a pena em (metade). Torno definitiva a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos de reclusão, para cada um dos três crimes apurados, diante a inocorrência de causas especiais de diminuição. Fica condenado, também, ao pagamento de pena pecuniária que, nos termos do exposto para estabelecimento da pena privativa de liberdade em sua primeira fase, e em razão da inexistência nos autos de prova de ostentar condição financeira privilegiada, fixo em 10 dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, para cada uma das três ações apuradas nos autos. Na forma do art. 69 do Código Penal, em razão de todo o exposto, ficam VICENTE DE PAULA VIEIRA, MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA e MOSÉS DE SOUZA E SILVA condenados ao cumprimento de 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Incabível a substituição das penas privativas da liberdade por restritivas de direitos (art. 44, inciso I, c.c. o art. 69, 1º, ambos do Código Penal). Os réus não poderão apelar em liberdade, uma vez que permaneceram presos durante toda a instrução criminal, se apresentando a providência necessária ao impedimento da prática de outros crimes. Ao amparo, ressalto os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no HC 54.836/SP (Relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.06.2006, p. 179), e no HC nº 50013/SC (Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.02.2006). Arcarão VICENTE DE PAULA VIEIRA, MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA e MOSÉS DE SOUZA E SILVA com as custas processuais. Com apoio no art. 91, inciso II, do Código Penal, decreto a perda das armas, acessórios e munições apreendidos em favor da União, e, na forma do art. 25 da Lei nº 10.826/2003, como sugerido pelo Ministério Público Federal às fls. 1917/1918vº, determino sejam tais bens integrados ao patrimônio da Polícia Federal, em específico para a Superintendência da Polícia Federal em Minas Gerais e para o Departamento de Polícia Federal em Santos-SP. Oficie-se ao Comando do Exército, à Superintendência da Polícia Federal em Minas Gerais e ao Departamento de Polícia Federal em Santos-SP, na forma e para os fins

CP; do art. 317, caput e 1º, do CP; e do art. 333, caput e parágrafo único, do CP; c.c. o art. 29, caput e c.c. o art. 69, caput, ambos do CP;9) ADAÍLTON ANDRADE CHAVES, como incurso nas sanções do art. 155, 4º, I e IV, do CP, por 2 vezes; do art. 251, caput e 2º, c.c. o art. 250, 1º, I e II, alínea b, ambos do CP, por 2 vezes; do art. 288, caput e parágrafo único, do CP; do art. 317, caput e 1º, do CP; e do art. 333, caput e parágrafo único, do CP; c.c. o art. 29, caput e c.c. o art. 69, caput, ambos do CP;10) ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES DE BRITO, como incurso nas sanções do art. 155, 4º, I e IV, do CP; do art. 251, caput e 2º, c.c. o art. 250, 1º, I e II, alínea b, ambos do CP; do art. 288, caput e parágrafo único, do CP; e do art. 317, caput e 1º, do CP; c.c. o art. 29, caput e c.c. o art. 69, caput, ambos do CP, e 11) RODRIGO CISTI GUEDES, como incurso nas sanções do art. 155, 4º, I e IV, do CP; do art. 251, caput e 2º, c.c. o art. 250, 1º, I e II, alínea b, ambos do CP; do art. 288, caput e parágrafo único, do CP; e do art. 317, caput e 1º, do CP; c.c. o art. 29, caput e c.c. o art. 69, caput, ambos do CP.O

Ministério Público Federal ratificou a denúncia oferecida pelo MP estadual, bem como requereu a ratificação da ordem de prisão proferida pelo r. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP (fl. 1254). Verifico que, ao menos neste juízo de cognição sumária, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação das infrações penais. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal). A princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crimes e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal). Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, que os ora denunciados cometeram vários furtos a caixas eletrônicas de diversos bancos, entre os quais a Caixa Econômica Federal, mediante o emprego de explosivos, bem como denotam que estavam associados, de maneira organizada, com divisão de tarefas, para o cometimento desses crimes, inclusive, ao que parece, com a participação de policiais militares e de um adolescente, o que aponta também para o cometimento dos crimes de corrupção passiva e ativa e corrupção de menores. A denúncia dá oportunidade aos réus ao pleno conhecimento dos fatos que lhes são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Cabe ressaltar que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societatis. Pelo exposto, recebo a denúncia de fls. 1259/1297 e a ratificação da denúncia de fl. 1254. Compulsando os autos, verifico que após decisões proferidas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, somente remanescem com prisão preventiva decretada os acusados DANILO QUEIROZ DA CRUZ, ADRIANO FRANCISCO DA SILVA, THIAGO MACÁRIO BULHÕES, MICHEL SANTANNA MENDES e CARLOS EDUARDO PEREIRA SILVA, sendo que destes, s.m.j., apenas ADRIANO FRANCISCO DA SILVA não se encontra recolhido, por não ter sido localizado. Observo que a segregação provisória desses denunciados emerge necessária para a garantia da ordem pública, vale dizer, o impedimento da continuidade da prática de outros ilícitos. Com efeito, da análise dos elementos constantes dos autos, notadamente os diálogos e mensagens de texto trocados entre os membros do grupo, conforme destacados no relatório policial de fls. 51/92, bem como as circunstâncias em que ocorreram os fatos, conforme verificado nos boletins de ocorrência, laudos periciais do local e declarações de testemunhas e vítimas encartados nos autos, é possível concluir que se tratam de indivíduos de alta periculosidade. Referidos elementos também denotam que os denunciados se dedicam à prática delitativa com habitualidade, agindo com audácia em suas ações, recorrendo a explosivos e ações intimidatórias, colocando em risco a integridade patrimonial e física dos cidadãos. Expõem toda sociedade a riscos. Diante disso, e da concreta possibilidade de reiteração criminosa do grupo, inclusive por contarem em suas atividades ilícitas, ao que tudo está a sinalizar, com o auxílio de agentes infiltrados nos órgãos de segurança pública, o que certamente contribui para que suas ações sejam bem articuladas e obtenham sucesso nas empreitadas criminosas, vez que diminuto o risco de serem surpreendidos, emerge evidente a necessidade da manutenção da custódia cautelar dos referidos acusados como garantia de que, soltos, não voltem a delinquir. Tenho que ao menos nesta fase de cognição não exauriente, a situação esquadrihada nestes autos encontra-se bem amoldada aos precedentes dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal assim ementados: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.

DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS

FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A participação do paciente em organização criminosa, voltada a explosão e furto de caixas bancários eletrônicos, evidencia a sua periculosidade, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é desprovido o paciente possuir condições pessoais favoráveis. 4. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível. (HC 278.948/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM

PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE DO DELITO. MODUS OPERANDI. RISCO DE FRUSTRAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Este Supremo Tribunal assentou serem a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e o risco concreto de reiteração criminosa motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes. 2. Recurso ao qual se nega provimento.(RHC 121751, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014) Pelo exposto, ratificando os argumentos expostos na decisão proferida pelo r. Juízo estadual às fls. 556/558 e renovada à fl. 1008, mantenho as prisões preventivas dos denunciados DANILO QUEIRÓZ DA CRUZ, ADRIANO FRANCISCO DA SILVA, THIAGO MACÁRIO BULHÕES, MICHEL SANTANNA MENDES e CARLOS EDUARDO PEREIRA SILVA, para garantia da ordem pública, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. Pelas razões acima apontadas, exsurge impossibilitada a substituição da prisão cautelar por outra medida menos gravosa, por inadequação à situação dos acusados.Citem-se os acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem respostas à acusação por escrito, devendo constar dos mandados: - transcrição do texto do parágrafo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, segundo o qual não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias;- orientação sobre a possibilidade de os acusados solicitarem auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenham condições de contratar Advogado.Requisitem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros.Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação dos denunciados e alteração da classe e demais providências). Diligencie a Secretaria junto ao órgão competente da Secretaria de Administração Penitenciária visando confirmar o local onde os acusados se encontram presos, certificando-se.Cobre-se o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de ADRIANO FRANCISCO DA SILVA.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Santos-SP, 04 de agosto de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0005573-30.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILLIAN DA SILVA PRADO(SP155753 - LUCIMEIRY PIRES DE AVILA)

Autos núm. 0005573-30.2014.402.6104O réu Gillian da Silva Prado apresentou pedido de revogação da prisão preventiva, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:- é tecnicamente primário, pois, embora possua duas anotações em sua folha de antecedentes, uma por roubo e outra por furto, quanto à primeira o processo foi extinto pelo cumprimento da pena e, no que se refere à segunda, foi extinta a punibilidade;- possui residência fixa há mais de 15 anos no mesmo local, apresentando comprovante em nome da proprietária do imóvel, sua ex-sogra Antonia Barbosa Souza, bem como declaração de residência;- embora desempregado na época dos fatos, já trabalhou como soldador e motoboy, juntando cópia de declaração de trabalho deste último;- o crime não foi cometido com grave ameaça e, assim, não há periculosidade concreta a justificar a manutenção da prisão.O Ministério Público Federal requereu a rejeição do pedido (fls. 111/112).Decido.A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar.Constou da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 58/61) que estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão preventiva do denunciado, em razão de indícios de autoria e prova de materialidade de crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, colhidos na ocasião da prisão em flagrante do acusado (artigo 155, 4.º, incisos I e IV, do Código Penal). Além disso, a mencionada decisão baseou-se em elementos concretos para concluir que a liberdade do réu pode causar risco à ordem pública. Em análise das fls. 22/25 do inquérito policial e das anotações constantes da folha de antecedentes encartadas no apenso oriundo da Justiça Estadual, verifica-se que o acusado ostenta condenações pelos delitos de roubo, furto e uso de entorpecente, sendo que, ao contrário do alegado pela defesa, subsiste a condenação pelo furto, conforme andamento processual juntado pelo MPF às fls. 113/118, de modo que continua presente o risco à ordem pública, visto que há possibilidade concreta de reiteração criminosa caso o acusado seja solto.Por conseguinte, na ausência de elemento suficiente para afastar a possibilidade de reiteração da atividade criminosa, não é o caso de revogação da prisão preventiva. Ademais, em razão do fato de já haver condenação, há possibilidade de fuga, o que acarretaria prejuízo à aplicação da lei penal. Não prejudicam essa conclusão as alegações de residência fixa e ocupação lícita, pois, como observado pelo Ministério Público Federal, os documentos trazidos pelo acusado não são idôneos para tais fins (todos os documentos foram apresentados em cópias simples, sendo que o comprovante de residência não está em nome do acusado, mas de sua ex-sogra, que teria assinado a declaração de fl. 105, porém sem firma reconhecida; quanto à ocupação lícita, o documento de fl. 108 não serve para comprovar, pois se refere a período anterior aos fatos, além do que o próprio acusado declarou quando foi preso que estava desempregado).Logo, não há motivo para a concessão da liberdade provisória, em razão da necessidade da prisão. Ante a necessidade da prisão, pelos motivos acima expostos, é inviável sua substituição por alguma medida cautelar (arts. 282, 6.º, e 319 do Código de Processo Penal).Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento e

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4188

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001516-47.2006.403.6104 (2006.61.04.001516-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SILVA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X MARCELO GIMENES NARANJOS(SP066668 - JOAQUIM BALBINO BOTELHO)

DESPACHO DE FLS. 359: Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo legal. INTIMA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

Expediente Nº 4190

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006471-58.2005.403.6104 (2005.61.04.006471-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE DE CARVALHO BAHIA X ALFONSO DIAZ GUADIZ(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO) X JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X ALEXANDRE CAMPOS GENOVESE(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES E SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO)

Trata-se de denúncia (fls. 262/265) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de JORGE DE CARVALHO BAHIA, ALFONSO DIAS GAUDIX, JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA e ALEXANDRE CAMPOS GENOVESE pela prática dos delitos previstos no Art. 168-A, 1º, I, na forma dos Arts. 29 e 71, todos do Código Penal.Os Réus foram citados às fls. 376 (JORGE DE CARVALHO BAHIA), 379 (JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA) e 475 (ALEXANDRE CAMPOS GENOVESE). O acusado ALFONSO DIAZ GUADIZ, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 444, é portador do Mal de Alzheimer e não assinou o mandado de citação.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA às fls. 384/401 e documentos fls. 402/408, onde alega a inépcia da denúncia. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 423/426 e requereu o aditamento da denúncia para inclusão do correto nome e qualificação do réu ALFONSO DIAZ GUADIZ, o qual foi recebido às fls. 430.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ALFONSO DIAZ GUADIZ às fls. 445/468 e documentos fls. 469/472, onde alega a inépcia da denúncia e requer a suspensão do processo por superveniência de doença mental a ser constatada em incidente de sanidade mental.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado JORGE DE CARVALHO BAHIA às fls. 507/508, onde alega a prescrição da pretensão punitiva dos períodos compreendidos entre 01, 02, 04 e 07 a 11/1997 e 01 a 12/1998 e carência da ação em razão da falta de interesse de agir consistente na inevitável prescrição com relação ao período de 01/1999 a 12/2000.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.Neste sentido, é a presente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA E EMISSÃO DE TÍTULOS SEM LASTRO. ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, C.C. O ART. 25 DA LEI N.º 7.492/86. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 7.º, INCISO III, DA LEI N.º 7.492/86. TIPO PENAL COMPLETO.

RESOLUÇÃO N.º 15/1991, da SUSEP. CARÁTER INTERPRETATIVO ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, DA LEI QUE DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NO CASO. FIGURAS AUTÔNOMAS. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. SÚMULA N.º 7 DESTE TRIBUNAL. ARGUIDA INCIDÊNCIA DA CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 5.º, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE DINHEIRO, TÍTULO, VALOR OU OUTRO BEM. SÚMULA N.º 7 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS ESPECIAIS DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONHECIDO. ...1. Quanto à arguida divergência jurisprudencial acerca da interpretação 41 do Código de Processo Penal, não há similitude fática entre os julgados. O acórdão recorrido não abarca a tese, rechaçada nos arestos paradigmas, de que é possível a denúncia genérica nos casos de crimes societários. Ao contrário, o Tribunal a quo entendeu que a denúncia é válida por descrever, de forma suficiente os elementos necessários indicativos da participação do Acusado no evento criminoso. 2. Com relação à suscitada ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, já decidiu esta Corte, Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.)3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.4. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos acusados, relatando os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal....(Resp 946653 Rel. Min. Laurita Vaz. 5ª T. DJe 23.04.2012).3. Observo que o crime tipificado no Art.168-A, 1º, I, do Código Penal prevê pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, portanto, a prescrição consuma-se em (12) doze anos (art.109, III do CP). Anoto que da data da consumação do crime em tela (01, 02, 04 e 07 a 11/1997 e 01 a 11/1998) até o recebimento da denúncia (aos 15/12/2010), transcorreram mais de 12 (doze) anos, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva, consumando-se pois, a prescrição da pretensão punitiva. Ressalte-se que à época dos fatos, o recolhimento dos valores arrecadados à título de contribuição previdenciária deveria ser efetuado no dia 02 do mês seguinte ao da competência (Art. 30, I, b, da Lei 8212/91), portanto, a competência 12/1998 não é abrangida pela prescrição.Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição virtual com relação ao período de 12/1998 e 01/1999 a 12/2000, este não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição in concreto por ocasião (ex vi do Art.110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim:SÚMULA Nº 146: A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL REGULA-SE PELA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA, QUANDO NÃO HÁ RECURSO DA ACUSAÇÃO.Nesse sentido:ACÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010).PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...).4. (...).(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei.Incabível, da mesma forma, o pedido de reconhecimento da carência de ação em razão da falta de interesse de agir, senão vejamos: O reconhecimento antecipado da prescrição pela pena ideal, em perspectiva ou virtual, violaria o princípio constitucional da presunção da inocência, da ampla defesa e do contraditório, impossibilitando ao acusado o direito de obter uma sentença absolutória, bem como afetaria, por via transversa, o princípio da obrigatoriedade da ação penal. (...) Vigorando no Direito Processual Penal pátrio o nulla poena sine iudicio, conclui-se, em consequência, presente o interesse de agir do Ministério Público, titular da ação penal, do Estado em exercer o seu ius puniendi e do acusado em ver respeitado seu ius libertatis (TRF - 2ª Região - RSE 199651010676641- 2ª Turma Especializada - d. 14/03/2006 - DJ de 22/03/2006 - Rel. Liliane Roriz) (grifos

nossos).4. Observo que o acusado ALFONSO DIAZ GUADIZ, nasceu aos 27/03/1935, conforme documento juntado pelo Ministério Público Federal às fls. 427, motivo pelo qual o prazo prescricional será reduzido de metade, ex vi do Art.115 do Código Penal.O crime tipificado no Art.168-A, 1º, I do Código Penal prevê pena máxima de 05 (cinco) anos, portanto, a prescrição consuma-se em (12) doze anos (art.109, III do CP), perfazendo-se pois, no caso de ALFONSO DIAZ GUADIZ em (06) seis anos. Segundo o que consta dos autos, os fatos ocorreram nos períodos de 01, 02, 04 e 07 a 11/1997; 01 a 12/1998; 01/1999 a 12/2000 e 01/2002 a 02/2004, e o recebimento da denúncia ocorreu em 15/12/2010, então, forçoso reconhecer-se que já transcorreu lapso temporal superior ao previsto na lei penal, tendo o Estado perdido o direito de punir, pela prescrição da pretensão punitiva. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.5. Diante do exposto:I) Decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu ALFONSO DIAZ GUADIZ, com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal. II) Declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE com relação ao delito descrito no Art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, nas competências de 01, 02, 04 e 07 a 11/1997 e 01 a 11/1998, tendo em vista a ocorrência de prescrição com fundamento no Art. 107, IV e Art. 109, III, ambos do Código Penal, remanescendo os demais períodos descritos na denúncia.III) Quanto aos demais acusados, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.6. Designo o dia 16/09/2014, às 15h30 para oitiva das testemunhas de acusação, bem como para a oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta circunscrição (fls. 401 e 508, verso).7. Expeça-se, oportunamente, Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa João Alves Filho (fls. 401), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA.Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas de acusação e defesa, requisitando-as, se necessário.P.R.I.

Expediente Nº 4191

INQUERITO POLICIAL

0003202-93.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSMAN GABRIEL DIAZ MEJIA(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Fls. 156 - Defiro, a oitiva da testemunha de defesa Graciela Melissa Castilho Gomes. Expeça-se Carta Rogatória para Puerto Cortez, Honduras, instruindo-a com os documentos necessários, assinalando o prazo de 08 (oito) meses para o seu cumprimento, ao final do qual prosseguirá a instrução. Após a expedição, intime-se a defesa para que indique tradutor juramentado para efetivar a tradução rogatória, bem como para pagamento das custas da referida rogatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1513437-11.1997.403.6114 (97.1513437-8) - CARLOS CESAR MECENERO X KATIA REGINA DA SILVA MACHADO MECENERO(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 828: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca do determinado no despacho de fls. 826.

1504536-20.1998.403.6114 (98.1504536-9) - FRANCISCO EUDES DOS SANTOS LIMA X APARECIDO DO NASCIMENTO LIMA X EDNA GONCALVES NASCIMENTO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo. Int.

0047962-98.1999.403.0399 (1999.03.99.047962-0) - BERNADETE JULIA DA SILVA X CENCEICAO APARECIDA DA SILVA X FRANCISCO DE SOUZA NETO X DERNIVAL FRANCISCO XAVIER X NIVALDO RAIMUNDO TEIXEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001467-20.1999.403.6114 (1999.61.14.001467-3) - SUELI APARECIDA MACHI X SANTIAGO BUSTILIO X SEBASTIAO JESUS INFANTE(SP083892 - MARCIA ANTONIA BRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento para as quantias de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, devendo-se os autos serem remetidos à Contadoria Judicial a fim de que indique os valores atualizados e individualizados devido às partes. Expedidos os alvarás, estes deverão ser retirados em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, digam as partes se têm algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0005071-86.1999.403.6114 (1999.61.14.005071-9) - ANTONIO SANCHES X JOSE BARBOSA CASIMIRO X VANGIVALDO JOSE DE ALMEIDA X WALDIR ALVES RODRIGUES X WILSON PRIMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0051135-65.2000.403.6100 (2000.61.00.051135-4) - KOLYNOS DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELIANA FIORINI)
Acolho os cálculos de fls. 294/295, no valor de R\$ 724.462,97 referente ao principal e de R\$ 36.223,15 a título de honorários advocatícios, considerando a expressa concordância da União Federal às fls. 306. Vale ressaltar que o valor principal de R\$ 724.462,97 será restituído mediante compensação, que deverá ser feita administrativamente,

observadas as regras legais. Assim, não haverá expedição de precatório do principal nem houve depósito nos autos, motivo pelo qual não há o que se falar em penhora no rosto dos autos ou qualquer medida nos termos do art. 100, 9º da CF. Quanto ao valor devido a título de honorários na ordem de R\$ 36.223,15, entendo que deve ser expedido o ofício requisitório/precatório, tendo em vista que a Fazenda Nacional, devidamente intimada para cumprimento do art. 100, 9º da CF, não informou débitos em nome dos advogados ou escritório. Int. Decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

0001438-33.2000.403.6114 (2000.61.14.001438-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-80.2000.403.6114 (2000.61.14.000827-6)) FLAVIO ROBERTO DIAS PACHECO X BENEDITA BOCATO REIS PACHECO(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento administrativo do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002773-87.2000.403.6114 (2000.61.14.002773-8) - LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA X LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X UNIAO FEDERAL(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002277-24.2001.403.6114 (2001.61.14.002277-0) - AGOSTINHO DA SILVA RIBEIRO(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste acerca dos esclarecimentos de fl. 277, no prazo de 05(cicno) dias.

0003423-03.2001.403.6114 (2001.61.14.003423-1) - DEBIRAN FERRACIOLI DE ASSIS X CLAUDIA REGINA CONTE X VITOR NUNO FERREIRA DE CARVALHO X RUTE VALADAS DOS SANTOS DE CARVALHO(SP096800 - MARIA MARTA ALVARES MACEDO E SP093499E - ANTONIO CELSO ALVARES) X BANCO ECONOMICO CREDITO IMOBILIARIO(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a CEF acerca do contido na petição de fls. 469/471, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro a penhora de valores pelo sistema BACENJUD do corréu Banco Econômico de Crédito Imobiliário, da quantia constante do demonstrativo de fls. 471.

0001387-51.2002.403.6114 (2002.61.14.001387-6) - ANA MARIA MESSIAS DOS SANTOS(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se

0001807-56.2002.403.6114 (2002.61.14.001807-2) - NILSON BONSAVER X MEIRIS PASCHOALINI BONSAVER(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP145326 - KARLA MENDES PAULA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos às fls. 391/392, no prazo de 10 (dez) dias.

0004225-64.2002.403.6114 (2002.61.14.004225-6) - TERUO APARECIDO SHIMIZU X MICHELA NAMI SHIMIZU(SP216579 - KARINA GAGGL) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004567-75.2002.403.6114 (2002.61.14.004567-1) - WALTER COSMO SIMONE X DAGMAR APARECIDA ARANTES SIMONE(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 225/227: Manifeste-se o autor.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0005174-88.2002.403.6114 (2002.61.14.005174-9) - NILTON ALEX SANCHEZ DA SILVA X ANA LUCIA IRENTTI DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte Ré do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0002621-34.2003.403.6114 (2003.61.14.002621-8) - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003472-73.2003.403.6114 (2003.61.14.003472-0) - IZAIAS MALAQUIAS(SP200346 - JOSLEY GABRIEL ROSA E SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003627-76.2003.403.6114 (2003.61.14.003627-3) - SERGIO QUINTANILHA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007376-04.2003.403.6114 (2003.61.14.007376-2) - MARLI PLET(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009529-10.2003.403.6114 (2003.61.14.009529-0) - JOAO MAURICIO DE OLIVEIRA DINIZ X JOSE CARLOS MACHADO SANTOS(SP139422 - SERGIO RUBERTONE E SP104412 - CLAYTON SCHMIDT DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o requerido nas petições retro e o presente, defiro tão somente o prazo de 10(dez) dias.

0000085-16.2004.403.6114 (2004.61.14.000085-4) - CELSO RICARDO SCAVARELLI X FRANCISCA CHAGAS SANTOS(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Manifeste-se expressamente a parte autora, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD , no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001249-16.2004.403.6114 (2004.61.14.001249-2) - ENOQUE LEITE DA SILVA(SP168748 - HELGA

ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001342-76.2004.403.6114 (2004.61.14.001342-3) - ALONSO ROMERO FUENTES(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001884-94.2004.403.6114 (2004.61.14.001884-6) - ATAHYR JOBES DA SILVA X ANTONIO DAS GRACAS DE SOUZA X JOAO DA SILVA X PEDRO BUNILHA X RAIMUNDO ALVES CARDOSO X SALVADOR FIORETTI(SP114202 - CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004751-60.2004.403.6114 (2004.61.14.004751-2) - HERTA LUISA LENHARDT(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006321-81.2004.403.6114 (2004.61.14.006321-9) - JOSE SIMAO DE SOUSA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Fl. 142: Nada resta a ser decidido, uma vez que houve o trânsito em julgado do acórdão. Concedo o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para que a CEF deposite nos autos o valor referente a litigância de má-fé a qual foi condenada, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Int. Cumpra-se.

0001859-13.2006.403.6114 (2006.61.14.001859-4) - ORLANDO PINTANEL X ANA MARIA PINTANEL(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004230-47.2006.403.6114 (2006.61.14.004230-4) - LUIZ FERRAZ DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0005167-57.2006.403.6114 (2006.61.14.005167-6) - JOAO ANTONIO DA FONSECA(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006855-54.2006.403.6114 (2006.61.14.006855-0) - JOSE JERONIMO TIMOTEO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000090-33.2007.403.6114 (2007.61.14.000090-9) - INTERGRAF IND/ GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 463/466: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.Intime-se.

0001136-57.2007.403.6114 (2007.61.14.001136-1) - LUIZ CARLESSO(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA E SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte autora a comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido em cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução do valor ao depositante.

0003822-22.2007.403.6114 (2007.61.14.003822-6) - MILTON FERRAZ DA SILVA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca do contido na petição retro.

0004575-76.2007.403.6114 (2007.61.14.004575-9) - WALTER TEIXEIRA DIAS -ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA DIAS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Esclareça a parte autora o requerido na petição de fls. 195, tendo em vista o processado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.

0006962-64.2007.403.6114 (2007.61.14.006962-4) - PYRAMID IND/ E COM/ DE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X AGENCIA CANHEMA DE POSTAGEM EXPRESSA S/C LTDA ME(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)

Face à expressa concordância das partes, homologo os cálculos do Contador de fls. 336.Defiro a expedição de alvarás de levantamento em favor dos corréus, para a quantia depositada nos autos às fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Expedidos os alvarás, estes deverão ser retirados em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, digam as partes se têm algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0008043-48.2007.403.6114 (2007.61.14.008043-7) - JUDITE SILVA DAS MERCEDES X ANITA FRANCA E SILVA X MARIA FRANCA DE OLIVEIRA X CLOTILDES SILVA OLIVEIRA X MIGUEL CANDIDO SILVA X JOSE CANDIDO DA SILVA X MANOEL CANDIDO SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001102-48.2008.403.6114 (2008.61.14.001102-0) - JUCILENE FERREIRA NOVAES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003075-38.2008.403.6114 (2008.61.14.003075-0) - VANOEL BORGES DA SILVA X VALDENICE BORGES DA SILVA X MARIA BORGES DA SILVA X ZORAIDE BORGES DA SILVA X JOSELITO BORGES DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X GISELIA SOARES DA SIVLA X SAMUEL SOUZA DA SILVA X VAGNER SOUZA DA SILVA X ELIANE DE SOUZA SANTOS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos procuração, no original, e declaração de hipossuficiência do herdeiro Samuel Souza da Silva, representado pela mãe Eliane de Souza Santos, bem como cópia da certidão de óbito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Com a devida regularização, e se, em termos, defiro a expedição dos competentes ofícios requisitórios em nome dos herdeiros indicados às fls. 292/293, devendo, para tanto, os autos serem remetidos à Contadoria Judicial a fim de que indique os valores atualizados e individualizados devido às partes, tendo em vista à expressa concordância da parte autora em relação à memória de cálculo apresentada pelo INSS às fls. 332/333. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Intime-se.

0007502-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007502-1) - GERALDO FERNANDO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca do contido na petição retro.

0000578-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000578-5) - GIDEMILDO VILELA SILVA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002792-44.2010.403.6114 - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as rés acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004259-58.2010.403.6114 - PHILIPPE JACQUES CHALONS(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004660-57.2010.403.6114 - LUIZA D AMBROSIO RENNO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006320-86.2010.403.6114 - JOAO NATAL DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a anuência da parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pela ré, intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

0006631-77.2010.403.6114 - ALBERTO FERNANDES PIMENTEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007577-49.2010.403.6114 - HAILTON SOARES DA SILVA(SP225480 - LIDIMARE SOARES VALÉRIO E

SP223408 - HAILTON SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000373-17.2011.403.6114 - GERALDO DE AMORIM ALMEIDA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA E SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000843-48.2011.403.6114 - JOSE CARLOS PINHEIRO X EVA BINOTI PINHEIRO X BENEDITO CARLOS DE SOUZA NEVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005458-81.2011.403.6114 - ERONILDO JOAQUIM TRINDADE(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006069-34.2011.403.6114 - CLAUDIO ROBERTO DIAS(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO E SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X CICERA GOMES DIAS(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO E SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDIFICIO AGATA(SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0007051-48.2011.403.6114 - JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008332-39.2011.403.6114 - FRANCISCO BELFIORI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição de fl. 105.

0010003-97.2011.403.6114 - MAURO PEREIRA JUNQUEIRA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0000196-19.2012.403.6114 - PARANOIA IND/ DE BORRACHA S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a renúncia da autora em relação ao recurso de apelação, bem como a concordância da União Federal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 315/318, procedendo às conversões pertinentes, bem como o levantamento do saldo remanescente em favor da autora. Intimem-se.

0001731-80.2012.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002077-31.2012.403.6114 - JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO(SP147434 - PABLO DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002198-59.2012.403.6114 - MILTON PAULINO BENTO(SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Os valores depositados em conta vinculada do FGTS e os referentes aos honorários advocatícios possuem natureza diversa e devem ser levantados mediante procedimentos distintos. Sendo assim, a quantia relativa à diferença do FGTS deve ser levantada pela parte autora junto à Caixa Econômica Federal - CEF, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8036/90, independente de Alvará cuja expedição faz-se necessária somente para os honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento para a quantia indicada pela parte Ré- CEF às fls. 56, referente a honorários advocatícios. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, digam as partes se têm algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0002794-43.2012.403.6114 - LUCIANO AFONSO DOS SANTOS X VANESSA VASCONCELOS SANTOS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o determinado no despacho retro, intime-se à parte autora a comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento a ser expedido. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0003147-83.2012.403.6114 - IRACI GOMES ANTUNES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA E SP310392 - ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003369-51.2012.403.6114 - NEIDE DE FATIMA CARVALHO FERNANDES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, devendo-se os autos serem remetidos à Contadoria Judicial a fim de que indique os valores atualizados e individualizados devido às partes. Expedidos os alvarás, estes deverão ser retirados em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, digam as partes se têm algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0003550-52.2012.403.6114 - EXPEDITO DE ARAUJO E SILVA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Intime-se o patrono da parte autora a comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido em cumprimento ao determinado na sentença de fls. 109, no prazo de 10 (dez) dias.

0000413-28.2013.403.6114 - ALEXANDRE JOSE DO NASCIMENTO SILVA(SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000928-63.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0003473-09.2013.403.6114 - VALMIR LUIZ PINTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, diga a parte ré se tem algo a requerer nestes autos. Após, nada sendo requerido ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.

0003843-85.2013.403.6114 - WELLINGTON MARTINS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0004928-09.2013.403.6114 - ANA CANDIDA BUENO DE CASTRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0005050-22.2013.403.6114 - FRANCISCO MAURICIO BARBOSA X JOSE ALVES MARTINS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, diga a parte ré se tem algo a requerer nestes autos. Após, nada sendo requerido ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.

0006245-42.2013.403.6114 - ADEMIR TOLEDANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, diga a parte ré se tem algo a requerer nestes autos. Após, nada sendo requerido ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001196-40.2001.403.6114 (2001.61.14.001196-6) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP103211 - SHIRLEY SQUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Tendo em vista o contido na certidão retro, republique-se o despacho de fls. 321. DESPACHO DE FLS.

321. Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela CEF à fl. 320. No silêncio, expeça-se ofício ao 2º

Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo solicitando o levantamento da hipoteca judiciária que recaiu sobre o imóvel objeto de matrícula nº 41.140.

0001719-52.2001.403.6114 (2001.61.14.001719-1) - CONDOMINIO EDIFICIO MONT PARNASSE(SP106790 - JOSE ALVARO SARAIVA E SP125217 - JULIO MARCOS BORGES E SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, devendo-se os autos serem remetidos à Contadoria Judicial a fim de que indique os valores atualizados e individualizados devido às partes. Expedido os alvarás, estes deverão ser retirados em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0003911-84.2003.403.6114 (2003.61.14.003911-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I(SP080911 - IVANI CARDONE E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Face o decurso de prazo para pagamento voluntário do débito, defiro o pedido formulado às fls. 235/239 e determino a penhora on line em contas correntes de titularidade da CEF.

0000527-74.2007.403.6114 (2007.61.14.000527-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MONICA II(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005974-09.2008.403.6114 (2008.61.14.005974-0) - CONDOMINIO GOLD VILLAGE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP100635 - AGENOR BARBATO E SP308835 - LUIZ ALBERTO RIGHETTI CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do alegado na Exceção de Pré-Executividade de fls. 269/277, bem como, acerca do pedido de fls. 257/260, no prazo de 10 (dez) dias.

0008057-27.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Face à expressa concordância das partes, homologo os cálculos do Contador de fls. 369. Defiro a expedição de alvarás de levantamento em favor da parte autora, bem como em favor da CEF, vez que foi pago valor maior que o devido, para a quantia depositada nos autos às fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedidos os alvarás, estes deverão ser retirados em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, digam as partes se têm algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0004795-35.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM E SP304767 - MICHELE LIMA DA SILVA MEDEIROS E SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando que, contra a decisão de fl. 173 foi interposto recurso de agravo na forma retida, e tendo em vista que o mesmo decisório já reconheceu a quitação do débito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 121 em favor da Ré. P.R.I.C.

0006030-37.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO TIETE(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que o procurador deixou de retirar o alvará de levantamento expedido às fls. 97, cancele-se, arquivando-se o original em pasta própria. Intime-se o patrono da parte Ré a comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada do novo alvará de levantamento a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

0001664-81.2013.403.6114 - CONDOMINIO DOS PASSAROS(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, devendo-se os autos serem remetidos à Contadoria Judicial a fim de que indique os valores atualizados e individualizados devido às partes. Expedidos os alvarás, estes deverão ser retirados em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, digam as partes se têm algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para

extinção. Intime-se.

0004973-13.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diga a parte autora se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0006033-21.2013.403.6114 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002071-05.2004.403.6114 (2004.61.14.002071-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE ROBERTO JARDIM X JOSE DOS REIS TEIXEIRA FILHO X JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS X WILSON MARQUES LIMA X ANTONIO CRUZ VIEIRA X CLAUDIONOR MOREIRA LEITE(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E Proc. ANDREA AIDAR)

Compulsando os autos, observo que houve condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios nos autos principais fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa e nos embargos à execução fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Vale ressaltar que o pagamento de honorários referente ao processo principal de 5% (cinco por cento) do valor da condenação foi devidamente quitado e levantado naqueles autos.Quanto aos presentes embargos à execução, em primeira instância houve a condenação de 10% (dez por cento) do valor da condenação, todavia, esta decisão foi alterada pelo TRF da 3ª Região às fls. 215, que fixou o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).Transitada em julgada esta decisão, impossível reabrir a discussão como pretende a parte embargada.Posto isso, acolho os cálculos da CEF de fls. 236 no total de R\$1.003,19 (um mil, três reais e dezoito centavos).Decorrido o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará de levantamento da guia de fls. 237 em favor do embargado.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500930-81.1998.403.6114 (98.1500930-3) - CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LTDA X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPA LTDA X FABRICA NACIONAL DE CHAVETAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 617: Defiro pelo prazo requerido.Com a devida regularização, cumpra-se o despacho retro.No silêncio, ao arquivo para sobrestamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0079617-88.1999.403.0399 (1999.03.99.079617-0) - ANTONIO MENEZES DOS SANTOS X GILDA GARCIA X MARIA DE FATIMA DA SILVA BRAGA X RAUL DIAS DOMINGUES X SIDNEI DA SILVA(SP065105 - GAMALHER CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP153851 - WAGNER DONEGATI) X ANTONIO MENEZES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001218-20.2009.403.6114 (2009.61.14.001218-0) - JAIR CAMARGO BARBOSA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA) X JAIR CAMARGO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os patronos das partes a comparecerem em Secretaria para agendar a data para retirada dos alvarás de levantamento a serem expedidos em cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004176-28.1999.403.6114 (1999.61.14.004176-7) - FRANCISCA MIGUEL DA SILVA(SP039224 - DERCIO GIL E SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004095-06.2004.403.6114 (2004.61.14.004095-5) - IZABEL MARIA FERNANDES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004074-88.2008.403.6114 (2008.61.14.004074-2) - IVALDO JOSE DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

0006016-53.2011.403.6114 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Indefiro o requerido às fls. 145 e 339, pois o ônus é da parte autora providenciar a documentação que comprove o fato constitutivo do seu alegado direito.Aguarde-se no arquivo a apresentação do(s) exame(s) solicitado(s) pelo Sr. Perito.Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

0010230-87.2011.403.6114 - FRANCISCO SEVERIANO DOS SANTOS(SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS E SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 219/221: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.Apresentados os exames solicitados pelo perito, designe-se nova data para realização da perícia médica.No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

0007996-98.2012.403.6114 - JAIRTON PATRICIO LEITE(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129: Designo o dia 16/09/2014, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0004909-03.2013.403.6114 - MARIA ISABEL DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 221: Designo o dia 16/09/2014, às 13:50 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0001608-14.2014.403.6114 - ADALGISA ROSA PIRES MENDES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade, requerendo a antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.DECIDO.A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida iníto litis.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 09/09/2014 às 13 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento

à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0001809-06.2014.403.6114 - VALTERNEI ALVES BARRETO (SP118996 - ROSANGELA ROCHA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício previdenciário por invalidez. Alega que possui incapacidade, requerendo a antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 09/09/2014 às 13 horas e 50 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0002224-86.2014.403.6114 - GENILDO VALENCA DA SILVA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/217: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 215, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma vez que deixou de especificar em seu pedido o período em que alega não ter recebido o benefício previdenciário, conforme documentos juntados às fls. 197/212, a fim de justificar o valor da causa.

0003093-49.2014.403.6114 - MARINEIDE SOARES ROCHA (SP079547 - MOYSES ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício previdenciário por invalidez. Alega que possui incapacidade, requerendo a antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Não verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, uma vez necessária a realização de dilação probatória para auferir o real estado de saúde da autora, bem como os demais requisitos ensejadores da concessão. Ainda, não há qualquer comprovação nos autos da recusa por parte do INSS em conceder à autora o benefício almejado após a cessação que se deu em 31/12/2010. Posto isso, INDEFIRO a

tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 16/09/2014 às 12 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0003268-43.2014.403.6114 - MARLENE DE SOUZA PEIXINHO(SP303697 - BERNADETE DANTAS DE SOUSA E SP159767B - MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 24: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 23, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma vez que deixou de apresentar o demonstrativo de cálculo, a fim de justificar o valor da causa, bem como esclareça a divergência em seu pedido inicial com o da petição de fls. 23, no tocante às parcelas em atraso.

0003300-48.2014.403.6114 - JOHN SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 52, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma vez que deixou de apresentar os cálculos do período em que alega não ter recebido o benefício previdenciário, atentando para os documentos juntados às fls. 41 e 44/45, a fim de justificar o valor da causa. Int.

0003393-11.2014.403.6114 - ADER BATISTA RICARDO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n.

10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico às fls. 32 que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0003506-62.2014.403.6114 - JEANETE SILVEIRA COELHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n.

10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico às fls. 32 que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0004086-92.2014.403.6114 - ARNAUDO DANTAS SARMENTO(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a

partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0004166-56.2014.403.6114 - ELIETE SANTANA LOPES VIEIRA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004219-37.2014.403.6114 - PEDRO MINERVINO DOS SANTOS FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004325-96.2014.403.6114 - ROSINEIDE LUZIA DA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004358-86.2014.403.6114 - MARIA ELIZETE ROBERTO DA SILVA FURTADO(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004376-10.2014.403.6114 - ANTONIO GOMES DE FRANCA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004377-92.2014.403.6114 - DANIEL BEZERRA DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004382-17.2014.403.6114 - DOUGLAS MICHELETTI ALMEIDA DE SOUZA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004384-84.2014.403.6114 - ENEUDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
É de sabença comum que os benefícios por incapacidade se submetem ao postulado rebus sic stantibus, é dizer, são concedidos em caráter temporário, não havendo que se invocar a rigidez da coisa julgada na espécie, porquanto tais relações jurídicas regem-se pelo art. 471, I, do CPC. Nessa esteira, confira-se: Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil. (STJ, AgRg no REsp 573.686/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 377). De mais a mais, o INSS encontra-se obrigado a efetuar o reexame da situação do segurado periodicamente, para aferir a continuidade da situação de incapacidade laboral (art. 71 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008). Destarte, compulsando os autos, observa-se

que o autor não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior (fls. 72/77) ou a presença de novas doenças incapacitantes. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, SOMENTE relatórios médicos posteriores ao trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada e que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente. Sem prejuízo, no mesmo prazo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada, bem como altere o valor da causa, justificando-o com demonstrativo de cálculo. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004390-91.2014.403.6114 - MAURICIO DE MELLO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 252/255 e as cópias juntadas às fls. 298/309, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

0004457-56.2014.403.6114 - FRANCISCO FRANCISCANO VIEIRA DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004469-70.2014.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004472-25.2014.403.6114 - FLORIVAL RODRIGUES ALVES(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004485-24.2014.403.6114 - MARCIA ZELENKA MENEGHINI(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 88 e as cópias juntadas às fls. 90/92, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia da petição inicial referente ao processo preventivo, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente o Autor demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.

0004510-37.2014.403.6114 - ESPEDITO ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3308

EXECUCAO FISCAL

0004244-60.2008.403.6114 (2008.61.14.004244-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF X INSTITUTO DE ENSINO RED GASPAR S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Fls. 274/299. Os documentos apresentados pela executada dão conta de que a mesma aderiu ao parcelamento, prova suficiente para suspensão das execuções. Contudo, não há nos autos manifestação nesse sentido da exequente. De rigor, em vista dos documentos trazidos pelo credor, susto a realização dos leilões designados para os dias 14/08/2014 e 28/08/2014 (hasta 128ª), mantendo, por ora, as demais hastas públicas designadas, eis que ainda não aperfeiçoada a consolidação do parcelamento. Comunique-se à Cehas para adoção das providências necessárias. No mais, ficam as partes cientes, desde logo, que a sustação das demais hastas já designadas ficará condicionada à comprovação da regularidade e manutenção do parcelamento firmado. Cumpra-se e intimem-se.

0001349-87.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEMATEC-TRIANGEL DO BRASIL LTDA(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER E SP312376 - JOSE VALMI BRITO)

DECISÃO.Fls. 217/277: Defiro o pleito.O fato de haver Recuperação Judicial em curso, conforme o noticiado nos autos, não impede, em princípio, o prosseguimento da execução fiscal, consoante a Lei 11.101/05 que em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal. Este Juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora a Execução Fiscal não seja suspensa pela Recuperação Judicial, ficam impedidos atos expropriatórios no bojo desse procedimento em atenção ao princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/05). Nesse sentido: STJ - ARARCC 120644 - 2ª Seção - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no Dje de 01/08/2012.Mas a linha interpretativa revelada pelo Superior Tribunal de Justiça exige temperamentos.A vedação de atos expropriatórios no âmbito do procedimento executório fiscal apenas se justifica quando demonstrado, satisfatoriamente, que os bens penhorados integram, direta ou indiretamente, o Plano de Recuperação Judicial homologado pela Justiça Estadual.Nesse sentido, os documentos que a executada traz pretendem fazer prova de que os bens penhorados fazem parte do Plano de Recuperação Judicial da requerente (fls.256/260), bem como cópia da decisão judicial que homologou o Plano de Recuperação Judicial (fls.273/277).Contudo, admitir que a mera existência de recuperação judicial é suficiente para que a Fazenda Pública reste alijada do direito de promover a satisfação de seus créditos gera situação de iniquidade.Issso porque, conforme bem se sabe, os créditos fiscais não integram o Plano de Recuperação Judicial.Assim, caso a Recuperação Judicial exija sensível alienação do patrimônio empresarial para a quitação dos débitos envolvidos naquele procedimento, a Fazenda Pública encontrará um devedor desprovido de patrimônio. Nesse contexto dificilmente haverá recuperação do crédito fiscal. Portanto, para não impedir que o Plano de Recuperação Judicial se efetive, com a quitação inclusive do passivo tributário (fls.249) suspendendo os atos expropriatórios até a quitação dos débitos em cobro, tudo consoante o Plano de Recuperação Judicial, mantenho a penhora aqui realizada anteriormente.Anoto que os bens penhorados, dada a natureza - veículos e maquinário, assumem papel de relevo na composição patrimonial da requerente no que diz respeito à geração de receitas, destinadas ao pagamento de obrigações contempladas no Plano de Recuperação Judicial.Do exposto, suspendo a presente execução fiscal, bem como a realização das hastas públicas então designadas.Comunique-se, eletronicamente, a CEHAS do teor desta decisão, certificando-se.Providencie a Secretaria as anotações para fazer constar do sistema processual o nome do advogado responsável nestes autos, consoante pedido de fls.218. Int.

0006784-42.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

DECISÃO.Fls. 287/331: Indefiro o pleito.O fato de haver Recuperação Judicial em curso, conforme o noticiado nos autos, não impede o prosseguimento do Cumprimento de Sentença em seus ulteriores termos, haja vista que não há prova de que os bens penhorados fazem parte do Plano de Recuperação Judicial da requerente. E esse ônus probatório repousa sobre seus ombros, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não há prova, sequer, da homologação do Plano de Recuperação Judicial.Anoto, ainda, que a Lei 11.101/05 em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal.Este Juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora a Execução Fiscal não seja suspensa pela Recuperação Judicial, ficam impedidos atos expropriatórios no bojo desse procedimento em atenção ao princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/05). Nesse sentido: STJ - ARARCC 120644 - 2ª Seção - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no Dje de 01/08/2012.Mas a linha interpretativa revelada pelo Superior Tribunal de Justiça exige temperamentos.A vedação de atos expropriatórios no âmbito do procedimento executório fiscal apenas se justifica quando demonstrado, satisfatoriamente, que os bens penhorados

integram, direta ou indiretamente, o Plano de Recuperação Judicial homologado pela Justiça Estadual. Admitir que a mera existência de recuperação judicial é suficiente para que a Fazenda Pública reste alijada do direito de promover a satisfação de seus créditos gera situação de iniquidade. Isso porque, conforme bem se sabe, os créditos fiscais não integram o Plano de Recuperação Judicial. Caso a Recuperação Judicial exija sensível alienação do patrimônio empresarial para a quitação dos débitos envolvidos naquele procedimento, a Fazenda Pública encontrará um devedor desprovido de patrimônio. Nesse contexto dificilmente haverá recuperação do crédito fiscal. Portanto, para evitar a prática de atos expropriatórios neste feito, há necessidade de prova de que os bens penhorados integram um plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente, ou que, então, reste provado que esses bens assumem papel de relevo na composição patrimonial da requerente no que diz respeito à geração de receitas, destinadas ao pagamento de obrigações contempladas no Plano de Recuperação Judicial. Contudo, neste feito não há prova de homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, tampouco da relevância dos bens penhorados para a geração de receitas destinadas ao pagamento de obrigações no Plano de Recuperação Judicial. O simples fato de se tratar de uma sociedade empresária que se destina à prestação de serviço de transporte urbano e rodoviário de passageiros, não leva à conclusão necessária de que determinados ônibus não poderiam ser penhorados e leiloados. Por fim, cito precedentes no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica proibição de alienação de bens no bojo de Execução Fiscal: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN. 2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 308540 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rubens Calixto - Publicado no DJF3 de 30/08/2010). EMPRESA DE AVIAÇÃO CIVIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - LEI nº 11.101/05 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO POSSUI EMBASAMENTO LEGAL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL DOS BENS JÁ PENHORADOS. 1. Trata-se de pedido formulado por empresa operando no ramo da aviação civil, objetivando a suspensão de leilão judicial, já aprazado, em virtude do recebimento, no efeito meramente devolutivo, de apelação em face de sentença de improcedência em embargos à execução fiscal propostos pela mesma. 2. A Nova Lei de Falências buscou aprimorar e aperfeiçoar os institutos protetivos dos diversos interesses que emergem dos estados de crise de insolvência empresarial, notadamente refletidos na Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência. 3. A cláusula geral de preservação da empresa, prevista no art. 47 dessa lei, é uma diretriz interpretativa, presumindo o legislador que a manutenção da empresa agrega os interesses do empresário, dos trabalhadores e daqueles que dela dependem. 4. Porém, a própria lei ressalva os créditos tributários em fase de execução, quando em seu art. 6º, 7º, determina que as execuções singulares, anteriormente propostas em face do empresário, não serão influenciadas pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial. 5. A essa conclusão socorre, de igual maneira, a qualificação, como indisponíveis, dos créditos tributários, a respeito dos quais não é dado à Fazenda Pública transacionar, quer particular quer coletivamente, como no caso da Recuperação Judicial. 6. Portanto, como bem acentuado na parte final desse mesmo 7º, a novação dos créditos fiscais, com a conseqüente suspensão da execução fiscal aparelhada por eles, só há que se dar através de parcelamento previsto em lei específica, obedecendo rigidamente os preceitos legais, em homenagem ao princípio da legalidade e à indisponibilidade dos mesmos. A transação informal, em assembléia de credores instituída para fim de aprovar plano de recuperação judicial, não se compactua com a natureza dos créditos fiscais. 8. Não há concurso de credores na Recuperação Judicial, sendo impertinente o argumento de desobediência à regra de preferência escalonada no art. 83 da Lei nº 11.101/05. 7. Por fim, in casu, os bens a serem levados a leilão estão livres e desembaraçados de quaisquer obrigações concernentes ao cumprimento do Plano acordado na justiça estadual. Pela sua natureza e destinação, sua excussão pouco ou nada prejudicará a continuidade da atividade de exploração do serviço de transporte aéreo exercida pela agravante. Prejuízo ao interesse público que não se provou. 8. Questão de ordem acolhida. 9. Efeito suspensivo negado. Pedido de suspensão de leilão judicial de bens penhorados que se nega, com o referendo do colegiado. (TRF2 - AG 153625 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - Publicado no DJU de 21/06/2007). Indefiro, nesses termos, o pedido de fls. 287/331. Mantidas as hastas públicas designadas por este Juízo. Prossiga o feito em seus ulteriores termos. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER

MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001575-10.2003.403.6114 (2003.61.14.001575-0) - WILSON CAETANO DA COSTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 249 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001654-86.2003.403.6114 (2003.61.14.001654-7) - JOSE VENANCIO MELIANO(SP176034 - MARIA AMELIA ALVES LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência ao autor das informações prestadas pela contadoria (fls. 206/216) para manifestação no prazo de dez dias.Int.

0004300-69.2003.403.6114 (2003.61.14.004300-9) - ALDO ALMIENTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da sentença de fls.99, sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0001192-27.2006.403.6114 (2006.61.14.001192-7) - ANA CORREA CARDOSO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 145/150, 152/153 e 156/157, juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 158 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de MARIO SERGIO CARDOSO e MARCOS CESAR CARDOSO como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar ANA CORREA CARDOSO - Espólio.Após, abra-se nova vista ao INSS para que atenda a determinação de fl 142.Int.

0004470-36.2006.403.6114 (2006.61.14.004470-2) - JULIO PAIXAO DA SILVA(SP129733E - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP315753 - NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO)

Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 102 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006904-95.2006.403.6114 (2006.61.14.006904-8) - MEREZILDA DE LOURDES PROCOPIO(SP094101 - EDISON RIGON E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Providencie o Dr. Edison Rigon o levantamento do depósito realizado nestes autos, devendo comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, com seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0005938-64.2008.403.6114 (2008.61.14.005938-6) - JOSE BUSO X ROBERTA DE CASTRO BUSO X HILDA DE CASTRO BUSO - ESPOLIO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls.295 pelo prazo de

10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006280-75.2008.403.6114 (2008.61.14.006280-4) - PAULO SERGIO DE AZEREDO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor das informações da contadoria para manifestação no prazo de cinco dias. Int.

0007694-11.2008.403.6114 (2008.61.14.007694-3) - LUIZ DOMENEGUETTI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Noticiado o óbito do autor, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC.Defiro o prazo de 10 dias para a habilitação de herdeiros.Int.

0009571-49.2009.403.6114 (2009.61.14.009571-1) - MANOEL MARTINS BRAGA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. A PETIÇÃO DE FL. 262/264 CONTÉM REQUERIMENTO IMPOSSÍVEL DE SER ATENDIDO: SE O TRF ENGANOU-SE AO PROFERIR A DECISÃO DEVERÁ O INSS TOMAR AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS, PORÉM NÃO HÁ COMO IGNORAR A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. DETERMINO AO INSS QUE CUMpra A DECISÃO EM DEZ DIAS A PARTIR DA INTIMAÇÃO, POR MANDADO, IMPLANTANDO O BENEFÍCIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 750,00.APÓS REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL PARA O CÁLCULO DE ATRASADOS.CUMpra-SE E INTIMEM-SE.

0002472-91.2010.403.6114 - SEBASTIAO SILVERIO DO NASCIMENTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP090334 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Acolho o cálculo da contadoria judicial de fls. 362/366, uma vez que o INSS tem autorização para não recorrer na matéria relativa à aplicação da OTN/BTN e tal correção, conforme a Lei n. 6423/77 é devida ao autor. Oficie-se o INSS para implantação imediata do benefício com RMI de R\$ 17.133,60, em cumprimento à decisão transitada em julgado e RMA de R\$ 2680,98. Expeça-se mandado para a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, conforme valor apurado a fls. 363/366. Int.

0003521-70.2010.403.6114 - ELIO DINIZ PRESENTE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes de pedido de habilitação de herdeiros em ação de execução contra a fazenda pública, decorrente de condenação em ação de conhecimento. Apurados os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez até a data da morte do autor da ação, em 15/03/14 (fl. 261/263). Apresentada habilitação de Tereza de Souza Gois além dos filhos enumerados na certidão de óbito de fl. 270. O INSS insurge-se contra a habilitação de Tereza de Souza Gois, mãe de seis dos filhos do autor falecido. Manifeste-se a requerente Tereza, tendo em vista que não consta na certidão de óbito do falecido, e não consta como dependente do benefício cessado, ou como habilitada à pensão por morte (documentos anexos). Após manifestação, venham os autos conclusos.

0006681-06.2010.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000650-96.2012.403.6114 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS MOURA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Diante da informação de fls. 165, requisitando a devolução dos presentes autos, sob pena de expedição de mandado e/ou carta precatória para busca e apreensão, disponibilizada no Diário Eletrônico em 29/07/2014, Caderno Publicações Judiciais II - Interior SP e MS, oficie-se à OAB para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 196, parágrafo único do Código de Processo Civil.Advirto ao(a) advogado(a) que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos.Intime(m)-se.

0003288-05.2012.403.6114 - JOSE REINALDO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de dez dias,

retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003293-27.2012.403.6114 - CARLOS ADRIANO SOARES DA SILVA(SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor das informações prestadas pela contadoria às fls. 107/118 para manifestação no prazo de dez dias.Int.

0004392-95.2013.403.6114 - MARILAINE BERNAL MACHADO RAMOS(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a manifestação de fls 130/131, diga o INSS o que de direito, em 10 dias.Int.

0004794-79.2013.403.6114 - GISELA APARECIDA MINCACHE(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sem valores em atraso, remetam-se os presentes ao arquivo baixa-findo. Int.

0005839-21.2013.403.6114 - ABRAAO ARNALDO DOS SANTOS(SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 90 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004899-03.2006.403.6114 (2006.61.14.004899-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL BEZERRA DE LIMA(SP138546 - LUCAS DE PAULA)

Em consulta ao andamento processual, verifica-se que houve o trânsito em julgado da decisão proferida no julgamento da ação rescisória n. 00318853220084030000. Assim, remetam-se os presentes à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos consoante decisão de fl. 53/57.Int.

0004047-08.2008.403.6114 (2008.61.14.004047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-03.2000.403.6114 (2000.61.14.002410-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES)
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

0002434-40.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024621-10.2007.403.6301 (2007.63.01.024621-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO WILSON FERREIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003259-81.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-02.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SOVANI MARIA DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)
Digam sobre o informe da contadoria. Int.

0003295-26.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007233-05.2009.403.6114 (2009.61.14.007233-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANDRE RODRIGUES MENDES(SP167376 - MELISSA TONIN)
Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004430-73.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003270-57.2007.403.6114 (2007.61.14.003270-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE NATALINO MARIANO X ANTONIO MARCELINO LEITE X JOSE ROBERTO VIEIRA X RICARDO MENDES VIEIRA X DANIEL VIEIRA DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004431-58.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005790-48.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EUNICE GOUVEIA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004432-43.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004725-86.2009.403.6114 (2009.61.14.004725-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO DA SILVEIRA CASIMIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004433-28.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008666-44.2009.403.6114 (2009.61.14.008666-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005298-85.2013.403.6114 - MARCIA NANNI RODRIGUES DE CARVALHO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Providencie a Dr^a. Regiane Cristina Soares da Silva Vieira dos Santos o levantamento do depósito realizado nestes autos, devendo comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, com seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1506255-37.1998.403.6114 (98.1506255-7) - AUGUSTO PRIMI - ESPOLIO X CLARICE SERRANO PRIMI X ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS X CARLOS SOFFIATTI X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X ELAINE SCARANI MOMESSO X FRANCISCO MARQUES POMBO - ESPOLIO X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X HONORATO FERREIRA X IVO TRINDADE TEIXEIRA X JOSE AIDA X JOSE CARLOS GONCALVES X JULIA REQUENA SCARANI X LAZARO DOSTOR NATO X MOACIR MEDEIROS X NELSON MALAVASI X ORLANDO CERQUEIRA X PEDRO VICENTE FERREIRA - ESPOLIO X IOLANDA FERREIRA X PAOLO DE CECCO X ROBERTO CARLOS NAPIER X VALDIR TALHARI - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AUGUSTO PRIMI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VICENTE FERREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR TALHARI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SOFFIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE SCARANI MOMESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARQUES POMBO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO TRINDADE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA REQUENA SCARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DOSTOR NATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MALAVASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAOLO DE CECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS NAPIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE SERRANO PRIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340824 - VANESSA SCHANK)

Vistos. Fl. 657/662: Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Sem prejuízo, atendidas as determinações de fl. 640 pela autora Marina Pereira Pombo, expeça-se ofício requisitório em seu favor consoante já determinado (cálculo de fl. 411/412).Int.

1506258-89.1998.403.6114 (98.1506258-1) - JACOB HUCK FILHO X JOSE FLORENCIO X JOSE CEPEDA PICHARDO X JOSE GRIBL X JOSE JORGE - ESPOLIO X NELIDA DIAS JORGE X JOSE LITTO DA SILVA X JOSEF JUHAS X JORGE MARIO SCHLEIER - ESPOLIO X OLIVIA ELZA KREITLOW SCHLEIER X JOSUE OLIMPIO DE FREITAS X JULIO BODRA X JOSE MATIAS SIMON X JOSE MENDES DE FARIA X JOSE NELSON MOURA FRANCELLI X JOSE NUNES X JOSE PEREIRA DE CAMPOS X JOSE PEREIRA DA CRUZ X JOSE ROSA DE ALMEIDA X JOSE SACCO X JOSE SANTOS DE CASTRO X JOSE TARGINO DA SILVA X JOSE SATURNINO DOS SANTOS X JOSE SORATTO X MANOEL ALAVARCI X MANOEL FERNANDES DA SILVA X NELSON COSTA X ODILIO DEGRANDE X OSVALDO JOSE MAROTTI X OSVALDO SEIXAS CARDOSO X OSWALDO TALARICO X PEDRO LUPPI X RAYMUNDO QUIRINO NOBES X ROBERTO FERNANDES SOARES X ROBERTO DE LIMA X ROBERTO TOGNATO X ROQUE VECCHI X RUBENS BALBO X SALVADOR KENEZ X SEBASTIAO TEIXEIRA DE ALMEIDA X SERGIO PEREIRA PINTO DE TOLEDO X SERGIO FIRMINO DA SILVA X UMBERTO LEMBO X VALTER NEREMBERG X VICENTE JANUZZI X VIRGILIO BARRETO DE OLIVEIRA X VALMIR DE CALDAS SIMOES X WALDEMAR COROCHER X WALDEMAR MARTAO X WALDEMAR PASINI X WALTER DI LUIZ ROSA X WILSON BENTO - ESPOLIO X CARMEN INAZER BENTO X APARECIDO BORGONI X REINALDO MARIM X APARECIDO EUVALDO GOMES X ANTONIO DEZZUNTE X ANTONIO GUIRAO RODRIGUES X ANTONIO LUCIO MATANO X ANTONIO JOAQUIM DOS REIS X ANTONIO MODANESE X ADEMAR VELLO X ANESIO JOSE DE CASTRO X ALCIDIO VARIM X AMERICO VARIM X ARISTIDES BERNARDES NETO X BENEDITO COMISSIO X BENEDITO JOSE DOS REIS X BENEDITO OLIMPIO X BENEDITO VADILHO X BRAZ VERNI X CELESTINO GUTIERREZ X GERALDO DE SOUZA CARVALHO X HELIO HERNANDES RUIZ X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO FAURA X JOAO JOSE ALVES X JOAO PEDRO DE LIMA X JENNY MARCINKIEVICIUS X JOEL BERNARDO X JOHANN DIETRICH X JOSE FATTOBENE PRIMO X JOSE FREGORIO DE SOUZA X JOSE JERONIMO LEITE X JOSE MACIL DOS SANTOS X JOSE DO NASCIMENTO PISOEIRO X JOSE PANDO X JOSE TEOTONIO DA SILVA X JURANDIR OZORIO SIQUEIRA X LUIZ DA LUZ X MARIO CERCHIARI X MANOEL BOMBRINO ALVES X MANOEL NUNES RIBEIRO X MIGUEL LEOPOLDO X MITSUO SUZUKAWA X NELSON TARDIVO - ESPOLIO X AMELIA DOS ANJOS TARDIVO X PIAGENTINI BENITO X RAUL BIAS LIMA X SERAFIM MERELO SABIO X SEBASTIAO MORAIS X SEBASTIAO SILVA MAIA FILHO X VITORIO DA SILVA X WANDERLEY LUIZ GALLIGANI X ARMELINDO FERRO X ANDRE GUIDEM X ANTONIO PARENTE X AUGUSTO SANTIN X BELMIRO MORAES PRADO X BENEDICTO VIEIRA DE ANDRADE X CLAUDIO BELUCCI X CLOVIS GUERRA X DIONISIO ANASTACIO SILVA X DOMINGOS CARMINHOLLI X ERCULE JUBELINO X JOAQUIM DA COSTA SOARES X JOAQUIM ESPOSITO VIEIRA X JOAO GERALDO RODELO X JOAO SARIEV X JOSE ANDRE DO NASCIMENTO X JOSE LOPES GIMENES X JOSE NAVARRO SANCHES X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETTO X JOSE SANTANA X JUVENAL AUGUSTO ANDREOLI X JURANDIR PASCHOALINI X HEINRICHN HEHN X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ INACIO DA COSTA X MANOEL DA CUNHA X MANOEL MATURAMA X MANOEL NOGUEIRA PAIVA X MARIA PARMA TRABUCO X MOACYR NUNES DE MATTOS X MAURO ZANATA X NELSO MUNIZ DA COSTA X MILTON RIBEIRO X ORLANDO LOPES X ORLANDO VOLPATO X PAULO MOREIRA X PAULO ROSA X RENATO LINO PEREIRA X ROBERTO MARCELINO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO ALVES X SERVULO ELOI SILVA X SIDNEY FELIX CAMILLO X ULYSSES MONTANARI X VALTER ZANONZINI X WALTER AYALLA X WALTER ERHARD HEINZE X WASYL HWOZDYK X WALTER JOAO PIERNO X WILSON PASCHOAL X SILVIO DELATORRE(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ) X JACOB HUCK FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101039 - ELINE ZANETI)

VISTOS.Indefiro o pedido do INSS quanto ao ofício ao BB, uma vez que o depósito de fls. 1945/1946 foi transferido ao Juízo Federal conforme fls. 2393/2404/2408/2409/2448v e 2472. Resta depósito apenas na conta n. 7631-6 com o saldo de R\$ 93.787,87, conforme extrato em anexo. Conforme demonstrativo anexo, efetuado até a data de hoje, expeçam-se os alvarás IMEDIATAMENTE, COMO DETERMINADO À FL. 2549. Após os levantamentos, expeçam-se ordem para conversão em renda em favor do INSS do saldo existente e VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA DE EXTINÇÃO.

0000329-13.2002.403.6114 (2002.61.14.000329-9) - MARIA SALETE PIZONI LANTIM(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X ALESSANDRA APARECIDA LANTIM X ALESSANDER LANTIM(SP164988 -

DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA SALETE PIZONI LANTIM X UNIAO FEDERAL

Providencie o Dr. Rafael Monteiro Prezia o levantamento do depósito realizado nestes autos, devendo comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, com seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0004303-87.2004.403.6114 (2004.61.14.004303-8) - KARL HEINZ FRIEDEMANN(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X KARL HEINZ FRIEDEMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277: Vistos. Providencie a Secretaria a inclusão do advogado Mauro Siqueira César Júnior no sistema processual. Após, republique-se o despacho de fls. 276. Fls. 276: Vistos. Diante da constituição de novos patronos consoante petição de fls. 211/212, determino a expedição de ofícios requisitórios dos honorários sucumbenciais no valor incontroverso na proporção de 2/3 (dois terços) para o Dr. Mauro Siqueira César Júnior e 1/3 (um terço) para a Dra. Rosângela A. Silva de Faria, na forma do artigo 22, parágrafo 3º da Lei 8906/1994. Int.

0006173-36.2005.403.6114 (2005.61.14.006173-2) - EDNA GABRIEL ESCUDEIRO X IGOR SILVA ESCUDEIRO X EVERTON SILVA ESCUDEIRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDNA GABRIEL ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR SILVA ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON SILVA ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se TALITA ESCUDEIRO ARAUJO, pessoa indicada pelo co-autor Igor Silva Escudeiro, para que compareça a esta secretaria para expressar seu aceite como procuradora do irmão. Expeça-se mandado.

0002279-18.2006.403.6114 (2006.61.14.002279-2) - LUIS GONZAGA GUEDES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GONZAGA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.236/245. Intime-se.

0006616-50.2006.403.6114 (2006.61.14.006616-3) - JOSE RONALDO DE LIMA SENA(SP094101 - EDISON RIGON E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE RONALDO DE LIMA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o Dr. Edson Rigon o levantamento do depósito realizado nestes autos, devendo comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, com seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0007312-86.2006.403.6114 (2006.61.14.007312-0) - ISABEL ANTONIA DA FONSECA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ISABEL ANTONIA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Providencie o Dr. José Vitor Fernandes o levantamento do depósito realizado nestes autos, devendo comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, com seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0000901-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000901-2) - MANOEL DIVINO ROSA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MANOEL DIVINO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls.217//231 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls.233 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de ESTER BASTOS ROSA, LETICIA BASTOS ROSA e SABRINA BASTOS ROSA, como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar MANOEL DIVINO ROSA- Espólio.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao setor de precatórios do Tribunal Regional Federal, para que, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2001 - CJF, converta em depósito judicial o precatório n. 20130000816, por ocasião do seu pagamento, o que ainda não ocorreu, conforme consulta de pagamento de PRC juntada aos autos. Oportunamente, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das

herdeiras ora habilitadas, na proporção de 50% para a viúva-meeira e 25% em favor de cada uma das filhas. Int.

0002786-08.2008.403.6114 (2008.61.14.002786-5) - MARIA APARECIDA BANDEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0003695-50.2008.403.6114 (2008.61.14.003695-7) - FRANCISCA ELOIZA MOREIRA DE LIMA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ELOIZA MOREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004651-66.2008.403.6114 (2008.61.14.004651-3) - MARCELO LEANDRO DOS SANTOS(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP153821E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005531-58.2008.403.6114 (2008.61.14.005531-9) - JOAO INACIO DE LIMA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da não localização de novos endereços a ser diligenciados, expeça-se edital com prazo de vinte dias, para a intimação do autor, a fim de proceda ao levantamento do depósito existente nos autos, sob pena de estorno dos valores ao erário.Int.

0006441-85.2008.403.6114 (2008.61.14.006441-2) - JOSE JACINTO DE MEDEIROS JUNIOR(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JACINTO DE MEDEIROS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007230-84.2008.403.6114 (2008.61.14.007230-5) - EMILIA DOMINGUES LUGLI(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EMILIA DOMINGUES LUGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a despeito de pessoalmente intimados, os herdeiros de Emilia Domingues Lugli não se habilitaram no presente feito. Assim, expeça-se ofício de estorno dos valores depositados a fl. 79 e, após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0003149-58.2009.403.6114 (2009.61.14.003149-6) - EDILEUZA GOUVEIA DE SALES(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDILEUZA GOUVEIA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se Carta registrada com instruções para levantamento dos valores, aguardando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não sendo o valor levantado, expeça-se Mandado/Precatória para intimação pessoal do autor, a fim de que proceda(m) ao levantamento das quantias depositadas em seu favor. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0008879-50.2009.403.6114 (2009.61.14.008879-2) - LILIANE RODRIGUES MAGALHAES

GONCALVES(SP162904 - ANDERSON SANTOS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LILIANE RODRIGUES MAGALHAES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO)

Vistos.Inclua-se no ARDA o nome da Dra. Maria da Consolação Vegi da Conceição OAB/SP 207.324, conforme solicitado às fls. 321.Tendo em vista que a advogada não efetuou o levantamento do depósito, oficie-se ao TRF3 a fim de que converta o pagamento do RPV 20140077493 em depósito judicial.Após expeça-se o alvará em favor da advogada.Int.

0000518-10.2010.403.6114 (2010.61.14.000518-9) - VICENTE FERREIRA NETO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 240: Expeça-se ofício requisitório.Int.

0005898-14.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0008760-55.2010.403.6114 - MARLENE NEVES MENDONCA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARLENE NEVES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o Dr. José Vitro Fernandes o levantamento do depósito realizado nestes autos, devendo comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, com seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0001376-07.2011.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002077-65.2011.403.6114 - ENIO VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0010005-67.2011.403.6114 - JULIA ELENA VICENCIO FERNANDEZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JULIA ELENA VICENCIO FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie a Dr^a. Rosa Maria Castilho Martinez o levantamento do depósito realizado nestes autos, devendo comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, com seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0000332-16.2012.403.6114 - ELAINE FERREIRA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 117/118: Indefiro a remessa dos autos a contadoria judicial, pois a parte autora não apresenta as razões do seu inconformismo, nem traz aos autos planilha de cálculo dos valores que entende devidos. Defiro o prazo suplementar de 10 dias para que a autora se manifeste nos termos do despacho de fls 116. Int.

0001324-74.2012.403.6114 - FRANCISCO ERVOLINO NETO X RONALDO ROBERTO

ERVOLINO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO ERVOLINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o Dr. Eli Aguado Prado o levantamento do depósito realizado nestes autos, devendo comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, com seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0001598-38.2012.403.6114 - MARIA ELISABETE DO PRADO BALESTRIN(SP240658 - PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ELISABETE DO PRADO BALESTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a parte Autora a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 215 e nos documentos que acompanharam a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003267-29.2012.403.6114 - VALDICE DOS SANTOS DE MOURA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDICE DOS SANTOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Providencie o Dr. Otavio Lazzuri Ormonde Bonicio o levantamento do depósito realizado nestes autos, devendo comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, com seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0006526-32.2012.403.6114 - JOEL NASCIMENTO DE ARAUJO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOEL NASCIMENTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a advogada se tem interesse no recebimento dos valores que lhe são devidos a título de sucumbência, expedindo-se novo ofício requisatório em caso positivo. Int.

0007977-92.2012.403.6114 - JOAO LINO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se Carta registrada com instruções para levantamento dos valores, aguardando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não sendo o valor levantado, expeça-se Mandado/Precatória para intimação pessoal do autor, a fim de que proceda(m) ao levantamento das quantias depositadas em seu favor. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0001185-88.2013.403.6114 - IVANEIDE MOREIRA DE DEUS MENDES(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVANEIDE MOREIRA DE DEUS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Providencie o Dr. Edson Moreno Lucillo o levantamento do depósito realizado nestes autos, devendo comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, com seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0002908-45.2013.403.6114 - JOSE FABIO DOS REIS(SP289373 - MARINA SORATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FABIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisatório. Intimem-se.

0004116-64.2013.403.6114 - AUGUSTO FELIPE FERNANDES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO FELIPE FERNANDES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005475-49.2013.403.6114 - BENEDITO DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006244-57.2013.403.6114 - VALDENIR PEREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006977-23.2013.403.6114 - ELAINE PINHEIRO DA SILVA FRANCISCO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE PINHEIRO DA SILVA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007181-67.2013.403.6114 - HERMES MARTINS DA SILVA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007195-51.2013.403.6114 - RENATA CLEBIA DE SOUSA VIEIRA(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA CLEBIA DE SOUSA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008072-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008072-3) - GALDINO PEREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO PEREIRA LIMA

Fls. 211/212: Requeira o INSS o que de direito.Int.

Expediente Nº 9354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007244-29.2012.403.6114 - PAULO CORREA LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002950-94.2013.403.6114 - CLAUDIO LOTTO X MARIA ELENA LOTTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006719-13.2013.403.6114 - GENEROSO SILVESTRE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de embargos de declaração interposto em face da decisão que recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos de direito, tendo em vista que concedida tutela antecipada.Conheço dos Embargos, porém NÃO DOU PROVIMENTO.A tutela antecipada foi INDEFERIDA, conforme fls.197, parágrafo 3º.O prazo de 45 dias para implantação do benefício será contado APÓS o trânsito em julgado ou da prolação de decisão recebida somente no efeito devolutivo.Intime-se e após dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

0008591-63.2013.403.6114 - JOSE CARLOS DIAS ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008733-67.2013.403.6114 - MANOEL EMIDIO SIQUEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000006-85.2014.403.6114 - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000401-77.2014.403.6114 - JOSE MARIA LIMA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000793-17.2014.403.6114 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000810-53.2014.403.6114 - JOSE MARIA GOMES PECHIM(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA E SP198837E - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001215-89.2014.403.6114 - ADIR DA SILVA TAVARES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003713-61.2014.403.6114 - JOSE GONCALVES DO ESPIRITO SANTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004157-94.2014.403.6114 - MARIA BERNADETE OLIVEIRA(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso inominado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC,

com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000390-05.2001.403.6114 (2001.61.14.000390-8) - ANGELO ANTONIO DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.076,24, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002917-80.2008.403.6114 (2008.61.14.002917-5) - DAMIAO XAVIER DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$2.783,60, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003118-04.2010.403.6114 - ADERALDO NUNES DOS SANTOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$747,71, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002260-36.2011.403.6114 - ROSELI CRUZ(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.764,37, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008959-43.2011.403.6114 - MARLENE DALBEN DOS SANTOS(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$4.061,27, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001264-04.2012.403.6114 - LEANDRO ROMERO(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$361,58, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0006496-94.2012.403.6114 - IVONE DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$848,39, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento

do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008525-20.2012.403.6114 - ELZA ANDRADE DE BARROS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$348,01, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002238-07.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS ANDRADE(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$258,12, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

0006126-81.2013.403.6114 - DOROTHY APARECIDA DE FREITAS(SP231692 - VANESSA ROCCO E SP292411 - IRACEMA LEITE PEREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$6.883,58 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Após, ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório. Intime-se.

0007841-61.2013.403.6114 - SUELI OLIVEIRA LIMA DE SOUZA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$375,61, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005729-03.2005.403.6114 (2005.61.14.005729-7) - AGAVIS DE ARAUJO(SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH E SP110718 - PEDRO LUIZ DA SILVA) X MARIA APARECIDA CHEACHIRINI(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGAVIS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$3.399,59, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001586-34.2006.403.6114 (2006.61.14.001586-6) - MARIA AMELIA DE MENEZES(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA AMELIA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$16.089,11 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Após, ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório. Intime-se.

0001956-13.2006.403.6114 (2006.61.14.001956-2) - GILBERTO MOTA DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GILBERTO MOTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$23.749,19 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Após, ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório. Intime-se.

0004134-32.2006.403.6114 (2006.61.14.004134-8) - ANTONIO ALVES DE ARAUJO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.784,69, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006391-30.2006.403.6114 (2006.61.14.006391-5) - NAPOLEAO VIEIRA DE FREITAS(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NAPOLEAO VIEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$18.512,16 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Após, ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.Intime-se.

0002820-17.2007.403.6114 (2007.61.14.002820-8) - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$6.357,65, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Após, ao arquivo sobrestado para aguardar pagamento do precatório.Intime-se.

0006380-64.2007.403.6114 (2007.61.14.006380-4) - VICENTE FERREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VICENTE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$4.154,19, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Após, ao arquivo sobrestado para aguardar pagamento do precatório.Intimem-se.

0002459-63.2008.403.6114 (2008.61.14.002459-1) - VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$319,43, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004908-91.2008.403.6114 (2008.61.14.004908-3) - ORLANDO VALERIO JUNIOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ORLANDO VALERIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$37.276,80 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Após, ao arquivo sobrestado para aguardar pagamento do precatório.Intimem-se.

0000061-12.2009.403.6114 (2009.61.14.000061-0) - MARIA LUCIA SABATINI(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LUCIA SABATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$8.816,07, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

0002523-39.2009.403.6114 (2009.61.14.002523-0) - ANTONIO ALVES DE MORAIS - ESPOLIO X SILENE SILVA DE MORAIS X KARINNE ALVES DE MORAIS X LETICIA DOS SANTOS MORAIS X BRUNA ALVES DE MORAIS X SILENE SILVA DE MORAIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO ALVES DE MORAIS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$785,46, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004043-34.2009.403.6114 (2009.61.14.004043-6) - GABRIELLA DE ANDRADE ARAUJO X JULIANA DE ANDRADE SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GABRIELLA DE ANDRADE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.357,95, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005975-57.2009.403.6114 (2009.61.14.005975-5) - SANDRA REGINA XAVIER BIAZUTTI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SANDRA REGINA XAVIER BIAZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$3.058,49, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006700-46.2009.403.6114 (2009.61.14.006700-4) - CARLOS IRINEU STOLFO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS IRINEU STOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.723,18, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008010-87.2009.403.6114 (2009.61.14.008010-0) - LUIZ GONZAGA DA COSTA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ GONZAGA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$0.000,00, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Após, ao arquivo sobrestado para aguardar pagamento do precatório.Intime-se.

0000836-90.2010.403.6114 (2010.61.14.000836-1) - HELENO VITORIO DOS SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HELENO VITORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$0.000,00, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Após, ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.Intime-se.

0003617-85.2010.403.6114 - ROQUE CIANO DE PETTA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROQUE CIANO DE PETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$0.000,00, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Após, ao arquivo sobrestado para aguardar pagamento do precatório.Intimem-se.

0003640-31.2010.403.6114 - REGINALDO SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X REGINALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de

R\$341,97, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

0004643-21.2010.403.6114 - MARIA VITORIA DE LIMA - ESPOLIO X DANIELA VITORIA DE LIMA X THALES GONZAGA DE LIMA X MARCELA VITORIA DE LIMA(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA VITORIA DE LIMA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF seu favor da quantia de R\$824,84, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005567-32.2010.403.6114 - ANTONIO DOS SANTOS CARVALHEIRO NETO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO DOS SANTOS CARVALHEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$8.001,78, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Após, ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.Intime-se.

0006740-91.2010.403.6114 - JOAO PORDEUS NETO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO PORDEUS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$7.109,21, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Após, ao arquivo sobrestado para aguardar pagamento precatório.Intime-se.

0007411-17.2010.403.6114 - ANTONIO RAMIRES CASSOLA X ANTONIO BERMUDEZ - ESPOLIO X MARIA RODRIGUES BERMUDEZ X BENVINDA NUNES X ENCARNACAO LUZIA MARTINS ARAGAO X EUFLASINA PEREIRA DE SOUZA X GENESIO GONCALVES X JOAO MACHADO DE OLIVEIRA X MARIANO ROMUALDO DOS SANTOS X MANOEL FERNANDES DA SILVA X MANUEL JANUARIO FILHO X MARCELINA RAMIRES(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANUEL JANUARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINA RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES BERMUDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFLASINA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO ROMUALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$365,38, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

0000854-77.2011.403.6114 - ISABEL MARIA FERNANDES FRASSON(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ISABEL MARIA FERNANDES FRASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.653,86, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000882-45.2011.403.6114 - CICERO BERTO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CICERO BERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.558,20, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002472-57.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA SILVA DE PAULA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA SILVA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.049,73, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007563-94.2012.403.6114 - JOSE NETO DOS SANTOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE NETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$361,82, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008479-31.2012.403.6114 - MARIA NEIDE DE SOUSA DA SILVA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA NEIDE DE SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.522,14, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0001069-82.2013.403.6114 - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.362,97, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003965-98.2013.403.6114 - DIRCE MENDES LESSI X ADRIANA CRISTINA LESSI DOURADO X EMILIANA LESSI X EMERSON MENDES LESSI X ANDREIA MENDES LESSI X PAULO LESSI - ESPOLIO(SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DIRCE MENDES LESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CRISTINA LESSI DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIANA LESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON MENDES LESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA MENDES LESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$901,67, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004695-12.2013.403.6114 - JUDITH DE SOUZA DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUDITH DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.152,59, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007752-38.2013.403.6114 - JORGE ROBERTO SANTOS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JORGE

ROBERTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$147,39, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005714-87.2012.403.6114 - LAIRDE CAMUTA DOS SANTOS RIBEIRO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LAIRDE CAMUTA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$4.545,42, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

Expediente Nº 9361

USUCAPIAO

0003513-54.2014.403.6114 - JOAQUIM PEDRO VIEIRA X REGINA MARIA ZELANI VIEIRA(SP130419 - MARCELO ALEXANDRE LEITE E SP295791 - ANDERSON KABUKI) X ISSAO NISHI X KIYOMI AZUMA X KIYOMI AZUMA X CARLOS KAZUHIKO KISHI X HIROITI KAIBARA X SADAMI KISHI
Vistos. Folhas 235/236: a União Federal manifesta sua ausência de interesse na área objeto de usucapião, com fundamento na manifestação jurídica aprovada no âmbito da Procuradoria-Geral da União em Brasília (Processo Administrativo nº 00414.014372/2012-01 - Memorando nº 58/2012 - AGU/PRU3/GAB-HAJ). Assim, acolho a manifestação da União e determino sua exclusão do pólo passivo da presente ação e a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007481-39.2007.403.6114 (2007.61.14.007481-4) - GERALDO DE SOUZA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Retornem os autos ao arquivo, baixa findo.

0002845-20.2013.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTIVOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Vistos. Designo audiência para a data de 08/10/2014, às 14h, a fim de proceder à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 512 e 516. Expeçam-se os competentes mandados e cartas precatórias, a fim de que sejam ouvidas aqui no Juízo Deprecante. Int.

0001264-33.2014.403.6114 - AUTO POSTO JOIA DE DIADEMA LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Converto o julgamento em diligência para que a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, seja citada na sua sede, localizada no Distrito Federal: SGAN, Quadra 603, Módulo I, 3 andar CEP: 70.830-902 - Brasília - DF. Para tanto, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal. Cumpra-se.

0002858-82.2014.403.6114 - SERGIO SERRA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 67: Indefiro o quanto requerido pelo Autor. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 66, em seu tópico final, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003545-59.2014.403.6114 - CARLOS JESUS FRIAS(SP231195 - ADILSON FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

0004289-54.2014.403.6114 - LUIS RAMON FLEITAS CANO X ANGELO PENNELLA(SP347070 - PEDRO OCTAVIO MENEZES SOUZA E SP342211 - LARISSA FABRINI DEBONIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. , como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpram-se.

0004506-97.2014.403.6114 - JOSE BEVENILDO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004198-61.2014.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito sumário, objetivando a cobrança de verbas condominiais. Julgada extinta a ação, sem julgamento do mérito, o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor do débito corrigido. Incluída a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação, foram os autos remetidos pela Justiça Estadual à esta Justiça Federal. Reconheço a incompetência da Justiça Federal para executar os honorários advocatícios, já que a decisão foi proferida pela Justiça Estadual contra particular, ou seja, sem a integração à lide, até a prolação do acórdão, de qualquer ente ou entidade federal. Assim, deverá o Sr. Marcos Grava adotar as providências junto ao Juízo Estadual para cobrar os honorários sucumbenciais. Por conseguinte, indefiro todos os pedidos formulados às fls. 390/391. Em razão do silêncio do condomínio certificado às fls. 393, tornem os autos conclusos para extinção, após decorrido o prazo recursal para a parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006165-78.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-59.2011.403.6114) UNIAO FEDERAL X CANDIDO DO VALE SAMPAIO(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP175722 - PATRICIA RODRIGUES)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 121/122. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000626-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000626-1) - DURVAL CLA DIAS X ANNA MARIA MONTES CLA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO SANTANDER S/A - COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DURVAL CLA DIAS X BANCO SANTANDER S/A - COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO

Vistos. Tendo em vista a manifestação da Advocacia Geral da União às fls. 282, certifique-se a não oposição de

Embargos à Execução. Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 269, em favor da parte exequente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2804

MONITORIA

0003655-19.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EGBERTO DA CONCEICAO

Ação Monitoria c/c CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: EGBERTO DA CONCEIÇÃO Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação Monitoria, pleiteando a citação do requerido Egberto da Conceição, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 55.100,02 (cinquenta e cinco mil, cem reais e dois centavos), referente aos contratos de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº. 000321160000039611 e contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo, nº. 000321195000000632. Citado o requerido deixou de efetuar o pagamento e de interpor embargos monitorios. Após, o reconhecimento do pedido da autora, as partes se compuseram, tendo o executado renegociado o débito diretamente com a exequente, requerendo esta última à extinção do feito. Ante o exposto, extingo a ação pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, ___/___/2014. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008821-71.2009.403.6106 (2009.61.06.008821-0) - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE MONTE APRAZIVEL - APLACANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Proc. n.º 0008821-71.2009.403.6106 Classificação: M 1. Relatório. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Associação dos Plantadores de Cana da Região de Monte Aprazível - APLACANA, contra a sentença de folhas 309/312, onde se alega omissão. Segundo a recorrente, seu pedido de fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação não teria sido analisado. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, com razão a recorrente. Com efeito, na sentença não foi analisado o pedido de fixação de honorários advocatícios, o que é feito agora. Assim, considerando que a presente ação não demandou a produção de provas em audiência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, e, no mérito, acolho-os, parcialmente, para o fim de condenar a União, o INSS e o FNDE a pagarem honorários advocatícios em favor da parte autora, no importe de 05% (cinco por cento), para cada um dos requeridos, sobre o valor da condenação. P.R.I. Três Lagoas/MS, ___/___/2014. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0003727-74.2011.403.6106 - NILTON AMARAL CAMPOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
1.ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0003727-74.2011.403.6106 Autor: Nilton Amaral Campos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença lançada às fls. 240/241, por meio

dos quais se insurge contra a aplicação dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Argumenta que a sentença não teria se fundamentado nos critérios de aplicação dos juros do recente Manual de Cálculos da Justiça Federal, de dezembro 2013. É a síntese do que interessa. DECIDO. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora foram devidamente fixados na sentença prolatada, conforme se observa à fl. 241-verso. Não há, portanto, como se nota, qualquer contradição ou omissão na sentença embargada, mas, tão somente, inconformismo com a decisão proferida. Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão - hipótese que foge ao cabimento do recurso -, a sua rejeição é medida que se impõe. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 7 de agosto de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0005051-02.2011.403.6106 - LOURDES IGNACIO BORGES (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0005051-02.2011.403.6106 Autora: LOURDES IGNACIO BORGES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por LOURDES IGNACIO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, a contar da data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 07/06/2005. Alega a autora, em apertada síntese, ser portadora de Doença de CROHN (CID K-50.0), patologia que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Relata que, em decorrência de tal enfermidade, teve concedido em alguns períodos o benefício de auxílio-doença, tendo o último cessado em março de 2005 (NB nº 502.136.347-2), sem que de fato estivesse apta ao trabalho. Em razão disso, voltou a requerer administrativamente, em 07/06/2005, o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido, não lhe restando alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Requereu a procedência da demanda, a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 19/201). Foi concedida a assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de requerimento administrativo mais recente pela autora (fl. 204), o que, em seguida, foi atendido (fls. 205/209). Em decisão de fl. 210/210-verso, foi deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, com a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Na mesma ocasião, foram determinadas a citação do INSS e a realização de perícia técnica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 230/234, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Requereu a reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal e da Súmula 111 do STJ, a isenção de custas e a fixação do início do benefício na data da perícia médico-judicial, com a submissão da parte autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência. Juntou documentos (fls. 235/361). O INSS informou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 363/373), o qual teve seguimento negado (fls. 404/405). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 376/378). Foi juntado o laudo médico pericial realizado por especialista em medicina do trabalho (fls. 380/396). Instados a se manifestarem, as partes requereram a complementação do laudo pericial (fls. 399/402 e 410/410-verso). Determinada a elaboração do laudo complementar (fl. 411), foi na sequência apresentado pelo expert (fls. 416/419). A autora concordou parcialmente com a complementação do laudo pericial (fls. 422/426), enquanto o INSS requereu, novamente, esclarecimentos do perito (fl. 424/424-verso), tendo sido o pedido deferido (fl. 430). Novo laudo complementar foi juntado (fls. 444/445), em relação ao qual a parte autora e réu manifestaram-se (fls. 453/455 e 457, respectivamente). Por fim, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre interesse em produção de prova (fl. 461) e nada requereram (fls. 466 e 469). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, em caso de procedência da demanda, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida,

quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. Da análise que faço do laudo médico-pericial e complementações, elaborados pelo perito especialista em medicina do trabalho [Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto - CRM 113.314 (fls. 380/396, 416/419 e 444/445)], verifico ser a autora portadora de Doença de CROHN (CID: K50.0), que afeta o sistema gastrointestinal. Trata-se de doença inflamatória crônica do intestino, que acarreta crises de diarreia e dor abdominal. Não há cura para o mal, embora os seus sintomas possam ser controlados com o uso de medicamentos e tratamento médico adequado. Concluiu o perito que a doença encontra-se em fase aguda e ocasiona a incapacidade da autora para o trabalho de forma total e temporária. Asseverou, ainda, não ser possível precisar a data de início da incapacidade (fl. 418). Em que pese o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade total e temporária, tenho que, no caso em comento, deve ser reconhecida a natureza total e permanente da incapacidade. Com efeito, há nos autos farta documentação que comprova que a autora, desde o diagnóstico da doença, por volta de 2001, realiza tratamento médico, com reiterado uso de medicamentos e submissão a exames e eventuais internações (fls. 49/200). Os relatos dos sintomas de diarreia e dores no abdômen são quase que ininterruptos ao longo dos anos. Há algumas declarações médicas atestando a limitação para o trabalho e atividades habituais (fls. 75/76, 112 e 117); há outras atestando período de remissão (fl. 89 e 113). À luz do histórico médico da autora, pode-se concluir que a patologia diagnosticada tem o condão de dificultar, sobremaneira, o desempenho de sua atividade laborativa. Ainda que submetida a tratamento médico, a constância dos sintomas apresentados revela que a autora tem-se mantido incapacitada para o trabalho ao longo dos anos. Corroborando esse quadro, verifico que a autora esteve em gozo de sucessivos benefícios de auxílio-doença (fls. 266/268), do que se infere que não houve mudança considerável do quadro clínico da autora. Por fim, ainda que o ilustre perito judicial não tenha fixado a data do início da incapacidade, tenho que, com base no histórico de saúde, a autora encontrava-se incapaz para o trabalho desde a data do requerimento administrativo (07/06/2005). Constatada a incapacidade total e permanente, cumpre, doravante, verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência. A cópia da CTPS (fls. 22/24) e a consulta ao CNIS (fls. 236/241) demonstram que a autora manteve vínculo empregatício no período compreendido entre 1º/11/1993 a 02/02/2000, bem como recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 11/1993 a 09/1998, 11/1998 a 02/2001, 06/2006 a 06/2011 e 08/2011. Além disso, esteve em gozo de benefícios previdenciários de auxílio-doença de 10/12/2000 a 31/01/2001 (NB 119.561.220-3), de 25/04/2002 a 11/08/2003 (NB 502.037.447-0) e de 07/11/2003 a 31/03/2005 (NB 502.136.347-2 - fls. 266/267 e 275), sendo este último restabelecido a partir de 01/08/2011 por conta da tutela antecipada concedida (fl. 216). Preenchidos, portanto, tais requisitos quando do requerimento administrativo (07/06/2005). Demonstrada a incapacidade da autora para qualquer atividade laborativa, bem como a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida, confirmo a tutela anteriormente concedida e converto o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Fixo o início do benefício de aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial, em 27/04/2012, vez que nesse momento restaram comprovados os requisitos caracterizadores do aludido benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS, confirmando a antecipação de tutela (fls. 210/210-verso), a conceder a autora LOURDES IGNÁCIO BORGES o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (DIB 07/06/2005), e sucessivamente convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia (DIB 27/04/2012), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, observadas eventuais compensações com os valores percebidos e a prescrição quinquenal. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (16/01/2011 - fl. 224). Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios,

ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: 2. Nome do beneficiário: Lourdes Ignacio Borges3. CPF: 276.020.548-764. Filiação: Antônio Inácio de Azevedo e Maria Antônia de Azevedo 5. Endereço: Rua Itanhaém, nº 1325, Jardim Sônia, São José do Rio Preto/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 27/04/20129. RMI fixada: N/C10. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de agosto de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000825-17.2012.403.6106 - MARIA LUCIANE DOS SANTOS (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000825-17.2012.403.6106 Autora: MARIA LUCIANE DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por MARIA LUCIANE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega a autora, em apertada síntese, ser portadora de artrite reumatoide avançada, patologia que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Em razão disso, requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, primeiramente, em 02/05/2007, sendo-lhe deferido por 01 (um) mês, até 02/06/2007 - NB 148.873.866/9 (fl. 26/27). Na sequência, requereu o mesmo benefício em 1º/07/2011, contudo, foi negado sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa (fl. 28). Discordando dessa decisão, não lhe restou alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/28). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 34/34-verso), na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer isenção de custas, a observância da prescrição quinquenal e da Súmula 111 do STJ, o início do benefício a partir da perícia médico-judicial e que a parte autora seja submetida a exames médicos periódicos a cargo do INSS. Juntou documentos (fls. 35/59). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 62/64). Proferido despacho saneador, foi determinada a realização de prova pericial (fl. 72). Juntado o laudo médico pericial realizado por especialista em reumatologia (fls. 110/113), a autora requereu a procedência do pedido (fls. 115/116), enquanto o INSS requereu a complementação do laudo pericial (fl. 119/119-verso). Determinada a elaboração do laudo complementar (fl. 124), foi na sequência apresentado pela expert (fl. 130). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. Análise,

primeiramente, a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. De acordo com o laudo médico-pericial, elaborado pela perita especialista em reumatologia [Dra. Maria Solange Alves - CRM 78463 (fls. 111/113)], verifico que a autora é portadora de artrite reumatóide - CID M058, tendo como consequência o comprometimento do sistema músculo-esquelético, o que causa dor e limitação de função das mãos. Trata-se de doença crônica e progressiva, que acarreta incapacidade total para realização de atividades laborativas, especialmente as que exijam esforço com as mãos, mesmo que leves (fl. 130). A perita informou, ainda, que a incapacidade teve início cerca de 1 (um) ano antes da realização da perícia, ou seja, em 30/01/2012. Não obstante a conclusão da perita judicial, verifico que, após a cessação do último benefício de auxílio-doença concedido à parte autora (NB 531.924.788-1), em 30/04/2009, a demandante retornou ao mercado de trabalho, vindo a trabalhar como empregada urbana nos períodos de 01/08/2010 a 13/03/2011, 01/11/2012 a 30/01/2013 e de 25/09/2013 até a presente data, consoante consulta ao CNIS de fl. 140. Forçoso concluir, portanto, que a demandante não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Assim, embora com sua habilidade reduzida, a autora não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 05 de agosto de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001382-04.2012.403.6106 - ELISABETH VIRGILIO DE SOUZA ARAUJO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO ELISABETH VIRGÍLIO DE SOUZA ARAÚJO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (Autos n.º 0001382-04.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 41/62), na qual pediu a declaração do tempo de contribuição de 14/11/1977 até a presente data, com exceção dos períodos já reconhecidos pelo INSS na via administrativa, sejam considerados como exercido em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, sob a alegação, em síntese que faço, de que possui 25 (vinte e cinco) anos de trabalho exercido em condições especiais, como auxiliar de limpeza e de enfermagem em hospitais. Concedi à Autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 65). A Autora requereu, posteriormente, a juntada de cópias dos seguintes documentos: diploma da Autora de técnico em enfermagem (fl. 67) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fornecido pela Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto (fls. 68/69). O INSS ofereceu contestação (fls. 74/86), acompanhada de documentos (fls. 87/144v), na qual alegou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustentou que o enquadramento dava-se por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Mais: há impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.5.98, sendo que os documentos apresentados não trazem comprovação de atividade em condições especiais nos períodos não reconhecidos. Asseverou que a partir da documentação apresentada no processo administrativo, reconheceu os períodos de 01.01.1979 a 20.11.1981, de 01.08.1990 a 28.04.1995 e de 05.11.1996 a 05.03.1997, mas que em relação aos demais períodos não houve comprovação de tempo especial. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, informou que a Autora não preenchia os requisitos para concessão do benefício. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da Autora, com a condenação dela no ônus de sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, e que a atualização monetária e juros fossem calculados na forma da lei 11.960/2009. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A Autora requereu autorização para corrigir erro material, bem como a intimação do INSS para juntar cópia de procedimento administrativo protocolado em 02.03.2012 (fls. 147/149), bem como, depois, a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fornecido pela Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto (fls. 151/152). Indeferi o requerimento da Autora de intimação do INSS e, na mesma decisão, entendi estar sanado o erro material, posto que subentendido que a pretensão da Autora refere-se a 20.03.2012, data da DER (fls. 153/154). A Autora interpôs agravo retido (fls. 157/160), que recebi e determinei a intimação do INSS para resposta (fl. 163), que se manifestou (fls. 276/278). A Autora requereu a juntada de cópia do procedimento administrativo (fls. 174/273). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 279), a Autora requereu a produção de provas pericial e testemunhal (fls. 281/282), enquanto o INSS requereu o depoimento pessoal da Autora caso fosse deferida a produção de prova oral (fl. 285). Indeferi o pedido da Autora de produção de provas testemunhal e pericial (fl. 286). A Autora interpôs agravo retido (fls. 290/294), que recebi e determinei a intimação do INSS para resposta (fl. 295), que se manifestou (fls. 297/v). No juízo de retratação, mantive a

decisão agravada (fl. 298). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a Autora na presente ação, (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividades especiais e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. A - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A Autora apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condições especiais como sendo de 14/11/1977 até a presente data, com exceção dos períodos já reconhecidos pelo INSS na via administrativa (fl. 39 - item d). Pois bem. Verifico que a Autora apresentou formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecidos pelas suas respectivas empresas empregadoras. De acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriormente a 28.4.95, examino primeiro, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e depois os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e demais documentos apresentados. A.1 - Faxineira A Autora descreveu na causa de pedir, período de 14.11.1977 a 20.11.1981, em que teria laborado como Faxineira e como Atendente de Enfermagem para a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP (fls. 3/5). A própria Autora informa que o INSS já reconheceu como especial o período de 01.01.1979 a 20.11.1981, laborado na qualidade de Atendente de Enfermagem (fl. 4 - item 9), bem como o INSS refere-se ao reconhecimento deste período em sua contestação (fl. 74v). Nas páginas de CTPS em nome da Autora (fl. 47), constato ter ela mantido vínculo empregatício perante a empregadora Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP, Espécie de Estabelecimento Hospital, cargo Serviços Gerais, data de admissão 14.11.1977 e data de saída 20.11.1981. Verifico, ainda, que no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fornecido pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP (fls. 68/69) consta que a Autora exerceu Serviço de Limpeza de 14.11.1977 a 31.12.1978 e de Auxiliar de Enfermagem no período de 01.01.1979 a 20.11.1981. Assim, passo a verificar o que estabelece a legislação, ressaltando que no primeiro período em comento (14.11.1977 a 31.12.1978), vigorava o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. No intuito de inteirar-me melhor sobre a atividade de Faxineira/ Auxiliar de Limpeza, em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo: 5142-10 - Faxineiro 5143-20 - Faxineiro - Auxiliar de limpeza, Servente de limpeza; Descrição Sumária: Executam serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos. Conservam vidros e fachadas, limpam recintos e acessórios e tratam de piscinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente; Condições gerais de exercício: Trabalham em companhias e órgãos de limpeza pública, em condomínios de edifícios, em empresas comerciais e industriais, como assalariados e com carteira assinada; as atividades são realizadas em recintos fechados ou a céu aberto. Trabalham individualmente ou em equipe, com ou sem supervisão permanente. O horário de trabalho é variado, ou em regime de rodízio de turnos. Algumas das atividades podem ser exercidas em grandes alturas, ou em posições desconfortáveis por longos períodos, com exposição a ruído intenso e a poluição dos veículos. Pela descrição da atividade de Faxineira, em princípio, parece ser inconsistente a convicção de que ela se dava em condições especiais, mas o fato de a Autora ter trabalhado num Estabelecimento Hospitalar (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP), a questão toma outro rumo, e o exame requer cuidado ainda maior. Na vigência do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, no QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, os códigos 1.1.3 r 1.3.2 descreviam o seguinte: CÓDIGO: 1.1.3; CAMPO

DE APLICAÇÃO: UMIDADE - Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.; CLASSIFICAÇÃO: Insalubre; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada normal em locais com umidade excessiva. Art. 187 da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. CÓDIGO: 1.3.2; CAMPO DE APLICAÇÃO: GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.; CLASSIFICAÇÃO: Insalubre; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Nesse aspecto, tendo em vista que a Autora apresentou o formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), passo a examiná-lo. Desse modo, no formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em que figura como empregadora Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP e como trabalhadora ELISABETH VIRGÍLIO DE SOUZA ARAÚJO (ora Autora) (fls. 68/69), consta anotação de que no período de 14.01.1977 a 31.12.1978 esta desempenhava a ocupação de Serviços Gerais, CBO 514210, Setor Serviço de Limpeza, Descrição das Atividades: Lavar camas, paredes, janelas, piso, banheiros, lixeiras e utensílios como papagaios e comadres, atender chamados, transportar materiais, transportar lixo até a caçamba, lavar os carrinhos, organizar os materiais para o bom desempenho da função. Exposto a agente infecto contagioso. Exposição a Fatores de Risco: Fator de Risco: Bactéria, Vírus. Percebe-se que a atividade de auxiliar de limpeza em hospital se dava em condições especiais, em função de a obreira lavar camas, janelas, piso, banheiros, lixeiras e utensílios como papagaios e comadres, atender chamados, transportar materiais, transportar lixo até a caçamba, lavar os carrinhos, organizar os materiais, e ficava exposta a fatores de risco como bactéria e vírus. Nesse caso, o contato com os agentes biológicos nocivos à saúde se mostra inconteste, na medida em que o manuseio de materiais completamente sujos se torna necessário. Cabe observar que no período em comento (14.11.1977 a 31.12.1978) e nos dias atuais a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP se caracteriza como estabelecimento hospitalar com intenso atendimento à população desta cidade e de muitas outras desta região. Como é plenamente sabido, se o lixo urbano tem sido um sério problema para as municipalidades quanto às dificuldades para encontrar locais adequados para a instalação de aterros sanitários, conforme tem a imprensa sistematicamente noticiado, muito pior se dá em relação ao lixo hospitalar. E é com esse material impróprio que a auxiliar de limpeza de um hospital lida (manuseia) diariamente. A Turma Nacional de Uniformização, em caso semelhante, decidiu o seguinte: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. (negritei e sublinhei)(PEDILEF - Processo n.º 2007.72.95.009452-4 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - TNU - DJ 09/02/2009 - Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, VU) Sendo assim, não me resta alternativa senão reconhecer o período de trabalho realizado pela Autora como auxiliar de limpeza em hospital em condições especiais. De forma que, reconheço ter trabalhado a Autora em condições especiais para Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP de 14 de novembro de 1977 a 31 de dezembro de 1978, como Faxineira/Auxiliar de Limpeza, cujo período totalizou 413 dias, o equivalente a exatos 1 ano, 1 mês e 18 dias. A.2 - Auxiliar de Enfermagem A Autora descreveu na causa de pedir, o período de 01.08.1990 a 02.03.2012, em que teria laborado como Atendente/Técnico de Enfermagem para Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto/SP (fl. 4). A própria Autora informa que o INSS já reconheceu como especial o período de 01.08.1990 a 28.04.1995 (fl. 4 - item 9), bem como o INSS refere-se ao reconhecimento de referido período em sua contestação e, ainda, do reconhecimento do período de 05.11.1996 a 05.03.1997 (fl. 74v). Nas páginas de CTPS em nome da Autora (fls. 47 e 56), constato ter ela mantido um vínculo empregatício perante a empregadora Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto/SP, Espécie de Estabelecimento Hospital, cargo Atendente de Enfermagem, data de admissão 01.08.1990 e data de saída sem anotação, mas que fica considerada a data de entrada do requerimento administrativo - DER [20.03.2012 (fl. 73) e conforme decisão de fls. 153/154]. Verifico, ainda, que no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fornecido pela Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto/SP (fls. 151/152) consta que a Autora exerceu cargo de Auxiliar/Técnico de Enfermagem no período de 01.08.1990 a 13.03.2012. Assim, tendo havido o reconhecimento administrativo do período de 01.08.1990 a 28.04.1995, e de 05.11.1996 a 05.03.1997, como especial, passo à análise do período de 29.04.1995 a 04.11.1996 e de 06.03.1997 a 20.03.2012. Verifico o que estabelece a legislação, ressaltando que nos períodos em comento (posteriores a 28.4.1995), o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos

químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, passo a examinar a documentação trazida aos autos pelas partes. No formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 151/152) em que figura como empregadora Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto e como trabalhadora ELISABETH VIRGILIO DE SOUZA ARAÚJO (ora Autora), consta anotação de que no período de 01.08.1990 a 31.12.2001, esta desempenhava a ocupação de Auxiliar e Técnico de Enfermagem, CBO 57210, Setor Enfermagem, Descrição das Atividades: Realizar serviço de assistência ao paciente, em tratamentos de doenças e cirurgias, tanto no pré como no pós-operatório, consistindo em atendê-los em suas necessidades mais básicas desde sua entrada até a sua saída. Exposição a Fatores de Risco: Fator de Risco: Vírus e Bactérias. No período de 01.01.2002 a 30.08.2009 o CBO foi convertido para CBO 3222-30, e no período de 01.09.2009 a 13.03.2012 o CBO foi convertido para CBO 3222-05, e o cargo foi alterado para Técnico de Enfermagem. Para inteirar-me sobre tais ocupações, em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 3222-05 - Técnico de enfermagem - Técnico em hemotransfusão 3222-30 - Auxiliar de enfermagem - Auxiliar de ambulatório, Auxiliar de enfermagem de central de material esterilizado (cme), Auxiliar de enfermagem de centro cirúrgico, Auxiliar de enfermagem de clínica médica, Auxiliar de enfermagem de hospital, Auxiliar de enfermagem de saúde pública, Auxiliar de enfermagem em hemodiálise, Auxiliar de enfermagem em home care, Auxiliar de enfermagem em nefrologia, Auxiliar de enfermagem em saúde mental, Auxiliar de enfermagem socorrista, Auxiliar de ginecologia, Auxiliar de hipodermia, Auxiliar de obstetrícia, Auxiliar de oftalmologia, Auxiliar de parteira, Auxiliar em hemotransfusão; Descrição Sumária: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família; Condições gerais de exercício: Trabalham em hospitais, clínicas, serviços sociais, ou ainda em domicílios. São assalariados, com carteira assinada, ou trabalham por conta própria, prestando serviços temporários em clínicas ou em residências. Organizam-se em equipe, atuando com supervisão permanente de enfermeiro ou outro membro de equipe de saúde, de nível superior. Trabalham em ambientes fechados e com revezamentos de turnos, ou confinados em embarcação, no caso do auxiliar de saúde (navegação marítima). Exceção feita aos profissionais que atuam na saúde da família, que de acordo com portaria específica, cumprem jornada de oito horas diárias. É comum trabalharem sob pressão, levando à situação de estresse. Em algumas atividades, podem ser expostos à contaminação biológica, material tóxico e à radiação. Por todas as provas existentes, concluo que a Autora desempenhou a atividade de auxiliar/técnico de enfermagem de modo habitual e permanente sujeita a agentes nocivos, sendo impróprios os argumentos do INSS. Em primeiro lugar, verifico que o INSS quer fazer crer que o uso de EPI ou EPC faz neutralizar ou reduzir o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, o que, na prática, não ocorre, haja vista que o contato com organismos doentes ou materiais infecto-contagiosos é inconteste. Ora, como posso admitir que o auxiliar de enfermagem possa desempenhar sua ocupação afastado desses males? Não constitui nenhuma novidade imaginar que os trabalhos de tais profissionais ocorrem, sim, de modo habitual e permanente sob os mais diversos agentes nocivos relacionados a vírus, bactérias, fungos, sangue, urina, secreções, microorganismos etc., pois as práticas ocorrem diuturnamente, cujos atendimentos se dão inclusive nos períodos noturnos, em sábados, domingos e feriados (regimes de plantões). Pois bem, muito mais que os enfermeiros, os seus auxiliares são os que se sujeitam com maior intensidade aos malefícios e se expõem aos perigos da atividade que exercem de modo ininterrupto e permanente. Com efeito, entendo ser extensível ao auxiliar e ao técnico de enfermagem tudo aquilo que a Lei garante ao enfermeiro. As provas demonstram que a Autora trabalhou como auxiliar e técnico de enfermagem, atividades exercidas em hospitais, em contato direto com pacientes internados portadores de doenças clínicas infecto-contagiosas, também vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, como vírus, bactérias, bacilos etc. As descrições do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP vem em reforço à convicção da nocividade dos agentes, visto haver anotação da localização e descrição do setor onde trabalha como sendo o Setor Enfermagem da empregadora Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto, cuja descrição das atividades se identifica com tarefas do empregado em assistir a equipe médica, realizar serviço de assistência ao paciente, em tratamentos de doenças e cirurgias, tanto no pré como no pós-operatório, consistindo em atendê-los em suas necessidades mais básicas desde sua entrada até a sua saída, cujo fator de risco está caracterizado por Vírus e Bactérias. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas das atividades desenvolvidas pela Autora coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o segurado desenvolve trabalhos permanentes expostos a agentes biológicos, sujeito de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Sendo assim, não me resta alternativa também senão reconhecer os períodos de trabalho realizado pela Autora como auxiliar/técnico de enfermagem. De forma que, reconheço ter a Autora trabalhado em condições especiais, para Associação

Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto, no período de 29 de abril de 1995 a 20 de março de 2012 (com exceção do período de 05.11.1996 a 05.03.1997 já reconhecido administrativamente), como Auxiliar/Técnico de Enfermagem, cujo período totaliza 6.050 dias, que equivalem a 16 anos e 7 meses. Convém, por fim, destacar que em ações anteriores já decide de modo semelhante, como, por exemplo, nos Autos nº 0002600-72.2009.403.6106, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal, cuja sentença foi mantida, no mérito, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL De acordo com o que antes mencionei, o INSS já reconheceu (vide fl. 74v da contestação) como especial os períodos de trabalho da Autora para a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP, de 01.01.1979 a 20.11.1981, o que totalizou 1.055 dias, bem como para Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto/SP de 01.08.1990 a 28.04.1995 e de 05.11.1996 a 05.03.1997 o que totalizou 1.853 dias. Somando-se os períodos de trabalho da Autora, ora reconhecidos como em condições especiais, no caso de 14 de novembro de 1977 a 31 de dezembro de 1978, cujo período totalizou 413 dias, mais os períodos de 29 de abril de 1995 a 04 de novembro de 1996 e de 06 de março de 1997 a 20 de março de 2012, que totalizam 6.050 dias, com aqueles igualmente reconhecidos pelo INSS, no caso 1.055 dias mais 1.853 dias, chega-se a um total de 9.371 dias, equivalentes a 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias, o que conferia a ela na data do requerimento administrativo (20.03.2012 - v. fl. 75) o direito à Aposentadoria Especial. Cabe observar que a Autora, no ato de requerimento do benefício ao INSS, apresentou farta documentação, inclusive os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o que deixou evidente seu inequívoco propósito em obter a Aposentadoria Especial, e não a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, Espécie 42, como foi protocolizada (fl. 176). Sendo assim, patente o direito da Autora à retroação do início do benefício à data do requerimento administrativo (DIB em 20.03.2012 - v. fl. 75). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela Autora ELISABETH VIRGÍLIO DE SOUZA ARAÚJO, a saber:a) declaro como tempo de serviço exercido pela Autora em condições especiais na ocupação de Faxineira/Auxiliar de Limpeza, para Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP, o período de 14 de novembro de 1977 a 31 de dezembro de 1978, que totaliza 413 dias; bem como na ocupação de Auxiliar/Técnico de Enfermagem, para Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto, os períodos de 29 de abril de 1995 a 04 de novembro de 1996 e de 06 de março de 1997 a 20 de março de 2012, que totalizam 6.050 dias, os quais somados aos períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS, equivalem a 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias;b) condeno o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 20/03/2012 - v. fl. 75), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença;c) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar de 20/03/2012.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Considerando que a juntada de documentos depois da propositura da demanda (v. fls. 66/69, 150/152, 154/155 e 174/266), aditamento da inicial depois da citação do INSS (v. fls. 72/73) e a alegação de erro material (v. fls. 147/149) demonstram não ter sido zeloso o Advogado da Autora; o lugar a prestação de serviço não ser fora do seu domicílio; não se tratar de causa em se discute grave questão de direito, mas, sim, de causa em que o pedido se funda em jurisprudência pacífica, sem qualquer controvérsia plausível, ou seja, a natureza da ação não pressupõe que a Autora se tenha servido dos préstimos profissionais de Advogado especializado na questão jurídica objeto da lide, reclamando dele pesquisas e formulação de teses pioneiras, que servissem de roteiro para este julgador; o trabalho realizado por ele não exigiu prestação judicial em audiências, memoriais e diligência junto a outros processos; e, por fim, não ter demandado tempo para o seu serviço, o que, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios, por apreciação equitativa, em 5% (cinco por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença, atendidas, assim, as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo dispositivo e diploma legal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.São José do Rio Preto, 1º de agosto de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003751-68.2012.403.6106 - LENO CELSO VALIANI(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0003751-68.2012.403.6106Autor: LENO CELSO VALIANIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por LENO CELSO VALIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Alega o autor, em apertada síntese, que está atualmente incapacitado para o trabalho em virtude de problemas de saúde (CID - M10, M13 e M19). Relata que, em 1º/09/2011, requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido sob o argumento da falta da qualidade de segurado. Discordando dessa decisão, recorre ao Poder Judiciário. Requer a procedência do pedido e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/27).Foram concedidos ao autor os

benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fls. 30).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/34, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício por incapacidade, salientando a ausência da qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 35/45).O autor apresentou resposta à contestação (fls. 48/49).Prontuários médicos do autor juntados às fls. 59/64.Proferido despacho saneador, foi determinada a realização de prova pericial (fl. 69/69-verso).Juntado o laudo médico pericial realizado por especialista em reumatologia (fls. 81/82), o autor requereu a sua complementação (fl. 85), enquanto o INSS pugnou pela improcedência do pedido inicial (fl. 87/87-verso).Determinada a elaboração do laudo complementar (fl. 88), foi na sequência apresentado pela expert (fl. 92).As partes se manifestaram em sede de memoriais finais (fls. 95/96 e 100/100-verso).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.Analisando, primeiramente, a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pela perita especialista em reumatologia [Dra. Maria Solange Alves - CRM 78463 (fls. 81/82)], verifico ser o autor portador de Gota (CID M100) e Poliartrite (CID M130), o que lhe acarreta restrições severas de movimentos em punho esquerdo, devido a alterações ósseas irreversíveis (itens 1 a 3 do laudo pericial - fl. 82). Esclareceu a perita que, em razão das limitações físicas, o autor apresenta incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa (itens 3 e 5 do laudo pericial - fl. 82). No tocante ao início da incapacidade, a perita asseverou que a incapacidade teria surgido há cerca de 10 anos atrás segundo dados colhidos (item 6 do laudo técnico - fl. 82). Por sua vez, no laudo complementar a expert informou não haver dados suficientes para estabelecer o prazo de início da doença; que a doença, com o passar dos anos pode agravar-se; e, em relação ao início da incapacidade, não há dados suficientes para tal resposta. O paciente traz consigo exame (Raio-X) datado de 15/07/2011, onde evidenciam-se alterações radiológicas severas e ao exame físico realizado no dia da perícia (10/05/2013), apresentava restrição significativa de movimentos em punho esquerdo. (itens 01, 02 e 03 do laudo complementar - fl. 92).Tendo em vista que o início da incapacidade não restou suficientemente esclarecido pela perícia judicial, o exame de todo o conjunto probatório é sobremaneira relevante. Na hipótese dos autos, verifico constar informação no prontuário médico do autor de que, em 21/08/2009, foi diagnosticado com artrose nas mãos (fl. 64) e, em 27/10/2009, é relatado gota crônica (fl. 61), de modo que é possível concluir que ao tempo de reingresso ao RGPS (01/07/2010), o demandante já era portador das doenças que o incapacitaram (vide consulta ao CNIS - fls.41/42).Por outro lado, a presença da doença preexistente a filiação ao RGPS, por si só, não impossibilita a concessão da aposentadoria por invalidez, quando verificado que a incapacidade para o trabalho decorreu de sua progressão ou agravamento. No caso em análise, se há evidências de que a doença preexistia ao tempo do reingresso ao RGPS, o mesmo não se dá em relação à preexistência da incapacidade para o trabalho. Senão vejamos:Do histórico clínico constante do prontuário médico do autor, data de 03/09/2011 relato de impossibilidade para o trabalho em decorrência da enfermidade diagnosticada - GOTA (fl. 62). Além disso, a prova pericial, conclusiva pela incapacidade laborativa do autor, considerou exames de Raio-X realizados em 15/07/2011 e 19/07/2011 (fl. 82), sendo, ainda, afirmativa quanto a possibilidade de agravamento das doenças diagnosticadas (item 2 - fl. 92). Diante de tal quadro, é crível que a incapacidade para o trabalho decorreu de um agravamento de doença de que o autor já era portador ao tempo do

reingresso ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de modo que subsiste o requisito da incapacidade para concessão do benefício pleiteado. Sendo assim, diante da conclusão do perito e demais elementos constantes dos autos, mormente a natureza da doença apresentada, constato que o autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente, requisito necessário à concessão de aposentadoria por invalidez. Cumpre, doravante, verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência. Como no caso dos autos a perícia técnica não precisou a data em que sobreveio a incapacidade, considero, para fins de verificação dos requisitos qualidade de segurado e carência, o mês em que relatada a existência de gota grave no prontuário médico (fl. 64), e realizados os exames clínicos que serviram para atestar a incapacidade do autor - julho de 2011. A cópia da CTPS (fls. 24/2) e a consulta ao CNIS (fl. 27 e 41/43) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 20/07/1984 a 17/01/1990, bem como efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 07/2010 a 05/2011 e 07/2011. Preenchidos, portanto, os requisitos qualidade de segurado e carência de 12 (doze) contribuições mensais ao tempo do agravamento da doença diagnosticada (julho de 2011). Demonstrada a incapacidade do autor para qualquer atividade laborativa, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, concedo o benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo o início do benefício de aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial, em 02/05/2013, vez que nesse momento restaram comprovados os requisitos caracterizadores do aludido benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor LENO CELSO VALIANI o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 02/05/2013 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (11/06/2012 - fl. 31). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Leno Celso Valiani 3. CPF: 102.908.018-694. Filiação: Olívio Valiani e Dirce Catosi Valiani 5. Endereço: Rua Antoninho da Rocha Marmo, 4.200, Bairro Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP 6. Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez 7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 02/05/2013 9. RMI fixada: N/C 10. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0004829-97.2012.403.6106 - MARIA ELIZ DOS SANTOS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0004829-97.2012.403.6106 Autor: MARIA ELIZ DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por MARIA ELIZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega a parte autora que é portadora de doença arterial coronariana com lesões severas envolvendo a artéria coronária direita e artéria diagonal, estando atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional. Relata que obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 549.345.052-2), com previsão de cessação em 30.11.2012. Contudo, argumenta que deveria ter-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual recorre ao Judiciário. Postula a antecipação da tutela, a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/116). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a citação do INSS (fl. 119). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123/125, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando não ter sido comprovada a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício a partir da apresentação do laudo pericial e a observância da Súmula nº 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 126/135). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 138/139). Proferido despacho saneador, foi determinada a realização de prova pericial (fl. 146). O perito nomeado requereu a realização de exames pela autora (fl. 160). Deferido o requerimento pelo Juízo (fl. 161), os exames clínicos foram juntados (fls. 173/178). Confeccionado o laudo médico pericial (fls. 180/194), o autor requereu a sua complementação (fl. 197/199), enquanto o INSS pugnou pela improcedência do pedido inicial (fl. 202/202-verso). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido

e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. Analisando, primeiramente, a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da leitura do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em cardiologia [Dr. Luiz Antonio Pellegrini - CREM 44.326 (fls. 180/194)], verifico que a autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I10), Diabetes (CID E14) e Doença Arterial Coronária (CID I 25.1), estando submetida a tratamento regular. Relatou o expert que no momento da perícia a autora apresentava-se assintomática, já que os exames laboratoriais complementares não mostraram alterações estruturais e funcionais incapacitantes. Concluiu, assim, que a autora não apresenta, em razão das moléstias, incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Não posso deixar de destacar, ainda, que, conforme asseverado pelo perito e confirmado pela consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, a autora encontra-se atualmente desempenhando a atividade de faxineira para a empresa J. C. de Oliveira & Albano Ltda., fato que corrobora a sua aptidão ao trabalho. Forçoso concluir, portanto, que a demandante não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, cuja conclusão teve por base exames clínicos contemporâneos à realização da perícia médica, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão, uma vez que são necessariamente cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 7 de agosto de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0003051-24.2014.403.6106 - FABIO ALBERTO BARRUCHELO (SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002604-07.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010042-26.2008.403.6106 (2008.61.06.010042-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X HELIO CARDOSO (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA)

Vistos, HÉLIO CARDOSO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 266/267), com fundamento no art. 535,

incisos I e II, do Código de Processo Civil, em que alega o seguinte: Questiona-se a razão pela qual este preclaro Magistrado, ao elaborar sua R. Sentença O FEZ em total omissão ao direito do contraditório, e omissão do que nos autos consta, vejamos primeiro a omissão: Conforme consta o cálculo que foi juntado pelo embargante as fls. 251/254 e depois manifestado pelo próprio embargante as fls. 259 consta a OMISSÃO de que não foi deferido e ofertado o direito do contraditório a favor do embargado. ENTÃO TEMOS A OMISSÃO eis que neste sentido inexistiu o direito do contraditório. Quanto a omissão referido cálculo de fls. 251/254 esta em total desacordo com o cálculo efetuado pelo TÉCNICO JUDICIÁRIO - Sonia Aparecida Carmelo juntado as fls. 268/270 da Execução de Sentença. Assim, impõe-se o esclarecimento e deve a R. Sentença ser saneada a omissão e contradição no sentido de reabrir o direito do contraditório quanto o direito do embargado manifestar a respeito de fls. 251/254; e mesmo ainda após a manifestação do embargado, para de conhecer em parte o direito do embargo e mandar executar o valor apresentado na execução conforme cálculo que se anexa ao invés de extinguir a execução que contém referido cálculo contrariando aos termos da R. Sentença que diz que inexistente cálculo na execução, eis ainda que a falta de impugnação tácita diz respeito ao mérito e não a direito que na R. Sentença reconheceu o direito da repetição, e este direito da repetição não foi objeto de embargo. [SIC]DECIDO-OS. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As

questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, igualmente, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis:... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem. Num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios com a sentença prolatada (v. fls. 262/263v), verifico não existir omissão e/ou contradição na mesma, mas sim, na realidade, irresignação do embargante com a extinção da execução sem oportunidade dada a ele para manifestação sobre as petições de fls. 251 e 259/v, acompanhada a primeira de informações e demonstrativos de fls. 252/254v, ou seja, alegação de violação do princípio do contraditório, mesmo diante da falta de impugnação (v. fl. 7v) e manifestação quando instada à fl. 143v. De forma que, a eventual modificação da sentença por violação do princípio do contraditório, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via - embargos declaratórios - eleita de forma equivocada para reforma da sentença. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, porquanto não há omissão e/ou contradição a ser sanada na sentença que prolatei às fls. 262/263v. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de julho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000843-67.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004898-81.2002.403.6106 (2002.61.06.004898-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SUPERMERCADO SAO LUIZ DE MIRASSOL LTDA(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR)

VISTOS, I - RELATÓRIO A UNIÃO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0000843-67.2014.4.03.6106) contra OSVALDO GASTALON, alegando excesso de execução do julgado, posto entender ser devido apenas a quantia de R\$ 15.557,41 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), e não a quantia de R\$ 25.112,71 (vinte e cinco mil, cento e doze reais e setenta e um centavos) apurada pela embargada. Recebi os embargos para discussão com suspensão da execução e determinei abertura de vista à embargada para apresentação de impugnação (fl. 21), que, intimada (fl. 14v), apresentou-a às fls. 23/24, sustentando, em síntese, estar seu cálculo de liquidação em conformidade com o julgado. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Assiste razão à embargante de excesso de execução do julgado. Explico. A uma, no v. acórdão de fls. 335/339 dos Autos Principais (AP), a 5ª Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela embargante, no qual pode ser observado a manutenção parcial da sentença que prolatei no dia 15/05/2003 (v. fls. 97/102), ou seja, reconheceu fazer jus a embargada à compensação ou restituição dos valores recolhidos a título de contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a seguros autônomos, administradores e avulsos, referente ao período de competências de junho de 1992 a abril de 1995, isso por estarem prescritos os valores recolhidos antes do prazo de 10 (dez) anos a contar do ajuizamento da demanda em 14/06/2002, mas reduziu a verba honorária de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) do valor da compensação ou restituição e, além do mais, excluiu a incidência (ou acréscimo) de juros moratórios a partir do trânsito em julgado, considerando o fato da taxa SELIC refletir juros e depreciação da moeda, o que, então, a incidência da mesma obsta qualquer outro acréscimo. A duas, a embargada incluiu no seu cálculo de liquidação os valores recolhidos das competências dos meses de abril e maio de 1992, olvidando, assim, a existência de coisa julgada do termo inicial de competência, no caso o mês de junho de 1992. A três, a embargada incorreu em equívoco na utilização do coeficiente de atualização monetária (UFIR), pois deve ser utilizado o do mês de pagamento da contribuição, e não do mês de competência. A quatro, a embargada fez incidir juros legais no percentual de 1% (um por cento) até 01/01/1996 sobre os valores recolhidos da contribuição declarada inconstitucional, que não foram previstos no julgado. Concluo, assim, estar em desconformidade com o julgado o cálculo de liquidação apresentado pela embargada, devendo, portanto, continuar a execução com base no cálculo de liquidação apresentado pela embargante, que, sem nenhuma sombra de dúvida, obedece a coisa julgada material e formal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à UNIÃO, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). O valor da sucumbência arbitrado, por economia processual, será descontado do valor da requisição a ser expedida em favor da embargada, ou seja, a requisição para a embargada deverá ser expedida no valor de R\$ 14.016,58 (R\$ 14.816,58 - R\$ 800,00 = R\$ 14.016,58), consolidado no mês de dezembro de 2013. Registro que o ofício requisitório do valor dos honorários sucumbenciais deverá ser expedido na quantia de R\$ 700,82 (R\$ 14.016,58 x 0,05 ou 5% = R\$ 700,82), consolidado, igualmente, no mês de dezembro de 2013. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, em seguida, providencie a expedição dos ofícios

requisitórios, mediante desconto dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do valor da embargada, arquivando, por fim, estes autos com as anotações de praxe. P.R.I.São José do Rio Preto, 16 de julho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000844-52.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002482-96.2009.403.6106 (2009.61.06.002482-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP117338 - WANDERLEY JOSE LUCIANO)

VISTOS, Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA opostos pela UNIÃO FEDERAL contra MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, referente à restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre juros moratórios recebidos em acordo celebrado nos Autos de Reclamação Trabalhista n.º 1.545/2001, que tramitou pela 61ª Vara do Trabalho de São Paulo, corrigidos apenas pela SELIC. Insurge-se a embargante com a inclusão pelo embargante de juros moratórios no cálculo de liquidação do julgado, visto ter sido previsto apenas aplicação da Taxa SELIC, bem como ter sido fixado os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), e não no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da restituição, o que, então, entende ter direito o embargante e o seu patrono, respectivamente, às quantias de R\$ 48.561,69 (quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 1.282,96 (mil e duzentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), apuradas no mês de janeiro de 2014. Recebi os embargos e determinei abertura de vista para manifestação pelo embargado (fl. 17), que, intimado (fl. 17v), concordou com o alegado pela embargante (fls. 18/22). Decido-os. O artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo com resolução de mérito, quando o réu reconhecer a procedência do pedido. In casu, o embargado reconheceu a procedência do pedido, conforme se infere da petição de fls. 18/22, na qual concordou com a exclusão dos juros moratórios do cálculo de liquidação, ou seja, aplicação apenas da taxa SELIC na apuração do valor a ser restituído, bem como no recebimento dos honorários advocatícios atualizados monetariamente pela Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, e não no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da restituição/condenação, equivocadamente, apurado no seu cálculo de liquidação da verba honorária. Portanto, os embargos devem ser acolhidos, e o processo extinto com resolução de mérito, arcando o embargado com o ônus da sucumbência, pois dera causa aos presentes embargos. POSTO ISSO, acolho os presentes embargos à execução e, considerando-se que o embargado reconheceu a procedência do pedido deduzido na inicial, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução de sentença nas quantias apuradas no mês de janeiro de 2014 de R\$ 48.561,69 (quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 1.282,96 (mil e duzentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), respectivamente, devidas ao embargado e ao seu patrono. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à UNIÃO FEDERAL, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O valor da sucumbência arbitrado, por economia processual, será abatido proporcionalmente dos valores das requisições a serem expedidas, ou seja, a requisição para o embargado deverá ser expedida no valor de R\$ 44.613,29 (R\$ 48.561,69 - R\$ 1.948,40 = R\$ 44.613,29) e a requisição para o patrono do embargado deverá ser expedida no valor de R\$ 1.231,36 (R\$ 1.282,96 - R\$ 51,60 = R\$ 1.231,36). Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, após as baixas necessárias.P.R.I.São José do Rio Preto, 16 de julho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006401-93.2009.403.6106 (2009.61.06.006401-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANGE APARECIDA MALERBA CAMPANA(SP226532 - DANIELE CRISTIANE PAULINO)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 175 verso, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que os embargos interpostos pela executada foram julgados improcedentes. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001893-31.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M. DA SILVA HARTE AUTO MECANICA - ME X ARMANDO VALENTIN X MARCELO DA SILVA HARTE

Autos nº 0001893-31.2014.403.6106 Ação Execução Diversa Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: M. DA SILVA HARTE AUTO MECANICA - ME e OUTROS Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 38.304,40 (trinta e oito mil, trezentos e quatro reais e quarenta centavos), em 30/04/2014, referente à cédula de crédito bancário - girocaixa fácil op. 734. Os executados foram

citados. A exequente juntou petição e cópia do contrato de renegociação da dívida nº. 24.2185.691.0000021-41 (fls. 50/56), requerendo a homologação do acordo de renegociação da dívida com dilação de prazo de amortização por 36 (trinta e seis) meses e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito o acordo formulado entre as partes (fls. 51/54) e extingo a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, ____/____/2014. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000140-39.2014.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DA SUBSECAO DA OAB DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Vistos, Deixo de conhecer os embargos de declaração opostos por Silvio Birolli Filho (fls.212/215), por serem intempestivos, consoante certidão retro, além de não estar regular a sua representação processual. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000347-81.2014.403.6124 - ADILSON LOPES ARTILHA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP301943 - ANDERSON BORGES BATISTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara de São José do Rio Preto/SP Mandado de Segurança Autos nº 0000347-81.2014.4.03.6124 Impetrante: Adilson Lopes Artilha Impetrado: Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Adilson Lopes Artilha em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto, objetivando a imediata exclusão de seu nome do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Narra o impetrante, em apertada síntese, que teve ajuizada contra si duas Execuções Fiscais (autos n.ºs 2001.61.24.002934-8 e 2001.61.24.002933-6), que tramitaram perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Jales/SP. Relata que ambos os processos foram extintos sem julgamento do mérito, em face da decretação da prescrição intercorrente. Interpostos recursos de apelação pela exequente, o TRF da 3ª Região, por unanimidade, negou-lhes provimento e, posteriormente, rejeitou os embargos de declaração opostos pela União. Informa que estão pendentes de julgamento os recursos especiais interpostos pela União, os quais, porém, são despidos de efeito suspensivo. Em razão desse contexto, insurge-se o impetrante contra a negativação de seu nome junto ao CADIN, em razão de pendências existentes em relação às CDA's nº 80 7 99 002087-65 e nº 80 2 99 003493-03, as quais embasaram os mencionados feitos executivos. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/54). Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal da cidade de Jales (fl. 56) e, verificada a incompetência do Juízo, determinou-se a remessa dos autos a esta 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (fl. 57). Redistribuídos os autos, foi determinado ao impetrante indicar a autoridade coatora a figurar no polo passivo (fl. 61), o que foi cumprido na sequência (fl. 62). Postergado o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 63). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 69/70), juntando documentos (fls. 71/94). Alega sua ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que a Procuradoria Seccional de São José do Rio Preto não é mais responsável pelos débitos questionados pelo impetrante. Esclarece que estes passaram a pertencer a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Araçatuba a partir de 10 de novembro de 2008, por força da Portaria n.º 103, de outubro de 2008, de forma que a autoridade competente é o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba. Requer, assim, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. O ilustre representante do Ministério Público Federal, entendendo que a matéria dos autos não reclama a intervenção do Parquet, face à inexistência de interesse público, deixou de manifestar-se quanto ao mérito da impetração (fl. 96/101). É o relatório. Entendo ser o caso de extinção, sem julgamento de mérito, ante a ilegitimidade passiva da autoridade apontada na inicial. Como é cediço, a autoridade coatora - legitimada para figurar no polo passivo da ação mandamental - é aquela que pratica o ato impugnado, que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e que detém competência para responder pelas consequências de eventual procedência do pedido veiculado no mandamus. Com o presente mandado de segurança, o impetrante objetiva ordem para a exclusão de seu nome do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, em razão de pendências que entende indevidas no tocante aos débitos consubstanciados nas CDA's nº 80 7 99 002087-65 e nº 80 2 99 003493-03, que embasaram os processos executivos nº 2001.61.24.002934-8 e nº 2001.61.24.002933-6, as quais foram extintos em razão da prescrição intercorrente. E, para tanto, indica como autoridade coatora o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP. Ocorre que, notificada a autoridade coatora para prestar informações, esta informou que as referidas inscrições passaram a ser de responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP a partir de 10 de novembro de 2008, em razão da Portaria nº 103, de outubro de 2008, conforme se observa às fls. 71/73 e 83/84. Desse modo, forçoso concluir que a autoridade apontada como coatora

não detém legitimidade para determinar a exclusão do nome do impetrante do CADIN, pois, conforme informado, referido ato compete tão somente à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP. Evidente, portanto, que a autoridade apontada como coatora não tem legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandamus. E nem há como aplicar a teoria da encampação, eis que a autoridade apontada não é hierarquicamente superior à que seria correta. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de agosto de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001150-26.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PREVIATO UGA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PREVIATO UGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001736-29.2012.403.6106 - ZAINA MARA RAMOS GONCALVES (SP218544 - RENATO PINHABEL MARAFÃO E SP274655 - LEONARDO VOLPE PINHABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAINA MARA RAMOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004390-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS WENNER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS WENNER DE SOUZA
Processo nº 0004390-52.2013.403.6106 Ação: EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: CARLOS WENNER DE SOUZA Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002685-82.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EUNICE BATISTA GAMA
Vistos, Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra EUNICE BATISTA GAMA, em que a autora postula concessão de liminar inaudita altera pars de reintegração de posse, referente ao imóvel sob matrícula n.º 102.948 - 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, localizado na Avenida Francisco Munia, n.º 1350, casa 39, em São José do Rio Preto/SP, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) a requerida deixou de cumprir as obrigações firmadas com a autora por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel acima mencionado; b) a requerida não pagou as taxas de arrendamento residencial desde 05/2014 (fl. 15), condomínio de 02/2014 a 06/2014 (fl. 16) e IPTU de 11/10/2010 a 11/06/2013 (fl. 17), daí estar configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001; c) a requerida foi notificada (fl. 18); d) nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, no caso de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, a configuração do esbulho possessório se dá por força da própria lei; No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 07/13, a requerida firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 20/06/2007, com opção de compra, tendo por objeto imóvel registrado sob a matrícula 102.948 - 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A CEF, Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra arrendatário, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo, registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. A requerida foi notificada para regularizar os pagamentos em atraso (fl. 18), referente ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza a arrendadora à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001. Diante do

exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Expeça-se mandado, com a finalidade de reintegrar na posse do imóvel a autora, na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo inclusive a presente ordem contra eventuais terceiros ocupantes do imóvel. Mais: fica autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado e, por fim, cite-se a requerida para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de julho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002686-67.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMANUELE GASPARI BANDEIRA

Processo nº: 0002685-82.2014.403.6106 Ação Reintegração de Posse Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré : EUNICE BATISTA GAMA Vistos, Trata-se de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, em que a autora pleiteia a reintegração da posse do imóvel de matrícula 102.948 do 1º CRI da cidade de São José do Rio Preto-SP. Determinada a citação, foi expedido mandado de reintegração de posse e citação. À fl. 21, a Caixa Econômica Federal informa o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c art. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, pois que pagos diretamente à autora. Custas processuais remanescentes a cargo da autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, ___/___/2014. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2227

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006603-65.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)
Fl.215: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Vanderlei Galo.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 8426

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005475-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GUINDASTES MAQUINAS OPERATRIZES E SERVICOS LTDA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO)

Fls. 63/106: Assim dispõe o parágrafo 2º, do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911 de 01/10/1969, na redação dada pela Lei 10.931 de 2004: ...o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.Diante do

exposto, não admito a purgação da mora, mediante depósito judicial do valor que a parte ré entende e, em consequência, indefiro o pedido de revogação da liminar de busca e apreensão. Abra-se vista à CEF para que se manifeste sobre a contestação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002659-84.2014.403.6106 - M W A COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO Fls. 148/164: Vista à agravada (impetrante) para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0002676-23.2014.403.6106 - VERA PILA MIGUEL DOS SANTOS(SP288118 - ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Processo 0002676-23.2014.403.6106 Impetrante: VERA PILA MIGUEL DOS SANTOS Impetrado: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pede seja a autoridade apontada como coatora compelida a conceder-lhe benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, que era legítima companheira de Leandro Quintão, falecido em 02/05/2014, conforme comprova a documentação que junta com a inicial e que a negativa da concessão do benefício mostra-se absolutamente ilegal, pois, fere frontalmente o disposto nos artigos 16 e 74 da Lei 8213/91. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 11/29). À fl. 32, foi postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 42/44, juntando cópia integral do procedimento administrativo, conforme determinado (fls. 45/111). É o relatório do essencial. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. No caso, não vislumbro relevância da fundamentação, posto que a documentação juntada aos autos não comprova de forma inequívoca a condição de companheira da impetrante do segurado Leandro Quintão, à época do óbito. Ao contrário, conforme demonstra o documento de fls. 89/91, trazido pela autoridade impetrada, a impetrante promoveu Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade Conjugal de Fato c/c Partilha de Bens e Alimentos Provisórios em face de Leandro Quintão, alegando que, em data de 28/02/2014, o requerido teria abandonado o lar e já se encontrava em novo relacionamento. Em 30/05/2014, após o óbito do requerido, a impetrante requereu o prosseguimento da referida ação, objetivando o reconhecimento da União Estável. Posto isso, à míngua de relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante, indefiro o pedido de medida liminar. Abra-se vista Ministério Público Federal para o seu parecer, voltando, na sequência, conclusos para a sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003035-70.2014.403.6106 - JULIANO AFONSO REGINO(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP
Fls. 29/30: Recebo a emenda à inicial. Tendo em vista o recolhimento integral das custas processuais (fls. 12/13) e a ausência de declaração de pobreza, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Como é cediço, o mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Assim, adite o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, trazendo documento apto a comprovar que formalizou junto ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo requerimento do registro profissional pretendido e a negativa da autoridade em expedir-lo, ou que comprove o deslinde do procedimento em questão, até para que se possa aferir a legitimidade da autoridade apontada como coatora. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003104-05.2014.403.6106 - MATHEUS CRISTIANO BARBOZA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP
Tendo em vista o recolhimento integral das custas processuais (fls. 12/13) e a ausência de declaração de pobreza, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Como é cediço, o mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Observo que o requerimento formulado pelo impetrante ao Presidente do CREA-SP (fl. 17) foi recepcionado na Unidade Gestão Inspet. de São José do Rio Preto, com endereço na Rua Doutor Raul Silva, nº 1417, nesta cidade, que encaminhou a documentação à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho para Análise e Deliberações, conforme demonstra o documento juntado à fl. 19. Por óbvio, tal documento não se traduz em negativa da autoridade impetrada em expedir o registro profissional pretendido. Portanto, adite a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código

de Processo Civil, trazendo documento que comprove a negativa da autoridade em expedir o documento pretendido ou o deslinde do processo PR-149/2014, até para que se possa aferir a legitimidade da autoridade apontada como coatora. Em igual prazo, esclareça o impetrante a falta de continuidade do último parágrafo da folha 03 e o início da folha 04 da petição inicial, a fim de possibilitar a sua compreensão. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2140

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0004568-79.2005.403.6106 (2005.61.06.004568-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705064-14.1998.403.6106 (98.0705064-2)) R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Embargos à AdjucaçãoEmbargante: R V Z Instalações Comerciais Ltda, CNPJ: 46.597.613/0001-59Embargado: Fazenda NacionalEndereço para diligência (Webservice): Rua Penita, nº 2836, apto 102, Redentora, CEP: 15.015-820 - São José do Rio Preto (representante legal: Milton Zupirolli, CPF: 284.541.898-15)

DESPACHO/CARTAFace o AR negativo de fl. 63 e o valor das custas processuais certificado à fl. 61 (R\$ 1.915,38), intime-se novamente a Embargante para o recolhimento das custas processuais, nos termos do antepenúltimo parágrafo da r.sentença de fls. 56/57.Cópia deste despacho servirá como intimação da Embargante para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa, devendo observar que tal prazo se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.o recolhimento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007438-97.2005.403.6106 (2005.61.06.007438-2) - LUIZ FRANCISCO PAGLIONI(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, o julgamento do Agravo pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002531-45.2006.403.6106 (2006.61.06.002531-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006516-90.2004.403.6106 (2004.61.06.006516-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X E.F.DE SOUZA ME X ELIZEU FERREIRA DE SOUZA(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO)

Dê-se ciência à curadora nomeada da Solicitação de Pagamento expedida à fl. 71. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0006479-92.2006.403.6106 (2006.61.06.006479-4) - MEDPAR CONSULTORIA E PARTICIPACAO SOCIEDADE C X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, o julgamento do Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0003149-53.2007.403.6106 (2007.61.06.003149-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010121-20.1999.403.6106 (1999.61.06.010121-8)) CGM ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trasladem-se cópias de fls. 96 e 99 para os autos da Execução Fiscal correlata (1999.61.06.010121-8). Diga o Embargado/INSS se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229).Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 15), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço encontrado no sistema Webservice: Av. Anísio Haddad, nº 8205, apto 42, Torre 2, Jardim Palmeiras, CEP: 15.091-745 - São José do Rio Preto (repr. legal: Cleber Garcez Moreira, CPF: 181.418.688-37).Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0012202-58.2007.403.6106 (2007.61.06.012202-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010567-76.2006.403.6106 (2006.61.06.010567-0)) NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls. 175/176 e 178v. para os autos da Execução Fiscal correlata (2006.61.06.010567-0). Diga o Embargado/INSS se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229).Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 47), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 02.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0007106-28.2008.403.6106 (2008.61.06.007106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-92.1999.403.6106 (1999.61.06.002977-5)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, o julgamento do Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

0004685-60.2011.403.6106 - PAULO DONIZETI ZANELLI(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a demora do INCRA em responder ao Ofício fazendário de fl. 123, e considerando que este Juízo não pode ficar eternamente no aguardo da prestação de informações, oficie-se ao Superintendente do INCRA do

Estado do Paraná, para que atenda, no prazo de 90 (noventa) dias e sem maiores delongas, a solicitação feita no referido Ofício de fl. 123, reiterado à fl. 153, sob as penas na lei, em especial multa por ato atentatório ao exercício da Jurisdição (art. 14, inciso V, parágrafo único do CPC). Com a vinda das informações, abra-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0005083-07.2011.403.6106 - LUIZ BONFA JUNIOR(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Defiro a prioridade de tramitação requerida pelo Embargante, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso; prioridade esta extensiva aos autos da Execução Fiscal correlata nº 2003.61.06.005989-0. Traslade-se cópia deste decisum aos referidos autos. Esclareça o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda deseja a produção das provas testemunhal e pericial requeridas na Inicial. No silêncio ou manifestado o desinteresse nas referidas provas, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001611-61.2012.403.6106 - CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 732/743 e 745v. para os autos da Execução Fiscal correlata (0002182-03.2010.403.6106). Diga a Embargada/FN se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229).Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 45/49), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado nos endereços de fls. 45/49.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0004492-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE)

Trasladem-se cópias de fls. 78/81 e 89 para os autos da Execução Fiscal correlata (0006390-93.2011.403.6106). Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229).Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s)/CEF pela imprensa oficial (procuração - fls. 21), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 02.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0003661-26.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-41.2011.403.6106) ASSOCIACO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SJRPRETO(SP146428 - JOSE

REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Abra-se vista à Embargante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da peça fazendária de fls. 399/426, bem como para que esclareça se já houve pronunciamento judicial acerca da petição de fls. 393/398. Intime-se.

0005643-75.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-93.2011.403.6106) ADEMIR VICENTE DE SOUZA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para que se manifestem acerca das cópias do PAF juntado por linha, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, ocasião em que o Embargante deverá esclarecer a finalidade da prova pericial contábil pretendida, nos termos da decisão de fl. 186 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0005927-83.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-80.2013.403.6106) JAIR MARTINS PELEGRINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para que se manifestem acerca das cópias do PAF juntado por linha, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 102 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

000431-39.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003821-51.2013.403.6106) IZAMAR BADY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO EM 12.08.2014 (fl. 152):Defiro o pleito de fl. 148, reiterado à fl. 149: Anote-se. Republicue-se a decisão de fl. 147, observando-se o acima determinado. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença, eis que desnecessária réplica. Intime-se.

DESPACHO EXARADO EM 26.03.2014 (fl. 147):Fl. 131:

Mantenho a decisão agravada (fl. 128) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se in totum referida decisão. Intime-se.

0001618-82.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-64.2011.403.6106) FAICAL CAIS(SP009879 - FAICAL CAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 55/56: Mantenho a decisão agravada (fl. 52) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o quarto parágrafo da referida decisão, observando-se o quinto parágrafo da mesma. Intime-se.

0002280-46.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-58.2013.403.6106) NUPEN - PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fls. 344/345: Mantenho a decisão agravada (fl. 339) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o quarto parágrafo da referida decisão, observando-se o quinto parágrafo da mesma. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010202-56.2005.403.6106 (2005.61.06.010202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003078-32.1999.403.6106 (1999.61.06.003078-9)) CM4 PARTICIPACOES LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Deixo de trasladar cópias do presente feito para os autos nº 1999.61.06.003078-9, visto que o mesmo encontra-se no arquivo, com baixa na distribuição, desde 29.07.2014. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão, diga a Embargada se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229).Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 314), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço encontrado no sistema Webservice: Rua Califórnia, nº 299, Débora Cristina, CEP:

15.091-040 - São José do Rio Preto (repr. legal: Alfeu Crozato Mozaquatro, CPF: 774.063.388-72).Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0002585-11.2006.403.6106 (2006.61.06.002585-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-59.2004.403.6106 (2004.61.06.002166-0)) D Z COMERCIAL LTDA(SP165544 - AILTON SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Fl. 39: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela Embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 37.

CAUTELAR FISCAL

0009074-25.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONEBEL - COMERCIAL NEVES DE BEBIDAS LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X CONSUELO AMADORA MARTINEZ NEVES(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X ADRIANA CASSIA NEVES(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X ALIANDRA CARLA NEVES APRILE(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X VERA LUCIA NEVES DA SILVA(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X CELSO ADEODATO NEVES(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X RICARDO DE SOUZA MATOS(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X JOAQUIM TAVARES DE MATOS FILHO(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Requerente: UNIÃO (Fazenda Nacional)Requeridas: Consuelo Amadora Martinez Neves (CPF nº 888.484.188-72) e Adriana Cássia Neves (CPF nº 070.656.778-18)DECISÃO OFÍCIOPleiteiam as requeridas, Consuelo Amadora Martinez Neves e Adriana Cássia Neves, às fls. 685/687 e 692/694, autorização para licenciamento dos veículos de placas BTZ1000 e ENJ9555 e DTU 9771, respectivamente.Mister consignar, inicialmente, que não há óbice deste Juízo, no tocante ao presente feito, aos licenciamentos anuais dos veículos em comento (vide indisponibilidades determinadas através do sistema RENAJUD às fls. 28/29).Assim, fica a autoridade de trânsito, desde já, autorizada a proceder ao licenciamento anual dos veículos acima, permanecendo somente o impedimento à transferência, até ordem em sentido contrário.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via da presente decisão servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio PRIORITÁRIO ao Sr. Oficial de Justiça, que deverá dirigir-se à CIRETRAN local e entregar uma via à autoridade de trânsito para cumprimento.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Com o cumprimento, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007170-43.2005.403.6106 (2005.61.06.007170-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701827-45.1993.403.6106 (93.0701827-8)) MARIA DE FATIMA FARIA BIFANO(SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIA DE FATIMA FARIA BIFANO X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos à Contadoria, para apuração do valor devido nesta Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos da sentença trasladada às fls. 271/272, como segue:a) atualizando-se o valor de R\$ 1.560,87 (dezembro/2013 - fl. 272 - valor fixado para a Execução contra a Fazenda Pública);b) atualizando-se a quantia de R\$ 150,00 (março/2014 - fl. 272 - valor da condenação em honorários nos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública);c) subtraindo-se o valor encontrado no item b do valor encontrado no item a.Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao(à) Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do(a) Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0001721-65.2009.403.6106 (2009.61.06.001721-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X JOAO CARLOS MENEGASSO(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X JOAO CARLOS MENEGASSO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
DESPACHO EXARADO EM 05.06.2015 (fl. 149):Execução Contra a Fazenda PúblicaExequente: João Carlos MenegassoExecutado(s): Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC
DESPACHO/CARTA Verifico que o Conselho/Executado não foi intimado acerca dos cálculos apresentados às fls. 113/114, sendo assim, promova-se, de logo, a intimação do aludido Conselho para que se manifeste acerca dos cálculos em questão, bem como eventual apresentação de embargos no prazo legal. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível iniciar-se-á com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Em havendo a concordância do Executado/Conselho com o valor apresentado ou no seu silêncio, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

CERTIDÃO DE 14.08.2014 (fl. 153):CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida (depósito - fl. 152), nos termos da decisão de fls. 149 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0004746-81.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006489-10.2004.403.6106 (2004.61.06.006489-0)) SAUL LIMIRIO FERREIRA(SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Paulo César Pinheiro Junior para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 114 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 98 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0008147-88.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001243-33.2004.403.6106 (2004.61.06.001243-8)) JOAO CARLOS TEIXEIRA COSTA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO CARLOS TEIXEIRA COSTA X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Deval Trinca Filho para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 36 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 28 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000977-94.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-75.2006.403.6106 (2006.61.06.005827-7)) ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X FAZENDA NACIONAL
Fl. 12: Aguarde-se, nos termos do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 07. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2405

MONITORIA

0003531-94.2003.403.6103 (2003.61.03.003531-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE EDUARDO FRARE(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401263-85.1992.403.6103 (92.0401263-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400789-17.1992.403.6103 (92.0400789-3)) CARLOS EDUARDO DE SOUZA PONCHON(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SUCCESSOR P/ INCORPORACAO DE FINASA S/A CREDITO IMOBILIARIO)(SP057243 - LAERT BARBOSA DE MORAES)

I Ante à inércia das partes, em especial do autor, em coligir os documentos solicitados pelo perito para apresentar laudo complementar, revogo as decisões de fls. 372 e 412, no que dizem respeito à remessa dos autos ao perito judicial. Façam-se os autos conclusos para sentença.

0401548-39.1996.403.6103 (96.0401548-6) - SILVANA MARIA LEMES PIMENTEL(SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS) X GILBERTO RODRIGUES PIMENTEL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Requeiram as partes o que entenderem pertinente, considerando o quanto informado pela CEF, tendo em vista que a parte autora foi condenada a pagar sucumbência. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis, retornem os autos ao arquivo.

0405364-92.1997.403.6103 (97.0405364-9) - JOAO RAIMUNDO DE CARVALHO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 149/150: Considerando a documentação anexada à exordial (fl. 09), verifico que o cadastro junto à Receita Federal continua com a grafia diferente do seu RG. Destarte, providencie a devida retificação. Após, se em termos providencie nova expedição de RPV.

0400665-24.1998.403.6103 (98.0400665-0) - BENEDITO CARLOS DE MACEDO X BENEDITO VANIL CUSTODIO X EURICO FREITAS BARBOSA X FATIMA CRISTINA BERTI X JOAO ROBERTO RANGEL DOS SANTOS X JOSE BENEDITO PEREIRA X JOSE CARLOS GALHOTI X JUAREZ NOBRE ALVES X LINDBERG TEIXEIRA DOS SANTOS X NIVALDO LUIZ RAIMUNDO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vista aos requerentes JUAREZ NOBRE ALVES e JOÃO ROBERTO RANGEL DOS SANTOS da contestação de fls. 166/183. Prazo de 10 (dez) dias para impugnação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no mesmo interstício, cumpra o que fora determinado à fl. 161, apresentando os extratos dos valores pagos aos autores que firmaram termo de adesão.

0002711-17.1999.403.6103 (1999.61.03.002711-9) - ANTONIO FERRAZ BRITO X MANOEL MESSIAS ALVES X ALTAMIRO ALCINO DE JESUS X DAVILSON MANGINI X CARLOS DE AVILA X FATIMA APARECIDA DE SOUZA TAVARES DA SILVA X CIUNIRA MOREIRA DA SILVA BASTOS X ELISABETH DE CARVALHO X VALDIR EDUARDO DE MORAES X RENATO TAVARES DA SILVA(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0006402-39.1999.403.6103 (1999.61.03.006402-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005059-08.1999.403.6103 (1999.61.03.005059-2)) SUELI DE JESUS RODRIGUES FERREIRA X PAULO CESAR FERREIRA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X STELLA MARIS GUERRA FERREIRA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

- Considerando-se a petição de fl. 475, intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entendem de direito.- Sem manifestação, archive-se, com a baixa pertinente.

0005717-95.2000.403.6103 (2000.61.03.005717-7) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOL. DO VALE DA PARAIBA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0004723-96.2002.403.6103 (2002.61.03.004723-5) - ANTONIO BERNARDO DE ANDRADE X BENEDITO DA SILVA FILHO X DANIEL GENRO MOREIRA X LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0004116-49.2003.403.6103 (2003.61.03.004116-0) - MONICA FERNANDES GOMES(SP313076 - IRATI APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0003419-23.2006.403.6103 (2006.61.03.003419-2) - JOSE DE OLIVEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0006040-90.2006.403.6103 (2006.61.03.006040-3) - CASTOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO E SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação da CEF, proceda-se à remessa dos autos ao Juízo de Direito de uma das varas da Fazenda Pública de São José dos Campos.

0000709-93.2007.403.6103 (2007.61.03.000709-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008471-97.2006.403.6103 (2006.61.03.008471-7)) ADRIANO FERNANDO FARAH X PAULA ANGELICA ETUR(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer quanto ao cumprimento da transação firmada nas fls. 279/281, juntando a documentação pertinente.

0004103-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004103-6) - SIDNEY GONCALVES ACCESSOR(SP218788 -

MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando que a conta apresentada pela parte vencida foi impugnada, determino que o autor apresente conta de liquidação do julgado nos termos do artigo 275-B do CPC, sob pena de incidência do artigo 475-I, parágrafo quinto, do mesmo Código, com o arquivamento dos autos.

0002714-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002714-7) - JOAO BATISTA MENDONCA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOI - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0003615-22.2008.403.6103 (2008.61.03.003615-0) - FRANCISCO OLIVEIRA COSTA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOI - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0003616-07.2008.403.6103 (2008.61.03.003616-1) - CARLOS ALBERTO VALERIO FERREIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOI - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0003622-14.2008.403.6103 (2008.61.03.003622-7) - SERGIO DOS SANTOS RAMALHO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOI - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0004175-61.2008.403.6103 (2008.61.03.004175-2) - SUELY MORATORE DA GAMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 145: Defiro o pedido, devendo a parte autora comparecer em Secretaria para a retirada das peças solicitadas. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o lapso temporal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004334-04.2008.403.6103 (2008.61.03.004334-7) - EDSON SWARRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para tanto sendo reconhecido período de labor rural apontado na inicial, em regime de economia familiar e não computado pelo INSS.A parte autora para a comprovação do referido período de atividade rústica apresentou início de prova material.Diante disso, a fim de corroborar o início de prova material, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na inicial. Proceda-se com urgência. Intimem-se.

0005280-73.2008.403.6103 (2008.61.03.005280-4) - ANTONIO VILELA CANDAL(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

0005463-44.2008.403.6103 (2008.61.03.005463-1) - MARCOS TADEU ARAUJO SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOI - Intime-se o autor, por meio do advogado constituído, para, no prazo de 30(trinta) dias, dar cumprimento à determinação de fl. 252, regularizando a representação processual, com a juntada de termo de curatela, ainda que provisório e novo instrumento de procuração.

0006695-91.2008.403.6103 (2008.61.03.006695-5) - MATEUS AKIRA AIKAWA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0006699-31.2008.403.6103 (2008.61.03.006699-2) - VICENTE REGINALDO D ELBOUX(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0007494-37.2008.403.6103 (2008.61.03.007494-0) - ISAC CARNEIRO DOS SANTOS(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes da juntada das informações fornecidas pelo INPE.

0000354-15.2009.403.6103 (2009.61.03.000354-8) - MAURILIO BORGES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Em nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0005076-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005076-9) - HUMBERTO GUIMARAES - ESPOLIO X CLEIDE PEREIRA DE SOUZA(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987 - 26,06%); Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%); Plano Collor I (abril e maio de 1990 - 44,80% e 5,38%, respectivamente) e Plano Collor II (fevereiro de 1991 - 7,00%) de Humberto Guimarães, já falecido. O pedido foi julgado procedente no tocante ao Plano Verão e ao Plano Collor I (fls. 87/94), tendo a CEF cumprido voluntariamente a obrigação, ressaltando, inclusive, a liberação para levantamento em quaisquer de suas agências, desde que a parte autora se enquadre nas hipóteses legais de saque (fls. 97/107). De tal modo, cumprida a prestação jurisdicional requerida não há como atender o pedido de fls. 111/112. Outrossim, considerando-se a anuência da parte autora com os cálculos apresentados pela CEF, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0006685-13.2009.403.6103 (2009.61.03.006685-6) - LAERCIO DE OLIVEIRA VAZ X MARIA APARECIDA RUIVO FELIX DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 85/88 e 93/94: Defiro a habilitação requerida. II - Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar a sucessora do autor, Maria Aparecida Ruivo de Oliveira Vaz. - III - Após, manifeste-se a autora sobre a contestação. - IV - Com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

0009767-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009767-1) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/125: Defiro a devolução do prazo. Em nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0006371-33.2010.403.6103 - ADRIANA HELENA DA SILVA SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007035-64.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Chamo o feito à ordem. II - Observo ter constado indevidamente na sentença à fl. 87, comando de duplo grau. III

- Diante do exposto, retifico, de ofício, a sentença (fl. 87), nos seguintes termos: Sentença não sujeita ao reexame necessário.IV - Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro n. 0014/2012.V - Após, ao SEDI para retificação da classe processual (n. 206).VI - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, e que a parte autora concordou com os valores, proceda-se à citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.VII - Em seguida, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VIII -Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

0007394-14.2010.403.6103 - ANTONIO MONTEIRO NETO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados às fls. 40/50.

0007651-39.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-84.2010.403.6103) JOAQUIM MARQUES DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
- DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 75/76 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.- Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.

0008550-37.2010.403.6103 - PEDRO HENRIQUE MOREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da petição de fl. 140.

0009132-37.2010.403.6103 - JAIR MATESCO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Malgrado tenha constado na decisão de fls. 63/64, a ausência de citação do INSS, vejo que a autarquia já integra a relação processual, tendo apresentada resposta quando da manifestação em contrarrazões de apelação. Assim, vista ao autor para réplica, em 10 dias. No mesmo prazo, as partes poderão indicar provas que ainda pretendam produzir.II - Findo o prazo, conclusos para julgamento.

0002811-49.2011.403.6103 - ALEX JOSE BARBOSA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004690-91.2011.403.6103 - JOSE VIEIRA PINTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005065-92.2011.403.6103 - EDER CORREIA SANTOS RODRIGUES(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006475-88.2011.403.6103 - MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008498-07.2011.403.6103 - ROSA CONCEICAO SIVIERO BERNARDO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009795-49.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000116-88.2012.403.6103 - EDSON JOSE FREIRE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000771-60.2012.403.6103 - SILVIA ELI ANDRADE DE ALMEIDA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001167-37.2012.403.6103 - TEREZINHA ROSA DE SALES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001828-16.2012.403.6103 - JOSE CARLOS DIAS DE BARROS(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001875-87.2012.403.6103 - JAIR PEREIRA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002007-47.2012.403.6103 - FABIO BEZERRA DO NASCIMENTO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002567-86.2012.403.6103 - ANGELA LUIZA BALLESTEROS(SP189722 - ROSANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002926-36.2012.403.6103 - ALZIRA LOPES(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI E SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

- Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista ao INSS para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado na fl. 88, no prazo de 10 (dez) dias.

0003269-32.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES LIMA(SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003480-68.2012.403.6103 - CLAUDEMIR COUTINHO RAMOS X MANOEL VICENTE RAMOS(SP122563)

- ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003539-56.2012.403.6103 - LAURO PINTO DE ANDRADE(PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003547-33.2012.403.6103 - CELSO CAETANO DA SILVA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA E SP338534 - ANDRE LUIZ GOMES DE MELO GRASIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004441-09.2012.403.6103 - GABRIELLY SIQUEIRA SANTOS X KATIANE DAMARES DA SILVA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

I - Desentranhe-se a petição de fls. 61/63 para que seja autuada como Impugnação ao valor da causa, dependente a estes autos. II - Isso feito, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada.

0004975-50.2012.403.6103 - ITAMAR SANTOS PAIVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005357-43.2012.403.6103 - ALINE PAIVA RIBEIRO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006206-15.2012.403.6103 - HELENA APARECIDA DA ROSA CARVALHO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006587-23.2012.403.6103 - DALBERTO GASTAO SIBELLE(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007059-24.2012.403.6103 - IVANILDO PORTO MENDES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007360-68.2012.403.6103 - JOAO BATISTA UCHOAS(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008331-53.2012.403.6103 - JOSE LEVINO DA COSTA(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008344-52.2012.403.6103 - LUIZ SEMENSATI(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, deverão as partes especificar as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

0008523-83.2012.403.6103 - NERZA TEREZINHA DOS SANTOS PAIVA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Proceda-se à comunicação do INSS, via e-mail, dos erros apontados pela autora nas fls. 92/94, para a devida retificação, pois que impedem o recebimento do benefício implantado. À comunicação anexem-se os documentos de fls. 23 e 95/98.II - Isso feito, intime-se a autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação apresentada.

0008706-54.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008707-39.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009037-36.2012.403.6103 - PAULO MARCIO PEREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009468-70.2012.403.6103 - ANDREIA REGIANE FERNANDES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000898-61.2013.403.6103 - ANTONIO LEMES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001677-16.2013.403.6103 - LAZARO ANTONIO CORREA DE LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista às partes da devolução da carta precatória devidamente cumprida (fls. 73/81). Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001696-22.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS TRIGO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001903-21.2013.403.6103 - ADEMAR MARIA DE JESUS(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002280-89.2013.403.6103 - JOSE MARIO DOMINGOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002325-93.2013.403.6103 - JOSE ROSA DE JESUS(SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003336-60.2013.403.6103 - GONCALINA FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003447-44.2013.403.6103 - JAIR DIAS DE ALMEIDA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

- Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista ao INSS para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado na fl. 94, no prazo de 10 (dez) dias.

0003636-22.2013.403.6103 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, a petição de fl. 57 e documento que a instrue.

0003696-92.2013.403.6103 - LEONEL DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003724-60.2013.403.6103 - LUIZ JORGE TEIXEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003776-56.2013.403.6103 - RENATA FELIX BARBOSA(SC023056 - ANDERSON MACOHIN E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP317206 - NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003801-69.2013.403.6103 - EDSON FERREIRA DA COSTA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004103-98.2013.403.6103 - PAULO GONCALVES MARINHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004106-53.2013.403.6103 - JOAO CARLOS SANTOS SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004417-44.2013.403.6103 - TERESINHA DE JESUS SANTOS DE SOUSA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004728-35.2013.403.6103 - ATAIDE TALON(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O requerente apresentou pleito de expedição de alvará judicial para saque de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.Instada a se manifestar sobre o requerimento, a CEF opôs-se, afirmando já ter havido saque integral em 1993.Iso demonstra a existência de lide, desqualificando a forma de processamento do pleito eleita pelo autor.Assim, converto, de ofício, o procedimento para comum, com rito ordinário, e acolho os atos já praticados como postulação válida (há preenchimentos dos requisitos básicos à inicial, mormente em razão da resposta da CEF) e contestação.Solicitem-se as anotações pertinentes ao SEDI.Após, inste-se o demandante a se manifestar sobre a resposta ofertada pela CEF, bem como para indicar as provas que ainda pretende produzir.Intime-se a CEF, no mesmo prazo, para que aduza se pretende produzir alguma ulterior prova.Sendo requeridas diligências probatórias, venham os autos conclusos para decisão; caso contrário, para sentença.Intimem-se.

0004761-25.2013.403.6103 - FELIPE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004800-22.2013.403.6103 - MARISA MOREIRA DA SILVA(SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA E SP331519 - MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005275-75.2013.403.6103 - SERGIO DONIZETTI DE ALMEIDA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007246-95.2013.403.6103 - VILSON PINHEIRO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008308-73.2013.403.6103 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008868-15.2013.403.6103 - MANOEL DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007655-42.2011.403.6103 - ROSANGELA DE FATIMA PORTELA DE CASTRO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP253615 - ESTELA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001380-72.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004441-09.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X GABRIELLY SIQUEIRA SANTOS X KATIANE DAMARES DA SILVA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Apensem-se estes autos à ação principal.Intime-se o impugnado para se manifestar no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0400789-17.1992.403.6103 (92.0400789-3) - CARLOS EDUARDO DE SOUSA PONCHON(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S.A.(SP057243 - LAERT BARBOSA DE MORAES)

I - Desapensem-se os autos e traslade-se cópia da decisão de fls. 139/141 à ação ordinária n. 92.0401263-3.II - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.III - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0400697-63.1997.403.6103 (97.0400697-7) - ESCOLA DINAMICA ALICE ZARZUR S/C LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP137724 - LUCIENE APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE)

I - Desapensem-se os autos e traslade-se cópia da decisão de fls. 108/112 à ação declaratória n. 97.0401125-3.II - Isso feito, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0005059-08.1999.403.6103 (1999.61.03.005059-2) - SUELI DE JESUS RODRIGUES FERREIRA X PAULO CESAR FERREIRA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X STELLA MARIS GUERRA FERREIRA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

- Considerando-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 273/277, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que entendem de direito.- Sem manifestação, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com a baixa pertinente.

0008471-97.2006.403.6103 (2006.61.03.008471-7) - ADRIANO FERNANDO FARAH X PAULA ANGELICA ETUR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando-se a petição de fls. 195/196 e a certidão de fl. 215, intime-se, por edital, a parte autora da sentença de fls. 209/210.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402488-72.1994.403.6103 (94.0402488-0) - MARCIO ROSA DOS SANTOS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo da demanda executória, devendo nele constar a UNIÃO FEDERAL, e não o INSS.Dê-se vista ao exequente, a fim de que se manifeste sobre os cálculos de fls. 116/119. Na hipótese de concordância expressa com o demonstrativo contábil, proceda-se à citação da parte executada nos termos do art. 730 do CPC. Não sendo opostos embargos, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV).Se o exequente discordar do quantum apurado (R\$ 14.643,77 - quatorze mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), deve, imediatamente, apresentar a conta de liquidação. Por conseguinte, cite-se a UNIÃO para os termos do art. 730 do CPC.Insta destacar que decorrido o prazo sem manifestação do exequente, seu silêncio será interpretado como concordância tácita, cabendo à secretaria proceder da mesma forma que no caso de anuência expressa.

0406153-91.1997.403.6103 (97.0406153-6) - ADILSON FERNANDES X AFONSO JOSE GARCIA MOREIRA X ALINE FERNANDEZ MORAL DE REZENDE X ARAPUA NASCIMENTO X ARTHUR FRANCO DE LIMA JUNIOR X BENEDITO DIRLEI MOREIRA LOBATO X CARINA WEIDT BRUGIOLO MENDES X CLAUDIA LOPES FLORA GRESPLAN X DEBORA ZAMPIER COLOMBER(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ADILSON FERNANDES X AFONSO JOSE GARCIA MOREIRA X ALINE FERNANDEZ MORAL DE REZENDE X ARAPUA NASCIMENTO X ARTHUR FRANCO DE LIMA JUNIOR X BENEDITO DIRLEI MOREIRA LOBATO X CARINA WEIDT BRUGIOLO MENDES X CLAUDIA LOPES FLORA GRESPLAN X DEBORA ZAMPIER COLOMBER X UNIAO FEDERAL

- Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, manifestem-se os exequentes sobre a petição de fl. 438, no prazo de 10 (dez) dias.

0406658-82.1997.403.6103 (97.0406658-9) - DENISE EMILIA MOREIRA JACCOBUCCI BAMBACE X ELIZABETH MANCINI BROWN DE CARVALHO X JUANA MONTECINOS MACIEL X MARCOS RONDON DE ASSIS X NEUSA RIBEIRO DA SILVA DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos em inspeção. Na planilha de fls. 321/329, não foi apresentado o cálculo em relação ao coautor MARCOS RONDON DE ASSIS. Portanto, deve a referida parte ser intimada para que o apresente no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.

0003814-20.2003.403.6103 (2003.61.03.003814-7) - VANIA TEREZA ALVARENGA FERREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Fl. 96 Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador do Juízo. II - Tal como consignado na decisão de fl. 90, no caso de discordância, deverá a parte autora apresentar conta de liquidação, com os valores que entende corretos, e pedido de citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. III - Sem manifestação, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0008314-27.2006.403.6103 (2006.61.03.008314-2) - LAERCIO SILVERIO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAERCIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003442-61.2009.403.6103 (2009.61.03.003442-9) - LUCIA ELENA MARTINS CUSTODIO(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIA ELENA MARTINS CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando as informações de cancelamento, constantes às fls. 112/121, seja a exequente intimada para que regularize sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal. Diligenciada a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do cadastro processual. Por fim, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor (RPV).

0001072-75.2010.403.6103 (2010.61.03.001072-5) - AMELIA MARIA DE SOUZA GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AMELIA MARIA DE SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Inicialmente, cumpra-se o item I da decisão de fl. 74, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual (n. 206). II - Defiro o pedido de prioridade para o recebimento da(o) RPV/Precatório, considerando-se o alegado na petição de fl. 76 e atestado médico de fl. 77. III - Outrossim, determino a juntada do contrato original de honorários ou cópia autenticada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da decisão de fl. 74, no tocante ao deferimento da reserva de honorários.

0002360-24.2011.403.6103 - GETULIO JOSE MENINO(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO JOSE MENINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista ao autor da decisão retro, bem como se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003769-79.2004.403.6103 (2004.61.03.003769-0) - SMITHS DO BRASIL LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SMITHS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

I - Preliminarmente, ao SEDI para retificar a classe processual para 229, com inversão dos polos.II - Intime-se Smiths do Brasil Ltda. para cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, no prazo de 15 dias, advertindo-a de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. III - Insta consignar que para o cumprimento da sentença se dispensa a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no REsp n. 954859.IV - Ao final do prazo de pagamento:1) com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão;2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução (art. 475,J, segunda parte);3) não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

0003988-87.2007.403.6103 (2007.61.03.003988-1) - CARLOS GIRARDI X MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GIRARDI X MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI

I - Preliminarmente, ao SEDI para retificar a classe processual para 229, com inversão dos polos.II - Intime-se Carlos Girardi e Maria Helena da Mota Girardi para procederem ao pagamento, no prazo de 15 dias, advertindo-os de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não paguem no prazo. III - Insta consignar que para o cumprimento da sentença se dispensa a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no REsp n. 954859.IV - Ao final do prazo de pagamento:1) com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão;2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução (art. 475,J, segunda parte);3) não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

0004430-53.2007.403.6103 (2007.61.03.004430-0) - NOEL PALMA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NOEL PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229. Fl. 107: Considerando que a procuração de fl. 09 não outorga poderes para dar e receber quitação, providencie o advogado do autor sua regularização.Com o cumprimento, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado a fl. 108.

Expediente Nº 2480

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008911-25.2008.403.6103 (2008.61.03.008911-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUIZ CARLOS LOURENCO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X ISMAEL ROMERO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X JUCIMARA DELFINO RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X ANA FLAVIA FARIA ARANTES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X LEALMAQ - MAQUINAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP091561 - APARECIDA ROSA MARIA PINHEIRO) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X EDIELSON ALVES DE ALMEIDA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X PLANAM COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT014020 -

ADRIANA CERVI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)

1. Ante as certidões de fls. 671, 675 e 1570, decreto a revelia dos réus: LEALMAQ - Máquinas Com. e Representações Ltda.; Aristóteles Gomes Leal Neto; Planam Com. e Representação Ltda.; Luiz Antonio Trevisan Vedoin; e Darci José Vedoin. 2. Considerando o decurso de prazo (fl. 1570), intimem-se pessoalmente os réus Planam Com. e Representação Ltda.; Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, para providenciarem a regularização da procuração substabelecida sem reserva de poderes (fls. 1350/1351), irregularmente à Dra. Adriana Cervi (OAB/MT 14020). Prazo: 10 (dez) dias. 3. Abra-se vista à União para que se manifeste sobre as contestações, bem como para que especifique, de forma fundamentada, eventuais pleitos probatórios. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, vista ao MPF, nos mesmos termos. 5. Com o retorno dos autos, intimem-se os réus a deduzir eventuais pleitos probatórios, fundamentadamente, em 20 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0001459-95.2007.403.6103 (2007.61.03.001459-8) - EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401190-84.1990.403.6103 (90.0401190-0) - COMUNIDADE DOS INDIOS GUARANI DO RIO SILVEIRA DE SAO SEBASTIAO/SP(SP012589 - DALMO DE ABREU DALLARI E SP046268 - MARCO ANTONIO BARBOSA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ARMANDO JORGE PERALTA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE E SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS) X COMUNIDADE DOS INDIOS GUARANI DO RIO SILVEIRA DE SAO SEBASTIAO/SP X ARMANDO JORGE PERALTA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ARMANDO JORGE PERALTA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO JORGE PERALTA(SP049645 - CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA)
Manifeste-se a Comunidade dos Índios Guarani do Rio Silveria de São Sebastião, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da União (fls. 1487/1495).Após, à conclusão para deliberação.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007347-84.2003.403.6103 (2003.61.03.007347-0) - AUGUSTO ANHEL X SILVIA ALBERTINA ANHEL(SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO SA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme solicitado pela parte autora.Int.

0002872-12.2008.403.6103 (2008.61.03.002872-3) - AMARA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Amara Maria da Silva Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.VISTOS EM DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA Nos termos da cota de fl. 167 providencie a parte autora emenda à inicial de forma a constar Paulo Renato Migoranze Ferreira no polo passivo da causa, em 10(dez) dias.Em sendo cumprida a determinação, ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o retorno, cite-se o correu, na pessoa de sua genitora Monique Garcia Migoranse.Cientifique-se de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º,

LXXVIII, CF, valerá cópia do presente Carta Precatória, a ser cumprida pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito do Fórum de Rancharia (rancharia@tjsp.jus.br) Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Endereço para cumprimento: Rua Washington Luis, 451, Vila Nova, Rancharia/SP, telefone 3907-1564 e/ou Rua Conde DEu, 815, Jd Real, Rancharia/SP

0002577-04.2010.403.6103 - RICARDO BARGIONA GEARA X JANDIRA IZABEL LOPES CEARA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Diga a CEF sobre a efetivação do acordo.Int.

0000503-40.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP272986 - REINALDO IORI NETO) X TRANSUL TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL
Ante a certidão de fl. 299, decreto a REVELIA da corrê Transul, nos termos do artigo 319 do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Int.

0003106-86.2011.403.6103 - LEA GONCALVES NABUCO X NEWTON NABUCO JUNIOR(SP070987 - CARLOS HENRIQUE PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Tendo em vista a informação de fl 255, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a Caixa Seguradora S/A para que apresente Cópia integral do processo de sinistro, onde restou apurada a data da caracterização da doença que ocasionou o óbito da segurada (Número do contrato 127410000165-5) e que especifique as partes as provas que pretende produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmasInt.

0005346-48.2011.403.6103 - BENEDITO JOSE FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 161/162: diga a parte autora em 10(dez) dias.Após, ao INSS.Int.

0005256-06.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALCIDES GUALBERTO JUNQUEIRA(SP198660 - AIDA CARLA WANDEVELD) X PLANEJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP198660 - AIDA CARLA WANDEVELD)
Concedo o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para que seja regularizada a representação processual de Alcides Gualberto Junqueira com a apresentação do instrumento de procuração, conforme já determinado à fl 229.Int.

0008362-73.2012.403.6103 - VALDEMAR VIEIRA X CRISTIANE LOURENCO DA SILVA(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Traga a CEF, em 30(trinta) dias, cópia do contrato de financiamento e a planilha de evolução.Int.

0001418-21.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDRO DA SILVA GUERRA
Tendo em vista o certificado à fl.82, diga a CEF sobre outros possíveis endereços para citação do réu. Em caso negativo, expeça-se edital para tanto, com prazo de 20(vinte) dias.Int.

0003838-62.2014.403.6103 - VALDINEI APARECIDO DOS SANTOS(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O PEDIDO DE TUTELA SERÁ OPORTUNAMENTE APRECIADO.Providencie a parte autora a juntada de cópia simples e legível de seu documento de identidade, em 10(dez) dias.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius.Int.

0003937-32.2014.403.6103 - ABEL DE JESUS DA CUNHA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando-se os cálculos provenientes do Juizado Especial Federal, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. O PEDIDO DE TUTELA SERÁ OPORTUNAMENTE APRECIADO. Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez)dias, a juntada do original do instrumento de procuração de fl. 11. Após, se em termos, cite-se. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius.

Expediente Nº 6548

MANDADO DE SEGURANCA

0003935-62.2014.403.6103 - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Afasto a prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 92/93, considerando que as pessoas jurídicas de que tratam as petições iniciais dos processos nº 0011595-19.2014.4.03.6100 (fls. 101/148) e nº 0005545-17.2014.4.03.6119 (fls. 150/197) possuem números de CNPJ distintos das que figuram no polo ativo da presente ação. 2. Fls. 199/200: concedo à parte impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação de fls. 98/99, sob pena de extinção do processo. 3. Intime-se.

0003936-47.2014.403.6103 - CONSORCIO CARAGUATATUBA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 74/75: concedo à parte impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação de fls. 72/73, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

Expediente Nº 6552

INQUERITO POLICIAL

0006616-20.2005.403.6103 (2005.61.03.006616-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X INOX IND/ E COM/ DE ACO LTDA

Mantenho despacho de fl. 323. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007387-32.2004.403.6103 (2004.61.03.007387-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WILSON ROBERTO PINTO(SP163988 - CLÁUDIA CRISTINA FERREIRA) X MILTON LUIZ DOS SANTOS X FERNANDO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA

1. Considerando que já foram efetivadas as devidas comunicações com relação ao acusado WILSON ROBERTO PINTO, ante a sentença de extinção de punibilidade de fl. 700/701 e, tendo em vista que apenas resta pendente o acompanhamento do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo em relação aos acusados MILTON LUIZ DOS SANTOS e FERNANDO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA, reconsidero a determinação de fl. 690/691, não havendo necessidade de desmembramento do feito. 2. Solicite a secretaria, via correio eletrônico, informações sobre o cumprimento das propostas de suspensão condicional. 3. Dê-se ciência ao

0000711-97.2006.403.6103 (2006.61.03.000711-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MANUEL JOSE NUNES DE SOUZA(SC027722 - NELSON ITTNER JUNIOR)

Muito embora a defesa do réu MNUEL JOSÉ NUNES DE SOUZA tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 329. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimado o Advogado constituído, Dr. NELSON ITTNER JUNIOR (OAB/SC nº 027.722), para apresentar alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia do advogado constituído, caso sobredito patrono permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Int.

0007831-94.2006.403.6103 (2006.61.03.007831-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CARLOS ROBERTO FURLANETTO(SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR) X ANTONIO RAUL MARIANI

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus CARLOS ROBERTO FURNALETTO E ANTÔNIO RAUL MARIANI a prática do crime previsto no art. 334 c/c 29 do Código Penal. Os réus foram devidamente citados (fl. 384 e 490) e apresentaram defesas às fls. 386/389 e 400 pela Defensoria Pública da União representando Antônio Raul Mariani e fls. 494/497 pelo Advogado constituído por Carlos Roberto Furnaletto. Às fls. 405/406 frente e verso, manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito no que tange ao réu Antônio Raul Mariani, manifestação esta já devidamente analisada no despacho de fl. 411/412. O réu arrola as mesmas testemunhas de acusação. À fl. 427 o r. do Ministério Público Federal desiste da testemunha Marcelo Lopes posto que este teria falecido em 24/04/2009 e requer a intimação das testemunhas Álvaro Antônio Filho e Manoel Messias Ferreira, oportunidade em que apresenta endereços atualizados dos mesmos. Às fls. 494 o réu CARLOS ROBERTO FURNALETTO apresentou sua defesa preliminar. À fl. 507 e seguintes o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito e a juntada das folhas de antecedentes criminais atualizadas de ANTÔNIO RAUL MARIANI. É a síntese do necessário. DECIDO. 1) Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2) De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3) Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4) No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos réus é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5) Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6) Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7) Desta forma, designo o dia 03 de SETEMBRO de 2014, às 10:00 horas para audiência de instrução e julgamento. 8) Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados, na pessoa de seus defensores constituídos, mormente acerca da designação da audiência de instrução e julgamento. 9) Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa Álvaro Antônio Filho e Manoel Messias Ferreira. 10) Homologo a desistência da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal MARCELO LOPES. 12) Dê-se ciência a Defensoria Pública da União da informação de fl. 427, em que consta que a testemunha MARCELO LOPES faleceu em 24/04/2009, para manifestação. 13) Ciência ao Ministério Público Federal 14) Intime-se pessoalmente o réu ANTÔNIO RAUL MARIANI. 15) Int.

0000350-12.2008.403.6103 (2008.61.03.000350-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDUARDO ZINEZI(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA E SP158640 - CELSO BERGMANN) X WALDEMAR ZINEZI

1. Considerando que os dados do presente feito continuam inseridos no Sistema de Controle de Parcelamento de Crédito Tributário pela Procuradoria da República (fl. 358), dê-se nova vista ao representante do Ministério

Público Federal após decorrido o prazo de 12 meses, acautelando-se o processo em Secretaria.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.3. Int.

0000795-25.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000449-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JAMIL JORGE NUSSALLAH X JOSE HATTY X JOSE CARLOS BAUNGARTNER(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO E SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA E SP268086 - KARINA VITTI GUEDES E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA)

. Homologo a desistência das testemunhas de acusação MARIA SANTOS GUEDES e RICHARD DENIS DE SOUSA SILVA conforme requerido à fl. 721.2. Fl. 728/733: considerando a informação de trânsito em julgado cumpra-se o disposto no item 1 do despacho de fl. 688.3. Aguarde-se audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05 de SETEMBRO de 2014, às 10:00 horas para oitiva da testemunha de acusação e testemunhas de defesa localizadas em São Paulo e dia 05 de SETEMBRO de 2014, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa localizadas no Rio de Janeiro, Curitiba, Porto Alegre e Florianópolis.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Int.

0002225-12.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000445-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FERNANDO MENDES DIAS X MRIA ELENA MENDES DIAS(MG096478 - ANDERSON GERALDO RODRIGUES)

Muito embora a defesa dos réus Maria Elena Mendes Dias e Fernando Mendes Dias tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 155. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimado o Advogado constituído, Dr. ANDERSON GERALDO RODRIGUES (OAB/MG nº 96.478), para apresentar alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia do advogado constituído, caso sobredito patrono permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Int.

0000438-40.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VERA LUCIA USSIFATTI ALVARENGA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP249766 - DÍNOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho.

Expediente Nº 6553

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000518-92.2000.403.6103 (2000.61.03.000518-9) - JOSE BENEDITO SILVA X NAIR DOS SANTOS LIMA SILVA(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENEDITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 276/281. Defiro a habilitação da viúva, sucessora do falecido José Benedito Silva, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, combinado com artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedido José Benedito Silva e como sucessora Nair dos Santos Lima Silva.2. Ante a expressa anuência do INSS às fls. 272/273, expeça-se requisição de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0001758-67.2010.403.6103 - OLIMPIA PEREIRA REIS(SP304804 - HILTON LOURENCO ESPERIDIÃO FERREIRA E SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X OLIMPIA PEREIRA REIS X UNIAO FEDERAL (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO)OLIMPIA PEREIRA REIS (embargante) tomou ciência do inteiro teor da decisão proferida em fl. 114 via intimação em Secretaria aos 24/07/2014 (fl. 115). Opôs os embargos de declaração de fls. 116/118 aos 28/07/2014, conforme protocolo de fl. 116. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos por OLIMPIA PEREIRA REIS aos 28/07/2014, pois tempestivos e formalmente em ordem. Passo a decidir. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Há de se admitir a oposição de embargos de declaração, ainda, contra decisões interlocutórias, conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. CONSEQUÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. 2. Não tendo sido indicadas de maneira específica, ponto a ponto, as questões que pretensamente não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação, nos exatos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 284/STF. Precedentes. 3. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer provimento judicial, inclusive decisão interlocutória, sendo certo que, não sendo intempestivos, têm o condão de interromper o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 910.013/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008) (destaquei) COFINS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. SÚMULA 182/STJ. IMPROVIMENTO. I - É matéria pacificada no âmbito desta Corte que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. Precedente: EREsp nº 159.317/DF, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 26/04/1999. Agravo de instrumento tempestivo. II - Os argumentos da decisão agravada de que não houve violação ao artigo 535 do CPC e que o acórdão recorrido não possui entendimento diverso do adotado por esta Corte, aplicando a Súmula 83/STJ, foram efetivamente impugnados nas razões do agravo de instrumento, não havendo que se falar na incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. III- Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1052733/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008) (destaquei) Os embargos de declaração, segundo a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, constituem recurso que também visa sanar eventual erro material, propiciando o aprimoramento da prestação jurisdicional ao possibilitar à parte cientificar e requerer à autoridade judiciária que sejam sanados vícios/erros, inclusive no que tange ao cerceamento da ampla defesa. Portanto, os embargos de declaração podem bem se prestar, embora não seja esse o seu objetivo precípuo, a veicular um pedido de correção de erro material e, assim, gerar uma decisão diferente daquela de que se recorreu (STJ, REsp 888044/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 29/11/2011). Apesar disso, o erro material passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito (STJ, REsp 1151982/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012). A jurisprudência vem entendendo, predominantemente, ser possível empreender em embargos de declaração efeitos modificativos (NERY JÚNIOR, Nélson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 1997. Art. 535, notas 7 a 10, p. 782), conforme posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma, REED 144.981-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ 8-9-95, P. 28.362). No entanto, os embargos de declaração não se prestam à instauração de nova discussão sobre questão já decidida, pois não têm como característica o efeito infringente, o qual somente é concedido em casos excepcionalíssimos (Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, processo nº. 2004.51.51.056139-4, origem na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo Santos, julgado em 18 de setembro de 2006, por unanimidade). In casu, vê-se nítido e isolado o caráter infringente dos presentes embargos de declaração, restando precipuamente voltado à modificação da decisão atacada. Dessa forma, a matéria ventilada em sede de embargos de declaração deveria ser objeto do recurso legal, conforme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a saber: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando

inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes (RE 173.459 (AgRg-EDcl) DF, Relator Ministro Celso de Mello, in RTJ 175/315 - jan/2001). A propósito, confira-se ainda: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). (destaquei) A própria embargante admite de forma expressa (fl. 116, último parágrafo) que, na decisão de fl. 114, este juízo houve por bem indeferir tacitamente o pedido de expedição de ordem para que a UNIÃO apresentasse documentos que entende necessários para a elaboração de seus cálculos (valor atualmente recebido por um servidor na ativa, a fim de que possa ser realizada a necessária equiparação e manifestação quanto à concordância, ou não, acerca dos cálculos apresentados - fl. 113). Logo, não há se falar em omissão a ser sanada pela via dos embargos de declaração. Os embargos de declaração opostos são, em verdade, verdadeiro pedido de reconsideração, que não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível. Ademais, consabido que a possibilidade de o magistrado se retratar de sua decisão estaria limitada à interposição de recurso que permita o exercício do juízo de retratação, como ocorre no recurso de agravo de instrumento (artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil). Outrossim, deve o magistrado ater-se ao princípio da preclusão pro iudicato, que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do artigo 471 do Código de Processo Civil. Diversamente, não se aplica a proibição de rediscussão de questão já decidida no mesmo processo quando houver autorização legislativa, como na hipótese do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, que conferiu ao relator do agravo retratar-se de seu entendimento anterior (conversão do agravo de instrumento em agravo retido ou concessão ou indeferimento do pedido de tutela de urgência recursal), modificando a decisão, o que deixa claro a possibilidade de interposição de pedido de reconsideração - o que, evidentemente, não é o caso em tela. Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal, bem como que o processo é um caminhar para frente, daí existindo o sistema da preclusão (lógica, consumativa e temporal), às vezes até mesmo dirigida ao magistrado (pro iudicato), a fim de que a marcha processual não reste tumultuada (STJ, REsp 802.416/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 12/3/07). Esclareço que em nenhum momento a exequente-embargante trouxe aos autos, em seus embargos de declaração, qualquer discussão que não tenha sido efetivamente dirimida pela decisão atacada. Ainda que assim não fosse - e sem olvidar as considerações acima -, a decisão de fl. 114 deve também ser mantida porque, ao contrário do que alega a exequente-embargante, o disposto no parágrafo 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil é uma faculdade do magistrado. Para tal conclusão basta a interpretação literal do dispositivo em comento: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. Necessária, pois, a comprovação da extrema necessidade. Ante o exposto, forte no artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos por OLÍMPIA PEREIRA REIS aos 28/07/2014, mantendo em sua íntegra a decisão de fl. 114. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se a embargante. No mais, cumpra-se o que restou decidido à fl. 114, prosseguindo-se com a decisão de fls. 93/94, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402657-30.1992.403.6103 (92.0402657-0) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP031679 - LEONARDO RADZVILAVIEZ FILHO E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X PEDRO LUNARDELLI X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X NELSON RODRIGUES RAMOS X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X JORGE RAMOS NOGUEIRA(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X GILBERTO NEVES CASARIM X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X PAULO MODESTO DE ABREU X PAULO MAZZEI X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X

JOSE ILIDIO WUO X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X MARIO FERREIRA X CARLOS DE SOUZA X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA(SP213036 - RICARDO GALHARDI JOSE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP096406 - VITORIA VALDETE DE CARVALHO) X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PEDRO LUNARDELLI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X NELSON RODRIGUES RAMOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JORGE RAMOS NOGUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X GILBERTO NEVES CASARIM X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MODESTO DE ABREU X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MAZZEI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JOSE ILIDIO WUO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIO FERREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS DE SOUZA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X UNIAO FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X UNIAO FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X UNIAO FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X PAULO MAZZEI X UNIAO FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X UNIAO FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MAZZEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PEDRO LUNARDELLI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE

SAO PAULO X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X NELSON RODRIGUES RAMOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JORGE RAMOS NOGUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X GILBERTO NEVES CASARIM X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MODESTO DE ABREU X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MAZZEI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JOSE ILIDIO WUO X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIO FERREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLOS DE SOUZA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIA PASSOS SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial de fls.150/156, pelo prazo comum de 10 (dez) dias (exceto em relação à União, cuja desistência da execução da verba honorária já foi homologada por este Juízo).Após, conclusos para sentença.Int.

0402975-13.1992.403.6103 (92.0402975-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402657-30.1992.403.6103 (92.0402657-0)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP031679 - LEONARDO RADZVILAVIEZ FILHO E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X PEDRO LUNARDELLI X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X NELSON RODRIGUES RAMOS X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X JORGE RAMOS NOGUEIRA(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X GILBERTO NEVES CASARIM X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X DORIVAL MACIEL(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X PAULO MODESTO DE ABREU X PAULO MAZZEI X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X JOSE ILIDIO WUO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X MARIO FERREIRA X CARLOS DE SOUZA X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA(SP213036 - RICARDO GALHARDI JOSE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP096406 - VITORIA VALDETE DE CARVALHO) X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PEDRO LUNARDELLI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X NELSON RODRIGUES RAMOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO

IMOBILIARIO S/A X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JORGE RAMOS NOGUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X GILBERTO NEVES CASARIM X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DORIVAL MACIEL X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MODESTO DE ABREU X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MAZZEI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JOSE ILIDIO WUO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIO FERREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS DE SOUZA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X UNIAO FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X UNIAO FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL MACIEL X UNIAO FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X PAULO MAZZEI X UNIAO FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X UNIAO FEDERAL X MARIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X UNIAO FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MAZZEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PEDRO LUNARDELLI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X NELSON RODRIGUES RAMOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JORGE RAMOS NOGUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X GILBERTO NEVES CASARIM X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X INOCOOP - SP -

INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO X DORIVAL MACIEL X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO X PAULO MODESTO DE ABREU X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO X PAULO MAZZEI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO X JOSE ILIDIO WUO X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO X MARIO FERREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO X CARLOS DE SOUZA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO X MARIA PASSOS SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP329240 - LUCAS DE SOUZA FERRONATO E SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Embora o encontro de contas (entre os depósitos judiciais efetuados nos autos em apenso, pelos autores, ora executados, e os valores por eles devidos a título de sucumbência) esteja sendo materializado nos autos da ação cautelar em apenso (nº04026573019924036103), à vista dos pedidos de concessão de prazo formulados nestes autos (fls.937/939), em consonância com o despacho proferido, nesta data, naquele feito, abro vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para ciência do processado (exceto em relação à União, cuja desistência da execução da verba honorária já foi homologada por este Juízo).Após, conclusos para sentença.Int.

0402176-91.1997.403.6103 (97.0402176-3) - PAULO DATO LOPES X MARCIA EMILIA BATISTA LOPES(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PAULO DATO LOPES X MARCIA EMILIA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): PAULO DATO LOPES (CPF/MF 945.734.928-87, Situação Cadastral CANCELADA, SUSPENSÃO OU NULA, RUA ARMANDO DE OLIVEIRA COBRA, 210, APARTAMENTO 132, SERIMBURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP 12.246-000) e MARCIA EMILIA BATISTA LOPES (CPF/MF 090.431.208-98, Situação Cadastral CANCELADA, SUSPENSÃO OU NULA, OTR JOAQUINA RAMALHO, 1318, VILA GUILHERME, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP, CEP 02.065-000);1. Chamo o feito à ordem, independentemente de posterior juntada de petição, intimação, expedição de ofícios, apreciação de pedido e/ou regularizações;2. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (Conciliar é Legal) - e considerando que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento (artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil) -, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2014, TERÇA-FEIRA, ÀS DEZESSETE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800.3. Intime(m)-se a(s) parte(s), devendo o(s) respectivo(s) advogado(s) providenciar o comparecimento de seu(s) cliente(s). Atentem-se as partes para os poderes específicos mencionados no artigo 38 do Código de Processo Civil. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá(ão) o(a)(s) preposto(a)(s) apresentar carta de preposição com poderes específicos para transigir.4. Sem prejuízo da determinação acima - e visando dar efetividade máxima à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, cópia da presente decisão valerá também como mandado de intimação a ser encaminhado ao(s) endereço(s) acima declinado(s), em caráter de URGÊNCIA, ou como Carta de Intimação para os residentes fora da jurisdição deste Juízo Federal.

0403656-07.1997.403.6103 (97.0403656-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402176-91.1997.403.6103 (97.0402176-3)) PAULO DATO LOPES X MARCIA EMILIA BATISTA LOPES(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PAULO DATO LOPES X MARCIA EMILIA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): PAULO DATO LOPES (CPF/MF 945.734.928-87, Situação Cadastral CANCELADA, SUSPENSÃO OU NULA, RUA ARMANDO DE OLIVEIRA COBRA, 210, APARTAMENTO 132, SERIMBURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP 12.246-000) e MARCIA EMILIA BATISTA LOPES (CPF/MF 090.431.208-98, Situação Cadastral CANCELADA, SUSPENSÃO OU NULA, OTR JOAQUINA RAMALHO, 1318, VILA GUILHERME, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP, CEP 02.065-000);1. Chamo o feito à ordem, independentemente de posterior juntada de petição, intimação, expedição de ofícios, apreciação de pedido e/ou regularizações;2. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo

Conselho Nacional de Justiça (Conciliar é Legal) - e considerando que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento (artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil) -, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2014, TERÇA-FEIRA, ÀS DEZESSETE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800.3. Intime(m)-se a(s) parte(s), devendo o(s) respectivo(s) advogado(s) providenciar o comparecimento de seu(s) cliente(s). Atentem-se as partes para os poderes específicos mencionados no artigo 38 do Código de Processo Civil. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá(ão) o(a)(s) preposto(a)(s) apresentar carta de preposição com poderes específicos para transigir.4. Sem prejuízo da determinação acima - e visando dar efetividade máxima à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, cópia da presente decisão valerá também como mandado de intimação a ser encaminhado ao(s) endereço(s) acima declinado(s), em caráter de URGÊNCIA, ou como Carta de Intimação para os residentes fora da jurisdição deste Juízo Federal.

0403198-53.1998.403.6103 (98.0403198-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402972-48.1998.403.6103 (98.0402972-3)) RICARDO OSORIO GIACOMO X SILVIA CECILIA RAMOS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO OSORIO GIACOMO X SILVIA CECILIA RAMOS

PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): RICARDO OSORIO GIACOMO (CPF/MF 112.592.548-52, RUA FABIA, 610, APARTAMENTO 161, VILA ROMANA, MUNICÍPIO DE SAO PAULO/SP, CEP 05.020-000) e SILVIA CECILIA RAMOS (CPF/MF 162.828.078-67, RUA FABIA, 610, APARTAMENTO 161, VILA ROMANA, MUNICÍPIO DE SAO PAULO/SP, CEP 05.020-000);1. Chamo o feito à ordem, independentemente de posterior juntada de petição, intimação, expedição de ofícios, apreciação de pedido e/ou regularizações;2. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (Conciliar é Legal) - e considerando que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento (artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil) -, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2014, TERÇA-FEIRA, ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800.3. Intime(m)-se a(s) parte(s), devendo o(s) respectivo(s) advogado(s) providenciar o comparecimento de seu(s) cliente(s). Atentem-se as partes para os poderes específicos mencionados no artigo 38 do Código de Processo Civil. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá(ão) o(a)(s) preposto(a)(s) apresentar carta de preposição com poderes específicos para transigir.4. Sem prejuízo da determinação acima - e visando dar efetividade máxima à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, cópia da presente decisão valerá também como mandado de intimação a ser encaminhado ao(s) endereço(s) acima declinado(s), em caráter de URGÊNCIA, ou como Carta de Intimação para os residentes fora da jurisdição deste Juízo Federal.

0000671-28.2000.403.6103 (2000.61.03.000671-6) - SIMONE PIVA ROSIN X ANTONIO ROSIN X DAIL PIVA ROSIN(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE PIVA ROSIN LACERDA X ANTONIO ROSIN X DAIL PIVA ROSIN

PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): SIMONE PIVA ROSIN (CPF/MF 118.609.258-04, ALAMEDA JOSE ALVES DE SIQUEIRA FILHO, 12, APARTAMENTO 23-A, VILA BETANIA, MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP CEP 12.245-492), ANTONIO ROSIN (CPF/MF 068.261.138-72, RUA BOTOCUDOS, 426, CENTRO, MUNICÍPIO DE TUPÃ/SP, CEP 17.600-030) e DAIL PIVA ROSIN (CPF/MF 034.530.498-53, RUA BOTOCUDOS, 426, CENTRO, MUNICÍPIO DE TUPÃ/SP, CEP 17.600-030);1. Chamo o feito à ordem, independentemente de posterior juntada de petição, intimação, expedição de ofícios, apreciação de pedido e/ou regularizações;2. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (Conciliar é Legal) - e considerando que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento (artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil) -, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2014, TERÇA-FEIRA, ÀS TREZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800.3. Intime(m)-se a(s) parte(s), devendo o(s) respectivo(s) advogado(s) providenciar o comparecimento de seu(s) cliente(s). Atentem-se as partes para os poderes específicos mencionados no artigo 38 do Código de Processo Civil. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá(ão) o(a)(s) preposto(a)(s) apresentar carta de preposição com poderes específicos para transigir.4. Sem prejuízo da determinação acima - e visando dar efetividade máxima à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, cópia da presente decisão valerá também como mandado de intimação a ser encaminhado ao(s) endereço(s) acima

declinado(s), em caráter de URGÊNCIA, ou como Carta de Intimação para os residentes fora da jurisdição deste Juízo Federal.

0001388-40.2000.403.6103 (2000.61.03.001388-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-28.2000.403.6103 (2000.61.03.000671-6)) SIMONE PIVA ROSIN X ANTONIO ROSIN X DAIL PIVA ROSIN(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE PIVA ROSIN LACERDA X ANTONIO ROSIN X DAIL PIVA ROSIN

PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): SIMONE PIVA ROSIN (CPF/MF 118.609.258-04, ALAMEDA JOSE ALVES DE SIQUEIRA FILHO, 12, APARTAMENTO 23-A, VILA BETANIA, MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP CEP 12.245-492), ANTONIO ROSIN (CPF/MF 068.261.138-72, RUA BOTOCUDOS, 426, CENTRO, MUNICÍPIO DE TUPÁ/SP, CEP 17.600-030) e DAIL PIVA ROSIN (CPF/MF 034.530.498-53, RUA BOTOCUDOS, 426, CENTRO, MUNICÍPIO DE TUPÁ/SP, CEP 17.600-030);1. Chamo o feito à ordem, independentemente de posterior juntada de petição, intimação, expedição de ofícios, apreciação de pedido e/ou regularizações;2. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (Conciliar é Legal) - e considerando que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento (artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil) -, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2014, TERÇA-FEIRA, ÀS TREZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800.3. Intime(m)-se a(s) parte(s), devendo o(s) respectivo(s) advogado(s) providenciar o comparecimento de seu(s) cliente(s). Atentem-se as partes para os poderes específicos mencionados no artigo 38 do Código de Processo Civil. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá(ão) o(a)(s) preposto(a)(s) apresentar carta de preposição com poderes específicos para transigir.4. Sem prejuízo da determinação acima - e visando dar efetividade máxima à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, cópia da presente decisão valerá também como mandado de intimação a ser encaminhado ao(s) endereço(s) acima declinado(s), em caráter de URGÊNCIA, ou como Carta de Intimação para os residentes fora da jurisdição deste Juízo Federal.

0002266-62.2000.403.6103 (2000.61.03.002266-7) - JOAO CARVALHO NETO X IVONE ALVES CARVALHO(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA) X JOAO CARVALHO NETO X IVONE ALVES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): JOÃO CARVALHO NETO (CPF/MF 581.454.198-91, AVENIDA PEDRO FRIGGI, 3100, APARTAMENTO 14, BLOCO 25, VISTA VERDE, SJCAMPOS) e IVONE ALVES CARVALHO (CPF/MF 325.359.798-96, RUA CIDADE MONTEVIDEO, 124, VISTA VERDE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS);1. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (Conciliar é Legal) - e considerando que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento (artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil) -, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2014, TERÇA-FEIRA, ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800.2. Intime(m)-se a(s) parte(s), devendo o(s) respectivo(s) advogado(s) providenciar o comparecimento de seu(s) cliente(s). Atentem-se as partes para os poderes específicos mencionados no artigo 38 do Código de Processo Civil. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá(ão) o(a)(s) preposto(a)(s) apresentar carta de preposição com poderes específicos para transigir.3. Sem prejuízo da determinação acima - e visando dar efetividade máxima à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, cópia da presente decisão valerá também como mandado de intimação a ser encaminhado ao(s) endereço(s) acima declinado(s), em caráter de URGÊNCIA.

0002274-39.2000.403.6103 (2000.61.03.002274-6) - JOSE ROSALVO FERREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA FERREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO ECONOMICO(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): JOSÉ ROSALVO FERREIRA (CPF/MF 306.583.738-20, RUA CORONEL LUIZ RELVAS, 106, CENTRO, MUNICÍPIO DE PIQUETE/SP, CEP 12620-000) e MARIA IZABEL DA SILVA FERREIRA (CPF/MF 928.842.378-87, RUA SAO JOSE, 30, CENTRO, MUNICÍPIO DE PIQUETE/SP, CEP 12620-000);1. Chamo o feito à ordem, independentemente de posterior juntada de petição,

intimação, expedição de ofícios, apreciação de pedido e/ou regularizações;2. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (Conciliar é Legal) - e considerando que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento (artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil) -, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2014, TERÇA-FEIRA, ÀS QUINZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800.3. Intime(m)-se a(s) parte(s), devendo o(s) respectivo(s) advogado(s) providenciar o comparecimento de seu(s) cliente(s). Atentem-se as partes para os poderes específicos mencionados no artigo 38 do Código de Processo Civil. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá(ão) o(a)(s) preposto(a)(s) apresentar carta de preposição com poderes específicos para transigir.4. Sem prejuízo da determinação acima - e visando dar efetividade máxima à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, cópia da presente decisão valerá também como mandado de intimação a ser encaminhado ao(s) endereço(s) acima declinado(s), em caráter de URGÊNCIA, ou como Carta de Intimação para os residentes fora da jurisdição deste Juízo Federal.

0002664-04.2003.403.6103 (2003.61.03.002664-9) - ALEX RODOLFO RIBEIRO X FLAVIA MARIA MENDONCA RIBEIRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX RODOLFO RIBEIRO X FLAVIA MARIA MENDONCA PEREIRA

PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): ALEX RODOLFO RIBEIRO (CPF/MF 144.589.458-07, AVENIDA PEDRO FRIGGI, 1300, VISTA VERDE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS) e FLAVIA MARIA MENDONÇA RIBEIRO (CPF/MF 199.176.148-18, TRAVESSA CONSTANTINO PINTO, 21, APARTAMENTO 07, VILA ROSSI, SAO JOSE DOS CAMPOS);1. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (Conciliar é Legal) - e considerando que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento (artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil) -, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2014, TERÇA-FEIRA, ÀS TREZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800.2. Intime(m)-se a(s) parte(s), devendo o(s) respectivo(s) advogado(s) providenciar o comparecimento de seu(s) cliente(s). Atentem-se as partes para os poderes específicos mencionados no artigo 38 do Código de Processo Civil. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá(ão) o(a)(s) preposto(a)(s) apresentar carta de preposição com poderes específicos para transigir.3. Sem prejuízo da determinação acima - e visando dar efetividade máxima à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, cópia da presente decisão valerá também como mandado de intimação a ser encaminhado ao(s) endereço(s) acima declinado(s), em caráter de URGÊNCIA.

0007869-14.2003.403.6103 (2003.61.03.007869-8) - JOSE RAMAO FARIAS X MARIA LUCIA FERNANDES FARIAS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RAMAO FARIAS X MARIA LUCIA FERNANDES FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): JOSÉ RAMAO FARIAS (CPF/MF 090.899.261-00, RUA MANOEL BANDEIRA, 751, JARDIM DAS INDUSTRIAS, SAO JOSE DOS CAMPOS) e MARIA LUCIA FERNANDES FARIAS (CPF/MF 297.006.639-49, RUA MANOEL BANDEIRA, 751, JARDIM DAS INDUSTRIAS, SAO JOSE DOS CAMPOS);1. Chamo o feito à ordem, independentemente de posterior juntada de petição, intimação, expedição de ofícios, apreciação de pedido e/ou regularizações;2. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (Conciliar é Legal) - e considerando que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento (artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil) -, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2014, TERÇA-FEIRA, ÀS QUINZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800.3. Intime(m)-se a(s) parte(s), devendo o(s) respectivo(s) advogado(s) providenciar o comparecimento de seu(s) cliente(s). Atentem-se as partes para os poderes específicos mencionados no artigo 38 do Código de Processo Civil. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá(ão) o(a)(s) preposto(a)(s) apresentar carta de preposição com poderes específicos para transigir.4. Sem prejuízo da determinação acima - e visando dar efetividade máxima à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, cópia da presente decisão valerá também como mandado de intimação a ser encaminhado ao(s) endereço(s) acima declinado(s), em caráter de URGÊNCIA.

0009916-58.2003.403.6103 (2003.61.03.009916-1) - MARIA CRISTINA PEREIRA LUIZ X JOSE BENEDITO LUIZ(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA PEREIRA LUIZ X JOSE BENEDITO LUIZ
PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): MARIA CRISTINA PEREIRA LUIZ (CPF/MF 887.323.988-91, RUA SERIMBURA, 355, APARTAMENTO 104, VILA EMA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP 12243-360) e JOSÉ BENEDITO LUIZ (CPF/MF 738.619.608-34, RUA SERIMBURA, 355, APARTAMENTO 104, VILA EMA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP 12243-360);1. Chamo o feito à ordem, independentemente de posterior juntada de petição, intimação, expedição de ofícios, apreciação de pedido e/ou regularizações;2. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (Conciliar é Legal) - e considerando que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento (artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil) -, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2014, TERÇA-FEIRA, ÀS DEZESSEIS HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800.3. Intime(m)-se a(s) parte(s), devendo o(s) respectivo(s) advogado(s) providenciar o comparecimento de seu(s) cliente(s). Atentem-se as partes para os poderes específicos mencionados no artigo 38 do Código de Processo Civil. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá(ão) o(a)(s) preposto(a)(s) apresentar carta de preposição com poderes específicos para transigir.4. Sem prejuízo da determinação acima - e visando dar efetividade máxima à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, cópia da presente decisão valerá também como mandado de intimação a ser encaminhado ao(s) endereço(s) acima declinado(s), em caráter de URGÊNCIA, ou como Carta de Intimação para os residentes fora da jurisdição deste Juízo Federal.

0007035-74.2004.403.6103 (2004.61.03.007035-7) - JOAO CARVALHO NETO X IVONE ALVES CARVALHO(S) A SER(EM) INTIMADA(S): RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S) A SER(EM) INTIMADA(S): JOÃO CARVALHO NETO (CPF/MF 581.454.198-91, AVENIDA PEDRO FRIGGI, 3100, APARTAMENTO 14, BLOCO 25, VISTA VERDE, SJCAMPOS) e IVONE ALVES CARVALHO (CPF/MF 325.359.798-96, RUA CIDADE MONTEVIDEO, 124, VISTA VERDE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS);1. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (Conciliar é Legal) - e considerando que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento (artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil) -, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2014, TERÇA-FEIRA, ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800.2. Intime(m)-se a(s) parte(s), devendo o(s) respectivo(s) advogado(s) providenciar o comparecimento de seu(s) cliente(s). Atentem-se as partes para os poderes específicos mencionados no artigo 38 do Código de Processo Civil. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá(ão) o(a)(s) preposto(a)(s) apresentar carta de preposição com poderes específicos para transigir.3. Sem prejuízo da determinação acima - e visando dar efetividade máxima à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, cópia da presente decisão valerá também como mandado de intimação a ser encaminhado ao(s) endereço(s) acima declinado(s), em caráter de URGÊNCIA.

0002447-53.2006.403.6103 (2006.61.03.002447-2) - MAURICIO LOPES DO PRADO X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO(S) A SER(EM) INTIMADA(S): MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S) A SER(EM) INTIMADA(S): MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURICIO LOPES DO PRADO X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S) A SER(EM) INTIMADA(S): MAURICIO LOPES DO PRADO (CPF/MF 019.675.718-56, Situação Cadastral PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, RUA SAO DIEGO, 631, APARTAMENTO 12-A, JARDIM CALIFORNIA, MUNICÍPIO DE JACAREI/SP, CEP 12.305-610) e REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO (CPF/MF 402.943.070-87, RUA SAO DIEGO, 631, APARTAMENTO 12-A, JARDIM CALIFORNIA, MUNICÍPIO DE JACAREI/SP, CEP 12.305-610);1. Chamo o feito à ordem, independentemente de posterior juntada de petição, intimação, expedição de ofícios, apreciação de pedido e/ou regularizações;2. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (Conciliar é Legal) - e considerando que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento (artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil) -, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2014, TERÇA-FEIRA, ÀS DEZESSEIS HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800.3. Intime(m)-se a(s) parte(s), devendo o(s) respectivo(s) advogado(s) providenciar o comparecimento de seu(s) cliente(s). Atentem-se as partes para os poderes específicos mencionados no artigo 38 do Código de Processo Civil. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá(ão) o(a)(s) preposto(a)(s) apresentar carta de preposição com poderes específicos para transigir.4. Sem prejuízo da determinação acima - e visando dar

efetividade máxima à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, cópia da presente decisão valerá também como mandado de intimação a ser encaminhado ao(s) endereço(s) acima declinado(s), em caráter de URGÊNCIA, ou como Carta de Intimação para os residentes fora da jurisdição deste Juízo Federal.

Expediente Nº 6554

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003291-08.2003.403.6103 (2003.61.03.003291-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSINALDO DE LIMA BESERRA(RJ071093 - JORGE LUIS BAPTISTA COUTINHO) X ALEXANDRE CARLOS DE FREITAS SURGEK X WAGNER GOMES DE LIMA(RJ076495 - ADELIO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MARCOS LUZ(RJ060596 - SERGIO PEDRO HAKIM) X JOSE TAIRONE ANDRADE DE ALMEIDA X IVANIR OLIVEIRA DE FRANCA X PAULO DE OLIVEIRA
Fl. 1515: Ante a impossibilidade de realização de videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, no dia 08 de outubro de 2014, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2014, às 13:00 horas.No mais, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 1504/1510.Int.SENTENÇA DE FLS. 1504/1510: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 1787/2014 Folha(s) : 1274Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal em que o r. do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Alexandre Carlos de Freitas Surgek, Paulo de Oliveira, Josinaldo de Lima Beserra, Wagner Gomes de Lima, Antônio Marcos Luz, José Tairone Andrade de Almeida e Ivanir Oliveira de França, pela prática em 08/03/2003, em tese, do crime previsto no art. 334, 1º, d, c/c art. 29 do Código Penal. Denúncia recebida aos 14/12/2005 (fl. 166).Após a juntada das folhas de antecedentes dos acusados o r. do Ministério Público Federal:I) propôs a suspensão condicional do processo em relação aos corréus Alexandre Carlos de Freitas Surgek e Wagner Gomes de Lima;II) requereu informações acerca dos feitos relativos aos corréus Paulo de Oliveira, Antônio Marcos Luz e José Tairone de Almeida, e III) requereu o prosseguimento do feito em relação aos corréus Ivanir de Oliveira França e Josinaldo de Lima Beserra.CORRÉU ALEXANDRE CARLOS DE FREITAS SURGEKAnte a não localização do corréu Alexandre Carlos de Freitas Surgek foi determinada a citação por edital (fl. 818) e em 22/06/2012 declarado suspenso o andamento do processo e do curso do prazo prescricional em relação a ele, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. (fls. 837)Efetuadas outras diligências por este Juízo, o corréu Alexandre Carlos de Freitas Surgek foi localizado e citado, consoante certidão de fl. 1048, bem como intimado pelo Juízo deprecado da 6ª Vara Federal de São João do Meriti/RJ, a fim de se manifestar sobre a proposta de suspensão condicional do processo, oportunidade em que apenas apresentou resposta à acusação (fls. 1054/1056) requerendo sua absolvição sumária, razão pela qual o processo teve seu regular prosseguimento.Face à localização do corréu Alexandre Carlos de Freitas Surgek, foi revogada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em 25/01/2013 (fls. 1102/1103).Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2013 (fls. 1187/1189), sobreveio a este Juízo comunicação da 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a suspensão da presente ação penal, razão pela qual a audiência não se realizou.CORRÉU WAGNER GOMES DE LIMAAnte a não localização do corréu Wagner Gomes de Lima foi determinada a citação por edital (fl. 818) e em 22/06/2012 declarado suspenso o andamento do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. (fls. 837)Efetuadas outras diligências por este Juízo, o corréu Wagner Gomes de Lima foi localizado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia/RJ, nos autos da carta precatória nº 0002030-61.2013.402.5108, tendo aceitado a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo r. do Ministério Público Federal em 19/03/2013, consoante fls. 1408/1459.Instado a se manifestar sobre o integral cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo pelo corréu Wagner Gomes de Lima, requereu o r. do Ministério Público Federal (fls. 1463/1464) fosse solicitado ao Juízo deprecado informações acerca do pagamento das 07 cestas faltantes e do comparecimento mensal do réu em Juízo.Em relação a tal requerimento determinou este Juízo (fl. 1468) que se aguardasse o trânsito em julgado do HC nº 0026281-17.2013.403.0000/SP, que determinava a suspensão da presente ação penal em relação aos pacientes Alexandre Carlos de Freitas Surgek e Ivanir Oliveira de França, com efeito extensivo aos demais corréus (fls. 1210/1214).CORRÉU PAULO DE OLIVEIRAVerificada a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o corréu Paulo de Oliveira foi localizado pela 3ª Vara Federal de São João do Meriti/RJ, nos autos da carta precatória nº 2010.51.10.000105-4, tendo aceitado a proposta oferecida pelo r. do Ministério Público Federal, consoante fls. 1321/1398.Instado a se manifestar sobre o integral cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo pelo corréu Paulo de Oliveira, requereu o r. do Ministério Público Federal (fls. 1463/1464) a vinda das folhas de antecedentes atualizadas, o que foi providenciado pelo Juízo, consoante fls. 1475/1478, 1480/1483 e 1485/1486, estando pendente a manifestação do r. do Ministério Público Federal quanto a estes documentos.CORRÉU ANTÔNIO MARCOS LUZVerificada a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o corréu Antônio Marcos Luz foi localizado pela

9ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, nos autos da carta precatória nº 0801360-79.2011.402.5101, tendo aceitado, em 05 de abril de 2011, a proposta oferecida pelo r. do Ministério Público Federal, consoante fls. 941/1038. Instado a se manifestar sobre o integral cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo pelo corrêu Antônio Marcos Luz, requereu o r. do Ministério Público Federal (fls. 1182/1183) a revogação da suspensão processual, tendo em vista que referido corrêu foi processado pela prática do mesmo crime no curso do prazo de suspensão condicional do processo. Acolhendo o parecer do r. do Ministério Público Federal este Juízo revogou a suspensão condicional do processo em relação ao corrêu Antônio Marcos Luz em 11/10/2013, determinando o prosseguimento do feito em relação a ele (fls. 1187/1189). Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2013 (fls. 1187/1189), sobreveio a este Juízo comunicação da 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a suspensão da presente ação penal, razão pela qual a audiência não se realizou. CORRÊU JOSÉ TAIRONE ANDRADE DE ALMEIDA Verificada a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o corrêu José Tairone Andrade de Almeida foi localizado pela 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, nos autos da carta precatória nº 2009.51.01.811591-4, tendo aceitado e cumprido integralmente a proposta oferecida pelo r. do Ministério Público Federal, consoante fls. 850/937, razão pela qual foi proferida sentença de extinção da punibilidade às fls. 1488 (frente e verso), com trânsito em julgado certificado à fl. 1503. CORRÊUS IVANIR DE OLIVEIRA FRANÇA E JOSINALDO DE LIMA BESERRA Ante o não cabimento de proposta de suspensão condicional do processo os corrêus Ivanir de Oliveira França e Josinaldo de Lima Beserra foram citados, intimados e interrogados pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói/RJ, nos autos da carta precatória nº 2008.51.02.000515-2, consoante fls. 421/458. No prosseguimento do feito em relação aos corrêus Ivanir de Oliveira França e Josinaldo de Lima Beserra, foi ouvida através de carta precatória a testemunha de acusação Clayton Henrique dos Santos (fls. 1077/1099). Relativamente à testemunha de acusação Silvério de Oliveira Júnior efetuou-se a devolução da carta precatória sem a oitiva de referida testemunha, consoante fls. 1119/1150, uma vez que os réus não foram intimados pela Justiça Federal de Niterói/RJ, consoante certidão de fl. 834, acerca da audiência designada pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro/SP. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2013 (fls. 1187/1189), sobreveio a este Juízo comunicação da 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a suspensão da presente ação penal, razão pela qual a audiência não se realizou. Em 18/02/2014 foi recebido por este Juízo comunicação eletrônica da 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 1406) informando sobre o resultado do julgamento do HC nº 0026281-17.2013.403.0000, que, por unanimidade decidiu conceder parcialmente a ordem para determinar o trancamento da presente ação penal apenas em relação ao corrêu Alexandre Carlos de Freitas Surgek. O HC nº 0026281-17.2013.403.0000/SP ainda não transitou em julgado e encontra-se no STJ, distribuído sob o nº 0013116-63.2014.403.0000, para julgamento de recurso ordinário interposto pelo corrêu Ivanir Oliveira de Franca e recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, tudo consoante consultas eletrônicas ao TRF3 e STJ, que determino sejam juntadas aos autos. Feitas estas considerações observo que, com exceção dos corrêus Alexandre Carlos de Freitas Surgek e José Tairone Andrade de Almeida, seria necessário o prosseguimento do feito em relação aos corrêus:- Wagner Gomes de Lima, em relação ao qual está pendente apreciação de requerimento do r. do Ministério Público Federal para solicitação de informações ao Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia/RJ;- Paulo de Oliveira, em relação ao qual está pendente manifestação do r. do Ministério Público Federal acerca do cumprimento das condições de suspensão condicional do processo;- Antônio Marcos Luz, em relação ao qual foi revogada a suspensão condicional do processo, - Ivanir de Oliveira França e Josinaldo de Lima Beserra, em relação aos quais a audiência de instrução e julgamento não foi realizada. Às fls. 1472/1473 o r. do Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos corrêus IVANIR OLIVEIRA DE FRANÇA e JOSINALDO DE LIMA BESERRA, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, IV todos do CP. Às fls. 1494/1498 a Defensoria Pública da União requereu a extinção da punibilidade dos corrêus IVANIR OLIVEIRA DE FRANÇA e ALEXANDRE CARLOS DE FREITAS SURGEK, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer seja reconhecida a ocorrência da prescrição punitiva estatal e declarada extinta a punibilidade dos corrêus IVANIR OLIVEIRA FRANÇA e ALEXANDRE CARLOS DE FREITAS SURGEK, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal (fls. 1501 e verso). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição da pretensão punitiva do Estado, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena máxima cominada em abstrato para cada infração penal, tendo por termo a quo a data do recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do CP). Assim, prevendo o artigo 334, 1º, d, do Código Penal pena privativa de liberdade, no máximo, de 04 (quatro) anos de reclusão (na redação vigente à época dos fatos), nos precisos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, consubstanciou-se o prazo prescricional em 08 (oito) anos. Ressalto que em relação ao réu ALEXANDRE CARLOS DE FREITAS SURGEK, aos 22/06/2012, foi proferida decisão determinando a suspensão do prazo prescricional (fls. 837/838), sendo a medida revogada em 25/01/2013 (fls. 1102/1103). Dessarte, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (14/12/2005) até o presente momento da persecução penal já transcorreu o lapso temporal superior a 08 (oito) anos, ainda que desconsiderado o período de suspensão do prazo prescricional no tocante ao réu ALEXANDRE CARLOS DE FREITAS SURGEK, não tendo ocorrido neste ínterim qualquer outra causa de interrupção ou

suspensão da prescrição, entendendo por verificada a prescrição da pretensão punitiva do Estado pelo máximo da pena cominada em abstrato. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, atento para as disposições estampadas no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso IV, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVAIR OLIVEIRA DE FRANÇA, ALEXANDRE CARLOS DE FREITAS SURGEK e JOSINALDO DE LIMA BESERRA pelo fatos geradores do presente procedimento criminal, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Remanescem ainda os corréus Wagner Gomes de Lima, Paulo de Oliveira e Antônio Marcos Luz. Relativamente ao corréu Wagner Gomes de Lima não se faz mais necessário aguardar o trânsito em julgado do HC nº 0026281-17.2013.403.0000, conforme determinado à fl. 1468, para somente após apreciar o requerimento do r. do Ministério Público Federal de fls. 1463/1464, uma vez que a 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pelo trancamento da presente ação penal apenas em relação ao corréu Alexandre Carlos de Freitas Surgek. Assim sendo, indefiro o requerimento do r. do Ministério Público Federal formulado às fls. 1463/1464, relativamente à solicitação ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Pedro da Aldeia/RJ de informações acerca do pagamento das 07 cestas faltantes, bem como acerca do comparecimento mensal do réu Wagner Gomes de Lima àquele Juízo, uma vez que tal providência já foi adotada pelo Juízo deprecado, consoante fls. 1440, tendo o corréu Wagner Gomes de Lima informado que está com extremas dificuldades financeiras, não tem condições de efetuar o pagamento das cestas básicas e recursos para pagar as passagens para se apresentar em Juízo (fls. 1444/1445). Em consequência, revogo a suspensão do processo em relação ao corréu Wagner Gomes de Lima e determino o prosseguimento do feito em seus posteriores atos. Intime-o, a fim de que apresente resposta à acusação, bem como para ciência acerca da presente decisão. Intime-se também o corréu Antônio Marcos Luz, a fim de que apresente resposta à acusação, uma vez que tal diligência não foi cumprida pelo Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, nos autos da carta precatória nº 0802569-15.2013.402.5101 (fls. 1277/1290), por solicitação deste Juízo (fl. 1239), em cumprimento à determinação da egrégia 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC nº 0026281-17.2013.403.0000/SP. Sem prejuízo da resposta à acusação a ser apresentada pelos corréus Wagner Gomes de Lima e Antônio Marcos Luz, designo o dia 08 de outubro de 2014, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca do cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo em relação ao corréu Paulo de Oliveira, cujas folhas de antecedentes já se encontram juntadas aos autos às fls. 1475/1478, 1480/1483 e 1485/1486. Comunique-se o inteiro teor da presente decisão ao relator do Recurso em Habeas Corpus nº 0013166-63.2014.403.0000 (RHC nº 50075/SP - 2014/0177849-6), em trâmite perante a colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

0000446-61.2007.403.6103 (2007.61.03.000446-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MAURICIO GOMES FRANCO X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X CARLOS DE CARVALHO CRESPO(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO) Muito embora a defesa dos réus CARLOS DE CARVALHO CRESPO e MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 1185. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimado o Advogado constituído, Dr. EDEVAL R. MONTEIRO (OAB/SP nº 107.438), para apresentar alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia do advogado constituído, caso sobredito patrono permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado os réus, a fim de que estes constituam novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhes nomeado defensor dativo. Int.

Expediente Nº 6555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005474-97.2013.403.6103 - RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL

(1) À vista das cópias das declarações de ajuste anual de IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA juntadas aos autos, decreto sigilo parcial (documentos), permitindo o acesso aos autos, doravante, somente às partes e a seus advogados. Proceda a Secretaria com as anotações de praxe na capa dos autos e no sistema de acompanhamento processual. (2) Pretende a parte autora ver reconhecido o direito à isenção no recolhimento do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, sob a alegação de ser portadora de neoplasia maligna,

amoldando-se, portanto, à previsão contida no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, que assim dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Ocorre que o magistrado não está vinculado aos laudos médicos oficiais e/ou aqueles apresentados exclusivamente pela parte autora, sem o crivo do contraditório, podendo decidir o feito de acordo com outras provas juntadas aos autos, sendo livre seu convencimento. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 276.420/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/04/2013; STJ, AgRg no AREsp 263.157/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/08/2013. No caso em concreto, entendo que o documento de fl. 15 (único anexado pela parte autora no sentido de comprovar a existência de neoplasia maligna), isoladamente considerado, não é capaz de comprovar, de forma inequívoca, tudo o que restou alegado na petição inicial. Imperiosa, assim, a produção da prova pericial. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença (bem como sobre eventual fixação da data de seu início), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Dessa forma - e considerando o que restou decidido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO em fl. 70 -, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (3) Com o intuito de tornar mais célere o processamento e o julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos apresentados abaixo (e os quesitos apresentados e/ou serem oportunamente apresentados pela parte autora e pela UNIÃO): 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2 A parte autora, em algum momento, encontrou-se acometida por neoplasia maligna? Se positiva a resposta, quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão neoplasia maligna? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se o eventual agravamento está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 4 A parte autora já esgotou outras formas de tratamento para neoplasia maligna? 5 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar às conclusões apresentadas pelo(a) perito(a)? Foram consideradas as (eventuais) perícias realizadas no âmbito administrativo? 8. Considerando a previsão contida no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, são necessários outros esclarecimentos? Quais? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2014, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 9H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Na data acima designada deverá a parte autora (autoras) apresentar ao (à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, e arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado(a). (4) Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial (não haverá intimação pessoal da parte autora). Com relação à ré UNIÃO, proceda a Secretaria com a expedição de mandado de intimação, encaminhando-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP (endereço RUA XV DE NOVEMBRO, nº 337, CENTRO, SAO JOSE DOS CAMPOS-SP, CEP 12210-070, telefone (12) 2136-9888), podendo servir como mandado de citação/intimação e/ou ofício cópia da presente decisão. (5) Registre-se, intime(m)-se e cumpra-se com URGÊNCIA. Com a juntada do laudo aos autos, imediatamente dê-se vista dos autos à parte autora e à UNIÃO, pelo prazo sucessivo de dez dias, na forma do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008056-70.2013.403.6103 - ALVACI FALCAO BRAGA X RITA DE CASSIA BRAGA BENATTI(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se o ofício expedido às fls. 230, com prazo para cumprimento de 05 (cinco) dias, sob pena de descumprimento de decisão judicial, bem como de outras medidas que se fizerem necessárias. Deverá ainda ser comprovado documentalmente o cumprimento nos autos.No mais, aguarde-se o cumprimento do determinado no despacho de fls. 243.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008866-89.2006.403.6103 (2006.61.03.008866-8) - ANTONIO CARLOS DE FARIA X MARIA TEREZINHA DE FARIA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ANTONIO CARLOS DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 216, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

Expediente Nº 7801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005512-46.2012.403.6103 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000366-53.2014.403.6103 - LUCIENE RIBEIRO MACEDO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001064-59.2014.403.6103 - JOAQUIM MACHADO JUNIOR(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001978-26.2014.403.6103 - TARCISIO PEREIRA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002235-51.2014.403.6103 - JANET ALARCA DE SOUZA(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003069-54.2014.403.6103 - AGNALDO DO AMARAL(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003625-56.2014.403.6103 - AIRTON TOLEDO ALBINO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003953-83.2014.403.6103 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004075-96.2014.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004187-65.2014.403.6103 - NORIMAR BATISTA DE MATOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004188-50.2014.403.6103 - MARIA DO CARMO LEANDRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 982

EMBARGOS A EXECUCAO

0000623-78.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400564-89.1995.403.6103 (95.0400564-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MARISA RAMOS RICCI(SP074987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006650-24.2007.403.6103 (2007.61.03.006650-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002821-69.2006.403.6103 (2006.61.03.002821-0)) SOLUTIONS DESIGN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTD(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que a Embargante apresentou, às fls. 29/31, tão-somente a Nona Alteração de seu contrato social, restando não cumprida integralmente a intimação de fl. 27, razão pela qual encaminho estes autos para remessa ao arquivo. CERTIFICO E DOU FÉ que a Embargante apresentou, às fls. 29/31, tão-somente a Nona Alteração de seu contrato social, restando não cumprida integralmente a intimação de fl. 27, razão pela qual encaminho estes autos para remessa ao arquivo.

0007060-09.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009233-40.2011.403.6103) QUALITAS ENGENHARIA LTDA(SP255776 - LIVIA GOTTARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 245. Mantenho a determinação de fl. 220 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se. Considerando o ofício da CEF à fl. 224, eventuais depósitos judiciais devem ser direcionados aos autos da execução fiscal 0009233-40.2011.4.03.6103 em apenso.

0005813-56.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006685-08.2012.403.6103) BRUMALU AERODINAMICA DE VEICULOS LTDA ME(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0006279-50.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006700-74.2012.403.6103) CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP156449 - PÉROLA MELISSA VIANNA BRAGA AMORIM E SP311062 - ARNALDO DE FARIAS E SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos da execução fiscal em apenso.

0000175-08.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006882-26.2013.403.6103) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0000199-36.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007012-16.2013.403.6103) LEBREF COM/ E SERVICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 43/44. Mantenho a determinação de fl. 41 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a Embargada, conforme determinado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0400400-32.1992.403.6103 (92.0400400-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos de Terceiro, para os autos da Execução Fiscal nº 9004030123. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0401564-61.1994.403.6103 (94.0401564-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012398 - ALTINO BONDESAN) X BRUNIEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP082793 - ADEM BAFTI) X MARIA CRISTINA SILVEIRA MOTA NOTARIO X JOSE LUIZ ROSA NOTARIO
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 222/229, bem como informação do exequente às fls. 239/241, suspendo o curso da execução. Comprove o signatário do instrumento de procuração representado por JOSÉ LUIZ ROSA NOTÁRIO, seus poderes para representar o executado, mediante juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 222/229, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0401864-23.1994.403.6103 (94.0401864-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BRUNIEL ENGENHARIA E COM/ LTDA X JOSE LUIZ ROSA NOTARIO(SP082793 - ADEM BAFTI E SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI)
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 183/190, bem como informação do exequente às fls. 192/194, suspendo o curso da execução. Comprove o signatário do instrumento de procuração

representado por JOSÉ LUIZ ROSA NOTÁRIO, seus poderes para representar o executado, mediante juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 183/190, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0401866-90.1994.403.6103 (94.0401866-0) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Fls. 683/684. Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, nos endereços indicados pela exequente à fl. 684. Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0402039-80.1995.403.6103 (95.0402039-9) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Ante a ausência de comprovação da ocorrência de parcelamento, intime-se o depositário e administrador, GREGORIO KRICKORIAN, para que apresente a forma de administração e esquema de pagamento, bem como deposite em Juízo o montante correspondente à penhora de faturamento no período de setembro de 2013 a junho de 2014, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado infiel, com consequente expedição de ofício ao Ministério Público Federal. Frustrada a intimação pessoal, intime-se por meio de edital.

0402040-65.1995.403.6103 (95.0402040-2) - INSS/FAZENDA X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Regularize a executada sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 381/389 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Cumpra-se a determinação de fl. 380.

0402646-88.1998.403.6103 (98.0402646-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X OYA & OYA LTDA(SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA) X LUIZ CLAUDIO DE JESUS(SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA) X WLADEMIR BENEDITO DA CRUZ

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004885-96.1999.403.6103 (1999.61.03.004885-8) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003099-12.2002.403.6103 (2002.61.03.003099-5) - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO SC LTDA(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI E SP147224 - LUIZ

OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000249-48.2003.403.6103 (2003.61.03.000249-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Fl. 217. Proceda-se à transformação dos depósitos efetuados nos autos em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002160-95.2003.403.6103 (2003.61.03.002160-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALPHAVALE INDUSTRIA DE CAIXAS DE PAPELAO ONDULADO LTDA Informe a exequente a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0001114-03.2005.403.6103 (2005.61.03.001114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP081207 - LOURIVAL BARREIRA) Fls. 167/168. Indefiro. Nos termos da petição de fl. 66 da execução fiscal 0003218-65.2005.4.03.613 em apenso, a executada reconheceu a citação ocorrida em 30/01/2006 (fl. 64), não podendo, desta feita, alegar o desconhecimento dos títulos que a fundamentam. Cumpra-se a determinação de fl. 165, uma vez que os créditos permanecem exigíveis, consoante extrato de fl. 174.

0002124-82.2005.403.6103 (2005.61.03.002124-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOLUTIONS DESIGN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTD(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) CERTIFICO E DOU FÉ que renumerei as fls. 71/75, em conformidade com o art. 165, do Provimento CORE-64/2005. CERTIFICO MAIS, que a Executada apresentou, às fls. 72/74, tão-somente a Nona Alteração de seu contrato social, restando não cumprida integralmente a intimação de fl. 69, razão pela qual encaminho estes autos para remessa ao arquivo.

0005917-29.2005.403.6103 (2005.61.03.005917-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOLUTIONS DESIGN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTD(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) CERTIFICO E DOU FÉ que a Executada apresentou, às fls. 54/56, tão-somente a Nona Alteração de seu contrato social, restando não cumprida integralmente a intimação de fl. 52, razão pela qual encaminho estes autos para remessa ao arquivo.

0002821-69.2006.403.6103 (2006.61.03.002821-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOLUTIONS DESIGN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTD(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) CERTIFICO E DOU FÉ que a Executada apresentou, às fls. 90/92, tão-somente a Nona Alteração de seu contrato social, restando não cumprida integralmente a intimação de fl. 88, razão pela qual encaminho estes autos para remessa ao arquivo.

0003949-27.2006.403.6103 (2006.61.03.003949-9) - INSS/FAZENDA(SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE) X DSG EDUCACAO S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Certifico e dou fé que na publicação de fl. 126 não constou o nome do(a) advogado(a) de fls. 113/114, razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara, a fim de proceder a nova publicação da decisão de fl. 126. Despacho de fl. 126: Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 111/120, bem como informação do exequente às fls. 121/125, suspensão do curso da execução. Outrossim, comprove o signatário do instrumento de procuração representado por SYLVIO ARAUJO GOMIDE, seus poderes para representar o executado, mediante juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 111/120, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008686-73.2006.403.6103 (2006.61.03.008686-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO CARLOS SOMMIER MOLINA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002602-22.2007.403.6103 (2007.61.03.002602-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A L SILVA S/C LTDA.(SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X ALBERTO LUIS DA SILVA

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao r. despacho proferido à fl. 117 dos Embargos à Execução nº 00071672420104036103, procedi ao seu desapensamento para remetê-los ao E. T.R.F. da 3ª Região. Tendo em vista o parcelamento do débito alusivo às CDAs remanescentes, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002846-48.2007.403.6103 (2007.61.03.002846-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOLUTIONS DESIGN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTD(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que a Executada apresentou, às fls. 97/99, tão-somente a Nona Alteração de seu contrato social, restando não cumprida integralmente a intimação de fl. 95, razão pela qual encaminho estes autos para remessa ao arquivo.

0003129-71.2007.403.6103 (2007.61.03.003129-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X QUALITY CABLE IND/ DE CABOS COAXIAIS LTDA(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003472-67.2007.403.6103 (2007.61.03.003472-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TBS TECHNICAL BUILDING SERVICOS S/C LTDA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que trasladei cópia das r. sentenças de fls. 253/254, bem como da certidão do trânsito em julgado ocorrido nos Embargos à Execução nº 00067847520124036103, para estes autos, conforme segue. Certifico, ainda, que desapensei os referidos Embargos para remetê-los ao arquivo. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já

requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002247-75.2008.403.6103 (2008.61.03.002247-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SOLUTIONS DESIGN COM E SERVICOS DE INF LTDA -(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que renumerei as fls. 89/92, em conformidade com o art. 165, do Provimento CORE-64/2005. CERTIFICO MAIS, que a Executada apresentou, às fls. 90/92, tão-somente a Nona Alteração de seu contrato social, restando não cumprida integralmente a intimação de fl. 88, razão pela qual encaminho estes autos para remessa ao arquivo.

0000459-89.2009.403.6103 (2009.61.03.000459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Junte o Administrador Judicial a cópia do Termo de Compromisso firmado nos autos da falência. Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo falimentar.

0004388-33.2009.403.6103 (2009.61.03.004388-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRANDALLMAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E SP043321 - ARI JORGE ZEITUNE FILHO)

Fl. 152. Prejudicado o pedido uma vez que a executada foi citada à fl. 38. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009233-40.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUALITAS ENGENHARIA LTDA(SP255776 - LIVIA GOTTARDO DE OLIVEIRA)

Regularize a executada sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 86/87 para devolução ao signatário em balcão mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0009275-89.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COM/ DE PROD ALIMENTICIOS COSTA ALTO DA P(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X IVAN LOBO COSTA

Ante a adesão ao parcelamento nos termos da Lei 12.865/13, recolha-se o mandado expedido. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002038-67.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/S LTDA - EPP(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 51, manifeste-se a exequente conclusivamente acerca da alegação de parcelamento de fls. 29/31.

0002046-44.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SCIVEL SOC CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE E(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Regularize a executada sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 73/81 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 82, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002675-18.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTER(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 135, manifeste-se a exequente, nos termos determinados à fl. 133. Após, tornem conclusos.

0004158-83.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUARDIAO PORTARIA E ZELADORIA LTDA(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004231-55.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TELEPREDIOS ENGENHARIA ELETRICA E TELECOMUNICACOES LT(SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 241/269, bem como informação do exequente às fls. 271/290, suspendo o curso da execução. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006700-74.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP311062 - ARNALDO DE FARIAS)

Considerando o tempo decorrido desde o pedido de fl. 77, manifeste-se a exequente conclusivamente acerca da alegação de parcelamento do débito.

0006925-94.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DSG EDUCACAO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007066-16.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA FISCHER LTDA - EPP(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES)

C E R T I D ã O Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores.

0007511-34.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CIPAX MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008280-42.2012.403.6103 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X REGINA HELENA DA SILVA DOS SANTOS(SP295827 - DANILO YURI DOS SANTOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 38/40vº foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 38/40vº nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0009454-86.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000284-56.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006186-87.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEILA MARA RAMACCIOTTI(SP082793 - ADEM BAFTI E SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 21/24, bem com informação do exequente às fls. 26/28, suspendo o curso do processo.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006218-92.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARTINS E DA COSTA COMERCIO DE REFEICOES LTDA(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)

Providencie a executada a juntada de documentação idônea que comprove sua hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita.Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006851-06.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MCA ELETROMECANICA LTDA - EPP(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Fls. 43/62. Indefiro a penhora do bem indicado, tendo em vista a recusa pelo exequente às fls. 64/65.Fl. 64/72. As diligências efetuadas às fls. 38/42 pelo Executante de Mandados, apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO. AO SEDI para sua(s) inclusão(ões) no polo passivo.Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar(em) o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado.Não sendo encontrado o(s) executado(s) n(o) endereço(s) constante(s) nos autos, o Executante de Mandados deverá utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz.Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema RENAJUD, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, venham os autos conclusos.

0008576-30.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA FISCHER LTDA - ME(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES)

C E R T I D ã O Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003430-42.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INSTITUTO INTERAMERICANO PARA PESQUISAS EM MU(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001027-71.2010.403.6103 (2010.61.03.001027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-46.2009.403.6103 (2009.61.03.001406-6)) G E DA SILVA PEREIRA LTDA ME(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G E DA SILVA PEREIRA LTDA ME

Fl. 153. Ao arquivo, nos termos determinados à fl. 143.

Expediente Nº 999

EXECUCAO FISCAL

0003592-71.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DIAG-X SERVICO DE RADIOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA X VANDERLAN DA SILVA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO DIA 08.08.2014: Regularize o responsável tributário sua representação processual, juntando instrumento de procuração original. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fl. 48/56, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0004561-18.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA

Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 25/30, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Comprove o executado a inclusão de seu nome no cadastro do SERASA. Após, manifeste-se a exequente com urgência, sobre a existência de parcelamento.

0006101-04.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA

Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fl. 78/83, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Comprove o executado a inclusão de seu nome do cadastro do SERASA. Após, voltem conclusos em gabinete.

0006310-70.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO DIA 08.08.2014: Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fl. 23/31, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Comprove o executado a inclusão do seu nome no cadastro do SERASA. Após, manifeste-se a exequente com urgência, sobre a existência de parcelamento.

0006862-35.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO DIA 08.08.2014: Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fl. 23/31, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Comprove o executado a inclusão do seu nome no cadastro do SERASA. Após, manifeste-se a exequente com urgência, sobre a existência de parcelamento.

0008577-15.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA

Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 15/20, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Comprove o executado a inclusão de seu nome no

cadastro do SERASA. Após, manifeste-se a exequente com urgência, sobre a existência de parcelamento.

0002355-94.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA

Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 12/17, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Comprove o executado a inclusão de seu nome no cadastro do SERASA. Após, manifeste-se a exequente com urgência, sobre a existência de parcelamento.

0002876-39.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA

Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fl. 23/31, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Comprove o executado a inclusão do seu nome no cadastro do SERASA. Após, manifeste-se a exequente com urgência, sobre a existência de parcelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6223

MONITORIA

0003359-91.2009.403.6120 (2009.61.20.003359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURO PEREIRA DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY) X DIVANA CELIA BENINI DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY)

Trata-se de requerimento formulado por Mauro Pereira de Godoy e Divana Célia Benini de Godoy, por meio do qual os requerentes pedem a liberação do montante indisponibilizado, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre a remuneração paga a título de aposentadoria, verba impenhorável. Vieram os autos conclusos. Os extratos bancários que instruem o requerimento corroboram a alegação de que o bloqueio na conta junto à Caixa Econômica Federal incidiu sobre valor pago a título de aposentadoria (fls. 345/347). Tudo indica, portanto, que a indisponibilização incidiu sobre verba impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio desse recurso. Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, conforme cópia que segue. No mais, aguarde-se a devolução do mandado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004518-98.2011.403.6120 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS FRANCISCO X FABRICIO JOSE FRANCISCO(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF (depósitos de fls. 105/106 - Banco do Brasil).

0009948-31.2011.403.6120 - MARIA LOPES POMIN(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF (depósito de fls. 207 e 210 - Banco do Brasil).

0006694-79.2013.403.6120 - IVONE APARECIDA DE SOUZA(SP068331 - JOSE ARTUR MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo da Segunda Vara Judicial de Vinhedo-SP, para o dia 20 de agosto de 2014, às 13h45min, para a oitiva da testemunha Erenildes Camargo de Oliveira.Int.

CARTA PRECATORIA

0006329-88.2014.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ANA MARIA AMARAL GRATAO E OUTROS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Cumpra-se como deprecado, designando o dia 14 de outubro de 2014, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas MÁRCIO RODRIGUES NOGUEIRA, MARCOS VICENTE MERUSSI DE SANTIS e MARIA TERESA RIEMMA NOGUEIRA.Encaminhe cópia deste despacho à Primeira Vara Cível da Comarca de Matão-SP, para juntada nos autos do processo n. 0002959-53.2012.8.26.0347.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007358-76.2014.403.6120 - MULTICORPOS ENGENHARIA LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MULTICORPOS ENGENHARIA LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por meio do qual a impetrante pretende ordem que lhe permita ... optar entre o melhor modelo tributário em relação a contribuição patronal do INSS; 2% do valor bruto do faturamento ou 20% sobre a folha de pagamento.Em resumo, a inicial narra que a MP 540/2011, convertida na Lei 12.546/2012, alterou o regime de tributação de alguns ramos de negócios, dentre os quais o de tecnologia de informação (TI), área de atuação da impetrante. A partir do início dos efeitos da MP, a cota patronal devida pelas empresas que atuam em determinados setores passou a ter como base de cálculo o faturamento, em vez da folha de salários.Segundo a impetrante, o objetivo da alteração é a diminuição da carga tributária de determinados setores da economia, por meio da desoneração da folha de salários. Sucede que no seu caso a medida acabou tendo consequência inversa: a alteração da base de cálculo intensificou a carga tributária, em vez de diminuí-la. Assim se dá porque a impetrante não faz uso intensivo de mão de obra empregada, de modo que o recolhimento da cota patronal tendo por base de cálculo o faturamento é mais oneroso do que se a contribuição incidisse sobre a folha de salários.A autora argumenta que as empresas de TI são indústrias automatizadas que não tem relação com o pleno emprego, de modo que a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador prejudica diretamente as empresas que atuam nesse ramo de negócio. Logo, forçoso concluir que a lei não atingiu a finalidade em relação a esse setor econômico.Não bastasse isso, a alteração ofendeu o princípio da isonomia estabelecido no art. 150, II da CF, pois a lei tratou de forma igual empresas que, embora atuando no mesmo setor, se distinguem entre si pelo porte. De acordo com a autora, a alteração até pode ser benéfica para as grandes empresas do setor, mas seguramente prejudica as microempresas e empresas de pequeno porte.Salientou que no caso do IRPJ e da CSLL, a legislação autoriza as empresas a optarem pelo regime de tributação - se pelo lucro real ou lucro presumido, por exemplo - de modo que a mesma mecânica deve ser oferecida no caso das contribuições sociais, em especial quanto à cota patronal, concedendo-se à empresa a faculdade de optar pela base de cálculo que lhe seja mais benéfica (faturamento ou folha de salários).É a síntese do necessário.Antes de tratar da matéria de fundo, cumpre observar que o último parágrafo da fl. 3 da inicial não se conecta com o primeiro parágrafo da fl. 4; a impressão que tenho é que a redação está truncada. Apenas faço este registro para alertar a impetrante do lapso, a fim de que, caso entenda necessário, até o julgamento do feito complemente a inicial com eventual lauda que tenha ficado de fora; - de minha parte isso não é necessário, pois esse discretíssimo desencontro no texto não impediu a plena compreensão da matéria posta em debate.Indo direto ao que interessa, anoto que a irrisignação da impetrante tem por alvo a Lei 12.546/2011, na parte em que determina que empresas que exploram determinados ramos de negócio (dentre estes os setores de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC) devem recolher dois por cento do valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I (incidente sobre a folha de pagamento) e III (incidente sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais). Essa lei decorre da conversão da MP 540/2011; em sua redação original, a medida provisória estabelecia que a substituição da base de cálculo e alíquota da cota patronal para as empresas de TI e TIC vigoraria até 31/12/2012; entretanto, sucessivas MPs alteraram o termo final dos efeitos da norma que substituiu as contribuições previstas nos incisos II e III do art. 22 da Lei 8.212/1991, até que a MP 651/2014 tornou definitiva a alteração.Segundo a impetrante, a norma não atinge sua finalidade, ao menos não em relação a sua realidade, bem como ofende o princípio da isonomia, pois confere tratamento uniforme a todo um ramo de negócio, colocando no mesmo balaio empresas de grande porte e empreendimento bem mais modestos, grupo no qual a autora diz se incluir. Argumenta que o desvirtuamento da norma é patente: a partir da alteração trazida pela

MP 540/2011, a carga tributária da empresa aumentou, pois esta passou a recolher a título de contribuição social devida pelo empregador um montante maior do que costumava pagar quando a cota patronal era recolhida com base na folha de salários; - vejo que, de fato, esse efeito está demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, bem como pelo ilustrativo esquema apresentado à fl. 8. Contudo, tal circunstância não permite tachar a norma de inválida - seja porque não atinge sua finalidade, seja porque ofende ao princípio da isonomia - ainda mais no esquema de nulidade seletiva proposto pela impetrante, segundo o qual a norma não surtirá efeitos apenas quando resultar em aumento do valor devido pela empresa a título das contribuições previstas no art. 22, I e III da Lei 8.212/1991. A tese até poderia ser aceita se o objetivo da lei questionada fosse unicamente a desoneração da folha de pagamento dos setores abrangidos pela alteração, mas não é isso que ocorre. Na verdade, a desoneração mira em dois alvos: de um lado, aumentar a competitividade das empresas que atuam nas áreas abrangidas pela alteração; de outro, incentivar a formalização de vínculos de emprego diretos, em substituição à onda de terceirização de mão-de-obra que se verifica em diversos setores da economia, notadamente nas áreas abrangidas pela alteração legislativa (TI, TIC, indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro). A propósito disso, colho da exposição de motivos da MP 540/2011 as justificativas para a modificação da forma de recolhimento da contribuição questionada pela impetrante: (...) 18. Além das medidas expostas, propõe-se substituir pela receita bruta a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados, como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas que atuem nos setores contemplados. 19. Nos últimos anos, em virtude da busca pela redução do custo da mão de obra, as empresas passaram a substituir os seus funcionários empregados pela prestação de serviços realizada por empresas subcontratadas ou terceirizadas. Muitas vezes, as empresas subcontratadas são compostas por uma única pessoa, evidenciando que se trata apenas de uma máscara para afastar a relação de trabalho. 20. Em virtude dessa nova relação contratual, os trabalhadores ficam sem os direitos sociais do trabalho (férias, 13º salário, seguro desemprego, hora extra, etc.), pois se trata de uma relação jurídica entre iguais (empresa-empresa) e não entre trabalhador e empresa. Essa prática deixa os trabalhadores sem qualquer proteção social e permite que as empresas reduzam os gastos com encargos sociais. 21. Apesar da melhora do cenário econômico após a crise de 2008/2009, as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, bem como as indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro têm enfrentado maiores dificuldades em retomar seu nível de atividade. Nesse contexto, a medida proposta favorece a recuperação do setor, bem como incentiva a implantação e a modernização de empresas com redução dos custos de produção. 22. A importância e a urgência da medida são facilmente percebidas em razão do planejamento tributário nocivo que tem ocorrido mediante a constituição de pessoas jurídicas de fachada com o único objetivo de reduzir a carga tributária, prática que tem conduzido a uma crescente precarização das relações de trabalho; bem como, em razão do risco de estagnação na produção industrial e na prestação de serviços nos setores contemplados. Por aí se vê que a norma não deve ser vista simplesmente como um pacote de bondades, com o único objetivo de, por meio da renúncia fiscal, dar novo fôlego às empresas que atuam nos setores abrangidos pela alteração. É certo que este é um dos objetivos da norma, mas não o único: ao lado disso, pretende-se incentivar a formalização do trabalho assalariado de um batalhão de trabalhadores que atuam quase que na informalidade, pelos desvãos do fenômeno da terceirização. Evidentemente que, por se tratar de norma que tem por destinatários setores da economia, o impacto da alteração não será uniforme para todas as empresas. Aquelas que utilizam de forma intensiva a mão-de-obra assalariada sentirão um impacto positivo; já as que apresentam faturamento elevado obtido à custa de poucos funcionários (mesmo que não lancem mão de terceirizados) poderão experimentar um aumento na carga tributária. Isso, todavia, decorre unicamente do caráter abstrato e genérico da lei. Dessa forma, mesmo que comprovado que na realidade da empresa a medida teve por consequência o aumento da carga tributária, sem qualquer reflexo no número de empregados com registro em CTPS (porque a autora não utiliza mão-de-obra terceirizada, mas apenas funcionários registrados, por exemplo), ainda assim não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0007364-83.2014.403.6120 - APARECIDO ANTONIO DE REZENDE(SP213818 - VALERIA APARECIDA TAMPELLINE LUIZ) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de medida cautelar por meio da qual o autor pretende a suspensão de parcelamento do valor de arrematação de veículo em hasta pública. Em apertada síntese, o autor narra que arrematou em leilão judicial um veículo, optando pelo pagamento parcelado do bem diretamente ao exequente (Fazenda Nacional). Contudo, embora já tenha saldado das parcelas, até o momento não tomou posse dos bens, em razão da demora na baixa de gravames anteriores à arrematação e ao fato de que um dos veículos foi novamente penhorado, desta feita em execução trabalhista. O arrematante tentou afastar a nova constrição por meio de embargos de terceiro, mas o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau; foi interposta apelação, mas até o momento não há notícia do julgamento do recurso. Diante desse cenário, pede a suspensão do contrato de parcelamento, de modo que fique

desobrigado a recolher as prestações vincendas, até que se julgue a ação que proporá em breve, por meio da qual buscará a anulação do parcelamento. Inicialmente o feito foi proposto perante a Justiça Estadual em Ribeirão Bonito, onde se processa a execução fiscal em que se deu a arrematação, mas a decisão da fl. 41 declinou da competência para este Juízo. Vieram os autos conclusos. A inicial e os documentos que a acompanham não permitem vislumbrar a plausibilidade do direito invocado. Pelo que entendi, o autor arrematou um conjunto de três bens pelo preço de R\$ 38.100,00, a ser pago de forma parcelada diretamente ao exequente, nos termos do art. 98 da Lei 8.212/1991. Todavia, até o momento não se efetuou a transferência dos veículos para o nome do arrematante, bem como que um dos bens acabou penhorado em uma reclamatória trabalhista proposta contra o devedor na ação de execução fiscal em que se deu a arrematação. Sucede que a inicial não deixa claro se o imbróglgio diz respeito apenas ao caminhão que, posteriormente à arrematação, foi penhorado na Justiça do Trabalho, ou se também está relacionado aos demais veículos arrematados (uma VW Saveiro e um semirreboque). Também não informa se o autor está ou não na posse dos bens. É bem verdade que os documentos que instruem os autos apontam que persistem os gravames que impedem a transferência, mas isso não significa que a posse não lhe foi transferida, até mesmo porque em 2012 foi expedido mandado de entrega dos bens arrematados (fl. 18). Aliás, considerando que em 2012 foi expedido mandado de entrega de bens ao arrematante, causa estranheza que o caminhão arrematado tenha sido encontrado ainda na posse do devedor um ano depois, quando penhorado na reclamatória trabalhista - cumpre anotar que essa questão é debatida nos autos de embargos de terceiro mencionados pelo devedor. Cumpre destacar que o autor arrematou um conjunto de bens, ou seja, não foi estabelecido um preço para cada bem adquirido, ao menos a julgar pelos documentos que instruem o feito. Logo, ainda que se admita que, por circunstância alheia a sua vontade, o autor não exerce os direitos de dono sobre o caminhão, a suspensão do parcelamento neste momento atingiria também a VW Saveiro e o semirreboque, uma vez que o parcelamento não individualiza os valores. Dito de outra forma, não há como presumir que o adimplemento da quarta parte do parcelamento liquida o preço do semirreboque e da VW Saveiro, de modo que o saldo devedor corresponde ao caminhão penhorado na reclamatória trabalhista. Ademais, tenho lá minhas dúvidas acerca da competência deste Juízo para apreciar eventual pedido de nulidade do parcelamento, uma vez que não se aponta nenhum vício de forma ou de conteúdo do acordo. A julgar pela narrativa da inicial, o principal objetivo do autor não é a suspensão ou anulação do parcelamento, mas sim o desfazimento da arrematação, seja porque não consegue transferir os bens para seu nome, seja porque um dos veículos foi gravado por penhora antes que dele o arrematante tomasse posse. Todavia, me parece que essas questões devem ser resolvidas nos autos da execução fiscal onde havida a arrematação ou, quanto à penhora na reclamatória trabalhista, nos autos dos embargos de terceiro mencionados pelo autor. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se o autor. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007546-69.2014.403.6120 - SUELEN DIANA RODRIGUEZ DE SOUZA SALES (SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X NAO CONSTA X NAO CONSTA

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o procurador indicado à fl. 06, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004967-32.2006.403.6120 (2006.61.20.004967-0) - ANTONIO CARLOS FAIS (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS FAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO)

...Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF (depósito de fls. 150 - Banco do Brasil).

0005559-42.2007.403.6120 (2007.61.20.005559-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TATIANA REGINA LOPES CORREA (SP166143 - SIMONE HONÓRIO DE BARROS SANTOS) X ALCINDO FIGUEIREDO FILHO (SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA REGINA LOPES CORREA

Fls. 252/260: tendo em vista que a requerida comprovou que o bloqueio incidiu sobre remuneração paga a título de salário, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o montante de R\$ 807,11 (oitocentos e sete reais e onze centavos), nos termos do art. 649, IV do CPC. Expeça a Secretaria o competente Alvará que deverá ser retirado pela requerida no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Sem prejuízo, intime-se a

parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0008150-06.2009.403.6120 (2009.61.20.008150-4) - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOSE LORIVAL TANGERINO X UNIAO FEDERAL

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF (depósito de fls. 414 - Banco do Brasil).

0009758-05.2010.403.6120 - NEUZA BARSAGLINI REBUSTINI(SP243568 - PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X NEUZA BARSAGLINI REBUSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF (depósitos de fls. 197/198 - Banco do Brasil).

0012965-75.2011.403.6120 - MARIA JOANNA DE OLIVEIRA QUEIROZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA JOANNA DE OLIVEIRA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF (depósitos de fls. 111/112 - Banco do Brasil).

Expediente Nº 6229

INQUERITO POLICIAL

0014554-34.2013.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X AUGUSTO HENRIQUE GAMBARINI(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X LEANDRO RODRIGO DE SA(SP244012 - REGIS PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 138: Intime-se o indiciado Leandro Rodrigo de Sá, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005193-37.2006.403.6120 (2006.61.20.005193-6) - GUIDO BIZARRO NETO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por GUIDO BIZARRO NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o enquadramento como tempo especial do período que o INSS computou como comum entre 01/11/89 a 31/01/99. O autor aduz que laborou exposto a agentes nocivos, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço insuficiente para a concessão do benefício.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fls. 30/31).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 34/43).Houve réplica (fls. 47/48).A parte autora pediu prova pericial e prova testemunhal (fl. 50), o que foi indeferido (fl. 52).O julgamento foi convertido em diligência para o INSS juntar cópia do processo administrativo e esclarecer como chegou à contagem de tempo no indeferimento (fl. 53).Decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 60).Deferiu-se

novo prazo ao INSS (fl. 60), que juntou extrato de contagem de tempo de serviço (fls. 65/66). Decorreu o prazo sem manifestação da autora sobre o documento juntado pelo INSS (fl. 67). O pedido foi julgado procedente (fls. 71/74). Em reexame necessário, o TRF3 anulou a sentença e determinou a realização de prova pericial (fls. 80). Designada perícia e, arbitrados os honorários no valor máximo da tabela prevista na Res. n. 558/2007 (R\$ 352,20) o perito apresentou laudo e pediu fixação dos honorários no valor de R\$ 605,00 (fls. 90/106). Intimadas as partes, o autor pediu a procedência da ação e pediu a antecipação da tutela (fls. 109/110) decorrendo o prazo para o INSS (fl. 108vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período de atividade especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte

quadro:Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de

Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o

Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Controvertem as partes sobre o período em que o autor trabalhou na seguinte função: Período Função/Agente Empresa CTPS/PPP01/11/1989 a 31/01/1999 Motorista de ambulância (Biológicos) Prefeitura Rincão Fl. 16/17 Laudo fls. 90/99 Quanto ao período de 01/11/1989 a 31/01/1999 a parte autora juntou cópia de sua CTPS onde consta que a partir de 01/08/1982 passou a exercer atividade de motorista e declaração da Prefeitura Municipal de Rincão onde consta que a parte autora exerceu atividade como motorista de ambulância no 01/11/1989 a 31/01/1999 (fl. 23). No laudo pericial realizado por perito do juízo, constatou-se que no exercício de sua função o autor tinha como local de trabalho o interior da ambulância que prestava serviços para o posto de atendimento da Prefeitura Municipal de Rincão - SP, no transporte de pessoas (pacientes com enfermidades e acidentados) para as unidades hospitalares de Rincão, Araraquara, Ribeirão Preto e São Paulo. Conforme informação dos representantes da empresa o autor tinha contato com paciente (doentes) no seu posicionamento na ambulância e contato indireto na limpeza do veículo e materiais no período que laborou na área da saúde e recebia insalubridade. Na análise do agente agressivo biológico - vírus, bactérias, fungos, protozoários, micro-organismos vivos patogênicos, concluiu o perito que durante todo o período que o autor laborou suas atividades, na empresa acima citada, na função de Motorista de Ambulância, setor da saúde, esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente durante o transporte dos pacientes (transmissão direta) e no contato com os materiais e macas utilizados no transporte (transmissão indireta) aos agentes biológicos (fl. 93). Além disso, diz que não observou nenhum documento fornecido pela empresa que comprovassem o fornecimento de qualquer EPI ao autor e o seu efetivo controle (fornecimento). No mais, informou que não ocorreram mudanças de layout e que a empresa não apresentou laudo referente aos períodos em questão (quesitos 13 e 15 - fls. 96/97). Pois bem. O Anexo I do Decreto 83.080/79, disciplina: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). O Anexo do Decreto 2.172/97, menciona: 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) (...) g) coleta e industrialização do lixo. O Anexo IV, do RPBS, por sua vez, dispõe no item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; Nesse quadro, basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado. Logo, o período de 01/11/1989 a 31/01/1999 deve ser considerado como exercício da atividade especial, pois está efetivamente comprovada a exposição aos agentes biológicos. Nesse quadro, a conversão desse período de especial para comum resulta um acréscimo de 3 anos, 8 meses e 12 dias. A soma disto com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 38 anos, 2 meses e 9 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais desde a DER. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial e converter em tempo de serviço comum, com base no fator 1,4, o período de 01/11/1989 a 31/01/1999, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.474.675-0), desde a data do requerimento administrativo (08/09/2004). Sobre a condenação, descontados eventuais valores recebidos administrativamente incidirá juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º

do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (artigo 475, I, do CPC). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. Provimento nº 71/2006NB: 133.474.675-0NIT: 1.065.593.880-38 Nome do segurado: Guido Bizarro Neto Nome da mãe: Antonia Formigoni Bizarro RG: 9.066.883 SSP/SPCPF: 019.870.028-81 Data de Nascimento: 23/08/1952 Endereço: Av. João Batista Corsi, n. 36, Centro, Rincão/SP Benefício: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08/09/2004) DIP: 01/09/2014 Quanto aos honorários solicitados pelo perito do juízo, de fato, observo que o mesmo teve que se deslocar a outra cidade para a realização da perícia despendendo mais tempo e dinheiro para tanto do que se a perícia fosse realizada sem essa necessidade. O valor máximo da tabela, previsto na Res. CJF n. 558/2007, e inicialmente arbitrado pelo juízo é de R\$ 352,20, porém o perito solicitou R\$ 350,00 pela perícia feita no local, além de R\$ 105,00 pelo deslocamento de 70km e R\$ 150,00 por entrevista com autor e elaboração do laudo escrito, de modo que pela complexidade e deslocamento entendo razoável fixar o valor da perícia no valor solicitado (R\$ 605,00). Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 605,00 para retribuir o trabalho do perito e cobrir os gastos com deslocamento. Solicite-se o pagamento, informando à Corregedoria-Regional, nos termos do 1º, do art. 3º, da Resolução. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006314-66.2007.403.6120 (2007.61.20.006314-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP254991B - BIANCA DUARTE TEIXEIRA) X TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADA S/A (SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X POLIMETRICA CONSTRUCOES LTDA (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X LEO E LEO LTDA (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDENCIA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Considerando a devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho, para oitiva de testemunhas arroladas pelo INSS e pela corrê Leão & Leão, por falta de recolhimento regular das diligências do oficial de justiça; Considerando que somente o INSS foi intimado para regularização, a quem a referida prova se tornou preclusa ante a sua inércia a duas intimações (fls. 698 e 778), intime-se a corrê Leão & Leão Ltda para que diga se tem interesse na oitiva de Maurício Lopes Carneiro, no prazo de cinco dias. Em caso positivo, traga a corrê, no mesmo prazo, SOB PENA DE PRECLUSÃO, as guias de recolhimento das custas de distribuição e das diligências do oficial de justiça. Ato contínuo, expeça-se nova carta precatória. Em caso negativo, ou após a vinda da carta precatória supracitada devidamente cumprida, abra-se vista às partes para alegações finais, na forma determinada no despacho de fl. 682. Int. Cumpra-se.

0000853-11.2010.403.6120 (2010.61.20.000853-0) - PAULINO CARLOS PEREIRA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Paulino Carlos Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS relatando, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária, e que o benefício não foi concedido, haja vista que não foram averbados os períodos de atividade rural de 19/11/1974 a 07/06/1977 e de atividade urbana como motorista de 28/08/2005 a 15/04/2007 nem foram convertidos em especial os períodos em que laborou exposto a agentes agressivos (24/06/1977 a 12/12/1977, 17/05/1978 a 05/12/1978, 16/01/1979 a 03/02/1987, 10/08/1989 a 22/05/1991, 01/06/1991 a 19/01/1993 e 20/01/1993 a 22/04/2005). Juntou formulários para comprovar a exposição aos agentes nocivos. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (24/04/2009). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 134). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada (fls. 151/169). Juntou quesitos e documentos (fls. 170/175). Houve réplica (fls. 178/181). O autor requereu prova testemunhal e pericial (fl. 183). O julgamento foi convertido em diligência determinando-se ao autor a juntada de documentos postergando a análise do pedido de prova oral (fl. 184). O autor prestou informações e juntou documentos (fls. 186/191). Deferida a prova testemunhal (fl. 191), em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor, foram ouvidas duas testemunhas e o autor juntou cópia da CTPS (fls. 192/197) e de documentos (fls. 198/200), dando-se vista ao INSS (fl. 201). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito do autor à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de tempo rural O tempo de serviço do trabalhador rural exercido antes da Lei 8.213/1991 pode ser computado independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação

administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER: A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade de que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. (A prova da atividade rural : algumas observações. in Previdência do trabalhador rural em debate. / Jane Lucia Wilhelm Berwanger, Simone Barbisan Fortes (coord.). 1ª ed. (2008), 1ª reimpr. / Curitiba : Juruá, 2009) Conforme assentado, a controvérsia diz respeito ao período que vai de 19/11/1974 a 07/06/1977. Para comprovação do labor rural nesse período o autor apresentou somente uma declaração da empresa Othon firmada em 21/07/1998 segundo a qual o autor teria exercido atividade como trabalhador rural no período em questão, segundo assentamentos feitos em sua ficha de Registro de Empregados existente em nosso arquivo (fls. 77 e 93/94). De partida, observo que o Decreto n. 3.048/99 prevê a possibilidade de o segurado comprovar o exercício de atividade rural por meio de declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 62. 3º em sua redação original) na falta de documento contemporâneo. Acontece que o documento juntado aos não confere segurança às informações nele prestadas. Explico. Referida empresa, pertencente ao Grupo Othon Bezerra de Melo, não está mais em atividade desde 1997 tendo sido decretada sua falência em 1999 (segundo pesquisa livre realizada na internet - http://basilio.fundaj.gov.br/pesquisaescolar/index.php?option=com_content&view=article&id=163:usina-central-barreiros&catid=55:letra-u&Itemid=1). O documento foi assinado, porém, não há qualquer identificação dos signatários dos documentos. No mais, o próprio autor declara que não sabe onde estão os tais arquivos da empresa (porque a empresa já fechou) e em diligência o INSS constatou em 16/09/2004 não encontrando nenhuma empresa, escritório no citado endereço da referida empresa e informado pelo SINDAÇUCAR que os documentos de alguns funcionários estão em Alagoas (fl. 93). De outra parte, referida declaração menciona um número de CTPS que seria do autor (n. 011.967, série n. 388ª), mas o autor sequer mencionou na inicial que tal vínculo tinha sido registrado em CTPS quanto mais que tivesse perdido/extraviado o documento, referindo-se apenas à certidão em anexo como prova do vínculo. Aliado a isso a estranha coincidência de sua testemunha ter trazido em juízo CTPS com dois registros na referida Usina na mesma época em que o autor alega ter trabalhado lá dando a impressão de que os empregados eram registrados e, portanto, o autor se lembraria disso. O mais interessante é que em 29/04/1977, portanto, pouco mais de mês antes de o tal vínculo findar (07/06/1977), o autor expediu outra CTPS ainda em Pernambuco (se é que houve uma primeira, na qual teria o registro desse vínculo em Barreiros-PE - fl. 19) para em 24/07/1977 já ser registrado na Usina Zanin em Araraquara/SP. Assim, a declaração de exercício de atividade rural, por si só, não tem o condão de comprovar o exercício de atividade laboral rural entre 1974 e 1977 nem serve como início de prova material. Quanto à prova testemunhal, anoto o fato curioso de a testemunha, em seu depoimento, ter sido certa apenas e tão-somente quanto ao fato de o autor ter trabalhado na referida usina entre 1974 e 1977, confundindo-se quanto às demais datas, embora o lapso de tempo decorrido até a data de hoje justifique mais a dúvida do que a afirmação peremptória da testemunha. Reconhecimento de tempo comum O autor afirma que o INSS não computou o período de 28/08/2005 a 15/04/2007 trabalhado na empresa Murad Transportes Ltda. Segundo consta o autor não teve a baixa do referido vínculo em sua CTPS o que, de fato, está comprovado nos autos (fl. 32) eis que estava em branco no campo Data de saída e sem as correspondentes contribuições (fl. 125). Em abril de 2009, o autor ingressou com reclamatória contra seu empregador pedindo, dentre outros direitos, a baixa na CTPS em 15/04/2007. Ao que consta, foi decretada a revelia da reclamada e tido por confessados os fatos narrados na inicial julgando-se procedente o pedido para anotação do término do contrato de trabalho na CTPS do autor, para constar o dia 15/04/2007, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado desta, sob pena de o fazer a Secretaria desta Vara do Trabalho (...) As contribuições previdenciárias e fiscais deverão ser deduzidas e comprovadas pela reclamada, sob pena de, no tocante às contribuições previdenciárias, ser executada nos próprios autos (...). Pois bem. Como se sabe, não compete ao INSS o reconhecimento ou não da existência de vínculo empregatício, tampouco se os valores pagos ao empregado correspondiam àquilo que ele

fazia jus por conta do labor. A competência para dirimir controvérsia dessa natureza recai sobre Justiça do Trabalho, conforme determina o artigo 114, I da CF. A sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de parcelas que integram o salário de contribuição, mas que não foram pagas de forma correta ao empregado, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não tenha intervindo no processo trabalhista. Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa - precedida da devida instrução - do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução. Em todas as hipóteses referidas a sentença proferida pela Justiça do Trabalho pode ser invocada como meio de comprovação do exercício de labor perante o INSS, com a diferença de que, no primeiro caso, a sentença é suficiente e somente poderá ser afastada mediante a produção de prova cabal que a desabone, ao passo que nos demais cenários a comprovação do vínculo empregatício possui o status de início de prova material, exigindo complementação que a corrobore na ação previdenciária. É importante ressaltar que na hipótese de ser reconhecido o direito à majoração da remuneração, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I da Lei n. 8.212/1991 referentes a tal incremento remuneratório recai sobre o empregador. Já a contribuição prevista no art. 20 do mesmo dispositivo legal é ônus do empregado, e é recolhida mediante retenção do crédito a que faz jus. No caso dos autos, a reclamatória foi objeto de sentença com réu revel, de modo que pode ser considerada como início de prova material exigindo-se, porém, o reforço da prova por outros meios, o que não ocorreu no caso dos autos já que não produziu outras provas, como testemunhal ou documental, embora tenha lhe sido deferido prazo e oportunidade para tanto. Assim, ante a ausência de outras provas que confirmem a sentença trabalhista, o vínculo não pode ser reconhecido. Por fim, cumpre anotar que os documentos que instruem os autos não demonstram que a empregadora recolheu qualquer contribuição previdenciária após a sentença trabalhista.

Reconhecimento de tempo especial O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas

um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, ou mais especificamente quando do advento do decreto que regulou este diploma legal, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964.	Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964.	Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	A partir de 07/05/1999.
Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:	

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até

a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Pois bem, lançadas essas considerações prévias, passo ao exame do caso concreto no qual os períodos controvertidos são os seguintes: Período Função Empresa CTPS Formulário 24/06/1977 a 12/12/1977 Servente/Serviços gerais Usina Zanin Fl. 20 Fl. 78 Ruído 91,7 dB(A) Laudo atual 17/05/1978 a 05/12/1978 Servente/Serviços gerais Usina Zanin Fl. 20 Fl. 79 Ruído 91,7 dB(A) Laudo atual 16/01/1979 a 03/02/1987 Servente/Serviços gerais Usina Zanin Fl. 21 Fl. 80 Ruído 91,7 dB(A) Laudo atual 10/08/1989 a 22/05/1991 Motorista Arnosti Transportes Ltda. Fl. 32 Fls. 87/88 e 11501/06/1991 a 19/01/1993 Motorista Abastecedora Fonte Fl. 32 Fls. 89/90 e 11620/01/1993 a 22/04/2005 Motorista Arnosti Transportes Ltda. Fl. 32 Fls. 91/92 Quanto aos períodos de 24/06/1977 a 12/12/1977, 17/05/1978 a 05/12/1978 e de 16/01/1979 a 03/02/1987 os formulários da Usina Zanin informam que o empregado estava exposto a ruídos de 91,7 db, conforme Laudo Técnico de Condições do Ambiente do Trabalho atual especificando que o autor desenvolveu sua atividade de Serviços Gerais, em um barracão em alvenaria executando serviços de partida e parada de turbinas das moendas e picadores, pelo controle de válvulas, acompanhava e verificava constantemente a lubrificação bem como o nível da pressão do óleo, fazia limpeza do piso do nível em que trabalhava. Por outro lado, o formulário indica a inexistência de laudo obviamente se contrapondo ao laudo atual mencionado no item imediatamente acima (fl. 78). Como é cediço, o laudo não precisa ser contemporâneo à época dos fatos contanto que retrate as mesmas atividades desenvolvidas pelo autor. Porém, declaração da empresa Zanin emitida em cumprimento de diligência pelo autor junto ao INSS esclarece que a função de Servente exercida no período de 24 de junho de 1977 à 12 de dezembro de 1977 pelo funcionário Paulino Carlos Pereira foi alterada para a denominação Serviços Gerais, a localização as atividades que executam e os agentes nocivos são os mesmos (fl. 113). Conquanto a declaração se refira apenas ao primeiro período, em que foi registrado como servente, os outros dois vínculos foram como serviços gerais (fls. 49) atividade retratada no laudo atual no mesmo local, nas mesmas atividades e com os mesmos agentes nocivos. Logo, entendo possível o enquadramento porque há laudo pericial não sendo necessário que seja contemporâneo. Quanto aos períodos de 10/08/1989 a 22/05/1991, 01/06/1991 a 19/01/1993 e de 20/01/1993 a 22/04/2005 em que o autor trabalhou como motorista no transporte de combustíveis e com carreta com capacidade de até 35 toneladas, com base nos Decretos n. 53.861/64 e n. 83.080/79 que contém a atividade de motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão CABE ENQUADRAMENTO por atividade somente até 05/03/1997. Isto porque relativamente ao período de 06/03/1997 a 22/04/2005 não havia exposição o agente agressivo conforme formulário que informa no campo fator de risco NA, ou seja, não se aplica (fls. 91/92). Assim, os períodos de 24/06/1977 a 12/12/1977, 17/05/1978 a 05/12/1978 e de 16/01/1979 a 03/02/1987, 10/08/1989 a 22/05/1991, 01/06/1991 a 19/01/1993 e de 20/01/1993 a 05/03/1997 devem ser enquadrados como atividade especial. Nesse quadro, a conversão dos períodos de especial para comum resulta um acréscimo de 5 anos, 11 meses e 21 dias resultando em 36 anos, 6 meses e 24 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Tudo somado, o pedido deve ser julgado procedente em parte, devendo ser registrado que a sucumbência do autor foi mínima, cingindo-se ao interstício de atividade rural que não foi reconhecido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que o INSS compute os períodos de 24/06/1977 a 12/12/1977, 17/05/1978 a 05/12/1978 e de 16/01/1979 a 03/02/1987, 10/08/1989 a 22/05/1991, 01/06/1991 a 19/01/1993 e de 20/01/1993 a 05/03/1997 como de labor especial, convertendo-se em comum com a aplicação do fator 1,4 e, com base nisso, conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (24/04/2009). Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Sobre a condenação, descontados eventuais valores recebidos administrativamente, incidirá juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações

decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Considerando que os valores em atraso retroagem a abril de 2009 a condenação é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Provimento n.º 71/2006NB: 149.124.971-1NIT: 1.080.120.319-5 Nome do segurado: Paulino Carlos Pereira Nome da mãe: Maria de Lurdes Pereira RG: 13.234.951-6 SSP/SPCPF: 005.769.228-97 Data de Nascimento: 25/01/1958 Endereço: Rua Geraldo Petito, n. 495, Cruzeiro do Sul, Araraquara/SP. Benefício: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (24/04/2009). Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0000919-88.2010.403.6120 (2010.61.20.000919-4) - BENEDITO VIEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por BENEDITO VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento como tempo especial do período entre 08/05/1995 a 01/08/2009 em que trabalhou como tratorista. O autor aduz que laborou exposto ao agente nocivo ruído, mas apesar disso o INSS não computou este interstício como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço insuficiente para a concessão do benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 33/45. A parte autora pediu prova pericial, juntou documentos e apresentou impugnação à contestação (fls. 51/61 e 62/68). O pedido foi julgado parcialmente procedente determinando-se a averbação de período especial (fls. 69/77). As partes apelaram (fls. 79/93 e 94/111) e o TRF3 anulou a sentença determinando a realização de prova pericial indeferida na sentença (fls. 122/124). Designada perícia e, arbitrados os honorários no valor máximo da tabela prevista na Res. n. 558/2007 (R\$ 352,20) o perito apresentou laudo e pediu fixação dos honorários no valor de R\$ 590,00 (fls. 133/147). Intimadas as partes, o autor pediu a procedência da ação (fls. 150/151) decorrendo o prazo para o INSS (fl. 149vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos de atividade especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei n.º 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei n.º 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto n.º 53.831/64 ou no anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega

mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que

segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Controvertem as partes sobre o período em que o autor trabalhou na seguinte função: Período Função/Agente Empresa CTPS/PPP08/05/1995 a 01/08/2009 Tratorista Ruído 92,3 dB (trator Valmet) e Ruído 85,7 dB (trator Ford 8630) Agropecuária Boa Vista Fl. 19 Laudo fls. 133/141 De acordo com o laudo pericial, no período em questão o autor exerceu atividades como tratorista manobrando e operando Trator Pneu Valmet no campo arando (sulcando), gradeando terras e cultivo de cana que não tinha cabine ou qualquer proteção até o ano de 2000 (aproximadamente), após o ano 2000 na entre safra executava aração (sulcava) as terras, enfileirava folhas com uso de implementos e na safra manobrava máquina colhedeira de cana de Açúcar modelo d 7000 e trator Ford 8630 de modo habitual e permanente. Na análise do agente físico RUÍDO o perito conclui que o autor estava exposto aos ruídos provocados pelo Trator e equipamentos agrícolas na entre safra e na safra estava exposto ao ruído provocado pela colheitadeira, tratores e caminhões que laborava ao redor, de modo habitual e permanente. (...) Nível de Pressão Sonora aferido foi de 85,7 dB(A). Somente funcionando sem execução de curva de nível ou puxando implementos, Trator Ford 8630 utilizado pelo autor no período. Nível de Pressão Sonora aferido foi de 92,3 dB(A) para o Trator Velmet. Logo, cabe enquadramento do período entre 08/05/1995 a 01/08/2009 eis que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. No mais, observo que conquanto exista informação de entrega de EPI, o perito informa que consta entrega a partir de 15/06/95, fornecimento de protetor auricular a partir de 16/05/96, e fornecimento de abafador (tipo Concha) em 15/09/97, 15/05/98, 04/08/99, não evidenciado o fornecimento a partir de então (fl. 136). Seja como for, conforme fundamentação supra, o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo, havendo exceção no que toca ao agente ruído. Nesse quadro, o enquadramento do período de 08/05/1995 a 01/08/2009 como especial (5 anos, 8 meses e 9 dias) somado ao tempo comum garante ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais com 38 anos, 1 mês e 13 dias. Dessa forma, o julgamento de procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que enquadre como especial o período de 08/05/1995 a 01/08/2009 convertendo-o em comum pelo fator de conversão 1,4

concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a DER (01/08/2009). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução n.º 558/2007 do CJF). SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. Provimento n.º 71/2006NB: 147.691.576-5NIT: 1.069.704.253-4Nome do segurado: Benedito VieiraNome da mãe: Graciana Maria de JesusRG: 25.889.578-0 SSP/SPCPF: 028.441.068-38Data de Nascimento: 04/07/1956Endereço: Rua Balbina Angelina da Conceição, n. 22, Jd. Nova Santa Lúcia, Santa Lúcia/SPBenefício: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (01/08/2009) Quanto aos honorários solicitados pelo perito do juízo, de fato, observo que o mesmo teve que se deslocar a outra cidade para a realização da perícia despendendo mais tempo e dinheiro para tanto do que se a perícia fosse realizada sem essa necessidade. O valor máximo da tabela, previsto na Res. CJF n. 558/2007, e inicialmente arbitrado pelo juízo é de R\$ 352,20, porém o perito solicitou R\$ 350,00 pela perícia feita no local, além de R\$ 90,00 pelo deslocamento de 60Km e R\$ 150,00 por entrevista com autor e elaboração do laudo escrito, de modo que pela complexidade e deslocamento entendo razoável fixar o valor da perícia no valor solicitado (R\$ 590,00). Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 590,00 para retribuir o trabalho do perito e cobrir os gastos com deslocamento. Solicite-se o pagamento, informando à Corregedoria-Regional, nos termos do 1º, do art. 3º, da Resolução. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003806-45.2010.403.6120 - GIVA MARIA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por GIVA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe amparo assistencial ao deficiente desde o requerimento administrativo (08/09/2009). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia social e médica (fl. 137). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 145/169). Houve substituição do perito médico (fl. 171). Acerca dos laudos (fls. 173/185 e 191/194), a autora requereu a procedência do pedido (fl. 196) e o INSS pediu a improcedência da ação (fls. 197/199). Foram solicitados os pagamentos dos peritos (fl. 200). A ação foi julgada improcedente (fls. 201/202), mas a sentença foi anulada pelo TRF3 em razão da ausência de intervenção do MPF (fls. 229/230). De volta à primeira instância, foram designadas novas perícias médica e social (fl. 234). Sobre os laudos social e médico (fls. 239/250 e 251/253), a autora requereu a procedência da demanda (fls. 256/258). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e foram solicitados os honorários dos peritos (fl. 259). O MPF opinou pela improcedência da demanda (fls. 260/264). As partes não se manifestaram sobre o laudo complementar (fls. 266/267) e o MPF reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 268). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no 2º, art. 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, que dispõe: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso, verifico que a autora tem 45 anos. Nas duas avaliações realizadas em juízo, em 25/08/2011 e 11/03/2014, o médico perito concluiu que a autora se encontra incapacitada de forma total e temporária, devido à moléstia psiquiátrica (fls. 191

e 253), suscetível de recuperação ou reabilitação. Embora reconheça a gravidade da doença (transtorno depressivo recorrente episódio atual grave), ponderou que não há diagnóstico de alienação mental ou deficiência. Assim, conclui-se que o transtorno não a incapacita para os atos da vida independente. Logo, sob o aspecto subjetivo, a autora não se enquadra nos termos da Lei, não podendo ser considerada deficiente. Da mesma forma, quanto ao requisito objetivo, nos termos do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) do salário mínimo (R\$ 181,00 na época do segundo laudo), não foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No caso em tela, o primeiro laudo social feito em maio de 2011 mencionava que a autora vivia com o filho John Lenon (fl. 177) e a renda da família provinha do salário desse filho no valor de R\$ 1.429,92 e do aluguel da casa dos fundos no valor de R\$ 50,00. Já no segundo laudo, realizado em dezembro de 2013, a perita relata que a autora cedeu alguns cômodos para dois filhos casados - o filho John Lenon estava desempregado e a filha Joice era vendedora autônoma de roupas. Explica que as despesas de água, energia, farmácia e alimentação são pagas pelos filhos que moram com ela, e o plano de saúde da UNIMED é pago pelo outro filho que mora em Campinas. Apesar de na data da segunda perícia os filhos estarem formalmente desempregados, as despesas mensais relatadas (em torno de R\$ 725,17) eram suportadas pelo núcleo familiar, talvez com a ajuda dos demais membros que vivem sob o mesmo teto. E embora o laudo não especifique a renda dos filhos, genro e nora (estes últimos sequer identificados), observo pelo extrato do CNIS em anexo que os filhos atualmente estão trabalhando. Nesse quadro, considerando que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (data da primeira perícia e atual), que a autora tem casa própria e mobiliários que atendem as necessidades essenciais, faz uso de medicamentos fornecidos por programa assistencial e que os filhos custeiam o pagamento das despesas cotidianas, inclusive o convênio médico, não se pode dizer que a autora não tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Tudo somado, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006172-57.2010.403.6120 - SHIRLENE TERESINHA DE ALBUQUERQUE (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Shirlene Teresinha de Albuquerque ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foi postergado o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 30). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 33/42). O INSS juntou parecer do assistente técnico (fls. 45/52). A vista do laudo do Perito do Juízo (fls. 53/56), a parte autora juntou documentos médicos (fls. 59/70) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 74). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 75). Foi proferida sentença de improcedência (fls. 76/77). A parte autora apelou (fls. 80/86) e o TRF3 acolheu a preliminar anulando a sentença e reabrindo a instrução processual para realização de nova prova pericial (fls. 90/91). Devolvidos os autos a este juízo, foi designada nova perícia (fl. 94). Acerca da nova perícia (fls. 99/107), o INSS requereu a improcedência e juntou documentos (fls. 109/116) e a parte autora apresentou documentos médicos requerendo esclarecimentos do perito (fls. 119/127). A vista dos quesitos complementares (fls. 130/132), a autora requereu a procedência da ação (fl. 136) decorrendo o prazo para a manifestação do INSS (fl. 137). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 137). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a

lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. De acordo com o primeiro laudo apresentado pelo Perito do Juízo, realizado em 28/02/2011, a autora apresenta sequelas no membro inferior direito decorrentes de poliomielite aos 2 anos de idade (quesito 3 - fl. 55), porém as sequelas que a autora apresenta não a incapacitam para a continuidade de suas atividades laborativas. Segundo o perito, restava evidente que como sacoleira, conforme relatou atividade recente, na venda de produtos da Avon não terá desempenho satisfatório, pois presume-se que tenha que caminhar bastante o que lhe trará certo desconforto e dificuldade. Nada impede, entretanto que exerça outra atividade laborativa, pois as sequelas (...) já datam há 42 anos, conforme relatou (conclusões - fl. 55). No mesmo sentido o trabalho apresentado pelo assistente técnico do INSS (fl. 49/51). Dias depois do laudo, em 13/07/2011 a autora juntou atestados médicos informando câncer na tireoide (fls. 60/63), porém, na sentença proferida em 07/12/2012 consignou-se que aos documentos juntados pela parte autora, mormente aqueles que noticiam a nova doença (carcinoma papilar da tireoide - mal não referida na petição inicial) são de 2010 e 2011 (fls. 60/63), portanto posteriores à perda da qualidade de segurada (fl. 77). Não obstante, o TRF3 entendeu por bem prosseguir na instrução do feito para aferir eventual incapacidade em razão do câncer. Assim, realizada nova perícia em 03/09/2013 o perito concluir que a autora é portadora de síndrome pós-poliomielite, câncer de tireoide em acompanhamento e depressão, que acarretam incapacidade parcial e permanente (conclusão - fl. 104). Conforme o experto, a pericianda apresenta síndrome pós-poliomielite, com queixas principais de dor e câimbras; queixas menos importantes de fadiga e fraqueza. Pode exercer atividade laboral sem esforço físico. Há incapacidade parcial e permanente (discussão - fl. 102). Quanto ao câncer, afirma que a pericianda teve diagnóstico de câncer de diminuto tamanho em investigação de nódulo na tireoide. Foi submetida a cirurgia de retirada da tireoide e uso de iodo radioativo. A chance de curar é de aproximadamente 100%. Pericianda faz acompanhamento periódico. Usará reposição de hormônio da tireoide para sempre, sem acarretar incapacidade (discussão - fl. 103) sendo que o tratamento do câncer não deixou sequela (quesito complementar a - fl. 104). Em relação à depressão, a pericianda apresenta depressão, como quadro da síndrome pós-poliomielite, controlada com medicamentos (discussão - fl. 103). Quanto à síndrome pós-poliomielite, questionado sobre eventual agravamento da doença, o experto respondeu que não houve agravamento eis que as sequelas da paralisia estão estabilizadas e assim permanecerão. Pericianda apresenta nova doença - síndrome pós-poliomielite e costuma ocorrer em pessoas infectadas pelo vírus que causa a poliomielite, tendo ou não desenvolvido a doença, após os 40 anos. Segundo o perito, não é uma sequela que vai piorando. Assim, para essa nova doença estabeleceu a DID há três anos (vale dizer, 2010, considerando a data do laudo) e DII em fevereiro de 2011 utilizando como referência a data do primeiro laudo (quesitos 4 e 12b e quesito complementar b - fls. 104/106 E). Quanto ao câncer, os documentos juntados aos autos demonstram que em 15/12/2010 e 31/03/2011 a autora realizou exame de ultrassom da tireoide que sugestionou nódulos em lobo direito e istmo da tireoide (fls. 62/63). Um mês depois, em 06/04/2011, após cirurgia de retirada da tireoide, o exame patológico confirmou diagnóstico de carcinoma papilar da tireoide (fl. 60/63). A cirurgia foi bem sucedida, sem sequelas não causando incapacidade. Então, como se vê as duas doenças novas foram diagnosticadas entre 2010/2011, instalando-se a incapacidade a partir daí (tanto que a autora requereu o benefício em 07/06/2010) de modo parcial e permanente pela síndrome pós-poliomielite e parcial e temporária pelo câncer (entre o diagnóstico e o restabelecimento da cirurgia presumindo-se tal condição já que, embora não mencionada pelo perito, ela foi certa em razão do procedimento cirúrgico realizado e da radioterapia com iodo - fl. 103), já cessada dada a conclusão atual de ausência de incapacidade. Acontece que a despeito da conclusão pela incapacidade desde fevereiro de 2011 pela síndrome pós-poliomielite as únicas contribuições vertidas pela autora ao RGPS foram entre 02/2006 a 12/2008 (CNIS - fl. 40), vale dizer, a autora perdeu a qualidade de segurado em 16/02/2009, portanto, antes de serem diagnosticadas as doenças e a posterior incapacidade delas decorrente. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008869-51.2010.403.6120 - RODOLFO RICARDO CIARLARIELLO X MARIA JOSE COMELLI
CIARLARIELLO(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Rodolfo Ricardo Ciarlariello julgou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial e juntou novos documentos (fls. 89/118). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 119). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos

os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados, juntou documentos (fls. 121/132). Quesitos do autor (fls. 135/138). Houve substituição do perito (fl. 139). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 142/148), a parte autora reiterou argumento a respeito de problemas mentais e condição de andarilho, informou internação em clínica de tratamento para dependência química e o ajuizamento de ação de interdição compulsória na justiça estadual e juntou documentos (fls. 150/155 e 157/180) e, por fim, pediu designação de nova perícia (fls. 182/186). O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 181). O autor juntou novos documentos e reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 189/194). Foi solicitado o pagamento do perito e dada vista dos documentos ao INSS (fl. 195), decorrendo o prazo para a autarquia (fl. 196). O julgamento foi convertido em diligência deferindo-se a tutela e determinando-se a realização de perícia com médico psiquiatra (fls. 197/198). Ofício do INSS informando implantação do benefício (fls. 200). A parte autora informou o não comparecimento às perícias designadas no juízo estadual na ação de internação compulsória e interdição que restou extinta sem resolução do mérito, em face de sua condição de andarilho e de estar em lugar incerto (fls. 202/2010). O INSS interpôs agravo sob a forma de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela (fl. 214/221). O TRF3 converteu o recurso interposto em agravo retido nos autos (fls. 223/224). O autor informou sua internação em hospital com saúde frágil e em estado grave (fl. 228/230). O perito informou o não comparecimento do autor à perícia (fl. 231). A advogada da parte autora informou seu óbito e pediu a habilitação de sua mãe como sucessora e o prosseguimento do feito (fls. 232/239). O INSS manifestou-se contra a habilitação, pedindo a intimação de outros herdeiros (irmãos) do autor (fl. 246). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO DE início, indefiro o pedido do INSS e defiro a habilitação da mãe do autor, considerando que, solteiro na data do óbito e sem filhos (fl. 236), a sucessão se dará em favor de sua mãe, nos termos do art. 1.829, do Código Civil, e não dos irmãos. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo primeiro perito restou devidamente caracterizado que, em 20/10/2011, o autor era portador do HIV, antecedente de fratura consolidada da perna esquerda e depressão (quesito 3 - fl. 147). Segundo o perito, foi constatado apresentar ser portador do HIV diagnosticado em 1999 (DID), que gerou auxílio-doença até 2007, sem indícios de complicação, como perda de peso, linfodemopatia, febre, inapetência ou apatia, estando nessa oportunidade com 75 Kg, apresentando boa compleição física com musculatura tônica, em que pese o aspecto geral regular. Alegou fratura dos ossos na perna esquerda em novembro de 2007, tratado com fixador externo e gesso, estando nessa oportunidade sem sinais sequelares traumático em MIE, com amplitude de movimento do joelho e tornozelo esquerdo dentro dos padrões radiológicos, sem alteração da marcha. Referiu transtorno psíquico porém sem repercussão na dinâmica da perícia, apresentando discernimento, bem como coordenação, estando com a cognição preservada estando sem alterações comportamentais e humorais (fls. 146). Ao final, conclui que nos exames complementares e no exame clínico atual, conclui-se que periciando apresenta patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracterize ser o mesmo portador de incapacitação para exercer atividade laboral de modo que não há incapacidade para o trabalho (quesitos 3 a 9 - fl. 147). Designada perícia com médico especialista em psiquiatria, diante da documentação acostada aos autos indicando dependência química e alcóolica e transtornos psíquicos, o autor veio a óbito antes que a prova pudesse ser realizada. O restante do quadro probatório constante dos autos é o seguinte: a) Atestado de internação para tratamento médico no Hospital Casa Cairbar Schutel entre 24/11/1992 e 16/12/1992 e entre 27/01/2000 a 28/01/2000 em razão de CID10 F 10.2 (fl. 108); b) Relatório médico informando atendimento em razão atropelamento e cirurgia em perna em 24/10/2008, infecção na ferida cirúrgica em 02/2009; HIV desde 1999, SIDA desde 2001, Hepatite C, intercorrências: condiloma genital em 2007, última consulta em 03/2009 com bom estado geral (fl. 20/21) e cartão de atendimento (fls. 25); c) Declaração de internação em clínica para tratamento de dependência química em 21/05/2008 (período previsto de nove meses) - fl. 109; d) Ficha de registro de usuário do programa Dose Certa - Saúde Mental em 15/07/2008 com diagnóstico CID10 F 32.2 Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (fl. 37); e) Ficha de registro de usuário do programa Dose Certa - Saúde Mental em 04/07/2009 com diagnóstico CID10 F 31.2 Transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos (fl. 22); f) Relatório médico de 19/08/2009 atestando depressão (fl. 42); g) Encaminhamento para neurologia em 02/09/2009 (Soropositivo + insônia) - fl. 30; h) Declaração de internação em clínica de reabilitação para dependentes químicos em 23/11/2009 (fl. 21); i) Atestado de acompanhamento ambulatorial para HIV/SIDA de 06/2010, 08/2010 (fls. 38, 54); j) Declaração de internação em clínica para tratamento de dependência química e

álcool em 26/10/2010 (período previsto de nove meses) - fl. 110;k) Atestado médico de 11/03/2011 relatando quadro de transtorno afetivo bipolar fazendo tratamento (...) demonstrando evolução pouco satisfatória e prognóstico desfavorável com diagnóstico CID10 F 31.2 (fl. 117);l) Atestado de 04/03/2011 relatando que o autor não comparece com regularidade aos agendamentos, os acompanhamentos são com relação aos CID(s) F32.2, B.18.2 e B24 (fl. 118);m) Declaração de internação em clínica de Anápolis/GO para tratamento de portadores de HIV em 16/11/2011 (fl. 152 e 155);n) Atestado de psiquiatra acerca de incapacidade laboral em razão de CID10 F19.9 e F 41.2 em 18/01/2012 (fl. 153);o) Declaração de internação em clínica para tratamento de dependência química em 02/05/2012 (período previsto de nove meses) - fl. 160;p) Atestado médico de 22/05/2012 indicando tratamento no serviço desde 19/08/2011 por SIDA e neurose de ansiedade e exames indicando imunodeficiência severa (fl. 165/168);q) Atestado de 21/08/2012 relatando quadro de alcoolismo e drogadição apresentando distúrbios do pensamento e do comportamento e conseqüente desagregação social, necessitando de tratamento em clínica de recuperação (fl. 194);r) Atestado médico indicando hepatite grave de etiologia viral e internação em hospital em 13/10/2013 sem previsão de alta hospitalar (fl. 230);s) Atestado de óbito ocorrido em 13/01/2014 em razão de choque séptico, hemorragia digestiva alta, corrose hepática, elitismo, infecção por HCV, infecção HIV (fl. 236). No caso, apesar de o auxílio-doença ter sido deferido com base exclusiva na AIDS, o fato é que o falecido autor tem histórico de internações em razão de dependência química/alcóolica, segundo cosnta dos autos, desde 05/2008 (num total de quatro internações em clínicas de recuperação de dragadictos) e tratamento psiquiátrico para depressão (CID10 - F32.2 - Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos) desde 07/2008, diagnóstico posteriormente alterado para Transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos em 07/2009, com evolução pouco satisfatória e prognóstico desfavorável. Além disso, há relatório de incapacidade laboral em razão de CID10 F19.9 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas) e F 41.2 (Transtorno misto ansioso e depressivo) em 18/01/2012 (fl. 153), neurose de ansiedade, alcoolismo e drogadição apresentando distúrbios do pensamento e do comportamento e conseqüente desagregação social em 08/2012 culminando com hepatite em estado grave em 2013 e colapso físico em decorrência da imunodeficiência severa diagnosticada já em 05/2012 levando-o ao óbito em 01/2014. Como se vê, a despeito da conclusão do perito no sentido de que o autor não apresentava evidências que caracterize ser o mesmo portador de incapacitação para exercer atividade laboral o fato é que na perícia o autor sequer mencionou ser dependente alcóolico e químico e aparentemente também não deu muita ênfase ao tratamento psiquiátrico já que o perito relatou apenas ausência de repercussão na dinâmica da perícia, apresentando discernimento, bem como coordenação, estando com a cognição preservada estando sem alterações comportamentais e humorais o que vai de encontro com a prova documental juntada aos autos já que foi diagnosticado transtorno afetivo bipolar em 2009 e 2011 com relato do médico de evolução pouco satisfatória e prognóstico desfavorável. Além disso, o próprio entra e sai de clínicas de reabilitação para dependentes, de internação para tratamento para portadores de HIV, os relatos de que o autor se trata de pessoa sem residência fixa, andarilho, cada hora numa cidade e a ausência reiterada nas perícias designadas nas ações que visavam sua interdição e o abandono do tratamento junto ao sistema público de saúde demonstram claramente que, embora por outros motivos, o falecido autor não tinha condições de exercer atividade laboral desde a cessação do auxílio-doença em 05/06/2009. Logo, restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor a justificar o restabelecimento do auxílio-doença até a data do óbito, considerando que o reconhecimento da incapacidade total e permanente se deu apenas no momento desta sentença, quando já falecido o autor. Assim, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 05/06/2009 pagando-o à herdeira do autor até a data do óbito (13/01/2014), descontando-se o que foi pago em razão da tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC) para o fim de determinar ao INSS que pague o auxílio-doença 532.930.964-2 desde a cessação (05/06/2009) a sucessora do autor, habilitada nestes autos. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou em caráter de tutela antecipada ou cautelar. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso se referem ao período entre junho de 2009 e maio de 2013 e o valor do benefício é superior ao salário mínimo (fl. 200) resta evidente que a condenação é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). No momento

oportuno e transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao SEDI para inclusão da sucessora habilitada do autor.

0011023-42.2010.403.6120 - EDMUNDO DE SOUZA JUNIOR(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por EDMUNDO DE SOUZA JÚNIOR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em especial dos períodos de 06/05/1968 a 23/08/1969 e de 19/01/1987 a 05/08/1991. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto ao agente físico ruído e poeira, mas apesar disso o INSS não computou estes períodos como de atividade especial, apurando apenas 33 anos de tempo de contribuição. Os autos foram distribuídos a esta Vara por dependência, em razão da extinção sem julgamento de mérito do Processo n. 0011006-74.2008.403.6120 (fls. 103/105). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 107). O INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e sustentando a improcedência da demanda, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários para a revisão do benefício (fls. 109/119). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 120/125). Houve réplica (fls. 128/130). Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu produção de prova oral e pericial (fls. 131/132). O julgamento foi convertido em diligência oficiando-se à empresa LUPO S/A para prestar esclarecimentos e apresentar PPP/laudo (fl. 138) que vieram às fls. 139/142. Posteriormente, foi deferida a produção de prova oral para o fim de especificar o local onde era exercida a função de servente (fl. 143). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas, oportunidade em que as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 147/148). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, mantenho o indeferimento do pedido de prova pericial pelos fundamentos expostos à fl. 133, ressaltando, em relação ao período como servente, que se a própria empresa não tem condições de informar as atividades desempenhadas pelo autor e o local em que elas se realizavam, sequer há parâmetros objetivos para realizar laudo por similaridade. Ainda de princípio, anoto que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 14/12/2007 e a ação ajuizada em 14/12/2010. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o

caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalho EnquadramentoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997.

DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2.

Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes:06/05/1968 23/08/1969 Ctps fl. 29 Servente Lupo Informações da empresa (fls. 139/141)19/01/1987 05/08/1991 Ctps fl. 41 Desenhista projetista Gumaco Laudo (fls. 89/97)Primeiramente, no que diz respeito ao período laborado entre 06/05/1968 a 23/08/1969 como servente, não há prova de que o autor estivesse exposto a qualquer agente nocivo. Para a prova do alegado o autor junta CTPS onde consta registro como servente (fl. 29) e afirma que a empresa se recusou a fornecer o PPP.Oficiado à empresa LUPO S/A, esta informou que não poderia fazê-lo eis que: b) não sabemos precisar as atividades exercidas uma vez que na época não havia descrição de função ou exigência legal para mantê-las em arquivo; c) não sabemos precisar os locais de trabalho em face do lapso de tempo transcorrido e da inexistência de atuais colegas de trabalho que pudessem colaborar nas informações; d) inexistente laudo técnico do período de trabalho (...); e) não existem elementos técnicos para emissão do PPP (fl. 139).Ora, se não há informações sobre a natureza da atividade exercida nem do local em que prestada a atividade, se não existe laudo do período de trabalho nem elementos técnicos para emissão do PPP (fl. 139) também não há elementos para prova pericial por similaridade e, portanto, não há provas da exposição do autor a qualquer agente agressivo, nem mesmo àqueles genericamente citados na inicial (ruídos, poeiras entre outros). No mais, também não é possível o enquadramento por atividade já que a função de servente não era prevista e, além disso, é tão genérica que inviabiliza a análise do enquadramento por similaridade.Logo, não cabe enquadramento.Quanto ao período entre 19/01/1987 e 05/08/1991, o autor juntou cópia da CTPS onde consta o registro como desenhista projetista (fl. 41 e 43) e laudo da empresa GUMACO (fls. 89/99). O autor afirma que ficava a maior parte do tempo na fábrica exposto a ruídos, poeira entre outros. No laudo, o perito conclui que em todos os galpões (excetuado, portanto, o Almoxarifado e a Administração) havia exposição ao agente ruído eis que embora o ruído tenha grandes variações, a média de exposição é superior ao Limite de Tolerância Legal (fl. 96).Entretanto, no corpo do laudo não há menção ao desenhista projetista. Somente há menção do local de trabalho dos engenheiros (na Administração, 1º andar - fl. 94). E é justamente nessa área de engenharia que o autor disse que ficava sua prancheta de trabalho. Essa informação foi confirmada pelas testemunhas que trabalharam junto com o autor na empresa Gumaco. A testemunha Luiz esclareceu que tudo o que era projetado no escritório era acompanhado pelos responsáveis no setor de fabricação, onde o ruído era bem forte por causa das máquinas de lixadeira, torno e máquinas de solda. A testemunha Darci também disse que passava grande parte do dia no chão de fábrica, já que dividia o tempo entre a engenharia e acompanhar fabricação. Como se depreende

dos depoimentos das testemunhas, embora se reconheça o trabalho de campo executado pelo autor, que acompanhava de perto a produção dos equipamentos no setor de fabricação, não se pode dizer que havia a habitualidade e permanência necessárias para o enquadramento da atividade especial. De acordo com as normas regulamentadoras da segurança e medicina do trabalho, o limite de tolerância diária de exposição ao ruído de 85 decibéis é de 8 horas (Anexo 1 da NR 15, Portaria 3214/1978). No caso, embora se alcance uma média de exposição de 85 decibéis nos galpões de produção (fls. 91/92), o tempo dessa exposição certamente não ultrapassa o limite de tolerância estabelecido pela legislação de regência, já que a exposição era intermitente, vale dizer, o autor intercalava o trabalho exercido no escritório com o acompanhamento realizado no chão de fábrica. Nem mesmo pela poeira o autor faz jus ao enquadramento da atividade especial, pois o laudo aponta que esse agente físico era desprezível, recomendando apenas o uso de máscaras aos funcionários que trabalhavam diretamente com as lixadeiras e esmerilhadeiras (fl. 96). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005070-63.2011.403.6120 - CLAUDEMIR DIAS DOS SANTOS (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Claudemir Dias dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício de auxílio-doença 520.864.691-5 recalculando a RMI, nos termos do artigo 29, II da Lei n. 8.213/91 mediante a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando os 20% menores. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a petição inicial (fls. 23/24). A parte autora apelou (fls. 26/47) e o TRF3 deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 58/60). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a extinção da ação por falta de interesse de agir, pediu a intimação do autor para se manifestar nos termos do art. 104, do CDC, alegou prescrição e juntou documentos (fls. 65/74). Decorreu o prazo para a parte autora apresentar impugnação à contestação (fl. 75). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Por meio de comunicação eletrônica recebida da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo em 09/09/2012, este Juízo foi informado que a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo homologou acordo no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, por meio do qual o INSS se comprometeu a proceder à revisão administrativa de todos os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes, enquadráveis na mesma situação, ativos ou já cessados, de acordo com cronograma fixado de comum acordo com os autores da mencionada ACP, com prioridade aos benefícios ativos e aos beneficiários mais idosos, além daqueles acometidos de neoplasia maligna ou doença terminal, ou portadores do vírus HIV, excluindo-se os benefícios concedidos antes de 17/04/2002, alcançados pela decadência. Pelo acordo, os valores em atraso serão devidos apenas a partir de 17/04/2007 em função da prescrição quinquenal. A sentença homologatória transitou em julgado em 05/09/2012. O interesse processual, uma das condições da ação, se consubstancia na necessidade de a parte vir a juízo, e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios (daí a necessidade). A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação. Se a parte tem, de fato, o direito que alega possuir, é questão a ser vista quando da análise do mérito. Pois bem. De acordo com o sistema processual coletivo estabelecido na Lei 8.078/90, os efeitos da coisa julgada não podem prejudicar ações individuais por danos pessoalmente sofridos (Art. 103, 3º), o que possibilita a discussão de situações particulares levadas a juízo para se evitar injustiças pontuais. Some-se a isso o teor do inciso III do mesmo dispositivo, que prevê os efeitos erga omnes da sentença coletiva no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas, do que se deduz que se a análise individual do direito invocado for mais benéfica à demandante, esta terá de prevalecer. No caso dos autos, observe que o INSS revisou administrativamente o benefício da parte autora por força da decisão proferida na ação civil pública, conforme extratos de fl. 71 (revisão processada em 25/01/2013) gerando um COMPLEMENTO POSITIVO no valor de R\$ 847,82 (fl. 70) cujo pagamento não foi feito pelo INSS sob a alegação de que deve ser obedecido o cronograma previsto na ACP para 05/2021. Ocorre que, se considerarmos a data de ajuizamento da ação individual (12/05/2011) anterior ao ajuizamento da ACP há que prevalecer a ação individual por ser mais benéfica à parte autora já que se tratando de benefício já cessado (DCB 30/11/2007) o pagamento dos atrasados não está compreendido na escala de preferência acima citada. A propósito, observe que sequer há que se falar em prescrição já que o período de prestações em atraso (06/2007 a 11/2007) está dentro do prazo quinquenal anterior a data de ajuizamento da presente ação. Logo, remanescendo necessidade e utilidade do provimento jurisdicional no caso concreto, a preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada a fim de que sejam pagas as

diferenças apuradas. Tendo em vista que o INSS procedeu à revisão do benefício na via administrativa, a controvérsia cinge-se às parcelas em atraso, calculadas pela autarquia previdenciária em R\$ 847,82, valor atualizado até 04/2012 (fl. 70). No mérito, a matéria não admite mais discussão. O acordo entabulado no bojo da Ação Civil Pública é consequência do marasmo jurisprudencial acerca da necessidade de serem observadas as disposições do art. 29, II da Lei 8.213/1990 no cálculo da renda dos benefícios. E no caso concreto, o fato de o INSS ter procedido à revisão do benefício na via administrativa indica que a parte autora faz jus ao recálculo do auxílio-doença. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a efetuar o pagamento das diferenças devidas do período em face da revisão do benefício de auxílio-doença (31/520.864.691-5), que corresponde a R\$ 847,82 (fl. 70), nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, corrigido monetariamente, observando-se que o valor em questão foi atualizado pelo INSS até 17/04/2012. Sobre o montante devido incidirão, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 20% do valor da condenação. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009761-23.2011.403.6120 - JAIR BOAVENTURA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Jair Boaventura ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS relatando, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária, e que o benefício não foi concedido, haja vista que não foi computado o período de atividade rural entre 23/03/1970 e 30/01/1975, não foram convertidos em especial os períodos em que laborou exposto a agentes agressivos (de 16/07/1991 a 05/09/1994, 01/12/1994 a 29/06/2001, 02/01/2002 a 30/03/2002 e de 01/04/2004 a 01/02/2006) e não computou os períodos que recebeu auxílio-doença (de 21/06/2006 a 21/10/2006, 30/05/2007 a 30/09/2007 e de 07/01/2008 a 01/06/2008). Juntou formulários para comprovar a exposição aos agentes nocivos. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (11/01/2008). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada (fls. 76/100). Juntou documentos (fls. 101/114). Decorreu o prazo para o autor impugnar a contestação (fl. 115). Intimados a especificarem provas (fl. 116), o autor requereu prova testemunhal (fls. 117/118), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 119vs). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas três testemunhas, determinando-se em seguida, a suspensão do processo por 90 dias para o autor requerer aposentadoria por invalidez (fls. 126/130). O autor pediu o regular prosseguimento do feito considerando a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez no Juizado Especial Federal (fl. 136/138). O INSS reiterou a contestação em alegações finais (fls. 140) decorrendo o prazo para o autor (fl. 141). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito do autor à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de tempo rural O tempo de serviço do trabalhador rural exercido antes da Lei 8.213/1991 pode ser computado independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER: A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda

a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. (A prova da atividade rural : algumas observações. in Previdência do trabalhador rural em debate. /Jane Lucia Wilhelm Berwanger, Simone Barbisan fortes (coord.). 1ª ed. (2008), 1ª reimpr./ Curitiba : Juruá, 2009) Conforme assentado, a controvérsia diz respeito ao período que vai de 23/03/1970 a 30/01/1975. Para comprovação do labor rural nesse período o autor apresentou os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural assinada em 09/01/2008 pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Matão (fl. 13); b) cópia da matrícula de um imóvel rural onde consta que o autor foi um dos proprietários desse sítio, ainda menor de idade, representado por seu pai Helídio Boaventura (fls. 14/18); c) certificado de dispensa de incorporação do exército, de 1976, onde consta sua profissão como rural (fls. 19/20) e certidão de casamento, também de 1976, onde consta como agricultor (fl. 21). No caso, a declaração de exercício de atividade rural não pode ser considerada como início de prova material da atividade rural, uma vez que não é nada mais do que afirmação unilateral. Além disso, a circunstância de ter sido emitida por escrito não lhe confere status diverso da prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório. Portanto, considerando o período controvertido, os documentos que poderiam ser aproveitados como início de prova material acerca do exercício de atividade rural seriam certificado de dispensa de incorporação e a certidão de casamento referem-se ao ano de 1976, mas não se refere ao período que se pretende comprovar. Até porque ele se casou em 12/1976 e, nessa época já trabalhava em seu primeiro emprego como motorista em Matão, no qual estava desde 04/1976. Entretanto, estes documentos aliados, essencialmente a certidão de casamento onde consta como residência sítio São Luiz, à escritura de compra e venda do mesmo sítio, em seu nome de seus irmãos, entendendo possível abrir espaço para a complementação dos documentos pelo depoimento de testemunhas. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (súmula 149 do STJ), mas essa não é de fato sua finalidade. O papel que cabe à prova testemunhal no reconhecimento de tempo de serviço sem registro é o de unir as linhas descontínuas verificadas entre dois ou mais documentos ou estabelecer o alcance temporal de um único documento, enfim, ampliar o início de prova material. No caso, o autor e as testemunhas prestaram declarações harmônicas acerca da atividade rural do demandante. Vejamos. O autor, em seu depoimento pessoal, disse que sua família era da roça, que seu pai veio para Matão e comprou o sítio, Sítio São Luiz e que isso ocorreu quando era um menino, uma criança. Morou com os pais até os 17, 19 anos de idade, quando tirou carteira de habilitação. Que o sítio era pequeno, uns cinco alqueires e plantavam, após desmatar, somente café. A testemunha Ademir, disse conhecer o autor desde criança desde os 5/6 anos de idade. Que seu pai tinha um sítio vizinho ao do pai do autor, um pouco menor e que derrubaram o mato que tinha, e trabalharam plantando café, arroz, feijão. Que não tinham empregados que a família que tocava. Eram uns cinco homens (fazendo referência aos irmãos). Que o autor começou a trabalhar quando era um pouco maior (uns 10 anos de idade) e lembrou que o sítio chamava São Luiz (o de seu pai era São Pedro). Foi comprado mais ou menos em 1964/1965. Que frequentavam escola, na colônia lá perto desde os sete anos (1958). Que o autor era mais novo e começou um pouco mais tarde na escola e que saíam da escola e iam trabalhar na roça, todos os dias, inclusive de domingo. A testemunha Nelson, afirmou conhecer o autor desde 1960, eram vizinhos de sítio. Que o sítio sempre esteve no nome dos filhos (inclusive autor). Que ele vendeu o sítio para o irmão quando mudou para a cidade. Que derrubou o mato e formou café. Que a própria família tocava o café e não tinham empregados. Que as casas eram próximas, uns cinquenta metros, os sítios eram pequenos. Que o autor saiu do sítio por volta dos 19 anos e mudou para a cidade e foi trabalhar com ônibus de linha. Que o autor trabalhava todos os dias e tinha uns oito alqueires. Não tem certeza, mas acredita que se chamava São Luiz. Que são em 10 irmãos, cinco da parte da mãe e cinco da parte do pai. Que todos trabalhavam no sítio. Por fim, a testemunha Walter, disse que conhece o autor há uns 40 anos, eles ainda eram molecões de escola, uns 15 anos de idade. Que seu pai comprou um sítio na mesma época e morou lá entre 1957 e 1959, quando veio para a cidade, em Matão mesmo. Que manteve contato, sempre ia ao sítio, tinham time de bola para jogar lá (futebol) e o sítio ficava a uns 4, 5 Km, mais ou menos. Que não sabe a metragem, mas sabe que tinha mais de 20 mil pés de café e na colheita tinham pessoas que trabalhavam ajudando, quando apertava, para aproveitar o tempo (inclusive ele mesmo, depoente, colheu café para o autor depois que foi embora de lá), mas de resto era só a família que tocava. Que ele trabalhava no sítio. Não frequentaram a escola ao mesmo tempo. Lembrou-se que o autor tinha uma família grande, de uns dez irmãos. Que no começo eles também plantavam arroz, feijão no meio do café, mas não sabe o nome do sítio. Que se recorda que compraram o sítio na mesma época e era só mato e que deve ter demorado um pouco para se mudarem porque precisaram limpar o mato e construir a casa. Que as irmãs também trabalhavam junto com os homens (seis homens e quatro mulheres). Que mesmo assim, no tempo de colheita, que é puxado, quer aproveitar o tempo por causa de chuva, e precisava de outras pessoas. Conjugando os indícios trazidos pelos documentos que acompanham a inicial com a prova oral produzida, não se põe em dúvida o labor rural pelo autor desde 1970, ainda menino (14 anos de idade) até 01/1975, um ano antes de o demandante ter o primeiro registro em CTPS em trabalho urbano. Embora o casamento do autor tenha sido celebrado em dezembro de 1976, razoável fixar o termo final em janeiro de 1975, conforme pedido na inicial. Não soa crível imaginar que anteriormente ao primeiro registro em CTPS (que durou apenas dois meses e que se distancia no tempo em três

anos ao segundo vínculo - fl. 47) o autor se dedicou a outro ramo de atividade até porque, repito, na certidão de casamento consta que ainda morava no sítio em que trabalhou com a família. Reconhecimento de tempo que recebeu auxílio-doença Quanto aos períodos em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (21/06/2006 a 21/10/2006, 30/05/2007 a 30/09/2007 e entre 07/01/2008 até 01/06/2008), não pode ser computado para efeitos de carência por não se enquadrar no tempo intercalado previsto no art. 55, inc. II da Lei 8.213/91 e no art. 60, inc. III do Decreto 3.048/99, já que no CNIS consta que o autor não voltou a trabalhar após a cessação dos benefícios (fato, aliás, ratificado na audiência realizada em 20/06/2013, em que o autor afirmou ainda estar em gozo de benefício e explanou acerca da necessidade de passar, em breve, por outra cirurgia, e confirmado nesta data pelo sistema CNIS). Reconhecimento de tempo especial O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, ou mais especificamente quando do advento do decreto que regulou este diploma legal, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades

que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data

da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Pois bem, lançadas essas considerações prévias, passo ao exame do caso concreto. Controvertem as partes sobre o período em que o autor trabalhou na seguinte função: Período Função Empresa CTPS Form 16/07/1991 a 05/09/1994 Motorista Viação Luwasa Fl. 5901/12/1994 a 29/06/2001 Motorista Viação Luwasa Fl. 5902/01/2002 a 30/03/2004 Motorista ônibus Viação Luwasa Fl. 59 Fls. 37/3901/04/2004 a 01/02/2006 Motorista Empresa Cruz Fl. 60 Fls. 40/41 Quanto aos períodos de 16/07/1991 a 05/09/1994 e de 01/12/1994 a 29/06/2001 em que o autor trabalhou como motorista, com base nos Decretos n. 53.861/64 e n. 83.080/79 que contém a atividade de motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão, CABE ENQUADRAMENTO, porém, somente até 05/03/1997. Com efeito, a atividade de motorista está efetivamente comprovada pela CTPS (fl. 59) e embora não consigne qual o tipo de veículo no qual o autor trabalhava é razoável considerar fosse ônibus, tendo em vista que o tipo de estabelecimento é de transporte coletivo. Em relação aos períodos de 02/01/2002 a 30/03/2004 e de 01/04/2004 a 01/02/2006, analisando os PPPs das empresas Viação Luwasa Ltda e Empresa Cruz de Transportes Ltda (fls. 37/39 e 40/41), consta que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 72 a 78dB(A) e de 82 dB(A), respectivamente. Assim, vê-se que o demandante não laborou exposto a níveis de ruído acima do tolerado, pois a intensidade medida é inferior a 85 dB(A) e, conforme fundamentei acima A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Nesse quadro, a conversão dos períodos de 16/07/1991 a 05/09/1994 e de 01/12/1994 a 05/03/1997 de especial para comum resulta um acréscimo de 2 anos, 1 mês e 27 dias. A soma disso, com o tempo de atividade rural ora reconhecido (4 anos, 10 meses e 8 dias) e o tempo de serviço apurado pelo INSS na via administrativa resulta em 30 anos e 11 dias na DER (11/01/2008) tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria integral expressamente pleiteada na petição inicial (04). Seja como for, também não faria jus à aposentadoria proporcional considerando que na DER contava com apenas 51 anos de idade e não havia cumprido o pedágio (31 anos e 10 meses). Tudo somado, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que o INSS averbe o período de atividade rural entre 22/03/1956 e 31/01/1975 e compute os períodos de 16/07/1991 a 05/09/1994 e de 01/12/1994 a 05/03/1997 como de labor especial, convertendo-se em comum com a aplicação do fator 1,4. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva e com metade das custas processuais, lembrando que a Autarquia é isenta de custas e que fica suspensa a exigibilidade das custas da parte autora enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 475, 2º do CPC). Transcorrido o prazo recursal, no momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0012120-43.2011.403.6120 - JOSE GONCALO GUEDES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSÉ GONÇALO GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela, designando-se perícia (fl. 26). Intimada, a parte autora juntou documentos (fls. 28/40). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 42/57). Houve substituição do perito (fl. 58). Sobre o laudo do perito (fls. 59/67), a parte autora se manifestou, juntando documentos (fls. 71/75). Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 76). Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo e documentos juntados pelo autor (fls. 68vs e 77vs). É o relatório. D E C I D O: Afasto a possibilidade de prevenção com o Processo n. 0000821-11.2007.403.6120, pois apesar de naqueles autos o autor também postular o restabelecimento do NB n. 504.047.102-1, sobreveio fato novo: cessação do benefício após a inclusão do autor em programa de reabilitação. Observo, ademais, que o objeto do feito anterior foi exaurido com a cessação do benefício, conforme já estabelecia o acordo homologado judicialmente, mediante prévia reabilitação do autor (fls. 36/37). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 53 anos de idade, é operador de empilhadeira e alega incapacidade em razão de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos considerando que o autor manteve vínculo empregatício

com a empresa Suporte Organização e Serviços Ltda. até 2007 e recebeu benefício previdenciário até 06/2011 (fls. 17 e 22). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 05/03/2013 a conclusão do perito foi de que há incapacidade parcial e permanente. Segundo o perito, o autor apresenta sinais de radiculopatia não devendo exercer atividades laborais com esforço físico, sobrecarga de peso e movimentos de rotação da coluna. Atividades administrativas, sem esforço físico e sem sobrecarga de peso podem ser executadas (fl. 63). Pois bem. O autor juntou comunicação do INSS informando a cessação do benefício em razão de alta médica após a conclusão do Programa de Reabilitação Profissional em 31/03/2011, com a conclusão do curso de Mecânico de Injeção Eletrônica, função para a qual o segurado estaria apto (fls. 21/22). Contudo, esse mesmo documento certifica a existência de outros transtornos de discos intervertebrais (CID10 M51) devido ao quadro de lombocotalgia, protusão difusa de discos intervertebrais, discopatia em L3-L4 e L4-L5, descrevendo a existência de limitações laborativas para atividades que exijam esforços intensos com a coluna lombossacra (fl. 21). Por certo a atividade de mecânico de injeção eletrônica não exige sobrecarga na coluna lombossacra, mas o mesmo não se pode dizer quanto aos movimentos de rotação na coluna. Consultando o site do SENAI (<http://araraquara.sp.senai.br/curso/60664/603/mecanico-de-injecao-eletronica>), unidade conveniada à autarquia que promoveu o curso de qualificação do segurado, é possível observar as seguintes informações sobre o curso: **Resumo** O Curso de Especialização Profissional Mecânico de Injeção Eletrônica tem por objetivo o desenvolvimento de competências relativas à manutenção e testes no sistema de Injeção Eletrônica de veículos leves, de acordo com normas e procedimentos técnicos, ambientais e de segurança. **Pré-Requisito:** O aluno deverá, no início do curso, ter no mínimo 16 anos de idade. O aluno deverá estar cursando o Nível Fundamental a partir da 6ª série. **ter concluído o curso de qualificação Mecânico de Manutenção em Automóveis, Mecânico de Motor Ciclo Otto, Eletricista de Automóveis ou comprovar conhecimentos e experiências anteriores referentes a essa especialização, adquiridos em outros cursos, no trabalho ou em outros meios informais.;** **Programação do Curso** **Princípio de Funcionamento do sistema de injeção eletrônica: Componentes; Função; Funcionamento; Normas de poluição; Testes; Simbologia; Abreviações utilizadas; Cores de fios; Designações de fios; Procedimentos para medição das grandezas elétricas; Apresentação dos instrumentos de medição elétrica (voltímetro, amperímetro e ohmímetro); Orientação quanto a manuseio e cuidados com os instrumentos de medição dos componentes eletroeletrônicos do motor; Princípio de funcionamento dos sistemas do motor com gerenciamento eletrônico, arrefecimento, lubrificação, alimentação e injeção de combustível; Proteção ao meio ambiente: utilização de materiais, conservação, descarte e impactos ambientais; Instrumento de medição; paquímetro, micrômetro, relógio comparador, súbito, calibradores de folga e torquímetro.** **Questionado especificamente sobre a possibilidade de o autor exercer a atividade para a qual foi reabilitado, a resposta do perito não poderia ter sido mais clara: Não. A função exige movimentos de abaixar, levantar, rodar o tronco, que não pode executar (fl. 81).** Assim, apesar do certificado de reabilitação, o autor, atualmente com 53 anos de idade, está incapaz total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento, conclusão que vai de encontro ao que relatado pelo médico do autor em 12/12/2013 (fl. 75) e com o fato de que o mesmo ficou em gozo de auxílio-doença por quase dez anos - seja em razão da concessão na via administrativa ou em face de acordo homologado em juízo em 2008 (fls. 56 e 35/36). Por tais razões, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação (03/06/2011) e à conversão em aposentadoria por invalidez desde a sentença. De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício NB 504.047.102-1 desde a cessação (03/06/2011) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da sentença. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 03/06/2011 com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora desde a DIP (15/07/2014), no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. **Provimento nº 71/2006NB: 504.047.102-1NIT: 1.089.462.819-1Nome do segurado: José Gonçalo GuedesNome da mãe: Luzia Ribeiro GuedesRG: 9.345.199 SSP/SPCPF: 028.441.128-03Data de Nascimento: 03/10/1960Endereço: Av. São Paulo, n. 460, PQ. Dos Estados, Rincão/SPBenefício: restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidezDIB: na sentençaDIP: 15/07/2014No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. Oficie-se à AADJ.**

0012126-50.2011.403.6120 - CLEIDE MENDES X CARLOS ROBERTO MENDES(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 72/102: Vista às partes.

0013421-25.2011.403.6120 - PAULO ROBERTO SUPLECIO - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA SUPLECIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO Paulo Roberto Suplecio ajuizou ação, representado à época por sua curadora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. O autor pede, ainda, indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.400,00, alegando que desembolsou esse valor a título de rescisão contratual com clínica particular de recuperação em que o autor estava internado e da qual teve que ser retirado após um mês em razão da cessação do auxílio-doença tendo ficado, portanto, sem meios de arcar com o seu tratamento. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 50). O autor reiterou o pedido de tutela juntando documentos (fls. 51/54). Deferido o pedido de tutela (fls. 55/56), o INSS foi citado e apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e em razão de o INSS não ser responsável pelo tratamento médico do autor em clínicas particulares (fls. 63/83). O INSS comprovou a implantação do benefício (fl. 84). O autor prestou informações a respeito da cessação dos efeitos da curatela e juntou procuração outorgada a sua irmã (fls. 85/88). Houve substituição do perito (fl. 54). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 91/108), o INSS deu-se por ciente (fl. 111) e o autor pediu a procedência da ação (fls. 114/116). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 117). O MPF manifestou-se pela procedência da ação (fls. 118/119). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que cessados os efeitos da curatela provisória deferida em 15/08/2011 em face da desistência da ação de interdição (fls. 19 e 87) o autor outorgou procuração a sua irmã para representar seus interesses em juízo. Considerando, porém, que a procuração juntada aos autos tinha validade por um ano, expirado em 27/12/2013 (fls. 88) intime-se a parte autora para regularizar a representação processual considerando que a outorga de poderes ao advogado foi feita pela irmã que, por sua vez, está com a procuração expirada, observando o que o perito concluiu no sentido de o autor sofrer limitações nas esferas afetivas, cognitivas e, notadamente, conativas, em um grau que é pleno (fl. 104). Sem prejuízo disso, passo à análise do pedido. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de patologia mental dupla, consistente em Transtornos Mentais e Comportamentais Devidos ao Uso de Cocaína e Crack - Síndrome de Dependência e Transtorno do Humor (Afetivos) Orgânicos (...) determinantes de incapacitação laboral em grau pleno e em caráter temporário (fl. 100 e quesitos 5 e 5 - fl. 101). Segundo o perito, com respeito à dubiedade diagnóstica acima exposta, esse entendimento parece deslindar o impasse: a patologia primária é a intoxicação crônica pelo crack, droga de que o periciando ainda não se desvencilhou; a depressão (moderada) assoma como um sintoma daquela intoxicação (etiologia sintomática). Os traços histriônicos do periciando produzem um efeito de lente de aumento para os sintomas depressivos, não autorizando a indicação de um grau grave, no presente, ainda que esse possa tê-lo sido no passado (fls. 98). Prossegue o perito dizendo que o grau afetação presente é grande pela drogadição e em grau moderado pela depressão e recomenda nova reavaliação em um ano (quesito 8 - fl. 102) considerando que muito há a ser feito pela reabilitação desse periciando, antes que ele seja declarado incurável ou definitivamente incapaz (referindo-se às possibilidades de esquemas medicamentosos ainda não explorados pelo médico do autor - fls. 99/100). Assim, conclui, no presente não há condições para se cogitar de uma reabilitação para outra função (fl. 100). Instado a esclarecer o início da incapacidade, o perito responde se deu com o uso de crack (mais nocivo) e o advento da depressão, tudo no início de 2011 (quesito 12 b - fl. 102) podendo entender que a migração para o crack, após o uso de cocaína por dez anos, e a consequente depressão, como um agravamento da drogadição (quesito - 11 - fls. 102/103). Assim, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação (31/10/2011), lembrando que o benefício foi implantado em 25/01/2013 por força de tutela antecipada, devendo o INSS reavaliar o autor na via administrativa após um ano da data da sentença. Por

outro lado, o pedido de indenização por danos materiais deve ser rejeitado. Prescreve o art. 23 da Lei n. 11.343/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, que as redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada. A articulação das atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas, reinserção social e atenção abrange diversas facetas (assistência social, previdência social, saúde pública através dos CAPS-ad SUS) e não é incomum que famílias ingressem em juízo para internação compulsória de seus entes queridos, dominados pelo flagelo das drogas, às expensas do Estado. Entretanto, o INSS está sendo exigido sob o viés da Previdência Social e aqui é chamado a responder por danos materiais causados não como responsável pelo direito à saúde do autor, mas em razão da cessação prematura do benefício - já que o autor ainda estava incapaz para o trabalho - resultando na sua retirada de clínica particular em 05/08/2011 antes do prazo contratado de 180 dias pagando, por isso, multa no valor de R\$ 1.400,00. Cumpre destacar desde logo que os documentos apresentados pelo autor não comprovam o alegado dano. É certo que o contrato previa multa em caso de rescisão, mas não foi comprovado o pagamento da multa; - o recibo juntado à fl. 30 diz respeito apenas ao pagamento do serviço de remoção do internando. De toda qualquer forma, ainda que dado de lambuja que o autor desembolsou R\$ 1.400,00 para o pagamento de multa rescisória, o INSS não tem obrigação de ressarcir essa despesa, pelas razões que seguem. Em princípio, o fato de o INSS cessar benefício previdenciário por incapacidade não configura, por si só, ato antijurídico, até mesmo porque essa manifestação administrativa geralmente se fundamenta em laudo pericial elaborado por médico da autarquia. Tampouco a circunstância de o benefício ser restabelecido por força de decisão judicial permite concluir taxativamente que o perito do INSS errou ao concluir pela ausência de incapacidade do segurado. A medicina está longe de ser ciência exata, de modo que a divergência de opiniões de profissionais habilitados é evento comum, que se verifica no cotidiano de todos nós com a mesma frequência que ocorre ações judiciais. Com efeito, é ilusão concluir que o perito nomeado pelo Juízo sempre estará mais bem apetrechado de conhecimentos técnicos para a avaliação clínica do segurado do que os médicos das partes, o que me leva a suspeitar que muitas vezes o acolhimento do laudo decorre mais da equidistância do perito do Juízo em relação às partes do que da qualidade intrínseca do laudo. Vale lembrar que, em razão da ausência de vinculação do juiz com as conclusões do laudo do perito que nomeou (art. 436 do CPC), não é incomum a opinião dos médicos das partes - às vezes do INSS, às vezes do segurado - prevalecer em detrimento das conclusões do perito do Juízo. No caso dos autos, em consulta ao sistema de perícias do INSS (HISMED - PLENUS) pude verificar que o benefício foi requerido em 19/08/2011, a perícia realizada em 24/08/2011 com diagnóstico de CID10 F-19 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas) e data limite para cessação em 31/10/2011. Realizou-se nova perícia em 21/10/2011, antes da cessação e nessa oportunidade o perito já concluir de modo contrário à manutenção do benefício. Novamente em 01/12/2011, na última perícia, manteve sua decisão (extratos anexos). Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito do INSS tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. O simples fato de o benefício ter sido restabelecido judicialmente, desacompanhado de elementos indicando má-fé, dolo ou culpa grave por parte do perito do INSS, não permite tachar o indeferimento na via administrativa de ato ilícito. Daí porque, embora entendendo o afã da autora em preservar a saúde do irmão internando-o para tratamento em clínica particular em Minas Gerais, reputo que ao tomar a decisão assumiu o risco de que o benefício pudesse ser cessado (ainda que, posteriormente, na via judicial reconhecesse-se, como de fato foi reconhecida, a manutenção de sua incapacidade). Logo, não há como dizer que o dano suportado pelo autor teve como causa conduta do INSS, nem que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC) para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença desde a cessação (31/10/2011) e a mantê-lo por um período de um ano a contar desta sentença, podendo ser revisto somente depois de realizada perícia pelo INSS, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou em caráter de tutela antecipada ou cautelar. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Presentes os pressupostos

necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, MANTENHO OS EFEITOS DA TUTELA deferida. Diante da modesta sucumbência do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 2.000,00. Embora isento das custas, o INSS deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a outubro de 2011 e a implantação do benefício a título de tutela em 25/01/2013 resta evidente que a condenação não é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 547.575.968-1NIT: 1.066.861.933-0 Nome do segurado: Paulo Roberto Suplecio Nome da mãe: Nair Ivanildi Suplecio RG: 17.553.326-X SSP/SPCPF: 060.663.148-82 Data de Nascimento: 16/11/1964 Endereço: Rua Prof. Clemente Segundo Pinho, 652, JD. Paulistano, Araraquara/SP Benefício: Auxílio-doença a partir da cessação (31/10/2011) Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000635-12.2012.403.6120 - MARIA DO CARMO PALA BRUZADIN (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Maria do Carmo Pala Bruzadin ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 79). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 81/92). Houve substituição do perito (fl. 93). Acerca do laudo do perito do juízo (fls. 96/105), decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 106vs.) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 108/109). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 110). O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS informasse averbação e compensação financeira de tempo de contribuição a RPPS (fl. 111), o que se deu às fls. 116/118, dando-se vista à parte autora (fls. 121/122). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de doença de Parkinson, osteodiscoartrose da coluna cervical e osteodiscoartrose da coluna lombossacra. Segundo o perito, em razão da doença de Parkinson a pericianda apresenta tremores de mãos (mais à direita), dificuldade para falar (disartria), voz baixa, dificuldade para iniciar movimentos, atitude em flexão, dificuldade de sono. Essas alterações estão acentuando, mesmo com medicamentos (...). Há incapacidade total e permanente. Prossegue o perito, com relação à osteodiscoartrose da coluna cervical e osteodiscoartrose da coluna lombossacra, dizendo que a autora apresenta dor cervical e lombar. A dor cervical junto com a deformidade dos dedos da mão direita acarretam dificuldade para repetição de movimentos durante atividade laboral. Há incapacidade total e permanente (discussão - fl. 100/101). Questionado a respeito da DID o perito informa maio de 2011 para a doença de Parkinson e há 10 anos relativamente à osteodiscoartrose (pela história pericial). Informa, ainda, que houve agravamento da doença e que a DII é maio de 2011 (quesito 12 - fl. 104). Compulsando o histórico laboral da autora, verifica-se que possui registros em CTPS, não contínuos, desde 1987 até 03/2010 e, além disso, a autora informou na perícia que está aposentada pelo Estado de São Paulo (quesito 3 - fl. 103) tendo utilizado para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição os períodos laborados no RGPS até 2002, conforme CTC juntada pelo INSS (fl. 117/118). Assim, para efeito de análise do requisito carência e qualidade de segurada para os benefícios ora pleiteados devem ser considerados os vínculos posteriores a 2002 já que haverá compensação financeira entre Estado/INSS (fl. 116) e, portanto, as contribuições não podem ser computadas para fins de carência ou tempo de contribuição novamente. Na CTPS da autora constam vínculos entre 28/05/2008 e 17/12/2008 (não consta contribuição), 04/03/2009 e 03/11/2009 e entre 09/02/2009 a 18/12/2009 (11 contribuições - descartando-se os meses concomitantes) e entre 11/02/2010 e 03/03/2010 (2 contribuições) - fls. 20/22. Além disso, consta 1 contribuição do Município de Taquaritinga de período de admissão não constante da CTPS (12/02/2007), mas constante do CNIS, para o mês de 04/2010 (extratos anexos e fls. 113). Então, como se vê a autora soma 12 contribuições mensais (que sequer seriam exigidas considerando a inexistência do cumprimento de carência para a doença de Parkinson - art. 151, LBPS) e na DII mantém a qualidade de segurado

(ao contrário do que afirmado pelo INSS), pois, ainda que se considerasse como última contribuição aquela realizada em 03/2010 (embora exista contribuição para 04/2010) a perda da qualidade de segurado teria ocorrido em 16/05/2011 alguns dias após a doença de Parkinson, por si só incapacitante, ser diagnosticada (05/05/2011 - fl. 59), quando o perito fixou a DII. Assim, faz a autora jus à concessão do auxílio-doença desde a DER (18/05/2011) e à conversão em aposentadoria por invalidez desde a perícia médica (04/09/2013), ressaltando-se que não há impedimento legal, no presente caso, à cumulação de benefícios pagos pelo RPPS do Estado de São Paulo e pelo RGPS a cargo do INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC) para o fim de determinar ao INSS que conceda à autora o benefício de auxílio-doença desde a DER (18/05/2011) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a perícia médica (04/09/2013). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou em caráter de tutela antecipada ou cautelar. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Considerando que a autora recebe proventos de aposentadoria por vínculo em regime próprio, não se faz presente o risco de prejuízo de difícil reparação, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução n.º 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a maio de 2011, resta evidente que a condenação não é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimento n.º 71/2006NB: 546.192.280-1-NIT: 1.222.704.694-7 Nome do segurado: Maria do Carmo Pala Bruzadin Nome da mãe: Conceição de Oliveira Pala RG: 4.234.161 SSP/SP CPF: 076.420.138-76 Data de Nascimento: 15/07/1942 Endereço: rua José Sudano, n. 150, JD. Laranjeiras, Taquaritinga/SP Benefício: Auxílio-doença a partir da DER (18/05/2011) Aposentadoria por invalidez a partir de 04/09/2013 DIP: 01/08/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002391-56.2012.403.6120 - ANTONIO JODAS GOTARDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANTÔNIO JODAS GOTARDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o enquadramento como tempo especial dos períodos que o INSS computou como comum entre 18/10/1982 e 31/01/1986, 01/02/1986 e 08/01/1988, 05/09/1994 e 30/11/1996, 01/12/1996 e 14/09/2003, 04/10/2003 e 28/04/2004 e entre 07/07/2004 e 09/03/2010. O autor aduz que laborou exposto a agentes nocivos e à periculosidade, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço insuficiente para a concessão do benefício. O autor emendou a inicial (fls. 125/132). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 135/158. O autor prestou informações e juntou novos documentos (fls. 162/168) a respeito dos quais o INSS não se manifestou (fl. 177vs). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial considerando os documentos juntados pelo autor (fls. 165/168 e 170/175). No mais, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 07/02/2011 e a ação ajuizada em 07/02/2012. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei n.º 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei n.º 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, a

atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para

tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o

protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp. 720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. De início, observo que o INSS tinha feito o enquadramento do período entre 01/02/1986 a 08/01/1988 no pedido de benefício protocolado em 05/05/2010 (fl. 47), porém foi desconsiderado no NB objeto do processo protocolado em 07/02/2011 (fl. 99). Assim, a despeito do enquadramento inicial, referido período é controvertido. Controvertem as partes sobre os períodos em que o autor trabalhou nas seguintes funções: Período Função/Agente Empresa CTPS/PPP 18/10/1982 a 31/01/1986 Varredor (capinador) Prefeitura Araraquara Fl. 31 e 35/36 Laudo fls. 166/16801/02/1986 a 08/01/1988 Operário (coletor de lixo) Prefeitura Araraquara Fl. 31 e 35/36 Laudo fls. 166/16805/09/1994 a 09/03/2010 Vigilante/Agente de segurança Sucocítrico Cutrale Fl. 31 e 40/41, 94/96 Laudo fls. 172/175 Quanto ao período de 18/10/1982 a 31/01/1986, a autora juntou PPP da Prefeitura Municipal de Araraquara onde consta que a parte autora varria calçadas, guias e sarjetas de vias

públicas centrais, com vassoura, pá e carrinho de lixo manual, recolhendo o lixo (papéis, folhas e pequenos objetos) e levando para local de coleta geral (fl. 35). Por sua vez, no período entre 01/02/1986 a 08/01/1988 o autor varria calçadas, guias e sarjetas de vias públicas centrais, com vassoura e vassourão, juntando o lixo (papéis, folhas e pequenos objetos) para ser recolhido pelo carroceiro da equipe (1 a 3 varredores e 1 carroceiro). Coletar lixo do Mercado Municipal, em um caminhão, com carroceria de madeira, estacionado sob a boca de descarga do poço de lixo, entrando no interior deste, com outro funcionário, removendo o lixo com enxada, descarregando no aterro sanitário da Usina de Tratamento de Lixo, também por meio de enxada. Recolher animais mortos, de pequeno porte em vias públicas. Cobrir férias de funcionários no caminhão de lixo, coletando sacos de lixo domiciliares, dispostos nas calçadas, despejando na abertura coletora da caçamba. O laudo, por sua vez, conclui que o autor estava exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a agentes biológicos em razão do contato com lixo urbano. O Anexo I do Decreto 83.080/79, disciplina: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). O Anexo do Decreto 2.172/97 menciona: 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. O Anexo IV, do RPBS, por sua vez, dispõe: 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. 25 ANOS Como se vê, apenas o período entre 01/02/1986 a 08/01/1988 pode ser enquadrado eis que foi nesse período que o autor teve, efetivamente, contato com lixo urbano (humano) e restos deteriorados de animais mortos nas vias públicas. Veja-se que no período entre 1982 e 1986 o autor varria as ruas e coletava folhas, papéis e pequenos objetos o que é bem diferente do trabalho do coletor de lixos que efetivamente se expõe ao risco de contaminação por agentes biológicos, em que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado. Quanto ao período entre 05/09/1994 a 09/03/2010 em que o autor trabalhou como agente de segurança e vigilante, cabe o enquadramento da atividade como especial, independentemente de o trabalhador portar ou não arma de fogo, uma vez que se trata de atividade evidentemente perigosa, elencada no Decreto Lei 53.831/64, código 2.5.7. Todavia, como se trata de enquadramento por atividade, o interstício somente pode ser considerado especial até 28/04/1995, data em que entrou em vigor a Lei 9.032/1995. Aliás, o LTCAT juntado às fls. 173/175 menciona a inexistência de riscos ante a ausência de exposição a qualquer agente nocivo ou associação de agentes. No mais, cabe lembrar que o enquadramento para fins de aposentadoria leva em conta insalubridade e não a periculosidade do serviço que é compensado como pagamento de adicional. Logo, somente cabe enquadramento do período entre 05/09/1994 a 28/04/1995. Nesse quadro, o enquadramento dos períodos de 01/02/1986 a 08/01/1988 e entre 05/09/1994 a 28/04/1995 como especial (2 anos e 7 meses) somado ao tempo já reconhecido pelo INSS na via administrativa (6 anos e 2 meses) não garante ao autor o direito à aposentadoria especial (espécie 46). Dessa forma, o julgamento de parcial procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que enquadre como especial os períodos de 01/02/1986 a 08/01/1988 e entre 05/09/1994 a 28/04/1995 convertendo-o em comum pelo fator de conversão 1,4. Diante da modesta sucumbência do INSS, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0005239-16.2012.403.6120 - LUIS GUSTAVO LIMA (SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

I - RELATÓRIO Luis Gustavo Lima ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a devolução, em dobro, de valor debitado indevidamente em sua conta, no valor de R\$ 3.800,00 a título de empréstimo CDC e o pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos. Alega, em síntese, que seu cartão magnético foi clonado e em razão disso foi feito em seu nome um empréstimo CDC no valor de R\$ 3.800,00, creditado em sua conta no dia 21/03/2011, parcelado em 36 vezes

de R\$ 239,61, seguido de dois saques, no valor de R\$ 1.000,00, seis compras mediante cartão de débito nos valores de R\$ 400,00, R\$ 300,00, R\$ 298,00, R\$ 300,00, R\$ 295,00 e R\$ 110,00 entre os dias 21 e 22/03/2011 e que em razão disso seu nome foi encaminhado ao SCP/SERASA em novembro de 2011. Foi indeferido o pedido de tutela para exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 38/39). Citada, a CEF informou a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção em cumprimento de determinação judicial (fls. 41/42) e apresentou contestação (fls. 43/56) alegando inépcia da inicial e defendendo, no mais, a inocorrência de danos materiais e morais pela ausência de nexos causal e de prejuízo. O autor impugnou a contestação e não requereu provas (fls. 62/76). Decorreu o prazo para a CEF especificar provas (fl. 78). O julgamento foi convertido em diligência determinando-se à CEF que prestasse informações acerca dos saques questionados e sobre eventual ressarcimento do empréstimo ao autor (fl. 79). A CEF prestou informações e juntou extratos de conta corrente às fls. 81/91 e fls. 93/96, dando-se vista à parte autora que reiterou os pedidos da inicial (fls. 99/100). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO De início, decreto o sigilo de documentos, considerando os extratos bancários de conta corrente de fls. 15, 21, 82/91. Anote-se. Como se sabe, a responsabilidade da Caixa é objetiva, nos termos do parágrafo sexto do art. 37 da Constituição Federal que dispõe que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. A expressão pessoas jurídicas de direito público deve ser tomada em seu sentido amplo; abrange tanto a Administração direta quanto a indireta, chegando até mesmo às empresas públicas (caso da CEF) e às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Ademais, mesmo que conferida interpretação estrita à abrangência da responsabilidade objetiva do Estado, a ponto de excluir as empresas públicas do campo de atuação da norma, ainda assim o caso concreto deve ser analisado sob o prisma da responsabilidade objetiva, uma vez que o pano de fundo trata questão de relação de consumo, a ensejar a responsabilização do fornecedor independentemente da ocorrência de culpa. Além disso, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 14 do CDC). Dessa forma, a responsabilização da CEF prescinde da demonstração de culpa da empresa pública. Contudo, a responsabilidade objetiva não retira do autor o ônus de comprovar a ocorrência do evento danoso, ou seja, de que os fatos (empréstimo/saques/compras) se deram à sua revelia, por falha do serviço prestado pela CEF. O autor é correntista da CEF e em 22/03/2011 verificou o crédito de empréstimo CDC AUT no valor de R\$ 3.800,00 em sua conta e no mesmo dia um saque (SAQ LOTER) no valor de R\$ 1.000,00, além de três compras com o cartão de débito de R\$ 300,00, R\$ 298,40 e R\$ 400,00. No dia seguinte, 23/03/2011, o autor verificou novo saque no valor de R\$ 1.000,00 (SAQ LOTER) e outras três compras com cartão de débito de R\$ 390,00, R\$ 295,00 e R\$ 110,00. Além disso, passaram a ocorrer descontos em sua conta corrente referentes às prestações do empréstimo CDC AUT no valor de R\$ 239,61, conforme se depreende no mês 06, 07 e 08/2011 (fls. 87/89), estornados os meses 07 e 08/2011. No mesmo dia 23/03/2011 o autor lavrou Boletim de Ocorrência na 1ª DP de Araraquara/SP relatando os fatos acima narrados alegando provável clonagem de cartão magnético (fls. 16/17) e em 24/03/2011 protocolou perante a CEF contestação em conta de depósito do valor de empréstimo (fls. 18/19) tendo sido estornados duas parcelas do empréstimo, em 07/2011 e agosto de 2011 (fls. 20/21). Consta um débito de R\$ 3.800,00 (EST CDC) em 08/08/2011 realizado pela CEF (fl. 81) a título de estorno do valor inicialmente creditado a título de empréstimo não contratado, porém, não foram reembolsados os valores dos dois saques feitos em lotérica (R\$ 2.000,00) e das compras realizadas no total de R\$ 1.793,40. Em 08/10/2011 o nome do autor foi incluído no SCPC e SERASA pelo valor de R\$ 4.141,55, valor que foi estornado na conta do autor em 13/10/2011 (fl. 91). Pois bem. Como se vê, de fato há provas que corroboram a tese do autor de que não contratou o empréstimo. Primeiro, porque realizou boletim de ocorrência tão logo percebeu o ocorrido (no dia seguinte ao crédito do empréstimo, do primeiro saque de R\$ 1.000,00 e das compras com cartão de débito). Segundo, porque contestou o empréstimo perante a CEF (e considerando que já tinha empréstimo anterior contratado nos mesmos termos - CDC - que vinha sendo regularmente quitado, conforme extratos juntados pela CEF, não há razão para crer que estivesse de má-fé). A corroborar a boa-fé do autor também está a prova de que os saques, de R\$ 1.000,00, realizados em 22 e 23/03/2011 ocorreram em lotérica na cidade de São Paulo e não poderiam ter sido feitos pelo autor já que no dia 23 estava em Araraquara fazendo boletim de ocorrência na 1ª DP, às 16h06min (fl. 16). Tanto é assim que a CEF acolheu a contestação do autor e estornou o empréstimo (leia-se debitou R\$ 3.800,00 na conta do autor - fl. 21). Acontece que ao fazer o estorno na conta do autor, a mesma ficou descoberta haja vista a utilização do dinheiro pelo terceiro fraudador (autor do empréstimo/saques/compras em São Paulo). Daí que passados três meses (08/10/2011) a CEF incluiu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito por débito no valor de R\$ 4.141,55 para em seguida, em 13/10/2011, estornar o mesmo valor de R\$ 4.141,55 na conta do autor. Não obstante, o nome do autor foi mantido no SCPC e SERASA, ao que consta, até 11/09/2012 quando a CEF teria cumprido determinação judicial (que não existiu) para excluir o nome do autor desses órgãos (fl. 42). Cabe frisar que embora este Juízo tenha ficado em dúvida num primeiro momento acerca da relação entre a inscrição e o empréstimo fraudulento, a CEF logo percebeu que a inscrição fora indevida, tanto que providenciou a baixa assim que tomou conhecimento da ação. Quanto ao valor das compras, questionado pelo autor e não estornado pela CEF, observo que do valor creditado em sua conta (R\$ 3.800,00) subtraído aquele referente aos dois saques de R\$ 1.000,00 (no limite permitido para a operação, o que normalmente ocorre nos episódios de fraudes bancárias em que os estelionatários costumam sacar a maior quantia possível, a fim de maximizar o lucro da empreitada

criminosa) restaram R\$ 1.800,00, valor que foi utilizado nos mesmos dias 22 e 23/03/2011 em compras mediante cartão de débito (R\$ 1.793,40), fechando quase que integralmente o valor emprestado. A CEF estornou o valor do empréstimo contestado e não contestou especificamente as compras deixando de provar que elas foram feitas pelo autor, o que seria muito simples bastando comprovar que se originaram em estabelecimentos em Araraquara. Mas isso não ocorreu. Ora, aqui é possível a inversão do ônus da prova já que todas as outras vão em direção à tese do autor e a CEF não se desincumbiu do ônus de provar que os fatos não ocorreram tal como narrados pelo autor. Assim, em conclusão pode-se dizer que o empréstimo não foi feito pelo autor que arcou com o prejuízo material dele advindo até seu completo estorno na conta com acréscimos (R\$ 4.141,55) em 13/10/2011. Apesar de resolvido o dissabor material que tudo lhe causou, a questão ainda teve seus reveses na esfera pessoal do autor já que seu nome foi remetido aos órgãos de proteção ao crédito em 17/10/2011 (fl. 22) disponibilizado ao público em 04/11/2011 (fl. 23), onde permaneceu até sua exclusão em 11/09/2012 (fl. 42). Nesse contexto, não há dúvidas de que a conduta da CEF causou prejuízos ao autor. Disso não há dúvida, no que toca aos prejuízos de ordem material devidamente comprovado, mas já devidamente estornado em sua conta. A questão que fica é o pedido de devolução em dobro do valor indevidamente debitado em sua conta. A propósito, dispõe o art. 42, parágrafo único do CDC: O consumidor que for cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Uma leitura açodada deste dispositivo pode levar à conclusão de que as hipótese que obriga o credor a indenizar o devedor é puramente objetiva - vale dizer: exigir dívida paga é o que basta para configurar essas hipóteses de indenização. Contudo, não é bem assim. Há muito tempo a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a obrigação de indenizar em dobro dependia da demonstração de que o credor agiu de má-fé, com dolo, malícia ao menos com culpa grave. Nesse sentido é a orientação da súmula nº 159 do STF, editada há mais de 50 anos: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. O surgimento do Código de Defesa do Consumidor, que introduziu norma de alcance muito semelhante ao mecanismo previsto no art. 1.531 do Código Civil de 1916 (art. 940 do atual Código) não alterou esse panorama. Outro ponto que deve ser realçado é o seguinte: a restituição em dobro não se aplica a qualquer episódio de cobrança indevida, mas apenas nos casos em que o devedor efetivamente pagou mais do que era devido. A inteligência da norma é restituir ao devedor aquilo que desembolsou indevidamente e acrescer esse valor de uma indenização, que tanto serve para ressarcir eventuais danos advindos da cobrança quanto para punir o credor, desestimulando a reiteração da conduta. Isso está muito claro no parágrafo único do art. 42 do CDC, mas nem tanto no art. 940 do Código Civil, embora em ambos os casos a inteligência seja a mesma. Por aí se vê que o autor não tem direito à repetição em dobro do que foi debitado de sua conta num primeiro momento, uma vez que o prejuízo acabou ressarcido. O autor, apesar de ter tido sua conta movimentada com crédito de R\$ 3.800,00 e débitos (R\$ 2.793,40) além de três prestações do tal empréstimo teve o valor estornado na íntegra em sua conta, acrescido de juros e correção (R\$ 4.141,55). Na prática, portanto, o autor não chegou propriamente a pagar débito indevido. Ademais, não vislumbro no proceder da CEF a ocorrência de má-fé, dolo ou culpa grave. Na verdade, o causador direto do dano é o meliante que clonou o cartão do autor e efetuou o empréstimo fraudulento; nessa perspectiva, a CEF também é vítima do ato ilícito. Superada a discussão acerca dos danos materiais passo ao exame do alegado dano moral, adiando que este restou comprovado. De fato, a CEF estornou duas parcelas do empréstimo (em 07 e 08/2011), porém, debitou o valor de R\$ 3.800,00 em sua conta em agosto e remeteu seu nome com um débito que não era seu de R\$ 4.141,55 ao SCPC e SERASA mesmo após ter estornado o valor em 13/10/2011 (portanto, sabendo-se não devedor da quantia), permanecendo de acesso ao público cliente destes órgãos (comerciantes e instituições financeiras de modo geral) até 11/09/2012, ou seja, por mais onze meses, de modo absolutamente indevido. E embora não tenha havido qualquer determinação judicial para exclusão do seu nome desses cadastros a CEF tratou de excluir o nome do autor e informar o juízo (fls. 41/42) tão logo soube do ajuizamento da presente ação. Então, não se pode dizer que tais fatos, como se deram, não causaram outros prejuízos que não apenas o desfalque em sua conta. Assim, tenho que restou delineado o dano moral, uma vez que atingida a honra subjetiva da parte autora com a simples inscrição indevida, agravada pela manutenção dessa inscrição mesmo depois de percebido indevida a inserção pela CEF com o estorno do valor em 13/10/2011. E demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da CEF, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a manutenção indevida da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. No caso concreto, entendo que o dano experimentado pelo autor não foi intenso. Por certo o demandante teve alguns aborrecimentos em decorrência da indevida inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, mas não restou comprovado que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios. Importante anotar que não restou comprovado que o demandante, em razão da inscrição indevida de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, tenha passado por situação vexatória ou tenha deixado de concluir algum negócio em razão da restrição de seu crédito. Por outro lado, a conduta da CEF também deve ser sopesada no arbitramento da indenização devida. A uma porque a desídia da requerida ao estornar o valor na conta do autor e logo depois encaminhar seu nome como devedor aos órgãos de proteção ao crédito certamente intensificou os dissabores do autor. E a duas porque a indenização decorrente de ato ilícito também tem um caráter

punitivo e pedagógico ao infrator: busca-se por meio do montante da indenização desestimular a reiteração da conduta lesiva. Assim, atento a essas peculiaridades e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 6.000,00, montante que deverá ser atualizado a partir desta data, mediante a aplicação de correção monetária pela variação do IPCA-E e juros de mora de 1% ao mês. Com o devido respeito a quem entende de forma contrária, penso que no caso da condenação por dano moral não se aplica a orientação da súmula 54 do STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). Isso porque a indenização por dano moral não tem natureza reparatória, ou seja, de recomposição de patrimônio desfalcado, mas sim compensatória, de sorte que o justo valor da compensação é arbitrado por ocasião da sentença. Logo, só a partir daí é que se pode falar em mora do devedor. No que diz respeito à sucumbência, observo que a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. A análise dos precedentes que fundamentaram a edição do verbete, mostram que a razão de ser da súmula (v.g. Ag. 459509) decorre dos casos em que a aplicação da sucumbência recíproca muitas vezes acabava em impor ao autor (vítima) condenação em honorários em montante superior à indenização reparatória alcançada na ação, o que, de fato, se revela flagrante contrassenso. É bem verdade que no mais das vezes essa aberração tem origem na petição inicial, nos casos em que o demandante lança valores desarrazoados. E no caso em tela, tenho que a inicial incorre nesse equívoco, na medida em que pleiteia indenização por danos morais em valores flagrantemente desproporcionais ao dissabor experimentado pelo autor (cinquenta salários mínimos). Pois bem. Não vou longe ao ponto de afastar por completo a aplicação da orientação sumulada, impondo ao autor a condenação no pagamento de honorários, mas tampouco entendo certo desconsiderar que o valor alcançado foi muito inferior ao pretendido. Assim sendo, tenho que no caso em tela o justo parece estar no lugar de sempre: em algum lugar no meio do caminho, razão pela qual dou por compensada a sucumbência entre o autor e a CEF. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor indenização de R\$ 6.000,00, em valores atualizados até a presente data. Sobre os valores devidos incidirão, a contar de hoje até o pagamento, juros de mora de 12% ao ano e correção monetária de acordo com a variação do IPCA-E. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Cara parte arcará com metade das custas, devendo ser observado que o autor litiga beneficiado pela assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007610-50.2012.403.6120 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MANOEL PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição averbando tempo de serviço rural entre 05/06/1970 e 10/06/1979 e convertendo em tempo comum o período de atividade especial em que esteve exposto a agentes agressivos entre 03/11/2003 e 03/09/2009. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 68/72). O autor requereu produção de prova oral (fl. 74), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 75). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas (fls. 82/84). O autor juntou novos documentos (fls. 85/91), dando-se vista ao INSS que deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 92). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação de tempo de serviço rural e convertendo em tempo comum o período de atividade especial em que esteve exposto a agentes agressivos. Inicialmente, observo que não há pretensão resistida em relação ao período reconhecido administrativamente como exercido em condições especiais pela 4ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social entre 03/11/2003 a 03/09/2009 tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos está acima do limite de tolerância, no código 2.0.1 do anexo ao decreto 3048/99 (fls. 49/52). Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade rural entre 05/06/1970 e 10/06/1979, o autor juntou: 1) Certidão de que consta escritura de compra e venda lavrada em 1964, pela qual Manoel Neres de Queiroz adquiriu um imóvel rural situado em Candiba/BA (fls. 56/57); 2) Declaração de Manoel Neres de Queiroz de que o autor trabalhou em sua propriedade rural, denominado Mulunguzinho, em Candiba/BA, no período entre junho de 1970 e junho de 1979, plantando feijão, milho, mandioca e algodão (fl. 55); 3) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Candiba atestando o trabalho rural entre 05/06/1970 a 10/06/1979 (fl. 58); 4) ITR dos exercícios de 1984, 1989, 1992, 1993, 1995, 1996 de imóvel denominado Sítio Mulunguzinho, do município de Candiba/BA em nome de Manoel Neres de Queiroz (fls. 59/61); 5) Certificado de dispensa de incorporação do exército em 1980 (fl. 86); 6) Certidão de casamento realizado Mesópolis, distrito de Paranapuã/SP, onde consta como lavrador, 1979 (fl. 87); 7) Certificado de alistamento militar em nome de Delci Pereira de Souza, 1981 (fl. 88); 8) Certidão de casamento de Maria Tereza de Jesus, 1978 (fl. 89); 9) Certidão de casamento de Delci Pereira de Souza, 1983 (fl. 90); 10) Certidão de casamento do pai Adão Pereira de Souza, 1949 (fl. 91). Em primeiro lugar, esclareço que as declarações juntadas aos autos do Sindicato e do proprietário da terra não têm a eficácia probatória pretendida.

Isso porque não são contemporâneas aos fatos narrados. Ademais, consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). Igualmente, a certidão e os ITRs apenas comprovam a existência da propriedade rural em nome de terceiro, mas não o exercício da atividade rural pelo autor no período pretendido. Em nome do autor consta apenas o certificado de dispensa de incorporação ao exército em Sorocaba/SP, em 06/1980, portanto, depois do período que pretende comprovar. A certidão de casamento, conquanto faça referência à atividade de lavrador, foi lavrada no Estado de São Paulo, Distrito de Mesópolis, Município de Paranapuã/SP, em 08/12/1979, quando o autor já estava trabalhando (desde 23/07/1979) como auxiliar de serviços gerais em indústria de embalagens na cidade de Matão/SP. Logo, também é posterior ao período cuja prova pretende. Os demais documentos estão em nome dos irmãos do autor e não servem como início de prova material do seu trabalho rural. Em resumo, não há início de prova material da atividade rural do autor no período pleiteada de 05/06/1970 a 10/06/1979. Quanto à PROVA ORAL, o autor disse que trabalhou para Manoel Neres de Queiros desde os 14 anos, que nasceu e se criou lá na Fazenda. Disse que seu pai trabalhava com Manoel, mas sem registro, e ele também, desde muito cedo. Que não estudou e que seus pais se casaram lá, e não sabe se tem certidão de casamento dizendo que moravam lá (juntada às fl. 91, celebrado em 1949). Que ficou lá na Bahia até 1979, veio para Jales, onde morou um ano e se casou e depois veio para Matão. A testemunha Sebastião disse que conheceu o autor na Bahia, quando ele novinho, desde uns sete anos. Disse que o pai do autor se chamava Adão, mas não se lembra do nome da mãe e não trabalharam juntos. Eram vizinhos. Diz que eles trabalhavam na roça de milho, feijão, lavoura no Sítio Mulunguzinho do Manoel de Queiroz. Que tinha outros lá na propriedade e trabalhavam na propriedade como meeiro também e viviam do que produziam. Em 1974, o depoente saiu de lá para vir morar em Matão, mas sabe que o autor continuou lá e trabalhando porque ia todos os anos visitar a família. A testemunha Antônio disse que o conhece o autor e os pais da Bahia e que eles moravam em fazendas vizinhas. Ele trabalhava no Sítio Mulunguzinho de Manoel Neres de Queiroz, onde eram meeiros plantando milho, feijão, algodão, mandioca. Disse que veio para Matão em 1975, época em que o autor estava com 16, 17 anos de idade. Que conhece a testemunha Sebastião da Bahia e moravam no mesmo lugar, Riacho Fundo. Que sabe dizer que o autor continuou a trabalhar no mesmo lugar porque voltava para visitar a família, sua mãe que ainda morava lá. Que não tinham empregados nem criação e que ficou até 1979. A testemunha João disse conhecer o autor da Bahia, que morava vizinho do pai do autor, na fazenda vizinha à Mulunguzinho, Riacho Fundo. Que é irmão da testemunha Antônio. Disse que na cidade tinha escola, mas a cidade ficava uns 15 km e que estudou no sítio onde morava, no Riacho Fundo. Que tinha escola no Mulunguzinho também. Que o autor tinha irmãos, Nair (mais velha), Nadir e outros irmãos mais novos. Que o pai e o autor trabalhavam plantando milho, feijão, algodão como Manoel Queiroz. Que o depoente veio para Matão em 1975 e o autor veio depois, mas voltava para visitar a mãe todo ano (que faleceu há uns 20 anos), e sabe que o autor continuou trabalhando lá. Pois bem. Apesar do depoimento das testemunhas, para o reconhecimento de atividade rural, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assim, não é possível a averbação do tempo de trabalho rural pleiteado eis que sem esteio em início de prova documental contemporânea ao período. Ante o exposto: a) Com base no art. 267, VI, do CPC julgo o processo sem resolução do mérito, por CARENÇA DA AÇÃO, em relação ao pedido para enquadramento de tempo especial entre 03/11/2003 a 03/09/2009; b) Com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora para averbação de tempo de trabalho rural entre 05/06/1970 a 10/06/1979. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008230-62.2012.403.6120 - PAULO ZACARIAS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOPaulo Zacarias ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fls. 37/38). Foi postergado o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 39). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 42/68). A vista do laudo do Perito do Juízo (fls. 72/73), a parte autora manifestou concordância (fl. 75) decorrendo o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 76). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 76). O julgamento foi convertido em diligência solicitando-se ao

Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel cópia integral do prontuário médico do autor (fl. 77), juntado às fls. 78/101, dando-se ciência às partes, que não juntaram outras provas (fl. 104vs. e 105). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de sequelas psíquicas de alcoolismo e outras condições neurológicas e psiquiátricas a esclarecer (quesito 4 - fl. 73), quadro que acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho (quesito 5 - fl. 73). Segundo o perito, o autor apresenta inteligência afetada pela afecção, com perda de eficiência e limitação acadêmica e cultural. Memória imprecisa. Capacidade de julgamento limitada. Fidedignidade baixa. (...) Personalidade comprometida pela afecção e psicomotricidade lenta (exame psiquiátrico - fl. 72). Instalado a esclarecer a DID, o perito esclareceu que não há informações documentais sobre a data precisa de início da doença. Esteve internado a primeira vez no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schutel de 02 a 17 de janeiro de 2001. Data provável do início da doença: 2001 (quesito 12ª - fl. 73). No mesmo sentido, relativamente à DII, eis que também não há informações documentais sobre o início da incapacidade fixando-a para fins previdenciários em algum momento entre 09/09/2005 e a data (não conhecida precisamente) de início do recebimento do benefício de Amparo Social (quesito 12b - fl. 73). Além disso, prossegue dizendo que não há informações sobre agravamento da doença, apesar de o quadro atual ser grave, estável e de prognóstico reservado. De princípio, observo que a ausência de informações notada pelo perito sobre a DID, DII e possível agravamento da doença pode ser atribuída à quase que ausência de documentos nos autos à época da perícia (um único atestado médico juntado pelo autor na inicial, de 26/07/2012, referindo tratamento por F06.0 - alucinação orgânica e F10.6 - alcoolismo - fl. 33) e ao fato de o autor não ter apresentado nenhum outro atestado ou exame na perícia, apesar de intimado (fls. 71 e 72). Por outro lado, se na inicial a parte autora alega que não conseguiu documentos médicos junto ao Hospital Psiquiátrico onde o autor teria tido a primeira internação em 2001 (conforme informou na perícia), tal prova foi suprida após este juízo oficial à referida instituição solicitando cópia do prontuário médico do autor (fl. 77) que veio às fls. 79/101. No ofício de encaminhamento, o hospital requereu a juntada da cópia completa do prontuário médico do paciente (fl. 78) e compulsando os documentos não há qualquer referência à internação antes de 28/04/2009 (fl. 80), mas apenas de uma nova internação em 17/02/2011 com alta após uma semana a pedido (fl. 101). Pois bem. Os últimos três vínculos do autor datam de 10/04/2002 a 29/09/2002, 20/11/2002 a 12/2002 e 08/05/2003 a 05/2003 (fls. 49/52) e depois do último vínculo recebeu três vezes o benefício de auxílio-doença: de 24/05/2003 a 30/10/2003, por fraturas de outras partes do ombro e do braço - CID S42.8; de 02/04/2004 a 19/07/2004, por epilepsia e síndrome epilética generalizada idiopática - CID G40.3; e entre 09/03/2005 a 09/09/2005 por epilepsia - CID G40. Em 05/07/2006, 17/06/2008 e 16/10/2008 o autor requereu novo auxílio-doença, benefícios indeferidos por parecer contrário da perícia médica, os dois últimos em razão de doença ortopédica (M54) e observação e avaliação médica por doenças e afecções suspeitas (Z03), sendo que o primeiro deles não tem registro da perícia na base de dados do INSS (sistema PLENUS - consulta na data de hoje). Como se vê, nenhum dos benefícios em questão teve como motivo afecção de natureza psiquiátrica, exceto o requerido em 31/07/2009 (extrato anexo) por F10 indeferido por perda da qualidade de segurado (fls. 66/68). Assim, já tendo perdido a qualidade de segurado, decorridos 12 meses após a cessação do último auxílio-doença e não tendo voltado a contribuir depois disso, em 30/11/2009 o autor requereu o benefício assistencial ao deficiente sendo-lhe deferido por transtornos mentais e comportamentais devido ao uso do álcool, primeira vez que o autor teria pedido benefício por doença psiquiátrica, o que coincide com o prontuário de internação no hospital datado de 28/04/2009. Então, embora o perito tenha afirmado que a incapacidade se instalou em algum momento entre 2005 e 2009, a verdade é que tal conclusão não estava amparada em qualquer outro elemento de convicção que não as informações prestadas pelo próprio autor, ora afastadas pelo prontuário médico do hospital psiquiátrico. Assim, o perito não tinha condições de fixá-la com segurança. Nesse quadro, analisando o histórico dos benefícios e do autor a incapacidade se iniciou em 2009 quando da primeira internação relatada nos autos, portanto quando o autor não tinha mais qualidade de segurado. A propósito, observo que os documentos não corroboram as afirmações do autor de que foi internado no hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel antes de 2009 e apesar das oportunidades para o autor produzir outras provas, ficou-se inerte. Como é cediço, cabe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito - Artigo 333, inciso I do CPC, porém, não logrou prova-los. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo

o feiro com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009526-22.2012.403.6120 - SERGIO COLUCI (SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SERGIO COLUCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento de período de atividade especial 06/03/1997 e 23/05/2007 e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo (23/05/2007) ou a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afastada a possibilidade de prevenção (fls. 181/191), foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 192). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 195/237). Intimados a especificar provas, o autor apresentou pediu prova pericial (fls. 241/243), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 244). O julgamento foi convertido em diligência oportunidade em que foi indeferida a prova pericial e deferido prazo para o autor juntar PPP (fl. 245). O autor juntou PPP e laudo técnico pericial de terceiro (fls. 246/266) e laudo da empresa Marchesan (fls. 267/276), decorrendo o prazo para o INSS se manifestar (fl. 278vs). É o relatório. D E C I D O: No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão pelo INSS do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando o enquadramento de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98) Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia

autentica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N° 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUIDO

Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (REsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior

Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03 1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a inicial, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/ agente nocivo PPP 06/03/1997 a 21/01/2005 Operador de Torno Ruído 86 dB/emulsão refrigerante Fl. 41 e 248/25222/01/2005 a 23/05/2007 Operador de Torno Ruído 86 dB Fl. 41 Conforme fundamentação retro, concluo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO por conta da exposição a emulsão refrigerante eis que os Decretos em vigor na ocasião (2.172/97 e 3.048/99) não contém qualquer item que possa ser equiparado a tal situação. Da mesma forma, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período entre 06/03/1997 a 17/11/2003 em razão da exposição a ruído inferior a 90 decibéis. Por outro lado, a partir de 18/11/2003 com o advento do Decreto nº 4.882/03 o nível passou para 85 decibéis, logo, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 18/11/2003 a 22/05/2007 (data anterior a DER de deferimento do benefício). Assim, considerando o enquadramento do período acima (18/11/2003 a 22/05/2007) e o tempo especial já reconhecido pelo INSS na via administrativa quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição o autor não somaria tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER seja ela a de 2005 seja a de 23/05/2007. Não obstante, faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (23/05/2007), com 35 anos, 11 meses e 27 dias merecendo acolhimento o pedido subsidiário. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum o período de 18/11/2003 a 22/05/2007 averbando-o a seguir como tempo de contribuição, bem como revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.545.739-1 desde a DER (23/05/2007). Em consequência, respeitada a prescrição quinquenal, condeno o INSS a pagar-lhe a diferença nas parcelas vencidas com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame (art. 475, I, CPC). Provento nº 71/2006 NB: 135.545.739-1 - Nome do segurado: Sérgio Coluci Nome da mãe: Leonor Rodrigues Colucci RG: 16.559.817 SSP/SPCPF: 049.254.455-8 Data de Nascimento: 12/10/1959 NIT: 1.076.892.558-1 Endereço: Rua Rui Barbosa, n. 221, Vila Pereira, Matão/SP Revisão desde a DER (23/05/2007) Tempo a enquadrar e converter: 18/11/2003 a 22/05/2007 Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012234-45.2012.403.6120 - NIVALDO DOMICIANO DA SILVA (SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Fls. 248/249 - A parte autora apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 241/244 alegando que houve omissão no que toca ao exame da especialidade dos períodos entre 06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 17/08/2005 e entre 24/01/2007 a 17/04/2008 em razão do contato do autor com a substância química fluído de corte enquadrada no código 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (Anexo I, do Decreto n. 83.080/79) e código 1.0.3 benzeno e seus compostos tóxicos (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99). Recebo os embargos eis que tempestivos e OS ACOLHO EM PARTE para suprir a omissão apontada. Com efeito, não foi analisada a possibilidade de enquadramento do período entre 06/03/1997 a 17/11/2003, em que o nível de ruído estava abaixo do limite de tolerância, com base na exposição a outro agente nocivo mencionado no PPP, como o fluído de corte (fl. 41). Por outro lado, já enquadrados os outros períodos com base no ruído, não há omissão no julgado passível de embargos, mas mero inconformismo da parte passível de apelação. Assim, quanto ao período entre 06/03/1997 a 17/11/2003, o PPP menciona que o autor esteve exposto

a agente químico fluído de corte no exercício das seguintes atividades: operar torno automático a comando numérico; aciona a placa do torno, posicionar e fixar a peça a ser usinada na castanha e /ou entre castanha; por o torno em funcionamento, atuando nos comandos de partida, de velocidade, de refrigeração, de corte, para executar a usinagem automática; retirar a peça com base em mensagem informada no vídeo do torno, virar e colocar para ser usinada novamente, examinar as peças usinadas, utilizando instrumentos de medição, executar tarefas afins (fl. 41). Como se vê, o trabalho era exercido praticamente pela máquina, operada pelo autor, de modo que o contato com o fluído de corte se dava de modo eventual. Além disso, sequer consta qual a substância que compõe o tal fluído de corte não sendo possível presumir que se enquadrasse no rol dos anexos aos Decretos 2.172/79 e 3.048/99. Especificamente quanto ao hidrocarboneto, ressalto que o Decreto n. 83.080/79, mencionado pelo embargante, não estava em vigor na época da prestação do serviço e nos Decretos vigentes está previsto apenas nas atividades de fabricação e não no manuseio. Seja como for, o código 1.10.17 previu apenas o enquadramento no caso de aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos. Por fim, não há qualquer menção no PPP acerca do benzeno se seus compostos tóxicos de modo que não há como reconhecer eventual especialidade por exposição a esses agentes. Assim, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período entre 06/03/1997 a 18/11/2003. Assim, retifico a sentença para acrescer a fundamentação supra e mantendo o dispositivo tal como lançado. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se.

0001757-36.2012.403.6322 - EVANDRO FERREIRA BERGAMO(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por Evandro Ferreira Bergamo em face da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional entabulado com a requerida e a devolução de valores que foram pagos a maior durante a evolução desse contrato sendo R\$ 6.744,60 a título de encargos cobrados indevidamente (seguros) e R\$ 8.697,98, referente à diferença paga a maior das parcelas já quitadas. Em síntese, a inicial narra que em 18/06/2007 celebrou contrato de financiamento habitacional no valor de R\$ 42.000,00 com pacto adjeto de hipoteca com a requerida, com prazo de duração de 180 meses. Relata que após a análise detida das cláusulas contratuais conclui que se trata de contrato com cláusulas impostas unilateralmente, de adesão, e abusivo eis que suas cláusulas o coloca em total desvantagem frente à ré eis que os juros pactuados foram de 6% ao mês, correção irregular do saldo devedor ocasionando uma evolução acentuada com base em critérios extracontratuais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando em preliminar inépcia da inicial e, no mérito, defendendo a legalidade dos termos do contrato e juntou documentos (fls. 54/77 e 80/98). Decorreu o prazo para o autor impugnar a réplica (fl. 99). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Antes do mérito, a parte ré alegou preliminar de inépcia da inicial alegando pedido genérico fora das hipóteses dos incisos I e II do art. 286, CPC. Contudo, é possível sim identificar os fundamentos de fato (irresignação com o aumento das prestações, do modo de reajuste do saldo devedor, cobrança do seguro, e de juros, a seu ver, excessivos) e de direito (direito do consumidor à proteção contra cláusulas abusivas de ensejo à conduta que o coloque em manifesta desvantagem). Dessa forma, a inicial é apta. Superada a prefacial, passo ao exame da matéria de fundo, iniciando pelo pedido de revisão do contrato. Em relação à aplicação do CDC aos mútuos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, trata-se de matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua possibilidade. Nesse sentido, confira-se o REsp 642.968/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 8.5.2006. Entretanto, mesmo que se entenda aplicável o CDC ao contrato da autora, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isso porque, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Prosseguindo, o autor insurge-se contra irregularidade na correção do saldo devedor e nos juros abusivos de 6% ao mês. No que toca ao encargo mensal pago pelo autor, prevê a cláusula décima do contrato: CLÁUSULA DÉCIMA - ENCARGOS MENSAIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - A quantia mutuada será restituída pelo (s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE (S) à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo nesta data, a prestação, composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de amortização descrito na Letra C e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Administração, se houver, e os Prêmios de Seguro, estipulados na apólice habitacional, também descritos na Letra C deste instrumento. (...) CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e dos prêmios de seguro, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. PARAGRAFO PRIMEIRO - os recálculos da prestação de amortização serão efetuados com base no saldo devedor atualizado na forma da Cláusula NONA, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente ao da assinatura do contrato. PARAGRAFO SEGUNDO - Os recálculos dos prêmios de seguro serão efetuados com base nos valores

do saldo devedor e da garantia, atualizados na forma da Cláusula NONA, aplicados aos referidos valores os coeficientes relativos às taxas de prêmios vigentes na data do recálculo da prestação. PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e dos Prêmios de Seguro poderão ser recalculados trimestralmente (...) caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. PARÁGRAFO QUARTO - A parcela de juros componente do encargo mensal é recalculada mensalmente sobre o saldo devedor atualizado conforme CLAUSULA NONA, mantidos a taxa de juros, sistema de amortização contratados e prazo remanescentes. PARÁGRAFO QUINTO - A Taxa de Administração, se houver, é reajustada anualmente (...). PARÁGRAFO SEXTO - o recálculo do encargo mensal previsto neste Instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES), tampouco a planos de Equivalência Salarial. Por sua vez, a cláusula nona prevê o reajuste do saldo devedor pela TR: CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente (...) com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A respeito do contrato do autor, esclareceu a CEF: Em relação aos fatos (...). Analisando a planilha de evolução contratual, verificamos que nenhum encargo [prestação mensal] emitido foi maior do que o primeiro, ou seja, nenhuma majoração de encargo foi verificada no contrato. Isto se deve ao caráter decrescente dos encargos contratuais quando o sistema de amortização no financiamento é o SAC, que calcula a amortização constante até o final do contrato. Aliado a isso, calcula os juros através da taxa anual capitalizada mensalmente multiplicada pelo saldo devedor atualizado. Como a amortização é constante e o saldo devedor cai na mesma razão da parcela constante de amortização, o valor multiplicado pela taxa de juros é decrescente, tornando os encargos mensais decrescentes também. Falando na correção monetária, (...) pela metodologia de cálculo atual do indexador, a TR, a correção é muito pequena, quase irrelevante no contrato de longo prazo, sendo que, a partir de outubro de 2012 até a presente data, como podemos verificar na planilha, a TR teve efeito nulo, fazendo com que o saldo devedor se mantivesse exatamente igual. De fato, compulsando a planilha de fls. 71/76 o valor da prestação não teve aumento (primeira parcela R\$ 481,00: prestação mais seguro; última paga R\$ 408,31: prestação mais seguro). Quanto ao valor pago a título de seguro, razão assiste à CEF eis que sua cobrança é legal e obrigatória conforme regulamentação do SFH e, ao final e ao cabo, visa garantir o próprio contrato para benefício do autor em caso de morte ou invalidez, por exemplo. Relativamente aos juros, o contrato prevê juros de 6% ao ano (fl. 80), vale dizer, 0,5% ao mês o que por si só afasta o argumento de que os juros seriam excessivos, já que bem abaixo do limite praticado no mercado. Quanto ao saldo devedor, diz o setor de análise da CEF: Com relação ao saldo devedor atualizado, não entendemos o cálculo apontado na inicial que aponta como saldo devedor do contrato R\$ 56.734,40, e nos diz que o saldo devedor deveria constar seria de R\$ 31.482,20. Na planilha, o saldo devedor para presente data monta R\$ 26.851,30, após o último pagamento, ou seja, o contrato em questão está evoluindo numa forma mais favorável ao mutuário do que o mesmo acha como correto, pois aponta valor superior ao real como correto. (...) Como se vê, sob qualquer ótica que se analise o contrato do autor não se verifica qualquer ilegalidade ou prejuízo ao autor, ou desvantagem manifestamente excessiva. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários à CEF, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000374-13.2013.403.6120 - PAULO HENRIQUE PINTO DE SOUZA (SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WILSON ROBERTO PINTO DE SOUZA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

I - RELATÓRIO Paulo Henrique Pinto de Souza ajuizou ação de obrigação de fazer em face da Caixa Econômica Federal objetivando o desdobramento da conta conjunta n. 20.183-3, com destinação de metade do saldo daquela poupança a uma conta individual a ser aberta em nome do requerente. Diante da constatação de que o cotitular da conta, Sr. Wilson Roberto Pinto de Souza, deveria integrar a lide em litisconsórcio passivo necessário, foi designada audiência de conciliação entre os envolvidos (fl. 15), que, no entanto, restou infrutífera (fl. 22). Citados, os réus Wilson Roberto Pinto de Souza e a CEF apresentaram contestação às fls. 26/29 e 34/40. Houve réplica (fls. 45/48). A parte autora juntou acordo firmado entre as partes e requereu o sobrestamento do feito (fls. 50/52), o que foi deferido a seguir (fl. 53) Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos Srs. Paulo Henrique e Wilson Roberto (fl. 53). Decorrido o prazo de suspensão do processo, as partes foram intimadas a manifestar interesse no prosseguimento do feito, contudo, quedaram-se inertes (fls. 53/54). O autor foi então intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas (fl. 55), mas não se manifestou (certidão supra). Vieram os autos conclusos. Verifico que a parte autora não se manifestou, mesmo sendo dada mais de uma oportunidade, demonstrando não ter mais interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, com base no artigo

267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000815-91.2013.403.6120 - DARCI JOSE DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Darci José dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS relatando, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária, e que o benefício não foi concedido, haja vista que não foi computado o período de atividade rural entre 1971 e 1987 nem convertidos em especial os períodos em que laborou exposto a agentes agressivos entre 03/12/1998 a 30/11/2007 desde o primeiro requerimento administrativo (15/05/2008), ou do segundo requerimento ocorrido em 11/09/2012. Intimado a afastar possibilidade de prevenção com os autos n. 0002282-47.2009.4.03.6120, o autor informou que na referida ação o autor pretendia o reconhecimento de tempo de atividade especial entre 10/12/1992 e 15/05/2008, porém, nada versava sobre reconhecimento de tempo de atividade sem registro como rurícola juntando documentos e sentença proferida naqueles autos (fls. 118/122). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de tutela e designada audiência (fl. 123). O autor juntou petição inicial dos autos n. 0002282-47.2009.4.03.6120 (fls. 135/140). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada (fls. 141/150). Juntou documentos (fls. 180/196). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas, oportunidade em que as partes reiteraram seus argumentos em alegações finais (fls. 197/199). Reconhecida a litispendência parcial com o objeto dos autos de ação ordinária n. 0002282-47.2009.4.03.6120, determinou-se a suspensão do processo até final julgamento ou pelo prazo de um ano (fl. 200). A Secretaria do juízo procedeu à juntada de decisão proferida pelo TRF3 em apelação nos autos em questão e certidão de trânsito em julgado (fls. 203/207). A vista dos documentos, a parte autora pediu o prosseguimento do feito e a procedência da ação (fls. 211), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 210). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito do autor à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade rural sem registro em CTPS. Por oportuno, observo que, conquanto o pedido inicial também incluísse o reconhecimento de tempo em atividade sujeita a condições especiais, verificou-se que sobre o período em questão (03/12/1998 e 30/11/2007) já havia outra ação em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção, julgada parcialmente procedente, sentença que foi mantida pelo TRF3 com trânsito em julgado em 07/03/2014 (fl. 206). Assim, dada a existência de coisa julgada sobre o período especial, o presente feito limita-se ao reconhecimento do período de atividade rural e, em razão de sua possível averbação, do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O tempo de serviço do trabalhador rural exercido antes da Lei 8.213/1991 pode ser computado independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER: A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. (A prova da atividade rural : algumas observações. in Previdência do trabalhador rural em debate. / Jane Lucia Wilhelm Berwanger, Simone Barbisan fortes (coord.). 1ª ed. (2008), 1ª reimpr. / Curitiba : Juruá, 2009) Conforme assentado, a controvérsia diz respeito ao período que vai de 1971 a 1987. Para comprovação do labor rural nesse período o autor apresentou os seguintes documentos: a) Declaração de exercício de atividade rural assinada em 27/02/2008 pelo Sindicato dos

Empregados Rurais de Itambé/PR (fl. 50/51); b) Certidão de casamento realizado em 26/07/1975 onde consta como lavrador (fl. 22), c) Certidão de nascimento do filho Vanderlei lavrada em 12/06/1976 onde consta como lavrador (fl. 52); d) Certidão de nascimento da filha Maria Aparecida lavrada em 04/01/1978 onde consta como lavrador (fl. 54), e) Ficha de cadastro no Sindicato Rural de Itambé/PR n. 1.735, com data de admissão em 10/08/1978 e controle de mensalidades entre 1986 e 01/1988 e imposto sindical entre 1986/1987 (fl. 28) f) Certidão de nascimento do filho Sidnei lavrada em 14/03/1980 onde consta como lavrador (fl. 53), g) Ficha de atendimento médico pelo Sindicato Rural de Itambé/PR entre 05/09/1981 e 25/09/1987 (fl. 29).h) Declaração de trabalho rural firmada pelo filho de Lafayette Grenier.No caso, a declaração de exercício de atividade rural do Sindicato ou firmada pelo filho de Lafayette Grenier não pode ser considerada como início de prova material da atividade rural, uma vez que não é nada mais do que afirmação unilateral. Além disso, a circunstância de ter sido emitida por escrito não lhe confere status diverso da prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório. Os demais documentos podem ser aproveitados como início de prova material acerca do exercício de atividade rural sendo possível abrir espaço para a complementação dos documentos pelo depoimento de testemunhas. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (súmula 149 do STJ), mas essa não é de fato sua finalidade. O papel que cabe à prova testemunhal no reconhecimento de tempo de serviço sem registro é o de unir as linhas descontínuas verificadas entre dois ou mais documentos ou estabelecer o alcance temporal de um único documento, enfim, ampliar o início de prova material.No caso, o autor a as testemunhas prestaram declarações harmônicas acerca da atividade rural do demandante.Vejamos.O autor, em seu depoimento pessoal, disse que sua família era da roça, seu pai nunca teve sítio, mas trabalhavam na terra dos outros. Que saiu da casa dos pais quando se casou (aos 25 anos de idade), passando a morar no sítio Jovenci, trabalhando soja por porcentagem até 1979, na lavoura, rural, sem trator. Depois de 1979 foi para outro sítio, com máquina, trator. Que não tinha registro em CTPS. Plantava soja, milho, um pouco de café. Que cortava a soja à mão, não tinha máquina ainda. Depois passou a trabalhar como tratorista para Dr. Lafayette. Que ainda está trabalhando na Usina Santa Cruz, como tratorista.A testemunha Maria Antônio, disse conhecer o autor desde a época em que morava no sítio, em Porto Real, em Itambé, do Sr. Jovenci. Que ela já morava lá e ele veio depois. Que ele ainda era solteiro quando o conheceu e morava com a mãe dele. Que a testemunha permaneceu no sítio até 1994 e ele saiu de lá primeiro que ela, uns oito anos antes. Que depois que casou ele ficou no mesmo sítio e depois para o Dr. Lafayette, que trabalhava com soja. Que ele era empregado do Lafayette. A testemunha Irene, afirmou conhecer o autor de Porto Real, na área rural de Itambé, onde ela nasceu. Que lá permaneceu até 1975. Que o autor morava em Porto Real, perto de sua casa, com a mãe, distante uns 2 Km de sua casa. Quando saiu de lá o autor ainda ficou lá e na época trabalhava hortelã, milho, feijão, café. Trabalhava para um homem, Sr. Jovenci, de porcentagem, a mãe dele não tinha sítio. A testemunha casou-se, mudou-se e a cada dois anos vinha à casa deles e tinha contato com o autor, mas ele já tinha se mudado para a propriedade de Lafayette. Conjugando os indícios trazidos pelos documentos que acompanham a inicial com a prova oral produzida, não se põe em dúvida o labor rural pelo autor desde 26/07/1975 até 25/09/1987. Nesse quadro, a soma do tempo de atividade rural ora reconhecido (12 anos, 1 mês 13 dias) e o tempo de serviço apurado pelo INSS na via administrativa e o tempo especial convertido em comum em razão da sentença transitada em julgado (autos n. 0002282-47.2009.4.03.6120) resulta em 36 anos, 8 meses e 3 dias na DER (15/05/2008) tempo suficiente para a concessão de aposentadoria com proventos integrais. III - DISPOSITIVO diante do exposto:a) Reconheço a COISA JULGADA em relação ao pedido para enquadramento de tempo especial e conversão em tempo comum do período entre 03/12/1998 a 30/11/2007, julgando o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC;b) JULGO PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que o INSS averbe o período de atividade rural entre 26/07/1975 a 25/09/1987 concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (15/05/2008) com 36 anos, 8 meses e 3 dias de tempo de contribuição. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas.SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO.Provimento n.º 71/2006NB: 143.958.281-2NIT: 1.232.092.157-7Nome do segurado: Darci José dos SantosNome da mãe: Senhorinha Maria JoséRG: 3.680.287-1 SSP/SPCPF: 443.968.569-20Data de Nascimento: 03/11/1950Endereço: Av. Benedito S. Machado, n. 45, Bairro Dimas Cera Ometto, Santa Lúcia/SPBenefício: concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (15/05/2008)Averbação de tempo rural entre 26/07/1975 e 25/09/1987No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003239-09.2013.403.6120 - ROSIMEIRE MARIANO DA SILVA ZANON(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIORosimeire Mariano ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde 01/11/2006.Foi postergado o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 25).A autora juntou documentos (fls. 26/29).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 31/45) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 31/45).Decorreu o prazo para a parte autora requerer outras provas (fl. 46).A vista do laudo do Perito do Juízo (fls. 48/57), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 61/62) decorrendo o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 58).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 63).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de câncer de mama esquerda em tratamento, linfedema de membro superior esquerdo como seqüela de retirada de gânglios linfáticos axilar esquerdo e síndrome pós trombótica em membro inferior esquerdo (quesitos 4 e 5 - fl. 101). Segundo o perito, pericianda teve diagnóstico de câncer de inflamatório na mama esquerda, fazendo quimioterapia antes e após tratamento cirúrgico. Foi realizada retirada de toda a mama esquerda e dissecação da axila, tirando gânglios de 2 níveis (de três). Foi realizado radioterapia. Apresenta seqüela de linfedema discreto em membro superior esquerdo. (...) Há incapacidade total e permanente para atividades laborais relacionados ao serviço rural. Não há incapacidade para atividades do lar.Quanto à trombose, prossegue o perito, dizendo que a trombose de membros inferiores pode ser consequência de varizes, de trauma ou doença genética que facilite a coagulação do sangue. Pericianda apresenta seqüela de trombose venosa profunda, com insuficiência venosa, edema linfático acentuado em membro inferior esquerdo. Há incapacidade total e permanente para atividades laborais relacionadas ao serviço rural. Não há incapacidade para atividades do lar (Discussão - fl. 51/52)Instado a informar a data do início da doença, o perito informou junho de 2012, quando foi diagnosticado o câncer e a data de início da incapacidade em janeiro de 2013 (quesitos 12 - fl. 55).Quanto ao linfedema da perna, há notícias de tratamento iniciado em 10/03/2008 e tratamento clínico de trombose venosa profunda de membro inferior esquerdo desde 2011 (está sob meus cuidados médico contínuo a 02 (dois) anos e 5 meses) conforme atestados apresentados na perícia datados de março e dezembro de 2013, respectivamente (fl. 50/51). Pois bem.Analisando os dados extraídos do CNIS, observa-se que a autora nunca trabalhou registrada e verteu contribuições somente entre 05/2005 e 07/2008, sendo que recebeu auxílio-doença entre 01/11/2006 a 01/05/2008 (fls. 38 e 40) em razão de Fratura da perna, incluindo tornozelo (CID10 - S82) e Outros transtornos das veias (CID10 - I87), conforme extratos anexos.Depois da cessação do benefício ficou sem contribuir até 06/2012 (fl. 69/70), retomando as contribuições justamente quando entrou com pedido de auxílio-doença em 11/07/2012 quando a perícia do INSS detectou incapacidade desde 01/06/2012 em razão de neoplasia maligna da mama, não especificada - CID10 - C50.9 (extrato anexo), data em que foi diagnosticado o câncer (vide atestado apresentado na perícia - fl. 51).Vale dizer, a autora voltou a contribuir logo após descobrir o câncer (pouco mais de um mês depois) cuja incapacidade foi confirmada pelo réu (que indeferiu o benefício pela falta de qualidade de segurada considerando que a primeira contribuição foi vertida somente em 13/08/2012 - fl. 28) um mês depois da perícia.De fato, segundo atestado apresentada na perícia, realizado o diagnóstico do câncer em 01/06/2012 a autora fez seu primeiro atendimento no serviço de tratamento especializado no setor de quimioterapia do hospital em 14/06/2012 e passou por 8 sessões de quimioterapia antes da cirurgia realizada em 16/12/2012.Então, como se vê, a incapacidade já existia quando reingressou no RGPS em razão do câncer e da trombose. Então, conquanto o perito tenha fixado a DII em janeiro de 2013, após a cirurgia de retirada total da mama, o fato é que ela já estava incapaz antes disso e a cirurgia decorreu da própria gravidade do quadro apresentado (neoplasia localmente avançado) já que as sessões de quimioterapia neoadjuvante realizadas antes da cirurgia (entre junho e dezembro

de 2012) não resultaram em nenhuma melhora. Por outro lado, se a trombose também a incapacita é certo que igualmente é anterior ao reingresso haja vista declaração de seu médico de que o tratamento vem sendo realizado de forma contínua desde 2011 e, portanto, quando a autora efetivamente não detinha mais a qualidade de segurada, observando que o benefício deferido em 01/11/2006 o foi em razão de fratura da perna não sendo ratificada a manutenção da incapacidade pelo diagnóstico de outros transtornos das veias (CID10 - I87) na perícia de 06/2008. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005261-40.2013.403.6120 - JOSE CARLOS DE CARVALHO (SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc., Fls. 289/290 - Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CEF em face da sentença de fls. 284/287 alegando contradição eis que, embora indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado à parte autora o recolhimento das custas, na sentença constou que Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional, quando, em verdade, a parte autora deveria ter sido condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos e os ACOLHO tendo em vista que há contradição na sentença no ponto levantado que retifico substituindo o parágrafo citado pelo seguinte: Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

0006169-97.2013.403.6120 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSE CARLOS SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, concessão de aposentadoria especial, desde a DER (13/12/2012) com o enquadramento de períodos laborados como especial entre 15/01/1980 a 11/05/1984, 14/05/1984 a 31/08/1986, 01/09/1986 a 10/07/1995, 23/06/1997 e 19/01/1998, 18/04/2002 e 23/06/2006, 11/01/2007 e 30/04/2010 e entre 01/05/2010 a 13/12/2012. Pede, ainda, o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o requerimento de encaminhamento de ofício às empregadoras, indeferido o requerimento do processo administrativo e negada a antecipação da tutela (fl. 81/82). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 84/89). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria e juntou documentos (fls. 94/110). O autor impugnou a contestação (fls. 132/145) e, intimado a especificar outras provas, a parte autora requereu expedição de ofício às empregadoras ou prova pericial (fls. 146/148), decorrendo o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 149). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido para que seja oficiado à empresa a fim de juntar aos autos o laudo pericial. Primeiro, porque havendo PPP nos autos é indispensável sua juntada. Segundo, porque tal prova está ao alcance do autor que tem o ônus de produzi-la ou, quando muito, de comprovar que a empresa se recusou a fornecê-la, o que não é o caso dos autos. Da mesma forma, também não há que se falar em prova pericial a ser produzida em juízo já que existe laudo e o PPP foi preenchido pela empresa de acordo com ele. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado

comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo

aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua

com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp. 720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: Período CTPS Empregador/cargo/Agente Formulários 15/01/1980 a 10/07/1995 Pág. 16 do CD de fl. 79 Baldan Ruído 87 dB PPP fls. 36/3723/06/1997 a 19/01/1998 Pág. 38 do CD de fl. 79 Citrosuco Ruído 86 dB PPP fls. 40/41 18/04/2002 a 23/06/2006 Pág. 39 do CD de fl. 79 Agri-Tillage Ruído 87 dB PPP fls. 42/43 11/01/2007 a 13/12/2012* (*data constante do PPP juntado aos autos: 29/02/2012 - CD p. 55-56) Pág. 39 do CD de fl. 79 Agri-Tillage Ruído 87,10 dB/tinta esmalte sintético/vapores de tinta esmalte sintético e solvente PPP fls. 44/45 e 55/56 do CD de acordo com a prova produzida nos autos, cabe enquadramento dos períodos pleiteados eis que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis, ressaltando que o fornecimento do EPI não afasta o caráter especial da atividade no caso do ruído, conforme fundamentação supra não se sustentando os motivos do indeferimento pelo INSS na via administrativa (fl. 51/52). Entretanto, considerando que o PPP referente ao período

entre 11/01/2007 e 13/12/2012 foi emitido em 29/02/2012 e faz referência a período atual e que este documento é a prova de exposição do autor ao agente nocivo, o enquadramento deverá ser limitado a essa data. Nesse quadro, cabe enquadramento dos períodos entre 15/01/1980 a 10/07/1995, 23/06/1997 a 19/01/1998, 18/04/2002 a 23/06/2006 e entre 11/01/2007 a 29/02/2012. Assim, o cômputo dos períodos como especial somado ao tempo já reconhecido como especial pelo INSS resulta em 26 anos, 11 meses e 11 dias tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de indeferimento do benefício se deram depois da análise dos servidores do INSS, que constataram que o demandante não tinha a carência necessária para a concessão do benefício. Ou seja, o indeferimento do pedido não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Por fim, considerando que o autor está trabalhando, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, se esta sentença for confirmada, o pagamento retroagirá à data da DER gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓCIO a antecipação da tutela pleiteada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial os períodos de 15/01/1980 a 10/07/1995, 23/06/1997 a 19/01/1998, 18/04/2002 a 23/06/2006 e entre 11/01/2007 a 29/02/2012, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 161.454.005-2), desde a data do requerimento administrativo (13/12/2012). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Custas pro rata, observada a isenção do INSS e o fato de que o autor litiga amparado pelo benefício da assistência judiciária gratuita. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. Provimento n.º 71/2006NB: 161.454.005-2NIT: 1.088.685.884-1 Nome do segurado: José Carlos de Souza Nome da mãe: Enedina Claudino de Jesus Souza RG: 17.454.598 SSP/SPCPF: 052.156.568-51 Data de Nascimento: 15/08/1964 Endereço: Av. Américo Brasiliense, n. 476, JD. Buscardi, Matão/SP Benefício: concessão de aposentadoria especial desde a DER (13/12/2012) Desentranhe-se a contestação em duplicidade (fls. 111/123), devolvendo-se ao INSS. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006244-39.2013.403.6120 - MARISA MARQUES DOS SANTOS JUSTINO (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

I - RELATÓRIO Marisa Marques dos Santos Justino ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal visando à desconstituição do Termo de Constituição de Garantia - Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, alegando erro e lesão, com a consequente anulação de todos os atos tendentes à consolidação da propriedade pela requerida, ou, alternativamente, a fixação de novo valor ao imóvel caso seja efetivado o leilão. Custas recolhidas (fl. 45). O feito tomou seu curso regular sem concessão da tutela. As partes apresentaram petição conjunta em que a autora renuncia o direito de ação, com a concordância da CEF (fls. 261/262). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo a parte autora renunciado aos direitos sobre os quais se funda a ação, impõe-se a extinção do feito com resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Cada parte

arcará com os respectivos honorários advocatícios, ficando as custas remanescentes a cargo da autora, conforme acordado (fl. 261). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Comunique-se ao Gabinete da Relatora dos Agravos de Instrumento n. 0015192-94.2013.4.03.0000 e 0012864-94.2013.4.03.0000, encaminhando cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007177-12.2013.403.6120 - IZILDO DONIZETE ROMANO (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Izildo Donizete Romano ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial desde a DER (05/07/2010), mediante o enquadramento de períodos laborados como especial de 22/08/1977 a 09/04/1981, 24/05/1984 a 03/11/1984, 09/11/1984 a 30/04/1986, 01/05/1986 a 03/06/1986, 12/11/1986 a 17/05/1987, 16/11/1991 a 07/05/1992, 10/12/1992 a 11/05/1993, 30/11/1993 a 03/05/1994, 26/11/1994 a 23/04/1995, 14/12/1995 a 02/05/1996, e de 10/12/1996 a 05/07/2010. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e indeferido o requerimento do processo administrativo, condicionando-se o prosseguimento do feito ao recolhimento das custas processuais (fl. 124). A parte autora interpôs agravo de instrumento em face desta decisão e o TRF3 indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 129/142 e 144/145). A parte autora recolheu as custas (fls. 147/148). O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos necessários para a revisão do benefício (fls. 152/183). Juntou documentos (fls. 184/188). Intimados a especificarem provas ou apresentarem alegações finais, a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação e de antecipação da tutela (fls. 193/200). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 201). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 05/07/2010 e a ação ajuizada em 14/06/2013. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão deste benefício em aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 98 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois,

dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalho EnquadramentoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de

incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem

como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes:22/08/1977 a 09/04/1981 Ctps fls. 53 e 55Aprendiz de marcenaria Estofados perola LTDA PPP - fl. 111 Ruído 88,9 dB (A)Poeiras de madeira24/05/1984 a 03/11/1984 Ctps fl. 53 Balanceiro Açucareira Corona S. A. PPP - fls. 112/113 Hidrocarbonetos (entressafra)09/11/1984 a 30/04/1986 Ctps fl. 53Balança Cana Açucareira Corona S. A. PPP - fls. 114/115 Hidrocarbonetos (entressafra)01/05/1986 a 03/06/1986 Ctps fls. 53 e 56Meio oficial mecânico de manutenção Açucareira Corona S. A. DSS 8030 - fl. 30Laudo - fls. 31/34PPP - fls. 114/115Umidade, óleo e graxaRuído 87,23dB(safra)12/11/1986 a 17/05/1987 Ctps fls. 53 e 56Meio oficial mecânico de manutenção Açucareira Corona S. A. DSS 8030 - fl. 30Laudo - fls. 31/34Umidade, óleo e graxaRuído 87,23dB(safra)16/11/1991 a 07/05/1992 Ctps fl. 63Eletricista D Açucareira Corona S. A. PPP - fl. 43 Laudo - fls. 45/48Ruído 87,23 dB (safra)Tensão de 380/440 e 13.800 volts10/12/1992 a 11/05/1993 Ctps fl. 63 Eletricista D Açucareira Corona S. A. PPP - fl. 43 Laudo - fls. 45/48Ruído 87,23 dB (safra)Tensão de 380/440 e 13.800 volts30/11/1993 a 03/05/1994 Ctps fl. 63 - Eletricista D Açucareira Corona S. A. PPP - fl. 43 Laudo - fls. 45/48Ruído 87,23 dB (safra)Tensão de 380/440 e 13.800 volts26/11/1994 a 23/04/1995 Ctps fl. 63 - Eletricista D Açucareira Corona S. A. PPP - fl. 43 Laudo - fls. 45/48Ruído 87,23 dB (safra)Tensão de 380/440 e 13.800 volts14/12/1995 a 02/05/1996 Ctps fl. 63 - Eletricista DEletricista Manutenção Industrial Senior Açucareira Corona S. A. PPP - fl. 44 Laudo - fls. 45/48Ruído 87,23 dB (safra)Tensão de 380/440 e 13.800 volts10/12/1996 a 09/05/2002** Ctps fl. 63 - Eletricista DEletricista Manutenção Industrial Senior Açucareira Corona S. A. PPP - fl. 44 Laudo - fls. 45/48Ruído 87,23 dB (safra)Tensão de 380/440 e 13.800 volts10/05/2002 a 31/12/2003 Ctps fl. 63 - Eletricista D Açucareira Corona S. A. PPP - fls. 49/51 Ruído 87,2 dBHidrocarbonetoTensão de 380/440 e 13.800 volts01/01/2004 a 05/07/2010 Ctps fl. 63 Eletricista D Açucareira Corona S/A (Usina da Barra S/A ou Raizen) PPP - fls. 49/51 e 116/118Ruído 80,2 dBHidrocarbonetoComo diversos períodos estão subdivididos em safra e entressafra, deixo de observar a ordem cronológica e passo a discorrer inicialmente sobre os hidrocarbonetos, a fim de facilitar a análise.Nos períodos de 24/05/1984 a 03/11/1984 e de 01/05/1986 a 03/06/1986 o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário que aponta exposição ao agente químico hidrocarboneto nos períodos de entressafra, quando o autor realizava manutenção de diversos tipos de máquinas equipamentos e bombas, nas dependências da fábrica, reparando ou substituindo peças, fazendo os ajustes, regulagem e lubrificação (fls. 112/115). Ocorre que o Decreto n. 83.080/79 fazia referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, não se justificando a equiparação, eis que a exposição ao agente agressivo não é a mesma no manuseio e na fabricação.Com relação ao agente nocivo eletricidade, existe o consenso de que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de trabalho como especial se a atividade foi exercida em local sujeito a

tensão elétrica superior a 250 volts, apenas até a edição do Decreto nº 2.172/97. Assim, cabe enquadramento dos períodos de 16/11/1991 a 07/05/1992, 10/12/1992 a 11/05/1993, 30/11/1993 a 03/05/1994, 26/11/1994 a 23/04/1995, 14/12/1995 a 02/05/1996 e 10/12/1996 a 05/03/1997, já que o autor trabalhou exposto à tensão de 380/440 e 13.800 volts (fls. 43/44). Quanto ao agente físico ruído, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Dessa forma, também cabe enquadramento dos períodos de 22/08/1977 a 09/04/1981 e de 10/05/2002 a 31/12/2003, pois o autor trabalhou exposto a ruído de intensidade de 88,9 e 87,2dB, respectivamente, que supera os limites de tolerância previstos para os períodos. Por fim, quanto aos períodos de 01/05/1986 a 03/06/1986, de 12/11/1986 a 17/05/1987, de 06/03/1997 a 09/05/2002, e de 01/01/2004 a 05/07/2010, conforme fundamentação supra, não cabe enquadramento por óleo e graxa pelo simples manuseio, nem mesmo pela umidade, já que a exposição era eventual (fl. 33). Com exceção do último período (01/01/04 a 05/07/10), os PPP(s) informam que havia exposição ao ruído apenas nos períodos de safra. Assim, é preciso especificar os períodos de safra e entressafra. De acordo com o documento juntado pelo INSS à fl. 80, elaborado com base na análise aos documentos apresentados pela parte autora, verifico que os períodos de safra foram de 05/05/1997 a 12/12/1997, 20/04/1998 a 15/12/1998, 21/04/1999 a 01/11/1999, 15/05/2000 a 04/10/2000, 08/05/2001 a 28/11/2001 e de 16/04/2002 a 09/05/2002. Como nesses interstícios o autor esteve exposto a ruído de 87,23 decibéis, superior aos limites de tolerância (80 e 85 decibéis), concluo que cabe enquadramento dos períodos. Por outro lado, não cabe enquadramento dos períodos de entressafra (01/05/1986 a 03/06/1986, de 12/11/1986 a 17/05/1987, de 06/03/1997 a 04/05/1997, 13/12/1997 a 19/03/1998, 16/12/1998 a 20/04/1999, 02/11/1999 a 14/05/2000, 05/10/2000 a 07/05/2001, 29/11/2001 a 15/04/2002), já que não havia ruído nestes períodos, nem do período de 01/01/2004 a 05/07/2010, quando a exposição era inferior ao limite de 85 decibéis. Nesse quadro, o cômputo dos períodos de 22/08/1977 a 09/04/1981, 16/11/1991 a 07/05/1992, 10/12/1992 a 11/05/1993, 30/11/1993 a 03/05/1994, 26/11/1994 a 23/04/1995, 14/12/1995 a 02/05/1996, 10/12/1996 a 05/03/1997, 05/05/1997 a 12/12/1997, 20/04/1998 a 15/12/1998, 21/04/1999 a 01/11/1999, 15/05/2000 a 04/10/2000, 08/05/2001 a 28/11/2001, 16/04/2002 a 09/05/2002, e de 10/05/2002 a 31/12/2003, como especial somado ao tempo já reconhecido como especial pelo INSS resulta em 17 anos, 9 meses e 29 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Todavia, embora o autor não tenha alcançado o tempo suficiente para a aposentadoria especial, a averbação do tempo especial reconhecido nesta sentença gera reflexos no benefício atualmente percebido, uma vez que repercute no tempo que serviu de base para o cálculo da RMI da aposentadoria. Cumpre anotar que esta solução não desafia o princípio da estabilidade da demanda, uma vez que o pedido do autor é de revisão do ato de concessão, o que efetivamente foi alcançado, embora em extensão menor do que o pretendido. Por fim, considerando que o autor continuou trabalhando (fl. 125) e está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.818.553-3, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, se esta sentença for confirmada, o pagamento retroagirá à data da DER gerando créditos vencidos. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial os períodos de 22/08/1977 a 09/04/1981, 16/11/1991 a 07/05/1992, 10/12/1992 a 11/05/1993, 30/11/1993 a 03/05/1994, 26/11/1994 a 23/04/1995, 14/12/1995 a 02/05/1996, 10/12/1996 a 05/03/1997, 05/05/1997 a 12/12/1997, 20/04/1998 a 15/12/1998, 21/04/1999 a 01/11/1999, 15/05/2000 a 04/10/2000, 08/05/2001 a 28/11/2001, 16/04/2002 a 09/05/2002, e de 10/05/2002 a 31/12/2003, e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.818.553-3 com base no tempo especial reconhecido nesta sentença, devendo pagar as diferenças devidas entre a DER e a implementação da revisão. Sobre os valores atrasados, devidos desde a DER, descontados eventuais valores recebidos administrativamente, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária e com metade das custas processuais, lembrando que o INSS é isento do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, sendo o caso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Comunique-se o gabinete do Desembargador Federal Dr. Newton de Lucca (Relator do Agravo de Instrumento n. 0021645-08.2013.4.03.0000), encaminhando-lhe cópia desta sentença. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007425-75.2013.403.6120 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Regina Célia de Oliveira Teixeira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e diferida a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia (fl. 28). A parte autora juntou cópia da CTPS (fls. 30/46). A ré apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, sob o argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Juntou quesitos e documentos (fls. 48/54). À vista do laudo do perito do juízo (fls. 58/67), decorreu o prazo sem manifestação das partes, apesar de deferido o prazo adicional requerido pela autora (fl. 70 e vs.). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 70, vs.). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de Lupus eritematoso sistêmico, síndrome anticorpo antifosfolípide e síndrome pós trombótica em membro inferior esquerdo (diagnóstico - fl. 61), que não acarretam incapacidade laborativa (conclusão - fl. 62). Segundo o perito, a pericianda está atualmente com Lúpus controlado com medicamentos, não está usando corticoide e não apresenta lesões articulares ou renais; apresenta sinais que teve trombose em membro inferior esquerdo (edema linfático), sem interferir em atividade laboral. E, por último, a síndrome anticorpo fosfolípide está controlada com atividade de coagulação alterada por medicamentos. (discussão - fls. 61/62). O perito reconhece que houve agravamento da doença nos anos de 1996 e 2004, sendo que de 2005 até o início de 2007 a autora recebeu dois benefícios de auxílio-doença (fls. 53/54). Contudo, o perito é categórico ao afirmar que atualmente as doenças estão controladas (fl. 66). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0008051-94.2013.403.6120 - ADILSON ROBERTO JORGE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Adilson Roberto Jorge contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão em tempo especial dos períodos de 13/08/1986 a 17/10/1989, 29/04/1995 a 16/04/2007, 14/05/2007 a 08/03/2013 desde a DER (08/03/2013). Pede, ainda, o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o requerimento de encaminhamento de ofício às empregadoras, indeferido o requerimento do processo administrativo e negada a antecipação da tutela (fl. 69/70). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 72/74). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria e juntou documentos (fls. 78/99). Intimados a especificarem outras provas, a parte autora requereu expedição de ofício às empregadoras ou prova pericial (fls. 104/106), decorrendo o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 107). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido para que seja oficiado à empresa a fim de juntar aos autos o laudo pericial. Primeiro, porque havendo PPP nos autos é indispensável sua juntada. Segundo, porque tal prova está ao alcance do autor que tem o ônus de produzi-la ou, quando muito, de comprovar que a empresa se recusou a fornecê-la, o que não é o caso dos autos. Da mesma forma, também não há que se falar em prova pericial a ser produzida em juízo já que existe laudo e o PPP foi preenchido pela empresa de acordo com ele. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da

comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do

labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento).A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis.Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do

Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontestados, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082,

5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Controvertem as partes sobre os períodos em que o autor trabalhou nas seguintes funções: Período Função Empresa Formulário 13/08/86 a 17/10/89 Torneiro Mecânico Ruído 84 dB/óleos semissintéticos e graxas Panegossi PPP fl. 39/4029/04/95 a 16/04/07 Guarda Municipal Acidentes/queda/químicos (produtos inflamáveis) e biológicos (vírus e bactérias) Prefeitura Municipal de Matão PPP fls. 41/4214/05/07 a 30/06/07 Ruído 88,4 dB/ óleo refrigerante/graxa Baldan PPP fl. 43/4501/07/07 a 31/01/11 Ruído 86,2 dB/óleo refrigerante/graxa Baldan PPP fl. 43/4501/02/11 a 08/03/13*(*PPP emitido em 24/01/2013) Ruído 86,8 dB/óleo refrigerante/graxa Baldan PPP fl. 46/47 Quanto ao período entre 13/08/1986 a 17/10/1989, observo que o INSS já enquadrado como especial (fl. 49), portanto, não é controvertido. Em relação ao período entre 14/05/2007 a 24/01/2013 cabe enquadramento em razão da exposição a ruído acima do nível de tolerância. Com efeito, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis, ressaltando que o fornecimento do EPI não afasta o caráter especial da atividade no caso do ruído, conforme fundamentação supra. Entretanto, observo que o PPP referente ao período entre 01/02/2011 a 08/03/2013 foi emitido em 24/01/2013 e faz referência a período atual. Assim, considerando que este documento é a prova mais recente de exposição do autor ao agente nocivo, o enquadramento deverá ser limitado a essa data. No que diz respeito à atividade de guarda municipal, exercida entre 29/04/95 a 16/04/07, o PPP informa que o autor executava serviços de patrulhamento com viatura, em rodízio de turnos (diurno e noturno), sendo serviço de ronda em escolas, praças, logradouros e vias públicas, apoio à polícia civil em diligência, escolta de delinquentes a hospitais e fórum, apoio a polícia militar no atendimento a ocorrências, apoio ao conselho tutelar e casa transitória, apoio ao corpo de bombeiros na sinalização de acidentes de trânsito e eventualmente serviços de abastecimento de veículos oficiais em horário noturno, finais de semana e feriados. Escala de serviços de motorista de ambulância no atendimento de pacientes de suas residências ao pronto socorro local e retorno as suas residências e atendimento a vítimas de acidentes de trânsito no município. OBS. O funcionário citado, no período de 14/09/1992 à 14/05/2004, em exercício de suas funções, faz uso de arma de fogo calibre 38 (fl. 41). Pois bem. As atividades de vigilante, guarda, guarda de segurança e líder de segurança estão enquadradas como especial, independentemente de o trabalhador portar ou não arma de fogo, uma vez que se trata de atividade evidentemente perigosa, elencada no Decreto Lei 53.831/64, código 2.5.7. Considerando, portanto, a natureza da atividade desenvolvida pelo autor como guarda municipal descrita no PPP entendo possível o enquadramento por atividade por analogia à atividade de vigilante. Todavia, como se trata de enquadramento por atividade, o interstício somente pode ser considerado especial até 28/04/1995, data em que entrou em vigor a Lei 9.032/1995. Logo, não cabe enquadramento do período eis que posterior a esse marco temporal. Observo que também não cabe enquadramento em razão do exercício de serviços de motorista de ambulância ou em razão de contato com produtos inflamáveis considerando que o PPP deixa claro que o exercício dessas outras atividades não era habitual e permanente, mas esporádica e, portanto, ocasional e intermitente. Nesse quadro, o enquadramento do período de 14/05/2007 a 24/01/2013 como especial somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS não garante ao autor o direito à aposentadoria especial (espécie 46) na DER eis que soma apenas 14 anos de tempo especial. De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de indeferimento do benefício se deram depois da análise dos servidores do INSS, que constataram que o demandante não tinha a carência necessária para a concessão do benefício. Ou seja, o indeferimento do pedido não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Por fim, considerando que o autor está trabalhando, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, se esta sentença for confirmada, o pagamento retroagirá à data da DER gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe o período de 14/05/2007 a 24/01/2013 como atividade especial. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por compensados em razão

da sucumbência recíproca. Custas pro rata, observada a isenção do INSS e o fato de que o autor litiga amparado pelo benefício da assistência judiciária gratuita. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (artigo 475, 2º do CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008053-64.2013.403.6120 - JOSAFÁ CINTRA DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSAFÁ CINTRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo como especial dos períodos de 12/05/1987 a 16/10/1987, 02/01/1988 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 31/10/1988, 01/11/1988 a 31/12/1988, e de 06/03/1997 a 01/03/2013. O autor aduz que nos referidos períodos laborou exposto a agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como os pedidos de requisição de documentos ao INSS e às antigas empregadoras (fls. 59/60). Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 62/64). O INSS apresentou contestação às fls. 67/87 alegando prescrição quinquenal e sustentando a improcedência da demanda, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Intimadas a especificarem provas, a parte autora reiterou o pedido de expedição de ofício às empregadoras ou de realização de perícia indireta (fls. 101/103), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 105). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro os pedidos de prova pericial ou de expedição de ofício às empresas. O Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). Com efeito, os documentos juntados aos autos são suficientes para a prova do direito alegado. Ressalto, ademais, que não há necessidade das provas requeridas para os períodos laborados como soldador na empresa que encerrou suas atividades (fls. 36). De fato, a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) também é necessária a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, até 1997 há atividades previamente previstas em Decreto como presumidamente insalubres de modo que há outros meios de prova em casos que tais, como a juntada da própria CTPS que retrata o contrato de trabalho. Então, não há necessidade das provas requeridas, já que a atividade realizada na empresa encerrada (soldador) está expressamente prevista nos Decretos vigentes à época da prestação do serviço. Ademais, quanto aos períodos laborados como ajudante de hidráulica (Usina Corona) e ajudante geral (Montpoll), o autor não demonstrou que a atuação desse juízo fosse imprescindível à obtenção dos formulários, pois não há provas de que tenha diligenciado junto às antigas empregadoras ou de negativa das empresas. Vale ressaltar que a Usina Corona foi sucedida pela empresa Raizen, onde até hoje trabalha o demandante. Dessa forma, considerando que o ônus da prova incumbe à parte autora (art. 333, I, do CPC), indefiro os pedidos de expedição de ofício às empresas ou de realização de perícia, vez que, em relação a esta última, sequer há elementos de prova que viabilizem a sua realização. Dito isso, passo ao exame do mérito, começando por afastar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 01/03/2013 e a ação ajuizada em 05/07/2013. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária

a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto n.º 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado n.º 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é

de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A).(...)Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam.Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual.O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente.Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontestados, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes:12/05/1987 a 16/10/1987 CTPS fl. 14 do CDAjudante de hidráulico Corona____02/01/1988 a 31/03/1988 CTPS fl. 14 do CDAjudante geral Montpoll____01/04/1988 a 31/10/1988 CTPS fls. 14 e 26 do CD oficial de soldador Montpoll____01/11/1988 a 31/12/1988 CTPS fls. 14 e 27 do CDsoldador Montpoll____06/03/1997 a 01/03/2013 CTPS fls. 14 e 35 do CDsoldador Raízen PPP fls. 40/41*Ruído 86,2 e 89,9 dBRadiações não ionizantesFumos metálicos* PPP elaborado em 29/06/2012Os períodos de 12/05/1987 a 16/10/1987 e de 02/01/1988 a 31/03/1988 não podem ser considerados especiais em razão de o autor não ter comprovado a submissão a condições especiais de trabalho mediante apresentação de formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto. Ademais, as atividades de ajudante de hidráulico e de ajudante geral, em si, não são consideradas insalubres e tampouco há elementos para identificar se o seu exercício expunha o autor a algum tipo de agente químico, físico ou biológico (sequer mencionado), impossibilitando até mesmo a fixação de parâmetros para a realização da desejada perícia que se torna inviável nesse caso.Além disso, o autor não juntou o formulário exigido, mesmo depois de intimado a produzir novas provas (fl. 97).Por outro lado, relativamente aos períodos de 01/04/1988 a 31/10/1988 e de 01/11/1988 a 31/12/1988 observo que o autor exerceu a atividade de

soldador, expressamente mencionada no item 2.5.1 dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79, de modo que cabe enquadramento por atividade - apesar da ausência de formulários. Isto porque, até o advento da Lei nº 9.032/95, havia presunção jure et jure da nocividade da atividade laboral considerada especial pelo enquadramento por categoria profissional. Examinando os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar o período de 06/03/1997 a 01/03/2013 o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário. Tal documento aponta que nos referidos interstícios o segurado trabalhou exposto a ruído de 86,2 e 89,9 dB(A). Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial do período mencionado. Em resumo, os períodos de 01/04/1988 a 31/10/1988, de 01/11/1988 a 31/12/1988, e de 06/03/1997 a 01/03/2013 devem ser averbados como especial. Nesse quadro, a soma dos períodos acima resulta em 24 anos, 09 meses e 12 dias de tempo especial, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER (01/03/2013). Como o autor não faz jus ao pedido principal, passo a análise do pedido subsidiário de fixação da DIB/DIP do benefício na data do ajuizamento da ação, ocorrida em 05/07/2013, ou, sucessivamente, na data da citação, na data da juntada do laudo pericial, ou na data da sentença. Apesar de o PPP ter sido elaborado em 29/06/2012, é razoável supor que o autor continuou trabalhando na mesma função e sob as mesmas condições ambientais de trabalho, já que exercia a função de soldador na empresa desde 1991 e, ao que consta no CNIS, continua trabalhando na usina até a presente data. Assim, na data de ajuizamento da ação (05/07/2013) o autor somava 25 anos, 1 mês e 16 dias, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Por fim, considerando que o autor está trabalhando, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, se esta sentença for confirmada, o pagamento retroagirá à data do ajuizamento da ação, gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial os períodos de 01/04/1988 a 31/10/1988, de 01/11/1988 a 31/12/1988, e de 06/03/1997 a 01/03/2013, e a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 162.063.782-8) desde a data do ajuizamento da ação (05/07/2013). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Considerando a modesta sucumbência da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. Provimento nº 71/2006NB: 162.063.782-8NIT: 1.233.278.697-1Nome do segurado: Josafa Cintra da SilvaNome da mãe: Francisca Oliveira CintraRG: 26.979.390 SSP/SPCPF: 450.851.535-53Data de Nascimento: 20/11/1966Endereço: Av. Catanduva, n. 648, Jd. América, Araraquara/SPBenefício: concessão de aposentadoria especial desde a data do ajuizamento da ação (05/07/2013)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008971-68.2013.403.6120 - NELSON SICA(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por NELSON SICA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à suspensão do pagamento e renúncia de sua aposentadoria concedida em 16/06/1993, fixando DCB em 27/11/2012 (data de protocolo da renúncia perante o INSS) e à concessão de nova aposentadoria, com implantação no caso de ser mais vantajoso, considerando-se o período trabalhado depois de 1993, sem que sejam efetuados quaisquer descontos ou cobradas quaisquer restituições referentes ao período em que esteve em gozo da aposentadoria cuja renúncia pretende. Alternativamente, caso seja necessária a restituição de qualquer valor, que seja determinada mediante descontos no segundo benefício, mais vantajoso, sendo estipulado um desconto máximo de 30% mensais (art. 154, 3º, Dec. n. 3.048/99) desde que após o desconto o benefício concedido ainda permaneça financeiramente mais vantajoso que o benefício renunciado. Citado, o INSS alegou decadência e prescrição quinquenal e no mérito sustentou a improcedência do pedido (fls. 53/78). Juntou documentos (fls. 79/80). O autor impugnou a contestação (fls. 83/90). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De partida trato da alegação do réu no sentido de que a pretensão estaria fulminada pela decadência, no

termos do artigo 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de 10 (dez anos) o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme se depreende da leitura do dispositivo em comento, o prazo decadencial dirige-se às situações em que o segurado pretende revisar o benefício previdenciário. No entanto, a pretensão da parte autora (desaposentação) não consiste na revisão do ato de concessão do benefício, mas no seu desfazimento. Logo, as disposições do art. 103 não se aplicam à situação dos autos, impondo-se, portanto, a rejeição da preliminar. Quanto à prescrição, observo que esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, no caso de eventual procedência do pedido. O autor pede sua desaposentação sem necessidade de restituição de quaisquer valores por ele recebidos a título da aposentadoria renunciada. Alternativamente, porém, pede que, no caso de ser reconhecida a necessidade da devolução de valores, que os descontos ocorram observando o limite de 30% na renda do novo benefício desde que, efetuado o desconto, o benefício ainda permaneça mais vantajoso. Conforme já me manifestei em outros casos de desaposentação, não tenho dúvidas de que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida acrescidos, ao menos, de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende a título de pedido principal. O que se busca a esse título é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Quanto a este pedido, o primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubulado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Da lição acima transcrita se depreende que o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no

exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. A jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF são harmônicas no sentido de que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, se não os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto o pedido principal se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais

tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que surgiu como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Nesse ponto, começo por transcrever excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação que adoto como razão de decidir: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá

levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior a jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explicar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a

controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Nesse ponto, retornando à ideia inicial, de que não tenho dúvidas de que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível, passo à análise do pedido alternativo que envolve duas condicionantes impostas pelo autor: que a restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria seja feita descontando-se do seu novo benefício percentual máximo de 30% ao mês e que, mesmo após essa operação de desconto, o segundo benefício (leia-se a renda mensal) seja financeiramente mais vantajosa que aquela anteriormente recebida a título do benefício renunciado. De partida já observo que o autor não lançou mão de qualquer argumento legal que fundamentasse sua pretensão limitando-se a realizar o pedido alternativamente como que estivessem subentendidos seus fundamentos, o que não é o caso. Particularmente tenho alguma resistência em admitir a possibilidade de desaposentação com a devolução parcelada do montante até então pago. A questão, porém, é que o autor também pretende que tal restituição ocorra somente se o valor do novo benefício permaneça financeiramente mais vantajoso após a operação de desconto dos 30% mensais devidos pela restituição. A tese do autor, apesar de bastante astuta, não se sustenta ante o próprio objetivo por detrás do pedido de desaposentação partindo, portanto, de premissa equivocada. Ora, se a ideia da desaposentação é justamente receber benefício com renda mais vantajosa (aqui entendido o valor resultante de operação de cálculo que leva em consideração novo tempo de contribuição e outro fator previdenciário) esta renda (o objetivo final) e não outro valor (seja ele qual for) é que deve ser levada em consideração pelo segurado para fins de tomada de decisão quanto à utilidade da desaposentação. Então, ainda que se acolhesse a tese da restituição de forma parcelada e limitada a 30%, que repito não encontra amparo na lei, pouco importaria o valor líquido recebido pelo segurado, já que a renda mensal nova é mais vantajosa. Se o autor pretende o bônus - desaposentação com obtenção de renda mensal mais vantajosa - deve suportar o ônus: a restituição total ou - vá lá! - parcelada daquilo que recebeu, mas em relação ao qual optou por abrir mão com vistas unicamente à efetiva vantagem pretendida, ou seja, o novo benefício. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009511-19.2013.403.6120 - LUIZ ANTONIO DURO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por LUIZ ANTONIO DURO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (09/03/2009) com o enquadramento de período laborado como especial entre 03/12/1998 a 08/03/2009. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e de tutela antecipada, determinando-se o recolhimento das custas iniciais (fls. 87). O autor agravou (fls. 92/108) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 110/111). O autor recolheu custas (fl. 113/114). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria e juntou documentos (fls. 121/147). Intimado a especificar outras provas, o autor pediu que fosse oficiado à empresa para juntar laudo pericial ou a designação de perícia (fls. 150/152), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 153). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido para que seja oficiado à empresa a fim de juntar aos autos o laudo pericial. Primeiro, porque havendo PPP nos autos é indispensável sua juntada. Segundo, porque tal prova está ao alcance do autor que tem o ônus de produzi-la ou, quando muito, de comprovar que a empresa se recusou a fornecê-la, o que não é o caso dos autos. Da mesma forma, também não há que se falar em prova pericial a ser produzida em juízo já que existe laudo e o PPP foi preenchido pela empresa de acordo com ele. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à conversão em aposentadoria especial da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma

sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da

atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo

com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontestados, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: Período CTPS Cargo/ agente Formulários 03/12/1998 a 08/03/2009* (*PPP emitido em 20/02/2009) Fl. 42 Ruído 97,9 dB até 30/11/2007 e Ruído 90,9 dB a partir daí PPP fls. 29/30 Com efeito, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 85 decibéis após 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 sendo indiferente o fornecimento do EPI, conforme fundamentação supra. Entretanto, considerando que o PPP juntado aos autos foi emitido em 20/02/2009 e este documento é a prova de exposição do autor ao agente nocivo, o enquadramento deverá ser limitado a essa data. Nesse quadro, o cômputo do período de 03/12/1998 a

20/02/2009 como especial somado ao tempo já reconhecido como especial pelo INSS resulta em 29 anos, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Por fim, considerando que o autor já está aposentado e exerce atividade remunerada, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação apto a dar ensejo à antecipação da tutela. Assim, INDEFIRO o pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial os períodos de 03/12/1998 a 20/02/2009, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.124.302-4) em aposentadoria especial desde a DER (09/03/2009). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário considerando o valor do benefício e os atrasados que remontam a março de 2009 (art. 475, I, do CPC). Provisório n.º 71/2006NB: 143.124.302-4NIT: 1.055.768.589-0 Nome do segurado: Luiz Antonio Duro Nome da mãe: Laide Rossini Duro RG: 12.717.232 CPF: 031.535.318-03 Data de Nascimento: 06/07/1960 Endereço: Rua Antônio Belucci, n. 130, Vila Cardim IV, Matão/SP Benefício: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (09/03/2009) No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009690-50.2013.403.6120 - ALEXANDRE DE GODOY (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Alexandre de Godoy ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e diferida a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia (fl. 24). A ré apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, sob o argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Juntou quesitos e documentos (fls. 27/42). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 45/52), decorreu o prazo sem manifestação das partes, apesar de deferido o prazo adicional requerido pela autora (fl. 55 e vs.). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de fratura antiga em coluna lombar que não acarreta incapacidade laborativa (conclusão - fl. 48). Segundo o perito, o autor fraturou a primeira vértebra lombar em acidente de moto, porém, não apresenta limitação de movimentos ou sinais de inflamação ou compressão radicular. Em análise ao exame de imagem, constatou achatamento da porção anterior da primeira vértebra lombar, sem sinais de comprometimento da porção posterior, por onde saem os nervos e sem comprometimento do canal medular (discussão - fls. 47/48). Relata que a fratura está estabilizada, sem agravamento ou compressão da raiz nervosa (fls. 49 e 51). Veja-se, ademais, que no CNIS constam diversos vínculos após a data de cessão do último benefício (fls. 35/36). Vale acrescentar que os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0014315-30.2013.403.6120 - CLEBER RODRIGO BOLSSONI (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cleber Rodrigo Bolssoni ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Pediu justiça gratuita. A parte autora emendou a inicial (fls. 33/34). Foi deferido o pedido de antecipação da tutela e designada a realização de perícia médica (fls. 35/39). Citada, a ré apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou quesitos e documentos (fls. 44/64 e 66/76). O INSS comprovou a implantação do benefício (fls. 78/80). Acerca do laudo do perito do juízo (fls. 81/83), a parte autora requereu total procedência da ação (fls. 86/89), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 90). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 90). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de depressão grave que o incapacita de forma total e temporária para o trabalho, vislumbrando-se a possibilidade de recuperação no prazo de seis meses ou após alta do médico assistente (quesitos 4, 5, 8 e 9 - fl. 83). Segundo o Perito, o autor apresenta ritmo lento. Inteligência normal, afetada pela afecção, com perda da eficiência. (...) humor deprimido, sem colorido. (...) Personalidade comprometida pela afecção. Psicomotricidade diminuída. Atitude, adequada, interessada, vitimado, desesperançado (exame psiquiátrico - fl. 82). Com base nos atestados médicos apresentados, refere que o demandante apresenta sintomas de tristeza, desânimo, anedonia, diminuição do pragmatismo, perda de peso, fadiga, insônia, baixa autoestima, ideação de morte, somatizações, e claustrofobia (fl. 81). Instado a esclarecer a data do início da incapacidade, o perito localizou em 13/08/2013, quando o benefício do autor foi cessado. Relata que o quadro atual é grave e há controle apenas parcial da doença com uso de medicamentos (quesito 12, b e c - fl. 83). Com efeito, o autor relata na perícia que começou a trabalhar com 18 anos, data que coincide com a emissão da CTPS em 1995 (fl. 22). Pelos extratos do CNIS de fls. 38/39, observo que o periciando trabalhou de forma praticamente ininterrupta de 1999 até a data do início do benefício, em 2012. Depois que houve cessação do auxílio-doença, tentou retornar ao mercado de trabalho, porém não ficou mais de um mês na antiga empregadora. Ademais, restou comprovado nos autos que o trabalho executado pelo autor (gerente de relacionamento com clientes - fl. 23) impunha-lhe viagens frequentes de avião (fls. 27/30), o que de fato é incompatível com o quadro de claustrofobia. Assim, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação (14/08/2012), lembrando que o benefício foi implantado em 07/02/2014 por força de tutela antecipada, devendo o INSS reavaliá-lo na via administrativa após seis meses a contar da data da sentença. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 553.473.703-0) desde a cessação (14/08/2013) e a mantê-lo por um período de seis meses a contar desta sentença, podendo ser revisto somente depois de realizada perícia pelo INSS, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou em caráter de tutela antecipada, bem como os períodos de trabalho. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJP. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros

aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, MANTENHO OS EFEITOS DA TUTELA deferida. Considerando que os valores em atraso apenas os valores compreendidos entre agosto de 2013 (cessação do auxílio-doença) e fevereiro de 2014 (concessão da tutela antecipada), resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 553.473.703-0 Nome do segurado: Cleber Rodrigo Bolssoni Nome da mãe: Odete Delanez Bolssoni RG: 27.734.090-1 SSP/SPCPF: 260.003.598-29 Data de Nascimento: 05/12/1976 Endereço: Rua Maria Janasi Biagioni, n. 463, apto 31, Centro, Araraquara/SP Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença DIB: 14/08/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Tendo em vista que a defesa foi protocolada em duplicidade (fls. 44/64 e 66/76), determino o desentranhamento da segunda contestação, certificando-se, nos termos do item 3, XXXIX, da Portaria Cartorária n. 06/2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014651-34.2013.403.6120 - GELSON ALFREDO DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por GELSON ALFREDO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o cômputo como especial dos períodos de 03/12/1998 a 26/01/2000, 13/03/2000 a 31/07/2008, 01/08/2008 a 30/04/2010, 01/05/2010 a 30/04/2011, 01/05/2011 a 19/03/2012. O autor aduz que nos referidos períodos laborou exposto a agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferidos os pedidos de requisição de documentos ao INSS e às empregadoras, e negada a antecipação da tutela (fl. 69). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 71/75). Parei aqui O INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício (FLS. 78/101). Juntou documentos (fls. 102/105). Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu expedição de ofício às antigas empregadoras e prova pericial (fls. 108/110), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 111). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de requisição de documentos às empresas empregadoras, pelos motivos expostos às fls. 69, vs. Além disso, não há necessidade da prova requerida, nem da realização de perícia técnica, pois os documentos juntados são suficientes para análise do pedido e já foram preenchidos de acordo com o LTCAT. Dito isso, passo ao exame do mérito, começando por afastar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 19/03/2012 e a ação ajuizada em 14/11/2013. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a

caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades

que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além

disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp. 720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: 03/12/1998 a 26/01/2000 CTPS fl. 33 Baldan Implementos Agrícolas S/A PPP fls. 40/42 Ruído 91 dB/Graxa, óleo Montador C 13/03/2000 a 31/07/2008 CTPS fl. 33 Baldan Implementos Agrícolas S/A PPP fls. 40/42 - Ruído 90,4 dB A provisionador I 01/08/2008 a 30/04/2010 CTPS fl. 33 Baldan Implementos Agrícolas S/A PPP fls. 40/42 - Ruído 85,6 dB Op. Empilhadeira II 01/05/2010 a 30/04/2011 CTPS fl. 33 Baldan Implementos Agrícolas S/A PPP fls. 40/42 - Ruído 85,6 dB Op. Empilhadeira III 01/05/2011 a 19/03/2012 CTPS fl. 33 Baldan Implementos Agrícolas S/A PPP fls. 40/42 - Ruído 85,6 dB Op. Empilhadeira MS * O PPP foi elaborado em 15/02/2012 Examinando os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar os períodos acima o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que aponta que o segurado trabalhou exposto a ruídos de 91, 90,4 e 85,6 decibéis. Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial nos períodos mencionados. Nesse quadro, o cômputo dos períodos de 03/12/1998 a 26/01/2000, 13/03/2000 a 31/07/2008, 01/08/2008 a 30/04/2010, 01/05/2010 a 30/04/2011, 01/05/2011 a 15/02/2012 (data do PPP) como especial somado ao tempo já reconhecido como especial pelo INSS (fls. 46/47) resulta em 27 anos, 3 meses e 10 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Por fim, considerando que o autor

está trabalhando, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, se esta sentença for confirmada, o pagamento retroagirá à data da DER gerando créditos vencidos. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial os períodos de 03/12/1998 a 26/01/2000, 13/03/2000 a 31/07/2008, 01/08/2008 a 30/04/2010, 01/05/2010 a 30/04/2011, 01/05/2011 a 15/02/2012, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 155.637.040-4), desde a data do requerimento administrativo (19/03/2012). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. Provimto n.º 71/2006NB: 155.637.040-4NIT: 1.214.298.532-9Nome do segurado: Gelson Alfredo da SilvaNome da mãe: Helena das Dores da SilvaRG: 18.426.569 SSP/SPCPF: 074.548.498-06Data de Nascimento: 16/09/1965Endereço: Rua Aristodemo Pompeu Lanza, 188, Jd. Santa Rosa - Matão/SPBenefício: concessão de aposentadoria especial desde a DER (19/03/2012)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015303-51.2013.403.6120 - PASCHOAL ANDRE(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por PASCHOAL ANDRE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (17/11/2009) com o enquadramento de períodos laborados como especial entre 04/08/1982 e 17/12/1982 e entre 15/08/2009 a 17/11/2009. Alternativamente, pede a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando os períodos especiais. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 114). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria e juntou documentos (fls. 117/129). Intimado a especificar outras provas, o autor apresentou alegações finais e pediu julgamento antecipado (fls. 131/140). Decorreu o prazo para o INSS produzir outras provas (fl. 141). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos de atividade especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei n.º 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei n.º 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto n.º 53.831/64 ou no anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030,

nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1.

Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85

Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não

escutam.Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual.O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente.Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes:Período CTPS Cargo/agente Formulários04/08/1982 a 17/12/1982 Fl. 84 Auxiliar de serviços diversosRuído 84 dB contínuo ou intermitente PPP fls. 38/3915/08/2009 a 17/11/2009 Fl. 96 Ruído 89,9 dB/poeira de rebolo e limalha de ferro PPP fls. 46/49De início, observo que nenhum dos dois períodos pleiteados foi objeto de análise na via administrativa. Tanto é assim que o autor diversas vezes utiliza o argumento de que o INSS deixou de exigir o PPP para o período. Ora, tanto na esfera administrativa quanto na judicial à parte que alega determinado fato constitutivo do direito cabe o ônus da sua prova. E, no caso, a prova em questão somente foi juntada com a inicial, conforme se observa dos documentos que acompanham a inicial e do processo administrativo apenso, não cabendo ao INSS exigir tal ou qual documento, se não depois de provocado e quando verificar irregularidade ou insuficiência.Dito isso, observo que o PPP para o período entre 04/08/1982 a 17/12/1982 informa que o autor exercia a função de auxiliar de serviços diversos e cujo trabalho consistia em auxiliar nos trabalhos de solda, pintura e montagem dos caminhos de mão produzidos na seção. Quanto ao agente agressivo, o PPP informa ruído contínuo ou intermitente de 84 dB.Pois bem. Pelo ruído não cabe enquadramento já que o PPP é inconclusivo sobre a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do autor ao agente. A propósito, observo que o autor foi intimado a produzir outras provas e não manifestou interesse em juntar o laudo da empresa ou que, tendo requerido junto a mesma, ela tenha se recusado a entregar. Por outro lado, como o autor tinha como atividade auxiliar nos trabalhos de solda em indústria metalúrgica, é possível o enquadramento por atividade previsto nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79.Quanto ao período entre 14/08/2009 a 16/11/2009, o PPP informa exposição a ruído de 89,9 dB, portanto, acima do limite

de tolerância previsto eis que a partir de 06-3-1997 passou de 80 para 85 decibéis. Ressalto, ademais, que o EPI é excepcionado no caso do agente ruído de modo que o seu uso não afasta a especialidade pela agressividade do agente. Nesse quadro, o cômputo dos períodos de 04/08/1982 a 17/12/1982 e entre 14/08/2009 a 16/11/2009 como especial somado ao tempo já reconhecido como especial pelo INSS resulta em 25 anos 10 meses e 18 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Entretanto, considerando que os documentos somente foram juntados para análise pelo INSS na presente ação, o benefício de aposentadoria especial será devido somente a partir da citação do INSS (28/03/2014). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial os períodos de 04/08/1982 a 17/12/1982 e 14/08/2009 a 16/11/2009, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.865.954-2) em aposentadoria especial desde a citação do INSS (28/03/2014). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário considerando que os atrasados remontam a março de 2014. Provimento n.º 71/2006NB: 146.865.954-2NIT: 1.210.600.188-8 Nome do segurado: Paschoal André Nome da mãe: Maria Aparecida Mariano André RG: 18.333.829-7 SSP/SP CPF: 071.375.278-37 Data de Nascimento: 31/07/1967 Endereço: Av. Nelson Domingues, n. 500, Vila Pereira, Matão/SP Benefício: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a citação do INSS (28/03/2014) No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015390-07.2013.403.6120 - ANTONIO LOURENCO MOREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO Antônio Lourenço Moreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e diferida a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia (fl. 53). A ré apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão dos benefícios. Juntou quesitos e documentos (fls. 57/83). À vista do laudo do perito do juízo (fls. 86/95), decorreu o prazo sem manifestação das partes, apesar de deferido o prazo adicional requerido pela autora (fl. 98 e vs.). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 98 vs.). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de osteoartrose da coluna lombossacra, artrose de joelhos e hipertensão arterial que não acarretam incapacidade laborativa (conclusão - fl. 91). Segundo o perito, o autor apresenta dor, sem apresentar restrições de movimentos ou sinais de inflamação radicular e artrose incipiente nos joelhos, sem acarretar incapacidade laboral. Embora reconheça que o periciando necessita melhor controle da pressão arterial, não imputou a esse descompasso uma limitação para o trabalho (discussão - fls. 90/91). Ademais, refere que o demandante estava trabalhando como eletricitista na data da perícia (quesito 3 - fl. 93). De outra parte, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária

da parte autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0000383-38.2014.403.6120 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA (SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por APARECIDO DONIZETE DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (08/02/2007) com o enquadramento de períodos laborados como especial entre 20/05/74 a 31/08/78, 06/07/79 a 03/09/79, 20/06/80 a 06/05/81, 10/06/81 a 31/08/81, 19/11/84 a 10/07/85, 23/07/85 a 18/08/85, 09/01/86 a 17/02/86 e entre 14/12/98 a 08/02/07. Alternativamente, pede a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando os períodos especiais. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 125). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria e juntou documentos (fls. 127/145). Intimados a especificarem outras provas, o autor pediu prova pericial (fls. 148/150), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 151). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há necessidade de perícia técnica eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido (CTPS e PPP). Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos de atividade especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à

capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até

a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI(...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r.

sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: Período CTPS Cargo/agente Formulários20/05/1974 a 31/08/1978 Fl. 67, 72 Tratorista*(CTPS rasurada) ---06/07/1979 a 03/09/1979 Fl. 67 Auxiliar geral Ruído 95 dB Fl. 111/11320/06/1980 a 06/05/1981 Fl. 68 Auxiliar geralRuído 95 dB Fl. 111/11310/06/1981 a 31/08/1981 Fl. 68 Motorista Fl. 2019/11/1984 a 10/07/1985 Fl. 69 Auxiliar geral ---23/07/1985 a 18/08/1985 Fl. 69 Tratorista ---09/01/1986 a 17/02/1986 Fl. 70 Tratorista ---14/12/1998 a 08/02/2007*(PPP emitido em 15/09/2005) Fl. 71 Tratorista Ruído 94,6 dB Fl. 23/27De início, registro que os períodos entre 06/07/1979 a 03/09/1979 e 20/06/1980 a 06/05/1981 não foram objeto de análise pelo INSS como atividade especial por ocasião do pedido na via administrativa já que, ao que consta somente os formulários como motorista entre 06/1981 e 08/1981 e como tratorista entre 1982 a 2005 foram apresentados e analisados (fls. 20/27 e 52). Note-se, ademais, que o formulário de fls. 111/113 foi emitido em 2013 e foi juntado com a inicial, mas depois da íntegra da cópia do PA. De outra parte, o período como motorista (10/06/1981 a 31/08/1981) não é controvertido uma vez que o INSS já enquadrado e converteu em tempo comum, conforme contagem que serviu de parâmetro para a concessão da aposentadoria aos 36 anos e 6 meses de tempo de contribuição (fl. 100 e 114).Prosseguindo, o período pleiteado entre 20/05/1974 a 31/08/1978, sob a alegação de ter sido prestado como tratorista, não merece enquadramento. Com efeito, observo que a CTPS juntada aos autos deixa dúvidas sobre a existência de rasuras, tanto no registro do vínculo quanto nas anotações referentes às alterações de salário (fl. 72) impedindo que seja considerada para fins de enquadramento de atividade análoga à de motorista já que foi a única juntada para o período. A propósito, observo que o autor não apresentou formulário ou declarações da empresa corroborando a CTPS rasurada, embora intimado a apresentar outras provas. No mais, os períodos entre 06/07/1979 a 03/09/1979, 20/06/1980 a 06/05/1981, 14/12/1998 a 15/09/2005 cabe enquadramento eis que os PPPs informam exposição a ruído acima do limite de tolerância para os períodos, vale dizer, 80 decibéis até 05/03/1997 e 85 decibéis a partir de então, conforme fundamentação supra. A respeito do EPI, anoto que é excepcionado no caso do agente ruído de modo que o seu uso não afasta a especialidade pela agressividade do agente. Isto porque o PPP referente ao período entre 14/12/1998 e 08/02/2007 foi emitido em 15/09/2005 e sendo este documento a prova de exposição do autor ao agente nocivo, o enquadramento deverá ser limitado a essa data.Quanto ao período entre 19/11/1984 a 10/07/1985, o autor não juntou nenhum documento indicando exposição a agentes agressivos, mesmo depois de intimado a apresentar outras provas. Além disso, a atividade de auxiliar geral não está prevista no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 como atividade presumidamente especial, não é possível o enquadramento.Por fim, nos períodos entre 23/07/1985 a 18/08/1985 e 09/01/1986 a 17/02/1986 o autor juntou CTPS na qual consta registro como Tratorista Agrícola sem qualquer sinal de rasura (fls. 69/70). Como é cediço, é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de tratorista por analogia à função de motorista de ônibus ou caminhão prevista nos Decretos n. 53.861/64 e n. 83.080/79, dado que se tratam de atividades similares, até mesmo no que diz respeito ao grau de insalubridade a que o trabalhador está submetido.Nesse quadro, o cômputo dos períodos de 06/07/1979 a 03/09/1979, 20/06/1980 a 06/05/1981, 23/07/1985 a 18/08/1985, 09/01/1986 a 17/02/1986 e entre 14/12/1998 a 15/09/2005 como especial somado ao tempo já reconhecido como especial pelo INSS resulta em 22 anos de tempo especial na DER, insuficientes para a aposentadoria especial. Por outro lado, averbando e convertendo em tempo comum tais períodos, o autor soma 39 anos e 7 meses de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão do benefício. Entretanto, considerando que o autor

não juntou formulário de dois períodos ora enquadrados como especial na via administrativa, a revisão com 39 anos e 7 meses de tempo de contribuição somente pode ser deferida a partir da citação do INSS (28/03/2014), conforme contagem anexa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial os períodos de 06/07/1979 a 03/09/1979, 20/06/1980 a 06/05/1981, 23/07/1985 a 18/08/1985, 09/01/1986 a 17/02/1986 e entre 14/12/1998 a 15/09/2005, bem como revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.336.070-7) desde a citação do INSS (28/03/2014). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário considerando que os atrasados remontam a março de 2014 (art. 475m 2º, CPC). Provimento n.º 71/2006NB: 136.336.070-7NIT: 1.080.242.701-1 Nome do segurado: Aparecido Donizete de Souza Nome da mãe: Jorda da Silva Ramalho de Souza RG: 10.821.471-0 SSP/SPCPF: 929.989.928-20 Data de Nascimento: 19/02/1958 Endereço: Américo Vezzani, n. 331, Park Aliança, Matão/SP Benefício: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação do INSS (28/03/2014) No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001364-67.2014.403.6120 - ELIZABETH ALVES DE ATAÍDE DONADONA (SP235882 - MARIO SERGIO OTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ELIZABETH ALVES DE ATAÍDE DONADONA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré a abster-se de realizar os descontos no valor de seu benefício feitos a título de empréstimo consignado não contratado, indenização dos danos morais e materiais consistentes no dobro de todos os valores descontados. Alega na inicial que recebe pensão do INSS que desde outubro de 2013 teve seu valor diminuído, sendo informada que isso se devia a um empréstimo consignado que não realizou. O juízo declinou a competência para julgamento do feito (fls. 45/47). A autora pediu a reconsideração da decisão ressaltando que foi vítima de estelionatários (fls. 49/52). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, reconsiderada a decisão e deferida a antecipação da tutela para suspensão dos descontos no valor do benefício (fl. 53). O INSS informou a cessação dos descontos (fl. 57/58). A ré apresentou contestação dizendo que está apurando o ocorrido na esfera administrativa, que é tão vítima quanto a autora de forma a não ser a responsável pelo dano (fls. 60/70) e juntou documentos (fls. 71/77). Houve réplica pedindo a autora que a CEF apresente o contrato original e todos os documentos que o acompanharem para que o mesmo seja submetido à perícia para comprovação de que a assinatura não partiu do punho da autora (fls. 80/84). A CEF pede julgamento da lide e junta documentos conforme postulados pela autora (fls. 85/127). A autora pediu a procedência da demanda (fls. 129/130). É o relatório. D E C I D O: Indefiro o pedido de prova pericial tendo em vista que a própria ré reconheceu que os documentos eram fraudulentos. Assim, julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora vem a juízo pleitear a cessação dos descontos em seu benefício e a indenização por danos materiais e morais sofridos em razão disso. No que diz respeito ao pedido de cessação de descontos, implica no reconhecimento da nulidade do Contrato de Crédito Consignado Caixa 25.0285.110.0013817-41, firmado na Agência de Atibaia, no valor de R\$ 17.844,35 (fls. 88/101), e não impede o reconhecimento incidenter tantum também do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física 265860 (fls. 102/109) embora não haja pedido de declaração das referidas nulidades. Seja como for, ao que consta dos autos, tais contratos foram firmados pelo usuário do documento de identidade de fl. 110 expedido em 10/12/2010, que tinha como documento de origem o expedido em ARARAQUARA/SP, AMÉRICO BRASILIENSE CC. LV: BO15/FLS. 0070/N. 000903 contendo a anotação de que é proibido plastificar e nº 0101-6 e B533-099001 e foto de mulher com cabelos presos e impressão digital sem linhas verticais. Ligeiramente diferente, o documento de identificação da autora que instruiu a inicial foi expedido em 06/12/2000, que tinha como documento de origem o expedido em ARARAQUARA/SP, AMÉRICO BRASILIENSE CC: LV. BO01/FLS. 0070/N. 000903 contendo a anotação de Não doador de órgãos e tecidos, nº 1002-5 e foto de mulher com cabelos soltos e impressão digital com linhas verticais acentuadas. As assinaturas nos

dois documentos não são idênticas. De resto, a pseudo-contratante apresentou comprovante de endereço em Atibaia - conta de celular (fl. 111), enquanto a autora comprova domicílio em Américo Brasiliense de longa data (fls. 25/43). Assim é que, a própria CEF reconhece a fraude da qual entende também ser vítima e oficia à Delegacia da Polícia Federal em Campinas comunicando a utilização de documentos fraudados contra si para contratação de empréstimo consignado em nome da autora (fls. 127). Nesse quadro, conclui-se que os contratos são nulos já que decorrentes de fraude, de forma que antecipação da tutela deve ser confirmada merecendo acolhimento o pedido de cessação dos descontos no benefício da autora. Quanto ao pedido de indenização, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente,nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, ainda que a CEF também seja vítima da fraude, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento no exame de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.782 - PR (2010/0119382-8) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (REsp 1199782/PR). Segunda Seção DJe 12/09/2011 Ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. Vale transcrever parte do voto na parte em que trata da fraude envolvendo não correntista (como é a hipótese destes autos), diferencia o fortuito externo do interno e resta por reconhecer, inclusive, o direito aos danos morais: 3. Situação que merece exame específico, por outro lado, ocorre em relação aos não correntistas. Com efeito, no que concerne àqueles que sofrem os danos reflexos de serviços bancários falhos, como o terceiro que tem seu nome utilizado para abertura de conta-corrente ou retirada de cartão de crédito, e em razão disso é negativado em órgãos de proteção ao crédito, não há propriamente uma relação contratual estabelecida entre eles e o banco. Não obstante, a responsabilidade da instituição financeira continua a ser objetiva. Aplica-se o disposto no art. 17 do Código Consumerista, o qual equipara a consumidor todas as vítimas dos eventos reconhecidos como fatos do serviço, verbis: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. É nesse sentido o magistério de Cláudia Lima Marques: A responsabilidade das entidades bancárias, quanto aos deveres básicos contratuais de cuidado e segurança, é pacífica, em especial a segurança das retiradas, assinaturas falsificadas e segurança dos cofres. Já em caso de falha externa e total do serviço bancário, com abertura de conta fantasma com o CPF da vítima-consumidor e inscrição no Serasa (dano moral), usou-se a responsabilidade objetiva da relação de consumo (aqui totalmente involuntária), pois aplicável o art. 17 do CDC para transformar este terceiro em consumidor e responsabilizar o banco por todos os danos (materiais e extrapatrimoniais) por ele sofridos. Os assaltos em bancos e a descoberta das senhas em caixas eletrônicos também podem ser considerados acidentes de consumo e regulados ex vi art. 14 do CDC. (MARQUES, Cláudia Lima. Comentários do Código de Defesa do Consumidor. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 424). 4. Com efeito, por qualquer ângulo que se analise a questão, tratando-se de consumidor direto ou por equiparação, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no CDC, como, por exemplo, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. As instituições bancárias, em situações como a abertura de conta-corrente por falsários, clonagem de cartão de crédito, roubo de cofre de segurança ou violação de sistema de computador por crackers, no mais das vezes, aduzem a excludente da culpa exclusiva de terceiros, sobretudo quando as fraudes praticadas são reconhecidamente sofisticadas. Ocorre que a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 185). É a causa estranha a que faz alusão o art. 1.382 do Código Civil Francês (Apud. DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 926). É o fato que, por ser inevitável e irresistível, gera uma impossibilidade absoluta de não ocorrência do dano, ou o que, segundo Caio

Mário da Silva Pereira, aconteceu de tal modo que as suas consequências danosas não puderam ser evitadas pelo agente, e destarte ocorreram necessariamente. Por tal razão, excluem-se como excludentes de responsabilidade os fatos que foram iniciados ou agravados pelo agente (Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 305). Valiosa também é a doutrina de Sérgio Cavalieri acerca da diferenciação do fortuito interno do externo, sendo que somente o último é apto a afastar a responsabilidade por acidente de consumo: Cremos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito (art. 14, 3º, I) (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008. p. 256-257) Na mesma linha vem entendendo a jurisprudência desta Corte, dando conta de que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, por isso mesmo, previsíveis e, no mais das vezes, evitáveis. (...) 7. No caso concreto, o acórdão recorrido entendeu por bem afastar a responsabilidade do banco pela abertura de conta-corrente em nome da ora recorrente, ao fundamento de se tratar de fraude sofisticada de difícil percepção. Tal entendimento testilha com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, que possui, inclusive, precedente específico para o caso (REsp 964.055/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 26/11/2007, p. 213). Em casos tais, a jurisprudência tem entendido que o abalo moral é in re ipsa e que é possível a fixação de indenização por danos morais em até 50 (cinquenta) salários mínimos. Não bastasse a decisão representativa da controvérsia neste julgado, no ano seguinte, em 27/06/2012, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão: Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (DJe 01/08/2012, RSTJ vol. 227 p. 937) Forte no entendimento sumulado, concluo inicialmente que merece acolhimento o pedido de pagamento de indenização por danos morais já que se pode presumir que o desconto no valor do benefício previdenciário e toda a movimentação que a pessoa se obriga a realizar para reverter a situação configuram constrangimentos passíveis de reparação. Cabe, todavia, verificar o valor da indenização, para o que trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Com efeito, o arbitrar do valor da indenização no caso em tela deve sim levar em conta o valor descontado do seu benefício entre outubro de 2013 e março de 2014 (fls. 57/58) chegando-se a algo que seja realmente sancionador, mas também pedagógico para o causador do dano de modo que passe a se preocupar com pessoas e não apenas em obter lucros advindos dos juros decorrentes dos créditos oferecidos a torto e direito com promessas de mil facilidades. O arbitramento não pode, todavia, ser tal que crie um estímulo para os lesados e para a criação de uma indústria de indenizações. Sob o ponto de vista da vítima, por seu turno, também tenho que se deva verificar a dimensão da dor e humilhação de forma que não seja reparada de forma exagerada e desproporcional à ofensa, prestando-se ao locupletamento indevido. Sopesado isso, concluo ser razoável fixar a indenização na base aproximada de 05 vezes o valor dos descontos (que durou seis meses e tinha valor mensal de R\$ 528,89), ou seja, R\$ 15.000,00. Por fim, no que diz respeito ao dano material, que também é devido por conta da responsabilidade objetiva da ré em relação ao fortuito interno, resta verificar se pode ser fixado no dobro do valor descontado. Ora, consoante o CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (art. 42, parágrafo único). Com efeito, também no Superior Tribunal de Justiça já se assentou o entendimento de que somente cabe a repetição em dobro na hipótese de má-fé da instituição financeira sem a qual incide a ressalva do dispositivo legal salvo hipótese de engano justificável (vide a propósito o EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.164 - SP, 2011/0194833-4, RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI, DJe 03/08/2012). Assim, nesse ponto a pretensão merece parcial acolhimento para se reconhecer como devida somente a repetição dos valores indevidamente descontados do benefício da autora, mas não o dobro destes. Logo, se os descontos duraram seis meses e tinham valor mensal de R\$ 528,89, conclui-se que a indenização é de R\$ 3.173,34. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a cessar a cobrança das parcelas do empréstimo consignado nº 25.0285.110.0013817-41, e a pagar à autora a INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, no valor de R\$15.000,00 corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362, STJ), bem como a INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL, no valor de R\$ 3.173,34 corrigidos monetariamente desde o desconto indevido, tudo acrescido de juros de mora calculados em 12% a.a., incidentes desde a data do evento danoso em outubro de 2013 (Súmula 54, STJ e art. 398, CC). Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Transitada em julgado, intime-se a CEF para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC.P.R.I.

0002740-88.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CRISTIANE DA SILVA

Vistos, etc., Trata-se de ação de cobrança de ressarcimento de dano ao erário movida pelo INSS em face de CRISTIANE DA SILVA postulando a condenação da ré em restituir os valores relativos ao benefício assistencial de prestação continuada pagos após o óbito de Rafaela Roberta Sasso ocorrido em 23/03/2010 no valor de R\$ 10.340,56. Aduz que a ré era representante legal da filha menor que recebia o benefício e não compareceu à APS após a intimação em outubro de 2010 para atualização de dados cadastrais tendo sido pago o benefício até 01/04/2011 (fl. 02 PA). Instrui a inicial com cópia, em CD, do processo administrativo de concessão do benefício e de apuração da responsabilidade pelo recebimento indevido do benefício após a morte da titular (fls. 10). Citada a ré, decorreu prazo para apresentação de contestação assim como prazo para as partes especificarem provas (fl. 14). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente a lide tendo em vista a ocorrência da revelia (art. 330, II, CPC). Com efeito, conquanto que aberto o prazo para especificação de provas, de fato, não tendo a ré contestado a ação, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Seja como for, está comprovado nos autos o óbito da titular do benefício em 23/03/2010 (fl. 15, do PA) e a convocação para atualização de dados cadastrais em outubro de 2010 (fl. 10, do PA) assim como o pagamento do benefício até 31/03/2011 (fl. 08 do PA). Ora, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (art. 186) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. No caso de dano ao erário público, aplicam-se também tais princípios da lei civil que não têm conteúdo exclusivamente privado. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação condenando a ré ao pagamento ao INSS do valor de R\$ 10.340,56 (03/2014). Sobre o valor devido incidirá correção monetária e juros calculados nos termos da Resolução n. 134/10 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (condenatórias em geral), ou seja, pela taxa SELIC que engloba juros e correção monetária (art. 37-A, Lei 10.522/02). Condeno a ré, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00. Custas ex lege.P.R.I.

0003001-53.2014.403.6120 - FERNANDO ANTONIO GONCALVES X DANIELA VIANNA GONCALVES(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Fernando Antônio Gonçalves e Daniela Vianna Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 46.697,10, referente a cobranças indevidas de contrato mútuo habitacional. Pediu liminar para obstar a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que em 14/08/2012 obteve crédito para obras no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (Contrato n. 1.4444.00086755-1), mediante pagamento em débito na conta corrente, com vencimento das prestações previsto para todo dia 14. Relata que em setembro de 2013 foi debitado um valor quase em dobro da parcela devida. Questionada, a CEF justificou a ocorrência como erro no sistema. Ocorre que em outubro e novembro o problema voltou a ocorrer, quando os autores também começaram a receber telefonemas e telegramas de cobrança. Informam que além dos transtornos causados pela cobrança indevida, tiveram que se ausentar da clínica onde trabalham e desmarcar o atendimento de diversos pacientes para tratar do assunto. O pedido de liminar não foi apreciado por ausência de fundamentação (fl. 77). Houve emenda à inicial (fls. 78/82). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 85/98 alegando inépcia da inicial e defendendo a inoccorrência de dano indenizável. Alternativamente, requereu a observância de critérios razoáveis na fixação do valor da condenação. Juntou documentos (fls. 100/121), complementados às fls. 126/132. A pedido da CEF (fl. 122), foi designada audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 134). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, afasto a preliminar de inépcia da inicial. Alega a requerida que a parte autora não apresentou pedido certo e determinado, nem carreu elementos comprobatórios

da ocorrência do dano. Com relação ao primeiro argumento, observo que o pedido restou devidamente delineado, consistente no pagamento de R\$ 46.697,10 (quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e dez centavos), quantia esta correspondente a 10 vezes do valor do débito indevidamente registrado, ou ainda, caso Vossa Excelência não compartilhe do nosso entendimento, qualquer outro valor que entenda como devido (fl. 07). Veja-se que a parte autora esclareceu até mesmo os parâmetros utilizados na fixação do pedido, não havendo que se falar em indeterminação do pedido. Ademais, é assente no STJ o entendimento de ser possível a formulação de pedido genérico em ação visando ao ressarcimento de danos morais, não havendo falar-se em inépcia da petição inicial (AgRg no Ag 1066346/SP, 4ª Turma, Rel. Min. convocado Carlos Fernando Mathias, DJ 03/02/2009). Já a comprovação da ocorrência do dano é questão probatória que será apreciada juntamente com o mérito. Ainda antes de avançar no mérito, registro que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, nos termos dos artigos 3º, 6º e 14 da Lei 8.078/90. Cumpra-se observar que muito se discute acerca da incidência do CDC nos contratos firmados no âmbito do SFH, uma vez que avenças dessa natureza possuem especificidades que acabam mitigando o caráter privado desses negócios, colocando-os num meio termo entre os contratos de natureza pública e de natureza privada. No caso dos autos, todavia, a discussão não diz respeito a nada relacionado especificamente ao contrato habitacional; o que se discute nesta ação é a existência, ou não, de defeito na prestação de serviço bancário típico (cobrança de prestações). Passo ao exame das questões de fundo. A parte autora objetiva indenização por danos morais em razão de descontos indevidos em sua conta corrente, referente a contrato de mútuo habitacional. Informa que a CEF reconheceu a ocorrência de erro no sistema, mas os problemas persistiram por três meses consecutivos, gerando cobranças de supostas parcelas em atraso. Relata que os valores indevidamente debitados somente foram devolvidos próximo à data de vencimento da parcela seguinte e em valor inferior, com incidência de juros. Com efeito, a CEF juntou informações da área operacional reconhecendo que os débitos aconteceram automaticamente devido a inconsistência do Sistema (fl. 126). Neste documento a CEF informa que em agosto, setembro, outubro e novembro/2013 a Taxa de Reavaliação de Bens Recebidos em Garantia (antiga TAO), devida mensalmente na fase da construção, no valor de R\$150,00 ao invés de entrarem com Tipo de Pagamento TP610 entraram indevidamente com TP310 que é pagamento de encargo mensal. No entanto, relata que após efetuar os acertos necessários esta cobrança a maior tornou-se indevido, sendo posteriormente devolvido na conta 4103.001.22859-0 em 21/11/2013 no valor de R\$ 2.264,18 (TP321) e outra em 04/12/2013 no valor de R\$ 90,15 (TP 321). Assim, não há controvérsia nos autos quanto aos danos causados aos autores. Cabe ressaltar que eventuais problemas na área operacional não elidem a responsabilidade do banco, que tem o dever de zelar pelo adequado funcionamento dos sistemas de débitos e cobranças. Além disso, observo que mesmo após ter sido notificada, a ré não adotou as providências necessárias à correção das falhas nos lançamentos, imputando à parte autora o encargo de, mês a mês, impugnar o demonstrativo de cobrança e pleitear a restituição dos valores indevidamente debitados. Pelos e-mails encaminhados ao funcionário da CEF, percebe-se claramente os contratemplos gerados aos autores (fls. 34/35):
Dia 10/10/2013 Bom dia Murilo Por favor, verifique a parcela do financiamento que está com o valor alterado. Você havia pedido para entrar em contato perto do vencimento. Todo mês terei esse problema? (...)
Dia 23/10/2013 Bom dia Murilo O demonstrativo veio novamente com a cobrança errada para o dia 14/11. Não tem perigo de dar algum problema lá na frente? Obrigado (...)
Dia 27/10/2013 Bom dia Murilo Por favor, cadastre no serviço de mensagem. O que me falaram é que o sistema está considerando aquele valor de 150,00 como pagamento da parcela do financiamento, causando erro na cobrança futura. Já é o terceiro mês que isto ocorre. Obrigado. Demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da CEF, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a cobrança reiterada de valores indevidos. A parte autora pede indenização no valor de R\$ 46.697,10, que correspondem a 10 vezes o valor do débito indevidamente registrado (R\$ 4.669,71). Todavia, o dano experimentado não foi intenso. É bem verdade que os autores se aborreceram bastante com as trapalhadas da CEF; durante três meses pelejaram na via administrativa para entender a natureza dos débitos indevidos e persuadir a CEF a devolver-lhes o dinheiro (o que efetivamente ocorreu); trocaram vários e-mails tentando entender e se fazer entender no imbróglio; receberam avisos de cobrança, inclusive com a ameaça de retomada do imóvel financiado - diante de tal advertência, o fraseado FAVOR DESCONSIDERAR ESTE TELEGRAMA SE O CONTRATO HABITACIONAL ESTIVER PAGO quase que perde o sentido: ainda que o mutuário tenha certeza de que nada deve, não há como ficar tranquilo. Por outro lado, não consta que a CEF tenha inscrito o nome dos mutuários nos cadastros de restrição ao crédito, tampouco que os dissabores decorrentes foram fonte de problemas mais sérios. Por aí se vê que a cifra sugerida pelos autores na inicial (R\$ 46.697,10) é desproporcional ao dano sofrido; por outro lado, a proposta da CEF (R\$ 1.000,00) está aquém do razoável para compensar os danos suportados pelos demandantes, embora se aproxime mais do montante que reputo justo para o caso. Assim, atento às peculiaridades do caso concreto e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 4.000,00 (R\$ 2.000,00 para cada autor), montante que deverá ser atualizado a partir desta data, mediante a

aplicação de correção monetária pela variação do IPCA-E e juros de mora de 1% ao mês. Com o devido respeito a quem entende de forma contrária, penso que no caso da condenação por dano moral não se aplica a orientação da súmula 54 do STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). Isso porque a indenização por dano moral não tem natureza reparatória, ou seja, de recomposição de patrimônio desfalcado, mas sim compensatória, de sorte que o justo valor da compensação é arbitrado por ocasião da sentença. Logo, só a partir daí é que se pode falar em mora do devedor. No que diz respeito à sucumbência, observo que a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. A análise dos precedentes que fundamentaram a edição do verbete (v.g. Ag. 459509), mostra que a razão de ser da súmula decorre dos casos em que a aplicação da sucumbência recíproca muitas vezes acabava em impor ao autor (vítima) condenação em honorários superior à indenização reparatória alcançada na ação, o que, de fato, se revela flagrante contrassenso. É bem verdade que no mais das vezes essa aberração tem origem na falta de bom senso na inicial, na medida em que lança valores desapegados de qualquer critério, especialmente o da razoabilidade. E no caso em tela, tenho que a inicial incorre nesse equívoco, pois pede a fixação de indenização por danos morais em montante flagrantemente desproporcional ao dissabor experimentado (R\$ 46.697,10). Pois bem. Não vou longe ao ponto de afastar por completo a aplicação da orientação sumulada, impondo ao autor a condenação no pagamento de honorários, mas tampouco entendo certo desconsiderar que o valor alcançado foi muitíssimo inferior ao pretendido. Assim sendo, tenho que no caso em tela o justo parece estar no lugar de sempre: em algum lugar no meio do caminho, razão pela qual tenho por compensada a sucumbência entre o autor e a CEF. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores indenização de R\$ 4.000,00 (R\$ 2.000,00 para cada litigante), em valores atualizados até esta data. Sobre os valores devidos incidirão, a contar de hoje até o pagamento, juros de mora de 12% ao ano e correção monetária de acordo com a variação do IPCA-E. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Cada parte arcará com metade das custas processuais. Considerando que os autores recolheram integralmente as custas, a CEF deverá reembolsá-los da metade (R\$ 233,49). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003907-43.2014.403.6120 - ELIZIO CAVALLINI (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Elizio Cavallini ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial desde a DER (17/03/2005), mediante o enquadramento como especial do período entre 06/03/1997 e 17/03/2005. Foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e concedido prazo de 10 dias para o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 126). Em face dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento por decisão monocrática (extrato anexo). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida integralmente a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora. III - DISPOSITIVO Por tal razão, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Ressalvando-se o disposto no art. 268 do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se à Relatora do AI n. 0012633-33.2014.4.03.0000, encaminhando-se cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004717-18.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X N B GUANDALINI LTDA - ME X MATAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP163415 - ANTONIO CARLOS CIOFFI JÚNIOR E SP102746 - NUNCIO GERALDO ALCAUZA FILHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de N B GUANDALINI LTDA - ME e MATÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA visando à condenação dos réus a ressarcirem ao INSS todos os valores pagos em benefícios em decorrência do acidente de trabalho e por todos os valores que serão despendidos nos pagamentos futuros do benefício (pensão por morte) garantido preferencialmente mediante a prestação de garantia real ou fidejussória. Citados os réus (fl. 225/226), as partes notificaram a realização de transação pedindo a extinção com resolução do mérito (fl. 227/264). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, considerando que as partes transacionaram o objeto da ação, homologo a transação (fls. 227/264) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas de lei, observando-se que a isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-Se. Registre-se. Intimem-se.

0005180-57.2014.403.6120 - MANOEL SOARES DE BRITO(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Manoel Soares de Brito ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.124).O autor pediu a desistência da ação (fl. 129). II - FUNDAMENTAÇÃO A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil).Nesse caso, a desistência independe da concordância do requerido, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não há prova de que já tenha sido citado e, portanto, não estava integralizada a relação processual.III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.Sem honorários advocatícios.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor.

0006180-92.2014.403.6120 - JOSE DAVI DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ DAVI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 20/11/1992 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até 25/06/2014, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo.O autor formula duas pretensões distintas: desaposestação e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria.Um exame aoadado da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação própria sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposestação. Mas não é bem assim.Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado.Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado.No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposestação comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pela autora após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral.Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC.Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposestação.Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004863-11.2004.4.03.6120 Autor: Gerso Luiz Dias Julgado em 03/05/2012 004065-69.2012.4.03.6120 Autor: Odete Mariano Godoy Julgado em 20/06/2013A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo.Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio,

não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida acrescidos, ao menos, de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos organizados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...]

no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Da lição acima transcrita se depreende que o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do

segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. A jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF são harmônicas no sentido de que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, se não os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no

mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que surgiu como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício,

ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior a jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilatamento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II, do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não se formou a relação processual e o autor litiga amparado pela assistência judiciária gratuita. Também em razão da AJG, o autor está dispensado do pagamento das custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006328-06.2014.403.6120 - JAIR EVANGELISTA DO PRADO(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JAIR EVANGELISTA DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 08/12/1995 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se os períodos trabalhados após a concessão do benefício. Alternativamente, requer ...a repetição do indébito com a devolução pelo Réu ao autor de todos os calores pagos em repetição do período trabalho e reconhecido peça Justiça do Trabalho, ou seja, de 23/09/1998 até 01/10/2004 (06 anos, 03 meses e 22 dias), acrescidos de juros e correção monetária. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo os benefícios da justiça gratuita.De partida, cumpre enfrentar o pedido alternativo proposto pelo autor, antes mesmo de analisar o pedido principal (por mais paradoxal que isso possa parecer).A inicial mostra que o demandante postula a concessão de nova aposentadoria com o aproveitamento do tempo trabalhado depois da concessão da aposentadoria, sem a obrigação de restituir valores ao INSS. Alternativamente, requer a repetição das contribuições que verteu ao INSS desde que se aposentou (por força de sentença trabalhista, Processo n. 2.786/04, que tramitou perante a 32ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo/SP). Contudo, com o advento da Lei n. 11.457/2007, a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, o INSS não é parte legítima para eventual repetição de indébito de contribuição previdenciária, pretensão que deve ser dirigida para a União.Como no caso dos autos o pedido de repetição revela-se alternativo, impõe-se a extinção do feito nesse ponto, em razão da manifesta ilegitimidade da parte.Superadas as prefaciais, passo ao exame do pedido de desaposestação propriamente dito.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0000439-76.2011.4.03.6120 Autor: Valter Figueiredo Julgado em 11/05/2012 0010069-59.2011.4.03.6120 Autor: José Ancelmo Julgado em 03/05/2012 0010607-40.2011.4.03.6120 Autor: Odacir de Jesus Cardo Julgado em 03/05/2012 0004863-11.2004.4.03.6120 Autor: Gerso Luiz Dias Julgado em 03/05/2012 0010393-49.2011.4.03.6120 Autor: Severino Cassiano de Freitas Julgado em 03/05/2012A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo.Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto.Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária.Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe.Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora.Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta.O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado.É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema.Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil.Vejamos.Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício,

no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalculá-la a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...]

no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN :Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do

contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. Outrossim, no caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da

sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Por fim, em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo

recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposestação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposestação. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) INDEFIRO A INICIAL no que diz respeito ao pedido de repetição das contribuições previdenciárias vertidas depois da aposentadoria do autor, o que faço com fulcro no art. 267, I, c/c art. 295, II, ambos do CPC. 2) No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006408-67.2014.403.6120 - ADONIAS IZABEL NOGUEIRA PAVAN (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Adonias Izabel Nogueira Pavan em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 23/01/1998 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até a data do ajuizamento da ação (01/07/2014), bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor formula duas pretensões distintas: desaposestação e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Um exame açodado da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação própria sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposestação. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposestação comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pela autora após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de

indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposentação. Observo que já foi ajuizada ação com identidade de pedido, de parte e de causa de pedir, que tramitou perante esta Vara sob o n.º 0003307-27.2011.403.6120, na qual foi proferida sentença com julgamento de mérito, conforme informações anexadas às fls. 26. Conclui-se, então, que a sentença de improcedência prolatada naqueles autos e com efeitos definitivos, enfrentou precisamente o mesmo pedido de desaposentação e os mesmos fatos aqui narrados, que são simplesmente a repetição da alegação anterior. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II, do CPC. Quanto ao pedido de desaposentação, reconheço a ocorrência da figura processual da coisa julgada e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não se formou a relação processual. Em razão da AJG, o autor está dispensado do pagamento das custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004274-67.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004971-98.2008.403.6120 (2008.61.20.004971-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X VALDEVINO FERREIRA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSS à EXECUÇÃO que lhe move VALDEVINO FERREIRA DA SILVA alegando excesso de execução (art. 741, V, CPC). Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo da embargante (fls. 105/110). II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS reconhecendo, assim, o excesso de execução. Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (fls. 04/07). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pelo INSS e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 10.680,75 (dez mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias do cálculo de fls. 04/07, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0004971-98.2008.4.03.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Advirta-se o embargado que deverá postular o destaque dos honorários contratuais e sucumbenciais na ação principal, onde seguirá a execução, em momento oportuno. P.R.I.C.

0005449-96.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007979-83.2008.403.6120 (2008.61.20.007979-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X ZILDA SIQUEIRA LUIZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSS À EXECUÇÃO que lhe move ZILDA SIQUEIRA LUIZ alegando excesso de execução (art. 741, V, CPC). Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo da embargante (fls. 57/58). II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS reconhecendo, assim, o excesso de execução. Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (fls. 03/04). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pelo INSS e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 29.270,85 (vinte e nove mil, duzentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias do cálculo de fls. 03/04, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0007979-83.2008.4.03.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Advirta-se o embargado que deverá postular o destaque dos honorários contratuais e sucumbenciais em momento oportuno na ação principal, onde seguirá a execução. P.R.I.C.

Expediente Nº 3471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007672-90.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SERGIO LUIS CALIXTO(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X CLAUDIO

CANGIANI(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando SERGIO LUIS CALIXTO e CLÁUDIO CANGIANI como incurso nas sanções dos artigos 1º, I, da Lei 8.137/90 (dezenove vezes) e 168-A, 1º, I, do Código Penal (dezoito vezes). Conforme a denúncia, na qualidade de sócios da empresa Calixto & Cangiani Equipamentos Industriais Ltda EPP, nos períodos de 08 a 13/2007, 01/2008, 03/2008, 05 a 13/2008 (parte dos empregados), de 08/2007 a 13/2008 (parte da empresa) e de 08 a 11/2007, 01 a 04/2008 e 08 a 13/2008 (parte do RAT) os denunciados suprimiram contribuição social incidente sobre a remuneração dos que prestaram serviços à pessoa jurídica informando na GFIP compensações indevidas e, no período de 08 a 13/2007, 01/2008, 03/2008, 05 a 13/2008 deixaram de recolher aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, o que totaliza um débito no valor de R\$ 1.552.284,09 sonegados e R\$ 386.752,00 indevidamente apropriados, conforme está especificado pelas DEBCADs n.ºs. 37.272.730-1, 37.272.739-5 e 37.281.567-7. Antecede a denúncia a representação fiscal para fins penais (fls. 05/14) contendo instrumento particular de constituição do contrato social da sociedade (fls. 15/19), folhas de pagamento (fls. 20/33), termos de rescisão de contrato de trabalho (fl. 34/37), GFIPs (fls. 38/99), extratos do sistema da arrecadação da DATAPREV (fls. 100/105), Auto de Infração DEBCAD 37.272.730-1 (fls. 106/117), Auto de Infração DEBCAD 37.272.739-5 (fls. 118/130), Auto de Infração DEBCAD 37.281.567-7 (fls. 131/149), consultas na DATAPREV (fls. 151/152), ficha cadastral simplificada da empresa (fls. 161/162), informação da Procuradoria da Fazenda sobre inexistência de parcelamento dos três débitos (fls. 165/169) e esclarecimentos do Delegado da Receita Federal do Brasil (fls. 174 e 179). A denúncia foi recebida em 25/07/2012 (fl. 188). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 189/190, 194, 202, 335/338, 348, 351, 360, 516, 541, 551/556 e 563/564 (SÉRGIO) e fls. 191/192, 195, 201, 339/343, 349, 352, 358/359, 517, 540 e 544/555 (CLÁUDIO). Citados, na fase do artigo 396, do CPP (Lei 11.719/08), os acusados apresentaram defesa escrita alegando que as empresa se encontra em fase de pré-falência e com as atividades encerradas e juntaram documentos (fls. 205/268 e 290/333). O pedido de absolvição sumária foi indeferido determinando-se o prosseguimento da instrução (fl. 350). Em audiência, os réus foram interrogados e foi deferida a expedição de ofício solicitando-se cópia das denúncias nos feitos mencionados nos autos assim como a juntada de documentos pela defesa (fls. 361/365). Foram juntadas as cópias das denúncias oferecidas no Proc. 0003774-69.2012.403.6120 (fls. 369/372) e no Proc. 0004330-71.2012.403.6120 (fls. 373/375). A defesa de CLÁUDIO juntou documentos (fls. 379/426) e também a de SÉRGIO (fls. 427/492) ambos postulando a oitiva do contador da empresa Paulo Sérgio Silveira, intimação da CEF e Receita Federal e expedição de ofício para a Justiça do Trabalho. O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 494/503). Foi juntada cópia de decisão de recebimento da denúncia proferida no Proc. 0006921-69.2013.403.6120 (fls. 507/511). O réu SERGIO apresentou suas alegações finais nas quais diz que não foi juntada documentação conforme determinado pelo magistrado, reitera o pedido de expedição de ofício à CEF e Receita e o pedido de oitiva do contador, requerendo a reunião dos processos a que respondem. Alega cerceamento de defesa e impossibilidade de oferecimento de denúncia antes de esgotada a esfera administrativa, que o recolhimento deixou de ser efetuado por circunstância alheia a sua vontade, isto é, pela irremediável situação financeira, da empresa e da pessoa física, a caracterizar inexigibilidade de conduta diversa e que a denúncia não descreveu a conduta de forma individualizada (fls. 521/535). O julgamento foi convertido em diligência apreciando-se requerimentos da defesa para se indeferir a expedição de ofício à CEF, à Receita Federal e à Vara do Trabalho de Ituiutaba/MG. Foi indeferido o pedido de oitiva do contador Paulo Sérgio Silveira abrindo-se vista ao MPF para se manifestar sobre a indicação do mesmo na Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 558/560). O réu CLAUDIO informou que seu advogado não poderia apresentar razões finais sendo determinada a nomeação de defensor dativo (fl. 562), o que foi cumprido a seguir (fl. 568). O MPF informou a extração de cópia para providências em relação ao tal contador (fl. 566). O réu SÉRGIO juntou cópia de sua CTPS (fls. 572/574). O réu CLÁUDIO apresentou alegações finais alegando ausência de dolo, situação financeira ruim e que não tinha conhecimento das operações feitas pelo contador que contrataram (fls. 575/583). É o relatório. D E C I D O O Ministério Público Federal imputa aos acusados a conduta prevista nos artigos art. 1º, I, da Lei 8.137/90 e 168-A, 1º, I, do Código Penal por terem prestado declaração falsa às autoridades fazendárias suprimindo contribuição social a que a lei comina pena de reclusão de dois a cinco anos e multa; e por terem deixado de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a que a lei comina pena de reclusão de dois a cinco anos e multa. INICIALMENTE, cabe análise das PRELIMINARES ARGUÍDAS NAS ALEGAÇÕES FINAIS: 1) Quanto à referida requisição de documentos deferida pelo MM. Juiz Substituto, na verdade, foi feita no recebimento da denúncia nos autos do Proc. 0006921-69.2013.403.6120, da 1ª Vara Federal desta Subseção (fl. 509) e não nestes autos. Os documentos em questão são cópias destes autos e dos autos do Proc. 0004330-71.201.403.6120, objeto da certidão já juntada aos autos (OBJETO E PÉ consignando denúncia recebida em 04/2012 em virtude de terem, na qualidade de administradores da empresa Calixto e Cangiani Equipamentos Industriais LTDA EPP deixado de recolher aos cofres da União, no prazo legal, valores de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao ano calendário 2008, descontados dos salários dos empregados da referida empresa - fl. 198), logo, desnecessária a obtenção de cópias daqueles, o que, ademais, poderia ter sido providenciado pela própria defesa sem intervenção

do juízo.2) Impertinente, repito, a intimação da CEF e da Receita Federal como controladoras das informações da GFIPs geradas pela própria empresa da qual os acusados são sócios.3) Intempestiva, repito, a indicação de testemunha (o contador da empresa Paulo Sérgio Silveira) a ser ouvida tendo em vista, ademais, que não se trata de nome que surgiu no decorrer da instrução processual, mas que já estava indicado na Representação Fiscal para Fins Penais da qual a defesa teve ciência antes de apresentar a resposta escrita. De resto, em se tratando de pessoa supostamente envolvida nos fatos (e na realização da conduta típica) não teria isenção para depor como testemunha. 4) Ainda que se possa vislumbrar conexão entre as demandas (art. 76, I, CPC - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras) não reputo conveniente a reunião deste processo com o Proc. 0004330-71.2012.403.6120, o Proc. 0006921-69.2013.403.6120 e o Proc. 0003774-69.2012.403.6120 eis que cada um deles se encontra em fase distinta sendo que o mais recente sequer teve a instrução iniciada (art. 80, CPP).5) Não há que se falar em ausência de procedimento administrativo, o que está evidenciado na Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 04/154) decorrente do Procedimento Fiscal de cujo termo de início consta nos autos a notificação do acusado SÉRGIO em 04/05/2010 (fl. 11 vs.).6) A existência de justa causa para a ação penal já foi analisada no recebimento da denúncia e na fase para absolvição sumária sendo suficiente, para efeito daqueles juízos sumários de cognição, a descrição da participação dos acusados no delito narrado na denúncia. Superadas das preliminares, passemos à análise dos delitos. Conforme a Representação Fiscal para fins penais houve: Período Infração DEBCAD Valor 08 a 13/2007, 01/2008, 03/2008, 05 a 13/2008 Apropriação de contribuições descontadas e Glosa de compensação indevida 37.272.730-1 R\$ 386.752,0008/2007 a 13/2008 Glosa de compensação indevida 37.272.739-5 R\$ 1.089.632,0908 a 11/2007, 01 a 04/2008 e 08 a 13/2008 Omitiu na GFIP e não recolheu 37.281.567-7 R\$ 75.900,06 No que diz respeito ao delito de APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA a materialidade do delito resta indubitosa, em face da representação fiscal para fins penais apresentada Delegacia da Receita Federal em Araraquara (fls. 06/11), no Auto de Infração 37.272.730-1 (fl. 106) e nas cópias das folhas de pagamento (fls. 20/33), dos termos de rescisão de contrato de trabalho (fls. 34/37) consignando desconto de parcelas ao INSS. Somem-se a isso, as informações prestadas pelos próprios acusados acerca da efetiva ausência de repasse dos valores devidos por acreditarem que era possível a compensação. Não há dúvidas, portanto, quanto ao fato de que, mesmo sendo seu dever legal, como responsáveis tributários, a pessoa jurídica Calixto e Cangiani Equipamentos Industriais LTDA EPP, titularizada pelos acusados, deixou de repassar, no prazo e forma legal, a contribuição recolhida de seus empregados, a título de INSS e devida à Seguridade Social. No que diz respeito ao delito de SONEGAÇÃO FISCAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA a autoridade fiscal constatou que houve Glosa de compensação indevida das contribuições devidas entre 08/2007 a 13/2008 e houve omissão na GFIP e não recolhimento das contribuições devidas em 08 a 11/2007, 01 a 04/2008 e 08 a 13/2008. Em razão disso, foram lavrados dois autos de infração de número: 37.272.739-5 e 37.281.567-7 (fls. 118 e 131). Assim, a denúncia narra a conduta dos acusados, como responsável da pessoa jurídica CALIXTO CANGIANI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, como sendo a de terem apresentado GFIPs omitindo a compensação e depois apresentado outras 19 GFIPs - falsas - consignando a compensação, suprimindo o valor de contribuição social previdenciária devida. Nesse quadro, a defesa possível a ser feita pelo acusado seria simplesmente demonstrar que realmente faziam jus à compensação. Isso, porém, não foi feito. De fato, somente alegaram que também são sócios de outra empresa do mesmo grupo comercial denominada MONTEL MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. e que tinham direito à compensação com créditos da referida empresa do mesmo grupo. Ocorre que não é possível tal espécie de compensação. Nesse sentido: RESP 201100192638 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1232968 Relator HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE 04/04/2011 Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUJEITO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. ART. 30, IX, DA LEI N. 8.212/1991. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos a legitimidade de empresas do mesmo grupo econômico para requer em juízo compensação tributária. 2. O Tribunal a quo decidiu que não é possível conferir interpretação extensiva ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 nos moldes pretendidos pela autora, de modo a alcançar os débitos das pessoas que devam responder solidariamente pela dívida. 3. Inexiste lei que autorize a compensação pretendida, equiparando a pessoa jurídica que pagou a maior e tem direito à compensação com o grupo econômico ao qual ela pertence. O Judiciário não pode imiscuir-se na tarefa de legislador para criar uma nova forma de compensação de tributos. 4. Conforme já decidido pelo STJ a Lei 11.051, de dezembro de 2004, modificando o art. 74 da Lei 9.430/96, passou a proibir, em seu 12, qualquer hipótese de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros. (AgRg no REsp 1077445/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009). Recurso especial improvido. Nesse quadro, a materialidade do delito de sonegação resta indubitosa, em face da representação fiscal para fins penais apresentada Delegacia da Receita Federal em Araraquara (fls. 06/11) e nos referidos Autos de Infração 37.272.739-5 e 37.281.567-7 (fls. 118 e 131). Quanto à AUTORIA DELITIVA, no instrumento de constituição da sociedade empresária constam os acusados como sócios tendo SÉRGIO 66,66% das cotas e CLÁUDIO 33,33% das cotas - cláusula quinta - e consta que exerciam a direção e

administração da sociedade em conjunto ou isoladamente - cláusula sétima (fls. 15/19). Em seu interrogatório em juízo, o acusado SÉRGIO disse que não sabe se a acusação é verdadeira. Disse que são sócios de duas empresas. A Calixto fazia os equipamentos e a Montel montava. Na Calixto havia cerca de 300 funcionários e na Montel cerca de 200. Tinham um contador contratado chamado Paulo que lhes disse que a Montel tinha um crédito tributário e a Calixto tinha débito, valores esses que poderiam ser compensados. Trabalharam com esse contador por um ano e meio mais ou menos. Quando abriram a Calixto contrataram esse contador e passaram a contabilidade da Montel para ele também. Não sabe por que o contador retificou a GFIP com esses valores compensáveis. Quando receberam o auto de infração entrou em contato com o contador que repetiu que era possível a compensação. Na época acharam que era mais vantagem compensar do que receber o valor restituído, inclusive porque o contador disse que a restituição poderia demorar. Disse que firmaram um grande contrato com a empresa a Sermatec que duraria 7 ou 8 anos, mas esse contrato foi rescindido antecipadamente (aproximadamente em dois anos). Na verdade, não tinham um contrato escrito com a tal empresa, mas somente pedidos de compra de forma que rescisão contratual também não está formalizada. Disse que tinha experiência em fabricação. Não tinham um gerente e nem ele nem o sócio faziam a administração da empresa. Disse que a empresa Montel foi fundada em 2002 - era uma empresa pequena - faturava no máximo 200 mil no ano. Em 2006, a Sermatec os conheceu, gostou do trabalho deles e os contratou. Passaram então para um faturamento de 7 a 12 milhões por ano até vir a crise. A Calixto foi encerrada em seguida, no início de 2009. Tiveram que fazer acordos na Delegacia do Trabalho e houve um acordo de forma que a Sermatec pagou parte dos funcionários deles. Disse que há reclamações trabalhistas em curso e que a dívida da Calixto hoje passa de 2 milhões de reais. Não tinham sede própria. Disse que a empresa Montel estava no Simples, mas foi excluída, não sabe por qual motivo. Disse que compraram alguns equipamentos (máquina de solda, radial, calandra, caminhão munk) tudo financiado e perderam tudo para o banco que financiou ou para credores. Por exemplo, uma calandra perdeu para um credor. Há outras demandas em curso na Justiça Estadual. Em seu interrogatório em juízo, o acusado CLÁUDIO disse que a acusação não é verdadeira. Disse que tinham a Montel e abriram a Calixto devido ao tipo de trabalho que surgiu para fazer e por conta das oportunidades, alugaram um prédio e foram bem até a recessão da época. Prestavam serviço para a empresa Sermatec de Sertãozinho lhes contratava e iam bem - estavam fazendo uma obra numa usina e houve um corte (foi ficando ruim de um modo geral) e a Sermatec rescindiu o contrato com eles (terminou o que estava acabando e o resto parou), mandaram parar. Só tinham a Sermatec como tomador (prestador) do serviço. Tinham uns 230/240 pessoas trabalhando. Começaram a conversar e acabaram fazendo acordo com as pessoas através da Delegacia do Trabalho. Ficaram também com problemas com fornecedores. Há casos trabalhistas pendentes. Contrataram o contador Paulo Sergio Silveira, que fez a contabilidade para eles - o contador disse que podiam ressarcir ou compensar. Entendia que era possível a compensação do crédito de uma empresa para a outra. Não deliberaram a sonegação. Não tem contato com o tal contador nem cobraram explicações dele. Responde a outra ação penal. Não sabe que a Montel foi excluída do simples. Não sabe dizer qual era faturamento da empresa, talvez, 150, 200 mil. Não sabe dizer qual foi o melhor ano. Não sabe por que não houve defesa na área tributária. Sérgio comentou com ele, mas não se lembra de ter sido intimado para ir à Receita Federal. Começaram a trabalhar por volta de 2007 com a Sermatec. Durante o ano de 2008, ainda tinham o contrato com a Sermatec. Trabalhavam, mas não conseguiam pagar os tributos. A Montel tinha 80, 100 funcionários temporários. Já a empresa Calixto - calderaria que industrializava o material - eram 200 funcionários estáveis. Até o momento em que saiu da empresa não havia pedido de falência. Acredita que haja dívidas de fornecedores. Quanto ao patrimônio, na maior parte trabalhavam com equipamento alugado, o que foi comprado foi perdido no pagamento de dívida de um fornecedores. Pagavam mensalmente pelo trabalho do contador que emitia as guias para pagamento; quem assinava os cheques era a funcionária Aline, responsável pelo setor financeiro. Pois bem. Para fundamentar a ausência de dolo, os acusados argumentam que passaram por dificuldades financeiras que os impediu de recolher as contribuições devidas. Então, para demonstrar tais dificuldades financeiras, a defesa juntou aos autos extrato do SERASA indicando inúmeros títulos protestados por falta de pagamento de 04/2009 até 05/2011 em nome da Calixto & Cangiani (fls. 434/436); certidão do distribuidor da Justiça do Trabalho em Araraquara indicando inúmeras reclamações trabalhistas movidas a partir de 2009 em que a Calixto & Cangiani figura como reclamada (fls. 437/439) e outras tantas contendo a Montel como reclamada (fl. 442); certidão da Justiça Estadual indicando inúmeras execuções movidas pela Fazenda Pública em face da Calixto & Cangiani a primeira delas de 2008 (fl. 440/441); certidão positiva de débitos trabalhistas a partir de 2008 (fls. 443/446); certidão de distribuição da Justiça do Trabalho em Ituiutaba/MG indicando inúmeras reclamações naquela Junta contra Calixto e Montel a partir de 2008 (fls. 449/450). Juntou também cópia da defesa administrativa da Montel quanto a certo auto de infração (fls. 451/452), cópia da ata de mesa redonda realizada em 17/04/2009 na Gerência Regional do Trabalho em Araraquara suscitada pela Calixto (representada na ocasião pelo acusado SÉRGIO), tendo como suscitados o Sindicato dos Trabalhadores de Indústrias Metalúrgicas e a empresa Sermatec (fls. 432/454). Não obstante, como observado pelo MPF em suas alegações finais, verifica-se a inconsistência da defesa: Aduziram em seus interrogatórios que a compensação foi escolhida, pois a empresa não mais conseguia cumprir seus compromissos, estando em crise em razão do rompimento do contrato com a empresa SERMATEC, única tomadora de serviços do grupo. Ocorre que o contrato com a tomadora perdurou

entre 2007 e 2008, como os próprios réus afirmaram. As GFIP retificadoras (que consumaram a fraude) foram exportadas a partir de 21/12/2007, quando a empresa ainda estaria em seu auge econômico. Outrossim, os débitos compensados referem-se ao período de 08/2007 a 13/2008, período em que a empresa estaria em pleno funcionamento, com faturamento alto e durante a vigência do contrato com a empresa SERMATEC. Se as compensações apenas começaram a ser declaradas em 21/12/2007 e continuaram até 04/03/2009 (por meio de GFIPs retificadoras), por que tais débitos não estavam sendo pagos (antes das retificações)? E ainda, por que as retificações não foram realizadas de uma só vez, ou em datas próximas, mas sempre meses após as GFIPs originais (nas quais constavam as compensações)? Portanto, mesmo em seu auge, a empresa Calixto & Cangiani não estava cumprindo suas obrigações previdenciárias, não se podendo assim atribuir o inadimplemento à crise de 2008, quando a empresa SERMATEC rompeu a contratação dos serviços daquela, não havendo que se falar em existência de dificuldade financeira invencível. (fls. 501/502). Ademais, a alegação de dificuldades financeiras é contraditada pelas cópias das DIRPFs de SÉRGIO (fls. 455/492) onde se verifica uma evolução do patrimônio declarado de R\$ 9.800,00 em 31/12/2003. (fl. 456) para R\$ 215.515,11 em 2011 (fl. 491) em razão da aquisição de veículos justamente no ano de 2008 - uma Caminhoneta Mitsubishi 2008 e uma Mercedes C180 2003/2004 (fl. 476). Logo, a alegação de dificuldade financeira impeditiva de recolhimentos não é verossímil. De outra parte, verifica-se que embora tentem passar a ideia de que somente deram um passo maior do que a perna ao criarem a segunda empresa, e que exerciam a atividade empresarial sem ter conhecimento algum de administração e das responsabilidades tributárias inerentes àquela, o fato é que até julho de 2007, as duas empresas vinham cumprindo suas obrigações legais. Ocorre que, considerando que já administravam a empresa Montel desde 2002 e Sérgio disse que antes também trabalhou com o pai, não é crível que não tivesse noção dessas obrigações. Não bastasse isso, ainda trocaram de contador, confiando a contabilidade da empresa ao contador Paulo Sérgio Silveira, que lhes deu orientações equivocadas sobre os procedimentos fiscais devidos, conforme a carta juntada pela defesa: Estranho o fato da denúncia por parte da Fazenda Pública constando que a empresa tenha suprido fraudulentamente contribuição social incidente sobre remuneração por prestação de serviços por empregados à Calixto & Cangiani (...) As GFIP retificadoras que foram apresentadas posteriormente, foram feitas de acordo com orientação de agente do INSS, em consulta que fiz pessoalmente na repartição do próprio INSS, onde fui informado da possibilidade de compensar os tributos, já que as empresas eram consideradas coligadas visto pertencer aos mesmos sócios. Esclareci na oportunidade que ambas as empresas tanto a Calixto & Cangiani como a Montel, estavam passando por situação de pré-falência. Diante da situação e provas que apresentei ao agente do INSS (certidões do Serasa e dos Cartórios de Protestos) me foi orientado para que eu apresentasse GFIP retificadoras compensando o crédito da empresa Montel no débito devido pela Calixto & Cangiani, ficando ciente que, caso o crédito compensatório fosse inferior, a Calixto & Cangiani deveria recolher a diferença. (...) Araraquara, 31 de agosto de 2012 Paulo Sérgio Silveira (fl. 294//295 - sic) Tal carta corroboraria a alegação de que o responsável pela sonegação seria o contador Paulo Sérgio Silveira. Acontece que, quem mandava e administrava a empresa eram os acusados, de forma a serem responsáveis pela escolha (consciente ou não) do profissional que procedeu à apropriação e a redução e supressão do tributo que os beneficiou. Por outro lado, não podemos deixar de dizer, que esse contador é conhecido deste juízo, no qual foi condenado por estelionato por ter organizado com um comparsa um esquema de fraude para recebimento de seguro desemprego por dezenas de trabalhadores, dividido em cinco denúncias (Sentença única proferida nos Processos nº 7306-28.2000.403.6102, 4649-49.2006.403.6120, 4651-19.2006.403.6120, 4652-04.2006.403.6120, 4653-86.2006.403.6120 - pendente de trânsito em julgado em relação à Paulo Sérgio Silveira e outro por conta de interposição de Recurso Especial concluso para julgamento desde 03/02/2014). Então, até seria crível que, assim como tantos outros trabalhadores (no caso referido) que teriam sido ludibriados pelo contador Paulo Sérgio Silveira, os acusados SÉRGIO e CLÁUDIO também não passassem de vítimas das artimanhas daquele. Acontece que não fizeram prova de que o tal contador tivesse tido alguma vantagem na sonegação e a apropriação. Também não há explicação para terem mudado de contador no auge da empresa, muito menos para o fato de não terem tomado nenhuma providência contra o contador depois de notificados pela Receita Federal e citados para responder às ações penais. Logo, não se pode acolher a defesa de que agiram de boa fé por acreditarem que a compensação era válida, o que equivaleria à alegação de erro sobre a ilicitude do fato, hipótese em que, quando muito, como evitável (já que, repito, até então vinham cumprindo suas obrigações tributárias), poderia ser causa de diminuição de pena, mas não de exclusão da ilicitude. CP, Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Então, se a sonegação pressupõe a fraude para o reconhecimento do delito, no caso dos autos a fraude está inequivocamente demonstrada pelas GFIPs substituídas pelas zeradas apresentadas meses depois da original (fls. 38/43). Daí a caracterização do dolo, elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade de fraudar a Previdência Social com consciência de se estar ensejando a redução da contribuição social através da substituição das GFIPs. A propósito da sonegação fiscal (Lei 8.137/90), cuja configuração típica se assemelha ao delito do artigo 337-A, do CP, diz José Paulo Baltazar Júnior: Desde logo, é importante deixar claro que a conduta de deixar de pagar tributo, por si só, não constitui crime. Assim, se o contribuinte declara todos os fatos geradores à repartição fazendária, de acordo com a periodicidade exigida em lei, cumpre todas as obrigações tributárias acessórias e tem escrita contábil regular, mas

não paga o tributo, não está cometendo nenhum crime, mas mero inadimplemento. O crime contra a ordem tributária, com exceção da apropriação indébita, como será visto adiante, pressupõe, além do inadimplemento, alguma forma de fraude, que poderá estar consubstanciada na omissão de alguma declaração, na falsificação material ou ideológica de documentos, no uso de documentos material ou ideologicamente falsos, na simulação etc. (Crimes Federais, Editora Livraria do Advogado, 2007, p. 354). De resto, se a tese da inexigibilidade de conduta diversa (pelas dificuldades financeiras) já foi rejeitada nesta fundamentação, cabe ressaltar que no que diz respeito à sonegação de contribuição previdenciária a dificuldade financeira é irrelevante, ao contrário do que se dá com o crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). (Crimes Federais, cit., p. 174). Por tais razões, impõe-se a condenação dos acusados que, sendo culpáveis, pois maiores de idade e completamente conscientes da ilicitude de seus atos sendo-lhes exigível conduta diversa, devem responder pela sanção abstratamente prevista nos artigos 1º, da Lei 8.137/90 e 168-A, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. SÉRGIO LUIS CALIXTO é casado, mas não tem filhos. Mora na casa da mãe com a esposa. É proprietário da Calixto e Montel inativas desde 2010 e desde então está desempregado. Tem segundo grau completo. A Calixto fabrica equipamentos industriais para usinas de açúcar e álcool. Antes de abrir a Calixto já eram proprietários da Montel, prestadora de serviços. Trabalhou na Cutrale e outras empresas. Não tem casa própria e não tem renda. Sua esposa é psicóloga da Prefeitura de Araraquara. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora o acusado tenha alguns registros na folha corrida criminal, nenhuma das ocorrências lá mencionadas pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base. Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado má personalidade ou má conduta social se não a própria inabilidade empresarial, no mínimo. Convém ressaltar, não obstante, a presença de alto grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que em sendo empresário era exigível dele outra conduta, vale dizer, honrar com a carga tributária decorrente de sua atividade e não se apropriar das contribuições descontadas dos seus empregados. Há que se ter em conta também a consequência do crime que se concretiza num crédito tributário inscrito em dívida ativa de um milhão de reais, sendo R\$ 386.752,00 para a apropriação indébita previdenciária e R\$ 1.165.532,15 (R\$ 1.089.632,09 + R\$ 75.900,06) para a sonegação fiscal (fl. 13). Deixo, porém, de considerar aqui a circunstância de o crime ter sido praticado por dois anos seguidos, para aplicá-la posteriormente. Importa ressaltar, porém, que SÉRGIO é quem tem a cota maior na sociedade e quem recebe a notificação da Receita em nome da empresa e participa da negociação na Delegacia Regional do Trabalho, tudo levando a crer que atue mais ativamente na gerência das empresas do que CLÁUDIO. Quanto ao alegado motivo da dificuldade financeira, conforme exposto acima, não restou demonstrado. Sopesado isso, fixo a PENA-BASE em acima do mínimo legal em dois anos e três meses de reclusão para a APROPRIAÇÃO INDEBITA e dois anos e oito meses de reclusão para a SONEGAÇÃO FISCAL. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, para cada um dos delitos, sendo cada dia-multa no valor de 1/3 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas nos termos dos artigos 61 e 65 do Código Penal, valendo observar que embora o crime tenha sido cometido com violação de dever inerente à profissão de empresário (art. 61, II, g), trata-se de elementar do crime e, portanto, não pode agravá-lo. Inexiste, igualmente, causa de diminuição da pena. Há, contudo, causa de aumento da pena prevista no artigo 71 do Código Penal em face da continuidade delitiva, já que o réu praticou os crimes de 08/2007 a 13/2008. Aqui, resalto que a rigor não entendo que os não-recolhimentos subsequentes possam ser, propriamente, havidos como continuação do primeiro, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Todavia, sendo essa majorante mais benéfica para o acusado que o concurso material, deve ser ela aplicada (Nesse sentido: REsp 229523, Min. Laurita Vaz, DJ 04/08/2003), inclusive para a sonegação fiscal. Assim, elevando a penas bases fixadas em um quinto para a APROPRIAÇÃO INDEBITA (de 08 a 13/2007, 01/2008, 03/2008, 05 a 13/2008) e em um quinto para a SONEGAÇÃO FISCAL (de 08 a 13/2007, 01/2008, 03/2008, 05 a 13/2008 (parte dos empregados), de 08/2007 a 13/2008 (parte da empresa) e de 08 a 11/2007, 01 a 04/2008 e 08 a 13/2008 (parte do RAT)), torno definitivas as penas de 2 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão e 12 dias-multa pela APROPRIAÇÃO INDEBITA e 3 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão e 12 dias-multa pela SONEGAÇÃO FISCAL. A propósito, esclareço que tenho adotado a seguinte tabela para aplicação da continuidade delitiva no delito de apropriação indébita de contribuição previdenciária: Continuidade delitiva 1/6 a 2/3 - artigo 71, CP- de 15 meses seguidos aumenta 1/6 = 0,1616 a 30 meses seguidos aumenta 1/5 = 0,231 a 45 meses seguidos aumenta = 0,5046 a 60 meses seguidos ou + aumenta 2/3 = 0,66 De resto, observo que o agente, mediante mais de uma omissão ou omissão (uma de deixar de repassar à previdência social e outra de prestar declaração falsa na GFIP), praticou dois crimes diversos, as penas devem ser aplicadas cumulativamente o que torna incabível a substituição da pena (art. 44, CP). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o semiaberto (CP, art. 33, 2º, letra b). CLAUDIO CANGIANI é casado mora nos fundos de uma filha. Não tem casa própria. Tem segundo grau, não se formou em engenharia, tem somente curso técnico na área de desenho mecânico. Nunca foi preso ou processado. Tem renda média de R\$ 2.500,00 e trabalha numa firma no Paraná. Fica lá 15 dias e volta. Firma de montagem e trabalha como encarregado. A esposa não trabalha. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só

se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora o acusado tenha alguns registros na folha corrida criminal, nenhuma das ocorrências lá mencionadas pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base. Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado má personalidade ou má conduta social se não a própria inabilidade empresarial, no mínimo. Convém ressaltar, não obstante, a presença de alto grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que em sendo empresário era exigível dele outra conduta, vale dizer, honrar com a carga tributária decorrente de sua atividade e não se apropriar das contribuições descontadas dos seus empregados. Há que se ter em conta também a consequência do crime que se concretiza num crédito tributário inscrito em dívida ativa de um milhão de reais, sendo R\$ 386.752,00 para a apropriação indébita previdenciária e R\$ 1.165.532,15 (R\$ 1.089.632,09 + R\$ 75.900,06) para a sonegação fiscal (fl.13). Deixo, porém, de considerar aqui a circunstância de o crime ter sido praticado por dois anos seguidos, para aplicá-la posteriormente. Importa ressaltar, porém, que SÉRGIO é quem tem a cota maior na sociedade e quem recebe a notificação da Receita em nome da empresa e participa da negociação na Delegacia Regional do Trabalho, tudo levando a crer que atue mais ativamente na gerência das empresas do que CLÁUDIO. Quanto ao alegado motivo da dificuldade financeira, conforme exposto acima, não restou demonstrado. Sopesado isso, fixo a PENA-BASE em dois anos de reclusão para a APROPRIAÇÃO INDÉBITA e dois anos e três meses de reclusão para a SONEGAÇÃO FISCAL. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, para cada um dos delitos, sendo cada dia-multa no valor de 1/3 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas nos termos dos artigos 61 e 65 do Código Penal, valendo observar que embora o crime tenha sido cometido com violação de dever inerente à profissão de empresário (art. 61, II, g), trata-se de elementar do crime e, portanto, não pode agravá-lo. Inexiste, igualmente, causa de diminuição da pena. Há, contudo, causa de aumento da pena prevista no artigo 71 do Código Penal em face da continuidade delitiva, já que o réu praticou os crimes de 08/2007 a 13/2008. Aqui, ressalto que a rigor não entendo que os não-recolhimentos subsequentes possam ser, propriamente, havidos como continuação do primeiro, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Todavia, sendo essa majorante mais benéfica para o acusado que o concurso material, deve ser ela aplicada (Nesse sentido: REsp 229523, Min. Laurita Vaz, DJ 04/08/2003), inclusive para a sonegação fiscal. Assim, elevando a penas bases fixadas em um quinto para a APROPRIAÇÃO INDÉBITA (de 08 a 13/2007, 01/2008, 03/2008, 05 a 13/2008) e em um quinto para a SONEGAÇÃO FISCAL (de 08 a 13/2007, 01/2008, 03/2008, 05 a 13/2008 (parte dos empregados), de 08/2007 a 13/2008 (parte da empresa) e de 08 a 11/2007, 01 a 04/2008 e 08 a 13/2008 (parte do RAT)), torno definitivas as penas de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa pela APROPRIAÇÃO INDÉBITA e 2 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão e 12 dias-multa pela SONEGAÇÃO FISCAL. De resto, observo que o agente, mediante mais de uma omissão ou omissão (uma de deixar de repassar à previdência social e outra de prestar declaração falsa na GFIP), praticou dois crimes diversos, as penas devem ser aplicadas cumulativamente o que torna incabível a substituição da pena (art. 44, CP). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o semiaberto (CP, art. 33, 2º, letra b). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno os acusados: a) SERGIO LUIS CALIXTO como incurso, em concurso material (art. 69, CP), nos artigos 168-A, 1º, I do Código Penal e 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, às penas privativas de liberdade de dois anos, oito meses e doze dias de reclusão e à pena pecuniária de 12 dias-multa no valor de 1/3 do salário mínimo cada dia-multa pelo primeiro e de três anos, dois meses e doze dias de reclusão e à pena pecuniária de 12 dias multa no valor de 1/3 do salário mínimo cada dia-multa pelo segundo; b) CLÁUDIO CANGIANI como incurso nos artigos 168-A, 1º, I do Código Penal e 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade de dois anos, quatro meses e vinte e quatro meses de reclusão e à pena pecuniária de 12 dias-multa no valor de 1/3 do salário mínimo cada dia-multa pelo primeiro e de dois anos, oito meses e doze dias de reclusão e à pena pecuniária de 12 dias-multa no valor de 1/3 do salário mínimo cada dia-multa pelo segundo. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno os acusados ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, em harmonia com a Meta Prioritária nº 4 para 2010, do Poder Judiciário, nos termos da lei (art. 392, CPP). Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de SERGIO LUIS CALIXTO, filho de Luiz Carlos Calixto e Myrthes Quadrado Calixto e de CLÁUDIO CANGIANI, filho de Sylvio Cangiani e Oraide Cangiani e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008089-09.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DEIVES ROBERTO DE OLIVEIRA(SP161359 - GLINDON FERRITE)
... Intimar a defesa para apresentar memoriais, no prazo de cinco dias....

0003057-86.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANTONIO LAURO MOURO(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Fl. 138/147:- Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Antonio Lauro Mouro, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Em sede de defesa, o réu alega: 1) a denúncia não deve prosperar na medida em que não houve dolo; 2) que não houve concurso de crimes; 3) erro de proibição inescusável; 4) atipicidade por aplicação do princípio da insignificância ou bagatela. As alegações da defesa são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses do art. 397, do CPP (absolvição sumária). Prossiga-se com a instrução. Designo o dia 11 de novembro de 2014, às 14h00, para a realização de audiência una. Expeça-se carta precatória à Comarca de Barra Bonita/SP para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Edivaldo Soares Araújo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3500

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007306-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007306-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIS HENRIQUE FONSECA(SP317974 - LUCIANA FERNANDES MARASCA E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X RODINEI ANTONIO DO NASCIMENTO(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X ISABEL CRISTINA BENETTI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X ALEXANDRE APARECIDO BOLDI(SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X PEDRO ROBERTO RAMOS(SP233475 - PRISCILA DI TULLIO) X MATEUS ALVES CORREA(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA) X MARCELO ANTONIO CARNAZ ZANIN(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA E SP218807 - PRISCILA DE LIMA CANICOBA) X PAULO HENRIQUE COLETTI(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO)
Aguarde-se no arquivo sobrestado prolação de decisão definitiva

0013529-83.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ROBSON DOS SANTOS SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)
Fls. 165/170: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Robson dos Santos Silva, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. A defesa alega, em síntese, inexistência de provas de autoria delitiva. Os argumentos trazidos pelo acusado, por se relacionarem com o mérito, necessitam de regular instrução probatória. Desse modo, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa. Int.

Expediente Nº 3501

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004394-13.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002281-72.2003.403.6120 (2003.61.20.002281-9)) MARCELA MEIRELLES MOREIRA CATANZARO X ADILSON VITAL JUNIOR X OSWALDO VITAL NETO X MARCELA MEIRELLES MOREIRA CATANZARO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao embargante para réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10(dez) dias. Após, vista ao embargado para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10(dez) dias.

Expediente Nº 3502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014603-75.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MURILLO JORGE ALTEIA(DF025567 - RAFAEL SILVA OLIVEIRA)

Fls. 103/117 e 123/132: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Murillo Jorge Alteia, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. A defesa alega, em síntese, ausência de materialidade e de dolo, bem como, atipicidade da conduta descrita na inicial. Os argumentos trazidos pelo acusado, por se relacionarem com o mérito, necessitam de regular instrução probatória. Desse modo, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000789-08.2004.403.6121 (2004.61.21.000789-3) - JOSE DIONIZIO DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

JOSE DIONIZIO DE LIMA, portador do RG n.º 19.829.023 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 028.247.588-56, filho de Jorge Dionizio de Lima e Laura Maria de Jesus, nascido em 10/01/1941, no Est. De Pernambuco ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01/01/1967 a 06/06/1971, bem como o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 13.06.1985 a 18.11.2002, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 19.11.2002 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (E/NB n.º 42/126.408.021-0), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/27). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido autoral em virtude do não preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão (fl. 35/40). Réplica às fls. 45/47. Na fase de especificação de provas o INSS requereu seja trazido aos autos o procedimento administrativo (fls. 51), e a parte autora requereu produção de prova pericial, testemunhal e documental (fls. 54). Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos nºs 114.255.236-2, 122.955.329-8 e 126.408.021-0 (fls. 61/170). Instada a parte autora a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista notícia de concessão administrativa de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 171 e 177), o autor requereu pelo prosseguimento da ação (fls. 174/175 e 179/183). A parte autora requereu remessa dos autos à Contadoria Judicial para simulação de cálculos a fim de aferir qual benefício lhe será mais vantajoso (fls. 194/195). Designadas audiências de instrução e julgamento (fls. 197 e 241), realizadas às fls. 201/205 e fls. 260. Convertido o julgamento em diligência (fls. 264), com juntada de documentação às fls. 266/267, e manifestação do INSS às fls. 270/272. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, afasto o pedido da parte autora para remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que a documentação constantes dos autos é suficiente para a convicção deste Juízo. Pela mesma razão reconheço a desnecessidade de expedição de novo ofício à empresa empregadora para esclarecimentos requeridos pelo INSS às fls. 270/271. Inicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido

contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço rural. Conforme se vê da inicial, um dos pedidos formulados está fundado no exercício de atividade rural, sendo aplicável, portanto, as disposições do art. 143 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Diante das disposições do diploma normativo, a jurisprudência pátria majoritária consolidou o entendimento de que, no caso de trabalhador rural, não é exigível a comprovação de recolhimentos para efeito de carência, devendo apenas ser demonstrado o efetivo exercício de atividade rural em número de meses fixados na tabela do art. 142 da citada lei, em anos próximos à implementação da idade exigida. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que adoto, o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 938640-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P. 1). Do caso dos autos. A parte autora apresentou documentação para prova da atividade rural, quais sejam: declaração de exercício de atividade rural, em nome do autor, nos anos de 76 a 82 (fl.44); cópia da entrevista rural (fl.47) e cópia de declaração de dispensa de serviço militar, na qual consta a que exercia a profissão de agricultor/ lavrador. Todavia, supracitado manancial probatório revela-se insuficiente, eis que, em regra, não contemporâneo aos fatos cuja comprovação é pretendida, eis que consta dos autos cópia de declaração datada de 12/12/2000, assinada pela mãe do autor de que o mesmo trabalhou em regime de economia familiar no período de 1967 a 1971 (fls. 14); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brejinho datada de 09/11/2000, de que o autor teria exercido atividade como agricultor, nos períodos de 01.02.1966 a 01.12.67, e de 01.01.67 a 06.06.1971 (fls. 15/16); e certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército, lavrado em 31.03.1969 (ano do documento pouco legível), no qual consta a profissão do autor como agricultor (fls. 17); documentação referente à irmã do autor (Sra. Maria de Lourdes Dionísio de Lima), com datas extemporâneas em relação aos períodos pretendidos ora pelo autor - fls. 215/240. Ora, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 938640-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P. 1). Por oportuno, registre-se o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TRABALHADOR. RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. 1. Inexistindo qualquer início de prova material, não há, com base tão-só em prova testemunhal, como reconhecer o direito à aposentadoria rural. 2. A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não serve para comprovação da atividade rurícola, por falta de homologação do Ministério Público ou outra entidade constituída, definida pelo Conselho Nacional da Previdência Social, conforme exigido pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, assim como, o certificado de cadastro no INCRA, certidão de registro de imóvel e declarações anuais de ITR que nada dispõem sobre o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200501293071, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:25/09/2006 PG:00321.) Ainda, em audiência realizada no Estado de Pernambuco (fls. 260), os depoimentos das duas testemunhas foram vagos, sem precisão de datas, períodos, e das efetivas condições do alegado exercício do labor rurícola, o que se revela inábil, pois, a corroborar o manancial probatório material já insuficiente à espécie. Dessa maneira, diante da ausência de

início de prova material e da inconsistência do conjunto probatório, não há de ser acolhido o pedido de reconhecimento de trabalho rural. Por estas razões, a rejeição do pedido de averbação do tempo de labor rural é de rigor. Do tempo de serviço especial. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Laudos Técnicos e Formulários DSS - 8030 (fls. 67/68; 104/106), que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 13.06.1985 a 05.03.1997, trabalhados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, na função de montador de produção, eis que laborou exposto a ruído de compreendido entre 82 decibéis, acima, pois, do limite de tolerância no período. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Todavia, o pleito de reconhecimento da especialidade do lapso temporal compreendido entre 06.03.1997 a 18.11.2002 não comporta acolhimento, eis que as conclusões do Laudo Técnico e do Formulário DSS-8030 juntados às fls. 11/13 afiguram-se infirmadas pela prova técnica de fls. 67/68 e 104/106, de modo que não tendo sido feita prova inequívoca sobre a natureza insalubre da atividade, não há como

acolher o pedido inicial. Do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde DER 19.11.2002. Na espécie, em relação a tal período, é evidente a desnecessidade de intervenção judicial (falta de interesse processual), uma vez que a autora obteve administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme consta dos autos e da consulta ao sistema TERA da Previdência Social, cuja juntada ora determino. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez que a referida concessão se deu administrativamente, a parte perdeu o interesse processual, com relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, até mesmo porque é vedada a percepção de duas aposentadorias pelo Sistema da Previdência Social. Importa destacar que inexistente possibilidade de percepção de atrasados do benefício concedido na esfera judicial cumulada com a manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, considerando-se que a lei previdenciária impede o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria, consoante disposto no artigo 124, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o que se afiguraria hipótese de enriquecimento sem causa, inadmitido pela Ordem Jurídica pátria, além de ofensa aos princípios da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, eis que presentes recursos do Orçamento Público. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o reconhecimento do período de 13.06.1985 a 05.03.1997, como trabalhados em condições especiais, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei. E, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Sem custas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001557-26.2007.403.6121 (2007.61.21.001557-0) - JULIO EVANGELISTA DE CASTRO (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a exclusão de seu nome na dívida ativa da União ou em qualquer outro cadastro negativo (CADIN), a não promoção de ação de execução referente ao crédito fiscal descrito na presente ação, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Petição inicial instruída com documentos a fls. 02/81. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade e exequibilidade do crédito tributário referente à inscrição nº 80604097665-31, bem como a não inclusão ou exclusão do nome do autor do CADIN ou de outros órgãos de restrição ao crédito (fls. 114/115). Citada (fl. 136), a Fazenda Nacional apresentou manifestação às fls. 137/138, requerendo a extinção do processo, haja vista o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em nome do autor. A parte autora requereu o prosseguimento do feito, eis que remanescente ainda o pedido de indenização por danos morais (fls. 149/150). Convertido o julgamento em diligência para determinar a citação da União (fls. 155/156). Citada (fl. 161), a União apresentou contestação às fls. 168/171, pugnando pela improcedência da ação. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Desse modo, impõe-se a homologação judicial do reconhecimento jurídico, pela União (fls. 137/138), do pedido autoral de inexigibilidade do crédito tributário, por se tratar de questão incontroversa (CPC, arts. 158 c.c. 269, II). Passo a julgar a questão controvertida remanescente, qual seja, a indenização por danos morais. Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que a parte autora pleiteia indenização por danos morais em razão de ato supostamente ilegítimo praticado pela União, consistente na inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes e em Dívida Ativa, tendo em vista o crédito tributário indevido consubstanciado na inscrição nº 80604097665-31. Em sede de defesa, a União alega que não há na inicial quaisquer elementos para comprovação do dano, bem como não há pressuposto fático mínimo para balizar o arbitramento do dano moral feito. Pois bem. Relativamente ao pedido de condenação da ré em danos morais, foi imputada à União a responsabilidade pela inscrição indevida do nome da parte autora no CADIN, posto que vislumbrada a existência de um ato comissivo a ensejar a responsabilidade objetiva da União, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição da República, cuja configuração demanda a

comprovação da conduta, do dano e do nexo causal, sendo despicienda a análise da culpa. Importa mencionar que a vigente Constituição regula a matéria, como acima mencionado, no artigo 37, 6º, que tem o seguinte teor: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa, com fundamento na teoria do risco administrativo, a partir do qual se estabelece a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço, fundamento da responsabilidade objetiva do Estado, em decorrência dos riscos correlatos à maior quantidade de poderes acumulados pelo ente estatal. Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, a configuração deste tipo de responsabilidade não pode prescindir da verificação de três pressupostos: O primeiro deles é a ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa in eligendo) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa in vigilando). O segundo pressuposto é o dano. (...) não há que se falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. Logicamente, se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular. O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre dolo ou a culpa. Se o dano decorre de fato que, de modo algum, pode ser imputado à Administração, não haverá, por conseqüência, o nexo causal. Essa é a razão por que não se pode responsabilizar o Estado por todos os danos sofridos pelos indivíduos, principalmente quando decorrem de fato de terceiro ou de ação da própria vítima (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012). (grifos nossos) Da análise concreta dos elementos acostados aos autos, consistentes em Guia de Recolhimento DARF-PGFN (fls. 36), Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (fl. 71), documentos extraídos de sistema do Ministério da Fazenda (fls. 72/80), notificação de compensação de ofício da malha débito (fl. 81), manifestação da Fazenda Nacional (fls. 137/138), bem como em extrato de consulta Dívida Ativa (fls. 139), infere-se que apesar de o crédito descrito na inscrição n.º 80.6.04.097.665-31 afigurar-se indevido desde 30.11.2004, e das seguidas diligências praticadas pela parte autora para fins de resolução da questão descrita nos autos, a extinção pelo pagamento e conseqüente exclusão do nome da parte autora do rol de devedores nos sistemas da Fazenda Nacional ocorreu apenas em 18.09.2009, o que caracteriza a permanência injustificada do supracitado apontamento restritivo. Com efeito, o nexo causal revela-se presente, eis que a conduta comissiva da ré, consubstanciada na exigência indevida de valores já adimplidos a título de custas judiciais decorrente de ação trabalhista, proporcionou o dano suportado pela parte autora, consistente na permanência injustificada de restrição e abalo de crédito, hábil a ensejar dor, vexame, constrangimentos, sendo assim devida a indenização a título de danos morais. Deste teor, registre-se o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL. ART. 557. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. INDENIAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A via adequada para apuração do dano causado ao erário e conseqüente aplicação da pena de restituição do prejuízo deve ser o processo judicial. Impossibilidade da cobrança de dívida por meio de título executivo extrajudicial, sendo necessária a utilização do processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. A inclusão indevida, bem como a permanência injustificada do apontamento enseja dor, vexame, constrangimentos, notadamente quando restringe o crédito do consumidor. Indenização por danos morais devida. Verba honorária arbitrada em consonância com o art. 20 4º do CPC, com apreciação equitativa do juiz. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3R, 1ª Turma, AC 1621241, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJ: 10.06.2013) (g. n.). Ressalte-se que na hipótese de indevida inclusão em cadastro de inadimplentes, encontra-se pacífico na jurisprudência que tal fato atinge a honra e a imagem da vítima, sendo que essas devem ser consideradas no aspecto objetivo, consistente na reputação perante terceiros, e sob o aspecto subjetivo, ante o sentimento pessoal de dissabor e injustiça ocasionados pelo ato tido como ilícito. Trata-se de hipótese de dano in re ipsa, no qual não se revela necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Com efeito, consoante jurisprudência firmada no C. STJ: a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). Destarte, constatada a manutenção irregular do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes por culpa da ré, mesmo após ter sido requerida a exclusão administrativamente por diversas vezes, afigura-se devida a indenização por danos morais. Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação. O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do artigo 944 do novo Código Civil. Se por um lado é certo que o dinheiro jamais conseguirá reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia gerada pelo dano moral, por outro lado a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial (função satisfatória ou compensatória). O valor da indenização também não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, e nem excessivo, para não dar margem ao

enriquecimento ilícito. Também reputo alguns aspectos que, segundo a jurisprudência, influenciam na quantificação do dano moral: a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica). Por força de tais critérios, e levando em conta, principalmente, o tempo da permanência da anotação restritiva (a inscrição negativa foi efetuada em 18.10.2004 e perdurou, indevidamente, de 30.11.2004 até 18.09.2009 (fl.139), logo, mantida indevidamente por quase 05 (cinco) anos); a inexistência de notícia de concomitantes anotações negativas em nome da parte demandante; o lapso decorrido entre a ciência da anotação ilegítima e a adoção de providências cabíveis; o envolvimento de recursos públicos; assim como a ausência de cautelas devidas pela ré ao promover a subsistência da anotação restritiva em questão com fulcro em dívida já quitada, julgo razoável, na esteira jurisprudencial, a fixação da compensação pretendida, a título de danos morais, no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sendo certo que nos autos não se revelaram presentes elementos hábeis a ensejar maior gravidade dos danos percebidos. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do C. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Ante o exposto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela deferida (fls. 114/115), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para (a) declarar e reconhecer a inexigibilidade do débito descrito na inscrição nº 80604097665-31, e (b) condenar a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com incidência de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, a partir da prolação da sentença e juros moratórios no importe de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do evento danoso, consoante enunciado das Súmulas 54 e 362 do C. STJ. Fixo honorários advocatícios pela ré no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0002170-46.2007.403.6121 (2007.61.21.002170-2) - JOAO LANDIM DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra a sentença de fls. 115/118 que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil para determinar que o INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 22.09.1980 a 25.11.1998 e 06.03.1997 e 28.06.2006. Em resumo, sustenta o Embargante que houve contradição na sentença embargada, eis que a embargada solicitou conversão dos períodos havidos entre 22/09/1980 e 25/11/1988 e entre 06/03/1997 e 28/06/2006, havendo, portanto, equívoco no termo de fixação do termo ad quem do primeiro período, o qual deveria se encerrar em 25/11/1988 e não em 25/11/1998 (fls. 122/123). Outrossim, observo que não foi reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, a sentença embargada merece reparo, pois houve equívoco na parte do dispositivo. Destarte, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e passo a proferir nova sentença. Certifique-se nos autos e no Livro de Registro de Sentenças. ***JOAO LANDIM DE SOUZA, portador do RG n.º 12.229.195 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 975.476.038-18, filho de Benedito Landim de Souza e Ermelinda Silva de Souza, nascido em 29/08/1958, no município de Lagoinha - SP, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 22.09.1980 a 25.11.1988 e 06.03.1997 e 28.06.2006, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 29.06.2006 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 142.361.088-9), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais, nos interregnos de 22.09.1980 a 25.11.1988 e 06.03.1997 e 28.06.2006, trabalhados nas empresas AÇOS VILLARES S/A - PINDAMONHANGABA e

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, respectivamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/31). Deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/34) Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 41/48). Réplica às fls. 52/56. Processo Administrativo juntado às fls. 61/105. Foi convertido em diligência o julgamento para fins de expedição de ofícios aos ex-empregadores da parte autora, requisitando informações acerca de eventual percepção ou cessação de adicional de insalubridade ao autor durante os lapsos temporais em questão (fls. 66). À fl. 111, foi juntada manifestação da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL. Regularmente intimadas, a parte autora ficou inerte sobre os documentos juntados. A parte ré declarou-se ciente (fls. 113-v). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido,

necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls.16/19), bem como em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 20/21 e 25), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 22.09.1980 a 25.11.1988, trabalhados na empresa AÇOS VILLARES S/A- PINDAMONHANGABA, eis que laborou exposto a ruído de 91 decibéis, e no período de 06.03.1997 e 28.06.2006, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, eis que exposto a ruído de 86 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 22.09.1980 a 25.11.1988 e 06.03.1997 e 28.06.2006, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor João Landim de Souza (NB n. ° 142.361.088-9), desde 29.06.2006, sem aplicação do fator previdenciário. Caso seja insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4), consoante determina a lei, desde 29.06.2006. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que seja feita a recontagem do tempo de serviço da parte autora, e caso implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor João Landim de Souza (NB n. ° 142.361.088-9), desde 29.06.2006, sem aplicação do fator previdenciário, nos moldes delineados nesta sentença. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000695-21.2008.403.6121 (2008.61.21.000695-0) - MARIZA MARTINELLI BARBOSA(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

MARIZA MARTINELLI BARBOSA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização a título de danos materiais no importe de 10 (dez) vezes o valor dos bens empenhados, a título de danos morais no montante de 40 (quarenta) salários mínimos. Requereu ainda a concessão de pedido de antecipação de tutela para pagamento imediato os valores incontroversos, assim como a declaração de nulidade da cláusula contratual que restringiu a responsabilidade civil da ré. Emenda à inicial às fls. 31/33. Sustenta a autora, em síntese, que firmou com a ré 03 (três) Contratos de Penhor de cláusulas específicas sob o n.s sob o n.s 0360.213.00008121-6; 0360.213.00008122-4; e 0360.213.00008123-2, através do qual empenhou 109 (cento e nove) peças, a saber: 05 (cinco) alianças, 30 (trinta) anéis, 35 (trinta e cinco) brincos, 11 (onze) colares, 18 (dezoito) pendentes, 09 (nove) pulseiras e 01 (um) alfinete (fls. 33). Todavia, aduz ter recebido em 11.09.2007 aviso de ocorrência e pagamento de indenização expedido pela CEF - Caixa Econômica Federal no sentido de que a agência da instituição ré, sediada em São Paulo, e responsável pela guarda dos bens empenhados teria sido vítima de roubo no dia 18.08.2007, oportunidade na qual referidos objetos teriam sido subtraídos. Destaca que as joias foram avaliadas com valor abaixo daquele de mercado, porém a autora foi informada que seria indenizada apenas com base na avaliação promovida pela CEF na proporção de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da avaliação. Deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Citada (fl. 35), a CEF apresentou contestação (fls. 37/56), suscitando preliminar de inexistência de interesse de agir - necessidade em virtude de acordo e quitação celebrados e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado pela parte autora. Réplica às fls. 59/62. Determinada a realização de avaliação das joias penhoradas por Oficial de Justiça Avaliador (fl. 63). Avaliação realizada por Oficial de Justiça (fls. 66/70). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Assim, como prestadores de serviço, os Bancos se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso III, do CDC, competindo ao Banco-Réu afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes em face dos danos percebidos. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CF, o qual vem sendo largamente reconhecido pelos Tribunais. Ressalto que a Constituição da República (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, com efeito, ofenda direitos da personalidade, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. Neste contexto, o dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana, sendo de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152) é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); e c) nexó de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei). Nestes termos, a instituição bancária deve reparar o consumidor pelo roubo / extravio de suas joias empenhadas, por força da responsabilidade objetiva prevista no art. 14 da Lei nº 8.078/90 (CDC - Código de Defesa do Consumidor): O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Descabe a alegação de caso

fortuito ou força maior, porque furtos ou roubos em instituições financeiras são fatos previsíveis, e o dever de indenizar decorre de forma direta, imediata e objetivamente do risco da atividade, conforme parágrafo único do art. 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. No caso em tela, infere-se dos documentos acostados pelas partes aos autos, que a autora celebrou 03 (três) Contratos de Penhor com a ré em 19.07.2007, por meio do qual empenhou sob o n.s 0360.213.00008121-6; 0360.213.00008122-4; e 0360.213.00008123-2, através do qual empenhou 109 (cento e nove) peças, a saber: 05 (cinco) alianças, 30 (trinta) anéis, 35 (trinta e cinco) brincos, 11 (onze) colares, 18 (dezoito) pendentes, 09 (nove) pulseiras e 01 (um) alfinete (fls. 33; 86/88). Ainda, extrai-se do aviso de ocorrência e pagamento de indenização (fls. 21/22), do boletim de ocorrência n.º 3517/1/2007, da manifestação da ré em sede de contestação e do Ofício n. 336/2007 - GAB/DPF/SJK/SP, de 20.09.2007 (fls. 96), que referidos bens foram objeto de crime contra o patrimônio na Agência da CEF em Taubaté - SP. Dessa maneira, comprovado o nexo causal entre o ato ilícito e a atividade exercida pela ré, fica caracterizado o dever de indenizar, aliás, tal obrigação já foi reconhecida pela instituição financeira quando indenizou o mutuário pelo valor previsto em contrato. Sobre a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em casos análogos, cito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS. ROUBO ARMADO DE CLIENTE QUE ACABARA DE EFETUAR SAQUE EM AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTACIONAMENTO. ALCANCE. LIMITES. 1. Em se tratando de estacionamento de veículos oferecido por instituição financeira, o roubo sofrido pelo cliente, com subtração do valor que acabara de ser sacado e de outros pertences não caracteriza caso fortuito apto a afastar o dever de indenizar, tendo em vista a previsibilidade de ocorrência desse tipo de evento no âmbito da atividade bancária, cuidando-se, pois, de risco inerente ao seu negócio. Precedentes. (REsp 1232795/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 10/04/2013) DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO À MÃO ARMADA OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTACIONAMENTO MANTIDO POR AGÊNCIA BANCÁRIA. OFERECIMENTO DE VAGA PARA CLIENTES E USUÁRIOS. CORRESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E DA ADMINISTRADORA DO ESTACIONAMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A instituição bancária possui o dever de segurança em relação ao público em geral (Lei n. 7.102/1983), o qual não pode ser afastado por fato doloso de terceiro (roubo e assalto), não sendo admitida a alegação de força maior ou caso fortuito, mercê da previsibilidade de ocorrência de tais eventos na atividade bancária. 2. A contratação de empresas especializadas para fazer a segurança não desobriga a instituição bancária do dever de segurança em relação aos clientes e usuários, tampouco implica transferência da responsabilidade às referidas empresas, que, inclusive, respondem solidariamente pelos danos. 3. Ademais, o roubo à mão armada realizado em pátio de estacionamento, cujo escopo é justamente o oferecimento de espaço e segurança aos usuários, não comporta a alegação de caso fortuito ou força maior para desconstituir a responsabilidade civil do estabelecimento comercial que o mantém, afastando, outrossim, as excludentes de causalidade encartadas no art. 1.058 do CC/1916 (atual 393 do CC/2002). (AgRg nos EDcl no REsp 844.186/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012). RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DO BEM EMPENHADO NAS DEPENDÊNCIAS DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO. 1. Ao contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica Federal e os mutuários aplica-se a Lei n. 8.078, de 11.09.90 - Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, caput e 1º e 2º, e art. 2º). 2. A cláusula que prevê indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação prévia do bem beneficia uma das partes em detrimento da outra, já que não reflete o valor real ou de mercado. Logo, é passível de revisão pelo Poder Judiciário, de modo a restabelecer o equilíbrio inicial do contrato e possibilitar aos autores a justa indenização pelos bens empenhados, que foram objeto de roubo. Aplicação dos arts. 6º, VI, 47, 51, I, e 54, todos da Lei n. 8.078/90. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. A alegada inexistência de culpa ou dolo da ré quanto ao roubo ou extravio das joias empenhadas não exclui seu dever de indenizar, porquanto a responsabilidade civil decorre do contrato firmado com os autores, pelo qual a Caixa Econômica Federal assumiu o dever de guardar a coisa empenhada. A jurisprudência da 1ª Seção do TRF da 3ª Região afasta a cláusula contratual que limita a responsabilidade do credor pignoratício (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n. 199961000089068, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 03.04.08; EI n. 200061000220943, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.08.08 e EI n. 199961050070961, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16.07.09). Ademais, a responsabilidade pelo roubo ocorrido não se discute nesta ação. A indenização deve ser a mais justa possível e a ré não trouxe aos autos elementos de que assim tenha procedido em face dos demandantes. 4. É impertinente a invocação do art. 159 do Código Civil de 1916, atualmente arts. 186 e 927, caput, do Código Civil vigente, para o efeito de elidir a responsabilidade da CEF, sob a especiosa alegação de que não teria praticado ato ilícito, daí derivando a invocação dos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553 que, respectivamente, regulam as obrigações por atos ilícitos e sua correspondente liquidação. A impertinência resulta do disposto nos arts. 768 a 775 do Código Civil de 1916, os quais dispõem sobre o penhor. Dentre essas regras, destacam-se as dos incisos I e

IV do art. 774, as quais correspondem à do art. 1.435, I, do atual Código Civil, e que estabelecem o dever do credor de empregar na guarda do penhor a diligência exigida pela natureza da coisa e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado. Logo, a responsabilidade decorre de sua obrigação contratual, em conformidade com o princípio pacta sunt servanda e em harmonia com a vinculação à lei (CR, art. 5º, II) e com a proteção ao ato jurídico perfeito (CR, art. 5º, XXXVI). É verdade que a segurança é dever do Estado (CR, art. 144). Mas esse dever estatal não exonera o credor pignoratício de cuidar adequadamente das coisas empenhadas; é fato notório que os bancos mantêm sistemas de vigilância para impedir furtos e roubos. Tendo falhado o sistema da CEF, já não se pode afirmar que todo o evento (nexo causal) resolve-se como fato de terceiro, disso resultando sua culpa (CC de 1916, art. 1.057, atual CC, art. 392); pela mesma razão, não se configura caso fortuito ou força maior (CC de 1916, art. 1.058; atual CC, art. 393). Não há nenhuma dúvida quanto ao dever de indenizar. Apenas é inválida a cláusula que limita o valor da indenização, pois tal cláusula, como é notório (CPC, art. 334, I, cuja incidência afasta o inciso I do art. 333 do mesmo Código), não sendo passível de livre discussão entre as partes, caracteriza-se como adesiva, expondo-se à incidência do Código de Defesa do Consumidor, dado tratar-se de contrato de natureza bancária e de crédito (Lei n. 8.078/90, art. 3º, 2º). É fato notório, também, que a avaliação do bem empenhado é inferior ao valor de mercado, pois, do contrário, a CEF incorreria em prejuízo na hipótese de alienação para resgate do mútuo (CPC, art. 334, I). Sem a extinção adequada da obrigação não se reputa resolvido o penhor (CC de 1916, art. 801, CC em vigor, art. 1436). 5. A divergência no julgamento realizado perante a 1ª Turma deste Tribunal refere-se à validade da cláusula limitadora da indenização. O voto que prevaleceu no julgamento da apelação reconheceu ser válida a cláusula limitadora e, conseqüentemente, não divergiu dos valores apurados pela perícia. 7. Embargos infringentes providos. (TRF 3R, 1ª Seção, Embargos Infringentes 932837, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJ: 20.02.2014) (g. n.). Dessa forma, comprovada a regular celebração dos contratos de penhor, assim como o extravio das joias empenhadas revela-se presente o dever de indenizar, porquanto a responsabilidade civil decorre do contrato firmado com os autores, pelo qual a Caixa Econômica Federal assumiu o dever de guardar a coisa empenhada. Cabe, assim, definir o valor da indenização pelo dano material, eis que o procedimento adotado pela ré não observou o ordenamento jurídico, considerando que a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944, Código Civil), sendo nulas quaisquer disposições contratuais, nos termos do Código de Defesa do Consumidor - CDC, que afastem a indenização ou a atenuem aquém da extensão do dano: São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. (...) - Art. 51, I, primeira parte, CDC. Nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. RESPONSABILIDADE DO BANCO. CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos negócios celebrados entre as instituições financeiras e o público em geral, respondendo elas objetivamente pelos danos que venham a causar aos consumidores, conforme o art. 14 do CDC. 3. Não estando configurada, no caso, causa excludente da responsabilidade objetiva da CEF, deve ela responder pelos danos decorrentes de assalto ocorrido em sua agência de penhores, risco inerente à atividade que desenvolve. 4. A cláusula constante dos contratos de penhor, limitativa do valor da indenização no caso de furto ou roubo das jóias empenhas, deve ter sua validade apreciada em cada caso concreto, sendo afastada sempre que comprovado o prejuízo para o consumidor, desde que viável a demonstração de que os bens extraviados foram avaliados em valor inferior ao do mercado. (...) (AC 200136000060965, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/03/2008 PAGINA:131.) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE PENHOR. FURTO OU ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO DO DANO. 1. Em caso de roubo ou furto, a Caixa Econômica Federal responde pelo dano causado ao devedor pignoratício. 2. É nula a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, devendo a Caixa Econômica Federal ressarcir a seus clientes pelo valor de mercado. 3. Tratando-se de direitos individuais homogêneos, a sentença na ação civil pública, como regra, é genérica, ficando a qualificação de dano para a fase de liquidação, a cargo de cada interessado. 4. Apelação provida em parte. (TRF 3R, 2ª Turma, AC 980949, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, DJ: 15.10.2013) (g. n.). É, pois, nula a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5 (um inteiro e cinco décimos), devendo a Caixa Econômica Federal ressarcir o consumidor pelo valor de mercado. Ademais, na medida em que a indenização deve ser a mais justa possível, há que se considerar que na hipótese dos autos, a ré não trouxe quaisquer elementos de que assim tenha procedido em face da parte autora, tendo comprovado apenas a realização de pagamento de indenização nos limites da avença de adesão formalizada. Na espécie, pois, foi determinada a realização de avaliação mediante Oficial de Justiça Avaliador, que apresentou laudo de avaliação nos seguintes termos: Eu, FAUSTA CAMILO DE FERNADES, Oficial de Justiça Avaliadora (...), diligenciei nas lojas Patrícia Jóias e Gold Finger, ambas situadas na Av. Charles Schinneider, 1700, Taubaté Shopping, onde as Sras. Malu e Débora, respectivamente, afirmaram não ser possível avaliar as peças em penhor descritas às fls. 21 destes autos, por insuficiência da descrição das

mesmas, porém na Joalheria Ruiz, sita à Av. Itália, 413, Jardim das Nações, a Sr^a Tatiana Ruiz, apresentou-se como especialista em avaliação de jóias e confirmou que as peças que se pretende avaliar não podem ser analisadas como jóias prontas para venda, já que para tanto seria necessário que houvesse descrição precisa de cada uma delas, tais como tipo de ouro (branco, amarelo ou rose), quantos quilates e peso individualizado, bem como cor, lapidação, claridade e peso de cada uma das pedras empregadas na peça. O ideal seria que as peças possuíssem certificação. Possibilidade é avaliar o lote pelo peso do ouro, conforme jargão desse mercado, seriam jóias para derreter. Dessa forma são necessárias as seguintes considerações: O ouro fino é amarelo com 24k (100%); A liga do ouro amarelo de 18k é composta por 75% ouro 24k, 20% prata e 5% cobre; A liga do ouro rose de 18 k é composto por 75% ouro 24k, 20% cobre e 5%prata; A liga do ouro branco de 18k é composto por 75% ouro 24k, 20% prata e 5% paladium. Assim, considerando o valor do grama de ouro fino (24k) no dia 22 de junho de 2012, cotado a R\$ 107,00 (cento e sete reais) teremos: R\$ 107,00 - 25% (quantidade de ouro fino) = R\$ 80,25 o grama do ouro 18k-o mercado desconsidera o valor dos outros metais que forma a liga-As jóias destinadas a derretimento contam com uma pedra de 10% de seu peso no processo de fundição e mais 10% de perda no processo de produção da nova jóia, portanto considera-se uma perda de 20% no peso total. Valor de mercado para derreter ouro 18k (R\$ 80,25 - 20%) = R\$ 64,20 por grama. As pedras não especificadas ou certificadas não têm valor comercial. O valor do grama do ouro tem cotação diária na Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F. DESCRIÇÃO DOS BENS 53 peças formando um lote com peso total de 88,70 gramas. 33 peças formando um lote com peso total de 80,96 gramas - Totalizando 169,66 gramas. AVALIAÇÃO 169,66g x R\$ 64,20/g = R\$ 10.892,17 Valor do lote em 22 de junho de 2012, para os fins legais, R\$ 10.892,17 (dez mil oitocentos e noventa e dois reais e dezessete centavos). O critério adotado pela Oficial de Justiça Avaliadora Federal para fins de avaliação do valor de mercado dos bens subtraídos (grama do ouro), em razão da descrição genérica das jóias constante nos contratos de penhor, afigura-se o mais adequado de acordo com a jurisprudência do E. TRF da 3^a Região. Neste sentido, registro os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE DO DECISUM - DESCABIMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ROUBO DE JÓIAS - LAUDO PERICIAL - AVALIAÇÃO INDIRETA - INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA PERÍCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O decisum se reveste do requisito indicado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto, embora sucinta, foi devidamente fundamentada com base na conclusão do laudo pericial, o que não gera a decretação de sua nulidade, conforme orientação jurisprudência do STJ. Preliminar de nulidade do decisum por ausência de fundamentação rejeitada. 2. O Magistrado de Primeiro Grau fixou o valor da indenização, em conformidade com os parâmetros definidos pela perícia, que avaliou indiretamente as jóias com base na cotação do valor do grama de ouro (cotação de mercado). 3. Infere-se que a metodologia utilizada pelo Senhor Perito se mostrou como a mais adequada, sendo a mais razoável para o efeito de permitir a exata indenização em prol dos autores, porquanto melhor atende ao valor de mercado das jóias roubadas. 4. Nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará a prova livremente para a formação de sua convicção, desde que presente a devida fundamentação, como ocorreu no caso. 5. Agravo improvido. (TRF - 3^a Região, 5^a Turma, AI 2008.03.00.035504-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19/01/2009, DJe 28/04/2009) (g. n.). LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PENHOR. ROUBO DE JÓIAS. VALOR DE MERCADO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO. VALOR DE AVALIAÇÃO. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR. GRAMA DO OURO. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE. Não se conhecem as questões em relação as quais já existe o manto da coisa julgada, vez que tratada na decisão de mérito, que, por sua vez, não pode ser reavivada. Deve ser afastada a arguição de nulidade da decisão agravada, haja vista que o Julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que no contexto decline fundamentadamente os argumentos embaixadores de sua decisão (nesse sentido: STJ, AI 169073, DJU 17/8/98). Conclui-se, portanto, que se o decisum agravado não se pronunciou sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, mas a fundamentação justificou a conclusão da decisão, não há que se falar em nulidade, por violação ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Houve condenação a título de indenização, do valor de mercado das jóias empenhadas (an debeatur) e não, conforme previsto no contrato, o valor da avaliação por ela realizada. Houve a realização de perícia judicial, na qual o perito, para determinar o valor das jóias, não adotou como parâmetro o valor da grama do ouro vigente no mercado, na linha, do que vem sendo decidido, por esta razão o Juiz a quo arbitrou o valor devido. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil. A avaliação unilateral dos bens constritos, procedida pelos profissionais pertencentes ao quadros funcionais da CEF, não está imune de reexame na via judicial, a fim de ser aferido o seu acerto ou não, aliás função precípua do Poder Judiciário, a quem cabe ditar o direito com a característica da definitividade própria aos provimentos que emite, atributo de que não se revestem os atos praticados pela empresa pública em referência. Afigura-se escorreito o critério de avaliação adotado, qual seja, o valor médio do grama do outro, sendo assente na jurisprudência que deverá ser considerado como parâmetro à apuração do valor de mercado das jóias, o valor médio da grama de ouro. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado provimento. (TRF - 3^a Região, 1^a Turma, AI 200703001005319, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini,

j. 25/11/2008, DJF CJ2 21/10/2009, p. 90) (g. n.). Todavia, na linha da manifestação da CEF (fls. 123/125), há que se acrescer ao valor da avaliação o peso em gramas das peças empenhadas por meio do contrato 0360.213.00008121-6 (72,65 gramas), não considerado no Laudo de Avaliação acima referenciado, o que pode ser feito incontinenti, com simples recurso a cálculos aritméticos. Desse modo, fixo, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 15.556,30 (quinze mil quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), do qual deverá ser abatido o montante pago pela CEF administrativamente (cf. recibo de indenização de fl. 89/91). Rejeita-se a impugnação apresentada pela parte autora ao laudo de avaliação trazido aos autos, na medida em que intenta comparar os bens apenas genericamente descritos no contrato de penhor com outros pesquisados (fls. 44/57), sem qualquer lastro ou parâmetro hábil a efetivamente demonstrar a semelhança entre os bens, assim como pretende obter valor de mercado em flagrante descompasso com os próprios valores obtidos pela parte autora nos contratos de penhor. Com efeito, não guarda compatibilidade com os elementos trazidos aos autos a afirmação de que a parte autora teria empenhado bens no suposto valor de mercado de R\$ 129.758,92 (cento e vinte e nove mil setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos) para fins de obtenção de empréstimo no importe de apenas aproximadamente R\$ 4.546,90 (quatro mil quinhentos e quarenta e seis reais e noventa centavos) num total de 03 (três) contratos. Por fim, quanto ao pedido de indenização a título de danos morais, a par da ausência de demonstração de que as joias roubadas possuíam valor sentimental inestimável ou o alegado abalo emocional a justificar a reparação por danos morais, há que se considerar que às fls. 62 dos autos, antes da citação da ré, consta manifestação da parte autora requerendo a desistência do pedido de indenização pro danos morais deduzido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar, em favor da parte autora, o valor de R\$ 15.556,30 (quinze mil quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), a título de indenização por danos materiais, devendo ser abatida, em fase de liquidação ou execução de sentença, a quantia paga pela CEF administrativamente, conforme fundamentação desta sentença. Após o trânsito em julgado, tratando-se de responsabilidade contratual, sobre os valores devidos incidirão juros moratórios no importe de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, e correção monetária, desde a data do evento danoso, consoante Súmula 43 do C. STJ, observados os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001833-23.2008.403.6121 (2008.61.21.001833-1) - LAFAYETTE MARCONDES (SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

LAFAYETTE MARCONDES, portador do RG n. 2.387.511 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 018.695.318-68, filho de Carlos Marcondes e Eufrazia Paolicchi, nascido em 22.03.1932, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão e conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade - (E/NB 41/118.618.408-3) - para aposentadoria por tempo de contribuição, aduzindo que não teria sido reconhecido o lapso temporal de labor exercido na empresa Cerealista Pinheirinho Taubaté Ltda., nos meses de 11/1996 a 12/2000 ocasionando, por conseguinte, prejuízo no cálculo da renda mensal do benefício. Pretende, pois, o reconhecimento de tempo de serviço comum e a retificação dos valores dos salários de contribuição utilizados pelo INSS para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido desde 21/11/2000, desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros mais honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/51). Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido inicial, pois o tempo de serviço prestado na empresa Cerealista Pinheirinho Taubaté Ltda. teria sido incluído no cômputo do benefício, ao contrário do que aduziu o autor, e que não teria sido demonstrado o real valor dos salários de contribuição do requerente, sendo caso de se considerar o salário mínimo então vigente (fls. 61/67). Juntou cópia integral do processo administrativo (fls. 68/169). Foram juntados aos autos os seguintes documentos: (i) extrato do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor (fls. 184/185 e 190/194) e (ii) cópia das declarações de imposto de renda pessoa física dos exercícios 1996 a 2000, além dos dados cadastrais da empresa Cerealista Pinheirinho Taubaté Ltda. Instadas a se manifestarem sobre os documentos juntados, as partes quedaram-se inertes (fls. 221 e 223). Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, em relação ao pleito de reconhecimento do tempo de serviço prestado na empresa Cerealista Pinheirinho Taubaté Ltda., nos meses de 11/1996 a 12/2000, consoante se depreende dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Carta de Concessão / Memória de Cálculo e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 10/17), assim como da manifestação da Autarquia Previdenciária (fls. 63/64), supramencionado lapso laboral foi reconhecido pelo INSS, tratando-se de matéria incontroversa, de forma que se cinge, pois, a controvérsia instaurada à admissibilidade ou não dos salários de contribuição arrolados pela parte autora (fls. 24/48) no cálculo da RMI - Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria. Pois bem. Quanto à pretensão remanescente, o

manancial probatório coligido demonstra que deve subsistir a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício NB 41/118.618.408-3 adotada pela Autarquia Previdenciária, com exceção do valor do salário de contribuição relativo ao mês de novembro de 1996, em que há prova documental (ficha de registro de empregado - fls. 107), constante no CNIS (fls. 106) e corroborada pela comprovação de recolhimento do FGTS devido no período (fls. 185), no sentido da percepção da remuneração de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) no mês de competência. Explico. O INSS, após fiscalização levada a efeito na empresa indicada pelo autor, não considerou a relação de salários de contribuição apresentada, sob os seguintes argumentos: (i) a empresa não funciona mais no endereço constante do cadastro; (ii) o livro de registro de empregados foi apresentado pelo próprio autor, constando seu registro às fls. 04, com data de admissão, sem data de saída, sem nenhum registro após a página 4; (iii) não foram apresentadas folhas de pagamento, relações de empregados/FGTS, RAIS e GFIP, apenas os holerites, havendo dúvida sobre a data em que foram confeccionados. Assim, a Autarquia, ante a aduzida impossibilidade de verificar a correção dos valores dos salários de contribuição relativos à empresa Cerealista Pinheiro Taubaté Ltda., elaborou o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade do autor, considerando o valor do salário mínimo então vigente, no período de 11/1996 a 12/2000. Para fins de instrução probatória, este Juízo determinou a juntada aos autos de cópia do extrato do FGTS do autor, no qual consta apenas um recolhimento da empresa Cerealista Pinheiro de Taubaté, no mês de novembro de 1996, com valor de R\$ 96,00 (noventa e seis reais), recolhimento a que corresponde um salário de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), que difere do constante no holerite apresentado às fls. 112 e reforça a conclusão de que os documentos (holerites) não são contemporâneos à data da prestação do serviço. Ademais, nos holerites apresentados perante a Previdência Social, verifica-se que o salário do autor acompanhava a evolução do valor do teto de contribuição do INSS, circunstância que, somada ao que se extrai do conjunto probatório, indica que os documentos foram produzidos posteriormente. De se notar também, como ressaltado pelo INSS, que não houve desconto de Imposto de Renda, em que pese a obrigação de recolhimento. Observe-se, ainda, que nem mesmo as declarações de imposto de renda do autor, referentes aos exercícios de 1996 a 2000, podem socorrer a pretensão, pois não consta o vínculo de emprego com Cerealista Pinheirinho Taubaté Ltda., não tendo sido ainda declarados os rendimentos recebidos da empresa antes mencionada, circunstância que permitiria ao menos o cálculo do valor médio do salário então percebido pelo requerente. Por fim, é certo que a parte autora não apresentou, com a exordial, nem mesmo a sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, documento em que deveria estar anotado o vínculo e o salário inicial, devendo remanescer, destarte, o anotado pelo INSS, que considerou o valor do salário mínimo então vigente, com exceção do mês de novembro de 1996, em que restou demonstrado o recolhimento do FGTS em valor que corresponde ao salário de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), mesmo montante que consta na ficha de registro de empregados (fls. 107). Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n. 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS refaça o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB n.º 41/118.618.408-3, devendo constar da relação de salários de contribuição o valor de R\$ 1.200,00, para o mês de novembro de 1996. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004573-17.2009.403.6121 (2009.61.21.004573-9) - OSVALDO MENDES DE SOUZA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

OSVALDO MENDES DE SOUZA propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições

especiais nos períodos de 26.09.1979 a 30.11.1982 trabalhado para a empresa CONFAB REVESTIMENTOS LTDA., e de 29.05.1998 a 28.09.1998 trabalhado para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Petição e documentos juntados às fls. 02/55. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 57). Devidamente citado (fl. 60), o INSS não apresentou contestação, tendo sido declarada a sua revelia sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II do CPC (fls. 62). A cópia do processo administrativa foi juntada aos autos às fls. 67/131. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Do caso concreto infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em formulário DSS-8030, com respectivo laudo técnico (fls. 32/33; 107/108), formulário SB-40 e respectivo Laudo Técnico (fls. 38/39; 113/114), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nas empresas CONFAB Revestimento Ltda., na

função de ajudante geral, no período de 26.09.1979 a 30.11.1982, e General Motors do Brasil, na função de montador, no lapso temporal de 29.05.1998 a 28.09.1998, eis que exposto ao agente físico ruído, nas intensidades de 90 e 91 dB(A), respectivamente. Oportuno mencionar que os formulários DSS-8030 e SB-40 foram emitidos pelas empresas nos termos da lei, eis que elaborados com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, dos períodos trabalhados entre 26.09.1979 a 30.11.1982, e 29.05.1998 a 28.09.1998. Ademais, repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Todavia, necessário se faz analisar a possibilidade de aplicação do prazo decadencial de seu direito. Decorre do princípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamental importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxaço dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Ressalto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão unânime proferida pelo Plenário por ocasião do julgamento do RE 626489 (Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, DJ: 16/10/2013), confirmou que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. Pois bem. No presente caso, conforme acima fundamentado, os benefícios previdenciários estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, de modo que considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 04.11.1998 (fl. 49), o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 04.11.2008. Destarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 07/12/2009, ocorreu a decadência na espécie. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil, para o efeito de (i) declarar como trabalhados em condições especiais os períodos de 26.09.1979 a 30.11.1982, e 29.05.1998 a 28.09.1998, e (ii) reconhecer a decadência do pleito revisional. Sem condenação em atrasados, tendo em vista o reconhecimento da decadência (art. 103, Lei n.º 8.213/91). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Em homenagem aos

princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0014451-08.2009.403.6301 - MAURICIO AFONSSO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
MAURICIO AFONSSO, portador do RG n.º 39.524.904-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 038.714.538-97, filho de Waldemar Afonso e Anna Custódio Afonso, nascido em 11.11.1954, no município de Taubaté/SP, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 01.05.1977 a 20.03.1981, 01.04.1982 a 30.07.1983 e de 01.05.1984 a 13.08.1985, trabalhado na empresa Sinoarte Painéis Gráficos Ltda. e de 29.09.1987 a 23.11.2007, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda., períodos durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 10.03.2008 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 146.873.386-6), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal laborado em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/54). Inicialmente o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação padrão, requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 59/63). Foram juntados aos autos os cálculos para elaboração do valor da causa, em caso de procedência do pedido do autor, tendo superado o limite de competência do Juizado Especial Federal, razão pela qual o feito foi redistribuído a este Juízo (fls. 67/118). Foi determinado ao autor que esclarecesse em quais empresas efetivamente laborou, tendo em vista divergência entre o CNIS e o constante de sua carteira de trabalho (fls. 124), o que foi cumprido (fls. 129). O julgamento do feito foi convertido em diligência para que as empresas esclarecessem se o autor recebeu adicional de insalubridade (fls. 132). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, bem como realização de prova pericial, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição

aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Do caso concreto. Os períodos não enquadrados pelo INSS como laborados em condições especiais são os seguintes: 01.05.1977 a 20.03.1981, 01.04.1982 a 30.07.1983 e de 01.05.1984 a 13.08.1985, trabalhados na empresa Sinoarte Painéis Gráficos Ltda. e de 06.03.1997 a 23.11.2007, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda. como se observa do resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição juntado às fls. 34. Pois bem. Quanto aos períodos acima, infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia do procedimento administrativo constando PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e formulário DSS 8030 (fls. 24/30), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre na empresa General Motors do Brasil Ltda., no período de 06.03.1997 a 23.11.2007, eis que exposto ao agente físico ruído, em intensidade que variou de 87db(A) a 88,3 db(A). Oportuno mencionar que o formulário PPP foi emitido pela empresa General Motors do Brasil Ltda. nos termos da lei, eis que elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que inclusive está juntado às fls. 25/30. Quanto ao formulário DSS 8030, verifique que, apesar da empresa não possuir laudo técnico pericial, também é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos períodos em que o autor esteve exposto a produtos químicos prejudiciais à sua saúde, na empresa Sinoarte Painéis Gráficos Ltda., 01.05.1977 a 20.03.1981, 01.04.1982 a 30.07.1983 e de 01.05.1984 a 13.08.1985. Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97). Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580). Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor. Nesse passo, quanto ao período laborado para a empresa Sinoarte Painéis Gráficos Ltda., é possível o enquadramento pelo agente químico e pelo simples exercício da atividade profissional, isto é, pelo exercício de atividades laborais prestados mediante utilização de pistola de tinta altamente tóxica. De fato, consta do DSS 8030 trazido aos autos que as atividades profissionais do segurado consistiam em cortar chapa acrílica, traçar desenhos, pintar utilizando-se de pistola com tintas altamente tóxicas, furar os LEEDS para fixação dos painéis, anotando-se que o fator de risco é químico e que não consta que o autor tenha recebido equipamento de proteção individual, tendo ficado exposto ao agente nocivo de maneira habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. As atividades descritas no parágrafo anterior podem ser consideradas insalubres, segundo os grupos profissionais, de acordo com o código 2.5.3 do anexo II ao Decreto 83.080/89: 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas. Ademais, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido

autoral de enquadramento, como atividade especial, dos períodos trabalhados entre 01.05.1977 a 20.03.1981, 01.04.1982 a 30.07.1983 e de 01.05.1984 a 13.08.1985, para a empresa Sinoarte Painéis Gráficos Ltda. e de 06.03.1997 a 22.11.2007, para empresa General Motors do Brasil Ltda. Por fim, repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Do tempo de serviço/contribuição: Considerada a motivação acima, a parte autora, na DER (10.03.2008), possuía 26 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de serviço especial, conforme contagem do tempo de contribuição abaixo, quantitativo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, benefício tipo 46, pois são necessários 25 anos de tempo de contribuição. Assim, uma vez que na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos legais, é devida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar que o réu considere como trabalhado em condições especiais o período de 01.05.1977 a 20.03.1981, 01.04.1982 a 30.07.1983 e de 01.05.1984 a 13.08.1985, para a empresa Sinoarte Painéis Gráficos Ltda. e de 06.03.1997 a 22.11.2007, para empresa General Motors do Brasil Ltda, conforme fundamentação adotada nesta sentença, e, por conseguinte, proceder sua averbação, bem como conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, espécie 46, desde 10.03.2008, data da entrada do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002363-56.2010.403.6121 - ANSELMO DE FARIA (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANSELMO DE FARIA, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE. Petição inicial instruída com documentos a fls. 02/55. Deferida a gratuidade de justiça, sendo determinada a realização de perícia (fl. 57/59). Citado (fl. 63), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos (fl. 83). Laudo social do perito nomeado pelo juízo às fls. 86/88. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (fls. 96/99 e 103/105). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo de reabilitação profissional (fls. 108/123). Convertido o julgamento em diligência (fl. 124). Manifestação da parte autora às fls. 129/132. Manifestação da ré à fl. 133, reconhecendo o direito do autor ao benefício pleiteado. Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Desse modo, impõe-se a homologação judicial do reconhecimento jurídico, pelo INSS (fl. 133), do pedido autoral de concessão do benefício de auxílio-acidente, por se tratar de questão incontroversa (CPC, arts. 158 c.c. 269, II). Importa destacar que para percepção do benefício em questão é preciso que em decorrência do acidente haja perda funcional para o trabalho habitual ou mesmo impossibilidade total de desempenhar a mesma função, desde que possível a reabilitação profissional para outra atividade, o que restou comprovado. Passo a julgar a questão controvertida remanescente, qual seja, a data do início do benefício de auxílio-acidente. Enquanto a parte autora busca a concessão judicial do benefício desde a data da cessação do auxílio doença NB 31/504.097.769-3, em 01.10.2007,

o INSS defende que a data do início do benefício deve ser fixada a partir do laudo médico, em 03.10.2011. Pois bem. Quanto ao termo inicial do benefício, o auxílio-acidente deve ser pago desde o dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal, eis que a legislação previdenciária pressupõe o pagamento do auxílio-doença antes do auxílio-acidente, uma vez consolidada a lesão que acarretou a perda funcional para o trabalho habitual. Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação. (REsp 1.394.402/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 7/3/14). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n. 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor da parte autora ANSELMO DE FARIA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE (B-36), COM DATA DE INÍCIO EM 01.10.2007 (DIA SEGUINTE À DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO NB/ 31-504.097.769-3), observada a prescrição quinquenal. Comunique-se a AADJ para fins de implantação imediata do benefício. Nos termos da lei, o auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado, com acréscimo de juros e atualização monetária. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Não há custas processuais, vez que o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003457-39.2010.403.6121 - MARIA CELIA CACADOR (SP161165 - RICARDO JOSÉ DE AZEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CELIA CAÇADOR, portadora do RG n.º 8.380.944-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 624.904.518-04, filha de José Ildelfonso Caçador e Teresa Galvão Caçador, nascido em 17.05.1955, no município de Taubaté - SP, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 10.07.1989 a 01.05.2010, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde, convertendo-o em tempo comum. Aduz ter requerido em 04.05.2010 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 152.502.230-7), tendo sido indeferida concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/36). Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl.38). Citado (fl.40), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos (fl.42). Foi convertido o julgamento em diligência (fl.45), com juntada do processo administrativo às fls.49/64. Manifestação do INSS às fls.67/68. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO figurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade

do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls.22/25), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.26), inequivocamente, que a autora laborou em ambiente insalubre ocupando cargo de psicóloga, no período de 10.07.1989 a 13.10.2009, no GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE- AMBULATORIO REGIONAL DE ESPECIALIDADES -ARE-TAUBATÉ. Com efeito, o profissional técnico habilitado descreveu as atividades do autor nos seguintes termos: Atua na área específica de saúde, procedendo ao exame de pessoas que apresentam problemas intra e interpessoais, de comportamento familiar ou social ou distúrbios psíquicos, e ao respectivo diagnóstico e terapêutico, empregando enfoque preventivo ou curativo e técnicas psicológicas adequadas a cada caso, a fim de contribuir para a possibilidade de o indivíduo elaborar sua inserção na vida comunitária. Ainda, cumpre consignar que, inclusive, o profissional técnico habilitado identificou os agentes a que estava exposta a autora, em caráter direto e permanente, não esporádico ou intermitente, tais como microbiológicos (vírus, bactérias, fungos, etc) e stress no trabalho. Destaque-se, neste sentido, o teor do disposto no anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), item 3.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, que arrola a presença do agente nocivo microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, bem como o teor do disposto no anexo do Decreto nº 53.831/64, no item 1.3.2, que relaciona o campo de aplicação GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS - Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes aos serviços e atividades profissionais relacionados a Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitidos pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Todavia, observo que já foi enquadrado como especial o período compreendido entre 10.07.1989 a 05.03.1997 (NB nº 152.502.230-7), conforme consta dos documentos de fls. 53/58, tratando-se de matéria incontroversa. Ainda, verifico que a parte autora possui benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/160.857.551-6), com DER em 25.01.2013, tendo sido apurado na ocasião da concessão o tempo de contribuição de 30 anos, 3 meses e 28 dias, conforme consulta ao sistema TERA de previdência social, cuja juntada ora determino. Passo ao exame do tempo de serviço/contribuição da parte autora, com base na fundamentação retro, preservados os cálculos e critérios de enquadramento, conforme quadro

estampado na sequência: Tempo de Atividade até 04.05.2010 (DER): 30 anos, 06 meses e 20 dias. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Promocred Promoção de Vendas 02/05/1974 31/12/1975 1 8 3 - - - Banco Noroeste do Est. São Paulo 05/01/1976 31/01/1978 2 - 27 - - - Editora Ática S/A 21/02/1984 15/05/1986 2 2 24 - - - Sematec Servicos Temporarios 18/11/1983 17/02/1984 - 3 1 - - - Gov. Est. São Paulo- Escr.Region.Saude ESP 10/07/1989 13/10/2009 - - - 20 3 10 Soma: 5 13 55 20 3 10 Correspondente ao número de dias: 2.270 7.400 Tempo total : 6 2 20 20 3 10 Conversão: 1,20 24 4 0 8.880,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 6 20 No caso concreto, na DER (04.05.2010) a parte autora atingiu, pois, tempo de contribuição suficiente para a concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 06.03.1997 a 13.10.2009, conforme fundamentação adotada nesta sentença, procedendo à devida conversão, e, por conseguinte, CONDENAR o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a data do requerimento administrativo (DER: 04.05.2010). Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, com dedução das parcelas recebidas no benefício NB n.º 160.857.516 (14.05.2013). Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001829-78.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS DOS SANTOS, portador do RG n.º 9.954.512-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 843.695.318-53, filho de José Vicente dos Santos e Luzia Maria de Jesus, nascido em 03/12/1957, no município de São Bento do Sapucaí - SP, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 20.07.1984 a 01.07.2008, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde, e, subsidiariamente, requer seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido em 23.02.2010 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 152.630.884-0), tendo sido deferida concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/47). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl.50). Citado (fl.51), o INSS deixou de apresentar manifestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos (fl.53). Foi convertido o julgamento em diligência (fl.56), com juntada de documentação às fls.58/61 e manifestação do INSS à fl.64. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa ré formulado pelo autor às fls. 73/74, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina

da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls.22/28), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.35/37) e do Ofício de fl.58, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período de 20.07.1984 a 01.07.2008, de modo habitual e permanente, na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo- SABESP, eis que exposto a agente químico cloro, que encontra correspondência no código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, 1.0.9 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Oportuno mencionar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP emitidos pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 20.07.1984 a 01.07.2008, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor Luiz Carlos dos Santos (NB n.º 152.630.884-0), desde 23.02.2010, sem aplicação do fator previdenciário. Caso seja insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4), concedendo-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, consoante determina a lei, caso presente os requisitos, desde 23.02.2010. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de

sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002061-90.2011.403.6121 - MARIA INES REZENDE (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA INEZ REZENDE, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº 27.648.696-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 201.994.638-67, com endereço na Rua Celeste, 315, Campo Alegre, Jardim Roseli, Pindamonhangaba/SP, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Em síntese, a autora alega que teve seu pedido indeferido na via administrativa sob o argumento de que não cumpriu a carência mínima exigida, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/81). Deferido o pedido de justiça gratuita e deferida a tutela antecipada (fls. 84/85). Citado (fl. 93), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos (fl. 96). Foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 99/111). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. As alegações contidas no presente feito não alteraram a convicção inicial deste Juízo externadas na decisão antecipatória de tutela de fls. 84/85, sendo de rigor a procedência da ação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão da aposentadoria por idade, conforme segue. Inicialmente, transcrevo os arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Pela interpretação sistemática das normas supratranscritas, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher - e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições (e não o ano de requerimento do benefício). Nesse sentido: ... Os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento ... (TRF 3ª Região - AC 1204994 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17/01/2008, p. 717)... Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima ... (TRF 3ª Região - AC 1221568 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - DJU 09/01/2008, p. 336). No tocante à manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício e do preenchimento simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade, acompanho o entendimento da jurisprudência dominante: ... A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, após cumpridos, ainda que não simultâneos, os requisitos da idade mínima e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03. Precedentes desta C. Corte e do E. STJ. ... (TRF 3ª Região - AC 933597 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Leide Pólo - DJF3 10/07/2008. Destaques)... A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de

aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. ... (TRF 3ª Região - AC 1292697 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 25/06/2008).... Para ter deferido o benefício pleiteado na condição de trabalhador urbano, embora seja irrelevante a perda da condição de segurado, o autor deve comprovar a carência e a idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). A Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento (TRF 3ª Região - AC 889220 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 31/05/2007, p. 672. Grifei).Fixadas tais premissas, passo à análise da situação fática.A autora, conforme documento anexado à fl. 11, completou 60 (sessenta) anos de idade em 28.01.2011.Sua filiação à Previdência Social ocorreu em 20.06.1990, consoante demonstra o documento de fls. 49/50.Conforme consta no CNIS e nas anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, o único vínculo cadastrado abrange o período de 20.06.1990 a 30.08.2009. No entanto, o INSS reconheceu os períodos compreendidos entre 01.06.1990 a 30.06.1990, 01.01.1992 a 31.01.1992, 01.01.1993 a 31.01.1993, 01.07.1993 a 31.05.1994, 01.10.2003 a 31.10.2004, 01.12.2004 a 31.10.2005, 01.12.2005 a 28.02.2006, 01.04.2006 a 31.10.2006, 01.12.2006 a 31.08.2007, 01.10.2007 a 31.10.2007, 01.12.2007 a 30.09.2008, 01.12.2008 a 31.08.2009 e 01.04.2010 a 02.03.2011, tendo computado apenas 89 meses de contribuição (fls.108/109).Ocorre que, de acordo com a tabela do art. 142 da LBPS, acima colacionada, no ano de 2011 eram necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições, a título de carência, requisito esse implementado pela parte autora, eis que os documentos carreados aos autos demonstram que a parte autora possui 19 (dezenove) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de trabalho, a que correspondem 230 (duzentos e trinta) contribuições a título de carência legal, na medida em que a existência de contrato de trabalho urbano, registrado em CTPS, relativo ao lapso temporal compreendido entre 20.06.1990 a 30.08.2009, laborado em atividade urbana (função de empregada doméstica para a empregadora Célia Dantas Bacellar), faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelo empregador e repassadas à autarquia previdenciária. Sendo certo que a autarquia previdenciária não trouxe quaisquer elementos hábeis a infirmar a presunção juris tantum de veracidade das anotações efetuadas na CTPS da autora.Deste teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.- A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.- A agravante, nascida em 22.10.1949 (fl. 32), implementou o requisito etário em 22.10.2009, na vigência da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 142 dessa lei, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício é de 168 meses. Deverá demonstrar, portanto, o recolhimento de, no mínimo, 168 (cento e sessenta e oito) contribuições previdenciárias.- Para comprovar suas alegações, apresentou registros profissionais anotados em duas carteiras de trabalho (CTPS) nos períodos de 29.06.1973 a 23.10.1977, 18.04.1978 a 16.02.1983, 21.02.1983 a 20.05.1983, 01.05.2003 a 31.03.2004, 01.04.2004 a 15.01.2005, 01.02.2005 a 04.12.2006, 01.01.2007 a 30.11.2009 e a partir de 01.03.2010, sem data de saída (fls. 35-44).- Levando-se em conta que, nos termos da alínea a do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea a do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.- Conforme relatório de contagem de tempo de serviço (fls. 25-28) e planilha complementar, que ora determino a juntada, a agravante apresenta, até a data do ajuizamento da ação (25.01.2013), 18 anos, 09 meses e 18 dias de trabalho. Desse total, 12 anos, 11 meses e 21 dias correspondem ao labor como empregada doméstica.- Desde o advento do Decreto nº 71.885/73, que trata da profissão do empregado doméstico, passando pelas sucessivas leis e decretos referentes ao custeio e financiamento da Previdência Social, a necessidade de efetiva atuação do empregador, tendo esse o encargo do recolhimento das contribuições devidas, tanto a sua parcela quanto a do empregado. Afigura-se desarrazoado considerar a presunção de recolhimento de contribuições quando o empregador é uma empresa e não fazê-lo no caso de empregador doméstico, considerando-se a existência, em ambas as hipóteses, de registros contidos em carteira de trabalho.- Possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço como empregado doméstico com registro, que será computado como carência legal, visto que presumida a veracidade das anotações em CTPS, cabendo ao empregador o recolhimento das contribuições devidas.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. Prejudicados os embargos de declaração. (TRF 3R, 8ª Turma, AI 3558 SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJ: 10/02/2014) (g. n.).PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo,

com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade. II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. III - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional da prova. Segundo o princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabe às partes. Já o outro estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. IV - O recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, letra a, da Lei nº 8.212/91, não havendo razão para o requerente demonstrar tal fato. V - Não resta dúvida quanto à validade dos vínculos empregatícios, constantes na carteira de trabalho do autor, e a possibilidade de serem incluídos no cômputo do tempo de serviço. VI - Verifica-se através do programa CNIS da Previdência Social, que o autor apresenta vínculos empregatícios de 01/02/1969 a 30/12/1997, 15/06/1998 a 10/11/1998 e de 01/12/1998, tendo recebido a última remuneração em 03/2008. VII - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 09/05/2000, data do requerimento administrativo (fls. 18), computando-se 37 anos, 06 meses e 14 dias. VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 09/05/2000, não havendo parcelas prescritas, eis que a ação foi ajuizada em 06/12/2000. (...) (TRF 3R, 8ª Turma, AC 7026, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJ: 04/08/2008) (g. n.). Neste sentido, para comprovação do tempo de serviço exercido pela autora, apresentou-se prova material, configurada nas anotações em CTPS (fls. 12/14) e comprovantes de pagamento da Guia da Previdência Social-GPS de fls. 17/46, de forma que a parte autora, na data de 02.03.2011 (DER - fl. 15), reunia os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado nestes autos, devendo tal data ser tomada como DIB (data do início do benefício), nos termos do art. 49 da Lei 8.213/91. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (22.06.2011) não incide na espécie a prescrição quinquenal. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar à Autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir de 02.03.2011 (DER), em favor de Maria Inez Rezende. Ratifico a tutela deferida às fls. 84/85. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil, devendo ser oportunamente remetida para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002063-60.2011.403.6121 - SALVADOR TADDEO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALVADOR TADDEO, portador do RG n. ° 10.975.250-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. ° 035.979.608-71, filho de Ernesto Biagio Modesto Taddeo e Valeria Avilla Taddeo, nascido em 02.09.1961 no município de São Paulo, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 02.10.1978 a 16.01.1979, trabalhado na empresa EUGÊNIO BENITO CIA LTDA, de 01.05.1982 A 31.01.1983, na UNIPAD UNIDADE PAULISTA DE ORTOPEDIA, e de 06.03.1997 A 07.10.2009, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde; a conversão de sua aposentadoria para especial, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas e nos ônus da sucumbência. Aduz ter requerido em 07.10.2009 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB Nº 150.683.043-6), tendo sido deferida concessão da

aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/97). Indeferida a tutela antecipada (fls. 100/101). Citado (fl. 105), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua reverbância sem, contudo, seus efeitos (fl. 107). Manifestação da parte autora às fls. 110/131. Foi convertido o julgamento em diligência (fl. 133), com juntada de documentação à fl. 135. Manifestação do INSS à fl. 138. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 29/36), bem como bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP

(fls.60/61-v), que o autor trabalhou em ambiente insalubre no período compreendido entre 01.03.2002 a 31.10.2002 e de 01.11.2002 a 18.08.2009, por ocasião do exercício das atividades laborais na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, eis que laborou exposto a ruído entre 86,4 e 88,5 decibéis nos períodos. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitidos pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Todavia, em relação ao período de 06.03.1997 a 28.02.2002 não se pode inferir que o autor tenha trabalhado em ambiente insalubre na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, eis que exposto a ruído de 84 decibéis, abaixo do limite de tolerância estabelecido por lei. Também não podem ser caracterizados como insalubres os períodos de 02.10.1978 a 16.01.1979, em que o autor trabalhou na empresa EUGÊNIO BENITO CIA LTDA e de 01.05.1982 a 31.01.1983, trabalhado na empresa UNIPAD UNIDADE PAULISTA DE ORTOPEDIA, eis que na CTPS de fls.30/31, consta que o autor foi admitido no cargo de aprendiz de mecânico e manutenção, respectivamente, atividades não elencadas no rol dos aludidos decretos. Ademais, o autor não trouxe provas aos autos para demonstrar que efetivamente esteve exposto a substâncias nocivas à sua saúde, e nem ao menos as atribuições efetivamente desempenhadas na função. O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 01.03.2002 a 18.08.2009, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor Salvador Taddeo (NB n. ° 150.683.043-6), desde 07.10.2009, sem aplicação do fator previdenciário. Caso seja insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). No caso de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003732-51.2011.403.6121 - CASSIO FERNANDO SALGADO - INCAPAZ X IVONE DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CASSIO FERNANDO SALGADO - INCAPAZ, brasileiro, portador da cédula de identidade RG 55.286.491-2,

representado por sua genitora IVONE DOS SANTOS, com endereço na Rua Dante Zanini, 270, Parque Bandeirante, Taubaté/SP, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República (fls. 02/100). Foi concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícias social e médica, cujos laudos foram juntados às fls. 65/70 e 71/74, respectivamente. Foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido deferida a tutela antecipada (fl. 76). Manifestação da parte autora (fls. 84/85). Citado (fl. 86), o INSS deixou de apresentar contestação. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls. 90/95). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Outrossim, indefiro o pedido de esclarecimento requerido pela parte ré (fl. 87), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida, não havendo necessidade de remessa dos autos para responder quesito complementar, pois a repetição da prova técnica só é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida para o julgador ou quando houver omissão ou inexatidão no laudo (arts. 437 e 438 do CPC). Na espécie, os laudos são objetivos e conclusivos a respeito da capacidade laborativa do autor, sendo desnecessária prorrogar a instrução probatória. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da

dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de

prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional. A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. DEFICIÊNCIA De acordo com o laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 71/74, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Infere-se ainda o Laudo Médico Pericial trazido aos autos que o autor apresenta retardo mental moderado (quesito 4), atestando o perito que o portador de deficiência mental moderada apresenta déficits cognitivos, comportamentais e motores que acarretam limitações laborativas elementares uma vez que a própria linguagem já está comprometida (quesito 10), que a doença o impede de exercer função laborativa que demande qualquer esforço físico e intelectual (quesito 9); que a doença não vem se agravando e que não é suscetível de recuperação nem de melhora (quesitos 18 e 19). Sendo certo que restou apurado que o autor necessita de ajuda de terceiros para a sua vida diária, tendo em vista que o periciando necessita de terceiros para atividades elementares, como o autocuidado e necessita permanecer acompanhado pela própria limitação cognitiva (g. n.). Em resposta ao quesito 26, atestou o perito que o menor apresenta um comprometimento cognitivo de moderado a grave, uma vez que não apresenta as aptidões que deveriam ser encontradas numa criança de 11 anos, e também apresenta comprometimento motor fino (g. n.). Conclui o perito: O exame psíquico atual do periciando é compatível com o diagnóstico de retardo mental moderado. Portanto, o menor pode ser classificado como alienado mental e apresenta incapacidade total e permanente para exercer atividade laborativa. O Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico, dos documentos juntados aos autos, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo, como bem realçado pelo Ministério Público Federal: 7...restou demonstrado nos autos que o requerente, em consequência de sua patologia, apresenta comprometimento cognitivo moderado a grave, podendo ser classificado como alienado mental com total e permanente incapacidade para exercer atividade laborativa. Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie. MISERABILIDADE Os dados do estudo social (fls. 65/70) revelam que a renda da família analisada advém da renda do pai, no mercado informal de trabalho, no valor máximo mensal de R\$ 200,00, bem como benefício bolsa família no valor de R\$ 136,00, sendo insuficiente para manter a sua subsistência. Restou consignado no Laudo Social que: ... a situação habitacional do autor está em estado precário de conservação. As condições de higiene e organização do imóvel são regulares. A sustentabilidade do grupo familiar bem sendo suprida pela renda do pai (Marcos) que faz bicos no valor máximo mensal de R\$200,00 (duzentos reais) + Benefício Bolsa Família no valor de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais), perfazendo um valor total aproximado de R\$336,00 (trezentos e trinta e seis reais). Considerando as informações colhidas através da abordagem realizada, constatamos que o grupo familiar está sobrevivendo com dificuldade. Percebe-se que a renda mensal é insuficiente para a sustentabilidade da família, pois a renda da família dá apenas para fazer o básico da alimentação. A família não paga água e nem luz, pois o avô reside na casa ao lado e independente uma da outra, sendo que a ligação de água e luz é única para as duas casas, e o avô paterno do autor (Cássio) é que paga essas contas, visto que a família não dispõe de recursos financeiros para pagar a parte que lhe cabe. Segundo a mãe (Ivone), ela não pode trabalhar pois tem cuidar dos filhos, principalmente de Cássio (autor) que necessita de uma atenção diferenciada. O autor frequenta ao CEMTE- Madre Cecília há 03 (três) anos. Realizamos alguns

questionamentos em relação a recebimentos de amparo do Poder Público, a mãe (Ivone) informou que mensalmente recebe 01 cesta básica do CEMTE, 01 cesta básica e o Programa Bolsa Família. Com base nas informações colhidas por meio do processo pericial, constatamos que a família depende da ajuda de terceiros (familiares) para alcançar melhor qualidade de vida, pois a renda da família só dá para fazer o básico de alimentação. Concluindo a perícia social, tecnicamente podemos afirmar que, o periciando Cássio Fernando Salgado é uma criança muito agitada, sendo dependente de sua mãe Ivone, para os afazeres da vida diária.... Posto isso, considerando que o núcleo familiar é composto pelo autor, seus genitores e dois irmãos menores, é premente a necessidade do amparo social pleiteado, considerando, ainda, a inexistência de vínculos empregatícios ou contribuições no CNIS. Outro aspecto digno de nota é que as definições de pobreza constantes em estudos nacionais ou internacionais costumam se basear na capacidade de adquirir produtos e serviços, também levando em conta a privação de necessidades ou capacidades básicas. No Brasil, é frequente a utilização do patamar de (meio) salário mínimo por mês de renda per capita como medida de pobreza, a ponto de várias das normas supervenientes à Lei n.º 8.742/93, que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, como ocorreu com a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, assim como com o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03). Tudo a indicar, portanto, que o próprio legislador vem reinterpretando o conceito de linha de pobreza, abaixo da qual se faz imperiosa a intervenção assistencialista do Estado (AC 200401990159770, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/12/2012 PAGINA:538.). E tais normas podem ser invocadas para definição, conforme as especificidades do caso concreto (dados do estudo social), da linha de pobreza, porque na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Neste sentido, repise-se que o autor é portador de retardo mental moderado, consoante provado nos autos, e, em virtude desse mal, sua genitora vê restringidas suas condições de exercer trabalho remunerado, eis que o contexto apurado reclama cuidados especiais. A receita do grupo familiar não é suficiente para fazer frente às despesas, mesmo considerando apenas os gastos indispensáveis do clã analisado. A negativa do benefício requerido implicaria, no caso concreto, ao rebaixamento da família da demandante aquém do patamar civilizatório mínimo, pois a família analisada não possui recursos suficientes para propiciar a manutenção dos gastos essenciais à sobrevivência da família em tela, como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 90/95. Nesse sentido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 951.) Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial, melhor refletindo sobre a matéria passo a entender que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia socioeconômica (11.04.2012 - fl.70), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de

juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à parte autora CASSIO FERNANDO SALGADO - INCAPAZ, o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir de 11.04.2012 (data realização da perícia socioeconômica). Ratifico a tutela antecipada concedida anteriormente. Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condeneo o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condeneo a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Não há custas processuais, vez que o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença não sujeita a reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0017196-87.2011.403.6301 - JOAO CARLOS CABRAL LINS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 133/136, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta a Embargante a omissão da sentença proferida às fls. 133/136 com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 140/141). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, considerando que a parte autora fez pedido de concessão de tutela antecipada para a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, passo a apreciar tal requerimento. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 06.05.2008, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos moldes delineados na sentença proferida às fls. 133/136. Comunique-se à AADJ. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. No mais, mantenho a sentença de fls. 133/136 nos exatos termos em que proferida. Por tal razão, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 140/141, a fim de incluir na fundamentação e no dispositivo da r. sentença recorrida os termos acima expostos. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000017-64.2012.403.6121 - VALDIR SOSSAI RIBEIRO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR SOSSAI RIBEIRO, portador do RG n.º 10.907.071 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 926.314.958-53, filho de Antônio Ribeiro e Aurora Sossai Ribeiro, nascido em 09/07/1958, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 01.06.1981 a 11.12.1984, 06.01.1986 a 30.08.1989, 01.09.1989 a 02.03.1992, 18.09.1992 a 26.09.1997 e 07.06.1999 até 11.11.2011, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 31.08.2011 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 157.366.100-4), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/24). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 28/29). Citado (fl. 32), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos (fl. 36). Foi juntada cópia do procedimento administrativo às fls. 39/56. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao período de 18.09.1992 a 05.03.1997, trabalhado na empresa PROSEGUR BRASIL S/A, pode-se inferir que o autor trabalhou em ambiente insalubre, haja vista que no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 50) o profissional técnico habilitado descreve as atividades do autor como vigilante motorista nos seguintes termos: conduzir o veículo com observância da legislação de trânsito. Atuar de forma a integrar a equipe na garantia da segurança do pessoal e dos valores transportados. Verificar o estado do veículo em seus aspectos mecânicos, elétricos e pneumáticos, executando o check-list. Permanecer atento aos veículos que circulam e os que estão à sua retaguarda, detectando possível perseguição ou ataque. Manter as portas e escotilhas do carro-forte fechadas durante o serviço, abrindo-as somente para o desembarque e embarque dos componentes da equipe, observando as normas de segurança para esse procedimento. Executar manobras ofensivas e defensivas em caso de assalto. Nas paradas, estacionar em local seguro e mais próximo do ponto de entrega/coleta. Manter o pesca-alerta ligados, quando parar para as operações de embarque ou desembarque de valores. Permanecer dentro de veículo, durante as operações, mantendo-se atento ao ambiente externo e preparado para deslocar o veículo em caso de emergência. Receber e devolver, o armamento (calibre 98 ou 380 e 12), e munição sob sua responsabilidade. Durante abordagens policiais, não abrir portas e fornecer documentos via escotilha, restando, pois, patente a periculosidade da atividade. A atividade de vigia, que utiliza arma de fogo no desempenho de suas funções, constitui atividade perigosa e encontra-se acobertada pelo manto das condições insalubres, nos termos do código 2.5.7 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, mesmo que acumulada com a atividade de motorista em veículo de transporte de valores. Neste sentido, oportuno mencionar os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. VIGIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO. TEMPO INSUFICIENTE. - Agravo retido conhecido, porquanto reiterado nas razões de apelação, ao qual se nega provimento. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente

exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A acumulação da atividade de motorista de caminhão com a de estoquista inviabiliza o enquadramento como especial do trabalho realizado no período de 01.01.1975 a 28.02.1978. Inexistência de habitualidade e permanência das condições insalubres de trabalho. - Embora o formulário indique o desempenho do labor de motorista no período de 25.05.1981 a 07.02.1993, restou isolado no conjunto probatório que indica a atuação do autor como gerente de produção. - Continuidade do vínculo com a empresa IPC Indústria de Pré-Moldados de Concreto Ltda. reconhecido até 07.02.1993. Anotação em CTPS determinada por sentença trabalhista após instrução processual, na qual apresentados documentos contemporâneos. - A atividade de vigia, que utiliza arma de fogo no desempenho de suas funções, encontra-se acobertada pelo manto das condições insalubres, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. - A atividade de motorista de instituição financeira encarregado do transporte de valores, que porta arma de fogo a fim de zelar pela segurança patrimonial do veículo conduzido, é equiparável à função de vigilante, sendo imperioso o reconhecimento da periculosidade a ela inerente. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Cômputo do período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço autorizado pela Lei nº 8.213/91, artigo 55, II, e Decreto nº 3.048/99, artigo 60, III. Inclusão do interstício entre 08.04.1998 a 18.10.1998. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum e de gozo de auxílio-doença, o autor perfaz 25 anos, 03 meses e 15 dias até 18.10.1998, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço. - Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Agravo retido do autor improvido e apelação do autor parcialmente provida apenas para que o período de 08.04.1998 a 18.10.1998, em que esteve em gozo de auxílio-doença, seja considerado no cômputo do tempo de serviço. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas para reconhecer o caráter especial somente da atividade realizada no período de 05.04.1993 a 05.03.1997, com possibilidade de conversão, e deixar de conceder a aposentadoria por tempo de serviço. Sucumbência recíproca. (APELREEX 00021959220024036102, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rural sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A atividade de tratorista é considerada especial, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 6. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 7. A atividade exercida por frentista em posto de gasolina é especial, considerada a sua periculosidade. 8. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 9. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00002200820074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:18/04/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A partir do advento do Decreto 2.172/97, definiu-se por completo a abrangência da Lei 9.032/95: não se enumeraram mais as ocupações passíveis de conversão, sendo listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador. Nessa nova classificação, foram considerados nocivos os agentes químicos, físicos e biológicos, sem menção ao fator periculosidade ou ao uso de arma de fogo. Após o Decreto 2.172/97, portanto, a atividade de vigilante armado não mais pode ser computada como especial. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças

significativas no cenário laboral.No mesmo sentido, é devido o enquadramento como especial dos períodos de 06.01.1986 a 30.08.1989 e 01.09.1989 a 02.03.1992, trabalhados na empresa CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, eis que se infere das anotações constantes na CTPS do autor (fl.16), bem como do extrato do CNIS à fl.30, no qual consta o código CBO nº 9-85.90 (outros condutores de automóveis, ônibus, caminhões e veículos similares), na classificação vigente à época, que o autor trabalhou ocupando o cargo de motorista, no exercício de atividade profissional que encontrava correspondência no item 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.Todavia, no que tange ao período de 01.06.1981 a 11.12.1984, tendo em vista que o autor não apresentou qualquer documento que comprovasse que a atividade por ele exercida na empresa FRUTAS E LEGUMES PRUDENTE LTDA., na condição de motorista (CTPS- fl.16), referia-se a motorista de caminhão, a rejeição do pleito é de rigor.No mesmo sentido, não se pode inferir dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/17), bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 51), que o autor tenha laborado em condições insalubres por ocasião do exercício da atividade de motorista urbano / motorista rodoviário, no período de 07.06.1999 a 17.08.2011, na empresa de ônibus Pássaro Marrom Ltda., eis que, a par de afigurar-se inviável o mero enquadramento por função profissional, o PPP acostado informa que o autor esteve exposto a ruído de até 74,0 dB(A) no período, inferior, pois, ao limite de tolerância vigente à época do labor.Passo ao exame do tempo de serviço/contribuição da parte autora, com base na fundamentação retro, preservados os cálculos e critérios de enquadramento, conforme quadro estampado na sequência:Tempo de atividade até 31.08.2011(DER): 40 anos, 5 meses e 3 dias. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dNão Cadastado 01/12/1973 05/05/1983 9 5 5 - - - Frutas e Legumes Prudente Ltda 01/06/1981 11/12/1984 3 6 11 - - - Casa Bahia Comercial Ltda Esp 06/01/1986 30/08/1989 - - - 3 7 25 Casa Bahia Comercial Ltda Esp 01/09/1989 02/03/1992 - - - 2 6 2 Prosegur Brasil S/A Esp 18/09/1992 05/03/1997 - - - 4 5 18 Prosegur Brasil S/A 06/03/1997 26/07/1997 - 4 21 - - - Empresa de ônibus Pássaro Marrom 07/06/1999 17/08/2011 12 2 11 - - - 24 16 64 9 17 68 9.184 3.818Tempo total : 25 6 4 10 7 8Conversão: 1,40 14 10 5 5.345,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 4 9 Assim, uma vez que na data do requerimento administrativo (31.08.2011) a parte autora preenchia os requisitos legais, é devida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF).Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.01.1986 a 30.08.1989, 01.09.1989 a 02.03.1992 e 18.09.1992 a 05.03.1997, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei.Condeno o réu a converter o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4), concedendo-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, consoante determina a lei, desde 31.08.2011 (NB nº 157.366.100-4).Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja imediatamente implantado em favor da autora, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ.Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000532-02.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA GALVAO DOS SANTOS (SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA GALVÃO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu esposo, Sr. BENEDITO NELSON DOS SANTOS, em 07.08.2009. Alega a parte autora, em síntese, que era casada com o de cujus desde 09 de julho de 1966, permanecendo juntos até o seu falecimento. Após o falecimento deste, a autora ingressou com pedido de pensão por morte, sendo indeferido por perda da qualidade de segurado. Porém, alega a autora que à época do falecimento o de cujus contava com 65 anos de idade e mais de 168 contribuições para a Previdência Social, portanto fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/26). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 32/35), pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial, tendo em vista que houve a perda da qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 36/75). A parte autora manifestou-se às fls. 79/80. Convertido o julgamento em diligência para a parte autora trazer documentação pertinente (fls. 82). Juntada de nova documentação pela autora (fls. 83/98). Manifestação do INSS à fl. 101. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Segundo consta dos autos, a autora requereu, administrativamente, o benefício de pensão por morte em 28.09.2011. No entanto, seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que na época do óbito o de cujus não possuía qualidade de segurado. O benefício de pensão por morte é pago aos dependentes do segurado, que falecer, estando aposentado ou não, conforme previsto no art. 201, V, da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 8.213/91, do seguinte modo: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte são: o óbito do instituidor, a manutenção da qualidade de segurado no momento do seu falecimento e que o requerente seja dependente do segurado. Qualidade de dependente Comprovada pela autora sua qualidade de cônjuge de BENEDITO NELSON DOS SANTOS, conforme Certidão de Casamento de fls. 16, sendo certo que nessa hipótese a dependência econômica é presumida (artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91). Qualidade de segurado Resta averiguar, então, se o de cujus possuía, de fato, a qualidade de segurado na época do óbito. O instituidor do benefício deve ser segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 74, caput, da LBPS: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer... (grifei). Segundo consta no sistema CNIS da Previdência Social (fl. 56), o de cujus verteu contribuições e laborou até 16.08.1994, sendo que sua qualidade de segurado estendeu-se até 16.08.1996. Porém, alega a parte autora que na época do falecimento, o de cujus contava com 65 anos de idade e mais de 168 contribuições para a Previdência Social. Inicialmente, transcrevo os arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Pela interpretação sistemática das normas acima transcritas, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador

urbano tem como requisitos a idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher - e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições (e não o ano de requerimento do benefício). Segue a planilha de cálculo de tempo de serviço do de cujus, de acordo com os períodos demonstrados na CTPS de fls. 22/24, com o documento apresentado pelo INSS às fls. 69, e com os documentos de fls. 83/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Granja Piloto Ltda. 01/02/1973 15/12/1973 - 10 17 - - -2 Lajes Eterna Ltda. 01/02/1974 23/03/1974 - 1 20 - - -3 Granja Piloto Ltda. 22/07/1974 12/07/1976 1 11 26 - - -4 Nabor Antonio Crozariol 20/04/1979 18/12/1992 13 8 6 - - -5 Nabor Antonio Crozariol 02/01/1993 31/01/1994 1 - 29 - - -6 Luiz Moraes 01/07/1994 16/08/1994 - 1 16 - - - Soma: 15 31 114 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 6.519 0 Tempo total: 17 10 14 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 17 10 14 Sobre o ponto, ressalto que a par das anotações lançadas na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 24 e 26), que possuem presunção juris tantum, a parte autora trouxe aos autos outras provas documentais, consistentes em declaração de ex-empregador e termo de registro de empregado, em relação ao labor exercido na empresa Lajes Eterna Ltda., de 01.02.1974 a 23.03.1974 (fls. 84/87), e termo de rescisão do contrato de trabalho, termo de aviso prévio, e termo de registro de empregado, em relação ao labor exercido na empresa Nabor Antônio Crozariol, de 20.04.1979 a 18.12.1992 (fls. 88/98). Sendo certo que às informações lançadas às fls. 91-verso (campo observações) corroboram e complementam àquelas lançadas na CTPS do autor e constantes no CNIS, permitindo-se apurar o efetivo período laboral exercido pela parte autoral. Ressalto que instado a se manifestar (fls. 99), a autarquia previdenciária não trouxe aos autos qualquer elemento hábil a infirmar a prova documental produzida (fls. 100). Cumpre ainda ressaltar que ao contrário do que aduziu o INSS, o trabalho rural com registro em carteira exercido anteriormente à Lei nº 8.213/91 deve ser considerado, inclusive para efeito de carência, tendo em vista que o empregado rural é vinculado à previdência social desde a data de seu primeiro registro em CTPS, eis que se presume que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços no período em que fora empregado rural, com registro em CTPS. E preenchido o requisito idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal inicial calculada de acordo com o disposto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3R, 9ª Turma, AC 776 SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 15/07/2013). Portanto, conforme demonstrado na CTPS do autor, este contava com 65 anos (nasceu em 15.06.1944) na data do óbito e, conforme planilha acima, o de cujus possuía mais de 168 contribuições (14 anos). Destarte, é de rigor reconhecer o direito da autora à pensão por morte que pleiteia, tendo como data de início do benefício a data do requerimento administrativo (28.09.2011), conforme artigo 74 da Lei n.º 8.213/1991. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora, MARIA APARECIDA GALVÃO DOS SANTOS, benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (28.09.2011). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a idade avançada da parte autora, destinatária da proteção outorgada pelo Estatuto do Idoso, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de pensão por morte. Comunique-se à AADJ. Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do

art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000983-27.2012.403.6121 - JAIR BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR BARBOSA, portador do RG n.º 14.397.597 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 026.203.698-35, filho de Geraldo Barbosa e Maria Júlia Monteiro Barbosa, nascido em 04.11.1961 no município de Nova Esperança-PR, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 17.03.1976 a 30.05.1979, trabalhado no Laboratório de Análises Clínicas LTDA e de 27.02.1980 a 07.01.1980 e 12.07.1982 a 08.09.2003, na Volkswagen do Brasil S/A, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde; a conversão de sua aposentadoria para especial, e, alternativamente a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas e nos ônus da sucumbência. Aduz ter requerido em 10.01.2006 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB N.º 138.998.381-9), tendo sido deferida concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/119). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 122). Citado (fl. 123), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua reverbância sem, contudo, seus efeitos (fl. 125). Manifestação da parte autora à fl. 128. Foi convertido o julgamento em diligência (fl. 130), com juntada de documentação às fls. 137/138. Manifestação da parte autora às fls. 143/144 e do INSS às fls. 145/162. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed.

Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Laudo Técnico e Formulário DSS-8030 (fls. 22/23), que o autor trabalhou em ambiente insalubre no período compreendido entre 06.03.1997 a 08.09.2003, por ocasião do exercício das atividades laborais de soldador de produção, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, eis que laborou exposto a ruído de 88 decibéis no período. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Todavia, os documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls.09/10), bem como em Formulário DSS-8030 (fl.17), não permitem inferir que o autor tenha trabalhado em ambiente insalubre no período de 17.03.1976 a 30.05.1979, no LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, eis que ocupava a função de serviços gerais, atividade não assemelhada àquelas descritas no código 2.1.3 do anexo II do Decreto n.º 53.831/64. O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI n.º4357-DF e n 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória n.º 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 08.09.2003, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor Jair Barbosa (NB n.º 138.998,381-9), desde 10.01.2006, sem aplicação do fator previdenciário. Caso seja insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4), revisando-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, consoante determina a lei, desde 10.01.2006. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução n.º 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia

processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001361-80.2012.403.6121 - ADELIA MACHADO DOS SANTOS(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADÉLIA MACHADO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão pela morte, em decorrência do falecimento de seu marido EneDIR dos Santos, desde a data do requerimento administrativo (26/01/2012). Sustenta a autora, em síntese, que era dependente do de cujus, afirmando que o benefício foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de que houve a perda da qualidade de segurado. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/49). Deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o relativo à antecipação de tutela e designada perícia médica indireta (fls. 52/53). Laudo médico juntado às fls. 61/63. Citado (fl. 64), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos à fl. 69. Laudo médico complementar juntado às fls. 81/83. Foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 91/125). Manifestação da parte autora requerendo julgamento antecipado da lide à fl. 127. Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. *** Do caso dos autos *** Inicialmente, cumpre consignar que o falecimento do então segurado em 28/09/2009 foi demonstrado pela certidão de óbito acostada aos autos à fl. 25. O mesmo se diga da condição de dependente da autora, devidamente comprovada pelos documentos juntados às fls. 24/25 (certidão de casamento; certidão de óbito). Sendo assim, compulsando os autos, cinge-se a controvérsia ao pedido de reconhecimento do direito do falecido ao benefício previdenciário de auxílio-doença, o que viabilizaria o pretense direito da parte autora à concessão do benefício de pensão por morte, ante o afastamento da alegação administrativa de perda da qualidade de segurado. Esse o ponto guerreado. Infere-se dos documentos juntados aos autos e das informações constantes do CNIS (fl. 96), que ENEDIR DOS SANTOS contribuiu para a Previdência Social até dezembro de 2007, inclusive. Por outro lado, sustenta a autora que o segurado falecido estava incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa desde dezembro de 2007, quando poderia ter requerido o benefício de auxílio-doença, posto que presente à época a qualidade de segurado. Assim, passo a analisar se o falecido tinha ou não direito à percepção do benefício de auxílio-doença. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Pois bem. No caso concreto, faz-se necessário verificar a data do início de eventual incapacidade, com o fito de apurar se neste período EneDIR dos Santos ostentava ou não a qualidade de segurado. Para tanto, foi realizada perícia

indireta, tendo o perito atestado que o segurado falecido possuía cardiopatia isquêmica, encefalopatia anóxica, pneumonia (quesito 04), acarretando incapacidade total e permanente do então segurado (quesito 07), que o impossibilitava de exercer atividade laborativa que demandasse mesmo o esforço físico leve (quesito 09). O perito judicial concluiu que: trata-se de perícia indireta em EneDir dos Santos, falecido aos 62 anos, em 24/09/2009 no Hospital Regional do Vale do Paraíba. Em entrevista com a esposa, Sra Adélia, informa que o Sr EneDir trabalhava entregando cestas básicas, e, por descontrole de pressão arterial, dores, no peito, parou em novembro de 2007. Refere que ia frequentemente ao pronto socorro para tratamento de pressão arterial e que esses dados não foram fornecidos pelas unidades básicas de saúde. Em 29/05/2009, teve mal estar em casa, chamado o SAMU, que encaminhou ao Hospital Regional do Vale do Paraíba. Em dados nos autos, consta que teve parada cardiorrespiratória revertida, por provável cardiopatia isquêmica, e, pela falta de oxigênio no cérebro, durante a parada, ficou com seqüela neurológica irreversível, internado em UTI por vários meses, até o óbito por pneumonia associada ao imobilismo em 24/09/2009. A primeira data que evidencia a incapacidade é 29/05/2009, data da internação hospitalar e evento súbito. Seria crível estar incapacitado antes dessa data, porém sendo necessário documentos dos atendimentos em postos e pronto socorros, para documentação (fl.63). O perito fixou a data do início da incapacidade no dia 29/05/2009 (quesito 15 - fls. 62 e 82). Segundo extrato do CNIS, a última contribuição individual do falecido deu-se em dezembro de 2007, não havendo recolhimentos de contribuições após tal data. Sendo certo, no entanto, que o então segurado já havia vertido cerca de 265 contribuições à Previdência Social (fls. 96). Dessa forma, tendo o perito fixado a DII no dia 29/05/2009, verifico na espécie que o segurado falecido estava acobertado pelo denominado período de graça, eis que, combinando a regra geral do artigo 15, II da Lei 8.213/91 com o disposto do 1º do mesmo artigo, reputo presente a manutenção da filiação ao RGPS até dezembro de 2009. Neste sentido, eis a legislação de regência, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. E importa destacar que o benefício previdenciário de pensão por morte dispensa o requisito da carência, mas o instituidor do benefício deve, necessariamente, ser segurado da Previdência Social, tanto que o artigo 74, caput, da LBPS estabelece, in verbis, que: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer... (grifei). Assim, considerando que o falecido ostentava a condição de segurado do RGPS por ocasião da data do início da incapacidade, conclui-se que o direito afirmado pela autora restou comprovado nos autos, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais. Nos termos do artigo 74, II da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido a partir de 26/01/2012 (fl. 49), data do requerimento administrativo (NB 158.746.571-7). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n.º 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de ADÉLIA MACHADO DOS SANTOS o benefício de pensão por morte desde 26/01/2012. O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de pensão por morte seja imediatamente implantado em favor da autora, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à

AADJ. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos entre a DIB e a DIP. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0002421-88.2012.403.6121 - MARIA SANTOS SILVA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA SANTOS SILVA propõe a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Em síntese, a autora alega que teve seu pedido indeferido na via administrativa sob o argumento de que não havia cumprido a carência mínima de contribuições, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/22). Reconhecida a isenção de custas e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl.25). Regularmente citado (fl.33), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia, sem, contudo, seus efeitos à fl.35. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 36/41. Manifestação das partes autora e ré às fls. 45/49 e 50/56, respectivamente. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, transcrevo os arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Pela interpretação sistemática das normas supratranscritas, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher - e o tempo de carência, de acordo com o ano de implementação das condições (e não o ano de requerimento do benefício). Nesse sentido: ... Os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento ... (TRF 3ª Região - AC 1204994 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17/01/2008, p. 717).... Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima ... (TRF 3ª Região - AC 1221568 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - DJU 09/01/2008, p. 336). No tocante à manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício e do preenchimento simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade, acompanho o entendimento da jurisprudência dominante: ... A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, após cumpridos, ainda que não simultâneos, os requisitos da idade mínima e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03. Precedentes desta C. Corte e do E. STJ. ... (TRF 3ª Região - AC 933597 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Leide Pólo - DJF3 10/07/2008. Destaquei).... A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. ... (TRF 3ª Região - AC 1292697 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 25/06/2008).... Para ter deferido o benefício pleiteado na condição de trabalhador urbano, embora seja irrelevante a perda da condição de segurado, o autor deve comprovar a carência e a idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). A Lei nº 10.666 d e 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento (TRF 3ª Região - AC 889220 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 31/05/2007, p. 672. Grifei). Fixadas tais premissas, passo à análise da situação fática. A autora, conforme cópia da cédula de identidade

anexada à fl.08, completou 60 (sessenta) anos de idade em 24/03/1997. Dessa maneira, de acordo com a tabela do art. 142 da LBPS, acima colacionada, temos que no ano de 1997 eram necessárias 96 (noventa e seis) contribuições, a título de carência, requisito esse controvertido nos autos, tendo em vista que o INSS aduziu em defesa que a carteira profissional da autora fora emitida em 24.05.1974, período posterior ao qual pleiteia reconhecimento (07.04.1953 a 25.03.1959) (fls. 55). Neste sentido, para comprovação do tempo de serviço exercido pela autora, ela prestou consistente depoimento pessoal e apresentou prova documental consubstanciada em anotações em sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/13), devendo-se considerar que tais registros possuem presunção juris tantum de veracidade, cabendo a quem impugna a existência destes o ônus de desconstituir a eficácia probante do referido documento. Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS.- O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado.- As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-la, o que não ocorreu nos autos.- Declarada a existência de relação jurídica entre o autor e o réu nos períodos de 17.06.1971 a 01.10.1971 e de 10.01.1972 a 31.07.1973, além do intervalo de 04.09.1996 a 13.05.1998, declarado em sentença.(...) (TRF 3R, 8ª Turma, AC 476 SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJ: 12.08.2013) (g. n.). Com efeito, as anotações na CTPS da autora consignam, sem quaisquer rasuras ou indícios de fraude, que a autora laborou no período de 07.04.1953 a 25.03.1959, na função de aprendiz de fiadeira, na empresa Cia. Taubaté Industrial. E, como cediço, ressalte-se que a existência de contratos de trabalho registrado em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Destaque-se que em sede de depoimento pessoal manifestou-se de forma consistente e coerente acerca do labor exercido, tendo trazido à tona elementos e dados hábeis a demonstrar que efetivamente laborou no interstício em questão. Neste sentido, a parte autora afirmou em depoimento, em síntese, que na Cia Taubaté Industrial - CTI trabalhava na fiação; que ingressou com 17 anos; que ingressou na CTI por não mais poder laborar em atividade anterior por ter perdido um pulmão; que não era fichada no início; que posteriormente foi pedida sua CTPS para anotações; que não aguentava laborar do dia todo; desmaiava no serviço; que só mulheres trabalhavam no setor; que várias colegas de trabalho já faleceram; que na época que laborava na CTI nasceu seu primeiro filho, o qual era deixado na creche, e que saía para dar de mamar e voltava. Ademais, cumpre consignar que instituída pelo Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 22.035, de 29 de outubro de 1932, em seus mais de 80 anos de existência, a carteira de trabalho sofreu várias modificações. No início surgiu como carteira profissional em 1932, sucedendo a carteira de trabalhador agrícola, instituída por decretos assinados nos anos de 1904 a 1906. Já a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que substituiu a carteira profissional, foi criada pelo decreto-lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, ou seja, após o labor exercido pela parte autora ainda na década de 50. Dessa forma, a Autora, na data de 22.05.2012 (DER - fl. 38), reunia os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado nestes autos, devendo tal data ser tomada como DIB (data do início do benefício), nos termos do art. 49 da Lei 8.213/91, conforme planilha abaixo: Empregador Data Inicial Data Final Carência Parcial Cia. Taubaté Industrial 07/04/1953 25/03/1959 72 CI 01/01/1995 01/08/1995 8 CI 01/10/1995 01/02/1997 17 CI 01/12/2002 31/12/2002 1 Total da carência nos períodos indicados : 98 Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e nº 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Passo ao dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar à Autarquia - Previdenciária a conceder em favor da Autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, desde 22.05.2012 (DER - fl. 38). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a idade avançada da parte autora, destinatária da proteção outorgada pelo Estatuto do Idoso, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por idade. Comunique-se à AADJ. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, após o trânsito em julgado. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5%

(cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), com a moderação que recomenda o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando-se o trabalho exercido pelos patronos no curso da tramitação, assim como na instrução probatória. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003449-91.2012.403.6121 - SEBASTIAO MONTEIRO VIRGILIO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO MONTEIRO VIRGÍLIO propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado para a empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 29.05.1998 A 16.12.1998. Petição e documentos juntados às fls. 02/66. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 69). Devidamente citado (fl. 70), o INSS não apresentou contestação, tendo sido declarada a sua revelia sem, contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II do CPC (fls. 72). Manifestação da parte autora (fl. 74). Manifestação do INSS (fls. 75/76). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO figurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem

compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Do caso concreto infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia do procedimento administrativo constando o formulário DSS-8030, com respectivo laudo técnico (fls. 41/44), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre na empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, exposto ao agente físico ruído, na intensidade média de 91 decibéis no período de 29.05.1998 a 16.12.1998. Oportuno mencionar que o formulário DSS-8030 foi emitido pela empresa nos termos da lei, eis que elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que inclusive está juntado às fls. 42/44. Assim, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 29.05.1998 a 16.12.1998. Ademais, repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Todavia, necessário se faz analisar a possibilidade de aplicação do prazo decadencial de seu direito. Decorre do princípio da segurança jurídica, emanado do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamental importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Ressalto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão unânime proferida pelo Plenário por ocasião do julgamento do RE 626489

(Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, DJ: 16/10/2013), confirmou que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. Pois bem. No presente caso, conforme acima fundamentado, os benefícios previdenciários estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, de modo que considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 03.05.2000 (fl.66), o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 03.05.2010. Destarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 09.10.2012, ocorreu a decadência na espécie. Neste sentido, importante destacar os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014 ..FONTE PUBLICACAO:..) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. REEDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523, DE 27.06.1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528, DE 10.12.1997. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O instituto decadência - em matéria de benefícios - foi criado pela Medida Provisória n 1523-9, de 28/06/1997, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, fixando em 10 anos o prazo decadencial para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício - que não se confunde com o ato de concessão. É importante dizer que o instituto da decadência foi criado para preservar a segurança jurídica, fixando a lei prazos para o exercício da pretensão por parte do titular do direito violado, de sorte que, não exercido o direito no limite temporal estabelecido, ocorre a sua extinção pela ocorrência da decadência. IV - A redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 (anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997) não previa prazo de decadência para a revisão de benefício previdenciário. A Medida Provisória nº 1.523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/97 - após toda a evolução legislativa -, estabeleceu em dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o prazo de decadência para a revisão de um benefício do INSS é de 10 anos. V - Imperioso destacar que com o julgamento em 16/10/2013, do RE nº 626.489, o Plenário do STF assentou o entendimento de que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu, e que para os benefícios concedidos antes de 1997, o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora. VI - Relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). É dizer, até 27.6.1997 - dia anterior à publicação da MP 1.523-9/1997 - os segurados tiveram o direito de revisão submetido a regime jurídico que não previa prazo decadencial. Não havia como retroagir a incidência do prazo decadencial, ao contrário do que o INSS defendia anteriormente. VII - A contar de 28.6.1997, entretanto, com a publicação da inovação legal precitada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP 1.523-9/1997). Dentro desse contexto, não prevalecem as alegações de violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Da hipótese dos autos:

Ajuizamento da ação: 13/06/2012; Data do início do benefício: 22/05/1996; Data do início da vigência da MP 1.523-9/1997: 28/06/1997. Forçoso concluir que entre a data do início da vigência da referida MP e a data do ajuizamento da ação decorreu lapso temporal superior a dez anos, operando-se a decadência. VIII - Agravo improvido. (AC 00202522420134039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil, para o efeito de (i) declarar como trabalhado em condições especiais o período de 29.05.1998 a 16.12.1998, e (ii) reconhecer a decadência do pleito revisional.Sem condenação em atrasados, tendo em vista o reconhecimento da decadência (art. 103, Lei n.º 8.213/91).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0003580-66.2012.403.6121 - TERESA DE MENDONCA FRANCA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, TERESA DE MENDONÇA FRANÇA, brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade RG 33.400.332-5, inscrita no CPF sob n. 268.823.808-64, com endereço na Rua Três, 94, CDHU, Bairro do Benfca, São Luiz do Paraitinga/SP, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República.Foi concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de Laudo Socioeconômico (fl. 31).O laudo pericial foi juntado às fls. 38/49 Tutela antecipada deferida à fl. 50.Citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação às fls. 63/67, pugnando pela improcedência do pedido inicial.Manifestação da parte autora às fls. 67/89.O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (fls. 91/97).Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencialO direito ao recebimento do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, demanda necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93.Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica:PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007)Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo).O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas.Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454):(...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a

inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa interpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) (grifos nossos). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoia desse

entendimento:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). (grifos nossos)Cumprer lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional.A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade.Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia.Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família.(...)4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos).Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita.Houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n.º 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Do caso concreto.IDADE Na data da distribuição da presente ação, a autora já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme cédula de identidade juntada à fls. 14 (nasceu em 18.12.1946).MISERABILIDADEObservada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls.38/59) revelam que a autora reside juntamente com seu marido e dois filhos. Quanto à residência, informou que o imóvel é próprio e encontra-se num estado regular de conservação. A rua é pavimentada, possui iluminação pública, rede de saneamento básico completo (água, esgoto, coleta de lixo). A casa periciada é uma moradia simples, com seis cômodos, sendo uma sala, três quartos, um banheiro e cozinha. As construções foram edificadas em alvenaria, sendo as partes pintadas com cal, o chão é cimento, estando em estado regular de conservação. Os cômodos são pequenos, cobertos por telha Eternit e possui forro de madeira.O Laudo pericial ainda consigna, em síntese, que não há linha telefônica instalada na residência; na casa há os seguintes eletrodomésticos: televisor pequeno, uma geladeira, um fogão quatro bocas, um ventilador, todos com aspecto de usados; que a residência é guarnecida por móveis com aspecto de usados / envelhecidos; que a família encontra dificuldades em sobreviver somente com a aposentadoria do Sr. Antenor; que do ponto de vista das condições de habitação; que a família possui dívidas na mercearia, parcelando os valores mensalmente.O critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto.A receita do grupo familiar não é suficiente

para fazer frente às despesas e para fins de superação do contexto de miserabilidade identificado, mesmo considerando os gastos médicos do clã analisado. Sendo certo que o Laudo pericial consigna que a família possui dívidas na mercearia, parcelando os valores mensalmente. Há de se considerar ainda que excluída a renda do benefício previdenciário do cônjuge da requerente, a receita familiar seria nula, haja vista que, conforme extratos juntados às fls. 53/56, os filhos que residem com a autora estão desempregados. Eis, por oportuna, a conclusão do parecer Ministerial (fls. 97): (...) 15. Conclui-se, portanto, que não há razões para o indeferimento do benefício, tendo em vista estar comprovado que a autora preenche todos os requisitos necessários, porquanto é pessoa idosa, desprovida de renda. Dessa forma, a negativa do benefício requerido implicaria, no caso concreto, ao rebaixamento da família da demandante aquém do patamar civilizatório mínimo, pois apenas o parco valor recebido pelo esposo da autora no valor de R\$ 724,00 é insuficiente para propiciar a manutenção dos gastos essenciais à sobrevivência da família em tela, como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 91/97. Nesse sentido: **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; (...) (AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 951.) Data do Início do Benefício Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial (fls. 38/49), a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia (25.05.2013), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI n.º 4357-DF e n.º 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a TERESA DE MENDONÇA FRANÇA o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, a partir de 25.05.2013 (data da perícia social), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício assistencial, após o trânsito em julgado, com incidência de juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal. Ratifico a tutela antecipada concedida anteriormente. Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condeno ainda a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Não há custas processuais, vez que o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003746-98.2012.403.6121 - KARINA REBELO DOS SANTOS(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA E SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a concessão do auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Petição inicial instruída com documentos a fls. 02/73.Deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela, sendo determinada a realização de perícia (fls. 76/77).Laudo social do perito nomeado pelo juízo às fls. 82/85.Deferido o pedido de tutela antecipada para a implantação do benefício de auxílio- doença (fls. 92/93).Citado, o INSS apresentou manifestação à fl.100, reconhecendo o direito da parte autora: ... que deixa de apresentar contestação e que reconhece o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença registrado sob o nº 91/548.536.990-8.Manifestação da parte autora (fls.112/113).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do essencial.FUNDAMENTO e DECIDO.Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Desse modo, impõe-se a homologação judicial do reconhecimento jurídico, pelo INSS (fl. 100), do pedido autoral de benefício assistencial de amparo ao idoso, por se tratar de questão incontroversa (CPC, arts. 158 c.c. 269, II).Ressalto que se trata de auxiliar de enfermagem, tendo o laudo médico pericial trazido aos autos consignado, em síntese, que a autora se encontra com incapacidade parcial e temporária, podendo exercer atividades que não demandem esforço físico intenso, pois possui protusão discal lombar, patologia de caráter degenerativo não suscetível de recuperação, mas com possibilidade de melhora (quesitos 4; 7; 9; 13; e 19 - fls. 82/85).Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF).Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 19.06.2012, dia seguinte à cessação do benefício 91/548.536.990-8.Ratifico a tutela deferida às fls.92/93.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o (a) autor (a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. E por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual (is) período (s) em que o (a) segurado (a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria.Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0003793-72.2012.403.6121 - ANTONIO CARLOS DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ANTONIO CARLOS DE PAULA, portador do RG n. ° 8.911.589-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. ° 019.413.008-80, filho de José de Paula e Maria do Carmo Rosa, nascido em 07.03.1956, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 01.10.1977 a 12.11.1978, 14.05.1996 a 02.08.1998, 21.09.1998 a 19.02.2001 e 23.03.2001 a 03.02.2006, na empresa ABC TRANSPORTES COLETIVOS DO VALE DO PARAÍBA LTDA., durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes

nocivos prejudiciais à saúde, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido em 16.08.2006 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 140.923.995-8), tendo sido deferida concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/275). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl.278). Citado (fl.280), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos (fl.282). Réplica às fls.222/225. Foi convertido o julgamento em diligência (fl.284), com juntada de documentação à fl.286. Manifestação da parte autora às fls.291/292 e do INSS à fls.293. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ

22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/15), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 37/40), bem como em Laudo Técnico (fl. 238), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos de 01.10.1977 a 12.11.1978, 14.05.1996 a 02.08.1998, 21.09.1998 a 19.02.2001 e 23.03.2001 a 03.02.2006, por ocasião do exercício das atividades laborais de motorista, na empresa ABC TRANSPORTES COLETIVOS DO VALE DO PARAÍBA LTDA., durante, eis que laborou exposto a ruído de 88 decibéis de forma habitual e permanente. Dessa forma, cabível o enquadramento dos referidos períodos. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. O termo inicial da revisão da aposentadoria é a data do requerimento administrativo. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.10.1977 a 12.11.1978, 14.05.1996 a 02.08.1998, 21.09.1998 a 19.02.2001 e 23.03.2001 a 03.02.2006, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei. Condeno o réu a converter o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4), revisando-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB nº 158.746.871-6), consoante determina a lei, desde 16.08.2006. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, observada a prescrição quinquenal. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004094-19.2012.403.6121 - ANTONIO PERETTA DA SILVA (SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA E SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por ANTÔNIO PERETTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 52/53). Laudo médico juntado às fls. 71/73. Tutela antecipada indeferida (fl. 77). Citado (fl. 80), o INSS apresentou manifestação às fls. 84/87, pugnando pela improcedência da ação. Manifestação do autor (fl. 114). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de

agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O perito médico atesta que atualmente a patologia da parte autora não acarreta incapacidade para atividades laborativas (pedreiro) (quesito 09), bem como anotou que a doença não a prejudica em nenhuma forma, considerando a sua profissão (quesito 11); que a enfermidade não se encontra em fase de agravamento (quesito 18). Concluiu o perito judicial: ... o autor apresentou 04 exames de RX panorâmico da Bacia, em que não foi visualizado por este perito qualquer alteração como coxartrose. Apresenta quadris normais, sem qualquer alteração. Observo que o autor sofreu fratura na asa do íliaco esquerdo e que inclusive já teve alta do serviço de ortopedia do hospital escola, vide folha 32 verso. Não observei a existência de patologia para poder incapacitar o autor. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio-doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Todavia, conforme extratos do sistema TERA, cuja juntada ora determino, verifica-se que foi concedido administrativamente à parte autora o benefício pleiteado de auxílio-doença desde 28.03.2013, com previsão de vigência até 02.08.2014, o que restou corroborado pelos Laudos Periciais produzidos na esfera administrativa (fls. 108/109). E a concessão administrativa do benefício postulado, depois de ajuizada a ação, constitui reconhecimento do pedido pela Autarquia Previdenciária, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao período de 28.03.2013 até 02.08.2014. Deste teor, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 269, II, DO CPC. - Concessão administrativa de aposentadoria integral por tempo de contribuição, após o ajuizamento da ação. - Útil ao autor, no segundo grau de jurisdição, provimento com exame de mérito, pois Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os atos por ela praticados. - Nada obstante o INSS tenha implantado o benefício somente após o esgotamento das vias recursais administrativas, o fato é que contestou a ação, resistindo à lide. - Prevalece a jurisprudência no sentido de que, na hipótese de concessão administrativa de benefício previdenciário, ocorre o reconhecimento do pedido, extinguindo-se o feito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. - Honorários advocatícios fixados nos termos do caput do artigo 26 do CPC, a serem pagos pela parte que reconheceu o pedido. - O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (nº 112.144.060-3), com DIB em 23/12/1998, teve início em junho/2005, sendo que, em junho/2006, além do pagamento da respectiva competência, houve um

pagamento administrativo referente ao período de 23.12.1998 a 31.05.2005, não havendo que se falar em recebimento de atrasados. - Extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgando-se procedente o pedido do autor, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e fixando-se honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prejudicada a apelação do autor. (TRF 3R, 8ª Turma, AC 1203634, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJ: 18.10.2013) (g. n.). Contudo, em relação aos períodos pretéritos (desde 06.09.2012 - DER), de acordo com os dados contidos no laudo médico pericial (fls. 71/73), improcede o pleito de deferimento da prestação desde sua cessação (05/09/2012- fl.24) até a data da concessão administrativa do novo auxílio-doença (28/03/2013), assim como improcede o pleito de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para (a) acolher o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença relativamente ao período de 28.03.2013 a 02.08.2014, conforme reconhecido pelo INSS na esfera administrativa; e (b) rejeitar os demais pedidos. O benefício deferido ao autor tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o artigo 71 da Lei n.º 8.212/91 e o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009). Sem condenação em valores atrasados ante a concessão administrativa parcial do pleito. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000910-21.2013.403.6121 - ANA CLAUDIA MOREIRA SILVA X CINTIA APARECIDA CLARO SILVA X MARIA BENEDITA CLARO SILVA FILHA X ELIZANGELA FABRICIA CLARO SILVA X RENILDO VAGNER CLARO DA SILVA X ROBSON LEANDRO CLARO SILVA (SP090151 - EDNA APARECIDA NOGUEIRA E SP169863 - FABIANA NOGUEIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a cobrança de valores devidos pelo INSS, em virtude de revisão da renda mensal inicial decorrente do IRSM (39,67%) de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 108.223.773-3- DIB 01/12/1997), originado da aposentadoria por tempo de contribuição de seu genitor José Carlos da Silva (NB 102.201.882-2 - DIB 07/02/1996). Sustenta que o requerido reconheceu o direito da parte autora, no importe de R\$ 10.713,90 e que o mesmo efetuou o pagamento de 10(dez) parcelas do valor devido de um total de 96 (noventa e seis) parcelas, tendo cessado o pagamento com a maioria de todos os filhos do segurado falecido. Aduz que ainda resta o crédito no valor de R\$ 9.969,90. Petição inicial instruída com documentos a fls. 02/34 e 39/75. Deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 76). Citado (fl. 78), o INSS apresentou contestação às fls. 80/83, sustentando a falta de interesse de agir dos requerentes, haja vista que o pagamento vem sendo feito na forma acordada com o falecido em 20/09/2004 (fl.32) e subsidiariamente, a improcedência do pedido por inexistência de obrigação por parte da Autarquia. Réplica às fls. 86/87. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Conforme se observa da documentação juntada pela parte autora, já houve a revisão administrativa da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria e da pensão por morte que a sucedeu, mediante a incorporação do expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, nos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC) do benefício (fls. 24), informando, inclusive, valores pagos e valores atrasados. Todavia, sustenta a parte autora que o INSS deixou de pagar as diferenças acumuladas dos referidos benefícios, embora tenha reconhecido crédito a seu favor, haja vista o atingimento da maioria dos dependentes do Sr. José Carlos da Silva. O benefício (NB 21/108.223.773-3) está sujeito à revisão postulada na petição inicial, constando inclusive valor de atrasados (R\$ 9.969,90) calculados pelo INSS (fl. 24). Explico. O artigo 202, caput, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurava a concessão de aposentadoria, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar seus valores reais. Ora, o benefício do segurado falecido foi concedido com data de início (DIB) em 27.02.1996 e no período básico de cálculo consta o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, conforme extrato do CNIS, cuja juntada ora determino. Assim, aplica-se ao caso a Lei n.º 8.880/94, que prevê, em seu artigo 21, o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tornando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês

de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. O texto legal é claro, no sentido de determinar a correção, inclusive, no mês de fevereiro de 1994. De fato, procedimento contrário além de descumprir o comando legal emergente do 1º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94, ofende a garantia constitucional prevista no art. 202 da Constituição da República. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL: INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS (...). 1. A concessão do benefício do autor se submete ao 1º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94. Assim, os salários de contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94. (...) (TRF 3º R., 5ª Turma, AC 96.03.074855-2, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 11.05.98, v.u.). PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO IRSM, DA ORDEM DE 39,67%, AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. ARTIGOS 5º, INCISO II, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.880/94, ARTIGO 21, CAPUT E 1º.- Para cálculo dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 21, caput e 1º, da Lei n.º 8.880/94.- Na atualização do salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, a aplicação de percentual inferior ao IRSM do período, que é da ordem de 39,67%, é procedimento incorreto e violador dos artigos 5º, inciso II, e 202, caput, da Lei Maior.- Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 97.03.010491-6, rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 14.12.98, v.u.). Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado posição neste sentido: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5o do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp 163754 - SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 11.05.1999). Outrossim, não se há falar em impossibilidade de aplicação do índice pretendido pelo autor em função da revogação da Lei n.º 8.542/92. É que a própria Medida Provisória n.º 434/94, a par de revogar o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, o qual determinava a correção dos salários-de-contribuição pela variação do INPC, e, posteriormente, pela variação do IRSM, por força da Lei n.º 8.542/92, determinou em seu artigo 20, bem assim no parágrafo único, o cálculo do salário-de-benefício com base no art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com a correção monetária pelos índices previstos no próprio art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações promovidas pela Lei n.º 8.542/92. Não é outra a literal disposição do art. 21, 1º da Lei n.º 8.880/94. Assim, muito embora a URV tenha assimilado diariamente a perda inflacionária a partir do mês de março de 1994, foi a própria lei que determinou a correção monetária até fevereiro de 1994, motivo pelo qual não se pode ignorar o índice previsto na Resolução IBGE n.º 20/94 (39,67%). Deste modo, todos os benefícios concedidos de março de 1994 a fevereiro de 1997, em face da regra que determina a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, fazem jus ao índice de 39,67%, indevidamente desprezado pelo ente previdenciário, não se podendo falar em dupla correção ou bis in idem, porque se trata tão somente do estrito cumprimento de expressa determinação legal. Por outro lado, não há se falar em violação ao princípio da fonte de custeio total, na medida em que a vedação constitucional se dirige ao legislador ordinário, e, de qualquer sorte, a Lei n.º 8.212/91 instituiu a fonte de custeio dos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, não se podendo, falar, assim, em ofensa ao artigo 195, 5º da Constituição da República. A matéria em liça já está pacificada nas Cortes Superiores e inclusive foi objeto dos seguintes enunciados de Súmulas: Tribunal Regional Federal da 3ª Região Súmula 19: É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - Súmula 19: Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, 1º, da Lei n.º 8.880/94). Enunciado 4 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário cujo período básico de cálculo considerou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, que deve ser corrigido pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM daquela competência. Insta salientar, ainda, que o próprio Governo Federal admitiu a procedência de pleitos deste jaez, tanto que editou a Medida Provisória n.º 201, de 23 de julho de 2004 (DOU de 26-7-2004), convolada na Lei n.º 10.999, de 15 de dezembro de 2004 (DOU de 16-12-2004), cujo artigo 1º prescreve: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Pois bem. Sobre a pretensão concretamente deduzida, temos que por um lado, a Autarquia Federal afirma a existência de acordo com a dependente do

segurado falecido e que o pagamento vem sendo feito da forma acordada, porém, não trouxe documentos que comprovem referida informação. E, por outro lado, a parte autora não infirma a alegação de existência de acordo, pontuando, todavia, que os pagamentos não foram realizados após a maioria dos sucessores. Neste sentido, importa destacar que ao contrário do que afirma a parte autora, em regra, o falecimento de uma das partes não implica o decesso do contrato. Nascida a obrigação para o contratante, esta se transfere para os sucessores. No direito contratual não se prestigia a regra *mors omnia solvit*, pois a posição jurídica da parte até a abertura da sucessão será transmitida aos herdeiros do de cujus, a não ser que os contratantes tenham expressamente acordado solução diversa. Lembro ainda que é ônus da prova incumbido ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Nestes termos, em que pese não terem sido trazidos aos autos os termos da suposta avença então celebrada entre a dependente do segurado falecido e a autarquia - ré, há que se reconhecer que tal questão não se encontra controvertida, podendo-se extrair das manifestações das partes e dos documentos trazidos aos autos (fls. 24; 32) sua relativa presunção de veracidade, de maneira que a superveniência do falecimento não tem o condão de extinguir o quanto foi avençado, ao contrário do que pontua a parte autora. Todavia, também é patente a existência de créditos em favor dos autores, sendo certo que até a presente data o Sistema Único de Benefícios (na função IRSMNB - Consulta Informações de Revisão IRSM por NB) mantido pela DATAPREV, conforme consulta, cuja juntada ora determino, confirma a existência de 86 (oitenta e seis) parcelas da supracitada revisão pendentes de pagamento. Supracitada informação atual constante dos sistemas da DATAPREV é corroborada por anterior consulta juntada aos autos (fls. 24) datada de 25/10/2006, devendo-se considerar que tais informações consignam que a adesão ao parcelamento proposto pelo INSS teria sido firmada em 08/10/2004, com início de pagamento em 01/2005. Destarte, na medida em que foram adimplidas apenas 10 (dez) parcelas, patente a procedência do pleito autoral, que reivindica o pagamento unificado do crédito restante, eis que o lapso de 96 (noventa e seis) meses consignado para atendimento do pleito encerrou-se, considerando-se a data de adesão, obviamente, em 2012. Por estas razões, a procedência da presente ação de cobrança é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento das parcelas em atraso da revisão administrativa do benefício previdenciário de pensão por morte - NB n.º 108.223.773-3 (Maria Benedita Santos Claro), decorrente da Lei n.º 10.999/2004, após o trânsito em julgado, no importe de R\$ 9.969,90 (nove mil novecentos e sessenta e nove reais e noventa centavos) (atualizado para 16/08/2004) (fls. 24), descontadas eventuais verbas recebidas administrativamente, sob mesmo título e fundamento, com acréscimo de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134, de 21 de dezembro de 2010. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, com a moderação que recomenda o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0000992-52.2013.403.6121 - CIRINEU LANZELOTI (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIRINEU LANZELOTI, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio suplementar acidente de trabalho (E/NB 95/060.261.400-7) cancelado pelo réu sob o argumento de cumulação indevida de benefícios, em virtude do autor ser beneficiário de aposentadoria especial (E/NB 46/082.324.114-9). Petição inicial instruída com documentos a fls. 02/21. Afastada suposta prevenção apontada no termo de fls. 21, foi deferida a gratuidade de justiça, bem como a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade de suposto débito em discussão nos autos, e determinada a manutenção do pagamento dos benefícios de aposentadoria especial e auxílio suplementar acidente de trabalho (fls. 28/32). Citado (fl. 35), o INSS apresentou manifestação de reconhecimento do direito à manutenção de ambos os benefícios que o autor percebia não em razão do já revogado enunciado de súmula nº 44 da AGU - que não era aplicável a benefícios concedidos antes de 14/09/2009 -, mas sim em virtude da decadência do direito da Previdência em rever a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição registrado sob o número 082.324.114-9 (fls. 38/49). Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes

em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Desse modo, impõe-se a homologação judicial do reconhecimento jurídico, pelo INSS (fls. 38/49), do pedido autoral de reconhecimento do direito à manutenção de ambos os benefícios que o autor percebia (auxílio suplementar acidente de trabalho - E/NB 95/060.261.400-7; e aposentadoria especial - E/NB 46/082.324.114-9), por se tratar de questão incontroversa (CPC, arts. 158 c.c. 269, II). Cabe destacar o art. 103-A da Lei nº 8.213/91. Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Ademais, cumpre consignar, nos termos da decisão proferida às fls. 28/30-v destes autos, que quanto à continuidade no recebimento dos dois benefícios em comento, quais seja, AUXÍLIO-ACIDENTE e APOSENTADORIA, a parte autora faz jus à pretendida acumulação, eis que a APOSENTADORIA foi concedida a partir de 27/09/1987 e o AUXÍLIO SUPLEMENTAR ACIDENTE DE TRABALHO foi concedido a partir de 14.07.1979 (conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema TERA da Previdência Social - fls. 31/32), isto é, antes de 11.11.1997 (vigência da MP 1.596-14/1997) em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.296.673-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/8/2012). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer em favor da parte autora CIRINEU LANZELOTI o benefício previdenciário de AUXÍLIO SUPLEMENTAR ACIDENTE DE TRABALHO (E/NB 95/060.261.400-7) desde a data de sua cessação (DCB: 01/02/2013). Ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 28/32. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado, com acréscimo de juros e atualização monetária. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido, bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Não há custas processuais, vez que o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001024-57.2013.403.6121 - ANITA DE SOUZA RIBEIRO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANITA DE SOUZA RIBEIRO ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor que está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao mencionado benefício. Alega que foi indeferido seu requerimento administrativo, sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/91). Concedido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 94/95), cujo laudo foi juntado às fls. 108/110. Deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 114). Citado (fl. 117), o INSS apresentou contestação (fls. 120/123), pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação do autor acerca do laudo e da contestação (fls. 136 e 137/138). Determinada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 139). Na audiência realizada em 22.05.2014, foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como das testemunhas Maria Vicentina dos Santos e Neusa Maria de Souza (fls. 147/151). Nessa oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia

após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, conforme ressaltado na decisão que concedeu a antecipação da tutela, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade laborativa. O laudo do perito judicial (fls. 108/110), atesta que a autora possui 60 anos de idade, sem escolaridade, é faxineira, ombro doloroso com ruptura manguito, diabetes mellitus com nefropatia, cardiopatia hipertensiva. Ressalta que tem incapacidade total e permanente (quesito 7), acrescentando que a doença o impede de exercer atividades laborativas que demande, qualquer esforço físico (quesito 9). Em resposta ao quesito 10, relata as seguintes limitações da parte autora: apresenta nefropatia diabética e hipertensão arterial severa, com ruptura de tendão de manguito rotador observado em Ultra som e ressonância magnética. Outrossim, consta que a doença vem se agravando e que é insuscetível de recuperação e de melhora (quesitos 18 e 19). Consta da conclusão do laudo do perito judicial que Trata-se de mulher de 60 anos, com quadro de diabetes mellitus e hipertensão arterial severa, com evidência de lesão renal e doença hipertensiva, desde janeiro de 2009, com perda de proteínas pela urina decorrente do diabetes, com seguimento nefrológico. Vem com piora progressiva de função renal, e ruptura crônica de tensão de manguito rotador, já com ultra som de 8/10/2012, mostrando rupturas e quadro inflamatório. Tem ressonância magnética de ombro direito, lesão antiga de ruptura de manguito rotador. O contexto de patologias, idade e baixa escolaridade gera incapacidade omniprofissional e definitiva. Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, conforme determinado no laudo judicial, restando comprovada a incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurado e carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, abaixo transcrito: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Por início de prova material, entende-se, segundo o Superior Tribunal de Justiça, aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 967344-DF, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJ 07/04/2008). Os documentos apresentados pela parte demandante, consistentes em cópia de anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 20); bem como os depoimentos do autor e das testemunhas arroladas, evidenciam que a parte autora exerceu atividade laborativa, na condição de empregada doméstica de Eduardo Kruger Binotto no período de 20.11.2005 a 14.03.2008. Ressalte-se que em audiência realizada em 22/05/2014, as afirmações das testemunhas ouvidas se coadunam com o depoimento pessoal da autora e são harmônicas entre si, revelando-se apta para o fim de permitir a comprovação do vínculo empregatício descrito pela autora, corroborando a prova documental trazida aos autos. Em depoimento pessoal, relatou a parte autora que começou a trabalhar na roça, mas na cidade, começou com 30 anos, em casa de família; que nos últimos anos trabalhou 4 anos em uma só casa, para o Sr. Luis, mas quem a contratou foi o filho dele, Sr. Eduardo; que a casa do Sr. Luis era cuidada por ela; que ela também cuidava da casa; que trabalhava desde oito horas da manhã até as dezoito horas, exceto nos sábados; que o Sr. Luis tinha por volta de 80 anos quando faleceu; que começou a trabalhar lá em 2005, em 20 de novembro até 2008; que parou de trabalhar na residência porque não tinham mais condições de pagá-la; que quando saiu de lá o Sr. Luis ainda era vivo; que ele tinha Alzheimer, que tremia muito e era diabético; que quem residia com o Sr. Luis era Luis Henrique Filho, outro filho dele; que quem era responsável pelo seu pagamento, no início era o Sr. Eduardo e que quando ele parou de pagar outro rapazinho passou a pagá-la; que era registrada, mas que não sabe se efetuavam recolhimentos; que quem registrou sua carteira foi o Sr. Eduardo; que quem não assinaram a data da saída; que depois de lá não pode mais trabalhar, por apresentar problemas de saúde; que ela tem problemas renais, na coluna, é diabética; que o trabalho que fazia na casa do Sr. Luis consistia em cuidar da casa e dele; que a outra moça que morava lá era estudante; que ela só não lavava roupa, o resto fazia, inclusive dava banho no Sr. Luis. Pelo teor dos depoimentos das testemunhas arroladas pela autora, verifica-se que: NEUSA MARIA DE SOUZA disse que conhece a autora porque a mesma trabalhou ao lado de seu emprego; que trabalhava em casa de família; que foi ela que indicou a autora para trabalhar com o Sr. Luis; que conhece a autora inicialmente de conhecimento de amizade; que tinha amizade com a filha da autora; que a indicou para trabalhar; que quem contratou a autora foi o Sr. Eduardo, filho do Sr. Luis; que a autora começou a trabalhar na casa do Sr. Luis no ano de 2000 e pouco; que saiu de lá há uns dois, três anos, mas não

sabe precisar exatamente; que a autora saiu do emprego porque o patrão dela não agia direito com as coisas de carteira, parece que não registrou ela; que o Sr. Luis faleceu já tem um bom tempo; que a autora trabalhava lá ainda quando o Sr. Luis faleceu; que a autora a procurou em sua casa para testemunhar; que trouxe sua carteira de trabalho para comprovar que trabalhava ao lado da casa do Sr. Luis. MARIA VICENTINA DOS SANTOS disse que conhece a autora há uns 20 anos; que são vizinhas; que é vendedora ambulante; que a autora trabalhou perto da Santa Terezinha, que algumas vezes já levou a autora até o trabalho; que a autora saía de casa no horário de trabalho; que já chegou a dar carona para a autora também para retornar para sua casa; que a autora trabalhou na Rua Bocaiúva, mas não sabe dizer ao certo o número; que a autora trabalhava em casa de família; que a autora trabalhava na casa e cuidava de um senhor; que não se recorda o nome do patrão; que a autora trabalhou lá de 2005 a 2008; que quando ela deixou de trabalhar lá ficou sabendo porque a própria autora comentou; que soube que a autora teve que sair do trabalho porque o Sr. Eduardo não podia pagar mais; que quem morava com o Sr. Luis era outro filho, que tinha problema; que depois desse período não sabe se a autora trabalhou em outro lugar; que se a autora tiver trabalhado, não foi fichada; que a autora cuida de casa; que a autora tem vários problemas de saúde; que a autora tem filhos, tem esposo, mas não vive junto; que não se recorda nome do marido, mas que dos filhos lembra de alguns nomes. Assim, a prova oral é suficiente para corroborar as afirmações autorais, dada a consistência das informações prestadas pelas testemunhas com relação ao alegado período laboral. Importa destacar que no caso de empregada doméstica, à segurada não compete o ônus de contribuir, pois o dever de levar aos cofres previdenciários as contribuições decorrentes de atividade laboral é do empregador, não havendo, pois, que se falar em perda ou ausência da qualidade de segurada. Sobre o tema, registre-se, por oportuno, o enunciado da Súmula 75 da TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Destarte, comprovado o vínculo de trabalho da autora no lapso de 20.11.2005 até 14.03.2008, resta evidenciado nos autos o requisito da qualidade de segurada e carência de Anita de Souza Ribeiro. Termo inicial do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da do indeferimento administrativo do benefício NB 31/553.931.355-7, ou seja, desde 26/10/2012. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), em 07/01/2009, o AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO deverá ser concedido a partir de 26/10/2012 (data do indeferimento administrativo -NB 31/553.931.355-7 - fl.46) e convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da perícia judicial (16/07/2013). Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente: (...) E DEVIDO O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA DESDE A DATA DA INDEVIDA ALTA MÉDICA, ATÉ A DATA DO LAUDO QUE AFIRMOU A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA O TRABALHO, COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COMO DEMONSTRAM AS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS (...) (TRF 3ª REGIÃO - AC 89030068068 - REL. DES. FED. PEDRO ROTA - PRIMEIRA TURMA - DOE 15/12/1993, PÁGINA 124). (...) Comprovada a qualidade de segurada do autor, e a invalidez total e permanente para o trabalho, por perícia médica oficial, ele tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. O autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, como determinado na r. sentença. (...) (TRF 1ª REGIÃO - AC 200738030073653 - REL. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 10/11/2009, PÁGINA 41. G.N.). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n. 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda à parte autora Anita de Souza Ribeiro, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 26/10/2012, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa (16/07/2013). Ratifico a tutela antecipada concedida anteriormente. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o (a) autor (a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. E por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual (is) período (s) em que o (a) segurado (a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3

- NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001535-55.2013.403.6121 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO (SP251510 - ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
CRISTIANE APARECIDA LEANDRO, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação do Banco-Réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 18.000,00. Alega a parte autora que quitou uma dívida oriunda do contrato nº 0360.191.0000424-08, no valor de R\$ 733,00 em 08.04.2013, e que a CEF emitiu um documento de liquidação, mas que ainda assim seu nome foi incluído e permaneceu nos cadastros de proteção ao crédito por falta de pagamento de parcelas do contrato em questão, impedindo-a de retirar talonário de cheques e de efetuar compras. O pedido de tutela antecipada foi inicialmente indeferido por falta de documentação (fls. 21). Com a juntada de nova documentação (fls. 23/35), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36). Citada regularmente (fls. 41), a CEF apresentou contestação (fls. 45/76), sustentando a ausência de culpa do estabelecimento bancário e a ausência do dever de indenizar o dano moral, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na operação de crédito celebrada com a parte, requerendo, ao final, a improcedência da ação. Ato contínuo, a CEF requereu juntada de nova documentação, reconhecendo que o nome esteve negativado por curto período após a quitação da dívida por parte da autora (08/04/2013), não havendo, portanto, que se falar em ocorrência de danos, tampouco dever de indenizar - fls. 77/81. Réplica às fls. 84/87, destacando que a ré incluiu o nome da autora no SERASA em 16/04/2013, data posterior ao pagamento do acordo. Não foram produzidas outras provas. É a síntese do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro, nesta oportunidade, os benefícios da justiça gratuita requeridos pela parte autora. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido autoral é procedente em parte. Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Assim, como prestadores de serviço, os Bancos se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso III, do CDC, competindo ao Banco-Réu afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes em face dos danos percebidos. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CF, o qual vem sido largamente reconhecido pelos Tribunais. Ressalto que a Constituição da República (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, com efeito, ofenda direitos da personalidade, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. Neste contexto, o dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana, sendo de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na

aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152) é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); ec) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei). Na hipótese de indevida inclusão em cadastro de inadimplentes, encontra-se pacífico na jurisprudência que tal fato atinge a honra e a imagem da vítima, sendo que essas devem ser consideradas no aspecto objetivo, consistente na reputação perante terceiros, e sob o aspecto subjetivo, ante o sentimento pessoal de dissabor e injustiça ocasionados pelo ato tido como ilícito. Trata-se de hipótese de dano in re ipsa, no qual não se revela necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Com efeito, consoante jurisprudência firmada no C. STJ: a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). Destaco, todavia, que não há dever de indenizar quando a vítima da ilegítima anotação restritiva de crédito já possuir registros anteriores concomitantes, e legítimos, em cadastro de inadimplentes. Neste caso, consoante teor da Súmula 385 do STJ que a pessoa não pode se sentir ofendida pela nova inscrição, ainda que equivocada. Feitas essas considerações, passo a verificar o caso em cena. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em emissão de boleto de liquidação da dívida com compromisso de pagamento (fls. 16/17); comprovante de pagamento de título com data de 08.04.2013 (fls. 25); contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 25.0360.191.0000424-08 (fls. 28/35); contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços (fls. 61/76); informações obtida pelo banco de dados da SERASA de que o débito pago pela autora em 08.04.2013 referente ao contrato retro foi incluído no SERASA em 16.04.2013 (após o pagamento) e excluído em 13.05.2013 (fls. 77/81); que o nome da autora esteve negativado após a quitação da dívida em 08.04.2013, tal qual reconhecido pela própria instituição financeira ré (fls. 77), assim como que houve o registro de anotação restritiva de crédito em prejuízo do demandante. Verifica-se que o Banco Réu, em que pese ciência do pagamento da dívida pela autora, promoveu anotações restritivas de crédito em face do demandante. A parte demandada não demonstrou a ocorrência, no caso concreto, de qualquer das hipóteses excludentes da responsabilidade civil objetiva, previstas no 3º do art. 14 do CDC: Art. 14. (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. As instituições bancárias são responsáveis pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes, estando configurado, portanto, o nexo causal entre o dano provado e a conduta imputada à parte ré, máxime levando em conta ainda o risco do empreendimento ou risco-proveito. Tendo em vista a responsabilidade objetiva da CEF, a esta incumbe, pela teoria do risco-proveito, responder objetivamente pelos danos causados. Portanto, entendendo configurado o dano moral decorrente da inscrição indevida ou abusiva do nome da parte autora nos cadastros do SPC, fato que por si só gera dano moral. Nesse sentido: ... 5 - A existência de erro e negligência da instituição bancária acarreta a quebra da segurança na relação contratual entre o banco e o cliente, bem como caracteriza a falha na prestação do serviço por parte do banco, que tem o dever de zelar pela perfeita concretização das operações financeiras realizadas pelo seu cliente. 6 - Constatado o nexo de causalidade entre o constrangimento sofrido pelo Autor e a conduta praticada pela CEF, correta a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, cujo princípio da reparabilidade foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), que além de ínsito à dignidade humana, é reconhecida como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). ... (TRF 2ª Região, AC 343284, REL. DES. FED. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 09/05/2006). Desse modo, não havendo outras peculiaridades no caso concreto que levem o julgador a conclusões diversas das salientadas acima, é procedente o pedido de reparação por danos morais. Passo à quantificação do valor a ser indenizado, impondo-se a delicada tarefa de estabelecer a equivalência entre o dano e o ressarcimento. O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do artigo 944 do novo Código Civil. Se por um lado é certo que o dinheiro jamais conseguirá reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia gerada pelo dano moral, por outro lado a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial (função satisfatória ou compensatória). O valor da indenização também não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, e nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito. Também reputo alguns aspectos que, segundo a jurisprudência, influenciam na quantificação do dano moral: a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica). Por força de tais critérios, e levando em conta, principalmente, o tempo da permanência da anotação restritiva (aproximadamente 02 meses - fls. 78/80), a inexistência de notícia de concomitantes anotações negativas em nome da parte demandante, o lapso decorrido entre a ciência da anotação ilegítima e a adoção de providências cabíveis, o envolvimento de recursos públicos (trata-se a instituição-ré de

empresa pública federal), assim como a ausência de cautelas devidas pela ré ao promover a anotação restritiva em questão com fulcro em dívida já quitada, julgo razoável, na esteira jurisprudencial, a fixação da compensação pretendida, a título de danos morais, no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), além das despesas processuais e as correlatas à baixa dos protestos. Tratando-se de responsabilidade contratual, sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da prolação da sentença e juros moratórios no importe de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação, consoante enunciado da Súmula 362 do C. STJ e artigo 405 do Código Civil. Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002292-49.2013.403.6121 - JAIR BUENO DOS SANTOS (SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR BUENO DOS SANTOS, portador do RG n.º 14.246.191-X - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 019.251.668-05, filho de José Mariano dos Santos e Elvira Bueno, nascido em 13.09.1956 no município de Jardim Alegre - PR, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 27.02.2013, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 31.05.1982 a 31.08.1986 para a empresa Companhia Ultragaz S.A., durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde, para fins de percepção do benefício previdenciário de aposentadoria integral, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas e nos ônus da sucumbência. Aduz ter requerido em 14.07.2010 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB N.º 151.952.057-0), o qual foi indeferido. E que em 27.02.2013 fez um segundo pedido administrativo (NB n.º 160.857.774-8), o qual foi deferido com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com anuência expressa da parte autora quanto à proporcionalidade (fls. 49). Com a inicial vieram documentos (fls. 02/83). Deferida os benefícios da justiça gratuita (fls. 86). Citado (fl. 87), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação, sustentando, em síntese, a atenuação do ruído pelo uso do EPI (fls. 89/114). Réplica às fls. 117/121. É a síntese de necessário. **FUNDAMENTO e DECIDO.** II - **FUNDAMENTAÇÃO** Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi

introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em carta de concessão e memória de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (fls. 15/16), cópia integral dos dois procedimentos administrativos (nº 151.952.057-0 com DER: 14.07.2010 - fls. 17/42, e nº 160.857.774-8 com DER: 27.02.2013 - fls. 43/82); PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 26/27 e fls. 57/59); cópia da CTPS (fls. 52/54), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 31.05.1982 a 31.08.1986, por ocasião do exercício das atividades laborais de ajudante geral, na empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, eis que laborou exposto a ruído de 91,7 decibéis no período (fls. 26/27). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Análise do tempo de serviço/contribuição Verifico que o autor possui benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/160.857.774-8), com DER em 27.02.2013, tendo sido apurado na ocasião da concessão o tempo de contribuição de 33 anos, 8 meses e 20 dias. Analisando o primeiro procedimento administrativo (nº 151.952.057-0) o INSS reconheceu como insalubre o período de 31.05.1982 a 31.08.1986 (fls. 37/38), procedimento este que não gerou concessão de benefício de aposentadoria ao autor; entretanto verifica-se que no segundo procedimento administrativo (nº 160.857.774-8) que gerou concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, o INSS não reconheceu como insalubre o mesmo período submetido anteriormente à análise autárquica, ou seja, de 31.05.1982 a 31.08.1986 (fls. 63/65). Se o próprio INSS computou, em um dos processos administrativos submetidos a sua análise, o tempo de serviço referente ao período de 31.05.1982 a 31.08.1986, é de se admitir o reconhecimento do período trabalhado como insalubre, ainda mais quando corroborado por provas documentais (fls. 26/27 e fls. 37/38). Passo ao exame do tempo de serviço/contribuição da parte autora, com base na fundamentação retro, preservados os cálculos e critérios de enquadramento, conforme quadro estampado na sequência: Tempo de Atividade até 27.02.2013 (DER): 35 anos, 02 meses e 20 dias: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l Fortaleza de Terraplenagens S.Ltda 05/11/1978 30/12/1978 - 1 25 - - - 2 Construtora Wysling Gomes Ltda. 24/01/1979 27/11/1979 - 10 7 - - - 3 Construtora Wysling Gomes Ltda. 06/03/1980 13/10/1981 1 7 11 - - - 4 Companhia Ultragaz S/A ESP 31/05/1982 31/08/1986 - - - 4 3 3 5 Pires Serv. Seg. Transp. valores 13/10/1990 08/08/1991 - 9 29 - - - 6 SERBRAS 10/07/1991 16/11/1992 1 4 10 - - - 7 POLLUS SERV.SEG. ESP 22/01/1993 28/04/1995 - - - 2 3 6 8 SEGSYSTEM 01/09/1995 30/11/2001 6 3 2 - - - 9 POLLUS SERV.SEG. 01/02/1996 23/04/1996 - 2 22 - - - 10 MONTREAL SEG.VIG. 01/06/2002 25/09/2002 - 3 26 - - - 11 MONTREAL SEG.VIG. 16/12/2002 30/09/2008 5 9 20 - - - 12 MASTER SECURITY 02/01/2009 30/11/2009 - 11 2 - - - 13 A.S.ZELADORIA E COM. 15/10/2010 27/02/2013 2 4 16 - - - 14 POLLUS SERV.SEG. 29/04/1995 13/08/1995 - 3 16 - - - 15 Companhia Ultragaz S/A ESP 01/09/1986 08/05/1990 - - - 3 8 10 Soma: 15 66 186 9 14 19 Correspondente ao número de dias: 7.641 3.724 Tempo total : 20 11 11 10 2 14 Conversão: 1,40 14 3 14

5.213,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 20No caso concreto, na DER (27.02.2013) a parte autora atingiu, pois, tempo de contribuição suficiente para a concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF).Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99.Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 31.05.1982 a 31.08.1986, para a empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, conforme fundamentação adotada nesta sentença, procedendo à devida conversão, e, por conseguinte, CONDENAR o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a data do requerimento administrativo (DER: 27.02.2013).Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002460-51.2013.403.6121 - TERESA BRAZ DE ARAUJO X JOSE SANTOS DE ARAUJO(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por TERESA BRAZ DE ARAÚJO E JOSE SANTOS DE ARAÚJO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO, objetivando, em síntese, a declaração de quitação do contrato de financiamento, bem como o cancelamento da hipoteca e da caução relativamente ao imóvel objeto da matrícula n. 9.969 do Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pindamonhangaba - SP.Alega a parte autora, em síntese, que em 27.07.1999 celebrou o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel e outras avenças, com a ré Transcontinental e anuência da Caixa Econômica Federal.Informa que após ter liquidado a obrigação perante a corré Transcontinental esta lhe entregou declaração de quitação informando que tomaria as providências referentes à liberação da hipoteca e entrega da escritura, o que comprovaria o adimplemento de suas obrigações contratuais em relação ao preço ajustado.Aduzem que não obtiveram a escritura, bem como foram informados pelo Oficial do Registro de Imóvel que para o registro de instrumento de quitação é necessário ser concedida pela CEF a anuência, para fins de baixa da hipoteca.Concedida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 53).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 59/64, alegando que a existência de débito por parte da Transcontinental impede que a CEF libere a caução que recai sobre o imóvel da parte autora, bem como sustenta que não existe obrigação a ser cumprida por sua parte, requerendo a improcedência da presente demanda.A ré Transcontinental também apresentou contestação (fls. 71/81), suscitando preliminar de falta de interesse de agir e inépcia da inicial, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial.A parte autora se manifestou às fls. 136/140.Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afasto as preliminares arguidas. No que tange à preliminar de

falta de interesse de agir em relação à ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO, é certo que a ré alega que não resiste à pretensão deduzida. Todavia, não logrou êxito em demonstrar que teria se desincumbido, anteriormente à propositura da demanda, de todos os ônus que lhe competiam em face da presente pretensão, quando de sua apresentação inicial na seara extrajudicial, sobretudo no que tange ao parágrafo quarto da Cláusula Oitava do instrumento da avença celebrada, concorrendo, pois, para a propositura da demanda. Ademais, afigura-se necessária a participação do agente financeiro e do credor hipotecário nessa demanda proposta pela mutuária, uma vez que discutida nos autos a estabelecida relação jurídica contratual que une as partes. E no que toca à alegação de inépcia da inicial, da mesma forma, a rejeição é de rigor, na medida em que a pretensão deduzida foi entendida pelos réus, em face da qual apresentaram suas defesas, devendo-se ressaltar que a ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO afirmou não resistir à procedência do pleito de liberação do gravame incidente sobre o imóvel descrito nos autos, razões pelas quais não vislumbro sequer indícios de inépcia da exordial. Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, eis que a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a discussão unicamente de direito (CPC, art. 330, I). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O mérito da presente ação cinge-se em definir se o mutuário que celebrou um contrato de financiamento tem direito à escritura definitiva e ao cancelamento da hipoteca e da caução averbada na matrícula do imóvel, após a quitação da dívida. A resposta a essa indagação é positiva. Primeiramente, cumpre anotar que não há qualquer controvérsia quanto à quitação do financiamento imobiliário, tendo a parte autora cumprido integralmente o contrato firmado com a ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., o que é corroborado pelos documentos trazidos aos autos, consistentes em Carta assinada pelo Diretor da empresa ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., em 31/07/2009, acompanhada de documentos de recebimento dos valores de R\$ 7.000,00 e R\$ 8.339,42 e extrato de cálculo de amortização de Sistema de Controle de Crédito Imobiliário (fls. 39/42). O imóvel em relação ao qual se pretende a baixa definitiva na hipoteca é objeto da matrícula nº 9.969 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pindamonhangaba - SP (fls. 35/37), e tem como credora hipotecária a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., e como titular dos direitos creditórios decorrentes da hipoteca, a Caixa Econômica Federal. Na hipótese dos autos, entendo que a atual e manifesta resistência da Caixa Econômica Federal em liberar a referida garantia não deve prosperar. Com efeito, na linha das argumentações trazidas na peça exordial, os mutuários cumpriram suas obrigações procedendo ao pagamento de todas as prestações do financiamento e, inclusive, obtiveram da corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., a Carta Informativa de Quitação do contrato, em que foi informada a liquidação da dívida (fl. 39). A garantia ofertada pela Transcontinental à CEF foi dada em função de cédula hipotecária, que é um título de crédito. A hipoteca, por sua vez, está diretamente vinculada à quitação do financiamento firmado entre a Transcontinental e a parte autora. Desse modo, tendo sido pagas todas as prestações do mútuo e quitado o financiamento, não deve persistir a hipoteca - gravame real que recai sobre o imóvel - mesmo que pendente caução sobre ela, na medida em que o crédito que originou a caução foi extinto. Os autores cumpriram a obrigação que lhes foi atribuída contratualmente e não se verifica razão plausível para a manutenção da garantia. Compulsando os termos da avença celebrada com a interveniência da CEF, temos o que se segue: (...) Cláusula Oitava: A INTERVENIENTE é credora da VENDEDORA por força do CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDA, CESSÃO DE DIREITOS, DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEIS E OUTRAS AVENÇAS, firmado em 19 de dezembro de 1994, dívida essa que encontra-se parcialmente garantida através da hipoteca que grava o imóvel em questão. Pelo presente instrumento a INTERVENIENTE, CONCORDA, expressamente, que procederá a liberação do referido ônus, desde que a VENDEDORA quite, proporcionalmente, o valor da dívida que a presente hipoteca está garantindo, ou que a VENDEDORA constitua nova garantia hipotecária, livre de quaisquer ônus e previamente avaliada pela INTERVENIENTE, de valor mínimo, igual à parcela da garantia representada pelo imóvel a ser liberado. PARÁGRAFO PRIMEIRO: A liberação da referida hipoteca deverá ocorrer, por parte da INTERVENIENTE, dentro do prazo de trinta dias, a contar do pagamento / amortização parcial da dívida ora garantida, ou da constituição da nova garantia. (...) PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando da quitação total do presente contrato por parte do COMPRADOR, poderá a VENDEDORA proceder a amortização parcial e proporcional a este contrato da dívida mantida perante a INTERVENIENTE, ou constituir nova garantia, conforme previsto nesta cláusula liberando-se por conseguinte, o imóvel aqui objetivado. PARÁGRAFO QUARTO: Fica desde logo ajustado que a VENDEDORA se obriga a outorgar a competente escritura definitiva a favor do COMPRADOR, livre de quaisquer ônus ou gravames, transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que houver o COMPRADOR quitado integralmente o preço ajustado, verificando-se por conseguinte, o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo presente instrumento. (...) Ora, como cediço, diante da vasta e reiterada jurisprudência nesse sentido, a quitação do financiamento habitacional, como o pagamento do mútuo acordado, representa o direito do mutuário de ter o levantamento da hipoteca, ainda que existente dívida entre o agente financeiro e a Caixa Econômica Federal, porque esta relação jurídica é estranha ao mutuário e se estabeleceu sem a sua participação - registro da hipoteca ocorreu em 1995 e o negócio jurídico de compra e venda em 1999. Aos compradores, ora autores, não pode ser imposta obrigação decorrente das relações jurídicas

contratuais que deveriam ser tratadas entre as corrés, em especial, no que tange às eventuais opções contratualmente previstas entre a constituição de nova garantia ou a quitação proporcional das dívidas existentes entre elas, até porque as obrigações contratuais dos compradores foram regularmente adimplidas mediante o pagamento do preço ajustado, o que lhes confere o direito à liberação do gravame incidente e outorga da escritura definitiva devida. Impor aos compradores o ônus de aguardar indefinidamente a resolução das pendências e a definição das escolhas e opções contratuais previstas na relação jurídica estabelecida entre as corrés, da qual sequer participou, e de suportar desmedidamente as consequências dessas escolhas (ou da falta delas), afronta o Código de Defesa do Consumidor, constituindo-se em prática abusiva ofensiva de norma de ordem pública, eis que se revela vedado pelo Ordenamento Jurídico a obtenção de vantagem exagerada pelo fornecedor em detrimento do consumidor. In casu, tal vantagem exagerada caracterizar-se-ia facilmente a partir da constatação de que as práticas supramencionadas restringiriam direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato celebrado entre as partes, dado que adimplido o preço, a liberação de eventuais gravames e a outorga de escritura são medidas correlatas que se impõem nas circunstâncias do negócio jurídico de compra e venda celebrado. A dívida da Transcontinental não paga à CEF deve ser resolvida entre ambas, pois decorre de negócio jurídico travado entre elas e não pode ser óbice ao direito da parte autora à escritura definitiva. No mais, há disposição no Código Civil que garante ao devedor que efetuou o pagamento da obrigação principal, a extinção da hipoteca (mera obrigação acessória), com a devida averbação, no Registro de Imóveis competente, do cancelamento do registro. Eis o teor dos arts. 1.499 e 1.500 do Código Civil: Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I - pela extinção da obrigação principal; (...) Art. 1.500. Extingue-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro á vista da respectiva prova. Então, uma vez satisfeito o contrato de financiamento, adquire o mutuário o direito de obter o registro imobiliário de seu bem sem que sobre ele pese qualquer ônus de direito real, principalmente quando este ônus tem lastro em relação jurídica afeta a terceiros, sem a sua participação. Assim, sendo certo que o autor cumpriu com a sua parte no acordo (fato incontroverso na demanda), não tendo se comprometido a pagar a dívida existente entre a empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda. e a Caixa Econômica Federal, não há óbice para a liberação da hipoteca e da caução que oneram o seu imóvel. Outro não é o entendimento jurisprudencial sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Enunciado 308). Em equivalente sentido, colaciono vários precedentes jurisprudenciais, que acolho como razão de decidir: PROMESSA DE COMPRA E VENDA. HIPOTECA. INOPONIBILIDADE CONTRA O PROMISSÁRIO COMPRADOR NOS CASOS DE OFENSA À BOA FÉ OBJETIVA. 1. Os Autores celebraram promessa de compra e venda com a construtora, a fim de adquirirem unidade autônoma. Antes da construção, a vendedora constituiu garantia hipotecária em favor da CEF. 2. É incorreta a perspectiva adotada na sentença, a qual extinguiu o feito em decorrência da ilegitimidade da CEF. Apesar da CEF não ter participado do negócio jurídico celebrado entre os Autores e a construtora, ela é a credora do direito real que recai sobre os imóveis adquiridos pelos Autores, competindo-lhe, se for o caso, promover a liberação do gravame. Sentença reformada. 3. No caso, é de rigor a aplicação da teoria da causa madura (art. 515, 3º, do CPC), e o mérito é enfrentado, para julgar procedente o pedido. 4. Aplicação do Enunciado nº 308 do STJ. No caso, a Caixa Econômica Federal aceitou receber em hipoteca terreno que seria alienado a vários terceiros, conhecendo ou podendo conhecer os notórios problemas de solvabilidade de empresas como aquela com a qual contratou. Em nome da boa fé objetiva, não se pode prejudicar o adquirente. Mais adequado é deixar o ônus recair sobre a instituição financeira, que sabia que as unidades seriam alienadas, e não poderia se fiar apenas e exclusivamente na literal afirmação da eficácia erga omnes de seu título, sem investigar a contento a situação da construtora. Admitir a eficácia do título sobre o adquirente é desconhecer que se terá deixado, abusivamente, que o ônus da investigação recaia todo sobre o consumidor adquirente, e não sobre a instituição, que deveria ter o cuidado dos profissionais, sabendo, inclusive, do potencial problema dos adquirentes. 5. Apelação provida para afastar a extinção, baseada na ilegitimidade da CEF, e, no mérito, julgar procedente o pedido. (TRF2R, 6ª Turma Especializada, AC 2007.51010066220, Rel. Des. Federal Guilherme Couto de Castro, DJ: 01/02/2010) (g. n.). HIPOTECA EM FAVOR DO FINANCIADOR DA CONSTRUTORA - TERCEIRO PROMISSÁRIO COMPRADOR - INEFICÁCIA - QUITAÇÃO DO IMÓVEL - OFÍCIO DE BAIXA E CANCELAMENTO DA HIPOTECA SÚMULA 308, DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 157/159) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou procedente o pedido para condenar a CEF a fornecer aos autores o ofício de baixa na hipoteca do imóvel situado na Avenida Maracanã, 650/101, Rio de Janeiro, além de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). - Na espécie, alegam os autores que não obstante tenham pago todas as importâncias devidas pela compra do imóvel localizado na Avenida Maracanã, 650/102, Rio de Janeiro, conforme se depreende da escritura de compra e venda lavrada no 4º Ofício de Notas, em 18 de setembro de 1991, não lograram êxito na obtenção de documento de baixa e cancelamento da hipoteca, mesmo tendo sido realizada a notificação da Ré para tanto. - Cumpre ressaltar que descabe a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF. Embora a ré, ora apelante, não tenha intervindo no negócio jurídico celebrado entre os autores e a empresa Embrakon-Engenharia Indústria e

Comércio Ltda, certo é que o pedido formulado de cancelamento da hipoteca que pende sobre o imóvel tem a CEF como credora. Desse modo, a CEF, à sua vez, ostenta legitimidade passiva ad causam, dado que participou do empreendimento na qualidade de agente financeiro, de acordo com o contrato de Escritura Pública de Mútuo de Dinheiro com Obrigações, Hipoteca e Fiança firmado com a Construtora do edifício às fls. 18/31. - A questão restou sumulada no verbete nº 308, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. - Os efeitos da hipoteca resultante de financiamento imobiliário são ineficazes em relação ao terceiro, adquirente com característica de boa-fé, que pagou pelo imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora. - In casu, inexistente saldo devedor, conforme se extrai da escritura lavrada (fls. 148/151). Ademais, observa-se que a própria CEF (fls.32) informou que houve autorização para o início dos desligamentos das unidades do empreendimento relativo ao contrato de financiamento nº 502164, objeto da presente demanda (fls.32), razão pela qual não merecem prosperar as alegações da Apelante. - Impende esclarecer que o adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, de sorte que havendo a quitação do preço respectivo, o gravame não subsiste. - Comprovado o pagamento de todas as importâncias relativas à aquisição do imóvel, corroborado pela autorização da CEF para iniciar os desligamentos das unidades do empreendimento, mormente do imóvel dos autores, os mesmos fazem jus à obtenção do ofício de quitação e cancelamento da hipoteca. - Recurso desprovido.(TRF da 2ª Região, 5ª Turma Esp., AC 200351010136422 - 380263, DJU: 21/11/2008, Página: 239, Relatora Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA) (g. n.).SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. QUITAÇÃO. LEVANTAMENTO DA HIPOTECA. CAUÇÃO EM GARANTIA. EXTINÇÃO.- Com a extinção da obrigação principal, comprovada por meio do termo de quitação da dívida hipotecária, fornecida pelo agente financeiro, faz jus o mutuário ao levantamento da Hipoteca.- A caução em garantia averbada na Hipoteca, em razão de dívida originada em relação obrigacional, da qual não participou o mutuário, não prevalece ao direito à liberação do ônus hipotecário, assegurado por lei. Precedentes desta Corte. (TRF 4R, 1ª turma Suplementar, AC 200171000312780, Rel. Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, DJ: 27/09/2005) (g. n.).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CAUÇÃO HIPOTECÁRIA. QUITAÇÃO. LIBERAÇÃO. HABITASUL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. A quitação do contrato de financiamento habitacional pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente da relação obrigacional existente entre o agente financeiro originário e a CEF, negócio do qual não participa o mutuário e nem vincula o imóvel objeto do contrato.2. Apelação improvida. (TRF 4R, 1ª turma Suplementar, AC 200271000051586, Rel. Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, DJ: 20/06/2006) (g. n.).LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. GRAVAME. QUITAÇÃO. Tendo sido pagas todas as prestações do mútuo e quitado o financiamento, não deve persistir a hipoteca - gravame real que recai sobre o imóvel - mesmo que pendente caução sobre ela, pois o crédito que originou a caução foi extinto. ... (AC - Apelação Cível - 200272000153026, 3ª Turma, v.u., Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJ 05.04.2006, pág. 556). Sobre o tema, igual entendimento já adotou o E. TRF da 4ª Região, nos termos da ementa a seguir transcrita :CIVIL. SFH. ADJUDICAÇÃO. CAUÇÃO. CÉDULA HIPOTECÁRIA. BNH. HABITASUL/CEF. SUCESSÃO DE CRÉDITOS.1. O instituto da caução, mediante cédula hipotecária encerra natureza jurídica de garantia real. Contudo, extinto o crédito dado em garantia, extingue-se a caução, porquanto atrelada ao crédito garantido por hipoteca e não ao bem imóvel. 2. A quitação do contrato de financiamento habitacional, pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente de vínculo preexistente entre sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, negócio do qual não participa o mutuário nem vincula o imóvel objeto do contrato.3. Apelo desprovido. (AC - Apelação Cível - 200271000090956, 3ª Turma, v.u., Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJ 22/10/2003, pág. 458) (g. n.).De outra banda, ainda que a hipoteca, por força de lei, seja considerada extinta com o desaparecimento da obrigação principal, mormente porque se trata de obrigação acessória, é cediço que os seus efeitos só produzem efeitos erga omnes, alcançando terceiros quando ocorre o cancelamento do registro.A corroborar a afirmativa, valho-me dos ensinamentos de Sílvio de Salvo Venosa: Como vimos no penhor, a hipoteca não se confunde com o contrato subjacente, o qual garante. O desaparecimento ou extinção da obrigação principal é causa mais comum de extinção da hipoteca, como direito acessório. Seus efeitos perante terceiros cessam, porém, unicamente, com o cancelamento do registro(Grifei). (Direito Civil. Quinta edição. Atlas. pág. 614).

0002557-51.2013.403.6121 - MARCOS ROBERTO DA MOTA(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 29.06.2013.Petição inicial instruída com documentos a fls. 02/29.Deferida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela, sendo determinada a realização de

perícia (fls. 32/33).Laudo médico do perito nomeado pelo juízo às fls. 43/45.Deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 49/50).Citado (fl. 54), o INSS não apresentou contestação.Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 56/58).É o relato do essencial.FUNDAMENTO e DECIDO.Preliminarmente, declaro a revelia do réu, sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 320, II do CPC.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, conforme ressaltado na decisão que concedeu a antecipação da tutela, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de auxílio-doença.Incapacidade laborativa. Consta do laudo do perito judicial que o autor é portador de epilepsia, CID G40, doença que limita o autor de efetuar funções que demandem manuseio de ferramentas perfurocortantes, condução de veículos e permanência em locais com risco de queda. Além disso, os medicamentos ocasionam dificuldades de concentração - quesito 5 - fl. 43; não havendo possibilidade de melhora, tendo sido indicado tratamento clínico.Segundo resposta ao quesito 07 (fl. 44), a incapacidade é parcial e permanente.Conclui o perito judicial que a perícia realizada permitiu a confirmação do diagnóstico de epilepsia, bem como a constatação de incapacidade laborativa parcial e permanente desde a infância (fl. 45).A médica perita apresentou elementos que entendeu relevantes nos seguintes termos (quesito 26 - fl. 45): a patologia apresentada pelo autor ocasiona limitação para o manuseio de ferramentas perfuro cortantes, armas, conduzir veículos, permanecer em locais altos com risco de queda, ou funções que demandem concentração mental (em virtude dos efeitos colaterais provocados pelo medicamento indicado para o controle da patologia).Acrescente-se que a perita deste Juízo afirmou que: o autor está sujeito a crises convulsivas que ocasionam, além de queda, perda da consciência, motivo pelo qual necessita do auxílio de terceiros (quesito 23 - fl. 45). Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, conforme determinado no laudo judicial.Pois bem. Observo que a parte autora possui apenas 39 anos de idade, de forma que, em que pese a atividade profissional anteriormente exercida e seu grau de escolaridade, as recomendações médicas apresentadas nos autos não afastam o autor de atividades que exijam esforços físicos, mas, sim, de situações laborais que possam ocasionar riscos aumentos em caso de crises convulsivas, o que não impede, pois, a possibilidade de aprendizado de outro ofício, em princípio.Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora, conforme determinado nos laudos periciais, mas não resta comprovada a incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez.Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial, a data de início da doença foi fixada desde a infância do autor (diagnóstico aos 08 anos de idade). Acerca do ponto em questão, os elementos constantes dos autos não ilidiram os argumentos constantes da decisão de concessão de tutela antecipada exarada por este Juízo, com relação ao agravamento da doença do autor, nos seguintes termos que ora transcrevo (fls. 49/50):(...) O perito médico judicial fixou a data do início da doença e da incapacidade desde a infância, sendo que o ingresso da parte autora ao RGPS se deu em 20.07.1990, quando começou a contribuir para a Previdência Social.Em análise sumária, a doença é preexistente, mas com a preexistência da doença o autor trabalhou e, aparentemente, pelo teor do laudo médico pericial, houve agravamento da doença, caracterizando, a meu ver, a incapacidade ao menos temporária do autor, consoante dispõe o parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme informação obtida do CNIS (fls. 51/52), a parte autora possui vínculos empregatícios e contribuições individuais, sendo que os últimos são nos períodos de 01.01.2003 a 28.12.2003, 08.2010, 08.11.2010 a 10.12.2010 e 02.2011 a 11.2011, revelando-se, assim, presentes os requisitos qualidade de segurado e carência.Termo inicial do benefício. O benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação, consoante jurisprudência do Colendo

Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 298.910).No presente caso, houve pedido indeferido na esfera administrativa (fls. 29), razão pela qual fixo o termo inicial do benefício em 07.06.2013.Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF).Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora MARCOS ROBERTO DA MOTA, desde 07.06.2013 (DER), devendo ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, ou, ainda, até a concessão de aposentadoria por invalidez se o segurado for considerado não-recuperável pela perícia médica da Autarquia, a teor do artigo 62 da Lei 8.213/91.Ratifico a tutela antecipada concedida anteriormente.O benefício deferido ao autor tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o artigo 71 da Lei n. ° 8.212/91 e o artigo 101 da Lei n. ° 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009).Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. E por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventuais períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do STJ.P.R.I.

0002595-63.2013.403.6121 - HELENA DE ARAUJO LUZ BARRETO DA SILVA(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do último benefício (E/NB 31/538.376.738-6 - DCB=31.01.2010).Petição inicial instruída com documentos a fls. 02/160.Deferida a justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela, sendo determinada a realização de perícia (fls. 163/164).Laudo pericial realizado por médico perito (fls. 179/181).Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls.185/186).Citado (fl.189), o INSS apresentou proposta de transação judicial (fls.192/195).Designada audiência de conciliação, restando prejudicada em face da não anuência da parte autora com acordo proposto pelo INSS (fl. 232).Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do essencial.FUNDAMENTO e DECIDO.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001

(DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, conforme ressaltado na decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 179/181) atesta que a autora possui 59 anos, ensino fundamental incompleto, é empregada doméstica, portadora de neoplasia maligna de mama, patologia esta que acarreta incapacidade total e permanente, impedindo-o de exercer função laborativa que demande esforço físico intenso e moderado. Em resposta ao quesito 10, relata que: a autora está incapacitada para o exercício de funções que demandem esforços físicos com o membro superior direito. Ademais, assinalou que a doença não vem se agravando, não é suscetível de recuperação, nem há possibilidade de melhora (quesitos 18 e 19). Em resposta ao quesito 26, informou a perita que: A autora recebeu diagnóstico de câncer de mama em 2007, tendo sido submetida a cirurgia (mastectomia radical direita) seguida de quimioterapia e radioterapia. Deste tratamento decorreu seqüela de lesão irreversível em ombro direito. Apesar de ter sido realizado o tratamento adequado restam seqüelas com limitação funcional importante do membro superior direito, além do iminente risco de recidiva ou metástase da lesão. A incapacidade laborativa da autora é, a rigor, parcial, porém, ao se considerar a idade, escolaridade, experiência profissional da autora, associadas à gravidade da doença, é possível afirmar que sua incapacidade laborativa é total e permanente. Conclui o perito que: A perícia realizada permitiu a confirmação do diagnóstico de neoplasia maligna de mama direita com seqüela terapêutica, bem como a constatação de incapacidade laborativa total e permanente desde 2007.... Nessa situação, dados os elementos lançados na prova pericial em comento, e levando em conta a atividade primordial da parte autora (empregada doméstica), temos que é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença não se revela suscetível de recuperação. Neste contexto, no presente caso, de acordo com a prova pericial produzida, a efetiva possibilidade de a parte autora desempenhar suas atividades habituais e laborais como empregada doméstica de forma independente e sem riscos de segurança pessoal e de terceiros restou afetada pela patologia em cena, eis que tal atividade laboral envolve, de acordo com o código CBO n.º 2121-05, Preparação de refeições e assistência às pessoas, cuidados relativos à peças do vestuário como roupas e sapatos e colaboração na administração da casa, conforme orientações recebidas. Arrumação ou faxina e cuidados com plantas do ambiente interno e de animais domésticos. Sendo certo que tais atividades laborais não se compatibilizam com as restrições incapacitantes ora diagnosticadas. Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos, porque, em não havendo prazo estimado ou provável para a recuperação da saúde do segurado, que lhe permita o exercício de atividade remunerada, a revisão bienal prevista no parágrafo único do artigo 46 do Decreto n.º 3.048/99 (RPS) é a recomendada na espécie, considerado o princípio da proteção social que permeia a Seguridade Social. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. Verifico que o período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com a documentação juntada com a petição inicial. Aliás, tal ponto é incontroverso nos autos, eis que o próprio INSS admite não existir discussão nesse particular. Logo, incontestes a qualidade de segurado. Termo inicial do benefício. No pedido inicial que baliza a lide a parte autora requer a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício nº 31/538.376.738-6, ou seja, desde 31.01.2010. A perícia judicial fixou a data do início da incapacidade no ano de 2007 (fls. 180). Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), em 2007, o AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO deverá ser concedido a partir de 01.02.2010 (dia seguinte à cessação do benefício -NB 31/538.376.738-6 - fl. 206) e convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da perícia judicial (09.10.2013). Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente: (...) E DEVIDO O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA DESDE A DATA DA INDEVIDA ALTA MÉDICA, ATÉ A DATA DO LAUDO QUE AFIRMOU A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA O TRABALHO, COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COMO DEMONSTRAM AS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS (...) (TRF 3ª REGIÃO - AC 89030068068 - REL. DES. FED. PEDRO ROLLA - PRIMEIRA TURMA - DOE 15/12/1993, PÁGINA 124). (...) Comprovada a qualidade de segurado do autor, e a invalidez total e permanente para o trabalho, por perícia médica oficial, ele tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. O autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, como determinado na r. sentença. (...) (TRF 1ª REGIÃO - AC 200738030073653 - REL. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 10/11/2009, PÁGINA 41. G.N.). Dessa forma, quando da cessação do benefício da autora em 31.01.2010, esta permanecia com incapacidade para o trabalho. Portanto, fixo como termo inicial do benefício a data seguinte a sua cessação administrativa, ou seja, em 01.02.2010. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou

a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Ante o exposto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Previdenciária a conceder o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora Helena de Araújo Luz Barreto da Silva (E/NB 31/538.376.738-6 - DCB=31.01.2010), a partir de 01.02.2010 (dia seguinte ao da data da cessação do benefício) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa (09.10.2013). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventuais períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do C. STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002780-04.2013.403.6121 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA (SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 66/68 que julgou procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante a ocorrência de contradição quanto ao reexame necessário, sustentando que a sentença é contraditória no que tange a obrigatoriedade do reexame necessário, sendo que conforme alhures exposto não há mais obrigatoriedade quando a condenação for inferior a 60 salários mínimos que é o caso em tela (fls. 71/72). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Inicialmente, eis o teor da Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Considerando que o presente caso consigna hipótese de sentença ilíquida, cabível o reexame necessário como condição de eficácia da decisão proferida. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, razão pela qual NÃO CONHEÇO DO RECURSO de embargos de declaração interposto às fls. 71/72. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002800-92.2013.403.6121 - ROSA DE OLIVEIRA FRANCISCO (SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSA DE OLIVEIRA FRANCISCO, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº 33.906.954-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 277.729.458-50, com endereço na Rua Rosa Mística, antiga rua 14, nº 30, bairro Jardim Marlene Miranda, Taubaté/SP, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Em síntese, a autora alega que teve seu pedido indeferido na via administrativa sob o argumento de que não cumpriu a carência mínima exigida, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/26). Deferido o pedido de justiça gratuita e deferida a tutela antecipada (fl. 29/30). Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação

pugnando pela improcedência da ação (fls. 36/38). Réplica às fls. 42/44. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. As alegações contidas no presente feito não alteraram a convicção inicial deste Juízo externadas na decisão antecipatória de tutela de fls. 29/30, sendo de rigor a procedência da ação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão da aposentadoria por idade, conforme segue. Inicialmente, transcrevo os arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Pela interpretação sistemática das normas supratranscritas, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher - e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições (e não o ano de requerimento do benefício). Nesse sentido: ... Os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento ... (TRF 3ª Região - AC 1204994 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17/01/2008, p. 717) ... Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima ... (TRF 3ª Região - AC 1221568 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - DJU 09/01/2008, p. 336). No tocante à manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício e do preenchimento simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade, acompanho o entendimento da jurisprudência dominante: ... A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, após cumpridos, ainda que não simultâneos, os requisitos da idade mínima e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03. Precedentes desta C. Corte e do E. STJ. ... (TRF 3ª Região - AC 933597 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Leide Pólo - DJF3 10/07/2008. Destaquei) ... A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. ... (TRF 3ª Região - AC 1292697 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 25/06/2008) ... Para ter deferido o benefício pleiteado na condição de trabalhador urbano, embora seja irrelevante a perda da condição de segurado, o autor deve comprovar a carência e a idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). A Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento (TRF 3ª Região - AC 889220 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 31/05/2007, p. 672. Grifei). Fixadas tais premissas, passo à análise da situação fática. A autora, conforme cópia da cédula de identidade anexada à fl. 11, completou 60 (sessenta) anos de idade em 14.03.2013. Sua filiação à Previdência Social ocorreu em 20.07.1977, consoante demonstra o documento de fl. 15. Conforme consta no CNIS e nas anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, o único vínculo cadastrado abrange o período de 10.06.1991 a 26.01.2008. No entanto, o INSS não reconheceu o período compreendido entre 10.06.1991 e 31.10.1997, tendo computado apenas 123 meses de contribuição (fl. 14). Ocorre que, de acordo com a tabela do art. 142 da LBPS, acima colacionada, no ano de 2013 eram necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições, a título de carência, requisito esse implementado pela parte autora, eis que, ao contrário do que defende a autarquia federal, os documentos carreados aos autos demonstram que a parte autora possui 200 (duzentas) contribuições, na medida em que a existência de contrato de trabalho urbano, registrado em CTPS, relativo ao lapso temporal compreendido entre 10.06.1991 a 26.01.2008, laborado em atividade urbana (função de serviços gerais na empresa Fortaleza Agroindustrial Ltda.), faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Deste teor, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade. II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. III - No sistema

processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional da prova. Segundo o princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabe às partes. Já o outro estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. IV - O recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, letra a, da Lei nº 8.212/91, não havendo razão para o requerente demonstrar tal fato. V - Não resta dúvida quanto à validade dos vínculos empregatícios, constantes na carteira de trabalho do autor, e a possibilidade de serem incluídos no cômputo do tempo de serviço. VI - Verifica-se através do programa CNIS da Previdência Social, que o autor apresenta vínculos empregatícios de 01/02/1969 a 30/12/1997, 15/06/1998 a 10/11/1998 e de 01/12/1998, tendo recebido a última remuneração em 03/2008. VII - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 09/05/2000, data do requerimento administrativo (fls. 18), computando-se 37 anos, 06 meses e 14 dias. VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 09/05/2000, não havendo parcelas prescritas, eis que a ação foi ajuizada em 06/12/2000. (...) (TRF 3R, 8ª Turma, AC 7026, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJ: 04/08/2008) (g. n.). Neste sentido, para comprovação do tempo de serviço exercido pela autora, apresentou-se prova material, configurada nas anotações em CTPS (fls. 16/22) e ficha de registro de empregado (fls. 24), de forma que a parte autora, na data de 14.03.2013 (DER - fl. 14), reunia os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado nestes autos, devendo tal data ser tomada como DIB (data do início do benefício), nos termos do art. 49 da Lei 8.213/91. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (13.08.2013) não incide na espécie a prescrição quinquenal. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar à Autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir de 14.03.2013 (DER), em favor de Rosa de Oliveira Francisco. Ratifico a tutela deferida às fls. 29/30. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003866-10.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-31.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOSE FRANCISCO PIRES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 17. É o relatório. D E C I D O. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Ainda, cumpre consignar, que o embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO

DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita.II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos.III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736).No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresse o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unanime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Do caso concreto.O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, o que totaliza o montante de R\$ 1.595,28 (hum mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 5.887,49 (cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos).Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o Embargado se equivocou nos seus cálculos com relação à apuração do 13º salário, à data final dos cálculos, tendo em vista a implantação do NB 32/600978644-8, ausência de compensação dos valores recebidos na via administrativa, além efetuar o cálculo dos honorários de sucumbência com base no valor da causa, em dissonância com o determinado na sentença.Pois bem.A sentença proferida nos autos principais (n.º 0000834-31.2012.403.6121), condenou o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data da elaboração do laudo (27.09.2012).Inferre-se dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia Previdenciária (fls. 05/13) (atualizados para 10/2013), que foi cumprido o comando do dispositivo sentencial, assim como aplicado o regime de juros e correção monetária estabelecidos na decisão proferida por este Juízo, que os valores devidos à parte autora se restringem àqueles apurados pelos cálculos de liquidação da Autarquia Previdenciária, cujas informações gozam de presunção de veracidade (TRF 3R, 8ª Turma, REO 1065141, Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes, DJ: 16/12/2013).Importa ressaltar, que o credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturo apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.Passo ao dispositivo.Ante o exposto ACOLHO os presentes Embargos à Execução opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.595,95 (hum mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos).Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 17), ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fl. 05/13) aos autos principais, onde prosseguirá a execução.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002619-91.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-85.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CELSO CARLOS SIQUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Trata-se de impugnação à justiça gratuita deferida às fls. 210 dos autos da ação ordinária em apenso nº 0000854-85.2013.403.6121.Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Desse modo, impõe-se a homologação judicial do reconhecimento jurídico, pelo impugnado (fl. 13), do pedido de revogação da decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária

gratuita ao autor, por se tratar de questão incontroversa (CPC, arts. 158 c.c. 269, II).Isto posto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquive-se.P.R.I.

Expediente Nº 1217

EXECUCAO FISCAL

0000678-29.2001.403.6121 (2001.61.21.000678-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PETRO WILL DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000682-66.2001.403.6121 (2001.61.21.000682-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOSE MENDES ALVES TOSTE ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000742-39.2001.403.6121 (2001.61.21.000742-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FRANCISCO SERGIO CASIMIRO(SP048280 - ARLINDO VICTOR)

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000801-27.2001.403.6121 (2001.61.21.000801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALEXANDRE MARCUS CESAR MINE BASTOS

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000829-92.2001.403.6121 (2001.61.21.000829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000887-95.2001.403.6121 (2001.61.21.000887-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X A M DOS REIS SILVA TAUBATE ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim

como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000933-84.2001.403.6121 (2001.61.21.000933-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARCELO RODOLFO BUENO TAUBATE ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000935-54.2001.403.6121 (2001.61.21.000935-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DOCES PEDRA NEGRA LTDA ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000987-50.2001.403.6121 (2001.61.21.000987-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAG MODERNA ADMINISTRACAO GERAL E CONTABIL S/C LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000993-57.2001.403.6121 (2001.61.21.000993-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X REGISVAL CAIXAS REGISTRADORAS DO VALE LTDA ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001058-52.2001.403.6121 (2001.61.21.001058-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. RAUL M B LOBATO) X PANIFICADORA RODRIGUES & FAIAO TAUBATE LTDA ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001134-76.2001.403.6121 (2001.61.21.001134-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X IFEM INDUSTRIA DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA-ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001154-67.2001.403.6121 (2001.61.21.001154-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X J R PEREIRA ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001155-52.2001.403.6121 (2001.61.21.001155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X M A VIEIRA TAUBATE ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001156-37.2001.403.6121 (2001.61.21.001156-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X M A VIEIRA TAUBATE ME X MARIA AUXILIADORA VIEIRA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001158-07.2001.403.6121 (2001.61.21.001158-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MESCHEDI NICOLSI E CIA LTDA ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001253-37.2001.403.6121 (2001.61.21.001253-0) - FAZENDA NACIONAL X ALFAVALE SERV COBR REPRES ADM S C LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001309-70.2001.403.6121 (2001.61.21.001309-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON B DOS SANTOS) X ONDINA A RUFINO ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001314-92.2001.403.6121 (2001.61.21.001314-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. RAUL M B LOBATO) X W H S MARTINS ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima

indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001324-39.2001.403.6121 (2001.61.21.001324-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. RAUL M B LOBATO) X AGROPECUARIA TEIXEIRA COELHO LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001356-44.2001.403.6121 (2001.61.21.001356-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X REGISVAL CAIXAS REGISTRADORAS DO VALE LTDA ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001359-96.2001.403.6121 (2001.61.21.001359-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X BARAKY COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001383-27.2001.403.6121 (2001.61.21.001383-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CARLOS DE CAMARGO SANTOS(SP198542 - MAURÍCIO ÁVILA LACERDA)

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001997-32.2001.403.6121 (2001.61.21.001997-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PNEU-PRONTO-COM/ E BORRACHARIA LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001998-17.2001.403.6121 (2001.61.21.001998-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X J P RIBEIRO

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002192-17.2001.403.6121 (2001.61.21.002192-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X BRUM LIMA E CIA/ LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002219-97.2001.403.6121 (2001.61.21.002219-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CIMENTO DO VALE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002273-63.2001.403.6121 (2001.61.21.002273-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X GUAPO MERCANTIL INDL/ DE RACOES LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002361-04.2001.403.6121 (2001.61.21.002361-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMERCIO DE ROUPAS FEITAS KADICHA LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002373-18.2001.403.6121 (2001.61.21.002373-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ANTONIO AFONSO DA SILVA TAUBATE ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002375-85.2001.403.6121 (2001.61.21.002375-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X BUFET J J LTDA ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002377-55.2001.403.6121 (2001.61.21.002377-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CINTIA APARECIDA ISSA ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União,

JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002403-53.2001.403.6121 (2001.61.21.002403-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X REQUINTE HOTEL LTDA - ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002467-63.2001.403.6121 (2001.61.21.002467-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X WILSON JOSE DOS REIS TAUBATE ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002588-91.2001.403.6121 (2001.61.21.002588-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO ANTONIO BARBOSA ROMEIRO) X SUPERMERCADO AREA0 LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002589-76.2001.403.6121 (2001.61.21.002589-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO ANTONIO BARBOSA ROMEIRO) X ANTONIO OTACILIO HENRIQUE

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002590-61.2001.403.6121 (2001.61.21.002590-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X ROQUE ESPERIDIAO PROFETA FILHO

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002753-41.2001.403.6121 (2001.61.21.002753-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ESMERALDO DE AQUINO NETTO ACOLGUE ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo

12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003506-95.2001.403.6121 (2001.61.21.003506-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALQUIRIA ALMEIDA DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003519-94.2001.403.6121 (2001.61.21.003519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X B E LIVRARIA E PAPELARIA LTDA ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003624-71.2001.403.6121 (2001.61.21.003624-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ROMEU SATIRO DE FARIA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003656-76.2001.403.6121 (2001.61.21.003656-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X S L ANANIAS TAUBATE

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003678-37.2001.403.6121 (2001.61.21.003678-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WANDA MARIA VELLOSO BORGES SILVERIO DA SILVA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003706-05.2001.403.6121 (2001.61.21.003706-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOAQUIM DA SILVA ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003729-48.2001.403.6121 (2001.61.21.003729-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARIA TEREZA SANTOS GUERRA TAUBATE ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003772-82.2001.403.6121 (2001.61.21.003772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MIGUEL XAVIER IMEDIATO

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003885-36.2001.403.6121 (2001.61.21.003885-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PETRO WILL DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004332-24.2001.403.6121 (2001.61.21.004332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X VALATELHAS COMERCIO DE TELHAS E REPRESENTACOES LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004335-76.2001.403.6121 (2001.61.21.004335-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X CONTRAT TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004343-53.2001.403.6121 (2001.61.21.004343-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MADEREIRA SANTA LUIZA TAUBATE LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004344-38.2001.403.6121 (2001.61.21.004344-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GILBERTO VARALLO CEMBRANELLI

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por

cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004359-07.2001.403.6121 (2001.61.21.004359-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOSE MENDES ALVES TOSTE ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004374-73.2001.403.6121 (2001.61.21.004374-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GERSON FRANCISCO DO NASCIMENTO ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004403-26.2001.403.6121 (2001.61.21.004403-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ROBERTO SCHEZARO

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004407-63.2001.403.6121 (2001.61.21.004407-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MESCHEDE NICOLSI E CIA LTDA ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004417-10.2001.403.6121 (2001.61.21.004417-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AUTO POSTO DUARTE LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004419-77.2001.403.6121 (2001.61.21.004419-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMERCIAL MECANICA INDEPENDENCIA LTDA ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004432-76.2001.403.6121 (2001.61.21.004432-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE

BRITO LOBATO) X IMPERIO DO VALE VIDROS E CRISTAIS LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004433-61.2001.403.6121 (2001.61.21.004433-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X IMPERIO DO VALE VIDROS E CRISTAIS LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004440-53.2001.403.6121 (2001.61.21.004440-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOSE MENDES ALVES TOSTE ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004446-60.2001.403.6121 (2001.61.21.004446-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PRISMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004461-29.2001.403.6121 (2001.61.21.004461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMERCIO DE ROUPAS FEITAS KADICHA LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004469-06.2001.403.6121 (2001.61.21.004469-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOSE GREGORIO DOS SANTOS TAUBATE ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004473-43.2001.403.6121 (2001.61.21.004473-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X P R A SOUZA ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim

como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004475-13.2001.403.6121 (2001.61.21.004475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MOLINARO E B MOLINARO LTDA ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004476-95.2001.403.6121 (2001.61.21.004476-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MASSINI MASSINI LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004486-42.2001.403.6121 (2001.61.21.004486-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CARMELITA GERALDA DA CUNHA ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004489-94.2001.403.6121 (2001.61.21.004489-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA INDEPENDENCIA ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004490-79.2001.403.6121 (2001.61.21.004490-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X F D PEREIRA TAUBATE ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004491-64.2001.403.6121 (2001.61.21.004491-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DUTRA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004558-29.2001.403.6121 (2001.61.21.004558-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MESCHEDE NICOLSI E CIA LTDA ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004650-07.2001.403.6121 (2001.61.21.004650-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SVVL SEGURANCA E VIGILANCIA DO VALE IND S C LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004878-79.2001.403.6121 (2001.61.21.004878-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IRMAOS BARBOSA S/C LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004885-71.2001.403.6121 (2001.61.21.004885-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LOTUS BUFFET DECORACOES E FLORICULTURA LTDA ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004886-56.2001.403.6121 (2001.61.21.004886-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LOTUS BUFFET DECORACOES E FLORICULTURA LTDA ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004893-48.2001.403.6121 (2001.61.21.004893-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE ALVES LEMOS - ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004930-75.2001.403.6121 (2001.61.21.004930-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ETEL EQUIPAMENTOS TECNICOS PARA ESCRITORIO LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima

indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004936-82.2001.403.6121 (2001.61.21.004936-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X A M DOS REIS SILVA - TAUBATE ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004973-12.2001.403.6121 (2001.61.21.004973-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LOTUS BUFFET DECORACOES E FLORICULTURA LTDA ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004976-64.2001.403.6121 (2001.61.21.004976-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X S L ANANIAS TAUBATE

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004987-93.2001.403.6121 (2001.61.21.004987-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J P MACEDO TAUBATE ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0005041-59.2001.403.6121 (2001.61.21.005041-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LUIZ RICARDO RIGHETI ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0005042-44.2001.403.6121 (2001.61.21.005042-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LUIZ RICARDO RIGHETI ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0005241-66.2001.403.6121 (2001.61.21.005241-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE FERNANDO CINTRA SCHIDT

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0005315-23.2001.403.6121 (2001.61.21.005315-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE ALVES DE LEMOS ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0005334-29.2001.403.6121 (2001.61.21.005334-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ISSAMU NOGUTI TAUBATE ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0005366-34.2001.403.6121 (2001.61.21.005366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ETEL EQUIPAMENTOS TECNICOS PARA ESCRITORIO LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0005388-92.2001.403.6121 (2001.61.21.005388-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AMELIA MARIA DA CUNHA TAUBATE ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0005400-09.2001.403.6121 (2001.61.21.005400-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X S L ANANIAS TAUBATE

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0005472-93.2001.403.6121 (2001.61.21.005472-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALQUIRIA ALMEIDA DE OLIVEIRA E CIA LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União,

JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0005562-04.2001.403.6121 (2001.61.21.005562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LUIZ RICARDO RIGHETI ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0005603-68.2001.403.6121 (2001.61.21.005603-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANTONIO AFONSO DA SILVA TAUBATE ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0005611-45.2001.403.6121 (2001.61.21.005611-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUGMAR ALFREDO CASEMIRO DA ROCHA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0005689-39.2001.403.6121 (2001.61.21.005689-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HELIOVALE DISTRIBUIDORA DE PROD FARMO HOSPITAL LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0005690-24.2001.403.6121 (2001.61.21.005690-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HELIOVALE DISTRIBUIDORA DE PROD FARMO HOSPITAL LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0006477-53.2001.403.6121 (2001.61.21.006477-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GUILHERME RONCON DE CARVALHO-ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo

12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007072-52.2001.403.6121 (2001.61.21.007072-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IRMAOS BARBOSA S/C LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007118-41.2001.403.6121 (2001.61.21.007118-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LUIZ RICARDO RIGHETTI ME X LUIZ RICARDO RIGHETTI

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000646-87.2002.403.6121 (2002.61.21.000646-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X M A VIEIRA TAUBATE ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000650-27.2002.403.6121 (2002.61.21.000650-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ESTEVAM & CORREA LTDA ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001059-03.2002.403.6121 (2002.61.21.001059-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X HELIOVALE DISTRIBUIDORA DE PROD FARMO HOSPITAL LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001518-05.2002.403.6121 (2002.61.21.001518-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCERLO CARNEIRO VIERIA) X NELSON CURSINO TRANSPORTES LTDA-ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001548-40.2002.403.6121 (2002.61.21.001548-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCERLO CARNEIRO VIERIA) X WANDERLEI DA CRUZ PEREIRA-ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001738-03.2002.403.6121 (2002.61.21.001738-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIERIA) X NECAUTO AUTO PECAS LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001744-10.2002.403.6121 (2002.61.21.001744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIERIA) X RAUL DE ALVARENGA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002075-89.2002.403.6121 (2002.61.21.002075-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ARTCOLOR PINTURAS PREDIAIS E RESIDENCIAIS S/C LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002168-52.2002.403.6121 (2002.61.21.002168-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BEZERRA & MEDEIROS LTDA ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002169-37.2002.403.6121 (2002.61.21.002169-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X S A RESENDE FILHO TREMEMBE ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002215-26.2002.403.6121 (2002.61.21.002215-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GILDO LEITE SILVA TAUBATE ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por

cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002254-23.2002.403.6121 (2002.61.21.002254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JAIR CARNEIRO MARTINS
Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002407-56.2002.403.6121 (2002.61.21.002407-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EDITORA O TAUBATEANO LTDA ME
Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002441-31.2002.403.6121 (2002.61.21.002441-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TANIA DOS SANTOS VITOR PEREIRA
Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002456-97.2002.403.6121 (2002.61.21.002456-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LUIZ FERNANDO FERREIRA AMARANTE ME
Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002506-26.2002.403.6121 (2002.61.21.002506-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DROGARIA BROTERO LTDA ME
Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002521-92.2002.403.6121 (2002.61.21.002521-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CHIDEO JIMBO & JIMBO LTDA ME
Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002937-60.2002.403.6121 (2002.61.21.002937-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE

BRITO LOBATO) X TONINHO MOTOS TAUBATE LTDA ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002941-97.2002.403.6121 (2002.61.21.002941-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FER CONDES DISTRIBUIDORA LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000735-76.2003.403.6121 (2003.61.21.000735-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X HUMBERTO SERGIO QUATRUCCI ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002311-07.2003.403.6121 (2003.61.21.002311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DEPOSITO PENNA & ELETRICA LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002312-89.2003.403.6121 (2003.61.21.002312-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DORALICE DE ALMEIDA OLIVEIRA ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002313-74.2003.403.6121 (2003.61.21.002313-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X P C M MESA ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002798-74.2003.403.6121 (2003.61.21.002798-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim

como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002835-04.2003.403.6121 (2003.61.21.002835-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X OTHON SIMAO SOARES

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002839-41.2003.403.6121 (2003.61.21.002839-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X NAIR EUGENIA DA SILVA-ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002841-11.2003.403.6121 (2003.61.21.002841-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MANARA & SIMI AMARAL LTDA ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003179-82.2003.403.6121 (2003.61.21.003179-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MIGUEL XAVIER IMMEDIATO

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003184-07.2003.403.6121 (2003.61.21.003184-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOSE MAURICIO DE SOUSA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003494-13.2003.403.6121 (2003.61.21.003494-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X INALDO ALMEIDA CARDOSO

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003500-20.2003.403.6121 (2003.61.21.003500-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CODEAL IND E COM DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA ME
Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003542-69.2003.403.6121 (2003.61.21.003542-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ANAEL LOPES-ME
Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003600-72.2003.403.6121 (2003.61.21.003600-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CONTAS CONTABIL SILVA S C LTDA
Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003652-68.2003.403.6121 (2003.61.21.003652-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CELSO ALVES DOS SANTOS
Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003654-38.2003.403.6121 (2003.61.21.003654-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOSE BENEDITO DE BARROS
Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003701-12.2003.403.6121 (2003.61.21.003701-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003765-22.2003.403.6121 (2003.61.21.003765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DARION COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima

indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003767-89.2003.403.6121 (2003.61.21.003767-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FRANRARO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003769-59.2003.403.6121 (2003.61.21.003769-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X BOINVEST REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSULTORIA LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004064-96.2003.403.6121 (2003.61.21.004064-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X NILDA BENEDITA GUIMARAES DE OLIVEIRA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004762-05.2003.403.6121 (2003.61.21.004762-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ROBERTO FRANCISCO DE JESUS

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0005009-83.2003.403.6121 (2003.61.21.005009-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CELSO DANELLI SANTOS

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0005097-24.2003.403.6121 (2003.61.21.005097-6) - UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO AREA LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000225-29.2004.403.6121 (2004.61.21.000225-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CASA DAS LINHAS PROGRESSO LTDA-ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000353-49.2004.403.6121 (2004.61.21.000353-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PAULO SERGIO FRANCISCO

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000465-18.2004.403.6121 (2004.61.21.000465-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X N RODRIGUES TAUBATE ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000472-10.2004.403.6121 (2004.61.21.000472-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X NOVA QUIRIRIM-EXTRACAO DE AREIA E TRANSPORTADORA LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000504-15.2004.403.6121 (2004.61.21.000504-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ASSEMP - ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000506-82.2004.403.6121 (2004.61.21.000506-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ACJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000619-36.2004.403.6121 (2004.61.21.000619-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MARCONI DOS SANTOS SILVA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima

indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000689-53.2004.403.6121 (2004.61.21.000689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JORGE MOUAWAD

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001916-78.2004.403.6121 (2004.61.21.001916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ELAINE CRISTINA RAMALHO

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001943-61.2004.403.6121 (2004.61.21.001943-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AMBROGI & AMBROGI S/C LTDA

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001949-68.2004.403.6121 (2004.61.21.001949-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DUTRA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002166-14.2004.403.6121 (2004.61.21.002166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X NELSON CURSINO TRANSPORTES LTDA-ME

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003733-41.2008.403.6121 (2008.61.21.003733-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRO FILHO) X WILSON MIGUEL MUSSI JUNIOR(SP244851 - VANER DE CARVALHO NOGUEIRA E SP134590 - RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO)

Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo

12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 1218

EXECUCAO FISCAL

000042-63.2001.403.6121 (2001.61.21.000042-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X RECAPAGEM BUDINI LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

000061-69.2001.403.6121 (2001.61.21.000061-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ANTONIO LUIZ PIMENTEL FILHO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000227-04.2001.403.6121 (2001.61.21.000227-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X FRANCISCO SERGIO CASIMIRO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000846-31.2001.403.6121 (2001.61.21.000846-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ROSANA APARECIDA MOREIRA DOS ANJOS

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000936-39.2001.403.6121 (2001.61.21.000936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINGELA MAQUINAS DE COSTURAS LTDAS

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000982-28.2001.403.6121 (2001.61.21.000982-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LORENZINI & ANJOS TAUBATE LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001137-31.2001.403.6121 (2001.61.21.001137-8) - FAZENDA NACIONAL X J BATISTA DOS SANTOS TAUBATE ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001138-16.2001.403.6121 (2001.61.21.001138-0) - FAZENDA NACIONAL X J BATISTA DOS SANTOS TAUBATE ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001268-06.2001.403.6121 (2001.61.21.001268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MERVALE REGISTRADORA E SISTEMAS LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no

artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001336-53.2001.403.6121 (2001.61.21.001336-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MODAS MERY LTDA ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001450-89.2001.403.6121 (2001.61.21.001450-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X W G METALURGICA LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001462-06.2001.403.6121 (2001.61.21.001462-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. RAUL M B LOBATO) X MARIA APARECIDA DA SILVA MERCEARIA ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001601-55.2001.403.6121 (2001.61.21.001601-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ALMEIDA & BRIET LTDA ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001621-46.2001.403.6121 (2001.61.21.001621-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE

BRITO LOBATO) X COM/ DE MADEIRAS MAT/ DE CONSTR/ LISBOA-TAUBATE LTDA X JOAO BOSCO RODRIGUES LISBOA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001761-80.2001.403.6121 (2001.61.21.001761-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EXPRESSO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001947-06.2001.403.6121 (2001.61.21.001947-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X HTON S/C LTDA X HEWERTON MIRANDA PRECIOSO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4264

MONITORIA

0001786-80.2007.403.6122 (2007.61.22.001786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO BORRO NETO ME X JOAO BORRO NETO

Defiro o requerido pela exequente, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Intime-se.

000062-36.2010.403.6122 (2010.61.22.000062-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TERCIO DE LIMA TAVARES X LUIZ CARLOS TAVARES DA SILVA

Reconsidero o despacho de fl. 83/84, deverá a exequente indicar bens passíveis de penhora, tendo em vista que os executados foram intimados para pagamento do débito (certidão de fl. 71 verso), porém, não foram localizados bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo .

0000293-63.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUZIA GONCALVES

Tendo em vista a não localização da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Fica também intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, com baixa findo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl. 41: Pretende a CEF que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a CEF ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar seu endereço atualizado. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. No entanto, não vejo óbice em deferir a consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL e BACENJUD, que permitem a busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação/intimação, nos termos da decisão anterior. Tratando-se de endereço idêntico ao constante nos autos ou não sendo localizado no endereço da pesquisa, dê-se nova vista à exequente para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-findo. Intime-se.

0001000-31.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ACIR ARAUJO LUCIANETTI X MARCELO LUCIANETTI X DANIEL ARAUJO LUCIANETTI(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO)

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a prévia manifestação da CEF demonstrando a falta de interesse em transigir, sem prejuízo de que a parte ré procure agência da instituição para eventual repactuação da dívida em litígio. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

0001861-46.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR SOROCA(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO)

Findo o prazo de suspensão requerido pela parte ré, demonstre a renegociação da dívida, no prazo de 10 dias. Demonstrando o parcelamento ou permanecendo em silêncio, diga a Caixa Econômica Federal em prosseguimento. Concordando com o parcelamento, fica suspenso o curso da presente ação pelo prazo consignado, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado, no caso de comunicação de parcelamento de débito. Publique-se.

0001920-34.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JAZON FRANCISCO DOS REIS

Providencie a CEF a retirada dos documentos originais que instruíram a petição inicial, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo.

0000995-04.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILAS ALBERTO FERREIRA(PR054562 - SILAS ALBERTO FERREIRA)

Digam as partes, em 10 (dez) dias, se desejam a realização da audiência de tentativa de conciliação. Decorrido o

prazo, sem manifestação das partes, à conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000334-30.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-96.2008.403.6122 (2008.61.22.000845-0)) LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA X MARINALVA DOS SANTOS LEITE(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que os Embargos à Execução não se sujeitam às custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei n. Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, fica autorizado ao advogado da embargante requerer, desejando, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, devendo fornecer o número do Banco, agência e conta corrente, para emissão de ordem bancária de crédito. Informo ainda, que o prazo para restituição é de pelo menos 30 (trinta) dias, devido ao trâmite necessário junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conselho da Justiça Federal e Secretaria do Tesouro Nacional. Atente-se a parte autora para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. No mais, recebo o recurso de apelação apresentado pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais. Intimem-me.

0001719-42.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-88.2012.403.6122) VALDIR BLINI(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VALDIR BLINI propôs embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo título está consubstanciado em Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa n. 24.0276.110.0002287-52, - pactuado em 10.09.2008, ao argumento de excesso, haja vista aplicação de juros sobre juros. Pugnou, preliminarmente, pela extinção da execução, sem resolução de mérito, ante a ocorrência de dolo, com pedido alternativo de reconhecimento da inexistência do débito quando da assinatura do contrato de renegociação objeto de execução, em razão da capitalização de juros mensais nos contratos anteriores, por ter incorrido em erro. Debateu-se, por fim, que em caso de não acolhimento dos pedidos anteriores, sejam julgados parcialmente procedentes os presentes embargos, com a exclusão dos juros cobrados sobre as parcelas vencidas antecipadamente, bem como dos efeitos da capitalização mensal de juros. Negados os pedidos preliminares, citou-se a CEF, que apresentou impugnação aos embargos. O autor apresentou réplica. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois despendendo a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, em especial a prova pericial, pois os pontos controvertidos detêm natureza meramente de direito. No mérito, a pretensão deduzida pela CEF funda-se em contrato de empréstimo - consignação Caixa n. 24.0276.110.0002287-52 -, celebrado em 10.09.2008, no valor de R\$ 72.500,00, pelo prazo de 72 meses. E, conforme documentos carreados, por não ter o embargante adimplido os compromissos nas datas dos vencimentos das prestações, ajuizou a Caixa Econômica Federal execução de título extrajudicial, autuada sob número 0000733-88.2012.403.6122, tendo apresentado planilha de evolução da dívida, acostada às fls. 66/68, fixando o montante do débito atualizado em R\$ 78.591,51. Extrai-se da referida planilha que, embora o contrato tenha previsto, cumulativamente, a incidência da comissão de permanência, juros de mora e multa de mora, isso nas cláusulas décima terceira e décima quarta (fl. 64), os cálculos de liquidação do título apresentados pela CEF (fls. 66/68) indicaram a aplicação, unicamente, da referida comissão de permanência. De fato, consolidado o débito vencido em 06 de maio de 2011, no valor de R\$ 57.318,11, considerou a instituição financeira o referido encargo, deixando de computar, embora previsto no contrato, juros moratórios e multa moratória. Em sendo assim, como não fugiu a CEF dos parâmetros legais e consolidados pela jurisprudência, não tem vício a macular o quantum debeatur. Em relação aos juros, bom lembrar que por força da Emenda Constitucional 40/2003 o artigo 192, que os limitavam a 12% ao ano, foi revogado, colocando fim a discussão de sua autoaplicabilidade ou não. E sobre a matéria sumulou o STF seu entendimento no enunciado 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pelo EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Por outro lado, tendo sido o contrato firmado após 31 de março de 2000, possível é a capitalização dos juros remuneratórios, a teor do art. 5º da Medida Provisória 2.170-36, antes Medida Provisória n. 1.963-17, vigente nos termos da Emenda Constitucional 32/2001. Na forma do exposto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº

2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1043882/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 08/11/2010)Demais disso, restou cristalizado esse entendimento pelo STF conforme se verifica pelo enunciado da súmula n. 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, não demonstrou o embargante ter a CEF se afastado das amarras do contrato.Assim, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, resta superada a alegação do embargante, tal como se tem do seguinte precedente:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE 1. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 2. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1005183/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pondo fim ao processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC).Ante a sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação), unicamente atualizado monetariamente. Traslade-se cópia para os autos principais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000934-46.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-29.2012.403.6122) RUIZ BISSOLI PARAPUA LTDA ME X MARILU RUIZ DO NASCIMENTO X ADRIANO ANTONIO BISSOLI(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Intime-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000314-39.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-25.2004.403.6122 (2004.61.22.000335-5)) METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Ciência à embargada acerca da sentença . Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Intimem-me.

0000723-44.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001558-37.2009.403.6122 (2009.61.22.001558-6)) SEBASTIAO HONORIO VIEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Vistos etc. SEBASTIÃO HONÓRIO VIEIRA, qualificado na inicial, opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 0001558-37.2009.403.6122, que lhe move a UNIÃO FEDERAL, nos autos representada pela Fazenda Nacional, visando a desconstituição do título executivo (CDA), sob o argumento de o imposto de renda exigido ter origem na ação n. 1999.03.99.038800-6, onde logrou benefício previdenciário e, no ano de 2005, auferiu valores atrasados, os quais, diluídos nos meses alusivos ao período condenatório da demanda subjacente - regime de competência -, a repercussão tributária seria diversa, inexistindo imposto a pagar e, por consequência, multa por omissão na declaração.Com a petição inicial vieram documentos.Citada, a Fazenda Nacional ofereceu resposta aos embargos opostos. Em síntese, disse ser a CDA questionada formada por dois débitos, um decorrente de lançamento de ofício e outro de declaração do próprio contribuinte, motivados por omissão de valor recebido por meio de decisão judicial e por ausência de pagamento de tributo relativo a rendimento declarado na DIRPF, motivo pelo qual não seriam os embargos meio adequado para retificação de erros cometidos pelo próprio embargante, mas a via administrativa. No mérito, impugnou os embargos defendendo os contornos jurídicos dos títulos executivos, rogando fossem julgados improcedentes.Certificou-se decurso de prazo para o embargante apresentar réplica.Proferido despacho delimitando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, seguiu-se intimação das partes, que permaneceram silentes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80. O título judicial - CDA - tem por fundamento lançamentos tributários afetos ao processo administrativo 13830600283/2009-18, alusivo a notificação por

omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica - realizado de ofício -, bem como de não pagamento de tributo relativo aos rendimentos declarados na DIRPF - por declaração. Dois, portanto, os fundamentos dos créditos tributários constituídos exequendos. No que se refere à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, resta provado ter o embargante auferido renda decorrente de ação previdenciária, no montante de R\$ 117.354,62 (fl. 23), mas informado Receita Federal do Brasil somente R\$ 83.961,78, deixando de apresentar à tributação outros R\$ 35.983,62 - ao que se tem, o embargante abateu do total recebido o dispendido com honorários advocatícios. E, independentemente do regime de tributação - de caixa ou de competência -, cabia ao embargante indicar a totalidade da renda auferida, caracterizando a omissão, mesmo que parcial, infração legal autônoma, ou seja, sem nexos com o resultado final do ajuste anual. Quanto ao não pagamento de tributo relativo aos rendimentos declarados na DIRPF, o embargante impugnou o título exequendo argumentando ser isento do pagamento da exação, pois, se aplicado o regime de competência, ou seja, diluído o total do montante recebido a título de atrasados em ação previdenciária, mês a mês durante o período condenatório da demanda subjacente, o imposto de renda não seria devido. Em outras palavras, alega ser isento do tributo cobrado e, por consequência, das demais obrigações acessórias, por fazer jus à apuração do imposto de renda - declarado e não pago - pelo regime de competência, o que entendo lhe assistir razão. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). Mais objetivamente, o art. 46 da Lei 8.541/92 determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Portanto, literalmente vista a questão, a incidência tributária dá-se no mês do recebimento ou crédito e tem-se como base de cálculo a totalidade dos rendimentos auferidos. Entretanto, há evidente ofensa aos primados da igualdade e capacidade tributária. Da igualdade tributária porque, tomados contribuintes suscetíveis a mesma hipótese de incidência, mas diluída a renda mês a mês durante o período condenatório da demanda subjacente, aquele que recebe proveito econômico de forma acumulada é chamado a contribuir de forma mais expressiva. Da capacidade tributária porque o imposto de renda, calculado de forma graduada segundo o acréscimo experimentado, deixou de expressar a aptidão econômica do contribuinte, na medida em que a diluição do montante percebido no período objeto da condenação o colocaria, não raro, em situação vantajosa, até mesmo isento da exação. Aliado a tais primados soma-se a circunstância de o contribuinte, no exercício do direito de ação, não dever ser punido pela recalcitrância do devedor, que retardou o cumprimento da obrigação, cujo pagamento a tempo e a modo dispensaria o tratamento tributário admoestado. E, a rigor, o tema central apresenta pouco espaço jurídico para discussão (a matéria, cuja natureza constitucional sempre negou o STF, teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte nos autos do RE 614.406, pendente de julgamento), estando consagrado na jurisprudência a tese favorável à pretensão, segundo a qual, na dicção tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Nesse sentido, trago decisão do Superior Tribunal de Justiça, proclamada na forma da regra do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Portanto, o valor recebido acumuladamente por conta de decisão judicial deve ser distribuído, mês a mês, dentro do período da condenação a fim de se aferir o imposto de renda devido. E como no caso não se observou tal sistemática, resta nulo o lançamento alusivo ao não pagamento de tributo relativo aos rendimentos declarados na DIRPF. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.** 1. Os valores recebidos de forma acumulada por força de ação previdenciária devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. Questão pacificada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.118.429/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (DJ de 14/5/2010). 2. Correta a sentença que julgou procedente o pedido para anular o crédito vertido na CDA nº 00 1 1200 4365-17 e extinguir a execução fiscal nº 50697134820124047100. (TRF4, AC 5020509-98.2013.404.7100, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge

Antonio Maurique, juntado aos autos em 02/05/2014) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO. 1. É indevida a incidência do imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios legais recebidos pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias, salariais ou previdenciárias, em razão da sua natureza indenizatória, conforme entendimento assentado pela Corte Especial deste Tribunal na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.404.0000. 2. Tem o contribuinte do imposto de renda pessoa física o direito de recalcular o imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, a título de verbas trabalhistas, observado o regime de competência, para efeito de afastar o valor cobrado a mais por força da aplicação do regime de caixa ou pela sistemática de cálculo prevista no art. 12-A, da Lei nº 7.713, de 1988. 3. Sendo necessário refazer as declarações de ajuste pretéritas, para fins de apuração do imposto de renda que efetivamente decorre do recebimento de rendimentos acumulados, os valores indevidos não são destacáveis do título, impondo-se reconhecer a nulidade do lançamento realizado pelo regime de caixa. (TRF4, AC 5001761-46.2012.404.7102, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 08/04/2014) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de reconhecer a nulidade do lançamento tributário, naquilo que se refere ao não pagamento de tributo relativo aos rendimentos declarados na DIRPF, pois inobservado o regime de competência para fins de apuração, devendo a execução prosseguir em relação à multa por omissão de rendimentos. Ante a sucumbência recíproca, sem honorários advocatícios. Sem custas, porque não devidas. Traslade-se cópia para o caderno principal. Desapensem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000276-22.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-67.2012.403.6122) PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-ME X PAULO NITCHEPURENCO X BRAULINA NITCHEPURENCO(SP156261 - ROSELI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. PLACAR - INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA - ME, opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 0000909-67.2012.403.6122, que lhe move a UNIÃO FEDERAL, nos autos representada pela Fazenda Nacional, visando o reconhecimento da prescrição dos débitos referentes aos anos de 2002 e 2003, constantes da CDA n. 80.4.04.065063-80 (proc. administrativo 13830203011/2004-51). Citada, a Fazenda Nacional deixou de ofertar resistência à pretensão, pugnano pela extinção da dívida ativa representada pela CDA n. 80.4.04.065063-80, bem como pelo prosseguimento do feito em relação às demais CDAs objeto da execução embargada. A embargante manifestou-se pela procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80. Como se colhe dos autos, os embargos limitam-se à pretensão de reconhecimento da prescrição do débito representado pela CDA n. 80.4.04.065063-80, pedido ao qual, de forma indubitosa, a embargada assentiu, porque reconheceu ter decorrido, entre a data da constituição do crédito (29/05/2003), da rescisão do parcelamento (12/08/2006) e do ajuizamento da presente (29.05.2012), o prazo prescricional (cinco anos - art. 174 do CTN), circunstância a impor extinção com resolução de mérito do processo - art. 269, II e IV, do CPC. Registro que a questão afeta à penhora deve ser objeto de discussão nos autos da execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, II e IV, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80 e art. 156, V, do CTN), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário representado pela CDA n. 80.4.04.065063-80, pelo decurso do prazo prescricional. Porque sucumbente - a ausência de resistência à pretensão deve ser tida como reconhecimento jurídico do pedido -, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, posto que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Prossiga a execução em relação as CDAs 80.2.11.090097-69, 80.6.11.163132-72 e 80.6.11.163133-53. Ao SEDI para exclusão do polo ativo da demanda em relação a Paulo Nitchepurenco e Braulina Nitchepurenco. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0000516-11.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-95.2006.403.6122 (2006.61.22.000481-2)) JOAO ANTONIO NEVES HERCULANDIA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Não conheço dos embargos declaratórios apresentados pelo embargante, às fls.385/384, pois trata-se de alegação que será objeto de apreciação nos autos principais de Execução Fiscal n. 0000481-95.2006.403.6122, onde ocorreu a penhora do numerário, através do sistema BACENJUD. Publique-se.

0000580-21.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-71.2010.403.6122) SCHENFELD & OLIVEIRA LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Em face da manifestação da notícia de parcelamento do débito nos autos de Execução Fiscal n. 00014507120104036122, manifeste-se o embargante se, ainda, remanesce seu interesse em prosseguir com os presentes embargos. Intime-se.

0000981-20.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-28.2011.403.6122) M D CARDOSO TUPA ME(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos de Execução Fiscal n. 0001373-28.2011.403.6122

0002080-25.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-11.2013.403.6122) GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não tem o condão de alterar o convencimento passado no despacho atacado. Ante o exposto, mantenho a decisão agravada, intimando-se a embargante a se manifestar quanto à impugnação apresentada. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000891-75.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-41.2010.403.6122) VALERIA APARECIDA BROGGIO TEOFILO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO E SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

DESPACHO DE FL. 67: Na esteira da decisão proferida à fl. 17, o deferimento da liminar, na extensão requerida - levantamento da penhora -, possui nítido caráter exauriente do objeto da ação, além de significativo risco de irreversibilidade da medida Conquanto não se possa antecipar para o pórtico da demanda o levantamento da penhora, tenho por cabível a concessão de medida liminar para obstar a alienação do veículo em questão, enquanto pendente de decisão estes embargos. Anote-se na execução fiscal a suspensão dos atos expropriatórios. No mais, manifeste-se a embargante, em 10 dias, sobre a contestação apresentada, que se mostra tempestiva, forte o disposto no art. 188 do CPC. Publique-se. DESPACHO DE FL. 69: Considerando o conteúdo fiscal das informações trazidas aos autos pela União Federal, decreto segredo de justiça deste processo. Publique-se a decisão de fl.67.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000092-76.2007.403.6122 (2007.61.22.000092-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO BORRO NETO ME X JOAO BORRO NETO(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

Defiro o requerido pela exequente, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Intime-se.

0002037-64.2008.403.6122 (2008.61.22.002037-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROEVAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA - ME X ROMILDO DE SOUZA ANTUNES X VALDIR GRASSI

Defiro o requerido pela exequente, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Intime-se.

0000937-98.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALLNEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS X ANDREA GASPARETTO ESTEVES X DIOGO ALTERO JUNIOR

Tendo em vista a não localização da parte executada, consoante certidão do oficial de justiça, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da executada. Ficando ainda intimada do inteiro teor do despacho de fl. 99/100, conforme segue abaixo, e de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em

arquivo. Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001346-94.2001.403.6122 (2001.61.22.001346-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AIRTON NORIO HIROMOTO - ME X AIRTON NORIO HIROMOTO

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Comunicando à adesão/cumprimento do parcelamento, fica suspenso o curso da presente ação pelo prazo consignado, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado, no caso de comunicação de parcelamento de débito. Não se manifestando quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Se a exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado Dê-se ciência à exequente.

0000439-85.2002.403.6122 (2002.61.22.000439-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO 2 IRMAOS DE BASTOS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Comunique-se à CEHAS à suspensão dos leilões em todas as hastas designadas. Intime-se.

0001013-40.2004.403.6122 (2004.61.22.001013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO)

Estando o Juízo garantido pelo depósito do montante integral do débito (fls. 731), aguarde-se o julgamento do recurso de Apelação interposto nos autos de Embargos à Execução. Abra-se vista à exequente. Intimem-se.

0001264-14.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO)

Mantenho a decisão agravada. O tema aventado pelo executado (fls. 80/82) foi objeto de recurso (fls. 66/77), encontrando-se sob análise do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prossiga a execução. Intimem-se.

0000923-51.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE RICARDO ROMERA GUILHEN(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII)

Primeiramente oficie-se ao Juízo Estadual para que seja fornecida cópia da sentença de partilha e carta de adjudicação. Feito isto, proceda-se à penhora sobre os direitos decorrentes do imóvel objeto dessa carta de adjudicação. Após, dê-se vista à exequente em prosseguimento. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000134-38.2001.403.6122 (2001.61.22.000134-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-53.2001.403.6122 (2001.61.22.000133-3)) BEKA TUPA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BEKA TUPA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000454-88.2001.403.6122 (2001.61.22.000454-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-06.2001.403.6122 (2001.61.22.000453-0)) TUPA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL X TUPA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA

Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Efetuado o depósito, converta-se em renda da União Federal, abrindo-se em seguida vista à credora. Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação.

Efetuada o depósito em complementação, converta-se em renda e abra-se vista à credora. Decorrido o prazo sem pagamento do julgado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 4294

EXECUCAO FISCAL

0000550-25.2009.403.6122 (2009.61.22.000550-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MALAS IMPERIAL LTDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)

Tendo em vista o depósito apresentado, suspendo os leilões designados. Manifeste-se a exequente a respeito dos valores depositados a título de complementação. Comunique-se a Central de Hastas Públicas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6782

EXECUCAO DA PENA

0002045-63.2006.403.6105 (2006.61.05.002045-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 510 - FERNANDO JOSE PIAZENSKI) X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI E SP191053 - ROBERTA PIVA RODRIGUES) Fl. 587/589: Defiro. Intime-se o condenado para que traga aos autos os comprovantes de pagamento da pena de multa, referentes aos meses de junho e julho de 2014. Expeça-se ofício ao Projeto Fênix, para que encaminhe as folhas de frequência do condenado, relativas aos meses de abril, maio, junho e julho/2014, relativas à prestação de serviços à comunidade. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002447-15.2005.403.6127 (2005.61.27.002447-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MILTON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) X WALTER MATHIAS DE OLIVEIRA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CLEMENTE MOREIRA DE SOUZA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X JOAO BATISTA LIMA PEREIRA(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR) X PETER KUHN(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA E SP075308 - ARISTIDES FIAMONCINE FILHO) X MARILDA APARECIDA ALVES PACINI(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR)

Em 31 de julho de 2014, às 14h00min, na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, presente o MM. Juiz Federal Substituto Dr. OSIAS ALVES PENHA, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Penal nº 0002447-15.2005.403.6127, movida pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de MILTON MATHIAS DE OLIVEIRA E OUTROS. Estava presente neste Juízo, o Procurador da República, Dr. LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO. Ausente na 12ª Vara de Brasília/DF, a testemunha de defesa Sr. Henrique Greco Maia, arrolada pelas defesas dos corréus: Milton Mathias de Oliveira, Walter Mathias de Oliveira, João Batista Lima Pereira e Marilda Aparecida Alves Pacini. Ausentes tanto neste Juízo como no Juízo da 12ª Vara Federal de Brasília, os defensores constituídos dos corréus.Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Nomeio como defensora Ad Hoc dos corréus Milton Mathias de Oliveira, Walter Mathias de Oliveira, Clemente Moreira de Souza, João Batista Lima Pereira, Marilda Aparecida Alves Pacini e Peter Kuhn, a Dra. Lília de Castro Monteiro Loffredo, OAB/SP nº 192.128. A seguir, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi proferida a seguinte decisão: Determino a condução coercitiva da testemunha de defesa Sr. Henrique Greco Maia, tendo em vista que foi devidamente intimada e não compareceu para o ato. Providencie a Secretaria o agendamento de data para audiência da referida testemunha. Arbitro os honorários da defensora Ad Hoc em 1/3 do valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se ofício para pagamento. Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação das defesas, acerca das deliberações de fl. 1530 e 1531. Nada mais. Saem os presentes intimados.

0003447-45.2008.403.6127 (2008.61.27.003447-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RAQUEL MARIA GIORDANO JANE(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO E SP209684 - SIMONE EMY FUKAI SANSEVERINO) X REGINA HELENA MILAN LISE NOGUEIRA(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da certidão retro, expeça-se edital de intimação nos termos do 392, inciso IV, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

0002839-79.2009.403.6105 (2009.61.05.002839-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 277/278: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Alexandre Coloma dos Santos acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Posto isso, tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação e defesa, designo o dia 09 de outubro de 2014, às 1500 horas, para realização da audiência de interrogatório do acusado. Providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência. Desentranhe-se a carta precatória de fl. 258/264, devendo ser juntada aos autos correlatos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003979-14.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Designo o dia 09 de outubro de 2014, às 14:00 horas para audiência de interrogatório do réu Antônio Jamil Alcici, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001972-78.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILMAR BUENO DE CARVALHO JUNIOR(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO)

Fl. 106: Ciência às partes de que foi designado o dia 18/09/2014, às 14:40 horas, junto ao Juízo da 1ª Vara de Itapira/SP, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Publique-se.

0000962-62.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EURIDICE GETULIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X HELIO FERREIRA VALLIM(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI)

Decisão proferida a fl. 304 e verso, de 29/07/2014: Cuida-se ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Euridice Getulio e Helio Ferreira Vallim, acusados de terem praticado o delito previsto no art. 299 c/c o art. 29 do Código Penal. Segundo a acusação, os réus inseriram declaração falsa em documento particular, qual seja, termo de acordo extrajudicial, documento que foi utilizado para instruir petição inicial de ação que o primeiro réu moveu em face do segundo perante a Justiça do Trabalho em Espírito Santo do Pinhal. Os fatos teriam ocorrido em 10.03.2008. A denúncia foi recebida em 27.03.2014 (fls. 89/91). Helio Ferreira Vallim arguiu a prescrição da pretensão punitiva, porquanto é maior de 70 (setenta) anos e já teriam se passado mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (10.03.2008) e a data de recebimento da denúncia (27.03.2014) (fls. 151/156). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação a Helio Ferreira Vallim (fls. 162/163) e ofereceu proposta de suspensão condicional do processo para Euridice Getulio (fls. 290/291). Helio Ferreira Vallim opôs embargos de declaração (fls. 297/302) em face da r. decisão que deixou de absolvê-lo sumariamente (fl. 292). Decido. Helio Ferreira Vallim alega a existência de omissão, tendo em vista que a prescrição, arguida em defesa preliminar, não foi apreciada. Assiste-lhe razão. O delito imputado ao réu tem pena prevista de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão e multa, nos termos do art. 299 do Código Penal, e prescreve em 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV do Código Penal. Contudo, considerando que o réu, nascido em 31.12.1928 (fl. 158), é maior de 70 (setenta) anos, o prazo prescricional é reduzido à metade, nos termos do art. 115 do Código Penal. Portanto o prazo prescricional aplicável é de 04 (quatro) anos. Ocorre que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data do fato, 10.03.2008, e a data do recebimento da denúncia, 27.03.2014. Assim, forçoso reconhecer que a pretensão da pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para, com fundamento no art. 109, IV c/c o art. 115 do Código Penal, declarar a extinção da punibilidade de Helio Ferreira Vallim, em virtude da prescrição da pretensão punitiva. Intimem-se. Prosiga-se com o processo em face de Euridice Getulio. Audiência dia 31/07/2014, às 16:00 horas: Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram: o réu Sr. Euridice Getúlio, seu advogado Dr. João Batista Tessarini, OAB/SP nº 141.066 e o Procurador da República, Dr. LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO. Pelo Ministério Público Federal foi apresentada ao réu, a proposta de suspensão processual dos autos, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, (fl. 291), nos seguintes termos: 1) Proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial, pelo prazo de 02 (dois) anos; 2) Comparecimento pessoal e obrigatório a este Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades, pelo mesmo prazo de 02 (dois) anos; 3) Prestação pecuniária, no valor equivalente a um salário mínimo nacional, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo, devendo apresentar em Juízo o comprovante de pagamento, quando de sua apresentação. O acusado não aceitou a proposta. A seguir pelo MM. Juiz Federal Substituto foi proferida a seguinte decisão: Considerando que o autor do fato não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Federal, o processo deve prosseguir. Designo o dia 11 de setembro de 2014, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Providencie a Secretaria o necessário. SAEM TODOS OS PRESENTES CIENTES E INTIMADOS DOS TERMOS DESTA DELIBERAÇÃO. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Nada mais.

Expediente Nº 6842

EXECUCAO FISCAL

0000651-91.2002.403.6127 (2002.61.27.000651-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E

SP202401 - CAROLINA DA SILVA PINTO)

Retornem os autos ao arquivo.

0001584-64.2002.403.6127 (2002.61.27.001584-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE SAO JOAO LTDA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Diante da certidão retro, retornem os autos ao arquivo.

0001628-83.2002.403.6127 (2002.61.27.001628-2) - FAZENDA NACIONAL(SP219441 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Diante da certidão retro, retornem os autos ao arquivo.

0001835-82.2002.403.6127 (2002.61.27.001835-7) - FAZENDA NACIONAL(SP219441 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Diante da certidão retro, retornem os autos ao arquivo.

0000672-33.2003.403.6127 (2003.61.27.000672-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO - EM LIQUIDACAO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X TARCISIO DEZENA DA SILVA

Retornem os autos ao arquivo.

0001825-04.2003.403.6127 (2003.61.27.001825-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COOP AGROPEC MISTA DE SAO JOAO LTDA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Retornem os autos ao arquivo.

0000911-03.2004.403.6127 (2004.61.27.000911-0) - FAZENDA NACIONAL(SP219441 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO (EM LIQUIDACAO)(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Retornem os autos ao arquivo.

0001864-88.2009.403.6127 (2009.61.27.001864-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO - EM LIQUIDACAO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Diante da certidão de fls. 89, bem como petição de fls.79, remetam-se os autos ao arquivo.

0004396-98.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RANTAC COMERCIO DE BENS DE INFORMATICA E TELEPROCESSAME X JOSE AFFONSO BITTAR FILHO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X PEDRO CESAR DE CONTI X WALDELIRIO GUIMARAES RODRIGUES JUNIOR X PAULO SERGIO FALDA X ROBERTO LUIZ BIAGIONI MARQUES X WANDER SCHMEISKE DE OLIVEIRA

Retornem os autos ao arquivo.

0003866-60.2011.403.6127 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MILAN IND/ E COM/ E EXP/ DE GRANITOS LTDA X ANA LUCIA ANDRADE FERNANDES MILAN X FRANCISCO GERONIMO MILAN

Intime-se o exequente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o andamento do feito, requerendo o que for de seu interesse.

0002028-77.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP276488 - LILIANE NETO BARROSO E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls.08/11 e documentos seguintes. Após, conclusos.

Expediente Nº 6843

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001628-63.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-08.2012.403.6127) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOEL DE CARVALHO(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA) X WILLIAM GONCALVES GAVAZANI(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA) X DANIEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP263115 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA GERMINARI) X JOAO EVANGELISTA DO AMARAL(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA)

Fl. 489: Defiro. Expeça-se mandado de intimação nos endereços declinados pelo Ministério Público Federal. Publique-se o despacho de fl. 477. Despacho de fls. 477: Fls. 393: Defiro. Designo o dia 21 de agosto de 2014, às 15:00 horas para audiênciadmonitória para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 ao corréu DANIEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Providencie a Secretaria o necessário a fim de viabilizar a realização da audiência. Com relação aos correús JOÃO EVANGELISTA DO AMARAL, JOEL DE CARVALHO e WILLIAM GONÇALVES GAVAZANI, expeçam-se cartas precatórias para que os Juízos deprecados apresentem a proposta de suspensão condicional do processo, constante a fl. 394, consignando-se que em caso de aceitação, deverão os Juízos deprecados fiscalizarem as condições impostas aos correús. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001577-58.2010.403.6138 - SONIA APARECIDA GARCIA DO AMARAL(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002003-70.2010.403.6138 - OSWALDO GUILHERME(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002131-90.2010.403.6138 - CREICIANE FRANCISCA BUENO(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não há valores devidos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-

se. Cumpra-se.

0002221-98.2010.403.6138 - MARIA DA PENHA SPINOLA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002801-31.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES MANOEL BRAGA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002885-32.2010.403.6138 - OSMAR MARCIO FERREIRA(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003389-38.2010.403.6138 - EUNILDO BARCELOS DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004107-35.2010.403.6138 - MARIA ANTONIA MELO(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003351-89.2011.403.6138 - IRACEMA ISIDORO DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005965-67.2011.403.6138 - DELSON APARECIDO DE MENEZES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006119-85.2011.403.6138 - MARIA BENEDITA CANUTO DA COSTA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006981-56.2011.403.6138 - JOSE JAIR TEODORO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007125-30.2011.403.6138 - VIVIANE BERNARDES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000793-13.2012.403.6138 - CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001795-18.2012.403.6138 - NILDA APARECIDA PENA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001885-26.2012.403.6138 - DIONE FERREIRA ARANTES(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001969-27.2012.403.6138 - MIGUEL MOGUIDANTE(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não há valores devidos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002265-49.2012.403.6138 - MILTON JOSE DE CARVALHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002633-58.2012.403.6138 - ROSANGELA ROCHA PAULUCCI TASSINARI(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000343-36.2013.403.6138 - LUZIA APARECIDA DE MORAES FRANCISCO(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000375-41.2013.403.6138 - OSMAR DE SOUZA PINTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000495-84.2013.403.6138 - MARILYN MARI DE OLIVEIRA MISHIMA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000671-29.2014.403.6138 - JOSE SAGGIN(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, nos Embargos à Execução em apenso (0000672-14.2014.403.6138), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000673-96.2014.403.6138 - MARIA JOSE CABRAL(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001493-86.2012.403.6138 - DINILSON GISMAR DE ANDRADE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão

proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000672-14.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-29.2014.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SAGGIN(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000652-23.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-68.2014.403.6138) HAMILTON JOSE MACHADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a decisão proferida às fls. 60/61, ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se dos autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000654-90.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-68.2014.403.6138) HAMILTON JOSE MACHADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para estes autos cópia da sentença e da decisão proferida pelo Tribunal no processo principal em apenso (0000649-68.2014.403.6138).Após, ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000161-55.2010.403.6138 - JOSE APARECIDO CARDOSO X NOEMIA AMADOR CARDOSO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP183569 - JULIANA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002111-31.2012.403.6138 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO X VALERIA NUNARO SILVA(SP250466 - LEANDRO VINICIUS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001049-19.2013.403.6138 - ADEUZI GOMES CHAGAS(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000413-58.2010.403.6138 - ELIZETE DE PAULA GRANDE(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE DE PAULA GRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000827-56.2010.403.6138 - JOSE ULISSES DAVID(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ULISSES DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001071-82.2010.403.6138 - CESAR GONCALVES MENDONCA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR GONCALVES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001157-53.2010.403.6138 - LUIZ CARLOS MATHIAS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001797-56.2010.403.6138 - GENI DE ALMEIDA BASILIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DE ALMEIDA BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002253-06.2010.403.6138 - DALCIRENE DA SILVA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALCIRENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002641-06.2010.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE AVILA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003685-60.2010.403.6138 - ZENILDA MARIA DE JESUS ROSA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA MARIA DE JESUS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001275-92.2011.403.6138 - ESPEDITO DIAS DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002595-80.2011.403.6138 - MARIA IZILDA BUZETO MARQUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZILDA BUZETO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005305-73.2011.403.6138 - SONIA MARIA LIMA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE CRISTINE LIMA DOS SANTOS X BRUNA CLARA LIMA DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA LIMA DOS SANTOS X ANTONIO INOCENCIO DE CASTRO NETO X SONIA MARIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005405-28.2011.403.6138 - ARLEY JOSE DE FREITAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLEY JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006301-71.2011.403.6138 - RENATO FERREIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006975-49.2011.403.6138 - ALAYDE VIARO GOMES(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAYDE VIARO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0007249-13.2011.403.6138 - MAURO ADAMES(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ADAMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0007451-87.2011.403.6138 - MARIA ALTINA DE QUEIROZ(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALTINA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005533-33.2012.403.6138 - ELIANDRA APARECIDA OLIVEIRA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANDRA APARECIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000813-04.2012.403.6138 - ATILIO LEME MIRANDA(SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA E SP207798 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO LEME MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001123-10.2012.403.6138 - MARIA HELENA PIRES DONATO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PIRES DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001141-31.2012.403.6138 - VALDELICIA BAPTISTA DE SOUZA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICIA BAPTISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002285-40.2012.403.6138 - ADRIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002559-04.2012.403.6138 - JULIANA BEZERRA DA SILVA(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000333-89.2013.403.6138 - MARIA ARLINDA GENITOR DA COSTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARLINDA GENITOR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 925

MONITORIA

0009053-10.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON MARCOS DOMINGOS

VISTOS.Ciência do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001282-10.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORECIO ASSUNCAO FERREIRA

Tendo em vista as audiências que ocorrerão na CECON nos dias 25 a 28 de agosto, intimem-se as partes a comparecerem naquela Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299 - 1º andar, São Paulo/SP, no dia 28 de agosto de 2014, às 13h00min, a fim de participarem de audiência para tentativa de conciliação.Expeça-se mandado de intimação, com urgência.Após, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Apoio à Conciliação.Int. VISTOS.Tendo em vista o requerido estar representado nos autos, retifico o r. despacho anterior no que concerne à expedição de mandado.Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Int.

CARTA PRECATORIA

0002954-53.2013.403.6140 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JOAO BELARMINO DE SENA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

VISTOS.Designo o dia 08 de outubro de 2014, às 13h30min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha JESIVALDO ALVES DE ARAÚJO. Expeça-se mandado de intimação para o endereço declinado à fl. 111.Comunique-se o Juízo Deprecante.

0002475-26.2014.403.6140 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOSAR UELINTON FERREIRA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI E SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA E SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES

DAVANZO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

VISTOS.Designo o dia 06 de outubro de 2014, às 16h00min, para a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal do réu MOSAR UELINTON FERREIRA e oitiva da testemunha LILIANE MIRANDA DA SILVA. Expeça-se mandado de intimação. Abra-se vista para o MPF. Comunique-se o Juízo Deprecante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009692-28.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DE SOUZA CARVALHO

VISTOS.Tendo em vista as audiências que ocorrerão na CECON, intimem-se as partes a comparecerem naquela Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299- 1º andar, São Paulo/SP, no dia 11 de setembro de 2014, às 16h00min, a fim de participarem de audiência para tentativa de conciliação.Expeça-se mandado de intimação, com urgência.Após, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Apoio à Conciliação.Int.

0009693-13.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUDOLF KAUF

VISTOS.Tendo em vista as audiências que ocorrerão na CECON, intimem-se as partes a comparecerem naquela Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299- 1º andar, São Paulo/SP, no dia 11 de setembro de 2014, às 16h00min, a fim de participarem de audiência para tentativa de conciliação.Expeça-se mandado de intimação, com urgência.Após, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Apoio à Conciliação.Int.

0009695-80.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARRIETH LOPES DOS SANTOS

VISTOS.Tendo em vista as audiências que ocorrerão na CECON, intimem-se as partes a comparecerem naquela Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299- 1º andar, São Paulo/SP, no dia 11 de setembro de 2014, às 16h00min, a fim de participarem de audiência para tentativa de conciliação.Expeça-se mandado de intimação, com urgência.Após, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Apoio à Conciliação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001163-49.2013.403.6140 - ANDREIA LUCIA DE LIMA(SP281691 - MARIA GABRIELA FORTE SANCHEZ) X REITOR INST EDUC IRINEU EVANGELISTA SOUZA - IEBS FACULDADE MAUA FAMA(SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA)

VISTOS. Cumpra-se o venerando julgado.Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0010538-42.2013.403.6183 - WALDEMAR ASNAR PERILLO(SP133894 - NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALDEMAR ASNAR PERILLO impetra mandado de segurança contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em Ribeirão Pires, com pedido de liminar, para restabelecimento de seu benefício previdenciário por invalidez, cessado em função do exercício superveniente do mandato de vereador no Município de Rio Grande da Serra/SP.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/16).Deferida liminar pelo MM. Juízo Estadual da Vara Única de Rio Grande da Serra (fl. 22), decisão posteriormente reformada pelo TRF-3ª Região (fls. 89/92).O Juízo Estadual declinou da competência à fl. 142.Às fls. 156/157, este Juízo Federal de Mauá aceitou a competência, tendo em vista que a autoridade que prestou informações à fl. 33, responsável pela prática do ato impugnado, tem sede no Município de Ribeirão Pires, sobre o qual se estende a competência da 40ª Subseção Judiciária, bem como declarou nulos os atos decisórios estaduais e, após recolhidas as custas, indeferiu a liminar às fls. 161/163.Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança às fls.

168/170.Relatado. Decido.A segurança deve ser denegada.Após a concessão de aposentadoria por invalidez em 01/05/1990, o impetrante foi eleito vereador no Município de Rio Grande da Serra para a legislatura 2005 a 2008 e reeleito para a legislatura 2009 a 2012.Após notificar o segurado, que apresentou defesa escrita, o INSS, diante da comprovação do exercício de atividade, suspendeu o pagamento dos valores.De fato, a aposentadoria por invalidez é concedida ao segurado acometido de incapacidade total e definitiva para o trabalho, enquanto permanecer nessa condição.Dentre as causas suscetíveis de cancelamento do benefício está a recuperação do beneficiário constatada em perícia médica e/ou o retorno voluntário ao trabalho, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.213/91:O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso dos autos, configura-se o retorno à atividade remunerada por meio do exercício da vereança e recolhimento das contribuições ao Regime Geral de Previdência como segurado obrigatório, na qualidade de empregado, como prevê o art. 12, inc. I, alínea j, da Lei 8.212/91:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:I - como empregado:(...)j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de

previdência social;(…); Por decorrência, se a incapacidade constatada na concessão do benefício não impediu o impetrante de exercer a atividade de vereador, para a qual se encontra apto e de auferir rendimentos que proveem seu próprio sustento, não se justifica a manutenção do benefício, cuja finalidade é a proteção social do segurado acometido de incapacidade total e permanente para o trabalho. Neste sentido, a jurisprudência dominante: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/1991. EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO - VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez faz pressupor incapacidade física para o trabalho, razão pela qual o beneficiário que vem eleger-se vereador não pode cumular tal benefício com os proventos do cargo, pois ninguém pode ser capaz e incapaz a um só tempo, ainda que diversas as atividades desenvolvidas, não se justificando tratamento distinto do agente político ao que se dá normalmente a um servidor público. 2. Inversão do ônus de sucumbência, com condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e às custas processuais, sendo, entretanto, suspensa a exigibilidade de tal verba, vez que o autor litiga sob a guarda da assistência judiciária gratuita. 3. Apelo provido. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200871990007446 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 30/04/2008 Documento: TRF400167167 D.E. 01/07/2008 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA) Nada obsta, contudo, após encerrado o mandato eletivo, sejam reanalisados os requisitos necessários à concessão do benefício, tornando possível eventual implantação da aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pelo impetrante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0001263-67.2014.403.6140 - CONECTA EMPREENDEMENTOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE MINIST TRABALHO SANTO ANDRE-AG REGIONAL MAUA-SP

CONECTA EMPREENDEMENTOS LTDA. impetra mandado de segurança contra SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MAUÁ/SP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que decorre da inclusão na base de cálculo do FGTS de valores pagos a título de: a) férias gozadas; b) terço constitucional de férias; c) salário-maternidade; d) aviso prévio indenizado e respectiva parcela do décimo terceiro salário proporcional; e) primeiros quinze dias dos auxílios doença e acidente; e) adicional de horas extras; f) adicional noturno; g) adicional de transferência; h) adicional de periculosidade; e i) adicional de insalubridade. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 37/304). Deferimento parcial da liminar, às fls. 307/313. Contestação da CAIXA, às fls. 324/343, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva e ofensa à ampla defesa. No mérito, pugna pela improcedência. Informações do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo às fls. 348/351. Parecer do MPF à fl. 253. Relatório. Decido. Rejeito as preliminares arguidas. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para participar da lide, uma vez que, como agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a ela cabe, entre outras competências, a emissão de Certificado de Regularidade do FGTS. A documentação trazida pela impetrante é suficiente para o exercício da ampla defesa quanto às questões deduzidas na inicial, tanto que a CAIXA exerceu regularmente o contraditório em sua peça defensiva. No mérito, a segurança deve ser concedida em parte. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O mesmo raciocínio vale para a base de cálculo das contribuições relativas ao FGTS. A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacada pela impetrante, que passo a analisar a seguir. 1º) férias, férias indenizadas e terço constitucional de férias. O terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária. Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em maneira de incidência diversa das contribuições. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068. Assim, alinho-me à orientação jurisprudencial tradicional do STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ª Turma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009). De outro lado, tratando-se de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, a natureza indenizatória é evidente, uma vez que o pagamento não corresponde ao exercício do direito. Nesse caso, a exclusão do salário-de-contribuição tem previsão no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS VENCIDAS - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - ADICIONAL DE 50% PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - INTEGRAÇÃO DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. 1- Preliminar de ilegitimidade passiva, por erro de indicação da autoridade apontada como coatora, afastada. 2- As férias vencidas e seu respectivo terço constitucional são direitos do empregado, de modo que se

não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 3- As verbas resultantes desta conversão não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, estando, portanto, isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 4- O adicional de 50% sobre as férias indenizadas, consoante disposto no Acordo Coletivo de Trabalho firmado com a empresa ex-empregadora, constitui verba atrelada ao gozo das férias. Desse modo, o pagamento desse adicional, quando as férias não tiverem sido gozadas, também deve ser considerado como indenização, seguindo a mesma sorte do principal (férias indenizadas). Não se sujeita, portanto, à incidência do imposto de renda. 5- O mesmo tratamento deve ser dispensado às parcelas relativas à integração das férias indenizadas (reflexos das horas extras, anuênios, adicionais e média/variáveis das férias). 6- Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (TRF3, AMS 200361000080472, Sexa Truma, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009, p. 569). 2º) Salário-maternidade de 120 dias O salário-maternidade, como sugere a própria denominação, possui natureza salarial e integra, por decorrência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O custeio pela Previdência Social não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 195, I, a, da CF, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irresignação. Precedentes da 1ª Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 1103731 ELIANA CALMON DJE DATA:09/06/2009) 3º) Aviso prévio indenizado e reflexos Ressalvado meu entendimento pessoal no sentido da natureza salarial do aviso prévio correspondente aos salários do período final do contrato de trabalho, ainda que não trabalhado, garantindo-se a integração do período como tempo de serviço para todos os fins, inclusive previdenciários, passo a aplicar e fazer prevalecer o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Superior do Trabalho, os quais sufragaram definitivamente sua natureza indenizatória, em prol da segurança jurídica. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1220119/RS Ministro CESAR ASFOR ROCHA DJe 29/11/2011) RECURSO DE REVISTA. I - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que sobre as parcelas recebidas a título de aviso-prévio indenizado não incidem as contribuições previdenciárias, já que tais parcelas possuem caráter eminentemente indenizatório, porquanto o seu pagamento visa compensar o resguardo do prazo garantido em lei para se obter novo emprego. Assim, não se enquadra o aviso-prévio indenizado, na concepção de salário de contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não havendo, por consequência, falar em retribuição remuneratória por labor envidado. Recurso de revista não conhecido. II - APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. Consignando o Regional, que o agravo é manifestamente infundado, não há como concluir pela violação do art. 557, 2º, do CPC. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR - 116700-07.2004.5.10.0005, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 21/11/2007, 1ª Turma, Data de Publicação: 08/02/2008) Por fim, vale esclarecer que as parcelas reflexas (13º salário) constam do pedido final como correspondentes ao aviso prévio indenizado, e devem seguir as mesmas sorte e natureza da verba principal indenizatória, pois dela fazem parte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVA PARCELA DO 13º SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESTÍGIO À ORIENTAÇÃO ASSENTE NA PRIMEIRA TURMA DESTE TRF. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. LIMITAÇÃO DE 30% DO VALOR A SER RECOLHIDO EM CADA COMPETÊNCIA. NECESSIDADE. 1. O Plenário do colendo STF, nos autos do RE 566621/RS, em 04/08/11, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, tendo considerado que o novo prazo de cinco anos para a repetição de indébito tributário deve ser aplicado às ações interpostas após a sua vigência, que se iniciou em 09/06/05, tese albergada também no eg. STJ (2ª T., AgRg no REsp. 1265.093-PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 13/09/11). 2. Hipótese na

qual se acham fulminados pela prescrição os recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados da propositura da ação. 3. O aviso prévio indenizado constitui verba de natureza indenizatória, pois não corresponde a contraprestação de trabalho, mas sim a uma compensação financeira pelo desligamento imediato e consequente ausência de prestação de serviço, razão por que não é devida a contribuição previdenciária sobre tais valores. 4. Uma vez que o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do trabalhador (DL 5452, art. 487, II, parágrafo 1º), o 13º salário e as férias indenizadas proporcionais incidente sobre o aviso prévio indenizado, por constituírem verbas acessórias, deve ter o mesmo tratamento da principal (natureza indenizatória), não incidindo sobre elas a contribuição previdenciária. 5. Os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição patronal apenas podem ser compensados com débitos vincendos alusivos a tributos desta mesma espécie, nos termos da Lei nº 8.383/91, sendo inaplicável a autorização prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96, em razão da vedação constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07. 6. Compensação antes do trânsito em julgado inviabilizada, ante a inteligência do art. 170-A do Código Tributário Nacional e a jurisprudência assentada pela 1ª Seção do Eg. STJ. 7. A SELIC já engloba os institutos da correção monetária e dos juros de mora, pelo que, a partir de 01/01/96, não há ensejo para incidência dos juros moratórios previstos no CTN, sob pena de ocorrência de bis in idem. 8. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.111.164/SP submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 534-C do CPC), assentou a tese de que, em sede de mandado de segurança, é indispensável a comprovação dos recolhimentos indevidos quando o pedido envolve elementos da própria compensação ou outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação. 9. Deve ser aplicado à compensação o limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, definido na Lei nº 9.129/95, conforme precedente recente do STJ: REsp 850.072/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012. Precedente da Primeira Turma do TRF5: APELREEX 26.908-RN, Rel. Des. Federal Convocado MANUEL MAIA, DJe 26.04.13, p. 51. 11. Apelação da empresa a que se nega provimento. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente provida, para aplicar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, definido pela Lei 9.129/95. (TRF5, 1ª Turma, APELREEX 00024852420124058100, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima DJE - Data::13/06/2013)4º) auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias - cargo da empresa) Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença e auxílio-aciente, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porque não se constitui em salário, mas benefício em razão da incapacidade. O artigo 28, 9º, alínea a, dispõe que os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição, à exceção do salário-maternidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 194) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244). O mesmo ocorre com o auxílio-acidente assim concedido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. I - Tendo em vista a ausência de caráter salarial da verba recebida por empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não incide a contribuição previdenciária pretendida pela recorrente. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. TRF 1ª Região, 8ª Turma, AGA 200901000637480 DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE e-DJF1 DATA:07/05/20105º) Adicional de horas extras O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da

contribuição previdenciária. Nesse sentido: O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009)6º) adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno Os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial, de acordo com os iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Conforme decidiu o E. STJ, a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).7º) Adicional de transferência O artigo 28, 9º, alínea m, da Lei nº 8.212/91 já contempla tal situação, ao dispor que não integra o salário-de-contribuição os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho. Fora disso, o adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º), por ter natureza salarial, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag n. 1207843, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.10.11; REsp n. 1217238, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.00.019609-3, Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras, j. 01.08.11). Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para que a impetrante não se sujeite ao recolhimento do FGTS (ou cobrança) sobre valores pagos a título de: a) quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença/auxílio-acidente; b) férias indenizadas e respectivo adicional; e c) aviso prévio indenizado e suas parcelas reflexas (13º salário), confirmando a liminar de fls. 307/313. Custas ex lege. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002219-20.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X OSIRIS MAGALHAES (SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO) X LEONICE RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA (SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI)

VISTOS ETC. Os denunciados OSIRIS MAGALHÃES e LEONICE RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA, acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, apresentam resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal. O acusado Osiris sustenta que: a) a denúncia é inepta; b) deve ser absolvido. A acusada Leonice alega que: a) não participou do fato típico; b) a materialidade não está comprovada; c) é indispensável a intenção de lesar a União. É o breve relatório. Decido. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos delitivos, com suas circunstâncias, e aponta a autoria, com indícios de autoria constantes das peças de informação anexas e período de gestão societária respectivo, permitindo o exercício da ampla defesa. A materialidade deduz-se certa do procedimento fiscal, o qual pode ser impugnado por documentos e outros elementos a serem carreados pelos réus. A análise da existência do elemento subjetivo da conduta deve ser realizada oportunamente na sentença, após o devido processo legal. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 22/09/14, às 16h00min, para audiência de instrução e julgamento (interrogatório e debates), na forma do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário para intimação das partes e das testemunhas, defesa e MPF. Intimem-se. Cumpra-se

0001135-47.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X LUAN CRISTIANO CONDI DE OLIVEIRA (SP180695 - RINALDO VARGAS LAGE) X VINICIUS QUINTILIANO GABRIEL (SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES)

Vistos. Compulsando os autos, observo que o defensor do corréu Vinícius Quintiliano Gabriel não apresentou procuração nos presentes autos. Dessa forma, regularize, com urgência, o Dr. Marcos Paulino Rodrigues - OAB/SP 229.512 sua representação processual. Int. SENTENÇA DE FLS. 176/179: LUAN CRISTIANO CONDI DE OLIVEIRA e VINÍCIUS QUINTILIANO GABRIEL, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos II e V, do Código Penal, porque, em 20/03/2014, na Rua Porto Feliz, Mauá/SP, em comunhão de designios, mediante grave ameaça exercida pela simulação do porte de arma de fogo, teriam subtraído o veículo da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conduzido pelo agente operacional Daniel Guedes de Souza, para realização de entrega de correspondências. Narra a denúncia que, após haverem subtraído o automóvel, os denunciados teriam obrigado Daniel a entrar no compartimento de carga do veículo, onde a vítima permaneceu trancada, enquanto os acusados teriam conduzido o veículo para local ignorado e sido surpreendidos em flagrante delito, nas proximidades da Rua Carlos Mário Rimazza, por policiais militares que abordaram o veículo. A denúncia de fls. 50/51 foi recebida em

15/04/2014 (fl. 52).Regularmente citados, os réus apresentaram defesa preliminar às fls. 107/108 e 109/110.Mantido o recebimento da denúncia (fl. 111), foi realizada audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas e realização do interrogatório dos réus (fls. 140/146).Após a juntada da certidão de objeto e pé de fls. 153/154, o MPF apresentou memoriais finais, às fls. 156/160, pugnando por: a) aumento da pena-base do corréu Luan, diante de sua conduta social desabonadora e personalidade inclinada à prática delitiva, consoante certidão de fl. 153; b) fixação de regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade; e c) não concessão do direito de apelar em liberdade.A defesa de Luan apresentou alegações finais às fls. 163/179, nas quais sustenta: a) primário e de bons antecedentes, merece a pena-base no mínimo; b) deve ser reduzida a pena em 2/3 pela tentativa; c) devem ser aplicadas as atenuantes da confissão e da menoridade, bem como condido o sursis; d) não se aplica a qualificadora do artigo 157, inciso V, do CP; e e) deve ser fixado regime inicial aberto.A defesa de Vinícius, em seus memoriais de fls. 180/183, argumenta que: a) é primário e tem bons antecedentes; b) a qualificadora do inciso V do artigo 157 do CP não incide; c) houve apenas tentativa; e d) em caso de condenação, requer pena mínima e regime inicial semi-aberto.Os autos vieram à conclusão para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONo dia 20/03/2014, na Rua Porto Feliz, Mauá/SP, em comunhão de desígnios, mediante grave ameaça exercida pela simulação do porte de arma de fogo, os acusados Luan Cristiano Condi de Oliveira e Vinícius Quintiliano Gabriel subtraíram o veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, marca RENAULT KGOO EXPRESS16, placas EVV2925, ano 2011/2012. O automóvel era conduzido para realização de entregas pelo agente operacional Daniel Guedes de Souza, o qual foi obrigado a entrar no compartimento de carga do veículo, onde permaneceu trancado, enquanto os acusados conduziram o veículo por pouco tempo até a abordagem e prisão em flagrante, nas proximidades da Rua Carlos Mário Rimazza.Os fatos estão provados material e autoralmente.2.1 Da materialidadeA materialidade está evidenciada no auto de prisão em flagrante e no boletim de ocorrência de fls. 02/11 e no auto de exibição, apreensão e entrega do veículo às fls. 31/32. 2.2 Da autoria delitivaA autoria dos acusados é certa. A vítima Daniel Guedes de Souza (fl. 143) confirmou as condições do assalto quando estava a serviço dos Correios, foi colocado na parte de trás (baú) do veículo onde ficou por volta de 10 (dez) minutos até a abordagem da Polícia e ainda reconheceu em juízo os acusados como autores do crime.Os policiais militares Anderson Martins Tomei Júnior (fl. 141) e Marcelo José Mucci (fl. 142), de forma coesa, descreveram a ocorrência com a abordagem do veículo subtraído numa distância aproximada do local do chamado, com a vítima trancada no compartimento traseiro do veículo, Luan de motorista e Vinícius como passageiro sem uniforme dos Correios, reconheceram os réus na sala de audiências e esclareceram a confissão informal deles que iriam vender as mercadorias e libertar posteriormente o funcionário dos correios. Os réus Vinícius (fl. 144) e Luan (fl. 145) confessaram espontaneamente a participação nos fatos, em versões coerentes com o conjunto probatório.Portanto, comprovado fato típico, antijurídico e culpável, devem os acusados ser condenados e incidir nas sanções cominadas.Quanto às circunstâncias que qualificam o roubo (art. 157, 2º, CP), aplica-se no caso o concurso de pessoas (inciso II), com pelo menos dois envolvidos no crime, bem como a manutenção da vítima no baú do veículo, com restrição da liberdade (inciso V). O tempo de cerca 10 minutos de cerceamento de liberdade do ofendido em local fechado do veículo, em movimento, é suficiente para caracterizar a majorante, extrapolando as circunstâncias de submissão da grave ameaça referentes à subtração. Por fim, descabe falar-se em tentativa, pois a jurisprudência - inclusive do Supremo Tribunal Federal - já sedimentou o entendimento de que não se faz necessária, para a consumação do crime de roubo, a posse mansa e pacífica da coisa subtraída, impondo-se a inversão da posse da res furtiva, que, no caso, ocorreu com a tomada de veículo, domínio da vítima e fuga, ainda que breve.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR os corréus LUAN CRISTIANO CONDI DE OLIVEIRA e VINÍCIUS QUINTILIANO GABRIEL, nos autos qualificados, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos II e V, do Código Penal. Passo à individualização da pena para ambos os acusados. 3.1 Para o réu LUAN CRISTIANO CONDI DE OLIVEIRA1ª fase) É primário e tem bons antecedentes, exceto o inquérito apontado à fl.53, insuficiente para aumento da pena. As circunstâncias judiciais (com exclusão das majorantes) justificam a fixação da pena-base no mínimo, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase) Sem circunstâncias agravantes. A atenuante genérica da confissão não reduz a pena aquém do mínimo.3ª fase) Incidem as causas de aumento do concurso de pessoas e da posse e restrição à liberdade da vítima, a última suficientemente grave no caso concreto, com alto potencial psicológico danoso à vítima cuja vida permaneceu em potencial risco, trancada no veículo em fuga. Em razão do concurso das majorantes e da gravidade da posse e restrição à liberdade da vítima no caso concreto, aplico o aumento de metade, resultando em 06 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária.Quanto ao regime de cumprimento de pena, em razão da quantidade pena fixada, dos antecedentes e circunstâncias delitivas especificados na fixação da pena, fixo o semi-aberto, com fundamento no artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do CP. 3.2 Para o réu VINÍCIUS QUINTILIANO GABRIEL1ª fase) É primário e tem bons antecedentes. As circunstâncias judiciais (com exclusão das majorantes) justificam a fixação da pena-base no mínimo, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. 2ª fase) Sem circunstâncias agravantes. A atenuante genérica da confissão não reduz a pena aquém do mínimo.3ª fase) Incidem as causas de aumento do

concurso de pessoas e da posse e restrição à liberdade da vítima, a última suficientemente grave no caso concreto, com alto potencial psicológico danoso à vítima cuja vida permaneceu em potencial risco, trancada no veículo em fuga. Em razão do concurso das majorantes e da gravidade da posse e restrição à liberdade da vítima no caso concreto, aplico o aumento de metade, resultando em 06 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Quanto ao regime de cumprimento de pena, em razão da quantidade pena fixada, dos antecedentes e circunstâncias delitivas especificados na fixação da pena, fixo o semi-aberto, com fundamento no artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do CP. 3.3 Para ambos os réus Expeça-se guia de recolhimento provisória, de acordo com a Resolução nº 19/2006 e alterações do E. Conselho Nacional de Justiça. Sem direito à liberdade para recorrerem, na medida em que responderam presos ao processo e estão mantidas as condições de cautelaridade para permanência na prisão, nos termos da decisão de fls. 61/65 do apenso que converteu a prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em face das circunstâncias do crime com grave ameaça e condições pessoais dos acusados. Concedo Justiça Gratuita aos réus, isentos das custas. Com o trânsito em julgado da sentença, seus nomes serão lançados no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficialiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Sem dano material a ser reparado, deixo de aplicar o artigo 387, inciso IV, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003884-69.2006.403.6317 - OLIMPIO XAVIER FILHO(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OLIMPIO XAVIER FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 11/1966 a 02/02/1979 e o tempo especial trabalhado de 01/06/1982 a 28/02/1983, de 01/03/1983 a 02/10/1986, de 11/02/1987 a 07/07/1989 e de 01/10/1989 a 28/04/1995, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 04/06/1997. Postula, ainda, o cômputo do período laborado de 04/06/1997 a 02/04/1998. Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/81). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André/SP. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 83/84). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 90/247. Contestação do INSS às fls. 269/279, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria (fls. 286/287). Reconhecida a incompetência do Juizado, os autos foram remetidos à Justiça Estadual de Mauá (fls. 306/310). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 329/372. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 381). Produzida prova oral (fls. 387/392). Memoriais finais às fls. 394/395 e 397. Parecer da Contadoria às fls. 401/404. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido de concessão de aposentadoria merece acolhimento. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início substancial de prova material às fls. 27, 130, 137, 142/143, 149, 153 e 155/157, consoante exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, o qual está em consonância com os depoimentos da parte autora e das testemunhas 387/391. Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural em regime de economia familiar exercido de 01/11/1966 a 02/02/1979, consoante pedido formulado nos autos, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, porquanto se trata de trabalho em regime de economia familiar. Quanto ao tempo especial postulado, consoante contagem realizada pelo INSS, coligida às fls. 345/346, houve reconhecimento da especialidade de todos os períodos alegados pela parte autora. Portanto, não há controvérsia nos autos. Pois bem. Somado o período de trabalho rural ora reconhecido ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 345/346), a parte autora passa a somar 34 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de contribuição até a data da edição da EC n. 20/98 (16/12/1998), suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional, nos moldes da redação originária do art. 52 da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista que a parte autora postula a concessão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 04/06/1997, não há que ser em cômputo do tempo comum laborado de 04/06/1997 a 02/04/1998. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 01/11/1966 a 02/02/1979 e conceder ao demandante, OLIMPIO XAVIER FILHO, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 04/06/1997 (DER), calculado na forma da redação originária do art. 52 da Lei n. 8.213/91. Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta)

dias, sob pena de multa diária, com DIP em 06/08/2014. Oficie-se para cumprimento. Os valores em atraso deverão ser pagos, respeitada a prescrição quinquenal, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000009-98.2010.403.6140 - MARILENA MOREIRA LIMA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E SP114444 - SELMA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILENA MOREIRA LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é dependente de JOSÉ DIONIZIO MANOEL, falecido em 13/05/2009, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/24). Deferida a gratuidade de justiça e denegada tutela antecipada (fl. 26). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação pela improcedência (fls. 38/40). Réplica (fls. 43/45). Prova oral colhida em audiência às fls. 48/52. É o relatório. DECIDO. O pedido deve ser julgado improcedente. O falecido não ostentava condição de segurado no momento do óbito em 13/05/2009, uma vez que verteu sua última contribuição em abril de 2001, razão pela qual é descabida a pensão por morte. Equivocado confundir carência (número mínimo de contribuições) com qualidade de segurado. A primeira é dispensada para a pensão, mas a segunda não. O segurado não tinha tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria (fl. 86). Tampouco ficou configurada a existência de vínculo empregatício de caseiro posterior a 2001 e anterior ao óbito. Não há documento que ampare a alegação e a prova oral colhida não autoriza qualquer conclusão segura nesse sentido. A autora, em seu depoimento pessoal, sequer sabia o nome do suposto empregador de seu companheiro. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e deixo de condenar a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000186-28.2011.403.6140 - JOSEVALDO GOMES DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEVALDO GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 01/01/1970 a 31/12/1975 e o tempo especial trabalhado de 19/11/1979 a 23/02/1988, de 10/04/1989 a 28/05/1999 e de 01/06/1999 a 03/03/2008, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 03/03/2008. Petição inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de documentos (fls. 18/95). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 96). Contestação do INSS às fls. 103/123, ocasião em que arguiu a prescrição quinquenal e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 127/147. Decisão saneadora às fls. 154/155. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 157). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 165/212. Produzida prova oral (fls. 217/221). Manifestação da parte autora às fls. 228/229. Parecer da Contadoria às fls. 234/237. É o relatório. DECIDO. Diante da manifestação da parte autora de fls. 228/229, informando que houve concessão do benefício de aposentadoria ao segurado, forçoso reconhecer que não há mais interesse de agir em relação a este pedido, pois a concessão ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação e influencia o julgamento da lide, devendo ser tomada em consideração, segundo os ditames do artigo 462 do Código de Processo Civil. Passo ao julgamento do pedido remanescente, de declaração do tempo especial e rural guereados. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que se trata de pedido declaratório. Passo ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início substancial de prova material às fls. 21 e 79/84, consoante exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, o qual está em consonância com os depoimentos da parte autora e das testemunhas (fls. 221). Neste sentido, entendo demonstrado o trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar na propriedade do pai do demandante, Sítio Mandacaru. Contudo, não entendo possível o reconhecimento do trabalho exercido tendo como marco final a data de 31/12/1975 por duas razões. A primeira é que as testemunhas José Tenório e Sebastião Rodrigues informaram em Juízo terem deixado o Estado de Pernambuco, respetivamente, em 1971 e 1975. A segunda é que o certificado de dispensa de incorporação do demandante, datado de 20/02/1975, indica sua passagem pela cidade de Curitiba/PR, fato que não restou esclarecido na prova oral produzida nos autos, porquanto tanto o demandante quanto as testemunhas disseram que o Autor se mudou de Pernambuco para São Paulo. Tratando-se de fato desconstitutivo de seu direito, competiria ao demandante esclarecê-lo, o que não foi feito nos autos. Assim, diante da fragilidade da prova oral produzida

acerca do ano no qual o demandante deixou o estado de Pernambuco, estabeleço como marco final do trabalho rural desenvolvido a data de 15/07/1974, em que foi emitida a guia para pagamento do imposto sobre propriedade rural referente à competência de 1974 (fls. 84). Destarte, reconheço o trabalho rural exercido de 01/01/1970 a 15/07/1974, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Passo a apreciar o tempo especial postulado. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao período de 19/11/1979 a 23/02/1988, a parte autora apresentou os documentos de fls. 65/68 (formulário e laudo técnico), demonstrando que houve exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a ruído de intensidade de 92 dB (A). Embora a avaliação tenha sido feita apenas em outubro de 1993, a empregadora informa que as condições ilustradas nos documentos são àquelas a que efetivamente foi exposto o demandante. Assim, tendo em vista que a exposição ao ruído deu-se acima do limite de 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64, o tempo especial deve ser reconhecido. 2. no período de 10/04/1989 a 11/12/1998, consoante os documentos apresentados às fls. 69/71 (formulário e laudo técnico), a parte autora trabalhou exposta a ruído de 86 dB (A). A empregadora afirma que, embora tenha sido trocado o maquinário da empresa, os níveis de ruído ilustrados no laudo são representativos das condições a que efetivamente foi exposto o demandante no período (fl. 71). Assim, houve exposição a ruído acima do limite legal apenas no intervalo de 10/04/1989 a 05/03/1997, no qual vigia o patamar de 80 dB, por força do Decreto nº 53.831/64. A contar de 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.171/1997, no qual o limite legal foi majorado para de 90 dB, o tempo especial não deve ser reconhecido. 3. por fim, em relação ao trabalho desenvolvido pelo demandante de 12/11/1998 a 28/05/1999 e de 01/06/1999 a 03/03/2008, os documentos apresentados às fls. 69/71, 72/74 e 76 (formulário, laudo técnico e PPP), indicam que, embora tenha havido exposição a ruído, o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Assim, o tempo guereado não deve ser reconhecido como especial. Em face de todo exposto: 1. julgo extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da falta de interesse de agir superveniente; 2. quanto ao pedido remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar o tempo rural referente ao período de 01/01/1970 a 15/07/1974 e o tempo especial laborado nos intervalos de

19/11/1979 a 23/02/1988 e de 10/04/1989 a 05/03/1997. Fixo os honorários advocatícios, tratando-se de ação declaratória sem complexidade, nos termos do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000649-67.2011.403.6140 - FABIO LUIZ DE MARIA X RODRIGO LUIZ DA SILVA X DRIELLE DA SILVA X FABIO LUIZ DE MARIA X LOURDES APARECIDA DA SILVA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LOURDES APARECIDA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu neto, Franklin Adans Pinto e o pagamento dos valores em atraso desde a data da citação. Para tanto, aduz que dependia economicamente de seu neto, que vivia com os avós, haja vista serem falecidos seus genitores. Sustenta, ainda, que seu falecido marido, Anselmo da Silva, avô de Franklin, percebia pensão por morte em razão do óbito do neto, concedida por força da decisão judicial proferida nos autos de n. 2001.03.99.007738-1. Juntou documentos (fls. 07/95). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 96). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 100/101, ocasião em que sustentou a carência de ação e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 106/108. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 166). Às fls. 174/175, noticiou-se o óbito da parte autora, sendo requerida a habilitação dos herdeiros, das qual discordou a autarquia (fls. 245). Às fls. 251, foram habilitados os herdeiros FABIO LUIZ DE MARIA, RODRIGO LUIZ DA SILVA e DRIELLE DA SILVA nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...). Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito do segurado Franklin Adans Pinto ocorreu em 13/04/1998 (fls. 09). No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram o cônjuge, conforme o artigo 16, inciso I e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Na hipótese em apreço, a parte autora não preenche o requisito da qualidade de dependente. Veja-se que a figura dos avós não está prevista no rol do art. 16 da Lei de Benefícios, razão pela qual não há que se falar no direito à concessão da pensão por morte. Processualmente é incorreto afirmar que a parte autora estaria abarcada pelo julgado apresentado às fls. 60/63 e 68, porquanto, da leitura da petição inicial de fls. 23/26, se nota que não integrou a lide outrora proposta, na qual foi reconhecido o direito de Anselmo da Silva ao benefício. Assim, não houve coisa julgada em favor da Autora. Por fim, ainda que se possa argumentar com a possibilidade excepcional de ampliar o rol do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a situação da autora e avó Lourdes é diferente do avô Anselmo. Isso porque a requerente recebia aposentadoria por idade desde 19/12/1991 (fls. 135/139), que lhe promovia o sustento bem antes de o neto Franklin falecer em 13/04/1998. Além disso, a autora verteu contribuições individuais à Previdência Social de

10/1992 a 08/1996 e, neste último ano, Anselmo passou a receber também aposentadoria por idade (fl. 150) que gerou a partir de 28/01/2003 pensão por morte à Autora (fls. 140/144). Ora, o fato de possuir renda própria, com dois benefícios, mostra-se um forte elemento probante que aponta para a preservação de condições dignas de sobrevivência, a despeito da perda do conforto que a renda do neto morto proporcionava ao lar familiar, o que, por si só, não configura dependência econômica. Portanto, o pedido da parte autora, sob qualquer ótica que se analise, não merece prosperar. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora a pagar honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Isenta de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000685-12.2011.403.6140 - ANA LUCIA RIOS DO NASCIMENTO(SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA LUCIA RIOS DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era companheira de PAULINO GOMES DE FARIA, falecido em 17/11/2009, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/26). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 36/43). Cópia do procedimento administrativo às fls. 53/180. Audiência de instrução realizada às fls. 191/195. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora ANA LUCIA RIOS DO NASCIMENTO vivia em união estável com o segurado falecido PAULINO GOMES DE FARIA, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Ana era separada judicialmente e Paulino viúvo e ambos tiveram duradoura convivência, pública e contínua, até a morte dele. Os documentos juntados aos autos provam residência comum do casal. Os depoimentos colhidos em audiência judicial, aliados à documentação trazida, dão noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Outrossim, o falecimento do segurado em 17/11/2009 foi demonstrado pela certidão de fl. 14. A condição de segurado restou comprovada pelo recebimento de aposentadoria (fl. 44). Por último, insta ressaltar que a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei n. 8.213/91. O termo inicial do benefício deve ser a data do óbito em função de o requerimento administrativo ter sido protocolado menos 30 dias da data da morte. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte NB 149.840.103-9, com início em 17/11/2009, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 06/08/2014, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001011-69.2011.403.6140 - RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é dependente de JOSÉ FERNANDES, falecido em 05/07/2009, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/89). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 90). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação pela improcedência (fls. 97/101). Réplica (fls. 106/108). Prova oral colhida em audiência às fls. 118/120. Documentos médicos juntados aos autos às fls. 122/135, 142/152, 162/253 e 258/290. Laudo pericial juntado às fls. 294/305. Manifestação final das partes, às fls. 310/317. É o relatório. DECIDO. O pedido deve ser julgado improcedente. O falecido não ostentava condição de segurado no momento do óbito em 07/07/2009, uma vez que verteu sua última contribuição em outubro de 2004, razão pela qual é descabida a pensão por morte. Ainda que a prova oral indique que o falecido já vinha doente desde que deixou o último emprego em 2004, o perito judicial analisou os documentos médicos juntados e definiu o início da incapacidade para o trabalho coincidente com o diagnóstico do câncer de pulmão em 27/04/2009, não sendo possível retroagir a data em função da documentação carreada aos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e deixo de condenar a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001832-73.2011.403.6140 - JOAO JOAQUIM LEANDRO FILHO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO JOAQUIM LEANDRO FILHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 01/02/1973 a 01/02/1984, bem como o tempo especial de 02/10/1986 a 22/02/2010, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (18/03/2010). Petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/60). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61). Contestação do INSS às fls. 64/85, ocasião em que arguiu a falta de interesse de agir, a prescrição quinquenal e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 86/130. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 131). Parecer da Contadoria às fls. 136/137. Réplica às fls. 144/156. Produzida prova oral (fls. 158/160 e fls. 172/178). Memoriais finais às fls. 182/184 e 186. Parecer da Contadoria de fls. 189/191. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. O pedido da parte autora merece parcial acolhimento. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início substancial de prova material às fls. 21, 42/45, o qual está em consonância com os depoimentos da parte autora e das testemunhas (fls. 160 e 172/179). Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural trabalhado como empregado, na Fazenda Bom Destino, de propriedade do Sr. Rubens Esteves, de 01/02/1973 a 01/02/1984, consoante pedido formulado nos autos, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, porquanto estas são de responsabilidade do empregador. Quanto ao tempo especial, consoante contagem de fls. 120 e 126, a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade do trabalho desenvolvido pelo demandante de 02/10/1986 a 23/08/2000, razão pela qual inexistente controvérsia em relação a este período. Passo a apreciar o tempo especial remanescente. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período de 24/08/2000 a 22/02/2010, a parte autora apresentou o PPP de fls. 36/37, no qual consta que foi exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 83,6 dB (A) a 91,8 dB (A). Ocorre que a empregadora informa, no período, que houve utilização de equipamento de proteção individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732, de 11.12.1998, deve ser considerado para

descaracterizar a atividade como especial. Assim, somado o período de trabalho rural ora reconhecido ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 120), reproduzido às fls. 191, a parte autora passa a somar 39 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (18/03/2010), suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral, de acordo com as novas regras estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 20/98. O benefício é devido desde a data do requerimento (18/03/2010), porquanto a parte autora já havia preenchido todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 01/02/1973 a 01/02/1984, bem como a conceder ao demandante, JOÃO JOAQUIM LEANDRO FILHO, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 18/03/2010 (DER). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 06/08/2014. Oficie-se para cumprimento. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/152.249.952-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO JOAQUIM LEANDRO FILHO BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 18/03/2010 (data do requerimento); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 107.615.528-63 NOME DA MÃE: Olinda Evangelista Leandro PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Barão de Mauá, n. 5.237, Jd. Itapeva, Mauá/SP REPRESENTANTE LEGAL: -x- TEMPO RURAL RECONHECIDO: 01/02/1973 a 01/02/1984 P.R.I.

0002219-88.2011.403.6140 - ROCILDA NUNES DA SILVA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ROCILDA NUNES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é viúva de JOSÉ SEVERIANO DA SILVA, falecido em 26/11/2005, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/18). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 19). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação pela improcedência (fls. 25/27). Réplica (fls. 30/33). Prova oral colhida às fls. 62/65. Fase de alegações finais das partes às fls. 70/78. É o relatório. DECIDO. O pedido deve ser julgado improcedente. A autora não nega que o marido trabalhou em regime de economia familiar somente até 20/08/2004, informação que o INSS considerou suficiente para indeferir o benefício pela perda da qualidade de segurado (fl. 18), já que o óbito ocorreu em 26/11/2005, superando o prazo do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O que pretende a requerente é a incidência da prorrogação do período de graça por mais 12 meses, na forma do 1º aludido artigo 15, que estabelece: 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Todavia, o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 garante aos dependentes do segurado especial o pagamento de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que ficasse demonstrado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício requerido, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício. Como a pensão por morte independe de carência, a ausência de atividade no período anterior ao óbito, suficiente para gerar perda de qualidade de segurado, impede considerar tempo de contribuição em regime de economia familiar para ampliar o período de graça sem verter contribuições, na vigência da Lei nº 8.213/91. Isso porque o art. 55, 2º da Lei nº 8.213/1991, que admite o cômputo, para o tempo de contribuição, dos períodos de atividade rural, em regime de economia familiar, anteriores a 1991, sem o recolhimento de contribuições - exceto para efeito de carência -, constitui exceção à regra segundo a qual devem ser considerados para o tempo de contribuição aqueles períodos efetivamente contributivos. E, como regra excepcional, merece interpretação restritiva, não comportando ampliação, razão pela qual não é admissível que o tempo de serviço do segurado especial - compreendido no conceito amplo de trabalhador rural previsto no 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 - seja aproveitado após julho de 1991 como tempo de contribuição sem o recolhimento destas para o fim de ampliação de período de graça. Nesse sentido: PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Paulista, 1912, 11º andar - Cerqueira César - CEP 01310-924 São Paulo/SP Fone: (11) 3012-1000 TERMO Nr: 6301341695/2012 PROCESSO Nr: 0003599-85.2006.4.03.6314 AUTUADO EM 01/09/2006 ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): VERA LÚCIA CACHOLARI VALENTIN ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO DATA DO TERMO:08/10/2012 JUIZ(A) FEDERAL: JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte pleiteada por Vera Lucia Cacholari Valentin, em razão do óbito de seu esposo Dorival Francisco Valentim, falecido em 15/11/2005. Em primeiro grau o pedido foi julgado procedente, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 15/11/2005, no valor de R\$ 659,88 (SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) em abril de 2007. Recorre tempestivamente o INSS, pugnando em suas razões recursais pela reforma da r. sentença de primeiro grau. Sustenta, em síntese, que não restou comprovado a qualidade de segurado do falecido, tendo em vista a data do último vínculo empregatício em 03/11/2003, não fazendo jus a período de graça superior a 12 meses, eis que o falecido não se encontrava desempregado quando de seu óbito. É o relatório. II- VOTO A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91). Sendo benefício que dispensa o cumprimento de período de carência (artigo 26, inciso I, da mesma lei), tem-se que os requisitos a serem preenchidos para sua concessão são a dependência econômica em relação ao falecido e a condição de segurado deste quando da sua morte. Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à verificação da qualidade de segurado. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que se tratam de institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei n.º 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. No caso em questão, verifico em consulta realizada no CNIS, que o falecido possui diversos vínculos descontínuos de natureza rural, que se iniciam em 16/03/1983 e terminam em 03/11/2003. Assim, na data do óbito em 15/11/2005, percebe-se claramente que ele havia perdido a qualidade de segurado, já que o período de graça a ser considerado era de 12 meses não fazendo jus à prorrogação de mais 12 meses prevista no art. 15, 1º, da Lei 8.213/91 por não estar desempregado conforme comprovado nos autos. Também fica afastada a hipótese de prorrogação da qualidade para o segurado que tenha contribuído por mais de 120 (cento e vinte) dias, uma vez que verteu apenas 58 (cinquenta e oito) contribuições para o sistema previdenciário. Em relação ao período em que o falecido laborou na Fazenda Santa Fé como parceiro agrícola (docs. 18/19 - pet provas), mesmo tendo a autora demonstrado através das provas produzidas que o falecido era trabalhador rural (segurado especial), ainda assim a demanda é improcedente. Isto porque, para que seja possível reconhecer a atividade exercida pelo falecido e ser ele classificado como segurado especial, seria necessário que a autora comprovasse que ele verteu contribuições previdenciárias, uma vez que a partir da edição do Plano de Custeio da Previdência Social, ocorrida em 1991, os segurados especiais passaram a ser contribuintes obrigatórios. Também não restou configurado o regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII, 1º, da Lei n. 8.213/9, in verbis: 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Na verdade, o legislador teve por escopo dar proteção àqueles que, não qualificados como empregados, desenvolvem atividades primárias, sem nenhuma base organizacional e sem escala de produção, em que buscam, tão-somente, obter aquele mínimo de bens materiais necessários à sobrevivência. Não é, portanto, o caso dos autos, porquanto os depoimentos das testemunhas afirmaram que trabalhavam e recebiam remuneração do falecido quinzenalmente. Destarte, não se amoldando a situação fática ao conceito de regime de economia familiar, fica ilidida a condição de segurado especial do de cujus, e não havendo comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, é de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, para o fim de reformar a sentença, e julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial. Deixo de condenar o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei n.º 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente. Revogo a liminar concedida anteriormente. Oficie-se com urgência. Por fim, consigno que os valores recebidos pelas autoras, por força de decisão judicial, não são passíveis de cobrança pela Autarquia Previdenciária, considerando a boa-fé da parte autora e a natureza alimentar da verba. É o voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL ILIDIDA. Recurso do INSS provido. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais André Wasilewski Duszczak, Janaina Rodrigues Valle Gomes e Márcio Rached Millani. São Paulo, 08 de outubro de 2012 (data do julgamento). (1ª Turma Recursal - SP, Processo 00035998520064036314 e-DJF3 Judicial DATA: 23/10/2012) De toda sorte, ainda que assim não fosse, entendendo que a prova produzida é insuficiente para demonstrar o tempo rural

de 10.05.1993 a 20.08.2004, uma vez que os testemunhos de fls. 63/65 são imprecisos quanto ao encerramento das atividades de José Severiano e o falecido trabalhou em empresa urbana, de 01/08/2000 a 14/09/2000. Além disso, a autora mudou-se com os filhos para São Paulo onde se empregou a partir de 1994 e José Severiano, além da residência em Joselândia/MA, mudou-se para Tocantinópolis/TO antes de falecer (fl. 12), fatores indicativos de separação de fato que atraem a incidência do artigo 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, não tendo a requerente provado dependência econômica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a autora a pagar as custas e os honorários advocatícios de R\$500,00, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002280-46.2011.403.6140 - OLIVEIRA EVANGELISTA DE SOUZA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OLIVEIRA EVANGELISTA DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 01/01/1966 a 31/12/1982, bem como o tempo especial de 20/05/1985 a 30/08/1988 e de 18/04/1989 a 12/12/2008, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (12/12/2008). Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/36). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Contestação do INSS às fls. 45/73, ocasião em que arguiu a falta de interesse de agir, a prescrição quinquenal e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 74/114. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 115). Parecer da Contadoria de fls. 121/122. Produzida prova oral (fls. 129/130 e 148/150). Memoriais finais às fls. 156/161 e 166. Parecer da Contadoria de fls. 169/172. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (12/12/2008 - fls. 74) e a do ajuizamento da ação (16/09/2010), não transcorreu o lustro legal. O pedido da parte autora merece parcial acolhimento. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carreteu início substancial de prova material às fls. 17/19, 82, 85, 87, o qual está em consonância com os depoimentos da parte autora e das testemunhas (fls. 130 e 150). Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural trabalhado em regime de economia familiar, no Sítio Saco, de propriedade de seu pai, de 01/01/1966 a 31/12/1967, de 01/01/1969 a 31/12/1975, de 01/01/1977 a 31/12/1978 e de 01/01/1981 a 31/12/1982 (períodos não reconhecidos pelo INSS), consoante pedido formulado nos autos, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Quanto ao tempo especial, a autarquia já reconheceu a especialidade do trabalho realizado pelo demandante de 01/10/1985 a 30/08/1988 e de 18/04/1989 a 28/04/1995. Portanto, controvertem as partes apenas quanto ao tempo especial alegado de 20/05/1985 a 30/09/1985 e de 29/04/1995 a 12/12/2008, o qual passo a apreciar. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro

dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao período de 20/05/1985 a 30/09/1985, a parte autora apresentou o PPP de fls. 100/101, no qual consta que exerceu a função de serviços gerais e foi exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 83 dB (A) e a calor de 28,4 IBUTG. Ocorre que a profissão não é passível de enquadramento por categoria e a empregadora passou a contar com profissional responsável pelos registros ambientais apenas a contar de 01/09/1999, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido. 2. de 29/04/1995 a 12/12/2008, consoante PPP de fls. 102/103, a parte autora trabalhou exercendo a função de fundidor, estando exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 85,6 dB(A) e 91 dB(A) e a cobre, chumbo, zinco e calor de 27,7C. A contar de 29/04/1995, não é possível o reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria profissional. Tendo em vista que a empregadora informa ter passado a contar com profissional legalmente habilitado apenas a contar de 11/09/2006, sendo o laudo datado de 25/08/2006, o tempo especial não deve ser reconhecido, porquanto não restou elucidado se a empregadora manteve registros ambientais no período requerido pelo demandante. Somados os períodos de trabalho rural ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 107/109), reproduzido às fls. 171, a parte autora passa a somar 44 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (12/12/2008), suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral, de acordo com as novas regras estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 20/98. O benefício é devido desde a data do requerimento (12/12/2008), porquanto a parte autora já havia preenchido todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural os períodos de 01/01/1966 a 31/12/1967, de 01/01/1969 a 31/12/1975, de 01/01/1977 a 31/12/1978 e de 01/01/1981 a 31/12/1982, bem como a conceder ao demandante, OLIVEIRA EVANGELISTA DE SOUZA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 12/12/2008 (DER). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 07/08/2014. Oficie-se para cumprimento. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/148.266.684-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: OLIVEIRA EVANGELISTA DE SOUZA BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 12/12/2008 (data do requerimento); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 061.111.988-90 NOME DA MÃE: Francisca de Sousa PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Jacinto Martins Garcia, n. 270, Jd. Esperança, Mauá/SP REPRESENTANTE LEGAL: -x- TEMPO RURAL RECONHECIDO: 01/01/1966 a 31/12/1967, 01/01/1969 a 31/12/1975, 01/01/1977 a 31/12/1978 e 01/01/1981 a 31/12/1982 P.R.I.

0002408-66.2011.403.6140 - JACY MARCIANO DA SILVA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JACY MARCIANO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 03/10/1963 a 14/06/1976, bem como o tempo especial de 18/12/1977 a 26/09/1983 e de 14/05/1986 a 14/07/1995, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (04/10/2005). Petição inicial (fls. 02/21) veio acompanhada de documentos (fls. 22/173). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 175). Contestação do INSS às fls. 181/184, ocasião em que arguiu a prescrição quinquenal e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 186/201. Produzida prova oral (fls. 211/213 e fls. 225/227). Memoriais finais às fls. 230/238 e 239. Parecer da Contadoria de fls. 242/244. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na

Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (27/01/2011). O pedido da parte autora merece parcial acolhimento. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carreteu início substancial de prova material às fls. 50, 70, 71, 72, 75, o qual está em consonância com os depoimentos da parte autora e das testemunhas (fls. 226/227). Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural trabalhado como empregado, na Fazenda Pedrões do Ribeiro Manso, de propriedade do Sr. Lacerdino, de 03/10/1963 a 14/06/1976, consoante pedido formulado nos autos, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, porquanto estas são de responsabilidade do empregador. Passo a apreciar o tempo especial postulado. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União. Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao período de 18/10/1977 a 26/09/1983, a parte autora apresentou o PPP de fls. 152/153, no qual consta que foi exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 80 dB (A). Ocorre que o trabalho não se deu acima do limite legal de 80 dB(A) vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº. 53.831/64, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido. 2. de 14/05/1986 a 14/07/1995, consoante PPP de fls. 155/158, a parte autora trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído médio de 83 dB(A) a 87,4 dB(A) e a manganês, sílica, ácido nítrico, cádmio, chumbo, zinco e ácido particulado respirável. Veja-se que a empregadora informa, às fls. 158, que as condições de trabalho retratadas no documento são as mesmas daquelas a que foi exposto o demandante. Logo, por ter trabalhado exposto a ruído acima do limite legal de 80 dB(A) vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº. 53.831/64, o tempo especial deve ser reconhecido. Somados os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 86), reproduzido às fls. 243, a parte autora passa a somar, consoante parecer da Contadoria, 39 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (04/10/2005), suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral, de acordo com as novas regras estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 20/98. O benefício é devido desde a data do requerimento (04/10/2005), porquanto a parte autora já havia preenchido todos os requisitos necessários à concessão da

aposentadoria. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 03/10/1963 a 14/06/1976 e como tempo especial os intervalos laborados de 14/05/1986 a 14/07/1995, bem como a conceder ao demandante, JACY MARCIANO DA SILVA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 04/10/2005 (DER). Os valores em atraso deverão ser pagos, respeitada a prescrição quinquenal, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/137.539.546-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: JACY MARCIANO DA SILVA BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 04/10/2005 (data do requerimento); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 232.763.046-00 NOME DA MÃE: Narcisa Maria Rita de Jesus PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Adélia Renzetti, n. 16, Jd. esperança, Mauá/SP REPRESENTANTE LEGAL: -x- TEMPO RURAL RECONHECIDO: 03/10/1963 a 14/06/1976 TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 14/05/1986 a 14/07/1995 P.R.I.

0002734-26.2011.403.6140 - LAERCIO DOS SANTOS LOPES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
LAERCIO DOS SANTOS LOPES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 01/01/1971 a 31/07/1976 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (08/02/2001). Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/137). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). Contestação do INSS às fls. 17/19, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 21/33. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 38/157. Proferida r. sentença de improcedência (fls. 170/174), contra a qual a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 176/193). Às fls. 220/223, a r. sentença proferida foi anulada. Produzida prova oral (fls. 260/263 e 295). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 280). Memoriais finais às fls. 298/306. Parecer da Contadoria de fls. 311/313. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido da parte autora merece acolhimento. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início substancial de prova material às fls. 46/63, o qual está em consonância com os depoimentos das testemunhas (fls. 260/263 e 295). Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural trabalhado pelo Autor com seu pai (este como arrendatário) em regime de economia familiar, no sítio de propriedade de Pedro Cordeiro, de 01/01/1971 a 31/12/1975 (intervalo não reconhecido pelo INSS), independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Pois bem. Somado o período de trabalho rural ora reconhecido ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 107/108), reproduzido às fls. 312, a parte autora passa a somar 34 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a data da edição da EC n. 20/98 (16/12/1998), suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria, nos moldes da redação originária do arr. 52 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido desde a data do requerimento (08/02/2001), porquanto a parte autora já havia preenchido todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 01/01/1971 a 31/12/1975, bem como a conceder ao demandante, LAERCIO DOS SANTOS LOPES, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 08/02/2001 (DER), nos termos da redação originária da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/119.861.165-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: LAÉRCIO DOS SANTOS LOPES BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 08/02/2001 (data do requerimento) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 941.668.628-04 NOME DA MÃE: Noeme Viana Lopes PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Carlos Mota Cordeiro, n. 253, Jd. Zaira, Mauá/SP REPRESENTANTE LEGAL: -x- TEMPO RURAL

RECONHECIDO: 01/01/1971 a 31/12/1975 P.R.I.

0002926-56.2011.403.6140 - BENEDITO ANTONIO DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO ANTONIO DE LIMA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 20/07/1961 a 31/12/1972, bem como o tempo especial de 08/08/1972 a 31/12/1979, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (31/12/1998). Petição inicial (fls. 02/43) veio acompanhada de documentos (fls. 44/187). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 189). Contestação do INSS às fls. 194/215, ocasião em que arguiu a prescrição quinquenal e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 222/245. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 249). Produzida prova oral (fls. 264/267, 277/278 e 295/296). Memoriais finais às fls. 301/311 e 313. Parecer da Contadoria de fls. 324/326. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, quanto à prescrição, esta consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Em relação aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Vejamos: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ocorre que a parte autora requereu o benefício em 31/12/1998 (fls. 50), sendo indeferido por comunicação de decisão datada de 20/01/1999 (fls. 109). Inconformado, o segurado interpôs recurso (fls. 112/113). Em 24/05/2000 (fls. 117/118) e 06/09/2000 (fls. 168/169), determinou-se a conversão em diligência. Em comunicação datada de 20/03/2002, a qual foi recebida em 26/03/2002 (fls. 183/184), determinou-se o comparecimento do segurado à agência previdenciária. Tendo em vista que o procedimento administrativo não foi encerrado, não tendo sido proferida decisão acerca do recurso interposto pelo segurado, encontra-se suspenso o prazo prescricional, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, porquanto não configurada a inércia do titular que buscou a tutela de sua pretensão na via administrativa. Logo, rejeito a prejudicial de mérito arguida pela autarquia. Passo ao exame do mérito. O pedido da parte autora merece parcial acolhimento. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início substancial de prova material às fls. 48, 83, 87/91, o qual está em consonância com os depoimentos da parte autora e das testemunhas (fls. 267, 278 e 296). Contudo, não deve ser reconhecido todo o período compreendido de 20/07/1961 a 31/12/1972. Isto porque a jurisprudência consolidou-se no sentido de reconhecer o período rural laborado a contar dos 12 anos de idade. Nascido o demandante em 13/05/1951 (fls. 530), o marco inicial do tempo rural laborado deve ser 13/05/1963. Outrossim, muito embora na via administrativa a autarquia tenha reconhecido o tempo rural laborado de 01/01/1970 a 30/12/1972, haja vista, em seu depoimento pessoal, o demandante ter se recordado que mudou-se do Paraná em julho de 1972, somando ao fato de que, em agosto de 1972 foi contratado pela General Electric do Brasil S/A (fls. 58), período para o qual postula o reconhecimento do tempo especial, entendo necessário considerar como marco final do labor rural a data de 31/07/1972. Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova oral com a documental, reconheço o tempo rural trabalhado em regime de economia familiar, no de propriedade de seu pai, de 13/05/1963 a 31/07/1972, alterando-se o período considerado pelo INSS, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Passo a apreciar o tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo

IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, entre 08/08/1972 a 31/12/1979, a parte autora apresentou os formulários de fls. 54/56, no quais consta que o laudo técnico da empregadora se encontrava em poder da Gerência Regional do INSS em Santo André, o qual foi coligido às fls. 125/135 dos autos. Pois bem, em tais documentos consta que a parte autora foi exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 91 dB (A). Portanto, a exposição deu-se acima do limite legal de 80 dB, na vigência do Decreto nº. 53.831/64, razão pela qual o tempo deve ser reconhecido como especial. Pois bem. Somados os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa, com as alterações já expostas (fls. 105), reproduzido às fls. 325, a parte autora passa a somar 35 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de contribuição até a data da edição da EC n. 20/98 (16/12/1998), suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria, nos moldes da redação originária do arr. 52 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido desde a data do requerimento (31/12/1998), porquanto a parte autora já havia preenchido todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 13/05/1963 a 31/07/1972 e como tempo especial o intervalo de 08/08/1972 a 31/12/1979, bem como a conceder ao demandante, BENEDITO ANTONIO DE LIMA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 31/12/1998 (DER), nos termos da redação originária da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/112.146.330-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: BENEDITO ANTONIO DE LIMA BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 31/12/1998 (data do requerimento) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 579.257.048-53 NOME DA MÃE: Luzia Antonio de Lima PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Alfredo Bechelli, n. 92, Jd. Santa Rosa, Mauá/SP REPRESENTANTE LEGAL: -x- TEMPO RURAL RECONHECIDO: 13/05/1963 a 31/07/1972 TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 08/08/1972 a 31/12/1979 P.R.I.

0003201-05.2011.403.6140 - JOSE AIRTON DA SILVA X MARCELA MARIA DA SILVA (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 315/317), com os quais concordou a parte autora (fls. 340/341). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 371/372), com extratos de pagamento às fls. 373/374. Cientificada do depósito, a parte autora declarou a satisfação da obrigação (fls. 376). É o relatório. Decido. Diante da manifestação da autora noticiando que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003407-19.2011.403.6140 - CLARICE FATIMA DE FREITAS (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLARICE FATIMA DE FREITAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é dependente do filho segurado ORIAS FREITAS DE OLIVEIRA, falecida em 14/06/2009, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/84). Deferida a gratuita de

justiça (fl. 86). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 91/99). Réplica às fls. 108/115. Audiência de instrução às fls. 136/139. Documentos juntados pelas partes, às fls. 142/169. Memoriais finais às fls. 171/188. É o relatório. DECIDO. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não demonstrou provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, não há qualquer início de prova material sobre o alegado vínculo trabalhista do falecido com o Mercado e Pizzaria Itapark, de 04/04/2007 a 14/06/2009. A sentença trabalhista que o reconheceu baseou-se apenas na revelia da ré (fls. 33/38). Em fase processual mais avançada a reclamada sequer foi localizada (fl. 187). Dessa forma, como o INSS não fez parte da ação trabalhista, caberia à autora pelo menos carrear documentos e/ou arrolar testemunhas que pudessem confirmar a real condição de fato de empregado do falecido e o tempo do suposto serviço. De toda sorte, ainda que fosse possível superar esse requisito, entendo que a dependência econômica não restou seguramente demonstrada. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Os documentos de fls. 100 e 143 mostram que até outubro de 2006 a autora era companheira de Francisco Mortari, instituidor da pensão por morte NB 147.279.901-9 que ela passou a receber, a partir de 04/03/2009, com data de início em 22/10/2006, em valor superior a R\$1.400,00 em dezembro de 2011. A documentação que acompanha a petição inicial não prova auxílio financeiro do filho à mãe ou ao lar onde morava. De outro lado, os documentos juntados pela autora às fls. 153/163, em nome do filho falecido, são anteriores ao próprio vínculo trabalhista alegado, a indicar apenas uso do nome do à época menor de 21 anos e sustento da casa por renda de outrem. Os depoimentos colhidos em juízo revelam a existência de outros dois filhos que também ajudavam a mãe e um companheiro de nome Geraldo, cuja renda não foi esclarecida. É certo que a jurisprudência dominante faz valer o entendimento de que a dependência não precisa ser exclusiva; contudo, ela precisa ser substancial a ponto de a exclusão de renda do componente familiar afetar as condições de sobrevivência da pretensa dependente. No caso dos autos, entendo que as circunstâncias de a autora receber pensão anterior ao óbito do filho de valor superior a 02 salários mínimos e possuir companheiro e outros filhos apontam para a preservação de condições dignas de sobrevivência, a despeito da perda do conforto que a suposta renda do filho morto proporcionava ao lar familiar, o que, por si só, não configura dependência econômica. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FINADO FILHO. LEI Nº 8.213/91, ART. 16, II, 4º. NÃO COMPROVAÇÃO. - Os pais são beneficiários da previdência social na condição de dependentes do segurado. - Pensão por morte é devida à mãe desde que comprove a dependência econômica. - Mãe do segurado falecido no exercício de atividade laborativa e no convívio conjugal. - Marido que recebe proventos de aposentadoria e principal mantenedor das despesas do lar. - Filho falecido longo tempo desempregado e, quando labutando, ganhador de ordenado insuficiente para custear seus remédios. - Documento em que figurem os pais como beneficiários de seguro de vida não é suficiente para atestar dependência econômica. - Pensão previdenciária não é complementação de renda. - Embargos infringentes providos. TRF3 AC 199903991001144 JUIZA THEREZINHA CAZERTA TERCEIRA SEÇÃO DJU DATA: 03/08/2007 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora a pagar honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Isenta de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005144-57.2011.403.6140 - MARINA PIRES (SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X CLAUDIA NALU SAPUPPO (SP268014 - CARLOS EDUARDO BRANCO BARBOSA)

MARINA PIRES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e CLÁUDIA NALU SAPUPPO, alegando, em síntese, que era dependente do filho segurado LAURO LUCIANO VIEIRA DOS SANTOS, falecido em 03/05/2001, e preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte, uma vez que o benefício da corré Cláudia, viúva, separada de fato na data do óbito e sem receber pensão alimentícia, deve ser cancelado. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/69), sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita e denegada a tutela antecipada (fl. 71). A corré Cláudia Nalu apresentou contestação às fls. 84/89 pela improcedência dos pedidos. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, alegando não ter a autora provado a dependência econômica de seu falecido filho, motivo pelo qual pugna pela a improcedência do pedido (fls. 93/102). Réplica às fls. 108/110. Documentos juntados às fls. 126/128. Em audiência de fls. 131/135 foi colhida a prova oral. Memoriais finais das partes Às fls. 137/143 É o relatório. DECIDO. São duas as questões controvertidas submetidas à apreciação judicial. A primeira é o cancelamento da pensão por morte recebida pela viúva Cláudia Nalu Sapuppo, NB 131.933.280-0, desde 03/05/2001, em virtude de separação de fato antes do óbito do instituidor Lauro Luciano Vieira dos Santos. A segunda, cuja apreciação depende do acolhimento da primeira, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 8.213/91, refere-se à concessão da pensão por morte em favor da autora, mãe do segurado falecido. Entendo que a prova colhida nos autos não autoriza o cancelamento da pensão concedida à viúva. Em relação à separação de fato entre Lauro e Cláudia, decorre certa da leitura da proposta de divórcio consensual às fls. 13/16. Declararam endereço diverso: ele na Rua Monte Casseiros, nº 121, apto. 64, Santo André/SP; ela na Rua Guarani, nº 115, Vila

Valparaíso, Santo André/SP. Declararam expressamente separação de fato por período superior a 02 anos de forma consecutiva (condição do divórcio à época). Não tinham filhos e ela renunciou de maneira expressa à pensão por possuir meios próprios de sobrevivência. Além disso, constou do acordo que os bens descritos ficariam com a cônjuge varoa. A data do acordo é 17/04/2001. A MM^a. Juíza de Direito da Comarca de Santo André, no mesmo dia, ouviu testemunhas, que confirmaram a separação do casal há mais de dois anos, e decretou o divórcio. Lauro, todavia, protocolou em 05/05/2001 apelação (fls. 18/25), impugnando a divisão dos bens e relatando que já havia tentado o suicídio em 25/04/2001 e foi internado para tratamento psiquiátrico em 27/04/2001, conforme documentos de fls. 26/31. Em 03/05/2001 Lauro consumou o suicídio no Hospital Psiquiátrico (fls. 32/34), tendo a magistrada julgado extinta a ação de divórcio sem exame de mérito (fl. 35). Após, em 07/05/2001, Cláudia teve de pedir ao juiz do processo de divórcio imissão na posse dos imóveis descritos e do veículo, pois os zeladores dos respectivos apartamentos não permitiram sua entrada, uma vez que não possuía nenhum documento judicial que a autorizasse (fls. 61/62), o que foi deferido (fls. 63/64). Assim, a análise dos documentos revela claramente a hipótese de separação de fato anterior ao óbito do segurado, atraindo a incidência do artigo 76, 2º, da Lei nº 8.213/91. Todavia, os documentos e depoimentos colhidos não são aptos a afastar a dependência econômica de Cláudia em relação a Lauro até a data do óbito deste. Senão vejamos. Eles se casaram em 1994. Cláudia era professora estadual, desde 1989. Sempre recebeu vencimentos entre um e dois salários mínimos, com diversos meses sem registro de proventos. À época do óbito, Cláudia era professora na Escola Experimental Irmã Catarina Ltda. - EPP, desde 01/02/2001 a 20/12/2003, tendo salários registrados pouco maiores de R\$300,00, conforme extrato do CNIS anexo. Já Lauro era funcionário da Volkswagen desde 1984. Sempre ganhou salários mais altos, entre R\$3.000,00 e R\$6.000,00, conforme extrato do CNIS anexo. Óbvio deduzir que Lauro era o arrimo do casal, cujo salário permitiu majoritariamente adquirir os bens móveis e imóveis descritos no acordo de divórcio. As declarações de imposto de renda de fls. 51/60 (posteriores à separação de fato) confirmam a posição de Lauro como provedor, nas quais arrola como seus dependentes a esposa Cláudia, a mãe Marina e outros parentes, no total de 06 dependentes. A carta escrita pela irmã Débora (fls. 127/128) corrobora tal status de Lauro. Assim, a versão defensiva da corré Cláudia de que até a conclusão do divórcio e a divisão dos bens ainda dependia financeiramente do segurado Lauro é perfeitamente factível e coerente com os acontecimentos. Além do baixo salário de professora, renunciou à pensão em troca dos bens imóveis e móveis do casal, fato que por si só evidencia a imbricação patrimonial e financeira que elas ainda mantinham, mesmo depois da separação de fato. Até a vida afetiva de Lauro de alguma forma parecia ainda ligada à de Cláudia, conforme relatórios médicos de fls. 26 e 31, com agravamento dos sintomas depressivos durante o processo de separação e divórcio que culminaram com o suicídio, com claro indicativo de que a separação de fato não resolvera as questões financeiras e afetivas do casal até o inconcluso divórcio. As pesquisas realizadas pelo INSS, emitidas para averiguar com quem residia o segurado por conta do segundo pedido administrativo da autora, foram favoráveis à esposa (fl. 38). Antes da consumação do suicídio, Lauro tentara ceifar a própria vida em 25/04/2001, no apartamento da Rua Monte Casseros, diverso do endereço de residência da autora (fl. 27). A locação residencial elaborada pela mãe tem como fiadora a filha Débora, e não Lauro (fls. 42/50). Nesse cenário e diante dos parcos elementos fornecidos pelas testemunhas ouvidas, entendo que, por mais que a mãe de Lauro o tenha ajudado e vice-versa em seus últimos meses de vida, a regra do artigo 16, 1º, da Lei nº 8.213/91 impede que se lhe conceda pensão, na medida em que a dependência financeira da cônjuge supérstite, apesar de separada de fato, assegura-lhe o recebimento integral da pensão por força de lei. Mostra-se inglória a tentativa da autora de argumentar com a atual condição de vida de Cláudia e de seu novo marido, pois é completamente irrelevante ao processo, na medida em que a dependência econômica no momento do óbito do instituidor é que define a concessão da pensão. Caberia à autora provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a completa inexistência de dependência financeira de Cláudia em relação a Lauro em 03/05/2001 que justificasse excluí-la da concorrência à pensão, mas, ao contrário, as declarações de imposto de renda do falecido, a discrepância de salários, a indefinição na divisão dos bens e as pesquisas in loco favoráveis do INSS colocam a viúva como financeiramente ligada ao segurado até o óbito deste e obstam o cancelamento da pensão. Por decorrência, a mãe de Lauro, na classe subsidiária dos pais, não pode almejar o benefício, tornando prejudicada a verificação da alegada dependência econômica em relação ao filho. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, deixando de condenar a parte autora em custas e honorários por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009375-30.2011.403.6140 - RYAN LUIZ VILARES BRADNA - INCAPAZ X RICARDO LUIZ VILARES BRADNA - INCAPAZ X FRANCINE VILARES BRADNA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RYAN LUIZ VILARES BRADMA, RICARDO LUIZ VILARES BRADMA e FRANCINE VILARES BRADMA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que são dependentes de RICARDO LUIZ BRADMA, falecido em 06/06/2007, e que preenchem os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/26). Deferida a gratuidade de justiça e denegada tutela

antecipada (fl. 28). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação pela improcedência (fls. 32/38). Indeferida a produção de prova testemunhal (fl. 46), com agravo retido dos autores às fls. 48/51. Réplica (fls. 30/33). Parecer do MPF às fls. 68/69 pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. O pedido deve ser julgado improcedente. O falecido não ostentava condição de segurado no momento do óbito em 06/06/2007, uma vez que verteu sua última contribuição em fevereiro de 1992, razão pela qual é descabida a pensão por morte. Embora os autores aleguem que o falecido trabalhava como taxista autônomo até o óbito, o fato ainda que comprovado não é suficiente, pois, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91, os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, para manutenção da qualidade de segurado, não bastando apenas a inscrição e comprovação do trabalho. A condição de segurado do autônomo não decorre pura e simplesmente do exercício da atividade de autônomo, uma vez que a Previdência Social deve ser organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Dessa forma, a Turma Nacional de Uniformização do JEFs firmou a tese de que o caráter contributivo é requisito para que o contribuinte individual seja considerado como segurado obrigatório (PEDILEF 2005.50.50.00.0428-0). Por fim, a possibilidade de recolhimento post mortem com ou sem desconto do benefício é rechaçada pela jurisprudência, já que se deve considerar a qualidade de segurado no momento do óbito: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de a viúva, na qualidade de dependente, efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, após a morte do segurado. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 427275, HERMAN BENJAMIN DJE DATA:20/06/2014) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O vínculo previdenciário do trabalhador autônomo, para fins de concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91. 2 - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (Processo nº 2005.72.95.013310-7, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ de 21/05/2007). 3 - Incidente de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PUILF n 200670950069697 - rel. Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA - unânime - DJU de 24/01/2008) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios de R\$500,00, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010323-69.2011.403.6140 - ANDREA ALVES DA CUNHA X MARTINHA APARECIDA DA CUNHA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDREA ALVES DA CUNHA, qualificada nos autos, representada por sua genitora MARTINHA APARECIDA DA CUNHA, postula a condenação do INSS a restabelecer seu benefício assistencial (NB: 108.662.054-0) cessado em 01/10/2008. Juntou documentos (fls. 15/50). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo designada data para a realização das provas técnicas (fls. 52/52-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 57/60, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica as fls. 89/98. Produzido o estudo social, coligido às fls. 65/71, e o laudo médico pericial, coligido às fls. 72/80. As partes manifestaram-se às fls. 85/88 e 103. Às fls. 105/106, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido. O feito foi convertido em diligência às fls. 107/108. Cópias do procedimento administrativo coligidas às fls. 131/154. Petição da parte autora (fls. 156/157) É o relatório. Fundamento e decido. De início, reconsidero a r. decisão de fls. 107/108, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência, vez que a controvérsia dos autos restou esclarecida com a juntada do procedimento administrativo. Refuto a preliminar de prescrição haja vista que, entre a data da cessação do benefício (01/10/2008) e a data do ajuizamento da ação (25/07/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:... (omissis)(...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Antes do advento da Lei n. 12.435/2011, o artigo 20 da lei n. 8.742/93 estabelecia os requisitos para a concessão do benefício nos seguintes termos (g.n): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 9.533/97, que autorizou a União a fornecer apoio financeiro aos Municípios que mantivessem programas de garantia de renda mínima, estabeleceu como um dos critérios para a concessão do beneplácito renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo (art. 5º, I). Posteriormente, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutra giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos

legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Do caso concreto:A parte autora, segundo o perito médico judicial (fls. 72/80), apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais e para os atos da vida civil, tendo em vista ser portadora de síndrome de Down com retardo mental grave. Com a realização da perícia, verificou-se que se trata (...) de doença congênita, crônica, sem condições de cura ou melhora (fl. 74).Esclareceu o Sr. Perito Judicial acerca da doença que acomete a parte autora: No caso da periciada apresenta funcionamento intelectual significativamente inferior à média, acompanhado de limitações significativas no funcionamento adaptativo da comunicação, habilidades sociais, relacionamento interpessoal, uso de recursos comunitários, auto-suficiência, habilidades acadêmicas, trabalho, lazer, saúde e segurança (fls. 74). De fato, a lei define a pessoa portadora de deficiência que faz jus ao benefício como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. No caso em tela, a parte autora é inválida nos termos da lei.Passo a apreciar o requisito da hipossuficiência econômica. Do estudo social de fls. 65/71, depreende-se que a parte autora reside com sua mãe (Martinha), em imóvel próprio, localizado em bairro que conta com serviços públicos oferecidos, sendo que na residência há eletrodomésticos em péssimo estado de conservação.A demandante e sua mãe percebem, conjuntamente, benefício de pensão por morte (NB: 151.075.919-8 e NB: 157.837.450-0) em virtude do falecimento de Ubirajara Alves da Cunha, no valor de um salário-mínimo, consoante extratos obtidos no sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino. Sucede que a autora recebe pensão por morte desde 09/08/2009, o que, na forma do 4º do art. 20, acima transcrito, constitui óbice para a concessão do benefício de prestação continuada. Neste sentido, a parte autora não tem direito à concessão do benefício assistencial a contar de 09/08/2009.Quanto ao período remanescente, de 01/10/2008 a 08/08/2009, verifico do documento coligido às fls. 147/verso que o benefício assistencial outrora recebido pela demandante foi suspenso, em razão de ter sido detectada pela autarquia renda per capita familiar superior a do salário-mínimo.Com efeito, a perita social do INSS verificou que a genitora da demandante teria vertido contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, no valor do mínimo legal, de 02/2007 a 06/2008, bem como o genitor da Autora vinha percebendo, desde 11/01/2006, o benefício de aposentadoria por invalidez de NB: 42/515.660.632-2, no valor de um salário mínimo na época, consoante se observa pelos extratos de fls. 117.Contudo, para fins de cômputo da renda mensal per capita, em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez recebido à época pelo pai da demandante, Sr. Ubirajara, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único, art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), que dispõe sobre a exclusão, para efeito de apuração da renda familiar per capita, do benefício mensal de um salário-mínimo concedido a título de benefício assistencial a qualquer membro da família.Com efeito, limitar tal exclusão no cômputo da renda per capita apenas à hipótese em que o idoso percebe benefício assistencial significa, de maneira desigual, deixar de aplicar tal benesse a outras situações idênticas, como àquela em que o beneficiário do LOAS é deficiente ou em que o idoso percebe benefício previdenciário cuja renda consiste em um salário-mínimo, mesmo valor mensal do benefício assistencial.No sentido de reconhecer a inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, inclusive, já decidiu a Corte Suprema:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da

renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) Em suma, para fins de análise da renda mensal per capita da família no momento da concessão do benefício previsto na LOAS destinado aos idosos e aos deficientes, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistencial e previdenciário, no valor de um salário-mínimo, percebidas pelos integrantes do núcleo que sejam idosos. Em sentido contrário ao da perita social da autarquia, desconsidero, destarte, tal renda. Assim, a única renda da família consistiria no salário-de-contribuição referente aos recolhimentos efetuados, no período, pela genitora da demandante, no valor de um salário-mínimo - consoante extratos do sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino - vez que indicam o exercício de atividade remunerada. Pois bem, dividindo-se tal renda pelo número de integrantes do núcleo familiar (parte autora e sua mãe), a renda familiar mensal per capita equivaleria, à época, a meio salário-mínimo, o que, diante das necessidades específicas da demandante, em razão de sua doença, e da idade relativamente avançada da Sra. Matinha, entendo insuficientes para a manutenção da sobrevivência das integrantes do núcleo familiar. Veja-se que estas são as mesmas conclusões contidas no laudo socioeconômico apresentado às fls. 65/71, realizado em 21/01/2011: (...) a Dra. Andrea não possui nenhuma fonte de renda própria que supra suas necessidades básicas, dependendo do auxílio financeiro e dos cuidados de sua mãe, que também necessita de assistência diferenciada, pois é idosa. Assim, entendo que restou demonstrada nos autos a hipossuficiente econômica da parte autora por ocasião da cessação do benefício em 01/10/2008, razão pela qual este deverá ser restabelecido. Contudo, diante da concessão do benefício de pensão por morte à demandante em 09/08/2009 (fls. 120) e da vedação legal contida no art. 20, 4º da Lei n. 8.742/93, o benefício deverá ser cessado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a pagar, em favor da parte autora, ANDREA ALVES DA CUNHA, os atrasados decorrentes da concessão do benefício assistencial no intervalo de 02/10/2008 a 08/08/2009. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista a sucumbência mínima da postulante, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito aos Srs. Peritos, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 87/108.662.054-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: ANDREA ALVES DA CUNHA BENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA RENDA MENSAL ATUAL: um salário-mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/10/2008 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 08/08/2009 RENDA MENSAL INICIAL: um

salário-mínimo DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 3233.761.098-50 NOME DA MÃE: Martinha Aparecida da Cunha PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Décio de Assis Pedroso, nº. 268, Vila Assis, Mauá/SP REPRESENTANTE LEGAL: Martinha Aparecida da Cunha Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010378-20.2011.403.6140 - WALMIR SANTANA SA FILHO (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
WALMIR SANTANA SA FILHO, com qualificação nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de que seja condenada a ré a indenizá-lo em danos materiais e morais. Aduz, em síntese, o demandante que mantém conta-poupança nº 013.11803-9, agência nº 1599, e que, em novembro de 2010, constatou a realização de diversos saques não efetivados, totalizando o equivalente a R\$2.500,00. Após contestar referidas operações financeiras, a Ré negou-se a ressarcir os valores sacados. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/42). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 44). Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 49/59), com documentos às fls. 60/95. Réplica às fls. 98/111. Audiência de instrução realizada (fls. 123/128). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Versa a ação, em síntese, sobre a reparação de danos materiais e morais em razão de saques da conta poupança do autor, o qual alega não terem sido de sua autoria. A responsabilidade é objetiva consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A ré é prestadora de serviços, e como tal, deve assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta. A CEF instaurou procedimento administrativo a pedido do autor que impugnou os saques e concluiu não haver indícios de fraude na movimentação questionada, consoante se observa da resposta à ocorrência registrada no PROCON (fls. 41/42). De fato, a análise dos documentos de fls. 92/93 mostra que os saques contestados foram realizados todos no mesmo local (Av. José Moreira, 471, Mauá), localizado a poucos metros da residência do autor (Rua Leonel Lima e Silva, n. 888, na cidade de Mauá/SP), com muitos dias de espaço entre as operações e em valores baixos, sem indícios de atuação de estelionatário, interessado, regra geral, em agir no menor tempo e extraindo maior vantagem. Ao contrário, as operações impugnadas, cotejadas com as demais do período, revelam movimentação normal, periódica e cotidiana da conta. Veja-se que a fragilidade das alegações do demandante também se encontra no fato de, em Juízo, sequer se recordar dos valores exatos que foram subtraídos de sua conta-poupança, bem como de se realmente possuía o cartão magnético para movimentação da conta, o que está em confronto com as informações prestadas perante a CEF quando da contestação realizada (fls. 63 e 67). Em se tratando de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC cabe ao lesado provar o dano e o nexo de causalidade e ao prestador de serviços, para afastar sua responsabilidade, cabe provar a culpa do lesado ou a culpa exclusiva de terceiros. Consoante os elementos constantes dos autos, tenho que o serviço não foi prestado de forma defeituosa, inexistindo a figura descrita no parágrafo primeiro, inciso II, do artigo 14, c/c artigo 3º, 2º, do CDC. Não houve comprovação de que o cartão do banco pertencente ao autor tenha sido clonado, vez que as operações financeiras impugnadas aparentam normalidade. Não provado o nexo de causalidade, a indenização a título de danos materiais não é devida. Cito precedentes nesse sentido: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (REsp 602680 / BA, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 16.11.2004 p. 298) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I.I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação. (REsp 417835 / AL, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 19.08.2002 p. 180) Da mesma forma, não há em que se falar em indenização por danos materiais, muito menos morais. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar custas e honorários advocatícios de R\$600,00 (seiscentos reais), com suspensão na forma do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000623-35.2012.403.6140 - APARECIDA SERGIA PEREIRA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APARECIDA SERGIA PEREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo formulado em 20/05/2011. Sustenta, em síntese, que apesar de ter se divorciado do segurado falecido ISALINO SOARES DE OLIVEIRA, era dele economicamente

dependente, bem como com ele voltou a residir por diversas vezes. A petição inicial veio instruída de documentos às fls. 07/44. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade da tramitação do feito às fls.

46. Contestação do INSS às fls. 52/54. Réplica às fls. 62/64. Produzida prova oral (fls. 77/82). É o relatório. DECIDO. O pedido é improcedente. A parte autora casou-se com o segurado falecido, Isalino Soares de Oliveira, sob o regime da comunhão de bens, em 30/09/1961 (fl. 15). Tiveram nove filhos. Em 28/02/1983, o casal se separou consensualmente (fls. 24), sendo que a separação foi convertida em divórcio consoante sentença datada de 17/02/1997 (fls. 28/29). Apesar de afirmar na exordial e em Juízo que nunca se separou do segurado, tendo com ele convivido entre idas e vindas, fato é que restou demonstrado nos autos que o Sr. Isalino casou-se novamente, em 28/11/2009, com Jandira Haberler Parra de Olivera (fls. 15). O fato de que o extinto constituiu nova família foi, inclusive, confirmado, em Juízo, pela testemunha da parte autora, Sra. Ilda Lopes. Veja-se, ainda, que corrobora esta tese o fato de que o demandante faleceu em Pindamonhangaba (fls. 14), o que, ainda, afasta a alegação da demandante de que teria cuidado deste quando adoeceu, em momento próximo ao do óbito. Nesses termos, para fins previdenciários, a parte autora é cônjuge divorciada que, para ter direito à pensão por morte, nos termos do art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar que recebia alimentos ou que tinha dependência econômica em relação ao segurado falecido. No caso dos autos, a parte autora não se desvinculou do ônus que lhe cabia de provar o fato constitutivo de seu direito. A única prova documental apresentada da dependência econômica é a petição de fls. 20/22, na qual constam os termos da separação do casal, sendo que foi estipulado o pagamento de pensão alimentícia à demandante. Ocorre que, em seu depoimento pessoal, a demandante afirmou que nunca recebeu referida pensão alimentícia, sendo que a única ajuda financeira oferecida pelo segurado falecido era esporádica, apenas nos períodos em que ele retornava ao lar. Informou, inclusive, a demandante que criou os filhos sozinhos, pois sempre trabalhou. Não obstante, desde 01/11/1979, a parte autora recebe aposentadoria por invalidez (fls. 57), ou seja, possui renda própria, destinada à manutenção de sua subsistência, o que afasta a tese da dependência econômica em relação ao extinto. Assim, sem a prova da dependência econômica, a parte autora não tem direito ao benefício guereado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000771-46.2012.403.6140 - REGINA ALVES DOS SANTOS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINA ALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era dependente do filho segurado RODRIGO CELESTINO, falecido em 19/07/2010, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/43). Concedida Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada (fl. 45). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, alegando não ter a autora provado a dependência econômica de seu falecido filho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 48/52). Réplica às fls. 55/58, com documentos às fls. 59/117. Audiência de instrução às fls. 128/133. Documentos do CNIS, às fls. 134/139. Alegações finais às fls. 140/144. É o relatório. DECIDO. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não demonstrou provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendo que a dependência econômica da mãe Regina Alves dos Santos em relação ao filho Rodrigo não ficou demonstrada. Os depoimentos colhidos em audiência, somados aos documentos juntados aos autos, evidenciam que Rodrigo adquiria itens para benfeitorias da casa onde morava com pais e irmão, mas não significam necessariamente dependência econômica para a mãe. Antes disso, a autora é dependente do marido, Sr. Roberto Celestino, o qual, à época do óbito de Rodrigo, possuía duas rendas: uma como funcionário da empresa FERROLENE AS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS, que lhe pagava por volta de R\$2.500,00 quando do óbito de Rodrigo (fl. 136) aumentando até junho de 2013 para R\$4.524,13 (fl. 136vº); e outra de aposentadoria da Previdência Social, iniciada em 26/07/2010, que lhe pagou R\$1.903,09 em julho de 2013. Além disso, o filho Rafael também morava com os pais e recebia salário, ajudando nas despesas, segundo declaração da própria autora. Dessa forma, o conjunto probatório indica que a autora tinha suporte financeiro familiar do esposo e do outro filho. É certo que a jurisprudência dominante faz valer o entendimento de que a dependência não precisa ser exclusiva; contudo, ela precisa ser substancial a ponto de a exclusão de renda do componente familiar afetar as condições de sobrevivência da pretensa dependente. No caso dos autos, entendo que os valores recebidos pelo marido com rendas razoáveis e a casa própria (mesmo que em reforma) apontam para a preservação de condições dignas de sobrevivência, a despeito da perda do conforto que a renda do filho morto gerava na divisão de despesas e eletrodomésticos, o que, por si só, não configura dependência econômica. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FINADO FILHO. LEI Nº 8.213/91, ART. 16, II, 4º. NÃO COMPROVAÇÃO. - Os pais são beneficiários da previdência social na condição de dependentes do segurado. - Pensão por morte é devida à mãe desde que

comprove a dependência econômica. - Mãe do segurado falecido no exercício de atividade laborativa e no convívio conjugal. - Marido que recebe proventos de aposentadoria e principal mantenedor das despesas do lar. - Filho falecido longo tempo desempregado e, quando labutando, ganhador de ordenado insuficiente para custear seus remédios. - Documento em que figurem os pais como beneficiários de seguro de vida não é suficiente para atestar dependência econômica. - Pensão previdenciária não é complementação de renda. - Embargos infringentes providos. TRF3 AC 199903991001144 JUIZA THEREZINHA CAZERTA TERCEIRA SEÇÃO DJU DATA:03/08/2007 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora a pagar honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Isenta de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000852-92.2012.403.6140 - EDILSON MOREIRA DE SOUZA(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDILSON MOREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação da autarquia na expedição de certidão do tempo de serviço rural laborado de 25/10/1980 a 30/07/1986. Petição inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 07/42). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Adamantina/SP. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Contestação do INSS às fls. 45/48, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Apresentou os documentos de fls. 49/51. Réplica às fls. 55/63. Produzida prova oral (fls. 71) e reconhecida a incompetência, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 75). Memoriais finais às fls. 80/84 e fls. 87. É o relatório. DECIDO. De início, tendo em vista que as partes apresentaram memoriais finais sem reiterar o pedido de produção das provas indicadas às fls. 07 e 48, julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. O pedido da parte autora merece parcial acolhimento. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou os seguintes documentos, que constituem o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ: 1. escritura de venda e compra datada de 01/11/1979, em que Adão Moreira de Souza, pai do demandante, e outros figuram como adquirente da fração de 5,20 alqueires do lote de terras sob n. 37-B denominado Fazenda Monte Alegre, com área de 10,40 alqueires, localizado em Mariápolis (fls. 10); 2. matrícula do imóvel rural, datada de 24/07/1997, na qual o pai do demandante e outros figuram como proprietários do imóvel antigamente denominado Fazenda Monte Alegre, atual Sítio São José e que o demandante figura, em registro feito em 19/12/1985, como um dos herdeiros da fração de 20% do imóvel (fls. 11/14); 3. identidade escolar, expedida pela Delegacia de Ensino de Adamantina, referente ao ano de 1980, em nome do demandante (fls. 15); 4. título de eleitor, expedido em 28/02/1985, em Mariápolis, no qual o demandante foi qualificado como estudante (fls. 15); 5. declaração para cadastro do imóvel rural Sítio São José no INCRA, datada de 04/05/1972, em nome do pai do demandante e outros (fls. 16/18); 6. certidão, datada de 28/06/2011, de que o demandante alistou-se no Exército em 18/03/1985, tendo se qualificado como lavrador e declarado sua residência como sendo o Sítio São José Bairro Cascadura - Mariápolis (fls. 19); 7. guias para pagamento do imposto sobre a propriedade territorial rural referente ao Sítio São José, em nome do pai do demandante e outros, nas competências de 1973, 1974 e 1977 (fls. 20/22); 8. declaração complementar do cadastro do imóvel rural, datada de 11/04/1978, na qual o pai do demandante figura como condômino (fls. 23); 9. certidão de nascimento, ocorrido em 25/10/1966, do demandante, datada de 28/04/1978, na qual seu pai foi qualificado como lavrador; 10. livro de matrícula do demandante, referente ao ano escolar de 1981, na qual seu pai foi qualificado como lavrador (fls. 25/28); 11. nota fiscal de entrada de produto agrícola comprado (40 sacas de mamonas em bagas - 1.736 quilos), datada de 30/08/1982, em que consta como remetente o pai do demandante e outros e o endereço é o Sítio São José - Bairro Cascadura; 12. certidão de emancipação do demandante, datada de 06/09/1985, na qual este e seu pai foram qualificados como lavradores (fls. 30/33); 13. histórico escolar do demandante, datada de 13/12/1985, com certificado de conclusão do segundo grau, na qual consta que estou na EEPSP de Mariápolis; 14. certidão de compra e venda, realizada em 14/01/1986, da fração de 1/10 do imóvel localizado na antiga Fazenda Monte Verde, na qual o pai do demandante figura como vendedor; 15. diploma de conclusão do 2º grau, com título de técnico em contabilidade, expedido em Mariápolis, em 04/09/1986. Pois bem. A prova testemunhal mostra-se insuficiente a comprovar o tempo rural pretendido, porquanto a testemunha informou que o demandante tinha dois irmãos que ajudavam no trabalho da lavoura e que o próprio depoente deixou o local em 1972 (fls. 71). Ocorre que, consoante fls. 12-verso, o demandante possuía quatro irmãos, o que denota a fragilidade do depoimento da testemunha. Outrossim, tendo a própria testemunha deixado o local em 1972, seu depoimento é inservível à comprovação do trabalho alegado pelo demandante após tal ano. Destarte, entendo possível o reconhecimento do tempo rural exercido apenas no ano em relação ao qual foi coligida prova documental em nome do demandante, ou seja, qual seja, os documentos de fls. 19 e 30/33. Assim, reconheço apenas o trabalho rural exercido de 01/01/1985 a 31/12/1985, em regime de economia familiar, na propriedade de seu pai, denominada Sítio São José. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a expedir certidão de tempo de serviço referente ao tempo de trabalho rural desenvolvido pelo demandante de 01/01/1985 a 31/12/1985. Tendo o autor sucumbido em parte ínfima, o INSS arcará com

honorários advocatícios, que, à falta de valor de condenação, arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), à luz do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000868-46.2012.403.6140 - VERA LUCIA ULYSSES(SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERA LUCIA ULYSSES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde 20/01/2009 (data do requerimento administrativo). Sustenta, em síntese, que dependia economicamente do filho segurado WILLIAN ULYSSES COSTA, falecido em 17/11/2008, e que preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/40). Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferimento da tutela antecipada às fls. 42. Contestação do INSS às fls. 46/52, pugnando pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 60/63. É o relatório. DECIDO. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não demonstrou provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendo que a dependência econômica da mãe Vera Lucia Ulysses em relação ao filho Willian não ficou demonstrada. Com efeito, os documentos juntados aos autos (fls. 24/37) não demonstram eventual dependência da mãe. Neste mesmo sentido, formou-se a prova oral (fls. 75/77). Em seu depoimento pessoal, a mãe informou que o filho falecido empregava a remuneração mensal que obtinha no pagamento do veículo por ele adquirido, bem como em roupas e itens dos quais necessitasse, além de auxiliar nas despesas de casa. Informou, ainda, que, além do salário, o filho percebia pensão alimentícia paga pelo genitor. Além do mais, afirmou que na época trabalhava para a Prefeitura e recebia pouco mais de R\$ 500,00, sendo que possuía um veículo próprio, utilizado pela filha mais velha, além do imóvel no qual reside (construído em terreno da Prefeitura). A única testemunha ouvida pouco soube informar, tendo dito que o falecido trabalhava para ajudar nas despesas de casa, mas que não sabia com o que este trabalhava ou quanto recebia. Assim, o conjunto probatório dos autos indica que a demandante possuía renda suficiente que afasta a configuração da dependência econômica em relação ao filho falecido, até mesmo porque este empregava sua remuneração, majoritariamente, em gastos próprios, consoante demonstra, especialmente, a nota fiscal da compra da motocicleta acostada às fls. 34. É certo que a jurisprudência dominante faz valer o entendimento de que a dependência não precisa ser exclusiva; contudo, ela precisa ser substancial a ponto de a exclusão de renda do componente familiar afetar as condições de sobrevivência da pretensa dependente. No caso dos autos, entendo que as circunstâncias de a Autora residir em casa própria, possuir renda razoável e automóvel próprio mostram-se elementos probantes que apontam para a preservação de condições dignas de sobrevivência, a despeito da perda do conforto que a renda do filho morto proporcionava ao lar familiar, o que, por si só, não configura dependência econômica. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FINADO FILHO. LEI Nº 8.213/91, ART. 16, II, 4º. NÃO COMPROVAÇÃO. - Os pais são beneficiários da previdência social na condição de dependentes do segurado. - Pensão por morte é devida à mãe desde que comprove a dependência econômica. - Mãe do segurado falecido no exercício de atividade laborativa e no convívio conjugal. - Marido que recebe proventos de aposentadoria e principal mantenedor das despesas do lar. - Filho falecido longo tempo desempregado e, quando labutando, ganhador de ordenado insuficiente para custear seus remédios. - Documento em que figurem os pais como beneficiários de seguro de vida não é suficiente para atestar dependência econômica. - Pensão previdenciária não é complementação de renda. - Embargos infringentes providos. TRF3 AC 199903991001144 JUIZA THEREZINHA CAZERTA TERCEIRA SEÇÃO DJU DATA:03/08/2007 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora a pagar honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Isenta de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000985-37.2012.403.6140 - FRANCISCO ROCHA MAIA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito tributário, na qual o autor requer a restituição do imposto de renda retido na fonte em decorrência do valor recebido acumuladamente em consequência de ação trabalhista, para que seja excluída a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios por se tratar de indenização. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 112). A União apresentou contestação, às fls. 114/119, concordando expressamente com o pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Matéria essencialmente de direito, a permitir o Julgamento antecipado. A União reconheceu a procedência do pedido. De fato, especificamente quanto à natureza dos juros moratórios recebidos decorrente de decisão favorável em reclamatória trabalhista, o STJ tem adotado de forma reiterada entendimento favorável à tese sustentada pelo parte autora, no sentido de que possuem natureza

indenizatória. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. STJ, 2ª Turma, RESP 1163490, Castro Meira, DJE DATA:02/06/2010)TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA.1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora,na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.2. Recurso especial improvido. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.5.2008, DJe de 10.6.2008.)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA.1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo.2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros demora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a rendanão foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto.3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora,na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1.086.544/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 25.11.2008.)Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil para excluir a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos na ação trabalhista. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido.Sem honorários e sem reexame necessário por força do artigo 19, 1º e 2º, Lei nº 10.522/2002. P. R. I.

0001675-66.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA GALINDO(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA GALINDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que foi casada com EDIVALDO SEVERINO BEZERRA, falecido em 06/02/2011, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte. Sustenta que, apesar de ter-se dele separado judicialmente em 02/07/1996, continuou a conviver na mesma residência.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/93).Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida tutela antecipada (fl. 96).Cópia do procedimento administrativo às fls. 101/170.Contestação do INSS às fls. 173/180, pugnando pela improcedência da ação.Réplica às fls. 182/186.Audiência de instrução às fls. 188/192. Manifestação final das partes às fls. 195/207.É o relatório. DECIDO.A autora casou-se com o segurado sob o regime da comunhão parcial de bens, em 11/10/1980. Depois de quase 16 anos, o casal separou-se judicialmente, de forma consensual, por sentença datada de 02/07/1996 (fl. 10).Regente à época, a Lei nº 6.515/77, que regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, estabelece no seu artigo 2º, in verbis:Art 2º - A Sociedade Conjugal termina: I - pela morte de um dos cônjuges; II - pela nulidade ou anulação do casamento; III - pela separação judicial; IV - pelo divórcio. Parágrafo único - O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio. Ou seja, independentemente do motivo, a separação judicial do casal levou ao término da sociedade conjugal, mas não do casamento. Logo, é totalmente equivocado falar-se em união estável nesse caso, já que este instituto visa justamente à conversão em casamento (art. 226, 3º, CF). Impossível alcançar o que já se possui. A dissolução acabou por ocorrer depois, com a morte do cônjuge varão.Na verdade, a Lei nº 6.515, com o objetivo de preservar o casamento, prevê que, seja qual for a causa da separação judicial, e o modo como esta se faça, é permitido aos cônjuges restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal, nos termos em que fora constituída, contanto que o façam mediante requerimento nos autos da ação de separação (art. 46). Dessa forma, independentemente do motivo da separação ou da situação de fato, o ato solene requerido em juízo pelos cônjuges gerou conseqüências no plano jurídico, dificultando a cobertura previdenciária na morte do

marido. Isso porque, conforme consolidada jurisprudência, na linha do art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, rompida a sociedade conjugal, fica afastada a presunção definida no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, devendo o cônjuge separado demonstrar que recebia alimentos ou que tinha dependência econômica em relação ao segurado no período posterior à separação judicial. No caso dos autos, os documentos juntados aos autos provam robustamente que Edivaldo, depois da separação, reatou de fato a relação conjugal com Maria Aparecida. O próprio cadastro no Sistema da Previdência Social o corrobora o domicílio comum (fl. 108), bem como a relação de dependência que ela tinha dele por conta dos salários recebidos (fls. 108/143), tendo recolhido contribuições em dia até 23/08/2010 (fl. 111). Os testemunhos colhidos em juízo (fls. 189/192) são coesos e corentes e atestam a vida comum do casal até a morte de Edivaldo, que acidentado e acometido de diversas doenças (fls. 72/79, 121/122, 138/139, 152/156 e 160), faleceu na residência do casal. Diante desse quadro probatório, tenho por comprovada a dependência econômica da autora em relação ao segurado após a separação judicial, morando com ele sob o mesmo teto, com filhos em comum, suficiente para concessão do benefício de pensão por morte. Nessa linha, entendimento do E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ESPOSA SEPARADA - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA EM PARTE - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. 1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. 2. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer seja fixado o termo inicial do benefício na data do requerimento, por lhe carecer interesse recursal, uma vez que a r. sentença, ao estabelecer como termo a quo do benefício a data da citação, aplicou analogicamente o art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, já que inexistente comprovação, nos autos, de anterior pedido na via administrativa. Desse modo, não há que se aplicar a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas 05 anos antes do ajuizamento, por serem estas inexistentes, razão pela qual não se conhece desta parte da apelação do INSS. 3. A fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado. 4. Não obstante a separação judicial, foi comprovada, nos autos, através de início de prova material, corroborado pelos depoimentos testemunhas, a posterior convivência marital do casal, residindo sob mesmo teto, até o tempo do óbito do ex-marido. 5. A qualidade de segurado do de cujus restou mantida até a o tempo de seu óbito, consoante art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, uma vez estar ele, à época, usufruindo o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. 6. Honorários advocatícios mantidos em 10%, limitando, no entanto, sua incidência às parcelas vencidas até a data da sentença. 7. Remessa oficial não conhecida. 8. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. 9. Sentença reformada em parte. TRF3 SÉTIMA TURMA AC 200403990195032 JUIZA LEIDE POLO DJU DATA:01/12/2005 Quanto à qualidade de segurado, está demonstrada recolhimento das contribuições sem perda da qualidade de segurado até o óbito (fl. 111). No tocante ao início do benefício, deve retroagir ao óbito, em 06/02/2011, pois a DER é inferior a 30 dias. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte, motivo pelo qual a procedência do pedido é um imperativo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte NB 156.220.281-0, com início do óbito em 06/02/2011, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, em face do caráter alimentar do benefício, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 06/08/2014, sob pena de multa diária. Oficie-se. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002001-26.2012.403.6140 - SEBASTIAO MEIRA NETO (SP214231 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIAO MEIRA NETO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento dos atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 30/06/2010 a 27/09/2010, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/35). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a realização de perícia médica (fls. 38/38-verso). O laudo pericial foi coligido às fls. 40/46. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/52, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 55/56. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 57/58. É o relatório.

Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica. De início, afastou a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data postulada pela parte autora (30/06/2010) e a data do ajuizamento da ação (01/08/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No tocante à incapacidade, foi constatado, com a perícia médica realizada em 21/09/2012 (fls. 40/46), que a parte autora sofre de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso do álcool - síndrome de dependência (quesito 05 do Juízo). Houve incapacidade total e temporária do demandante para o exercício de atividades profissionais no período compreendido entre 17/06/2010 a 16/07/2010 (quesito 17 e 21 do Juízo). Destaque-se, para que não sejam suscitadas dúvidas, que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Ocorre que a parte autora não tem direito ao pagamento do benefício, consoante postulado, desde 30/06/2010, vez que não há nos autos documentos que comprovem que tenha formulado requerimento administrativo de concessão de benefício em tal data. Contudo, observo que o indeferimento do benefício de NB: 31/541.708.975-0, requerido em 12/07/2010, foi injustificado, porquanto a parte autora já estava incapaz. Logo, a parte autora tem direito à concessão de auxílio-doença no período compreendido entre 12/07/2010 a 16/07/2010, vez que nesta última data, recuperou a capacidade para o trabalho. No que tange à qualidade de segurado e carência, não existe controvérsia nos autos,

porquanto a parte autora recebeu benefício de 19/04/2010 a 26/05/2010 (fls. 23). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar os proventos de auxílio-doença em atraso devidos entre 12/07/2010 a 16/07/2010, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/541.708.975-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: SEBASTIÃO MEIRA NETO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/07/2010 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 16/07/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 155.266.338-88 NOME DA MÃE: Alaide Meira Sertão PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Tome, nº. 151, Morro do Embaixador, Ribeirão Pires/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002006-48.2012.403.6140 - FLAVIA LOPES DA SILVA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLAVIA LOPES DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Sustenta que, em síntese, que era dependente economicamente de seu avô, Manoel Francisco Lopres, falecido em 14/11/2008, sendo que com ele residia. A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/28). Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 30. Contestação do INSS às fls. 32/34, pugnando pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 40/43. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a produção de outras provas. O pedido deve ser julgado improcedente. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Necessário, pois, para a concessão do benefício: qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente do interessado. No caso, a qualidade de segurado do falecido é evidente, porquanto titular de aposentadoria por invalidez (fl. 16). Em relação à qualidade de dependente, verifico que a parte autora é neta do falecido (fl. 11). Ocorre que não há prova nos autos de que o avô detinha sua guarda. Outrossim, em consulta aos extratos do sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, verifico que a genitora da demandante é viva e encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Logo, sem ao menos o início de prova material de que seus genitores tenham deixado, em algum momento, de exercer o poder familiar, não é possível aventar a hipótese de que a Autora seja menor tutelada. Logo, a parte autora deixou de demonstrar que era dependente do segurado falecido, nos termos da lei. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a autora a pagar as custas e os honorários advocatícios de R\$500,00, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002009-03.2012.403.6140 - RENATO SOARES ESTEVES (SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RENATO SOARES ESTEVES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício assistencial ao deficiente. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/15). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e o pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 16/17). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 20/26, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 31/39. Laudo socioeconômico às fls. 45/51. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 61/62). Parecer do MPF às fls. 72. A parte autora manifestou concordância com os termos da transação apresentada pela INSS (fl. 73). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as

partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado. Após, dê-se nova vista à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000365-88.2013.403.6140 - MARIA LUIZA MARTINS(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito tributário, na qual a parte autora requer a nulidade de lançamento tributário, bem como a restituição do imposto de renda retido na fonte em decorrência do valor recebido acumuladamente em consequência de ação trabalhista. Sustenta, em síntese: a) não incidência de imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente; b) não incidência de imposto de renda sobre juros de mora; c) retenção de imposto de renda na fonte e conseqüente pagamento indevido, gerando direito à restituição. Com a inicial vieram documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 96. A União apresentou contestação, às fls. 102/115, aduzindo, em prejudicial de mérito, a consumação do prazo prescricional. No mérito, alega que, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, foi suspenso o Ato Declaratório nº 01/2009, que dispensava a necessidade de contestar e recorrer nesses casos. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Matéria essencialmente de direito, a permitir o Julgamento antecipado. De início, acolho a preliminar de prescrição. De acordo com o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo prescricional para repetição do indébito é de cinco anos, contados do pagamento do tributo. No caso dos autos, a retenção do tributo ocorreu em novembro de 2006 e o ajuizamento da ação de repetição de indébito em fevereiro de 2013, incidindo a prescrição quinquenal, nos termos da jurisprudência iterativa do TRF-3ª Região: AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. TABELA PROGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 3º, da LC nº 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, 1º, do CTN), independentemente de homologação. 2. A parte autora ajuizou a presente ação em 19/12/2011 e o imposto de renda foi retido na fonte em 25/01/2006, ou seja, fora do prazo de 05 (cinco) anos, razão pela qual correta a sentença que reconheceu a ocorrência do prazo prescricional. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AC_00234595920114036100 JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2014 Decisão: 12/12/2013) Além disso, o STJ firmou entendimento de que ato declaratório expedido pela Fazenda Nacional reconhecendo o direito não interrompe o curso do prazo de prescrição, à luz do Código Tributário Nacional (STJ, RESP 980140, DJE 02/04/2008). Posto isso, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO na forma do artigo 168, inciso I, do CTN e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora em custas e honorários por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000718-31.2013.403.6140 - JOSEFA AQUINO DE JESUS(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFA AQUINO DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é dependente de OSMAR APRIGIO DA SILVA, falecido em 28/05/2012, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/42). Deferida a gratuidade de justiça e denegada a tutela antecipada (fls. 45/46). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação pela improcedência (fls. 49/55). Réplica (fls. 63/70). É o relatório. DECIDO. A matéria é exclusivamente de direito; passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido deve ser julgado improcedente. O falecido não ostentava condição de segurado no momento do óbito em 28/05/2012, uma vez que verteu sua última contribuição em outubro de 2002 (fls. 56), razão pela qual é descabida a pensão por morte. Embora a parte autora alegue que o falecido trabalhava como motorista autônomo até o óbito, o fato ainda que comprovado não é suficiente, pois, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91, os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, para manutenção da qualidade de segurado, não bastando apenas a inscrição e comprovação do trabalho. A condição de segurado do autônomo não decorre pura e simplesmente do exercício da atividade de autônomo, uma vez que a Previdência Social deve ser organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Dessa forma, a Turma Nacional de Uniformização do JEFs firmou a tese de que o caráter contributivo é requisito para que o contribuinte individual seja considerado como segurado obrigatório (PEDILEF 2005.50.50.00.0428-0). Equivocado confundir carência (número mínimo de contribuições) com qualidade de segurado. A primeira é dispensada para a pensão, mas a segunda não. De outra parte, o segurado não preenchia todos os requisitos suficientes à concessão de aposentadoria (fl. 56). Por fim, a possibilidade de recolhimento post mortem com ou sem desconto do benefício é rechaçada pela jurisprudência, já que se deve considerar a qualidade

de segurado no momento do óbito:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de a viúva, na qualidade de dependente, efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, após a morte do segurado. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 427275, HERMAN BENJAMIN DJE DATA:20/06/2014)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O vínculo previdenciário do trabalhador autônomo, para fins de concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91. 2 - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (Processo nº 2005.72.95.013310-7, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ de 21/05/2007). 3 - Incidente de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PUILF n 200670950069697 - rel. Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA - unânime - DJU de 24/01/2008)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios de R\$ 500,00, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000719-16.2013.403.6140 - ROSA BARBOSA(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSA BARBOSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (10/10/2012).Sustenta, em síntese, ter convivido maritalmente com o segurado JOSIAS AMARO CANDIDO, falecido em 09/09/2010, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/70).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/74). O INSS apresentou contestação às fls. 77/82, alegando, no mérito, que o falecido perdeu a condição de segurado e que a demandante não comprovou a alegada união estável, motivo pelo qual pleiteia a improcedência do pedido. Réplica (fls. 89/102). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento, porquanto a solução da lide dispensa a produção de prova em audiência.A improcedência do pedido é medida que se impõe.É forçoso reconhecer que o falecido perdeu a condição de segurado, na medida em que sua última atividade remunerada cessou em 08/01/2000, conforme cópia da CTPS de fl. 70, e o óbito ocorreu em 09/09/2010 (fl. 13).Embora a parte autora alegue às fls. 89/102 que o falecido trabalhava como pedreiro autônomo até o óbito, o fato ainda que comprovado não é suficiente, pois, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91, os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, para manutenção da qualidade de segurado, não bastando apenas a inscrição e comprovação do trabalho.A condição de segurado do autônomo não decorre pura e simplesmente do exercício da atividade de autônomo, uma vez que a Previdência Social deve ser organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Dessa forma, a Turma Nacional de Uniformização do JEFs firmou a tese de que o caráter contributivo é requisito para que o contribuinte individual seja considerado como segurado obrigatório (PEDILEF 2005.50.50.00.0428-0).Por fim, a possibilidade de recolhimento post mortem com ou sem desconto do benefício é rechaçada pela jurisprudência, já que se deve considerar a qualidade de segurado no momento do óbito:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de a viúva, na qualidade de dependente, efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, após a morte do segurado. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 427275, HERMAN BENJAMIN DJE

DATA:20/06/2014)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O vínculo previdenciário do trabalhador autônomo, para fins de concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91. 2 - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (Processo nº 2005.72.95.013310-7, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ de 21/05/2007). 3 - Incidente de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PUILF n 200670950069697 - rel. Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA - unânime - DJU de 24/01/2008)Nestes termos, tendo em vista que não foram preenchidos todos os requisitos legais, a parte autora não faz jus ao benefício da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000806-69.2013.403.6140 - JOSE VIANEI FERREIRA DO NASCIMETNO(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito tributário, na qual o autor requer a nulidade de lançamento tributário, bem como a restituição do imposto de renda retido na fonte em decorrência do valor recebido acumuladamente em consequência de ação trabalhista.Sustenta, em síntese:a) não incidência de imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente;b) não incidência de imposto de renda sobre sobre juros de mora;c) retenção de imposto de renda na fonte e consequente pagamento indevido, gerando direito à restituição. Com a inicial vieram documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 107.A União apresentou contestação, às fls. 111/121, alegando que, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, foi suspenso o Ato Declaratório nº 01/2009, que dispensava a necessidade de contestar e recorrer nesses casos. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Matéria essencialmente de direito, a permitir o Julgamento antecipado.Não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre os valores percebido pela parte autora em ação trabalhista.Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de verbas trabalhistas ou previdenciárias que ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria.No ano-calendário 2009, o autor recebeu créditos trabalhistas, os quais geraram retenção de imposto de renda.No caso, é patente que o pagamento cumulado das verbas trabalhistas deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto.Assim, se os valores fossem pagos como devidos, mês a mês, não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria.Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário.A propósito, citem-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES.1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.079.439/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe de 7.12.2009.)Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada parcela mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses em que o valor das verbas trabalhistas foi percebido.Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção.As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença.Especificamente quanto à natureza dos juros moratórios recebidos decorrente de decisão favorável em reclamatória trabalhista, o STJ, mormente sua 2ª Turma, tem adotado de forma reiterada entendimento favorável à tese sustentada pelo parte autora, no sentido de que possuem natureza indenizatória. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o

conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. STJ, 2ª Turma, RESP 1163490, Castro Meira, DJE DATA:02/06/2010)TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA.1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora,na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.2. Recurso especial improvido. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.5.2008, DJe de 10.6.2008.)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA.1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo.2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros demora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a rendanão foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto.3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora,na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1.086.544/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 25.11.2008.)Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para anular o lançamento fiscal impugnado, declarando que o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os valores percebidos deverá ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época, bem como para excluir a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos. Condene a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido.À Fazenda Nacional é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0002104-96.2013.403.6140 - ROBERTO MORGAN X CRISTIAN FURLAN X KLEBER FURLAN X ADRIANA FURLAN DOS SANTOS(SPI68748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO MORGAN, CRISTIAN FURLAN, KLEBER FURLAN e ADRIANA FURLAN, na qualidade de sucessores de NEIDE APARECIDA PRADO MORGAN, falecida em 25/06/2010, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento do montante devido no benefício nº 124.757.385-8, que ela deixou de receber em vida.Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/82).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 222).Contestação do INSS às fls. 87/92, na qual pugna pela improcedência da ação. Carreou documentos às fls. 93/220.Réplica às fls. 223/224.É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O pedido é procedente, pois bastaria ao INSS dar cumprimento ao artigo 308, 2º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99):Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. 2o É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.No caso dos autos, a dependente falecida obteve decisão definitiva da Terceira Câmara de Julgamento do CRPS (fls. 212/214), a qual manteve entendimento da 14ª Junta de Recursos que se pautou em documentos válidos que demonstram a dependência econômica, quais sejam, apólices de seguro de vida, nas quais a interessada figurava como beneficiária do filho, além de comprovantes de residência em comum, sendo estas ratificadas pelas provas declaratórias, que se apresentaram firmes e convergentes no sentido de confirmar a alegada dependência econômica. Ademais, apesar da declaração de divorciada à fl. 30, a dependente está corretamente qualificada à fl. 31 como casada, o marido estava desempregado quando da morte do filho

Vinicius (fl. 100) e o INSS em diligências colheu declarações que esmiuçaram a dependência reconhecida administrativamente. Em consequência, mostra-se descabida a resistência apresentada em contestação. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar aos autores, na qualidade de sucessores de NEIDE APARECIDA PRADO MORGAN (art. 112 da Lei nº 8.213/91), os valores devidos a título de pensão por morte NB 124.757.385-8, desde 10/05/2002 a 25/06/2010, em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002361-92.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-10.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA (SP090557 - VALDAVIA CARDOSO)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por JOSÉ TEIXEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que houve erro por parte do exequente no índice de correção do mês de setembro de 1994 e na evolução das rendas mensais reajustadas. Impugnação às fls. 97/99. Parecer e cálculos da contadoria às fls. 118/129 e 133, aos quais não se opôs o INSS e dos quais discordou o exequente. É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial procedência. Os cálculos de fls. 119/127 da contadoria judicial merecem acolhimento, devendo o requisitório ser expedido a partir dos parâmetros ora fixados para obediência ao título executivo judicial, na medida em que afastam as impropriedades contidas nos cálculos das partes, especialmente a aplicação incorreta de 3,99 salários mínimos e índices de correção monetária. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$32.935,31, em 10/2011, calculado à fl. 124. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita e da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

0002621-72.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-54.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA PEREIRA SANTOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por MARLI APARECIDA PEREIRA SANTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Impugnação às fls. 47/49. Parecer e cálculos da contadoria às fls. 90/97. É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial procedência. Os cálculos de fls. 91/97 da contadoria judicial merecem acolhimento, devendo o requisitório ser expedido a partir dos parâmetros ora fixados para obediência ao título executivo judicial, na medida em que afastam as impropriedades contidas nos cálculos das partes, especialmente no cômputo correto dos salários-de-contribuição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$72.486,89, em 09/2012, calculado à fl. 93. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita e da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

0002731-71.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002730-86.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADELAIDE ALVES DA SILVA (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por MARIA ADELAIDE ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que houve excesso de execução no cômputo de parcelas prescritas, décimo-terceiro salário de 2009 e competência 11/2009. Impugnação às fls. 50/53. Parecer e cálculos da contadoria às fls. 59/64 e 79/83, com os quais concordou a credora totalmente (fl. 85) e o INSS parcialmente (fl. 90). É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial procedência. Os cálculos de fls. 80/83 da contadoria judicial merecem acolhimento, devendo o requisitório ser expedido a partir dos parâmetros ora fixados para obediência ao título executivo judicial, na medida em que afastam as impropriedades contidas nos cálculos das partes, inclusive em relação à correção monetária e juros de mora, para os quais a tentativa do INSS de fazer incidir a Lei nº 11.960/09 ofende a coisa julgada. Ante o exposto,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$220.253,03, em 08/2012, calculado à fl. 82. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita e da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos.P. R.I.

0003401-12.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-43.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que o valor apresentado pela Contadoria do Juízo Estadual não considerou a existência de mais uma dependente habilitada. Sustenta que são 3 (três) pensionistas e apenas 2 (duas) são autoras na ação de conhecimento, devendo ser cobrado o percentual de 66,66% (2/3). Apontou como devido o valor de R\$ 188.474,94. O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Redistribuído o feito para este Juízo Federal, os embargos foram recebidos para discussão (fls. 119). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos de fls. 122/130. Instados, o INSS não se opôs aos cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 136) e embargada quedou-se silente (fls. 136 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. No tocante aos cálculos apresentados, o órgão auxiliar do Juízo esclareceu que a conta apresentada pela Contadoria Judicial Estadual restou prejudicada porquanto não computou de forma correta o período base de cálculo - PBC, fato que prejudicou todo o restante do cálculo. Contudo, a Contadoria do Juízo também considerou prejudicados os cálculos do INSS, uma vez que aplicada a RMI apurada na conta embargada. Anoto que referido parecer não foi objeto de impugnação. Além disso, deve prevalecer o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo por estar em consonância com o julgado exequendo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º, DO ART. 557, DO C.P.C. - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. II - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. III - O próprio INSS, nos presentes embargos, apresentou cálculo de liquidação em que apurou o valor de R\$ 23.944,92, superior ao encontrado pelo embargado (R\$ 5.230,38), ainda que atualizado para uma data mais recente, o que configura o reconhecimento de que é devido ao autor crédito em valor superior ao fixado no início da execução. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC 00428777919984036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3535 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - ERRO MATERIAL - LIMITES DA EXECUÇÃO - COISA JULGADA - VALOR DA EXECUÇÃO FIXADO NAS CONTAS DA CONTADORIA E DE ACORDO COM O TÍTULO. 1. Em sede de liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade ao título judicial. 2. Os erros materiais não devem prevalecer, nos termos do art. 475-G, art. 467 e art. 468 do CPC. O magistrado deve velar pela preservação da coisa julgada. 3. Não é ultra petita a sentença que defere valor maior que o solicitado nas contas apresentadas pelo exequente, desde que estrita e rigorosamente de acordo com o título exequendo. O art. 128 do CPC aplica-se aos embargos à execução de forma subsidiária. A matéria é regida pelo art. 741 do CPC. 4. A discussão na ação de embargos refere-se diretamente ao valor a ser pago, o pedido é de pagamento. 5. Agravo legal provido. (AC 00010490220064036126, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. 1 - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. 2 - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. 3 - Agravo desprovido. (AC 00048485220014036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 122/130. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e rejeito os embargos à execução e fixo o valor do débito em R\$ 270.445,92, atualizados para janeiro de 2009. Condeno o Embargante em honorários advocatícios,

que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado a partir da data desta sentença seguindo os critérios estabelecidos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 122/130, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desanexem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003402-94.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-37.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR MANOEL DA ROCHA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por VALDEMIR MANOEL DA ROCHA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que: a) a parte embargada desconsiderou a percepção de auxílio-doença nos períodos de 05/04/2007 a 30/11/2007 e de 15/01/2009 a 31/07/2009; b) aplicou equivocadamente a correção monetária a partir de 07/2009. Recebida a inicial, o embargado impugnou às fls. 61/62. Parecer e cálculos da contadoria às fls. 66/69, com os quais concordaram as partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial procedência. Os cálculos de fls. 67/69 da contadoria judicial merecem acolhimento, devendo o requisitório ser expedido a partir dos parâmetros ora fixados para obediência ao título executivo judicial, na medida em que adotam corretamente os critérios de correção monetária nele estabelecidos e afastam as impropriedades contidas nos cálculos das partes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$56.954,66, em 05/2012, calculado à fl. 68. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita e da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

0011329-14.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-53.2011.403.6140) VALDENIR JOSE DE SA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O credor VALDENIR JOSÉ DE SÁ opõe embargos à execução promovida por ele contra o INSS, para que sejam homologados seus cálculos de liquidação, no valor total de R\$66.226,35. Parecer e cálculos da contadoria às fls. 12/16, aos quais se opôs o embargante e concordou o INSS. É o relatório. Decido. De início, cumpre ressaltar que os embargos são instrumento processual de impugnação do devedor, e não do credor, nos termos do artigo 736 e ss. do CPC. De outro lado, considerando que a execução iniciou-se de forma invertida com a apresentação de cálculos pelo INSS, com base nos princípios da fungibilidade e da economia processual, conheço dos embargos como via própria e adequada para liquidar o título judicial e conferir celeridade à execução. Os embargos não devem ser providos. Os cálculos de fls. 13/16 da contadoria judicial merecem acolhimento, devendo o requisitório ser expedido a partir dos parâmetros ora fixados para obediência ao título executivo judicial, na medida em que afastam as impropriedades contidas nos cálculos das partes e dão exato cumprimento ao comando contido da decisão do TRF-3ª Região passada em julgado, referente ao desconto dos períodos em que a parte autora trabalhou, existindo recolhimento de contribuições previdenciárias, dada a impossibilidade de acumulação. O fato de INSS não o ter verificado em seus cálculos não afasta a correta liquidação do julgado, à luz da indisponibilidade dos bens e valores públicos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e torno líquida a dívida pelo valor de R\$46.461,36, em 08/2012, calculado à fl. 14. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

0001728-47.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001727-62.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUSINALDO ALMEIDA DE CARVALHO (SP062312 - JOSE ALDO CARRERA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por LUSINALDO ALMEIDA DE CARVALHO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que houve erro na apuração dos honorários advocatícios. Transcorreu in albis o prazo para impugnação. Parecer e cálculos da contadoria às fls. 44/48, aos quais não se opôs o INSS. É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial procedência. Os cálculos de fls. 45/48 da contadoria judicial merecem acolhimento, devendo o requisitório ser expedido a partir dos parâmetros ora fixados para obediência ao título executivo judicial, na medida em que afastam as impropriedades contidas nos cálculos das partes, especialmente a limitação da verba honorária. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$269.785,61, em 08/2013, calculado à fl. 47. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita e

da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos.P. R.I.

0002632-67.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010169-51.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARCIA DE SOUZA FERREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por MARCIA DE SOUZA FERREIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que houve diversos pontos que culminaram em excesso de execução. Transcorreu in albis o prazo para impugnação.Parecer e cálculos da contadoria às fls. 61/65. É o relatório. Decido.Os embargos merecem parcial procedência.Os cálculos de fls. 62/65 da contadoria judicial merecem acolhimento, devendo o requisitório ser expedido a partir dos parâmetros ora fixados para obediência ao título executivo judicial, na medida em que afastam as impropriedades contidas nos cálculos das partes.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$65.100,51, em 10/2013, calculado à fl. 63. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita e da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos.P. R.I.

0001533-28.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010593-93.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ANTONIA GOMES DE SOUZA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida ANTONIA GOMES DE SOUZA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fl. 04).A parte embargada discorda e apresenta seus cálculos para homologação (fls. 18/23).Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 24/28.Manifestação das partes às fls. 29/31. É O RELATÓRIO DECIDO.Os embargos merecem parcial procedência.Os cálculos de fls. 24/28 da contadoria judicial merecem acolhimento, devendo o requisitório ser expedido a partir dos parâmetros ora fixados para obediência ao título executivo judicial, na medida em que consideram corretamente os critérios de correção monetária e juros de mora, afastando as impropriedades contidas nos cálculos das partes.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$9.459,18, em 05/2012, calculado à fl. 27. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita e da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos.P. R.I.

0001823-43.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-95.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE TEIXEIRA LUZ DE SOUZA X DANIELA TEIXEIRA DE SOUZA X RAFAEL TEIXEIRA DE SOUZA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por JUDITE TEIXEIRA LUZ DE SOUZA, DANIELA TEIXEIRA DE SOUZA e RAFAEL TEIXEIRA DE SOUZA com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que o cálculo do benefício deve seguir o artigo da Lei nº 8.213/91, na redação original. Recebidos os embargos, a parte embargada os impugnação à fl. 36. Parecer e cálculos da contadoria às fls. 38/51, com manifestação das partes às fls. 56/59. É o relatório. Decido.Os embargos merecem parcial procedência.Os cálculos de fls. 39/51 da contadoria judicial merecem acolhimento, devendo o requisitório ser expedido a partir dos parâmetros ora fixados para obediência ao título executivo judicial, na medida em que afastam as impropriedades contidas nos cálculos das partes. Em função da data de início do benefício, o salário-de-benefício deve respeitar a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, redação original. O 1º (no caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade) não se aplica à aposentadoria por invalidez, como pretende a parte embargada à fl. 36.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$110.963,26, em 11/2013, calculado à fl. 43. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita e da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos.P. R.I.

0001953-33.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016349-

43.2002.403.6126 (2002.61.26.016349-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON FERREIRA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por EDMILSON FERREIRA DE LIMA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. O INSS apresentou seus cálculos às fls. 08//09. O credor os impugnou (fl. 14) e apresentou os cálculos que entende devidos às fls. 16/35. Parecer e cálculos da contadoria às fls. 36/44, com manifestação das partes (fls. 45/48). É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial procedência. Os cálculos de fls. 45/48 da contadoria judicial merecem acolhimento, devendo o requisitório ser expedido a partir dos parâmetros ora fixados para obediência ao título executivo judicial, na medida em que afastam as impropriedades contidas nos cálculos das partes. Os apontamentos do embargado às fls. 45/47 não procedem, porque o índice utilizado pelo contador judicial no primeiro reajustamento respeita matematicamente o valor que extrapolou o teto e o percentual dos juros corresponde ao mês de julho de 2011. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$306.000,45, em 07/2011, calculado à fl. 37. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita e da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008727-50.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SANDRA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X DAVINA SANTOS DA SILVA Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SANDRA SANTOS DA SILVA, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº. 36.886.991-1. É o Relatório. Decido. O caso sub judice se refere a dívida de natureza não previdenciária, decorrente de pagamento por erro administrativo. Incabível, porém, tal pretensão, eis que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, de acordo com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ - REsp 867718/PR; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma, decisão unânime; Data do Julgamento 18/12/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2009) No presente feito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende ressarcir-se de dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil. A jurisprudência é vasta quanto ao tema: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (STJ, REsp nº 440.540-SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª T., j. 06-11-2003, DJ 01-12-2003) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 267, 3º, CPC. NULIDADE DA CDA. INADEQUAÇÃO DA VIA DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SUA COBRANÇA. - No que tange à alegação de nulidade da decisão do juízo a quo, entendo que não procede o argumento elaborado pela recorrente, tendo em vista que a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV, art. 267, CPC) é matéria de interesse público, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. - O crédito que está sendo objeto desta execução, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não surgiu do exercício do poder de polícia do INSS, nem de um contrato administrativo, ou do descumprimento quanto a um ressarcimento por um serviço público prestado a terceiros, razão pela qual não se enquadra no conceito de dívida não-tributária. - A dívida exequenda, referente a

saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não tem natureza tributária e nem está prevista em lei, regulamento ou contrato, motivo pelo qual não se trata de dívida ativa e, portanto, não pode ser objeto de execução fiscal, com o rito previsto na Lei nº 6.830/80. (TRF 4ª R., 3ª T., AC 2001.70.11.004816-2, Rel.ª Juíza Conv. Vânia Hack de Almeida, DJU 05/07/2006) AGRAVOS EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES ORIGINÁRIOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Descabe a inscrição, pelo INSS, em dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido, não havendo falar, no caso, em violação aos arts. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64, e 2º e 3º, da LEF (Lei nº 6.830/80). 2. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende que, não sendo a dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo. 3. Mantida, no caso, a decisão que extinguiu a execução fiscal e os respectivos embargos, ressaltando que o INSS poderá promover a cobrança dos valores que entende devidos utilizando-se das vias ordinárias. Com a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente pela autarquia federal, extingue-se a execução fiscal, restando sem objeto os embargos à execução. 4. Tratando-se de extinção de embargos à execução sem julgamento do mérito, pela inadequação do rito processual eleito, e cuidando-se de crédito relativo a benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) indevidamente recebido por quase sete anos, supostamente mediante irregularidade na comprovação do labor, é de ser prestigiado o quantum determinado pelo Juízo apelado para verba honorária - R\$ 1.800,00. 5. Agravos desprovidos. (TRF 4ª Região - APELREEX/00019760920094047104; Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; Órgão Julgador: Terceira Turma, decisão unânime; Fonte D.E. 22/04/2010) Vê-se que o título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a nulidade do título executivo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010739-37.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ANGELA STELUTTI SANTIAGO

Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANGELA STELUTTI SANTIAGO, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº. 39.571.179-7. É o Relatório. Decido. O caso sub judice se refere a dívida de natureza não previdenciária, decorrente do pagamento por erro administrativo. Incabível, porém, tal pretensão, eis que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, de acordo com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ - REsp 867718/PR; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma, decisão unânime; Data do Julgamento 18/12/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2009) No presente feito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende ressarcir-se de dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil. A jurisprudência é vasta quanto ao tema: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza

execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (STJ, REsp nº 440.540-SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª T., j. 06-11-2003, DJ 01-12-2003) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 267, 3º, CPC. NULIDADE DA CDA. INADEQUAÇÃO DA VIA DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SUA COBRANÇA. - No que tange à alegação de nulidade da decisão do juízo a quo, entendo que não procede o argumento elaborado pela recorrente, tendo em vista que a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV, art. 267, CPC) é matéria de interesse público, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. - O crédito que está sendo objeto desta execução, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não surgiu do exercício do poder de polícia do INSS, nem de um contrato administrativo, ou do descumprimento quanto a um ressarcimento por um serviço público prestado a terceiros, razão pela qual não se enquadra no conceito de dívida não-tributária. - A dívida exequenda, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não tem natureza tributária e nem está prevista em lei, regulamento ou contrato, motivo pelo qual não se trata de dívida ativa e, portanto, não pode ser objeto de execução fiscal, com o rito previsto na Lei nº 6.830/80. (TRF 4ª R., 3ª T., AC 2001.70.11.004816-2, Rel.ª Juíza Conv. Vânia Hack de Almeida, DJU 05/07/2006) AGRAVOS EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES ORIGINÁRIOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Descabe a inscrição, pelo INSS, em dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido, não havendo falar, no caso, em violação aos arts. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64, e 2º e 3º, da LEF (Lei nº 6.830/80). 2. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende que, não sendo a dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo. 3. Mantida, no caso, a decisão que extinguiu a execução fiscal e os respectivos embargos, ressalvando que o INSS poderá promover a cobrança dos valores que entende devidos utilizando-se das vias ordinárias. Com a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente pela autarquia federal, extingue-se a execução fiscal, restando sem objeto os embargos à execução. 4. Tratando-se de extinção de embargos à execução sem julgamento do mérito, pela inadequação do rito processual eleito, e cuidando-se de crédito relativo a benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) indevidamente recebido por quase sete anos, supostamente mediante irregularidade na comprovação do labor, é de ser prestigiado o quantum determinado pelo Juízo apelado para verba honorária - R\$ 1.800,00. 5. Agravos desprovidos. (TRF 4ª Região - APELREEX/00019760920094047104; Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; Órgão Julgador: Terceira Turma, decisão unânime; Fonte D.E. 22/04/2010) Vê-se que o título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a nulidade do título executivo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009196-96.2011.403.6140 - MADALENA DE FREITAS ARAUJO (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DE FREITAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 260/261), com os quais concordou a parte autora (fls. 273/274). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 285/286), com extratos de pagamentos às fls. 287/288. Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 292). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010971-49.2011.403.6140 - LUCIENE DE LIMA GOMES (SP137174 - GILSON DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE DE LIMA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fl. 124) e pela parte autora (fls. 126/128). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram as informações e os cálculos de fls. 129, com os quais concordaram ambas as partes (fls. 137 e 139). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 152/153), com extratos

de pagamentos às fls. 154/155. Cientificada do depósito (fls. 156), a parte autora ficou-se inerte (fls. 157 verso). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007793-33.2007.403.6108 (2007.61.08.007793-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X NARCIZA RESTOY PAPA (SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o patrono originalmente constituído pela parte ré renunciou aos poderes que lhe foram outorgados (fls. 132), sem que tenha sido indicado novo defensor nos autos (fls. 145 e 152). Tratando-se de ré beneficiária de justiça gratuita (fls. 163), cuja defesa vinha sendo exercida por advogado dativo indicado pela 1ª Vara Federal de Bauru/SP, com a vinda dos autos a este Juízo, entendo necessária a nomeação defensor. PA 1,10 Para tanto, nomeio a Dra. Aline Santos Gama, OAB/SP n. 308369. Intime-se pessoalmente a defensora, em seu endereço profissional: Rua Campos Sales, n. 167, sala 904, Vila Bocaina, Mauá/SP. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 29/10/2014, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Ficam intimadas as partes a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação da(s) testemunha(s), instrua-se o mandado com cópia de sua qualificação e endereço. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0003095-43.2011.403.6140 - JOAQUIM ANTUNES DA COSTA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 13/10/2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação da(s) testemunha(s), instrua-se o mandado com cópia de sua qualificação e endereço. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0009039-26.2011.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO CARDOSO ABADE X EDER APARECIDO ABADE X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO ABADE (SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerimento formulado pelo INSS à fls. 61-verso. Expeça-se o necessário a fim de se obter informações sobre o paradeiro do Sr. RIVALDO ABADE, CPF n.º 407.990.778-87. Outrossim, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 06/10/2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação da(s) testemunha(s), instrua-se o mandado com cópia de sua qualificação e endereço. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório,

0011698-08.2011.403.6140 - FRANCINEIDE GONCALVES DE SOUSA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) Cuida-se de ação em que FRANCINEIDE GONÇALVES DE SOUSA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.297,98 e o pagamento de indenização por danos morais no montante de 100 (cem) salários mínimos. Alega a parte autora, em síntese, a ocorrência de saque fraudulento em sua conta bancária e a realização de compras não autorizadas, totalizando a importância de R\$ 3.297,88, no período de 10/10/2011 a 19/10/2011. Sustenta que contestou os lançamentos efetuados, bem como lavrou Boletim de Ocorrência para apuração do ocorrido. Aduz que, em resposta à contestação formulada, a CEF informou-lhe a inexistência de indícios de fraude na movimentação questionada e, por conseguinte, a não reparação do prejuízo financeiro. Instruiu a inicial com documentos (09/26). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fls. 28). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 32/47), sustentando a inexistência de qualquer indício de irregularidade nos serviços prestados, assim como de fraude ou clonagem de cartão, de modo que não há responsabilidade do banco pelos danos eventualmente suportados pela autora. Alega, ademais, a inexistência de pressupostos para a configuração do dano moral. Subsidiariamente, requer que eventual condenação a título de indenização seja arbitrada dentro dos princípios da razoabilidade e equidade. Devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte (fls. 51). É BREVE RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato prescinde da realização de prova oral. Como cediço, é indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), da decisão proferida na ADI n. 2591/DF e da Súmula 297 do STJ. Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 da referida lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva - prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa. Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da existência de responsabilidade objetiva da instituição financeira, a qual somente será afastada mediante a demonstração das excludentes de responsabilidade arroladas no art. 14, 3º, do CDC. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1155770 / PB, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 09/03/2012). Portanto, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, responde a instituição bancária pelo dano sofrido por seu cliente em decorrência do defeito no serviço prestado, independentemente da existência de culpa do fornecedor. Desta forma, o prestador de serviço, mormente aquele que atua em ramo em que há maior risco de danos e fraudes aos seus consumidores, deve-se precaver de instrumentos aptos a fazer prova de uma das causas excludentes de sua responsabilidade civil objetiva. Na situação dos autos, o saque indevido revela-se incontroverso e a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 14, 3º, do CDC. Com efeito, a CEF limita-se a alegar genericamente que as operações foram realizadas mediante uso de cartão e senha privativa do cliente, porém não trouxe aos autos qualquer indicativo de que o mesmo tivesse realizado as transações impugnadas. Da mesma forma, mesmo sendo de seu conhecimento o grande número de fraudes envolvendo saques indevidos mediante o uso de senha, a Ré não demonstrou a adoção de mecanismos para a identificação do usuário que realizou os saques. De outra parte, não se mostra razoável exigir do cliente bancário que faça prova negativa da

realização de operações de saque, uma vez que é o banco que detém os meios tecnológicos para o controle das transações eletrônicas. Além disso, se os bancos, de forma geral, elegeram a automação dos serviços, direcionando seus clientes a utilizarem meios eletrônicos em substituição ao atendimento pessoal, inclusive como forma de reduzir seus custos operacionais, a eles incumbe a adoção das medidas de segurança tendentes a aprimorar o controle das operações realizadas por seus clientes ou por terceiros. Nesse contexto, não tendo a CEF afastado a sua responsabilidade na ocorrência do saque fraudulento, mostra-se legítima a pretensão da parte autora na condenação da ré em reparar o dano experimentado. Cumpre esclarecer, por oportuno, que a reparação do dano deve limitar-se ao prejuízo efetivamente causado à parte autora que, de acordo com a afirmação da parte autora, não impugnada pela CEF, restringe-se ao saque irregular de sua conta bancária no valor de R\$ 3.297,98, consoante a disposição do art. 944 do CC, in verbis: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. No que concerne ao dano moral, não vislumbro presentes os requisitos para a sua caracterização. Com efeito, a parte autora não colacionou aos autos qualquer prova no sentido de demonstrar que a falha na prestação do serviço lhe ocasionou transtorno extraordinário, além do mero aborrecimento. Do conjunto probatório carreado aos autos depreende-se que não houve a comprovação pela parte autora da ocorrência de dano à sua imagem ou ao seu nome, tampouco que seu patrimônio, reputação e crédito foram abalados na praça, razão pela qual reputo incabível a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. A propósito do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (REsp 303.396/PB; Relator: Ministro Barros Monteiro; Quarta Turma; julgado em 05.11.2002, DJ 24.02.2003, p. 238). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização ao autor no valor de R\$ 3.297,98 (três mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos) a título de danos materiais. Correção monetária e juros de mora a serem calculados seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça, com a ressalva de que a correção monetária e os juros de mora devem incidir desde o evento danoso (Súmulas 43 e 54 do C. STJ). Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011759-63.2011.403.6140 - JOSE DELFINO SOBRINHO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral e a substituição das testemunhas requeridas. PA 1, 10 Designo audiência de instrução para o dia 13/10/2014, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Diante da manifestação de fls. 99, intimem-se as testemunhas arroladas, instruindo-se o mandado com cópia da qualificação e endereço das pessoas a serem ouvidas em Juízo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0000026-66.2012.403.6140 - ARGEMIRO GUIMARAES SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em cumprimento à r. decisão de fls. 100/101, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 22/10/2014, às 13h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação da(s) testemunha(s), instrua-se o mandado com cópia de sua qualificação e endereço. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0001077-15.2012.403.6140 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 13/10/2014, às 15h00, a ser

realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 13 deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação da(s) testemunha(s), instrua-se o mandado com cópia de sua qualificação e endereço. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0001317-04.2012.403.6140 - JOSE PIRES MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 22/10/2014, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 161 deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação da(s) testemunha(s), instrua-se o mandado com cópia de sua qualificação e endereço. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0001743-16.2012.403.6140 - VALDIR TEIXEIRA DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 22/10/2014, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação da(s) testemunha(s), instrua-se o mandado com cópia de sua qualificação e endereço. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0001758-82.2012.403.6140 - JOILTON ANTUNES DA SILVA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 13/10/2014, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. No prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora deverá complementar a qualificação das testemunhas arroladas às fls. 27, indicando, especialmente, o endereço destas. Decorrido o prazo in albis, preclusa a produção da prova. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Cumpra-se. Intimem-se.

0001766-59.2012.403.6140 - CILSO FELIPE DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 29/10/2014, às 14:00 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação da(s) testemunha(s), instrua-se o mandado com cópia de sua qualificação e endereço. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO

DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0002027-24.2012.403.6140 - BENEDITO FLORES DE ALMEIDA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 22/10/2014, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas.Caso requerida a intimação da(s) testemunha(s), instrua-se o mandado com cópia de sua qualificação e endereço.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0002334-75.2012.403.6140 - AMERICO DANTAS DA SILVA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 29/10/2014, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Tendo em vista que a testemunha comparecerá em Juízo independentemente de intimação, deixo de determinar a expedição de mandado.Cumpra-se. Intimem-se.

0002502-77.2012.403.6140 - JOAQUIM DELFINO BEZERRA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas Casa Bahia Comercial Ltda., posto que compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar os laudos na empresa, sem que possa alegar impedimento.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 22/10/2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas.Caso requerida a intimação da(s) testemunha(s), instrua-se o mandado com cópia de sua qualificação e endereço.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0002758-20.2012.403.6140 - JOSE MOURA ROCHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 13/10/2014, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas.Caso requerida a intimação da(s) testemunha(s), instrua-se o mandado com cópia de sua qualificação e endereço.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0002760-87.2012.403.6140 - GERALDO ALVES SOBRINHO(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 08/10/2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. A parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá apresentar a qualificação e o endereço completo das testemunhas arroladas às fls. 111/116. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Cumpra-se. Intimem-se.

0003085-62.2012.403.6140 - VALME GONCALVES DE OLIVEIRA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 24/09/2014, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação da(s) testemunha(s), instrua-se o mandado com cópia de sua qualificação e endereço. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0003093-39.2012.403.6140 - SEBASTIAO LINHARES DE PINHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 15/10/2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Tendo em vista que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação, deixo de determinar a expedição de mandado. Cumpra-se. Intimem-se.

0003119-37.2012.403.6140 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 24/09/2014, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação da(s) testemunha(s), instrua-se o mandado com cópia de sua qualificação e endereço. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0000246-30.2013.403.6140 - GERMANA BOAVENTURA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 08/10/2014, às 13h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 10). Cumpra-se. Intimem-se.

0000247-15.2013.403.6140 - LIDIA MARIA DE SOUSA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 15/10/2014, às 16:00 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 11 pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000480-12.2013.403.6140 - RONALDO DA SILVA LOMEU(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 22/10/2014, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 171 deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação da(s) testemunha(s), instrua-se o mandado com cópia de sua qualificação e endereço. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0000604-92.2013.403.6140 - RAFAEL SABINO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 13/10/2014, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Diante o requerimento formulado pelo demandante, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 126. Cumpra-se. Intimem-se.

0000826-60.2013.403.6140 - LAERCIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 13/10/2014, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 40 deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação da(s) testemunha(s), instrua-se o mandado com cópia de sua qualificação e endereço. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0000850-88.2013.403.6140 - ADELIA BESERRA DOS SANTOS SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 15/10/2014, às 15:00 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 08. Cumpra-se. Intimem-se.

0001220-67.2013.403.6140 - JOAO ANTONIO VILLALVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 24/09/2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas

deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação da(s) testemunha(s), instrua-se o mandado com cópia de sua qualificação e endereço. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0001449-27.2013.403.6140 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 29/10/2014, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 23. Cumpra-se. Intimem-se.

0001857-18.2013.403.6140 - ANTONIA BARROSO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 08/10/2014, às 14:00 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 05 deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação da(s) testemunha(s), instrua-se o mandado com cópia de sua qualificação e endereço. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0001930-87.2013.403.6140 - ELIZABETH DE FATIMA BALBINO(SP172934 - MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 15/10/2014, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação da(s) testemunha(s), instrua-se o mandado com cópia de sua qualificação e endereço. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0002041-71.2013.403.6140 - BENEDITO ROVIRSON MOREIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 22/10/2014, às 14h15min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação da(s) testemunha(s), instrua-se o mandado com cópia de sua qualificação e endereço. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0002355-17.2013.403.6140 - ROSALINA RODRIGUES SANTOS(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 22/10/2014, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Tendo em vista o requerimento da demandante de fls. 30, expeça-se carta precatória para a intimação da testemunha Maria de Lourdes Andrade, que deverá comparecer na data supra na sede deste Juízo Deprecante para a sua oitiva. Intimem-se as testemunhas Maria Tavares Guedes e Maria Ribeiro Melo, instruindo-se o mandado com cópia da qualificação e endereço de fls. 30. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0002405-43.2013.403.6140 - JORGE FERREIRA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 24/09/2014, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação da(s) testemunha(s), instrua-se o mandado com cópia de sua qualificação e endereço. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0002583-89.2013.403.6140 - GERALDO BRAZ CANDIDO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 22/10/2014, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Diante do requerimento do demandante, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 119, COM URGÊNCIA. Sem prejuízo, requirite-se da agência responsável cópias do procedimento administrativo referente ao benefício de NB: 102.430.586-1. Cumpra-se. Intimem-se.

0002653-09.2013.403.6140 - ERONDI MENDES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 08/10/2014, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 158/162 deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Cumpra-se. Intimem-se.

0002681-74.2013.403.6140 - JORGE ABRANTES (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 15/10/2014, às 14:00 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação da(s) testemunha(s), instrua-se o mandado com cópia de sua qualificação e endereço. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0002683-44.2013.403.6140 - ANTONIO ALVES DE QUEIROZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 24/09/2014, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação da(s) testemunha(s), instrua-se o mandado com cópia de sua qualificação e endereço. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0002691-21.2013.403.6140 - ANEZIO FERREIRA DE LIMA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 08/10/2014, às 15:00 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 13 deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar a qualificação e o endereço completo das testemunhas. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Cumpra-se. Intimem-se.

0002746-69.2013.403.6140 - ZILDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 24/09/2014, às 15h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 81, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. PA 1,10 Cumpra-se. Intimem-se.

0002975-29.2013.403.6140 - JOAO GREGORIO DE SOUSA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 15/10/2014, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação da(s) testemunha(s), instrua-se o mandado com cópia de sua qualificação e endereço. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000023-85.2010.403.6139 - ROSELI AFONSO DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

000098-27.2010.403.6139 - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAIS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

000540-90.2010.403.6139 - PAULINO ANTONIO FERNANDES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): PAULINO ANTONIO FERNANDES, CPF 150485888-35, Bairro dos Fortes, s/nº, - Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: 1. Acácio Lima Fortes; 2. Elvira de Souza Fortes; 3. Aparecido Wenzel Putenchoen.. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2014 às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

000313-66.2011.403.6139 - HELENA CONCEICAO PEDROSO X LEANDRO PEDROSO PONTES INCAPAZ X CLAUDETE PEDROSO PONTES INCAPAZ X HELENA CONCEICAO PEDROSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSAO POR MORTEAUTOR(A): HELENA CONCEIÇÃO PEDROSO - CPF 393.957.628-02, LEANDRO PEDROSO PONTES, CPF 427.146.018-47 e CLAUDETE PEDROSO PONTES, CPF 427.146.028-19 - Bairro Itaóca - Nova campina/SP. TESTEMUNHAS: 1- Clarice de Almeida Lima; 2- Alcindo M. Pontes; 3- José Vandir Palhano. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2014, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003262-63.2011.403.6139 - JOSE GONCALVES DE QUEIROZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RURAL - APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): JOSÉ GONÇALVES DE QUEIROZ, CPF 150485668-66, Bairro Caçador - Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: 1. Joel de Freitas; 2. Juraci Aparecido de Almeida; 3. Irani Ribeiro da Silva. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2014 às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0004550-46.2011.403.6139 - MARIA AUGUSTA DE MELO RODRIGUES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento

dos autos.

0005162-81.2011.403.6139 - ROSINEIA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ROSINEIA DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0005207-85.2011.403.6139 - SILVANA RAIMUNDO CRUZ(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0005277-05.2011.403.6139 - ANA CLEUSA DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0005583-71.2011.403.6139 - ROSELAINÉ DE BARROS DOMINGUES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0006331-06.2011.403.6139 - NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR(A): NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF 324995448-99, RUA D, 320, Bairro Alto da Brancal - Itapeva- SP.TESTEMUNHAS: 1. Silvio Ryden; 2. Rosalina de Freitas Conceição; 3. Carlos Ribeiro de Almeida.Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2014, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006500-90.2011.403.6139 - MARIA DE FATIMA ALEIXO DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RURAL - APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MARIA DE FÁTIMA ALEIXO LIMA, CPF 267896848-08, Rua João Rodrigues de Souza, 290 - Jardim dos Pereiras - Ribeirão Branco- SP.TESTEMUNHAS: 1. José Antônio da Silva; 2. Antônio Martins Padilha; 3. Luis Carlos da Costa; 4. José Veloso da Silva; 5- José Noel de Oliveira; 6- Pedro da Silva Melo; 7- Maria de lourdes de Almeida Rodrigues.Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2014, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006501-75.2011.403.6139 - PEDRO PEREIRA DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RURAL - APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): PEDRO PEREIRA DE LIMA, CPF 003001008-09, Bairro do Saival, s/n, - Ribeirão Branco-SPTTESTEMUNHAS: 1.Luiz Carlos da Costa; 2. Calil da Silva Rosa; 3. José Antônio da Silva; 4. Antônio Martins Padilha; 5. José Veloso da Silva.Para fins de readequação da pauta,

redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0008695-48.2011.403.6139 - MARIA CRISTINA DE PONTES X ANTONIO CARLOS JANUARIO DE PONTES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): MARIA CRISTINA DE PONTES, CPF 413083838-51 - assistida por Antonio Carlos Januário de Pontes - CPF 749.002.698-91 - Rua Tonico Saturnino, 100, Jardim Santa Inês I - Itaberá -SP.TESTEMUNHAS: 1. Rosalina Nunes de Oliveira; 2. Marina Pereira de Paula.Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2014 às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0010975-89.2011.403.6139 - ROSEMILDA RODRIGUES DANTAS DE GODOI(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0011192-35.2011.403.6139 - MARINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MARINA DE OLIVEIRA SANTOS - CPF 164.282.218-37 - Rua Antonio Rodrigues de Freitas, 72 - Pq. Longa Vida - Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1- Paulo Roberto Ortiz; 2- Ana Cleide de Oliveira; 3- Lázaro Miguel Lopes.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0011473-88.2011.403.6139 - JOANA DARC DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RURAL - APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): JOANA D'ARC DE ALEMIDA OLIVEIRA, CPF 056048638-31, Rua Ribeira, 144, Vila Bom Jesus - Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: 1. Luiz Carlos Moraes dos Santos; 2. Neuza Moraes da Costa; 3. Vanderléia Moraes da Costa.Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0011764-88.2011.403.6139 - ISABEL DE FREITAS NETO LIMA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RURAL - APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): ISABEL DE FREITAS NETO LIMA, CPF 197324218-43, Av. João Simon Martinez, 86, Jardim Espanha - Itaberá-SP.TESTEMUNHAS: Não arroladas.Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2014, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0011774-35.2011.403.6139 - MERENTINA FRANCELINA DA SILVA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RURAL - APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MERENTINA FRANCELINA DA SILVA, CPF 156733708-22, Rua Roque do Amaral, 32, Vila Dom Bosco - Itapeva- SP .TESTEMUNHAS: 1. Belmiro José de Almeida; 2. Terezinha de Jesus Batista; 3. Valdemar Enclé.Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2014, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0012176-19.2011.403.6139 - JANDIRA DE PAULA CASTRO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): JANDIRA DE PAULA CASTRO - CPF 114.097.838-12 - Rua Antonio Luiz Rosa, 145 - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- Regiane Nogueira Rodrigues; 2- Maria Olinda Pereira; 3- Rita Maria M.de Miranda Almeida.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2014, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0012255-95.2011.403.6139 - LUZIA MACHADO DE LIMA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 470/20141.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri/SP, nos termos do julgamento do conflito de competência n 124.645-SP.2.Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0012352-95.2011.403.6139 - IVETE GORANOVSKI FRANCISCO(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): IVETE GORANOVSKI FRANCISCO - CPF 308.426.608-52 - Bairro Ribeirão do Leme - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2014, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0012380-63.2011.403.6139 - ARLINDO VELOSO RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RURAL - APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): ARLINDO VELOSO RAMOS, CPF 04211302884, Av. II - CDHU, 22, CDHU - Ribeirão Branco- SP.TESTEMUNHAS: 1. Eurides Ribeiro de Souza; 2. João Batista Valente dos Santos; 3. Sebastião Valente dos Santos.Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0012393-62.2011.403.6139 - LEVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): LEVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA - CPF 002.977.428-41 -

Rua do Centro, 581 - Bairro dos Pereiras - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Neri Ubaldo; 2- Alcides de Almeida; 3- Valdo de Souza. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, providencie a parte autora, cópia legível do documento de fl. 11. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012435-14.2011.403.6139 - JOANA CASSEMIRO ROSA GASPAROTTO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE. AUTOR(A): JOANA CASSEMIRO ROSA GASPAROTTO, CPF 265240568-33, Rua Bairro Agrícola I - Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Alivanzir Azevedo; 2- Valdomiro Alves de Godoy; 3- Sandra Regina de Oliveira; Guilhermina dos Santos Almeida. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2014 às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012474-11.2011.403.6139 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 471/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri/SP, nos termos do julgamento do conflito de competência n 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0012510-53.2011.403.6139 - JUDITH MARTINS DE LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE. AUTOR(A): JUDITH MARTINS DE LIMA, CPF 099292948-21, Rua Joaquim Vicente Ubaldo, 333, centro - Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: 1. Maria de Lourdes Rodrigues; 2. Pedra Conceição Lara da Silva. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2014, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012634-36.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE. AUTOR(A): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF 106828088-30, Bairro dos Prestes, s/n, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Higinio Ferreira de Moraes; 2. Carlos Tavares Ferreira; 3. Carmo Fogaça de Oliveira; 4. Nelson Francisco de Assis. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2014, às 16h00min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012798-98.2011.403.6139 - NILSON RODRIGUES MOREIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE. AUTOR(A): NILSON RODRIGUES MOREIRA, CPF 002975458-50, Rua Mirassol, 55, Bairro Itaboa - Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: 1. Hugo de Oliveira; 2. Cleuza Silva de Oliveira; 3. Gerson de Almeida. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e

juízo para o dia 30/09/2014, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012802-38.2011.403.6139 - ISOLINA DE ALMEIDA MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ISOLINA DE ALMEIDA MOREIRA, CPF 104112498-86, Rua Mirassol, 55, Bairro Itaboa - Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: 1. Hugo de Oliveira; 2. Cleusa Silva de Oliveira; 3. Gerson de Almeida. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 37/44 Intime-se.

0012807-60.2011.403.6139 - JAIME FARIA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): JAIME FARIA, CPF 130374508-94, Rua Ranulfo Batista Prestes, 160, Jardim Lucia - Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1. Celso Rodrigues de Sá; 2. Nilson Leite Domingues; Adolfo Irani Fernandes. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2014, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012812-82.2011.403.6139 - ZENILDA FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 469/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri/SP, nos termos do julgamento do conflito de competência n 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000161-81.2012.403.6139 - CLEIA MARIA DOS SANTOS(SP278852 - RUBENS DE CARVALHO RINALDI JUNIOR E SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): CLÉIA MARIA DOS SANTOS - CPF 272873828-90 - Rua Pedro Rodrigues de Oliveira, 183 - Jardim Grajaú - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Flávio Rodrigues de Lima; 2- Walter Hilário da Silva. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 35/56. Intime-se.

0000423-31.2012.403.6139 - ALBINA GONCALVES RODRIGUES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ALBINA GONÇALVES RODRIGUES, CPF 178146018-35, Bairro Rio Apiaí, s/n - Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: 1. Antonio Gabriel da Silva; 2. Luiz Souto de Lima; 3. José Ribeiro de Moraes. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2014, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a)

autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000430-23.2012.403.6139 - TEREZINHA FATIMA OLIVEIRA DA SILVA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): TEREZINHA FÁTIMA OLIVEIRA DA SILVA, CPF 182233178-18, Bairro Cercadinho, s/n - Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Benedito Gomes; 2. Neusa Ribeiro Gomes; 3. Aparecida Izabel Patrocínio; 4. Neide de Souza Passos. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2014 às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000433-75.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF 348565898-73, Bairro do Macuco - Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Renato Alves de Moraes; 2. José Fogaça de Souza; 3. Leonilda Ferreira de Oliveira. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2014 às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000435-45.2012.403.6139 - FRUTUOSO DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): FRUTUOSO DE ALMEIDA OLIVEIRA, CPF 081812908-52, Bairro do Macuco - Itapeva -SP. TESTEMUNHAS: 1. Alcídino Ribeiro de Carvalho; 2. Valdir Ferreira; 3. Renato Alves de Moraes; 4. Olívio Antunes de Oliveira; 5. José Ailton Antonio. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2014 às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000436-30.2012.403.6139 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF 099287938-83, Bairro Caçador dos Netos - Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. Ivando de Oliveira Fogaça; 2. Natalino de Souza Lopes; 3. Simone Aparecida Pontes; 4. Leonel de Camargo. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2014 às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000589-63.2012.403.6139 - DORIVAL MACHADO DA CRUZ X EVERTON FELIX DA CRUZ (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): DORIVAL MACHADO DA CRUZ, CPF 081812898-46 e EVERTON MACHADO DA CRUZ, RG 49.389.279-5 - Bairro Sudário, s/nº, Itapeva -SP. TESTEMUNHAS: 1. José Agenor Bicudo; 2. Narciso Lirio da Cruz; 3. Nelson Belino dos Santos; 4. Pedro Belino dos Santos. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2014 às 16h00min,

esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000620-83.2012.403.6139 - ROSA DE SOUZA EUZEBIO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): ROSA DE SOUZA EUZÉBIO, CPF 791006009-20, Rua Dois, n 84 - Vila São José - Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1- Eurides Ribeiro de Souza; 2- Nivair Lourenço dos Santos; 3- Levino do Carmo do Nascimento.Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2014 às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000621-68.2012.403.6139 - JOAO GOMES DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): JOÃO GOMES DE ALMEIDA, CPF 287511839-00, Bairro do Caçador Medeiros - Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: 1. Pedro Antunes Pinheiro; 2. João Carlos Antunes Pinheiro; 3. Antonio de Barros Machado; 4. João Carlos de Almeida Barros.Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000684-93.2012.403.6139 - MARIA HELENA DA SILVA ITO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RURAL - APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MARIA HELENA DA SILVA ITO, CPF 176148288-28, Rua Agua Amarela, 370 D 78, centro - Itaberá - SP.TESTEMUNHAS: 1. Maria Pedroso dos Santos; 2. Maria Isabel Candiso de Almeida; 3. Maria Donatilia da Costa.Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2014 às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001104-98.2012.403.6139 - ANTONIO VIVALDINO PINTO MARTINS(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTE00011049820124036139NTONIO VIVALDINO PINTO MARTINS - CPF 618.850.459-77 -Rua L00011049820124036139, 73 - Bairro Itapeva E (Morada do Sol) - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1. José Agadir Ferreira; 2- João Bosco José da Silva; 3- Gilson Otávio Prestes Medeiros.Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2014 às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001118-82.2012.403.6139 - MARIA VELOSO DE ALMEIDA LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA VELOSO DE ALMEIDA LIMA, CPF 198247828-42, Rua Capitão Elias Pereira, 988 - Ribeirão Branco- SP.TESTEMUNHAS: 1. Renato Nunes; 2. Aparecida neves da Silva; 3. Santiago Rodrigues de Souza.Para fins de readequação da pauta, redesigno a

audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001294-61.2012.403.6139 - ROSALINA OLIVEIRA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): ROSALINA DE OLIVEIRA VIEIRA, CPF 34789141837, Rua Eldorado, 64, Bairro Itaboa - Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: 1. Cristiane da Silva Alves; 2.Alcides da Silva Souza Junior.Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2014, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001357-86.2012.403.6139 - PEDRO BUENO DE CAMARGO X DAYANE SUELLEN MARQUES DE CAMARGO - INCAPAZ X DANILA MARQUES DE CAMARGO - INCAPAZ X DANIELE MARQUES DE CAMARGO - INCAPAZ X PEDRO BUENO DE CAMARGO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): PEDRO BUENO CAMARGO, CPF 020747978-00, DAYANE SUELLEN MARQUES DE CAMARGO (menor), DANILA MARQUES DE CAMARGO- RG: 42.183.041-4, DANIELE MARQUES DE CAMARGO, RG: 42.183.017-7 -Rua Borba Gato, s/nº, Bairro do Bragançeiro - Nova Campina - SP.TESTEMUNHAS: 1. João Lopes dos Santos; 2. João de Deus Camargo; 3. Maria Gomes da Silva; 4. Antonio Sergio Oliveira.Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2014 às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001358-71.2012.403.6139 - JOEL DE ANDRADE MOREIRA - INCAPAZ X ROSINEIA DE ALMEIDA ANDRADE(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): JOEL DE ANDRADE MOREIRA (incapaz), CPF 431138488-2,REPRESENTADO POR: ROSINÉIA DE ALMEIDA ANDRADE, CPF 220666098-97, Bairro Itaboa - Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: 1. Josyane C. da Silva; 2. Domingos Pires de Almeida; 3. Eurico Perez de Camargo; 4. Vanderlei Camargo de Oliveira.Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2014 às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001471-25.2012.403.6139 - MARIA CAMARGO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RURAL - APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MARIA CAMARGO DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF 106091518-94, Rua Brasília, 14, Vila Aparecida - Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: 1- José maria Moreira; 2- Sebastião Rodrigues de Almeida; 3- Rosalina Borenelli de Almeida.Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001697-30.2012.403.6139 - MARIA MADALENA RODRIGUES VASCONCELOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): MARIA MADALENA RODRIGUES VASCONCELOS, CPF 285272728-57, Av. João Simon Martinez, 288, Jardim Espanha - Itaberá- SP.TESTEMUNHAS: 1. Celso Ricardo Gomes de Lima; 2. Neuza Beatriz Lisboa; 3. Flávio Perina de Oliveira.Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2014às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002129-49.2012.403.6139 - DIRCE DA ROCHA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): DIRCE DA ROCHA - CPF 106.093.278-44, Rua Jundiá, 28 - Vila Dom Bosco - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1. Mário Nishiyama; 2- Honorato de Arruda Filho; 3- Jair Xavier Carvalho.Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2014 às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002818-93.2012.403.6139 - SHIRLEI DE FATIMA OLIVEIRA LIMA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): SHIRLEI DE FÁTIMA OLIVEIRA LIMA, CPF 139078418-59, Bairro Santa Clara, Ribeirão Branco-SP ou Bairro Serrinha - Sítio São João - Ribeirão Branco-SP .TESTEMUNHAS: Não arroladas.Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2014, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000895-95.2013.403.6139 - TRAJANO DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): TRAJANO DOS SANTOS - CPF 825.359.309-00 - Bairro Pirituba - Itaberá/SP.TESTEMUNHAS: 1- Edson Pereira da Silva; 2- João Carlos Morais Silva; 3- Claudio Batista Proença.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2014, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001120-18.2013.403.6139 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RURAL - APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA, CPF 752788808-30, Bairro Avencal- Itapeva-SP .TESTEMUNHAS: 1. Domingos Luiz Galvão; 2. Paulo Roberto Felipe dos Reis; 3. Domingos Ferreira de Barros; 4. Maria Aparecida Cardoso Diniz.Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2014 às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010815-64.2011.403.6139 - PEDRO BUENO DO PRADO X ROSA MARIA BUCCI DO PRADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 460/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri/SP, nos termos do julgamento do conflito de competência n 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int. Itapeva,

0001784-83.2012.403.6139 - JOAO VANDIR SOARES DE ALMEIDA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): JOÃO VANDIR SOARES DE ALMEIDA, CPF 050021328-39, Rua 15 de Novembro, 14, centro - Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: Não arroladas. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2014 às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001278-10.2012.403.6139 - SEVERINA GENEROSO DA CRUZ X ISRAEL SILVERIO DA CRUZ X SUZANA DE JESUS DA CRUZ X JORJA ADINEIA GENEROSO DA CRUZ X VANDERLEI RODRIGUES DA CRUZ X JOAO PAULO DA CRUZ X NILTON SILVERIO DA CRUZ X SILVANA GENEROSO DA CRUZ X ROSA MARIA DA CRUZ(SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL SILVERIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada à fl.284, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 248/250. Após, aguarde-se em Secretaria o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se a parte autora acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se. Int.

Expediente Nº 1384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000442-08.2010.403.6139 - PAULO CESAR DE REZENDE(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro, inclusive devendo o Perito esclarecer especificamente o quanto aduzido em fls. 59 e 60. Int.

0000047-79.2011.403.6139 - PUREZA MARIA DA SILVA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para fins de adequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada. Aguarde-se reagendamento em data oportuna. Int.

0000494-67.2011.403.6139 - EDITE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por EDITE NOGUEIRA DOS SANTOS, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do companheiro da autora, Adiel Aparecido Moreira, ocorrido em 03/02/2009. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ter sido amasiada com o falecido por mais de 25 anos. Salienta que o de cujus exercia atividade como trabalhador rural. O INSS apresentou contestação e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido, alegando que não foi comprovada a qualidade de segurado do falecido, quando de seu óbito. À fl. 52 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. Foi deprecada a audiência para o Foro Distrital de Buri. Em audiência de instrução, realizada em 06/04/2011, foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal e duas testemunhas arroladas por ela (fls. 58/61). O

INSS apresentou alegações finais e juntou documentos (fls. 65/78). Foi convertido o julgamento em diligência às fls. 79 e 83. A parte autora cumpriu as determinações às fls. 81 e 85/89. Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 91). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. No caso dos autos, verifica-se que a autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003165-63.2011.403.6139 - ALBINA MARIA DE LIMA DA SILVA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por ALBINA MARIA DE LIMA DA SILVA, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do seu filho Nelson Lima da Silva, ocorrido em 14/05/2010. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser mãe do de cujus e depender economicamente dele durante sua vida. O INSS apresentou contestação e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido, alegando ausência do direito ao benefício tendo em vista que o de cujus não possuía qualidade de segurado no momento de seu óbito, bem como não foi comprovada a dependência econômica da autora. Em 09/04/2014 foi realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 46/48). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os

fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004076-75.2011.403.6139 - ANA BENEDITA DE SOUZA VELOZO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por ANA BENEDITA DE SOUZA VELOZO, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do marido da autora, Sebastião Veloso, ocorrido em 14/04/1979. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ter sido casada com o falecido por 31 anos. O INSS apresentou contestação e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido, alegando que os documentos apresentados pela parte autora não demonstram o exercício de atividade rural na época do óbito, ou seja, o de cujus não possui qualidade de segurado. Aliás, na pesquisa CNIS, em nome do falecido, consta o exercício de atividade diversa da rural. Em audiência de instrução realizada em 20/02/2014, no Foro Distrital de Buri, foram ouvidas a autora em depoimento pessoal e duas testemunhas arroladas por ela (fls. 56/59). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. No caso dos autos, verifica-se que a autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009105-09.2011.403.6139 - GABRIELA GOMES DISCHER X MARLON EDUARDO DE LARA DISCHER X RUTE GOMES DE LARA (SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por GABRIELA GOMES DISCHER e MARLO EDUARDO DE LARA DISCHER, representados por sua genitora Rute Gomes de Lara, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do seu pai José Carlos Discher, ocorrido em 19/03/2011. Sustentam preencherem os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por serem filhos do de cujus e depender economicamente dele durante sua vida. O INSS apresentou contestação e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido, alegando ausência do direito ao benefício tendo em vista que não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus na ocasião de seu óbito, tampouco sua dependência econômica. Foi realizada audiência para oitiva de duas testemunhas arroladas pelos autores (fls. 49/52). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009787-61.2011.403.6139 - JOAO BATISTA RODRIGUES DA FONSECA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por JOÃO BATISTA RODRIGUES DA FONSECA, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de sua companheira Daira Rosa Barbosa, ocorrido em 10/04/2011. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser companheiro da de cujus e depender economicamente dela durante sua vida. O INSS apresentou contestação e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido, alegando ausência do direito ao benefício tendo em vista que a de cujus não possuía qualidade de segurada na ocasião de seu óbito, bem como não ficou comprovada sua dependência econômica.Foi deprecada para o Foro Distrital de Buri audiência para colheita do depoimento pessoal do autor, bem como para oitiva das testemunhas arroladas por ele (fls. 47/51).É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O esgotamento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige esgotamento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis.Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido.Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009789-31.2011.403.6139 - THAIS BARROS DE CAMPOS SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR BRAZ DA SILVA

Fls. 86/89: ante a conclusão pericial médica contrária, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC, motivo pelo qual indefiro o requerido.Considerando que os laudos periciais e demais provas carreadas aos autos, tais como exames, prontuários e receituários médicos são

suficientemente elucidativos para o deslinde do feito, tornem os autos conclusos para sentença. 1,10 Int.

0009821-36.2011.403.6139 - SIMONE CAMILO RIBEIRO X JOSINEI CAMILO RIBEIRO X EDNIR VIEIRA DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por SIMONE CAMILO RIBEIRO e JOSINEI CAMILO RIBEIRO, representadas por sua genitora Ednir Vieira dos Santos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do seu pai José Domingos Camilo Ribeiro, ocorrido em 06/07/2006. Sustentam preencherem os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por serem filhas do de cujus e depender economicamente dele durante sua vida. O INSS apresentou contestação e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido, alegando ausência do direito ao benefício tendo em vista que o de cujus não possuía qualidade de segurado no momento de seu óbito. Às fls. 51/53 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. Foi deprecada para o Foro Distrital de Buri audiência para colheita do depoimento pessoal da autora, bem como para oitiva das testemunhas arroladas por ela (fls. 84/90). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista serem as autoras beneficiárias da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apêlreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010537-63.2011.403.6139 - CICERA ALVES COSTA X TIAGO ALVES FERREIRA X CAROLINE ALVES FERREIRA X JOAO MATHEUS ALVES FERREIRA X GABRIEL VITOR ALVES FERREIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por CÍCERA ALVES DA COSTA, TIAGO ALVES FERREIRA, CAROLINE ALVES FERREIRA, JOÃO MATHEUS ALVES FERREIRA, GABRIEL VITOR ALVES FERREIRA, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do pai e marido João Luiz Gomes Ferreira, ocorrido em 29/09/2008.

Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por serem esposa e filhos do de cujus e dependerem economicamente dele durante sua vida. O INSS apresentou contestação e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido, alegando ausência do direito ao benefício tendo em vista que o de cujus não possuía qualidade de segurado na ocasião de seu óbito. Foi realizada audiência para colheita do depoimento pessoal dos autores e oitiva de duas testemunhas arroladas por eles (fls. 36/40). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010958-53.2011.403.6139 - OTILIA DE QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por OTILIA DE QUEIROZ, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do seu companheiro Luiz Alves de Lima, ocorrido em 19/02/2008. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser companheira do de cujus e depender economicamente dele durante sua vida. O INSS apresentou contestação e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido, alegando ausência do direito ao benefício tendo em vista que o de cujus recebia o benefício de prestação continuada e este não é transmissível aos sucessores. Foi realizada audiência para oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 35/38). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é

necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010969-82.2011.403.6139 - JOAO PEREIRA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por JOÃO PEREIRA LOPES, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de sua esposa Maria Ana de Oliveira, ocorrido em 10/05/2004. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser marido da de cujus e depender economicamente dela durante sua vida. O INSS apresentou contestação e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido, alegando ausência do direito ao benefício tendo em vista que a de cujus não possuía qualidade de segurada na ocasião de seu óbito. Foi deprecada para o Foro Distrital de Buri audiência para colheita do depoimento pessoal do autor, bem como para oitiva das testemunhas arroladas por ele (fls. 44/50). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp

1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011355-15.2011.403.6139 - ALCINO LOPES FÁRIA(SP099291 - VANIA APARECIDA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por ALCINDO LOPES FÁRIA, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de sua esposa, Dirce Ferreira de Faria, ocorrido em 10/11/1995.Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser esposo da falecida e ter sido casado com ela por aproximadamente 25 anos. Salienta que a de cujus era trabalhadora rural ora em terras arrendadas, ora em regime de parceria agrícola.O INSS apresentou contestação e, preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo e requer a retificação do nome do autor. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, alegando que a falecida não ostentava qualidade de segurado, na data do óbito.Foi deprecada a audiência para o Foro Distrital de Buri. Na audiência de instrução, debates e julgamento, realizada em 18/03/2014, foram ouvidos o autor em depoimento pessoal e duas testemunhas arroladas por ele (fls. 81/85).É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis.Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido.Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.No caso dos autos, verifica-se que o autor não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil. Tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o nome do autor, Alcindo Lopes Faria, conforme documentos de fl. 12. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012222-08.2011.403.6139 - OSCARLINA PEREIRA DE LIMA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por OSCARLINA PEREIRA DE LIMA, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do seu marido Antonio Ferreira de Lima, ocorrido em 03/08/2001. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser esposa do de cujus e depender economicamente dele durante sua vida. Às fls. 46/48 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. O INSS apresentou contestação e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido, alegando ausência do direito ao benefício tendo em vista que o de cujus não possuía qualidade de segurado no momento de seu óbito. Foi deprecada para o Foro Distrital de Buri audiência para colheita do depoimento pessoal da autora, bem como para oitiva das testemunhas arroladas por ela (fls. 83/87). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O esgotamento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige esgotamento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012295-77.2011.403.6139 - ATAIDE TAVARES DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por ATAÍDE TAVARES DE OLIVEIRA, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de sua esposa, Maria José Leite de Oliveira, ocorrido em 25/04/2007. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser esposo da falecida. Salienta que a esposa antes do falecimento, mesmo adoentada, trabalhava como bóia-fria. O INSS apresentou contestação e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido, alegando a ausência da qualidade de segurado, ante a inexistência de prova material do exercício de atividade rural por parte da falecida. As fls. 42/44 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. Foi deprecada a audiência para o Foro Distrital de Buri. Em audiência de instrução realizada em 18/03/2014, foram ouvidos o autor, em depoimento pessoal e duas testemunhas arroladas por ele (fls. 71/74). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. No caso dos autos, verifica-se que o autor não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012480-18.2011.403.6139 - FRANCISCO DAS CHAGAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por FRANCISCO DAS CHAGAS, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de sua esposa, Terezinha de Jesus, ocorrido em 14/04/1994. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser esposo da falecida e ter sido casado com ela por 33 anos. As fls. 21/23 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. O INSS apresentou contestação e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido, alegando que a falecida não ostentava qualidade de segurado, na data do óbito. Foi deprecada a audiência para o Foro Distrital de Buri. Em audiência de instrução realizada em 18/03/2014, foram ouvidos o autor, em depoimento pessoal e duas testemunhas arroladas

por ele (fls. 57/60).É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis.Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido.Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.No caso dos autos, verifica-se que o autor não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001808-14.2012.403.6139 - ADELIA MARTINS DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Adélia Martins de Camargo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido, Saul Oliveira Camargo, ocorrido em 10/01/1984.Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser esposa do de cujus e que este exercia a profissão de trabalhador rural em propriedades da região. O INSS apresentou contestação e, preliminarmente argui prescrição, e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não haver prova material do alegado trabalho rural do falecido. Foi deprecada para o Foro Distrital de Buri audiência para colheita do depoimento pessoal da autora, bem como para oitiva das testemunhas arroladas por eles (fls. 29/40).É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é

condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. No caso dos autos, verifica-se que os autores não comprovaram ter o INSS resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001965-84.2012.403.6139 - ANTONIO ROSA DAMACENO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por ANTONIO ROSA DAMACENO, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de sua esposa Pedra Nunes Damaceno, ocorrido em 05/11/2009. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser marido da de cujus sendo, portanto, seu dependente. O INSS apresentou contestação e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido, alegando ausência do direito ao benefício tendo em vista que a de cujus não possuía qualidade de segurada na ocasião de seu óbito. Foi deprecada para o Foro Distrital de Buri audiência para colheita do depoimento pessoal do autor, bem como para oitiva das testemunhas arroladas por ele (fls. 50/65). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento

ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003198-19.2012.403.6139 - ELISABETH ALVES DE MORAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 55: oficie-se à agência do INSS em Itapeva para que preste as informações, conforme determinado no r. despacho de fl. 53.Int.

0000154-55.2013.403.6139 - NAIR FREITAS DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o caráter genérico da manifestação da parte autora constante das fls. 76/77, rejeito seus apontamentos.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000234-19.2013.403.6139 - MARIA DAS DORES CAMARGO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por MARIA DAS DORES CAMARGO, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do companheiro da autora, Mário Paes, ocorrido em 28/11/2010.Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ter sido amasiada com o falecido por mais de 30 anos. Salientou que o de cujus era aposentado por idade rural. O INSS apresentou contestação e, preliminarmente, alegou a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, da Lei 8213/91. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, alegando que não houve comprovação da dependência econômica da autora, em relação ao falecido.Foi deprecada a audiência para o Foro Distrital de Buri. Na audiência de instrução realizada em 18/03/2014, foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal e duas testemunhas arroladas por ela (fls. 55/58).É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis.Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido.Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional

concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. No caso dos autos, verifica-se que a autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000552-02.2013.403.6139 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao perito médico para que responda aos quesitos constantes das fls. 58/59. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000649-02.2013.403.6139 - JOELMA APARECIDA DE LIMA(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir as determinações constante no despacho de fl. 20, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001181-73.2013.403.6139 - JOSIANE MOURA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se já proferida decisão no requerimento administrativo formulado perante o INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001269-14.2013.403.6139 - ADELIA CARDOSO DE CAMPOS(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 31, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001313-33.2013.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a juntada aos autos do respectivo comprovante de residência, item b) do r. despacho de fl. 13. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu. Int.

0001322-92.2013.403.6139 - IRAIDE DE OLIVEIRA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o item a) do despacho de fl. 38, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001330-69.2013.403.6139 - CLEUSA COSTA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se já proferida decisão no requerimento administrativo formulado perante o INSS. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001458-89.2013.403.6139 - JOSE BRAZ DE OLIVEIRA MACHADO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se já proferida decisão no requerimento administrativo formulado perante o INSS. Prazo:

05 (cinco) dias.

0001810-47.2013.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP303331 - DANIEL PEREIRA FONTE BOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 16, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001833-90.2013.403.6139 - MIQUELINA CONCEICAO DA SILVA PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se já proferida decisão no requerimento administrativo formulado perante o INSS. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001848-59.2013.403.6139 - EDILSON CEZAR PAES DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a juntada aos autos de cópia dos documentos pessoais de sua companheira, mencionada no estudo social, fl. 42. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0001867-65.2013.403.6139 - JOSEANE MACHADO DA SILVA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se já proferida decisão no requerimento administrativo formulado perante o INSS. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002288-55.2013.403.6139 - ZILDA PEREIRA FRANCO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando procuração isenta de rasuras; b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0002291-10.2013.403.6139 - MARIA SANTANA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0002293-77.2013.403.6139 - ANA APARECIDA DE AZEVEDO CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise

do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0002296-32.2013.403.6139 - JOEL ALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) esclarecendo o porquê de o comprovante de residência de fl. 09 estar emitido em nome de terceira pessoa; b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0000006-10.2014.403.6139 - JAIRO ALVES DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) juntado aos autos a respectiva procuração conferindo poderes à subscritora da petição inicial para postular em seu nome; b) abatendo do período que pretende reconhecer como trabalhado sob condições especiais os já reconhecidos pelo INSS, fl. 36. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000020-91.2014.403.6139 - SANTINA EDUARDO DO PRADO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0000114-39.2014.403.6139 - ROSELI FERREIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0000119-61.2014.403.6139 - MIGUEL TEODORO VEIDEMBAUM(SP293640 - TANIA RAMOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a autora, Elisabete Veidembbaum, para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0000153-36.2014.403.6139 - ELZA MARQUES DE CARVALHO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0000178-49.2014.403.6139 - IZAIAS MARQUES DE CARVALHO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0000230-45.2014.403.6139 - ZOEL MARTINS DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0000234-82.2014.403.6139 - DIVA DE ALMEIDA FARIA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo

ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0000242-59.2014.403.6139 - MARIA TEREZINHA PIRES DE OLIVEIRA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0000276-34.2014.403.6139 - MARIA CONCEICAO DA SILVA VERNEQUE(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0000287-63.2014.403.6139 - JOSE LOPES DE CASTRO NETO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0000319-68.2014.403.6139 - OLIVIA DA SILVA RAMOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0000371-64.2014.403.6139 - JOANA GONCALVES DE ALMEIDA PEREIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0000372-49.2014.403.6139 - ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso; b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0000378-56.2014.403.6139 - ZELIA MARIA DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0000449-58.2014.403.6139 - JOSIMARA PERPETUA GOSLAR(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/92: defiro o pedido de expedição de ofício à empregadora da autora, Tereza Groppa ME, e à Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, com prazo de 15 (quinze) dias para que sejam prestadas as informações requeridas pelo réu. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000692-02.2014.403.6139 - NAIR DA SILVA(SP041614 - WAINE GEMIGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o extrato de fl. 12 aponta ser a autora titular de benefício previdenciário - pensão por morte, bem como tendo em vista o que estabelece o artigo 20, parágrafo 4º, da Lei nº 8.742/93, esclareça a parte autora a propositura desta ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000756-12.2014.403.6139 - ELENILZA MARIA TENORIO DUTRA X LUCAS TAWA TENORIO DUTRA X RAYRA GABRYELE TENORIO DUTRA X DIEGO FERNANDO TENORIO DUTRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a juntada aos autos de atestado de permanência carcerária atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Na sequência, tornem conclusos para sentença. Int.

0002370-52.2014.403.6139 - MOACIR FRANCISCO DE ASSIS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fls. 22, o autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa.Portanto, fazendo-se necessária a dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 16 de setembro de 2014, às 12h30min para sua realização.Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica):1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Ante o novo documento médico apresentado, fl. 40, e as peculiaridades do benefício pleiteado, fica afastada a prevenção apontada.Cite-se o INSS mediante carga dos autos. Intime-se.

0002388-73.2014.403.6139 - ADILEIA CRISTINA CASTELLANO DE OLIVEIRA(SP283394 - LUIS EDUARDO FIUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento (Previdenciária), rito ordinário, ajuizada perante o Juízo Estadual de Itararé-SP. A autora pleiteia restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.O r. juízo estadual de Itararé declinou da competência para o processamento e o julgamento determinando a remessa dos autos para a Justiça estadual em Itaberá/Itapeva (fs. 113 e 120/126). Tal decisão se deveu ao informe da autora no sentido de que reside na cidade de Itaberá, pertencente à jurisdição de Itapeva (fl. 111). O juízo estadual local remeteu o processo para a justiça federal de Itapeva (fl. 127).Efetivamente, o artigo 109, 3.º, da Constituição da República, assim disciplina:Art. 109. (...) 3.º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de

previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Extrai-se desse dispositivo constitucional que, em caso de ação judicial cujo objeto seja a concessão de benefício previdenciário, o processo correspondente poderá ser ajuizado perante a justiça estadual da localidade em que reside o segurado, caso nesta mesma localidade inexista vara do juízo federal. Isto é, com base na exceção trazida pelo dispositivo do parágrafo terceiro, fica facultado ao segurado ajuizar a ação previdenciária no seu domicílio na justiça estadual, quando não seja sede de vara federal. Entende-se ser a regra de competência em questão relativa, razão pela qual não pode ser declarada de ofício, consoante Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Acerca do tema da competência relativa, a jurisprudência nacional tem entendido da mesma forma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA PELO INSS NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 3 DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. I - O legislador constituinte, ao permitir a delegação de competência federal à Justiça Estadual no 3 do artigo 109 da Constituição Federal, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de ser o segurado o autor da ação, donde se conclui que o fim colimado foi o de facilitar o acesso à jurisdição e à defesa do hipossuficiente, e não de prejudicá-lo. II - Conforme se infere dos documentos juntados aos autos, o INSS, em revisão de benefício, objetiva, ao que parece, a cassação de aposentadoria deferida ao segurado, porque a mesma teria se baseado em vínculos trabalhistas supostamente falsos, constantes de sua CTPS. Assim, certo é que a defesa do segurado em local diverso de seu domicílio impor-lhe-ia gravame absolutamente desnecessário e injustificado, a não ser por mero rigorismo interpretativo. Precedentes desta E. Terceira Seção de Julgamentos. III - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício, a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Conflito de Competência julgado procedente para firmar a competência do Juízo Suscitado. (TRF/3.ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 10783, DJF3 CJ2 14.7.2009, p. 79) In casu, verifico que, na época da propositura desta ação judicial, a parte autora declarou ter seu domicílio na cidade de Itararé-SP (fl. 02). Com efeito, a parte autora residia no município de Itararé-SP e optou por ajuizar a demanda previdenciária perante a justiça estadual local; nessa oportunidade a competência foi lá fixada (comarca de Itararé-SP). Posterior mudança da autora para outra localidade, a saber, Itaberá, não tem o condão de alterar a competência já estabelecida para o processamento e o julgamento da demanda, mormente por se tratar de hipótese de competência relativa. Suficientemente esclarecedores, os julgados abaixo pontificam: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. POSTERIOR MUDANÇA DE DOMICÍLIO. - SEGUNDO O CANON CONTIDO NO ARTIGO 87, DE NOSSA LEI PROCESSUAL CIVIL, QUE DISCIPLINA O PRINCÍPIO DA PERPETUATIONIS JURISDICTIONIS, A COMPETÊNCIA TERRITORIAL DEVE SER FIXADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTE A POSTERIOR MUDANÇA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO CURSO DA AÇÃO, SUBSISTINDO A COMPETÊNCIA FIXADA NO ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3. DA CF/88. - CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (STJ, CC n. 19728, DJ 24.11.1997, p. 61097) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. 1) A r. sentença de primeiro grau julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, em virtude da informação de mudança do domicílio do autor, bem como considerando o objeto do feito - ação de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez; no entanto, não restaram configuradas, nos presentes autos, quaisquer das hipóteses do artigo 267 do Código de Processo Civil. 2) A teor do artigo 87 do Codex Processual Civil, fixada a competência do Juízo quando da propositura da ação, in casu, na comarca de Santos - São Paulo, domicílio do autor naquele tempo, sua posterior mudança para a cidade do Maranhão não irá alterar tal competência. 3) Sentença anulada, mantendo a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, a fim de se determinar o prosseguimento do feito, com realização de prova útil ao deslinde da questão posta, e posterior prolação de nova sentença. (TRF/3.ª Região, AC n. 543021, DJU 14.7.2004, p. 138) Logo, tendo a autora optado por ajuizar a ação contra a Previdência Social no foro de seu domicílio legal à época, em Itararé-SP, conforme lhe facultada disposição constitucional federal expressa no art. 109, parágrafo terceiro, tem-se como sendo este o juízo competente para o processamento da presente demanda. Dessa maneira, tenho como não se afigurando cabível a declaração de incompetência, de ofício, por aquele Juízo Estadual e, por consequência, a remessa dos autos a esta Vara Federal. Em conclusão, determino a devolução desta ação previdenciária para a Primeira Vara Cível da Comarca de Itararé-SP. Ressalvo, desde já, para o caso daquele digno Juízo entender de modo diverso, que então encaminhe os presentes autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, servindo esta decisão como razões de suscitação de conflito negativo de competência. Intimem-se. Cumpra-se, dando baixa na distribuição.

0002405-12.2014.403.6139 - MARGARIDA FERREIRA DE SOUSA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em

vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência, e o caráter temporário da incapacidade. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta por si só a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural, devendo ser complementada com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado, aliado ao fato de que, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar sua incapacidade. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 16 de setembro de 2014, às 11h30min para sua realização. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a declaração de fl. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o INSS mediante carga dos autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002056-43.2013.403.6139 - LUCIANA GALVAO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Esclareça a parte autora se já proferida decisão no requerimento administrativo formulado perante o INSS. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0002057-28.2013.403.6139 - JULIANA MARQUES DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais,

conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Esclareça a parte autora se já proferida decisão no requerimento administrativo formulado perante o INSS. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0002058-13.2013.403.6139 - FIAMA MONIZE DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Esclareça a parte autora se já proferida decisão no requerimento administrativo formulado perante o INSS. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003940-78.2011.403.6139 - JOEL RIBEIRO CONCEICAO(SP078648 - JOSE CARLOS FERRAREZI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL RIBEIRO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 185 e 201, bem como o comprovante de transferência de fls. 276/278, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005833-07.2011.403.6139 - OIRAZIL PEREIRA MAGALHAES(SP227428 - ALLAN DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR)

Fl. 228: defiro. Encaminhem-se os autos para a Contadoria. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000472-29.2011.403.6100 - ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA X EDILMA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP255940 - CRISTIANI TERCERO SOARES CALAZANS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DOMUS CIA DE CREDITO IMOBILIARIO(CE010091 - FLAVIO CUNHA DE CARVALHO REGO)

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 21/08/2014, às 14h30min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s), para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1292

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005679-45.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO NUNES(SP305897 - ROGERIO LEANDRO)

Considerando a proximidade da data da audiência designada para oitiva das testemunhas de acusação, defesa e interrogatório do réu - 02.09.2014 - manifeste-se a defesa, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, acerca das certidões negativas de intimação das testemunhas THAIS LEMES DA SILVEIRA FERNANDES e RAFAEL DE MACEDO SILVA, respectivamente às fls. 74 e 76 dos autos, comunicando haverem as referidas testemunhas mudado para a favela do bairro Boanaça, sem saber precisar o endereço. Publique-se COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 1293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000803-13.2014.403.6130 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Francisco da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia, primordialmente, provimento jurisdicional destinado a determinar que o réu reestabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 518.911.006-7. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré, todavia, cessado posteriormente de forma indevida. Aduz, assim, ter direito ao benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação. Juntou documentos (fls. 19/65). À fl. 68, a parte autora foi instada a adequar o valor da causa, ocasião na qual foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação. Às fls. 69/71, a parte autora emendou a inicial, conferindo correto valor à causa. À fl. 72, a requerente foi intimada a colacionar aos autos cópia da emenda à inicial apresentada, a fim de instruir a contrafé, providência cumprida à fl. 73. É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, o autor afirma ter direito ao benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 01 de setembro de 2014, às 11h30min. Nomeio para o encargo a Dra. Leika Garcia Sumi. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0002924-14.2014.403.6130 - ANTONIO GILSON COELHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Antônio Gilson Coelho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar que o réu reestabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 548.692.893-5. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré, todavia, cessado indevidamente em 08/01/2013. Aduz, portanto, ter direito ao reestabelecimento do benefício,

motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 12/46). É o breve relato. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, o autor afirma ter direito ao reestabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 548.692.893-5, pois estaria incapacitado para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 01 de setembro de 2014, às 11h00. Nomeio para o encargo o Dra. Leika Garcia Sumi. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003331-45.2013.403.6133 - PAULO JOSE DREYER MARTINS DE SOUZA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO JOSÉ DREYER MARTINS DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 143.383.571-9, em 18/12/06. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/160. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 163). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 165/192). É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 24/11/81 a 31/10/11 trabalhado na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A e a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei

9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Amparado nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais nos períodos de 24/11/81 a 31/07/84 e de 01/10/86 a 15/12/98 trabalhado na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, período em que o autor esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 92/93. Tendo o benefício sido requerido em 18/12/06 e, portanto, na vigência do Decreto 3.048/99, necessário o exercício de atividade pelo período de 25 anos. Isto se deve ao fato do autor ter trabalhado sujeito ao agente eletricidade uma vez que nesses casos, diante do silêncio da lei, deve-se considerar o maior período (25 anos). No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme jurisprudência dominante (artigo 14, 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confirma-se, a propósito: Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta 27 anos, 09 meses e 09 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 FURNAS Esp 24/11/1981 31/07/1984 - - - 2 8 8 2 FURNAS Esp 01/10/1986 31/10/2011 - - - 25 - 31 Soma: 0 0 0 27 8 39 Correspondente ao número de dias: 0 9.999 Tempo total : 0 0 0 27 9 9 Conversão: 1,40 38 10 19 13.998,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 10 19 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de de 24/11/81 a 31/07/84 e de 01/10/86 a 15/12/98, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, o qual é devido a partir da DER - 18/12/06. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Mogi das Cruzes, _____ de _____ de 2014.

0003407-69.2013.403.6133 - MATHEUS CAETANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA - MENOR (SP190955 - HELENA LORENZETTO) X MARA RUBIA ANTUNES DA SILVA X MATHEUS CAETANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA (SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MATHEUS CAETANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA, representado pela sua genitora, MARA RUBIA ANTUNES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Aduz que requereu administrativamente o benefício em 15/02/2010 (NB 151.943.317-1), que foi indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto de acordo com o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e artigo 116, do decreto nº 3.048, de 1999. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/23. Decisão de fl. 26 deferindo os benefícios da justiça gratuita. Contestação do INSS às fls. 28/38 pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 41/46. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O benefício de auxílio-reclusão encontra-se previsto no art. 80 da Lei 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de

aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (grifou-se). Assim, não se exige carência mínima de contribuições, conforme dispõe o art. 26, I da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que o recluso mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social na ocasião de seu encarceramento, conforme CTPS de fls. 19/22 e Certidão de Recolhimento Prisional à fl. 11. O autor é filho do recluso, de acordo com a Certidão de Nascimento e demais documentos pessoais juntados aos autos virtuais, reconhecida assim a qualidade de dependente para fins previdenciários, observado o disposto no art. 16 da Lei 8.212/91. Cumpre-me, portanto, analisar a questão da baixa renda. A Jurisprudência vinha admitindo que o limite estabelecido pelo artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98 não se aplicava ao segurado, mas aos seus dependentes (TRF TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 825251, Processo 2000.61.12.003511-0 SP, SEGUNDA TURMA, j. 18/02/2003). A matéria em questão foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, o que pacifica a questão no sentido de sua aplicação. Assim, no dia 25 de março de 2009, julgando os Recursos Extraordinários n. 486.413 e 584.365, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a questão da baixa renda se aplica aos segurados e não aos seus dependentes. Importante ressaltar que foi admitida a repercussão geral da matéria, o que significa dizer que a decisão tomada pela Corte Suprema é aplicada aos demais processos nas instâncias inferiores. De acordo com os documentos apresentados pela parte autora, o salário de contribuição do recluso era de R\$1.070,00 em 2006. Por sua vez, o teto estabelecido em lei, de acordo com o artigo 13 da EC 20/98, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF 19/2014, é de R\$1.025,81. Assim, tendo em vista que o segurado recebia um valor, em 2006, superior ao estipulado em lei e atualizado em 2014, não faz a parte autora jus ao benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003499-47.2013.403.6133 - EDGAR BATISTA DE SOUZA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDGAR BATISTA DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais, sua posterior conversão e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/153.714.080-6, em 09/08/10. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/79. Às fls. 83/84 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 87/109). É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 29/04/95 a 12/10/04 trabalhado na empresa CLIBA LTDA e de 17/02/06 a 01/07/10 trabalhado na empresa ECOURBIS AMBIENTAL S/A e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Os períodos que a parte autora pretende a conversão em especial referem-se a atividade de motorista de caminhão de lixo. A atividade de motorista, por si só, na vigência do código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2, Anexo II, do Decreto 83.080/79, era considerada especial. Considerando, no entanto, que seu enquadramento como especial era feito de acordo com a categoria profissional, com a revogação dos mencionados decretos, a atividade deixou de ser considerada especial. Por outro lado, levando em consideração as peculiaridades da atividade de motorista de caminhão de lixo, é cabível o seu enquadramento como especial, por equiparação à atividade de coletor de lixo,

nos termos do Decreto nº 2.172/97, código 3.0.1. Além disso, diante da notória nocividade da exposição aos agentes em questão, deve-se proceder ao seu enquadramento como especial inclusive para períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97. Neste sentido: Processo - AC 97030724000 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 395374 Relator(a) - JUIZ GALVÃO MIRANDA Sigla do órgão - TRF3 Órgão julgador - DÉCIMA TURMA Fonte - DJU DATA: 19/10/2005 PÁGINA: 749 Decisão A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COLETOR DE LIXO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA INTEGRAL. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decreto nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos assinalados em referido anexo. Portanto, o rol de atividades descritas como penosas, insalubres ou perigosas é exemplificativo. 3. Demonstrado o exercício de atividade em ambiente insalubre, por meio de SB-40 é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. A função de servente na atividade de coletor de lixo urbano constitui atividade insalubre, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão fica exposto de forma habitual e permanente aos agentes biológicos nocivos à saúde. Precedente do STJ. 5. Preliminares rejeitadas. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Em síntese, a atividade de motorista de caminhão de lixo há de ser considerada especial, independentemente da apresentação de laudo técnico, até 10/12/97 (data da edição da Lei 9.528/97) e, após essa data, desde que comprovada a efetiva exposição aos agentes agressivos mediante apresentação de laudo técnico ou PPP. Amparado nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividade especial no período de 16/02/93 a 10/12/97. Isto porque os PPPs de fls. 48/50 não trazem a incidência de qualquer agente agressivo. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme jurisprudência dominante (artigo 14, 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confirma-se, a propósito: Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta 34 anos, 06 meses e 11 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 16/02/93 a 10/12/97 para fins de averbação de tempo de serviço. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000811-78.2014.403.6133 - LUIZ PAULO DE OLIVEIRA (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUIZ PAULO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/108.491.014-1) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/242. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total

improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001154-74.2014.403.6133 - DARCI BENTO DOS SANTOS FREITAS (SP255749 - JAIRO BERARDINELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por DARCI BENTO DOS SANTOS FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte (NB 103.614.750-6). Sustenta a autora que para o cálculo do benefício originário, qual seja, auxílio-doença (NB 025.331.950-1) não foram considerados corretamente os salários de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/20v. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da

justiça gratuita. A parte autora recebe pensão por morte desde 08/09/96. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Não obstante, na apreciação do Recurso Extraordinário n.º 626.489-SE, interposto pelo INSS, cuja matéria teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no dia 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. A decisão estabeleceu também que o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes da vigência da MP n.º 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 08/09/96, e esta ação ajuizada somente em 13/02/2014, de modo que aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991. Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001561-80.2014.403.6133 - SERGIO DE SOUZA MELLO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SERGIO SOUZA MELLO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/071.372.157-0) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/95. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em

razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposestação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposestação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposestação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001797-32.2014.403.6133 - VALDEMIR PEREIRA DA SILVA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VALDEMIR PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposestação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/109.574.484-1) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/85. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional,

quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001825-97.2014.403.6133 - VANDERLEI JOSE DE MORAES (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VANDERLEI JOSE DE MORAES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/105.816.041-6.) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/73. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a

Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001851-95.2014.403.6133 - ADAO JOSE DE MELO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ADÃO JOSE DE MELO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/112.003.306-0) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 20/50. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas

repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001952-35.2014.403.6133 - HELIO YOSHIHIKO NARUSAWA (SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por HELIO TOSHIHIKO NARUSAWA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, visando à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/134.697.664-0, concedido em 01.06.2004, para aposentadoria especial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da

justiça gratuita. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 01.06.2004, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 15). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Não obstante, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 626.489-SE, interposto pelo INSS, cuja matéria teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no dia 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. A decisão estabeleceu também que o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes da vigência da MP n.º 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01.06.2004, e esta ação ajuizada somente em 30.06.14, de modo que aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991. Assim sendo, o pedido para conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial foi alcançado pela decadência. Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/134.697.664-0, concedido em 01.06.2004, para aposentadoria especial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve sequer citação da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001968-86.2014.403.6133 - MAURICIO BRAZ DO NASCIMENTO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MAURICIO BRAZ DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/114.670.079-0) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 19/52. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando

empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposestação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposestação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposestação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002045-95.2014.403.6133 - MARCO ANTONIO MARQUES(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARCO ANTONIO MARQUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposestação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/101.730.253-4) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/53. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º,

da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002260-71.2014.403.6133 - BENEDICTO DE SOUZA MELLO (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por BENEDICTO DE SOUZA MELLO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/109.813.163-8) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/24. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da

celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002278-92.2014.403.6133 - RICHARD PEDRO DYSZY (MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RICHARD PEDRO DYSZY qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/106.240.751-0) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/24. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se

aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002289-24.2014.403.6133 - SHINYICHI INOUE (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SHINYICHI INOUE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à

desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/109.693.985-9) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/53. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001344-71.2013.403.6133 - EDUARDO DIAS DE SOUZA X MARIA DA SAUDE DIAS DE SOUZA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 200 e 201, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando que não houve manifestação do patrono do autor com relação ao despacho de fl. 209, conforme certidão de fl. 209-v, determino que seja realizada sua intimação pessoal, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000239-25.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-95.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE AZEVEDO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

Vistos.Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO JOSE DE AZEVEDO, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado está atualmente empregado, recebe uma remuneração superior a R\$ 17.000,00, bem como é aposentado e recebe por isso mais de R\$2.000,00, perfazendo um total de quase R\$20.000,00. Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou, às fls. 30/38, informando que não tem condições de suportar as despesas decorrentes do processo. Pugnou pela rejeição do pedido.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).O INSS juntou aos autos cópia do histórico de créditos e benefícios e dos dados do CNIS (fls. 17/23) que comprovam que à época em que o autor ingressou com a ação a sua renda mensal era aproximadamente R\$ 20.000,00, cabendo ao autor comprovar que apesar de perceber o valor mencionado, há comprometimento de seu sustento e de sua família.No entanto, instado a se manifestar o impugnado limitou-se a refutar genericamente as alegações do INSS, não apresentando qualquer prova de que o valor recebido é insuficiente para o pagamento das custas judiciais. Assim, deve ser revogada a concessão dos benefícios de assistência judiciária.Ante o exposto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315).Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0003069-95.2013.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002549-09.2011.403.6133 - ANTONIO DONIZETTE XAVIER(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETTE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 128/129, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando que não houve manifestação do patrono do autor com relação ao despacho de fl. 130, conforme certidão de fl. 130-v, determino que seja realizada sua intimação pessoal, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002643-54.2011.403.6133 - OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 174/175, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando que não houve manifestação do patrono do autor com relação ao despacho de fl. 176,

conforme certidão de fl. 179-v, determino que seja realizada sua intimação pessoal, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002848-83.2011.403.6133 - ANTONIO FIGUEIRA DE BARROS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FIGUEIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extrato de fl. 195, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que não houve manifestação do patrono do autor com relação aos despachos de fls. 201, 207 e 209, conforme certidões de fls. 206, 207-v e 209-v, determino que seja realizada sua intimação pessoal, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004216-30.2011.403.6133 - JONATHAN DOS SANTOS AMARAL(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN DOS SANTOS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA APARECIDA DOS SANTOS AMARAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 190 e 191, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007807-97.2011.403.6133 - RAFAEL RUI LUQUES X RAFAEL DO ESPIRITO SANTO LUQUES X REGINA RUI LUQUES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DO ESPIRITO SANTO LUQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA RUI LUQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 293/295, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que não houve manifestação do patrono do autor com relação ao despacho de fl. 296, conforme certidão de fl. 297-v, determino que seja realizada sua intimação pessoal, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001270-51.2012.403.6133 - MARCILIO DE MEDEIROS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 268/269, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que não houve manifestação do patrono do autor com relação ao despacho de fl. 270, conforme certidão de fl. 273-v, determino que seja realizada sua intimação pessoal, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002281-52.2011.403.6133 - JOSE PESSOA DE MELLO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

0002826-25.2011.403.6133 - MARCOS ROBERTO ROSIN(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0008206-29.2011.403.6133 - ELIETE MARIA DA SILVA TUPINAMBA(SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003243-41.2012.403.6133 - CARLOS CORREIA DE LIMA FILHO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0004278-36.2012.403.6133 - LUIZ MARCOS VALERIO(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000589-47.2013.403.6133 - PAULO JOAQUIM DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu (fls. 195/214) no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se e int.

0002384-88.2013.403.6133 - CLAUDIO DE ALMEIDA GODOY(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002424-70.2013.403.6133 - LUIZ EUGENIO FERREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144: Ciência ao autor acerca da implantação do benefício. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003107-10.2013.403.6133 - AILTON MARTINS RAMOS(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, cumpra-se a última determinação do despacho de fl. 138. Cumpra-se e int.

0003387-78.2013.403.6133 - FRANCISCO CAMPOS DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o réu para responder o recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

0003711-68.2013.403.6133 - MAURO DOS SANTOS(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o réu para responder ao

recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

0001027-39.2014.403.6133 - CUSTODIO MIGUEL DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

0001413-69.2014.403.6133 - GILMAR APARECIDO DA SILVA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o apelado para contra-razões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001425-83.2014.403.6133 - DOMINGOS MARQUES DA SILVA(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder o recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

0001463-95.2014.403.6133 - CLEONICE NASCIMENTO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder o recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

0001530-60.2014.403.6133 - LUCIO FELIZ DA CUNHA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o apelado para contra-razões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000241-92.2014.403.6133 - LAERCIO LEITE DA SILVA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por LAERCIO LEITE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. O autor ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal, (processo nº 0006814-11.2011.403.6309), o qual foi extinto diante da realização de acordo.Naqueles autos foi realizada perícia psiquiátrica na qual se constatou a incapacidade total e permanente da parte autora.Considerando que o autor comprovou a qualidade de segurado (guias da previdência social de fls. 17/19) e que apresenta incapacidade para suas atividades laborais por meio de parecer médico realizado nos autos que tramitaram no Juizado, o qual utilizo como prova emprestada, entendo imperiosa a concessão do benefício ao autor.Assim, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações, pela presença de prova inequívoca, seja pelo caráter alimentar da prestação, de tal

forma que está absolutamente caracterizado, a meu sentir, o receio de dano irreparável. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. O pagamento de valores atrasados e de eventuais diferenças será apurado na fase de liquidação, caso venha a ser julgada procedente a demanda, confirmando os termos da tutela ora deferida. Oficie-se o Chefe da APS de Mogi das Cruzes para cumprimento. Recebo a manifestação de fl. 37 e documentos de fls. 38/39 como aditamento à inicial. Cite-se, na forma da lei. Intime-se.

0000313-79.2014.403.6133 - JOAO RIBEIRO DE MORAES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/66: Vista às partes acerca do laudo pericial ortopédico. Designo o dia 02 de SETEMBRO de 2014, às 11h20min, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE NEUROLOGIA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, CRM 78.775, para atuar como perito judicial. Os quesitos a serem respondidos pelo perito encontram-se acostados às fls. 07 (autor), 38 (Juízo) e 56/57 (INSS). PROVIDENCIE O PATRONO DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍENTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0002276-25.2014.403.6133 - SERGIO REIS DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 14/04/2014 (NB 46/169.072.665-0), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1323

EXECUCAO FISCAL

0011739-93.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por REDE GRANDE SÃO PAULO DE COMUNICAÇÃO S/A, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, que não foi intimado sobre a reavaliação dos imóveis penhorados nos autos, e, ainda, que o pagamento da dívida de FGTS objeto da presente ação foi realizado diretamente aos trabalhadores, por meio de acordos realizados na Justiça do Trabalho (fls. 175/189 e documentos de fls. 190/824), razão pela qual requereu a suspensão do leilão designado e o abatimento dos valores pagos. Instada a manifestar-se, a Fazenda pugnou pela rejeição do pedido e prosseguimento da execução (fl. 852/854). Às fls. 866/875 a empresa executada reiterou os termos da exceção apresentada e pugnou pelo levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 48.313 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, alegando excesso de penhora. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, a executada discute a ausência de sua intimação acerca da reavaliação dos bens penhorados, pagamento da dívida objeto da ação através de acordos realizados com os trabalhadores na Justiça do Trabalho e excesso de penhora, vícios que, se constatados, podem ser conhecidos de ofício pelo juiz e, portanto, passíveis de serem analisados em sede de exceção de pré-executividade. Pois bem. Não merece acolhimento a tese de que os depósitos fundiários, por pertencentes aos empregados, a estes poderiam ser diretamente pagos, tendo em vista expressa determinação legal de recolhimento em conta vinculada, com aplicação em finalidades sociais específicas e possibilidade de movimentação nos taxativos termos indicados. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.494, DE 09.09.97. 1. A alegação do Município executado de que seus empregados não eram optantes do FGTS é irrelevante para dirimir a controvérsia destes autos, uma vez que era obrigação dos empregadores depositar os valores devidos ao fundo inclusive em relação aos trabalhadores não optantes, nos termos do art. 2º da Lei n. 5.107/66. Ademais, o próprio Município admite ter pagado os valores devidos ao FGTS em reclamações trabalhistas ajuizadas pelos trabalhadores. 2. A dedução dos valores relativos ao FGTS pagos diretamente ao empregado do quantum executado somente é admissível se o pagamento se deu até a entrada em vigor da Lei n. 9.491, de 09.09.97 (STJ, REsp n. 1.135.440, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.12.10; REsp n. 754.538, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07.08.07; REsp n. 585.818, Rel. Min. Denise Arruda, j. 26.04.05). 3. O laudo pericial traz em seu anexo extensa lista dos empregados que receberam os valores em reclamações trabalhistas, bem como as respectivas folhas dos autos nas quais se encontram as sentenças condenatórias ou homologatórias de acordos feitos na Justiça do Trabalho. Analisando cada um dos documentos mencionados pelo perito, verifica-se que todas as condenações e acordos foram feitos após 09.09.97, devendo ser considerada inadmissível a dedução dos valores neles contidos da quantia executada. 4. Apelação do Município de Iacri não provida. Apelação da CEF provida. (TRF-3 - AC: 764 SP 0000764-60.2002.4.03.6122, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 05/11/2012, QUINTA TURMA). Por outro lado, com relação ao excesso de penhora, razão assiste à executada. Com efeito, o último cálculo atualizado da dívida trazido pela exequente remonta em R\$ 215.765,71 (duzentos e quinze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos - fl. 857), ao passo que, os imóveis penhorados totalizam o valor de R\$ 3.532.833,00 (três bilhões, quinhentos e trinta e dois milhões e oitocentos e trinta e três mil reais - imóvel matriculado sob o nº 48.313 no 1º CRI) e R\$ 344.540,00 (trezentos e quarenta e quatro mil e quinhentos e quarenta reais - imóvel matriculado sob o nº 4.377 no 1º CRI) - reavaliação de fl. 161. Logo, de rigor o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 48.313 no 1º CRI, diante do excesso de penhora configurado. Outrossim, depreende-se dos autos que muito embora a empresa executada tenha sido intimada da decisão que determinou a reavaliação dos bens penhorados, esta não foi intimada após a juntada do Mandado de Reavaliação devidamente cumprido. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pela executada para determinar o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 48.313 no 1º CRI, bem como para deferir o prazo de 05 (dias) para manifestação com relação à reavaliação do imóvel matriculado sob o nº 4.377 no 1º CRI. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se com a realização de leilão. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas, via correio eletrônico, com urgência, e expeça-se mandado para levantamento da penhora. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1324

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002345-57.2014.403.6133 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA, devidamente qualificada e representada na inicial, propôs a presente medida cautelar, com pedido de liminar, em face do UNIÃO FEDERAL, objetivando emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos (CPEN) por intermédio do oferecimento de caução real voluntária am antecipação. Alega que possui débitos com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento em curso, débitos garantidos em execução fiscal e débitos não inscritos cuja existência impede a emissão de certidão negativa. Em virtude da existência desses últimos, requer, liminarmente, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, oferecendo para isso bens imóveis em caução real da dívida. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente reconheço a competência deste Juízo para o processamento do feito, pois embora existam execuções fiscais em curso perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tal fato não atrai a competência desta ação para aquele Juízo, uma vez que se trata de cautelar satisfativa relativa a débitos que não tiveram ajuizada execução fiscal. Assim, não havendo conexão entre o presente feito e as execuções fiscais em curso na 2ª Vara Federal, passo à análise do pedido de liminar pleiteado. No caso em apreço, a requerente ajuizou a presente Ação Cautelar de Caução com o intuito de obter certidão positiva com efeito de negativa, ressaltando, ainda, a sua intenção de converter tal caução em penhora definitiva após o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal por parte da ré. Portanto, no caso específico, os efeitos da medida cautelar exaurem-se com o oferecimento da caução e com o atendimento do pleito de emissão de CND, de forma que a demanda interposta possui nítido e evidente caráter satisfativo, haja vista que a demanda principal representa a futura execução fiscal em que a caução dada em garantia do débito inscrito poderá ser convolada no momento da penhora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO QUE VISA A EMISSÃO DE CND E A GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. SATISFATIVIDADE. 1. É satisfativa a medida cautelar que visa o oferecimento de caução para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, bem como garantir futura execução fiscal mediante penhora. 2. Esta Corte considera que a natureza satisfativa da medida cautelar torna desnecessária a postulação de pedido em caráter principal. Precedentes: REsp 851.884/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29.10.08; REsp 805113/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 23.10.08; REsp 684.034/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 19.12.07; REsp 541.410/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 11.10.04. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, AgRg no AREsp 112823 / PR, julg. 04/09/12, publ. 14/09/12) Concluída essa breve digressão acerca da existência da cautelar de natureza satisfativa, cumpre tecer algumas considerações acerca dos pressupostos válidos ao deferimento de medida liminar. São requisitos da Medida Cautelar o periculum in mora e o fumus boni juris, sendo que o art.804 do CPC autoriza, ainda, a concessão liminar do pedido inicial em circunstâncias que se mostre necessária a preservação do suposto direito ameaçado. Assim, passo a análise da existência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar, qual seja, o fumus boni juris. De acordo com a redação do art. 206 do CTN, tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido oferecida penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Conforme jurisprudência remansosa do E.STJ, o contribuinte pode, após o vencimento da obrigação e antes do ajuizamento da ação executiva, garantir o juízo de forma antecipada, com o objetivo de obter a CPEN - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Nesse mesmo sentido os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) Qualquer entendimento em sentido contrário levaria à conclusão absurda de que o contribuinte que tenha contra si ação de execução ajuizada estaria em condição mais favorável do que aquele em que o Fisco ainda não se voltou judicialmente. Assim, não pode o contribuinte que possui bens suficientes à garantir a execução fiscal sofrer com desídia do fisco. No presente caso, o imóvel oferecido em penhora garante a totalidade da dívida, conforme Certidão de Registro de Imóveis do 1º Cartório de Mogi das Cruzes/SP de fls.61/63 (nº 29.911) e laudo de avaliação de fls.66/139. Restou demonstrado, ainda, que o valor do imóvel é mais do que suficiente para garantir as execuções fiscais em curso e o débito em comento, de modo que a penhora efetuada anteriormente nos autos nº 0000496-21.2012.403.6133 e apensos não prejudica a garantia ora ofertada. O periculum in mora, por sua vez, torna-se evidente à medida em que a atividade do requerente está intimamente ligada ao Programa Universidade para Todos - PROUNI e ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e que a impossibilidade de obter a CND ou CPEN inviabilizaria por completo a utilização dos mencionados programas. Cumpridos os requisitos, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a União Federal expeça certidão positiva com efeito de negativa enquanto perdurar a

situação de não ajuizamento da execução fiscal para cobrança dos créditos tributários relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e às Contribuições Previdenciárias e de Terceiros, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Após, proceda a Secretaria a elaboração de termo de caução para averbação no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP (penhora do imóvel registrado sob nº 29.911) Cite-se nos termos do art.829 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se em regime de plantão.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DEVERÁ COMPARECER EM SECRETARIA O RESPONSÁVEL PELA AUTORA PARA ASSINATURA DO TERMO DE CAUÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 335

MONITORIA

0008140-49.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO DE ALMEIDA SILVA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS)

Diante do trânsito em julgado certificado às fls. 90/verso, apresente a parte autora planilha de débitos atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada, intime-se o réu nos termos do art. 475-J.Decorrido o prazo para pagamento, fica desde já deferida a penhora on line. Intimem-se.

0000370-68.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JOSE DA SILVA BARBOZA

Diante do trânsito em julgado certificado às fls. 109, apresente a parte autora planilha de débitos atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada, intime-se o réu nos termos do art. 475-J.Decorrido o prazo para pagamento, fica desde já deferida a penhora on line. Intimem-se.

0001056-60.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA HELENA GERMANO

A autora requereu prazo para apresentar planilha atualizada do débito.No entanto, decorrido 1 (um) ano não houve nenhuma manifestação.Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003889-51.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENI ALVES DA SILVA AMADOR(SP192849 - MARCO AURELIO CHAGAS MACHADO)

Diante do trânsito em julgado certificado às fls. 78/verso, apresente a parte autora planilha de débitos atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada, intime-se o réu nos termos do art. 475-J.Decorrido o prazo para pagamento, fica desde já deferida a penhora on line. Intimem-se.

0003894-73.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR DOS SANTOS

A autora requereu prazo para apresentar planilha atualizada do débito.No entanto, decorridos 8 (oito) meses não houve nenhuma manifestação.Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004356-30.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVANI ORLANDO DE SOUSA

A autora requereu prazo para apresentar planilha atualizada do débito.No entanto, decorridos 8 (oito) meses não houve nenhuma manifestação.Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000786-02.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO ROGERIO SANTANA

A autora requereu prazo para apresentar planilha atualizada do débito.No entanto, decorridos 8 (oito) meses não houve nenhuma manifestação.Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002359-41.2014.403.6133 - RONALDO CARLI NASCIMENTO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RONALDO CARLI NASCIMENTO contra ato praticado pela Diretora Presidente da UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS, com vistas a garantir a sua rematrícula no curso de Direito no segundo semestre do ano de 2014.Alega que em 21.02.2014 formalizou sua inscrição no Sistema de Financiamento (SisFies) visando o financiamento das mensalidades relativas ao curso de Direito para os dois semestres do corrente ano.Afirma ter frequentado o primeiro semestre regularmente sendo que, por falha da Universidade, teria restado com débito de R\$ 3.408,35 (três mil, quatrocentos e oito mil reais e trinta e cinco centavos), restando inclusive impedido de freqüentar as aulas e realizar as demais atividades do curso a partir de 08.08.2014 (segundo semestre), pois sua matrícula fora bloqueada.Aduz que, conforme informação obtida junto ao sítio eletrônico do SisFies, sua inscrição no financiamento não foi concluída, atribuindo tal ocorrência à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da Universidade, a qual não teria analisado toda a documentação, esta corretamente entregue pelo Impetrante.Eis o relatório. Fundamento e DECIDO.A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, tais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III).Cinge-se a controvérsia acerca da negativa de renovação da matrícula do impetrante, em razão da inadimplência quanto ao pagamento dos débitos referentes ao primeiro semestre de 2014, cuja pretensão liminar inicialmente deduzida não merece ser parcialmente acolhida, senão vejamos.A prestação de serviços educacionais por entidades privadas tem como premissa o recebimento pontual das mensalidades, imprescindíveis para a manutenção das atividades da instituição. Com efeito, eventual impontualidade no pagamento impõe indevido ônus financeiro para a instituição de ensino, gerando, por conseguinte, prejuízo a todos os discentes.Presente tal contexto, observo não haver base jurídica para compelir a instituição de ensino a manter matriculados alunos inadimplentes com suas obrigações, nos termos do artigo 5º da Lei 9.870/99, que transcrevo a seguir:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Veja-se entendimento jurisprudencial acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 9147 -PROCESSO 200401553106-SP - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. LUIZ FUX - DJ 30/05/2005, P. 209). Grifo nosso.MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. LEI Nº 9.870/99. 1- A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo insito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 3- Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes desta Corte Regional. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 192553 - PROCESSO 199961000120403-SP - SEXTA TURMA - REL. DES. FED. MAIRAN MAIA - DJU 07/10/2005, P. 404). Grifo nosso.Assentada tal premissa, note-se que, a teor do referido dispositivo (Art. 5º da Lei 9870/2009), a renovação das matrículas deve observar o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.No caso em apreço verifica-se que a parte autora possui um débito de R\$ 3.408,35 (três mil, quatrocentos e oito reais e trinta e cinco centavos) referentes às parcelas 03, 04, 05 e 06 de 2014, com vencimento em 20.07.2014, o qual não foi pago, de acordo com a documentação ora acostada.Frise-se não haver indícios de erros cometidos por parte da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da Universidade, haja vista

constar e-mails enviados por esta ao Impetrante com a orientação de necessidade de comparecimento à agência bancária escolhida para a celebração do contrato de financiamento, fls. 22 e 29. Aliás, o referido contrato sequer consta dos autos, levando a crer que não chegou a ser efetivamente celebrado. Assim não é razoável impor à Instituição de Ensino a obrigação de efetuar a matrícula havendo débito pendente. Nessa senda, eventual frequência às aulas ou a realização de provas e exercícios no período não podem ser consideradas para amparar a pretensão do impetrante, uma vez que este presumidamente detinha ciência da irregularidade de sua situação perante a entidade de ensino. É imperioso ressaltar que as alegações acerca de dificuldades financeiras não atingem as obrigações resultantes do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais firmado entre o Impetrante e a Universidade. Assim, considerando que o procedimento adotado pela Universidade foi respaldado pelo artigo 5º da Lei n. 9870/99, constatado que à época da matrícula o Impetrante se encontrava inadimplente com o pagamento das mensalidades do 1º semestre do ano letivo de 2014, inexistente direito líquido e certo a ser amparado na espécie. Desse modo, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar formulado. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 dias, retifique o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade coatora. Ao final, se em termos, tornem conclusos para prolação de sentença. Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004440-31.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADRIANO DE OLIVEIRA FREITAS X SILVANA DE OLIVEIRA PESSOA FREITAS (SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA) Petição fls. 129/130: expeça-se Alvará de Levantamento em favor do advogado dativo. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0001464-80.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ALEXSANDRO FERREIRA GERALDO X SHERON CONCEICAO SOARES DA ROCHA Suspendo, por ora, a liminar às fls. 40/41. Manifeste-se a parte autora sobre os comprovantes de pagamento apresentados pelos réus às fls. 45/48 e 52/54, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, deverá juntar planilha atualizada dos valores devidos, descontados os referidos pagamentos efetuados. Int.

Expediente Nº 336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000291-26.2011.403.6133 - JOSE CLAUDIR DE MENEZES (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

0002229-51.2014.403.6133 - IDER MARTINS DA COSTA (SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com

Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0002291-91.2014.403.6133 - MARIA LUZITA DO COUTO(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA LUZITA DO COUTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio doença desde a data do requerimento, em 16.09.2011. Pretende, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Requer os benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora ser portadora de problemas psiquiátricos e cardiológicos, os quais a tornam plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliadas, estes pressupostos, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em se cuidando - como se cuida na espécie -, de providência pleiteada. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) A despeito das alegações da parte autora, a documentação apresentada não é suficiente, por si só, a comprovação tanto da incapacidade laborativa quanto da manutenção da qualidade de segurado nos dias atuais a justificar a concessão da medida liminar pretendida, constituindo-se em matéria que não dispensa a produção de prova pericial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se. Por oportuno, nomeie o DR. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS - CRM 78.599, para perícia na especialidade de clínica geral a ser realizada no dia 09.09.2014 às 09:15 horas e a DRA LEIKA SUMI - CRM 115.736, para perícia na especialidade de psiquiatria a ser realizada no dia 22.09.2014 às 12:00 horas. AS PERÍCIAS MÉDICAS ocorrerão em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não

haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

0002342-05.2014.403.6133 - JULIO CESAR DE SOUSA(SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JULIO CESAR DE SOUSA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, requerendo a declaração de inexistência do débito cumulado com pedido de danos morais e pedido de liminar.A petição inicial, fls. 02/13, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 14/20).À fl. 12, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Os autos foram distribuídos perante o juízo da comarca de Suzano, que reconheceu a sua incompetência e determinou a redistribuição dos autos a Justiça Federal (fl. 22)É o relatório. Decido.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 574

MONITORIA

0000002-16.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELI GOMES ROJAS

Tendo em vista o(s) resultado(s) negativo(s) quanto ao(s) sistema(s) aplicado(s), abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, indicando bens e valores passíveis de penhora.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da exequente.Int.

0000093-09.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON RENATO BOCHICHIO

Tendo em vista o(s) resultado(s) negativo(s) quanto ao(s) sistema(s) aplicado(s), abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, indicando bens e valores passíveis de penhora. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-33.2011.403.6314 - APARECIDO PINHATA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 207-vº e 209-vº, para o dia 03 (TRÊS) DE SETEMBRO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE) às 15:00 horas. Ressalto que, nos termos do peticionado pelo autor à fl. 207, as testemunhas comparecerão independente de intimação. Observe(m) a(s) parte(s) que terá(ão) o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituir (írem) as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0003021-49.2011.403.6314 - IZILDA DONIZETI DE SOUZA RAPANHANE(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X MONIEL JUNIO CANDIDO(SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP269505 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS)

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 176, fica intimado o corréu Moniel para que manifeste o interesse na produção de provas, devendo, em caso positivo, especificar as que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

0000026-44.2013.403.6136 - VILMA CRISTINO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 201, reconsidero em parte o despacho de fl. 198 a fim de que conste corretamente a data da audiência designada como sendo 26 (VINTE E SEIS) DE NOVEMBRO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE), ÀS 14:00 HORAS, mantidas as demais determinações. Intimem-se as partes, bem como se adite o mandado expedido com a devida retificação. Int. e cumpra-se.

0000327-88.2013.403.6136 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 141, para o dia 26 (VINTE E SEIS) DE JUNHO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE) às 14:00 horas. Ressalto que, nos termos do peticionado pelo autor, as testemunhas comparecerão independente de intimação. Observe(m) a(s) parte(s) que terá(ão) o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituir (írem) as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0006348-80.2013.403.6136 - EDSON FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X APARECIDA DE JESUS GARBIN DE SOUZA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X TATIANA FERREIRA DE SOUZA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação em rito ordinário proposta pelo espólio de EDSON FERREIRA DE SOUZA, representado por APARECIDA DE JESUS GARBIN DE SOUZA (viúva), TATIANA FERREIRA DE SOUZA (filha) e GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA (filho), todos qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando o reconhecimento do direito à repetição de indébito tributário. Salienta o autor, em apertada síntese, que foi empregado do Banco do Brasil S/A e, em 2005, acionou-o por meio de reclamatória trabalhista, a qual, tramitando perante a 4.ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, foi julgada parcialmente procedente. Ocorreu que, quando do recebimento das verbas atrasadas a que teve o seu direito reconhecido, houve a incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de juros de mora. No entanto, entende que, para a incidência do referido imposto, deveria ter sido observada a renda auferida mês a mês caso as verbas atrasadas, pagas por conta da referida reclamação, tivessem sido regularmente pagas no momento devido (v. fl. 04, da inicial: pretende o autor ver aplicado o regime de competência, de modo que seja calculado o valor do imposto de renda como se devido fosse ao tempo em que os valores deveriam ter sido pagos pelo empregador, afastando-se o regime de caixa, em que o imposto incidiria sobre o valor acumulado (sic)). Além disso, baseando-se em entendimento majoritário do C. STJ, aduz que sobre as verbas de natureza indenizatória, tais como os juros moratórios, não ocorre a incidência do imposto sobre a renda (v. fl. 13, da inicial: vê-se... que a

receita referida no 1.º do art. 43 do CTN somente pode ser entendida como sinônimo de renda, ou seja, produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou ainda, dos proventos de qualquer natureza, não incluídas, por certo, as indenizações, como in casu, porque não são frutos nem do produto do capital nem do trabalho nem dos proventos, mas se constituem em compensação econômica pela perda de um direito (sic)). Apontou o direito de regência, colacionou jurisprudência sobre o tema e juntou documentos. À fl. 163, foi deferida a gratuidade da justiça ao autor, bem como determinada a citação da União. Citada, às fls. 170/188 a União ofereceu contestação, em cujo bojo, inicialmente, sintetizou o teor da pretensão, e, na sequência, arguiu preliminares (i) de incompetência material deste Juízo para o julgamento do feito (vez que, na sua visão, sendo a demanda tratada nestes autos paralela ao objeto principal da ação trabalhista outrora ajuizada pelo autor, seria de competência daquela Justiça Especializada o seu processamento), (ii) de ocorrência de coisa julgada material sobre a matéria tratada nestes autos (já que os parâmetros da incidência do imposto sobre a renda foram estabelecidos pela Justiça do Trabalho em processo já transitado em julgado), (iii) de falta de interesse de agir do autor (já que, segundo a Fazenda, teria ele ingressado com a presente ação sem antes ter promovido qualquer pleito administrativo, e, como se não bastasse, a Medida Provisória n.º 497/10, convertida na Lei n.º 12.350/10, teria regulado a matéria tratada nestes autos de forma eminentemente mais favorável ao autor-contribuinte no âmbito administrativo que o bem da vida buscado por ele por meio deste feito), e, por fim (iv) de irregularidade da petição inicial (vez que ela não teria sido instruída com os documentos indispensáveis ao conhecimento da demanda). Quanto ao mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da ação, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado, aduzindo que, além de não se encontrar pacificada na Jurisprudência pátria a questão tratada nestes autos, a pretensão dos contribuintes de aferir o montante do imposto devido sobre rendimentos recebidos acumuladamente tomando como base os períodos em que cada parcela se tornou devida não tem amparo legal (sic). Sustentou, também, que, na medida em que os juros de mora tratados no feito decorrem do recebimento de verbas trabalhistas de natureza salarial, pagas acumuladamente, são meros acessórios seus e, como tais, seguindo a sorte do principal, devem ter o mesmo tratamento tributário, sujeitando-se à incidência do imposto de renda. Esclareceu, ainda, que, conforme vertente de entendimento do C. STJ, os juros de mora representam a remuneração do capital, e, independentemente da natureza jurídica da prestação principal à qual estejam vinculados, se enquadram na hipótese de incidência do imposto em comento. Além disso, por fim, chamou a atenção para o fato de que a legislação de regência do imposto sobre a renda não exclui da sua incidência os juros moratórios. Às fls. 191/203, o autor apresentou réplica à contestação da União, rebatendo pontualmente as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, reiterando as teses adotadas na exordial. Por fim, à fl. 204, determinei a conclusão dos autos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos ao princípio do devido processo legal. Estão presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Quanto às preliminares suscitadas pela União, relativamente à incompetência da Justiça Federal para o julgamento deste feito, devo dizer que a Constituição da República de 1988 é clara ao estabelecer a competência da Justiça Comum Federal e a da Justiça Especializada do Trabalho. Nesse sentido, embora observe que as questões discutidas nestes autos, relacionadas, em última análise, à incidência e à forma da cobrança do imposto de renda incidente sobre verbas laborais recebidas acumuladamente pelo autor, tenha, de fato, origem em ação reclamatória trabalhista, não há de se falar, na minha visão, em incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecimento e processamento do presente feito, já que, por certo, de um lado, a hipótese não está prevista nos incisos I a VIII do art. 114 da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça do Trabalho, e, de outro, porque aquelas outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho..., apontadas no inciso IX do referido art. 114 como sendo também de competência da Justiça Trabalhista, dependem, necessariamente, da edição de lei que as regule e preveja (... na forma de lei). Dessa forma, por certo, amolda-se o caso à regra de competência da Justiça Federal insculpida no inciso I do art. 109 da Constituição de 1988. No que toca à preliminar de ocorrência de coisa julgada material, entendo que melhor sorte não assiste à Fazenda Nacional. É que a coisa julgada abrange, apenas e tão somente, os efeitos exurgidos da parte dispositiva da sentença prolatada (ainda que a motivação se revele importante para se determinar o seu alcance (v. art. 469, inciso I, do CPC)), não atingindo, assim, qualquer outra eficácia subsequente (como aquela decorrente dos atos executórios, por exemplo, por meio dos quais é feita a apuração do quantum devido de imposto de renda no caso de recebimento acumulado de rendimentos). Além disso, não se pode olvidar, como a própria União suscitou, que o art. 43 do CTN... dispõe que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou rendimentos, sendo certo que a disponibilidade econômica dos valores recebidos acumuladamente somente se opera na data de seu recebimento efetivo, ao passo que a disponibilidade jurídica remonta à data do trânsito em julgado da decisão que declarou a verba devida (sic) (v. fls. 180/181). Ora, se é a aquisição da disponibilidade, seja ela econômica ou jurídica, da renda que determina a incidência da regra-matriz tributária geradora da obrigação de mesma natureza, evidentemente que, anteriormente à aquisição da disponibilidade da renda não há que se falar em incidência da norma tributária, e, muito menos, em surgimento da obrigação. Sendo pressuposto da incidência da regra-matriz do imposto a aquisição da disponibilidade da renda e, ocorrendo a disponibilidade jurídica apenas após o trânsito em julgado da

decisão que assegurou o acréscimo, e a disponibilidade econômica apenas com o efetivo recebimento do acréscimo, já na fase de cumprimento de sentença, definitivamente não há como se pretender que a ocorrência de coisa julgada da eficácia da decisão assecuratória da renda abarque, também, tanto a incidência da regra-matriz do imposto quanto a das regras dos seus parâmetros de apuração, incidências essas que, repito, apenas ocorrem após a estabilização da eficácia da decisão assecuratória. Relativamente à preliminar de falta de interesse de agir do autor, comporta dizer que, para o sujeito passivo da obrigação tributária, não há necessidade do prévio esgotamento da via administrativa para o acesso ao Poder Judiciário; aliás, não há sequer necessidade de prévio socorro à via administrativa, na medida em que o art. 5.º, inciso XXXV da Constituição da República de 1988 garante o acesso à Justiça. Dessa forma, exigir o anterior ingresso nas vias administrativas como condição para a propositura de ação judicial configura, visivelmente, ofensa ao mencionado dispositivo constitucional. Por fim, quanto à preliminar alegada de não apresentação dos documentos indispensáveis à instrução da inicial para o conhecimento da demanda, anoto que, em verdade, tal situação acaba por configurar a assunção, pelo autor, do risco de não lograr êxito no processo. Aliás, nesse sentido é a lei processual, quando estabelece que o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito cabe ao autor, enquanto que ao réu compete comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (v. art. 333, incisos I e II, do CPC). Além do mais, a Fazenda Nacional, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, se o autor declarou, dispõe da sua documentação referente à Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda relativa ao ano em que, em tese, teria ocorrido a exação tida por indevida (no ponto, trago à baila jurisprudência do C. STJ, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. 4. Agravo regimental improvido (AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - n.º 200701428123 (962404), relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 16/10/2007, p. 00366) (sem grifos no original). Superadas as preliminares, estando a hipótese versada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. De início, afastado a alegação de ocorrência de prescrição. Embora concorde com o entendimento defendido pela União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 177/179, resta evidente, no caso, que, se o suposto recolhimento indevido ocorreu em 23 de abril de 2013 (v. fls. 152/153), e a ação foi ajuizada em 12 de julho de 2013 (v. fl. 02), seguramente não houve superação de interregno suficiente à prescrição do direito discutido. Quanto ao mérito propriamente dito, de acordo com o disposto no art. 153, inciso III, da CF/88, Compete à União instituir impostos sobre: renda e proventos de qualquer natureza (grifei). Estipula, por sua vez, o art. 153, 2.º, inciso I, da CF/88, que O imposto previsto no inciso III: será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei. Como a Constituição da República de 1988 não conceituou renda e proventos de qualquer natureza, deve o conceito ser buscado na legislação regulamentadora, entendimento que se coaduna com o teor do art. 146, inciso III, alínea a, da CF/88 (Cabe à lei complementar: estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes). Note-se: a reserva de lei complementar para dispor sobre o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes dos impostos (art. 146, III, a), por sua vez, implica que o arquétipo possível dos principais aspectos dos diversos impostos seja aquele definido pelo CTN (para a maior parte dos impostos), ..., condicionando a validade da legislação ordinária instituidora de tais tributos, que não poderá extrapolar o previsto em tais leis complementares ou com nível de lei complementar. Assim, verifico, pelo art. 43, incisos I e II, do CTN, que O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Ensina a doutrina: (...) Na expressão do Código, renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação desses dois fatores. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. Conclui-se, portanto, que não há renda, ou proventos de qualquer natureza, sem que exista, necessariamente, acréscimo patrimonial. No que toca ao fato gerador, exige-se que se verifique a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Ou seja, a disponibilidade econômica decorre do recebimento do valor que vem a acrescentar ao patrimônio do contribuinte. Já a disponibilidade jurídica decorre do simples crédito desse valor, do qual o contribuinte passa a juridicamente dispor, embora este não esteja ainda nas mãos. Por outro lado, na forma da Lei n.º 7.713/88 (v. art. 2.º, caput), o imposto de renda das pessoas

físicas é devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Estão, por sua vez, sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte (v. art. 7.º, incisos I, e II), os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas, e os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Haverá a retenção, neste caso, por ocasião de cada pagamento ou crédito (v. art. 7.º, 1.º). No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (v. art. 12). Manteve a Lei n.º 8.134/90 a mesma sistemática apontada no art. 2.º da Lei n.º 7.713/88, com a previsão de que o imposto seria devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo, contudo, do ajuste previsto na declaração anual (v. art. 9.º). Em relação ao imposto de renda na fonte de que tratam os arts. 7.º e 12 da Lei n.º 7.713/88, de acordo com a norma, a incidência passou a gravar os valores efetivamente pagos no mês, considerado redução daquele a ser apurado, na declaração anual de ajuste (todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, com exceção dos isentos, não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte, e as demais deduções permitidas), mediante a aplicação da tabela sobre a base de cálculo (alíquotas progressivas). Ademais, em complemento, assinalo que as pessoas jurídicas ou físicas condenadas ao pagamento de rendimentos sujeitos ao imposto de renda decorrente de decisões judiciais, deverão reter os valores devidos quando se tornem disponíveis para o beneficiário, aplicando a tabela progressiva vigente no mês de pagamento (v. art. 46, caput, e 2.º, da Lei n.º 8.541/92). Concluo, em vista do exposto, que o imposto de renda, nos casos em que os rendimentos considerados tributáveis (no caso, verbas salariais) são recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial, quando tornados disponíveis aos beneficiários, deve ser apurado através da aplicação da tabela progressiva vigente no mês da retenção pela pessoa física ou jurídica a tanto obrigada, e retido no momento do pagamento, embora possa o titular do direito considerar a exigência ocorrida como redução dos valores que são devidos quando da declaração anual de ajuste. Cumpre salientar, lembrando-se de que não há, neste ponto, no processo, controvérsia a respeito, que as verbas trabalhistas estão subsumidas ao conceito normativo de renda, e que apenas ficaram disponíveis quando do efetivo pagamento pela devedora. Isto significa que, nada obstante o autor pudesse ter direito a elas em momento anterior, no curso do contrato de trabalho, sem se valer do processo judicial não teria como recebê-las, o que demonstra que a efetiva disponibilidade somente se verificou posteriormente (a renda não se confunde com sua disponibilidade. Pode haver renda, mas esta não ser disponível para seu titular. O fato gerador do imposto de que se cuida não é a renda, mas a aquisição da disponibilidade da renda, ou dos proventos de qualquer natureza. Assim, não basta, para ser devedor desse imposto, o auferir renda, ou proventos. É preciso que se tenha adquirido a disponibilidade, que não se configura pelo fato de ter o adquirente da renda ação para sua cobrança. Não basta ser credor da renda se esta não está disponível, e a disponibilidade pressupõe ausência de obstáculos jurídicos a serem removidos.). Isto, na minha visão, significa que não se pode emprestar às normas que foram apontadas anteriormente, aplicação desconforme ao adrede indicado. E isso porque não violam, na disciplina do imposto, o modelo ditado pelo CTN: percebeu-se renda tributável, e, no momento da efetiva disponibilidade, incidiu o imposto. No período em que as parcelas salariais deveriam, em tese, ter sido creditadas, não estavam ainda disponíveis ao contribuinte. Fica sem sentido, assim, pretender-se a subsunção de hipóteses distintas à disciplina de normas justamente estabelecidas para o trato diferenciado da matéria. Valem-se, as normas, dos princípios da generalidade e da universalidade (v. art. 153, 2.º, inciso III, alínea a, da CF/88), haja vista que autorizam a incidência do imposto sobre todas as rendas ou proventos de quaisquer pessoas que os tenham auferido (Os princípios da generalidade e da universalidade, previstos para o IR (art. 153, 2.º) representam a incidência do tributo sobre todas as rendas e proventos, para quaisquer pessoas que os tenham auferido, sem qualquer espécie de distinção ou discriminação de sexo, raça, categoria econômica, profissional etc..). Ao contrário do defendido pelo autor, tal não representa ofensa à capacidade contributiva, ou como se quer ainda, à propalada razoabilidade. Mesmo que o encargo assim suportado mostre-se mais elevado, se comparado àquele que seria devido acaso os créditos tivessem sido recebidos normalmente durante o contrato de trabalho, não quer isso dizer que se esteja tributando grandeza não representativa de capacidade econômica, ou que implique confisco. E, com certeza, razoabilidade há em se prever a incidência do imposto para situações distintas representativas de disponibilidade de renda. Em acréscimo, menciono que não pode o juiz, afastando texto expresso de lei, que, como visto, não se mostra inválida, construir, a partir da combinação de princípios constitucionais e normas, disposição que, em linhas gerais, conjugue aspectos normativos especificamente eleitos para tratar de casos diferentes. No ponto, garante-se a isonomia, na medida em que a regra em questão se aplica, indistintamente, para todos os casos da espécie. O que pretende o demandante, em verdade, é desvirtuar o fato gerador do tributo, não se sujeitando à exação como ocorre para todas as pessoas físicas, tributadas pelo regime de caixa, objetivo esse que, indiscutivelmente, afronta o princípio da isonomia e o da capacidade contributiva. Questiona-se, ainda, na demanda, a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que foram acrescidos sobre as verbas salariais recebidas na reclamação trabalhista. Defende-se que, neste aspecto, pela legislação civil, tal parcela possuiria caráter indenizatório, portanto, não seria passível de tributação. Discordo deste entendimento. Observo, em primeiro lugar, que, pelo art. 16, inciso I, e parágrafo único, da Lei n.º 4.506/64, são classificados como

rendimentos do trabalho assalariado para fins de imposto de renda, por exemplo, além dos próprios salários recebidos pelo empregado, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento desta espécie de remuneração. Assim, não prejudica o disposto no normativo o fato de também prever o Código Civil, em seu art. 404, caput, e parágrafo único, os juros de mora com caráter de indenização. Na verdade, vem no mesmo sentido. Contudo, o que de fato interessa, é que a função dos juros, no caso retratado nos autos, é inegavelmente deferir ao credor, que se viu privado do montante salarial pelo período em que este ficou em poder do devedor inadimplente, remuneração pelo capital indevidamente retido. Os juros, portanto, constituem a remuneração do capital indevidamente retido pelo devedor e visam coibir a eternização da mora : por meio deles, como modalidade de perdas e danos, busca-se uma compensação ao credor pelo que deixou de ganhar em relação ao montante do principal, em termos de remuneração financeira. A ideia é bastante simples: se o credor tivesse recebido o que de direito sem mora, teria como aplicar o montante no mercado financeiro (poupança, renda fixa, mercado de ações etc.). Assim, constituindo os juros moratórios acréscimo patrimonial efetivamente disponibilizado ao autor, ficam sujeitos à tributação. Por fim, quanto ao pedido de condenação da União à indenização das despesas com advogados nas quais o autor viu-se forçado a incorrer, entendo que, tendo-se mostrado irrepreensível a tributação operada, não há em que se indenizá-lo. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedentes os pedidos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC), observada, no entanto, a sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 12 de agosto de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0006604-23.2013.403.6136 - MEIKE LEANDRO VANALI X AMANDA TATIANA FERNANDO (SP215022 - HUMBERTO JOSÉ GUIMARÃES PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 52, VISTA ao requerido para manifestar o interesse na produção de provas, em 10 (dez) dias.

000538-90.2014.403.6136 - VALDEMIRA ALEXANDRE DOMICIANO (SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Fl. 07: a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Vale ressaltar que o art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, indica que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, que era de R\$ 10.000,00 na data do ajuizamento desta lide. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a retificação do valor da causa, sob pena, em caso de inércia, de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int.

000574-35.2014.403.6136 - BENEDITO RAMOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0000632-38.2014.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão / Carta Precatória n.º 116/2014-SPDVistos, etc.Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela pretendida, na qual a autora, pessoa jurídica de direito privado, requer, em resumo, seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado pela autarquia ré, com base no art. 32 da Lei n.º 9.656/98. Narra que tem como atividade a operação de planos privados de assistência à saúde, e que, por estar sujeita àquela norma, estaria também obrigada a ressarcir ao Sistema Único de Saúde - SUS - as despesas suportadas por este em decorrência de atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, por sua vez, definiria as normas a serem observadas quanto a esse ressarcimento. Para tanto, sua Diretoria editou a Resolução Normativa - RN - n.º 253, e a Instrução Normativa - IN - n.º 47, ambas de 05/05/2011, em face das quais, no mérito, a autora se insurge.Diz autora que recentemente (junho de 2014) recebeu da ANS, por meio do ofício n.º 11119/2014/DIDES/ANS/MS, cobrança no valor de R\$ 50.820,43 (cinquenta mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e três centavos), relativa ao processo administrativo n.º 33902497169201127, que trata de 47 (quarenta e sete) AIHs (autorização de internação hospitalar) que teriam sido realizadas através do SUS, em favor de beneficiários da Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico, no ano de 2008. Houve impugnação na esfera administrativa, mostrando-se, porém, infrutífera. Ainda de acordo com o ofício, o não pagamento da dívida até o dia 14/07/2014 ensejaria a inclusão do nome da parte autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN -, e a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente cobrança executiva, além da inclusão de encargos moratórios. Discordando a parte autora da cobrança - na medida em que, segundo ela, além de prescrito o crédito, teria ele sido constituído sem a observância do princípio da legalidade -, não vislumbrando outra saída, entendeu por bem ajuizar a presente demanda, com o intuito de ver declarada a inexigibilidade do débito. Como medida de caráter antecipatório, requereu fosse autorizada a depositar nos autos o valor da dívida, impedindo a autarquia de incluir seu nome no CADIN, de inscrever o débito na Dívida Ativa da ANS, e, por consequência, de ajuizar a competente execução fiscal.A ação foi proposta no dia 11/07/2014, ou seja, três dias antes da data do vencimento da dívida, conforme documentos de fls. 110 a 113, sendo os autos remetidos à Vara 03 (três) dias depois da distribuição. À fl. 245, antes de apreciar o pedido antecipatório, foi determinado que a autora comprovasse a realização do depósito do valor da dívida, vez que tal ato independia de autorização judicial. Às fls. 246/248, a autora informou que depositou em Juízo, na data do vencimento, o valor cobrado, representado pela guia de fl. 249.É o relatório. Decido.Embora a questão quanto à regularidade e legalidade da cobrança feita pela autarquia deva ser integralmente enfrentada apenas quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença, é fato que, no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito, além de se mostrem presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, a autora deu cumprimento ao que determina a legislação que rege a matéria.Com efeito, conforme prevê o art. 7.º da Lei n.º 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprovar que ajuizou ação, e nela ofereceu garantia idônea, e, quando a exigibilidade do crédito objeto do registro estiver suspensa.Por seu turno, de acordo com o art. 273, incisos I e II, do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da leitura detida da inicial e dos documentos que a instruem, observo que a autora vem se insurgindo, inclusive na esfera administrativa, contra cobrança que reputa absolutamente indevida. Obviamente, não bastaria que o devedor propusesse ação judicial para questionar a legitimidade do débito, mas, também, que oferecesse ao juízo garantia idônea, situação essa que acabou se caracterizando, razão pela qual, tenho por revestidas de verossimilhança as alegações da parte.Por outro lado, também reconheço como fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, tendo depositado nos autos a quantia litigiosa, a inclusão do nome da devedora no CADIN ou, mais gravemente, a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente propositura da competente execução fiscal, a prejudicaria sobremaneira no exercício de sua atividade econômica. Em resumo, feito o depósito do valor cobrado, não se justifica a inscrição do débito em dívida ativa, e, menos ainda, a inclusão do nome da devedora no CADIN. A par disso, as providências por parte da credora, já tendo a autora garantido o pagamento, através do depósito judicial, representariam inegável abuso de direito de defesa, situação essa autorizadora da concessão da medida.Diante disso, nos termos da fundamentação supra, e considerando o depósito nesta ação da integralidade da dívida cobrada, conforme documento de fl. 248, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que a autarquia ré, isto é, a ANS (1) não inclua o nome da autora (Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico - CNPJ 45.118.429/0001-16) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN -, e, também, (2) não inscreva o título em sua Dívida Ativa, ficando, assim, impedida, por dedução lógica, de ajuizar a execução fiscal cabível.Cite-se e intime-se, com urgência, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - (Procuradoria-Geral Federal - PGF -, em São José do Rio Preto/SP).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 116/2014-SPD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, PARA A CITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.Intime-se. Catanduva, 31 de julho de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006407-68.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CILMARA GUERRA HENRIQUE

Tendo em vista o(s) resultado(s) negativo(s) quanto ao(s) sistema(s) aplicado(s), abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, indicando bens e valores passíveis de penhora. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da exequente. Int.

Expediente Nº 575

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005407-26.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON CORREIA JUNIOR(SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE) X ARNOLDO LUIZ NAPPI(SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE) X EDILSON CUPERTINO DOS SANTOS

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Justiça Pública. RÉU: Nelson Correia Junior e outros. Tendo em vista a não localização do réu Edilson Cupertino dos Santos para ser citado, desmembre-se os autos em relação ao referido réu, que deverá ser excluído do polo passivo dos presentes autos e incluído no desmembramento. Após, conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 576

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001196-80.2005.403.6314 - MARIA JOSE SATURNINO SANTOS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SATURNINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Ciência à parte autora do pagamento do RPV expedido nos autos, os quais aguardarão o pagamento do precatório em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0000511-44.2013.403.6136 - ELVIRA FLORIPES BASSI DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA FLORIPES BASSI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Ciência à parte autora do pagamento do RPV expedido nos autos, os quais aguardarão o pagamento do precatório em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001384-44.2013.403.6136 - JOSE ROBERTO DA SILVA ANDRADE(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Ciência à parte autora do pagamento do RPV expedido nos autos, os quais aguardarão o pagamento do precatório em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001443-32.2013.403.6136 - LUIZ ANTONIO GOMES - INCAPAZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X RODRIGO ALONSO GARCIA(SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Ciência à parte autora do pagamento do RPV expedido nos autos, os quais aguardarão o pagamento do precatório em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001523-93.2013.403.6136 - JOEL CARDOSO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Ciência à parte autora do pagamento do RPV expedido nos autos, os quais aguardarão o pagamento do precatório em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001577-59.2013.403.6136 - IRENE GONCALVES BERNARDINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X IRENE GONCALVES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OBS.: Ciência à parte autora do pagamento do RPV expedido nos autos, os quais aguardarão o pagamento do precatório em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001675-44.2013.403.6136 - ANTONIO CUNHA FILHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CUNHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES)
OBS.: Ciência à parte autora do pagamento do RPV expedido nos autos, os quais aguardarão o pagamento do precatório em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0002194-19.2013.403.6136 - MARIA CONCEICAO IEMBO SEGUSSI(SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO IEMBO SEGUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OBS.: Ciência à parte autora do pagamento do RPV expedido nos autos, os quais aguardarão o pagamento do precatório em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0002210-70.2013.403.6136 - VIVINA FERNANDES FERRAZ(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVINA FERNANDES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OBS.: Ciência à parte autora do pagamento do RPV expedido nos autos, os quais aguardarão o pagamento do precatório em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0006386-92.2013.403.6136 - YOLANDA MUSSASCCI CONDE(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X YOLANDA MUSSASCCI CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OBS.: Ciência à parte autora do pagamento do RPV expedido nos autos, os quais aguardarão o pagamento do precatório em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0006450-05.2013.403.6136 - JOSE PEDRO BRIOTO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JOSE PEDRO BRIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OBS.: Ciência à parte autora do pagamento do RPV expedido nos autos, os quais aguardarão o pagamento do precatório em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0006497-76.2013.403.6136 - ALBERTINA MOREIRA MOLINA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ALBERTINA MOREIRA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OBS.: Ciência à parte autora do pagamento do RPV expedido nos autos, os quais aguardarão o pagamento do precatório em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0006682-17.2013.403.6136 - EVA DE LOURDES DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X EVA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OBS.: Ciência à parte autora do pagamento do RPV expedido nos autos, os quais aguardarão o pagamento do precatório em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0007992-58.2013.403.6136 - CARLOS ALBERTO MASTROCOLA MARTINS(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X CARLOS ALBERTO MASTROCOLA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OBS.: Ciência à parte autora do pagamento do RPV expedido nos autos, os quais aguardarão o pagamento do precatório em Secretaria, no arquivo sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000186-21.2012.403.6131 - CARLOS ROBERTO ANTUNES(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 208/216: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002516-45.2012.403.6307 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, proposta por ANTÔNIO CARLOS ALVES, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, nos períodos de: 27/03/1981 a 27/04/1984, 28/04/1986 a 31/07/1988, 01/08/1988 a 27/04/1995 e 28/04/1995 a 13/11/2002, bem como a condenação do I.N.S.S. ao pagamento dos valores devidos desde a DER (26/09/2008), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/75. O processo é oriundo do JEF de Botucatu. Às fls. 77 foi determinada a citação do INSS. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 80/88). Foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 94) e posteriormente a mesma foi cancelada (fls. 97). Informações da Contadoria do Juízo às fls. 105/114. A parte autora foi intimada para dizer da renúncia sobre o montante da condenação que ultrapasse 60 salários mínimos (fls. 116). Houve decurso de prazo sem manifestação. Inexistindo renúncia tácita, o Juizado Especial Federal se deu por incompetente para o julgamento do feito, remetendo o feito a este Juízo. (fls. 120 e 124). A fim de adequar o procedimento ao rito ordinário, o INSS foi intimado para ratificar os termos da contestação ofertada ou apresentar defesa. O mesmo reiterou os termos da contestação (fls. 126/127). A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a contestação e especificar as provas que pretende produzir, no entanto, decorrido o prazo não houve qualquer manifestação. (fls. 130). É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 13/09/1960, atualmente contando 54 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, entendendo fazer jus ao benefício postulado. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos, dentre os quais destaco: 1. cópia do RG e CPF (fls. 11 e verso); 2. cópias da CTPS do autor (fls. 12 verso e 13); 3. cópias do processo administrativo (fls. 14/76); No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpra-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo

de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional.I- Dos Períodos Requeridos e já Reconhecidos Administrativamente: Preliminarmente devo destacar que não há necessidade de se pedir a ratificação judicial para os períodos já reconhecidos administrativamente. Constatado que os períodos a seguir destacados foram considerados exercidos sob condições especiais e, convertidos para todos os fins previdenciários conforme documentos juntados a fls. 61v., 62/63:Empregador Data admissão Data afastamentoEstância Jangada 30/07/1978 24/03/1981Ysbrand Wilhermus Swart 27/03/1981 27/03/1981Cia Agrícola Luis Zillo e Sobrinhos 27/04/1986 31/07/1988Cia Agrícola Luis Zillo e Sobrinhos 01/08/1988 24/04/1995 Portanto, inexistente controvérsia, quanto conversão dos períodos acima indicados.II- Da relação de Vínculo laborativo no período de: 27/03/1981 a 27/04/1984 O autor sustenta que teria mantido vínculo empregatício com o Sr. Ysbrand Wilhelmus Swart no período de 27/03/1981 a 27/04/1984, e que teria estado exposto a agentes agressivos durante todo o período. Ocorre que o vínculo em questão não foi registrado na CTPS do autor. Assim para comprovar a efetiva existência do referido vínculo o autor apresenta cópia do livro de registro de empregados da Fazenda das Posses (dos. 21/22). Dos referidos documentos constam o nome do autor, sua filiação, bem como a data de sua admissão, 27/04/1981. Observo, todavia, que não há identificação pessoal, tendo em vista a ausência de fotografia, bem como dos documentos pessoais, (RG e CPF), por fim, constato que o nº da CTPS lançada naquele documento não é o mesmo da carteira do autor (fls12v.13/14). Sendo, assim, absolutamente impossível supor que referido vínculo tenha efetivamente existido no período reclamado pelo autor. (27/03/1981 a 27/04/1984). Nem se argumente pela juntada do PPP de fls.19v e 20, a uma porque o PPP não supre a exigência do registro do contrato de trabalho, e, ademais, porque referido documento é extemporâneo. Constatado que, a data de seu preenchimento é de 19/08/2008, portanto, mais de 20 anos após a existência do suposto vínculo. Desta forma, reconheço apenas o período já computado administrativamente, com fundamento na consulta ao banco de dados do INSS, (CNIS/DATAPREV), onde existe realmente o registro de um dia de trabalho. (27/04/1981 a 27/04/1981).III- Da conversão dos períodos trabalhados pelo autor como tratorista No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial quando prestou serviços a empresa Cia. Agrícola Luis Zillo e Sobrinho, como tratorista, nos períodos de: 01/08/1988 a 13/11/2002.Para tanto apresentou os registros em sua CTPS (fls 13), bem como o PPP a fls.22v. e 23. Verifico que nos períodos em análise o auto esteve exposto ao agente físico ruído, em níveis superiores a 90 decibéis.Tratando-se do agente físico ruído, faz-se analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Cumprido salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.(Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Fls. 261/263: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS, no efeito devolutivo. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 254/255.Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008131-25.2013.403.6131 - DIRCEU APARECIDO DE OLIVEIRA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/302: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS, ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008191-95.2013.403.6131 - SEBASTIAO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP200883E - CLAUDIA DOS REIS RODRIGUES)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária em contas de FGTS, decorrentes de expurgos de índices inflacionários, nos períodos discriminados na petição inicial, por planos econômicos governamentais, com os conseqüentes acréscimos de juros, atualização monetária e condenação nos ônus de sucumbência. Com a inicial foram juntados documentos.A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mérito, sustentando que foi corretamente aplicada a legislação de regência, não havendo direito a todos os índices pleiteados ou aos juros de mora, progressivos ou capitalizados, sendo indevida a aplicação de multas de quaisquer naturezas. Reconhece, entretanto, a possibilidade de acordo com relação ao pagamento das correções relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.É o relatório.Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Da Correção Monetária das Contas de FGTS afirma o autor que o saldo de sua conta fundiária sofreu atualização monetária inferior do que a devida, em diversos períodos, em razão da aplicação pela ré de normas legais retroativas e violadoras do direito adquirido, ou com a manipulação de índices de inflação em prejuízo do valor real de seu patrimônio, razão pela qual pleiteia(m) a condenação ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas pelos índices corretos, segundo as normas legais em vigor à época. Deve-se observar, primeiramente, que o FGTS foi criado por lei para proteger o trabalhador contra a despedida sem justa causa ou para ampará-lo em determinadas situações especiais previstas na lei, estabelecendo a correção monetária dos depósitos a fim de preservar este patrimônio do trabalhador. A relação jurídica estabelecida entre as partes não é contratual, mas sim institucional, criada por lei e, se assim é, as partes não podem convencionar qual índice de inflação deve ser aplicado, mas sim respeitar as normas legais reguladoras da instituição do Fundo, aplicando sempre os índices previstos em lei para a atualização monetária e também observando o dever maior de preservar seu valor real, sob pena de enriquecimento ilícito em detrimento dos trabalhadores titulares das contas de FGTS. Cumpre saber, na hipótese dos autos, se a CEF aplicou os índices que atendessem tais comandos de nosso sistema jurídico-constitucional.Sem razão a CEF no que tange à indevida inclusão, assim por ela considerada, dos percentuais relativos aos chamados expurgos, postulados nestes autos. É necessário estabelecer o critério pelo qual, no caso da correção monetária dos saldos de FGTS, pode-se dizer que o titular de uma conta fundiária passa a ter direito adquirido à sua atualização por tal ou qual índice. Qual é o momento em que surge o direito à atualização monetária? A resposta a essa questão foi obtida com precisão, em julgamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nesses termos: Administrativo. Processual Civil. Questões preliminares. Correção monetária das contas vinculadas ao FGTS. Planos Econômicos. Aplicação da lei no tempo. Irretroatividade.(....) 3. Para a correção dos depósitos do FGTS, deve ser aplicada a lei vigente quando se consolidou o fato jurídico apto a sofrer os efeitos da lei - saldo a ser corrigido. Inaplicável a alteração legislativa que alcançou o lapso temporal formador do direito à correção monetária.4. Perfectualizado o direito à correção monetária, o fato jurídico consumado sob a égide da lei anterior deve a ela submeter-se, porque impossível confundir ciclo de formação do direito, com período de pesquisa para fixação do fator de reajuste.5. Restam afastadas as normas oriundas de Planos Econômicos que entraram em vigor na vigência deste último período, porque o elemento sobre o qual deve incidir a correção monetária é, justamente, o saldo contabilizado na conta, quando imperava a lei anterior.6. Impossibilidade de sacrificar-se o princípio constitucional da irretroatividade da Lei, em nome de razões meramente econômicas.(....)(Ac. unâm, da 4ª Turma do TRF da 4ª Região, na AC nº 95.04.20297-7-SC, Rel. Juíza Sílvia Goraieb, j. 28.11.95). Com efeito, a correção monetária é sempre apurada em relação ao saldo existente em determinado mês do ano civil; então, é a existência do saldo neste período que determina qual índice deverá ser aplicado em sua correção. Havendo o saldo, o seu titular passa

a ter o direito à correção monetária nos termos do índice previsto na lei vigente à época. Se houve qualquer alteração da norma legal, como por exemplo na alteração do índice de inflação a ser aplicado, tal norma legal não poderá atingir as contas que tinham saldo antes de sua vigência, se o novo índice prejudicar os seus titulares, por força da regra constitucional. Esse novo índice somente será aplicável aos saldos existentes no mês civil posterior à sua vigência. A nova lei prejudicial, somente será aplicável às contas abertas após o início de vigência da lei nova ou, no caso das contas antigas, somente se aplicará no mês civil posterior (pois no mês em que a lei entrou em vigor, os titulares de contas que já dispunham de saldo tinham o direito à correção nos termos da lei anterior). Esse, portanto, deve ser o critério de decisão dos pedidos constantes da petição inicial. Deve-se anotar que o argumento da ré, no sentido de serem diversos os períodos de coleta de informações para o cálculo do índice e o mês civil em nada altera esse critério de decisão, tal como ficou consignado na ementa acima transcrita. Além disso, é uníssona a jurisprudência no sentido de que a correção monetária não se constitui num acréscimo, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, configurando-se o IPC como o índice que melhor retrata a realidade inflacionária dos períodos constantes dos autos. Deve-se aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da CEF e de restrição à garantia constitucional do FGTS (STJ, REsp nº 191.147/SC, DJ 04.10.99). Com efeito, as normas editadas pelo Governo, nos sucessivos e mal sucedidos planos econômicos, não eliminaram a inflação de diversos meses, acabando por expurgar parcela expressiva de correção monetária das contas de FGTS, mediante substituição ou eliminação dos índices de inflação aplicáveis, ou mesmo pela manipulação dos índices em alguns meses, até mesmo com ofensa ao direito adquirido, resultando na diminuição real do patrimônio do trabalhador, atitude que não pode ser tolerada pelo Poder Judiciário, ao qual cumpre apenas reconhecer qual era o índice adequado a esta correção das contas de FGTS, vale dizer, o IPC, que era o índice oficial de apuração da inflação naqueles períodos. Isso ocorreu quanto aos meses de junho/87 (1), janeiro/89 (2), março-abril-maio/90 (3) e fevereiro/91 (4), em virtude das seguintes normas, respectivamente: 1º Resolução nº 1.338/87 (DO 17.06.87) do Conselho Monetário Nacional, que mandou aplicar a LBC, ao invés do IPC, determinado na Resolução nº 1.265/87 (que alterou o item II da Res. Nº 1.216/84, mandando aplicar o índice de maior variação entre o IPC ou a LBC); 2º MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730/89), que extinguiu o índice de correção daquele mês; 3º MP nº 172, de 17.03.90 (aplicável ao FGTS pelo art. 13 da Lei nº 8.036/90), que mandou aplicar o BTNF, cujo valor foi manipulado nos meses de março, abril e maio; 4º MP nº 294, de 01.02.91 (convertida na Lei nº 8.177/91), que também extinguiu o índice de correção naquele mês. Esse critério decorre da interpretação dada pelos Tribunais às leis que disciplinam a matéria, sendo infundada a alegação de violar os incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. É o que se depreende da decisão do STF, no AgrAI nº 177.596/AL, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 01.10.99. Ressalto ser necessário o desconto dos valores já considerados a título de correção monetária incidentes sobre as contas vinculadas, no momento da liquidação do julgado. Nos demais meses em que se costuma postular aplicação de índices de inflação (por exemplo, no primeiro trimestre de 1986 e de junho de 1990 a janeiro de 1991), não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época. No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%. Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente era aplicável a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais. Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS. Embora não tenha sido o julgamento dotado de efeitos erga omnes ou força vinculante para com os demais órgãos do Poder Judiciário, entendo por bem em acolher a posição consagrada por nossa mais elevada Corte de Justiça a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor maior celeridade processual ao evitar recursos extraordinários em matéria respectiva, totalmente desnecessários, o que melhor atenderá aos anseios da Justiça. Não visando o pedido obrigação de fazer, mas sim cobrança para viabilizar futura e eventual execução de sentença, é defeso ao juiz impor à CEF o pagamento das multas cominatórias previstas nos arts. 461, 4º, 632 e 644 do C.P.C. como condição de adimplemento da obrigação. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já consolidou seu entendimento no sentido acima exposto, como no exemplo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS ÀS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - No corpo da exordial, o insurgente aponta os índices (IPC) que pretende sejam aplicados às contas vinculadas, para fins de correção monetária e fundamenta o pedido de aplicação da tabela progressiva de juros. Por conseguinte, não há que se falar em inépcia. II - Consoante

jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.III - Restando comprovado nos autos a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei 5.705/71 que revogou a tabela progressiva e fixou juros em 3% ao ano, o autor não faz jus à aplicação da progressividade dos juros sobre o saldo da conta vinculada.IV - Os juros de mora são devidos, nos termos da lei substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.V - Honorários advocatícios incabíveis, a teor do art. 29-C da Lei nº 8036/90.VI - Recurso do autor parcialmente provido.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200361150009710/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 01/04/2008, DJU: 25/04/2008 PÁGINA: 655, Rel. Desemb. CECILIA MELLO) **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta de FGTS do autor, demonstradas nos documentos juntados aos autos, os valores correspondentes ao(s) seguinte(s) índice(s) pleiteado(s):- relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%- relativo ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80% Os mencionados índices devem ser aplicados aos saldos das contas do autor nos mencionados meses, com os devidos reflexos nos meses posteriores, excluindo-se os índices já aplicados pela CEF nos mesmos meses. Caso o autor já não seja titular da conta fundiária (por ter feito o saque total), os valores resultantes da presente condenação deverão ser pagos, em espécie, ao mesmo.Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. No mais, aplicam-se aos depósitos os juros de capitalização, à taxa de 3% ao ano, consoante o art. 13 da Lei nº 8.036/90. Atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que eram devidas as diferenças até o efetivo crédito na conta ou pagamento ao autor.A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009117-76.2013.403.6131 - CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, por meio da qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica de cunho tributário a jungir autora e ré, no que concerne à tributação por meio do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Em apertada suma, sustenta a requerente que, sendo empresa sujeita a regime falimentar de dissolução, diversamente do que preconiza a norma do art. 60 da Lei n. 9.430/96, não pode estar sujeita à incidência de modalidades tributárias que tenham por fato impositivo da obrigação tributária, a percepção de renda e de lucro. Pede o reconhecimento da inexistência de relação jurídica, bem como a repetição dos valores que, a este título, foram recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Junta documentos às fls. 24/29. Determinada a adequação do valor atribuído à causa, por meio da decisão de fls. 32/vº, a diligência foi cumprida através da petição de fls. 33, com a documentação de fls. 34/37. Citada, a ré contesta o pedido inicial (fls. 42/52), sustentando que a exigibilidade das exações aqui objurgadas tem fundamento na legislação de regência, marcadamente o art. 60 da Lei n. 9.430/96. Que essa sujeição passiva independe de regulamentação legal, tendo em conta a disposição do art. 126 do CTN, e que o fato jurídico tributário não carece da manifestação de vontade das partes intervenientes. Que, ante a tipicidade legislativa nessa seara, o que importa, tão somente, é sua análise objetiva, não se perquirindo de sua licitude, nos termos do que dispõe o art. 118 do CTN, e que o próprio art. 188 do mesmo diploma prevê a classificação, como extra-concursais, dos créditos tributários decorrentes de fatos geradores havidos no processo de falência. Réplica às fls. 54/60. Instadas as partes em termos de especificação de provas, requereram o julgamento antecipado (fls. 53 e 62)É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 330, I do CPC, passo ao julgamento.**DA NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. SITUAÇÃO FALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE RENDA TRIBUTÁVEL.**As razões apontadas com a inicial efetivamente demonstram situação de não incidência das espécies tributárias mencionadas, no que se afastaria, portanto, a exigibilidade dos tributos aqui em causa. Dispõe o art. 43 do CTN, emprestando concreção ao preceito constitucional engastado no art. 153, III da CF que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (g.n.).Sempre foi de doutrina que o conceito de renda, relegado pelo constituinte originário à legislação complementar, se identifica, necessariamente, com o acréscimo patrimonial do sujeito passivo, incorporação de riqueza nova à universalidade de bens em que se constituiu o patrimônio do contribuinte. Nesse sentido, colaciono excelente conceituação a respeito do tema, colacionada de preciosos comentários ao Código Tributário, obra coletiva de autores de nomeada, capitaneados pelo insigne WLADIMIR

PASSOS DE FREITAS: Conceito de renda no CTN. No atual sistema constitucional tributário, cabe à lei complementar estabelecer as normas gerais sobre o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte dos impostos previstos na Constituição (CF, art. 146, III, a). É o que faz o CTN, em relação ao imposto sobre a renda, podendo-se dizer, então, que o conceito jurídico de renda está posto no art. 43 do CTN. Definindo proventos de qualquer natureza como acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, esse artigo deixa claro que a renda também é um acréscimo patrimonial. Bem examinando o art. 43, percebe-se, então, que o CNT, na verdade, definiu como fato gerador do imposto de renda o acréscimo patrimonial, denominando-o renda, quando decorrente do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, e proventos de qualquer natureza, nos demais casos. Renda e proventos, portanto, são espécies compreendidas dentro do gênero mais amplo dos acréscimos patrimoniais. Além disso, da maneira como a renda e os proventos de qualquer natureza foram conceituados, conclui-se que nenhum acréscimo patrimonial foi subtraído do campo de incidência do imposto, ficando livre o legislador ordinário para descrever como fato gerador do imposto sobre a renda qualquer fenômeno que manifeste um acréscimo patrimonial (g.n.). [WLADIMIR PASSOS DE FREITAS (coordenador) et al., Código Tributário Nacional Comentado, 6ª ed., rev., at., ampl., São Paulo: RT/ Thomson Reuters, 2013, p. 205]. Ora: é evidente que se o potencial contribuinte do imposto se encontra em situação falimentar, resta claro que não existe hipótese de incidência da tributação em comento. O ingresso de numerário decorrente do desfazimento de ativos, imobilizados ou não, não representa incorporação de riqueza nova ao patrimônio do contribuinte, a sujeitá-lo à hipótese de incidência da tributação. Bem visualiza essa temática o destacado tributarista LEANDRO PAULSEN, que, com base no magistério de doutrina de escol, afasta, peremptoriamente, a incidência da tributação sobre a renda - e, via de consequência - também sobre o lucro de pessoas empresariais sujeitas a regime falimentar já decretado: Falência. Alienação de bens não gera acréscimo patrimonial. (...) para que seja devido o imposto de renda é necessário que ocorra um acréscimo patrimonial, e uma aquisição de disponibilidade desse acréscimo. Durante o processo de liquidação dos ativos e pagamentos das dívidas da empresa falida, não se pode, em princípio, cogitar de acréscimo patrimonial, nem muito menos de aquisição de disponibilidade, posto que a empresa falida fica, desde a decretação da falência, privada da disponibilidade de seus bens, e somente ao final se poderá saber se o produto da alienação dos ativos foi suficiente, ou não, para o pagamento de todas as dívidas. E somente na hipótese, de ocorrência praticamente impossível, de o produto da alienação dos bens da empresa falida ser superior ao valor necessário para o pagamento das dívidas, e a devolução do capital dos sócios ou acionistas, é que se terá um resultado qualificável como acréscimo patrimonial. E somente nessa hipótese é que os sócios ou acionistas da empresa falida adquirem, ao final, a disponibilidade desse acréscimo. (MACHADO, Hugo de Brito. A massa falida e o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. RDDT 190/45, Jul/11).-(...) A falência é causada exatamente pela insolvência. Presume-se a insolvibilidade por meio da insolvência aparente. A decretação da falência dá-se, assim, em consequência não apenas da inexistência de acréscimo patrimonial, ou seja, inexistência de incremento patrimonial, de riqueza nova, mas mais do que isso, em decorrência da presunção de inexistência de patrimônio líquido. Ocorre, presuntivamente, fenômeno oposto, ou seja, ausência de patrimônio líquido, sendo o valor do passivo superior ao do ativo. Para que houvesse renda tributável, mister seria comprovar-se não apenas a existência de patrimônio líquido, mas, ainda, o aumento do patrimônio. (...) a legislação manda desapossar o falido de seus bens, perdendo o devedor inteiramente a disponibilidade jurídica e econômica de seu patrimônio. A massa falida, que esse patrimônio compõe, está disponível apenas para pagar os credores, sua realização voltada exclusivamente a redução ou eliminação do passivo. A realização do ativo, não significa, portanto, lucro, ganho de capital, mas, ao contrário, liquidação do patrimônio. E mais, o falido sequer tem a disposição jurídica ou econômica desses bens ou do produto de sua venda, estando afetados ao pagamento de credores. Onde está o acréscimo ao patrimônio líquido, fato necessário à incidência do imposto sobre a renda? Onde está a disponibilidade da renda do falido? Onde está a capacidade econômica tributável do falido? (COÊLHO, Sacha Calmon Navarro; MANEIRA, Eduardo. Falência e Imposto sobre a Renda no Brasil. RDDT 190/130, jul/11). [LEANDRO PAULSEN, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 15ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado/ ESMAFE - Escola Superior da Magistratura Federal do RS, 2013, pp. 749-50]. E nem mesmo a ressalva apontada - de forma excepcional pela doutrina (a de, ao final do processo falimentar, já satisfeitos todos os demais credores, subsistirem, ainda, bens da massa a ratear entre sócios) -, ainda assim, a incidência das espécies tributárias de que aqui se cogita (IRPJ e CSSL) ficaria condicionada à demonstração, pelo Fisco, de que se operou incremento patrimonial a suportar a incidência da tributação. Feita essa demonstração, e respeitada, evidentemente, a base de cálculo que então se apurar, é que seria de se perquirir da incidência de tais tributos. Ora, vem daí, em face de todos esses relevantes fundamentos, que o dispositivo constante do art. 60 da Lei 9.430/96 claudica ao contraste de constitucionalidade, por submeter à incidência da tributação pela renda e pelo lucro situações de fato que, por sua própria essência, não se traduzem em hipóteses de acréscimo patrimonial. Dispõe o comando normativo aqui em epígrafe que: Art. 60. As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo (g.n.). Note-se, no particular, que a inconstitucionalidade de que ora se cuida se verifica tanto sob o aspecto formal

quanto material da questão em exame. Sob o aspecto formal, porque, em ordem a dar concreção ao conceito de renda, para fins de incidência da tributação, o legislador constituinte originário demandou a edição de Lei Complementar, já que se trata do estabelecimento de normas gerais sobre fato gerador e identificação do contribuinte (CF, art. 146, III, a). É inegável, pois, que o legislador ordinário, ao sujeitar as entidades submetidas a regimes de liquidação extrajudicial e falência às, verbis: normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização do seu ativo e pagamento do passivo, incidiu em manifesta, inequívoca e inafastável definição da hipótese de incidência e do sujeito passivo da obrigação tributária aqui em causa. O que, à evidência, lhe é vedado, uma vez que se trata de matéria que exige reserva de Lei Complementar. E sob o aspecto material, porque, como já disse alhures, tendo em vista o conceito jurídico de renda adotado pelo Código Tributário Nacional, não pode o legislador ordinário erigir à condição de hipótese de incidência do tributo uma situação de fato que não traduza efetiva aquisição de renda nova por parte do contribuinte. Nesse contexto, vale, novamente, o recurso ao magistério da doutrina: Acréscimo patrimonial. Embora o patrimônio venha definido pelo direito civil como uma universalidade, ao direito tributário, que se preocupa com a instituição do tributo, interessa o seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, traduzida em valores monetários. Nesse contexto, só haverá acréscimo patrimonial se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio existente, pois é essa a única maneira de aumentá-lo monetariamente. Por outro lado, a ideia de riqueza nova que se agrega ao patrimônio induz a necessidade de que seja ela representada por valores líquidos, isto é, expungidos dos gastos necessariamente expendidos na obtenção daquela riqueza, pois somente os valores líquidos acrescem o patrimônio. Pode-se dizer, portanto, que riqueza nova e valores líquidos são conotações próprias do conceito de acréscimo patrimonial, que foram juridicizados pelo CTN, quando este introduziu no ordenamento jurídico a norma geral definidora do fato gerador do imposto sobre a renda como sendo necessariamente um acréscimo patrimonial. A consequência disso é que o legislador ordinário não poderá descrever como hipótese de incidência do imposto sobre a renda nada que não seja uma riqueza nova, e que não esteja traduzida em valores líquidos, não porque assim recomende a teoria econômica, mas porque não pode dispor contra a norma geral editada pelo legislador complementar. [WLADIMIR PASSOS DE FREITAS (coordenador) et al., Código Tributário Nacional Comentado, 6ª ed., rev., at., ampl., São Paulo: RT/ Thomson Reuters, 2013, p. 205]. Não que se vá reconhecer, com estes fundamentos, que, no regime falimentar, não haveria a incidência de quaisquer tributos. Longe disso. Bem obtempera a requerida, em suas bem elaboradas razões de defesa, que o próprio art. 188 do CTN, implicitamente, admite a existência de créditos tributários que se vencem no curso do processo de liquidação da pessoa jurídica empresarial. O que ora se procura demonstrar é que, justamente em decorrência do estado falimentar, não se justifica tributação que tenha por base a renda, ou o lucro, que são com ele (estado falimentar), completamente incompatíveis. Nada impede, por óbvio, a exigência de tributação que tenha hipóteses de incidência diversas, como, v.g., a movimentação financeira. Daí porque não vejo qualquer incompatibilidade entre a linha que aqui se adota e a previsão normativa constante do art. 188 do CTN. Por outro lado, não existe qualquer pertinência em procurar justificar a incidência do tributo aqui em questão, a partir da disposição do art. 118 do CTN. Essa questão, aqui, não se propõe. A incidência não é admitida, no caso em pauta, não porque se trate de ato ilícito, mas porque não há adequação típica da entrada de receitas em favor da contribuinte falida, porque a ocorrência não configura, do ponto de vista técnico-jurídico, aquisição de renda. Não se trata de tributação sobre ato ilícito. O ato não é ilícito. É atípico, isto é, diverso da hipótese de incidência, fato não imponível, portanto. Daí porque, não só por faltar à observância de reserva de Lei Complementar, bem como porque, de toda sorte, dispara a incidência das espécies tributárias aqui em questão sobre situações de fato que escapam ao conceito jurídico de renda, é de se reconhecer, na esteira dos judiciosos entendimentos aqui colacionados, que incide em inconstitucionalidade (art. 146, III, a c.c. art. 153, III, ambos da CF c.c. art. 43 do CTN), formal e material, a norma jurídica do art. 60 da Lei n. 9.430/96, o que ora se reconhece, incidenter tantum. Embora sem adentrar especificamente no tema - já que, ao que tudo está a indicar não existe, até o momento, precedente específico acerca dessa matéria -, a jurisprudência dos Tribunais Superiores do País vem se inclinando no sentido de reconhecer que a massa não é contribuinte dos tributos aqui em questão. É do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o aresto que colaciono na sequência: FALÊNCIA. PRESTAÇÃO MENSAL DE CONTAS. IMPUGNAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NÃO RECOLHIMENTO. CONTAS REJEITADAS. 1. É possível, no âmbito da prestação mensal de contas do síndico, que qualquer interessado ou o Ministério Público questionem a ausência de recolhimento de imposto de renda retido na fonte, pela massa falida. 2. O contribuinte do imposto de renda não é a massa falida, mas o prestador de serviços que desenvolveu a atividade e auferiu a remuneração. 3. Recurso a que se nega provimento (g.n.). (RESP 200802277521, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2010) Noutra oportunidade, o mesmo STJ, decidiu-se por reconhecer a inaplicabilidade do dispositivo em epígrafe (art. 60, Lei n. 9.430/96) aos regimes falimentares e de liquidação extrajudicial, fazendo prevalecer, sobre a norma indigitada, a previsão constante do art. 23, III, da Lei de Falências c.c. art. 34, da Lei n. 6.024/74, no que se refere à aplicação de multa e do art. 26 da Lei de Falências, no que se refere à incidência de juros de mora. No precedente que arrola na sequência, de se anotar a divergência (que, ao depois, se tornou vencedora no julgamento) aberta pelo então

Eminente Ministro daquela E. Corte, Min. TEORI A. ZAVASCKI, que considera a prevalência dos apontados dispositivos da Lei de Falências, embora editados anteriormente, sobre o comando normativo do art. 60 da Lei n. 9.430/96. É essa a ementa do acórdão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CDAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. EMBARGOS DO DEVEDOR ACOLHIDOS PARA CORRIGIR EQUÍVOCOS NAS REFERIDAS DECLARAÇÕES. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM PROVA PERICIAL. REEXAME. SÚMULA 07/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA. MULTA E JUROS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (REsp 991.024/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 04/02/2009)Do voto de Sua Excelência, o Ministro TEORI ZAVASCKI, abrindo divergência, que, ao depois, veio a prevalecer, consta o seguinte: 2. Acompanhamento apenas parcialmente o voto do relator, divergindo quanto aos arts. 60 da Lei 9.430/60 - multa fiscal e juros de mora - e 20 do CPC - honorários advocatícios. 3. Relativamente à verba honorária, o recurso especial não pode ser conhecido. Isto porque a recorrente, em suas razões recursais, limita-se a impugnar o montante fixado pelo acórdão recorrido, por considerá-lo incompatível com a complexidade da causa (fl. 1.878). Ora, tal matéria de fato é insuscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 4. No que se refere à aplicabilidade da multa fiscal e dos juros de mora, a 1ª Turma do STJ, apreciando caso análogo (REsp 532.539/MG, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004), pronunciou-se nos termos da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA FISCAL MORATÓRIA, EXCLUSÃO. ART. 23, III, DA LEI DE FALÊNCIAS C/C ART. 34, DA LEI 6.024/74. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS. I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interdita a inclusão de tal verba na liquidação extrajudicial. II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. III - Recurso especial parcialmente provido. Foi esse o entendimento adotado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido, não merecendo reparos. 5. Com essas considerações, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento. É o voto. Evidentemente que tudo aquilo que se disse, em razões de decidir, sobre o conceito de renda, se aplica, sem rebarbas à tributação pela CSLL, na medida em que o lucro nada mais representa, na linha do que foi explanado, à incorporação de renda nova ao patrimônio do contribuinte. É, portanto, integralmente procedente a tese encampada na vestibular. Observe-se que a autora se enquadra na proposição hipotética aqui conformada, na medida em que está comprovada a quebra da requerente, concretizada em 20/12/2000, por intermédio de sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, consoante se colhe da certidão aqui acostada às fls. 26. Por esta razão, é de se acolher a pretensão declaratória de inexistência de relação jurídica entre as partes aqui litigantes, porquanto não se perfaz, para quaisquer das modalidades tributárias aqui em apreço, o fato impositivo descrito na norma de incidência, qual seja, incorporação de renda nova, lucro, ao patrimônio do contribuinte. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. E, se é essa a conclusão, força é concluir que aquilo que, a tal título, foi recolhido, é de ser devolvido, com a incidência dos consectários de estilo. Embora não seja necessária, a demonstração, nesse momento procedimental, de todas as retenções efetivadas a título de IRPJ e CSLL, é pressuposto da repetição do indébito a prova material da efetiva sujeição do contribuinte à versão dos tributos em causa, já se considerando, para tais efeitos, pelo menos, as demonstrações dos recolhimentos de fls. 29 (a título de IRPJ e CSLL), até porque não impugnados especificamente pela ré (art. 302 do CPC). De qualquer forma, a demonstração efetiva de todas as importâncias recolhidas a esse título deverá ser efetivada em sede posterior, de liquidação de sentença, mediante a demonstração documental do recolhimento do indébito. Incide à espécie a prescrição quinquenária das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, ressalva essa que a requerente já deixou explícita no próprio corpo da vestibular (cf. fls. 22, item b.2). Apenas como forma de delimitar os parâmetros da condenação é que se deixa consignado que, como a demanda veio ao protocolo judiciário desta Subseção aos 11/12/2013, estão atingidas pela prescrição todas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio legal, a saber, até o dia 10/12/2008 (inclusive). A partir desta data até o dia da implementação definitiva da decisão que aqui se adota, é que deverá se efetuar o cálculo do montante devido em repetição. Observe-se, incidentalmente, que não há pedido de natureza cautelar para sustar a incidência dos recolhimentos relativos aos tributos de que se cuida, razão porque a parte fica adstrita à contingência de ter de recolhê-los, tal como exigidos pela autoridade fiscal, até solução final da lide, recuperando o valor devido oportunamente, em fase de execução do julgado. Apenas, e em atenção ao pedido deduzido pela requerente às fls. 22 (item b.3), considero viável, com assento no poder geral de cautela (art. 798 do CPC), a notificação ao juízo concursal para que, ciente da decisão que aqui se adota, determine o bloqueio do levantamento daqueles depósitos judiciais específicos efetivados pela falida (cf. documentos de fls. 29), em

favor da Fazenda Nacional, de forma a não submeter a contribuinte à sistemática do solve et repete, hoje condenada tanto em doutrina quanto em jurisprudência. Não é possível autorizar o levantamento direto dos valores pela massa, ou mesmo determinar a transferência dos valores para estes autos, em conta à disposição deste juízo, porque esse numerário, em se confirmando a decisão que ora se profere, deve reverter em prol dos credores da falida, a se sujeitar ao rateio no juízo universal, par conditio creditorum. Atualização do montante a ser repetido mediante aplicação da taxa SELIC, segundo remansosa jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido: Processo REsp 749746 / MG ; RECURSO ESPECIAL - 2005/0078498-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 258. Prospera o pedido inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I, do CPC. Nessa conformidade: (A) DECLARO a inexistência de relação jurídica a jungir autora e ré no que concerne ao recolhimento de IRPJ (imposto de renda - pessoa jurídica) e CSLL (contribuição social sobre o lucro líquido), incidentes sobre variações patrimoniais positivas da massa, ocorridas no curso do processo falimentar, como decorrência de resgate dos encargos e dos débitos respectivos; e, (B) CONDENO a ré (União Federal - Fazenda Nacional) a devolver à autora (Massa Falida de Companhia Americana Industrial de Ônibus - CAIO) aquilo que, a título de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), incidentes no curso do processo de falência, foi comprovadamente recolhido, desde 11/12/2008 até a data da efetiva implementação desta decisão judicial, tudo a ser devidamente apurado em ulterior fase de liquidação do julgado. Atualização dos montantes devidos através da taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro consectário. Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, arbitro em R\$ 50.000,00, tendo em vista os expressivos valores que transitam em causa, a sua relativa simplicidade, e o julgamento antecipado, valor que, considero, remunera condignamente os profissionais envolvidos. Oficie-se ao MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, por onde tramita a falência da ora requerente, cientificando-o da presente, bem assim rogando-lhe que efetive o bloqueio do levantamento dos depósitos judiciais efetivados pela falida em favor da Fazenda Nacional (cf. documentos de fls. 29 destes autos, que deverão acompanhar o expediente, para fins de facilitar a localização), até deliberação expressa em sentido contrário. Sujeito a reexame necessário. P.R.I.

0009199-10.2013.403.6131 - SERGIO GIMENEZ GALLO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedida em 28/01/2011, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/21). Citada, a autarquia contestou o feito, arguindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 27/29). Transcorreu o prazo sem que a parte autora se manifestasse. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da prescrição quinquenal arguida pela autarquia. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº II - O prazo decadencial do 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de

direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. Direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91,

cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS -

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. I. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE. I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (incido I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003) II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício. III - Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data: 12/11/2007 - Página: 678 - Nº: 217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita feito pelo autor a fls. 13, vez que inexistente assinatura do autor na declaração de hipossuficiência juntada a fls. 15, deixando de preencher o requisito do art. 4º da Lei 1.060/50. Desta forma, proceda a parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena das consequências processuais. Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0000802-25.2014.403.6131 - MARCOS ANTONIO GONCALVES RIBEIRO (PR052514 - ANNE MICHELLY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, de natureza condenatória, movimentada sob procedimento ordinário, por meio do qual se pretende, em suma, a condenação do réu na implantação, em favor do autor, de benefício previdenciário. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 19.056,43. Junta documentos às fls. 24/123. Em despacho inicial preliminar (fls. 127), determinei à autora a emenda da petição inicial, para fins de adequação do valor atribuído à causa, já que atribuído de forma completamente aleatória e sem a demonstração de qualquer correlação com o conteúdo econômico perseguido na demanda, além do que apresentando montante diverso daquele constante da contra-fé (R\$ 119.913,28). Em atenção ao despacho, a autora não atende à determinação e requer o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O caso é de extinção do processo. Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que, a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda. No caso em questão, a autora pretende conseguir a condenação do réu na implantação de benefício previdenciário. Deve, pois, demonstrar, ainda que aproximadamente, qual seja o valor da causa, ou mesmo justificar, ainda que superficialmente, aquele por ela indicado na vestibular. Certo que não se vai exigir da autora que especifique com precisão contábil, exatamente o valor pretendido. Não se trata, em absoluto, disso. O que não é possível - mormente porque esta circunstância afeta, no caso, a decisão acerca da competência jurisdicional para conhecer da matéria aqui posta - é aceitar como valor da causa, um montante aleatório, atribuído sem qualquer justificação pela parte ou preocupação de demonstração, pelo interessado, de como foi que nele aportou. Mesmo porque, a situação dos autos se revela assaz inusitada, na medida em que o valor apresentado pela parte na exordial é muito inferior àquele por ela mesma indicado na contra-fé. Convenha-se, por outro lado, que, a se ter por correto o valor indicado na exordial, sequer a Vara Federal seria competente para processar o pedido, tendo em vista o valor de alçada. Não é de hoje, que a jurisprudência, inclusive do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vem se manifestando no sentido de que pode o juiz exigir que a adequação do valor atribuído à causa pelo demandante, por se tratar de requisito indispensável para a regular constituição do processo. Nesse sentido, precedente da lavra do então Em. Min. Luiz Fux, atualmente Ministro do Pretório Excelso: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIOS. SINDICATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS. FUNÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS SEUS SINDICALIZADOS. DEVER DE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA AJG. NÃO COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO.

IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 07 DESTE STJ). ISENÇÃO DE CUSTAS DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DAS LEIS N.ºS. 8.078/90 E 7.347/85. INAPLICÁVEIS AO CASO. DIRECIONADAS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. VALOR DA CAUSA. DETERMINADA A EMENDA DE OFÍCIO. ARTS. 258, 259 E 260 DO CPC. FIXADO CONFORME O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO ATRAVÉS DA TUTELA JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.(...)9. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.(...) (g.n.)(REsp 876.812/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)É perfeitamente possível que a parte autora faça, através de simples cálculos aritméticos, uma estimativa bastante aproximada do valor total dos montantes condenatórios pretendidos, não se prestando a figurar, como valor da causa, uma soma aleatória, e que em nenhum momento restou justificada pela interessada, mormente em face da divergência apontada em relação à contra-fé. A temática ora posta em evidência se torna ainda mais relevante, em se tratando de Subseção Judiciária Federal que conta com unidade dos Juizados Especiais Federais (JEF), e o valor da causa é o critério determinante para a definição da competência jurisdicional, tendo em conta o que dispõe o art. 3º, caput, c.c. o 1º, III da Lei n. 10.259/01. Claro que, em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), o tema deve ser objeto de apreciação judicial independente de provocação das partes. E, não oferecendo a qualquer justificativa para o valor da causa por ela atribuído, a hipótese é de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, único do CPC. É que, determinada a emenda da petição inicial na forma do art. 284, caput do CPC (por falta de atenção ao disposto no art. 282, V do CPC), o não cumprimento, ou cumprimento incorreto ou indevido da diligência acarreta o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do feito, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo:Parágrafo Único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (grifei). É o caso. Nem se diga, por outro lado, que o decreto de extinção do feito, nestas condições, careceria de intimação pessoal da parte. Jurisprudência tranqüila do C. STJ se posta em sentido claramente oposto: REsp 201048 / RJ, RECURSO ESPECIAL 1999/0004085-6Relator(a), Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106), 5ª T., j. 02/09/1999, DJ 04/10/1999, p. 93. É exatamente a hipótese vertente. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA, na forma do art. 284, único c.c. art. 295, VI, e art. 267, incisos I e XI, ambos do CPC. Sem uma exata noção dos valores que transitam na causa, concedo à requerente o benefício da Assistência Judiciária, por ora, apenas com base na declaração de fls. 13, que firma sua responsabilidade. Sem condenação em custas, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual, com a citação da ré, não há condenação em honorária advocatícia. Por conta da divergência a que se refere o julgado, determino o entranhamento dessa peça processual aos autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001835-84.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-27.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE NORIVAL MOIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fls 75/82 Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000535-87.2013.403.6131 - ORLANDO TEIXEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HELENA BOVOLENTA TEIXEIRA X JAIR HUMBERTO TEIXEIRA X CLAUDIO HERNANDES TEIXEIRA X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X OKESLEY TEIXEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.As partes/perito foram devidamente cientificadas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000620-73.2013.403.6131 - ZULMIRA KELLER DE OLIVEIRA X VIRGILINIA MARIA ZONTA X EMILIO

BENEDCTO X ANTONIO RODRIGUES DE AMARAL(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TEREZINHA ZONTA VIEIRA

Vistos, em sentença.Fls. 293: o processo se encontra em termos para extinção da execução. Ocorre que, devidamente requisitado o pagamento dos valores objeto da presente execução, foi disponibilizado para levantamento das partes os depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relato do necessário.Passo a decidir.Pelo que se denota da correta instrução da presente execução e dos depósitos colacionados aos autos, exauriram-se as diligências cabíveis a este Juízo.Assim, possível dificuldade do i. causídico em localizar sua cliente para levantamento de valores ou prestação de contas, foge da atribuição deste Juízo, devendo o patrono que representa a coautora Terezinha Zonta diligenciar na tentativa de localização da referida parte, não podendo reverter esse ônus ao Judiciário.Assim, considerando o depósito colacionado às fls. 263, cabe ao próprio causídico exercer os poderes que lhe foram outorgados na procuração de fls. 165.Por fim, considerando que houve depósito do quantum executado e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução.Posto isto, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

0001104-88.2013.403.6131 - ROBERTO LOPES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Mantenho o despacho agravado de fls. 309/310, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001388-96.2013.403.6131 - VERA LUCIA SILVA DA PAZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Mantenho o despacho agravado de fls. 257, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

Expediente Nº 570

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002140-16.2008.403.6108 (2008.61.08.002140-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI(SP023003 - JOAO ROSISCA)

Vistos.Considerando o teor da certidão de fl. 185 e o fato de que foi deprecado ao Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré, além da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, o interrogatório do réu, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, adite-se a Carta Precatória nº 137/2014, registrada no Juízo Deprecado sob o nº 0001997-42.2014.403.6132, a fim de que naquele feito, tão somente, proceda à oitiva das testemunhas, na audiência designada para o dia 02/09/2014, deixando, portanto, de interrogar o réu.Aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados em secretaria. Após, à conclusão.Autorizo o envio da presente deliberação, servindo de aditamento, por e-mail ao Juízo Deprecado.Intimem-se. Cumpra-se.

0008110-55.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)

Vistos.Considerando o teor do requerimento de fls. 226/227, bem assim a manifestação do MPF, de fl. 230, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, muito embora não tenha restado comprovado o prejuízo à defesa por esta, aditem-se as Cartas Precatórias nºs 141/2014, 142/2014, 143/2014, 144/2014, a fim de que os Juízos Deprecados procedam às oitivas das respectivas testemunhas, somente após o dia 11/12/2014, data designada pelo Juízo Deprecado de Ipaçu/SP para oitiva da testemunha da acusação.Aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados em secretaria. Após, à conclusão.Autorizo o envio da presente deliberação, servindo de aditamento, por e-mail aos Juízos Deprecados.Intimem-se. Cumpra-se.

0001051-10.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DINEIA THEODORO DE CAMARGO JORGE(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Intime-se a defesa da acusada e o MPF, acerca da audiência designada para o dia 23/10/2014, às 16 horas, nos autos da carta precatória expedida para a Comarca de Conchas. Aguarde-se a devolução da precatória devidamente cumprida. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 832

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-17.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X M C PSICOLOGIA INTEGRADA LTDA(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARGARETE CARNIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X NILTON XAVIER RIBEIRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X SIDDHARTHA CARNEIRO LEAO(SP032844 - REYNALDO COSENZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fl. 496: Informação do Juízo da 1ª Vara de Nova Odessa da designação do dia 15/10/2014, às 15h00, para a oitiva da testemunha José Darci Secco.

MONITORIA

0013754-34.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO SEVERO DE CASTRO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)
Regularize o embargante sua representação processual, juntando aos autos instrumento original de procuração, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001412-98.2010.403.6109 (2010.61.09.001412-7) - CONTIN IND/ E COM/ LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP103426 - MARIA DE FATIMA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000063-55.2013.403.6109 - NARCIZO APARECIDO SAMPAIO(SP110239 - RICARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000628-14.2013.403.6143 - ELAINE APARECIDA MATIAS DE MATTOS(SP212938 - ELISÂNGELA KÁTIA CARDOSO POVA E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE E SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, nos quais aponta omissão na sentença de fl. 104, pois teria deixado de mencionar a aplicação do juros de mora e a correção monetária. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso vertente, a embargante

alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos. Não verifico a presença da omissão em comentário, a sentença é clara ao apontar a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração dos cálculos de liquidação. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E NEGO-LHES PROVIMENTO, para manter a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004466-62.2013.403.6143 - JOAQUIM VANTINI X ANTONIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA VANTINI(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA DE LIMEIRA(SP165554 - DÉBORA DION)

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006286-19.2013.403.6143 - EDSON SANTOS OLIVEIRA(SP297792 - KARINA HELENA ZAROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007534-20.2013.403.6143 - WALDEMIR AUGUSTO DRAGONE X MADALENA MELO DRAGONE(SP139373 - ELISEU DANIEL DOS SANTOS) X LUIS FERNANDO ROSSETTO PACHECO(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS) X ZULEIDE BARBOSA DOS SANTOS PACHECO(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS) X PAINEIRAS CONSTRUTORA LTDA X ROBERTO CORLATTI X JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X JUSSARA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS E SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Diante das informações prestadas, defiro o pedido de redesignação da data da audiência, para o dia 02/10/2014 às 14:50 horas. Intimem-se.

0007910-06.2013.403.6143 - TERRAR IND E COM LTDA(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade, proposta por TERRAR INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, liminarmente, a exclusão, da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, dos valores relativos ao ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de valor aduaneiro. Afirma que a definição de valor aduaneiro é extraída do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT de 1994, que foi firmado por 23 países, dentre eles o Brasil, que o incorporou ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 1.335/1994. Acrescenta que o Decreto nº 4.543/2003, visando à regulamentação das atividades aduaneiras e das operações de comércio exterior, dispôs sobre a definição da expressão valor aduaneiro (artigo 77) sem contemplar o montante pago a título de imposto de importação e de ICMS. Por conta disso, defende que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, além de extrapolar o limite do poder de tributar conferido ao legislador ordinário, violando o disposto no artigo 149, 2º, II, da Constituição Federal, infringiu o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que não permite a alteração da definição, do conteúdo e do alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado. Requer, assim, que reste declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre os ingressos de ICMS e a base de cálculo do PIS e da COFINS, dada a suposta inconstitucionalidade das Leis nº 9.718/98, nº 10.833/03 e nº 10.865/04 no que tange à definição das bases de cálculos das mencionadas contribuições sociais. Acompanham a petição inicial os documentos de fls.

10/22. Citada, a ré apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, diante da superveniência da Lei 12.865/2013, que deu nova redação ao inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004, bem como revogou o 4º do mesmo dispositivo legal, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 10/10/2013, e, no mérito, atacou as alegações da autora, afirmando que até a inovação legislativa a norma constitucional autorizava a incidência do tributo tal como atacado na presente demanda, inexistindo violação da norma contida no art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Acerca da preliminar suscitada, friso que a partir da Lei 12.865/2013, que deu nova redação ao inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004, bem como revogou o 4º do mesmo dispositivo legal em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 10/10/2013, não há interesse de agir, supervenientemente perdido. Assim, o pedido deve se restringir ao exame da inexigibilidade dos valores cobrados

até 09/10/2013. 1. Da questão jurídica em causa A quaestio juris posta nos presentes autos foi objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em que restou declarada a inconstitucionalidade parcial do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Entendeu o Tribunal, acompanhando a eminente Relatora originária, Ministra Ellen Grace (relator p/ acórdão Min. Dias Toffoli), que o aludido dispositivo antagoniza-se com o art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Peço vênia para delimitar a controvérsia, que não se constitui em matéria inédita, encontrando, até então, vozes favoráveis e contrárias, nos Tribunais Regionais, à tese defendida pelos contribuintes. Toda a questão perpassa o conteúdo semântico da expressão valor aduaneiro. A tese esgrimada a favor da inconstitucionalidade do dispositivo retrorreferido entende que este, ao incluir na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como o montante das próprias contribuições, teria extrapolado os limites semânticos da expressão valor aduaneiro, que já se encontra predefinido no Acordo sobre a Implementação do art. VII do GATT, conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira, a teor do que já preconizava o art. 2º do Decreto-Lei 37/66 e do que atualmente preconiza o Decreto 6.759/09 em seu art. 75, I. A fim de melhor compreensão da matéria, transcrevo os dispositivos legais enfocados (grifei): CF/88: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Lei 10.865/04: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Decreto-Lei 37/66: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Decreto 6.759/09: Art. 75. A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994;. Pois bem. Após decisões favoráveis e contrárias à tese, o STF acabou por acolhê-la, entendendo inconstitucional o inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, uma vez que a inclusão do valor pago a título de ICMS no desembaraço aduaneiro, bem como as próprias contribuições, extrapola os limites semânticos que delineiam a noção conceptual de valor aduaneiro, considerando que o conteúdo e alcance deste já há muito acham-se estabelecidos no GATT, ao qual reporta-se o Decreto 6.759/09, reproduzindo o que já se encontrava positivado no Decreto-Lei 37/66. Eis a ementa do referido acórdão: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a

COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559937, Rel.p/Acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 16-10-2013. Grifei). Parece-me, de fato, que assiste completa razão à Suprema Corte, pelo que adiro in totum aos fundamentos que a levaram a declarar a inconstitucionalidade parcial do preceito em causa. Pelo simples exame do contrato social da autora, aliado aos documentos que instruem a exordial, depreende-se sua submissão passiva ao tributo versado nos autos, o que significa dizer que se encontra obrigada a recolhê-lo nos moldes em que atualmente se encontra desenhada sua base de cálculo, que é aquela insculpida no dispositivo parcialmente declarado inconstitucional pela Suprema Corte. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos valores cobrados até 09/10/2013 entre os valores relativos ao ICMS e a base de cálculo do PIS e da COFINS Importação, decorrente da adoção da sistemática estatuída no art. 7º da Lei 10.865/04 (inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e COFINS importação). Homologo a desistência do pedido de repetição do indébito tributário, sendo assim, deixo de apreciar o mérito da questão. Condeno a ré nas custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0010109-98.2013.403.6143 - ORGANIZACAO EINSTEIN DE ENSINO SS LTDA(SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA E SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO) X FAZENDA NACIONAL ORGANIZAÇÃO EINSTEIN DE ENSINO SS LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal contra a UNIÃO FEDERAL requerendo, liminarmente, a suspensão de crédito tributário. Alega que aderiu a parcelamento regulado pela Lei nº 11.941/2009, incluindo em seu pedido todos os débitos vencidos até o exercício fiscal de 2006. Para sua surpresa, seu pedido, que também incluía compensações tributárias, foi indeferido ao argumento de que estava pendente débito de R\$ 71.318,11, apurado nos autos do processo administrativo nº 10865-001.905/2006-84. Diz que o Fisco, contudo, por equívoco, não notificou a tempo a existência do referido crédito tributário, estando ele, agora, prescrito. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 9/59. À fl. 62 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na contestação (fls. 203/206), a União Federal arguiu, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual, ao argumento de que os débitos foram cancelados administrativamente pela Receita Federal do Brasil, em virtude do reconhecimento da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 174 do CTN e que o valor depositado não corresponde ao montante integral, diante da ausência de atualização para a data do depósito. Defendeu a impossibilidade de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, diante da não oposição de resistência ao reconhecimento da prescrição. Houve réplica (fls. 212/216). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o feito, com fundamento no artigo 330 do Código de Processo Civil. A ré aquiesceu com o narrado pela autora, o que implica o reconhecimento da procedência da pretensão deduzida. O reconhecimento da prescrição e a decisão que tornou sem efeito a cobrança de 04/07/2013 datam de 10/04/2014, ou seja, em momento posterior ao ajuizamento. Dessa forma, patente a procedência do pedido de anulação dos débitos fiscais atinentes ao PIS e CONFIS formalizados por intermédio da cobrança nº 17/2013/SEORT e 773/2003/SEORT. Todavia, a cobrança ocorreu em função do não reconhecimento da prescrição em tempo, que só ocorreu após o ajuizamento, o que levou a autora a dispendar valores para arcar com a contratação de advogado e pagamento das custas. Por tal motivo, em face do princípio da causalidade, a ré é responsável pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para anular os débitos fiscais atinentes ao PIS e CONFIS formalizados por intermédio da cobrança nº 17/2013/SEORT e 773/2003/SEORT e extingo o processo, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Pelo princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010266-71.2013.403.6143 - LILIAN PEREIRA GOMES(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) DESPACHO EM PETIÇÃO, EM 07/08/2014: J. Cls. Defiro o pedido da autora. Intime-se a testemunha ora arrolada.

0011747-69.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS X AMARILDO ANTONIO ZORZO(SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS SA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA em que se pretende o saneamento de omissão na sentença de fls. 223/228. A embargante afirma que a sentença, a despeito de ter indeferido o pleito deduzido na petição inicial, não tratou sobre a revogação da decisão de fls. 47/50, que havia concedido a antecipação dos efeitos da tutela.É relatório. DECIDO. Entendo que a sentença embargada não merece reparo. A decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela tem natureza precária, de modo que, logicamente, ela deixa de subsistir com a prolação de sentença de improcedência. Por isso, é dispensável manifestação expressa quanto à revogação da decisão proferida em sede liminar. Nesse sentido: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DCC. EXPEDIÇÃO BASEADA EM TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM OUTRA AÇÃO. JULGAMENTO RECURSAL DE IMPROCEDÊNCIA NAQUELE FEITO. REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA TUTELA ANTECIPADA COM EFEITO IMEDIATO E RETROATIVO. VALOR DO CRÉDITO DO DCC. INSUFICIÊNCIA PARA A COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE. 1. A consulta, no módulo de consulta processual do TRF da 5.^a Região na rede mundial de computadores, da tramitação da AC n.º 225.063-AL (2000.05.00.040550-6), referente à ação ordinária n.º 99.00.08005-0 proposta pela USINA CAETÉS S/A contra a FAZENDA NACIONAL, na qual deferida a tutela antecipada que embasou a expedição do DCC de fl. 113 em favor da autora desta ação, informa que a remessa oficial e a apelação da Fazenda Nacional naquele feito foram providas para reconhecer a prescrição dos valores relativos ao crédito-prêmio do IPI postulados naquele processo, em acórdão datado do dia 12.06.2008 e publicado em 31.07.2008. 2. A jurisprudência do STJ (STJ, 1.^a Turma, AgRg no Ag n.º 586.202/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22.08.2005) encontra-se pacificada no sentido de que a sentença de improcedência na demanda acarreta, por si só, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. Aplicação analógica da Súmula 405/STF (denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária), razão pela qual o julgamento recursal de improcedência da pretensão inicial na ação ordinária n.º 99.00.08005-0 (AC n.º 225.063-AL - 2000.05.00.040550-6), independentemente da menção em referido julgado sobre tal questão, foi, por si só, apto a, de imediato e retroativamente, revogar as anteriores tutelas antecipadas deferidas naquele feito e que embasavam a expedição de DCCs, inclusive, daquele que motiva a discussão encetada nesta ação. 3. Tal fato, em si, já se mostra suficiente para que seja julgada improcedente a pretensão inicial da autora neste processo. 4. Além disso, é de ressaltar-se, ainda, que não há amparo legal para que um DCC (fl. 113) no valor de R\$ 9.992,84 (nove mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos) possa suspender a exigibilidade de crédito tributário no valor de R\$ 572.730,76 (quinhentos e setenta e dois mil, setecentos e trinta reais e setenta e seis centavos), não sendo, mesmo eventual equívoco da autoridade administrativa tributária em decisão de cancelamento de compensação (fls. 117/118) quanto aos motivos determinantes dessa decisão, apto a, pela anulação do ato administrativo por vício de fundamentação, conferir ao contribuinte direito claramente inexistente, vez que só em relação a parte do crédito tributário por ele devido haveria, de qualquer modo, crédito objeto de DCC que pudesse ser compensado. 5. Provimento da remessa oficial e da apelação da FAZENDA NACIONAL, para julgar improcedente o pedido inicial, com a imediata e retroativa revogação da tutela antecipada anteriormente deferida (AC 200880000005695. Rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão. TRF 5. 1ª TURMA. DJ - Data::29/05/2009 - Página::317 - Nº::101) Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada. P.R.I.

0013722-29.2013.403.6143 - SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP274226 - VALESKA VIDAL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 114/120: Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. Fls. 121/127: Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0015977-57.2013.403.6143 - MARADY CRISTINA SALVIATO PEREIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em seu efeito meramente devolutivo. 2. Intime-se a autora para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. 3. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0017191-83.2013.403.6143 - CELIA REGINA GERONEL(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

CELIA REGINA GERONEL, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de reaver o valor de R\$ 9.395,63, que teria quitado em face de

uma notificação de lançamento de Imposto de renda pessoa física, mas que tal valor era indevido, pois foi cobrado sobre o valor total recebido relativo às parcelas atrasadas do benefício previdenciário concedido judicialmente. Diz que, se todos os valores percebidos tivessem sido pagos no mês em que venceram não haveria incidência de imposto de renda. Acrescenta que a Receita Federal do Brasil lançou o tributo cobrando do demandante valor referente ao desconto do IRPF pela alíquota máxima, como se o montante recebido não se referisse a pagamentos mensais atrasados o que fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 06/24. Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo que aplicou o regime de caixa, incidindo a exação sobre o total da renda ou do provento percebidos de forma cumulativa, a teor do art. 12 da Lei 7.713/1998 (fl. 28/34). Réplica às fls. 39/43. É o relatório. DECIDO. O art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ.** 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifo nosso) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA.** 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX

2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 06/10/2011). Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto. A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta, de fato, de que foi cobrada pela ré a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. A União, por seu turno, não trouxe qualquer prova idônea à demonstração de que a tributação, tal como por ela calculada, observara o regime de competência. Ressalto que não há como, nesta fase processual, inferir o quantum efetivamente devido, ou mesmo se - considerado o regime de competência - nos meses a que se referem as parcelas recebidas de uma só vez encontrava-se a parte autora localizada na faixa de isenção. Com efeito, a ré deverá recalculer o tributo devido pelo contribuinte, considerando, no que toca aos valores pagos pelo INSS, o regime de competência, devendo apenas restar incólume o tributo incidente sobre parcela efetivamente tributável consideradas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devidas as parcelas componentes do total recebido. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: (1) determinar à ré que proceda ao recálculo do imposto devido pela parte autora, adotando-se o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e alíquotas incidam sobre cada parcela mensal do benefício, individualmente consideradas e (2) condenar a ré a restituir ao autor os valores pagos a maior, decorrentes do recálculo realizado nos termos desta sentença (item 1). A ré deverá, na repetição, observar as regras legais vigentes à época da propositura da presente ação, corrigindo-se os valores pagos a maior de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo tomar por base apenas os valores pagos a maior nos últimos 05 anos anteriores à propositura da ação. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0018361-90.2013.403.6143 - AUREA RODRIGUES FUENTES NEVES(SP261778 - RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0018760-22.2013.403.6143 - LUIZ APARECIDO DIAS(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados com a contestação. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0018761-07.2013.403.6143 - JURANDIR ANTONIO METZKER(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados com a contestação. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0020145-05.2013.403.6143 - CARLOS ERNANE PACHECO NETO(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000690-20.2014.403.6143 - GUILHERMANO CARVALHO DE MENDONCA(SP338797 - YEDA CATTAI DE MILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua

pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000718-85.2014.403.6143 - JURANDIR ROSSINI(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO PANAMERICANO SA

Considerando a decisão proferida à fl. 54 do processo n. 00014240520134036143, em que litigam as mesmas partes, proceda-se ao apensamento destes autos àqueles. Ante a existência de informações divergentes quanto ao domicílio do autor, o que afeta a competência para conhecer e julgar as ações, intime-se o requerente a, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer e comprovar documentalmente onde era domiciliado entre fevereiro de maio de 2013. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001058-29.2014.403.6143 - MAB COMERCIO DE COMPONENTES DE GRUAS LTDA.(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito proposta por MAB COMERCIO DE COMPONENTES DE GRUAS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, liminarmente, a exclusão, da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, dos valores relativos ao ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de valor aduaneiro. Afirma que a definição de valor aduaneiro é extraída do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT de 1994, que foi firmado por 23 países, dentre eles o Brasil, que o incorporou ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 1.335/1994. Acrescenta que o Decreto nº 4.543/2003, visando à regulamentação das atividades aduaneiras e das operações de comércio exterior, dispôs sobre a definição da expressão valor aduaneiro (artigo 77) sem contemplar o montante pago a título de imposto de importação e de ICMS. Por conta disso, defende que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, além de extrapolar o limite do poder de tributar conferido ao legislador ordinário, violando o disposto no artigo 149, 2º, II, da Constituição Federal, infringiu o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que não permite a alteração da definição, do conteúdo e do alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado. Requer, assim, que reste declarada a inconstitucionalidade da tributação tal como legalmente estabelecida, declarando-se, dessa forma, o direito de repetição do indébito, doa valores indevidamente recolhidos desde 05 de abril de 2009 até 08 de outubro de 2013. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/247. Citada, a ré apresentou contestação, sustentando, que até a inovação legislativa a norma constitucional autorizava a incidência do tributo tal como atacado na presente demanda, inexistindo violação da norma contida no art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. 1. Da questão jurídica em causa A quaestio juris posta nos presentes autos foi objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em que restou declarada a inconstitucionalidade parcial do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Entendeu o Tribunal, acompanhando a eminente Relatora originária, Ministra Ellen Grace (relator p/ acórdão Min. Dias Toffoli), que o aludido dispositivo antagoniza-se com o art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Peço vênua para delimitar a controvérsia, que não se constitui em matéria inédita, encontrando, até então, vozes favoráveis e contrárias, nos Tribunais Regionais, à tese defendida pelos contribuintes. Toda a questão perpassa o conteúdo semântico da expressão valor aduaneiro. A tese esgrimada a favor da inconstitucionalidade do dispositivo retroreferido entende que este, ao incluir na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como o montante das próprias contribuições, teria extrapolado os limites semânticos da expressão valor aduaneiro, que já se encontra predefinido no Acordo sobre a Implementação do art. VII do GATT, conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira, a teor do que já preconizava o art. 2º do Decreto-Lei 37/66 e do que atualmente preconiza o Decreto 6.759/09 em seu art. 75, I. A fim de melhor compreensão da matéria, transcrevo os dispositivos legais enfocados (grifei): CF/88: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Lei 10.865/04: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Decreto-Lei 37/66: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida

indicada na tarifa; II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Decreto 6.759/09: Art. 75. A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994;. Pois bem. Após decisões favoráveis e contrárias à tese, o STF acabou por acolhê-la, entendendo inconstitucional o inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, uma vez que a inclusão do valor pago a título de ICMS no desembaraço aduaneiro, bem como as próprias contribuições, extrapola os limites semânticos que delineiam a noção conceptual de valor aduaneiro, considerando que o conteúdo e alcance deste já há muito acham-se estabelecidos no GATT, ao qual reporta-se o Decreto 6.759/09, reproduzindo o que já se encontrava positivado no Decreto-Lei 37/66. Eis a ementa do referido acórdão: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559937, Rel.p/Acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 16-10-2013. Grifei). Parece-me, de fato, que assiste completa razão à Suprema Corte, pelo que adiro in totum aos fundamentos que a levaram a declarar a inconstitucionalidade parcial do preceito em causa. Pelo simples exame do contrato social da autora, aliado aos documentos que instruem a exordial, depreende-se sua submissão passiva ao tributo versado nos autos, o que significa dizer que se encontra obrigada a recolhê-lo nos moldes em que atualmente se encontra desenhada sua base de cálculo, que é aquela insculpida no dispositivo parcialmente declarado inconstitucional pela Suprema Corte. Com efeito, faz jus à repetição do indébito dos valores pagos a maior até 09/10/2013. Saliento que apenas com o trânsito em julgado da presente sentença fará jus a autora a que se proceda à compensação cujo direito é ora declarado, a teor do que dispõe o art. 170-A do CTN. Neste sentido, alinhio o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08708. (STJ, REsp 1.167.039 - DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe: 02/09/2010). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora à repetição do indébito pertinente ao pagamento do PIS e COFINS Importação, decorrente da adoção da sistemática

estatuída no art. 7º da Lei 10.865/04 (inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do Pis e Cofins importação), a ser exercido quando do trânsito em julgado desta sentença. A ré deverá, na repetição, observar as regras legais vigentes à época da propositura da presente ação, corrigindo-se os valores pagos a maior de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo tomar por base apenas os valores pagos a maior nos últimos 05 anos anteriores à propositura da ação. Condene a ré nas custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001216-84.2014.403.6143 - VALDIR APARECIDO DE MORAES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 60/66: Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agra vada. Fls. 67/73: Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001855-05.2014.403.6143 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação indenização por danos morais em que pretende o autor, liminarmente, a suspensão dos apontamentos existentes no SCPC e no SERASA. Alega que havia celebrado contrato de empréstimo com a ré em abril de 2012, no valor de R\$ 8.350,00, tendo deixado de cumprir a obrigação a partir de janeiro de 2014, pois as prestações eram consignadas em seu benefício previdenciário (NB 5471354270), que foi cessado em 19/01/2014. Aduz que procurou uma agência do banco para e renegociar a dívida, mas não foi possível resolver o problema, pois a funcionária teria informado ao requerente que o mesmo deveria aguardar uma ligação telefônica do banco, que nunca recebeu. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/38. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. No caso concreto, não se mostra verossímil a alegação autoral, neste inicial juízo de deliberação, tendo em vista que o autor não comprovou a tentativa de adimplir com sua obrigação. Diante da impossibilidade de pagamento pela via eleita, sem culpa da ré, pois não teve relação com a cessação do benefício previdenciário, deveria ter providenciado outra forma de realizar o pagamento. CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO. INADIMPLEMENTO. INCLUSÃO NO SERASA. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. No caso de empréstimo consignado realizado por beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cabe à autarquia previdenciária fazer o desconto na folha do pagamento e repassar para a instituição. Portanto, eventual dano moral sofrido pela parte autora não pode ser imputado ao INSS. 2. Se o benefício de pensão por morte foi cessado quando a autora completou 21 anos, aliás, como deveria ser do seu conhecimento, esta era obrigada a efetuar o pagamento das parcelas não averbadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos respectivos vencimentos, conforme a cláusula oitava, 2º, do contrato. 3. Se a autora deixa de pagar as prestações e, em razão disso a Caixa Econômica Federal - CEF lança o nome da mutuária no SERASA, não há nenhuma ilegalidade ou abuso de direito nessa conduta. 4. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 8239 SP 2005.61.06.008239-1, Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/02/2009) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

0002025-74.2014.403.6143 - EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória desconstitutiva, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de efetuar o leilão extrajudicial do imóvel situado na circunscrição imobiliária de Araras, no bairro Falcão, Gleba a, com área de 30.102,15 m com frente para a Avenida Júlio Victorello, esquina com a Avenida João Natalino Rodini. Afirma a autora, que firmou contrato de mútuo para obras com alienação fiduciária em garantia com recursos do SBPE em 20/01/2010, cuja garantia foi um imóvel situado na cidade de Araras. E que, em razão de dificuldades financeiras, teria requerido sua recuperação judicial, que teria tido seu processamento deferido em 06/03/2012. Aduz ainda, que a partir de dezembro de 2012 teria deixado de pagar o financiamento para a ré. Alega que em 27 de março de 2013 foi proferida sentença concedendo a recuperação judicial à autora, bem como homologando o plano de recuperação judicial. Aduz que apesar da homologação, a ré, desconsiderando tal fato, teria encaminhado correspondência à autora solicitando a regularização dos atrasos, no prazo de 20 dias, e ao Oficial do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Araras, requerendo que a autora fosse intimada para purgar a mora. Informa que encaminhou correspondência à ré ofertando proposta de composição e tornando a informá-la da recuperação judicial, que não foi respondida, tendo a ré consolidado a propriedade do imóvel já referido. Alega que a ré deve submeter-se aos ditames da recuperação judicial e que diante de tal circunstância não poderia ter havido a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, razão pela qual ajuizou o pedido de seu cancelamento. Requerer ao fim, a procedência da demanda, anulando-se o registro imobiliário objeto da presente,

retornando ao status quo ante e que fique determinado à ré que se submeta aos termos da recuperação judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/79. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da autora, tendo em vista a ausência, nos autos, da peça mais importante da recuperação judicial, qual seja, o plano de recuperação, o que obsta, inclusive, a verificação das condições a que se refere o 2º do art. 49 da Lei 11.101/05. Ademais, não consta, na documentação juntada e extraída do processo recuperatório, o nome da ré como oponente ou concordante com o plano apresentado (fls. 60/64), o que já empalidece a verossimilhança do quanto alegado. Assim sendo, não há como conceder, neste inicial juízo de delibação, a antecipação da tutela pretendida pela autora, sem prejuízo de sua ulterior reapreciação quando da formação do contraditório. Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se. Cite-se a ré, com as cautelas de praxe.

0002160-86.2014.403.6143 - SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP129426 - CARLA CHRISTINA WAITTZ SIMARELLI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Observo que não constam dentre os documentos que instruíram a peça de ingresso o recolhimento das custas iniciais, cuja falta implicará no cancelamento da distribuição, conforme estabelece o art. 257 do Código de Processo Civil, combinado com art. 14, I, da Lei 9289/96, que dispõe sobre o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal. Desta feita, determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013605-38.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ISABEL CECILIA HILDEBRAND FRUGIS ME X ISABEL CECILIA HILDEBRAND FRUGIS

Intime-se a exequente a comparecer em Secretaria para retirar a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) e providenciar sua distribuição junto ao Juízo deprecado. Para tanto, autorizo desde logo o desentranhamento das guias recolhidas pela exequente para tal fim e que se encontram juntadas aos autos. Intime-se.

0000161-98.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRUPPOCOLLOR COM SERV IMP E EXPORT X APARECIDO BENEDITO MOREIRA DE SOUZA X DENICE MARIA CORREA BUENO DE SOUZA

Intime-se a exequente a comparecer em Secretaria para retirar a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) e providenciar sua distribuição junto ao Juízo deprecado. Para tanto, autorizo desde logo o desentranhamento das guias recolhidas pela exequente para tal fim e que se encontram juntadas aos autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002083-62.2013.403.6127 - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES E SP224712 - CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em seu efeito meramente devolutivo. 2. Intime-se a impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. 3. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0018153-09.2013.403.6143 - ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em seu efeito meramente devolutivo. 2. Intime-se a impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. 3. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0020141-65.2013.403.6143 - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP279506 - BRUNO DIAS PEREIRA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
CERAMICA ALMEIDA LTDA impetrou o presente mandado de segurança objetivando a suspensão da

exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre:a) férias;b) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias do afastamento;c) terço constitucional de férias;d) aviso prévio indenizado;e) 13º salário;f) salário-maternidade;g) adicional de horas-extras;h) adicional noturno;i) adicional de periculosidade. Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 42/55.A liminar foi indeferida (fls. 257/265).A autoridade coatora prestou informações, defendendo os atos impugnados (fls. 271/337).O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fls. 341/343).É o relatório. DECIDO.À falta de preliminares, passo ao exame do mérito. I. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições.[...]Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de

vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canvieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em

conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Em suma: não se submetem à incidência tributária das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade as verbas que: 1) sejam indenizatórias; e/ou 2) não repercutem nos benefícios previdenciários. Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Décimo terceiro salário Conforme dispõe expressamente o 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que a Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei). Terço constitucional de férias e férias indenizadas e gozadas O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, como já dito acima, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...]. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do

eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Com efeito, o 9º, alínea d, do art. 28 da Lei 8.212/91, ao se referir, apenas, às férias indenizadas e seu respectivo terço para fins de exclusão do salário de contribuição, não altera tal quadro, uma vez que, ao a ele se remeter o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontou, no ponto, a Constituição Federal, extrapolando o alcance contencioso da expressão salário para efeito de incidência da contribuição. No que pertine às férias indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, como já preconizado no artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/1991. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e ao auxílio-acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.[...]3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Adicional noturno No que pertine ao adicional noturno, este é sujeito à incidência de contribuição previdenciária, sendo considerado como verba remuneratória, visto que é pago com habitualidade. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente assentado na jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REsps 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de****

trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO -RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00252059320104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341030. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSLAUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00017044520124036002. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341007. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 04/07/2013.).Adicionais de periculosidade e insalubridadeComo os valores pagos relativos ao adicional de periculosidade possui cunho eminentemente de natureza salarial, estão, portanto, sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, conforme o Enunciado nº600 do TST. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, além de incidir contribuição previdenciária sobre adicionais de insalubridade e periculosidade, incide também sobre os adicionais de horas-extras, em razão do seu caráter salarial: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos

empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de- contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO . TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO ACIDENTE. HORAS EXTRAS . SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 2. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, tendo, portanto, natureza remuneratória. 3. O valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, horas-extras , adicionais de insalubridade e periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 5. agravo legal a que se nega provimento, mantendo-se a exigibilidade da contribuição social incidente sobre horas extras , auxílio doença, sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, auxílio acidente, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e periculosidade. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414050 Nº Documento: 1 / 5, Processo: 2010.03.00.023207-8 UF: SP Doc.: TRF300306674, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 26/10/2010, Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:04/11/2010 PÁGINA: 229).Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212?91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212?91. INCIDÊNCIA.1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040?PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8?08 do STJ.4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.[...](STJ, REsp 812.871?SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07?10?2010, DJe 25?10?2010. Grifei).Décimo terceiro salário relativo ao aviso prévio indenizado O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se a situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária. Adicional de Horas extras As horas extras não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei).Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade

pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.[...]7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, restando improcedente o pleito autoral quanto ao ponto, ressalvado meu ponto de vista pessoal. 2. Das contribuições destinadas a terceiros. Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, tais espécies tributárias devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despiciendo perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades.A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários,

no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve tem em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Conclusões finais À luz de tudo o que acabo de expor, chego às seguintes e derradeiras conclusões: 1) as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social têm sua regra-matriz de incidência desenhada na Constituição, sendo extraível desta que a base de cálculo - folha de salário - importa na exclusão de todos os valores que não repercutem nos benefícios previdenciários ou que substanciem verbas indenizatórias; e 2) as contribuições destinadas a terceiros têm sua base de cálculo desenhada na legislação infraconstitucional, limitando-se a Constituição a recepcioná-las, razão pela qual, ausente a presença da repercussão de sua razão de ser em benefícios individuais em prol daqueles cujos salários constituem-lhes a base de cálculo, não de englobar todas as rubricas componentes da folha de salários, ainda que indenizatórias. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC para DENEGAR A SEGURANÇA no que tange às contribuições destinadas a terceiros e CONCEDÊ-LA para: a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes nas férias; auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias do afastamento; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e 13º salário relativo ao aviso prévio indenizado; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; ec) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Ante a sucumbência recíproca, custas proporcionais na forma do art. 21 do CPC. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001094-71.2014.403.6143 - SACMI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI74377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SACMI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU, objetivando que se determine à autoridade Coatora que se abstenha de efetuar a cobrança do tributo em tela na nova sistemática de cálculo, permitindo-se à impetrante continuar recolhendo as contribuições para a seguridade social nos termos da Lei 8.212/91, afastando-se sua submissão ao novo regramento estabelecido

na Lei 12.715/12. Alternativamente, requer, caso reste considerada válida a nova Lei, que a impetrante seja autorizada a recolher nos moldes atuais até o atingimento do valor que seria tributado caso observada a sistemática anterior. Requer seja deferida liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição previdenciária nos moldes da Lei 12.715/12. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/359. A liminar foi indeferida (fls. 363/366). À fl. 382 o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. A autoridade coatora prestou informações, defendendo os atos impugnados (fls. 408/431). O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fls. 433/435). É o relatório. DECIDO. Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade apontada como coatora, porquanto não se pode exigir do jurisdicionado o pleno conhecimento da complexa organização administrativa da pessoa jurídica, a menos que o equívoco na indicação da autoridade impetrada seja crasso e impeça o cumprimento da segurança, se ao final concedida. Ademais, verifica-se que, conquanto tenha sido aduzida preliminar houve manifestação acerca do mérito, defendendo-se, pois, o ato combatido. A propósito, oportuna a lição de LEONARDO CASTANHO MENDES: Afinal de contas, na administração pública moderna, considerando o quadro delineado pelo direito brasileiro, torna-se cada vez mais complexa a estrutura de que se serve o Poder Público para realizar seu mister institucional. Os órgãos são tantos e dotados de tantas e tão específicas funções, cada uma delas sob a responsabilidade de um número tão grande de agentes, que, não raras vezes, é virtualmente impossível dizer a em caíba, no caso concreto, a falha funcional de que, por meio da ação de segurança se procura dar cabo. O impetrante, mesmo grandes empresas capazes de esforços consideráveis de pesquisa, dificilmente, a depender da complexidade do ato, seria capaz de promover a identificação da autoridade que detenha poderes para satisfazer a sua pretensão. (in Aspectos Polêmicos e Atuais do Mandado de Segurança, editora Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 2002, coordenadores Eduardo Arruda Alvim, Teresa Arruda Alvim Wambier e Cássio Scarpinella Bueno. Grifei). Nesse sentido, também alinhio o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPLEXIDADE DA ESTRUTURA DE ÓRGÃOS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. TEORIA DA EMCAMPAÇÃO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Em razão da complexidade da estrutura dos órgãos da administração pública, o equívoco na indicação da autoridade coatora, se as informações forem prestadas pelo mesmo órgão, não deve levar à extinção do processo. Na hipótese, aplica-se a teoria da encampação. Precedentes do STJ. 4. A impetrante apontou corretamente a autoridade coatora quando do ajuizamento do Mandado de Segurança, momento em que havia todas as condições da ação. 5. Instrução Normativa obriga somente os servidores e órgãos da Administração Pública, nunca o particular. 6. Consolidada a situação e enviados os processos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, não faz sentido manter a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo de Santo André no pólo passivo da demanda. 7. Em homenagem à urgência da tutela jurisdicional e aos princípios da celeridade e da economia processuais, bem como da instrumentalidade das formas, a atitude correta é a de determinar a emenda da inicial. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AMS 00049937020104036126, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012. Grifei). Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Examinado o mérito. A Lei 12.546/2011, em seu art. 8º, instituiu a contribuição, incidente sobre a receita, prevista no art. 195, 13, da Constituição Federal, em substituição à contribuição social sobre a folha de salários positivada no inciso I, alínea a, do mesmo art. 195, materializada no art. 22 da Lei 8.212/91. Eis os dispositivos em causa, para melhor vislumbre do tema: Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Lei 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja

considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; Lei 12.546/2011: Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II. [Grifei].

Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória 563/12, convertida na Lei 12.715/12, estendendo às empresas do setor da impetrante a novel sistemática de recolhimento. Sustenta a impetrante que a nova sistemática legal, ao substituir a incidência da contribuição, na alíquota de 20%, sobre a folha de salários, para a alíquota de 1% sobre a receita bruta, gera maior gravame tributário. Alega, por conseguinte, (1) violação aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade; (2) violação aos princípios do não-confisco, da isonomia e da livre concorrência; e 3) que, ainda que se entenda pela higidez da norma, deve ser-lhe conferida interpretação razoável, a fim de se ter como limite do quantum tributado aquele valor a que estaria adstrita a pagar caso se observasse a sistemática anterior. Feita essa breve digressão da matéria, passo a examinar o caso concreto. Pois bem. Há de ser perquirido se os múltiplos fundamentos expendidos pela impetrante lhe granjeiam o direito à concessão da segurança. 1) Violação aos postulados da razoabilidade, proporcionalidade face à interpretação teleológica da norma tributária Aduz a impetrante que, consoante se infere da Exposição dos Motivos da Medida Provisória 563/12, o principal móvel condutor do estabelecimento da nova modalidade de tributação, ali trazida a lume, cingiu-se à desoneração da folha de pagamentos das empresas. Sustenta, assim, que, pelo menos em seu caso específico, o advento da novidade legislativa não lhe trará a desoneração almejada com a lei em comento, mas substancial oneração. Em primeiro lugar, a desoneração a que alude a exposição dos motivos da MP 563/12 recai, expressamente, sobre a folha de pagamento, sendo indiscutível que tal desiderato restou concretizado, não sendo elidido em função da pouca ou substancial expressão da mão de obra empregada. Em segundo lugar, as razões que teriam motivado os autores da novel lei não a integram. As leis, uma vez editadas, desprendem-se da vontade de seus autores, de modo que é em seu texto, isto é, no texto que veio a lume, que se deve buscar sua ratio (interpretação teleológica). As discussões parlamentares que a antecederam podem, é certo, auxiliar o intérprete na busca de seu significado, mas não podem servir de elemento isolado que, por si só, condicionaria até mesmo as gerações vindouras. Há muito já se acha ultrapassada a teoria subjetivista da interpretação, ancorada na voluntas legislatoris, tendo cedido espaço à teoria objetivista, que prima pela voluntas legis. É bom que se esclareça, contudo, que a interpretação dos textos legais não deve se fulcrar, apenas, na teoria objetiva, alheando-se inteiramente da vontade do legislador; ocorre que esta última serve, apenas, como elemento ancilar, e não principal. Com efeito, não extraio a infringência aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade com esteio nos fins da norma. 2) Violação aos princípios do não confisco, da isonomia e da livre concorrência No que tange à alegada violação ao princípio do não confisco, há de se ressaltar que tal mácula se afigura presente quando devidamente comprovado que a carga tributária imposta ao contribuinte gera-lhe gravame tal que inviabilize substancialmente a consecução de suas atividades, o que depende de dilação probatória. É o que se extrai do seguinte precedente, aliás, citado pela própria impetrante: [...] A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (o Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade.

[...]. (STF, ADI 2010 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12-04-2002 . Grifei). Quanto à alegada afronta aos princípios da isonomia e da livre concorrência, impende observar que a própria Constituição Federal, em dispositivos como o art. 195, 9º e 12, prevê tratamento diferenciado a empresas, considerados determinados fatores que justifiquem a desigualação. Disto resultam as seguintes conclusões: 1ª) não se vislumbra, in abstracto, violação à isonomia e à livre concorrência; e 2ª) para se concluir que a lei em testilha acaba violando, in concreto, tais princípios, em afronta à Constituição, necessário se faz a incursão em seara probatória cuja densidade não se compraz com o rito do mandado de segurança; pelo menos, não vislumbro da prova preconstituída nos autos, neste singelo juízo de delibação, elementos empíricos, lastreados em dados concretos, que confirmam lastro ao quanto alegado. 3) Interpretação razoável da norma A impetrante requer, alternativamente, seja conferida uma interpretação razoável à norma, a fim de que o montante da tributação, na novel sistemática, limite-se ao valor total que seria devido no anterior regime, preservando-se, com isto, sua finalidade. O que pretende a impetrante, na realidade, é a redução teleológica da norma, com o encolhimento de seu programa normativo (Normprogramm), que tem lugar quando a norma, aparentemente, diz mais do que pretendia quando considerado seu telos imanente, apresentando, assim, uma lacuna oculta, por carecer-lhe uma restrição não contida em seu texto mas que é postulada pelo sentido teleológico do todo em que integrada. Sobre o tema, assim se manifesta KARL LARENZ: Quando qualificamos de oculta o caso em que uma regra legal, contra o seu sentido literal, mas de acordo com a teleologia imanente à lei, precisa de uma restrição que não está contida no texto legal. A integração de uma tal lacuna efectua-se acrescentando a restrição que é requerida em conformidade com o sentido. Visto que com isso a regra contida na lei, concebida demasiado amplamente segundo o seu sentido literal, se reconduz e é reduzida ao âmbito de aplicação que lhe corresponde segundo o fim da regulação ou a conexão de sentido da lei, falamos de uma redução teleológica (in Metodologia da Ciência do Direito, Calouste Gulbenkian, p. 555/556). Sucede, todavia, que tal expediente interpretativo deve sempre respeitar os limites semânticos expressos na linguagem normativa, sob pena de se criar norma nova, inovando no ordenamento jurídico, o que equivale à indevida afronta à separação dos Poderes. No caso em tela, não me parece possível conferir à norma a interpretação pretendida pela impetrante, considerado o texto em que vazados seus termos, por não se tratar, obviamente, de lacuna oculta, mas de evidente desiderato do legislador, positivado na base de cálculo e na matéria tributável, aritmeticamente. Com efeito, à míngua de espaço para se proceder, legitimamente, à redução do programa da norma, restam apenas duas alternativas ao aplicador do direito: ou tê-la por afrontosa à Constituição e, portanto, nula, ou considerá-la compatível com a Carta Magna, sendo de rigor sua plena incidência. Diante de todo esse quadro, observo que apenas poderiam favorecer à impetrante as teses sustentadas no item 2 (violação aos princípios do não confisco, da isonomia e da livre concorrência). Todavia, para sua configuração faz-se mister ampla dilação probatória, não havendo nos autos prova pré-constituída em tal sentido, de forma que, em assim desejando, deverá a impetrante valer-se das vias ordinárias. Posto isso, DENEGO a segurança, ante a ausência de direito líquido e certo a amparar a impetrante, no que tange às causas de pedir explicitadas nos itens 1 e 3 (Violação aos postulados da razoabilidade, proporcionalidade face à interpretação teleológica da norma tributária e Interpretação razoável da norma) e a falta de prova pré-constituída no tocante ao item 3 (violação aos princípios do não confisco, da isonomia e da livre concorrência). Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0002200-68.2014.403.6143 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Em que pese os doutos argumentos expostos pela combativa defesa da empresa impetrante, não estou convencido do desacerto da decisão agravada, não me parecendo que, à luz da legislação de regência, em que aquela se acha embasada, seja possível proceder à intelecção no sentido da união, em um todo inseparável, da questão atinente ao crédito cobrado - que fora objeto de liquidação nos termos da MP 470/09 - e da questão referente à existência ou não de créditos titularizados pela contribuinte (oriundos de base de cálculo negativa e prejuízos fiscais) utilizados para tal liquidação, na medida em que a certeza e liquidez destes últimos pressupõe, como antecedente lógico e condição de possibilidade, a configuração do direito à compensação, de que depende referido encontro de contas. Ante o exposto, e com todas as vênias aos argumentos lançados pela impetrante no recurso de agravo - com que pretende seja reconsiderada a decisão agravada -, mantenho esta por seus próprios fundamentos.

Expediente Nº 836

PETICAO

0003406-54.2013.403.6143 - HELIO BENEDITO ALEXANDRINO(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 02/16, 19 e 23: Prejudicado o pedido tendo em vista que foi deferido o pedido de liberação do veículo, reiterado na petição nº 2013.61430002419-1, juntada aos autos da execução fiscal nº00054842120134036143. Assim, desapensem-se estes autos de Petição da execução nº 00034065420134036143 e venham conclusos para sentença.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001566-09.2013.403.6143 - ELZA BATISTA MORAIS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 02/10/2014, às 13h20 horas a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0001649-25.2013.403.6143 - ARI ORIVALDO BOTECHIA(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 02/10/2014, às 13h00 horas a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0001688-22.2013.403.6143 - FRANCISCO ALVES CAVALCANTE(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 02/10/2014, às 11:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da

parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0002379-36.2013.403.6143 - NATALINA DARIO MARCHESIN(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 02/10/2014, às 10:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0002866-06.2013.403.6143 - ADEMILSON CAETANO DOMINGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 02/10/2014, às 10:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0003060-06.2013.403.6143 - NATALINO BARBOSA DE FREITAS(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 02/10/2014, às 12h40 horas a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0003089-56.2013.403.6143 - RODRIGO PASCHOALON X IVANISE JOSIANE BUENO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 02/10/2014, às 13H40 horas a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova

pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0005811-63.2013.403.6143 - REJANE RODRIGUES BICUDO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 02/10/2014, às 12H00 horas a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0011363-09.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS PIZANI (SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 02/10/2014, às 14h20 horas a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0013028-60.2013.403.6143 - ROSA MARIA VILAS BOAS (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 02/10/2014, às 09:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0016700-76.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE DA SILVA (SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 02/10/2014, às 12H20 horas a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções

expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0019131-83.2013.403.6143 - MAGALI MENEZES GLORIA VENDEMIATTI(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo perícia médica para o dia 02/10/2014, às 11:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0019764-94.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DA SILVA HASSE(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo perícia médica para o dia 02/10/2014, às 11:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0019765-79.2013.403.6143 - SICLEIA ALMEIDA DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo perícia médica para o dia 02/10/2014, às 9H40 horas a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0020080-10.2013.403.6143 - CLARICE SILVA DE JESUS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo perícia médica para o dia 02/10/2014, às 14H00 horas a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte

quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0020158-04.2013.403.6143 - SAMUEL DA SILVA GOMES(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 02/10/2014, às 9:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 374

MANDADO DE SEGURANÇA

0001788-67.2014.403.6134 - JURANDIR PEREIRA DA ROCHA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante, JURANDIR PEREIRA DA ROCHA, requer provimento jurisdicional que determine a cessação do desconto consignado em seu benefício previdenciário a título de complemento negativo, decorrente de renda mensal calculada a maior. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Conforme se verifica às fls. 53 e 63/64, o valor alegadamente pago a maior derivou de erro na correção do salário-de-benefício quando da concessão do NB 31/560.082.269-0. Assim, em se tratando de erro do INSS, deflui-se que a percepção pela parte autora se deu de boa-fé, de modo que, cuidando-se de verba alimentar, incabível é, consoante jurisprudência, a devolução. E não se pode olvidar que a boa-fé se presume, devendo a má-fé ser devidamente provada, demonstração essa que, porém, até o momento, não se deu in casu. Outrossim, tratando-se de descontos em prestação de natureza alimentar, mister para a subsistência, não se pode deixar esperar. Reveladas estão, pois, em sede de cognição superficial, a plausibilidade jurídica da pretensão e o perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida (artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009). Posto isso, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando que o INSS se abstenha da cobrança dos valores que reputa ter pago indevidamente (NB 31/560.082.269-0). Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para cumprimento da liminar. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000962-66.2013.403.6137 - SILVANO AUGUSTO DA SILVA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS E SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ficam as partes intimadas da data marcada para realização da perícia, em 21 de agosto de 2014, às 10h, em frente ao local objeto da perícia. Ressalto, que cabem as partes a comunicação dos respectivos Assistentes Técnicos acerca da designação em epígrafe. Após, a entrega do laudo pericial, retornem os autos conclusos.

CARTA PRECATORIA

0000270-33.2014.403.6137 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA X GERALDO LOPES FILHO X LUCIANO SOUZA MUNHOZ X CRISTIANO DE ALMEIDA X PATRICIA PAULA DE OLIVEIRA NUNES X FERNANDA CANDIDA DA COSTA(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA E SP241439 - MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Tendo em vista que o Juízo Deprecante designou o dia 23 de setembro de 2014, das 14h às 15h, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas Adriana Madureira Ferreira, André Luís de Lima Augusto e Fernando Bertolini, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com esta Vara Federal, INTIMEM-SE as referidas testemunhas para que compareçam à sede deste Juízo na data e horários designados. Intimem-se os advogados cujos nomes foram informados na deprecata. Na ausência dos defensores em audiência, nomeie-se defensor ad hoc. Solicite-se ao NUAR as providências necessárias para a realização do ato. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000415-41.2013.403.6132 - ORLANDO FERREIRA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da resposta oferecida pelo INSS (fls. 78/112), bem

assim para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretende demonstrar, sob pena de indeferimento. Nada mais.

0001329-71.2014.403.6132 - JOAO PAULO CORREA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista às partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

0001330-56.2014.403.6132 - VANDERLEI DOS SANTOS LIMA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista às partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

0001831-10.2014.403.6132 - JANIA MARIA DE PAULA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP325016 - ALONEY ALODYR DE SOUSA LOUZEIRO E SP193036E - ANGELA MARIA ALVES DA SILVA E SP186807E - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LADISLAU E SP186417E - RENAN DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 78/88: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Fica mantida a decisão agravada, nos termos da decisão de fls. 92/96 que negou seguimento ao agravo de instrumento. Estando sanada a irregularidade apontada, recebo a inicial e sua emenda de fls. 90/91. Após as anotações necessárias, cite-se a CEF, observando-se o teor da decisão de fls. 73/73verso.Intime-se.

0002326-54.2014.403.6132 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP126298 - JOSE ANTONIO DE SENA JESUS E SP261534 - ADRIANA MARIA ROSSI ALVES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP276330 - MARCUS VINICIUS DA SILVA RODRIGUES DE LIMA E SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI E SP238060 - FABIO LOPES TOLEDO E SP285746 - MARIANA SOUZA KNUDSEN E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art.14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01).Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para novas deliberações.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003961-16.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(SP203205 - ISIDORO BUENO)

Tendo em vista o esclarecimento prestado pelo executado a fls. 82, ratifico a decisão de fls. 64, reiterando que o procurador constituído deverá exercer a representação processual de forma plena, sem as restrições constantes da procuração de fls. 32 que atingem cláusulas gerais do contrato de representação das quais não se pode abrir mão, como também pelo entendimento uniformizado no STJ de que a intimação, no cumprimento de sentença, deve ser realizada na pessoa do advogado do executado, a saber:PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART.

475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 3ª Turma (Corte Especial), Resp 940.274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Ac. Min. João Otávio de Noronha, j. 7/04/2010, DJe 31/5/2010)(grifo nosso)Intime-se o patrono para regularizar a representação processual do executado, mediante a juntada de novo instrumento de procuração, no prazo de (05) cinco dias. Anote-se no sistema processual.Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 22/24, procedendo a Secretaria ao bloqueio de valores existentes em contas bancárias em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD (5º. parágrafo de fls. 23).No mais, aguarde-se o decurso do prazo de embargos, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil. Intime-se.DESPACHO DE FLS. 84/84 VERSO.Em complemento à decisão de fls. 83/83 verso, consigno a possibilidade da penhora recair sobre o saldo das contas bancárias do executado, inclusive sobre a conta corrente da Caixa Econômica Federal mencionada a fls. 31, haja vista que se trata de empréstimo consignado descontado diretamente da folha de pagamento, o que afasta parcialmente a impenhorabilidade pleiteada, pois não se enquadra nos termos do art. 649, IV, do CPC, limitando-se em 30%, nos termos da Lei nº 10.820/2003, art. 2º, 2º, I, do quanto recebido e do quanto a receber de fonte pagadora.A fim de cumprir a decisão, proceda-se à consulta dos valores disponíveis em conta corrente do executado por meio do BACENJUD, efetuando-se o bloqueio de 30% do total existente em conta até a cobertura integral da dívida.Em caso de consulta negativa, determino o bloqueio de todo o montante disponível, com o imediato desbloqueio dos 70% restantes.De igual forma, deve ser retido o mesmo percentual de 30% de eventuais valores recebidos pelo executado da Justiça Federal de 1ª. Instância, órgão empregador, com fundamento na legislação supramencionada. No mais, na pesquisa do Detran de fls. 16 constam dois veículos em nome do executado, na data de 19/03/2012, o que não se coaduna com a certidão do oficial de justiça avaliador de fls. 82, na qual, além do próprio executado mencionar a inexistência de bens em seu nome passíveis de penhora, o oficial certificou que pesquisas no RENAJUD e sistema ARISP resultaram negativas.O executado, portanto, deveria ter comprovado a existência de outros bens passíveis de penhora ou apontado a destinação dos valores correspondentes aos bens alienados. Destarte, pelas razões expostas, reitero a realização da penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do penúltimo parágrafo da decisão de fls. 83.Comunique-se por correio eletrônico à Folha de Pagamento da Justiça Federal da 1ª. Instância, a fim de que retenha o percentual de 30% de quaisquer valores a serem recebidos pelo executado, depositando-se à disposição deste Juízo.Pesquise-se, ainda, sobre contas encerradas e respectivos fluxos financeiros.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 93.Fls. 90/91: tendo em vista que os valores encontrados nas contas correntes do executado são irrisórios, aguarde-se notícia do ofício encaminhado pela Diretoria do Foro à Subseção de Gestão de Pessoas (RH), conforme certidão lançada a fls. 92.Com a resposta, abra-se vista à exequente.DECISÃO DE FLS. 104.Decreto o SIGILO DOCUMENTAL de fls. 94/102 por conter movimentação financeira de contas bancárias do executado, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Anote-se.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a documentação de fls. 94/102. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a resposta ao ofício nº 29/2014. No silêncio, cobre-se informes por qualquer meio hábil.Suspendo, por ora, a intimação do patrono do executado para regularização da representação processual, constante do segundo parágrafo da decisão de fls. 83/83verso, a qual deverá ser realizada somente após a manifestação da CEF.Após, tornem os autos conclusos.DESPACHO DE FLS. 106. Junte-se. DESPACHO DE FLS. 107. Junte-se. Vista à exequente.DESPACHO/OFFÍCIO Nº 34/2014Defiro a extração de cópias do processo pela Caixa Econômica Federal, conforme solicitado a fls. 110. Com relação ao Ofício - 0428671 (fls. 112), mantenho a decisão de fls. 84/84 verso, comunicando-se à Subsecretaria de Gestão de Pessoas da SJSP, via correio eletrônico, que quaisquer valores eventualmente recebidos pelo executado, decorrentes do processo nº 00664/2013-NUAF deverão ser retidos no percentual de 30% (trinta por cento), depositando-se em conta bancária vinculada a este feito e à disposição do Juízo, valendo a presente de ofício.Sem prejuízo, cientifique-se a exequente acerca do teor de fls. 112/116. Após a manifestação da CEF, tornem os autos

conclusos.DESPACHO DE FLS. 124. Ante o teor da certidão de fls. 123, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oficie-se ao Núcleo de Folha de Pagamento da Justiça Federal de 1º. Grau para que informe quais providências foram adotadas em relação ao Ofício - 0428671. Publiquem-se os despachos de fls. 83, 84, 93, 104 e 117. Intimem-se.

0005741-82.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RYLMAQ COM/ DE TRATORES LTDA X RONIR CORREA PINTO

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 33. Nada mais.

Expediente Nº 116

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303755-97.1998.403.6108 (98.1303755-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA E SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 430

EXECUCAO FISCAL

0001598-22.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARIO MOREIRA DA SILVA
Diante da planilha de consulta BACEN, juntada às fls. 106, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, conforme restou determinado no despacho de fls. 99.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2691

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006009-15.2011.403.6000 - ARNOL LEMOS NETO - incapaz X VERA HELENA FERREIRA CASTELLO LEMOS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP X BANCO DO BRASIL S/A(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES)
AUTOS N. 0006009-15.2011.403.6000AUTOR: ARNOL LEMOS NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEXEIRA - INEP E BANCO DO BRASIL S/ASENTENÇA TIPO ASENTENÇAArnol Lemos Neto ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anisio Teixeira - INEP e do Banco do Brasil, pretendendo seja determinada a aceitação do depósito de R\$ 35,00 e a expedição de ordem para que a inscrição do autor seja mantida, bem como permitida sua participação no Exame Nacional do Ensino Médio de 2011. Afirma que procedeu sua inscrição para a prova do ENEM/2011. Na data final para pagamento do boleto, não conseguiu efetuar o pagamento porque sendo feriado municipal, as instituições bancárias estavam fechadas. Dirigiu-se ao Banco do Brasil no primeiro dia útil após o feriado para efetuar o pagamento e foi impedido ao argumento de que o prazo já havia vencido. Tal impedimento foi injusto e ilegal. O art. 132, 1º do Código Civil prevê essa possibilidade. Juntou os documentos de f. 13-18. O Banco do Brasil arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto apenas seguiu as instruções do INEP. Não praticou nenhum ato ilícito. Afirma que não pode ser condenado e que não houve má-fé (fl. 27-36)O INEP apresentou contestação de fl. 51-55. Afirma que o MEMO 005401 de 11.08.2011 reconhece que no caso em que o último dia do pagamento da taxa para a inscrição do ENEM/2011 houvesse terminado em feriado, deveria ser aplicado o disposto no art. 132, 1º do Código Civil. Assim, em casos como descritos nos autos, as taxas vencidas nesse dia poderiam ser pagas no dia subsequente. Não há recusa por parte do INEP em acolher o pagamento da referida taxa. O agente bancário é que por sua exclusiva interpretação das normas do edital é que deixou de acolher o pagamento. Afirma que o feito deve ser extinto em relação ao INEP, nos termos do art. 267, VI do CPC, por falta de interesse de agir. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fl. 72-73). Manifestação do autor à fl. 93 e 101. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil se funde ao mérito e com ele será examinada. Pretende o requerente efetuar o pagamento da taxa de inscrição e poder participar do concurso - ENEM 2011. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC), cuja missão é promover estudos, pesquisas e avaliações sobre o Sistema Educacional Brasileiro, sendo o responsável pelos dados e execução do ENEM. Por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, este Juízo já decidiu: ... Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, através da qual se busca provimento jurisdicional para autorizar o depósito do valor de R\$ 35,00, expedindo-se ordem ao INEP para que mantenha a inscrição do Autor e permita sua participação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Como fundamento de tal pedido, alega-se que o autor é estudante do segundo ano do ensino médio e que procedeu a sua inscrição para a prova do ENEM. Explica-se que somente as agências do Banco do Brasil estavam recebendo a taxa de inscrição e que o vencimento para pagamento desta se deu no dia 13/06/2011. Porém, neste dia, os bancos encontravam-se fechados, em virtude do feriado municipal. Ao tentar, o autor, efetuar o pagamento no primeiro dia útil subsequente ao feriado, o Banco do Brasil se negou a receber, sob o argumento de que o prazo havia vencido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/52. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação das partes contrárias (fl. 21). O Banco do Brasil ofertou contestação de fls. 27/36, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou

documentos de fls. 37/49. O INEP, em peça de fls. 51/55, não ofereceu qualquer resistência à pretensão da parte autora, requerendo, para tanto, a extinção do Feito sem resolução do mérito, em vista da ausência de interesse de agir. Juntou documentos de fls. 56/71. É o relatório. Decido. O pleito vindicado pelo Autor merece ser acolhido, neste Juízo de cognição sumária, em virtude da presença da plausibilidade do direito alegado e do receio de dano irreparável. Isto porque, o próprio INEP, por intermédio do MEMO/MEC/INPE/DGP nº 005041, de 11 de agosto de 2011, reconheceu expressamente, que em casos como do Autor, em que o último dia do prazo para inscrição do ENEM/11 foi feriado municipal, aplica-se o disposto no art. 132 do Código Civil, in verbis: Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil. Dessa forma, no caso, o valor da inscrição poderia ter sido pago no dia subsequente ao do feriado, impondo-se, portanto, a concessão de prazo para que o autor realize o pagamento da taxa referente à inscrição do ENEM/2011, junto ao Banco do Brasil, na forma em que proposta pelo INEP à fl. 54. Cabe consignar, também, a presença do receio de dano irreparável, eis que as provas do ENEM serão aplicadas nos dias 22 e 23 de outubro de 2011. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que, no prazo de 10 (dias), o autor promova o pagamento da taxa de inscrição do ENEM/2011 junto ao Banco do Brasil, o qual deverá efetuar a quitação da correspondente Guia de Recolhimento da União acostada aos autos (fl. 10), confirmando-se o pagamento para efetivação da inscrição do autor no certame. Intimem-se, por mandado, inclusive o autor... (fl. 72-73) Verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Aliás o autor informou que realizou o pagamento e a prova ENEM/2011. No entanto, aqui não se trata de falta de interesse de agir como pretende o INEP, mas de reconhecimento do pedido. O INEP em sua contestação (fl. 52) esclarece que por meio do MEMO/MEC/INPE/DGP nº 005041, de 11 de agosto de 2011, reconhece que no caso em que o último dia do pagamento da taxa para a inscrição do ENEM/2011 houvesse terminado em feriado, deveria ser aplicado o disposto no artigo 132, 1º do Código Civil. Além disso, como o Banco do Brasil atua como agente bancário único, e o INEP afirmou que ele deixou de acolher o pagamento por sua exclusiva interpretação das normas do edital, está claro a negativa de ambos ao pedido do autor. Tal reconhecimento veio após o ajuizamento da ação, assim não se trata de falta de interesse mais de reconhecimento do pedido. Sobre o mérito o seguinte julgamento: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO ENEM-2011. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. REPASSE AO INEP. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. DIREITO À EDUCAÇÃO. I - Se o pagamento da taxa de inscrição do ENEM/2011, realizado após feriado municipal, foi aceito pelo banco e repassado ao INEP, não se mostra razoável o indeferimento da inscrição, sob pena de burla ao direito constitucional à educação, não vislumbrado, por outro lado, o prejuízo para o INEP. II - Remessa oficial a que se nega provimento. (REO, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:05/06/2014 PAGINA:848.) Ante o exposto, ratifico a tutela antecipada e julgo procedente o pedido material formulado nesta demanda, confirmando a determinação de pagamento da taxa de inscrição no ENEM/2011 junto ao Banco do Brasil e a inscrição do autor no certame, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 1.000,00, para cada um deles, nos termos do art. 20, 3º e 4º e art. 26, ambos do CPC.P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005627-03.2003.403.6000 (2003.60.00.005627-3) - EZIR MUNIZ DE BRITO (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada, beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu favor (f. 278), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à f. 268. Vindo o depósito do valor devido ao autor, intime-se-o, pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0001667-05.2004.403.6000 (2004.60.00.001667-0) - JOSE APARECIDO DA ROCHA X LINDOMAR OLIVEIRA MOTTA X CLEBER ROGERIO CABRIOTI BAPTISTA X JORGE CARLOS CARDOSO X WILSON RAMOS QUEIROZ X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA X NILSON BORBA VARGAS X VITAL RAMIRES DE ALMEIDA POMBO X EDILSON ROCHA DE SOUZA X ANDRE LUIS LAMEU DE CASTRO (MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL

1 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 1181), solicitando a transferência do valor depositado à f. 295, em favor de Cleber Rogério Cabriotti Baptista, para a conta judicial informada pelo Juízo da Vara de Sucessões à f. 366, nos termos determinados na decisão de fls. 304/305.2 - Fls. 368/375: Tendo em vista a necessidade de racionalização da atividade jurisdicional, o número de beneficiários dos requisitórios expedidos nestes autos, bem

como a quantia dos valores depositados individualmente, intemem-se os respectivos exequentes do pagamento efetuado em seu favor, por meio do advogado constituído. O advogado deverá informar aos beneficiários de que os valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, não havendo requerimentos, no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001871-15.2005.403.6000 (2005.60.00.001871-2) - MSMT - UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Autos nº 0001871-15.2005.403.6000 Autor: MSMT - Universidade Católica Dom Bosco Réu: União Federal Sentença Tipo CSENTENÇA Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 558) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e em honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20 3º e 4º e art. 26 do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0001650-27.2008.403.6000 (2008.60.00.001650-9) - ANTONIO ARAUJO DA SILVA(MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a advogada, beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu favor (f. 220), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à f. 218. Vindo o depósito do valor devido ao autor, intime-se-o, pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0008590-71.2009.403.6000 (2009.60.00.008590-1) - MAURO JUARES FERNANDES(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 179, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados à fls. 183/184, BEM COMO, especificamente quanto ao CPF do patrono da parte autora. Prazo: cinco dias.

0014180-29.2009.403.6000 (2009.60.00.014180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013071-77.2009.403.6000 (2009.60.00.013071-2)) ARLENE GONCALVES TRINDADE - espólio X JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS009486 - BERNARDO GROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

AUTOS Nº. 0014180-29.2009.403.6000 EMBARGANTE: ARLENE GONÇALVES TRINDADE - ESPÓLIO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS SENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 187-197, sob o fundamento de que houve omissão e contradição na parte que determinou a distribuição dos ônus sucumbenciais. Afirma que não há que se falar em sucumbência recíproca se uma das partes decaiu de parte mínima do pedido, devendo se aplicado, no caso, o parágrafo único do art. 21 do CPC. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos. A CEF pede que os embargos não sejam conhecidos por preclusão lógica, considerando que a autora, ao apresentar contrarrazões à apelação, concordou com os termos da sentença. No mérito pede a rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em preclusão. A embargada requereu, expressamente, a devolução do prazo para embargos. O pedido foi analisado e deferido (fl. 217). A juntada de contrarrazões se deu por engano, conforme esclarecido à fls. 234-236, e não invalida o recurso de embargos de declaração protocolado logo em seguida. No mérito, os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Não merece deferimento à alegação de que a sentença padece de contrariedade e omissão. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da autora/embargante quanto ao mérito da decisão, no que se refere à distribuição dos ônus sucumbenciais, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e a consequente alteração do decisum, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se bastante clara e suficientemente fundamentada. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante a inexistência de omissão ou contrariedade, rejeito os embargos de declaração opostos.

0011556-70.2010.403.6000 - SIDNEI PONGILIO X IVETE VICENTE DE QUEIROZ PONGILIO(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando a natureza da verba depositada à f. 126, intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, informar os dados bancários da parte autora, a fim de viabilizar a transferência do referido depósito. Vinda a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência dos valores depositados às fls. 126 e 127 para as contas bancárias, respectivamente, da parte autora e da sua advogada. Caso não haja interesse, por parte dos autores, no recebimento do crédito por transferência bancária, expeça-se alvará de levantamento em seu favor. Oportunamente, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012414-04.2010.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SOCIEDADE DA ARTE INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO)

REPUBLICAÇÃO: AUTORA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSRÉU: SOCIEDADE DA ARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.SENTENÇASentença Tipo BTrata-se de ação de cobrança proposta pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS em desfavor da Sociedade da Arte Indústria e Comércio Exportação e Importação Ltda., por meio da qual pugna pela concessão de provimento jurisdicional que condene a requerida ao pagamento da importância de R\$ 1.467,64 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), calculada até junho de 2008. Como causa de pedir, a FUFMS alega haver perfectibilizado com a ré, em 13/07/2004, um Contrato de Concessão Administrativa de Uso de Espaço Físico (nº 053/2004), relativo a uma área de 5,89m, localizada no corredor central da instituição de ensino, denominado Quiosque nº 11, com a finalidade específica de comercialização de artesanato. No entanto, a concessionária deixou de pagar o valor ajustado, pertinente aos meses de março a junho de 2008. Aduz que, não obstante tenha notificado a requerida, em 15/07/2008, para que pagasse o débito amigavelmente, não obteve êxito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5-17. Citada, a requerida manifestou-se às fls. 24-25, reconhecendo a existência do débito em questão, mas salientou que vem enfrentando nesses últimos anos uma grave crise financeira, o que obsteu o pagamento de tais valores. Propôs à FUFMS parcelar o débito em 15 (quinze) parcelas de R\$ 100,00 (cem reais). Pede os benefícios da justiça gratuita. Instada, a autora informou que só poderia firmar acordo com parcela mínima igual a R\$ 200,00 (duzentos reais). Intimada para se manifestar a respeito, a ré ficou inerte. É o relato do necessário. Decido. A questão não merece maiores delongas. O Feito deve ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, ante o reconhecimento jurídico do pedido. Por meio da presente ação, a FUFMS requer a condenação da empresa ré ao pagamento dos valores pertinentes às mensalidades de março a junho de 2008, relativas ao Contrato de Concessão Administrativa de Uso de Espaço Físico firmado entre as partes (fls. 6-10). Às fls. 24-25, a requerida reconheceu a dívida e, tentando justificar a inadimplência, usou o argumento metajurídico de que enfrenta dificuldade financeira, o que não pode ser considerado para ilidir a pretensão autoral. Diante dessas razões, julgo procedente o pedido material veiculado na inicial, para o fim de condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 1.467,64 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), calculada até junho de 2008. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do 3º e 4º do art. 20 do CPC. Todavia, dada ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que ora defiro, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 17 de junho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004642-53.2011.403.6000 - ROSAURA FERREIRA DE OLIVEIRA(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o advogado beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0006107-97.2011.403.6000 - FUMITAKA KAMIYA(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0009887-45.2011.403.6000 - MARIA CASTORINA DE PAULA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0009887-45.2011.403.6000 Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de reconhecimento de união estável e concessão de pensão por morte. Consta nos autos que o de cujus era casado com Benedita Fernandes dos Santos Lima (certidão de óbito de fl. 19). Na ação distribuída e julgada na Justiça Estadual, a esposa foi citada (fl. 15). Nesses termos, caracterizado o litisconsórcio necessário, nos termos do art. 47 do CPC, intime-se a parte autora para promover a citação de Benedita Fernandes dos Santos Lima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em seguida voltem-me conclusos.

0012812-14.2011.403.6000 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto por ambas as partes apenas no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003097-11.2012.403.6000 - OTEVIL PEREIRA FRANCA(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO)

Intime-se o advogado beneficiário do pagamento do requerimento expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à f. 368. Vindo o depósito do valor devido ao autor, intime-se-o, pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0008174-98.2012.403.6000 - JOAO MARCELO PEREIRA DE SOUZA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, às fls. 86, o autor informou estar ciente da data e hora da perícia, intime-se-o para que justifique a sua ausência informada pelo perito às fls. 87, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012993-78.2012.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Trata-se de ação ordinária promovida pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em face da APEMAT - Crédito Imobiliário, através da qual expõe pretensão jurisdicional de cobrança das diferenças de valores apurados por força de processo de depuração sobre a massa de contratos cedidos à CAIXA, posteriormente cedida à parte autora. Citada, a APEMAT apresentou contestação alegando, em preliminar, inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado, bem como ausência de interesse processual em razão de o processo de depuração dos créditos cedidos ainda não estar concluído. No mérito, refuta as alegações da autora (fls. 179/212). Réplica, às fls. 1140/1142. Na fase de especificação de provas, a autora pugna pela realização de perícia, a ser realizada após o processo de depuração/validação dos créditos que lhes foram cedidos pela ré (fls. 1145/1146). Já a ré, através da peça de fls. 1149/1156, argumenta erro quanto à parte que apresentou a réplica, defende a eficácia das preliminares arguidas em contestação, aduz prescrição, e quanto às provas, pede a oitiva de técnicos administrativos de ambas as partes. É o relato do necessário. Extraí-se da inicial e da contestação que as questões tratadas nestes autos são de alta complexidade, além de referirem-se a relação de direito obrigacional estabelecida há muito tempo entre as partes. Com efeito, é fato incontroverso que o processo de depuração/validação dos créditos cedidos pela APEMAT à EMGEA ainda não está concluído (a própria autora, na réplica, não negou tal fato e, além disso, pede que a prova pericial seja realizada só após o término do referido processo). Nesse contexto, antes de apreciar as questões processuais pendentes, tenho como de bom alvitre colher manifestação das partes acerca do eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 05 dias. Com as manifestações, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

0002433-43.2013.403.6000 - ZENITH JOAO DE ARRUDA(MS013166A - RENATA RAULE MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF007774 - FERNANDO NUNES SIMOES)

Recebo o recurso de apelação interposto por ambas as partes, apenas no efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005960-03.2013.403.6000 - VILSON DOS SANTOS LUIZ MATOZO(MS010660 - ADRIANA POLICE DOS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Processo nº 0005960-03.2013.403.6000 Autor: Wilson dos Santos Luiz Matozo Ré: Caixa Econômica Federal - CEFD E S P A C H O Baixem os autos em diligência. Considerando que eventual procedência do pedido interferirá na esfera jurídica de terceiro, não citado no presente Feito, qual seja, o arrematante do imóvel, Sr. JUNIOR MAIA DE MESQUITA BISPO, sem que lhe fosse dada a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, intime-se a autora para que promova, em 10 dias, a citação do litisconsorte passivo necessário, devendo instruir o pedido com a respectiva contrafé. Requerida, cite-se. Decorrido o prazo para manifestação, retornem-me os autos conclusos. Campo Grande, 6 de agosto de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006607-95.2013.403.6000 - JOAQUIM ARAUJO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Joaquim Araújo ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da ré acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda pessoa física sobre sua remuneração, como consequência do reconhecimento de sua isenção ao referido tributo, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente. Como fundamento do pleito, alega ser portador de cardiopatia grave, além de que o fato de ser militar da reserva não o impede de obter isenção do imposto de renda. Por fim, defende que a quantia descontada, a esse título, reduz consideravelmente seu poder aquisitivo, limitando consequentemente o custeio do tratamento médico, bem como suas necessidades e de sua família, devendo, portanto, ser isento do pagamento do tributo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-23. Ante o valor da causa inicialmente fixado pelo autor, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, o qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29/30). Em cumprimento à determinação do Juízo, o autor emendou a inicial alterando o valor da causa para R\$58.612,08 (cinquenta e oito mil seiscentos e doze reais e oito centavos), sendo, em razão da alteração, declinada a competência para este Juízo, que ratificou os atos anteriormente praticados (fl. 44). Citada, a União apresentou contestação alegando que a isenção atribuída pelos dispositivos legais em relação ao IRRF não contempla a reserva remunerada do exército. Além disso, afirmou que tais isenções somente são concedidas mediante comprovação de Laudo Pericial emitido por junta médica oficial (fls. 50-53v). Em sede de especificação de provas, o autor requereu fosse realizada perícia técnica (fl. 56). A ré, por sua vez, manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 57). Relatei para o ato. Decido. Não há questões preliminares a serem apreciadas, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda (isenção do imposto de renda com fulcro no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7713/88), a prova técnica faz-se imprescindível, razão pela qual a defiro. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Jandir Ferreira Gomes Júnior (cardiologista). Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como assistente técnico, se desejarem, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o perito para que formule proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe a data, hora e local para início dos trabalhos. Após, intimem-se as partes da designação da perícia, bem como para que o autor deposite em Juízo o valor dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a antecedência do início dos trabalhos. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 (dez) dias. Quesitos do Juízo: 1. Em que consiste a moléstia conhecida como cardiopatia grave? 2. O periciando é portador dessa doença? 3. Em caso afirmativo, desde quando? Qual seu estágio atual? 4. Existe previsão de cura? Em quanto tempo? Intimem-se. Cumpra-se.

0010732-09.2013.403.6000 - MARCELINO FERNANDES COLINO(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Marcelino Fernandes Colino ajuizou a presente ação em face da ré acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que o transferiu para a reserva remunerada, bem como a condene a reformá-lo por incapacidade definitiva, com concessão de isenção de imposto de renda. Como fundamento do pleito, conta ter ingressado nas Forças Armadas em janeiro de 1983, em perfeitas condições de saúde. Em 1984, em função de aprovação em concurso público, começou a fazer parte do quadro de saúde do Exército, especializando-se em Endodontia, na área de Dentista. Alega que a partir de 2005 passou a sentir fortes dores e desequilíbrio na mão direita, sendo futuramente diagnosticado com distonia focal, comumente conhecida como câimbra do escritor. Em razão da doença, suas atividades de Dentista ficaram comprometidas, por tratar-se de moléstia incurável, dolorosa e incapacitante. Em razão de ter o Exército, por inúmeras vezes, não reconhecido sua incapacidade laborativa, viu-se obrigado a pedir transferência para a reserva remunerada em novembro de 2010, da qual não concorda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-52. Citada, a União apresentou contestação alegando não ser a moléstia que acomete o autor de caráter incapacitante, bem como ter sido ele transferido para a reserva remunerada a pedido, voluntariamente. Ainda, defende que a distonia focal não tem relação com a profissão de dentista, já que suas causas são desconhecidas (idiopáticas) (fls. 61-69). Juntou documentos de fls. 70-111. Réplica às fls. 113-121. Em sede de especificação de provas, o autor solicitou perícia,

caso assim fosse do entendimento do Juízo (fl. 121), enquanto a União não se manifestou a respeito. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda (anulação de ato administrativo c/c determinação de que a ré reforme o autor por incapacidade definitiva), a prova pericial mostra-se imprescindível, razão pela qual a defiro. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). José Luiz de Crudis Junior (ortopedista). Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como assistente técnico, se desejarem, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o perito para que formule proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe a data, hora e local para início dos trabalhos. Após, intimem-se as partes da designação da perícia, bem como para que o autor deposite em Juízo o valor dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a antecedência do início dos trabalhos. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 (dez) dias. Quesitos do Juízo: a) O periciando está acometido de alguma doença? b) Em caso afirmativo, qual a doença e seu estágio? c) Está o autor incapacitado para o trabalho de Dentista? Justifique. d) Está o autor incapacitado para todo e qualquer trabalho que lhe garanta subsistência? e) Se presente, a incapacidade é permanente ou temporária? f) Se presente, sendo temporária, qual a estimativa de melhora suficiente para que seja o autor capaz de exercer o trabalho de Dentista? g) Para a moléstia de distonia focal, comumente conhecida como câimbra do escritor, há relação de causa e efeito com as funções exercidas pelo autor no Exército Militar? Intimem-se. Cumpra-se.

0007229-43.2014.403.6000 - BERNARDO DANIEL GRIMBERG (MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, sem apresentar, contudo, documentos que comprovem a hipossuficiência financeira. De fato, o benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. (TRF3 - 7ª Turma - AI 410381, relatora Juíza Federal Convocada EVA REGINA, decisão publicada no DJF3 CJ1 de 1712/2010, p. 1160). No presente caso, considerando que o autor é administrador, bem como os documentos de fls. 18/29 indicam que o mesmo percebia salário considerável, não é possível presumir a sua situação de hipossuficiência financeira, na forma do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

0007545-56.2014.403.6000 - EGON ERVINO SEIB (MS009733 - DANIELI MANVAILER DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, tendo em vista que a declaração de hipossuficiência, por si só, gera presunção relativa. No presente caso, o autor não apresentou documentos que comprovem a ausência de recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Ante o exposto, intime-se a parte autora para que traga tais comprovantes, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Intime-se.

0007642-56.2014.403.6000 - ELIANE MENDES NANTES (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda; no caso, o valor atribuído foi, aparentemente, superestimado (R\$60.000,00), se comparado com o proveito econômico perseguido pela parte autora (levando-se em conta os documentos juntados). Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa, quando o valor apresentado pelo autor for discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697). Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, ou, se for o caso, justificar o valor atribuído, juntando documentos pertinentes.

0007643-41.2014.403.6000 - IRIS MORAES DA SILVA (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda; no caso, o valor atribuído foi, aparentemente, superestimado (R\$60.000,00), se comparado com o proveito econômico perseguido pela parte autora (levando-se em conta os documentos juntados). Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de

Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa, quando o valor apresentado pelo autor for discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697). Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, ou, se for o caso, justificar o valor atribuído, juntando documentos pertinentes.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001991-44.1994.403.6000 (94.0001991-2) - EDUARDO PEREIRA DE LIMA(MS009924 - MARCIO JOSE TONIN FRANCA) X PAULO ROBERTO PEREIRA DE LIMA(MS009924 - MARCIO JOSE TONIN FRANCA) X JOAO LUIZ PEREIRA DE LIMA(MS009924 - MARCIO JOSE TONIN FRANCA) X ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA(MS009924 - MARCIO JOSE TONIN FRANCA) X MARCOS ANTONIO PEREIRA DE LIMA(MS009924 - MARCIO JOSE TONIN FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Apreciarei o pedido de fls. 363/364 após a manifestação do requerente acerca da deflagração do cumprimento de sentença relativamente à importância a ser executada em favor dos autores. Intime-se.

0007536-94.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANDORINHAS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEOVANE DOS SANTOS LIMA X FABIANA DO NASCIMENTO FERREIRA

Infere-se da peça inicial que o valor dado à causa é de R\$ 2.448,10 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dez centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0007537-79.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANDORINHAS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMINIO UMAR VALIENTE

Infere-se da peça inicial que o valor dado à causa é de R\$ 2.445,87 (dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001704-23.1990.403.6000 (90.0001704-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ROSANGELA GUEDES BAPTISTA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LUIZ ANTONIO BAPTISTA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES)

Processo n.º 90.0001704-1 Exequente: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB Réus: Rosângela Guedes Baptista e Luiz Antônio Baptista Vistos etc. 1- Fls. 275-276: Defiro. Intime-se o mandatário Banco do Brasil S/A dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 252-256), para, querendo, se manifestar a respeito, no prazo de 10 dias. 2- Revogo o despacho de fl. 266. 3- No caso de concordância com os cálculos, intime-se o Banco do Brasil da decisão de fl. 270. 4- Desentranhem-se as peças e documentos de fls. 259-262, 264/265 e 269, renumerando-se as folhas dos autos. 5- Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 8 de agosto de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0006371-42.1996.403.6000 (96.0006371-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA SELMA VIDAL VENANCIO X JOSE VENANCIO MAZOTTE X SANTA CLARA COMERCIO DE CEREAIS E FABRICACAO PARA MANDIOCA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de execução de título executivo extrajudicial em face dos executados acima referidos, com o fito de receber o valor de R\$51.108,40 (cinquenta e um mil reais), referente a inadimplemento de contrato de renegociação de dívida, com ela firmado em 13.06.1996. Os executados, após regularmente citados (fl. 84v), apresentaram embargos à execução (nº 96.0008403-3), que, conforme cópia da sentença às fls. 39-54, transitada em julgado em 26/04/1999 (fl. 55), foram julgados parcialmente

procedentes. Através de carta precatória enviada à Comarca de Fátima do Sul (nº 053/98), foi penhorado o bem de matrícula nº 9967 do CRI daquele município (fl. 85), e remido em favor da genitora do devedor José Venâncio, até então proprietário do lote, Sr.ª Sebastiana Mazotte de Carvalho (fl. 126). O valor depositado (R\$24.500,00) foi levantado pela CEF em 30/01/2001, conforme guia de levantamento de depósito à fl. 206. Quanto ao imóvel remido, foi apresentado pedido de regularização da respectiva carta (fls. 361-364). Às fls. 255-256, a CEF requereu penhora sobre os imóveis de matrícula: 9967, 9010, 10229, 12994 e 13384, todos do CRI de Fátima do Sul/MS. O pedido referente ao lote nº 9967 foi indeferido, em razão da remição ocorrida, enquanto as outras penhoras foram deferidas (fl. 266). Emitida carta precatória para o cumprimento da decisão supramencionada (nº 6/2008), o auto de penhora e depósito foi lavrado em 11/07/2008, conforme fl. 282. Em sequência, a avaliação foi realizada (fls. 449/450), exceto quanto ao imóvel de matrícula nº 10229, considerando o informado pelo Oficial de Justiça em certidão de fl. 451. A CEF concordou com as avaliações, requerendo a designação de datas para as Praças Judiciais (fl. 454). À fl. 455, o Juízo deprecado determinou a realização de alienação judicial pela modalidade de leilão eletrônico. Às fls. 356/357, a CEF apresentou manifestação alegando fraude à execução, no que tange ao imóvel penhorado, porém não avaliado, de matrícula nº 10229. Demonstrativo do débito devidamente atualizado, até 20/06/2012, às fls. 470-473. Ante a alegação de fraude à execução, o Juízo deprecado determinou a suspensão do leilão eletrônico, encaminhando os autos para este Juízo deliberar a respeito da manifestação da CEF. A CEF, por fim, requereu o prosseguimento do Feito quanto aos imóveis penhorados e avaliados, uma vez que o leilão na forma eletrônica pode ser realizado neste Juízo, não havendo necessidade de expedição de nova carta precatória (fls. 482/483). É o relato do necessário. Decido. Quanto à alegada fraude à execução, não houve intimação dos executados para se manifestarem, apesar de assim determinado à fl. 359. Assim, cumpra-se. O cálculo do débito exequendo deve ser novamente atualizado, tendo em vista que a última valoração foi realizada em junho de 2012. Intime-se a CEF para que o faça, no prazo de dez dias. No que tange ao leilão, indefiro o pedido da CEF, tendo em vista que este Juízo não realiza o procedimento na modalidade eletrônica, cumulado com o fato de que os imóveis estão localizados no município de Fátima do Sul/MS. Sendo assim, devolva-se a carta precatória, para que seja cumprida a determinação daquele Juízo (fls. 455), quanto ao leilão dos imóveis de matrículas 9010, 12994 e 13384, enviando-se com ela, cópia do débito atualizado. Por fim, no que tange ao pedido de retificação/regularização da Carta de Remição, formulado por Sebastiana Mazoti de Carvalho, o mesmo deverá ser apreciado pelo Juízo deprecado, eis que diz respeito a incidente relacionado com os atos de avaliação/arrematação/remição lá ocorridos. Nesse sentido: O juízo deprecado é competente para apreciar os incidentes relacionados com a penhora, avaliação e alienação do bem penhorado (v. art. 747, nota 4, Súmula 46 do STJ). Igualmente, para apreciar os embargos à arrematação ou adjudicação (art. 747, nota 6). Por todo o exposto, desentranhe-se a carta precatória nº 058/98 (fls. 68-209), e devolva-se ao Juízo deprecado, juntamente com as peças e documentos de fls. 361-398 e fls. 484-488, bem como com cópia da presente e do demonstrativo atualizado do débito, a ser apresentado pela CEF. Intimem-se. Cumpra-se.

0008724-06.2006.403.6000 (2006.60.00.008724-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X IDALICIO FERNANDES DOS SANTOS

Trata-se de pedido formulado pela exequente, requerendo seja descontado diretamente na fonte pagadora, o equivalente a 30% do salário do executado, após terem restadas infrutíferas todas as tentativas de localização de bens passíveis de constrição. Defende haver expressa autorização contratual nesse sentido (fls. 168-173). É a síntese do necessário. Decido. Com razão a exequente. Os termos do contrato, juntado às fls. 10 e 174, especialmente o tópico 7, contêm autorização da parte devedora para retenção mensal de verba salarial para quitação da dívida. Trata-se de contrato de empréstimo com consignação, onde o devedor expressamente autoriza o desconto das prestações em sua folha de pagamento. Tal fato impõe o acolhimento do pleito de que se trata. É que, diante do disposto no art. 2º, 2º, da Lei nº 10.820/2003, entendo que restou relativizada a norma constante do Art. 649, IV, do Código de Processo Civil, passando a haver a possibilidade de penhora de parte dos salários para pagamento de dívidas provenientes de empréstimos consignados, não consignados ou decorrentes do exercício da profissão. Entendimento análogo também é contemplado pelo art. 115, VI, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A norma que se extrai do referido dispositivo permite descontos nos benefícios da previdência social, até o limite de trinta por cento, para fins de pagamento de empréstimos consignados. A respeito, colaciono o seguinte julgado: Empréstimo bancário. Desconto em folha de pagamento. Inadimplência. Salário. Penhorabilidade. Tratando-se de contrato de empréstimo no qual o devedor expressamente autoriza o desconto em folha de pagamento, o bloqueio mensal da margem consignável de conta salário não afronta a impenhorabilidade de vencimentos prevista no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil (TRF da 5ª Região, AG n. 00185629520114050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 14.02.12, AG 00083951920114050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 02.08.11). Assim, defiro a penhora mensal do valor equivalente a 30% (trinta por cento) sobre a remuneração líquida do executado, até o limite do crédito objeto da presente execução. Para tanto, a exequente deverá indicar o endereço da fonte pagadora e a instituição bancária que repassa o pagamento do salário ao executado. Com a resposta, abra-se conta judicial vinculada a estes autos e oficie-se à

fonte pagadora para que, mês a mês, retenha 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do executado e a deposite na referida conta. Atingido o limite do crédito exequendo, o que poderá ser apurado por qualquer das partes, a fonte pagadora deverá ser informada a fim de que cesse a retenção. Intimem-se. Cumpra-se.

0009861-76.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WILSON BUENO LIMA(MS006923 - WILSON BUENO LIMA)

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimada a exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo obtido através do BACENJUD.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005710-48.2005.403.6000 (2005.60.00.005710-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-15.2005.403.6000 (2005.60.00.001871-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMO KOUMEKAWA) X MSMT - UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta por União Federal em face da Universidade Católica Dom Bosco, visando adequar o valor ao pretendido com a declaração na ação principal. A impugnada, em manifestação nos autos principais, pugnou pela desistência da ação (fls. 558). Assim, considerando o pedido de desistência da ação principal e a concordância da União Federal, a ausência de citação/intimação da impugnada nestes autos, e a ausência do binômio utilidade/necessidade para o prosseguimento deste feito, JULGO extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0014011-42.2009.403.6000 (2009.60.00.014011-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(CE020965 - ENISIO CORREIA GURGEL)

AUTOS N. 0014011-42.2009.403.6000 REQUERENTE - UNIÃO FEDERAL REQUERIDOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOÃO BOSCO URT DELVIZIO, INACIO SALVADOR NESSIMIAN, CASAR DA SILVA FERNANDES, POLARIS CONSTRUTORA DE OBRAS CIVIS ELETRICAS LTDA E PALMA ENGENHARIA LTDA SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATORIO Trata-se de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas ajuizada pela União Federal objetivando provimento judicial que determine a realização de prova pericial para avaliação de falhas no projeto executivo e na execução da construção do Presídio Federal de Campo Grande. Alega que a obra foi entregue em setembro de 2007, no entanto, vem ocorrendo diversos e graves problemas elétricos, hidráulicos e na estrutura física do prédio que impõem uma urgente reforma, daí a necessidade urgente da realização de prova pericial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-78. Pela decisão de fls. 81, foi deferida a medida pleiteada, diante da iminência de descaracterização do imóvel, ante a necessidade de reforma. Assim, deferida a produção da prova pericial, foram nomeados os peritos - Engenheiro Civil Eduardo Vargas e Engenheiro Elétrico Cleiton Freitas. Foi decretado segredo de justiça. Manifestação das partes à fls. 93, 127, 158 e 166. Foi indeferido pedido de exclusão, por ilegitimidade (fl. 202). O laudo pericial foi apresentado às fls. 244-278 e complementação às fls. 302 e 487. Sobre ele manifestaram-se, sucessivamente, a União (fl. 286) e a CEF (fl. 333). Relatei. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A medida cautelar de produção antecipada de provas constitui modalidade de procedimento judicial que visa à documentação de algum fato que pode se perder com o decurso do tempo, tornando-se impossível ou muito difícil sua verificação na pendência de propositura da ação principal (artigo 849 do CPC). Em face do exposto, homologo, por sentença, a prova produzida para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, sem adentrar no mérito, nos termos da lei processual civil. Mantenham-se os autos na Secretaria, conforme determina o art. 851, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sem honorários, visto que a parte requerida não resistiu à produção da prova. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0008826-91.2007.403.6000 (2007.60.00.008826-7) - ARMANDO LUCIO NANTES & CIA LTDA - EPP(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE) X COSTA E NOGAROLLI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar inominada proposta por Armando Lúcio Nantes & Cia Ltda. - EPP em face dos requeridos acima referidos, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o sobrestamento dos efeitos do protesto tirado à sua revelia, relativo a três duplicatas cedidas pela primeira requerida. Liminar deferida (fls. 50/51), houve decisão para a especificação de provas (fl. 345). Considerando que na ação principal, anulatória de título c/c reparação de danos morais (nº 0006270-95.2007.403.6201), as partes serão intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, entendendo de bom alvitre aguardar que tal providência seja tomada, a fim de que ambas as ações caminhem ao mesmo passo. Assim, suspendo o prazo para especificação de provas nestes autos. À Secretaria para que apensem estes autos à ação nº 0006270-95.2007.403.6201, em trâmite perante esta Vara. Após, façam-se ambos os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001102-56.1995.403.6000 (95.0001102-6) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA DO ACURIZAL LTDA X FAZENDA BODOQUENA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO)

Defiro o pedido de prazo suplementar por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo a parte autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito independentemente de nova intimação.

0005550-62.2001.403.6000 (2001.60.00.005550-8) - THAIS STURLINI FERMINO(MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA E MS008347B - SORAIA SANTOS DA SILVA) X VALTUIR STURLINI FERMINO X PAULA STURLINI FERMINO(MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA E MS008347B - SORAIA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X SORAIA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SORAIA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELE RODRIGUES FERMINO

Intime-se a advogada, beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu favor (f. 426), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos à fls. 418/421. Vindo o depósito do valor devido aos autores, intimem-se-os, pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0001773-35.2002.403.6000 (2002.60.00.001773-1) - DAHM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X DAHM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se os beneficiários do pagamento do requisitório expedido em seu favor (f. 707); o autor, pessoalmente; e o advogado, pela imprensa oficial. Os valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0009468-06.2003.403.6000 (2003.60.00.009468-7) - RICARDO BARBOSA DA SILVA X MARCIO SEGOVIA ACUNHA X JEFERSON CRISTALDO MACHADO X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA YONAMINE X RENATO REGIS ALVES X SEBASTIAO MARCOS DE OLIVEIRA ARAUJO X DANIEL DA SILVA X SERGIO JUNIOR DE SOUZA X ROBSON CARVALHO DE QUEIROZ X CLAYTON PEIXOTO DE SOUZA X JEAN RICARDO LOPES X DOMINGOS SAVIO DE LIMA X ELTON SOLER FURTADO X BERNARDINO CESAR CORONEL X MARCIO ANDRE BARROS DA LUZ X LUIS CARLOS MARTINS DE SOUZA X ALEX CRISTIANO AFONSO X EDIMILSON GOMES FERREIRA X GLEISON SILVA DE ABREU X DEVANILSON PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIO FERNANDO DA SILVA CARDOSO X MARCELO CABRAL MACHADO X PETERSON OLIVEIRA BASSO X ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SANDOVETE X MARCUS DE ALMEIDA DORNELES X IGOR BARBOSA DE ALMEIDA SILVA(MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS012932 - MIRIAN CRISTINA LIMA GOMIDE) X UNIAO FEDERAL X IGOR BARBOSA DE ALMEIDA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCUS DE ALMEIDA DORNELES X UNIAO FEDERAL X ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SANDOVETE X UNIAO FEDERAL X PETERSON OLIVEIRA BASSO X UNIAO FEDERAL X MARCELO CABRAL MACHADO X UNIAO FEDERAL X ELIO FERNANDO DA SILVA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X DEVANILSON PEREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GLEISON SILVA DE ABREU X UNIAO FEDERAL X EDIMILSON GOMES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ALEX CRISTIANO AFONSO X

UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANDRE BARROS DA LUZ X UNIAO FEDERAL X BERNARDINO CESAR CORONEL X UNIAO FEDERAL X ELTON SOLER FURTADO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS SAVIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JEAN RICARDO LOPES X UNIAO FEDERAL X CLAYTON PEIXOTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROBSON CARVALHO DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X SERGIO JUNIOR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DANIEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MARCOS DE OLIVEIRA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X RENATO REGIS ALVES X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA YONAMINE X UNIAO FEDERAL X JEFERSON CRISTALDO MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARCIO SEGOVIA ACUNHA X UNIAO FEDERAL X RICARDO BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 436, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados à fls. 447/473.

0000577-25.2005.403.6000 (2005.60.00.000577-8) - GERMANA OLAVO DE ARAUJO(MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X GERMANA OLAVO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada, beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu favor (f. 154), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida dos seus documentos pessoais. Vindo o depósito do valor devido à autora, intime-se-a, pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0002018-70.2007.403.6000 (2007.60.00.002018-1) - JOSE LUCAS DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor (f. 347), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à f. 345. Vindo o depósito do valor devido ao autor, intime-se-o, pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0003254-23.2008.403.6000 (2008.60.00.003254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ROBERTO MACHADO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimem-se os beneficiários do pagamento do requisitório expedido em seu favor (f. 97); o autor, pessoalmente; e o advogado, pela imprensa oficial. Os valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0008093-86.2011.403.6000 - JORGE LUIZ BARBOSA SANDIM(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JORGE LUIZ BARBOSA SANDIM X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do despacho de f. 277, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 278.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013272-98.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) DIONISIO ALVES X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X GUILHERMA MARQUES BESSA X GUSTAVO DE OLIVEIRA E SILVA X JOANA FRANCO DE OLIVEIRA X HERBERTO CALADO REBELO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARGARIDA MARIA CARVALHO REBELO X CAMILA REBELO NICOLAU X ROBERTA CARVALHO REBELO X MATHEUS CARVALHO REBELO X CELIA MARIA VARGAS MARCONDES X REJANE GARCIA DA SILVA DUARTE X JAQUELINE GARCIA DA SILVA X BRUNA GABRIELA MARCONDES RIBEIRO X ANTONIO JANDUY NOGUEIRA BESSA X RENATA MARQUES BESSA

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 460/461.

0002002-43.2012.403.6000 - LEONEL AMERICO GRACIATTI(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL AMERICO GRACIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 192, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados à fls. 205/206. Prazo: cinco dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001691-52.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANDRE LUIZ DA SILVA RODRIGUES(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO E MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI)
AUTOS nº. 0001691-52.2012.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉU: ANDRE LUIZ DA SILVA RODRIGUES
Sentença Tipo ASENTENÇAA Caixa Econômica Federal - CEF, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de André Luiz da Silva Rodrigues, buscando a retomada da posse do imóvel localizado no Residencial Oiti VIII, casa 131, nesta Capital, registrada no CRI do 1º Ofício, nº. 172.498. Alega que, na condição de gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, firmou Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com o réu e que este descumpriu o pactuado na Clausula 3ª contratual, deixando de usar o imóvel, o que implicaria em não observar a finalidade do mesmo, bem como do prazo para sua ocupação. Sustenta que realizou vistorias no imóvel em 30.12.2010, 01.03.2011, 06.10.2011 e 08.11.2011, tendo constatado a desocupação do bem e também anotou que não há consumo de água e luz, pois o imóvel sequer tem medidor de energia e a água está cortada. Aduz que existem informações dos vizinhos de que o imóvel está desocupado há meses. Além disso, o requerido prestou declaração falsa, vez que declarou ser solteiro e em sua certidão de casamento, com Vanessa Moreira Rodrigues, consta que vivia em união estável desde 2007, em data anterior a da assinatura do contrato de arrendamento, em 2009 (infração à cláusula 19ª). Afirma que o réu foi notificado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7-39. Designada audiência de justificação e tentativa de conciliação, as partes não se compuseram (fl. 50), tendo o réu afirmado que residiu no imóvel no período mencionado na inicial. Foi apresentada contestação às fls. 54-65. O réu alega que, devido a problemas psicológicos, de sua esposa, tiveram que passar algum tempo na casa de seus pais. Após sua recuperação, retornaram para a residência anterior, inclusive zelando pelo lote, pois a casa está murada, a grama aparada e a casa mobiliada, com água e luz. A finalidade do imóvel não foi maculada; apenas o casal teve que enfrentar problemas de saúde, conforme o histórico médico juntado. Afirma que em 2009 estava solteiro e que somente se casou em 2010. Assim, não houve qualquer simulação. Pede Justiça Gratuita. Juntou documentos de fls. 66-145. A liminar foi indeferida (fls. 146-147). A CEF interpôs agravo de instrumento (fl. 154). O TRF 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 159-160). O Feito foi instruído regularmente, sendo, no entanto, cancelada a audiência designada para oitiva de testemunhas (fl. 170). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF em razão de alegado descumprimento de cláusula contratual - declaração falsa e uso inadequado/desocupação do imóvel pelo réu. Este, por sua vez, salientou que o imóvel estava desocupado, por ocasião da vistoria da CEF, porque a sua esposa apresentou problemas de saúde, o que os obrigou a retornarem por um período para a casa de seus pais; mas retornaram logo a seguir. Não prestou declaração falsa, uma vez que somente se casou em 2010. A presente ação deve ser improvida. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou: Para a concessão da medida liminar perseguida pela CEF faz-se necessária, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, a configuração do esbulho possessório. A autora celebrou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com o requerido, em 09/11/2009. De acordo com o disposto no art. 9º, da Lei nº 10.188/2001, em havendo inadimplemento no arrendamento, deve haver a notificação ou interpelação do devedor para o fim de constituição de sua mora, com a oportunidade da sua purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Por sua vez, o contrato firmado entre as partes dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; (...) Neste caso, a CEF deveria comprovar que o esbulho possessório caracterizou-se pelo descumprimento da cláusula terceira do contrato: CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelo ARRENDATÁRIO, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelo ARRENDATÁRIO para sua residência e de sua família, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: (...)

Grifo nosso. Sucede que, pelos documentos constantes dos autos, produzidos unilateralmente pela requerente, não é possível afirmar que o requerido deixou de residir no imóvel. Ademais, o réu afirma em contestação que a sua ausência no imóvel, no momento das vistorias realizadas pela CEF, são justificadas em face do trabalho que exerce, em jornada que, muitas vezes, vai além das 22 horas. A ausência ocasional no arrendatário no imóvel não pode ser, por si só, considerada abandono do imóvel ou descumprimento do contrato de arrendamento. Assim, por ora, é de se concluir que não houve abandono do imóvel pelo arrendatário, a ferir cláusula do contrato de arrendamento, descaracterizando, portanto, o chamado esbulho possessório, uma vez que, em princípio, foram cumpridas as obrigações do arrendatário, que é a de residir no imóvel e pagar a taxa de ocupação. Não há cláusula que imponha a permanência do arrendatário no imóvel, por 24 horas, a cada dia. Além disso, considerando que a data de celebração do contrato (09/11/2009) é anterior àquela em que prolatada sentença judicial de conversão de união estável em casamento (07/04/2010) e à constante na certidão de casamento (07/06/2010), não houve, em princípio, falsidade nas alegações do requerido. (fl. 146-147) Nos termos da Lei nº. 10.188/2001, foi instituído o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. A operacionalização desse programa ficou a cargo da CEF. O referido diploma legal prevê, nos seus artigos 4º e 9º: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. (...) Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Verifica-se que, nos termos da Lei nº. 10.188/2001, a CEF está apta a manejar ação possessória, visando à preservação do status quo ante do imóvel de propriedade do fundo financeiro criado pelo Programa de Arrendamento Residencial, em caso de comprovado descumprimento contratual. Na hipótese de inadimplemento do arrendatário, a mesma poderá pedir a reintegração de posse, já que, na espécie, não se discute a propriedade. Entendo que tal possibilidade, apesar de não haver previsão expressa na lei, estende-se quando restar comprovado o descumprimento das demais cláusulas contratuais, especialmente alguma das situações elencadas na Cláusula Décima Nona (fl. 14), já que, nos termos do artigo 4º, IV, da Lei nº. 10.188/2001, cabe à CEF definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa, e dentre tais critérios está o uso exclusivo do imóvel pelos arrendatários para sua residência e de sua família (Cláusula Terceira - fl. 10). Ocorre que, no caso, malgrado todas as alegações feitas pela CEF, não restou efetivamente comprovado que o réu infringiu as cláusulas contratuais, deixando de destinar o imóvel à sua residência e de sua família, abandonando-o, subarrendando-o, emprestando-o, cedendo-o ou transferindo-o para terceiros. De fato, analisando a documentação coligida aos autos, percebe-se que a esposa do autor desde 2010/2011 vem apresentando diversos problemas de saúde, com várias consultas médicas e psicológicas, fato que justifica a afirmação de que o casal teve que passar um período na casa dos pais da mesma, para depois retornar ao imóvel em questão. O autor comprovou, por meio da juntada de sua folha de ponto (fls. 90-98), que trabalha o dia inteiro e que não poderia cuidar de sua esposa sem ajuda de terceiros; o que, no meu entendimento, em especial, por se tratar de pessoas com poucos recursos materiais, só poderia ser obtido através da atenção dispensada por familiares do casal, o que de fato ocorreu. Isso faz lógica com a alegação de que, superado o referido problema de saúde, o casal retornou para a sua antiga residência. Também milita nesse sentido o fato de que a casa não foi cedida ou arrendada para outras pessoas. Além disso, na vistoria realizada em 10.12.2011, o autor estava em sua casa, tendo recebido o vistoriador, fato observado pela Relatora do Agravo de Instrumento n. 0017075-13.2012.403.0000 que relatou: ... segundo análise da vistoria realizada em 10.12.2011... constata-se: 1 - que residem no imóvel André Luiz da Silva Rodrigues, arrendatário agravado, e Vanessa Moreira; 2 - que foi identificada e anotada a leitura dos medidores de água e luz nos dias 06.10.2011 e 08.10.2011... (fl. 160). O requerido ainda trouxe aos autos a quitação de suas contas de energia, o que também sugere que sempre esteve selando pelo imóvel (fls. 105-106). Por fim, considero que, em se tratando de programas de oferta de casas populares, como é o caso do PAR, a exegese acerca do cumprimento contratual deve privilegiar indicativos de que a vontade do arrendatário foi permanecer no imóvel. Na dúvida sobre ter havido intenção deliberada de não habitá-lo (através, por exemplo, de abandono, venda,

locação, etc.), deve-se prevalecer a presunção nesse sentido. É o que se dá no presente caso. A autora não conseguiu provar as suas alegações. Por outro lado, não houve falsidade nas declarações prestadas pelo réu, por ocasião da assinatura do contrato de arrendamento. O contrato foi assinado em novembro de 2009 e, na ocasião, o autor ainda não estava casado com Vanessa Moreira (fl. 20). A união estável só adquire caráter oponível a terceiros depois de ter sido reconhecida por órgãos oficiais que tiveram a oportunidade de examinar os seus elementos constitutivos. Isso não ocorreu no presente caso. Nestes termos, tenho que a autora não comprovou os requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, a ensejarem a concessão da reintegração de posse pleiteada. Isso posto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e em honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2693

EMBARGOS A EXECUCAO

0004233-48.2009.403.6000 (2009.60.00.004233-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011173-63.2008.403.6000 (2008.60.00.011173-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ADIRCE MOREIRA MICENO X MARIA AUXILIADORA LOPES PUCCINI X EDY ASSIS DE BARROS X JOAO QUINTILIO RIBEIRO X ALBANA XAVIER NOGUEIRA X ANGELA HASSESIAN X NAURA JAFAR X JUBERTY ANTONIO DE SOUZA X VALDIR SOUZA FERREIRA X VITOR RABELO GONCALVES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF 01, ficam as partes intimadas de que a perita agendou o dia 18/08/2014 para o início dos trabalhos periciais.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0007226-88.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE ANASTACIO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ação Cautelar Inominada nº. 0007226-88.2014.403.6000 Autor: Município de Anastácio Réus: União e Caixa Econômica Federal DECISÃO Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, ajuizada pelo Município de Anastácio, em face da União e da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter autorização para o início de obras com a consequente liquidação de empenho não liquidado pelo Ministério das Cidades, relativamente ao contrato de repasse n. 781564/2012/MCIDADES/CAIXA - n. 1002720-51, Programa Planejamento Urbano, objetivando a drenagem e a pavimentação asfáltica, no valor de R\$ 987.600,00. Pois bem. Dispõe o art. 804 do CPC que é lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz, caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. A liminar, inaudita altera parte, é, portanto, uma providência excepcional, acautelatória de danos, deferida a critério do Juízo, quando relevantes os fundamentos apresentados e quando do ato atacado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida apenas no final do processo; ou seja, para deferimento da liminar cautelar exige-se a demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris. No caso dos autos, não vislumbro periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar sem a oitiva da parte ré, pois não há a possibilidade desta tornar a medida ineficaz, caso citada. Assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Citem-se. Intimem-se. Após, conclusos. Campo Grande/MS, 30 de julho de 2014. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005614-14.1997.403.6000 (97.0005614-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X GREICE DE ASSIS FERREIRA X GISELI DE ASSIS FERREIRA MANSOUR(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X GREICE DE ASSIS FERREIRA X GISELI DE ASSIS FERREIRA MANSOUR X CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)

1- O INCRA pleiteia a expedição de mandado translativo de domínio da área tratada nestes autos, em seu favor, com base no art. 17 da Lei Complementar nº 76/1993 (fl. 1658). Quanto a esse pleito, as autoras não se insurgiram (fl. 1718); já o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente, consignando que tal expedição deverá aguardar o pagamento integral da indenização, aqui entendida como as perdas e danos a serem apurados em

liquidação de sentença (fl. 1736). Pois bem. Conforme já sinalizado no despacho de fl. 1712, o v. acórdão de fls. 942/948 tratou a questão nos seguintes termos: É importante destacar que o pagamento da indenização fixada na liquidação deverá ser feito mediante a transmissão do domínio ao ora apelante (fl. 946v.). Nestes termos, o impasse que se tem, entre a posição das partes, favorável à transmissão dominial do imóvel, em prol da União, neste instante processual, e a do órgão ministerial, contrária a tanto, centra-se na interpretação léxica do termo mediante, usado na r. decisão de segunda instância, conforme referido (grifei). Para mim, não há qualquer dúvida a respeito: mediante significa diante de; depois de; através de; etc. Por exemplo: o policial de trânsito liberou o condutor do veículo, mediante a apresentação da carteira de habilitação - ou seja, primeiro o condutor apresentou a CNH, e depois o policial liberou-o para dirigir. Também Aurélio Buarque Holanda Ferreira, em seu conhecidíssimo NOVO DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA, vai no mesmo sentido: Mediante. 2. Por meio de; (...); venceu mediante grande esforço; (...). E. Nova Fronteira. 2ª Edição, 31ª impressão, RJ, 1986. P. 1.180. Digo eu: o aluno esforçou-se e por isso venceu - primeiro esforçou-se, e depois venceu. Além disso, essa interpretação resguarda o interesse público primário, ao tempo em que a União estará absolutamente segura, quanto à propriedade do bem, ao pagar o preço fixado pelo Poder Judiciário, e, também, o interesse particular, das autoras, que concordaram com o ato, e dos particulares assentados há muitos anos no imóvel, que certamente anseiam por receber as escrituras das suas respectivas glebas, o que também se traduz em segurança jurídica e bem-estar social; vale dizer, interesse público secundário. A liquidação de sentença dependerá da expedição de precatório, o que fará com que o efetivo pagamento possa demorar ainda tempo considerável, sendo que o interesse das autoras - certamente elas já analisaram esse aspecto, estará garantido, pois a ré é absolutamente solvente. Nesse contexto, defiro o pedido de fls. 1658. Expeça-se o competente mandado translativo. 2- Através da decisão de fls. 1602/1609, integralizada pela decisão de fls. 1642/1651, este Juízo resolveu a fase de liquidação de sentença, deflagrada nos termos do v. acórdão de fls. 942/948. Analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado às fls. 1660/1711, verifico que o ato judicial objeto da apelação então interposta pelo INCRA possui natureza de decisão interlocutória e, contra ela, portanto, cabe agravo. É que o provimento judicial que resolve a liquidação de sentença, como no caso, não encerra do processo; apenas permite o avanço para a fase de cumprimento da sentença, sendo impugnável através de agravo de instrumento, como, aliás, expressamente previsto no art. 475-H, do CPC. Além disso, a interposição de apelação pelo INCRA (fls. 1660/1711) constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, inclusive, pelo fato de que a interposição dos recursos de apelação e agravo ocorre em graus de jurisdição distintos. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 1. Incide a Súmula 284/STF se as razões de recurso especial não indicam o artigo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido. 2. Contra decisão de liquidação de sentença publicada na vigência da Lei nº 11.232/2005, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do art. 475-H. A interposição de apelação constitui erro grosseiro, sendo, por isso, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento - destaquei (STJ - Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - EDcl no AREsp 257973/MG - DJe de 26/02/2013). Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 1660/1711. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 918

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007537-07.1999.403.6000 (1999.60.00.007537-7) - TEREZA CRISTINA RIBAS TORTELLI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOSE TORTELLI (ESPOLIO) X TEREZA CRISTINA RIBAS TORTELLI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008767 - EDYEN VALENTE

CALEPIS E MS009937 - THIAGO COSTA MONTEIRO ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Remetam-se estes autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. A audiência conciliatória foi designada para o dia 22 de agosto de 2014, às 14h, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005712-18.2005.403.6000 (2005.60.00.005712-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LEONILDO JOSE OLIVEIRA DE SOUZA(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONILDO JOSE OLIVEIRA DE SOUZA

Tendo em vista que o réu desconstituiu a procuração de f. 41, requerendo a nomeação da Defensoria Pública Federal, a qual foi deferida no termo de audiência de fls. 167-168. Encaminhem-se os autos a DPU, em razão do despacho de f. 180.

0001018-30.2010.403.6000 (2010.60.00.001018-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA DE SOUZA(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E SP218868 - CASSIA LILIANE BASSI E SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS SIQUEIRA DE SOUZA

Defiro o pedido de f. 66 verso. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, não havendo manifestação, intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007127-21.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PAULA KELLY GARCETE GONDIM

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra Paula Kelly Garcete Gondim, por meio da qual pretende a reintegração da posse do imóvel descrito na inicial, arrendado por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Narrou, em suma, que a arrendatária descumpriu as cláusulas Terceira e Sexta do pacto firmado, eis que deixou de adimplir os encargos mensais previstos. Devidamente notificada judicialmente por meio da medida cautelar de notificação nº 0003204-84.2014.403.6000, que tramitou perante este Juízo, a arrendatária deixou de regularizar a situação ou justificá-la. Juntou os documentos. É um breve relatório. Fundamento e decido. A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I. a sua posse; II. a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III. a data da turbacão ou do esbulho; IV. a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes (fls. 11/17), tendo continuado com a posse indireta do imóvel, enquanto que o requerido detinha a posse direta. Ainda, acerca do assunto dispõe a Lei n. 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Segundo alega a requerente, a requerida está inadimplente, ou seja, que o pagamento das parcelas referentes às taxas de arrendamento, de condomínio e de IPTU estão com atraso, conforme se confirma, a priori, pelos documentos juntados às fls. 21/23 dos presentes autos e às fls. 19/23 dos autos da medida cautelar de notificação nº 0003204-84.2014.403.6000, que tramitou perante este Juízo, acostada aos presentes autos. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar a reintegração da CEF no imóvel descrito na inicial. Expeça-se mandado de desocupação necessário para reintegração de posse do imóvel em favor da parte autora, no prazo de sessenta dias. Cite-se e intime-se. Em razão de versar a presente demanda sobre direito disponível e por vislumbrar a possibilidade de acordo, entendo necessário designar audiência de conciliação entre as partes, a ser realizada no dia 02/10/2014, às 14h00min. Campo Grande/MS, 01/08/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3024

ACAO PENAL

0000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da audiência designada para o dia 19 de agosto de 2014 às 14:30 horas, na 2ª vara de São Gabriel do Oeste para oitiva das testemunhas de acusação: Ederson Giuliano e Ibanor Antonio Ceni.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3217

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009480-73.2010.403.6000 - JOSE RODRIGUES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS006666 - ARMANDO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Fica o(a) autor(a) intimado de que a perita Dra. Irene Rodrigues Montania designou o dia 07 de outubro de 2014, às 09:00 horas para realização de perícia em seu consultório situado na Rua Abrão Julio Rahe, 53, nesta capital, telefone 3326-6971.

0011334-34.2012.403.6000 - VALDEMIR APARECIDO JACINTO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica o(a) autor(a) intimado de que o perito Dr. Oscar Tilleria Ramirez designou o dia 10 de setembro de 2014, às 08:00 horas para início dos trabalhos periciais, no endereço, local de trabalho do autor, INFRAERO.

0013437-77.2013.403.6000 - LUIZ MARIO DE OLIVEIRA(MS013207 - HUALTER TAROUCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Fica o(a) autor(a) intimado de que o perito Dr. Luis Carlos Alvarenga Valim designou o dia 09 de setembro de 2014, às 17:00 horas para realização de perícia em seu consultório situado na Rua Alagoas, 1067, nesta capital.

0013722-70.2013.403.6000 - FRANCISCO TEIXEIRA MATOS - INCAPAZ X MARIA DE OLIVEIRA MATOS(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) autor(a) intimado de que o perito Dr. Luis Carlos Alvarenga Valim designou o dia 08 de setembro de 2014, às 16:40 horas para realização de perícia em seu consultório situado na Rua Alagoas, 1067, nesta capital.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0010196-95.2013.403.6000 - ESTELA MOREIRA DA SILVA DOS SANTOS(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Fica o(a) autor(a) intimado de que o perito Dr. Luis Carlos Alvarenga Valim designou o dia 05 de setembro de 2014, às 17:00 horas para realização de perícia em seu consultório situado na Rua Alagoas, 1067, nesta capital.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1544

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007231-13.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013906-26.2013.403.6000) JOHN LENON PEREGRINELLI VALDEZ(MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA) X JUSTICA PUBLICA

JOHN LENNON PEREGRINELLI VALDEZ, às fls. 02/36, renovou seu pedido de revogação de prisão preventiva, sob os argumentos de que não há vedação legal à concessão de liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas, a sua liberdade não configura risco à ordem pública, é primário, possui ocupação lícita e residência certa, é pai de uma criança de 1 (um) ano de idade e que precisa do seu suporte financeiro, não será condenado a pena privativa de liberdade e que houve excesso de prazo de sua custódia. O Ministério Público Federal, por seu turno, às fls. 39/46, rechaçou o pedido formulado pelo acusado, porquanto presentes os pressupostos e requisitos para a sua custódia preventiva. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os autos, constato que o quadro fático que ensejou a decretação da custódia cautelar do acusado mantém-se inalterado, haja vista que não trouxe nenhum documento apto a infirmar tal decisão (fls. 19/20). Primeiramente, a sua prisão foi decretada com base na gravidade concreta do delito que lhe foi imputado, de sorte que se mostra necessária à garantia da ordem pública, conclusão esta reforçada pela sua aparente reincidência (fls. 40/42). Além disso, o mero fato de possuir prole, ocupação lícita e endereço certo não basta para infirmar a necessidade de sua custódia cautelar, porquanto presentes os pressupostos e requisitos para tanto. Não se cogita, por fim, na ocorrência de excesso de prazo de sua prisão preventiva, porquanto, nos moldes da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça: encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. E como a instrução processual da ação penal pública nº 0013906-26.2013.4.03.6000 já se encontra encerrada, sendo que o feito transcorreu em tempo razoável observadas as peculiaridades do caso concreto (pluralidade de réus e de testemunhas residentes em outra comarca), a alegação formulada pelo acusado se mostra totalmente destituída de fundamento. Por todo o exposto, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória ao acusado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002345-93.1999.403.6000 (1999.60.00.002345-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS DA GRACA FERNANDES(MS000786 - RENE SIUFI) X NILSON BARBOSA MACHADO(MS000786 - RENE SIUFI E MS016938 - JOAO GUILHERME MACHADO ROZA E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ARIIVALDO PAULATTI
Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0010659-81.2006.403.6000 (2006.60.00.010659-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X HELIA TAEMI HIROKAWA(MS004898 - HONORIO SUGUITA) X THEOTONIO DOS REIS COSTA NETO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X ANDREIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X CARLOS AUGUSTO MELKE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOAQUIM ROBERTO DE LIMA(MS004898 - HONORIO SUGUITA) X MARILDA DA SILVA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X OSCAR RAMOS GASPARG(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO) X MAURO BORGES COSTA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X ALEXANDRE MORIKATSU HIROKAWA X WILLIAM JOSE DE MELO

Tendo em vista a informação supra, expeçam-se mandados para intimar Oscar Ramos Gaspar, Alexandre Morikatsu Hirokawa, William José de Melo, e as testemunhas Werner Alfred Gempelli, Paulo Luiz Arashiro, Paulo Rogério Botan, Elder Marques Acosta, Carlos Roberto de Assis e Carlos Renato de Souza de que não serão necessárias suas presenças às audiências anteriormente designadas. Oficie-se ao Juízo da comarca de Bonito, solicitando a devolução da carta precatória 345/2014-SC05.B independente de cumprimento ou, caso já cumprida, que seja Mauro Borges intimado de que não necessita comparecer às audiências, haja vista a extinção de sua punibilidade. As intimações das demais testemunhas arroladas pelas defesas dos réus cuja punibilidade foi extinta, por serem comuns às defesas dos demais acusados, permanecem. Ao Sedi para anotar a extinção de punibilidade de Marilda da Silva, Mauro Borges Costa, Alexandre Morikatsu Hirokawa, Oscar Ramos Gaspar e William José de Melo. Intimem-se.

0005428-97.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-75.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LEANDRO VIEIRA(SC017467 - JOSMAR KASPROWICZ E SC017860 - DINOR RODRIGO RANEL) X MAHARICHY JOSE VIEIRA SANDES(SC015957 - ALAN MUXFELDT DA SILVA E SC017007 - RUBENS METTE E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E SC014268 - MARCELO AUGUSTO CORDEIRO)

Defiro o requerimento de fl. 1.333 e por conseguinte redesigno a audiência de fl. 1320 verso. Considerando o teor da certidão de fl. 1340, fica designado o dia 27 de agosto de 2014, às 15 horas, para oitiva das testemunhas Adriano Alexandre Arcega Klawa, Edson Alexandre Lapa da Silva, Jackson Roberto de Aquino e Severino Alves Trabi, arroladas pela defesa do acusado Maharichy (fl. 1272), oportunidade em que os acusados serão reinterrogados; o ato será realizado por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Itajaí/SC. Providencie a Secretaria as diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública Federal. Intime-se. Oficie-se.

0012059-57.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA)

1) Primeiramente, em virtude do decurso de prazo certificado à fl. 163 verso, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha de defesa PAULO SÉRGIO BATISTA. 2) Diante disso, designo a audiência de instrução para o dia 03/11/2014, às 13h30min, para o interrogatório do acusado. 3) Reiterem-se os pedidos de certidões de objeto e pé à 2ª Vara de Execução Penal, à Comarca de Aquidauana (MS). 4) Cópia deste despacho serve como: 4.1) o Mandado de Intimação nº 387/2014-SC05.B *MI.n.387.2014.SC05.B*, para o fim de intimar o acusado CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL, brasileiro, convivente, marceneiro, filho de Haroldo Gil e de Elizabete dos Santos, natural de Aquidauana (MS), nascido em 24/04/1979, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande (MS), para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, a fim de que seja realizado seu interrogatório. 4.2) o Ofício nº 3209/2014-SC05.B *OF.n.3209.2014.SC05.B* ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande (MS), requisitando que coloque à disposição deste juízo o acusado CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL, brasileiro, convivente, marceneiro, filho de Haroldo Gil e de Elizabete dos Santos, natural de Aquidauana (MS), nascido em 24/04/1979, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande (MS), para participar da audiência supra mencionada, comunicando que a escolta do preso ficará a cargo da Companhia de Guarda e Escolta deste Estado e solicitando que este juízo seja comunicado em caso de eventual transferência do acusado para outro estabelecimento prisional. 4.3) o Ofício nº 3210/2014-SC05.B *OF.n.3210.2014.SC05.B* ao Tenente-Coronel Avelar, da Companhia de Guarda e Escolta do Estado (endereço na Rua Indianópolis, s/n, Campo Grande/MS - email: cipmgdae@pm.ms.gov.br), requisitando que seja realizada a escolta do réu CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL, brasileiro, convivente, marceneiro, filho de Haroldo Gil e de Elizabete dos Santos, natural de Aquidauana (MS), nascido em 24/04/1979, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande (MS), até este juízo, para a audiência ora noticiada. 4.4) o Ofício nº 3211/2014-SC05.B *OF.n.3211.2014.SC05.B* à 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande (MS), reiterando o Ofício nº 1181/2013-SC05.B, requisito-lhe, com urgência, a certidão de objeto e pé do(s) processo(s) nº 0800516-43.2001.8.12.0001, no(s) qual(is) consta(m) como acusado(a) CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL, brasileiro, convivente, marceneiro, filho de Haroldo Gil e de Elizabete dos Santos, natural de Aquidauana (MS), nascido em 24/04/1979, informando detalhadamente todos os dados de tal(is) processo(s), especialmente os seguintes (se for o caso): nome(s) do(s) acusado(s), data do delito, data da denúncia, data do recebimento desta, data da suspensão condicional do processo, data da prolação de sentença e sua espécie, data do trânsito em julgado, data da prisão, data do cumprimento ou extinção da pena e data do arquivamento. 4.5) o Ofício nº 3212/2014-SC05.B *OF.n.3212.2014.SC05.B* à 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campo Grande (MS), reiterando o Ofício nº 1183/2013-SC05.B, requisito-lhe, com urgência, a certidão de objeto e pé do(s) processo(s) nº 0051894-22.2011.8.12.0001, no(s) qual(is) consta(m) como acusado(a) CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL, brasileiro, convivente, marceneiro, filho de Haroldo Gil e de Elizabete dos Santos, natural de

Aquidauana (MS), nascido em 24/04/1979, informando detalhadamente todos os dados de tal(is) processo(s), especialmente os seguintes (se for o caso): nome(s) do(s) acusado(s), data do delito, data da denúncia, data do recebimento desta, data da suspensão condicional do processo, data da prolação de sentença e sua espécie, data do trânsito em julgado, data da prisão, data do cumprimento ou extinção da pena e data do arquivamento.4.6) o Ofício nº 3213/2014-SC05.B *OF.n.3213.2014.SC05.B* à Vara Criminal da Comarca de Aquidauana (MS), reiterando o Ofício nº 1184/2013-SC05.B, requisito-lhe, com urgência, a certidão de objeto e pé do(s) processo(s) nº 0000066-68.1994.8.12.0005, 0830269-09.1996.8.12.0005, 0001258-65.1996.8.12.0005, 0000917-39.1996.8.12.0005, 0000823-86.1999.8.12.0005, 0000006-41.2007.8.12.0005 e 0002759-34.2008.8.12.0005, no(s) qual(is) consta(m) como acusado(a) CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL, brasileiro, convivente, marceneiro, filho de Haroldo Gil e de Elizabeth dos Santos, natural de Aquidauana (MS), nascido em 24/04/1979, informando detalhadamente todos os dados de tal(is) processo(s), especialmente os seguintes (se for o caso): nome(s) do(s) acusado(s), data do delito, data da denúncia, data do recebimento desta, data da suspensão condicional do processo, data da prolação de sentença e sua espécie, data do trânsito em julgado, data da prisão, data do cumprimento ou extinção da pena e data do arquivamento.5) Intime-se.6) Ciência ao Ministério Público Federal.

0000400-39.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ARLINDO MOREIRA DO NASCIMENTO(MS007950 - FABIANO FREITAS SANTOS) X JUBERTINO JUSTINIANO LEMOS X LINDOMAR DE ALMEIDA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO) X TALITA RESENDE ERNESTO(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DIVANILDO MARTINS DE QUEIROZ(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)
Fica a defesa de DIVANILDO MARTINS DE QUEIROZ intimada para apresentar suas alegacoes finais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DRA. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Juíza Federal no exercício da titularidade
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5494

ACAO PENAL

0000693-83.2009.403.6002 (2009.60.02.000693-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FREDERICO CORTEZ JUNIOR(MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO E MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE)

1. Tendo em vista a informação de fl. 304, redesigno a audiência de interrogatório do réu Frederico Cortez Junior designada para o dia 03 de junho de 2014, para a nova data de 19 de agosto de 2014, às 16h00min, pelo método de videoconferência.2. Comunique-se imediatamente a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS para as intimações e requisições necessárias (autos n. 0002329-17.2014.403.6000).3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, assinalando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução do feito.4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5495

MANDADO DE SEGURANCA

0002350-84.2014.403.6002 - MERCABENCO MERC E ADMINISTRADORA DE BENS E CONS LTDA(SP212922 - DANIEL MOREIRA MARQUES DA COSTA E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Intime-se o impetrante para, em termos de emenda a inicial, esclarecer se realmente o Delegado da Receita Federal é a autoridade coatora, face ao fato de que o ato de determinação de arrolamento de bens não impede a

transferência do bem móvel.2. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ÓRGÃO ESTADUAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Impossibilidade de se atribuir o ato coator ao Delegado da Receita Federal de Campina Grande/PB, haja vista que foi o Diretor do DETRAN/PB quem exorbitou da determinação contida no ofício do Delegado da Receita Federal, determinando o bloqueio do bem, quando lhe caberia, tão-somente, averbar o seu arrolamento, uma vez que esse procedimento, nos termos da Lei nº 9.532/97, não impede que o bem seja alienado, onerado ou transferido a qualquer título. 2. As questões de ordem pública, atinentes às condições da ação, podem e devem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como é o caso da legitimidade das partes para a causa, ex vi do disposto no 3º, do art. 267, do CPC. 3. Não se estando a impugnar o arrolamento do bem determinado pelo Delegado da Receita Federal, e já que, de fato, a autoria do ato impugnado é atribuída ao Diretor do DETRAN/PB, mister se faz a sua reintegração ao pólo passivo da demanda. 4. Não subsistindo interesse de ente público federal, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Estadual para apreciar a presente ação mandamental. Sentença anulada de ofício, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba. Apelação prejudicada. (Processo AMS 200582010038299 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 93946 Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::31/07/2008 - Página::405 - Nº::146).10. Intime-se.Dourados,

Expediente Nº 5496

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001552-65.2010.403.6002 - DAVI FERNANDES ROSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Davi Fernandes Rosa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988 (fls. 02/18).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 25/35), sustentando a improcedência do pedido na ausência de prévio requerimento na esfera administrativa e do requisito da deficiência, indispensável à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93. Formulou quesitos e juntou documentos às fls. 36/40.Réplica às fl. 43/44.O MPF teve ciência da pretensão (fl. 66/67).O Sr. Perito apresentou laudo médico (fl. 68/76). A parte autora se manifestou quanto ao laudo médico (fl. 81/82).A assistente social apresentou o laudo socioeconômico (fl. 85/94).A parte ré se manifestou sobre os laudos juntados (95-v).O MPF se manifestou pela improcedência do feito.Vieram os autos conclusos.Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não cabe acolhida da preliminar do INSS de falta de interesse de agir posto ser desnecessário o prévio requerimento administrativo. Nesse sentido, a jurisprudência pátria:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 09. APLICABILIDADE. I - Não se justifica que para o ajuizamento de ação previdenciária seja exigida a formalização de prévio requerimento administrativo do benefício, tendo em vista a Súmula 09 desse E. TRF. II - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do CPC). (AC 00377824120134039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1911605 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)...PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (Processo AGARESP 201300532738 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 304348

Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/06/2013). Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atenta aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. Nos autos, foi realizada em 31/01/2013 (fl. 68/76) a perícia médica judicial. O Expert corrobora a doença alegada do autor e conclui pela redução definitiva de capacidade para o trabalho, aduzindo que Davi Fernandes Rosa (Parte 6 - Conclusão, fl. 73/74): a) É portador de arritmia cardíaca, com insuficiência cardíaca congestiva classe II, e portador ainda de alterações de personalidade, do tipo nível de inteligência abaixo da média. b) Apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades com esforço físico. c) Poderá ser reabilitado para profissão de menor esforço. (...) f) Data de início da doença (DID): 01.01.2008. g) Data de início da incapacidade (DII): 02.02.2008. No caso em tela, o Sr. Perito atestou que a incapacidade do autor é definitiva, com restrição para atividades de com esforço físico, tendo em vista seus problemas cardíacos. Compulsando os autos, extrai-se que o autor trabalha vendendo sorvetes na rua, trabalho que exige um grande esforço físico, ainda mais para uma pessoa de 54 anos. Acrescentou ainda o Sr. Perito que o autor é analfabeto, e possui uma inteligência abaixo da média, de forma que, levando em consideração a idade, escolaridade, capacidade de aprendizado e restrição a funções que não exijam demasiado esforço físico do autor, se torna inviável sua reabilitação. Atestado o requisito da incapacidade. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 85/91, informa que o autor reside com sua mãe e irmã, em uma casa de madeira, em um bairro asfaltado, com iluminação pública, porém sem esgoto sanitário e drenagem pluvial. A assistente social concluiu que a renda per capita da família, composta por três pessoas, é de R\$ 600,00 (seiscentos reais), proveniente do benefício recebido pela mãe no valor de dois salários mínimos, e um salário mínimo recebido de remuneração por sua irmã. O autor não tem renda própria. Embora tenha a Sra. Perita especificado ser o aludido pagamento renda de benefício previdenciário, por parte da genitora do autor, é certo que não será computado na renda familiar. O mesmo pode ser dito do salário percebido pela irmã do autor, que também é excluído do cálculo da renda per capita. Importante observar que tal rendimento não afasta o direito da requerente ao benefício pleiteado. Isso porque o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 estabelece que se o benefício assistencial já tenha sido concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Conquanto o 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a

presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema, em que teve reconhecida a repercussão geral, foi novamente debatido no Plenário do STF, no RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio, em 18.04.2013, tendo sido negado provimento ao recurso extraordinário e declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei 8.742/93 nem sempre são suficientes para atestar que o postulante não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Ao revés, as Turmas Recursais, com esteira nas citadas inovações legislativas, passaram a entender que o conceito de família carente sofreu substancial modificação. Com inegável razão, defendem que a miserabilidade exigida pela LOAS se faz presente quando a renda per capita não superar metade de um salário mínimo. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Por tais parâmetros, da renda per capita da família do autor, deve ser excluídas as despesas médicas, além do valor do benefício previdenciário da mãe, como discorrido. Neste passo, reputo preenchido o requisito da miserabilidade, porque o autor não auferia renda. Atestadas, portanto, a miserabilidade e a incapacidade da parte autora para o trabalho e vida independente, faz jus ao benefício assistencial desde a data da citação (22/07/2010, fl. 24v.), considerando que pelo laudo médico infere-se que o autor apresenta o mesmo quadro desde 02/02/2008. Com relação ao termo inicial para receber o benefício este deve ser fixado a partir da citação. Tal entendimento está alinhavado com a jurisprudência pátria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - TERMO INICIAL - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO- DOENÇA - CITAÇÃO DO INSS. 1. O termo inicial para a fruição do auxílio-acidente, quando ausente prévio requerimento administrativo ou percepção de auxílio-doença, é a citação da autarquia previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (RESP 201301763801 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1388809 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:06/09/2013) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de amparo assistencial em favor de Davi Fernandes Rosa, a partir da data citação (22/07/2010, fl. 24v.). Fica autorizado o INSS ao abatimento de eventuais valores recebidos pela parte autora neste interregno a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09), observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista a situação de miserabilidade e presentes os requisitos do artigo 273, CPC, defiro de ofício a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implementação do benefício assistencial, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de 50,00 (cinquenta reais). Comunique-se a EADJ do INSS de Dourados a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do LOAS, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Davi Fernandes Rosa Benefício concedido: LOAS Data de início (DIB): 22/07/2010 Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001405-05.2011.403.6002 - FLORIPES CANDIDA DE OLIVEIRA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Floripes Cândida de Oliveira ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando o imediato estabelecimento do auxílio-doença (NB 5454388402, DCB 28/03/2011). Formulou quesitos e juntou documentos (fl. 08/14). A decisão de fl. 18/19 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu a medida antecipatória de tutela. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência de incapacidade laborativa, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 21/37). Réplica às fls. 41/42. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 61/69). Complemento do Laudo pelo Sr. Perito (fl. 81). A parte autora apresentou alegações finais (fl. 84/85). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 03/10/2013 (fl. 61/69) a perícia médica judicial. A autora, ao ser examinada, informa ao perito que tem 64 anos, é analfabeta, trabalha como empregada doméstica, tem hipertensão há mais de 30 anos e diabetes há 5 anos (parte 2 - histórico resumido, fl. 64). O Expert corrobora a doença alegada da autora e conclui pela incapacidade total e definitiva para o trabalho, aduzindo que Floripes Cândida de Oliveira (Parte 5 - Conclusão, fl. 66): a) É portadora de osteoartrose, hipertensão arterial, diabete, aorta ateromatosa, doenças naturais, não ocupacionais e não relacionadas a atividades laborativas e a acidentes de qualquer natureza. b) Incapacidade definitiva para atividades com esforços físicos; apenas consegue fazer as tarefas mais leves de seu lar. c) Não é suscetível de reabilitação profissional. (...) f) Data do início da doença: muito provavelmente, já tinha alterações degenerativas em curso, na idade de 40 anos. g) Data de início da incapacidade: 23.07.2013. Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional da autora, decorrente das doenças citadas, é definitiva para a atividade que lhe garanta subsistência. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária a partir da data de 23/07/2013. Cabe ainda acrescentar que em complemento ao laudo o perito afirma que a autora com relação à data de 06.08.2009, quando contaria então com 60 anos de idade, muito provavelmente não havia incapacidade total, para o trabalho, mas as alterações degenerativas já eram importantes a ponto de impedi-la de fazer movimentos com grande esforço físico, portanto, na data de 28/03/2011, em que foi feito o requerimento administrativo para o auxílio doença, a autora já apresentava os requisitos necessários para concessão do benefício. No que toca aos demais requisitos, estes restaram igualmente corroborados nos autos. Conforme informações do CNIS (fls. 75/76), a autora possui contribuições individuais desde agosto de 2009 e, ainda, esteve em gozo de auxílio-doença de 08/2009 a 07/2010, de 09/2011 a 07 de 2012 e de 09/2012 a 04/2013. Assim, tanto na data do requerimento administrativo do auxílio doença, em 28/03/2011, quanto do início da incapacidade, fixada pelo Sr. Perito em 23/07/2013, a autora mantinha a qualidade de segurada e a carência exigida para a concessão dos benefícios pleiteados. Pelo exposto, faz jus a autora ao estabelecimento do auxílio-doença desde o requerimento administrativo (28/03/2011) e a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data estipulada pelo Sr. Perito como início da incapacidade total e permanente da autora (23/07/2013). A procedência total dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que estabeleça o benefício de auxílio-doença desde 28/03/2011 a FLORIPES CÂNDIDA DE OLIVEIRA, e o converta em aposentadoria por invalidez, a contar da data do início da incapacidade (23/07/2013), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela

Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 31.05.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 31.05.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: FLORIPES CÂNDIDA DE OLIVEIRA Benefício concedido: Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): 5454348402 Data de início do auxílio (DIB): 28/03/2011 Data final do auxílio (DCB): 23/07/2013 Data início da aposentadoria: 24/07/2013 Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por invalidez, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002184-57.2011.403.6002 - CLEIDE FERREIRA LIMA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIO Cleide Ferreira Lima ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. Juntou documentos (fl. 13/27). Decisão de fl. 30/31 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designando a realização da prova pericial. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 36/51, sustentando a improcedência do pedido na ausência dos requisitos legais, consistente na incapacidade e renda per capita não superior a de um salário mínimo (art. 20 da Lei n. 8.742/93). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 52/54). O MPF optou por não se manifestar antes da apresentação dos laudos periciais (fl. 56). Laudo elaborado pela assistente social às fl. 64/66. Laudo pericial médico às fl. 71/79. Manifestação sobre os laudos da parte autora às fls. 81/86 e do INSS às fls. 88. Manifestação do MPF às fls. 90/91. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. A controvérsia da lide reside na existência dos requisitos legais para a concessão do amparo assistencial, previstos no art. 20 da LOAS. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela

Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Atenta aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto.Através do estudo social (fl. 64/66), apurou-se que Cleide Ferreira de Lima possui o ensino fundamental incompleto e não exerce nenhuma atividade laboral. Reside de favor na residência de Adriana Lemes da Silva e seus filhos, em uma casa de alvenaria, em bom estado de conservação, com energia elétrica e água encanada, localizada em um bairro popular com ruas asfaltadas, com escolas, posto de saúde, mercado e comércios em geral. Todas as despesas são pagas por Adriana. Afirma a perita que a autora e a Sra. Adriana não cooperaram com a entrevista social, e teve acesso a poucas informações para completar o laudo. O núcleo familiar é composto pela autora, sua amiga, que cuida de todas as despesas e que possui renda de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proveniente do seu trabalho de vendedora, além de um amigo de ambas, Sr. Gival dos Santos. Residem também no mesmo endereço os filhos de Adriana, Felipe Lemos da Silva, de 06 anos, e João Lemos da Silva, de 03 anos. A perita conclui que a autora não apresenta perfil necessário para receber o benefício, pois a renda per capita é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).Todavia, segundo se infere do artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 c/c o art. 16, da Lei 8.213/91, os amigos da autora não compõem o núcleo familiar, sendo forçoso reconhecer que não existe grupo familiar a residir com a autora.Portanto, como a autora não auferir renda, a renda per capita de seu núcleo familiar é nula.Neste aspecto, estaria preenchido o requisito da miserabilidade. No entanto, no tocante ao requisito da incapacidade, a conclusão não é favorável para a procedência do pedido.O laudo médico pericial foi realizado em 29/11/2012 (fl. 71/79).O Expert corrobora parcialmente as enfermidades e conclui pela incapacidade parcial e temporária da autora, aduzindo que Cleide Ferreira de Lima (fl. 76, quesitos):2) Transtorno do Humor bipolar Misto - CID 10 F31.6.4) A incapacidade é parcial.5) A incapacidade é temporária..6) Sim. Há possibilidade de reabilitação desde que a paciente mantenha um rigoroso acompanhamento médico e multiprofissional, com psicoterapia, com atividades de terapia ocupacional, sendo necessário também uma melhora na condição social..7) Não, não impede.Assim, não se fazendo presente o requisito da incapacidade para o trabalho e vida independente futuramente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0002930-22.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIOMaria Aparecida de Carvalho ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão das doenças que a acomete, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fl. 02/09).Juntou documentos (fl. 10/86).A decisão de fl. 89/90 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e designou perícia médica.A autarquia previdenciária apresentou contestação. Sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência de incapacidade laborativa (fl. 94/98). Formulou quesitos e juntou documentos (fl. 99/116).Réplica às fl. 121/123.O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 178/189).As partes manifestaram-se acerca do laudo médico (fl. 191-v e 193/194).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONo mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade.Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais.Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez.Nos autos, foi realizada em 20/11/2013 (fl. 178/189) a perícia médica judicial.O Expert concluiu que a

autora tem hipertensão arterial e diabetes melitus, CID-10 e E149, asseverando que possui doenças comuns em outras pessoas da mesma idade, e que não impede a execução da profissão declarada (empregada doméstica) (IX - Considerações e conclusão, fl. 183).O laudo é conclusivo no sentido de que a autora não apresenta limitação funcional, o que descarta a contingência dos benefícios pretendidos. Lado outro, os receituários médicos apresentados na inicial comprovam apenas a doença, não demonstrando a incapacidade, portanto, sem força probatória para ilidir a prova pericial (fl. 14/24 e 26/40).Desta sorte, a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutem a robustez da prova pericial.De modo semelhante, não se mostrou equivocada a perícia médica realizada pela autarquia e, por decorrência lógica, o indeferimento do benefício na via administrativa.Pelo exposto, forçoso inferir que não restou presente a contingência dos benefícios pleiteados, dispensando, então, a análise dos demais requisitos legais, a manutenção da qualidade de segurado e carência.A improcedência do pedido é medida que se impõe no caso dos autos.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0004094-22.2011.403.6002 - THAIS ANDRADE MARTINEZ(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO E Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por Thais Andrade Martinez em face da União Federal, Estado do Mato Grosso do Sul e Município de Dourados em que objetiva a imediata concessão, por parte das rés, das insulinas LANTUS e NOVORAPID e as agulhas para uso da insulina (Novo Fine 30Gx3 - 6mm).Juntou documentos (fl. 20/46).O Município de Dourados ofertou contestação (fl. 59/68) sustentando, em sede preliminar, a ausência de interesse processual, e a ilegitimidade passiva do Município.O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação (fl. 73/88) arguindo ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. Postulou a improcedência com base na ausência de obrigação do Estado. Juntou documentos (fls. 89/100).A União se manifestou pelo reconhecimento do Juízo quanto a sua incompetência absoluta para julgar o feito (fl. 101).A decisão liminar indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 103/104).Réplica às fl. 109/139.A União apresentou contestação alegando que o SUS já oferece um tratamento eficaz no controle da doença alegada pela autora. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 146). Juntou documentos (147/148).A autora juntou cópia de agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 152/179), provido pelo E. TRF 3ª Região (fls. 149/151).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. As preliminares levantadas nas contestações da União, Estado e Município já foram analisadas quando da decisão de tutela antecipada às fls. 103/104.Passo ao enfrentamento do mérito.Busca a autora o fornecimento de tratamento médico que consiste no fornecimento das insulinas LANTUS e NOVORAPID, e as agulhas corretas para a aplicação das insulinas, que não são fornecidas pela rede pública de saúde. A decisão liminar indeferiu a tutela antecipada, concedida posteriormente através do recurso de Agravo de Instrumento (fls. 149/151).O direito de se submeter a tratamento que lhe garanta a vida, ou ainda o prolongamento desta, e até, ao menos, a melhoria de seu estado físico, valendo-se do melhor tratamento para o seu caso, é indiscutível, uma vez que assim assegura a Constituição Federal (art. 196).A privação desse direito, em razão de hipossuficiência econômica, resulta em ato atentatório à Constituição Federal, que traça como vetor a ser perseguido pelo Estado a construção de sociedade solidária.Ademais, a Constituição Federal garante o direito à vida e à saúde, devendo o Estado assegurar sua efetividade. Em seu artigo 198, II da Constituição Federal aponta como diretriz das ações e serviços públicos de saúde o atendimento integral, incluindo-se neste o fornecimento de remédios àqueles que deles necessitam.Não se pode conceber um sistema jurídico que não tenha como escopo primeiro a preservação da vida humana; aliás, este o móvel que levou o homem a viver em sociedade organizada. E diferentemente não é quanto à sociedade brasileira, preconizada no Texto Maior como solidária e garantidora da dignidade humana (arts. 1º. e 3º.).A responsabilidade das rés, no que concerne aos direitos relativos à saúde, decorrem, de início, do fato de participarem, juntamente com os Municípios, do Sistema Único de Saúde (art. 198, parágrafo segundo, CF). Logo, são partes legítimas para figurarem em litisconsortes passivo no presente caso.A Lei 8.080/90, que regulamentou os artigos constitucionais que tratam do SUS - Sistema Único de Saúde, por sua vez, dispõe sobre a forma de repasse de verbas e competências gerais das entidades participantes das ações públicas correlatas, atribuindo o dever de prestar serviços à saúde, em conjunto, à União, Estado e Municípios.Tal entendimento, considerando o direito básico de qualquer cidadão a um atendimento adequado promovido pelo Estado a sanar problemas relacionados à saúde, uma vez que ligado diretamente ao mínimo existencial, deve prevalecer.Lado outro, não há que se falar em violação à isonomia, porquanto a autora apresenta uma doença grave, que lhe submete a um estado de saúde

delicado, e lhe foi negado o fornecimento do melhor tratamento recomendado por seu médico, tudo como atestam os documentos juntados nos autos. Demonstrado, portanto, que esta percorreu todas as burocracias necessárias para a tentativa de obter sua solicitação, como qualquer outro cidadão, sendo certo que somente satisfaz o seu direito ao tratamento curativo após a intervenção judicial. Como frisado, ratifica-se o entendimento de que o artigo 198, parágrafo único da Constituição Federal/88 c/c artigo 9º da Lei n. 8.080/93 confere à União, Estados e Municípios a obrigatoriedade de prestação de serviços de saúde. Destarte, considerando que se efetivou o fornecimento das insulinas e insumos necessários com o cumprimento da decisão de fl. 319, esta deve ser ratificada. A procedência dos pedidos, portanto, é medida imperiosa no caso dos autos, consoante fundamentos acima discorridos. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a decisão de fl. 319, para reconhecer a obrigatoriedade das rés, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE DOURADOS, em realizar o fornecimento das insulinas LANTUS e NOVORAPID e as agulhas NOVO FINE 30Gx3 (6mm), da caneta para aplicação de insulina para a paciente Thais Andrade Martinez. Condene os requeridos nos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ex vi art. 20, 4º, CPC. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.

0001961-36.2013.403.6002 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

SENTENÇA Paulo Cezar de Souza, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de sua cessação indevida (fls. 02/18). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, no mérito, que não foi verificada a incapacidade laborativa do autor, bem como, pediu pela improcedência do pedido (fl. 37/48). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 49/57). Impugnação às fls. 60/69. A parte autora foi submetida a exame pericial (fl. 78/89). Manifestações do autor (fls. 92/98) e da ré (fls. 100/102) sobre o laudo. É o breve relatório. Decido. Busca o autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de sua cessação supostamente indevida pela autarquia ré. No caso em tela, a parte autora foi aposentada por invalidez em 12/06/2001, e em 09/06/2013 teve seu benefício cessado pela autarquia ré, sob a alegação de que o autor não apresentava mais incapacidade para o trabalho. A perícia judicial fls. 78/89 concluiu que o autor: a) é portador de epilepsia do tipo Grande Mal, em uso contínuo de medicamento anticonvulsivamente; tem diminuição das funções cognitivas, com reflexo sobre a capacidade de memória, atenção, afetividade e volição; b) trata-se de doença adquirida, não congênita, não ocupacional, de tratamento permanente, sem possibilidade de cura; c) está incapacitado para a trabalhar com máquinas e ferramentas que exponham a perigo de vida a sua pessoa e a terceiros, adaptou-se naturalmente para atividades de menor risco; d) não precisa do auxílio permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação; e) data de início da doença: na adolescência;... O perito afirmou ainda que o autor não é possível obter melhora duradoura com o tratamento (item 7 fl. 88); que a condição atual do requerente tende a se agravar e não a melhorar (item 10, fl. 86). Resta comprovado, portanto, que a parte autora é pessoa incapaz total e definitivamente para o trabalho e, tendo em vista a sua condição sócio-econômica, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que enseja a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, em face do previsto no Art. 42 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Some-se a isso a jurisprudência pátria acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. DECADÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença determinou o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurado especial, concedida em 10/09/1985 e cessada administrativamente em 30/06/1994. 2. Afasta-se o argumento de falta de prévio requerimento administrativo, haja vista que, se tratando de pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, a autarquia previdenciária já demonstrou a sua negativa à manutenção do benefício. 3. Caso em que o benefício foi cessado sem que haja evidências de que tenham sido observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, mediante a instauração do necessário processo administrativo em que fosse assegurada a participação do segurado. Isto constitui fundamento suficiente para declaração da nulidade do ato administrativo que resultou na interrupção do benefício, devendo, assim, ser restabelecida a prestação. 4. A Lei nº 8.213/91 trata da decadência, mas não se pode entender consumado o prazo decadencial, pois não há nos autos prova de que o segurado tenha sido formalmente cientificado da cessação do benefício pelo INSS, o que implica reconhecer que, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, o prazo de decadência para se insurgir contra o ato praticado pela autarquia sequer teve início. 5. Existência de perícia judicial atestando incapacidade total e permanente para o exercício da atividade de lavrador em razão de sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico - CID I69.4 e transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia - CID M51.1. 6. O perito

judicial registrou relato da parte autora de que a doença (hipertensão) se iniciou em 2004 e a incapacidade em 1998, em razão de piora de hemiplegia do lado esquerdo (AVC ocorrido em 1984). 7. Embora o laudo indique que a incapacidade teria tido início em 1998, o diagnóstico do perito, aliado às demais provas sobre o estado de saúde do segurado acostadas aos autos, revelam que ele jamais recuperou a aptidão para o trabalho, sendo este mais um fundamento para o restabelecimento da prestação. 8. Se o afastamento da atividade rural se deu por acometimento de moléstia incapacitante, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. 9. Sentença mantida em seus termos. 10. Sem custas. 11. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) porque houve resistência à pretensão recursal. (Processo 139607820084014 RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL Relator(a) BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO Sigla do órgão TR1 Órgão julgador 1ª Turma Recursal - TO Fonte Diário Eletrônico 23/11/2010)...PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO APOSENTADORIA URBANA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. No caso concreto: Laudo Pericial (fls. 172): confirma a incapacidade total e permanente da parte autora. CNIS/INFBEN/PLENUS (fls. 12): o autor recebeu aposentadoria por invalidez, com D.I.B. em 01.11.80 e D.C.B. em 01.10.1994 2. A prova pericial demonstra a incapacidade laboral da parte autora com a intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Havendo cessação indevida do benefício de aposentadoria por invalidez, seu restabelecimento se dará a partir daquela data, observada a prescrição quinquenal na forma da Súmula 85 do STJ. 4. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. 5. Prevalência da regra cunhada na Súmula 111 do STJ para fins de fixação dos honorários advocatícios. 6. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual o INSS é isento do pagamento de custas nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. 7. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, 3º, do mesmo Diploma, fica esta providência efetivamente assegurada na hipótese dos autos, já que a conclusão daqui emergente é na direção da concessão do benefício. Fica afastada a fixação prévia de multa, que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento do comando relativo à implantação do benefício. 8. Apelação do autor provida. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Processo AC 199840000002773 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199840000002773 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:05/06/2014 PAGINA:604)Assim, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez ao autor desde a data da cessação indevida, em 09/06/2013 (fl.54 e 57).Com relação ao dano moral, tenho que não restou comprovado pelo autor, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. Nesse sentido a jurisprudência do TRF 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL. AGRAVO. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. IRSM. DANOS MORAIS. - Incabível indenização por danos morais, uma vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. - Ocorrência de dano moral não comprovada pelo autor, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. A revisão administrativa possui amparo legal e seu trâmite se realizou com observância do contraditório e da ampla defesa. - A revisão administrativa não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do autor. - Pedido de inclusão do processo em pauta indeferido. Artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil c.c. artigo 143, caput, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Agravo improvido. (Processo AC 00018293320044036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1215786 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:a) restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor nº 121948876, desde a data da cessação, ou seja, a partir de 09/06/2013;b) após o trânsito em julgado, proceder a elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, desde 09/06/2013 e até a competência anterior à prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.Condenado a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença.O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº

0000203-85.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003777-24.2011.403.6002) ANGELO APARECIDO PRETI PERICOLO(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) SENTENÇA Angelo Aparecido Preti Pericolo propõe ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de dano moral referente aos deficientes portadores da síndrome da talidomida (fl. 02/12). Juntou documentos (fl. 13/31). O INSS ofertou contestação e juntou documentos (fl. 35/56), sustentando a improcedência da ação. A parte autora impugnou a contestação às fls. 60/67. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afastar a alegação da ré de falta de interesse de agir, tendo em vista que quando do requerimento administrativo da pensão devida aos portadores da Síndrome da Talidomida houve negativa por parte da autarquia em reconhecimento do autor como portador de tal síndrome, o que o levou a buscar em Juízo seu direito a tal benefício, e posteriormente, à indenização devida. Passo a análise do caso em concreto. Busca o autor a concessão de indenização por danos morais aos portadores da síndrome de talidomida. É certo que a partir da Constituição de 1946, em seu artigo 194, passando pelas Constituições de 1967 e 1969, outorgadas pelo regime militar, respectivamente nos artigos 105 e 107, a responsabilidade objetiva do Estado com base no risco administrativo foi expressamente acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio. Ressalte-se que atualmente encontra-se prevista no 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988. Assim, não há que se perquirir da existência de culpa, mas tão somente da relação de causalidade, ou seja, provado que o dano sofrido pelo particular é consequência da atividade administrativa, é dever da Administração indenizá-lo. A matéria não comporta maiores dilações fáticas nem jurídicas. É notória e pacífica a responsabilidade estatal pela falha na fiscalização da comercialização do medicamento talidomida, nos anos de 1950 a 1960, especialmente na tardia proibição e retirada do remédio do mercado, quando então, já existia ampla divulgação no mundo dos seus efeitos teratogênicos. A própria União, assumindo a atuação ineficiente de seus órgãos, editou a Lei nº. 7.070/82, instituindo pensão especial vitalícia, de caráter previdenciário, e mais recentemente a Lei n. 12.190/10, estipulando indenização moral de cunho reparatório às vítimas do uso da talidomida na fase gestacional. Ressaltou ademais, a cumulatividade das referidas reparações entre si com eventual benefício previdenciário, como se vê do artigo 3º, 1º., da Lei nº. 7.070/82. A União Federal, portanto, é responsável legal para reparar os danos ocasionados pelo uso da medicação talidomida às pessoas portadora de deficiência física, denominada síndrome da talidomida. No caso em testilha, cabe então à parte autora provar que é portadora da síndrome de talidomida e que esta ocasiona a incapacidade (parcial/total) para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação. O autor trouxe aos autos o laudo da perícia realizada no processo judicial 0003777-24.2011.4.03.6002, no qual foi determinado o pagamento do benefício vitalício (25/27) e (28/30), ambos corroborando com a doença alegada pelo autor. O laudo médico pericial do Juízo é conclusivo pela existência de síndrome da talidomida. O expert asseverou que o autor possui a deficiência congênita (ausência parcial do polegar e total do outros dedos da mão esquerda - respostas aos quesitos 1 a 3 do requerido e 1 do autor - fl. 29). A jurisprudência vem entendendo em casos semelhantes que o autor não precisa fazer prova do uso do medicamento (talidomida) pela genitora durante a gestação, mas considera imprescindível que haja diagnóstico emanado de especialista corroborando o nexo de causalidade entre a deficiência física e a Síndrome da Talidomida. Seguem os arestos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL AOS PORTADORES DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA. LEI 70.070/82. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE OFÍCIO: POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Antecipação de tutela deferida de ofício em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, 1º, 516, 798, 461, caput, 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil, e conforme jurisprudência reiterada das turmas deste Tribunal. 2. A Lei 70.070/82 dispõe sobre a concessão de pensão especial aos portadores da deficiência física decorrente da Síndrome da Talidomida. 3. Comprovado, por laudo pericial, fls. 112/114, que a deficiência física para deambulação, higiene pessoal e para a própria alimentação é decorrente da síndrome de talidomida, deve ser concedido o benefício. 4. O termo inicial do benefício a ser considerado, é a partir do requerimento administrativo (art. 1º), como consignado na sentença. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 6. A fixação dos honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença nos termos da Súmula 111/STJ está em consonância com a legislação de regência. 7. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 200337000028780, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2013 PAGINA:24.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. PENSÃO ESPECIAL. VÍTIMA DE TALIDOMIDA. LEI Nº 7.070/82. REQUISITOS COMPROVADOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A legitimidade passiva ad causam da União é patente, eis que os recursos para o pagamento da pensão especial advêm dos cofres do Tesouro Nacional. O caso é, pois, muito assemelhado ao da complementação da aposentadoria dos ferroviários, de sorte que a participação

da União é imprescindível, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC. 2. Comprovado por perícia que os defeitos congênitos da autora são compatíveis com os defeitos gestacionais das vítimas de talidomida, decorrente do uso de medicamento nocivo utilizado por sua mãe, é devida a pensão especial prevista na Lei 7.070/82. 3. Quanto ao termo inicial, de acordo com precedente do Superior Tribunal de Justiça, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. (AGRESP 200600953872, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 15/06/2009). Dessa forma, deve ser considerado como termo inicial para o pagamento da pensão especial a data do requerimento administrativo. 4. A correção monetária incide sobre as parcelas atrasadas, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Cedendo à orientação desta c. Turma, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança até a data da expedição do precatório. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 6. Esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos honorários na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 7. Apelações desprovidas e remessa parcialmente provida para esclarecer os critérios de cálculos da correção monetária, dos juros, e dos honorários advocatícios, nos termos dos itens 4, 5 e 6, mantida a sentença nos demais termos.(AC 200138000254354, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/09/2012 PAGINA:892.)Nos autos, atesta o laudo pericial que o autor é portador de síndrome de talidomida decorrente do uso do medicamento pela genitora durante a gestação (fl. 24/27).Lado outro, não tendo o requerido carreado aos autos elementos científicos para refutar a conclusão do laudo pericial, resta idônea a perícia judicial para atestar o nexo de causalidade entre a deformidade congênita do autor e a síndrome de talidomida.Quanto à inaplicabilidade da prova emprestada alegada pela ré, resta prejudicado tal argumento levando em consideração o caráter imutável da doença do autor, que não apresenta modificação ao longo do tempo, e o fato de as partes serem as mesmas, não causando prejuízo nenhum quanto a idoneidade ou segurança jurídica dos documentos apresentados.Presente a incapacidade parcial do autor para o trabalho (parcial - 1, fl. 29) decorrente de Síndrome da Talidomida, cuja deformidade causa limitação do uso da mão esquerda, e considerando que há capacidade normal para a deambulação, higiene pessoal e alimentação, faz jus a indenização por danos morais em seu grau mínimo.A procedência dos pedidos é medida imperiosa no caso dos autos.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que conceda a indenização por danos morais para a vítima portadora da Síndrome de Talidomida instituída pela Lei n. 12.190/10, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme art. 1º da referida Lei, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000677-56.2014.403.6002 - ANDRE LUIZ VALDEZ DA SILVA(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por de André Luiz Valdez da Silva em face da Caixa Econômica Federal.O juízo instou o autor a emendar a inicial no prazo de 10 dias, devendo promover a adequação da inicial aos requisitos do art. 282 do CPC.O autor deixou o prazo transcorrer in albis.Vieram os autos conclusos.Considerando que a petição inicial não atende aos requisitos do art. 282 do CPC, bem como que intimado o autor não promoveu sua emenda, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, o que faço com fulcro no art. 284, parágrafo único c/c art. 295, inciso I, ambos do CPC, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, inciso I do CPC).Sem custas e honorários advocatícios.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003987-41.2012.403.6002 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAJosé Gomes da Silva Filho opôs embargos de declaração à sentença de fls. 79/88 relatando ter incorrido este juízo em omissão, uma vez que não apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da sentença formulado na inicial.Vieram conclusos. Decido.Recebo os embargos posto que tempestivos.Reconheço a omissão relatada.Como se vê da exordial, a parte autora formulou expressamente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença (fls. 08), o que acabou por não ser analisado por este juízo.Considerando que a verossimilhança das alegações autorais restou demonstrada com a procedência do pedido, assim como o fundado receio de ineficácia do provimento final mostra-se presente em

razão do benefício previdenciário revestir-se de caráter, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 a ser revertida à requerente. Logo, acolho os embargos de declaração para que passe a integrar a sentença embargada a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do parágrafo supra. No mais, mantenho incólume a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000610-91.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-10.2013.403.6002) HANDUS SILVA FREITAS(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Handus Silva Freitas, objetivando a restituição dos veículos caminhão trator Scânia, modelo R124 GA 4X2 NZ 420, ano 2007/2008, cor branca, placa NJN-2990, de Cuiabá/MT, semirreboque graneleiro da marca Facchini, cor branca, modelo 2007/08, placas NJN-1300, Cuiabá/MT e o semirreboque graneleiro Facchini, cor branca, modelo 2007, placa NJN-1340, Cuiabá/MT. Alega ser proprietário do veículo em questão e argumenta ter comprado os direitos de ágio e de posse de seu pai José Inácio de Freitas, dando continuidade ao negócio de família. Aduz que contratou João Rodrigues de Araújo como motorista e deu a ele liberdade para negociar fretes, no entanto, não o autorizou a transportar mercadorias ilegais. Juntou documentos (fls. 23/91). Decisão de fls. 94 determinou a emenda a inicial. A parte autora requereu o apensamento dos presentes autos ao processo de restituição de coisa apreendida n. 0004627-10.2013.403.6002 e juntou documentos (fls. 96/131). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência (fls. 133/134). Vieram os autos conclusos. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Pois bem. O requerente demonstra sua qualidade de legítimo possuidor e proprietário dos veículos ao adquirir, do seu genitor, os direitos de ágio e de posse do caminhão trator Scânia, modelo R124 GA 4X2 NZ 420, ano 2007/2008, cor branca, placa NJN 2990, semirreboque graneleiro da marca Facchini, cor branca, modelo 2007, placas NJN 1300 e semirreboque graneleiro Facchini, cor branca, modelo 2007, placa NJN 1340. Conforme comprovado nos documentos de contrato de alienação fiduciária (fls. 107/108) e o contrato de compra e venda de ágio e de direito de posse (112/113). Lado outro, restou apurado no laudo de exame do veículo que não foram localizados sinais ou marcas de compartimento adrede preparado para tal objetivo em qualquer dos três veículos (fl. 72/85). Portanto, considerando a conclusão do laudo pericial, é certo que o bem não mais interessa ao processo. Patente nos autos que o requerente é o legítimo proprietário do bem apreendido e que este não é necessário para o deslinde da ação penal. Tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido. Assim, considerando a concordância do Ministério Público Federal ao argumento de não mais subsistir razão para a restrição veicular e restar demonstrada a posse de boa-fé do autor, extingo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso II do CPC, e determino a liberação da restrição decorrente do IPL n. 224/2013 que recai sobre os veículos caminhão trator Scânia, modelo R124 GA 4X2 NZ 420, ano 2007/2008, cor branca, placa NJN 2990, semirreboque graneleiro da marca Facchini, cor branca, modelo 2007, placas NJN 1300 e semirreboque graneleiro Facchini, cor branca, modelo 2007, placa NJN 1340. Sem condenação em custas e honorário advocatícios. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (Ação Penal), certifique-se e arquite-se, com as anotações e baixas necessárias. Ademais, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0004627-10.2013.403.6002. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001240-84.2013.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A(MS000948 - LUIZ ROBERTO VILLA E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES E MS014556 - MICHAEL MASAACE YAMAUCHI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MASAKAZU AZUMA X MASAYUKI AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

SENTENÇA CHAMO O FEITO A ORDEM. Pela presente ação de Execução de Título Extrajudicial a União

pretende receber de MASSAKAZU AZUMA e MASSAYUKI AZUMA, dívida contraída junto ao Banco do Brasil S/A, mediante CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA Nº 91/00293-1, datada de 30/09/1991 (fls. 9/12), re-ratificada, conforme aditivos (fls. 13/22). Os executados não honraram o contrato, dando ensejo à presente ação executiva proposta inicialmente perante o Juízo Estadual, em 28/08/1995. Após a citação (fls. 39v), as partes firmaram acordo de securitização da dívida (fls. 72/76), nos termos da Lei n. 9.318/1995, regulamentada pela Resolução 2.238/96, do Conselho Monetário Nacional, com novas condições de alongamento de prazo, novas garantias, e com interveniência de TAKEHIRO AZUMA, na qualidade de parceiro. O acordo foi homologado (fls. 79), posteriormente sofreu aditamento em que restou fixado a data de 31/10/2008 para o último pagamento. Em decorrência do mencionado acordo, o feito ficou suspenso de 28/09/2000 até 05/2010, oportunidade em que o Banco do Brasil S/A requereu o desarquivamento, para extração de cópias, sem nada requerer até setembro/2012. Em 15/04/2013, o feito ingressou nesta Subseção Judiciária, por haver interesse jurídico da União por conta da securitização efetuada. Pelo despacho de fls. 105, a União foi intimada a manifestar sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre eventual possibilidade de aplicação de prescrição intercorrente, conforme interpretação do art. 60 do Decreto-Lei 167/67. Em resposta, alegou não haver ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez aplicável ao caso, o parágrafo 5º, do artigo 37 da Constituição Federal, que considera imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário. Às fls. 110/112, a União apresentou demonstrativo do débito atualizado até 06/06/2013, requerendo a intimação dos executados para apresentarem proposta de acordo. Às fls. 131/134, os executados noticiaram desinteresse em realizar acordo. Alegam que os cálculos apresentados são imprestáveis por basearem-se na cédula rural e não no acordo de securitização, o qual, segundo os executados, operou novação da dívida inicial, tornando o título inicial inexigível por falta de certeza e liquidez. Às fls. 147 os executados apresentaram planilha de cálculos que julgam devidos e colacionaram jurisprudências às fls. 139/146 e 148/180. Às fls. 182/183, a União refuta os argumentos da parte executada quanto à ocorrência de novação da dívida original. Argumentando que no item 2 do contrato de securitização consta manifestação expressa das partes em NÃO CELEBRAR UMA NOVAÇÃO. Por tal razão, não há que extinguir o feito, pois a obrigação original persiste, segundo a exequente. É o relatório. Passo a analisar matérias necessárias para o desenvolvimento válido do processo, especialmente as chamadas questões de ordem que podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, alegadas ou não pelas partes. Nesse sentido, o feito apresenta as seguintes questões de ordem a serem resolvidas: 1 - validade de aval prestado por terceiro (pessoa física) em títulos cambiários rurais; 2 - certeza e exigibilidade do título cambiário que embasa a execução; 3 - ocorrência de prescrição intercorrente. Da validade de aval prestado por terceiro (pessoa física), em títulos cambiários rurais. Cumpre esclarecer inicialmente que segundo o disposto no parágrafo 3º do artigo 60 do Decreto-Lei 167/67 é nula qualquer garantia prestada em cédulas de créditos rurais, além daquela prestada pelo emitente do título. A nulidade apontada pelo mencionado Decreto-Lei configura, no âmbito processual, quando presente, questão de ordem pública que confere ao Juiz conhece-la de ofício, fazendo com que o feito seja chamado a ordem para regularização. Em se tratando de processo executivo é imperativo que se analise preliminarmente questões afetas à validade do título executivo, no caso a cédula de crédito n. 91/00293-1, que traz em si como garantia, além de penhor de colheita e penhor de bem móvel, o aval prestado por pessoa física, garantia essa que passo a analisar, pois tal matéria relaciona-se à validade do título cambiário, não restrita à alegação das partes, podendo ser examinada de ofício e a qualquer tempo. Segundo exegese do artigo 60, parágrafo 3º, do Decreto-Lei 167/67, é vedado o aval prestado por pessoa física em cédula rural hipotecária emitida por pessoa física. Transcrevo a legislação citada a seguir para melhor entendimento: rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas. 1º O endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 4º Às transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979). A interpretação que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem dado ao parágrafo 3º, do referido artigo acima, é no sentido de que são nulas quaisquer garantias, reais ou pessoais, prestadas nas cédulas rurais hipotecárias ou pignoratícias, além daquela oferecida pelo próprio emitente, salvo quando oferecidas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. Ou seja, se a cédula rural já possui garantia real, dada pelo emitente, não se justifica a garantia prestada por terceiro. Segue abaixo jurisprudência nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA - AVAL - GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO - NULIDADE - EXEGESE DO ARTIGO 60, 3º, DO DECRETO-LEI Nº 167/67 - PRECEDENTES - LEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO SUMULADO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 284/STF - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. - A alegação de violação de direito sumulado não viabiliza o conhecimento do apelo, uma vez que não atende aos

pressupostos de admissibilidade recursal. Incidência da Súmula n. 284/STF.2.- É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/67. Precedentes.3.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 467.509/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NOTA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. AVAL. NULIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 60, 3º, DO DECRETO-LEI N. 167/1967. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Nota de Crédito Rural é uma das modalidades de Cédula de Crédito Rural, conforme art. 9º, IV, do Decreto-Lei n. 167/1967. 2. É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Nota de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/1967. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1249907/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014).RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA.AVAL. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. NULIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 60, 3º, DO DECRETO-LEI N.º 167/67.1.- É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/67. Precedente da Terceira Turma.2.- Recurso Especial improvido.(REsp 1353244/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - EMITENTE PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA GARANTIA DE TERCEIRO - SÚMULA 83/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AREsp 164616/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 05/12/2012)PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - EMITENTE PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA GARANTIA DE TERCEIRO.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.- São nulas as garantias, reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural hipotecária sacada por pessoa física (DL 167/67;Art. 60, 3º). (REsp 599545/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 25/10/2007, p. 166).Na mesma linha segue jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. NULIDADE DO AVAL. ART. 60 DECRETO-LEI N. 167/67. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1- Em razão da disponibilidade dos recursos, homologado o pedido de desistência do agravo regimental interposto.2- Os embargos à execução opostos pelo excipiente foram extintos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. No entanto, a questão acerca da eventual nulidade do aval prestado pelo excipiente não foi objeto dos embargos à execução e, portanto, de pronunciamento judicial, inexistindo coisa julgada material a obstar, em princípio, o conhecimento da exceção de pré-executividade.3- A exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução: liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.4- Ainda, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem ampliado o rol de matérias argüíveis pela via da exceção de pré-executividade, incluindo, além daquelas já citadas, qualquer questão que possa ser conhecida de plano, sem a necessidade de dilação probatória.5- É este o caso dos autos, em que a alegação de nulidade do aval independe de dilação probatória.6- Nos termos do art. 60 do Decreto-Lei nº. 167/67, são nulas as garantias reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural hipotecária em que o emitente é pessoa física, como ocorre in casu.7- Condenação da União nos ônus da sucumbência.8 - Homologado o pedido de desistência do agravo regimental e provido o agravo de instrumento, para reconhecer a nulidade do aval prestado e a conseqüente ilegitimidade do agravante para figurar no polo passivo da execução subjacente.No presente caso, o título de crédito foi emitido por MASSAKAZU AZUMA (pessoa física), com garantia real cedularmente constituída pelo emitente através de penhor de safra agrícola, de bem móvel (máquinas e utensílios agrários) e de imóvel, e ainda, avalizado por MASSAYUKI AZUMA (pessoa física), sendo a garantia através do aval considerada NULA, conforme o disposto no artigo 60, parágrafo 3º, do Decreto Lei 167/67, e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.De igual sorte é NULA qualquer outra garantia ofertada por TAKEHIKO AZUMA participante do acordo de securitização formalizado às fls. 72/76, na qualidade de parceiro.Da certeza e exigibilidade do título cambial que embasa a execução.Os executados afirmam que a cédula rural que embasa a presente execução não preenche os requisitos de certeza e liquidez, uma vez que a securitização implicou em novação da dívida.Sabe-se que a novação permite que se substitua uma dívida pela outra, sendo que com a assunção, a primeira torna-se extinta.Sobre o assunto assim rezam os artigos 360 e 361 do

Código Civil: Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor; III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este. Art. 361. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. Infere-se, portanto, que a intenção de novar não se presume, deve ser expressamente declarada pelas partes. No que diz respeito ao presente caso, ocorreu justamente ao contrário, houve declaração expressa de não se realizar novação da dívida, quando da securitização, conforme cláusula 12 do acordo (fls. 72/76). Em que pese a cédula rural tenha sido objeto de renegociação, nos termos da Lei 9.138/1995, tal renegociação conservou a essência do negócio originário. É de se ressaltar que a alteração de prazo e previsão de condições mais favoráveis ao devedor pela securitização não importam novação. Segue jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. SECURITIZAÇÃO. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. NÃO PRESUNÇÃO. EXEGESE DO ART. 5º DA LEI 9.138/95. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. PRAZO CONVENCIONADO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - O limite de seis meses, estipulado no art. 265, 3º, CPC, não se aplica ao processo de execução, que tem regência própria (CPC, arts. 791/792 c/c 598), podendo as partes acordarem prazo maior. II - A novação, que não se presume, para configurar-se, necessita da concorrência de três elementos, quais sejam, existência jurídica de uma obrigação - obligatio novanda; a constituição de nova obrigação - aliquid novi e o animus novandi. III - Não se pode presumir, em face do art. 5º da Lei 9.138/95, que dispõe sobre alongamento de dívidas rurais, a ocorrência de novação. IV - Não tendo o tribunal de origem enfrentado a matéria discutida no especial, impossível a sua análise, por falta de prequestionamento, nos termos do enunciado n. 282 da súmula/STF. (REsp 166.328/MG, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/1999, DJ 24/05/1999, p. 172) Nesse contexto, o objeto da presente execução é a obrigação contratual primitiva formalizada na cédula rural, portanto, com razão a União, em decorrência o entendimento dos executados quanto à novação da dívida não prevalece. Da prescrição intercorrente. Excluída a incidência de novação do débito, o título de crédito que permanece em cobrança é a cédula de crédito rural. Registre-se que ao referido título rural a legislação conferiu natureza jurídica de título executivo cambial (artigos 10 e 60 do Decreto-Lei n. 167/1967), cuja ação de cobrança prescreve em 3 (três) anos. Com efeito, a ação foi originalmente proposta consoante o rito executivo previsto no Código de Processo Civil aplicável às espécies cambiais. Ocorrida a cessão à União esta manteve os termos iniciais propostos, portanto, o feito segue as regras das ações cambiais as quais se aplicam a prescrição trienal, sendo o marco inicial para contagem da prescrição da ação cambial a data estabelecida na cártula, ou seja, seu vencimento. Em se tratando de prescrição intercorrente, ou seja, havendo paralisação do feito, com suspensão da execução, por período superior ao prazo de prescrição da dívida, importa em prescrição intercorrente, segundo entendimento jurisprudencial, a propósito, segue ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescritibilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000043549 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Sigla do órgão - TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:593) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 3- Na hipótese em comento é incontroverso que o lustro prescricional aplicável à espécie é o trienal, nos termos da lei uniforme. 4- Inafastável a conclusão de que se operou a prescrição intercorrente. 5- Com efeito, a interrupção da prescrição se deu em agosto de 1995 e a primeira manifestação do exequente após a propositura do feito ocorreu em 17.05.2004, com a apresentação, intempestiva, ressalte-se, da impugnação aos embargos à execução (protocolada dez meses após a sua intimação para apresentar impugnação). 6- De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 7- Agravo legal desprovido. (Processo AC 00180663720034036100 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1404970 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2013) Ora, no Juízo Declinante os autos ficaram paralisados por aproximadamente 13 (treze) anos,

de 28/09/2000 (data do trânsito em julgado do último aditivo ao acordo de securitização) até 06/06/2013, data em que a União manifestou-se no feito, logo, considerando que o título venceu em 31/10/2008, sendo esta a data base para a contagem da prescrição intercorrente, levando-se em conta que a ação cambial prescreve em 3 (três) anos, e o tempo de paralisação superior a 3 anos, afigura-se prescrita a pretensão do credor, nesta modalidade de cobrança. Por oportuno, ressalta-se que não há que falar-se em prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910-32, pois seria aplicada tal regra caso a dívida tivesse sido inscrita em Dívida Ativa da União, em que passaria a figurar como Dívida Ativa não Tributária, cuja cobrança se faria nos termos da Lei 6.830/1980, ou seja, pela Execução Fiscal. Pelas razões acima expostas inaplicável também o parágrafo 5º, do artigo 37 da Constituição Federal, como pretende a União. Diante do exposto, reconheço a NULIDADE DO AVAL prestado por MASSAYUKI AZUMA na cédula nº. 91/00293-1 e respectivos aditivos, bem como declaro NULA a garantia prestada por TAKEHIKO AZUMA, participante no contrato de fls. 72/76, na figura de parceiro, e inexistente o título executivo em relação aos mencionados co-executados, por conseguinte, com fundamento no art. 267, inciso VI, e parágrafo 3º, do CPC, determino suas exclusões da lide, ante a caracterização de ilegitimidade passiva e o levantamento de constrições que recaíram sobre bens de suas propriedades por conta das garantias prestadas. E, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição intercorrente JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO. Ao SEDI para as devidas retificações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000790-93.2003.403.6002 (2003.60.02.000790-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA PALAZZIM DILANDIA

SENTENÇA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal em face de Benedita Palazzim Dilândia, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Requerida a suspensão do curso da ação pelo prazo de um ano, em 16/02/2005 (fl. 22). Em 24/08/2007, foi requerido o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (fl. 26). Instada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 33), o exequente requereu a realização da penhora via BacenJud. É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 16/05/2008 (fl. 30), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Desse modo, resta prejudicado o pedido de fl. 38/39 em face de já evidenciada a prescrição intercorrente. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003885-82.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

SENTENÇA União/Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Condomínio Residencial Barcelona, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 84). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000255-62.2006.403.6002 (2006.60.02.000255-6) - SEBASTIANA OLIVEIRA ROCHA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X SEBASTIANA OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos honorários advocatícios. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000419-90.2007.403.6002 (2007.60.02.000419-3) - ALDENI ALVES PESSOA(MS006591 - ALCI FERREIRA

FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ALDENI ALVES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCI FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos honorários advocatícios.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002229-03.2007.403.6002 (2007.60.02.002229-8) - ALICE DA SILVA GOMES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALICE DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO BASSOLI GANARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos honorários advocatícios.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005169-04.2008.403.6002 (2008.60.02.005169-2) - ROGERIO GONCALVES DA SILVA X CRISTINA GONCALVES SOARES DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ROGERIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos honorários advocatícios.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005522-10.2009.403.6002 (2009.60.02.005522-7) - EMILIA KAWABATA OTANI X EMILIA KAWABATA OTANI X HILTON YUKIO OTANI X HUDSON HIDEKI OTANI X HELTON HEIJI OTANI X HELIO HIDEO OTANI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X EMILIA KAWABATA OTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILTON YUKIO OTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUDSON HIDEKI OTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELTON HEIJI OTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos honorários advocatícios.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003413-86.2010.403.6002 - ADELIA GONCALVES(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ADELIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 109/110) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 114/117), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003700-15.2011.403.6002 - ELZA BELA DA CRUZ(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE

MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA BELA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 115/116) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 120/121), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.Sem custas e honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0003970-05.2012.403.6002 (2006.60.02.003116-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-21.2006.403.6002 (2006.60.02.003116-7)) NELSON CAVALCANTE(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA SENTENÇANelson Cavalcante ajuizou ação de execução provisória de sentença em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de TDAs, nos termos da r. sentença proferida nos autos n. 2006.60.02.003116-7.Foi apresentada emenda à inicial, incluindo-se no polo ativo da demanda a esposa do exequente, Geni Ferreira Cavalcante (fls. 80/81).À fl. 101 foi determinado o levantamento da TDA n. 06.03.328, vencida em 01.03.2012 e, à fl. 119, autorizou-se o levantamento da TDA n. 06.03.329, com vencimento em 01.03.2013.Determinou-se ainda o levantamento da TDA número de série 06.03.330 e o desbloqueio das TDAs 06.03.331, 06.03.332, 06.03.333, 06.03.334, 06.03.335, 06.03.336 e 4.158,60 TDAs de n. 060.3.337 (fls. 140/141), tudo nos termos do artigo 6º da Lei Complementar n. 76/1993.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, consistente no levantamento das TDAs vencidas e no desbloqueio das TDAs em número suficiente a atingir o percentual de 80% do valor fixado em sentença, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei Complementar n. 76/93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA, com fundamento no artigo 475-O c.c artigo 794, I, ambos do Código de Processo Civil. O executado é isento de custas. Sem honorários.Comunique-se o E. TRF3 acerca da prolação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002229-56.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇATrata-se representação fiscal para fins penais para apurar a eventual ocorrência do crime de descaminho (art. 334, CP) praticado por Magda de Fátima Scanzani no dia 28/11/2013, em Maracaju/MS, ao praticar importação irregular de mercadoria permitida. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que o montante de tributos iludidos tange o valor de R\$ 10.431,36 (dez mil quatrocentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Consoante representação fiscal para fins penais, no caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais no montante de R\$ 10.431,36 (dez mil quatrocentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos).Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância.Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta da denunciada, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Nesse sentido, confira-se:PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART.334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART.334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO

RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal.Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3703

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000155-07.2006.403.6003 (2006.60.03.000155-0) - CLAUDIO PAULO DE ALMEIDA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

0000805-54.2006.403.6003 (2006.60.03.000805-1) - ADAO FERREIRA DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000941-17.2007.403.6003 (2007.60.03.000941-2) - LAUDEMIRA DA SILVA VIEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000205-22.2009.403.6102 (2009.61.02.000205-5) - ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA

HERCULANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0000681-32.2010.403.6003 - JOSE FERREIRA SILVA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Requeira a parte vencedora o que for de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0000761-93.2010.403.6003 - ILARIO ALBRECHT(MS012436 - KELI DOS REIS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Requeira a parte vencedora o que for de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0000825-06.2010.403.6003 - MANOEL FERNANDES NEGRAO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO E MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0001401-96.2010.403.6003 - IVONE BISPO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Tendo em vista que as decisões de fls. 179/180 e 193/194 confirmaram a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Dilig.

0001520-57.2010.403.6003 - ENES ALBINO DE FREITAS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001087-19.2011.403.6003 - MARIA DO ROSARIO DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: A SENTENÇA1. Relatório.Maria do Rosário de Jesus, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à retificação do Sistema de Benefício - INFBEN. Juntou procuração e documentos às fls. 07/18.Deferido o requerimento de gratuidade da justiça fls. 21. Contestação às fls. 26/29.Réplica às fls. 38.É o relatório. 2. Fundamentação.A parte autora postulou neste Juízo Federal de Três Lagoas/MS, a pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, sob n. 0000918-37.2008.403.6003, porém, por motivos financeiros mudou-se para outra comarca, qual seja a de Ilha Solteira/SP, requerendo assim a desistência do processo em trâmite em Três Lagoas/MS. Posteriormente, ingressou com uma nova ação na Comarca de Ilha Solteira, pleiteando o mesmo benefício, onde lhe foi concedido o benefício previdenciário, em sede de liminar. Entretanto, após alegação do INSS, de litispendência, o processo foi extinto sem resolução do mérito. Ao se conceder o benefício em sede de liminar, no Sistema de Benefício do INSS, qual seja o INFBEN, constou a informação de que o benefício era decorrente de decisão judicial; com a extinção do feito sem resolução de mérito, houve a cessação do benefício, registrando-se no sistema o motivo da cessação como sendo decisão judicial. A parte autora pleiteia que a ré retifique os dados constantes em seu sistema, sob a alegação de que a informação sobre a cessação do benefício por decisão judicial estaria impedindo a autora de requerer administrativamente o benefício de pensão por morte. Entretanto, as informações constantes no Sistema de Benefício do INSS, o INFBEN, são condizentes com as informações do andamento processual, da ação que tramitou no Fórum de Ilha Solteira/SP, porquanto tanto a concessão quanto a cessação do benefício pleiteado decorreram de decisões judiciais. (fl. 16), não sendo caso de retificação das informações.Registre-se tão somente que tais informações não podem configurar óbice para a autora pleitear administrativamente o benefício de pensão por morte. 3. Dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido da parte autora.Sem custas e honorários, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001768-86.2011.403.6003 - JESUS CARLOS NOGUEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000119-52.2012.403.6003 - DEBORA PEREIRA DA SILVA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Tendo em vista que a decisão de fls. 82/83 confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Dilig.

0000594-08.2012.403.6003 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS FONSECA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Tendo em vista que as decisões de fls. 153/156 e 171/173 confirmaram a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Dilig.

0001634-25.2012.403.6003 - CARLOS DE ALMEIDA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS015625 - EDER FURTADO ALVES E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Classificação: B SENTENÇA .PA 0,5 Relatório. Carlos de Almeida, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.Informa que teve contra si a lavratura de auto de infração, com aplicação de multa no valor de 150 mil reais, em razão de construção de cinco ranchos de pesca de pequeno porte a menos de 100 metros da margem esquerda do rio Sucuriú. Aduz que o processo administrativo seria ilegal e abusivo, tendo sido autuado o autor sem divisão de responsabilidade em relação aos outros infratores mencionados pelo agente fiscal. Refere afronta ao princípio da legalidade e do devido processo legal, aduzindo que o agente público (técnico ambiental) que lavrou o auto de infração teria sido designado por meio de portaria para as atividades de fiscalização. Argumenta que não foram informados os critérios para aferição da distância da construção e o início da APP, não sendo apresentado o relatório de de fiscalização que embasou a fixação do valor da multa. Menciona o não atendimento quanto à pretensão de recuperação da área degradada e a falta de prévia advertência. Defende a definição da APP de 30 metros para a área do entorno do reservatório artificial de Jupia, em razão da previsão contida na resolução 303/02 do CONAMA. Aponta irregularidades no processo administrativo que reputa serem causa de nulidade do processo administrativo.Em contestação (fls. 153/169), o réu aduz que a informação quanto à matrícula do agente é suficiente para conferir legitimidade para o ato administrativo, sendo a função fiscalizadora prevista pelo artigo 70, 1º da Lei 9605/98. Informa que o agente público foi designado para a função fiscalizadora por meio da portaria n 1.273/98. Defende a não ocorrência de cerceamento de defesa, ante a validade da notificação editalícia, por força do que prevê o art. 122, parágrafo único do Decreto 6.514/08. Refere ser desnecessária a prévia advertência em virtude da gravidade da conduta infracional, não havendo gradação entre as penas de advertência e de multa. Menciona a disposição contida no artigo 3º da Resolução 302/2002 do CONAMA que estabelece a projeção horizontal no entorno dos reservatórios, sendo de 30 metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e de 100 metros para áreas rurais. Em réplica (fls. 291/293), o autor refuta os argumentos da autarquia e aduz que houve significativa alteração do código ambiental pelo artigo 62 para aferição da área de preservação permanente.As partes não requereram produção de outras provas.É o relatório. .PA 0,5 Fundamentação.De início, impende considerar que o Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal, introduzido pela Lei 4.771/1965, a questão foi disciplinada no artigo 2º, b, nos seguintes termos:Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou

estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).A lei é clara em relação às propriedades rurais situadas às margens das águas correntes, entendido como imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; (art. 4º, I, Lei 4.504/64). Porém, o mesmo não ocorre quanto às propriedades urbanas e rurais às margens de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, situação que perdurou mesmo com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 6.535/78 e 7.511/86.Em 20/12/1979 foi publicada a Lei 6.766/79, para reger o parcelamento do solo urbano, ficando estabelecido, em seu artigo 4º, III, que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;, o que foi mantido com a Lei nº 10.932/2004 (no que pertine ao objeto do processo). Com isso, no tocante às áreas urbanas situadas às margens de cursos d'água correntes ou dormentes, salvo maiores exigências legais, a distância a ser observada passou a ser de 15 metros. Através da Lei 7.803/89, publicada em 20/07/1989, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 2º do Código Florestal, que estabeleceu: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. A alteração legislativa, endereçada às áreas urbanas, foi no sentido de acatar os limites dispostos nas leis de parcelamento do solo, visto que a Constituição Federal também atribui aos Estados e Municípios o poder de legislar sobre a matéria (artigos 25, 1º e 3º, e 30, I e VIII). A pretexto de regulamentar o Código Florestal e invocando a Lei nº 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução nº 4/85, onde foram consideradas como reservas ecológicas as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixas marginais com as seguintes larguras mínimas: a) de 30 metros para as situadas em áreas urbanas; b) 100 metros para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros, c) de 100 metros para as represas hidrelétricas. Posteriormente o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, estabelecendo que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de operação, seria de 30 metros para as áreas urbanas consolidadas e 100 metros para as áreas rurais. A Resolução ainda fixou requisitos para que uma área fosse considerada como urbana consolidada (art. 2º, V).Segundo o magistério de Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128).As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). Além disso, as resoluções são atos administrativos editados para o cumprimento da lei e, no caso, o Código Florestal não deixou espaço aos atos de hierarquia inferior para fixação da metragem a ser observada. Os decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo servem para dar fiel execução à lei, não criando direitos ou obrigações (art. 84, IV, CF). As resoluções, normas de hierarquia inferior, com mais razão, também não podem inovar o ordenamento jurídico. Nesse aspecto, José dos Santos Carvalho Filho leciona que as resoluções são típicos atos administrativos, tendo, portanto, natureza derivada; pressupõem sempre a existência de lei ou outro ato legislativo a que estejam subordinadas. (Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 23ª ed., p. 150).Conclui-se, portanto, que as Resoluções acima mencionadas são ilegais e imprestáveis para limitar o direito de propriedade. E, também, que o Código Florestal não se aplica às áreas urbanas. Ao contrário, expressamente reconhece a possibilidade de tal ocorrer por leis específicas de uso do solo (... planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo - art. 2º, único).À falta de lei específica e com base nas normas acima referidas, as áreas de preservação permanente devem observar o seguinte delineamento: a) 15 metros para as áreas urbanas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas usinas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação, para os

casos de loteamentos regularmente implantados, desde que não haja lei estadual ou municipal exigindo metragem maior. b) 15 metros para as áreas urbanas situadas às margens de águas correntes, contados do ponto mais alto das enchentes ordinárias.c) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para as propriedades rurais situadas às margens de águas correntes.d) 30 metros para as áreas rurais situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1).e) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para os loteamentos irregulares situados às margens de águas correntes.f) 30 metros, para os loteamentos irregulares, situados ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1).Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.Consta do auto de fl. 32 que a autuação foi lavrada por infração às normas da Lei n. 9.605/98 (art. 70 e 60), Lei n. 4.771/65 (art. 2º a-3), Lei n. 6.938/81 (art. 10) e Decreto n. 3.179/99 (art. 2º, II e 44), referente a construção de cinco ranchos pesqueiros a menos de 100 m da margem esquerda do Lago Jupuíá, extensão do rio Sucuriú, em área de preservação permanente.Posteriormente, o processo administrativo foi ultimado com decisão que julgou subsistente a multa aplicada, confirmando-se a infração às normas dos artigos 60 e 70 da Lei 9.605/98 c.c. itens II do art. 2º e art. 44 do Decreto nº 3.179/99, e artigo 2º, item a-3 da Lei 4.771/65 (fl. 118).Releva considerar que a Procuradoria Federal Especializada do IBAMA, por meio do parecer n. 1.910/08 juntado à fl. 59/61, menciona a existência de entendimento exarado pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria Conjunta IBAMA-IMASUL nº 03 de 22/12/07, no sentido de que as autuações incidentes nas áreas urbanas localizadas totalmente fora da faixa de 30 metros sejam canceladas, e as incidentes parcialmente nesta faixa tenha o valor das multas adequado ao percentual da área impactada dentro da APP de 30 metros.Conforme registrado na decisão proferida neste juízo no processo Nº 0000494-87.2011.4.03.6003, o Plano Diretor do Município de Três Lagoas (Lei 2083/2006) dispõe no artigo 26, 3º que Nas margens do Rio Sucuriú e Paraná, a montante da UHE Engenheiro Souza Dias a área de preservação permanente é de no mínimo 30 m (trinta metros). Ainda que essas disposições sejam supervenientes aos fatos noticiados nestes autos, tanto a orientação dos órgãos ambientais quanto a norma municipal traduzem referências condizentes com a interpretação acima registrada para fixação da distância de 30 (trinta) para delimitação da área de preservação permanente em relação às intervenções no entorno de reservatórios d'água naturais ou artificiais.Concluída a análise das normas aplicáveis e definidos os parâmetros para delimitação das áreas de preservação permanente, constata-se que a imposição de multa foi fundamentada no fato de terem sido erigidas cinco construções de rancho de pesca a menos de cem metros da margem esquerda do Lago Jupuíá, sem aferição da exata localização das mencionadas edificações, circunstância que por si só já indicaria vício formal do auto de infração.Nesse contexto, a falta de comprovação de que as construções se inseriam dentro da faixa de trinta metros à margem do lago artificial de Jupuíá, caracterizada como área de preservação permanente, impõe-se a declaração de nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo que formalizou a imposição de multa infracional. .PA 0,5 DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos para declarar a nulidade do auto de infração IBAMA nº n. 433474-D, bem como o processo administrativo respectivo.Condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC.Condeno a União a pagar à parte autora o valor das custas (art. 4º, único, Lei 9.289/96).Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.

0001673-22.2012.403.6003 - NALVA DA SILVA CUNHA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001885-43.2012.403.6003 - FRANCISCA MACHADO DE ARAUJO TREVISAN(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: ASENTENÇA .PA 0,5 Relatório.Francisca Machado de Araújo Trevisan, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que lhe seja concedido o Benefício de Auxílio-doença.Disse, para tanto, que sofre da enfermidade de depressão e epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas com crises parciais complexas. Por fim, sustentou fazer jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade laboral persiste. Deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a realização de perícia médica.Contestado o feito, sob a alegação da inexistência da incapacidade laborativa.Foi elaborado laudo médico pericial, sobre o qual se manifestou a parte autora.É o relatório. .PA 0,5 Fundamentação.Pleiteia a parte autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Necessário se faz verificar se a parte autora preenche os

seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Pericial (folhas 47/49) concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: A Sra. Francisca Machado de Araújo Trevisan é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve, Epilepsia, atualmente estabilizada com o uso de anticonvulsivantes, condições essas que não a incapacitam para o trabalho. (folha 49) Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera o Senhor Médico Perito, apesar da autora ser portadora de transtorno depressivo e epilepsia, não há que se falar em impossibilidade para seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico ou psíquico que implicasse incapacidade laborativa. Deste modo, o pleito deve ser julgado improcedente. .PA 0,5 Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Fixo os honorários da defensora dativa nomeada na folha 08, Dra. Jackeline Torres de Lima, OAB/MS n.º 14.568 no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002174-73.2012.403.6003 - RAIMUNDO NONATO ALVES DOS SANTOS (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: ASENTENÇA .PA 0,5 Relatório. Raimundo Nonato Alves dos Santos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticado como sendo portador de depressão grave, Neurocisticercose com cefaleia e automatismos, disritmia cerebral com automatismos, crises de lipotimia e vertigem. CIDs: F32.3, B69.0, G40.2, G40.8 e F32.2. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade persiste. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Elaborado laudo pericial, sobre o qual se manifestou a parte autora. É o relatório. .PA 0,5 Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Pericial concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: O Sr. Raimundo Nonato Alves dos Santos é portador de Episódio Depressivo Leve, condição essa que não o incapacita para o trabalho. (fl. 60). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme asseveram a Senhor médico perito, apesar de constatar a existência de Episódio Depressivo Leve, tal patologia não o impede de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Deste modo, o pleito deve ser julgado improcedente. .PA 0,5 Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Fixo os honorários do defensor dativo nomeado na folha 07, Dra. Vânia Queiroz, OAB/MS n.º 10.101, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002314-10.2012.403.6003 - ELOA PEREIRA PROSPER (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: ASENTENÇA .PA 0,5 Relatório. Eloá Pereira Prosper, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que lhe seja concedido o Restabelecimento de benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Disse, para tanto, que sofre da enfermidade de Hipertensão essencial, CID-10: I10, Angina Pectoris, CID-10: I20. Por fim, sustentou fazer jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade laboral persiste. Deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a realização de perícia médica. Contestado o feito, sob a alegação da inexistência da incapacidade laborativa. Foi elaborado laudo médico pericial, sobre o qual se manifestou a parte autora. É o relatório. .PA 0,5 Fundamentação. Pleiteia a parte

autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Pericial (folhas 60/68) concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: Durante a perícia médica foram diagnosticadas as seguintes doenças na parte autora: hipertensão arterial, diabetes mellitus e infarto agudo do miocárdio. Atualmente, essas patologias não causam incapacidade laboral na autora. (folhas 64-v/65) Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera a Senhora Médica Perita, apesar de a autora ser portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus e infarto agudo do miocárdio, não há que se falar em impossibilidade para seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico e psíquico que implicasse incapacidade laborativa. Deste modo, o pleito deve ser julgado improcedente. PA 0,5 Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0006273-50.2012.403.6112 - ANTONIO JULIAO NEIVA FILHO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: B SENTENÇA .PA 0,5 Relatório. Antônio Julião Neiva Filho, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a condenação do réu a recalcular a RMI e efetuar o pagamento das diferenças a apurar. Alega, em síntese, que o INSS concedeu benefício previdenciário por incapacidade, cuja renda mensal inicial foi calculada em desacordo com o que dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Argumenta ser desnecessário o prévio requerimento administrativo de revisão como requisito de admissibilidade para a ação. Informa que foi beneficiado com auxílio doença de números 506.278.647-5, 530.119.192-2 e 545.152.745-4. Sustenta ser devida a consideração do marco interruptivo da prescrição, alternativamente, com base a) no Memorando Circular Conjunto Nº 21/DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010; b) Decreto Nº 6939/2009; ou parecer CONJUR/MPS Nº 248/2008. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi o réu citado. Em contestação, o INSS aduz, em apertada síntese, faltar interesse de agir em razão de o benefício nº 31/545.152.745-4 já ter sido calculado segundo o artigo 29, II, pelo fato de o benefício ter sido concedido à autora em 10.03.2011, ou seja, posteriormente ao Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 e Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, tendo sido o benefício de número 547.818.914-2 já concedido com cálculo da RMI baseado nos 80% maiores salários-de-contribuição. Sustenta inexistir interesse de agir em relação à revisão dos benefícios 31/506.278.647-8 e 31/530.119192-2 em virtude da existência da ação civil pública de nº 0002320-59.2012.4.03.6183, com abrangência nacional, por força da qual serão revisados todos os benefícios por incapacidade. Argumenta ser indevida a condenação em honorários advocatícios pela prescindibilidade da presente ação judicial, porque o INSS não teria dado causa ao ajuizamento da ação. É o relatório. .PA 0,5 Fundamentação. .PA 0,5 Preliminarmente. .PA 0,5 Coisa Julgada. O acordo homologado na ação Civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo qual o INSS se comprometeu a revisar administrativamente os benefícios calculados em desconformidade com as disposições do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei Nº 9.876/1999, não configura óbice ao conhecimento da pretensão deduzida individualmente pela parte autora. No caso vertente, impõe-se a análise das disposições relativas aos efeitos da sentença proferida em ação civil pública, transitada em julgado, segundo o que dispõe a Lei Nº 7.347/85. Para compreensão do tema, transcrevem-se alguns de seus dispositivos: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990). Por força do que prevê o artigo 21 dessa lei, releva a transcrição das seguintes disposições constantes do capítulo IV do título III do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis à ação civil pública: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. (Nota: a remissão refere-se aos direitos individuais homogêneos). 1 Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da

coletividade, do grupo, categoria ou classe. 2 Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. Pela interpretação dos sobreditos dispositivos legais, infere-se que, em caso de procedência do pedido em ação coletiva que verse sobre direitos individuais homogêneos, como é o da ação civil pública 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, os efeitos da coisa julgada são erga omnes, alcançando os segurados que não participaram daquele processo, mas que se enquadravam na mesma situação jurídica (origem comum), nos termos do que dispõe o artigo 81, inciso III, do CDC, de sorte que não poderiam mais rediscutir a matéria decidida na ação coletiva. Entretanto, também é certo que o autor da ação civil pública, no caso o Ministério Público Federal, atua na condição de substituto processual, com legitimação extraordinária para preteitar direito alheio. Nessa condição, não se admite, em regra, a prática de atos que impliquem disposição do direito material, como a confissão, a renúncia ou mesmo a transação (concessões recíprocas). Tal regra se justifica em razão de a atuação do MPF na Ação Civil Pública decorrer do interesse público indisponível envolvido, objetivando a solução de conflito de interesses envolvendo multiplicidade de interessados ou prejudicados. Entende-se, todavia, que não há impedimento à composição em termos de ajustamento da forma de cumprimento da pretensão reconhecida pelo réu. No caso da Ação Civil Pública em análise, conquanto o acordo entabulado entre Ministério Público Federal, Sindicato e INSS não configure renúncia ao direito material deduzido, o ajustamento quanto aos prazos para revisão dos benefícios e pagamento diferido das diferenças a ser apuradas, implicou graves prejuízos a alguns segurados que, segundo os critérios adotados, terão seus benefícios revisados e pagos somente ao final do calendário estabelecido pelas partes da referida ação. Nesse contexto, não se pode negar ao prejudicado com o cronograma estabelecido naquela ação o direito de ingressar em juízo individualmente e deduzir sua pretensão sem as limitações avençadas em processo do qual não foi parte. Diversas decisões recentemente proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar a questão, têm reconhecido esse direito, v.g.: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE O MESMO TEMA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ação revisional foi ajuizada após a demora injustificada da autarquia em atender ao pleito administrativo do autor. 2. O acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183 prevê o pagamento da revisão dos benefícios por incapacidade, calculados sem a observância do critério do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, de forma escalonada, em prazo a que o interessado não está obrigado a se sujeitar, principalmente quando compelido a ingressar na via judicial para a satisfação do seu direito. 3. A ação coletiva proposta para defesa de direitos individuais homogêneos não impõe a prejudicialidade de demanda particular sobre o mesmo tema, por falta de amparo legal. 4. Recurso improvido. (AC 00043223920124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. I. Não há que se falar em carência da ação no caso em tela, tendo em vista quem a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto. II. Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00196607720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. DEDUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. [...] 3. A existência da ação coletiva não impede o ajuizamento do processo individual relativo ao mesmo objeto. O demandante não pode ser compelido a aceitar o acordo celebrado na ACP em tela, a ser pago de forma escalonada mediante cronograma de pagamento. 4. Ademais, não restou comprovado que os valores apurados em sede administrativa correspondem, efetivamente, aos determinados na sentença objurgada. [...] 6. Parcial provimento da apelação. (TRF-5 - AC: 20608620134059999, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 27/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/07/2013) Por conseguinte, deve ser relativizada a regra expressa pelo artigo 103, inciso III c.c. 2º, da Lei Nº 7.347/85, admitindo-se que seja deduzida individualmente a mesma pretensão objeto da Ação Civil Pública 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, desde que não tenha a parte figurado como litisconsorte ativo no mesmo processo. .PA 0,5 Interesse Processual. Em virtude de acordo homologado no âmbito da ação Civil pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, o INSS passou a revisar parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período. Naquele processo, as partes (Ministério Público Federal, Sindicato e INSS) acordaram com a revisão dos benefícios ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência janeiro/2013, com pagamento do valor apurado pela revisão, entre fevereiro/ 2013 e abril/2018 para os benefícios ativos, e entre abril/2019 e abril/2022 para benefícios cessados e suspensos, adotando-se como marco interruptivo da prescrição a data da citação. Deve-se considerar que a parte autora busca um provimento judicial de cunho declaratório e condenatório. Pelo primeiro, obtém-se a declaração judicial do direito ao cálculo do benefício conforme estabelecido pelo artigo 29, inciso II da Lei Nº 8.213/91 e, pelo segundo, a condenação do réu à obrigação de fazer (revisar o benefício) e de pagar (valores apurados). No caso vertente, conquanto não persista a necessidade de revisão do benefício por já ter sido promovida pelo INSS, subsiste o interesse processual da parte que entenda prejudicada pela adoção de marco

interruptivo da prescrição mais próximo, pela postergação dos pagamentos dos valores apurados e por outras disposições ajustadas na Ação Civil Pública. Impende mencionar, por fim, que o requerimento administrativo se revela prescindível, uma vez que a autarquia invariavelmente não admite o pedido administrativo ao argumento de que já revisou os benefícios e que vem efetuando os pagamentos dos valores apurados, em conformidade com o cronograma e demais disposições constantes do acordo homologado na ação civil pública acima mencionada. Portanto, encontra-se suficientemente demonstrado o interesse processual da parte autora. .PA 0,5 Prescrição. No que concerne à prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios, dispõe o seguinte: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Para verificação do termo inicial da prescrição, releva a transcrição do Memorando nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de seguinte teor: MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIREBEN/PFEINSS Assunto: Revisão de benefícios pela revogação do parágrafo 20 do art. 32 e da alteração do parágrafo 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, inciso II.1- O Decreto nº 6.939, de 16 de agosto de 2009, revogou o parágrafo 20 do art. 32 e alterou o parágrafo 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a fórmula de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2- Em razão disso, a Procuradoria federal especializada junto ao INSS expediu a nota técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPSW nº 248/2009. 3- Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (Data da publicação do Decreto nº 3.625/99), independente da data de despacho do Benefício-DDP. 4- Quanto à revisão deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1- deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2- são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3- as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo. Como se observa, com a edição do memorando acima reproduzido, houve reconhecimento por parte do INSS quanto ao direito de revisão decorrente da alteração da metodologia de cálculo estabelecida pelo artigo 29 da Lei de Benefícios, com a redação modificada pela Lei Nº 9.876/99. Por conseguinte, considerando a subsunção à hipótese prevista pelo inciso VI, do artigo 202, do Código Civil (qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor), a data de publicação do Memorando nº 21 /DIRBEN/PFEINSS configura marco interruptivo da prescrição. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. [...] O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIREBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000002-78.2011.404.7200/SC - RELATOR: Juiz Federal PAULO PAIM DA SILVA - TRF4 - D.E. 31/01/2013. No mesmo sentido, a interpretação dada pela 5ª Turma Recursal - SP, a exemplo dos seguintes julgados: A prescrição foi interrompida com a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIREBEN/PFEINSS, porque tal ato importou no reconhecimento inequívoco do direito dos segurados à revisão ora pleiteada. Assim, somente devem ser excluídas do cômputo dos atrasados as diferenças anteriores a 15/04/2005. PROCESSO 00039520920124036317 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, RELATOR(A) JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON, PUBLICAÇÃO: E-DJF3 JUDICIAL data: 13/05/2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Prescrição das parcelas que se venceram no quinquídio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIREBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. Embargos de declaração acolhidos. (Processo 00133121620124036301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013.) .PA 0,5 Mérito. A sistemática de cálculo dos benefícios por incapacidade foi objeto de modificação ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 apresentava a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para

cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202 da CF que, na sua redação original, estabelecia a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, desde então, passou a ser apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A despeito do regramento legal, os Decretos Nºs 3.265, de 29 de novembro de 1999 e 5.399 de 24 de março de 2005 inovaram e modificaram a metodologia de cálculo do salário-de-benefício, desconsiderando o regramento delineado pelo artigo 29 da Lei Nº 8.213/91, causando prejuízo aos segurados e dependentes que faziam jus aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte. Assim, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, anteriormente à modificação operada pelo Decreto Nº 6.939/2009, não podem sobrepor-se ao que dispõe o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao estabelecer o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições recolhidas. A incorreção das disposições introduzidas pelos Decretos Nºs 3.265/1999 e 5.399/2005 somente foi corrigida pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a adequá-los às disposições legais, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Nº 8.213/91 (art. 32, inciso II, c.c. art. 188-A, 4º, ambos do RPS), apurase o salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Deve-se considerar, entretanto, que ao deduzir em juízo individualmente a mesma pretensão veiculada por meio de ação civil pública, o titular do direito não se submete aos efeitos positivos ou negativos do outro processo, de modo que não poderá exigir a observância do cronograma acordado, porventura mais benéfico. A revisão foi realizada pela autarquia com base no marco prescricional estabelecido na ação civil pública, conforme retratam as informações de fl. 71, não tendo sido apuradas diferenças. Com efeito, consta do extrato do benefício nº 506.278.647-5 que o auxílio doença perdurou de 25/08/2004 a 02/02/2005, de sorte que eventuais diferenças foram afetadas pela prescrição, ainda que se considere a referência prescricional mais benéfica (15/04/2005). Em relação ao benefício nº 545.152.745-4, a memória de cálculo juntada às fls. 99/103 revela a adequação do cálculo da RMI, efetuado segundo os critérios definidos pelo artigo 29, inciso II, da lei aos demais benefícios, não indicando qualquer prejuízo ao segurado. No tocante ao benefício nº 530.119.192-2 (fl. 08), a parte autora não apresentou carta de concessão/memória de cálculo comprovando a fixação da RMI em desconformidade com os parâmetros definidos pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Portanto, não tendo se desincumbido do ônus provatório que lhe é carreado pela lei processual (art. 333, inciso I, do CPC), a improcedência do pedido se impõe. 0,5 Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pela parte autora. Sem condenação em honorários por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 31). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000309-78.2013.403.6003 - JOSE GUIMARAES DE LIMA (MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000617-17.2013.403.6003 - JOSE ABJAILSON SILVA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de

doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001535-21.2013.403.6003 - FABIO RODRIGUES DA SILVA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão e documento de fl. 111, anulo a certidão de fls. 107 e revogo o despacho de fls. 109. Designo audiência de instrução para o dia 02 de outubro de 2014, às 15 horas e 30 minutos. Intimem-se.

0001687-69.2013.403.6003 - JOSE CORREA LEITE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a dar andamento no feito, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. NADA MAIS.

0002113-81.2013.403.6003 - CARLITO JOSE DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000177-84.2014.403.6003 - ANGELA LOPES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório. Angela Lopes da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de ser portadora de doença que a incapacita para exercer atividade remunerada, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer atividade remunerada. Aduz que requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido, sob o argumento de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2.

Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade de submissão da parte autora à perícia médica, para averiguação de sua capacidade de trabalho. Há, também, necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico e de perícia médica, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, ambos com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 12. Intimem-se.

0001023-04.2014.403.6003 - ADRIANA DE ARAUJO SILVA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de folhas 100. Após, conclusos. Int.

0002368-05.2014.403.6003 - CLAUDINEI ZARBINATI (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002389-78.2014.403.6003 - HUGO BARBOSA SOUZA (SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os descontos mensais referentes aos valores pagos no período de 01/10/2004 a 30/06/2009. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16.

0002414-91.2014.403.6003 - MARIA ALICE MOREIRA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0002415-76.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA BARBOSA LESTE (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no ato. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0002472-94.2014.403.6003 - GERALDO PINTO DE ARAUJO(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação de fls. 47/49, defiro a renúncia do advogado dativo indicado no feito. Nomeio em substituição Dr(a) Vagner Prado Lima, OAB/MS n. 17.569, com endereço a Rua Duque de Caxias, n. 605, Centro, em Três Lagoas/MS. Intime-o de sua nomeação, bem como a parte autora. Arbitro os honorários do advogado Dr. Rafael Gonçalves da Silva Martins Chagas no valor mínimo fixado na tabela constante da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007. Solicite-se o pagamento. Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo provisório nos termos da Portaria n. 15/2014.

0002597-62.2014.403.6003 - TALITA QUEIROZ SANTOS(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Andrea Monne, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002686-85.2014.403.6003 - FRANCISCO ELOI DOS SANTOS(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 07/29. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atualizado perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa

análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 08 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora

0002717-08.2014.403.6003 - IRANI BERNARDES MARIANO (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002718-90.2014.403.6003 - MARIA GERMANO MATIOLI (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeie como perito o Dr. Jenner Rezende, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002730-07.2014.403.6003 - JURACY SOARES DA SILVA (MS016411 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Deverá ainda a autora comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para regularizar a declaração de hipossuficiência apresentada.

0002733-59.2014.403.6003 - ARIADNY FERNANDA TRINDADE DE MEDEIROS X ARIENE MONALISE

MENDES DE MEDEIROS(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Ariadny Fernanda Trindade de Medeiros, representada por sua genitora Ariene Monalise Mendes de Medeiros, ambas qualificadas na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor. Juntou a procuração e documentos de folhas 06/17.Alega, em síntese, que é filha de Rogério Trindade dos Santos, que se encontra recolhido na Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas/MS. Aduz que seu genitor possui qualidade de segurado e que requereu o benefício pretendido na esfera administrativa, mas foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, apesar de haver indícios de que o genitor da parte autora possui qualidade de segurado (fls. 15), não consta dos autos qualquer documento que demonstre o valor do seu último salário de contribuição.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da CTPS de seu genitor, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 07.Intimem-se e cite-se.

0002735-29.2014.403.6003 - JOSE NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de folha 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 21.Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0002748-28.2014.403.6003 - MOISES PEREIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de folha 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 72.Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0002749-13.2014.403.6003 - ELIZABETH MADEIRA MARQUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Elizabeth Madeira Marques, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dra. Andrea Aparecida Monne, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da

assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 19.Intimem-se.

0002750-95.2014.403.6003 - ELZA MARIA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Elza Maria de Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dra. Andrea Aparecida Monne, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16.Intimem-se.

0002751-80.2014.403.6003 - RAQUEL ANGELICA REIS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Raquel Angélica Reis, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a aposentadoria por invalidez ou auxílio- doença.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista que a parte autora está recebendo auxílio-doença, com possibilidade de pedir prorrogação (fls. 20), a análise do pedido liminar referente a este benefício está prejudicada.Outrossim, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito a médica Dra. Maria Beatriz Xavier Soares, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16.Intimem-se.

0002758-72.2014.403.6003 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto.Ciência às partes da redistribuição do feito.Convalido os atos processuais praticados no Juízo de origem.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, querendo, conteste o presente feito.Int.

0002800-24.2014.403.6003 - JAIME MALAQUIAS CHAVES(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Jaime Malaquias Chaves, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dra. Maria Beatriz Xavier Soares, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13/14.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001264-12.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-28.2011.403.6003) MARCELO DALLA VECCHIA(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO)

SENTENÇA:Relatório.Dalla Vecchia, qualificado na inicial, ingressou com a presente Exceção de Incompetência em face da Caixa Econômica Federal - CEF, sustentando a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação ordinária nº 0000194-28.2011.4.03.6003, que deve tramitar na Subseção Judiciária de São João del-Rei/MG, onde reside desde 2008. Juntou documentos às fls. 05/22.que a ação principal deve tramitar no foro de seu domicílio, pois quando foi proposta (08/02/20011) já morava em Minas Gerais. Sustenta que a excepta sempre esteve ciente de seu endereço, eis que apesar de ser seu ex-funcionário, se mantém como seu cliente.a excepta sustentou que a exceção não deve ser acolhida em razão do excipiente não ter alterado seu endereço no sistema da Caixa Econômica Federal e que somente após a propositura da ação ordinária é que teve ciência do novo endereço.o relatório.Fundamentação.razão ao excipiente.Código de Processo Civil, art. 94, estabelece que a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.documentos juntados aos autos (fls. 07/08 e 22) demonstram que o excipiente já morava no Estado de Minas Gerais, primeiro em Divinópolis e depois em São João del-Rei, quando da propositura da ação (08/02/2011) e da citação (17/04/2013 - fls. 70, 83 e verso, dos autos principais).feita, a ação ordinária deve tramitar na Subseção Judiciária de São João del-Rei/MG.0,53. Conclusão.ao exposto, acolho a presente Exceção e declino da competência para processar e julgar a ação ordinária nº 0000194-28.2011.4.03.6003 em favor da Subseção Judiciária de São João del-Rei/MG.custas (item 1.7 do Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64/05) e se honorários, por se tratar de mero incidente processual.cópia da presente decisão para os autos principais.o prazo para apresentação de recursos, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, remetendo-se os da ação principal ao distribuidor da Subseção Judiciária de São João del-Rei/MG.registro como sentença, conforme orientação regulamentar.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000883-72.2011.403.6003 - ANTONIO PEQUENIO DE SOUZA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEQUENIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem.Considerando o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, bem como o reexame necessário da sentença proferida no feito, anulo os atos processuais praticados desde fls. 121.Ao Sedi para reclassificação como Ação Ordinária.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII,

daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 3727

ACAO PENAL

000205-33.2006.403.6003 (2006.60.03.000205-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FLAVIANO DA SILVA CEU(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X JENIR NEVES SILVA(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X NILDA PIRES DE MENEZES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X JOAO MANOEL BARBOSA GONCALVES(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X JESUS DIVINO BERNARDES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X DIOMAR RIBEIRO SUARES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA

Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 14:00 horas. Intime-se a testemunha Edna Aparecida Klebs Ramos da Silva, a qual deverá também ser conduzida coercitivamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

VINICIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6688

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000244-51.2011.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X ROBINSON RANGEL RIBEIRO

Defiro o requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil e converto os valores bloqueados em penhora, devendo a Secretaria adotar os procedimentos pertinentes. Isto feito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a conta judicial na qual foram depositados os valores penhorados. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, fica o processo suspenso por 60 (sessenta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6689

EXECUCAO FISCAL

000037-47.2014.403.6004 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A

Tendo em vista que a exequente manifestou sua concordância com a fiança bancária oferecida pelo executado como garantia de Execução Fiscal, homologo-a como garantia do crédito objeto da presente execução, uma vez que referida garantia produz os mesmos efeitos da penhora. Intime-se a executada para, no prazo de 30(trinta) dias, interpor embargos à execução fiscal (art.16 da LEF). Publique-se.

Expediente Nº 6690

MANDADO DE SEGURANCA

0000864-58.2014.403.6004 - STR SERVICOS DE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio do qual a impetrante pretende a concessão de ordem que determine a liberação de seu veículo - Caminhão Baú, modelo IMP/IVECO FIAT E 160E21, placas HAE - 3740, Chassi 8ATA1NFH01X045171, ano 2001/2001, cor branca - independentemente do pagamento da multa prevista no artigo 75 da Lei 10833/2003. O impetrante informa que a liberação do bem descrito foi determinada no incidente de restituição de coisa apreendida de autos 0000408-11.2014.403.6004, porém, a autoridade administrativa condicionou a devolução ao pagamento da multa prevista no artigo 75 da Lei 10833/2003. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a devolução do caminhão independentemente do pagamento da multa. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. A devolução do veículo Caminhão Baú, modelo IMP/IVECO FIAT E 160E21, placas HAE - 3740, Chassi 8ATA1NFH01X045171, ano 2001/2001, cor branca, foi determinada no incidente de restituição de coisas apreendidas, processado nos autos de n. 0000408-11.2014.403.6004, porque mencionado bem não interessava para a investigação criminal e também porque não foi observada a participação da ora impetrante na conduta praticada por Cleiton Martins Clemente, que dirigia o veículo no momento da apreensão. Bem se sabe que a conduta descrita como descaminho pode representar, a um só tempo, ilícito fiscal e ilícito criminal, de forma que a liberação do veículo em uma das instâncias não vincula a outra, porquanto independentes. De outro ponto, para que seja justificada a retenção de veículo pertencente a terceiro em decorrência de ilícito fiscal é necessário que seja elidida a presunção de boa fé que existe em seu favor. Nesse sentido, confira-se: TRF-4 - AC: 6290 RS 2006.71.04.006290-4, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 21/10/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/11/2009. Pois bem. Como salientado nas primeiras linhas desta decisão, um dos motivos que determinou a restituição do veículo à impetrante na esfera criminal foi, justamente, a não constatação de liame subjetivo entre ela e o agente do suposto crime de descaminho, Cleiton Martins Clemente, que afirmou em sede policial que seu empregador nada sabia a respeito dos fardos encontrados. Não havendo elementos que indiquem a participação da proprietária do caminhão na suposta prática de descaminho, sobre ela não deve recair as consequências desse ilícito, dentre as quais o pagamento da multa. Nesta esteira, em virtude da verossimilhança das alegações, entendo que a exigibilidade da multa, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), deve ser suspensa ad cautelam até decisão final nestes autos, e o veículo devolvido à impetrante. Também diviso a presença de periculum in mora: o valor da multa é bastante expressivo e a privação do bem poderá acarretar melindres ao exercício da atividade profissional da impetrante. Ante o exposto, defiro, em parte, a medida de urgência requerida para suspender a exigibilidade da multa aplicada no bojo do processo administrativo 10108.7208745/2014-84, até decisão final nestes autos, e, por conseguinte, afastar a exigência de recolhimento da taxa como requisito para liberação do veículo Caminhão Baú, modelo IMP/IVECO FIAT E 160E21, placas HAE - 3740, Chassi 8ATA1NFH01X045171, ano 2001/2001, cor branca. Cópia desta decisão servirá como Ofício n. 166/2014 - SO, para o Inspetor da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS, para cumprimento do que ora se determina, no prazo de cinco dias. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Após o decurso do prazo para apresentação de informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar sobre o caso, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Com ou sem o parecer ministerial, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único). Após, conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6691

ACAO PENAL

0000151-93.2008.403.6004 (2008.60.04.000151-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ELIANICI GONCALVES GAMA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)
Tendo em vista a informação de novos endereços da testemunha VALDELICE EROASTE CAVALCANTE (fl.515), designo a audiência de instrução para o dia 21/10/2014 às 14h00min, na sede deste Juízo, pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Em aditamento à Carta Precatória nº 0008569-56.2013.403.6000, Oficie-se à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS para que proceda às intimações da acusada ELIANICE GONÇALVES GAMA e da testemunha VALDELICE EROASTE CAVALCANTE para comparecerem perante esse Juízo na audiência acima designada. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: A) OFÍCIO N. ____/2014-SC à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS em aditamento à Carta Precatória nº 0008569-56.2013.403.6000, para que proceda às intimações: 1) ELIANICI GONCALVES GAMA, com endereço na Rua Augusto Leite Figueiredo, 41,

Itanhangá Park, Cep:790.030-90, em Campo Grande/MS e II)VALDELICE EROASTE CAVALCANTE, com o endereço na Rua dos Amigos, 936, Quadra 09, Lote 29, Vida Nova, Cep:79017-271 ou Rua Aparecida São Thomé, 31, Vida Nova, Cep:79017-263, ambos em Campo Grande/MS para comparecerem nesse juízo na audiência acima designada.B)MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2014-SC para a testemunha VALDELICE EROASTE CAVALCANTE, com endereço na Rua Cabral, 929, Centro, Cep:79301-000, em Corumbá/MS para comparecer na audiência acima designada.PARTES:MPF X ELIANICI GONCALVES GAMA.SEDE DO JUÍZO:RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 6692

EXECUCAO FISCAL

0000737-38.2005.403.6004 (2005.60.04.000737-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA(MS002209 - RICARDO DE BARROS RONDON KASSAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a petição da exequente acostada à fl. 107. Prazo de 10 (dez) dias.

0000689-45.2006.403.6004 (2006.60.04.000689-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ARAUJO & LEGAL LTDA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)
PA 0,10 Dê-se ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6693

ACAO PENAL

0000042-16.2007.403.6004 (2007.60.04.000042-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER DE OLIVEIRA(MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Considerando a possibilidade de suspensão condicional do processo, conforme manifestação do Ministério Público Federal (fl.195/196), designo audiência preliminar para apresentação da proposta suspensão condicional do processo para o dia 02/09/2014 às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, n 120, Corumbá/MS).Intime-se o acusado.Publique-e.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como:a)Mandado nº ____/201__-SC, para Intimação do acusado WAGNER DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Alan Kardec, 08, Bairro Santo Antonio, em Ladário/MS a comparecer na audiência acima designada.PARTES:MPF X WAGNER DE OLIVEIRA.SEDE DO JUÍZO:RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1773

ACAO CIVIL PUBLICA

0000390-23.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR ANTONIO CAMPANHARO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VICTOR ANTONIO CAMPANHARO. Alega que o IBAMA, em 27.05.2005, procedeu à autuação do réu por construir uma residência de alvenaria, em área de preservação permanente, margem direita do Rio Paraná, sem licença ambiental dos órgãos competentes, a uma distância de 10m da margem do rio. A edificação foi interdita, tendo sido instaurado processo administrativo no âmbito da autarquia federal e inquérito policial por requisição do autor. Neste último, foi elaborado laudo de exame de meio ambiente, tendo sido concluído que a construção incidiu, sem autorização legal, sobre área de preservação permanente. Requer, assim, a condenação do réu a demolir a construção edificada em área de preservação permanente; apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas (PRADE), subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de obras, sendo que o projeto será submetido à aprovação do IBAMA; promover a recuperação conforme cronograma e adequações feitas pelo IBAMA; pagar prestação pecuniária ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, em patamar não inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais). Arrolou testemunhas e apresentou quesitos para prova pericial. Juntou documentos. Determinada a citação do requerido, bem como a intimação do IBAMA e União para manifestarem eventual interesse em integrar a lide (fl. 189). Citado (fl. 192-verso), o réu apresentou contestação às fls. 194/206, aduzindo que a construção em questão foi realizada em época na qual não havia empecilho legal à construção nas margens de rios, visto que o Código Florestal de 1934 não delimitava a faixa de proteção nas margens de rios ou cursos d'água, sendo que somente com a edição da Lei n. 6.938/81 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental. Além disso, somente com a edição da Lei n. 4.771/65 houve expressa previsão das áreas de preservação permanente, a qual não se aplica ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Juntou documentos. A União requereu sua admissibilidade no feito como assistente litisconsorcial da parte autora (fls. 222/223). O IBAMA, por sua vez, também manifestou interesse em ingressar na ação (fl. 235). Determinada a retificação de autuação dos autos para a inclusão da UNIÃO e IBAMA neste feito (fl. 236). O Ministério Público Federal impugnou a contestação (fls. 237/242). O IBAMA requereu a procedência do pedido inicial (fls. 251/258). Ao especificar suas provas, o réu requereu a produção de prova pericial, apresentando seus quesitos (fls. 260/261). Em nova manifestação (fls. 262/263), requereu a juntada, como prova emprestada, de laudo pericial realizado em outros feitos idênticos (fls. 264/284). Deferida a utilização de prova pericial emprestada dos Autos nº 0001004-62.2009.403.6006, determinando-se a intimação dos autores para que se manifestassem acerca do laudo acostado aos autos (fl. 299). O MPF manifestou-se pela impossibilidade do uso da prova emprestada, requerendo o desentranhamento do laudo pericial (fls. 300/302). Às fls. 303/304, requereu a juntada de CD contendo o depoimento da testemunha Manoel Ferreira da Silva prestado em Juízo (Ação Penal nº 0000824-17.2007.403.6006), por conter informações detalhadas e imprescindíveis à formação do convencimento do julgador. À fl. 306, entendeu-se necessária a produção de inspeção judicial no presente feito. Juntado o relatório da Inspeção Judicial (fls. 310/314). A União requereu a produção de prova pericial (fl. 315). Deferida a oitiva de MANOEL FERREIRA DA SILVA como testemunha do Juízo (fl. 316). Em audiência realizada neste Juízo, foi ouvida a testemunha Manoel Ferreira da Silva (fls. 325/329). Em decisão proferida às fls. 335/336, foi revogado o despacho de fl. 299 que aceitou a prova emprestada e, ao mesmo tempo, deferiu a prova pericial requerida pelo MPF, cujo pagamento dos honorários periciais ficaria a cargo do Parquet Federal. Interposto agravo de instrumento pelo MPF (fls. 339/347). A União indicou seu assistente técnico à fl. 348. Em juízo de retratação, reconsiderou-se a decisão agravada no que tange à imposição ao Ministério Público Federal da obrigação de antecipar os honorários periciais (fls. 349/350). Juntada decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, julgando prejudicado o agravo de instrumento interposto (fl. 353). O IBAMA indicou assistente técnico à fl. 356. O réu apresentou quesitos às fls. 362/363. Laudo pericial juntado às fls. 391/397. O MPF requereu a complementação do laudo pericial (fl. 402); IBAMA e União anuíram ao laudo apresentado (fls. 403/405 e 407); o réu impugnou o laudo pericial às fls. 408/412. À fl. 413, foi indeferida a complementação requerida pelo MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Inicialmente, não há dúvida de que a construção pertencente ao réu encontra-se situada em área de preservação permanente (margem do rio Paraná). Com efeito, o laudo pericial afirmou, em resposta aos quesitos 1 e 2 do IBAMA, que a construção do réu está em APP, pois a área mínima de vegetação às margens do rio é de 100 metros para áreas consolidadas, e de 500 metros para rios com largura maior que 600 metros (áreas não consolidadas), sendo que, no caso concreto, a construção encontra-se distante cerca de 42 metros da parte mais próxima à margem do rio Paraná, o qual possui margem superior a 600 metros (fl. 394), mostrando-se patente a violação ao disposto no artigo 2º, letra a, item 5, da Lei n.º 4.771/65 (vigente à época da propositura da demanda) e o atual artigo 4º, inciso I, letra e, da Lei n.º 12.651/12. Dentro deste contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, salvo se contar com prévia autorização dos órgãos competentes e desde que destinada à utilidade pública e ao interesse social (v. art. 3º, par. primeiro, c.c., o art. 4º, todos da Lei 4.771/65), de que não se cogita, in casu. A controvérsia que se instaura é quanto à existência ou não de responsabilização do réu quanto ao fato narrado, dado que, segundo afirma este, a construção foi erguida anteriormente às previsões do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), de maneira que deve ser

preservada a situação anterior ao seu advento, já consolidada. Malgrado sua afirmação no sentido de que a construção em comento seja anterior à Lei n. 4.771/65, o réu não se desincumbiu do ônus de provar essa alegação, nos termos do art. 333, II, do CPC. Com efeito, o expert, em resposta ao quesito apresentado pelo réu, afirma, quanto ao imóvel em questão, que, não há indícios de reforma, os indícios são de construção recente de +/- 10 anos, acrescentando, ainda, que (...) a construção atual de alvenaria não apresenta indícios de reforma e as construções vizinhas não podem servir como parâmetro para esta construção (v. fl. 395). Assim, à míngua da produção de outras provas pelo réu, os elementos dos autos apontam em sentido contrário à sua resistência ao pedido inicial, dada a conclusão do laudo acima apontada. Com efeito, de acordo com as provas produzidas, a residência teria sido edificada já sob a égide da Lei n. 4.771/65 e até mesmo da Lei n. 7.511/89, estando sujeita, portanto, às limitações ali previstas, inclusive quanto às áreas de preservação permanente. Ademais, ainda que tivesse se originado de uma construção anterior, é certo que o atual proprietário/possuidor da área empreendeu reformas na edificação mais antiga a ponto de modificar sua configuração original. Desse modo, pode ser considerado como perpetuador da infração ambiental cometida, sendo possível, portanto, ser-lhe aplicada a legislação posterior, referente à data das reformas. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. [...] Não há cogitar, pois, de ausência denexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso especial não conhecido. (REsp 343741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 225) APELAÇÃO CRIME AMBIENTAL Construção em área de preservação permanente - Autoria e materialidade comprovadas Confissão em ambas as sedes, amparada no conjunto probatório - Laudo de vistoria que comprova ser a área de preservação permanente e atesta os danos causados pela construção - Ainda que o réu tenha ocupado local já construído, continuou a atividade ilegal, ampliando o imóvel e impedindo a regeneração da floresta - Dano ambiental configurado Pena restritiva de direitos Prestação de serviços à comunidade Modificação Inviável - Recurso desprovido. (TJSP, APL 55749820078260441 SP 0005574-98.2007.8.26.0441, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 28/02/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/03/2012, destaquei) Nesse mesmo sentido, também decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981.1. [...] 11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. 13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81. 15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. 1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. 2. Excetua-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. 3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). 4. Se possível identificar o real causador do desastre

ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado.5. [...]8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009, destaquei)Assim, comprovado que a edificação se encontra em área de preservação permanente e foi construída/ampliada já sob a égide do Código Florestal de 1965, não prosperam as alegações do réu quanto à preservação de situação jurídica já consolidada.Ademais, ainda que se trate de dano pontual, isso não afasta a ocorrência de dano ambiental. Cumpre frisar que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a preservação destes e evitando, assim, assoreamentos e erosões, sendo esta a razão para que a legislação estabeleça sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público). Firme nessa premissa, torna-se claro que a edificação do réu está em espaço físico originalmente ocupado pela flora e fauna, diminuindo a área da mata ciliar protetora, e, por conseguinte, causando dano ambiental, ainda que a produção de resíduos seja relativamente pequena. Nesse sentido, relata o laudo produzido no processo administrativo (fls. 163/169):A construção foi estabelecida em área de relevo plano, não sendo constatados processos erosivos, porém a edificação impede permanentemente a regeneração natural da vegetação nativa devido à cobertura, compactação e impermeabilização do solo. Vale ressaltar que as áreas consideradas APPs (topos de morros, nascentes, margens de rios e riachos) são protegidas pela legislação ambiental por sua importância ecológica.(...)A edificação está em espaço físico originalmente ocupado pela flora, o que prova redução nos locais de refúgio, passagem e alimentação da fauna, porém o dano provocado pela construção é de pequena monta, ou seja, pontual. Além disso, o diagnóstico da degradação ambiental de uma área deve sempre se basear em uma ampla análise da região envolvida, bem como suas inter-relações. No caso presente, considerando-se uma análise global da região, observa-se mais de duas dezenas de casas construídas próximas da localidade do Porto Caiuá. Entretanto, é claro, que apenas pequena parcela do dano causado e, como já detalhado, de caráter pontual, decorre da construção analisada.No meio rural, as APP assumem importância fundamental no alcance do tão desejável desenvolvimento sustentável. É possível apontar uma série de benefícios ambientais decorrentes da manutenção dessas áreas.Nesses casos, esses benefícios podem ser analisados sob dois aspectos: o primeiro deles com respeito à importância das APP como componentes físicos do agrossistema, garantindo a estabilidade do solo; o segundo, com relação aos serviços ecológicos prestados pela flora existente, incluindo todas as associações por ela proporcionada com os componentes bióticos e abióticos do agroecossistema, propiciando refúgio, alimentação, além da fixação de carbono. (...).Assim, não obstante se tratar de dano de pequena monta, a existência de dano é indubitável - constatada inclusive pelo laudo pericial citado -, gerando o dever de repará-lo. Por outro lado, a circunstância de existirem outras construções na mesma área não legitima a conduta do réu; ao revés, corrobora a extensão e a potencialidade do dano que pode se formar caso legitimadas condutas similares, cabendo frisar a existência de diversas outras demandas neste Juízo impugnando construções na região de APP do Porto Caiuá. Enfim, é inadmissível que tais situações sejam entendidas como consolidadas e pontualmente inexpressivas, sob pena de estímulo à degradação ambiental, ainda tão latente e predatória, merecendo, pois, a ação eficaz do Estado. Sobre o tema, calha transcrever o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LEI 7.661/1988. CONSTRUÇÃO DE HOTEL EM ÁREA DE PROMONTÓRIO. NULIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA URBANÍSTICO-AMBIENTAL. OBRA POTENCIALMENTE CAUSADORA DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL - EPIA E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - RIMA. COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO URBANÍSTICO-AMBIENTAL. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR (ART. 4, VII, PRIMEIRA PARTE, DA LEI 6.938/1981). RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981). PRINCÍPIO DA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL (ART. 2, CAPUT, DA LEI 6.938/1981).1. [...] 11. Pacífica a jurisprudência do STJ de que, nos termos do art. 14, 1, da Lei 6.938/1981, o degradador, em decorrência do princípio do poluidor-pagador, previsto no art. 4, VII (primeira parte), do mesmo estatuto, é obrigado, independentemente da existência de culpa, a reparar - por óbvio que às suas expensas - todos os danos que cause ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, sendo prescindível perquirir acerca do elemento subjetivo, o que, conseqüentemente, torna irrelevante eventual boa ou má-fé para fins de acerto da natureza, conteúdo e extensão dos deveres de restauração do status quo ante ecológico e de indenização.12. Ante o princípio da melhoria da qualidade ambiental, adotado no Direito brasileiro (art. 2, caput, da Lei 6.938/81), inconcebível a proposição de que, se um imóvel, rural ou urbano, encontra-se em região já ecologicamente deteriorada ou comprometida por ação ou omissão de terceiros, dispensável ficaria sua preservação e conservação futuras (e, com maior ênfase, eventual restauração ou recuperação). Tal tese equivaleria, indiretamente, a criar um absurdo cânone de isonomia aplicável a pretensão de poluir e degradar: se outros, impunemente, contaminaram, destruíram, ou desmataram o meio ambiente protegido, que a prerrogativa valha para todos e a todos beneficie.13. [...]14. Recurso Especial de Mauro Antônio Molossi não provido. Recursos Especiais da União e do Ministério Público Federal providos.(REsp 769.753/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 10/06/2011, destaquei)Por fim, com fulcro no artigo 462 do CPC, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, inclusive com a criação do Distrito do Porto Caiuá

(fato superveniente), referida circunstâncias não elide a conclusão acerca da existência de dano ambiental. Pois bem. A área danificada não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da citada Resolução, são necessários os seguintes requisitos: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². No entanto, pelo que se constatou dos elementos dos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local, a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. Nota-se que referida área contou com um certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa como meio de transporte entre a região Sul e Centro-Oeste, transporte este, porém, atualmente obsoleto, o que fez regressar a comunidade então estabelecida, a qual possui pouca estrutura e população, conforme inspeção judicial realizada. Mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado. Nesses termos, a proposta de regularização da área - formalizada recentemente pelo governo, conforme Lei Municipal 1.603/2011 - não implica sua consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n.º 303/2002, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Cabe frisar, por fim, que, mesmo sendo reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação. A menção à área urbana consolidada na citada Resolução fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta do réu. Ressalto, ainda, que a superveniente aprovação do denominado Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), não altera as conclusões acima, pois não trouxe regramento distinto quanto aos limites das áreas de preservação permanente ora em análise. Bem assim, é de revelo destacar a corroboração da excepcionalidade de intervenção nessas áreas e a natureza propter rem da supressão de vegetação das mesmas, a teor dos artigos 7º e 8º da referida norma. Portanto, constatada a ocorrência de dano ambiental pela construção indevida em área de preservação permanente e o nexo de causalidade entre este dano e a conduta do réu, seja por construir/ampliar a edificação por ele adquirida, seja por mantê-la e utilizá-la, dela se beneficiando de qualquer forma, exsurge patente a obrigação de reparar o dano ambiental causado. É o teor do art. 14, 1º, da Lei n. 6.938/81: Art. 14. [...] 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Vale destacar que a mesma Lei define como poluidor, no artigo 3º, inciso IV, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, situação em que se enquadra o ora réu, nos termos já mencionados acima. Ainda sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ. 1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ: RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003. 2. [...] 12. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010) Por conseguinte, a fim de reparar o dano ambiental causado, o réu deverá demolir a construção edificada em área de preservação permanente, bem como, a fim de recompor a vegetação anteriormente existente na área, apresentar projeto de recuperação das áreas degradadas ao IBAMA e, com a aprovação deste, proceder à sua correta execução, às suas expensas. Porém, quanto ao pedido de imposição de pagamento de prestação pecuniária civil ao réu, conforme requerido pelo autor (item e.4 de fl. 14), entendo não prosperar. Inicialmente, não se olvida ser possível, a teor do art. 4º, VII, da Lei n. 6.938/81, a condenação do poluidor ao pagamento de prestação pecuniária devida a título de indenização pelo dano causado ao meio ambiente cumulativamente com a obrigação de recuperar o dano. Nesse sentido, aliás, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MATA CILIAR). DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. BIOMA DO CERRADO. ARTS. 4º, VII, E 14, 1º, DA LEI 6.938/1981, E ART. 3º DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. REDUCTIO AD PRISTINUM STATUM. FUNÇÃO DE PREVENÇÃO ESPECIAL E GERAL DA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RESTAURAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL REMANESCENTE OU REFLEXO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados por desmatamento de vegetação nativa (Bioma do Cerrado) em Área de Preservação Permanente. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais considerou provado o dano ambiental e condenou o réu a repará-lo, porém julgou improcedente o pedido indenizatório cumulativo. 2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma de fundo e processual. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio in dubio pro natura. 3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção ou opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 4. A recusa de aplicação, ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável risco ou custo normal do negócio. Saem debilitados, assim, o caráter dissuasório, a força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (= prevenção geral e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério. 5. Se o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (reductio ad pristinum statum), não há falar, como regra, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica e futura de restabelecimento in natura (= juízo prospectivo) nem sempre se mostra suficiente para, no terreno da responsabilidade civil, reverter ou recompor por inteiro as várias dimensões da degradação ambiental causada, mormente quanto ao chamado dano ecológico puro, caracterizado por afligir a Natureza em si mesma, como bem inapropriado ou inapropriável. Por isso, a simples restauração futura - mais ainda se a perder de vista - do recurso ou elemento natural prejudicado não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum. 6. A responsabilidade civil, se realmente aspira a adequadamente confrontar o caráter expansivo e difuso do dano ambiental, deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, tanto por serem distintos os fundamentos das prestações, como pelo fato de que eventual indenização não advém de lesão em si já restaurada, mas relaciona-se à degradação remanescente ou reflexa. 7. Na vasta e complexa categoria da degradação remanescente ou reflexa, incluem-se tanto a que temporalmente medeia a conduta infesta e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino, intermediário, momentâneo, transitório ou de interregno), quanto o dano residual (= deterioração ambiental irreversível, que subsiste ou perdura, não obstante todos os esforços de restauração) e o dano moral coletivo. Também deve ser restituído ao patrimônio público o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica que indevidamente auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados ao arripio da lei do imóvel degradado ou, ainda, o benefício com o uso ilícito da área para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial). 8. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação da indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeatur. (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012, destaquei) No entanto, essa possibilidade de cumulação (fixada em tese) não significa que em todos os casos será devida tanto a obrigação de fazer quanto a de indenizar, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso concreto e a existência, efetivamente, de dano a ser indenizável pela via pecuniária. Nesse sentido, leciona Édis Milaré: A Lei 6.938/1981 dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente, entre outros objetivos, visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. Assim, há duas formas principais de reparação do dano ambiental: (i) a restauração natural ou in specie; e (ii) a indenização pecuniária. Não estão elas hierarquicamente em pé de igualdade. A modalidade ideal - e a primeira que deve ser tentada, mesmo que mais onerosa - é a restauração natural do bem agredido, cessando-se a atividade lesiva e repondo-se a situação o mais próximo possível do status anterior ao dano, ou adotando-se medida compensatória equivalente. [...] Subsidiariamente, na hipótese de a restauração in natura se revelar inviável - fática ou tecnicamente - é que se admite a indenização em dinheiro. Essa - a reparação econômica - é, portanto, forma indireta de sanar a lesão. (MILARÉ, Edis. Direito do ambiente. 7ª Ed. São Paulo: RT, 2011, pp. 1125-7, destaquei) Diante disso, a primeira e preferencial forma de reparação do dano ambiental deve ser feita por meio da restauração in natura do próprio ambiente agredido, restaurando-o ao seu estado anterior. Caso essa modalidade seja inviável ou, ainda, insuficiente para reparar os danos causados ao meio ambiente é que a indenização

pecuniária se fará pertinente, hipótese em que não há bis in idem na cumulação dos dois tipos de reparação do dano ambiental. Nesse mesmo sentido foi a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no precedente acima citado (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012), segundo a qual Se o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (reductio ad pristinum statum), não há falar, como regra, em indenização. Firmadas essas premissas, tenho que, no caso, inicialmente, não se mostra inviável a recuperação in natura do local, pois possível a demolição da edificação ora determinada, com a recomposição da vegetação local, nos termos do PRADE a ser apresentado pelo réu. Por sua vez, vejo que não foi produzida prova, pelo autor, de que a reparação do meio ambiente pela demolição da edificação e execução do PRADE a ser apresentado será insuficiente à recuperação total do dano ambiental: na perícia realizada em juízo não consta quesito sobre o ponto (e sequer sobre a existência de dano ambiental e sua recuperação), o mesmo ocorrendo quanto à perícia administrativa (fls. 187/193), a qual, ademais, expressamente menciona que o dano provocado pela construção é de pequena monta, ou seja, pontual (resposta ao sexto quesito). Assim, o fato de o dano de pequena monta não elidir a obrigação de reparação aliado à constatação de ausência de prova de não recuperação suficientemente pela demolição (acrescida da execução do PRADE) faz este juízo concluir pela inexistência de elementos suficientes ao acolhimento do pedido constante do item f.4 da fl. 12 - pagamento de prestação pecuniária ao Fundo Nacional do Meio Ambiente em patamar não inferior a R\$ 15.000,00 -, muito menos em relação ao montante pretendido. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu VICTOR ANTONIO CAMPANHARO a: (a) demolir a construção edificada em área de preservação permanente, na Região de Porto Caiuá, Município de Naviraí/MS, coordenadas geográficas UTM, Zona 22K, DATUM SAD69, obtendo-se a seguinte leitura: E: 222.579m, N: 7.425.218m, removendo os entulhos para local adequado; (b) apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas - PRADE, sujeito à aprovação do IBAMA, subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de execução das obras; (c) proceder à recuperação da área, às suas expensas, conforme PRADE e respectivo cronograma com eventuais adequações feitas pelo IBAMA. Assinalo ao réu o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação após o trânsito em julgado da sentença, para execução dos itens a e b, restando o prazo de execução do item c condicionado ao cronograma do PRADE a ser apresentado. No caso de descumprimento dos prazos fixados, deverá o requerido arcar com multa de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), por dia de descumprimento. Na eventual comprovação de inviabilidade da obrigação de fazer, caberá ao réu obrigação indenizatória a ser apurada em posterior liquidação de sentença. Nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista a natureza institucional do autor da ação (REsp 1038024/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 24/09/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 23 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

ACAO MONITORIA

0001136-22.2009.403.6006 (2009.60.06.001136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AMARILDO BENATI - ME(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X AMARILDO BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X SELMA MARIA ALVES BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO)

Fica a CEF intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a não concretização da ordem de bloqueio no BacenJud.

0000061-40.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EMERSON NICHELE DOS SANTOS

AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: EMERSON NICHELE DOS SANTOS (CPF: 154.341.238-67) JUSTIÇA GRATUITA: NÃO Defiro o requerido pela CEF. Proceda-se à citação do réu no endereço fornecido à fl. 43. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Carta Precatória nº 150/2014-SD Classe: Ação Monitória Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE EL DORADO/MS; Finalidade: Citação da pessoa abaixo qualificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado na inicial ou oferecer embargos. Não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial e, incontinenti, convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. RÉU: EMERSON NICHELE DOS SANTOS, residente na Rua Mato Grosso, 1455, Centro, em Eldorado/MS. Segue, em anexo, contrafé e cópia da procuração (fl. 04). Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000188-80.2009.403.6006 (2009.60.06.000188-6) - SELMA DA COSTA(MS011066 - FABIOLA MODENA

CARLOS E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada inicialmente por BENEDITO MARQUES RAMOS, sucedido no decorrer da instrução processual por SELMA DA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com o falecimento do autor, foi deferido o pedido de habilitação da requerente SELMA DA COSTA (fl. 130), sendo que, à fl. 179, determinou-se a implantação do benefício de pensão por morte em favor da habilitada. Na mesma oportunidade, considerando o requerimento de valores atrasados relativos a períodos anteriores à morte do autor falecido, já admitidos pela ré (fl. 116), bem como a circunstância de que nem todos os herdeiros se habilitaram nestes autos, foi determinado à requerente que promovesse a habilitação em autos apartados. Certificado o decurso de prazo para a promoção da habilitação dos herdeiros (fl. 188), foi determinada que a autora manifestasse seu interesse na percepção dos valores anteriores à morte do falecido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo que, em caso positivo, deveria, no mesmo prazo, promover a devida habilitação em autos apartados. A requerente foi intimada pessoalmente à fl. 190-verso. Posteriormente, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação (fl. 191). Foi proferida sentença que extinguiu o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC (fls. 192/194). Em razão da informação prestada às fls. 197, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Conforme informação prestada à fl. 197, verifico que a certidão de decurso de prazo para a parte autora se manifestar foi lavrada equivocadamente (fl. 192), pois a requerente manifestou-se dentro do prazo legal, em 28.08.2013, informando o seu interesse no recebimento dos valores devidos anteriormente ao falecimento do segurado e, ao mesmo tempo, promoveu a habilitação como herdeira. Pois bem. Observa-se que a petição protocolada pela parte autora, em 28.08.2013, embora direcionada a estes autos (0000188-80.2009.403.6006), foi erroneamente protocolada pelo Setor de Distribuição desta Vara nos autos nº 0000188-41.2013.403.6006, razão pela qual houve a certificação do decurso de prazo e conseqüente extinção do feito por abandono de causa. Assim, diante do erro material constatado, TORNO NULA A SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 192/195, com fulcro no art. 463, I, do CPC, e recebo a petição protocolada pela requerente, em 28.08.2013, nestes autos. Sem prejuízo, ADVIRTO o Setor de Distribuição desta Vara (SEDI) para que atente, ao gerar o protocolo, para o correto nome das partes e número dos autos informados no bojo da petição, evitando-se, assim, erros como o verificado neste feito. Dê-se ciência aos respectivos servidores e estagiários. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. No tocante ao prosseguimento do feito, dispõe o artigo 112 da Lei n.º 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, compulsando os autos verifico que somente SELMA DA COSTA requereu habilitação na qualidade de companheira do falecido Benedito Marques Ramos (fls. 122/124), contando com expressa concordância da autarquia previdenciária (fl. 129) e deferimento pelo juízo (fls. 130 e 179). Outrossim, não há notícia nos autos da existência de outros dependentes habilitados à pensão por morte tampouco consta na certidão de óbito que o de cujus deixou filhos menores de idade, havendo informação de que SELMA DA COSTA vivia maritalmente com Benedito há mais de dezesseis anos (fl. 127). Por outro viés, foram expedidos ofícios à Receita Federal e ao E. Tribunal Superior Eleitoral solicitando endereços atualizados dos filhos do falecido (fl. 130), cujas respostas foram juntadas às fls. 136 e 138/139. Foram expedidas cartas precatórias (fls. 153/154), restando frutífera a intimação de Verônica e Rodrigo, sendo que os demais se encontram-se em lugar incerto e não sabido (fls. 161 e 173). Após decurso do prazo, Verônica e Rodrigo não se manifestaram nos autos. Ato contínuo, deliberou-se pela implantação do benefício a SELMA DA COSTA considerando que não há outros dependentes do autor além da companheira, já habilitada (fl. 130) e a possibilidade de possíveis dependentes poderem pleitear a qualquer tempo sua quota-parte no benefício em comento, nos moldes do artigo 74, II, da Lei n.º 8.213/91 (fl. 179). Assim sendo, torno sem efeito a parte final da decisão de fl. 179 no tocante à determinação de promoção, pela parte autora, da habilitação em autos apartados, nos termos dos artigos 1056 a 1058 do Código de Processo Civil, pois, conforme já anteriormente reconhecido em juízo, somente SELMA DA COSTA habilitou-se à pensão por morte, incidindo no presente caso o regramento específico contido no artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, com fulcro no princípio da especialidade. Determino que a parte autora manifeste-se, no prazo de cinco dias, se concorda com a proposta de acordo formulada pelo INSS em audiência realizada no dia 06/08/2010 (fl. 116). Sem prejuízo, intime-se o INSS do conteúdo da presente decisão. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Naviraí, 21 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0000446-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000446-2) - SEBASTIANA SILVA DOS SANTOS (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000494-15.2010.403.6006 - EDIVALDO PEREIRA COSTA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO

ACIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000296-41.2011.403.6006 - NILDA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS X GABRIEL FELIPE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X WENDER SANTOS SILVA - INCAPAZ X WESLEI APARECIDO SANTOS SILVA - INCAPAZ X NILDA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0000296-41.2011.4.03.6006NILDA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS e outrosINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo

ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta inicialmente por EDVALDO ALVES DA SILVA, já qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer/implantar o benefício de auxílio-doença desde a data do pedido administrativo, em 11/02/2010, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial judicial, aplicando-se, se o caso, o adicional de 25%. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial e a requisição dos laudos periciais realizados na esfera administrativa. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial (fl. 26).Juntados laudos de exame pericial em sede administrativa (fls. 28-29).Intimado para a realização da perícia, foi informada a morte de EDVALDO ALVES DA SILVA (fl. 35). O Espólio de EDVALDO ALVES DA SILVA requereu a habilitação dos herdeiros, anexando documentos e a concessão do benefício de pensão por morte (fls. 38-78).Os autores foram intimados a regularizarem a situação processual (fl. 79). Manifestaram às fls. 81-82.Citado (fl. 83), o INSS manifestou pela extinção do feito, por carência de ação (fls. 84-85).Deferida a habilitação para figurar no polo ativo Nilda Francisca de Souza Santos, Gabriel Felipe Santos Silva (incapaz), Wender Santos Silva (incapaz) e Weslei Aparecido Santos Sival (incapaz) , intimando-se o INSS sobre o alteração do pedido formulado pelas partes (fls. 86-88).O MPF manifestou-se às fls. 91-94. O INSS não concordou com a alteração do pedido formulado pela parte autora (fl. 95) e interpôs embargos de declaração (fls. 96-97).Acolhido o pedido de emenda à inicial e os embargos de declaração opostos pelo INSS, determinando a devolução do prazo para resposta (fl. 98).Citado (fl. 100), o INSS contestou, sustentando o não preenchimento do requisito incapacidade laboral para a concessão da aposentadoria por invalidez, pois há provas de que o autor não possuía capacidade laborativa, e impossível tal comprovação por eventuais herdeiros. Quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado do de cujus, estes só poderiam ser aferidos na hipótese do laudo pericial judicial apontar incapacidade, pois dependem da fixação da data do início dessa incapacidade para serem analisados, razão pela qual não são incontroversos. No que tange à pensão por morte, alegou ausência dos requisitos de qualidade de segurada e qualidade de dependente econômica da companheira do falecido Por fim, pediu a improcedência da ação (fls. 101-113). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 114-121).Devidamente intimada, os autores manifestaram interesse na produção de provas (fls. 123-127). O INSS disse não ter outras provas (fl. 128-verso).Deferida a realização de perícia indireta (fl. 129). Acostado laudo pericial judicial (fls. 138-140).Intimados (fls. 141), os autores não se manifestaram sobre o laudo (fl. 142). O INSS pugnou pela improcedência (fl. 141-verso).O MPF manifestou-se às fl. 146-147Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.

Decido.FUNDAMENTAÇÃOLei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o benefício previdenciário de pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8213/91.Diz o referido artigo (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte

presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Pois bem. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. A petição inicial aponta que EDVALDO ALVES DA SILVA seria portador das seguintes enfermidades: lumbalgo com ciática (M 54.4), dor lombar baixa (M 54.5) e dorsalgia (M 54.8). Para comprovar tal assertiva anexou somente um atestado médico em que aponta a necessidade de afastamento de suas ocupações habituais por 60 dias, datado de 03/02/2011 (fl. 22). Por sua vez, o requerimento administrativo do benefício foi feito em 11/02/2010 (fl. 21). No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo de exame médico pericial indireto, elaborado pelo perito especialista em Ortopedia e Traumatologia, Membro da Sociedade Brasileira de Coluna Vertebral e Membro da Sociedade Brasileira de Perícias Médicas, concluiu não foram apresentados documentos indicando doença incapacitante na época da solicitação do benefício, ou seja, em fevereiro de 2010. Conforme laudo pericial, dentre os exames apresentados havia apenas o atestado médico anexado à inicial (03/02/2011), uma radiografia do pé (14/08/2010) dentro dos limites da normalidade, uma radiografia da coluna lombar (14/03/2011) também dentro da normalidade e uma declaração do médico assistente, de lombociatalgia, datado de 04/04/2011 (v. fl. 139). Por outro viés, verifico que não há quaisquer outros documentos nos autos a indicar a aventada incapacidade. Ademais, os autores habilitados sequer manifestaram-se sobre o laudo pericial produzido. Além disso, a conclusão médica do perito do INSS em sede administrativa (fl. 29) descartou a incapacidade, ato administrativo cuja presunção de veracidade e legitimidade restou ratificada pela perícia judicial. Portanto, não restou comprovada a incapacidade do falecido na data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, razão pela qual não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados (incapacidade), o pedido de pensão por morte decorrente do deferimento do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez resta prejudicado. No entanto, nada obsta que os sucessores do falecido dirijam-se a uma agência da Previdência Social e pleiteiem a concessão de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei n.º 8.213/91, pois perante este juízo foi requerida, tão somente, a conversão do benefício por incapacidade em pensão por morte, conquanto exista a possibilidade, em tese, de concessão de pensão por morte independentemente da existência do reconhecimento da incapacidade do falecido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 22 de julho de 2014 **GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA** Juíza Federal Substituta

0000325-91.2011.403.6006 - ROSELICE GOMES (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As alegações de fls. 125-129 não consistem em questões técnicas, mas sim são questões relacionadas à apreciação e valoração do laudo pericial produzido. Seu exame, pois, competirá ao próprio magistrado ao proferir a sentença; por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia e de intimação da perita para esclarecimentos. Requistem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, nos termos constantes à fl. 123. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0000423-76.2011.403.6006 - ADRIANA NERO DE ARAUJO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADRIANA NERO DE ARAÚJO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer/implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 22, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a antecipação da prova pericial. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a realização da perícia. Juntado laudo de exame médico elaborado em sede administrativa (fls. 27-28). Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 34-39), juntamente com documentos (fls. 40-47), pugnando pela improcedência do

pedido. O laudo pericial foi acostado às fls. 49-54. A autora foi intimada para comprovar sua qualidade de segurada (fl. 55) e manifestou-se à fl. 56. Intimadas as partes para manifestarem sobre o laudo (fl. 57), a autora pediu esclarecimentos ao perito, com nova data para perícia (fl. 58). O INSS pugnou pela improcedência (fl. 59). Novo laudo pericial acostado às fls. 68-69. O INSS requereu a improcedência dos pedidos contidos na inicial (fl. 70-verso). A parte autora, a total procedência da ação (fls. 74-82). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência exigida. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo confeccionado em perícia realizada em 08/07/2011, o perito relatou que a autora possui rins com patologia de SÍNDROME NEFRÍTICA (MEMBRANOSA) - CID N04.2 (v. fl. 51). Ao responder ao quesito 4 do Juízo, atestou que há mais de 01 (um) ano o comprometimento é grave e crônico (v. fl. 51). Posteriormente, em nova reavaliação da autora, realizada em 07/06/2013, o perito judicial confirmou a existência da doença, ou seja, rins com patologia de SÍNDROME NEFRÍTICA (MEMBRANOSA) - CID N 04.2. Afirmou que a incapacidade é total e parcial, e que se o tratamento for regular poderá haver controle da doença. Concluiu que a autora necessita de reavaliações de ano em ano, e que está em pleno tratamento (v. resposta ao quesito 6 do Juízo - fl. 69). O documento de folha 16 também comprova que a autora é portadora de insuficiência renal crônica, em 16/03/2011. Ademais, desde a primeira avaliação da autora pelo perito do Juízo, em 08/07/2011, foi constatado que há um ano o comprometimento da doença era crônico (v. folha 59). Portanto, diante das provas produzidas, entendo que sua incapacidade laboral é inequívoca desde, pelo menos, 08/07/2010. Por outro lado, considerando que a autora está em tratamento da doença e que possui apenas 35 anos, concordo com a conclusão do laudo no sentido de incapacidade total e temporária, mormente porquanto a autora deverá ser reavaliada no prazo de 1 ano, da data da segunda perícia (v. resposta ao quesito 6 do Juízo - fl. 69). O INSS alega que a autora teria perdido a qualidade de segurada, considerando a data do início da incapacidade como sendo 03/10/2011 (fl. 70-verso). No entanto, o requerido se pautou somente na conclusão da segunda perícia realizada pela autora, deixando de considerar as demais provas e documentos existentes nos autos, mormente a primeira perícia. Nesse sentido, o extrato do CNIS de folha 46 comprova que a autora possui, sim, a carência necessária e a qualidade de segurada para a concessão do benefício. O seu último vínculo empregatício encerrou-se em 14/01/2010, assim, em 08/07/2010, data provável do início da doença (um ano do laudo pericial de fl. 49), a autora possuía a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº. 8.213/91. Ademais, a autora conta com o período mínimo de carência de doze meses, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91, haja vista os vínculos empregatícios compreendidos entre 21/01/2002 a 3/09/2007, 14/07/2008 a 19/12/2008 e 3/11/2009 a 14/01/2010, sem haver perda da qualidade de segurada nos interregnos entre as mudanças de emprego. Não há dúvidas, então, de que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, ao disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido, calha a transcrição do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DO RESTABELECIMENTO. PERSISTÊNCIA DOS SINTOMAS NÃO DEMONSTRADA. FIXAÇÃO NA DATA DA PERÍCIA. 1. Há de ser determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o cancelamento, quando comprovado que persistiram os sintomas da doença que haviam acarretado a outorga do benefício por incapacidade. Por outro lado, não havendo tal demonstração, e não havendo no laudo pericial indicação da data do início de tal incapacidade, há de ser fixado o restabelecimento do benefício na data da perícia. 2. Pedido de uniformização conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer do pedido de uniformização e lhe dar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PEDILEF 200763060051632, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 28/07/2009.) Por sua vez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, o benefício deverá vigorar até a reabilitação da segurada, a cargo do INSS. Diante de todas essas considerações, a autora tem direito a receber o auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, desde 18/03/2011 (fl. 14) até 07/06/2014 (um ano após a perícia realizada em 07/07/2013), data em que deverá ser feita a reabilitação / reavaliação a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter

alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de **ADRIANA NERO DE ARAÚJO** retroativamente a data de 18/03/2011 (DIB) até 07/06/2014 (DCB), data em que deverá ser feita a reabilitação / reavaliação a cargo do INSS; bem assim, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas compreendidas desde a data do requerimento administrativo até a data em que o benefício for implantado por força da antecipação dos efeitos da tutela acima fundamentada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, já requisitadas (fl. 73), nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, Des. Federal Marisa Santos, TRF3 - Nona Turma, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à autora **ADRIANA NERO DE ARAÚJO**, portadora do CPF nº. 960.202.451-87 e RG 001176184 SSP/MS. A DIB é 18/03/2011 e a DIP é 01/07/2014. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como **OFÍCIO**. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 24 de julho de 2014. **GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA** Juíza Federal Substituta

0000424-61.2011.403.6006 - **LEANDRO VIEIRA**(MS016851 - **ANGELICA DE CARVALHO CIONI**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 181 - **SEM PROCURADOR**)
BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Observo que o INSS juntou informações e documentos novos aos autos (fls. 103/105), relevantes para o deslinde do feito, sem ser oportunizada vista à parte contrária. Desta forma, com fulcro no princípio do contraditório, intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca do fato novo colacionado pela autarquia previdenciária. Int. Naviraí, 21 de julho de 2014. **GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA** Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0000864-57.2011.403.6006 - **CELESTINO ALVES**(MS010514 - **MARCUS DOUGLAS MIRANDA**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 181 - **SEM PROCURADOR**)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **CELESTINO ALVES**, já qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial, determinando a requisição dos laudos de perícia realizados na esfera administrativa (fls. 20-21). Juntados laudos de exame pericial em sede administrativa (fs. 21-27). Anexado laudo do perito judicial (fls. 38-42). Citada (fl. 43), a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 44-49), juntamente com quesitos e documentos (fl. 50-58), alegando a ausência de incapacidade para atividade laboral, pugnando pela improcedência do pedido. Considerando que o autor é trabalhador rural, determinou-se a produção de prova testemunhal, intimando-o para arrolar testemunhas (fl. 59). O autor apresentou rol de testemunhas (fls. 61-62). Deprecada a oitiva (fl. 63). Acostada carta precatória devidamente cumprida (fls. 71-83). Intimadas as partes para manifestarem (fl. 84), a parte autora requereu o julgamento procedente do feito (fls. 85-94). Por sua vez, o INSS pediu a improcedência, diante da ausência de comprovação da condição de segurada da parte autora (fls. 95-98). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser

segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto ao requisito de incapacidade para o trabalho, foi realizado o exame pericial (acostado às fls. 38-42), no qual se concluiu que o autor apresenta sintomas de lombalgia. Atesta que a doença causa incapacidade temporária para o trabalho braçal rural (v. resposta ao quesito 5 do Juízo - fl. 39). O tratamento pode ser realizado com possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade. Aponta, ao responder ao quesito 4 do Juízo - fl. 39, que a incapacidade pode ser verificada a partir desta avaliação, ou seja, 18/10/2011. E, por fim, sugeriu reavaliação no prazo de 04 (quatro) meses. Da análise do laudo apresentado, o que se pode concluir é que o autor está incapacitado temporariamente para o exercício da atividade rural. Por sua vez, no que tange à qualidade de segurado e à carência, necessária se faz a análise do labor do requerente. Ele afirma na própria inicial ser trabalhador rural, contudo não trouxe aos autos quaisquer documentos para comprovar sua assertiva. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível a consideração do exercício de labor rural pelo autor, nos termos da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, ainda que fossem ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor no Juízo de Itaquiraí/MS, tal prova seria insuficiente para comprovação de tal labor. Dessa feita, malgrado o reconhecimento da incapacidade parcial, não há o preenchimento da qualidade de segurado, de modo que a improcedência do pedido se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 25 de julho de 2014. **GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA** Juíza Federal Substituta

0000981-48.2011.403.6006 - ODETE RODRIGUES VIRIATO (MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001108-83.2011.403.6006 - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001108-83.2011.4.03.6006 Tipo **ASENTENÇARELATÓRIO** Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ CARLOS PEREIRA LIMA, já qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer/implantar o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial e a requisição dos laudos periciais realizados na esfera administrativa. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial (fl. 26). Juntados laudos de exame pericial em sede administrativa (fls. 29-35). Indeferido o pedido do autor para constituição de novo perito (fl. 42). O perito judicial sugeriu o retorno do autor à perícia, com a apresentação dos exames de imagem relacionados à doença e os documentos relacionados aos tratamentos realizados (fl. 44). Citado (fl. 45), o INSS contestou os pedidos, sustentando o não preenchimento do requisito incapacidade laboral, pois não há provas de que o autor possua incapacidade laborativa. Por fim, pediu a improcedência da ação (fls. 46-51). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 52-61). Intimado (fl. 62), o autor não se manifestou (fl. 62-verso), sendo novamente intimado para informar interesse no prosseguimento do feito (fl. 63). Por fim, o autor disse

possuir os exames necessários aos trabalhos e requereu nova data para a perícia (fl. 64). Juntou documentos (fls. 65-67 e 70-72).Acostado laudo pericial judicial (fls. 74-78).Intimadas (fl. 79), as partes manifestaram sobre o laudo (fls. 80-82 e 83-86).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. A petição inicial e os documentos anexos apontam que o benefício de auxílio-doença do autor foi concedido, na esfera administrativa, até 31/08/2011.No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo de exame médico pericial, elaborado pelo perito especialista em Ortopedia e Traumatologia, Membro da Sociedade Brasileira de Coluna Vertebral e Membro da Sociedade Brasileira de Perícias Médicas, aponta que o autor apresentou duas lesões no ombro direito, em épocas distintas:O autor sofreu uma fratura da tuberosidade maior do úmero direito em 23/05/2011 que gerou incapacidade total e temporária para o trabalho por um período de aproximadamente 03 meses a partir da data da fratura, ou seja, a partir de 23/05/2011. Após esse período, a lesão estava consolidada e não havia sequelas que incapacitassem ou reduzissem a capacidade para o trabalho. Inclusive o próprio autor informou que retornou ao trabalho 04 meses e trabalhou na mesma atividade até fevereiro de 2013. O autor sofreu um novo trauma no mesmo ombro, caiu de um andaime enquanto trabalhava como pedreiro autônomo em 04/02/2013 sofrendo uma luxação do ombro direito.Com relação às demais queixas, não causam incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho. Concluiu, ainda, o perito que a lesão ocorrida em 04/02/2013 causa incapacidade temporária para o trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo - fl. 76). Diante do exposto, verifico que agiu corretamente a autarquia previdenciária ao conceder o benefício de auxílio-doença ao autor até 30/08/2011. A conclusão médica do perito do INSS, nos laudos formulados em sede administrativa (fls. 31-35), constatando a incapacidade, além de ter presunção de veracidade e legitimidade foi ratificada pela perícia judicial.Por outro lado, a outra lesão sofrida pelo autor, conforme aludida prova pericial judicial, decorreu de acidente de trabalho caiu de um andaime enquanto trabalhava como pedreiro autônomo em 04/02/2013 sofrendo uma luxação do ombro direito.A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ).Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS.1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ.2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF.3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE).Portanto, não restou comprovada a incapacidade do autor, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa (31/08/2011). Não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despiciente

a análise dos demais, porquanto cumulativos. Diante do exposto, não há como deferir os pedidos formulados. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 22 de julho de 2014 **GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA** Juíza Federal Substituta

0001195-39.2011.403.6006 - NEUZA DA SILVA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001255-12.2011.403.6006 - VANDERSON DA SILVA BARROZO (MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001548-79.2011.403.6006 - IVONI PAULA COSTA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

IVONI PAULA COSTA propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita, na mesma ocasião foi determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fl. 18). Juntado o laudo pericial elaborado em seara administrativa (fl. 28). Intimada à autora da perícia, concedeu-se passagem para o seu descolamento até a cidade de sua realização (fl. 33). O estudo socioeconômico foi acostado às fls. 40/45. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 46/60), aduzindo, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para a percepção do benefício, uma vez que não restou comprovado o requisito objetivo da miserabilidade, ou seja, renda per capita inferior a do salário mínimo. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e documentos (fls 61/75). Apresentado laudo pericial judicial (fls. 78-81). O MPF opinou pela necessidade de nomeação curador à autora, nos termos do artigo 8º, do CPC (fl. 83). Intimada (fl. 84), autora manifestou-se às fls. 86/89. Convertido o julgamento em diligência, intimando a autora para proceder à regularização processual através do ajuizamento do processo de curatela na justiça estadual, momento em que deverá ser juntada a estes autos a certidão de curatela provisória, quando devidamente expedida (fl. 91). A autora manifestou-se às fls. 92-96 e apresentou documentos (fls. 97/105). Instado, o INSS ficou inerte. O MPF, por sua vez, opinou pelo deferimento do benefício (fls. 107/108). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo questões preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.742/93. Para acolhimento do pedido, necessário faz-se verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela

redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 78/79, no qual o perito nomeado atesta que a autora possui epilepsia, psicose epiléptica e retardo mental (G 40, F 06.8, F71), o que lhe acarreta incapacidade definitiva e total para exercer qualquer atividade laboral, sendo insuscetível de recuperação ou reabilitação. Tanto é verdade, que a autora foi nomeado curador provisório, conforme termo de compromisso de folha 105. Assim, resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que a deficiência de que a autora é portadora é congênita, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92). Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o laudo socioeconômico elaborado (fls. 40/45) noticia ser o núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas: a autora e seu marido, Sebastião Paulo, hoje com 68 anos. A renda da família deriva do benefício de aposentadoria recebido por ele, no valor de um salário mínimo. A casa em que moram é uma unidade habitacional concedida pela Prefeitura de Naviraí/MS, com cerca de 40 metros quadrados, e o benefício recebido encontra-se ainda diminuído em razão de um empréstimo feito com o objetivo de reformá-la. Preceitua o art. 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Além disso, em que pese o parágrafo único do aludido dispositivo fazer referência somente aos benefícios assistenciais e aos idosos, ele vem sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de um salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Nesse sentido, encontra-se sedimentada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como também do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. 1. Os requisitos legais ao benefício assistencial de prestação continuada foram preenchidos. No tocante ao requisito hipossuficiência, o estado de miserabilidade da parte autora restou demonstrado, tendo em vista que a renda familiar advém exclusivamente dos rendimentos da aposentadoria de seu genitor, cujo valor não supera o do salário mínimo. Aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. 2. No tocante aos juros de mora, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência. 3. Agravo do INSS parcialmente provido. (TRF 3. APELREEX 00046913820054039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, não seria lógico que os idosos que nunca contribuíram para a Previdência Social tivessem a garantia de um salário mínimo e os idosos que contribuíram e hoje têm direito a uma aposentadoria de valor mínimo, tivessem de dividir seus diminutos proventos, arcando com o sustento de outros parentes deficientes ou idosos. Uma interpretação literal do referido dispositivo não só traria uma situação de desigualdade entre os idosos, bem como penalizaria os deficientes ou idosos que tem em seus grupos familiares pensionistas ou aposentados, em contrariedade à ratio da Lei n. 10.741/2003, de proteção dos maiores de 65 anos. De fato, da leitura do art. 34 do Estatuto do Idoso, extrai-se que o objetivo do legislador ordinário foi o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o diminuto benefício não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Assim, tal regra deve ser estendida, por analogia, aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Isso porque qualquer benefício de renda mínima percebido por pessoa idosa, seja de natureza assistencial, seja previdenciária, destina-se a garantir a sua sobrevivência, sendo ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos

diferentes. Diante disso, mesmo os benefícios previdenciários recebidos por membros da família de postulantes a benefício assistencial não podem ser considerados para fins de renda familiar, se forem de renda mínima e percebidos por idosos. Dessa forma, considerando que o marido da autora conta, hoje, com 69 anos de idade, e somente recebe o valor de um salário mínimo decorrente de um benefício previdenciário, não pode ser este considerado para cômputo da renda mensal da família que se torna, portanto, nula. Portanto, patente a condição de miserabilidade da autora. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se nesse sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Assim, diante do quadro retratado, constato que a autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado, sentido no qual também se manifestou o Ministério Público Federal. Nesses termos, faz jus a autora à concessão do benefício pleiteado. Quanto ao termo inicial do benefício, este deve ser concedido desde a data do indeferimento do benefício na esfera administrativa (02/09/2011), época na qual a composição familiar da autora era a mesma e cujos requisitos já eram atendidos para tal concessão. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e das perícias realizadas, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência, dada a incapacidade constatada, ou pela renda familiar, como apontado acima. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 a favor da autora, a partir de 02/09/2011 (data do requerimento administrativo), bem como ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez, devendo incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93, com a redação fornecida pela Lei n.º 12.470/2011. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas e despesas processuais que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data em que o benefício for implantado por força da antecipação dos efeitos da tutela acima fundamentada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de prestação continuada à autora IVONI PAULA COSTA, portadora do CPF nº. 023.172.271-08 e RG nº. 6.961.813-8 SSP/PR. A DIB é 02/09/2011 e a DIP é 01/07/2014. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como MANDADO. Quanto aos honorários periciais, fixe-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico e da assistente social subscritores dos laudos acostados aos autos. Requistem-se os pagamentos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 23 de julho de 2014. GIOVANA

0000940-47.2012.403.6006 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X AGNALDO EBER PAIXAO(MS016005 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 26 de agosto de 2014, às 13h50min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS.

0001118-93.2012.403.6006 - APARECIDO OLIVEIRA AMORIM(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por APARECIDO OLIVEIRA AMORIM, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer/implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial e a requisição do laudo pericial realizado na esfera administrativa. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 37).Juntados laudos de exame pericial em sede administrativa (fls. 41-42).Acostado laudo pericial judicial (fls. 49-52).Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 53-56), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fl. 57-61).Intimadas as partes sobre o laudo pericial (fl. 62), o autor pediu a realização de nova perícia (fls. 63-64).Indeferido o pedido (fl. 65). O INSS manifestou pela improcedência (fls. 66-67).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo de exame médico pericial elaborado pelo perito especialista em Ortopedia e Traumatologia, Membro da Sociedade Brasileira de Coluna Vertebral e Membro da Sociedade Brasileira de Perícias Médicas, apontou que o autor apresenta hipotrofia da musculatura da perna esquerda associada a alteração da marcha e pé cavo a direito.Ao responder a todos os quesitos formulados, o perito foi assente em dizer que apesar da existência da doença não há incapacidade para o trabalho, concluindo pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. Cumpre frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega que o autor é portador de doença (hipotrofia da musculatura da perna), porém, é conclusivo em afirmar que a doença está estabilizada (v. resposta ao quesito 2 do Juízo - fl. 50). Por outro lado, o autor não logrou trazer outros documentos que pudessem infirmar tal conclusão. Todos os atestados apresentados por ele foram considerados no exame do perito do Juízo.Assim, o laudo pericial realizado em sede judicial justamente ratificou a perícia realizada administrativamente pelo médico perito do INSS.Não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despiciente a análise dos demais, porquanto cumulativos.Portanto, o autor não faz jus ao benefício pleiteado.DISPOSITIVOdiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00

(setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 29 de julho de 2014 GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001250-53.2012.403.6006 - MARIA JOSE ALVES AGYDIO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta inicialmente por MARIA JOSÉ ALVES AGYDIO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar o benefício de auxílio-doença desde a data do pedido administrativo, em 23/07/2012, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial judicial, aplicando-se, se o caso, o adicional de 25%. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial e a requisição dos laudos periciais realizados na esfera administrativa. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 30). Juntado laudo de exame pericial judicial (fls. 40/41). A autora discordou da conclusão pericial e solicitou designação de audiência (fls. 43/44). Citado, o INSS manifestou pela improcedência do pedido inicial (fls. 48/52). Foi indeferida a realização de novo laudo e a produção de prova oral (fl. 56). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Pois bem. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo de exame médico pericial, elaborado pelo perito especialista em Ortopedia e Traumatologia, Membro da Sociedade Brasileira de Coluna Vertebral e Membro da Sociedade Brasileira de Perícias Médicas, concluiu inexistir incapacidade para o trabalho, nos seguintes termos (fls. 43/44): Não há incapacidade para o trabalho. A autora relata sintomas de lombalgia com exames de imagem (fl. 16) indicando discretas alterações degenerativas da coluna vertebral lombar. O tratamento dos sintomas relatados pela autora pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. Por outro viés, verifico que não há quaisquer outros documentos nos autos a indicar a aventada incapacidade, bem como inexistir discrepância entre a prova documental e a conclusão pericial, consoante anteriormente asseverado (fl. 55). Além disso, a conclusão médica do perito do INSS em sede administrativa (fl. 14) descartou a incapacidade, ato administrativo cuja presunção de veracidade e legitimidade restou ratificada pela perícia judicial. Portanto, não restou comprovada a incapacidade da autora na data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença tampouco no momento da realização do laudo pericial em juízo, razão pela qual não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os

0001260-97.2012.403.6006 - OSVALDO CUSTODIO (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por OSVALDO CUSTÓDIO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer/implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial e a requisição do laudo pericial realizado na esfera administrativa. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 28). Juntos laudos de exame pericial em sede administrativa (fls. 32-33). Acostado laudo pericial judicial (fls. 39-42). O autor anexou substabelecimento (fls. 55-56). Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 45-49), sustentando o não preenchimento do requisito incapacidade laboral, pois o perito conclui que o autor não está incapacitado. Pediu a improcedência do pedido, com a consequente condenação em honorários e custas processuais. Juntou documento (fl. 50). Intimadas as partes sobre o laudo pericial (fl. 51), não houve manifestação (v. folha 51-verso e folha 52). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo de exame médico pericial elaborado pelo perito especialista em Ortopedia e Traumatologia, Membro da Sociedade Brasileira de Coluna Vertebral e Membro da Sociedade Brasileira de Perícias Médicas, apontou que o autor refere dor lombar com início dos sintomas há aproximadamente 04 meses, sem realização de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos últimos meses, realizou tratamento com medicação e fisioterapia (07 sessões), não realizou exames complementares. Ao responder a todos os quesitos formulados, o perito foi assente em dizer que não foram verificadas alterações clínicas incapacitantes para o trabalho, concluindo pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. Cumpre frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega que o autor é portador de doença (dor lombar), porém, é conclusivo em afirmar que houve o tratamento dos sintomas. Por outro lado, o autor não logrou trazer outros documentos que pudessem infirmar tal conclusão. Assim, o laudo pericial realizado em sede judicial justamente ratificou a perícia realizada administrativamente pelo médico perito do INSS. Não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despiciente a análise dos demais, porquanto cumulativos. Portanto, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 24 de julho de 2014 GIOVANA APARECIDA

0001408-11.2012.403.6006 - ROZILVA PEREIRA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta inicialmente por ROZILVA PEREIRA DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer/implantar o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial e a requisição dos laudos periciais realizados na esfera administrativa. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 20).Juntado laudo de exame pericial em sede administrativa (fl. 24).Acostado laudo pericial judicial (fls. 33/35).Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido por ausência de incapacidade e incapacidade preexistente ao ingresso como segurado da Previdência Social (fls. 37/53). Devidamente intimados, a autora requereu a procedência do pedido inicial e o INSS deixou o prazo transcorrer in albis. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Pois bem. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. Na petição inicial, a parte autora aponta ter realizado pedido administrativo em 08/12/2010, por ser portadora de artrite reumatoide, o qual foi indeferido sob o argumento de inexistir incapacidade laborativa.No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo de exame médico pericial, elaborado pelo perito nomeado pelo juízo, atestou que a autora apresenta artrite reumatóide soro negativo (CID M 060), doença que lhe gera incapacidade permanente e parcial, com início da incapacidade desde 4 anos (dezembro 2009), conforme se depreende da resposta aos quesitos 4 do juízo e 6 do INSS, com difícil prognóstico de recuperação (fls. 33/35). Outrossim, os atestados apresentados pela parte autora apontam para a existência de tratamento com início em agosto de 2009, sem indicação do momento aproximado do início da incapacidade (fls. 16/17). Portanto, tais documentos não foram hábeis a afastar a conclusão do perito do Juízo, mormente quanto ao início da incapacidade da autora. Por outro viés, conquanto a autora afirme que sempre foi trabalhadora na área de serviços gerais, verifico que não constam dos autos anotações de vínculos empregatícios da autora, seja em CTPS ou no CNIS; há somente, perante o CNIS, registro de contribuições na qualidade de contribuinte individual, no período de 11/2009 a 06/2014 (fl. 64). Desta forma, nota-se que a autora, conquanto tivesse qualidade de segurada no início da incapacidade (dezembro de 2009), não possui o período mínimo de 12 contribuições exigido pelo artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, malgrado o reconhecimento da incapacidade parcial da autora, não há o preenchimento do requisito carência, de modo que a improcedência do pedido se impõe.

DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 29 de julho de 2014GIOVANA APARECIDA

0001513-85.2012.403.6006 - IRANI DA SILVA MOURA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a manifestar se possui os prontuários médicos citados pelo perito à fl. 103. Em caso positivo, intime-se o Expert a designar nova data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a autora, ressaltando que deverá levar toda a documentação solicitada no ato da perícia.

0001677-50.2012.403.6006 - MARIA IVONETE PEREIRA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 54-66 e 95-102. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos, Dr. Bruno Henrique Cardoso e Michele Julião, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001693-04.2012.403.6006 - GILBERTO ANDRADE MUNIZ(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: GILBERTO ANDRADE MUNIZRG / CPF: 397.005-SSP/MS / 141.756.491-15 JUSTIÇA GRATUITA: SIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereram o autor a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor, bem como o a realização de perícia nos locais de trabalho do demandante (fl. 136). O INSS também requereu o depoimento pessoal do demandante (fl. 119). Defiro o requerido pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia 18 de setembro de 2014, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da parte autora, a qual deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Quanto às testemunhas arroladas pelo réu, constantes às fls. 17-18, depreque-se a sua oitiva ao Juízo da Comarca de Juscimeira/MT. Em relação à prova pericial, intime-se o requerente a declinar as empresas e seus respectivos endereços pormenorizados que pretende serem periciados, para possibilitar a realização dos trabalhos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos conclusos. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 118/2014-SD: Classe: Ação Ordinária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUSCIMEIRA/MT; Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: TESTEMUNHAS: JOSÉ BERNARDO AGUIAR, residente na Rua Almirante Barroso, s/n, Centro, em Juscimeira/MT; FRANCELINO BERNARDO AGUIAR, residente na Rua Porto Alegre, s/n, Centro, em Juscimeira/MT; JULIO BERNARDO AGUIAR FILHO, residente na Rua P, 260, em Juscimeira/MT. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-18), contestação (fls. 77-121), substabelecimento sem reservas (fl. 124), impugnação à contestação (fls. 126-133) e petição (fls. 136). Intimem-se. Cumpra-se.

0000581-63.2013.403.6006 - IDAIR RODRIGUES SOARES(PR030762 - JESUINO RUY S CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 91-97. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000593-77.2013.403.6006 - VANDA DOS SANTOS NASCIMENTO SOARES(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 55-57, bem como a autora a comprovar sua qualidade de segurada, no mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000614-53.2013.403.6006 - ADELITA DE SOUZA TEIXEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo acostada às fls. 70/77, nos termos do despacho de fl. 69.

0000685-55.2013.403.6006 - JOAO DE ALMEIDA LARAS(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 35-43.Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários da perita nomeada, Marli Lopes Moreno, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000914-15.2013.403.6006 - ADILSON SOARES DOS SANTOS(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo acostada às fls. 68/72, nos termos do despacho de fl. 67.

0001099-53.2013.403.6006 - J. A. DE ARAUJO & CIA LTDA - ME(MT013379 - KLEBER JOSE MENEZES ALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001512-66.2013.403.6006 - MARCIO PACHECO(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 77/96, nos termos do despacho de fl. 36.

0001103-56.2014.403.6006 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por idade, sob o argumento de que preenche os requisitos para tanto. Pede justiça gratuita. Juntou documentos e procuração.Em decisão proferida à fl. 51, foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em manifestação de fl. 53, requereu o autor a extinção do processo, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.Nestes termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Desnecessária a intimação do requerido, que não chegou a ser citado (art. 267, 4º, do CPC). Além disso, constato que o procurador do autor detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de fl. 48.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigência de seu pagamento, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida à fl. 51, Sem condenação em honorários, visto que não houve citação do INSS. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 23 de julho de 2014.GIOVANA APARECIDA LIMA MAIAJuíza Federal Substituta

0001104-41.2014.403.6006 - CATARINA CANDIDA DE ANDRADE(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 40-48.

0001846-66.2014.403.6006 - ODAIR DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA CLEUSA MARQUES X MARIA CLEUSA MARQUES X LARISSA IASMIN PEREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X JULIA NEPOMUCENO PEREIRA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.No tocante à antecipação de tutela, verifico que não restou efetivamente demonstrada a boa-fé do de cujus quando da lavratura do contrato, tendo em vista que, em princípio, houve a omissão de seu estado civil e da qualificação da sua companheira no ato. Assim, ausente a verossimilhança, indefiro, por ora, o pedido.Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, em 10 (dez) dias,

bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à CEF para o mesmo fim.

0001872-64.2014.403.6006 - VALDENETE ELIAS DO NASCIMENTO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que a postulante requereu a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença por acidente de trabalho (v. item b de fl. 09), intime-a a manifestar, em 10 dias, se a moléstia que a incapacita é decorrente de acidente de trabalho. Após, retornem os autos conclusos.

0001887-33.2014.403.6006 - PLINIO JOAO BORGES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: PLINIO JOÃO BORGESRG / CPF: 1.356.651-8-SSP/PR / 203.224.299-00FILIAÇÃO: JOÃO BORGES e IDALINA DE ANDRADE BORGESDATA DE NASCIMENTO: 27/7/1955Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001888-18.2014.403.6006 - ISAIAS CORREIA DOS SANTOS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ISAIAS CIRREIA DOS SANTOS RG / CPF: 12.533.114 -SSP/SP / 007.194.198-75FILIAÇÃO: ONERCIL CORREIA DOS SANTOS e ROSA MARIANO DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 18/5/1959VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Rodrigo Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime(m)se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000494-54.2006.403.6006 (2006.60.06.000494-1) - ANTONIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000082-79.2013.403.6006 - GILBERTO LUIZ DA SILVA(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por GILBERTO LUIZ DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento e a anotação de prioridade de tramitação do feito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 36). Juntado procedimento administrativo (fls. 43-81). Cancelada a audiência, intimando-se o autor para juntar a via original dos documentos anexos à inicial (fl. 83). Citada (fl. 39), a autarquia federal apresentou contestação (fs. 84-97), alegando, em defesa indireta de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, aduziu que o autor não comprovou o efetivo exercício de atividade rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, tampouco comprovou ter exercido atividade rural pelo número de meses exigidos pela tabela progressiva do art. 142, da Lei nº. 8.213/91. Por fim, pediu a improcedência total da ação. Apresentou documentos (fls. 98-107). O autor manifestou-se às fls. 109-110. Revogado o despacho de fl. 83, designando-se audiência (fl. 112). Juntado substabelecimento (fls. 113-114). O autor apresentou os documentos (fls. 115-121). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas. Em sede de alegações finais, o advogado do autor fez remissão aos termos da inicial (fls. 125-129). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 01/06/2012, e a presente ação foi ingressada em 29/01/2013, a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Passo a análise do mérito. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 02/02/1952. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 02/02/2012. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (01/06/2012 - fl. 11) ou implemento de sua idade. O autor

sustenta ter exercido atividade rural no período de 1963 a 2010; contudo, na inicial, também afirma até atualmente exerce atividade rural na região do Município de Naviraí/MS. Ora com registro em CTPS ora sem registro na condição de diarista rural (fl. 03). Como início de prova material, o autor trouxe aos autos cópia da certidão de nascimento de seu filho, nascido em 1985, em que está anotada sua profissão como sendo lavrador e cópias de sua CTPS com diversas anotações de vínculos como trabalhador rural, a partir de 01/01/2001 e até 03/01/2010 (fls.17-18). Também foram colacionados aos autos comprovantes do exercício de diversas atividades urbanas: serviços gerais, vigia e servente (v. folha 16), nos períodos de 02/02 a 20/03/1989, de 01/07/1996 a 18/09/1997, 01/08/1995 a 03/04/1996 e de 24/05/ a 14/08/1999). Portanto, a atividade rural do autor ocorreu de forma descontínua. Por outro lado, verifica-se que o autor possuía vínculo empregatício com diversas fazendas, na condição de trabalhador rural, o que descaracteriza sua condição de diarista ou bóia-fria. Apesar de se verificar o exercício de atividade rural, ora como trabalhador rural, ora como segurado especial, consoante depoimento das testemunhas conjugada com os documentos juntados aos autos, verifica-se que nenhuma prova, de ordem material ou testemunhal, foi produzida para demonstrar a contemporaneidade do exercício de atividade rural pelo autor no ano de 2012 (quando completou a idade mínima e realizou o pedido administrativo). Com efeito, as testemunhas ouvidas em juízo não lograram comprovar a contemporaneidade da atividade rural como segurado especial ou trabalhador rural. Lázaro Ferreira disse que conhece o autor desde 1980, pois trabalharam juntos como boia-fria na Fazenda Vaca Branca, até mais ou menos 1983 ou 1984. Muitas vezes, cada um ia para uma fazenda, com um empreiteiro diferente, trabalharam também na Fazenda Iguacu. A última vez em que teria trabalhado com o autor seria em 2012, mas não disse onde. Raimundo Rodrigues dos Santos trabalhou com o autor, como boia-fria, desde 1981 a 1982, em diversas fazendas, mas não se lembrou de todos os anos em que trabalhou. Por fim, nos últimos dez anos, disse que não trabalhou mais com o autor, porque se aposentou. Destarte, as provas produzidas não demonstram a contemporaneidade do labor rural, elemento necessário ao deferimento do pedido inicial. Nada obsta que o autor dirija-se à autarquia previdência com vistas a obter aposentadoria por idade mista, computando-se o período de labor rural com o período de trabalho urbano. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 23 de julho de 2014. **GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA** Juíza Federal Substituta

0001367-10.2013.403.6006 - ONILDA APARECIDA DE SOUZA (MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ONILDA APARECIDA DE SOUZA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 80). Acostado o processo administrativo em apenso (fl. 83). Citado (fl. 81), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, pois os documentos juntados não se prestam a fazer prova documental de trabalho rural, uma vez que extemporâneas aos fatos que pretendem comprovar. As informações do CNIS provam que o falecido esposo da requerente exerceu atividades nitidamente urbanas, razão porque o Sr. José de Souza percebeu benefício por incapacidade na qualidade de segurado urbano (fls. 85-101). Juntou documentos (fls. 102-104). Em audiência realizada, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha. Em sede de alegações finais, o advogado da autora fez remissão aos termos da inicial (fls. 108-111). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO MÉRITO.** Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a

eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. Ela é nascida em 18/02/1956. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 18/02/2011. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento de sua idade. Na inicial, a requerente aduz ser auxiliar de serviços gerais, na condição de boia-fria, tendo se dedicado a atividade rural desde sua juventude. De maio de 1979 ao ano de 1992, ela residiu em diversos imóveis rurais do norte paranaense e neste município de Naviraí/MS. Com a morte de seu marido, em 1996, ela passou a se dedicar à atividade de boia-fria, para diversas propriedades deste Município de Naviraí e região. Em entrevista ao INSS, afirmou que era trabalhadora rural, diarista/boia-fria, no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 2010. Contudo, não apontou a quem pertenciam as terras ou a localização de onde trabalhou (v. itens II e IV - fl. 36). Como início de prova material, apresentou cópia da Certidão de Óbito de seu marido, Sr. José de Souza, em 07/05/1996, em que está anotada sua profissão como sendo aposentado (fl. 21) e cópias de Certidões de Óbito de duas filhas, ocorridos em 03/01/1982 e 18/04/1978, em que consta a profissão do Sr. José de Souza como sendo lavrador/agricultor (fls. 22-23). A autora apresentou, ainda, cópias de fichas cadastrais no comércio local, indicando como endereço Fazendas Olaria e São Sebastião (fls. 24, 26-29), e Declaração de Exercício de Atividade Rural, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS (fls. 19-20). No que tange, contudo, às fichas cadastrais, não são hábeis a corroborar o labor rural da autora. Quanto à declaração do Sindicato, por não ter sido homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale à prova material, mas sim se assemelha à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, ATÉ 05.03.1997 E, APÓS, DECRETO N. 2.172/97. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. As declarações provenientes de ex-empregadores e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. 3. [...]. 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00483426220014039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012.) Por outro viés, verifico que o marido da autora, Sr. José de Souza, exerceu diversos vínculos empregatícios urbanos, conforme extratos do CNIS de fls. 102-103, tanto que, como bem pontuou o INSS, foi aposentado no ramo de atividade comerciário (v. fl. 104). Assim, os documentos que se referem à qualificação de trabalhador rural do marido da autora não podem ser estendidos a ela. Vejamos: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. 1. O acórdão recorrido não aceitou como início de prova material a certidão de casamento na qual o cônjuge da requerente é indicado como agricultor, porque as posteriores relações empregatícias do marido prejudicam a força indiciária do documento. Quanto aos demais documentos, o julgado os descartou por terem sido emitidos com data bastante próxima da data de entrada do requerimento administrativo. 2. [...]. 4. Ademais, a jurisprudência dominante do STJ converge com o acórdão recorrido, pois considera que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material

quando se constata que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. (AGA 1.340.365, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 29/11/2010; AGRESP 1.103.327, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJE 17/12/2010; AGRESP 1.114.846, Relator Haroldo Rodrigues, DJE 28/06/2010). 5. Incidente não conhecido.(PEDIDO 05005534020094058102, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 27/04/2012, destaquei)Diante disso, os documentos trazidos pela requerente não são hábeis a constituir início de prova material, mormente porque não demonstram a contemporaneidade necessária para a comprovação do labor rural exercido por ela.Nesse sentido, inexistente qualquer início razoável de prova material referente ao período pleiteado, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ainda que assim não se entendesse, a prova oral colhida não foi apta a comprovar o exercício de atividade rural pela autora, durante o período necessário. Em seu depoimento pessoal, a própria autora disse ter trabalhado a vida toda na área rural, mas não se lembrou do nome das fazendas em que trabalhou ou até mesmo o nome do arrendatário/proprietário. Referiu-se apenas a Fazenda Flor de Maio.A única testemunha ouvida, Josefa da Conceição Rosa, conhece a autora há mais de 30 anos. Alegou sempre ter trabalhado com a autora como boia-fria, em roça de mandioca e algodão, em diversas fazendas da região, mas citou somente a Fazenda Bonança, sem precisar o período laborado com a autora. Portanto, os depoimentos são frágeis e imprecisos, não havendo como ser considerados como qualquer prova.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Naviraí/MS, 29 de julho de 2014.GIOVANA APARECIDA LIMA MAIAJuíza Federal Substituta

0001287-12.2014.403.6006 - APARECIDA SEDANO DA COSTA(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Retifico o terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 46. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2014, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo.Ressalto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto.Publique-se. Cite-se o INSS.

0001978-26.2014.403.6006 - TEREZA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: TEREZA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVARG / CPF: 829.112-SSP/MS / 608.774.641-20FILIAÇÃO: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS e GUILHERMINA MACHADODATA DE NASCIMENTO: 20/2/1951Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 23 de outubro de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Anoto que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001492-12.2012.403.6006 - JUIZO DA VARA FEDERAL DE EXECUCOES FISCAIS DE MARINGA/PR X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SELVINO BANNACH - ESPOLIO(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários de fl. 47, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001434-72.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-07.2013.403.6006) CELSO FOLIETTI CARNIELI(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Os embargos do devedor na execução fiscal, como regra, não serão recebidos no efeito suspensivo, nos termos do caput do artigo 739-A do Código de Processo Civil. O efeito suspensivo poderá ser concedido, tratando-se de faculdade, caso a parte embargante expressamente o requeira e, ainda, caso se verifique a presença dos requisitos mencionados no 1º do dispositivo legal citado, que são cumulativos, quais sejam: (a) garantia integral do juízo; (b) relevância dos fundamentos dos embargos; (c) manifesta possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação com o prosseguimento da execução. No caso dos autos, não se mostram presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, tampouco para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Em primeiro, não há garantia integral do Juízo, visto que a ordem de bloqueio de valores foi parcialmente cumprida por insuficiência de saldo (fl. 124); em segundo, não há prova inequívoca das alegações do embargante, visto que este se insurge em face de auto de infração lavrado pelo IBAMA, sob a alegação de que o imóvel embargado trata-se, na verdade, de benfeitorias realizadas em imóvel existente desde a década de 1960, ou seja, em época anterior ao Código Florestal (Lei nº 4.771/65), de maneira que deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já consolidada. Contudo, o embargante não trouxe aos autos prova inequívoca de tal alegação. Além disso, o prosseguimento da execução, por si só, não impedirá o uso e gozo do imóvel em questão, uma vez a execução fiscal objetiva tão somente a satisfação do débito do credor. Desse modo, a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação não restou plenamente demonstrada pelo embargante, em caso de prosseguimento da execução. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos, mas deixo de suspender a tramitação processual da Execução Fiscal nº 0000048-07.2013.403.6006 e, conseqüentemente, de determinar o apensamento. Certifique-se no processo executivo e intime-se a parte embargante. Do mesmo modo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, uma vez que inexiste prova inequívoca das alegações do embargante, não preenchendo, assim, os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil (verossimilhança das alegações e fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação), ante a fundamentação acima expendida. Após, intime-se a parte embargada para, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Lei nº 6.830/80), apresentar resposta, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Em caso de preliminares arguidas ou juntada de documentos, intime-se a parte embargante para, em 10 (dez) dias, manifestar-se, oportunidade em que também deverá especificar, objetivamente, as provas que pretende produzir. Decorrido esse prazo, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 30 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001242-42.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) SILVIO LAGARES DA SILVA (MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (TOYOTA/COROLLA XEI 1.8 FLEX, ano 2009/2010, placas EJM 9101, RENAVAM 148884881, objeto de apreensão nos autos de nº 0001512-03.2012.4.03.6006), formulado por SÍLVIO LAGARES DA SILVA. Aduz ser o legítimo proprietário do veículo, bem como tê-lo adquirido em momento anterior a deflagração da operação Trabalho, alegando que sua apreensão teria decorrido do fato de que estaria em poder de uma das investigadas quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão. Juntou documentos. O Ministério Público Federal se manifestou requerendo fossem prestados esclarecimento pelo requerente (f. 29), o que foi deferido pelo Juízo em termos diversos do pretendido pelo Parquet (f. 31). O requerente se manifestou (fs. 33/35). Às fs. 41/42, foi juntado parecer ministerial requerendo fosse oficiado ao departamento de trânsito para fins de registro de indisponibilidade do bem objeto da presente, bem assim fosse o requerente intimado para que comprovasse ser o legítimo proprietário do veículo. O pedido de decretação de indisponibilidade do veículo foi indeferido pelo Juízo, bem assim a comunicação ao DETRAN, sem prejuízo da intimação do requerente para comprovação da condição de proprietário do bem (f. 44). Manifestação do requerente com juntada de documentos (fs. 46/47 e docs. Fs. 49/51). Manifestação ministerial pugnando pelo deferimento do pedido de restituição do veículo (f. 53). É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Inicialmente, verifico que a requerente demonstra a propriedade do veículo (fl. 48), bem como que o adquiriu em data de 21.12.12, consoante comprovante de entrega de f. 50, cujo pedido, em seu nome, foi efetuado em data de 14.12.12. Com efeito, estes dados são suficientes a indicar que a aquisição do veículo se deu em momento anterior a deflagração da Operação Trabalho e, conseqüentemente, de seu conhecimento público, que se deu em data 14.03.2013. De outra parte, assim como opinou o Ministério Público Federal, o requerente comprovou sua condição de terceiro de boa-fé. Nesse ponto, comprovada a legal aquisição do veículo em momento anterior a deflagração da operação que deu causa a apreensão do veículo, bem assim a propriedade legítima do veículo pelo requerente, terceiro de boa-fé que não guarda qualquer relação com os fatos investigados no IPL que deu origem à denominada Operação Trabalho, não há falar em interesse do bem para o feito. Diante do exposto, DEFIRO o presente pedido de restituição do veículo TOYOTA/COROLLA XEI 1.8 FLEX, ano 2009/2010, placas EJM 9101, RENAVAM 148884881, sem prejuízo

de eventual decisão diversa em âmbito administrativo. Serve a presente decisão como ofício ao Delegado-Chefe da Polícia Federal em Naviraí/MS. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001245-94.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) WASHINGTON LUIZ SALES X SALES COMERCIO DE VEICULOS LTDA(MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de levantamento de sequestro de bens imóveis e restituição de veículo apreendido. Em decisão proferida às fs. 49/50, após manifestação ministerial (fs. 47/48), o pedido de levantamento foi indeferido, ao passo que se determinou ao requerente a comprovação de que o veículo estivesse efetivamente apreendido. A parte embargante manifestou-se às fs. 52/53, apontando não haver no órgão de trânsito qualquer restrição ao bem cuja restituição se objetiva, juntando extrato de consulta informatizada (f. 54). Por outro lado, em petição diversa às fs. 57/62, novamente o embargante pleiteou a reconsideração da decisão de fs. 49/50, para determinar o levantamento dos bens imóveis sequestrados. O Parquet Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de levantamento de sequestro e favoravelmente à restituição do veículo. É o breve relato do necessário. DECIDO. Relativamente ao pedido de levantamento de sequestro, verifico que já há nos autos decisão proferida anteriormente, pela Exma. Magistrada Dr^a. Ana Aguiar dos Santos Neves (fls. 49/50), indeferindo-o. Por sua vez, as alegações vertidas pelo embargante às fs. 57/62 não trazem fatos novos suficientes à prolação de uma nova decisão. Ademais, cumpre registrar que o aludido acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região (autos n. 0008554-45.2013.4.03.0000/MS), muito embora tenha conhecido do agravo na parte em que requerida a desconstituição do sequestro do bem imóvel registrado sob a matrícula n. 8643, NO MÉRITO julgou o pleito IMPROCEDENTE, mantendo o sequestro dos bens do embargante. Desta feita, mantenho o quanto decidido às fs. 49/50 pelos seus próprios fundamentos, relativamente ao levantamento do sequestro de bens. Por outro lado, no que tange à restituição do veículo, conquanto tenha havido manifestação ministerial pelo deferimento pedido, determino ao embargante que traga aos autos comprovação de que o bem se encontra apreendido ou, ainda, que o seu sequestro tenha sido determinado e efetivado. Registro nesse ponto que o extrato de consulta ao sistema informatizado do Departamento de Trânsito apontando a inexistência de restrição nos dados do veículo depõe em desfavor do pretendido pelo requerente, esvaziando o seu interesse na demanda. Vale a menção, ainda, ao brocardo jurídico quod non est in actis non est in mundo (o que não está nos autos não existe no mundo), sendo inerente à análise da pretensão do embargante a comprovação do seu interesse nos autos. Sendo assim, mantenho o indeferimento do pedido de levantamento de sequestro dos bens imóveis e determino ao embargante que se manifeste nos termos supra. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001068-33.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X R B VESSONI - ME(MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI E MS017529 - BARBARA SILVA VESSONI)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 97/98, que noticia o erro material contido na CDA n^o 13.4.12.0001054-36, e os documentos novos juntados às fls. 99/121, manifeste-se o executado/excipiente, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0001078-77.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOAO BARBOSA BRAGA - EPP

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOÃO BARBOSA BRAGA-ME em execução fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (fls. 39/40). Alega o excipiente a petição inicial foi distribuída mediante cópia, assim como os documentos que a acompanham, em desobediência ao artigo 282 do CPC. Sustenta haver excesso de execução, sob o argumento de que a certidão de dívida ativa compreende o não pagamento do FGTS entre o período de 01.07.1994 e 19.03.2013, porém, somente iniciou suas atividades em 28.01.2005. E, por fim, argumenta não ter ocorrido os fatos geradores que ensejaram os tributos executados. Conclui, assim, que a petição inicial é inepta, ante a ausência de documentos originais. Instada a se manifestar, a exequente impugnou a exceção oposta pelo executado, pugnando, ao final, pela rejeição da medida e o bloqueio via Sistema BACEN-JUD, de dinheiros depositados em aplicações financeiras e/ou contas correntes do executado (fls. 96/97). À fl. 98, a advogada constituída pelo executado informou sua renúncia ao mandato que lhe foi outorgado, em razão do não pagamento dos honorários contratuais. Vieram os autos conclusos. É o relatório no essencial. Decido. Inicialmente, de acordo com o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, a exceção de pré-executividade afigura-se meio processual adequado para invocar matérias de ordem pública, declaráveis de ofício pelo Juiz, que dispensam uma análise mais aprofundada. Nesse contexto, o alcance da denominada exceção de pré-executividade tem sido ampliado, estendendo-se às hipóteses em que o executado tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória para o juiz decidir o pedido de extinção da execução (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 2^a

edição. São Paulo: Método, 2010, p. 985). Sem razão o excipiente quanto à inépcia da inicial, uma vez que se trata de petição eletrônica, procedimento este adotado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em todas as ações de execução fiscal, correspondendo, portanto, a documentos originais. No que tange à alegação do não enquadramento da atividade exercida pelo excipiente nas hipóteses de incidência da contribuição social em comento, a comprovação de tal alegação demanda instrução probatória, incompatível com o incidente em exame. Por fim, quanto ao excesso de execução, esta é matéria típica de ser alegada em embargos à execução, sendo uma das hipóteses expressamente elencadas no art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil, que autorizam a propositura de embargos à execução. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AJG. 1.** A exceção de pré-executividade destina-se à arguição de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo julgador ou relativas à eventual nulidade do título que não dependa de contraditório ou dilação probatória. Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. Conforme demonstram os documentos dos autos, a parte agravante foi notificada para apresentar documentos (AR com assinatura de membro da família), notificada do auto de infração, apresentou sua defesa e foi notificada do resultado do julgamento do recurso (AR com assinatura de membro da família). Portanto, completamente hígido o procedimento administrativo na oferta da possibilidade de defesa. 3. Não há prescrição na espécie. Os dados constantes da CDA indicam a sua inoccorrência, visto que o débito com vencimento em 30/04/02 foi tempestivamente constituído por auto de infração em 18/05/06, menos de cinco anos após, não tendo transcorrido mais de cinco anos entre a constituição por notificação e o ajuizamento da execução em 21/01/09, com despacho inicial em julho do mesmo ano. 4. A alegação de excesso de execução é matéria de embargos, não podendo ser discutida em sede de exceção de pré-executividade. 5. Quanto ao pedido de AJG, correto exigir-se do particular a apresentação de declaração de pobreza para os efeitos da Lei 1.060/50, bem como documento que demonstre o seu atual rendimento mensal, isso porque a jurisprudência deste Regional fixou um limite financeiro (dez salários mínimos) para acesso ao benefício. Portanto, faz-se necessária uma análise probatória. (TRF4, AG 0007658-09.2012.404.0000, Primeira Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 05/10/2012 - grifei) Nesse giro, destaco que o executado foi devidamente citado da presente ação em 02.12.2013 (fl. 32), no entanto, não foram localizados bens passíveis de penhora. Assim, deixo de receber a manifestação de fls. 39/40, quanto ao excesso de execução alegado, como embargos à execução, ante a ausência de garantia da execução, nos termos do art. 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AJG. 1.** A exceção de pré-executividade destina-se à arguição de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo julgador ou relativas à eventual nulidade do título que não dependa de contraditório ou dilação probatória. Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. Conforme demonstram os documentos dos autos, a parte agravante foi notificada para apresentar documentos (AR com assinatura de membro da família), notificada do auto de infração, apresentou sua defesa e foi notificada do resultado do julgamento do recurso (AR com assinatura de membro da família). Portanto, completamente hígido o procedimento administrativo na oferta da possibilidade de defesa. 3. Não há prescrição na espécie. Os dados constantes da CDA indicam a sua inoccorrência, visto que o débito com vencimento em 30/04/02 foi tempestivamente constituído por auto de infração em 18/05/06, menos de cinco anos após, não tendo transcorrido mais de cinco anos entre a constituição por notificação e o ajuizamento da execução em 21/01/09, com despacho inicial em julho do mesmo ano. 4. A alegação de excesso de execução é matéria de embargos, não podendo ser discutida em sede de exceção de pré-executividade. 5. Quanto ao pedido de AJG, correto exigir-se do particular a apresentação de declaração de pobreza para os efeitos da Lei 1.060/50, bem como documento que demonstre o seu atual rendimento mensal, isso porque a jurisprudência deste Regional fixou um limite financeiro (dez salários mínimos) para acesso ao benefício. Portanto, faz-se necessária uma análise probatória. (TRF4, AG 0007658-09.2012.404.0000, Primeira Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 05/10/2012 - grifei) Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** Sem condenação em honorários, pois descabida a fixação de honorários advocatícios nas hipóteses em que a exceção de pré-executividade não é acolhida (STJ, Corte Especial. EREsp nº 10480403. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 17.06.2009). Outrossim, deve a advogada **ALESSANDRA A. B. MACHADO (OAB/MS 14.931-B)** comprovar nos autos que cientificou o mandante da renúncia aos poderes por este outorgados, ficando ciente de que continuará representando o mandante, nos dez dias que se seguirem à ciência daquele, se necessário for para lhe evitar prejuízos, tudo conforme determina o art. 45 do CPC. Sem prejuízo, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do Código Tributário Nacional) e de acordo com a ordem de preferência (art. 11 da Lei n. 6.830/80), **DEFIRO** o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, por meio do sistema informatizado BACENJUD, que **JOÃO BARBOSA BRAGA-EPP** possua em instituições financeiras. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento. Constatando-se bloqueio de valor irrisório que não justifique o custo de operacionalização da transferência (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), proceda-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da parte executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos

financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a parte executada da penhora, se necessário por mandado ou por edital, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal - Agência 0787, convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos ou não concretizada a ordem, intime-se a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 28 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001405-22.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-02.2013.403.6006) JORGE LUIZ FERREIRA (PR067912 - TIAGO MARIANO TEODORO ALVES) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (TOYOTA/CAMRY XLe, 1997/1998, cor azul, placas MML0029), formulado por JORGE LUIZ FERREIRA. Alega o requerente ser o legítimo do proprietário do veículo que pretende a restituição, afirmando que o bem não interessa mais ao processo, acrescentando que o ilícito perpetrado nada tem a ver com o automóvel em questão, uma vez que este era utilizado para locomoção diária de sua esposa que passa por tratamento médico. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, visto que não foram juntados aos autos documentos que informem as circunstâncias da apreensão do veículo, nem do laudo de exame pericial e cópia autenticada do CRV. Assim, afirma não estarem preenchidos todos os requisitos para restituição do bem. Intimado (fl. 9), o requerente ratificou o argumento de que quando da prisão em flagrante conduzia o veículo descrito na inicial, de modo que este não tem ligação com nenhuma atividade delitiva (fls. 10/11). Juntou cópia simples do Certificado de Registro de Veículo (fl. 13). O Ministério Público Federal pugnou novamente pelo indeferimento do pedido, por não restarem preenchidos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada, ante os autos estarem inadequadamente instruídos (fls. 18/18-verso). É o relato do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Desse modo, no que tange às regras contidas no Código de Processo Penal e no Código Penal, a restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do CPP); ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP); e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do CP). No caso em tela, o requerente não trouxe aos autos nada que comprove as circunstâncias em que se deu a apreensão do veículo, como bem assinalou o Parquet Federal, tampouco demonstrou a ausência de interesse da manutenção da apreensão do bem ao processo penal, o que impede a verificação por este Juízo dos requisitos autorizadores da liberação do veículo em questão. Nesse sentido, a simples cópia do certificado de registro do veículo juntada nos autos, esta, por si só, não é suficiente a corroborar as alegações trazidas pelo requerente para autorizar o decreto liberatório do bem em apreço, mormente não havendo comprovação cabal de não se tratar o mesmo de instrumento/produto do crime, tampouco a propriedade do bem. É de se notar, ainda, que ao requerente foi facultada a juntada de documentos capazes de comprovar o direito pleiteado, contudo, assim não fez. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de restituição da TOYOTA/CAMRY XLe, 1997/1998, cor azul, placas MML0029), formulado por JORGE LUIZ FERREIRA. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Naviraí, 24 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0000648-91.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-24.2013.403.6006) DANIEL VASCONCELOS RIBEIRO (PR036784 - MARLON CESAR DOIN CARNEIRO) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (GM/MONTANA, cor vermelha, ano/modelo 2010/2011, placas ERC-5166, RENAVAM 27.255085-0) ajuizado por DANIEL VASCONCELOS RIBEIRO. Alega que o veículo em questão foi apreendido em 07.12.2013, quando de sua prisão em flagrante. Aduz que o bem não se trata de instrumento de utilização para a prática de ilícito tampouco de produto de crime, não configurando, assim, objeto de interesse processual, o que autoriza sua imediata restituição. Juntou procuração e documentos (fls. 05/22). Determinado ao requerente a juntada aos autos do laudo pericial do veículo (fl. 24), o que foi cumprido às fls. 25/32. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido, sob o argumento de que o bem não mais interessa ao processo, tendo em vista não ter sido constatado, na perícia realizada, qualquer modificação estrutural ou qualquer outro elemento a obstar sua restituição (fls. 34/35-verso). À fl. 36, foi determinado ao requerente que juntasse aos autos cópia autenticada do CRLV do veículo que

pretende a restituição. Pelo requerente foi juntado o documento de fl. 38. Vieram os autos conclusos. É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDONos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, verifico as cópias de documentos acostadas às fls. 8 e 38 são suficientes para comprovar a condição do requerente de possuidor direto do bem. Outrossim, o fato de o bem apreendido possuir a fixação de garantia de alienação fiduciária não afasta a legitimidade do postulante de requerer a sua restituição, visto que eventual descumprimento das condições pactuadas deve ser perseguida pelo alienante na via própria. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE CAMINHÃO APREENDIDO. CONTRABANDO/DESCAMINHO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. DEVOLUÇÃO MEDIANTE TERMO DE DEPÓSITO E SEGURO TOTAL. POSSIBILIDADE. 1. Se a perícia não constata qualquer adulteração em veículo para a prática de contrabando/descaminho, não há interesse na manutenção da sua constrição ao processo. Liberação mediante termo de fiel depositário e contratação de seguro total. 2. Nas hipóteses de apreensão de veículo alienado fiduciariamente, é reconhecida a legitimidade do devedor, na condição de possuidor direto e responsável pela guarda do bem, para postular a sua restituição. (TRF4, AC 730 PR 2009.70.02.000730-3, Relator: GUILHERME BELTRAMI, Data de Julgamento: 20/01/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/01/2010) Assim, não se pode ignorar o negócio realizado entre o requerente e a financiadora. Se o bem foi dado em alienação fiduciária para garantia da dívida, significa que foi entabulado entre as partes que o veículo ficaria na posse direta do postulante. Desse modo, tendo a posse legítima do bem, o requerente tem legitimidade para pedir sua restituição, mesmo porque é sua a obrigação de restituí-lo ao credor, caso a obrigação seja inadimplida. Por sua vez, verifico que, realizada a perícia no veículo em questão, esta concluiu pela inexistência de compartimentos adrede preparados estranhos às estruturas originais dos veículos, não obstante haja locais próprios dos veículos que possam servir ao transporte oculto de objetos. Além disso, concluiu também que não foram encontrados vestígios de adulteração no Número de Identificação Veicular (v. respostas aos quesitos 2 e 3, fl. 31). Ora, os veículos que eventualmente sejam utilizados no transporte de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas normalmente não podem ser incluídos no conceito de produto do crime, mas sim de seu instrumento, não havendo qualquer elemento nos autos que evidencie o contrário. Por sua vez, a mera posse ou detenção de veículo não pode ser considerada como fato ilícito, mormente quando, na perícia realizada, não se verificou a preparação do veículo para a prática de atividades ilícitas, nem tampouco irregularidade em suas numerações. Destarte, não se pode enquadrar a situação presente no art. 91, II, do Código Penal, não se tratando, pois, de coisa confiscável. Por fim, já tendo sido realizada a perícia no veículo e não se tratando de bem confiscável, não remanesce interesse na permanência de sua apreensão, o que também foi de opinião do Ministério Público Federal, sendo possível sua restituição ao requerente, mediante termo de fiel depositário. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. FIEL DEPOSITÁRIO. ARTS. 118 E 120 DO CPP. I - Considerando que os documentos que acompanham a apelação comprovam a propriedade do veículo apreendido, e não lhe sendo aplicável a pena de perdimento prevista no art. 91, II, a, do CP, é perfeitamente cabível a sua restituição, por meio de termo de depósito. II - Apelação parcialmente provida. (TRF1, ACR 0053864-12.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.732 de 17/08/2012) Posto isso, DEFIRO o pedido de restituição GM/MONTANA, cor vermelha, ano/modelo 2010/2011, placas ERC-5166, RENAVAL 27.255085-0, ao requerente DANIEL VASCONCELOS RIBEIRO, mediante a expedição de termo de fiel depositário, valendo a presente decisão unicamente para a esfera penal. Expeça-se termo de fiel depositário. Com sua assinatura, comunique-se à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí para liberação do bem, servindo cópia da presente decisão como OFÍCIO Nº 837/2014-SC. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Intime-se. Naviraí/MS, 13 de agosto de 2014. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002016-38.2014.403.6006 - MAIKON DE FREITAS (MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...DECISAO PROFERIDA NO PLANTAO JUDICIAL DO DIA 09/08/2014...Tendo em vista que foi deferida a liberdade provisória sem pagamento de fiança a MAIKON DE FREITAS nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante 0002015-53.2014.403.6006, julgo prejudicado o presente pedido. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PETICAO

0000894-24.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-89.2011.403.6006) VALERIO DE MEDEIROS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de levantamento de restrição judicial sobre bens imóveis formulado por VALÉRIO DE MEDEIROS. Aduz que adquiriu dois imóveis urbanos no município de Mundo Novo/MS, através de contratos particulares de compra e venda com cláusula especial de retrovenda, devidamente averbados nas matrículas dos referidos imóveis. O primeiro foi um lote (nº. 09, quadra 92) adquirido, no dia 05/08/2011, do Sr. Alexander do Nascimento Bezerra, cuja averbação do contrato com a cláusula de retrovenda foi feita em 12/08/2011, em cartório; e o segundo foi um lote (nº. 09, quadra 03) adquirido de Daniel Pereira Bezerra, em 31/08/2011, cuja averbação ocorreu em 09/09/2011. Conforme cláusula 5º dos referidos contratos, os vendedores se reservaram no direito de recobrar (retrovenda) os imóveis vendidos no prazo de 06 (seis) meses. Passado esse interregno sem que os vendedores exercessem aquela opção, a venda tornar-se-ia perfeita, autorizando o comprador a lavrar a respectiva escritura, no CRI, o que teria ocorrido nas datas de 05/02/2012 e 28/02/2012. Ocorre que, em 29/05/2012, foram averbados nas matrículas dos dois imóveis os ofícios 754 e 758 do Juízo Federal de Naviraí decretando a indisponibilidade dos bens do Sr. Daniel Pereira Bezerra, nos autos nº. 0000933-89.2011.403.6006, razão pela qual o requerente não pode lavrar a escritura definitiva dos imóveis. Alega, por fim, que houve desacerto no bloqueio do imóvel em nome de Alexander do Nascimento Bezerra, uma vez que seu nome não consta na decisão judicial, e que a posse dos imóveis passou para o requerente na mesma data da assinatura, mas só não foram transferidos em razão da cláusula de retrovenda. Além disso, a indisponibilidade teria sido decretada em 25/08/2011, mas somente em 29/05/2012 os ofícios teriam sido averbados na matrícula dos imóveis, quando estes não mais pertenceriam aos vendedores. Instado a manifestar, o MPF pugnou pela juntada de documentos pelo requerente (fl. 51), o que foi cumprido às fls. 54-55 e 57-60. Por fim, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 62-63). É o relato do necessário. Decido. Nos autos da representação nº. 000933-89.2011.403.6006, decretou-se o sequestro de valores depositados em contas bancárias e bens imóveis dos investigados na denominada Operação Marco 334 (fls. 15-49). Aludida decisão realmente determinou o sequestro de bens imóveis em nome de DANIEL PEREIRA BEZERRA que, por sua vez, foi condenado nos autos nº. 0001538-98.2012.403.6006, que se encontram no E. TRF da 3ª Região, para julgamento de recurso, conforme consulta ao sistema processual (fls. 64/66). Portanto, consoante dispõe o artigo 130, parágrafo único, do CPP, não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória, razão pela qual suspendo a apreciação do pedido relativo ao bem imóvel em nome de DANIEL PEREIRA BEZERRA até o julgamento definitivo dos autos em que foi condenado. Por outro viés, ressalto que a medida cabível para o requerente levantar a constrição dos bens objetos do sequestro são os embargos, nos termos dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Penal. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETRATAÇÃO DE DECISÃO QUE HAVIA AUTORIZADO O SEQUESTRO DOS BENS DE INVESTIGADOS POR EVENTUAL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. DECRETO-LEI 3.240/41 NÃO REVOGADO PELO CPP. REQUISITOS PRESENTES PARA A MEDIDA. INDÍCIOS DE SONEGAÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO AO AGRAVO PARA CONFIRMAR A LIMINAR. 1. Ao representante do Ministério Público Federal, detentor de cargo público, não há falar-se em procuração para interposição do recurso. De outro lado, a minuta do agravo identifica todos os agravados, de modo que se afigura suficiente, ao cumprimento do Art. 236, 1º, do CPC, a publicação em nome do advogado, ao qual foram outorgados poderes para representar todos os recorridos, que são parte ré no feito originário. Preliminares rejeitadas. 2. Nos termos do Art. 132 do CPP, os bens móveis e imóveis adquiridos com o proveito da infração, porque sujeitos à pena de perdimento, conforme Art. 91 do CP (São efeitos da condenação a perda em favor da União, ressalvado direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso), são passíveis de serem sequestrados (medida cautelar real), a fim de que o próprio mérito da ação penal seja acautelado. 3. Uma vez autorizado o sequestro dos bens dos denunciados, apenas os embargos seriam a via de insurgência adequada, disponibilizada, pelo sistema processual, ao acusado, para, sob o fundamento de proveniência lícita dos bens, pleitear o seu levantamento. 4. De acordo com o parágrafo único do citado dispositivo, não poderá ser pronunciada decisão nos embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória, ficando autorizado o levantamento da medida constritiva apenas nas estritas hipóteses delineadas no Art. 131 do CPP. 5. De fato, os requisitos estão presentes à autorização da medida, uma vez que existem indícios da sonegação fiscal e do alto valor de tributos, que foi sistemática e fraudulentamente ocultado do Fisco. (...) 8. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 141691 - TRF 3 - Quinta Turma - Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo - DJF3 DATA:09/09/2008) Destarte, extraiam-se cópias do presente e remetam-se ao SEDI, para a devida distribuição. De outro lado, verifico que o imóvel denominado lote 009, da Quadra 92 do Projeto Integrado de Colonização de Iguatemi, situado no município de Mundo Novo/MS, objeto da matrícula 5677, do 1º Ofício de Registro Público

daquela Comarca está em nome de ALEXANDER DO NASCIMENTO BEZERRA. Após a venda do bem, conforme cópia do documento de folha 06 e contrato particular de fls. 07-09, passou a pertencer ao requerente VALERIO DE MEDEIROS. Observando, então, os termos das medidas decretadas nos autos nº. 000933-89.2011.403.6006, nota-se que o requerente e Alexander Nascimento Bezerra não possuem qualquer relação com os investigados relacionados da decisão de fls. 15-49. Destarte, não há motivos para a indisponibilidade ou sequestro de bem imóvel registrado sob matrícula 5677 (fl. 06), razão pela qual, defiro, desde já, o levantamento do sequestro, sendo despiciendo o aguardo, neste caso, do trânsito em julgado da sentença condenatória, pois a ação penal respectiva não possui qualquer relação com os proprietários ou possuidores do imóvel em comento. Determino, pois, a expedição de ofício ao Cartório do 1º Ofício de Registro Público do município de Mundo Novo, para levantamento da indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº. 5677. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000072-98.2014.403.6006 - CLEONICE MELO DA CUNHA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observo que a requerente cumpriu em parte as diligências solicitadas pelo Ministério Público Federal, não havendo notícias sobre o procedimento que originou a apreensão do veículo. Pelo boletim de ocorrência de fls. 31-32, ele teria sido encaminhado à Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS. Nesse sentido, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar seu interesse de agir, trazendo aos autos cópias do procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, ou cópias do inquérito policial instaurado, mormente do laudo pericial realizado no veículo. Após, tornem os autos novamente conclusos.

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001107-30.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

O réu CRISTIANO DA SILVA MARQUES opõe embargos de declaração da decisão de folha 508, alegando ter havido omissão no que se refere a absolvição sumária do réu quanto aos crimes de contrabando (art. 334, 1º, B, do CPP c.c art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/1968) e atividade de telecomunicações clandestinas (art. 183, da Lei nº 9.472/97), bem assim que nada teria sido dito quanto à impronúncia sobre tais crimes, porquanto a citada decisão teria tão somente mantido na integralidade o decisum outrora proferido. É A SÍNTESE DO ESSENCIAL. DECIDO. Assiste razão ao embargante. Vejamos o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. TESE DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO MEDIANTE ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS CONSIGNADOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA E NO PARECER MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR ACOLHIDAS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NULIDADE CONFIGURADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. Segundo entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, inexistente nulidade na decisão que acolhe, como razão de decidir, os fundamentos da sentença condenatória ou do parecer ministerial, que, devidamente motivados, examinam todas as teses defensivas. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. No caso específico dos autos, contudo, o Tribunal de origem não se desonerou do dever constitucional de fundamentação previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, pois se limitou a fazer referência aos argumentos da sentença condenatória e ao parecer ministerial, sem apontar os trechos cuja concordância permitia afastar as alegações defensivas e sem tampouco agregar fundamentos próprios que, ainda que concisos, justificassem o desprovemento do recurso, tornando impossível às partes e à sociedade como um todo avaliar as razões em tese incorporadas à decisão, com notória violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Precedentes desta Corte. 3. Ordem de habeas corpus concedida para declarar a nulidade do acórdão impugnado e determinar que se proceda a novo julgamento do recurso, nos termos da fundamentação constante do voto, ficando suspensa a execução das penas aplicadas no caso. [Destaquei](STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/08/2013, T5 - QUINTA TURMA) Com efeito, em que pese o entendimento da Colenda Corte pela possibilidade de adoção dos fundamentos já expostos em decisões outrora proferidas, ou ainda, daqueles relevados, v.g., em parecer ministerial, onde foram apreciadas as teses aventadas pela defesa, determina o Tribunal da Cidadania, ainda, incumbir ao órgão prolator do novel decisum indicar de forma clara os pontos registrados na decisão a que se remete e que são suficientes a afastar as teses defensivas ventiladas, bem como explicitar, ainda que de forma sucinta, seus próprios fundamentos para desprover o recurso. Nesse ponto, conquanto a decisão de f. 508, tenha se reportado a integralidade dos fundamentos da decisão de fs. 367/372, omitiu-se quanto a especificidade de tais alicerces, deixando, ainda, de apontar embasamento próprio. Desta feita, suprindo a omissão relevante, e ainda mantendo a decisão proferida, trago à colação excerto que é suficiente à impugnar as alegações vertidas pela defesa no que se refere a absolvição sumária do réu Cristiano da Silva Marques quanto aos crimes de contrabando e atividade clandestina de telecomunicações e à impronúncia de tais crimes. Senão vejamos: Como o Estado-juiz neste ato admite a acusação e pronuncia o acusado pelo crime doloso

contra a vida, por decorrência, declaro também remetido ao juiz natural (Tribunal do Júri) a apreciação e julgamento dos crimes de contrabando (artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto Lei 399/1968) e desenvolvimento clandestino de telecomunicações (artigo 183 da Lei 9.472/97). Não é caso de impronúncia ou absolvição sumária dos referidos delitos conexos ao crime contra vida, conforme já tem se manifestado a jurisprudência pátria, cujos julgados trago à colação: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. CRIME CONEXO. ABSORÇÃO DO PORTE ILEGAL DE ARMA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL POPULAR. I- Nos termos do 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º, do Código de Processo Civil, e art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o Relator, por meio de decisão monocrática, negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. II- A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes e prova da materialidade, imperando, nessa fase final da formação da culpa, o brocardo in dubio pro societate. III- O magistrado deve expor os motivos que o levaram a manter eventuais circunstâncias qualificadoras descritas na denúncia, fazendo-o, contudo, de forma comedida, evitando-se o indesejável excesso de linguagem. IV- Havendo infração penal conexa descrita na peça acusatória, deve o magistrado, ao pronunciar o réu por crime doloso contra a vida, submeter seu julgamento ao Tribunal do Júri, sem proceder a qualquer análise de mérito ou de admissibilidade quanto a eles, tal como procederam as instâncias ordinárias. V- A questão da existência ou não de concurso material entre o crime de homicídio e de porte ilegal de arma de fogo depende da análise percuciente do contexto fático em que ocorreu o delito, incabível na via especial. VI- Agravo improvido. [Destaquei](STJ, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 10/12/2013, T5 - QUINTA TURMA)HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (...) AVENTADA FALTA DE MOTIVAÇÃO QUANTO Á ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO NO QUE SE REFERE AOS DELITOS CONEXOS AO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. DESNECESSIDADE. ILÍCITOS QUE SÃO AUTOMATICAMENTE REMETIDOS À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL POPULAR. EIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O Tribunal do Júri é competente para processar os crimes dolosos contra a vida e os que lhe forem conexos, sendo que uma vez admitida a acusação quanto aos mencionados delitos, os demais serão automaticamente submetidos à apreciação do corpo de jurados. 2. Assim, na espécie, tendo o magistrado de primeiro grau e o Tribunal Estadual consignado que haveriam indícios suficientes de autoria e materialidade quanto ao crime de homicídio imputado aos pacientes, nada mais lhes cabia fazer a não ser remeter ao Conselho de Sentença o exame sobre a prática ou não dos demais crimes assestados aos acusados. Precedente. 3. Habeas corpus não conhecido. [Suprimi e Destaquei](STJ - HC: 247073/PB 2012/0132580-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 12/03/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2013)Com efeito, não merecem acolhida as teses levantadas pela defesa. A jurisprudência é pacífica no que pertine ao julgamento pelo Tribunal do Júri dos crimes conexos contra a vida uma vez sendo o caso de pronúncia deste último. Não cabe ao magistrado analisar o mérito da conduta relativamente aos crimes conexos àquele contra a vida, sob pena de subtrair a competência do tribunal do júri, razão pela qual acertada a decisão proferida às fs. 367/372 ao entender o órgão judicante não se tratar de caso de absolvição sumária ou impronúncia. Desta forma, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão acima apontada, passando a presente decisão a integrar a anteriormente proferida à fl. 508. Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos, COM URGÊNCIA, ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do artigo 584, 2º, do CPP.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001162-44.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X LIANE DE FATIMA BRIZZOLA (PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Cuida-se de ação penal instaurada em desfavor de LIANE DE FÁTIMA BRIZZOLA que tramitava perante o Juizado Especial Adjunto da Comarca de Mundo Novo, por meio da qual se apura a prática do crime de ameaça (art. 147 do Código Penal) praticado contra funcionário público federal. Aportado e distribuído o feito neste Juízo, deu-se vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela competência da Justiça Federal para processar e julgar o(s) fato(s) contido(s) na denúncia. É o relato do essencial. Decido. Com base na Súmula n. 147 do Superior Tribunal de Justiça, ACOLHO O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA nos termos em que promovido (fl. 51) e, conforme parecer exarado pelo MPF (fl. 55), RATIFICO o recebimento da denúncia e o consequente aproveitamento dos autos instrutórios. Como o Órgão Ministerial corroborou as alegações finais já apresentadas pelo Parquet Estadual, em prestígio à ampla defesa, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à defesa, a fim de que informe se ratifica as alegações finais firmadas em audiência (fl. 37). Em caso negativo, deverá a defesa

apresentar, no mesmo prazo, memoriais. Oportunamente, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0001899-47.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-22.2012.403.6006) VALDEIR DE CAMPO LEITE(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X VALDEIR DE CAMPO LEITE(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

Processo distribuído em razão do seguinte despacho proferido nos autos n. 0001362-22.2012.403.6006: Vistos etc. A defesa do réu VALDEIR DE CAMPO LEITE requereu a realização de exame toxicológico e psicológico do acusado (fls. 79 e 93). Instado, o Ministério Público Federal não se opôs à espécie de prova pretendida pela defesa (fl. 93). É o relato do essencial. Decido. Diante do pedido formulado pela defesa e, considerando os elementos razoáveis de insanidade e de dependência de substância psicotrópica que constam do feito, DEFIRO a realização de exame pericial no acusado. Valho-me, para tanto, do art. 48, caput, da Lei nº. 11.343/2006, e dos artigos 149 e 154 do CPP, aplicados aqui de forma subsidiária. Encaminhe-se cópia desta decisão, acompanhada de fls. 71/80 e 93, ao SEDI, para instauração de incidente de insanidade mental do acusado. Nomeio o advogado constituído Dr. Adam Dewis Castello Amaral, OAB/MS 15.832, como curador do acusado e declaro suspenso o andamento deste procedimento judicial, no aguardo da realização de perícia (v. art. 149, 2º, do CPP). Oportunamente, nos autos gerados, intimem-se as partes a apresentar quesitos, no prazo de cinco dias, a iniciar pelo MPF. Nomeio, desde já, como peritos, os médicos Dr. Eduardo Pelegrini (CRM/MS 6224) e Dr. Ronaldo Alexandre (CRM/MS 2678), cujos dados são conhecidos em Secretaria. Com a apresentação dos quesitos, intimem-se, pelo meio mais expedito, os peritos a dizer se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar data para a realização da perícia, a ser publicada por esta Serventia. Saliento que as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de dez dias. Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a suspensão do cumprimento da carta precatória lá distribuída sob o n. 0001130-79.2014.8.12.0016. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 758/2014-SC.Int. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000736-71.2010.403.6006 - EDISON CARLOS SILVA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X EDISON CARLOS SILVA
Fl. 266: Manifestando-se satisfeita a parte exequente com o pagamento efetivado pela parte executada (fls. 563/264), dá-se por cumprida a sentença. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e cautelas legais. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001039-17.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X FREDERICO BISINELLA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X THEREZA MARIA BISINELLA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 27 de agosto de 2014, às 08h40min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

ACAO PENAL

0001268-43.1999.403.6002 (1999.60.02.001268-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X VALMOR DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X DELCI GONZATTI ZAMPIERON(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ROBERTO ALCANTARA(SP145073 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X ANDREJ MENDONCA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X HELIOMAR KLABUNDE(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ILSA DOS SANTOS HUBNER(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X APARECIDO ELOI(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X MARIA JOSE ELOY DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X LAERTE ERNESTO BARBIZAN(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CLOVIS GASQUES FERNANDES(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa dos réus a apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 8 (oito) dias, consoante determinado na fl. 2198.

0000790-08.2008.403.6006 (2008.60.06.000790-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARIA JOSE DE SOUZA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X ANDRE LUIZ DE SOUZA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X ELEZANGELA DE SOUZA SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Fls. 384/387. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Ademais, no que tange à questão relativa à aplicação do princípio da Insignificância ao caso, mormente no que diz respeito ao valor dos tributos iludidos, verifico que o tema já foi apreciado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, motivo pelo qual houve o recebimento da peça acusatória (v. fls. 208/210 e 214). Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia ofertada em desfavor de ELEZANGELA DE SOUZA SANTOS, MARIA JOSÉ DE SOUZA e ANDRÉ LUIZ DE SOUZA. Designo para o dia 27 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14H30MIN, a oitiva da testemunha de acusação EVERSON ANTÔNIO ROZENI, policial militar, matrícula n. 2045044, subcomandante do 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí. Depreque-se, sem prejuízo, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande a oitiva das testemunhas ANDERSON DE AZEVEDO ROSA REIS e AURO ALVES DE LIMA, policiais militares. Registro que os réus não indicaram testemunhas a serem inquiridas. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício n. 818/2014-SC, a ser encaminhado ao 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí. 1.1 - Finalidade: requisição do policial militar EVERSON ANTÔNIO ROZENI, matrícula n. 2045044, subcomandante do 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí, para que compareça a este Juízo Federal de Naviraí no dia 27 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14H30MIN. 2. Carta Precatória n. 560/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. 2.1 - Finalidade: oitiva dos policiais militares ANDERSON DE AZEVEDO ROSA REIS, matrícula 2060949, e AURO ALVES DE LIMA, matrícula 2019914, lotados na Polícia Militar de Campo Grande/MS. 2.2 - Anexos: fls. 2/12, 96/107, 214, 384/387. 2.3 - Os réus são defendidos pelos advogados constituídos DORIVAL MADRID, OAB/MS 2212, e MARCO ANTÔNIO MADRID, OAB/SP 125.941. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000957-25.2008.403.6006 (2008.60.06.000957-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LUIZ CARLOS ELIAS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT E PR016855 - SILVIO BENJAMIM ALVARENGA E PR046585 - VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA E PR037897 - DAVID ELIEZER HAYASHIDA PETIT)

Intime-se o subscritor da peça da fl. 377 a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da petição. Cumprida a providência acima fixada, DEFIRO a restituição do veículo apreendido nos autos (GM/S-10, placa JET 0210) ao patrono do sentenciado absolvido. Oportunamente, oficie-se à autoridade policial, para que proceda à entrega do bem apreendido ao advogado David Hayashida, OAB/PR 37.897. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 746/2014-SC. Anexos: fls. 10, 353/359, 373/374, 376/377. Quanto ao mais, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho da fl. 376. Cumpra-se.

0001163-39.2008.403.6006 (2008.60.06.001163-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ADEMAR FRANCISCO FERREIRA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X FABIO JOSE CARVALHO(GO031967 - FABIO RUBENS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ADEMAR FRANCISCO FERREIRA e FABIO JOSÉ CARVALHO, como incurso nas penas do art. 334, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 25.09.2007, por volta das 22h00min., na Rodovia BR-163, Km 38, no município de Eldorado/MS, os denunciados foram surpreendidos por uma equipe de policiais rodoviários federais, importando, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, diversas mercadorias de origem estrangeira, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento dos tributos devidos. Determinada a citação dos acusados à fl. 31, houve a citação do denunciado ADEMAR às fls. 52 e 56. Chamou-se o feito à ordem e a denúncia foi recebida em 01.10.2009, oportunidade em que foi determinada novamente a citação dos acusados (fl. 74). O réu ADEMAR foi novamente citado à fl. 116. Nomeado defensor dativo ao réu ADEMAR FRANCISCO FERREIRA (fl. 130), que apresentou resposta à acusação às fls. 131/143, pugnando pela aplicação do princípio da insignificância e consequente absolvição do réu. O réu FABIO JOSÉ CARVALHO foi citado à fl. 190 e, por seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 191/195), pugnando, também, pela aplicação do princípio da insignificância

em seu favor. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição sumária do réu FÁBIO JOSÉ CARVALHO, tendo em vista que o valor dos tributos cujo pagamento foi iludido é de R\$13.638,50, o que configura a atipicidade material da conduta em decorrência do disposto na Lei nº 10.522/2002 e na Portaria nº 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, não havendo nos autos prova de que o crime de descaminho seja cometido de forma habitual pelo referido réu. Por outro lado, pede o prosseguimento da ação penal em desfavor de ADEMAR FRANCISCO FERREIRA, pois, embora trate de valor inferior a R\$20.000,00 (Portaria nº 75/2012 do MF), o princípio da insignificância é inaplicável diante dos maus antecedentes do acusado (fls. 215/217). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende o Ministério Público Federal o acolhimento da resposta à acusação apresentada pelo acusado FÁBIO JOSÉ CARVALHO, com a consequente absolvição sumária deste, ante a atipicidade material da conduta, sob o argumento de que os tributos não recolhidos pelo réu somam a quantia de R\$13.638,50. Segundo informação prestada pela Inspeção da Receita Federal do Brasil (fl. 08), o valor dos tributos não recolhido aos cofres da União efetivamente totalizou R\$13.638,50 (treze mil e seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos). A Lei nº 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 elevando de R\$ 2.500,00 para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além do mais, recentemente, a União, através da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que revogou a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, malgrado esse novo limite não haja sido imposto por Lei, como o de dez mil reais (previsto na Lei n. 10.522/02), é certo que serve como referência para que este Juízo, no caso concreto, considere insignificante o montante de R\$17.220,65, que supera o patamar de dez mil reais e se encontra dentro do novo parâmetro utilizado pelo Poder Executivo. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTIGO 334, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. VALOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS EM RAZÃO DA IMPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENHIDAS, INFERIOR AO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE A BEM JURÍDICO RELEVANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004. ENQUADRAMENTO DA PORTARIA MF Nº 75/2012. ORDEM CONCEDIDA. 1. [...] 3. O valor dos tributos sonegados, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser determinado na forma do artigo 65 da Lei 10.833/2003. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Adoção da orientação jurisprudencial predominante para reconhecer, no presente caso, a ausência de lesividade a bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 5. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. [...]. 8. Ordem concedida. (HC 00287922220124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2012.) Desse modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334 do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. Assinalo, por fim, que não basta o simples critério objetivo do valor do tributo sonegado, devendo ser observados, ainda, outros critérios que caracterizam ou não a lesividade da conduta, de modo a aferir a aplicação ou não dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima no caso concreto. Nesse sentido, a habitualidade na prática desse crime, bem como a sua prática de modo mais gravoso e com mais ousadia por parte do agente, desautorizam a aplicação do referido princípio. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS. INCLUSÃO OU NÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE ICMS PARA A AFERIÇÃO DA BAGATELA. PERDIMENTO DO BEM. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP. CRIME PRATICADO MEDIANTE DECLARAÇÃO FALSA. AUSÊNCIA DE ÍNFIMA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. O crime de descaminho afeta a esfera de direitos da União e do Estado, uma vez que a importação gera a incidência de tributos federais e estaduais, de modo que, para a verificação da bagatela, deve, em princípio, ser considerado o valor total da ilusão tributária. 2. Quando, porém, for imposta, na esfera administrativa, a pena de perdimento do bem importado, não

incide o ICMS, cujo elemento temporal do fato gerador é, na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o desembaraço aduaneiro. 3. Imposta pena de perdimento, não incidem, também, a COFINS e a contribuição ao PIS/PASEP (Lei n.º 10.865/2004, artigo 2º, inciso III). 4. O valor dos tributos iludidos não constitui o único elemento a ser verificado para a aplicação do princípio da insignificância, que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, pressupõe: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 5. Ainda que o valor dos tributos iludidos não ultrapasse a R\$10.000,00 (dez mil reais), se a denúncia atribui a prática de descaminho mediante a apresentação de declaração falsa e a camuflagem do bem, não se pode afirmar, ainda mais na fase de recebimento da denúncia, que não exista periculosidade social na ação e que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento. 6. Afastada a aplicação do princípio da insignificância e estando presentes os requisitos para o recebimento da denúncia, deve a ação penal ser instaurada. 7. Recurso ministerial provido.(TRF3, RSE 200661050104000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/04/2011 PÁGINA: 259, destaquei.)No caso dos autos, contudo, conforme assinalado pelo Ministério Público Federal, não há prova de tal habitualidade, nem de fator mais gravoso que ensejasse o afastamento do princípio, cuja aplicação encontra respaldo no valor dos tributos iludidos, em relação ao réu FABIO JOSÉ CARVALHO, cabendo, pois, a sua absolvição sumária. Porém, o mesmo não ocorre quanto ao réu ADEMAR FRANCISCO FERREIRA que, conforme consta das certidões de fls. 223/236, faz do cometimento de tais crimes um modo de vida, já tendo sido condenado pelo crime do art. 273, I-B, I e V, do CP (que, nos moldes em que praticado, trata-se de modalidade especial de contrabando - fls. 230/236), além de constar outras práticas de contrabando conforme fl. 225. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Nenhuma irregularidade há na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que restabeleceu a viabilidade do exame do inquérito pelo Procurador-Geral de Justiça, após o Juízo local ter considerado improcedente o pedido de arquivamento. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 5. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 6. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. 7. Habeas corpus denegado.(HC 110841, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe-13.12.2012, p. 14.12.2013, destaquei)Por fim, quanto aos demais argumentos do acusado ADEMAR, também não prosperam.Inicialmente, não há que se ratear o produto do crime entre os dois acusados, visto que, segundo denúncia, o crime teria sido praticado em concurso de pessoas, ou seja, ambos pretendiam o resultado único. Além disso, mesmo que rateado o valor, como já mencionado acima, não é cabível a aplicação do princípio da insignificância com relação ao réu ADEMAR.Por fim, não prospera a alegação da defesa de que, para apuração do crime de descaminho, seria imprescindível a verificação administrativa definitiva do crédito tributário.Com efeito, malgrado a redação da Súmula Vinculante n. 24, tenho que esta não se aplica nos casos de crime de contrabando ou descaminho. Com efeito, trata-se este de delito formal, ao contrário daqueles previstos no art. 1º da Lei n. 8.137/90, que, sendo materiais, não prescindem da comprovação da materialidade, a qual se dá com o lançamento definitivo do tributo.Nessa esteira, não há falar em necessidade de lançamento do crédito tributário como condição para apuração da prática de descaminho, conforme precedentes a seguir: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES COMERCIAIS. MERCADORIAS IMPORTADAS DE FORMA IRREGULAR. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DENEGADA. 1. [...]. 2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na idéia-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário. (Súmula Vinculante 24) 3. Por outra volta, a

consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Condutas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória. 4. Acresce que, na concreta situação dos autos, o paciente se acha denunciado pelo descaminho, na forma da alínea c do 1º do art. 334 do Código Penal. Delito que tem como elementos nucleares as seguintes condutas: vender, expor à venda, manter em depósito e utilizar mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada fraudulentamente. Pelo que não há necessidade de uma definitiva constituição administrativa do imposto devido para, e só então, ter-se por consumado o delito. 5. Ordem denegada.(HC 99740, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011, destaquei) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. WRIT NÃO CONHECIDO, POR SER ERRÔNEA A IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO À VIA DE IMPUGNAÇÃO CABÍVEL, QUAL SEJA, O RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, ENSEJASSE A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. [...].2. O crime de descaminho se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária, assim, a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito. Trata-se, portanto, de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedente da Quinta Turma do STJ e do STF.3. A norma penal do art. 334 do Código Penal - elencada sob o Título XI: Dos Crimes Contra a Administração Pública - visa proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país, como importante instrumento de política econômica. O agente que ilude esse controle aduaneiro para importar mercadorias, sem o pagamento dos impostos devidos - estes fixados, afinal, para regular e equilibrar o sistema econômico-financeiro do país - comete o crime de descaminho, independentemente da apuração administrativo-fiscal do valor do imposto sonegado.4. O bem jurídico protegido pela norma em tela é mais do que o mero valor do imposto. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. O produto inserido no mercado brasileiro, fruto de descaminho, além de lesar o fisco, enseja o comércio ilegal, concorrendo, de forma desleal, com os produzidos no país, gerando uma série de prejuízos para a atividade empresarial brasileira.5. Em suma: a configuração do crime de descaminho, por ser formal, independe da apuração administrativo-fiscal do valor do imposto iludido, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada.6. Habeas corpus não conhecido.(HC 218.961/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013, destaquei)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONHECIMENTO COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - DESCAMINHO - ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL - TRANCAMENTO O INQUÉRITO POLICIAL - DISCUSSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DO FLAGRANTE - AFASTAMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO 1. [...]. 2. O exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade tão somente nos crimes contra a ordem tributária, não servindo de conditio sine qua non para a instauração de procedimento criminal para apurar o cometimento de crime de descaminho, que não depende do lançamento definitivo do débito tributário como condição objetiva de punibilidade para sua investigação. 3. [...]. 6. Recurso conhecido e, no mérito, improvido. (TRF3. ACR 00013385620094036181. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. E-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2012). (Grifei)Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado FÁBIO JOSÉ CARVALHO das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias.Outrossim, mantenho o recebimento da denúncia em face do réu ADEMAR FRANCISCO FERREIRA, tendo em vista que não vislumbro hipóteses de absolvição sumária aplicável a seu favor (art. 397 do CPP). Observo que tanto a acusação quanto a defesa não arrolaram testemunhas. Diante disso, depreque-se o interrogatório do réu ADEMAR FRANCISCO FERREIRA ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rio Verde/GO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 18 de novembro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001330-56.2008.403.6006 (2008.60.06.001330-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JEFERSON LUIZ PRIORI(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X CLAYTON APARECIDO LMBARDI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

1. DESIGNO para o dia 8 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 17 HORAS, a oitiva da testemunha JOSÉ FABRÍCIO

FILHO, policial militar, lotado no Departamento de Operações de Fronteira de Dourados e arrolado pelo Ministério Público Federal.2. A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Dourados/MS.3. Ademais, observo que, embora devidamente intimada da expedição das cartas precatórias n. 616 e 617/2013-SC (v. fls. 286/287 e 290), a defesa do réu CLAYTON APARECIDO LOMBARDI, até o momento, não se manifestou quanto à não localização das testemunhas MARIO RODRIGUES SALAZAR, JOSÉ VALENTIM DE OLIVEIRA e ODAIR JOSÉ DE ALMEIDA (fls. 310/311 e 316/317). 4. Assim sendo, registro que há elementos suficientes para tornar preclusa a oitiva dessas testemunhas. Todavia, considerando a designação da audiência supra, concedo ao réu CLAYTON o prazo imprerterível de 5 (cinco) dias, a fim de que informe se apresentará neste Juízo Federal de Naviraí ou no de Dourados/MS, independentemente de intimação, no dia 8 DE OUTUBRO DE 2014, as testemunhas MARIO RODRIGUES SALAZAR, JOSÉ VALENTIM DE OLIVEIRA e ODAIR JOSÉ DE ALMEIDA.5. Quanto ao mais, dê-se vista ao MPF para que se manifeste quanto à carta precatória juntada às fls. 335/351, sem cumprimento.6. Por fim, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, a fim de que sejam obtidas informações quanto ao cumprimento da carta precatória lá distribuída sob o n. 0001441-53.2013.8.12.0033 (fl. 352).7. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:7.a. CARTA PRECATÓRIA N. 542/2014-SC: AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS.- Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x JEFERSON LUIZ PRIORI (CPF 555.907.561-20) E CLAYTON APARECIDO LOMBARDI (CPF 818.290.359-91)- Finalidade: intimação da testemunha JOSÉ FABRÍCIO FILHO, policial militar, lotado no Departamento de Operações de Fronteira de Dourados, para que compareça ao Juízo deprecado no dia 8 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 17 HORAS, ocasião em que será inquirido pelo método de videoconferência.7.b. OFÍCIO N. 797/2014-SC: AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ELDORADO.- Finalidade: informações acerca do cumprimento da carta precatória n. 0001441-53.2013.8.12.0033.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000775-05.2009.403.6006 (2009.60.06.000775-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLOVIS DA SILVA(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E PR023426 - EDGARD GOMES) X ANDERSON ROGERIO DOS SANTOS CASTRO(PR023426 - EDGARD GOMES E PR056295 - DIEGO RODRIGO GOMES)

Conforme estabelece o art. 265 do CPP, o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz. Ademais, nos termos do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 8.906/1994, o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.Com base nesses dispositivos, verifico que até o presente momento não se encontra qualquer alegação do advogado LUIZ FERNANDO MONTINI, OAB/MS 12.705, invocando motivo imperioso para abandonar a causa e/ou notificação de renúncia de mandato feita ao réu CLÓVIS DA SILVA (EDIVAL DE SOUZA DA SILVA).Dessa forma, intime-se novamente tal procurador para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil e da consequente aplicação das sanções cabíveis (art. 34, inciso XI, c/c o art. 35, inciso I, e art. 36, inciso I).Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, intime-se o réu CLÓVIS DA SILVA (EDIVAL DE SOUZA DA SILVA) para constituir novo defensor e apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias (Súmula 708 do STF).Em caso de inércia do acusado, nomeio, desde já, o advogado Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS 13.635, para que patrocine a defesa dativa daquele.Quanto ao mais, diante da não aceitação do benefício da suspensão condicional do processo pelo réu ANDERSON ROGÉRIO DOS SANTOS CASTRO (fl. 294), desmembrem-se os autos com relação a este acusado.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000810-91.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDECI DE SOUZA SILVA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)
Pedido da fl. 1479: defiro.Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se.

0000860-49.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X ORMES WANDERLEY PINHEIRO DE SOUZA(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X ALE GOMES(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X LUIS DURE TEIXEIRA(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)
Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar os recursos interpostos nos autos.Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1778

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000876-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000876-5) - ALCIDES CARVALHO DE OLIVEIRA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 175/176 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000916-24.2009.403.6006 (2009.60.06.000916-2) - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da juntada, à fl. 248, do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais.Após, aguarde-se o pagamento do valor principal requisitados por meio de precatório judicial.Cumpra-se.

0000444-86.2010.403.6006 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que à fl. 155. foi juntado o extrato de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se

0001093-51.2010.403.6006 - ANTONIO ADAO CORREA DE MELLO(SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 354/355 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se

0001233-85.2010.403.6006 - DENISE REGINA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 165/166 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se

0000155-22.2011.403.6006 - MARLI MISAEL DOS SANTOS MARQUES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 247/248 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se

0000309-40.2011.403.6006 - ANGELA MARIA DA SILVA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 141/142 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte

autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se

0000324-09.2011.403.6006 - NILDETE CARVALHO RODRIGUES (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 123/124 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se

0000609-02.2011.403.6006 - MARINALVA SOARES DA SILVA (PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 140/141 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se

0000662-80.2011.403.6006 - BRUNO HENRIQUE DE LIMA (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 87/88 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se

0000773-64.2011.403.6006 - LUIZ VALERIO DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 100/101 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se

0000865-42.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 107/108 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000991-92.2011.403.6006 - TERESA FAGUNDES DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 104/105 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se

se

0001059-42.2011.403.6006 - NEIDE BERTOLINO DUDE(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 137/138 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se

0001067-19.2011.403.6006 - ALINE SILVA DE SOUZA X DANIEL SILVA DE SOUZA X IVONE MARTINS SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 121/123 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se

0001103-61.2011.403.6006 - MANOEL FERNANDES SOBRINHO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 99/100. foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001245-65.2011.403.6006 - EDMILSON DO NASCIMENTO CAMPOS(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA E MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 113/114 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001287-17.2011.403.6006 - MARIA BENEDITA PIRES DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Tendo em vista que às fls. 163/164 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se

0001330-51.2011.403.6006 - WALTEIR ALVES DE FREITAS(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 112/113 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

000052-78.2012.403.6006 - ADEVALDO PORTO DE SOUZA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que à fl. 70 foi juntado o extrato de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000288-30.2012.403.6006 - AMILTON FERNANDES BALIERO(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 116/117 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se

0000401-81.2012.403.6006 - ELENICE DOS SANTOS LOPES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que à fl. 110 foi juntado o extrato de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se

0000523-94.2012.403.6006 - APARECIDA PEREIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 123/124 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se

0000561-09.2012.403.6006 - RENATA DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 131/132 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se

0000788-96.2012.403.6006 - ELVANDA DOS SANTOS SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que à fl. 101 foi juntado o extrato de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se

0000928-33.2012.403.6006 - JOSE DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls.78/79 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria,

em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se

0001116-26.2012.403.6006 - JOAO BATISTA ALVES DE ASSUNCAO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 110/111 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se

0001194-20.2012.403.6006 - GABRIEL ANTONIO MORRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 185/186 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se

0001212-41.2012.403.6006 - JANDIRA FERREIRA GALVAO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 91/92 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se

0001307-71.2012.403.6006 - SANDRA HELENA PINHEIRO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que à fl. 77 foi juntado o extrato de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se

0001335-39.2012.403.6006 - CIRENE DE SOUZA COUTINHO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 116/117 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se

0001366-59.2012.403.6006 - RICARDO BASQUERA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 123/124 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se

0001517-25.2012.403.6006 - WALQUIRIA RIBEIRO SEGURA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 102/103 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se

0001588-27.2012.403.6006 - LINDOLFO SPOSITO (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que à fl. 114 foi juntado o extrato de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000165-42.2006.403.6006 (2006.60.06.000165-4) - ELIANA QUERINA DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da juntada, à fl. 175, do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento do valor principal requisitados por meio de precatório judicial. Cumpra-se.

0000601-98.2006.403.6006 (2006.60.06.000601-9) - CLAUDEMAR ALVES JUNIOR X CLEONICE APARECIDA SERVOLO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da juntada, à fl. 222, do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento do valor principal requisitados por meio de precatório judicial. Cumpra-se.

0001076-15.2010.403.6006 - ROSALINA ROSA DA PAZ (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 143/144 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se

0000452-29.2011.403.6006 - LUCILENE RODRIGUES DOS SANTOS (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 114/115 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se

0000775-34.2011.403.6006 - JANINE TAPARI VELASQUEZ (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 115/116 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se

0001336-58.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA (MS010195 - RODRIGO RUIZ

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que às fls. 141/142 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se

0001630-13.2011.403.6006 - CLEUZA CARDOSO DA SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que às fls. 102/103 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se

0000207-81.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA MARQUES CAIRES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que às fls. 93/94 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se

0000429-49.2012.403.6006 - KELLY ADRIANA BONFIM VILHALVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que às fls. 113/121 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se

0000690-14.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que às fls. 137/138 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se

0000778-52.2012.403.6006 - PAULO FRANCISCO EMIDIO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que às fls. 97/98 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se

0000858-16.2012.403.6006 - MARIANA PONTES CIOCA(MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI E MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 101/102 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se

0001074-74.2012.403.6006 - ROSANGELA ALVES DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 95/96 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se

0001175-14.2012.403.6006 - MARIA SILVA DE LIMA(MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI E MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 113/114 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se

0001346-68.2012.403.6006 - NAUZITA DA SILVA VIEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 137/138 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001369-14.2012.403.6006 - ROSARIA ALVES DE ARAUJO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 120/121 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0001517-54.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-63.2011.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARINHO DE OLIVEIRA(PR033954 - ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Nas execuções contra a Fazenda Pública, com o correlato regime de pagamento via precatório ou RPV, entendo que não se aplica a regra do art. 739-A do CPC. Por conseguinte, recebo os embargos em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC, determinando a suspensão do curso da execução n. 0000980-63.2011.403.6006, até decisão final neste processo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução contra a Fazenda Pública, apensando-se. Intime-se o embargado para impugnação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000331-40.2007.403.6006 (2007.60.06.000331-0) - ANA MARIA COELHO FONTES(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA MARIA COELHO FONTES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da juntada, à fl. 327, do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento do valor principal requisitados por meio de precatório judicial. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1174

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000872-94.2012.403.6007 - MARIA DOS SANTOS SOUSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, REDESIGNO a audiência para o dia 1/10/14, às 13h30. Intimem-se.

0000015-14.2013.403.6007 - ANTONIA ALVES FERREIRA(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM Juiz, informo que a perícia a ser realizada neste feito fica redesignada para a data de 25/8/14, às 16h00 (conforme indicação do profissional médico).

0000271-54.2013.403.6007 - CLEIDEMAR ANTONIO DELGADO DA CRUZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM Juiz, informo que a perícia a ser realizada neste feito fica redesignada para a data de 25/8/14, às 16h15 (conforme indicação do profissional médico).

0000408-36.2013.403.6007 - ZENAIDE DOS SANTOS(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM Juiz, informo que a perícia a ser realizada neste feito fica redesignada para a data de 25/8/14, às 16h30 (conforme indicação do profissional médico).

0000330-08.2014.403.6007 - MARILZA RIBEIRO DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, REDESIGNO a audiência para o dia 17/9/14, às 15h30. Intimem-se.

0000355-21.2014.403.6007 - MARIA HILDA FERREIRA DE ALMEIDA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, REDESIGNO a audiência para o dia 1/10/14, às 14h00. Intimem-se.

0000371-72.2014.403.6007 - GIL MANOEL QUEIROZ DOS SANTOS(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, REDESIGNO a audiência para o dia 1/10/14, às 14h30. Intimem-se.

ACAO PENAL

0007068-43.2008.403.6000 (2008.60.00.007068-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X RONAN ANTONIO ELOI(GO009734 - ALIVAR MARQUES DA SILVA) X AFONSO ALVES DE OLIVEIRA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X RONAN ANTONIO ELOI(GO009734 - ALIVAR MARQUES DA SILVA)

Em cumprimento à decisão de fl. 601, fica o advogado ALIVAR MARQUES DA SILVA, OAB/GO nº 9.734, intimado para, querendo, requerer diligências complementares em favor de seu constituinte, RONAN ANTONIO ELOI, nos autos da Ação Penal nº 0007068-43.2008.403.6000, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 402, do CPP.

0000005-72.2010.403.6007 (2010.60.07.000005-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X APARECIDA FARIAS CANCELADO(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY)
Considerando a readequação da pauta do Juízo, fica cancelada a audiência marcada para o dia 19/08/2014 e REDESIGNADA PARA O DIA 16 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 15H30MIN. Expeça-se o necessário. Ciência ao órgão ministerial.

0000596-97.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ODIL PINTO DE MATOS X ANDERSON FRARES X OSVALDINO GONCALVES X ISRAEL ALVES DE FIGUEIREDO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)
Considerando a readequação da pauta do Juízo, fica cancelada a audiência marcada para o dia 19/08/2014 e REDESIGNADA PARA O DIA 26 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 15 horas. Expeça-se o necessário. Ciência ao órgão ministerial.

0000818-31.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X ELIVELTON FERREIRA VIANA(MS010938 - MARLON CARLOS MARCELINO) X VANDUIR CESARIO DE OLIVEIRA
Considerando a readequação da pauta do Juízo, fica cancelada a audiência marcada para o dia 19/08/2014 e REDESIGNADA PARA O DIA 26 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14 horas, a ser realizada nesta repartição forense, de forma presencial.Expeça-se o necessário.Ciência ao órgão ministerial.

0000541-78.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X PAULO DOMINGOS DA CRUZ(MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS)
Considerando a readequação da pauta do Juízo, fica cancelada a audiência marcada para o dia 19/08/2014 para oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, RENATO CRUZ DOS SANTOS, e REDESIGNADA PARA O DIA 02 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 16H.Intimem-se. Expeça-se o necessário.